



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 165/2012 – São Paulo, sexta-feira, 31 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3771

CARTA PRECATORIA

0002777-28.2012.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS FRANDI BUTOLO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE EDUARDO BUTOLO X FLAVIO VICENTE SERAFINI X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 11 de setembro de 2012, às 15h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Flávio Vicente Serafini. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3599

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001486-27.2011.403.6107 - BRAZ RODRIGUES DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e

arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

Expediente Nº 3600

EMBARGOS A EXECUCAO

0001061-97.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-97.2009.403.6107 (2009.61.07.008541-2)) JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006035-95.2002.403.6107 (2002.61.07.006035-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-46.2000.403.6107 (2000.61.07.005131-9)) MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Traslade-se cópia da decisão de fls.165/170, da certidão de fls. 172, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 2000.61.07.005131-9). Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos-findos, CERTIFICANDO-SE na execução fiscal.

0011530-13.2008.403.6107 (2008.61.07.011530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-86.2004.403.6107 (2004.61.07.008760-5)) ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.61/63 e de fl.66 e verso, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2004.61.07.008760-5. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802403-09.1994.403.6107 (94.0802403-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. DESPACHO/MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. EXECUTADO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ.: 51.095.727/0001-30 E OUTROS (OSWALDO JOÃO FAGANELLO FRIGERI, CPF. 013.251.088-04 E RICARDO PACHECO FAGANELLO, CPF. 706.335.178-87). FINALIDADE: LEVANTAMENTO DE PENHORA. ANTIGA EXECUÇÃO Nº 94.0802403-6. Em face da sentença de procedência proferida nos EMBARGOS DE TERCEIRO nº 200161070050460, a qual declara insubsistente a penhora (CÓPIA DE 340/344), confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia da decisão de fls.204/210 E 212 de referidos embargos, proceda o Cartório de Registro de Imóveis o levantamento da constrição efetivada às fls.304-R-6-M-44.114. CUMPRASE, COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO ao senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em ARAÇATUBA-SP para levantamento da constrição efetuada nestes autos. Instrua-se a presente com cópia de fls.304/305 e da sentença e decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos embargos de terceiro e certidão de trânsito em julgado. OBSERVE-SE QUE OS EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2006.6107010411-3 encontram-se no TRF. para julgamento de apelação. Requeira a Exequente, OBJETIVAMENTE, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, bem como FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: dez dias.

0004894-60.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA NUNES ROSA LACERDA
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: ADRIANA NUNES ROSA LACERDA, CPF. 213.718.288-22. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO E ENDEREÇO: constante da cópia da Inicial a ser anexada pela secretaria (FLS.02/03). DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORADespachei somente

nesta data em razão do acúmulo de trabalho. CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Caso não haja embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito. Restando negativa a citação, vista à Exequente para que forneça novo endereço. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso. Efetivada a citação e não havendo pagamento ou oferecimento de bens a penhora, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s). Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 20/22. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: MANDADO DE CITAÇÃO e Certidão do Oficial de Justiça. PA 1,15 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 56/59. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa Bacen-Jud com o bloqueio sobre valor de R\$1,95 (um real e noventa e cinco centavos).

EXECUCAO FISCAL

0800964-60.1994.403.6107 (94.0800964-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KIRIKI E CIA/ LTDA (SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Recebo a apelação da Exequente (fls. 303/311), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0801979-25.1998.403.6107 (98.0801979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE

LUIZ DE CARVALHO ARACATUBA - ME X JORGE LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO Fls. 77: A parte exequente requereu bloqueio de valores dos executados através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada e do empresário individual, ambos com citação às fls. 72, CNPJ às fls. 02 e CPF às fls. 60, relativamente ao débito informado às fls. 78. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. pa 1,15 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO E MINUTA DE BLOQUEIO DE FLS. 82/84, Nos Termos da Portaria 12/2012, e decisão de fls. 79/80, manifeste-se a exequente, quanto ao resultado da pesquisa BACEN JUD, certificado à fl. 82 E MINUTA DE FLS. 83/84, sem incidência de bloqueio referente a busca efetuada.

0803474-07.1998.403.6107 (98.0803474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PASMEN COM/ DE VEICULOS LTDA

DECISÃO Fls. 101/102: A parte exequente requereu o bloqueio de valores da executada através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD EM SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE FL. 18 em nome da executada, com citação às fls. 14, COM CNPJ. Às fls. 101/102 E DÉBITO ÀS FLS. 102. Fica, por ora, SUSPOSTO O LEVANTAMENTO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS, ATÉ

A SUA EFETIVA SUBSTITUIÇÃO. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. PA 1,15 .pa 1,15 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO E MINUTA DE BLOQUEIO DE FLS. 108/110, Nos Termos da Portaria 12/2012, e decisão de fls. 105/106, manifeste-se a exequente, quanto ao resultado da pesquisa BACEN JUD, certificado à fl. 108 E MINUTA DE FLS. 109/110, sem incidência de bloqueio referente a busca efetuada.

0004630-29.1999.403.6107 (1999.61.07.004630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA

Processo nº 0004630-29.1999.403.6107 Parte exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte executada: CHURRASCARIA GALDÉRIO LTDA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHURRASCARIA GALDÉRIO LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito de FGTS consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito foi liquidado. Não houve recolhimento das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu valor ínfimo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005593-32.2002.403.6107 (2002.61.07.005593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALL IMPORTS COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X RENATO BALARO DE PAULA X LUCIANO DANTAS

DESPACHO/MANDADO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ALL IMPORTS COM. E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA (CNPJ 01.564.835/0001-37) E RENATO BALARO DE PAULO (CPF 119.979.558-57) E LUCIANO DANTAS (CPF 095.577.448-98) Endereços: nos documentos a serem anexados pela Secretaria - fls. 131 Fls. 129/130: Tendo restado comprovado o pagamento do débito discutido nos presentes autos, resultando, inclusive, em pedido de extinção da execução (fls. 129/130), com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos conscritos pelo sistema BACENJUD (fls. 114). Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO do valor acima mencionado junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Em tempo, intimem-se os executados para que forneçam os dados necessários à individualização dos valores devidos aos empregados que mantinham vínculos empregatícios à época dos vencimentos das respectivas competências. Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 11:00 h às 19:00 horas aos advogados, das 13:00 às 17:00 horas ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Para instrução do MANDADO, extraia-se cópia de fls. 129/134. Após, vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, em face do recolhimento das custas processuais na integralidade (fls. 135) e do pedido de extinção de fls. 129/130, venham os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 139/144. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa Bacen-Jud com o bloqueio sobre valor de R\$17,39 REF/LUCIANO DANTAS e o valor de R\$1,55 REF/RENATO BALARO DE PAULA. PA 1,15 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 20/22. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: MANDADO DE INTIMAÇÃO e Certidão do Oficial de Justiça.

0001446-84.2007.403.6107 (2007.61.07.001446-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALVARO MARCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO Fls. 46: A parte exequente requereu o bloqueio de valores da parte executada através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei

11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 10, CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 46. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em tempo, anote-se o nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222) na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saiam em seu nome. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 50/52. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa Bacen-Jud com o bloqueio sobre valor de R\$861,35 REF/AO EXECUTADO ALVARO MARCOS DE OLIVEIRA.

0007810-04.2009.403.6107 (2009.61.07.007810-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REGINA CELIA YAMANOI - ME
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 27: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000643-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000643-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MOUCIANE LUCIA DE SOUZA MATOS
DECISÃO. Fls. 32: Primeiramente, expeça-se carta de citação, conforme despacho de fls. 27. A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, fica deferido o bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do executado, com CPF. às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 226. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores

junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 41/43. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa Bacen-Jud com o bloqueio sobre valor de R\$1,88 REF/A EXECUTADA MOUCIANE L. DE SOUZA MATOS.

0003595-14.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIFAS DE QUEIROZ ARACATUBA ME
VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria a abertura do terceiro volume. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do quanto alegado às fls. 19/393. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 3601

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-10.2006.403.6107 (2006.61.07.001298-5) - MURILO FERNANDO NAZARETH DE OLIVEIRA(SP136342 - MARISA SERRA E SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MURILO FERNANDO NAZARETH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6657

CARTA DE ORDEM

0001126-31.2012.403.6116 - DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3a REGIAO X JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ORDENANTE; 3. PUBLICAÇÃO; 4. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Considerando o pedido formulado pela parte às fls. 316/317, esclarecendo acerca da impossibilidade de seu comparecimento na audiência designada do dia 03.10.2012, em virtude da mesma ser candidata a reeleição, bem como que a data indicada coincide exatamente com o período eleitoral, REDEDIGNO a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 16:30 horas. 1. Intime-se a sra. ELIZABETE DE CARVALHO FETTER, Prefeita no Município de Maracai, SP, portadora do RG n. 11.137.228/SSP/SP, filha de Wilson Freire de Carvalho e Lazara Ferreira de Carvalho, casada, brasileira, natural de Porecatu, PR, nascida aos 29/07/1952, professora, residente na

Rua Antonino José de Carvalho, 630, em Maracaí, SP, para a audiência acima designada, esclarecendo-lhe que deverá comparecer ao ato acompanhada de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.2. Comunique-se ao Juízo Ordenante, encaminhando-se cópia deste despacho, via email ou malote digital, para tanto.3. Publique-se.4. Ciência ao MPF.

CARTA PRECATORIA

0001174-87.2012.403.6116 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO BARRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E GO018947 - AMADEU GARCIA NETO)
Considerando a informação constante à fl. 18, dando conta que a testemunha a ser ouvida nos autos, o policial militar Luciano Ferreira da Silva pertence ao efetivo do 5º BPRV, localizado na Rua João Wagner Wey, 880, Jardim América, em Sorocaba, SP, dou por prejudicada a realização do ato perante este Juízo Federal. Dê-se baixa na Pauta de Audiências deste Fórum. Remetam-se os autos ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, SP, por baixa itinerante. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001193-93.2012.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALICIO LOPES PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 15hs00, para a realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa, CRLOS Henrique Belini Magdaleno, RE 11704-6, Policial Militar Rodoviário. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar Rodoviária em Assis-SP, para as providências cabíveis para a apresentação do policial, na data aprazada, quando o mesmo prestara depoimento na qualidade de testemunha de acusação. Int. Comunique-se o D. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001400-92.2012.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X WENDEL CASTRO DE SOUSA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Designo o dia 05 de SETEMBRO de 2012, às 13hs00, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Requisite-se ao Comando da Polícia Rodoviária Militar de Assis-SP, as providências necessárias para apresentação do Policial ELCIO ELIAS DE CAMPOS, perante este Juízo Federal, na data aprazada, com antecedência de 15 (quinze) minutos. Intime-se a defesa, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, formule pedido requerendo à dispensa ou a presença do acusado, perante o ato a ser realizado. Comunique-se o D. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001467-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001467-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIR DE PAULA GUIZILIM(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)

1. OFÍCIO À 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Trata-se de pedido formulado pelo réu à fl. 80/81 requerendo a substituição de sua pena pecuniária por prestação de serviços comunitários, sob a alegação que não possui condições de arcar com o pagamento devido. O Ministério Público Federal à fl. 83 manifestou desfavorável do pleito. É o breve relatório. Decido. Inicialmente verifica-se que em que pese o pedido formulado pela parte, o mesmo não apresentou qualquer prova efetiva de sua insuficiência de recursos, demonstrando eventual modificação negativa de sua situação econômica e/ou financeira ocorrida após sua condenação definitiva com o trânsito do v. acórdão de fl. 44 (319) do dia 06.03.2009, como fato superveniente às circunstâncias já analisadas pelo Juízo de 1º Grau e ratificadas em Instância superior que negou provimento ao recurso de apelação interposto nos autos da ação principal (ação penal n. 2001.61.16.001145-5). Na sentença foi estabelecido o pagamento de 28 (vinte e oito) cestas básicas, no valor de 09 (nove) salários mínimos cada uma, como uma das penas restritivas de direitos em substituição à pena privativa de liberdade. É certo que os valores vistos isoladamente se demonstram elevados para os padrões econômicos da sociedade brasileira, tendo um trabalhador em média a renda mensal de dois salários mínimos e meio. Contudo, dentro do contexto fático apurado nos autos da respectiva ação penal os mesmos se demonstraram adequados à conduta ilícita. Outrossim, a condenação se deu compatível com o crime praticado, de tal modo que foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, sendo mantida na íntegra a sentença de 1º Grau, pelo E. TRF da 3ª Região, restando incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I e II, da Lei n. 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, pela redução de tributos devidos (IRPJ, PIS, CONFINS e CSSL) que resultou na constituição de um crédito tributário em definitivo no montante de R\$ 655.801,18 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e um reais e dezoito centavos), correspondente

ao período de janeiro/1995 a dezembro/1998. Do relatório da sentença (fl. 19) verifica-se que foram omitidas receitas auferidas no valor total de R\$ 1.995.355,33 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), da empresa denominada Guizilim Sanches & Cia S/C Ltda.. Dessa forma, os valores da pena pecuniária estabelecidos respeitaram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dentro da análise da desimetria da pena, e posteriormente quando da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ademais, a possibilidade de alteração do cumprimento das penas restritivas de direitos durante a fase de execução penal, para adequá-las às circunstâncias pessoais do condenado ficam restritas à natureza da pena e sua função social, devendo ser respeitado o disposto na sentença condenatória transitada em julgado, para garantia da segurança jurídica. Nesse sentido, pode ser ajustado o modo do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, quanto ao horário, a entidade designada para a atividade laborativa, a suspensão do cumprimento por questões de saúde do réu. Também, há a possibilidade de adequação do pagamento da pena de multa e/ou pecuniária, quando ao seu parcelamento entre outros. Todavia, a modificação da própria natureza da pena substitutiva, como no caso de prestação pecuniária por prestação de serviços comunitários, a mesma se daria em caráter excepcionalíssimo, quando devidamente comprovadas nos autos suas razões, havendo de outra forma a previsão legal de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, quando do seu não cumprimento pelo condenado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 83, e, nesses termos, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 80/81, pela não comprovação do réu de sua falta de recursos de arcar com a pagamento devido, bem como que o pedido formulado extrapola às adequações constantes no artigo 148 da Lei de Execuções Penais, pela modificação da natureza do cumprimento da pena restritiva de direitos imposta na sentença. 1. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, SP, sito na Av. Cândido Xavier de Almeida e Souza, 159, Centro Cívico Mogi das Cruzes, CEP 08780-210, tel. 4799-8977, fax 4799-2694, comunicando-se acerca desta decisão, bem como solicitando a intimação do réu Jair de Paula Guizilim para, no prazo de 10 (dez) dias, iniciar o cumprimento de sua pena pecuniária, consistindo no pagamento, mensal, de 28 (vinte e oito) cestas básicas, no valor de 09 (nove) salários mínimos cada uma, pelo período da condenação correspondente à 24 (vinte e quatro) meses, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Intime-se. Ciência ao MPF.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000728-84.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-61.2012.403.6116) PAULINO DA SILVA ARAQUAM (SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Acolho a cota ministerial de fl. 14. Intime-se o advogado, para que no prazo de 3 (três) dias, atenda o r. despacho de fl. 10, sob pena de arquivamento. Após, aguarde-se a vinda do Laudo Pericial do veículo.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001954-66.2008.403.6116 (2008.61.16.001954-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FREDY RODRIGUES X MARIA LUISA MARTINELLI RODRIGUES (SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP303267 - VANESSA DA ROCHA CAETANO E SP179906E - MARLI ALVES DE SOUSA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e carta precatória. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 323/335, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. A tese da defesa de inépcia da inicial não prospera, considerando que a denúncia apresentada pelo órgão ministerial encontra-se formalmente em ordem, tendo preenchido as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a narrativa dos fatos ilícitos imputados aos acusados, com o período e valores em questão, apontando-se a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.820.537-9, bem como demonstrando que conforme a cláusula sexta do contrato social a responsabilidade dos negócios seriam dos sócios Fredy e Maria Luisa, que poderiam assinar em separado ou em conjunto, dando, assim, possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório. As demais alegações apresentadas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 337/345, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, indefiro o pedido de fls. 323/335, e RATIFICO o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA de fls. 115/117, determinando o prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de SETEMBRO de 2012, às 17:00 horas, para a audiência de inquirição de testemunhas de defesa. 1. Intimem-se as testemunhas de defesas SILVANA ESTEVES RIBEIRO, residente na Rua Rondônia, 87, Bairro Francisco Roberto, JOSUE PEDROSO DA SILVA, residente na Rua Rio de Janeiro, 346, Bairro Francisco Roberto, LUCILENE APARECIDA TEODORO, residente na Rua Hidekithi Kuruywa, 121, Bairro Barra Funda, todos em Paraguaçu Paulista, SP, para comparecerem na audiência designada. 2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos, SP, solicitando a inquirição da testemunha de defesa MARCELO MARTINELLI RODRIGUES, residente na Rua Jorge Tibiriçá, 51, apto. 41, Bairro Gonzaga, BEM COMO o

INTERROGATÓRIO dos acusados FREDY RODRIGUES, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 1.526.104/SSP/SP, e MARIA LUISA MARTINELLI RODRIGUES, brasileira, comerciante, portadora do RG n. 2.226.072/SSP/SP, CPF/MF n. 071.143.628-20, ambos residentes na Av. Washington Luiz, 541, apto. 111, em Santos, SP.2.1 Solicita-se a intimação dos acusados também acerca da audiência acima designada por este Juízo Federal de Assis, SP, para a inquirição de testemunhas de defesa.2.2 Outrossim, solicita-se ainda que a audiência seja realizada em DATA POSTERIOR a audiência marcada por este Juízo de Assis.2.3 Informa-se que os acusados constam com defensor constituído na pessoa do dr. NILTON VIEIRA CARDOSO, OAB/SP 199.071, VANESSA DA ROCHA CAETANO, OAB/SP 303.267, e MARLI ALVES DE SOUZA, OAB/SP 179.906-E.3. Intime-se a defesa acerca desta decisão, da audiência designada, bem como da expedição da carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

000030-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-44.2005.403.6116 (2005.61.16.001335-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X POSSIDONIO NETO DE MELO X JOSE HELIO DE MOURA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:a) condenar POSSIDÔNIO NETO DE MELO, brasileiro, natural de Mandirituba/PE, nascido em 05 de outubro de 1978, filho de Adão Tenório de Melo e de Marina Maria da Silva, portador do RG nº 33.057.802-9, a 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 385 (trezentos e oitenta e cinco) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo);b) condenar JOSÉ HÉLIO DE MOURA, brasileiro, natural de Mandirituba/PE, nascido em 10 de julho de 1977, filho de Antônio Domingos de Moura e de Gertrudes Ana de Moura, motorista, portador do RG nº 33.655.253-1, a 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 385 (trezentos e oitenta e cinco) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo);c) absolver o réu JOSÉ HÉLIO DE MOURA da acusação da prática do crime de corrupção de menores com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.4. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos porque ausentes as condições estabelecidas pelo artigo 44 do Código Penal.5. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado em função do contido no artigo 33, parágrafo 2º, a do Código Penal. 6. Os réus poderão apelar em liberdade porque assim se encontram. 7. Condeno os réus, também, ao pagamento das custas processuais. 8. Decreto o perdimento, em favor da União, porque constituídos em instrumentos para a prática criminosa:a) do veículo ônibus Scania, diesel, ano 1984, cor branca, placas AAT 7120, chassi DETRANPR610784, cuja cópia do Certificado de Registro e Licenciamento está acostado à f. 30, o qual permanecerá na custódia da Delegacia da Polícia Federal em Marília, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções independentemente do trânsito em julgado, se tal medida atender ao interesse público, ou, se inservível, mantenha-o custodiado até o trânsito em julgado, quando então deverá adotar as diligências necessárias para levá-lo a leilão;b) do veículo Camioneta Cabine Dupla GM/S10 de Luxe, diesel, ano 1988, cor prata, placas CMJ 3536, chassi 9BG138DTWWC935366, porquanto foi utilizado como instrumento a garantir a execução do contrabando/descaminho e tráfico ilícito de entorpecentes e a respectiva associação, o qual permanecerá na custódia da Delegacia da Polícia Federal em Marília, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções independentemente do trânsito em julgado, se tal medida atender ao interesse público, ou, se inservível, mantenha-o custodiado até o trânsito em julgado, quando então deverá adotar as diligências necessárias para levá-lo a leilão. 9. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Marília, na pessoa do Delegado Chefe, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento dos itens a e b acima descritos.10. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral dando ciência da presente condenação.11. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração para que seja corrigido o erro material na fixação da pena de multa, alterando o quantum dos dias-multa constantes nos itens 2.4.1.1 (fl. 544), 2.4.1.2 (fl. 545), 2.4.1.3 (fl. 545-vº), 2.4.1.4 e 2.4.1.5 (fl. 545-vº); 2.4.2.1 (fl. 546-vº), 2.4.2.2 (fl. 547), 2.4.2.3 (fl. 548) e 2.4.2.4/2.4.2.5 (fl. 548), bem como a parte dispositiva (folha 548/vº), conforme seguem: 2.4 DA DOSIMETRIA DA PENA2.4.1 DO RÉU POSSIDÔNIO NETO MELO2.4.1.1 Do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente(...) Havendo apenas uma das 4 (quatro) causas de aumento prevista no aludido artigo, e inexistindo causa genérica de diminuição, aumento em 1/3 (um terço) a pena-base para remontá-la, por ora, em 8 (oito) anos de reclusão, além de 795 (setecentos e noventa e cinco) dias-multa que, ante a ausência de maiores elementos, fixo a unidade em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, esclarecendo que para a fixação da pena de dias-multa aplico o método da proporção da pena de reclusão concretamente aplicada à luz do máximo genericamente previsto. Logo, como para o crime em apreço a pena de reclusão foi fixada em 53,33% do máximo previsto (15

anos), essa é o montante a ser considerada para a fixação dos dias-multa em relação ao máximo previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, de 1500 dias-multa, desprezando-se as frações.....2.4.1.2 Do crime de associação para o tráfico ilícito de substância entorpecente(...) Havendo apenas uma das 4 (quatro) causas de aumento prevista no aludido artigo, e inexistindo causa genérica de diminuição, aumento em 1/3 (um terço) a pena-base para remontá-la, por ora, em 5 (cinco) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa que, ante a ausência de maiores elementos, fixo a unidade em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo critério já foi explicado.2.4.1.3 Do crime de descaminho(...) Inexistindo causas especiais de aumento e de diminuição, fixo a pena definitiva, pelo crime de contrabando, em 1 (um) ano de reclusão.....2.4.1.4 Do concurso material Aplico ao caso a regra prevista no artigo 69 do Código Penal para somar as penas aplicadas e, desse modo, totalizá-las em 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 1395 (mil trezentos e noventa e cinco) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo) (...).2.4.1.5 Da pena definitiva A pena definitiva para o réu POSSIDÔNIO NETO MELO fica fixada em 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 1395 (mil trezentos e noventa e cinco) dias-multa fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo) (...).2.4.2 DO RÉU JOSÉ HÉLIO DE MOURA 2.4.2.1 Do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente(...) Havendo apenas uma das 4 (quatro) causas de aumento prevista no aludido artigo, e inexistindo causa genérica de diminuição, aumento em 1/3 (um terço) a pena-base para remontá-la, por ora, em 8 (oito) anos de reclusão, além de 795 (setecentos e noventa e cinco) dias-multa que, ante a ausência de maiores elementos, fixo a unidade em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, esclarecendo que para a fixação da pena de dias-multa aplico o método da proporção da pena de reclusão concretamente aplicada à luz do máximo genericamente previsto. Logo, como para o crime em apreço a pena de reclusão foi fixada em 53,33% do máximo previsto (15 anos), essa é o montante a ser considerada para a fixação dos dias-multa em relação ao máximo previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, de 1500 dias-multa, desprezando-se as frações.....2.4.2.2 Do crime de associação para o tráfico ilícito de substância entorpecente(...) Havendo apenas uma das 4 (quatro) causas de aumento prevista no aludido artigo, e inexistindo causa genérica de diminuição, aumento em 1/3 (um terço) a pena-base para remontá-la, por ora, em 5 (cinco) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa que, ante a ausência de maiores elementos, fixo a unidade em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo critério já foi explicado.2.4.2.3 Do crime de descaminho(...) Inexistindo causas especiais de aumento e de diminuição, fixo a pena definitiva, pelo crime de contrabando, em 1 (um) ano de reclusão.2.4.2.4 Do concurso material Aplico ao caso a regra prevista no artigo 69 do Código Penal para somar as penas aplicadas e, desse modo, totalizá-las em 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 1395 (mil trezentos e noventa e cinco) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo) (...).2.4.2.5 Da pena definitiva A pena definitiva para o réu JOSÉ HÉLIO DE MOURA fica fixada em 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 1395 (mil trezentos e noventa e cinco) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo)..... À fl. 548, passa a constar o seguinte: 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) condenar POSSIDÔNIO NETO DE MELO, brasileiro, natural de Mandirituba/PE, nascido em 05 de outubro de 1978, filho de Adão Tenório de Melo e de Marina Maria da Silva, portador do RG nº 33.057.802-9, a 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 1395 (mil trezentos e noventa e cinco) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo); b) condenar JOSÉ HÉLIO DE MOURA, brasileiro, natural de Mandirituba/PE, nascido em 10 de julho de 1977, filho de Antônio Domingos de Moura e de Gertrudes Ana de Moura, motorista, portador do RG nº 33.655.253-1, a 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 1395 (mil trezentos e noventa e cinco) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo) (...). No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 533/549. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-02.2007.403.6116 (2007.61.16.000706-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLEBER SANTOS DA COSTA X JAGNER DOMINGOS DA COSTA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SE003349 - AURELIO BELEM DO ESPIRITO SANTO E SE003705 - GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO E SE003349 - AURELIO BELEM DO ESPIRITO SANTO E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE)

Indefiro por hora o pedido formulado à fl. 726, para posterior apreciação. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela defesa às fls. 725, em seus regulares efeitos. Nos termos do art. 600, 4º do CPP, faculto ao apelante apresentar suas razões ad quen. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas.

0001703-48.2008.403.6116 (2008.61.16.001703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000061-0)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARCELO DOS REIS NEIVA (SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL E SP105624 - MARCO ANTONIO DA SILVA FONSECA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA)

A teor da manifestação ministerial de fls. 934/935, bem como que realmente resta dúvida quanto à propriedade do

veículo apreendido nos autos, uma vez que o mesmo se encontrava de posse do acusado Marcelo dos Reis Neiva dizendo este que é o legítimo proprietário, bem como que, por outro lado, o documento encontra-se em nome de Sergio Ricardo de Sousa França que também postulou a restituição bem, o caso deve ser dirimido na esfera cível, não sendo da competência deste Juízo decidir a questão. Isto posto, em que pese o bem em questão não interessar mais ao presente feito, dou por prejudicado os pedidos de restituição do veículo VW/SAVEIRO 1.6, placas DNQ 4322/SP, formulados às fls. 887/888, 897/898, 917/918 e 930/931, por Marcelo dos Reis Neiva e Sérgio Ricardo de Sousa França, haja vista que não foi comprovada nos autos a propriedade do bem, devendo a questão ser dirimida na esfera cível. Por outro lado, considerando que o veículo encontra-se apreendido nas dependências da Polícia Federal em Marília, SP, estando sujeito as destemperes do tempo e sobrecarregando as dependências do respectivo órgão público pela guarda do bem, intimem-se os requerentes na pessoa de seus defensores constituídos, drs. Nivaldo Guidolin de Lima, OAB/SP 176.727 e Suzelaine dos Santos Ferreira Lopes, OAB/SP 226.765, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar(em) nos autos da presente ação, efetivo requerimento na esfera cível visando dirimir a questão da propriedade do veículo VW/SAVEIRO 1.6, Supersurf, ano/modelo 2005/2005, cor cinza, placas DNQ 4322/SP, código RENAVAN 849311500, sob pena de decretação de perdimento do bem pela inércia da parte. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0000430-29.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANILDO CARLOS BATISTA(PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Acolho a cota ministerial de fl. 183. Oficie-se ao Doutor Luís Antônio Ramão, Delegado de Polícia Civil de Cândido Mota-SP, que no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as providências aprovadas em relação às pessoas de Alessandro Antunes, Clairton Menger de Oliveira e Sudário de Oliveira, envolvidos constantes no B.O./PM nº 865/08. Instrua-se com cópia de fls. 105/108. Sem prejuízo, intime-se a defesa para a apresentação dos memoriais finais. Desde já destaco que as alegações finais constituem peça imprescindível ao processo, sendo que o não oferecimento compromete a ampla defesa e o próprio contraditório, sendo causa de nulidade absoluta pela ausência de ato essencial ao processo. Assim, caso a defesa não obedeça o prazo legal após sua intimação, imediatamente será determinada a intimação do(s) acusado(s) para a constituição de novo(s) advogado(s) para exercer(em) sua defesa. Em caso de eventual falta de juntada de petição comunicando a renúncia da defesa, fica o advogado constituído, desde já, ciente da aplicação do art. 265 do Código de Processo Penal e comunicação à ordem dos Advogados do Brasil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7802

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000178-55.2008.403.6108 (2008.61.08.000178-6) - JOSE ROBERTO SCARPARO(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Ante o silêncio das partes, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

1301071-44.1994.403.6108 (94.1301071-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X BEPAL COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ ALBERTO M. BEZERRA(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

1301165-89.1994.403.6108 (94.1301165-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X PROMOG ENGENHARIA COM E IND LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X JERRY GADOTTI X WALDIR GADOTTI
Fls. 104: Tendo em vista o quanto requerido/ informado, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, por tempo indeterminado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

1301397-04.1994.403.6108 (94.1301397-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301395-34.1994.403.6108 (94.1301395-0)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X RADIO EMISSORA TERRA BRANCA LTDA X JOSE NELSON CARVALHO JUNIOR X MARILIA CARVALHO(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM E SP123795 - LUCYMARA DE FATIMA CREPALDI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fls. 115: Tendo em vista o quanto requerido, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

1301920-16.1994.403.6108 (94.1301920-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Tendo-se em vista o transcurso do prazo, diga a exequente, em prosseguimento.Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento à execução, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado.

1300821-74.1995.403.6108 (95.1300821-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ACUMULADORES AJAX LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)
Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

1305021-27.1995.403.6108 (95.1305021-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DURIGAN COMERCIO DE FARINHA DE TRIGO LTDA X SERGIO ROBERTO DURIGAN(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)
Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

1306112-55.1995.403.6108 (95.1306112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ACUMULADORES AJAX LTDA X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA X MONICA FRONTEROTTA MOLINA X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)
Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

1302602-97.1996.403.6108 (96.1302602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ACUMULADORES AJAX LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)
Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

1303088-82.1996.403.6108 (96.1303088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ACUMULADORES AJAX LTDA(Proc. SILVIA REGINA RODRIGUES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)
Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

1303429-74.1997.403.6108 (97.1303429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301581-57.1994.403.6108 (94.1301581-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X JOSEPH GEORGES SAAB X MAURO DE ALMEIDA ROCHA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

1305936-08.1997.403.6108 (97.1305936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETRO TECNICA E COMERCIAL ENGELCO BAURU LTDA X FRANCISCO APARECIDO BARROS(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) Fls. 157: Tendo em vista o quanto requerido, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

1302679-38.1998.403.6108 (98.1302679-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MANOEL APARECIDO GARCIA X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0000626-43.1999.403.6108 (1999.61.08.000626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL BANDEIRANTES BAURU PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO CARVALHO NEVES JUNIOR(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO)

Em tempo, determino o bloqueio, através do Sistema BACEN JUD, das contas bancárias, também, dos executados ainda não citados. Para tanto, fica determinada a expedição de edital para citação dos mesmos, se for o caso da presente execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora/ exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO. Int.

0001096-74.1999.403.6108 (1999.61.08.001096-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FONETEL SISTEMA DE ELETRONICA E TELECOMUNICACAO LTDA X RITA DE CASSIA ROVEDA X JOEL DE SOUZA SOARES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E Proc. YASMINE VIOTTO MARINA E SP207285 - CLEBER SPERI E SP150983 - MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0001406-80.1999.403.6108 (1999.61.08.001406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J.H.F. BAURU CAFE LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0004396-44.1999.403.6108 (1999.61.08.004396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP056487 - SEBASTIAO GAMA DA CUNHA E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o

término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0000346-38.2000.403.6108 (2000.61.08.000346-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Int.-se.

0004390-03.2000.403.6108 (2000.61.08.004390-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETRO TECNICA E COMERCIAL ENGELCO BAURU LTDA X FRANCISCO APARECIDO BARROS(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Fls. 136: Tendo em vista o quanto requerido/ informado, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, por tempo indeterminado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

0000840-92.2003.403.6108 (2003.61.08.000840-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DO VESTUARI X MARTA EUGENIO PINTO MARTINEZ(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0004943-45.2003.403.6108 (2003.61.08.004943-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DO VESTUARI X MARTA EUGENIO PINTO MARTINEZ(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0005970-63.2003.403.6108 (2003.61.08.005970-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARIA INES NOGUEIRA AGNELLI CIA LTDA ME X ANDRE LUIZ AGNELLI X MARIA INES NOGUEIRA AGNELLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Fls. 80: Tendo em vista o quanto requerido/ informado, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, por tempo indeterminado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

0000450-54.2005.403.6108 (2005.61.08.000450-6) - INSS/FAZENDA(SP041545 - ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR) X JOSE ROBERTO SCARPARO(Proc. JOAQUIM SADDI)

Fls. 62: Tendo em vista o quanto requerido/ informado, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, por tempo indeterminado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

0002199-09.2005.403.6108 (2005.61.08.002199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO E SP135908 - ADRIANA FERNANDES GARCIA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0002240-73.2005.403.6108 (2005.61.08.002240-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LABORA - MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0003589-14.2005.403.6108 (2005.61.08.003589-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EMDURB - EMPR MUNIC DESENV URBANO E RURAL DE BAURU(SP126175 - WANI

APARECIDA SILVA MENAO E SP135908 - ADRIANA FERNANDES GARCIA) X ROBERTO ALVES BARBOSA X ANTONIO CARLOS DUARTE X WALDOMIRO FANTINI JUNIOR X EDMILSON QUEIROZ DIAS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0001986-32.2007.403.6108 (2007.61.08.001986-5) - FAZENDA NACIONAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SENCO CONSTRUTORA LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fls. 184/185: Cabe à exequente diligenciar quanto ao requerido. Em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à execução, sobreste-se o mesmo no arquivo sobrestado.

0004763-87.2007.403.6108 (2007.61.08.004763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JONAS KAWASAKI(SP287148 - MARCELA FIRMINIO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0004831-37.2007.403.6108 (2007.61.08.004831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0007590-71.2007.403.6108 (2007.61.08.007590-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X J. A COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA X QUALITY SERVICOS LTDA X QUALITY SERVICOS LTDA X CARLA MARIANA GONCALVES X JOSE ALBERTO GONCALVES FILHO X CINTHIA MARA GONCALVES X JOSE ALBERTO GONCALVES X SANDRA REGINA FREGOLENTE GONCALVES(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 59: Tendo em vista o quanto requerido/ informado, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, por tempo indeterminado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

0007646-07.2007.403.6108 (2007.61.08.007646-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TEG SISTEMAS LTDA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP256778 - TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Int.-se.

0010369-96.2007.403.6108 (2007.61.08.010369-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X HENRIQUE PALUDO & CIA LTDA(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0003936-42.2008.403.6108 (2008.61.08.003936-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X MONICA DE SOUZA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fls. 24: Tendo em vista o quanto requerido, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

0006130-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOAO ROBERTO VICARI(SP039823 - JOSE PINHEIRO)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê

efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0008721-47.2008.403.6108 (2008.61.08.008721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIAL MENDES BAURU LTDA EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0008743-08.2008.403.6108 (2008.61.08.008743-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X HIDRAL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME.(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

,PA 1,10 Visto em inspeção. Fls. 67: Tendo em vista o quanto requerido/ informado, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, por tempo indeterminado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

0009631-74.2008.403.6108 (2008.61.08.009631-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DENTAL SAO FRANCISCO LTDA ME(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0001009-69.2009.403.6108 (2009.61.08.001009-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA E SP210246 - ROBERTO RAYMOND SAID)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0004851-57.2009.403.6108 (2009.61.08.004851-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CIPAGEM ARMAZENS GERAIS ADUANEIROS EXPORTAC(SP083604 - PAULO CESAR BRITO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0009001-81.2009.403.6108 (2009.61.08.009001-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ACUMULADORES AJAX LTDA X ACUMULADORES AJAX LTDA.(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

Expediente Nº 7905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302600-93.1997.403.6108 (97.1302600-4) - APARECIDO STEFANELLI X DECIO PEDRO VOLTOLIN X JOSE ANTONINI X JOSE PELEGRINO X VICENTE DE PAULA SOUZA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto requerido, fls. 518 e 519/531.Int.

1306554-50.1997.403.6108 (97.1306554-9) - SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO X JOSE LUIZ SOARES DE NORONHA X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X MARIA CELIA MOREIRA X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO

FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição dos beneficiários independentemente de ordem judicial. Intimem-se e após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005849-06.2001.403.6108 (2001.61.08.005849-2) - MAUDIA RETI CAMACHO(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição dos beneficiários independentemente de ordem judicial. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

0010028-41.2005.403.6108 (2005.61.08.010028-3) - SARAH FERREIRA DA CUNHA RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do(s) beneficiário(s) independentemente de ordem judicial. Intime(m)-se e após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0006277-12.2006.403.6108 (2006.61.08.006277-8) - MAURICIO RAMOS PINTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do(s) beneficiário(s) independentemente de ordem judicial. Intime(m)-se e após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0006576-86.2006.403.6108 (2006.61.08.006576-7) - MARIA PEREIRA LUIZ(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do(s) beneficiário(s) independentemente de ordem judicial. Intime(m)-se e após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006940-58.2006.403.6108 (2006.61.08.006940-2) - ANTONIA RUFINO HONORIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição dos beneficiários independentemente de ordem judicial. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007284-39.2006.403.6108 (2006.61.08.007284-0) - LUCILIA CARDOSO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a EMGEA sobre o quanto requerido pela parte autora, fls. 341/342.Int.

0001078-72.2007.403.6108 (2007.61.08.001078-3) - ODELINA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, e tendo em vista o decidido pelo e. TRF3, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) Médico(a) deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos

comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como seja intimado para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perita a médica Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084. A perita deverá ser intimada:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ficam, desde já, arbitrados no valor máximo da tabela da resolução do CJF em vigor;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC);4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame.Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos para análise do pedido de TUTELA ANTECIPADA.Int.-se.

0005188-17.2007.403.6108 (2007.61.08.005188-8) - RITA DE GRACA SOARES FERREIRA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do(s) beneficiário(s) independentemente de ordem judicial.Intime(m)-se e após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0006446-62.2007.403.6108 (2007.61.08.006446-9) - PAULO ROBERTO SILVA DE SOUZA(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do(s) beneficiário(s) independentemente de ordem judicial. Intime(m)-se e após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004244-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004244-2) - MARCELO LUCIANO BARBOSA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do(s) beneficiário(s) independentemente de ordem judicial. Intime(m)-se e após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004927-18.2008.403.6108 (2008.61.08.004927-8) - LIDIA DIAS PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de óbito e certidão de dependência previdenciária para análise do pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Lidia Dias Pereira, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0006466-19.2008.403.6108 (2008.61.08.006466-8) - JULIETTA MANZZUTTI GARCIA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do(s) beneficiário(s) independentemente de ordem judicial. Intime(m)-se e após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001088-48.2009.403.6108 (2009.61.08.001088-3) - CLEUSA ROSA BOTELHO MENDES(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do(s) beneficiário(s) independentemente de ordem judicial. Intime(m)-se e após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0001441-88.2009.403.6108 (2009.61.08.001441-4) - TEREZA MASAKO NAKASHIMA NAGANUMA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do(s) beneficiário(s) independentemente de ordem judicial. Intime(m)-se e após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0002405-81.2009.403.6108 (2009.61.08.002405-5) - LILIA REGINA PEREIRA DA COSTA MENDES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do(s) beneficiário(s) independentemente de ordem judicial. Intime-se e após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

0002703-73.2009.403.6108 (2009.61.08.002703-2) - PAULO BASTO DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do(s) beneficiário(s) independentemente de ordem judicial. Intime(m)-se e após,

remetam-se os autos ao arquivo.

0003319-14.2010.403.6108 - ANTONIO SERGIO FERNANDES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do(s) beneficiário(s) independentemente de ordem judicial. Intime(m)-se e após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0005389-04.2010.403.6108 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do(s) beneficiário(s) independentemente de ordem judicial. Intime(m)-se e após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0008218-55.2010.403.6108 - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0008516-47.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS DE PAIVA - INCAPAZ X HELLEN PEREIRA DE MELO PAIVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do(s) beneficiário(s) independentemente de ordem judicial. Intime(m)-se e após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009462-19.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-62.2008.403.6108 (2008.61.08.009787-0)) ANTONIO CARLOS RAMOS BAURU(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, precisamente, sobre o quanto requerido pela parte autora, fls. 195/196.Int.

0009862-33.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS LEANDRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção probatória pericial ambiental, conforme requerida pela parte autora, fl. 159. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, parágrafo 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o Dr. José Alfredo Pauletto Pontes, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com escritório profissional na Rua Manoel Bento Cruz, n.º 8-56, Bauru/SP, CEP 17.015-172, Tel. 3227-3486. Intime-se o perito sobre sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 95), os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22/05/2007. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar o cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Tendo em vista que o autor arrolou testemunhas à fl. 17, fica o pedido de audiência para ser apreciado oportunamente após a entrega do laudo, se necessária a realização. Intimem-se.

0002953-38.2011.403.6108 - MARCIA SILVA RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil. Int.

0004252-16.2012.403.6108 - VILMA MARTINS(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Ante o determinado às fls. 305/307, manifestem-se as partes em prosseguimento, especificando as provas que pretendam produzir e justificando sua pertinência. Havendo interesse na realização de prova pericial, voltem-me conclusos para nomeação de perito auxiliar deste Juízo. Int.

0004448-83.2012.403.6108 - LUCIA COSTA BERNARDINO(SP122767 - IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL - AGU

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004571-81.2012.403.6108 - MARIA CRISTINA MANTOVANI STRADIOTTI(SP148360 - IRINEU STRADIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP252905 - LEONARDO RUIZ VIEGAS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais perante este Juízo Federal, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC) e remessa dos autos ao arquivo. Na mesma oportunidade, deverão as partes manifestarem-se em prosseguimento, especificando as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade. Intimem-se.

0004724-17.2012.403.6108 - ANTONIA MOREIRA DA SILVA(SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Compulsando os autos verifico, pela procuração de fl. 11 e documento de fl. 10, que a autora é analfabeta. Atento ao pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC), quando se trata de autor analfabeto a procuração ad judicium deve ser por instrumento público. Dessa forma, intime-se o patrono da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004773-58.2012.403.6108 - MARCELO FRANCISCO RODRIGUES X NAIR MARTINS SANCHES ROSA X JOSE SOARES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO GOMES FILHO X MARIO FERREIRA DA SILVA X LINDINALVA VICENTE BENTO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X ELZA ANTONIA DE MELO X SERGIO MARIANI FILHO X SUELI FATIMA BRAGA X JULIO CESAR LEITE FORNER X MARILDA DA SILVA ALVARES X DEVALDO JOSE X DJAIR DONIZETI LUCIANO X CARMEM PARRA X MARISA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA X HELIO DE ABREU GOMES X ELZA QUINELLI GROMBINI X DAVID FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Em face do determinado à fl. 1205 pelo Juízo Estadual, intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004791-79.2012.403.6108 - MOACIR BARCELOS DE FREITAS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita, bem com a prioridade na tramitação. Anote-se. Diante das informações de fls. 21 e 23/30, afasto a hipótese de prevenção indicada. Por outro lado, entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção

da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esboçada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, CITE-SE O INSS. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

0004889-64.2012.403.6108 - LUCIA AURORA BENEDITO (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC, intime-se a parte autora para esclarecer se formula pretensão em Juízo em sede de antecipação de tutela, uma vez que a petição inicial não demonstra com clareza os requisitos exigidos pelo artigo 273, do mesmo diploma legal. PRAZO: 10 (dez) dias. Feito isso, tornem conclusos com urgência. Int.

0005082-79.2012.403.6108 - SHIRLEI VENDRAMINI MARANHA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Diante do quadro de fls. 77/78 e cópias de fls. 80/87, reputo afastada a prevenção em relação ao feito n. 0000568-66.2011.403.6319. Por outro lado, intime-se a parte autora para esclarecer a aparente prevenção em relação aos autos n. 0001051-96.2011.403.6319. PRAZO: 10 (dez) dias.

0005706-31.2012.403.6108 - FRANCISCO DAS NEVES MOREIRA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante das informações de fls. 23 e 25/39, afasto a hipótese de prevenção indicada até porque, em matéria de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o quadro de saúde da parte autora pode, em tese, ter-se agravado. Por outro lado, entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. Nada impede o pedido de prorrogação do benefício. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas

condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade de prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7942

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007448-62.2010.403.6108 - MARIA LOURDES DA SILVA BREVIGLIERI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do gravíssimo fato noticiado por perito que atuava junto ao Juizado Especial Federal de Avaré, conforme investiga o Inquérito Policial nº. 444/2010 da Polícia Federal de Bauru-SP, onde foi reportada a interferência sobre o corpo de peritos médicos lá atuante, pairando dúvidas quanto a parcialidade dos laudos elaborados, bem como pelo fato de que o perito designado para atuar nestes autos figurava do quadro de médicos à época dos fatos, determino a realização de nova prova pericial médica. Assim, nomeio perito o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296, o qual deverá ser intimado.

0008817-91.2010.403.6108 - JOSE BENEDITO CARNEIRO (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de desligamento do perito Dr. Dirceu Alves da Silva Júnior, nomeio em substituição o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: (14)3227-7296.

0010112-66.2010.403.6108 - SUELI FERNANDES CORREIA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do gravíssimo fato noticiado por perito que atuava junto ao Juizado Especial Federal de Avaré, conforme investiga o Inquérito Policial nº. 444/2010 da Polícia Federal de Bauru-SP, onde foi reportada a interferência sobre o corpo de peritos médicos lá atuante, pairando dúvidas quanto a parcialidade dos laudos elaborados, bem como pelo fato de que o perito designado para atuar nestes autos figurava do quadro de médicos à época dos fatos, determino a realização de nova prova pericial médica. Assim, nomeio perito o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296, o qual deverá ser intimado.

0000022-62.2011.403.6108 - JOAO JOSE DE ABREU (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do gravíssimo fato noticiado por perito que atuava junto ao Juizado Especial Federal de Avaré,

conforme investiga o Inquérito Policial nº. 444/2010 da Polícia Federal de Bauru-SP, onde foi reportada a interferência sobre o corpo de peritos médicos lá atuante, pairando dúvidas quanto a parcialidade dos laudos elaborados, bem como pelo fato de que o perito designado para atuar nestes autos figurava do quadro de médicos à época dos fatos, determino a realização de nova prova pericial médica. Assim, Nomeio perito o médico o Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296, o qual deverá ser intimado.

0001158-94.2011.403.6108 - MARIA INES DA SILVA PEREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de desligamento do perito Dr. Dirceu Alves da Silva Júnior, nomeio em substituição o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: (14)3227-7296.

0003569-13.2011.403.6108 - GERALDO DAMASCENO FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de desligamento do perito Dr. Dirceu Alves da Silva Júnior, nomeio em substituição o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: (14)3227-7296.

0004064-57.2011.403.6108 - JOSE BATISTA FRANCA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de desligamento do perito Dr. Dirceu Alves da Silva Júnior, nomeio em substituição o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: (14)3227-7296.

0004105-24.2011.403.6108 - VALDIVINO RODRIGUES DE MIRANDA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de desligamento do perito Dr. Dirceu Alves da Silva Júnior, nomeio em substituição o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: (14)3227-7296.

0004213-53.2011.403.6108 - NELI ARLETE SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de desligamento do perito Dr. Dirceu Alves da Silva Júnior, nomeio em substituição o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: (14)3227-7296.

0005508-28.2011.403.6108 - IVO HENRIQUE PEREIRA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de desligamento do perito Dr. Dirceu Alves da Silva Júnior, nomeio em substituição o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: (14)3227-7296.

0006284-28.2011.403.6108 - MARCILIO BONIFACIO CAMPANHA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de desligamento do perito Dr. Dirceu Alves da Silva Júnior, nomeio em substituição o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: (14)3227-7296.

0006752-89.2011.403.6108 - MARLENE RODRIGUES DAMETO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de desligamento do perito Dr. Dirceu Alves da Silva Júnior, nomeio em substituição o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: (14)3227-7296.

0007382-48.2011.403.6108 - FERNANDA ALINE DOS REIS REZENDE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de desligamento do perito Dr. Dirceu Alves da Silva Júnior, nomeio em substituição o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: (14)3227-7296.

0007451-80.2011.403.6108 - SAMUEL JORGE FARIAS DA SILVA VIANA - INCAPAZ X CRISTINA ALVES DA SILVA(SP259320 - LIVIA MIRANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de desligamento do perito Dr. Dirceu Alves da Silva Júnior, nomeio em substituição o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: (14)3227-7296.

0007473-41.2011.403.6108 - SUELY APARECIDA BUENO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de desligamento do perito Dr. Dirceu Alves da Silva Júnior, nomeio em substituição o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: (14)3227-7296.

0007639-73.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de desligamento do perito Dr. Dirceu Alves da Silva Júnior, nomeio em substituição o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: (14)3227-7296.

0007739-28.2011.403.6108 - MARIA DA PIEDADE DE SA MENEZES SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de desligamento do perito Dr. Dirceu Alves da Silva Júnior, nomeio em substituição o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: (14)3227-7296.

Expediente Nº 7944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004644-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004644-0) - VANESSA ROBERTA DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do gravíssimo fato noticiado por perito que atuava junto ao Juizado Especial Federal de Avaré, conforme investiga o Inquérito Policial nº. 444/2010 da Polícia Federal de Bauru-SP, onde foi reportada a interferência s obre o corpo de peritos médicos lá atuante, pairando dúvidas quanto a parcialidade dos laudos elaborados, bem como pelo fato de que o perito designado para atuar nestes autos figurava do quadro de médicos à época dos fatos, determino a realização da prova pericial médica por novo perito. Assim, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7065

CARTA PRECATORIA

0005193-63.2012.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALMIR PEDRO DA SILVA X JEFFERSON PAULATTI(SP287070 - IVAN RODRIGUES MARTINS E SP013772 - HELY FELIPPE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP Fl.26: ante a comunicação do Juízo deprecante, redesigno a audiência de 11/09/2012 para 10/09/2012(segunda-feira), às 15hs45min, para a oitiva da testemunha Tereza Zogheib.Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.Publicue-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7066

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004037-40.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-60.2004.403.6108 (2004.61.08.001299-7)) ELOIZA MARIA FERNANDES(SP307772 - MIGUEL CHIBANI BAKR FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o teor da certidão de fl.26(extratos de fls.27/28), traga a parte embargante ao feito em até dez dias cópias das peças principais dos autos da ação nº 0001299-60.2004.403.6108, que encontram-se atualmente no E.TRF da Terceira Região.Aponte também a embargante no mesmo prazo os endereços atualizados para a citação dos embargados, com devida qualificação. Após, citem-se.Cumpridas as diligências acima, abra-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 7068

ACAO PENAL

0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR X PABLO RAIMONDI(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X MOISES MOTA BISPO DA SILVA

Deprequem-se os interrogatórios dos réus à Justiça Federal em Manaus/AM e em Foz do Iguaçu/PR. Os advogados dos réus deverão acompanhar o andamento das cartas precatórias junto aos Juízos Deprecados.Intime-se a Defensoria Pública da União em Manaus/AM (defesa do co-réu Moisés).Reiterem-se os ofícios 972/2012+SC03 e 973/2012-SC03.Publicue-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7069

CARTA PRECATORIA

0005093-11.2012.403.6108 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP Ante o ofício nº 1145/2012 da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, cancelo a audiência de 04/09/2012, às 15hs15min; anote-se na pauta. Intime-se a testemunha Sônia Mozer acerca do cancelamento com urgência.Publicue-se.Ciência ao MPF.Após, devolva-se ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 7072

ACAO PENAL

0007821-06.2004.403.6108 (2004.61.08.007821-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBA) X SILVANA SOUSA AGUIAR COSTA DA SILVA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ

TOLEDO MARTINS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Fl.511: tragam os advogados de defesa dos réus certidão positiva com efeito de negativa de débito em relação às NFLDs nº 35.540.563-6 e 35.540.564-4, no prazo de até dez dias. Publique-se.

0006549-06.2006.403.6108 (2006.61.08.006549-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP311515 - RAFAEL CAPPELLANO BREJÃO)

Fl.578, itens 1 e 2: a própria defesa poderá solicitar diretamente junto aos órgãos envolvidos, cabendo a intervenção deste Juízo apenas em caso de comprovada eventual resistência das entidades envolvidas.Fl.578, item 3: constante nos autos as informações do processo administrativo fiscal nº 10820.001807/2005-82, com trânsito em julgado administrativo, desnecessária realização de perícia contábil, cabível à defesa trazer aos autos os documentos comprobatórios que entender pertinentes.Fl.578, item 4: ouvidas todas as testemunhas oportunamente arroladas pela defesa(fl.305), inoportuna a fase processual, verificada a preclusão para arrolar testemunhas.Publique-se.

0000048-02.2007.403.6108 (2007.61.08.000048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-25.2006.403.6108 (2006.61.08.009503-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VERA LUCIA TREVIZAN(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN)

Fls.554/566: recebo a apelação do MPF.Apresente a defesa da apelada as contrarrazões.Alerto à advogada de defesa que em caso de não apresentação das contrarrazões, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimada a advogada a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será a ré também intimada pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.Com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.

Expediente Nº 7073

MANDADO DE SEGURANCA

0005201-40.2012.403.6108 - IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP158693 - ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em réplica, sobre as informações apresentadas (fls. 123/156 e 157/165). Urgente intimação.Pronta conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7933

HABEAS CORPUS

0013498-79.2011.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X PETERSON LUIZ ROVAI(SP311077

- CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 635. Comunique-se ao Comandante do 2º Batalhão Logístico Leve. Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0014468-79.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017718-

91.2009.403.6105 (2009.61.05.017718-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS

BATTIBUGLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 110: Solicite-se a designação de nova data para a realização da perícia. Fls. 110/114: Em que pese o fato do perito nomeado ter tido a cautela para resguardar a privacidade do acusado por ocasião da perícia que seria efetivada, no caso em apreço, a própria parte interessada, ou seja, a curadora do réu, liberou-o dessa obrigação. Assim, a fim de que não haja eventuais entraves para que o exame seja realizado, em analogia ao artigo 207 do Código de Processo Penal, decreto a quebra do sigilo profissional do Dr. Luís Fernando Nora Beloti, CRM nº121755, no que concerne à perícia requisitada nestes autos, ficando autorizadas a curadora nomeada e a assistente técnica indicada a acompanharem o réu na realização do exame. Comunique-se. Façam-se as intimações necessárias, inclusive que deverão comparecer munidos dos documentos de identidade. (FOI DESIGNADO O DIA 27 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 11:10 HS, NA RUA DONA ROSA DE GUSMÃO, 491, BAIRRO GUANABARA, CAMPINAS/SP PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA).

ACAO PENAL

0002698-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002698-2) - JUSTICA PUBLICA X HOGLA DE SOUZA MARRERO(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X JUSSIANE HONORATO DA SILVA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ROBERTO DOS REIS SILVA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 280/284. Às contrarrazões, no prazo legal. Intime-se ainda a Defesa do inteiro teor da sentença de fls. 272/277. Int.(R. sentença de fls. 272/277: Vistos, Etc. Hogla de Souza Marrero, Jussiane Honorato da Silva e Roberto dos Reis Silva, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, em 15 de outubro de 2009 no Município de Valinhos, os acusados saíram da capital em direção àquela cidade com o propósito de descarregarem no comércio local notas falsas que traziam consigo. Já em Valinhos JUSSIANE comprou uma blusa pagando com uma cédula de R\$ 100,00 falsa. Comprou em outro estabelecimento um chinelo pagando com outra nota falsa de R\$ 100,00. HOGLA trazia em sua bolsa uma nota falsa e ROBERTO era o condutor do veículo GM Corsa para assegurar a cobertura necessária às duas outras acusada. Dentro do veículo e na bolsa de JUSSIANE também foram encontradas notas falsas. O laudo da cédulas encontra-se encartado às fls. 67/69. cédulas falsas às fls. 120/121. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2010 (fls. 89). Resposta preliminar de HOGLA às fls. 92/99, de ROBERTO às fls. 109/117 e de JUSSIANE às fls. 127/128. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 137. Oitiva das testemunhas Andrésio Guimarães de Souza às fls. 172 em mídia digital (de fea/precatória), Maria Aparecida Signoreto Cadorin, Letícia Lodi Teixeira, Cecília Cristina da Costa, José Vicente Zanotte, Ademir de Lima Albuquerque e Luiz Gregório da Silva às fls. 215 (acusação/precatória/mídia digital). Os interrogatórios dos réus ROBERTO e JUSSIANE constam do CD encartado às fls. 240. Foi decretada a revelia da acusada HOGLA tendo em vista que a acusada mudou de endereço sem comunicar este Juízo, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal consoante decisão de fls. 241. Na fase do artigo 402, nada se requereu. A acusação apresentou os memoriais às fls. 247/250. Memoriais da defesa às fls. 254/270. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar alegada pela defesa sobre a inépcia da denúncia reporto-me às decisões de fls. 89: Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia. Os demais argumentos confundem-se com o mérito, que passo a analisar. Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, adiante transcrito: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (...). Respondem os acusados pela consumação do delito na modalidade guardar e tentar introduzir em circulação. A materialidade restou demonstrada pelo laudo de fls. 67/69 que atesta a falsidade das notas de R\$ 50,00. Manuseando as mesmas verifica-se boa qualidade da falsificação. Os fatos se passaram em uma cidade pequena para onde se dirigiram os acusados no dia 15 de outubro de 2009. A testemunha de acusação Maria Aparecida explicou que a acusada JUSSIANE entrou em sua loja denominada Marruá Calçados e pagou com uma nota. A testemunha desconfiou da autenticidade e foi perguntar para o seu vizinho que lhe disse que a nota era verdadeira. Maria Aparecida, então recebeu a cédula. Disse também que consultou seu vizinho porque não conhecia a nota direito esse tipo de consulta comum. Relatou que somente uma senhora morena entrou em sua loja. Esclareceu que havia somente uma nota de R\$ 100,00. A testemunha policial José Vicente disse que foi chamado por uma comerciante que pegou as notas e fez o teste da caneta. No veículo

havia duas moças, uma criança e um homem. Havia notas falsas no interior do carro. Uma das acusadas afirmou ao policial que tinha achado as notas numa bolsa no metrô de São Paulo. Também havia notas na bolsa da acusada que já tinham passado para duas comerciantes. Disse que apenas JUSSIANE estava colocando as notas em circulação e que o homem dentro do carro nada sabia. Disseram à testemunha que vieram da casa de um parente e pararam para comprar alguns produtos. Não sabe a quantidade exata de notas de R\$ 100,00 que estavam na bolsa. Não se recorda qual das acusadas colocou as notas em circulação. A testemunha Ademir disse que estava patrulhando o centro da cidade quando foi informado que mulheres estavam passando notas falsas e que estavam num carro com placa de São Paulo. Quando abordaram a moça ela tinha uma nota falsa na bolsa. Disse que eram duas moças que estavam passando as cédulas falsas mas apenas uma delas estava com as notas na bolsa. Uma das acusadas disse que tinha achado aquela bolsa no metrô de São Paulo. O homem que estava no carro disse à testemunha nada saber. A testemunha Letícia afirmou que estava trabalhando na loja Marruá quando uma das acusadas comprou uma Havaiana e pagou com uma nota de R\$ 100,00. Desconfiou da falsidade mas aceitou o pagamento. Disse que quem comprou as sandálias foi a moça loira. Descobriu que a nota era falsa porque foi conferir com as funcionárias da lotérica que haviam feito curso específico para detectar a nota. Não percebeu se havia mais notas de R\$ 100,00 na bolsa. A testemunha Aparecida disse que foi buscar o dinheiro e a blusa que havia sido comprada com a nota falsa na Delegacia de Polícia. Afirmou que a moça comprou a blusa e pagou com uma nota de R\$ 100,00. A funcionária da loja foi quem deu o troco. Não desconfiou da falsidade da cédula. No tocante à autoria, as provas não deixam dúvidas sobre o dolo dos acusados. Em sede policial, HOGLA afirmou que foi a Valinhos para atender um cliente que queria fazer um empréstimo consignado e que estava acompanhada de JUSSIANE, seu pai ROBERTO e sua filha menor. Não soube dizer o nome do cliente. Disse também que recebeu uma nota de R\$ 100,00 de sua prima JUSSIANE sem saber que era falsa. Acrescentou que JUSSIANE havia encontrado uma carteira no metrô de São Paulo com esse dinheiro. JUSSIANE, em seu depoimento na polícia disse ter achado a carteira com as notas numa lotação e, apesar de haver documentos na carteira, resolveu ficar com o dinheiro. No mesmo dia foi com sua tia Mary Luise, sua prima HOGLA e seu tio ROBERTO no carro desse. Enquanto Mary ficou com o cliente, JUSSIANE, HOGLA e ROBERTO resolveram passear pela cidade. JUSSIANE resolveu gastar o dinheiro que havia achado. Fez compras em duas lojas e pagou com as notas de R\$ 100,00. Afirmou que todos os parentes entraram nas lojas com ela. ROBERTO, em sede policial disse que foi com sua ex-esposa, HOGLA e sua neta fazer um Plano de Previdência. Nada sabe sobre as notas falsas. Em seus interrogatórios judiciais, os fatos também não foram esclarecidos e vão de encontro ao que as testemunhas compromissadas e não contraditas disseram. A única prova existente corrobora a afirmação que o veículo era de HOGLA. Não se o que todos vieram fazer em Valinhos, pois apenas acompanhar Mary em seu trabalho não é crível. Além disso JUSSIANE diz ter encontrado o dinheiro naquele dia numa carteira e resolveu se apoderar daquele valor. O conjunto probatório não deixa dúvidas de que os acusados tinham ciência da falsidade e ainda assim guardaram e JUSSIANE introduziu as cédulas no comércio, na posse de várias cédulas. A versão acerca da origem das notas é inverossímil e contraditória. O motivo que levou todos a Valinhos também não encontra qualquer suporte nas provas dos autos e há várias versões. Não há documentos, a ré HOGLA não sabe o nome de seu cliente. Isso Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar Hogla de Souza Marrero, Jussiane Honorato da Silva e Roberto dos Reis Silva nas penas do artigo 289 1º do Código Penal. A dosimetria das penas será igual para ambos na medida da culpabilidade equivalente. Nos termos do art. 59 do Código Penal verifico que o grau de culpabilidade normal para a espécie. Os acusados não registram antecedentes criminais, motivo pelo qual fixo a pena no mínimo, ou seja, 3(três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, à mingua de informações sobre a situação financeira dos réus. Não há agravantes ou atenuantes, causas ou aumento de diminuição. Torno definitiva a pena de 3(TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA-MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. A PENA DE RECLUSÃO DEVERÁ SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, que pode ser paga parceladamente e a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definidas pelo Juízo da execução. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C

0007748-33.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR(SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)
1º parágrafo r. despacho de fls. 165: Homologo a desistência de substituição da testemunha comum JORGE MANOEL DE CASTRO, manifestada às fls. 117 e 164, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

0015338-61.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE ARAUJO SOARES JUNIOR(SP065953 -

SELMA MONTANARI RAMOS LEME E SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X CAIO MIRANDA NASSIF(SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME E SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa às fls. 223. Às razões e contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0013378-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP215684 - ADILSON APARECIDO PINTO) X LUIGI VALENTINO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X UNISYS BRASIL LTDA X PAULO CESAR BONUCCI X MARLY HENRIQUEZ ADAIME X MILENE HENRIQUEZ ADAIME X MAYSA HENRIQUEZ ADAIME DE OLIVEIRA

Fls. 372/374: Em que pese a argumentação da defesa, verifico preliminarmente o descabimento de embargos de declaração, especialmente quando o que pretende a defesa é ver a decisão reformada em sua totalidade por este Juízo a fim de que seja declarada a absolvição sumária do réu. Tampouco é cabível recurso contra a decisão atacada, que não possui natureza definitiva, conquanto seus fundamentos poderão ser reexaminados por ocasião de eventual apelação de sentença. Outro não é entendimento dos E. Tribunais Superiores. Vejamos: Processo RSE 200904000346898 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 27/05/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS ELENCADAS NO ARTIGO 581, DO CPP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, QUE NÃO ACOLHE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS I A IV DO ARTIGO 397, DO CPP. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO. 1. A interposição do recurso em sentido estrito tem cabimento somente nas hipóteses taxativas elencadas no artigo 581 do CPP. 2. O art. 397, na nova sistemática processual penal, veio a possibilitar ao juiz da instrução, tão logo apresentada a resposta escrita, o julgamento absolutório antecipado da pretensão punitiva, sempre que verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente (salvo inimputabilidade), que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou, ainda, estar extinta a punibilidade do agente. 3. Tratando-se de momento processual em que se aprecia questão vinculada ao mérito da causa, tanto a decisão de absolvição sumária quanto a que a indefere devem ser fundamentadas. 4. Absolvido sumariamente o acusado, cabível é o recurso de apelação, nos termos do art. 593, I, do CPP, desde que evidenciado o efetivo interesse da parte na reforma da decisão. Quanto à decisão - ou parte da decisão - que determina o prosseguimento do feito, a exemplo do que ocorre com aquela que recebe a denúncia, não há previsão legal de recurso. 5. Entendendo que a decisão que não reconhece nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do CPP, caracteriza constrangimento ilegal, poderá o acusado valer-se da ação autônoma de habeas corpus. Processo ACR 200151015397089 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7054 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/03/2010 - Página::151/152 Decisão Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos recursos interpostos, nos termos do voto da Relatora. Ementa PROCESSO PENAL. CABIMENTO. MPF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. JUÍZOS POSITIVOS SUMÁRIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. REGRA. IRRECORRIBILIDADE. RÉUS. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO. PREJUÍZO. RECORRIBILIDADE. REQUISITO EXPLÍCITO. CABIMENTO. AUSÊNCIA. 1. O cabimento é considerado como pressuposto recursal objetivo, correspondendo tal exigência à previsão legal do recurso, ou seja, só há possibilidade de utilização da via recursal quando o ordenamento contempla certo meio de impugnação para atacar a decisão objeto da irresignação. 2. Não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, previsto expressamente no artigo 579 do Código de Processo Penal, uma vez que não se trata de recurso erroneamente interposto, mas impossibilidade de insurgência quanto a juízos positivos sumários, tal qual a decisão que recebe a denúncia, ou, como no presente caso, a que desclassifica o delito narrado na inicial acusatória. 3. Tais decisões têm natureza jurídica de interlocutória simples, que, em regra, são irrecorríveis, porquanto não há preclusão das vias impugnativas sobre seu objeto, razão pela qual este poderá ser rediscutido por ocasião do recurso de apelação, após a devida instrução processual e resolução do mérito. 4. Quando submetidas a prazo preclusivo, as interlocutórias simples são passíveis de impugnação via recurso em sentido estrito, nas hipóteses elencadas no artigo 581 do Código de Processo Penal ou das expressamente previstas na legislação especial, ressaltando, como já visto, que tal não se aplica à espécie. 5. Malgrado o parágrafo único do artigo 589 do CPP oportunize recurso à parte prejudicada pela reconsideração procedida pelo Magistrado, há o requisito explícito do cabimento de tal recurso, ou seja, a parte somente poderá recorrer se de tal decisão houver recurso previsto, o que não ocorre no presente caso, pelo menos neste momento processual. 6. A decisão que recebe a denúncia, bem como a que declara a competência do Juízo para julgar e processar o feito não é recorrível, por consubstanciar, como visto

acima, um juízo positivo sumário, porquanto não há preclusão das vias impugnativas sobre seu objeto, razão pela qual este poderá ser rediscutido por ocasião do recurso de apelação, após a devida instrução processual e resolução do mérito. 7. Recursos não conhecidos. Processo RSE 200951150004103 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1874 Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 15/03/2010 - Página: 66/67 Decisão A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso em âmbito restrito e, nesta parte, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Determina-se a retificação da autuação. Consigna-se, de ofício, que o quorum de julgamento é formado pelo Desembargador Federal Abel Gomes; pelo Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, ora em substituição ao Desembargador Federal Ivan Athié, eventualmente afastado; e pelo Juiz Federal Julio Emilio Abranches Mansur, convocado para compor o quorum da Primeira Turma Especializada conforme Ato nº 485, de 12.11.2009, publicado no D.O.U., Seção 2, em 18.11.2009, p. 63, observando-se, assim, que não se constitui turma suplementar para julgamento do referido processo. Ementa PENAL PROCESSO PENAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO COM EXTENSÃO RESTRITA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A decisão denegatória da absolvição sumária não encontra previsão no rol taxativo do art. 581 do CPP. Assim como a decisão que recebe a denúncia, aquela que fincada no art. 397 do CPP afasta a absolvição sumária ainda em fase embrionária do processamento, depois da defesa preliminar, retrata confirmação do juízo positivo de admissibilidade, então a par dos argumentos trazidos pela defesa e ostentando natureza jurídica de interlocutória simples, em regra, irrecurável, pois não há preclusão das vias impugnativas sobre seu objeto, podendo ser reexaminado por ocasião do recurso de apelação, após a instrução. II - O que se pretende com o art. 387 do CPP, com a redação dada pela Reforma, é assegurar ao acusado o reconhecimento imediato de situações claras a seu favor, sem a necessidade de qualquer enfrentamento de controvérsias em seu desfavor. Ora, se o juiz não pode verificar nada disso da defesa preliminar, pretender levar a discussão ao Tribunal, por meio de recurso, é de todo contrário ao interesse do acusado, pois antes mesmo que a instrução prossiga, com os debates das partes, o enfrentamento das contraditas e das teses que possam surgir, o Tribunal será provocado a se pronunciar sobre o que a defesa preliminar foi ou não capaz de provar, e se confirmar a decisão do juiz, sob esse exíguo prisma, poderá lançar sobre a causa um juízo que venha a contaminar aquilo que ainda virá a ser debatido na instrução. III - Excepcionam-se as causas extintivas da punibilidade apontadas no art. 397, IV do CPP, e que já por força do art. 61 do CPP, poderiam ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive através do recurso em sentido estrito, fincado no art. 581, IX do CPP. Recurso em sentido estrito conhecido apenas nessa extensão. IV - O estelionato previdenciário assume a qualificação doutrinária de crime permanente, pois ocorre mediante uma primeira fase comissiva, a da aplicação da fraude com a concessão e início do pagamento do benefício, prosseguindo-se na segunda fase omissiva, através da qual o sujeito ativo permanece mantendo em engano o sujeito passivo, recebendo o benefício fraudulento em detrimento dos cofres públicos, ação e resultado são permanentes. Não há, portanto, prescrição. V - Recurso não provido. Assim, verifica-se que a defesa pretende ver analisado o mérito em sua profundidade, tendo este Juízo já se manifestado, fundamentadamente, quanto a necessidade da regular instrução probatória para o aprofundamento da questão. Nesse sentido: Documento: TRF300352630.XML PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ARTIGOS 396 E 396-A DO CPP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato de Juiz Federal, que, nos autos da ação penal nº 0009122-98.2007.403.6102, e, em fase de análise da resposta preliminar dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, deixou de analisar as teses defensivas que poderiam ensejar a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. 2. Depreende-se que, embora sucinta, a decisão trouxe fundamentação suficiente capaz de afastar as teses defensivas apresentadas, viabilizando, dessa forma, o prosseguimento da ação penal. 3. A manifestação da parte, na fase dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, pretendendo o decreto de absolvição sumária, deve vir acompanhada dos documentos que façam prova das argumentações e permitam o encerramento da ação desde então. 4. Verifica-se do confronto entre a decisão e a cópia da resposta à acusação que houve exame das arguições trazidas pela defesa dos pacientes, de modo a ser desnecessária a referência pormenorizada, quando há justificativa na decisão, em apreciação de uma das alegações, a tornar descabida, por consequência lógica, o acatamento das demais. Precedentes. 5. Ordem denegada. Classe: HC - HABEAS CORPUS - 45969 Processo: 0016888-39.2011.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 31/01/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2012 Relator: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Documento: TRF300341764.XML PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DEFESA PRELIMINAR. APRECIÇÃO E REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS. HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE CUMPRE REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. O juízo a quo descreveu as alegações da defesa de ambos os pacientes e, em seguida, afastou as hipóteses de absolvição sumária. Análise sucinta não significa ausência de apreciação. Precedente do STJ. 2. Mera referência ao parecer do Ministério Público Federal não implica, necessariamente, em seu acolhimento como razão de decidir. 3. Alegações expostas em ambas as defesas revela discussão do próprio mérito da denúncia, a fim de, segundo as teses ali aduzidas,

comprovar a suposta ausência de justa causa a ensejar a persecução penal. 4. A denúncia descreve fatos típicos puníveis, suas circunstâncias, cuja responsabilidade é atribuída aos pacientes, delimitada a atuação de cada um, atendendo ao disposto no art. 41 do CPP, de sua leitura não emergindo qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa. 5. Fundamento da decisão: inexistência de circunstâncias que demonstrassem a impossibilidade da persecução penal. 6. Face à ausência de patente ilegalidade, não há que se falar na anulação ou suspensão da ação penal por ausência de justa causa. 7. Ordem denegada. Posto isto, indefiro o pedido.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8044

MONITORIA

0005453-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X RONALDO PELLICER DUARTE DOS SANTOS X ELAINE GOMES DUARTE DOS SANTOS

1. Diante do certificado à f. 217, determino a juntada nestes autos de cópia da folha 204. Em face do teor da referida petição, dispensadas ulteriores providências. 2. FF. 213/216: A questão já foi analisada e indeferida, conforme decisão de f. 121, que inclusive foi objeto de agravo de instrumento (ff. 127/135), não havendo fato superveniente que justifique sua reapreciação. 3. F. 124: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 4. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)5. Aguarde-se integral cumprimento da carta precatória expedida.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602321-65.1994.403.6105 (94.0602321-0) - HEBE DIAS LAVRAS X IVO JORGE MAYER X APPARECIDA CORREA SEVA X WOLMAR IRAYDE GARDELIN DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0604907-75.1994.403.6105 (94.0604907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604330-97.1994.403.6105 (94.0604330-0)) SIDARTA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007030-22.1999.403.6105 (1999.61.05.007030-4) - TARGINA RAIMUNDA PASSADOR X JOAO ROBERTO

TACCO X JOAO RIBEIRO X JOAO CARLOS DE ULHOA CANTO DA SILVA PRADO X CLOTILDE CABRAL DOS SANTOS X JULIA DO ROSARIO ALVES X MARIA LIZETE LIMA X MARIA HELENA DOMENICO SORIANO X MARILENE MONZO X MARIA AUGUSTA AGUIAR DE MACEDO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006561-29.2006.403.6105 (2006.61.05.006561-3) - ANTONIO SOARES DE ARAUJO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002970-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002970-1) - JURANDIR FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012770-72.2010.403.6105 - MAURA GONCALVES(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006259-87.2012.403.6105 - COLEGE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000831-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE CARNES VILA ARENS LTDA EPP X REINALDO VICTO FERREIRA X ANA MARIA MARIANO FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente manifestar-se sobre resposta de ofício da Receita Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0604330-97.1994.403.6105 (94.0604330-0) - SIDARTA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019501-36.2000.403.6105 (2000.61.05.019501-4) - IVETE ROSIN(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IVETE ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante do pagamento efetuado, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 dias, conforme decisão de fls. 255. 2. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013060-87.2010.403.6105 - LARISSA ALVES SCARABELO - INCAPAZ X ANA KATIA RUFINO ALVES X ANA KATIA RUFINO ALVES(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA ALVES SCARABELO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a parte autora manifestar-se sobre o documento colacionado às fls. 199, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 8046

EMBARGOS A EXECUCAO

0002208-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018108-13.1999.403.6105 (1999.61.05.018108-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X PADOVAN COML/ DE CALÇADOS LTDA X PANTANAL COM/ DE CALÇADOS LTDA X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALÇADOS LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da execução promovida por PADOVAN COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA, PANTANAL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, DIQUERAMA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e J & S INFORMATICA LTDA, alegando excesso na execução promovida pelos embargados e defendendo que o valor correto a ser pago é de R\$ 10.355,05, atualizado até setembro de 2010. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/39.Recebidos os embargos, a parte embargada deixou de apresentar impugnação (fls. 42-verso). Por determinação do magistrado foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 57). Intimadas as partes, quedaram-se silentes (fls. 59-verso).É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.De início anoto que, diante da ausência de impugnação pela parte embargada (fls. 42-verso), declaro-a revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de reconhecer os efeitos decorrentes da revelia por entender tratar-se o fiel cumprimento do julgado de matéria de ordem pública, o qual, no caso, deve prevalecer sobre outro qualquer interesse, porquanto transitada em julgado a decisão, o Estado-Juiz ditou o direito para o caso concreto e como tal deve ser objeto de execução.Pois bem, a embargante tem razão quanto ao excesso na execução promovida pelas embargadas.Com efeito, a Contadoria do Juízo, após análise pormenorizada dos cálculos apresentados pela embargante, apurou que os valores indicados pela União estão de acordo com a decisão sob execução e mesmo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Observo, ademais, que, mesmo intimadas para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria do Juízo, as partes quedaram-se silentes, deixando de apresentar impugnação específica às informações contábeis prestadas pelo contador judicial. Entendo, pois, ser o caso de homologação dos cálculos apresentados pela embargante União, que assim apurou: R\$ 6.658,70 para a embargada Padovan Comercial de Calçados Ltda; R\$ 209,44 para a embargada Diquerama Comércio de Calçados Ltda; R\$ 3.486,91 para a embargada J&S Informática Ltda. Apurou ainda a União que nada mais é devido à embargada Pantanal Comércio de Calçados Ltda. Em face disso, a procedência dos embargos é medida que se impõe.Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor total da execução em R\$ 10.355,05 (dez mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), atualizado até setembro de 2010.Condeno as embargadas ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem por elas meados, a teor do disposto no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, anotando que essa verba poderá ser compensada segundo a conveniência das partes.Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0104014-17.1999.403.0399 (1999.03.99.104014-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) PEDRO ANGELO NICHEL X SANDRA APARECIDA DE SOUZA NICHEL(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fl. 299.Diante da natureza da presente

sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8047

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000110-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON CARLOS DA SILVA

1. Defiro a expedição no novo endereço indicado (fl. 61).2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.3. Atendido, expeça-se a deprecata.4. Intime-se com urgência.

DESAPROPRIACAO

0005560-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005560-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EVARISTO GOMES DE FIGUEIREDO
Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de EVARISTO GOMES DE FIGUEIREDO, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 4.683,95 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Internacional -, assim descrito: lote 18, quadra 03, cadastro municipal nº 03.044744600, transcrição nº 27.246.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31.A inicial foi aditada às fls. 33/35. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 38).O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 47. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 34) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 59/60) matrícula atualizada referente ao imóvel em questão.Foi deferida (fls. 85/86) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel.Às fls. 89/91, a Infraero comprou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Devidamente citado (fls. 102/106), o requerido não apresentou contestação (fls. 107).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito.Inicialmente, registro que, diante da ausência de impugnação da pretensão, foi o requerido declarado revel (fls. 108). Todavia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.683,95 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/28) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, diante da ausência de resposta do réu e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 4.683,95 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço.Isto posto, confirmo a liminar de fls. 85/86, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o

pagamento do preço do bem expropriado. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome do expropriado o alvará de levantamento do valor depositado. Determino, ainda, forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010130-38.2006.403.6105 (2006.61.05.010130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA REGINA MARINELLI(SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA E SP287118 - LIDIA MARIA MIRANDA) X LEONICE APARECIDA BAZAN MARINELLI(SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA) X SILVANA DE CASSIA MARINELLI(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X ODAIR MARINELLI JUNIOR(SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Caixa Econômica Federal, em face de Silvia Regina Marinelli, Leonice Aparecida Bazan Marinelli, Silvana de Cássia Marinelli e Odair Marinelli Júnior. Visa à condenação dos réus ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.0961.185.0003512-17, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/16). Por ocasião do cumprimento do mandado de citação, foi noticiado o falecimento do requerido Odair Marinelli (fls. 22/24). Citadas, as requeridas ofereceram contestação (fls. 29/44). Juntaram documentos (fls. 45/151). Houve réplica. Na fase de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; as requeridas a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido às fls. 171. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 239/243. Manifestação das partes às fls. 245/246 e 253/261. Às fls. 384/398, as requeridas notificaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 404/408). Às fls. 429/431, os réus Odair Marinelli Júnior e Silvana de Cássia Marinelli ofereceram contestação. As partes informaram (fls. 455/459 e 468/469) a ocorrência de transação extrajudicial e requereram a homologação do acordo. É o relatório. DECIDO. Busca a autora - Caixa Econômica Federal - a cobrança dos valores que deixaram de ser pagos em razão do contrato de financiamento estudantil - FIES realizado entre as partes. A CEF noticiou (fls. 455) que se compôs extrajudicialmente com a parte requerida, através do Termo Aditivo de Renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida para a operação 185/186 - Contrato FIES (fls. 456/459) e requereu a homologação do acordo, com a extinção do processo. Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 455/460) e resolvo o mérito dos autos, com base no disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007238-20.2010.403.6105 - MARTA MORETI DE SANTANA COSTA X TAILINE MORETI COSTA - INCAPAZ X MARTA MORETI DE SANTANA COSTA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E SP174950 - ADRIANA FROES)

1- Fl. 157: Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal quanto ao documento colacionado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Sem prejuízo, intime-se a parte autora a que apresente o rol de testemunhas que pretende a oitiva, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. 3- Intimem-se.

0000571-47.2012.403.6105 - DORIVAL TORESIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000620-88.2012.403.6105 - SUELI FARIAS DA SILVA SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011759-57.2000.403.6105 (2000.61.05.011759-3) - ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

ALVARA JUDICIAL

0009426-15.2012.403.6105 - JAIR MATEUS DE SOUZA(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Alvará proposto por JAIR MATEUS DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS do autor.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).Este Juízo determinou o oficiamento da Caixa Econômica Federal para que trouxesse aos autos extrato da referida conta de FGTS, documentos juntados às ff. 36/37. É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos, confirmado pelos documentos de ff. 36/37, que indicam que o autor possui saldo total no valor de R\$ 9.488,47 (nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos).Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.1. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Trata-se de Alvará proposto por JAIR MATEUS DE SOUZA face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. 3. A parte atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00.4. A fim de verificar a competência deste Juízo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo da conta de FGTS do requerente, bem como se há valor retido a esse título em seu nome.5. Despicienda vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a tutela almejada no presente feito não se enquadra dentre as hipóteses legais obrigatórias de intervenção, não importando a ausência de intimação do órgão ministerial em prejuízo à parte, a teor do disposto no artigo 84 do CPC. Nesse sentido: STJ, REsp 645.414/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, jul. 03.11.2009, DJe 30.11.2009).6. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5824

ACAO CIVIL PUBLICA

0002983-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X LINDE GASES LTDA/AGA S/A X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA X INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA X S/A WHITE MARTINS X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL

Fls. 34, pedido de dilação de prazo formulado pela União: Considerando a natureza da ação (Ação Civil Pública) e o período em que a União (AGU) permaneceu em carga com o processo (Termo de Vista de fls. 33), defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0005729-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005729-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LUCIANO SCHNEIDER

Trata-se de réu citado por Edital.Em manifestação às fls. 101, o curador nomeado para defesa dos interesses do réu requereu a realização de perícia e depoimento pessoal do representante legal dos autores.Indefiro o pedido para realização de perícia, considerando seu custo, que deverá ser arcado pelo réu, bem como em razão da avaliação feita nos autos (vide laudo de fls. 24/31) que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Indefiro, também, o pedido de depoimento pessoal da própria parte requerente, por ser desnecessário ao deslinde da ação.Intime-se, inclusive o Curador Especial pessoalmente.Após, venham os autos conclusos.

MONITORIA

0002491-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002491-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Converto o julgamento em diligência.Nos embargos monitorios, os réus alegam, entre outros, a existência de prescrição, invocando a aplicação do artigo 206, 3º do Código Civil, bem como a cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros e correção monetária.Analisando o Demonstrativo de Contratos Inadimplentes, juntado às fls. 51, constato que, em relação aos quatro primeiros débitos, o início da inadimplência está fixado no período compreendido entre 12/01 até 21/01/2007, de sorte que se enquadrariam, em tese, na prescrição defendida pelos embargados.Além disso, considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, entendo imprescindível, para o julgamento do feito, verificar se na dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento, incidiram tais índices, devendo o feito ser remetido à Contadoria Judicial, para que promova a conferência da dívida.Saliente-se que, embora os réus tenham desistido da perícia antes requerida, por não ter condições de arcar com o pagamento dos honorários, tal determinação, de ofício, tem por fundamento o artigo 130 do CPC. Assim, deverá o Contador informar se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade ou outros acréscimos. Em caso positivo, deverão ser efetuados cálculos atualizados da dívida, apenas com a referida comissão, excluindo-se os demais itens. No mesmo cálculo, deverão também ser excluídos os quatro primeiros débitos constantes do demonstrativo de fls. 51. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses dos réus, tratando-se apenas, como já dito, de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Intime-se. (AUTOS JÁ REORNARAM DA CONTADORIA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613421-75.1998.403.6105 (98.0613421-4) - FRIPAL - FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 401: defiro.Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens.Int.

0007318-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007318-4) - MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA X VALFRIEDA ALONSO PRIMAZZI X SUSELI GARDIM ASSUMPcao X SEBASTIANA CICERA DE LIMA OLIVEIRA X MARIANA ELIAS JORGE AQUIM X VILMA ASSUMPcao SILVA RIBEIRO X VALDECI OLIRIA DE QUEIROZ BIONDE X ESTER BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO GOMES PEREIRA FILHO X NEUZA APARECIDA PEREIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando que o sr. perito se limitou à indicação de porcentagem a ser adicionada a última avaliação das cautelas (86%), determino que sejam os autos reencaminhados ao perito para apuração, em moeda corrente, do valor das jóias a serem indenizadas. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (des), dias, iniciando-se pelos autores. Cumprido o acima determinado, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, arbitrados às fls. 319. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS)

0016137-90.1999.403.6105 (1999.61.05.016137-1) - COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 209: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

0004615-46.2011.403.6105 - ARARE JORGE MARTINHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARARÊ JORGE MARTINHO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não convertidos em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a majoração de sua renda mensal, com coeficiente de cálculo à razão de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de serviço, requerida em 13 de junho de 1995, tendo o benefício recebido o n.º 42/067.533.223-0 (fl. 103), ocasião em que apurou-se o tempo de serviço de 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma proporcional. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou os períodos de tempo de serviço especial laborados para as empresas Sifco S/A e Duratex S/A (antiga Deca S/A), respectivamente, nos períodos de 04/02/1964 a 28/02/1967 e de 27/01/1969 a 19/10/1972, em que trabalhou sujeito à exposição a agentes agressivos à saúde. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. Assevera ter protocolado junto ao INSS, em 10/10/1999, pedido de revisão de benefício, o qual foi apensado ao procedimento administrativo, cuja análise não se operou até a data do ajuizamento desta ação. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial, quais sejam, de 04/02/1964 a 28/02/1967 e de 27/01/1969 a 19/10/1972, e sua respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/65). Por decisão exarada à fl. 76, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 80/90, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada à fl. 93. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 94 e 96). Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/067.533.223-0 (fls. 100/212), não tendo a parte autora se manifestado sobre os novos documentos, consoante certificado nestes autos (fl. 215). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos trabalhados em atividade especial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria em discussão é exclusivamente de mérito, não ensejando a dilação de outras provas. O pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda, preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas SIFCO S/A e DURATEX S/A. Isto porque, se forem reconhecidos tais períodos, o autor preencheria o requisito de tempo mínimo de contribuição

para aposentar-se, porquanto contaria com mais de 35 anos de contribuição, devendo ser resguardado o seu direito adquirido. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Sifco S/A, no período de 04.02.1964 a 28.02.1967, onde o autor trabalhou como Engenheiro, em empresa do ramo da metalurgia, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) - empresa Duratex S/A, no período de 27.01.1969 a 19.10.1972, onde o autor trabalhou como Engenheiro, em empresa do ramo da metalurgia, cuja atividade enquadra-se no código 2.1.1 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em

16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a atividade de Engenheiro e a exposição ao agente físico ruído preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.6 e 2.1.1 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores à vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Dessa forma, considerando os períodos especiais em questão, devidamente convertidos e somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor totalizava, na data da entrada do requerimento (13/06/1995), 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de serviço, preenchendo, destarte, o requisito de tempo mínimo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Desse modo, o autor faz jus à apuração do salário-de-benefício nos termos da redação conferida ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, antes da alteração promovida pela Lei n.º 9.876/1999, vale dizer, com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, e sem a aplicação do fator previdenciário. Por fim, cumpre ressaltar que a percepção das parcelas vencidas, decorrentes da revisão do benefício em comento, terão por termo inicial a data do requerimento administrativo de revisão, formulado em 10 de outubro de 1999 (fl.

125). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os tempos de trabalho exercidos sob condições especiais trabalhados para as empresas Sifco S/A e Duratex S/A, respectivamente, nos períodos de 04.02.1964 a 28.02.1967 e de 27.01.1969 a 19.10.1972, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço e respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício do autor **ARARÊ JORGE MARTINHO**, cujos efeitos retroagirão à data do requerimento administrativo de revisão (10/10/1999 - protocolo 35406.002313/99-09 no PA n.º 42/067.533.223-0), cujo valor da renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo de revisão (10/10/1999 - fl. 125) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia,

com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser revisado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012378-98.2011.403.6105 - ARGIA ABDALLA X LUIZ CARLOS ABDALLA(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 94, intime-se o INSS, por mandado, para que providencie a juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do Procedimento Administrativo n.º 21/149.469.196-2, alusivo ao pedido de pensão por morte formulado pela autora, em relação ao segurado Chakib Abdalla. Fls. 90/91: Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 14:30h para audiência de oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se o Procurador do INSS e as testemunhas, pessoalmente, para comparecimento ao ato. Int.

0013271-89.2011.403.6105 - GILMAR ALVES DE SOUZA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 158/167 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 140/143 que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Recebo a apelação do autor (fls. 146/156), e do INSS quanto à sua condenação ao pagamento dos valores em atraso, no duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000729-05.2012.403.6105 - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004849-91.2012.403.6105 - MARIA DAJUDA DOS SANTOS SILVA BARBOSA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferido em 03/11/2011, bem como a aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente. Conforme perícia realizada (fls. 153/192) restou constatado que: a) a data de início da doença: a autora refere desde 2010, enquanto que os documentos médicos reportam ao ano de 2007; Quanto à data de início da incapacidade, esclarece a perita que não há elementos comprobatórios para sua fixação, devendo ser considerada a data da perícia médica (20/08/2012 - fl. 192); b) há incapacidade total e permanente para a atividade habitual (diarista), decorrente do quadro clínico de osteoartrite de mais de uma localização (doença degenerativa crônica), osteoporose e síndrome do impacto em ombro direito. A autora, atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade, possui um único vínculo empregatício registrado em CTPS (de 01/08/1994 a 03/08/1995), em que exerceu a atividade de empregada doméstica. Relatou à perita que trabalhou até 2010 como faxineira (diarista), de duas a três vezes por semana, sem no entanto fornecer detalhes e comprovação, tendo realizado o último recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social, em setembro/2011. Seu quadro clínico a incapacita para a atividade de diarista devido às restrições de movimentos que possui, além do quadro algico osteomuscular. Apresenta capacidade residual para outra função compatível à idade (61 anos), qualificação profissional, grau de instrução, porém com poucas probabilidades de reinserção no mercado de trabalho. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício pleno de sua ocupação habitual, pela autora, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova o restabelecimento, em dez dias, do benefício de auxílio-doença à autora MARIA DAJUDA DOS SANTOS SILVA BARBOSA, desde a data do último indeferimento administrativo (03/11/2011 - fl. 144), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Manifeste-se a autora sobre os termos da contestação ofertada às fls. 85/102 e quanto aos documentos acostados às fls. 107/144. Após, digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009420-08.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA ingressou com a presente ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo seja a ré compelida a retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenizá-la por danos morais, no valor de quarenta salários mínimos. Foi dado à causa o valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), na data de 06/05/2011. Alega a autora que a CEF inseriu novamente seu nome em órgãos de proteção ao crédito, não obstante a sentença judicial proferida nos autos do processo nº 844/2010, distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, que declarou inexistente a dívida relativa a contrato que não foi pela autora celebrado, bem como condenou a ré em danos morais e materiais. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré. Após o deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 26/26v) e a prolação de sentença parcialmente procedente (fls. 43/46), em sede de apelação foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, tendo sido anulados os atos praticados (fls. 85/89). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001, dessa forma, não há como a demanda ser julgada por este juízo. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)A autora atribuiu à causa a importância de R\$21.800,00 (equivalente a quarenta salários mínimos, em 2011), o que exclui a competência deste juízo. Ressalto que não há espaço para eventual aditamento da quantia, posto que o pleito da autora, além da obrigação de fazer, é obter indenização por danos morais, em valor equivalente a quarenta salários mínimos, pelo que resta plenamente configurada a competência do JEF para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, resguardado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise deve-se ponderar que a extinção do feito poderá prejudicar a autora, em virtude da natureza da demanda. Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Além disso, a repositura da demanda retardaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, invocada em maio de 2011, de modo que excepcionalmente, e com vistas também à economia processual, hei por bem determinar a remessa do feito ao JEF. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000437-20.2012.403.6105 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança pelo rito sumário, proposta pelo CONDOMÍNIO HABITACIONAL BANDEIRANTES, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das quotas condominiais em atraso, referentes à unidade habitacional apto. 322, Bloco F, no valor de R\$ 23.894,32, atualizado até janeiro de 2012. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas vincendas e não pagas no curso da ação, além das verbas sucumbenciais. Assevera que a CEF é proprietária da unidade caracterizada pelo apto. 322, Bloco F, do condomínio autor, entretanto, não vem cumprindo sua obrigação, conforme estabelecido na convenção condominial, de pagar as despesas do condomínio, equivalente à quota parte que lhe cabe em rateio, estando em aberto as parcelas vencidas no período de 10/09/2006 a 10/01/2012. Designada a audiência para o dia 12/07/2012, restou infrutífera a conciliação entre as partes, tendo a ré apresentado contestação. O autor apresentou réplica, às fls. 149/153, ocasião em que requereu a condenação da CEF por litigância de má-fé. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Com a determinação da citação, infere-se que a petição inicial foi aceita e mandada processar, descabido falar-se, portanto, em inépcia da inicial. Preliminar de mérito Alega a ré que houve a prescrição parcial dos valores cobrados, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil, uma vez que a presente ação tem por objeto a cobrança de valores devidos desde 2006, tendo sido ajuizada, apenas, em 16/01/2012. Entretanto, há de ser afastada tal alegação, tendo em vista que, na ausência de lei fixando prazo menor, há de ser aplicado o prazo de 10 anos, previsto no art. 205 do Código

Civil. Assim sendo, considerando-se a data do ajuizamento da presente ação, 16/01/2012, bem como o período dos valores em aberto (desde 2006), não há falar-se em prescrição. Mérito O feito encontra-se regularmente instruído, tendo comprovado o autor sua legitimidade ativa, conforme se depreende da análise dos documentos juntados às fls. 06/12. Consoante Certidão de Matrícula nº 47.514 - 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, juntada às fls. 36, verifico que o imóvel em questão foi objeto de arrematação pela Caixa Econômica Federal - CEF. A cobrança aqui veiculada envolve apenas as taxas atribuíveis à comunhão, vale dizer, taxas condominiais mensais, cuja administração incumbe ao síndico, que, por força dos estatutos, deve praticar todos os atos necessários à manutenção das coisas comuns, bem como à administração que lhe foi incumbida, com a cobrança daqueles condôminos que eventualmente se encontrem em débito para o condomínio. O imóvel em questão foi objeto de adjudicação pela ré, em regular processo de execução extrajudicial, com a extinção do contrato de mútuo anteriormente celebrado com terceira pessoa. Em virtude deste fato e a partir daí assumiu a Caixa Econômica Federal - CEF a responsabilidade pelo pagamento dos encargos do condomínio, os quais estão sendo cobrados neste feito. Não prospera a alegação da ré de que não teve ciência da dívida aqui cobrada e que, apesar de ser a responsável pelo pagamento do principal, não o é pelo pagamento dos acréscimos moratórios, já que não foi constituída em mora. De se ressaltar que é dever da CEF, ao adquirir o imóvel, diligenciar no sentido de apurar se há, ou não, débitos em aberto. No caso em tela, a ré agiu de maneira negligente, não zelando pelo seu patrimônio como deveria, de sorte que não pode, agora, usar tal fato em seu benefício, para se desobrigar do pagamento das taxas condominiais. Como é cediço, quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem. No sentido do quanto acima exposto, trago à colação o seguinte julgado: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 47/51), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. 3. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 4. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 5. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 6. A inicial veio instruída com cópia da correspondência enviada pelo condomínio-autor à CEF, dando conta do débito e apresentando, inclusive, relatório de todos os boletos vencidos (fls. 30/33), sendo que sua autenticidade não foi contestada. 7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. 9. Sentença mantida. (TRF3, AC 00035601420034036114, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU DATA:01/02/2005) Afasto, por fim, a alegação de litigância de má-fé, tendo em vista que a autora não comprovou ter a ré incorrido em alguma das hipóteses previstas, taxativamente, no art. 17, CPC. Dispositivo Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais compreendidas no período de 10/09/2006 a 10/01/2012, no valor de R\$ 23.894,32, bem como as parcelas que se vencerem, não abrangidas no período, nos termos do art. 290, CPC, acrescidos da multa, nos termos do art. 1336, 1º, do CC, além dos consectários legais e juros moratórios. Condene a ré ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007294-82.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SUZANA TEIXEIRA DO

AMARAL(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a certidão, negativa, do senhor oficial de justiça de fls. 87, cancelo a audiência designada para o dia 30 de agosto, devendo a Secretaria regularizar a pauta de audiência. Após, considerando que o Juízo deprecante, acatando solicitação do Ministério Público Federal (fls. 66/70), determinou a expedição de carta precatória para os prováveis endereços da testemunha a ser ouvida (fls. 71), devolva-se a presente precatória com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002394-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002394-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073078-09.1999.403.0399 (1999.03.99.073078-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BRUNO MATTOS E SILVA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a manifestação apresentada pelo embargado (fls. 482/485), determino o retorno dos autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos, ocasião em que deverá informar se os cálculos apresentados às fls. 468/476 contemplaram o recálculo da GEFA, de acordo com os parâmetros fixados na decisão exarada à fl. 464. Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação. Int. (AUTOS JA RETORNARAM DA CONTADORIA)

MANDADO DE SEGURANCA

0005726-65.2011.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 218/222, que concedeu parcialmente a segurança. Insurge-se a impetrante contra a sentença prolatada, alegando que não constou expressamente da parte dispositiva o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas não remuneratórias, razão porque a sentença é omissa. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. A sentença reconheceu expressamente ser indevida a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre diversas verbas elencadas na inicial, obtendo a impetrante, na prática, a finalidade desejada, ao menos na parte em que razão lhe assistia. Desse modo, não vislumbro qualquer prejuízo à parte se, na entrega da prestação jurisdicional, o magistrado não reproduziu os mesmos termos utilizados pela impetrante ao formular seus pedidos. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006946-98.2011.403.6105 - FERNANDA PERRACINI MILANI - ESPOLIO X ROBERTO PERRACINI(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 185/185-V. Após, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) apresentou suas contrarrazões às fls. 206, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010394-45.2012.403.6105 - HERNANDES FIM & CIA LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 114/119: O Delegado da Receita Federal informa que, da primeira análise do pedido de revisão de débitos, expediu notificação à impetrante, para que apresentasse alguns documentos. Além disso, solicitou ao juízo da execução fiscal a suspensão do feito, pelo prazo de noventa dias, a fim de aguardar a conclusão do procedimento administrativo. Diante disso, diga a impetrante se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010704-51.2012.403.6105 - MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Fls. 244/245: Diversamente do alegado pela impetrante, a autoridade impetrada foi intimada da decisão liminar mediante ofício, entregue por oficial de justiça, em 21/08/2012 (fls. 246). Desse modo, indefiro os pedidos formulados e mantenho a decisão de fls. 238/240, por seus próprios fundamentos. Prossiga-se. Intime-se.

0007471-25.2012.403.6112 - RAFAEL PACHECO AGRA DINIZ(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR

FILGUEIRAS) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP
Ciência da redistribuição do feito. Intime-se o impetrante a atribuir valor à causa (artigo 282, V, CPC), bem como a recolher as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010893-29.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17: prevenção inexistente, por se tratarem de débitos distintos. Intime-se a requerente a adequar o valor da causa, considerando o valor do título do qual pretende a sustação, recolhendo a diferença de custas processuais. Outrossim, promova a requerente a juntada do contrato firmado entre as partes, o qual ensejou a emissão da cédula de crédito bancário, objeto da presente lide, bem como promova a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600939-08.1992.403.6105 (92.0600939-7) - ROSANA SILVA X ROBERTO SILVA X ROSEMEIRE SILVA X ROLANDO HENRIQUE DE PAULA SILVA(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO) X UNIAO FEDERAL X ROSANA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008883-90.2004.403.6105 (2004.61.05.008883-5) - ELIZABETH FRANKLIN CARLINI X ALCINDO PAES DA SILVA(SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH FRANKLIN CARLINI X UNIAO FEDERAL X ALCINDO PAES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA FERNANDES CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012594-52.2008.403.6303 (2008.63.03.012594-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, retornem-se os autos ao arquivo até advento do pagamento do RPV N.º 20120000041. Int.

0013971-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013971-3) - JOSE ANTONIO CENSI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ANTONIO CENSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, retornem-se os autos ao arquivo até advento do pagamento do Precatório n.º 20120000013. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006168-31.2011.403.6105 - LISIA HELENA FRANCESCHINI JULIATTO X LUIZ ANTONIO
JULIATTO(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA**

Fls. 206/207 e 296/298: recebo como aditamento à inicial. Conforme salientado pela Exma. Juíza de Direito, às fls. 162/163, o INCRA trouxe aos autos informação de que a área mencionada na inicial se sobrepõe à área cedida pela União para alocação temporária e em caráter emergencial de famílias desalojadas. Desse modo, havendo controvérsia suscitada neste feito, acerca da propriedade da área em que ocorreu a suposta invasão, não há como deferir, liminarmente, a reintegração de posse. Citem-se os ocupantes da área descrita na inicial, devendo o sr. Oficial de Justiça, na oportunidade, proceder à identificação e qualificação deles, ou, ao menos, de um líder ou representante do movimento social, para que possa ser regularizado o pólo passivo da presente ação. Manifestem-se os autores sobre as alegações do INCRA, às fls. 75/77 e 117/119. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4449

DESAPROPRIACAO

0005737-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005737-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO

Vistos, etc. Trata a presente de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face originariamente de ANA ALVES MAGOSSO, JOSÉ MAGOSSO, AMELIA MAGOSSO SANTANA, JOSÉ MOREIRA SANTANA, OSMAR MAGOSSO, DIOMAR MAGOSSO, PALMIRA MOGOSSO BELEBONI, JOSÉ BELEBONI, SEBASTIANA MAGOSSO CIPRIANI, ALADINO CIPRIANI DA SILVA, MARIA MAGOSSO RIBEIRO, VITOR PINTO RIBEIRO, INES MAGOSSO, CASSIO CIPRIANO DA SILVA-INCAPAZ, ELIANA APARECIDA CYPRIANO-INCAPAZ e JOSÉ DE CAMPOS FILHO, objetivando a expropriação dos lotes 16 e 05, quadra E e M, transcrição 13.595, loteamento Jardim Califórnia. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/37. Determinada a citação dos expropriados, nos endereços e na forma indicada, conforme fls. 84. Após, considerando-se manifestação da INFRAERO de fls. 98/99, foi determinada pelo Juízo a retificação do pólo passivo da ação, e posterior citação dos expropriados (fls. 100). Às fls. 121/123, houve manifestação dos Espólios de Renato Marcos V. Funari e Elzira Funari, onde noticiam serem partes ilegítimas para figurar no presente feito, considerando-se que não são mais os proprietários do(s) imóvel(eis) objeto do feito. Às fls. 124/155, temos a manifestação de Maria da Graça Martorano Ventura, em forma de contestação, onde também noticia ser parte ilegítima no feito. Às fls. 160/169, a INFRAERO requer a juntada de documentos apresentados pelo filho de JOSÉ DE CAMPOS FILHO, expropriado neste feito, e às fls. 181, solicita a citação deste herdeiro. Pelo Juízo, foi determinado às fls. 182, que se expedisse ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, solicitando o envio de cópia dos autos do inventário de JOSÉ CAMPOS FILHO, documento este juntado às fls. 198/1.219. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Verifica-se no presente feito, às fls. 190, cópia do compromisso de compra e venda do imóvel expropriando, onde figura como promitente comprador, JOSÉ CAMPOS FILHO. Não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, motivo pelo qual, entendo deva ser mantido no pólo passivo da presente ação tão somente o expropriado JOSÉ CAMPOS FILHO. Referido entendimento vem sendo

corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes.(...)(STJ, 2ª T., Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE.I - O promitente comprador, mediante contrato irrevogável encontra devidamente registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização.II- Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS- rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849)Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 conferem aos promitentes compradores em caráter irrevogável e irrevogável direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos legitimidade para pleitearem o direito à indenização pela perda da coisa.Outrossim, corroborando com a legislação acima elencada, o Novo Código Civil, em seu artigo 1225, inciso VII, elenca como direito real o do promitente comprador do imóvel e, ainda, nos seus artigos 1417 e 1418, preconiza, in verbis:Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requer ao juiz a adjudicação do imóvel.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao pólo passivo da ação, devendo constar tão-somente como expropriado o ESPÓLIO DE JOSÉ CAMPOS FILHO.Intimem-se as partes, dando vista posterior ao D. Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações acima, e decorridos os prazos sem qualquer manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001885-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA SETTE LTDA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ODAIR PAULINO RIBEIRO X SIMONE DE OLIVEIRA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA)

Fls. 154/159: tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007006-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LESSIO GOMES MIRANDA

Fls. 70: defiro o prazo à CEF de 60 (sessenta) dias.Int.

0010681-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME X MAURO CUSTODIO

Considerando que não houve arbitramento de honorários advocatícios e, considerando que não houve interposição de Embargos monitórios, arbitro os honorários em 10% do valor do débito.Assim sendo, intimem-se os réus para pagamento, nos termos do art. 475-J, sob pena de multa.Intime-se.CERTIDAO DE FLS.93Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais.

0005829-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA MARIA DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Publique-se o despacho de fls.22.Int.DESPACHO DE FLS.22:Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0007750-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO ROGERIO DE TOLEDO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 31, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602435-04.1994.403.6105 (94.0602435-7) - POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Considerando tudo o que consta dos autos, verifico que o valor depositado às fls. 116 foi efetuado diretamente aos cofres da União sob o código 2864 (verba honorária).Assim sendo, impossível, conforme informado pela CEF, às fls. 126/128, o cumprimento do determinado às fls. 117.Desta forma, julgo extinto pelo pagamento o presente cumprimento de sentença, a teor do artigo 794, inciso I e 475-R, ambos do CPC.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

0008585-74.1999.403.6105 (1999.61.05.008585-0) - GUILHERMINA APARECIDA DIAS FERREIRA X NEIDE PERES COLOMBINI X THERESINHA DE JESUS SILVEIRA X ALEXANDRE DO PRADO ROTOLLI X ODETE VILELA DA ROCHA X SUELI DA SILVA SOARES X MARCELO MARTINS CAMARGO X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES LEITE X VITALINO RIGHETTI X GEOLINDA NEVES CARDOSO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 346/356, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0010132-08.2006.403.6105 (2006.61.05.010132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X SARA DAMARIS DE ASSIS NASCIMENTO X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls.377/388:Primeiramente, dê-se vista à CEF e ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF.Após, façam-se os autos conclusos para deliberações.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.370.Intimem-se com urgência.

0014885-71.2007.403.6105 (2007.61.05.014885-7) - LUIZ FERRO JUNIOR(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o decurso de prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0000916-18.2009.403.6105 (2009.61.05.000916-7) - ANA MARIA BELLAGAMBA DE SOUZA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que esclareça ao Juízo acerca da petição de fls. 203, bem como apresente cópias dos cálculos para compor a contrafé.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002802-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON ALVES DA SILVA(SP282083 - ELITON FAÇANHA DE SOUSA)

Preliminarmente, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 02/10/2012, 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Opportunamente será analisado o pedido de fls.75 e 88/89.Intimem-se.

0005700-67.2011.403.6105 - ELIAS DE ARAUJO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Preliminarmente, considerando o pedido formulado, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, computando o tempo comum e especial e considerando o labor especial do Autor, o período de 12/10/1977 a 30/11/1996, nos termos dos Decretos 53.381/64 e 83.080/79, bem como seja calculada, na forma do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e eventuais diferenças devidas desde a data da DER em 13/01/2009 (fls. 56). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Fls. 156: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

0008976-09.2011.403.6105 - DINALVA DA SILVA (SP232947 - ALEX ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0006037-22.2012.403.6105 - BOTURA & BOTURA LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, conforme juntada de fls. 54/240, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006951-23.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015766-43.2010.403.6105) LOURENCO TADEU CARDOSO SOARES (SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CEF acerca da petição de fls. 34/35. Deixo de apreciar o requerido às fls. 36/37, tendo em vista a manifestação de fls. 38/45. Outrossim, dê-se vista ao Embargante acerca da impugnação apresentada, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002482-41.2005.403.6105 (2005.61.05.002482-5) - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA (SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002895-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROSIMEIRE DE ARAUJO VASQUES

Fls. 67: defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0005686-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLA LOBOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da ação. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0009175-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PAULO PEREIRA AMARAL

Fls. 63: defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0007810-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAKSON MARCOS PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de embargos e a certidão de fls. 32, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0007822-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS DE LUNA PEREIRA

Diante da certidão retro, intime-se a CEF a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014020-19.2005.403.6105 (2005.61.05.014020-5) - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.^a Vara Federal de Campinas. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007283-53.2012.403.6105 - AUTO POSTO SERRANO LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando-se a manifestação de fls. 74, entendo por bem esclarecer ao Impetrante que foi implantada a partir de 25 de novembro de 2011, a 1^a Vara da Justiça Federal de 1º grau, na cidade de Jundiaí - 28º Subseção Judiciária, com competência mista, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010 (alterada pela nº 113/2010), ambas do Conselho da Justiça Federal, nos termos do Provimento nº 335/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que, determino sejam os autos remetidos à referida Vara, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de ofício, remetendo os autos via malote desta Justiça Federal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0600446-31.1992.403.6105 (92.0600446-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603048-92.1992.403.6105 (92.0603048-5)) CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Fls. 193/2011: defiro o prazo de 10 (dez) dias para solicitação de cópias. Após, silentes, rearquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040730-30.2002.403.0399 (2002.03.99.040730-0) - MADALENA VILARIM(SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MADALENA VILARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o certificado às fls. retro e, nada mais a ser requerido neste feito, arquivem-se, juntamente com os autos dos Embargos apensos, observadas as formalidades. Intime-se.

Expediente Nº 4507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010007-64.2011.403.6105 - EDISON LUIS GUIMARAES(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 218/220, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se com urgência.

0012073-17.2011.403.6105 - MARTINHO LAUER NETO(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição da Exceção de Suspeição e, ante ao certificado às fls. 66, proceda-se ao cancelamento da perícia marcada (fls. 54). Intimem-se as partes com urgência, face ao aqui decidido. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3667

EMBARGOS A EXECUCAO

0013757-11.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-63.2007.403.6105 (2007.61.05.012564-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE LUIZ MENENDES Y MENENDES(SP116406 - MAURICI PEREIRA)

Recebo a conclusão retro. FAZENDA NACIONAL opõe embargos à execução de honorários pro-movida nos autos n 2007.61.05.012564-0, em que alega a ausência de documentos necessários à verificação do cálculo que a condenou pagamento de verba honorária. Houve impugnação (fls. 07/09). Intimada a emendar o pleito formulado às fls. 139 dos autos princi-pais para apresentar memória de cálculo atualizada, a parte embargada ficou-se inerte (fls. 10, v). É o relatório do essencial. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento da ação. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava apresentar memória de cálculo atualizada nos autos da execução de honorários. Na falta das referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, consoante artigos 614, inciso II e 616 do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, perdem os presentes embargos o seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267 inciso VI do Código de Processo Civil, bem como a execução contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 267, IV e 616 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução apensa. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016830-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-13.2008.403.6105 (2008.61.05.003460-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X AGOSTINHO FERNANDES(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida por AGOSTINHO FERNANDES nos autos n. 00034601320084036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 8.082,52, atualizada até 07/2010, a título de honorários advocatícios. Alega a embargante que não foi intimada do acórdão que fixou os honorários advocatícios exequendos, pois a intimação se fez ao INSS, sendo nula a certidão de trânsito em julgado do aresto. Contesta, também, o valor apurado pela embargada, que pois o valor devido corresponderia a R\$ 7.267,07 em 07/2010. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante, salientando que o INSS sempre integrou o polo passivo daquela demanda, tendo inclusive contra-arrazoado o recurso de apelação. DECIDO. Verifica-se que as contrarrazões à apelação foram interpostas pelo INSS em 02/10/1991 (fls. 61/64 dos autos apensos). Naquela data, o INSS ainda representava judicialmente o FGTS. Mas com o advento da Lei n. 8.844, de 20/01/1994, a representação do Fundo foi atribuída, como exclusividade, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos na forma do artigo anterior, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Posteriormente, a Lei nº 9.467, de 10/07/1996, es-tendeu à Caixa Econômica Federal referida representação: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Desta forma, desde 20/01/1994 o INSS não mais representa o FGTS. A propósito, colhe-se da jurisprudência: CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. COMPETÊNCIA DA COBRANÇA. LEI 8.844/94. 1. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos relativos ao FGTS, bem como a representação judicial e extrajudicial para a cobrança das suas contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 68309, rel. min. Peçanha Martins, j. 05/10/1999) PROCESSUAL CIVIL - FGTS - COBRANÇA - COMPETÊNCIA - INSS - LEI N. 8.844/94, ART. 2º - Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa, dos débitos do FGTS, bem como sua representação judicial e extrajudicial para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições, e demais encargos previstos na legislação respectiva (Lei 8.844/94, art. 2º). Recurso Provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 68281, rel. min. Gomes de Barros, j. 02/10/1995) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - LEI Nº 8.844/1994 - ART. 2º. 1. A empresa agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, sustentando a

legitimidade do INSS na presente ação, tendo em vista que a NDFG baseia-se em contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas nas épocas próprias ao INSS. 2. O caso em tela envolve discussão de débito para com o Fundo de Garantia e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela legitimidade da União Federal (Fazenda-Nacional), a partir da Lei 8.844/94, supracitada, que lhe conferiu a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para atuar em discussão de débito relativo à referida contribuição, a despeito de o lançamento ter sido efetuado pelo INSS. 3- Agravo conhecido e desprovido. (TRF/2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 287960, rel. Des. Fed. Lisboa Neiva, j. 10/12/2009) **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FGTS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E, DEPOIS, DA CEF. LEIS N. 8.844/94 E 9.467/97. 1. O art. 2.º da Lei n. 8.844/94 atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, e a representação judicial e extrajudicial para sua respectiva cobrança. 2. Posteriormente, a Lei n. 9.467/97 alterou o referido artigo, prevendo a possibilidade de delegação à Caixa Econômica Federal da representação judicial e extrajudicial do FGTS para a cobrança de seus débitos. 3. Na data em que foi prolatada a sentença (15.2.1995), possuía legitimidade passiva para a cobrança de dívida referente ao FGTS a União - Fazenda Nacional - e não o INSS, por força da Lei n. 8.844/94. 4. Atualmente, a Caixa Econômica Federal está legitimada para figurar nas demandas sobre débitos para com o FGTS, mediante convênio celebrado com a Procuradoria da Fazenda Nacional. 5. Anulação dos atos processuais a partir da intimação do INSS da sentença proferida. 6. Apelação parcialmente provida, não sendo cabível, neste momento, a análise da remessa oficial. (TRF/3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 290184, rel. Juiz Convocado João Consolim, j. 12/06/2008). Por conseguinte, a certidão de fl. 177 dos autos apensos, que certifica a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu representante legal, não ensejou o trânsito em julgado do v. acórdão, que só estará configurado com a intimação da FAZENDA NACIONAL, ora embargante, que representa o FGTS. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos por inexigibilidade do título executivo judicial (CPC, art. 741, II). A embargante arcará com honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.**

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008819-07.2009.403.6105 (2009.61.05.008819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604861-18.1996.403.6105 (96.0604861-6)) INBAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE AQUECIMENTO LTDA(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO E SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA) X DIRCEU RAMALHEIRA(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO E SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Vistos em sentença. Os embargantes, qualificados nos autos, opõem os presentes embargos à execução fiscal que lhe promove a Fazenda Nacional. Alegam duplicidade da cobrança uma vez que já efetuaram o pagamento do débito, razão pela qual ingressaram com pedido de revisão, bem como pretendem incluir o débito no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Afirmam que o parcelamento implica em novação da dívida e requerem a suspensão da execução fiscal. Em impugnação (fls. 34/37), a embargada afirma que não houve a adesão ao REFIS. É o relatório do essencial. Decido. Observo, inicialmente, que a empresa já opôs validamente os embargos à execução fiscal nº 97.060955-8, acarretando preclusão consumativa para a oposição de novos embargos. Quanto ao co-embargante, Direceu Ramalheira, cumpre ressaltar que a matéria alegada é inadequada em sede de embargos à execução, tendo em vista tratar-se de simples pedido de suspensão da execução, que poderia ser formulado naqueles autos. Não comprovam os embargantes que os pagamentos efetuados anteriormente não foram abatidos do saldo devedor. Outrossim, sequer restou comprovada a formalização de parcelamento do saldo remanescente, ao contrário, a embargada comprova que não houve a opção pela empresa ao REFIS (fls. 38). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013030-86.2009.403.6105 (2009.61.05.013030-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614821-27.1998.403.6105 (98.0614821-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em que alega obscuridade da sentença de fls. 55/56, pois reconheceu a prescrição sem observar que a falência foi decretada em 01/09/1999, suspendendo o curso do prazo prescricional até o encerramento do processo falimentar. Intimada a se manifestar tendo em vista a possibilidade de efeito infringente do julgado, a massa falida permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 62, v. DECIDO. Com razão a Fazenda Nacional. Considerando que os débitos foram declarados em 1996 e que a falência foi decretada em

01/09/1999 (fls. 08), o fluxo do prazo prescricional encontra-se suspenso até o encerramento do processo falimentar. Portanto, de fato, não pode ser reconhecida a prescrição, nos termos dos artigos 47 e 134 da revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi declarada a falência da embargante. Desta forma, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, para afastar a ocorrência da prescrição. Diante da solução adotada, passo à análise das demais questões a-legendas pela embargante quanto à impossibilidade de aplicação de multa e juros de mora em face da massa falida. No tocante à multa moratória, impõe-se a sua exclusão, até por que houve o reconhecimento jurídico deste pedido. Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuíza-se a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). Por fim, é devido o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia refere-se à incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na execução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falência e da jurisprudência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser substituto de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 263013, DJe 15/05/2008) A exclusão referente à multa moratória e aos juros após a data da quebra da execução fiscal promovida contra a Embargante não implica em excluir da Certidão da Dívida Ativa o valor destes débitos, eis que a Execução Fiscal pode ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. INCABIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida, já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da DL nº. 7.661/45. Aplicação das Súmulas nº 192 e 565, do STF. 2. Segundo a regra do art. 26 do DL nº 7.661/45, não correm contra massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal, salvo prova em contrário - inexistente na espécie, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. 3. Em que pese a ação de Execução Fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo a massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, sirva para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. 4. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários. 5. A multa e os juros moratórios devem ser excluídos da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão da dívida ativa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, 2ª T., por maioria, AC 2001.04.01.013828-0/SC, rel. Juiz Alcides Vitorazzi, jun/2001) (grifei). Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, a fim de excluir da cobrança em face da massa falida, a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. À vista do disposto no 2º e 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004366-95.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-

92.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE PEDREIRA

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE PEDREIRA nos autos n. 0003974-92.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.153,76, atualizados em 19/12/2008, decorrente do não recolhimento de ISS, referente ao exercício de 2004. Alega a embargante nulidade da Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista a ausência do auto de infração, processo administrativo e comprovação da noti-ficação, bem como por não discriminar a origem do tributo em cobrança. Em impugnação, a embargada alega que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos exigidos e que o lançamento é válido, pois foi efetuado por declaração da própria embargante. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6830/80, e suscita o enfrentamento de algumas questões, para a cabal prestação jurisdicional aqui deduzida. Analisando-se a certidão de dívida ativa, verifico que a mesma não especifica a forma de constituição da dívida, bem como o número do processo administrativo. Ademais, a embargante alega que o tributo foi lançado de ofício sobre os relatórios apresentados pelo Banco sem ser precedido de auto de infração ou processo administrativo. A embargada rebate a alegação argumentando que o tributo foi constituído por declaração da embargante, porém, não traz nenhuma prova da constituição. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III e VI, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART. 144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ressalte-se que a previsão de substituição da Certidão de Dívida Ativa até decisão de primeira instância constante no artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80 é faculdade conferida à parte exequente, a quem cabe a iniciativa de requerê-la. Porém, a exequente deixou de exercer essa faculdade por entender hígida a Certidão de Dívida Ativa, conforme defende em sua impugnação aos embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que ampara a execução fiscal, declarando-a extinta. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Julgo insubsistente o depósito judicial de fls. 40 e determino o seu levantamento em favor da embargante, servindo-se a presente sentença de ofício. Traslade-se cópia para o executivo fiscal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005467-75.2008.403.6105 (2008.61.05.005467-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011820-73.2004.403.6105 (2004.61.05.011820-7)) JOSE ANTONIO CARVALHO X ANDREIA CRISTINA BALICO CARVALHO X JOSE ANTONIO CARVALHO JUNIOR X JULIANA DE OLIVEIRA GODINHO CREDIDIO CARVALHO X JOSE ANDRE CARVALHO X SIMONE COELHO NEPOMUCENO CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X CLAUDIA GODANO SCHLODTMANN CARVALHO(SPI33921 - EMERSON BRUNELLO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por JOSE ANTONIO CARVALHO, ANDREIA CRISTINA BALICO CARVALHO, JOSE ANTONIO CARVALHO JUNIOR, JULIANA DE OLIVEIRA GODINHO CREDIDIO CARVALHO, JOSE ANDRE CARVALHO, SIMONE COELHO NEPOMUCENO CARVALHO, JOSE MARCELO CARVALHO E CLAUDIA GODANO SCHLODTMANN CARVALHO à execução fiscal

promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL em face de A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS, ÁULO CESAR DE BARROS RANGEL E HELCA DE ABREU RANGEL nos autos n. 2004.61.05.011820-7. Alegam os embargantes que a penhora recaiu em imóvel que lhes pertence, objeto da matrícula n. 54.667 do 1º Cartório do Registro de Imóveis desta comarca, situado à Rua Eliseu Teixeira de Almeida, nº 785, no Bairro Gramado RM, Campinas - SP. Afirmam que o imóvel foi adquirido em 30/06/1995, muito antes da ocorrência dos fatos geradores e do ajuizamento da execução fiscal e que a transferência junto à matrícula do Cartório de Imóveis foi feita 15/01/2003. Dizem ainda que o imóvel constitui-se em bem de família, pois nele residem o embargante José Antnio Carvalho e sua esposa. A União, em impugnação aos embargos, refuta os argumentos dos embargantes. Em cumprimento ao despacho de fls. 197, a parte embargante e-mendou a inicial para atribuir o correto valor à causa e complementar as custas, bem como trazer documentos para comprovar tratar-se de bem de família (fls. 199/216). DECIDO. Entendo suficientemente comprovada a alegação de que o imóvel consiste em bem de família, conforme documentos trazidos pela parte embargante. Nestas condições, a penhora foi indevida, pois o imóvel encontra-se a salvo de constrição pela Lei n. 8.009/90. Ademais, os embargantes comprovam a aquisição do imóvel referido, por escritura pública, em 09/12/2002 (fls. 172/173), antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal em 21/09/2004. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 375, nestes termos: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Cita-se ainda o seguinte aresto daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM. PENHORA NÃO-GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. INSUBSISTÊNCIA. 1. Não basta o ajuizamento do executivo fiscal e a citação válida do devedor para configurar a fraude à execução quando o bem penhorado foi adquirido por terceiro. É necessário que haja a gravação da constrição judicial no respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 810170, rel. Mauro Marques, DJe 26/08/2008) Assim, deve-se proceder ao levantamento da constrição. Ante o exposto, julgo procedentes presentes embargos, declarando insubsistente a penhora do imóvel de matrícula 54667. Todavia, não são devidos honorários de advogado, pois a exequente não deu causa ao fato, que é imputado à ausência do registro da escritura pelo embargante, o qual, por isso, deverá arcar com as custas. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

0000497-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013542-8)) RENATO DOS SANTOS (SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA E SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

RENATO DOS SANTOS opõe embargos de terceiro no âmbito da execução fiscal promovida nos autos n. 200561050135428 pela qual o Conselho Regional de Enfermagem exige de ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA KOCSSIS as anuidades de 2000 a 2004. Alega ser proprietário do veículo penhorado (GM/ CORSA SUPER, a gasolina, 1997, verde, chassi 9BGSD68ZVVC728038, placas CKE 2187), adquirido de boa-fé, antes de efetivado o bloqueio junto ao DETRAN. Requer a concessão de liminar a fim de efetuar o licenciamento do veículo, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em impugnação, o embargado impugna o valor dado à causa, pois o valor atual do débito não corresponde a R\$ 1.338,07, mas sim R\$ 1.273,83. No mérito, ressalta a obrigatoriedade de comunicação de transferência do veículo ao DETRAN, de modo que o embargante deve arcar com eventuais constrições, em virtude de sua inércia. Afirmo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão de medida liminar. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao valor da causa, deve ser observado à época em que foi atribuído, sendo incabível a correção a cada atualização do débito remanescente, objeto de parcelamento na execução fiscal. No mérito, embora a penhora date de 23/05/2006, o bloqueio somente foi efetivado em 17/11/2009, conforme demonstra o ofício da 7ª CIRETRAN/CAMPINAS/SP (fls. 26/28 da execução fiscal), portanto, o bloqueio foi efetuado após a aquisição do veículo pelo embargante em 04/04/2009. Portanto, equivoca-se o embargado a alegar que a penhora ocorreu por inércia do embargante em efetivar a transferência do veículo, já que a constrição foi muito anterior à aquisição do veículo pelo mesmo. Ocorre que não constava nenhuma anotação relativa à penhora do veículo. E, consoante a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A aquisição do veículo, pelo embargante, deu-se antes do registro da penhora, e não há prova de que tenha agido com má-fé. Indefiro o pedido liminar para possibilitar o financiamento do veículo, uma vez que o bloqueio na CIRETRAN impede apenas a transferência da propriedade não o licenciamento. Cabe ressaltar que o embargado deverá arcar com o ônus da sucumbência pois deve responder pelos riscos da execução. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e julgo procedentes os presentes embargos. Jugo insubsistente a penhora. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-

se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0601242-46.1997.403.6105 (97.0601242-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X PADARIA E CONFEITARIA ACAI LTDA(SP233290 - AFONSO CELSO MORAES SAMPAIO NETO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INEMTRO em face de PADARIA E CONFEITARIA AÇAÍ LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0610836-50.1998.403.6105 (98.0610836-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS(SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ASSOCIAÇÃO COML/ INDL/ DE CAMPINAS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 128. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0611826-41.1998.403.6105 (98.0611826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603569-27.1998.403.6105 (98.0603569-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FLORA NOVAES LTDA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

.Á 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FLORA NOVAES LTDA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ...

0004986-30.1999.403.6105 (1999.61.05.004986-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARIO TADAYOSHI MARUYAMA(SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIO TADAYOSHI MARUYAMA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistentes as penhoras de fls. 42 e 107. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011562-39.1999.403.6105 (1999.61.05.011562-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARDIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RICARDO COVIZZI PIERRO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GUARDIÃ CORRETORA DE SEGUROS LTDA E RICARDO COVIZZI PIERRO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fls. 59. Arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005950-52.2001.403.6105 (2001.61.05.005950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARDIAN SERVICOS LTDA-ME(SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GUARDIAN SERVICOS LTDA-ME, na qual se cobra tri-buto inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 15. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006166-08.2004.403.6105 (2004.61.05.006166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X POSTO RODOVIARIA CAMPINAS LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA E SP183320 - CHRISTINA JOHNSEN VILLAS BÔAS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO RODOVIARIA CAMPINAS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003644-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013082-87.2006.403.6105 (2006.61.05.013082-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013412-84.2006.403.6105 (2006.61.05.013412-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento dos depósitos de fls. 12 e 29 destes autos em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001502-55.2009.403.6105 (2009.61.05.001502-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIO LUIZ CORREA VIANA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de CLÁUDIO LUIZ CORREA VIANA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005318-74.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSELEI AHLERT SONDA ME(SP116692 - CLAUDIO ALVES)

Recebo a conclusão retro. A executada, ROSELI AHLERT SONDA ME, opõe exceção de pré-executividade em que visa a suspensão da execução fiscal até que se conclua processo administrativo de restituição de tributos para ulterior compensação. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pelo indeferimento do pedido. DECIDO. A compensação não é admitida em sede de embargos à execução, conseqüentemente, tampouco se admite sua alegação como matéria de defesa em sede de exceção de pré-executividade, ao menos que o devedor já tivesse comprovado de plano a regularidade da compensação efetivada, o que não aconteceu no presente caso, já que a executada ainda aguarda o deferimento de pedido administrativo de restituição de créditos. Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012446-48.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOZI ACOS ANHANGUERA MERCANTIL LTDA.(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu o executado, BOZI AÇOS ANHANGUERA MERCANTIL LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 25/38 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não discriminar a origem e a natureza da dívida. Manifestou-se a exequente, a fls. 63/70, pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos (fls. 02/23). A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Nem se alegue desconhecimento dos tributos e cerceamento de defesa, uma vez que os mesmos foram declarados pela própria exequente. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0014092-93.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLIN, PAVANI, CAMARGO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADO(SP157482 - KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COLIN, PAVANI, CAMARGO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014798-76.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCUS FLAVIO BUSNARDO DA SILVA(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Tendo em vista que a penhora recaiu sobre verba absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio. Elabore-se a minuta. Intimem-se.

0016096-06.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAXIGROUP RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE DE SOUZA) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAXIGROUP RECURSOS HUMANOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 367323060 e do pagamento da Certidão de Dívida Ativa nº 361525699. É o relatório do essencial. Decido. De fato, canceladas as inscrições pela exequente, uma por cancelamento e a outra por pagamento, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3693

EXECUCAO FISCAL

0600810-03.1992.403.6105 (92.0600810-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X RUY SERGIO POLACHINI(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0605228-81.1992.403.6105 (92.0605228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA CAMPINAS(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0601049-02.1995.403.6105 (95.0601049-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA SHELDON LTDA X CLAUDIO JIMENES AMADOR(SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0603205-26.1996.403.6105 (96.0603205-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE VALERIO NOGUEIRA COM MEDIC LTDA ME X JOSE VALERIO NOGUEIRA X IZILDA MARIA LAUTENSCHLAGER NOGUEIRA

Recebo a conclusão nesta data.Indefiro o pleito de fls. 77/80, uma vez que o extrato colacionado à fl.82 pertence à pessoa jurídica de razão social diversa da executada.Requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento.Publique-se.

0605996-31.1997.403.6105 (97.0605996-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0615883-39.1997.403.6105 (97.0615883-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE E CIA/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Homologo a desistência à adjudicação. Designe-se os leilões, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0600184-71.1998.403.6105 (98.0600184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606821-72.1997.403.6105 (97.0606821-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A SCOLFARO COM/ E IND/ LTDA(SP127379 - ANA CLAUDIA CHAGAS TONEGUTTI)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0610804-45.1998.403.6105 (98.0610804-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RICK SOM COM/ DE DISCOS LTDA X DULCE CARVALHO LIMA(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA E SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a coexecutada DULCE CARVALHO LIMA recebe proventos de aposentadoria diretamente em Conta do Banco Itaú, identificada nos demonstrativos de fls. 82/84. Verifica-se ainda que as quantias bloqueadas em sua conta corrente são provenientes dos valores recebidos de aposentadoria da coexecutada mencionada. Portanto, as quantias bloqueadas em sua conta corrente têm natureza alimentar.Considerando a impenhorabilidade dos saldos dessa natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade.Quanto aos valores da coexecutada, bloqueados na Caixa Econômica Federal, o parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Observe, ainda, que foram bloqueados valores da empresa executada. Porém, a penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem

ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 937,20), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0004820-95.1999.403.6105 (1999.61.05.004820-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Fl.111: indefiro o pedido de expedição de mandado de reavaliação, uma vez que tal ato se dará quando da designação de hastas públicas. Oficie-se ao Juízo Falimentar, dando-lhe ciência da penhora anterior à quebra (Súmula 44, do T.F.R.) e solicitando informações se referidos bens foram alienados, colocando-se o respectivo valor à disposição deste Juízo. Em caso negativo, sejam os referidos bens colocados à disposição deste Juízo, informando-se o Síndico, a fim de que possam ser aqui realizados os leilões. Intime-se. Cumpra-se.

0014636-04.1999.403.6105 (1999.61.05.014636-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA BAHIA PRODUTOS AGROPECUARIOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008946-57.2000.403.6105 (2000.61.05.008946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANDRELIZ COM/ E DISTRIB DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA(SP034310 - WILSON CESCA) X ANDRE MONTEIRO PEIXOTO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012774-61.2000.403.6105 (2000.61.05.012774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X A. B. MONTEIRO & CIA/ LTDA(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de reconsideração de fls. 39, uma vez que não cabe à sociedade defender direito do(s) sócio(s) em nome próprio, pois a ninguém é dado defender direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei, consoante artigo 6º do Código de Processo Civil. Isso posto, cumpra a Secretaria com a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 36. Tendo em vista que a presente execução fiscal

é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001180-45.2003.403.6105 (2003.61.05.001180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005171-29.2003.403.6105 (2003.61.05.005171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VINOCA - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005669-28.2003.403.6105 (2003.61.05.005669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NAOSHI GOTO-CAMPINAS X NAOSHI GOTO(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Recebo a conclusão nesta data. A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 30,18, Banco Itaú; R\$ 571,16, Banco Citibank; R\$ 186,67, Caixa Econômica Federal e R\$ 57,71 Banco do

Brasil), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar os executados da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. **DECISÃO DE FLS. 118/119:** A executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário, em que a pessoa natural responde pessoalmente pelas obrigações da empresa. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide, visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Acolho a impugnação de fls. 113/117, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da (o) executada(o), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013378-17.2003.403.6105 (2003.61.05.013378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X NOFUSE COMERCIAL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.** 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012482-37.2004.403.6105 (2004.61.05.012482-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA DE SOUZA

Recebo a conclusão nesta data. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012910-19.2004.403.6105 (2004.61.05.012910-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERT WALTER LANGE (SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro, nesta oportunidade, o pedido de fls. 58/59, considerando que o exequente não comprovou sequer ter diligenciado na busca de informações sobre o endereço e/ou bens do executado. Sem prejuízo, intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição, Dr. CLAUDIO GROSSKLAUS - OAB/SP 132.363, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0014250-61.2005.403.6105 (2005.61.05.014250-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (DF013339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN)

Fls. 1376: indefiro o desentranhamento requerido pela exequente, a fim de evitar tumulto processual. Uma vez que o apensamento aos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.015857-7 já foi deferida, passo a analisar o requerido na manifestação trasladada às fls. 1384/1411. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS

PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada (MATRIZ E FILIAIS), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004325-07.2006.403.6105 (2006.61.05.004325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ESCOLA SÍTIO DO FAZ DE CONTA S C LTDA(SPI73902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006096-20.2006.403.6105 (2006.61.05.006096-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PREFERENCIAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SPI54545 - GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006623-69.2006.403.6105 (2006.61.05.006623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J.V.DE AGUIAR FILHO-BAR-ME(SPO65694 - EDNA PEREIRA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011269-25.2006.403.6105 (2006.61.05.011269-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA X PEDRO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011477-09.2006.403.6105 (2006.61.05.011477-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARCONDES PAULINO LTDA ME X LUCINDA MARIA DE SOUSA FIGUEIREDO X FLAVIO DOMINGOS MARCONDES PINTO(SP050095 - FLAVIO DOMINGOS MARCONDES PINTO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO

REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001401-86.2007.403.6105 (2007.61.05.001401-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X REI RODOVIARIO LTDA(SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS)

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista o que consta da petição de fls. 63/65, prossiga-se com a execução fiscal.Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0003390-30.2007.403.6105 (2007.61.05.003390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERPOSER NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP266337 - DANIELA SAMOGIM)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Intime-se a parte executada deste despacho, bem como do de fls. 54/55.Publique-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 54/55: Defiro o pleito formulado às fls. 52/53 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem ntida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o

pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002545-27.2009.403.6105 (2009.61.05.002545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INCORPOL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012744-11.2009.403.6105 (2009.61.05.012744-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 13.108,57), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito executando. Intime-se. Cumpra-se.

0001511-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001511-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETH MAGDA DE CRISTINO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0015530-91.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROTHEUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016494-84.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUARDO ASSIONI ZANATTA(SP167362 - JEAN ALVES)

Ante a justificativa apresentada pelo patrono da parte executada às fls. 69/70 e 72/73, devolvo integralmente o prazo decorrente da intimação certificada à fl. 66.Intime-se.

0005790-75.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MUP ON-LINE PROVEDOR DE ACESSO, SISTEMAS E SE(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007635-45.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOEVAL DE OLIVEIRA MARTINS

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 08/10, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 389,10), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Intime-se e cumpra-se.

0009756-46.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S. PINHEIRO SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI)

À vista da exigibilidade do crédito tributário, ante a inexistência de parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Cobre-se a devolução do mandado expedido nos autos, devidamente cumprido.Comunique-se à Central de Mandados por meio de correio eletrônico.Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-07.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BRASILOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Vistos em apreciação da petição de fls. 25/26: Verifica-se, pela certidão de fls. 46, que a executada foi citada em 05/07/2012. Decorrido o prazo legal de 5 dias (LEF, art. 8º) sem que fosse paga a dívida, depositado o valor cobrado, oferecida fiança bancária, ou nomeados bens à penhora, configurou-se a situação prevista no art. 10 da LEF: Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado. De preferência, a lei determina que a penhora recaia sobre dinheiro (LEF, art. 11). Na petição inicial, a exequente requer que, não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida. Por isso, em 16/07/2012, procedi à penhora de R\$ 119.504,28 de ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema Bacenjud. Dessarte, é legítima a penhora, razão por que indefiro o pedido de levantamento da constrição. Intime-se a executada do prazo de 30 dias para oposição de embargos.

Expediente Nº 3701

EXECUCAO FISCAL

0005343-10.1999.403.6105 (1999.61.05.005343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES E SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

REPUBLICAÇÃO PARA O EXECUTADO> FLS. 392: Tendo em vista que, conforme manifestação de fls. 384/391, o crédito em cobro não está com sua exigibilidade suspensa, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Ceral de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3572

DESAPROPRIACAO

0005487-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005487-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Fl. 265. Defiro o pedido formulado pela Sra. Perita, devendo ser expedido alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios depositados à fl. 244.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais definitivos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Fls. 266/287. Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014780-65.2005.403.6105 (2005.61.05.014780-7) - DIONE CRISTINA DI GIACOMO(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.489/492. Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pelo INSS por 60 (sessenta) dias.Int.

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 430/434. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 375.Int.

0003792-72.2011.403.6105 - ANTONIO MARQUES FREIRE DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da cópia do processo administrativo do autor,juntada em apenso.Int

0008280-70.2011.403.6105 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA NASCIMENTO DA

SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO MACHADO DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Fls. 205/206. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que deseja ver respondidos para que se possa avaliar quanto à pertinência da produção da prova pericial requerida, sob as penas da lei.Int.

0010548-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ & LUIZ LTDA

Diante da ausência de contestação do réu citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II, do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010981-04.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Fixação do ponto controvertido: O ponto controvertido desta lide é o reconhecimento do labor especial no período compreendido entre 15/04/88 à 27/07/92, 01/12/93 à 16/04/94 e de 02/05/94 até a presente data; bem como do rural do ano de 1968 à 1981.4. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. 5. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.5.1. No que tange à comprovação do tempo especial, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) Agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).5.2. Em relação à comprovação do tempo rural, embora já realizada a produção da prova oral, ou seja, interrogatório do autor e oitiva de testemunhas por meio de carta precatória, determino também a produção da prova documental, cabendo à parte autora juntar, no prazo de 30 (trinta dias), documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de Notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.).Int.

0012910-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2011.403.6105) CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 92, sob pena de desistência da prova pericial requerida.Int.

0013279-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 143/144. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0013329-92.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155. Esclareça o Setor de Demandas Judiciais do INSS o alegado descumprimento da decisão de fl. 147 frente e verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.Assim sendo, encaminhe-se novamente e-mail ao referido Setor com cópia da decisão de fl. 147 frente e verso, 148 verso, fl. 155 e deste despacho.Int.CERTIDÃO DE FLS.162Fls.158/159 e 160/161. Dê-se vista ao autor. Int

0016037-18.2011.403.6105 - JOAO CARLOS DE AZEVEDO PEREIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de uma das partes importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016158-46.2011.403.6105 - WALTER BENTO DE MAGALHAES X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

Fls. 121/122. Defiro o pedido de ingresso na lide formulado pela União Federal, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0027449-37.2011.403.6301 - JURANDYR CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminar apresentadas, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0000889-30.2012.403.6105 - EDMAR BENEDITO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos: O ponto controvertido desta lide é o reconhecimento do labor especial no período compreendido entre 01/06/79 a 05/10/81 na empresa Tormep Tornearia Mecânica de Precisão Ltda, de 30/11/81 a 03/09/84 no Banco Brasileiro de Descontos S/A, de 23/11/84 a 11/03/85 na Icape - Indústria Campineira de Peças Ltda, de 06/03/97 a 28/10/97 na Donald Graber & Cia Ltda e de 29/10/97 a 02/03/08 na Target Indústria e Comércio Ltda. 4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio. 4.1. Considerando o ponto controverso, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo (s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). 4.2. Indefero o pedido de produção da prova pericial técnica requerida pela parte autora porque se reporta à situação fática passada cuja demonstração se faz por documentos que, obrigatoriamente, devem ser produzidos pela empresa. 5. Ônus da Prova 5.1. Compete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Int.

0005480-35.2012.403.6105 - VALENTIM DONIZETI DE FREITAS SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, para juntar documentos indispensáveis a propositura da ação, ou seja, cópia do contrato de trabalho do período de 15.10.2010 a 23.03.2012 e respectivo PPP, haja vista o pedido de reconhecimento como atividade especial. Intime-se.

0005922-98.2012.403.6105 - VALDOMIRO SANTINONI(SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o despacho de fl.36 para que a AADJ envie cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 101.914.703-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0006871-25.2012.403.6105 - JESUE MAIA DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Assim sendo, fica cancelada a perícia médica agendada para o dia 27/09/12 às 10H30. Comunique-se via e-mail o Sr. Perito nomeado à fl. 39. Considerando que não há médico perito ortopedista cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita desta Justiça Federal, nomeio como

médica perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.Int.

0006882-54.2012.403.6105 - DENILSON DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/67. Corrijo de ofício para consignar que a data até a qual a parte autora recebeu o benefício é 31/03/12, consoante informação de fl. 02, e não até 30/11/12 conforme constou à fl. 60. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora, sob nº 505.561.663-2. Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto à Expert, comunicando-se as partes da data designada para a realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se.Int.

0007288-75.2012.403.6105 - GERALDO DE GODOI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0007781-52.2012.403.6105 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83. Recebo como emenda à inicial. Sem prejuízo, cumpra corretamente a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 81, emendando a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0008978-42.2012.403.6105 - ROBERTO BATISTA PEDON(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/82. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$242.974,00. Cite-se.Int.

0009309-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON LEANDRO SANT ANNA

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se.Int.

0009311-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FRANCISCO SIQUEIRA X GENI GUERATO ROSA

Tendo em vista a certidão de fl. 51, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 28/09/12 às 14H30. Assim sendo, desnecessária a disponibilização no Diário Eletrônico do despacho de fl. 49. Requisite a Secretaria a devolução do Mandado de Citação e Intimação expedido à fl. 50, independentemente de cumprimento.Int.

0010279-24.2012.403.6105 - SAMUEL FAUSTINO MACHADO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, ante a informação de fls. 238/239, no prazo de 05 (cinco)

dias, sob as penas da lei. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0010789-37.2012.403.6105 - JOAO MIRANDA FERREIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0010927-70.2004.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 106, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0010792-89.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS MENOSSI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0010828-34.2012.403.6105 - CIRSO JESUS JACINTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 154.169.681-3, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais e nos autos suplementares, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0010897-66.2012.403.6105 - UMBERTO DONIZETE PAGOTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014649-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIRIAN GUIMARAES(SP072608 - HELIO MADASCHI)

Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28/09/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010671-61.2012.403.6105 - ARLINDO BATISTA(SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0021846-84.2001.403.0399, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 19, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o requerente advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a

teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, dando-se vista dos autos, na seqüência, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3594

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005791-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005791-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X ARY KUFLIK BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X UNIAO FEDERAL X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X UNIAO FEDERAL X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X UNIAO FEDERAL X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X UNIAO FEDERAL X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Considerando que os presentes autos cuidam de ação de desapropriação, onde somente cabe discussão e atendimento das pretensões dos expropriantes e expropriados, não é possível o acolhimento nestes autos da pretensão da Fazenda do Estado. Portanto, restam indeferidos os pedidos de fls. 210/212, já havendo, inclusive, informação de pagamento do valor da indenização à parte expropriada. Aguarde-se o cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 205, acerca da carta de adjudicação a ser retirada pela Infraero, e providências seguintes. Int.

0005825-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005825-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X SALVADOR CARBONE FILHO X SALVADOR CARBONE FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SALVADOR CARBONE FILHO X UNIAO FEDERAL X SALVADOR CARBONE FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Diante do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, cuja cópia segue a petição de fls. 163, conforme juntado retro, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0017267-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017267-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO STECCA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES STECCA X EDGARD ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X IRINEU LUPPI X AGLACY

DANTAS LUPPI X ANTONIO STECCA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO STECCA X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES STECCA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES STECCA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA MALTA LOPES STECCA X UNIAO FEDERAL X EDGARD ROVARIS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDGARD ROVARIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDGARD ROVARIS X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRINEU LUPPI X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPPI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLACY DANTAS LUPPI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AGLACY DANTAS LUPPI X UNIAO FEDERAL

Diante do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, cuja cópia segue a petição de fls. 408, conforme juntado retro, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0017879-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017879-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ALDO MARIOTTI (SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA E SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA) X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X MAFALDA MARIOTTI X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X CONRADO MARIOTTI X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X MARCOS DE AQUINO X ALDO MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALDO MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALDO MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MAFALDA MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAFALDA MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAFALDA MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X CONRADO MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CONRADO MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONRADO MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X UNIAO FEDERAL X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE AQUINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCOS DE AQUINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCOS DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada retro do mandado cumprido, com a devida ciência do Sr. Marcos Francelino do Prado, bem como as intimações dos expropriantes, constantes de fls. 189 e 190, passo às finais deliberações. Mantenho a decisão de fls. 185, por seus próprios fundamentos, com relação ao não reconhecimento do direito à participação neste feito do Sr. Marcos Francelino do Prado, pretendido no termo de fls. 153. Considerando o teor da certidão de fls. 184, retifico o primeiro parágrafo do despacho de fls. 170, e determino a expedição dos competentes alvarás de levantamento aos expropriados, na proporção já estabelecida no despacho de fls. 150, dos presentes autos. Após, conforme já determinado no despacho de fls. 178, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. int.

0000371-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000371-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS (SP236413 - LUCIANO ISMAEL) X MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X

MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se vista da União Federal e, após, cumpra-se o despacho de fls. 160, expedindo-se na forma requerida em petição de fls. 152/153.Int.

0017307-77.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Reconsidero parcialmente a sentença de fls. 52/53, para o fim de determinar que o expropriado receba o valor da indenização sob a forma de alvará de levantamento. Expeça-se, independente de nova vista às partes, conforme o homologado.No mais, mantenham-se os mesmos termos da sentença, tal como lançada.Int.

0017321-61.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SAMUEL DIAS X MOYSES DIAS X DAVID DIAS - ESPOLIO X NILZA ALONSO DIAS X SAMUEL DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAMUEL DIAS X UNIAO FEDERAL X MOYSES DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MOYSES DIAS X UNIAO FEDERAL X DAVID DIAS - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DAVID DIAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Considerando que os exequentes não possuem advogado constituído nos autos, intimem-se pessoalmente os mesmos para se manifestarem acerca de qual dos expropriados deverá ser autorizado a retirar os competentes alvarás de levantamento em Secretaria, tendo em vista que não residem neste Município e que, à míngua de maiores dados, a expedição deverá ser feita conforme a proporção cabível a cada um, dividindo-se igualmente o valor total da indenização atribuída ao imóvel que, conforme matrícula atualizada, pertence aos três expropriados.Fica permitido ao exequente indicado, trazer a esta Secretaria, na mesma ocasião da retirada, a autorização por escrito dos demais, que deverá ser juntada aos presentes autos, podendo, dessa forma, retirar os alvarás, mediante apresentação, também, de documento de identidade. Int.

0017662-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MITIKO SASAKI X MITIKO SASAKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MITIKO SASAKI X UNIAO FEDERAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 58, para o fim de determinar que a expropriada indicada receba o valor da indenização sob a forma de alvará de levantamento, expedindo-se, independente de nova vista às partes.No mais, mantenham-se os mesmos termos, tal como lançado.Int.

0018016-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE ANTONIO DA COSTA X AUREA DOS ANJOS MARTINS COSTA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE ANTONIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X AUREA DOS ANJOS MARTINS COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AUREA DOS ANJOS MARTINS COSTA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 74, referente à regularidade da representação processual da expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda., pela advogada indicada na petição de fls. 88, como representante da empresa.Após, não havendo nenhuma manifestação, cumpra-se o homologado na sentença de fls. 66/67, expedindo-se alvará de levantamento, na proporção acordada, em nome da mencionada empresa e da patrona indicada.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor estabelecido ao expropriado José Antonio da Costa. Int.

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009361-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009361-0) - FLAVIO BALBINO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, decisão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0004921-15.2011.403.6105 - CELSO NATALINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005943-11.2011.403.6105 - ROBERTO JOSE ORTEGA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010008-98.2001.403.6105 (2001.61.05.010008-1) - WALTER SILVA NEVES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X WALTER SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 156/157, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004960-27.2002.403.6105 (2002.61.05.004960-2) - RINALDO GAIOTTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X RINALDO GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, cumpra-se o despacho de fl. 257. Int.

0012668-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012668-7) - WALTER BUDAL DE OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER BUDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos dos valores a serem deduzidos do crédito exequendo nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0004728-63.2012.403.6105 e trasladada às fls. 420/420-v. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0009233-39.2008.403.6105 (2008.61.05.009233-9) - BENEDITO TAVARES DA CAMARA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BENEDITO TAVARES DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 248/249 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0011309-36.2008.403.6105 (2008.61.05.011309-4) - JOAO GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 -

LAEL RODRIGUES VIANA) X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 293/294 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0002445-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002445-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006263-7)) PAULO FRANCISCO DE FOES(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FRANCISCO DE FOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 291/201, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008576-92.2011.403.6105 - LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Decisão (embargos de declaração)Fl. 707/710: quanto à alegação de que o valor da indenização constante da letra D não foi pago à autora, mas apenas o saldo restante, esclareço à autora que quando da realização do penhor, a mesma recebeu a título de empréstimo um determinado valor. Não consta dos autos que tal empréstimo tenha sido pago. Aliás, se tivesse sido pago, as jóias teriam sido resgatadas. Assim, no momento do sinistro, a autora recebeu a diferença entre o valor da indenização e o empréstimo, já recebido na ocasião da contratação. Utilizando-se do mesmo exemplo de fl. 17: o valor da avaliação foi fixado em R\$ 2.750,00. A indenização (1 vez e meia) foi calculada em R\$ 4.125,00, com os acréscimos de correção monetária perfaz R\$ 4.210,77. Como a autora já havia recebido R\$ 2.200,00 a título de empréstimo (que repito, não consta que tenha havido pagamento pela autora à ré de tal empréstimo), então recebeu a diferença de R\$ 2.010,77. Assim, o total recebido pela autora foi de R\$ 4.210,77 (sendo R\$ 2.200,00 quando da contratação do penhor e mais R\$ 2.010,77 no momento da indenização), não havendo que se falar que a autora estaria pagando duas vezes o empréstimo, porque como constou, não há notícia nos autos de que tenha havido o pagamento de tal empréstimo. Quanto à alegação de que a Contadoria deve apenas atualizar os cálculos do perito, rejeito-a, uma vez que cabe justamente à Contadoria efetuar a verificação dos cálculos efetuados pelas partes, corrigindo-os quando necessário. Ao perito competiria, no máximo, a avaliação das jóias, o que no caso, nem isso foi possível. Mantenho o despacho de fl. 705, determinando à Secretaria seu cumprimento.

0001127-30.2004.403.6105 (2004.61.05.001127-9) - RONALDO RUSSO X YARA LUCIA FADEL RUSSO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP103222 - GISELA KOPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA LUCIA FADEL RUSSO Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do depósito de fls. 607/609, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 605.Int.

DESPACHO DE FL. 605: Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004343-96.2004.403.6105 (2004.61.05.004343-8) - JOSEFA ALVES FEITOSA(SP194147 - GRAZIELA GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSEFA ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fl. 215, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0013092-05.2004.403.6105 (2004.61.05.013092-0) - ARI DE PAULA SILVA X ANA CELIA FARIA DE PAULA SILVA(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA FARIA DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DE PAULA SILVA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006146-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSSO(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 526/528.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005971-76.2011.403.6105 - ANTONIO ALMIR DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória de intimação ao diretor da empresa Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda (Ibrás C. B. O - Indústrias Cirúrgicas e Ópticas S.A.), requisitando cópia do PPP em nome de Antonio Almir Rocha, CPF 052.270.298-81, referente ao período de 24/10/1980 a 31/08/1994, para cumprimento no prazo de 10 dias sob pena de desobediência. Encaminhem-se cópias dos despachos de fls. 263 e 281.Decorrido o prazo, sem a apresentação do documento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 2811

DESAPROPRIACAO

0017511-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - ESPOLIO X LUIS CASSIO PAVAN RIBEIRO(SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X MARIANO SANSÃO DOS SANTOS - ESPOLIO X ODETE ANTONIA DOS SANTOS

Intimem-se os réus a comprovarem a condição de inventariante de Odete Antonia dos Santos, bem como que os imóveis objeto desta ação não constam do inventário de Yves de Oliveira Ribeiro, juntando, para tanto, cópia do inventário e/ou arrolamento dos espólios. Prazo: 20 dias.Int.

0017622-08.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CIDADE VICENTINA FREDERICO OZANAM X TERESINHA ROCHA CAMARGO(SP144585B - NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017818-75.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AMANCIO GALLINUCCI - ESPOLIO X HILGA CHRISTINA WINDER GALLINUCCI X ROSIRES GALLINUCCI POLETTO X JOSE RAUL POLETTO FILHO X ANDERSON GALLINUCCI X SONIA MARIA DE TOLEDO GALLANUCCI X AYRTON GALLINUCCI(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

USUCAPIAO

0013528-17.2011.403.6105 - MARIA DOS ANJOS ROSELLI CARDARELLI(SP103222 - GISELA KOPS) X WILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA) X ALVARO RIBEIRO DO AMARAL(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fls. 233, intime-se a autora a especificar exatamente qual a localização do imóvel a ser usucapido, de forma a permitir sua constatação, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de constatação. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a cumprir o acima determinado no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Não havendo manifestação da autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 228, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como parte interessada no feito. Após, dê-se-lhe vista dos autos. Publique-se o despacho de fls. 228. Int. DESPACHO DE FLS. 228: Fl. 227: Ante a inércia do filho da autora em fornecer as informações acerca do atual endereço de sua mãe, bem como do estado de sua saúde, em vista da Certidão de fl. 218 e a teor do art. 39 do CPC, intime-se o patrono da autora para, no prazo legal, fornecer o endereço atualizado e trazer aos autos informações sobre o estado de saúde da mesma. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto

no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, intimando-se a autora pessoalmente dos demais atos praticados nestes autos, quando necessário, por carta registrada, no endereço constante nos autos. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação para que o Senhor Oficial de Justiça certifique quem é o atual morador do imóvel a ser usucapido. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como parte interessada no presente feito. Int.

MONITORIA

0008788-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à citação do réu. Não havendo manifestação, intime-se-a pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, com o cumprimento do acima determinado. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010275-55.2010.403.6105 - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/233 e 237/239. A pensão (estatutária) por morte de funcionário público, instituída nos moldes da Lei 3.373/58, passou o INSS, como sucessor do antigo IPASE, a ser o responsável pelo seu pagamento. Com o advento da Lei 8.112/90, art. 248, as pensões estatutárias, concedidas até a vigência da referida lei, passaram a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o INSS é parte legítima para responder pelo pagamento de pensão por morte à sua beneficiária, até a data da transferência do encargo para o órgão de origem, nos termos do art. 248, da Lei 8.112/90, ficando isento do pagamento do benefício somente a partir de então (REsp 151596/RJ). Assim, tendo em vista que a pensão por morte da autora teve início antes do advento da 8.112/91, cabe ao INSS o encargo de responder pelo seu pagamento até a data da transferência do encargo para o órgão de Origem. Do que se depreende dos documentos juntados às fls. 217/219, o INSS informou que houve pagamento de pensão à autora até 31/08/1991 (fls. 217/218) e o benefício foi cessado em 15/01/1993 (DCB - fl. 219). Considerando, em tese, que as prestações anteriores a 15/01/1993, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910, já estariam prescritas, e considerando as alegações de fls. 232/233, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a data da transferência do encargo para o órgão de origem, no caso, para o Ministério da Indústria e do Comércio. Caso o encargo ainda não tenha sido transferido, no mesmo prazo, deverá o INSS juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que culminou na suspensão do pagamento da pensão da autora. Int.

0014478-26.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

PA 1,10 Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 335/340, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

0001397-73.2012.403.6105 - SIDNEI BERGAMASCO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001583-96.2012.403.6105 - JOSE MENDONCA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003506-60.2012.403.6105 - ROSANA SERAFIM JOSE DIAS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra a co-ré Caixa Seguradora S/A o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 169, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Int.

0005368-66.2012.403.6105 - S.O.S. METALURGICA E ESTRUTURAL LTDA(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/127: Dê-se vista à União dos documentos juntados pela autora, pelo prazo de 10 dias. Indefiro a produção da prova testemunhal para comprovar que a guia de recolhimento foi equivocadamente entregue pelo escritório contábil à autoral, conforme asseverado, posto que pelos termos da controvérsia instalada tal questão não se apresenta relevante. Decorrido o prazo supra concedido e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005553-07.2012.403.6105 - CLEO JONAS CEZIMBRA LAGE(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço correto, tendo em vista a dificuldade encontrada pela Executante de Mandados, fls. 82/84.2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos Correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.3. Intimem-se.

0006435-66.2012.403.6105 - VANILDO FANTOZZI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0008770-58.2012.403.6105 - ARISTOVALDO CREDEDIO(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 31/33-v Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010836-11.2012.403.6105 - FUNDACAO CULTURAL EXERCITO BRASILEIRO - FUNCEB(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X CONSTRUBARBI CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA.

Considerando que a autora é uma fundação civil de direito privado, não se encontra dentre as entidades elencadas no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual, a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar a presente causa. Assim, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Campinas. Int.

0011117-64.2012.403.6105 - HILDA MARIA GOMES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise da inicial e da sentença (fls. 32/37) proferida nos autos nº 0008826-84.2009.403.6303 (constante do termo de prevenção de fls. 29), verifico que a autora, naqueles autos, já pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença (NB/560.477.101-1 - DIB 08/02/2007), bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a sua suspensão e que seu pleito foi julgado improcedente em 01/03/2010, por não ter sido constatada sua incapacidade. Neste sentido, intime-se a autora a emendar a inicial para bem justificar o mesmo pleito de pagamento das prestações vencidas de auxílio doença desde 08/02/2007 (fls. 03), ainda também em razão de ter recebido o benefício até 30/12/2007, conforme relata na inicial (fls. 02), bem como para proceder à consequente adequação ao valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006765-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA EPP X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001645-54.2003.403.6105 (2003.61.05.001645-5) - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X N. OLIVEIRA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM

MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Intime-se a exequente IBG Ind/ Brasileira de Gases Ltda a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, juntando, para tanto, o original da procuração de fls. 490.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004629-69.2007.403.6105 (2007.61.05.004629-5) - JOSE AUGUSTO MULLER(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0000713-51.2012.403.6105 - CELSO MIRANDA DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão do conflito negativo de competência em secretaria, verificando-se o andamento do mesmo mensalmente.Int.DESPACHO DE FLS. 147:Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência 0003472-67.2012.03.0000, remetam-se os presentes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006107-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA

DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Despachado em 20/08/2012: J. Defiro, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002850-11.2009.403.6105 (2009.61.05.002850-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-66.2009.403.6105 (2009.61.05.001262-2)) TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA

Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Solicite-se via e-mail, à CEF, informações sobre o saldo atual da conta nº 2554.635.00018485-2, vinculada a estes autos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0014096-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO DE FREITAS SIMPLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DE FREITAS SIMPLICIO

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0017321-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0006215-05.2011.403.6105 - ANNERYS FORTI STEIN(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANNERYS FORTI STEIN

Oficie-se ao PAB/CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos, sob o código de receita 2864, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Com o cumprimento do acima determinado, vista à União Federal.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 2812

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001890-50.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA

CICONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0018012-75.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 95/96, que efetuou o depósito de R\$ 11.556,75 (onze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) em 13/01/2012 e que o referido valor corresponde exatamente à soma dos valores de R\$ 5.859,19 (fls. 26/30) e R\$ 5.697,56 (fls. 33/37), apurados em julho de 2006, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC.2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.3. Intimem-se.

MONITORIA

0010622-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

INFO. SEC. FLS. 124Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls.122, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004615-68.2010.403.6303 - LUZIA VIEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que mantém a determinação para continuidade do pagamento do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007122-77.2011.403.6105 - ANTONIO LUIZ BOTASSIM(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO.SEC. FLS. 525:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca de Laudo Pericial de fls. 508/524, no prazo legal.

0015671-76.2011.403.6105 - PATRICIA MARCAL ASOREY(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 437: Vistos.Intime-se eletronicamente e com urgência o perito a aclarar a aparente contradição no laudo de ff. 335-364 ao se referir a: Quanto aos distúrbios articulares e neuromusculares a evolução fora boa, não havendo no momento incapacidade física (item 1, f. 359); atualmente em relação aos distúrbios neuro musculares e articulares, já possui a mesma, capacidade de reassumir as atividades, devendo entretanto anteriormente ser submetida a tratamento específico de recuperação estrutural da coluna vertebral. Diante da atual situação, pode-se avaliar que a recuperação plena pode-se fazer no período de 1 (um) ano de tratamento (item 3, f. 360); do ponto de vista neuro muscular e articular, a capacidade da autora pode ser colocada em um patamar de capacidade relativa de efetuar trabalhos que não sejam considerados pesados, que não exijam o transporte de pesos acima dos 30 KgF, devendo-se também ser evitados o subir e descer escadarias e rampas. (item 6, f. 360); a possibilidade de retorno ao trabalho já é possível de ser vislumbrada, devendo a autora ser submetida a tratamento clínico específico. (item 7, f. 362) e do ponto de vista ortopédico, a autora já tem possibilidade de executar parcialmente as atividades, mas devendo ser ainda submetida a tratamento especializado por profissional experiente no caso, além de profissional psiquiatra e psicoterapeuta (item 9, f. 362).Deverá o senhor Perito esclarecer a este Juízo sobre a capacidade/incapacidade atual da autora exclusivamente sobre os pontos de vista ortopédico, neuromuscular e articular, independente de prévio tratamento, no prazo de cinco dias, dada a natureza do feito.Após, venham os autos imediatamente conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

0004079-98.2012.403.6105 - JOAQUIM ANTONIO GRACIANO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004626-41.2012.403.6105 - JAQUELINE COTIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

INFO. SEC. FLS.168 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da implantação do benefício nº 547124472-5 informada às fls. 166/167 dos autos.

0007600-51.2012.403.6105 - ALCIDES DURANTE FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação e às partes do procedimento administrativo juntado, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0008977-57.2012.403.6105 - JOAO DI BONITO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 64/66-vNos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009530-07.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605081-79.1997.403.6105 (97.0605081-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X GERALDO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SILVERIO DA SILVA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010749-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-41.2000.403.6105 (2000.61.05.008087-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ANTONIO DIAS BRAGA X WILSON SOARES PINHEIRO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Recebo os embargos interpostos com a suspensão da execução. Dê-se vista aos embargados pelo prazo legal. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo da ação, como embargante, a União Federal e, no pólo passivo, como embargados, Antonio Dias Braga e Wilson Soares Pinheiro, apenas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

Em face da duplicidade lançada do bem penhorado à fl. 363, expeça-se nova carta precatória para a penhora, avaliação e constatação do veículo SR/FACCHINI SRF CF, tipo Reboque, cor branca, ano modelo/fabricação 2002/20011, chassi 93EF1463121004108, placa CLU 4592, nos termos do art. 680 do Código de Processo Civil, bem como para nova constatação e avaliação da carroceria penhorada às fls. 362/363, a ser cumprida no endereço de fls. 483/484, nomeando como depositária a Srª Maria de Lourdes Ferrari Búfalo, curadora do Sr. José Flávio Bufallo, representante legal da executada, residente na Avenida Dr. José Augusto de Andrade, 176, Centro, Itatiba/SP. Tendo em vista a informação de interdição do representante legal da executada, dê-se vista ao MPF. Com a resposta, vista às partes. Int. INFO. SEC. FLS. 491 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatórias(s) 269/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) carta(s) precatórias(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005504-83.2000.403.6105 (2000.61.05.005504-6) - ANDRE LUIZ PENACHIONE X APARECIDA DO CARMO PENACHIONE X MARCIA REGINA PENACHIONE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO A. COVOLAN(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PENACHIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DO CARMO PENACHIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA PENACHIONE

Republicação do despacho de fls. 118: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se os autores a depositar o valor a que foram condenados referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010561-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO

INFO. SEC. FLS. 61: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatórias(s) 275/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) carta(s) precatórias(s).

0010641-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLEBER FERNANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER FERNANDO DE SOUZA

INFO. SEC. FLS. 77: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatórias(s) 272/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) carta(s) precatórias(s).

0005831-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADALTO NASCIMENTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO NASCIMENTO CARVALHO

INFO. SEC. FLS. 57: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatórias(s) 274/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) carta(s) precatórias(s).

Expediente Nº 2815

MONITORIA

0004500-88.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDGAR AMARO DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDGAR AMARO DA SILVA, com o objetivo de receber o importe de R\$ 15.052,52 (quinze mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 4088.160.0000481-87, firmado em 30/02/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/20. À fl. 46, a autora requereu a extinção do processo e informou que o réu regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-67.2010.403.6303 - CARLOS LINDENBERG RUIZ LANNA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória proposta por CARLOS LINDEMBERG RUIZ LANNA, qualificado na inicial, em

face da UNIÃO, objetivando o pagamento de parcela do décimo terceiro salário referente a 2009. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Citada, a União, às fls. 12/21, reconheceu a procedência do pedido do autor e, às fls. 22/24, apresentou o valor que entendia correto (R\$ 2.945,27). Às fls. 25/26, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para a apreciação do feito e os autos foram redistribuídos a este Juízo. A parte autora, às fls. 56/58, concordou com o valor apresentado pela União, às fls. 22/24. Desse modo, ante a manifestação da União, às fls. 12/21, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condená-la ao pagamento de R\$ 2.945,27 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado até 31/01/2011. Condeno a União ao reembolso das custas processuais pagas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

001165-23.2012.403.6105 - JOSE VITOR DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Vitor de Carvalho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 112.343.667-0, bem como, a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08 de dezembro de 1998 e que permanece exercendo atividade laborativa, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 30/43. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 08 de dezembro de 1998 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 08/12/1998, por contar com tempo suficiente (32 anos, 01 mês e 26 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 41. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e

123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais

pedidos. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005898-70.2012.403.6105 - LEONICE BARBOSA DE LIMA(SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LEONICE BARBOSA DE LIMA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento imediato de todos os valores não pagos concernentes ao benefício previdenciário de pensão por morte, desde dezembro de 2004, bem como, a permanência do pagamento do referido benefício até cessar a sua enfermidade. Com a inicial, vieram documentos, fls. 38/286. A impetrante foi intimada a indicar corretamente o polo passivo da relação processual, fls. 389 e 390, mas não se manifestou, fl. 391. Foi, então, pessoalmente intimada a fazê-lo, fl. 396, tendo deixado transcorrer o prazo sem se manifestar, fl. 397. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0009703-31.2012.403.6105 - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Flamingo Táxi Aéreo Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, para que seja determinada a liberação da aeronave Dassault-Breguet Mystere Falcon 900, número de série 14, prefixo N900CZ, até o julgamento definitivo do Auto de Infração e Termo de Apreensão consubstanciado no processo administrativo nº 19482-720.022/2012-94, requerendo também que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de indeferir ou de qualquer forma obstar o pedido de transferência do bem para o novo regime aduaneiro, com recolhimento proporcional de tributos, e o desembaraço aduaneiro da aeronave ou ainda a sua legal utilização. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/319. Os autos foram inicialmente distribuídos à 6ª Vara Federal de Campinas, que reconheceu a conexão do presente feito com os processos nº 0017869-86.2011.403.6105 e nº 0000568-92.2012.403.6105 e determinou a remessa dos autos a este Juízo, fl. 350. Redistribuídos os autos a este Juízo, a apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 372, que foram prestadas às fls. 409/420. Em relação à r. decisão de fl. 372, a impetrante interpôs agravo de instrumento, fls. 421/444. O pedido liminar foi indeferido, fls. 445/446. À fl. 458, a impetrante requer a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Desapensem-se estes autos dos de nº 0017869-86.2011.403.6105 e de nº 0000568-92.2012.403.6105. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0023216-48.2012.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001686-84.2004.403.6105 (2004.61.05.001686-1) - ADEMIR APARECIDO PAVANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ADEMIR APARECIDO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ADEMIR APARECIDO PAVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 162/164, que restou irrecorrida, conforme certidão de fl. 168. Às fls. 185/186, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fl. 191). Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20120000056, à fl. 192, tendo sido comunicada a disponibilização dos valores às fls. 194/195. Às fls. 198/199, o exequente comprovou o levantamento do valor disponibilizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0006785-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006785-6) - MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS

SANTOS(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 142/143, que restou irrecorrida, conforme certidão lavrada à fl. 145. Às fls. 166/168, o INSS apresentou cálculos do valor que entende devido, com os quais a exequente concordou (fl. 172). A Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos, às fls. 174/176, e o INSS expressou sua concordância, à fl. 182, e ainda informou que não havia débitos a serem compensados pela exequente (fl. 187). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000066 e nº 20110000067, às fls. 190/191, disponibilizados, às fls. 192/193 e 197/198. A exequente foi intimada acerca da disponibilização e a comprovar o recebimento (fl. 205), mas não se manifestou (fl. 209). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0004915-76.2009.403.6105 (2009.61.05.004915-3) - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X APARECIDA DOMICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por APARECIDA DOMICIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 156/158, que restou irrecorrida, conforme certidão de fl. 160. Às fls. 164/171, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fl. 175). À fl. 199, o INSS informou que não há débitos a serem compensados pela exequente. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000034 e nº 20120000035, às fls. 211/212, tendo sido comunicada a disponibilização dos valores às fls. 213/215. A exequente foi intimada acerca da disponibilização e a comprovar o recebimento (fl. 220), mas não se manifestou (fl. 225). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0013356-12.2010.403.6105 - MATOSALEM ALVES DAMASCENO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X MATOSALEM ALVES DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MATOSALEM ALVES DAMASCENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 234/235-verso, com trânsito em julgado certificado à fl. 252. Às fls. 244/245, o INSS informou a implantação do benefício nº 547887500-3 e, às fls. 255/263, apresentou seus cálculos. O exequente foi intimado a se manifestar acerca dos valores apresentados pelo INSS, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 269. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20120000039, tendo sido o valor disponibilizado, conforme ofício de fls. 275/276. O exequente foi intimado acerca da disponibilização e a comprovar o recebimento (fl. 250), mas não se manifestou (fl. 283). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0012720-12.2011.403.6105 - JEFFERSON CRESPO DE SOUZA FILHO X ELISAMA FAGUNDES DE OLIVEIRA BARBOSA(SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por Jefferson Crespo de Souza Filho, representado por Elisama Fagundes de Oliveira Barbosa, qualificada na inicial, para recebimento de valor retido na conta vinculada ao FGTS de titularidade de seu pai, Sr. Jefferson Crespo de Souza Filho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/12. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Comarca de Vinhedo, que reconheceu sua incompetência, fl. 15, e os autos foram redistribuídos a este Juízo. Citada, a Caixa Econômica Federal, às fls. 27/29, afirmou que o requerente não teria indicado o número da conta vinculada ao FGTS de seu pai e que seriam necessários mais dados, como RG, CPF, CTPS, TRCT, PIS. O Ministério Público Federal, à fl. 35, reputou necessária a juntada de documentos hábeis à identificação do pai do requerente e de sua conta vinculada ao FGTS. Foi, então, o requerente intimado a apresentar referidos documentos, fls. 36 e 38, tendo

deixado de se manifestar, fl. 39.À fl. 40, foi determinada a intimação pessoal do requerente, na pessoa de sua representante, para que cumprisse a determinação de fl. 36, o que foi feito, conforme se verifica do aviso de recebimento de fl. 46.Foi ainda expedida a Carta Precatória nº 159/2012, fls. 52/55, tendo o Oficial de Justiça certificado que intimara o requerente, na pessoa de Elisama Fagundes de Oliveira.À fl. 56, foi certificado o decurso do prazo para manifestação do requerente e os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que manifestou ciência, fl. 57.Decido.Tendo em vista a falta de manifestação do requerente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 853

ACAO PENAL

0008362-43.2007.403.6105 (2007.61.05.008362-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUZE FRIZZI(SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de ação penal proposta em face da representante legal da empresa HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA., pela suposta prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal.O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade às fls. 121/122, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/03. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei)No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos, conforme comprovantes de fls. 114/115 e ofício nº 338/2012 da Delegacia da Receita Federal em Campinas (fl. 119), incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da representante legal da empresa HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA., com base no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0007322-89.2008.403.6105 (2008.61.05.007322-9) - JUSTICA PUBLICA X HELIO DONIZETTI UVINHA(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

Vistos. HELIO DONIZETTI UVINHA, denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 34 da Lei 9.605/98, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fl.179. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas (fls. 198/199 e 206), ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 216, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELIO DONIZETTI UVINHA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos.P.R.I.C

0010171-34.2008.403.6105 (2008.61.05.010171-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR PEDRO DE BEM(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

SENTENÇA FLS.143/147-V: Vistos em sentença.VALDIR PEDRO DE BEM, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação por cinco vezes ao artigo 171, 3, na forma continuada

prevista pelo artigo 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, de modo consciente e voluntário, induziu e manteve a União em erro, omitindo do órgão concessor do seguro desemprego a admissão em novo trabalho formal, sendo que Com tal comportamento, logrou sacar indevidamente, nos dias 03/01/2002, 30/01/2002, 28/02/2002, 02/04/2002 e 10/05/2002, cinco parcelas de seguro desemprego que não lhe eram devidas. Relata que o acusado requereu o benefício, em 22/11/2001, em virtude do término do vínculo empregatício anterior (fls. 42 da CTPS) e que, todavia, ao efetuar o requerimento e perceber as primeiras parcelas, (...) já havia iniciado, em 1º de novembro de 2001, relação empregatícia com a empresa R. E. LAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o que impediria a percepção do benefício se houvesse sido devidamente anotado e comunicado. Informa também que A fraude foi perpetrada mediante a apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social com dados falsos, em que faltava o registro da relação empregatícia recém iniciada e que o réu compareceu em Agência da Caixa em 22 de novembro de 2001 e requereu o benefício legal, que foi deferido em virtude de não existir, na CTPS apresentada e nos sistemas do Ministério do Trabalho, qualquer registro da nova relação empregatícia, impeditiva de sua concessão. Afirmo ainda que a denúncia que o acusado, mantendo a Caixa Econômica Federal em erro e ciente de que não poderia perceber o benefício, compareceu por cinco vezes, nas datas já declinadas, a Agências da Caixa diversas e sacou cinco parcelas do benefício legal, as quatro primeiras no valor de R\$ 336,78 (trezentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) e a última no valor de R\$ 374,20 (trezentos e setenta e quatro reais e vinte centavos). Esclarece, por fim, que A prática do delito foi identificada no bojo da reclamação trabalhista ajuizada por VALDIR PEDRO DE BEM em face da sociedade empresária R. E. LAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., uma vez que Quando da prolação de sentença, o juízo apercebeu-se de que, no início da então reconhecida relação empregatícia, o reclamante estava em gozo de seguro desemprego, o que configuraria crime. A inicial acusatória foi oferecida em 05/08/2010 (fl. 91) e recebida em 17/08/2010 (fl. 95), tendo sido arrolada uma testemunha (fl. 94). O réu foi citado em 30/11/2010 (fls. 108/109), e ofereceu resposta escrita à acusação em 07/12/2010 (fls. 102/105). Aduziu, em síntese apertada, que não cometeu o crime pelo qual está sendo acusado. Não arrolou testemunhas. Às fls. 110/110vº, r. decisão determinando o prosseguimento do feito nos termos do artigo 399 e seguintes do CPC. O feito foi redistribuído e recebido nesta 9ª Vara Federal em 10/03/2011 (fl. 111), tendo sido designada audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação arrolada na inicial (fl. 121 e 122), tendo em vista não ter sido localizada (fl. 119). O réu foi interrogado (fls. 128/129). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 128). Em sede de memoriais, por entender demonstradas autoria e materialidade delitivas, a acusação pugnou pela condenação do acusado (fls. 136/138). A defesa, por seu turno, a defesa reiterou as alegações já trazidas quando da apresentação da defesa escrita. Informações sobre antecedentes criminais acostadas em apenso. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A aplicação do princípio da insignificância já foi devidamente apreciada e afastada quando da determinação do prosseguimento do feito nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP. Na ausência de outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a saber: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A autoria e a materialidade do delito restaram demonstradas pela documentação colacionada aos autos, a saber, documento apresentado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas (fl. 72) e cópia da CTPS (fl. 20), ambas dando conta do recebimento de seguro-desemprego, pelo réu, nas datas de 03/01/2002, 30/01/2002, 28/02/2002, 02/04/2002 e 10/05/2002, bem como pela cópia da reclamação trabalhista (fls. 07/31), onde ficou evidenciado que o réu exercia atividade laboral remunerada, antes mesmo do requerimento do seguro-desemprego, recebendo parcelas do benefício concomitantemente ao vínculo empregatício. Ressalte-se que o réu, em seu interrogatório, confirmou tanto o fato de encontrar-se empregado à época, quanto o recebimento do benefício. Com efeito, afirmou em seu depoimento que realmente efetuou os saques apontados na denúncia; fez isso na inocência; os próprios padrões lhe falaram que não iriam registrar e que ele poderia sacar o seguro desemprego (fl. 129). Enfim, ficou cabalmente demonstrado nos autos que o réu, mesmo mantendo relação de emprego com a empresa R. E. LAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., dirigiu-se à Caixa Econômica Federal, requereu e recebeu, indevidamente, cinco parcelas de seguro-desemprego. Por outro lado, as alegações e justificativas trazidas na defesa escrita e reiteradas nas alegações finais não afastam a culpabilidade. De início, o próprio nome do benefício, seguro-desemprego, é suficiente para afastar alegações no sentido de desconhecimento de que seu recebimento seria indevido. Ora, se o réu estava empregado, não poderia requerer benefício que somente os trabalhadores desempregados têm direito. Por seu turno, a mera ausência de registro do vínculo na CTPS não me parece bastante para afastar a ilicitude da conduta praticada. Mesmo porque a anotação não é elemento essencial à configuração do contrato de trabalho, mas apenas um dos meios de provar sua existência. Nesse passo: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO MEDIANTE FRAUDE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA SEM REGISTRO FORMAL EM CARTEIRA DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO DOS SAQUES DO

SEGURO DESEMPREGO AO TEMPO EM QUE HAVIA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. 1. O fato de não existir anotação de contrato de trabalho na CTPS não afasta a tipificação do crime de estelionato praticado pelo agente que, de fato, mantém vínculo laboral e promove o saque, no interstício de labor, de parcelas relativas ao seguro desemprego. 2. Vale dizer, a comprovação da atividade laborativa concomitante à percepção do benefício (seguro desemprego) basta para caracterização da fraude e conseqüente caracterização do delito em comento. 3. A percepção de seguro-desemprego concomitantemente ao exercício de atividade assalariada configura vantagem indevida, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.998/90, que regula o programa do seguro-desemprego. 4. Comprovada a prática do crime de estelionato pelo apelante, tendo em vista que, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, agente pagador do benefício do seguro desemprego, mediante o requerimento fraudulento do benefício em comento, o réu obteve para si vantagem ilícita (consistente no recebimento das três parcelas do seguro desemprego), em prejuízo do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, nos termos do artigo 10 da Lei nº 7.998/90 5. Autoria e materialidade comprovadas. 4. Apelação improvida.(ACR 200161200078970, JUIZ PAULO SARNO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008.)Ademais, a Lei nº. 7.998/00, que regula o seguro-desemprego, dispõe expressamente que terá direito à percepção do benefício o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, inciso V). De sorte que pouco importa o registro em carteira, uma vez que possuindo renda, o acusado não teria direito à percepção do benefício.Dessa forma, nada obstante o réu afirmar que entendia não haver irregularidade quanto ao fato, em razão de seu contrato de trabalho à época não se encontrar devidamente registrado, tal alegação não o beneficia. Em suma, a alegada ausência de dolo na conduta não possui o condão de afastar sua culpabilidade, pois ainda que a ausência do registro do exercício da atividade laboral na sua CTPS do réu tenha ocorrido por culpa da empresa, conforme reconhecido na sentença trabalhista, para o indeferimento do benefício do seguro-desemprego basta que o requerente possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.Afasto, por fim, a aplicação do 1º do artigo 171, do Código Penal, na medida em que o prejuízo causado pelo réu não pode ser considerado de pequeno valor, uma vez superior ao salário-mínimo. Por óbvio, rejeito a argumentação da defesa de que o valor do prejuízo para fins de aplicação do mencionado parágrafo deveria ser examinado à vista de cada parcela. Inegavelmente, o prejuízo suportado corresponde ao montante total. Diante das provas produzidas nos autos impõe-se concluir que o réu obteve para si vantagem ilícita consistente na percepção indevida de seguro desemprego, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, nas datas de 03/01/2002, 30/01/2002, 28/02/2002, 02/04/2002 e 10/05/2002.Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pela réu VALDIR PEDRO DE BEM. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão.Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Encontram-se ausentes causas de diminuição. No entanto, trata-se de delito praticado contra a Caixa Econômica Federal, entidade de direito público. Assim, reconheço a presença da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Dessa forma, a pena definitiva delito passa a ser de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e de 13 (treze) dias-multa.Ante a informação do réu em seu interrogatório de que sua renda mensal gira em torno de mil reais por mês, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Rejeito a aplicação da regra do artigo 71 do Código Penal (crime continuado). Com efeito, na esteira de pacífica jurisprudência embora tenha recebido o benefício parceladamente, trata-se de crime único, de obtenção de única vantagem ilícita.Nesse sentido:CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. III. O sursis especial é concedido quando as circunstâncias do crime forem totalmente favoráveis ao condenado, e tiver ele reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Ausente tal reparação, é inadmissível a concessão do benefício especial. IV. Caso em que o réu não reparou o dano, tornando incabível a aplicação do sursis especial previsto no 2º do art. 78 do Código Penal. V. Recurso parcialmente provido. (RESP 200601107545, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00703.) Como regime

inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 08 (oito) salários mínimos, que pode ser paga em 16 (dezesesseis) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR VALDIR PEDRO DE BEM, brasileiro, casado, industrial, filho de Sebastião Pedro de Bem e de Maria Anésia de Bem, nascido aos 21/07/1967, na cidade de Alfenas - MG, RG nº. 20.791.721 SSP-SP, CPF nº. 608.051.026-04, residente na Rua Maravilha 112, Recanto Florido, Vinhedo - SP, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 8 (oito) salários mínimos, que pode ser paga em 16 (dezesesseis) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do CPP, arbitro como valor mínimo de reparação, em favor da União Federal, a quantia levantada indevidamente, quais sejam, 04 (quatro) parcelas de R\$ 336,68 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), nas datas de 03/01/2002, 30/01/2002, 28/02/2002 e 02/04/2002, e 01 (uma) parcela de R\$ 374,20 (trezentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), na data de 10/05/2002, valores estes que deverão ser devidamente corrigido pelos índices oficiais. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. SENTENÇA EXTINTIVA FLS.154/154-V: Vistos. VALDIR PEDRO DE BEM, qualificado nos autos, foi condenado, definitivamente, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (fls. 143/147). A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 02/05/2012 (fls. 148/149). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição em sua modalidade retroativa (fls. 151/152). É o relatório. Fundamento e decido. De fato, fixada a pena definitiva do acusado em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, com prazo prescricional correspondente a 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal e, considerando ter decorrido prazo superior a este lapso temporal entre a data dos fatos, sendo que o último deles ocorreu em 10/05/2002, e a data do recebimento da denúncia - 17/08/2010 -, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 110, 1º, do CP, com a redação anterior à Lei 12.234/2010. Destarte, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, ACOLHO as razões ministeriais e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de VALDIR PEDRO DE BEM, nos termos dos artigos 107, IV; 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações cabíveis. P.R.I.C.

0003129-60.2010.403.6105 (2010.61.05.003129-1) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL GONCALVES RIOS X GENI DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS X ILCA PEREIRA PORTO

Vistos. Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, ambos do Código Penal, supostamente perpetrado por MARIA DE LOURDES RODRIGUES. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade da investigada, em razão de seu falecimento, atestado à fl. 180 por meio de cópia de certidão de óbito (fl. 181). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a comprovação do óbito da acusada, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 181 e DECLARO extinta a punibilidade de MARIA DE LOURDES RODRIGUES, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0017561-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN E SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 854

ACAO PENAL

0007846-52.2009.403.6105 (2009.61.05.007846-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DA SILVA HUMBERTO(SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA E SP288254 - GUSTAVO DA CRUZ)
...(a defesa para apresentacao de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP)

0004796-47.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-48.2004.403.6105 (2004.61.05.003415-2)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO EZEQUIEL MACHADO SHIBUKAWA(SP107099 - WILSON BRAGA E SP243638 - WELLINGTON BRAGA)

1- Diante da certidão de fls. 416, e considerando-se que já houve anteriormente a revogação da liberdade provisória pelo fato de o réu não informar nos autos mudança de endereço (fls.262), intime-se o acusado, MARCELO EZEQUIEL MACHADO SHIBUKAWA, na pessoa de seu procurador constituído (fls. 342), pessoalmente, para informar nos autos o atual endereço de seu patrocinado, sob pena de revogação da Liberdade Provisória, e consequente expedição de mandado de prisão. Prazo: 05 dias.2- Com a informação nos autos, tornem os autos conclusos.3 - No silêncio ou em caso negativo, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002327-82.2003.403.6113 (2003.61.13.002327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400962-52.1996.403.6113 (96.1400962-4)) CALCADOS SIDIMAR LTDA - MASSA FALIDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0000543-89.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-61.2010.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ITEM DO DESPACHO FL. 424. (...) Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias sobre o Laudo Contábil juntado às fls. 428/438. Int.

0002465-68.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-95.2011.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2164 - FABIO

VIEIRA BLANGIS)

3º PARÁGRAFO DO DESPACHO FL. 447. (...)Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias sobre o laudo pericial contabil acostado às fls. 452/462 dos presentes autos. Int.

0000848-39.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-82.2011.403.6113) PEDRO HARUMI ISHIDA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PEDRO HARUMI ISHIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2.ª REGIÃO, pleiteando (fl. 05) (...) que Vossa Excelência julgue TOTALMENTE PROCEDENTE o presente embargos (SIC), reconhecendo como indevidas as cobranças das anuidades referentes ao período de junho a dezembro de 2008, 2009 e 2010, declarando a NULIDADE das mesmas, bem como, determinando a exclusão do nome do Embargante do rol da dívida ativa referente às respectivas. (...) Requer, ainda, a condenação do Embargado ao pagamento de repetição de in debito (sic) (art. 940, Código Civil), no valor de R\$ 1.163,62 (um mil cento e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) devidamente corrigido monetariamente e com juros de mora, ambos desde a inserção da dívida ativa (29/11/11), nos termos do art. 398 do CC, bem como honorários advocatícios, custas processuais. (...) Sustenta a embargante, em exórdio, que requereu o cancelamento de seu registro junto ao Conselho exequente em 14/04/2008, e que recebeu notificação confirmando o cancelamento em 19/05/2008. Informa que, tendo em vista a existência de débito referente aos anos de 2001 a 2005, realizou parcelamento das anuidades em atraso, que estão sendo devidamente pagas. Afirma que o Conselho exequente cobra-lhe indevidamente a anuidade integral do ano de 2008, bem como de 2009 e 2010. Argumenta que é devida a repetição de indébito nos termos do artigo 940 do Código Civil. Com a inicial, acostou documentos (fls. 06/20). A parte embargada apresentou impugnação às fls. 24/41. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou as alegações formuladas na inicial no que concerne à repetição de indébito, sustentando que a exclusão das anuidades requeridas pelo executado somente foi deferida em 27/04/2012, tendo em vista o grande volume de processos administrativos. Pleiteia a exclusão dos débitos a partir do dia 14/04/2008, bem como a juntada de nova certidão de dívida ativa, com os débitos pendentes relativos ao interregno de 2006 a 14/04/2008. Manifestação do embargante inserta às fls. 44/45. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução em que se questiona a verba excutida nos autos da execução fiscal n.º 0003641-82.2011.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à apreciação do mérito. Neste aspecto, verifico que procede em parte a pretensão da embargante. Vejamos. No que concerne à alegação de cobrança indevida das anuidades posteriores a 19/05/2008 tem razão o embargante. Com efeito, o próprio Conselho exequente reconhece que tal período não deve ser incluído na execução referindo que (...) insta frisar que o Embargante realmente solicitou o cancelamento de seu registro junto ao Embargado dia 14/04/2008, tendo sido o pedido deferido em sessão plenária somente em 27 de abril de 2012 (...). Destarte, deve incidir o disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil relativamente a este ponto. A parte embargante requer, ainda, seja o Conselho Exequente condenado nas sanções do art. 940 do Código Civil, tendo em vista ter ele executado valor superior ao devido. Não merece prosperar a alegação da embargante. A aplicação da penalidade prevista no artigo acima apontado possui caráter excepcional exigindo-se, além da cobrança a maior, a comprovação de procedimento malicioso, ou seja, má fé, por parte do autor. E isso não ocorreu no caso sub judice. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no Supremo Tribunal Federal: Súmula 159 do STF: Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Ressalto que, o artigo 1.531 do Código Civil antigo corresponde ao atual art. 940 do Código Civil atual. Nesse sentido, eis decisão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA. 1. A teor do que dispõe a Súmula nº 159 da Suprema Corte, a penalidade prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1916, mantida pelo art. 940 do Código vigente, somente se aplica quando constatada, de forma inequívoca, a existência de má-fé por parte do credor, o que, na hipótese dos autos, não restou demonstrado. (...) (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 456528, Processo: 199903990088928, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, Data da decisão: 28/06/2006, Documento: TRF300105845, Fonte-DJU DATA: 18/09/2006, p. 520). Outrossim, também deve ser afastado o pedido de repetição do indébito porque no presente caso cuida-se de valor cobrado em execução fiscal, regida por legislação própria, não se aplicando ao presente feito o disposto no artigo 940 do Código Civil, que se aplica às relações civilistas entre particulares. As razões de decidir colaciono julgado proferido em caso análogo: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE VALORES PELO SUJEITO PASSIVO COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação que tem por objeto a condenação do INSS à restituição, em

dobro, de valores cobrados pela autarquia previdenciária em execução fiscal que, ao final, foi julgada improcedente pelo fato de os valores terem sido pagos pelo sujeito passivo, tendo restado acolhida a exceção de pré-executividade manejada pelo contribuinte naquele feito executivo. 2. Incabível a repetição em dobro, à míngua de previsão expressa na legislação tributária, uma vez que a aplicação do artigo 940 do Código Civil se destina às relações jurídicas de autêntico cunho civilista, com a finalidade de punir e prevenir as situações de enriquecimento sem causa. Já a seara tributária se regula por normas próprias, segundo um regime jurídico de direito público, que não contemplaram a referida previsão legal. 3. Precedentes desta Corte e do TRF da 2ª Região. 4. Apelação não provida. (E. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, AC 200782000019876, AC - Apelação Cível - 446895, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJ - Data::29/05/2009 - Página::226 - Nº::101).DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, opostos por Pedro Harumi Ishida em face do Conselho Regional de Economia da 2.ª Região - SP, determinando a exclusão dos valores das anuidades posteriores a 19/05/2008. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Defiro a substituição da CDA requerida pelo Conselho exequente. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento apresentado às fls. 29/30, mediante substituição por cópia, juntando o original aos autos principais. Traslade-se cópia para os autos da execução n.º 0003641-82.2011.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-81.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-58.2012.403.6113) USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A - FILIAL (SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A - FILIAL em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando (fls. 21/22) (...) seja extinta a Execução Fiscal e, referência, em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo, uma vez que o fundamento do objeto da Execução Fiscal - cobrança de anuidades pretensamente devidas pela Embargante, originadas de uma pretensa obrigatoriedade de registro da Embargantes nos cadastros do Embargado - é o objeto de discussão em demandas administrativas e judicial ora em curso, podendo, pois, de decisão final em instâncias diversas. (...) Alternativamente, caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, é a presente para requerer seja extinta a Execução Fiscal em referência, tendo em vista que, não sendo a Embargante sujeito passivo das anuidades exigidas pelo Embargado, tendo em vista que a Embargante não possui a obrigação legal de se inscrever em seus cadastros, a Execução Fiscal em referência é juridicamente impossível, e a Certidão de Dívida Ativa que a embasa é nula de pleno direito. (...) Finalmente, em qualquer hipótese, requer a Embargante seja o Embargado determinado a cancelar, ou, diversamente, não se opor ao cancelamento, de eventuais cadastros existentes em seus registros, em nome da Embargante e/ou de seus estabelecimentos filiais, independentemente do pagamento de quaisquer valores, pela Embargante, a esse título, dado o seu manifesto descabimento, como medida de economia processual, para que a Embargante não sofra novas cobranças, judiciais ou extrajudiciais, que o Embargado possa tentar mover, com referência ao mesmo objeto ou a objetos semelhantes. (...) Sustenta a embargante, em exórdio, que os embargos são tempestivos. Alega, em suma, que sua atividade fim concernente à indústria e ao comércio de laticínios em geral e de produtos destinados à agropecuária, não se relaciona com a medicina veterinária. Informa que se encontra devidamente registrada nos cadastros do Conselho Regional de Química, e que, por falta de previsão legal, a jurisprudência brasileira nega veemente a obrigatoriedade da manutenção de dois registros simultâneos em diferentes conselhos profissionais, o que a desobriga de manter inscrição junto ao conselho embargado bem como a contratar profissionais da medicina veterinária para a supervisão de suas atividades. Assevera que a questão levantada nestes autos está pendente de julgamento tanto na seara administrativa quanto na judicial (autos n.º 2009.61.13.003133-5), o que impediria o Conselho embargado de exigir o registro da parte embargante em seus quadros até final decisão. Remete aos termos das Leis n.º 5.517/68 e 6.839/80, Decreto n.º 64.704/69, Resolução CFMV n.º 592/1992 e 680/2000. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou impugnação aos embargos (fls. 40/47). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial e afirma a obrigatoriedade do registro da embargante junto ao conselho embargado, rogando, ao final que os embargos sejam julgados improcedentes. A embargante manifestou-se sobre a impugnação e reiterou as alegações anteriores (fls. 50/60). É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Anoto, inicialmente, que não procede a alegação do embargante no sentido de que a existência de discussões judiciais e administrativas acerca da legitimidade da cobrança de anuidades pelo Conselho exequente em situações análogas obstará exigibilidade da cobrança desses valores no executivo fiscal correlato. Com efeito, verifico que a alegada discussão judicial não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo

simples fato de não se tratar dos valores cobrados no executivo mencionado, não havendo que se falar, portanto, em identidade de demandas. Frise-se, por oportuno, que também por esse motivo - ausência de identidade de demanda - a decisão a ser proferida em grau de recurso nos embargos mencionados não vincularão o julgamento do presente feito. Trata-se de questão singela e que prescinde de maiores ilações. No mais, verifico que o cerne da questão discutida nesses autos é a obrigatoriedade da embargante se inscrever nos quadros do embargado. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, fixou os critérios para a inscrição das empresas em conselhos de classe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A atividade básica da embargante, de acordo com seu Estatuto Social (artigo 3º) é: a) a exploração da indústria e comércio de leite e derivados e produtos alimentícios em geral; b) a exploração do comércio e industrialização de produtos destinados às atividades agropecuárias; c) a criação e manutenção de Departamentos Técnicos Assistenciais, destinados à orientação e assistência às atividades agropecuárias; d) a exploração de transporte rodoviário de bens ou mercadorias próprias ou de terceiros; e) a participação como sócio, acionista ou quotista, em outras sociedades. O artigo 5º da Lei n.º 5.517/68 define as competências privativas do médico veterinário e, dentre elas, a de inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização (letra f). Verifica-se que a atividade fim da embargante - a exploração da indústria e comércio de leite e derivados e produtos alimentícios em geral e a exploração do comércio e industrialização de produtos destinados às atividades agropecuárias - se insere na competência do médico veterinário, ao contrário do que tenta demonstrar na inicial. A industrialização de laticínios está expressamente prevista na letra f transcrita acima. A Lei n.º 6.839/80 não revogou a Lei n.º 5.517/68 no que diz respeito a quais atividades estão sujeitas à competência do médico veterinário. Esta lei, conforme se pode conferir do artigo transcrito acima, apenas estabeleceu o critério para o enquadramento das empresas: a atividade fim. Assim sendo, é obrigatória a inscrição da embargante nos quadros do embargado (artigo 27 da Lei n.º 5.517/68) sendo obrigatório, também, o pagamento de anuidades (1º do mesmo artigo). Estabelecida a legitimidade passiva da embargante para figurar como executada nos autos da Execução Fiscal em apenso, não há que se falar em nulidade do título executivo ou da Execução Fiscal, que, de resto, preenche todos os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos por Usina de Laticínios Jussara S.A. em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia para os autos da execução n.º 0000795-58.2012.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000449-10.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-12.2000.403.6113 (2000.61.13.006309-6)) MARTHA IONE VASQUES GUARALDO (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito à caracterização do bem penhorado nos autos da execução n.º 0006309-12.2000.403.6113 como bem de família, apresente a parte embargante certidão negativa em nome próprio dos Cartórios de Registro de Imóveis de Franca - SP, no prazo de quinze dias, a fim de comprovar que o bem referido é o único imóvel residencial que possui. 3. Com a juntada da documentação dê-se vista à parte contrária. 4. Após, ou decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos. Int.

0001141-09.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-70.2007.403.6113 (2007.61.13.001297-6)) PAULO HERNANDES SILVA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA HERNANDES (SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X CARLINDO NICACIO DE SOUZA

ITEM 3 DA FL. 138. 3.(...) Vista às partes, iniciando-se pela embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1400002-96.1996.403.6113 (96.1400002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X NADIR SINTONI (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc. Fls. 190/194: conforme art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, em caso de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do mesmo diploma legal ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Ocorre, entretanto, que o apenas o demonstrativo de saldos juntado aos autos (fls. 201/206, referente ao mês de julho de 2012), por não trazer a movimentação da conta corrente atingida pela constrição, não tem o condão de comprovar que o valor bloqueado se refere unicamente à verba previdenciária. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executado junte aos autos extratos bancários da conta atingida pela constrição judicial referentes a julho de 2012 e aos dois meses anteriores. No silêncio, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intime-se.

0001654-74.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAXLEI AUGUSTO SILVA E SOUSA X EDILEUZA BRUNE DA SILVA

SENTENÇATrata-se de ação de Execução Diversa que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MAXLEI AUGUSTO SILVA E SOUSA e EDILEUZA BRUNE DA SILVA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1402722-02.1997.403.6113 (97.1402722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MACHADO LUQUE LTDA X WALDEMAR MACHADO X WELLIGTON MACHADO X APARECIDO LUQUE MACHADO(SP294899 - CAROLINA PARZEWSKI GUIMARÃES VIVENZIO)

Vistos, etc. Fls. 45/47: verifico que os numerários bloqueados através do sistema BACENJUD junto ao Banco Santander SA se referem a valores que se encontravam depositados em caderneta de poupança, portanto, impenhoráveis, consoante artigos 649, X, do Código de Processo Civil. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, procedo à liberação do valor de R\$ 505,38. Cumpra-se, no mais, o item 3 do despacho de fl. 40. No silêncio da exequente, aguarde-se ulterior provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001219-57.1999.403.6113 (1999.61.13.001219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SUPERMERCADOS PEDIGONI LTDA X FABIO CESAR PEDIGONI X JOSE FABIO PEDIGONI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

SENTENÇATrata-se de ação de Execução Fiscal que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de SUPERMERCADO PEDIGONI LTDA., FÁBIO CÉSAR PEDIGONI e JOSÉ FÁBIO PEDIGONI. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002185-20.1999.403.6113 (1999.61.13.002185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA - MASSA FALIDA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 181. 2.(...)Abram-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003806-81.2001.403.6113 (2001.61.13.003806-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X LTR PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - ME

ITEM 4 DO DESPACHO FL. 23. 4.(...) intime-se a exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora ou (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte da executada ou informação sobre eventual parcelamento. Int.

0000305-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000305-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BELA VISTA DO BRASIL CALCADOS LTDA X EDUARDO FELIPE CRUZ(SP283315 - ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ) X ALICE CARDOSO DE BARCELLLOS CAMARGO

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Comuniquem-se o teor da presente sentença ao e. relator dos recursos de apelação interpostos nos autos 0000751-73.2011.4036113 e 0000752-58.2011.403.6113. P.R.I

0001017-36.2006.403.6113 (2006.61.13.001017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSTRIA DE CALCADOS RADA LTDA.(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc. 1. Fls. 187 e 75 dos autos em apenso: regularize o requerente o recolhimento das custas, o qual deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância (Resolução 134 e 426, do Conselho da Justiça Federal). 2. Com o devido recolhimento, expeça-se a Secretaria as certidões de objeto e pé requeridas. 3. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001265-02.2006.403.6113 (2006.61.13.001265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X TRADPAR INDUSTRIA COM IMP E EXPORTACAO LTDA X CALCADOS PARAGON LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP246734 - LUANA D APPOLLONIO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA)

Tendo em vista que as sociedades empresárias Tradpar Indústria Com. Imp. e Exportação Ltda. e Calçados Paragon Ltda. pertencem ao mesmo grupo econômico, determino, com fundamento no artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, a inclusão no polo passivo da sociedade empresária Calçados Paragon Ltda. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação. Após, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intemem-se.

0000927-23.2009.403.6113 (2009.61.13.000927-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUTO POSTO FADEL LTDA X JOSE CARLOS FADEL X ZENAIDE DE SOUSA TAVARES(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu bens à penhora que não preferem ao dinheiro na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80 e não pagou o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo, a título de substituição ou reforço de penhora, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0002696-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002696-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Manifeste-se o executado, no prazo de dez dias, sobre a petição de fl. 127. Após, voltem conclusos. Int.

0004519-41.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DANIEL GONCALVES BATISTA-ME X DANIEL GONCALVES BATISTA(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)

Vistos, etc. Fls. 78/80: conforme art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, em caso de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do mesmo diploma legal ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Ocorre, entretanto, que o extrato bancário juntado aos autos, referente ao mês de julho de 2012, não comprova que o valor bloqueado (R\$ 1.010,41) tem origem salarial, eis que o bloqueio foi realizado dois meses antes, em 18/05/2012. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado junte aos autos comprovantes de pagamentos salariais e extratos bancários da conta atingida pela constrição judicial referentes a maio de 2012 e aos dois meses anteriores. No silêncio, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, momento em que deverá, inclusive, informar os elementos necessários à transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados. Intimem-se.

0001031-44.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUVA-FLEX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP290666 - RODRIGO ALVES DA SILVA) X CLAYTON APARECIDO ANTONIETI X ANA MARIA FALEIROS

Último parágrafo do Despacho fl.60. (...) Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0000639-70.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA FRANCA ME(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu bem à penhora que não prefere ao dinheiro na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80 (fls. 40/41). Por outro lado, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes nesta comarca para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título de penhora ou arresto, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para que conste no polo passivo a qualificação do titular da empresa individual (Wellington Rodrigues da Silva, CPF 101.415.138-45).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1404967-83.1997.403.6113 (97.1404967-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401149-60.1996.403.6113 (96.1401149-1)) ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X NADIR SINTONI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR SINTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual para 229 - execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, par. 5.º, do CPC). Int.

Expediente Nº 2147

EXECUCAO DA PENA

0000587-11.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Intime-se o condenado para que promova o pagamento da custas processuais, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Com o pagamento ou apresentada justificativa, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001477-13.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-35.2010.403.6113) JOADIR ANTONIO DAL SECCO DE OLIVEIRA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP310391 - ACIR BENTO GOMES E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC, uma vez que a embargante não logrou comprovar que o prosseguimento do feito executivo poderá manifestamente acarretar grave dano de difícil e incerta reparação, conforme preconiza o 1º do artigo 739-A do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 15(quinze) dias (artigo 740, do CPC). Traslade-se para o feito principal cópia desta decisão. 1, 10 Sem prejuízo, verifico que, apesar do pouco tempo de tramitação do feito, a inicial dos embargos já se apresenta ilegível em alguns trechos. Destarte, com a finalidade de se preservar as informações contidas no documento, determino à Secretaria que promova a extração de cópia da contra-fé apresentada, com posterior juntada ao presente feito, devendo também constar a referida informação na etiqueta fixada na capa dos autos. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1772

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001286-65.2012.403.6113 - NIVALDO GONCALVES X ANTONIO ROBERTO PULHEIS CAVALCANTE X RITA DE PAULA ALVES DE ASSIS(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Determino a juntada aos autos das guias de depósito referentes aos meses de junho e julho. Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pela ré - CEF às fls. 70/88, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se o prazo com a parte autora. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000185-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CIBELE HONORATO CUNHA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada CIBELE HONORATO CUNHA (CPF: 175.657.628-79), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 29.746,48 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos) (fls. 98). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de RENAJUD, determino à Secretaria a pesquisa e o bloqueio de eventuais bens em nome da executada. Após o resultado das medidas, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0002270-93.2005.403.6113 (2005.61.13.002270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MESSIAS DONIZETI DONZELI(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a CEF para que cumpra a r. decisão de fls. 112/114, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000422-03.2007.403.6113 (2007.61.13.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALFREDO HENRIQUE LICURSI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001913-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOCIHENE NASCIMENTO PIRES CRUZ(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X NATANAEL BAPTISTA CRUZ

Intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, como foram elaborados os cálculos de fls. 40/47, inclusive com os percentuais aplicados, conforme requerido pela Contadoria do Juízo às fls. 139. Após, retornem os autos à Contadoria do Juízo. Int. Cumpra-se.

0002430-45.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Em face da certidão de fls. 113, resta prejudicado o pedido de fls. 115. Assim, considerando que o processo está maduro promova a Secretaria a conclusão dos autos para sentença. Intim. Cumpra-se.

0002702-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Dê-se ciência às partes, acerca da manifestação da Contadoria às fls. 97, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000686-78.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X PAULO ROGERIO COSTA

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Rogério Costa, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 14.917,65 (quatorze mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), referente à utilização de crédito originário do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de construção e Outros Pactos (n. 24.2322.160.0000590-95). Juntou documentos (fls. 02/21). À fl. 25 foi recebido o aditamento à inicial. O requerido foi citado por edital. (fl. 37) Manifestação da autora à fl. 38, pleiteando a extinção do processo em razão de pagamento administrativo do débito. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante o pagamento da dívida, vislumbro que deixou de existir utilidade na prestação jurisdicional, nos termos aqui requeridos. A ação perdeu o seu objeto mediato e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002594-73.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILLIAM MARCOS SANTIAGO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000288-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL)

Recebo os embargos monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora, pois não há nenhum documento nos autos hábil a comprovar que a empresa não tem condições, ainda que momentânea, de arcar com os encargos do processo. A simples afirmação de hipossuficiência é insuficiente quando se trata de pessoa jurídica. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos, especificando as provas que eventualmente pretende produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a ré para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar suas provas. Int. Cumpra-se.

0000410-13.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRO LAMARCA PALENCIANO

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Evandro Lamarca Palenciano, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 31.469,34 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), referente a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Juntou documentos (fls. 02/17). Custas pagas (fl. 18). Citado à fl. 24-verso, o requerido não efetuou o pagamento do débito reclamado, nem ofereceu embargos. A CEF requereu a extinção do feito, uma vez que houve solução extraprocessual (fl. 26). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000411-95.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA

Estando a ré Fabiana Aparecida de Almeida em lugar ignorado, conforme certidão de fl. 23, defiro o pedido de citação por edital, consoante previsto na Súmula 282 do STJ, com o prazo de vinte dias, contados a partir da primeira publicação. Expeça-se Edital, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0000513-20.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES

Estando o réu Nilson Aparecido de Oliveira Soares em lugar ignorado, conforme certidão de fl. 25, defiro o pedido de citação por edital, consoante previsto na Súmula 282 do STJ, com o prazo de vinte dias, contados a partir da primeira publicação. Expeça-se Edital, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0000574-75.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDINALDO ANICETO BARBARA

Estando o réu Edinaldo Aniceto Barbara em lugar ignorado, conforme certidão de fl. 25, defiro o pedido de citação por edital, consoante previsto na Súmula 282 do STJ, com o prazo de vinte dias, contados a partir da primeira publicação. Expeça-se Edital, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0000752-24.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA CRISTINA FERNANDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000775-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRENE BURCI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001066-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO LUIS DE ANDRADE BUCK RAMINELI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001082-21.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENATO ALCEBIADES LOPES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001111-71.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANGELO FANTAUSSÉ(SP310772 - TIAGO FALEIROS DE SOUZA)

Recebo os embargos monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido às fls. 36. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos, especificando as provas que eventualmente pretende produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0001348-08.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THALES WILLIAN MOURO(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001352-45.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 28. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001353-30.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUILHERME SANDOVAL MONTEIRO

Recebo os embargos monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos, especificando as provas que eventualmente pretende produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a ré para, caso queira, no prazo de 15(quinze) dias, especificar suas provas. Int. Cumpra-se.

0001354-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS EDUARDO GUIMARAES TURCHETTI

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Eduardo Guimarães Turchetti, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 22.469,98 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), referente a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Juntou documentos (fls. 02/18). Custas pagas (fl. 19). A CEF requereu a extinção do feito, uma vez que houve renegociação do débito na via administrativa (fl. 27). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias. Ante a não instalação da relação processual, deixo de condenar a parte autora em honorários. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001388-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LILIAN CRISTINA DA SILVA

Estando a ré Lilian Cristina da Silva em lugar ignorado, conforme certidão de fl. 23, defiro o pedido de citação por edital, consoante previsto na Súmula 282 do STJ, com o prazo de vinte dias, contados a partir da primeira publicação. Expeça-se Edital, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0001907-62.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN DE SOUZA JORGE

Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001908-47.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim,

liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001909-32.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DOURADO

Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001967-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAMILA PATARELO DUZI RODRIGUES

Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001968-20.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

LAYANE BEIRIGO DE ANDRADE

Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001978-64.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CREUSA BATISTA DA SILVA

Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002254-95.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo

1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-79.2000.403.6113 (2000.61.13.000006-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-88.1999.403.6113 (1999.61.13.004696-3)) JOSE CASTURINO CORDEIRO X AUREA DA SILVA CORDEIRO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro, para determinar o recolhimento do mandado expedido.Tendo em vista a homologação judicial do acordo celebrado pelas partes em 13/05/2010 (termo encartado às fls. 257/259), informem as partes se houve (e, em caso positivo, em que termos) o descumprimento da avença. Prazo comum de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0003931-83.2000.403.6113 (2000.61.13.003931-8) - AIRLENE ANTONELLI(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Aceito a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do Banco do Brasil S/A (fls. 636/656), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor e a CEF, para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0004658-42.2000.403.6113 (2000.61.13.004658-0) - VICENTE LOURENCO DE PRADO(SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 148: concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte Autora, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0000118-04.2007.403.6113 (2007.61.13.000118-8) - DAIANE SANTANA DE SOUSA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP206128 - AUGUSTO MARTINEZ PEREZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.2. Diante da decisão de extinção do processo em segunda instância, fundada no acordo realizado entre as partes (fls. 174/175), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, não havendo nada a se executar neste feito. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002342-12.2007.403.6113 (2007.61.13.002342-1) - ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002139-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002139-1) - HODEVI DE PAULA SILVEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Providencie a CEF o cumprimento do julgado, efetuando o pagamento dos valores devidos, relativos à atualização monetária da(s) conta(s) de FGTS do(s) autor(es), conforme indicado às fls. 126/127. 2. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela parte autora, caberá à parte ré promover a juntada de sua memória de cálculos.3. Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria o 3º de fls. 124 Int. Cumpra-se.

0002703-88.2010.403.6318 - PIO FIGUEIREDO - ESPOLIO X MARIA DOROTHEA DE REZENDE FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO DE FIGUEIREDO X JOSE SERGIO FIGUEIREDO X MARIO HENRIQUE FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por Maria Dorothea de Resende Figueiredo, Marcos Antônio de Figueiredo, José Sérgio Figueiredo, Mário Henrique Figueiredo e Luiz Carlos de Figueiredo, sucessores de Pio de Figueiredo em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de valores mediante a aplicação do IPC não computado sobre o saldo existente nas contas poupança nº 013.22053-6, 013.36119-9 e 013.43680-9 que o falecido manteve na Caixa Econômica Federal nos períodos de abril (44,80%) e maio (7,87) de 1990. Alegam os autores que a ré não respeitou a correção estabelecida contratualmente, aplicando a Medida Provisória 168/90, que instituiu o Plano Collor I, posteriormente convertida na Lei 8024/90, com percentual inferior ao efetivamente devido. Outrossim, requerem correção monetária, juros moratórios e contratuais, estes remuneratórios no importe de 0,5% ao mês, computados mensalmente, desde a data que a ré deixou de pagar os valores corretos, sustentando que a soma desses valores corresponde a R\$ 34.047,30 (trinta e quatro mil, quarenta e sete reais e trinta centavos). Juntaram documentos (fls. 02/55). A inicial foi emendada (fls. 64/82). Declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, os autos foram distribuídos a esta Vara Federal (fls. 83 e 91). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido, aduzindo preliminarmente necessidade de suspensão do processo em razão de questão prejudicial externa, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva em relação aos expurgos do Plano Collor. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão e a legalidade e a constitucionalidade das correções utilizadas. Pugnou pela improcedência da demanda (92/114). Houve réplica (fls. 121/147). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 150). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, nada obstante a ADPF ajuizada pela CONSIF, assevero que a medida liminar foi indeferida, razão pela qual não se justifica a suspensão do presente feito. Preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis Argúo a Ré preliminar de inépcia da inicial, asseverando ser imprescindível a juntada dos extratos que comprovem a existência de saldo nos períodos reclamados, impondo-se, em conseqüência, a extinção do processo, na forma do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Afirma que incumbia à parte a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no artigo 333, I, do retro citado diploma legal e, ademais, não há obrigação da instituição financeira em manter arquivados os extratos por tão longo período. Do exame da inicial, vejo que a parte autora colacionou extratos relativos a abril e maio de 1990 referentes às contas 013.22053-6, 013.36119-9 e 013.43680-9, restando portanto afastada a preliminar em tela. Preliminar de ilegitimidade ativa. Refuto a preliminar aventada, porquanto os herdeiros ou o espólio têm legitimidade ativa para pleitear a correção monetária das contas de caderneta de poupança da titular falecida. Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM 1 - Entendo configurada a legitimidade ativa ad causam dos herdeiros do de cujus para ingressar com ação de cobrança postulando direito pertencente a falecida, tendo em vista que os reflexos financeiros daí decorrentes integram seu patrimônio e como tal podem ser transmitidos aos seus sucessores. 2 - Não obstante os autores tenham comprovado a existência das referidas cadernetas de poupança no período questionado, bem como o falecimento de sua titular, não comprovaram a qualidade de sucessores da mesma, de modo que entendo configurada a ilegitimidade ativa ad causam dos apelantes para ingressar com ação postulando direito pertencente a falecida. 3 - Apelação não provida. (AC 200861080103066, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 261.) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MORTE DO TITULAR DA CONTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS HERDEIROS. A pretensão ao crédito das diferenças aqui reclamadas, que originariamente pertencia ao falecido titular da caderneta de poupança, é inequivocamente transferida ao respectivo espólio e, mais adiante, aos seus sucessores. Nesses termos, o fato de não ter sido exercida a aludida pretensão ainda em vida não constitui impedimento à posterior propositura da presente ação. Inaplicabilidade da regra do art. 515, 3º, do CPC. Apelação a que se dá parcial provimento, determinando o regular processamento do feito. (AC 200861080099129, JUIZ RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 300.) Nos presentes autos, os autores comprovaram sua condição de sucessores do falecido, um dos titulares da conta poupança objeto dos autos. Preliminar de ilegitimidade passiva Refuto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva no tocante aos expurgos do Plano Collor, tendo em vista que os autores pretendem a atualização dos saldos que remanesceram em suas contas-poupança, em depósito junto à requerida e não daqueles que foram bloqueados e transferidos ao Banco Central, sendo patente, portanto, a legitimidade do Banco réu para figurar no pólo passivo da lide. Neste sentido, o entendimento do Superior tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO

COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central.3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (EDEAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 771148 Processo: 200700466524 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:10/12/2007 PG:00282 - Relator: Humberto Martins - Não havendo outras preliminares, passo a analisar o mérito.PrescriçãoAfasto a prescrição invocada, uma vez que nossa jurisprudência já é tranqüila no sentido de que é aplicável a prescrição vintenária à hipótese dos autos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), e não o prazo previsto no art. 178, 10º, III, daquele diploma legal, haja vista que não se trata de pretensão restrita a juros ou a quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já disse que A atualização do crédito, em época de inflação é simples meio para a conservação do valor da prestação; para efeito de contagem da prescrição da ação de cobrança de diferenças não pagas, aplica-se a regra do art. 177/CC, e não a do art. 178/CC, par. 10, inc. III... (RESP n.º 0094849, ano 96, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 11.11.96, p. 43720).Neste sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE EFETIVAMENTE APLICADO E O IPC/IBGE. CONTAS DE POUPANÇA COM INÍCIO DE CICLO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. 1 - (...).2 - (...).3- Em ação pessoal onde é discutido o próprio crédito, a prescrição ocorre em vinte anos, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil. (AC n.º 412513/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz ANDRADE MARTINS, j. 12/05/1999, DJU de 26/05/2000, p. 690.) - (grifo meu)Ressalte-se que, embora tenha referido prazo sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003), neste caso, conforme estipula o art. 2.028 do citado diploma, deve-se considerar o prazo previsto na lei anterior, ou seja, a prescrição vintenária, pois já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado quando se iniciou a vigência do novo.Também não se aplica o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, conforme pacificado em nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - EXTRATOS BANCÁRIOS -INÍCIO DE PROVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO A MARÇO/90, QUANDO NÃO HÁ INTERESSE DE AGIR.1- (...).2- (...).3- Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, consoante entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, não sendo aplicável o disposto no artigo 27 do CDC. 4- (...).5- (...) (AC nº 1328591, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, j. 25/09/2008, DJF3 de 07/10/2008.) - (grifo meu) No tocante à prescrição dos juros, anoto que os mesmos agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, assim, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC.1. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.2. Não cabe a análise de violação ao art. 6º da LICC por esta Corte por se tratar de matéria constitucional.3. O índice de juros de mora previsto no art. 1.062 do Código Civil de 1916 só é aplicável até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, sem que isso represente retroatividade da lei nova (art. 406), tratando-se, ao contrário, de mera aplicação imediata.4. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ na hipótese em que não são impugnados, nas razões do agravo de instrumento, os fundamentos utilizados para negar seguimento ao recurso especial.5. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.6. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (AGA nº 1132973, Proc. 200802777887, STJ, 4ª Turma, Rel. João Otávio de Noronha, j. 09/06/2009, DJE de 22/06/2009) Ausência de responsabilidade - estrito cumprimento de dever

legal Aduz a Ré que é incabível sua responsabilização pelas correções pleiteadas nos autos, uma vez que teria agido rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente, não tendo, portanto, praticado qualquer ato ilícito. Assevera ainda que a aplicação de índices de correção monetária, mesmo quando estipulados em contratos entre particulares, sempre esteve vinculada a limites fixados pelas autoridades monetárias, porque interessa à ordem pública e é de aplicação imediata e geral. Falta-lhe razão, no entanto, uma vez que a relação jurídica entre o poupador e a banco tem origem no contrato firmado entre ambos, que resulta na obrigação da instituição financeira, fornecedora na relação de consumo em tela, a restituir ao consumidor o valor depositado, acrescido dos rendimentos. O objeto da presente ação é o contrato bancário de caderneta de poupança, contemplado no art. 3.º, caput e 2.º, do Código de Defesa do Consumidor, em que se configura a relação de consumo. Por isso, a instituição financeira deve responder à demanda do titular da conta, não podendo invocar nenhum dispositivo que o exima de responsabilidade em detrimento do consumidor. Eventuais prejuízos advindos da fiscalização e intervenção de órgãos federais não pode ser repassada aos clientes, pois faz parte do risco da atividade econômica, mormente em se tratando de relação de consumo, em que a responsabilidade é objetiva (CDC, art. 14). Assim, indubitosa a responsabilidade da instituição financeira em restituir eventuais diferenças que venham a ser demonstradas. Expurgo - abril e maio de 1990 chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras, uma vez que a Medida provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, que instituiu referido Plano, determinou o bloqueio e a transferência de valores superiores a NCz\$ 50.0000,00, depositados em contas poupança, para o Banco Central. Ocorre que no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central, não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Desta forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN, com o advento da Medida Provisória 189/90, de 30 de maio de 1990, convalidada pela Lei 8.088/90, prescrevendo este último diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, os valores que remanesceram nas contas poupanças, em depósito nas instituições bancárias, cuja disponibilidade não foi transferida ao BACEN, consoante consolidado em nossa jurisprudência, deverão ser corrigidos pelo IPC, cujos percentuais aplicáveis, relativos ao mês de abril e maio de 1990, são, respectivamente, 44,80% e 7,87%. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (ABRIL E MAIO DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), para os valores não bloqueados. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990; 7,87% para maio de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Os valores em discussão devem ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir da citação (quando esta ocorre já na vigência do novo

Código Civil - arts. 405 e 406), exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Apelação a que se dá parcial provimento(AC 200861060029687, JUIZ RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/07/2010).DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA -PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3.As cadernetas de poupança renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4.O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN. 5.É correta a aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 6.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 7.Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 8.A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 9.Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 10.Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 11.Apelação parcialmente provida. (AC 20076000039621, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/06/2010)Nos presentes autos, foram encartados extratos comprobatórios da existência e da titularidade da conta mencionada, no período de abril e maio de 1990, relativo aos valores não transferidos para o Banco Central do Brasil, sendo de rigor o reconhecimento da procedência da pretensão contida na inicial. Deixo de condenar a CEF em soma, pois os valores devidos deverão ser apurados em fase própria.Incidirão sobre a diferença apurada correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. A correção monetária objetiva a recomposição da moeda corroída pela inflação, os juros de mora são os rendimentos destinados à indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, e os juros remuneratórios a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira. Neste último tema, passo a adotar o entendimento jurisprudencial majoritário, assim ilustrado por julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes.IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé.V. Agravo regimental improvido.(STJ. Processo: 200703003968 AGA 990050, Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. DJ 10/06/2008, DJE 04/08/200818/04/2005)E também do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.1. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de de janeiro de 1989.2. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.3. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.4. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida

junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.9. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem ser capitalizados conforme o contrato firmado entre as partes e incidem sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.10. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.11. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF 3. Processo: 200761110051010 AC 1359927, Terceira Turma. Rel. Des. Márcio Moraes. DJ 22/01/2009, DJF3 10/02/2009)Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido dos autores para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em abril de 1990 (44,80%) e em maio de 1990 (7,87), sobre o saldo das cadernetas de poupança nº 013.22053-6, 013.36119-9 e 013.43680-9 então existentes em nome do falecido, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0002924-71.2010.403.6318 - MAIDA NOGUEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Intime-se a CEF para que cumpra a r. determinação de fls. 120, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000528-23.2011.403.6113 - ALCINO RODRIGUES BORGES(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Manifeste-se à parte autora quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista a petição de fls. 83/105 e o depósito de fls. 106.No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0001877-61.2011.403.6113 - THIAGO SILVA SANTOS(SP290667 - RODRIGO SENE PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerido às fls. 08. 2. Comprove a CEF - Caixa Econômica Federal - o recolhimento integral do preparo devido, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, art. 14 II da Lei 9.289/96 e Resolução 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção.3. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000145-11.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-69.2011.403.6113) PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Recebo a conclusão supra.Tendo em vista as declarações de bens da embargante acostadas às fls. 135/186, determino que se resguarde o sigilo de tais documentos, cabendo à Secretaria as providências relativas à identificação na capa dos autos e lançamento pertinente no sistema informatizado.O requerimento de reconsideração do indeferimento da assistência judiciária gratuita será apreciado na sentença.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a respectiva pertinência.Int.

0001026-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-

68.2012.403.6113) OSVALDIR JOSE DA SILVA X MAGDA MARIA BUENO(SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Tendo em vista o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil, verifico que a impugnação apresentada pela CEF é intempestiva. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005739-26.2000.403.6113 (2000.61.13.005739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS ELY LTDA X EURIPEDES PENHA
1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 427). Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006616-63.2000.403.6113 (2000.61.13.006616-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)
Defiro a suspensão requerida às fls. 399. Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001985-08.2002.403.6113 (2002.61.13.001985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS HIPICOS LTDA X ROMULO FERRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Calçados Hípicos Ltda (CNPJ 052.996.865/0001-53), Rômulo Ferro (CPF 864.515.298-34), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 761.037,13 (setecentos e sessenta e um mil e trinta e sete reais e treze centavos) (fls. 74). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0003288-23.2003.403.6113 (2003.61.13.003288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARY ANGELA ABRAO
Tendo em vista a possibilidade de acordo para a solução deste caso concreto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2012, às 17:00 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Proceda a Secretaria a expedição de Carta de Intimação para a executada. Intime-se. Cumpra-se.

0002419-21.2007.403.6113 (2007.61.13.002419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP X JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR X MARIA ZELIA FERREIRA MENDONCA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 141, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002480-76.2007.403.6113 (2007.61.13.002480-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MENEGHETI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X WALTILDES BARBOSA MALTA X REGINALDO MENEGHETI MALTA(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Informe a exequente o valor devidamente atualizado dos autos, bem como apresente matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora às fls. 36/37. Após, aperfeiçoado o ato, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001516-49.2008.403.6113 (2008.61.13.001516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANITA BATISTA DOS SANTOS

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 36/36v.). Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001542-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA EPP X FRANCISCO MASSAHIKO KANAZAWA X MARCOS MINORU KANAZAWA

Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução por parte da executada (fl. 55), manifeste-se a exequente se possui interesse na designação de hasta pública dos bens penhorados às fls. 92/93, informando, ainda: a) o valor do débito atualizado; b) se o valor da arrematação poderá ser parcelado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000358-22.2009.403.6113 (2009.61.13.000358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA LOPES

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alexandra Lopes. Após audiência de conciliação, a executada comprometeu-se a quitar a dívida administrativamente (fl. 167); ocasião posterior, a CEF peticionou requerendo a extinção do feito, haja vista a liquidação total da dívida pela requerida (fl. 169). Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil (fls. 169), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.C.

0002218-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002218-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA ME X FABIANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome das executadas, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato

determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da(s) executada(s) FABIANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA ME (CNPJ: 05.521.567/0001-27) e FABIANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (CPF: 061.019.706-12), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 28.334,76 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), acrescido de 10% a título de honorários advocatícios (R\$ 2.833,47), nos termos da decisão de fl. 22, totalizando R\$ 31.168,23 (trinta e um mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado para julho de 2009 (fl. 04). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de RENAJUD, determino à Secretaria a pesquisa e o bloqueio de eventuais bens em nome da(s) executada(s). Após o resultado das medidas, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0002219-43.2009.403.6113 (2009.61.13.002219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ECOPLAS IND/ E COM/ DE SOLADOS LTDA ME X MICHELLE FANY GARCIA FURTADO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome das executadas, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da(s) executada(s) ECOPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLADOS LTDA. ME (CNPJ: 08.493.581/0001-52) e MICHELLE FANY GARCIA FURTADO (CPF: 317.571.358-04) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 114.875,05 (cento e quatorze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), acrescido de 10% a título de honorários advocatícios (R\$ 11.478,50), nos termos da decisão de fl. 24, num total de R\$ 126.362,55 (cento e vinte e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para julho de 2009 (fl. 04). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de RENAJUD, determino à Secretaria a pesquisa e o bloqueio de eventuais bens em nome da(s) executada(s). Após o resultado das medidas, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0002385-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002385-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO
Com a devolução da deprecata, abra-se vista à CEF, para requerer quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002864-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA

Indefiro por ora o pedido de fls. 66, visto que a penhora não se encontra regularizada. Informe a CEF o endereço dos executados, devidamente atualizados, para fins de intimação da penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS CAMINHOTO FILHO ME X CARLOS CAMINOTO FILHO
Anoto que, tratando-se de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pessoais pelos atos praticados pela empresa. Por outro lado, promovida a citação da firma individual na pessoa de seu titular, mostra-se possível a constrição de bens de titularidade da pessoa física do empresário, sendo desnecessária nova diligência de citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN E DO ART. 13, CAPUT, DA LEI Nº 8.620/1993. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. RESPONSABILIZAÇÃO NÃO CONSTA NO ROL DO ARTIGO 146 DA CF. FIRMA INDIVIDUAL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EQUIVALE A DA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - Cobrança de contribuições previdenciárias posteriores à Constituição Federal de 1988, as quais têm natureza tributária. Aplicável, portanto, a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN. - É viável a aplicação do artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93, porquanto o artigo 124 do CTN remete-se à lei ordinária e a responsabilização não está no rol do artigo 146 da Constituição Federal. - In casu, por se tratar de firma individual, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Ausência de pressuposto recursal. - Agravo de instrumento não conhecido. (TRF3, AI 201494, Rel. Juiz Erik Gramstrup, QUINTA TURMA, DJU DATA:04/05/2005 PÁGINA: 319). grifo nosso Assim, remetam-se aos autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da ação, de CARLOS CAMINHOTO FILHO (CPF 833.260.818-04), nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o pedido de fl. 58. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: Carlos Caminhoto Filho (CPF 833.260.818-04), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 43.006,88 (quarenta e três mil seis reais e oitenta e oito centavos) (fls. 53). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0003464-55.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JUNQUEIRA & MUNHOZ LTDA - ME X REINALDO MUNHOZ X RAQUEL JUNQUEIRA MUNHOZ

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Junqueira & Munhoz Ltda - ME (CNPJ 00.952.711/0001-66); Reinaldo Munhoz (CPF 075.394.068-

01) e Raquel Junqueira Munhoz (CPF 138.820.488-67), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 29.850,62 (vinte e nove mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) (fls. 52/54). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0001024-52.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X CASSIO CARLOS QUIRINO X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Manifeste-se a exequente se possui interesse na designação de hasta pública dos bens penhorados, informando, ainda: a) o valor do débito atualizado; eb) se o valor da arrematação poderá ser parcelado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001759-85.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003610-62.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X REINALDO DUARTE DA SILVA

Intime-se novamente a CEF para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, notadamente acerca da certidão de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0003655-66.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REMART COM/ E IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COUROS E CONFECÇÕES LTDA - ME X BRUNO CESAR DE ANDRADE RIBEIRO

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 54. Providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública, designando oportunamente, as respectivas datas adotando as providências necessárias. Int. Cumpra-se.

0000559-09.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO MARIA X IOLANDA FERREIRA MARIA

Tendo em vista a certidão de fls. 45, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000823-26.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COPROSKI & COPROSKI LTDA-ME X GILMAR ANTONIO COPROSKI X LUIZ COPROSKI

Mantenho a sentença de fls. 36/37. Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 40/44.), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000853-61.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA

Em razão do comparecimento espontâneo, dou por aperfeiçoada a citação do co-executado Waldomiro Cândido Siqueira em 22/05/2012, data do protocolo da petição de fls. 97/104. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

0000854-46.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI) X MARCOS HENRIQUE DORIGAN - ME X MARCOS HENRIQUE DORIGAN

Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução por parte da executada (fls. 83), manifeste-se a exequente se possui interesse na designação de hasta pública dos bens penhorados às fls. 65/67, informando, ainda:a) o valor do débito atualizado;b) se o valor da arrematação poderá ser parcelado.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001112-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALDENIR COLOZIO

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC).Expeça(m)-se mandado(s).Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0001113-41.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X ALINE ZILIOTTI DA SILVA X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA

Dê-se ciência à CEF quanto aos bens nomeados à penhora às fls. 51/52, para que requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004703-80.1999.403.6113 (1999.61.13.004703-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314371-36.1998.403.6113 (98.0314371-9)) DAVID RICARDO SALAZAR LOPES X DORA LUZ NIETO DE SALAZAR(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: David Ricardo Salazar Lopes (CPF 492.984.964-00) e Dora Luz Nieto de Salazar (CPF 492.984.614-53), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) (fls. 187).Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002224-75.2003.403.6113 (2003.61.13.002224-1) - RIGO ALECIO MARTELLO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RIGO ALECIO MARTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a juntada da petição protocolada sob nº 2012.6113.0011638-1, em 05/07/2012.Providencie a secretaria a alteração da classe para 229-Cumprimento de Sentença(Comunicado 17/2008 -NUAJ).Após intime-se o autor/credor para manifestação no prazo de 10(dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pela CEF, na petição mencionada acima.Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.Int. Cumpra-se

0003321-13.2003.403.6113 (2003.61.13.003321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X WALTER

TAVEIRA CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TAVEIRA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TAVEIRA CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: Walter Taveira Cintra (CPF 026.472.758-40) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 45.905,08 (quarenta e cinco mil novecentos e cinco reais e oito centavos) (fls. 83/91). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0003494-37.2003.403.6113 (2003.61.13.003494-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X VAGNER JOAQUIM LOPES FERREIRA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER JOAQUIM LOPES FERREIRA

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 99/100). Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002958-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002958-0) - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao formulado pelo autor as fls. 131/132. Int. Cumpra-se.

0001559-54.2006.403.6113 (2006.61.13.001559-6) - CASSIO PEREIRA MAURO FILHO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASSIO PEREIRA MAURO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuidam-se os autos de execução de verba honorária em desfavor da parte autora. Assim sendo, proceda-se à retificação de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Após, intime-se a executada para pagamento da quantia devida (honorários advocatícios fixados às fls. 157), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a credora - Caixa Econômica Federal - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

0002010-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA

Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da exequente, na pessoa de seu representante, referente, aos depósitos de fl. 236/237, mediante prévio agendamento para retirada pela parte interessada, a fim de se evitar o cancelamento do alvará, eis que o mesmo tem prazo de validade de 60 dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do pedido de acordo formulado pela executada às fls. 258 Intime-se. Cumpra-se.

0000073-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000073-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA X MILTON DA CRUZ(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X ANDREA RICHINHO SILVEIRA(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Sem prejuízo da determinação de fls. 154, manifeste-se a CEF quanto ao pedido de parcelamento formulado as fls. 158, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000080-55.2008.403.6113 (2008.61.13.000080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MATEUS GONCALVES DE SOUSA X GETULIO GONCALVES DE SOUSA X ILDA MARIA COSTA DE SOUSA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA MARIA COSTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA MARIA COSTA DE SOUSA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 119, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000092-69.2008.403.6113 (2008.61.13.000092-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 254/257, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001243-70.2008.403.6113 (2008.61.13.001243-9) - ALAOR ACETE DA CRUZ X ALFREDO ELIAS BARBOSA X ALFREDO PALERMO X CARLOS LAUDELINO RICCI X EZIO LUIZ GUILHERME X JOSE CLAUDIO BORDINI X LUCIANA JUNQUEIRA BOTTO NAZAR X MARIA DO CARMO LIMA PELIZARO X MARISA TAVEIRA COELHO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALAOR ACETE DA CRUZ X ALFREDO ELIAS BARBOSA X ALFREDO PALERMO X CARLOS LAUDELINO RICCI X EZIO LUIZ GUILHERME X JOSE CLAUDIO BORDINI X LUCIANA JUNQUEIRA BOTTO NAZAR X MARIA DO CARMO LIMA PELIZARO X MARISA TAVEIRA COELHO(SP277858 - CRISTINA HABER E SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo o recurso de apelação do exequente/autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes e do patrono respectivamente, conforme determinado às fls. 222. 3. Após, dê-se vistas ao executado/reu, pelo prazo legal, para contra-razões. 4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000079-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na

localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 165/165v.). Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002921-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002921-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO RODRIGUES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO RODRIGUES GUERRA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002975-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA
Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha demonstrativa atualizada do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o requerimento de fls. 67. Int. Cumpra-se.

0003179-96.2009.403.6113 (2009.61.13.003179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X LUIZ ANTONIO GARCIA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RODRIGUES DA SILVA
Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intemem-se os devedores a efetuarem o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Ressalto que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intemem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001942-90.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X HORDESA APARECIDA DOS SANTOS (SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Dê-se vista à CEF dos depósitos de fls. 122/123, bem como para que requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001684-46.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO Mouro FILHO

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio Mouro Filho, com a qual pretende a restituição definitiva da posse do imóvel de matrícula nº 41.962, registrado no 2º Cartório Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP. Aduz a autora que firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com o réu e este não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e seguro vencidas a partir de 22/03/2011. Juntou documentos (fls. 02/19). Custas pagas (fl. 20). Designada audiência de justificação de posse, esta restou cancelada ante a não localização do réu (fls. 22/28). A CEF requereu a extinção do feito, uma vez que houve renegociação do débito na via administrativa (fl. 35). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme informado à fl. 35. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001835-12.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Manifeste-se a CEF quanto aos depósitos efetuados às fls. 89/91. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000127-87.2012.403.6113 - GERALDA FERNANDA ROSA(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA APARECIDA DE LIMA(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) X JAIME RODRIGUES GUERRA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X SEBASTIAO DA CUNHA COELHO(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X MARIA APARECIDA DE MELO COELHO(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X IZILDOMAR MATEUS LOURENCO CINTRA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Ratifico o parágrafo 2 da decisão de fls. 822. Manifeste-se a requerente sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, aos requeridos pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para indicarem suas eventuais provas, justificadamente. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002075-64.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA MAIRA DE SIQUEIRA

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Silvia Maira de Siqueira, na qual alega que em 06/02/2007 celebrou com a requerida contrato de arrendamento residencial com opção de compra, cobrando uma prestação mensal inicial de R\$ 151,48 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual os arrendatários poderiam optar pela compra do bem. Alega também que a requerida tornou-se inadimplente, a partir de 29/02/2012, do montante que totalizava, em junho de 2012, R\$ 663,54 (seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), razão pela qual a mesma foi devidamente notificada para quitar a dívida ou desocupar o imóvel aos 13/04/2012. Juntou documento (fl. 19). Apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte da ré. É o relatório. Entendo prematura a concessão da liminar para a desocupação do imóvel em casos que tais, sem a oitiva da ré, notadamente em razão do impacto da medida. Ademais, cotejando as prestações já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o dia 20 de setembro, às 14h00, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e os requeridos poderão alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas. Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convindo à ré que venha acompanhada de advogado e traga todas as provas que lhe socorra, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar. A ré deverá ser citada para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar a ser proferida na audiência ora designada. Cite-se, intimem-se e cumpram-se.

ACOES DIVERSAS

0002352-95.2003.403.6113 (2003.61.13.002352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILO DE OLIVEIRA(SP118779 - ABADIA NEVES BERETA DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1778

EXECUCAO FISCAL

1400311-49.1998.403.6113 (98.1400311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PEDREIRA SAO SEBASTIAO LTDA

Trata-se de pedido de inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da execução. No presente caso, a execução fiscal

tem por objeto a cobrança de débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os quais não possuem natureza tributária, consoante a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Por isso, são inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, especialmente o artigo 135. Deste modo, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta a responsabilização dos sócios pela dívida: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica visa atingir os bens particulares dos sócios da pessoa jurídica, excepcionando a regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, quando configurados a confusão patrimonial, com intuito de fraudar credores, ou atos praticados pelos sócios com desvio de finalidade, tais como aqueles que utilizam da empresa para fins diversos dos previstos no contrato social. Nessa esteira, a jurisprudência ensina que a empresa não pode servir de escudo para os sócios ou vice-versa, devendo o magistrado, no caso concreto, analisar se a conduta dos sócios extrapolou os limites da lei, do contrato social ou da boa-fé, com a finalidade de acobertar o patrimônio da pessoa jurídica, em detrimento de terceiros. No caso dos autos, não vislumbro desvio de finalidade da empresa nem tampouco confusão patrimonial entre os bens dos sócios e da pessoa jurídica. Ademais, ao contrário da hipótese de inclusão de sócios no pólo passivo da execução, com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional, conforme acima explicitado, o mero inadimplemento e a dissolução irregular da empresa não são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, que pressupõe a comprovação - inexistente nestes autos - de atos concretos dos sócios com o intuito de fraudar terceiros (má-fé), que configurem o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial a que se referem a lei civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

1404079-80.1998.403.6113 (98.1404079-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO
1. Junte-se a pesquisa efetivada no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da tramitação dos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00004999-5.2. Ante a apresentação dos cálculos, pela exequente, da parte incontroversa da dívida, com as reduções previstas na Lei n. 11.941/09 (fl. 711), intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que retifique o código da receita do depósito de fl. 509, para 0092 e, em seguida, converta em pagamento definitivo o total de R\$ 802.721,94 (oitocentos e dois mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos) lá depositados, para a CDA/número de referência 32.313.783-0, informando-se nos autos o saldo remanescente existente na mencionada conta, o qual deverá ficar à disposição deste Juízo, até ulterior determinação.3. Ressalto, outrossim, que os pedidos de transferência de valores solicitados pelos MM. Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais locais (autos n. 95.1403987 e 97.1401793-9, respectivamente), somente serão apreciados após a prolação de r. decisão nos autos do Agravo de Instrumento acima mencionados, haja vista a concessão parcial dos efeitos da antecipação da tutela para que os valores relativos às deduções legais atacadas no recurso sejam mantidos em depósito judicial (fl. 694). 4. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao gerente da CEF, para fins de cumprimento do disposto no item 1. Intimem-se. Cumpra-se.

1405387-54.1998.403.6113 (98.1405387-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)
Proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos, da Execução Fiscal n. 1405303-53.1998.403.6113, uma vez que no mencionado processo não houve interposição de recurso pelas partes. Outrossim, recebo a apelação interposta pela exequente, às fls. 223/226, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à executada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003379-55.1999.403.6113 (1999.61.13.003379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ALLA IND/ COM/ DE REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP086624E - BÁRBARA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO)
Proceda-se à intimação dos executados acerca da penhora efetivada à fl. 146 (no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.13.000048-3, em trâmite neste Juízo), na pessoa do procurador constituído, ressaltando-se de

que não há reabertura do prazo legal para oposição de Embargos à Execução. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000460-25.2001.403.6113 (2001.61.13.000460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X JEANINE FREZOLONE MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Trata-se de requerimento formulado pelos executados para redução da multa imposta, para o patamar de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional - fls. 394/395. Impende ressaltar que o percentual de multa fixado encontra seu fundamento legal previsto na certidão de dívida ativa, a qual goza dos atributos de certeza, exigibilidade e liquidez. Ademais, a questão relativa à multa já foi objeto de alegação dos executados e rejeição do pedido em sede de Embargos à Execução Fiscal (autos n. 2005.61.13.003060-0), consoante se observa da sentença de fls. 150/162. Assim, rejeito o pedido de fls. 394/395. Outrossim, ficará a execução suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, devendo os autos aguardar provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003178-92.2001.403.6113 (2001.61.13.003178-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PANTHEON ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X ANDRE CHAGAS X FERNANDO JAITE DUZZI(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X LELIA MARIZA SALOMAO DUZZI

Dê-se vista das alegações e documentos juntados às fls. 206/218 à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

0003474-17.2001.403.6113 (2001.61.13.003474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP182326 - EDEVARDE GONÇALVES JUNIOR E SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Recebo a apelação interposta pela exequente, às fls. 218/221, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à executada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000255-59.2002.403.6113 (2002.61.13.000255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Recebo a apelação interposta pela exequente, às fls. 218/221, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à executada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000566-50.2002.403.6113 (2002.61.13.000566-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ROBERTO ANTONIO JACINTHO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X GILDA MARIA DIAS JACINTHO X DANIEL ANDRADE JACINTHO X FERNANDA ANDRADE JACINTHO X RENATA PIMENTA GOULART DE ANDRADE X VERA MARIA JACINTO RODRIGUES ALVES X MARIA MARTA DIAS JACINTHO MORENO X MARIA ELISA JACINTHO DRUMMOND X MARCOS ANTONIO DIAS JACINTO X MARIA PAULA JACINTHO DE FREITAS(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Gilda Maria Dias Jacintho e outros. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 368; 370 e 385), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Determino o levantamento da penhora efetivada às fls. 203/204. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000793-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000793-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANA LUCIA SILVA OLIVEIRA

1. Traslade-se para o presente feito as seguintes cópias: procuração da co-executada Ana Lúcia Silva Oliveira,

juntada à fl. 24 dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.13.003848-01; v. acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes aos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.13.003848-01; r. sentença e despacho de fl. 236 dos Embargos de Terceiro nº 2009.61.13.001197-0. 2. Verifico que no tocante ao imóvel penhorado nos autos foram ajuizados os Embargos de Terceiro nº 2009.61.13.001197-0, os quais foram julgados improcedentes, havendo recurso de apelação recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, razão pela qual indefiro o pedido de designação de hasta pública. 3. Determino a intimação das executadas Vacances Artefatos de Couro Ltda e Ana Lúcia Silva Oliveira, na pessoa do patrono constituído, Dr. Raimundo Alberto Noronha, inscrito na OAB/SP sob nº 102.039 (CPC, art. 652, 4º), acerca da penhora efetivada sobre as quantias de R\$ 769,01 e 0,14 (fls. 364/366), bloqueadas em contas das executadas Vacances Artefatos de Couro Ltda e Ana Lúcia Silva Oliveira, respectivamente, cientificando-as de que não tem reaberto o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal. 4. Oportunamente, intime-se o gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que retifique o código da receita dos depósitos de fls. 368 e 369 para 0092, sob a seguinte rubrica Crédito em Cobrança na Procuradoria - DEBCAD e, em seguida, converta em pagamento definitivo o valor lá depositado (CDA/número de referência 55.727.654-3.5. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação para cumprimento do disposto no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001226-39.2005.403.6113 (2005.61.13.001226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNILARIA E REPINTURA DE PAULA FRANCA LTDA EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X DENER EDUARDO ALVES DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

1. Ante a certidão de fl. 294, intime-se o gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que retifique o código da receita do depósito de fl. 296 para 7525, sob a seguinte rubrica Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal e, em seguida, converta em pagamento definitivo, em favor da exequente, a quantia correspondente a 69,52% do valor depositado na conta 3995.635.00001709-4 (CDA/número de referência 80 4 04 060905-08). 2. Ressalto que a quantia correspondente a 30,48% do valor depositado na conta 3995.635.00001709-4, pertencente ao co-executado Dener Eduardo Alves de Paula, permanecerá depositada em Juízo, aguardando eventual pedido de levantamento. 3. Expeça-se carta de intimação à Fazenda Pública Municipal, acerca da decisão de fl. 288, encaminhando também cópias de fls. 289/296 e do presente despacho. 4. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. 5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao gerente da CEF, para cumprimento do disposto no item 1. Intime-se. Cumpra-se.

0000447-79.2008.403.6113 (2008.61.13.000447-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X J.BATISTA MENDES X JOAO BATISTA MENDES(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001666-30.2008.403.6113 (2008.61.13.001666-4) - FAZENDA NACIONAL X FRANSOA BERTONI(PR034635 - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Assim, eventual pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo executado no âmbito administrativo. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000211-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X W B S REPRESENTACOES LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X DENISE LUQUES DA SILVA X WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS(SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Willian Barbosa dos Santos e Denise Luques da Silva nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face dos mesmos e da empresa, pela Fazenda Nacional, onde alegam ilegitimidade passiva (fls. 276/287). Impugnação da excepta, às fls. 293/294. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ

30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade quando de faz necessária dilação probatória. 2. Recurso especial provido. (Resp 701318/RN, Rel. Min Castro Meira, DJ 23.05.2005, p. 239) No mérito, assiste razão aos excipientes. Insta tecer algumas considerações acerca da matéria. A responsabilidade patrimonial secundária se funda na regra de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da sociedade somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e posicionamento do E. STJ). Deste modo, a responsabilidade tributária substitutiva, prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, exige prova da prática de atos evitados de vícios por excesso de poderes, ou de violação de lei, contrato social ou estatutos, ou dissolução irregular da sociedade. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na Junta Comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta, nos termos da Súmula n.435: Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a despeito de a executada não ter sido localizada no endereço cadastrado na Junta Comercial, foi certificado pelo oficial de justiça, à fl. 223, que a empresa continua ativa, porém, em outro endereço, conforme informação obtida junto ao seu representante legal. Portanto, não há que se falar em dissolução da sociedade, uma vez que esta permanece em atividades na residência do seu representante legal, eis que se trata de uma empresa de representação de vendas. Por outro lado, em que pese eventual irregularidade contida nos artigos 1º, 2º e 32 da Lei n. 8.934/94 e artigos 1.150 e 1.151 do Código Civil, não é caso de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, porquanto não comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Acrescento, por fim, que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007). Nestes termos, a inclusão dos sócios é indevida. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo os sócios da executada, Willian Barbosa dos Santos e Denise Luques da Silva, devendo os autos ser remetidos ao Sedi, para tal fim. Outrossim, considerando que a dívida aqui executada foi parcelada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da executada Franca Informática LTDA EPP, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s) em nome da executada, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado, intimando-se a executada de que não há reabertura do prazo legal para oposição de Embargos à Execução. 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se. Observação: renajud infrutífero: manifeste-se a exequente.

0000578-20.2009.403.6113 (2009.61.13.000578-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ADILSON OLIVEIRA SILVA FRANCA - ME X ADILSON OLIVEIRA SILVA (SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP185576 - ADRIANO MELO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Adilson Oliveira Silva nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, onde alega ilegitimidade passiva (fls. 135/151). A excepta ofertou impugnação, à fl. 154. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. Não assiste razão ao

excipiente. Senão vejamos. O executado é empresário individual, conforme documento juntado à fl. 131. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, o qual deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa. O patrimônio da empresa, por conseguinte, se confunde com o de seu titular, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio (REsp 227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138.). Nestes termos, são indissociáveis as pessoas física e jurídica, de modo que a responsabilidade patrimonial é comum, devendo a pessoa física do ora excipiente responder pelos débitos aqui executados. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da Execução Fiscal. Outrossim, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, uma vez que a impugnação do excipiente não caracteriza litigância de má-fé, mas exercício do direito de defesa. Defiro nova oportunidade para que a parte executada se manifeste expressamente acerca da r. decisão de fl. 128, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002846-47.2009.403.6113 (2009.61.13.002846-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CELENA CRISTINA RODRIGUES ALVES - ME X CELENA CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Celena Cristina Rodrigues Alves - ME e Celena Cristina Rodrigues Alves. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 120), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Determino o levantamento da penhora efetivada à fl. 56. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001567-89.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Curtume São Marcos LTDA nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pela Fazenda Nacional, onde alega decadência e prescrição do débito (fls. 26/40). Impugnação da excepta, às fls. 46/47. Manifestação da excipiente, às fls. 62/67. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Passo à apreciação da decadência e prescrição dos débitos executados nos presentes autos. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante n. 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. Assim, o prazo a ser seguido é aquele previsto nos arts. 173 e 174 do CTN, de 05 (cinco) anos. No presente caso, trata-se de cobrança de contribuições sociais devidas à Seguridade Social (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - n. 37101730-0). O crédito previdenciário se referia, inicialmente, ao período de 10/2001 a 09/2005, conforme se observa dos documentos juntados às fls. 52/53 e 55. Ocorre que houve retificação, de ofício, da NFLD n. 37101730-0, extraindo-se do débito as competências de 10/2001 a 12/2001, adequando-a aos prazos decadenciais e prescricionais determinados pelo E. STF. Isso se observa da análise do documento juntado à fl. 55, bem como da certidão de dívida ativa de fls. 02/14, onde se cobram apenas as dívidas existentes a partir de 2002. Deste modo, as competências cobradas na presente execução não foram atingidas pelo prazo decadencial de cinco anos. Com efeito, os tributos aqui discutidos estão sujeitos a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF basta à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Entregue a declaração, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênias para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a

exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data: 18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dj Data: 26/10/2006 PG:00245) Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em

10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada.(Processo AC 200261820385424; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relator Rubens Calixto; Djf3 Cj1 Data:30/06/2009 Página: 54) Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os tributos inscritos na dívida ativa (IRPJ, PIS e COFINS) sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que os tributos inscritos referem-se aos anos base de 1997 e 1998, sendo certo que a inscrição na dívida ativa relativa a estes tributos ocorreu em 30/11/06 (fls. 63/93) e a instauração da execução fiscal deu-se em 04/12/06 (97/98 e 100). 3. No caso em tela, não deu a impetrante notícia nos autos de ter efetuado qualquer pagamento ou de ter apresentado qualquer declaração, aplicando-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN. 4. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em relação aos tributos em questão, iniciou-se em janeiro de 1998 e 1999, terminando em 2003 e 2004. 5. Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda Pública tenha constituído o crédito tributário através de auto de infração, notificação fiscal de lançamento de débito ou instrumento análogo. 6. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito de constituir o crédito tributário. 7. Não merece prosperar a tese das impetradas da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade. 8. Ainda que assim não fosse, na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Se for levado em consideração que o crédito tributário foi constituído com a apresentação da declaração de rendimentos de 1998 e 1999, relativas aos anos base de 1997 e 1998, estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes ocorreu em 2006, portanto, 8 anos depois de sua constituição definitiva. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(Processo AMS 200761000006319; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relatora Cecília Marcondes; Djf3 Cj1 Data:05/05/2009 Página: 151) No tocante à prescrição, impende salientar que o lançamento do crédito tributário se deu em 18 de junho de 2007, sendo certo que a empresa, devidamente notificada, apresentou impugnação administrativa, conforme mencionado no relatório de fls. 52/53, cuja decisão transitou em julgado aos 06/03/2008 (certidão de fl. 54 verso), data em que o crédito tributário pode ser considerado definitivamente constituído. Partindo-se da data de 06/03/2008 e, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação é de 30/03/2010 - fl. 15 - não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança, segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. Anoto que considerarei como termo final para a contagem do prazo prescricional o despacho que ordenou a citação, porquanto o ajuizamento da presente ação se deu após a vigência da LC n. 118/2005. Nestes termos, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por CURTUME SÃO MARCOS LTDA. Determino o prosseguimento da Execução Fiscal. Para tanto, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002852-20.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LUIS BATISTA ROCHA FRANCA - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa LUÍS BATISTA ROCHA FRANCA ME nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pela Fazenda Nacional, onde alega a decadência e prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional (fls. 63/81). Impugnação da excepta, às fls. 84/122, e manifestação da excipiente, às fls. 125/128. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Passo à apreciação das questões aventadas pela excipiente. Com efeito, o tributo aqui discutido está sujeito ao lançamento por homologação (SIMPLES), com vencimentos de 02/2004 a 04/2006 (fls. 04/57 e 92), de modo que a entrega da declaração DCTF basta à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Nos presentes autos, a constituição definitiva do crédito tributário se deu aos 21/01/2009, quando do pedido de parcelamento da dívida efetivado pela empresa, o qual foi validado na mesma data, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 88/90, ou seja, antes de decorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, considerando-se a data de vencimento mais antiga do tributo (fevereiro de 2004). O pedido de parcelamento da dívida resulta na confissão irrevogável e irreatável de todos os débitos incluídos em tal parcelamento, bem como na suspensão da exigibilidade do crédito tributário,

no referido período e na interrupção da prescrição, nos termos do art. 151, VI c.c. art. 174, parágrafo único, IV, ambos do CTN. A executada foi excluída do parcelamento em 16/01/2010 (fls. 93 e 107). A partir daí, a exigibilidade do débito consolidado foi retomada (pois estava suspensa durante a permanência no parcelamento), de modo que a Fazenda Nacional já poderia iniciar a cobrança. A execução fiscal foi ajuizada aos 08/07/2010 e o despacho que determinou a citação se deu aos 13/07/2010, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Portanto, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança, segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. Anoto que considerarei como termo final para a contagem do prazo prescricional o despacho que ordenou a citação, porquanto o ajuizamento da presente ação se deu após a vigência da LC n. 118/2005. O entendimento aqui esposado encontra ressonância no C. Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os seguintes julgados: Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por LUÍS BATISTA ROCHA FRANCA ME, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Outrossim, uma vez que as máquinas penhoradas são de difícil alienação, bem como a indicação não respeitou a ordem prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada (CNPJ 05140716/0001-08), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 10.922,01, atualizado para julho de 2010. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para que informe se há interesse na designação de hasta pública dos bens penhorados, esclarecendo se o valor da arrematação poderá ser parcelado e indicando, caso queira, o nome do leiloeiro, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003142-35.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIA NUNES MALHEIROS(SP212594B - SÉRGIO EDUARDO PIMENTA DE FREITAS)

Dê-se vista das alegações de fls. 47/50 à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

0000109-03.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ISMAR SILVA FERREIRA

Anoto que, tratando-se de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pessoais pelos atos praticados pela empresa. Por outro lado, uma vez que a pessoa física Ismar Silva Ferreira é falecida, responde pela dívida o espólio desta, nos termos do art. 4º, III, da Lei n. 6.830/80. Assim, intime-se a exequente para que forneça a qualificação da pessoa física Ismar Silva Ferreira, inclusive nº do CPF, bem como qualificação e endereço da inventariante, para fins de inclusão do espólio no polo passivo, citação do mesmo e penhora no rosto dos autos de inventário. Cumpra-se. Intime-se.

0000278-87.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Diário da Franca Publicidade Ltda. nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face do mesmo pela Fazenda Nacional. Alega o excipiente a decadência das multas cobradas nesta execução fiscal, invocando o lapso de 5 (cinco) anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como que as multas aplicadas ferem ao Princípio da Legalidade. Impugnação da excepta, às fls. 43/86. Réplica às fls. 89/92. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às

condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). A decadência invocada pela excipiente é matéria de ordem pública e será aqui analisada. Já a tese levantada pela executada de que as multas aplicadas não obedecem ao Princípio da Legalidade refoge ao âmbito das matérias de ordem pública, devendo ser deduzida em sede de Embargos, observados os requisitos legais destes. Passo, então, a apreciar a Decadência. São três as CDAs aqui executadas, cada qual oriunda de fatos geradores ocorridos em períodos diferentes, a saber: 1) 35.620.868-0: período de 01/1996 a 04/2006; lançamento em 01/04/2006; multa de R\$ 11.569,42; 2) 35.620.870-2: abril a dezembro de 2001 e de janeiro de 2004 a dezembro de 2005; lançamento em 01/09/2006; multa R\$ 11.569,42; 3) 35.620.871-0: período de 01/1996 a 04/2006, lançamento em 01/09/2006; R\$ 1.156,95. As três CDAs são originárias de multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias e como tais têm caráter punitivo. Como bem apontado às fls. 43/47 pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, a legislação aplicável ao caso concreto não leva em consideração o número de infrações cometidas pelo contribuinte, ou o período em que elas foram perpetradas, como critério de fixação da multa. Com efeito, a constatação do descumprimento das obrigações acessórias é motivo suficiente para a aplicação da multa punitiva, não exigindo o legislador um período mínimo nem tampouco habitualidade do contribuinte. Isso porque o correto cumprimento das obrigações acessórias revela-se exigência contínua para o bom desempenho da administração tributária. Nesse contexto, somente poder-se-ia vislumbrar a decadência do direito do FISCO de lançar quando a fiscalização tributária se deparasse com uma situação de irregularidade perpetrada há mais de 5 anos ou, sob outro prisma, já sanada e regular há mais de 5 anos, contados da visita do fiscal ao contribuinte. Não é o caso dos autos! É incontroverso que a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos, conforme a Súmula n. 108 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, basta observarmos que os lançamentos combatidos se embasam também em fatos geradores ocorridos em períodos imediatamente anteriores àqueles. Mesmo desprezando os fatos geradores ocorridos há mais de 5 (cinco) anos dos lançamentos, subsistiriam causas ensejadoras do lançamento, suficientes para afastar a ocorrência de Decadência. Por fim, como a legislação prevê valores mínimos e máximos para a fixação das multas, a prática reiterada do contribuinte relativa ao descumprimento de obrigações acessórias (o que poderia ser avaliada, por exemplo, pelo número de meses em que ele esteve irregular) poderia ser critério gradativo de arbitramento das multas. No caso dos autos e sem adentrar no mérito da questão, cumpre consignar que as multas foram fixadas nos valores mínimos. Isso somente vem a corroborar que a exclusão de alguns períodos abrangidos pelos fatos ensejadores - mas não de todos - não seria suficiente para tornar inexigíveis (e, em tese, de menor monta) os créditos tributários aqui cobrados. Ante o exposto, afastando a hipótese de decadência, indefiro a exceção de pré-executividade, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002450-02.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L.R.N INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA M(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 26/27, determino a intimação da executada a fim de que proceda à regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 21 e 22, bem como os documentos constitutivos da empresa. Deverá a empresa, ainda, esclarecer se continua em funcionamento, haja vista a alegação de que seu atual endereço é na rua Serafim Borges do Val, 5010 (fls. 21 e 22), a despeito de o representante legal Marcelo Pereira de Souza ter afirmado ao oficial de justiça que a empresa encerrou suas atividades em fevereiro de 2011 (fl. 24). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000009-14.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE EDUARDO MOREIRA TOSI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Para fins de viabilizar a penhora dos bens indicados à fl. 08, intime-se o executado para que junte aos autos croqui para exata localização da fazenda pelo oficial de justiça. Cumprida a determinação supra, e ante a concordância do exequente com a nomeação (fl. 16), expeça-se carta precatória para Cássia/MG para fins de penhora e avaliação dos bois indicados à fl. 08, bem como nomeação do executado como depositário e intimação do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal, na pessoa da procuradora constituída à fl. 11. Solicite-se, ainda, ao MM. Juízo Deprecado, a designação de hasta pública dos bens penhorados, caso decorrido o prazo sem a oposição de Embargos à Execução, o que deverá ser verificado também junto a este Juízo. Caso reste negativa a diligência de penhora, dê-se vista dos autos ao exequente, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-02.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SOLICAR PECAS PARA AUTOS LIMITADA(SP288315 - LAURA APARECIDA ZANIN LIMA E SP288339 - MAISA MASINI MARQUES DE SOUZA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Solicar Peças Para Autos Limitada.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 401/407 e 409/411), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000371-16.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que cumpra integralmente o r. despacho de fl. 18, juntando aos autos a anuência expressa, por escrito e com firma reconhecida, dos proprietários do imóvel indicado à penhora. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo.

CAUTELAR INOMINADA

0002486-44.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005371-6)) GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X MARCO ANTONIO LAMEIRAO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)

Intime-se a requerida para que comprove o recolhimento do preparo do recurso interposto às fls. 185/194, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000992-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000992-8) - ANA ROMAO DE SIQUEIRA FERNADES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Considerando que no dia 01 de novembro de 2012 não haverá expediente em virtude de feriado, REDESINO a audiência de instrução marcada à fl. 119 para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:00. 2. Conforme já determinado no despacho anterior, o(a) autor(a) deverá informar se há parentesco entre a parte autora e as testemunhas arroladas (fl. 81), especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

0001770-07.2008.403.6118 (2008.61.18.001770-6) - GENY MEIRELES VIEIRA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 139/140: Considerando que no dia 01 de novembro de 2012 não haverá expediente em virtude de feriado, REDESINO a audiência de instrução marcada à fl. 185 para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:40. 2. A(o) autor(a) deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar

da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8909

ACAO PENAL

0007760-15.2004.403.6119 (2004.61.19.007760-3) - JUSTICA PUBLICA X EDINEUSA MARIA ALBINO GONCALVES(MG045286 - LUIZ ALVES LOPES)

Tendo em vista que a ré reside em Governador Valadares, adite-se a Carta Precatória 244/12, expedida para oitiva das testemunhas de defesa para que ao final da audiência a ré seja interrogada. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual prescrição em perspectiva.Int.

Expediente Nº 8910

ACAO PENAL

0012211-39.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GISELE CRISTINE DE SOUZA(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de embargos de declaração opostos por GISELE CRISTINE DE SOUZA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 383/401.Sustenta a embargante que a sentença não se manifestou quanto à arguição de nulidade por inversão processual e cerceamento de defesa, bem assim no tocante à possibilidade de concessão de liberdade provisória, regime inicial diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Inicialmente ressalto que, não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.ª Juíza Federal Eliana Borges de Mello Marcelo, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132, aplicável subsidiariamente).Razão assiste à embargante no tocante à omissão quanto à alegação de nulidade em razão da inversão processual, pelo que passo a analisá-la.Colhe-se dos autos que a Defesa foi intimada a se manifestar sobre eventual oposição à realização de audiência de oitiva de testemunha de defesa antes da audiência de instrução e julgamento (fl. 126), ao que aduziu pretender ouvir as testemunhas de defesa depois das de acusação, sem contudo fundamentar o pedido, pugnando, ainda, pelo adiamento da audiência de instrução e julgamento, em razão de possuir outro compromisso (fls. 141/142).Por decisão de fls. 151, foi indeferido o pedido de redesignação das audiências - instrução e julgamento (26.06.2012), bem como da oitiva de testemunha de defesa já agendada pelo juízo deprecado (15.06.2012) - por não se vislumbrar qualquer prejuízo à defesa, além de se tratar de ré presa desde 19/11/2011. A defesa manifestou-se às fls. 201/205, discordando desta decisão e, posteriormente, em audiência, a defesa reiterou as petições anteriormente juntadas, apresentando oralmente suas alegações finais.Estes os fatos.Não prospera a alegação de nulidade por inversão processual e cerceamento de defesa, porquanto as testemunhas foram ouvidas por carta precatória, estando presente o patrono da ré, sendo inquiridas de forma suficiente, esclarecendo à saciedade os fatos que tinham conhecimento acerca da vida da ré. Vale salientar, ainda, que elas nada puderam elucidar sobre o fato criminoso, objeto da presente ação penal. Com relação ao tema das nulidades no processo

penal é cediço que é necessário apontar prejuízo, em regra, para que se reconheça que determinado vício tem o condão de anular o processo. No caso de carta precatória, consigno que é possível até mesmo julgar o feito sem o retorno da mesma, ou seja, pode-se seguir com o processo caso a diligência determinada não seja cumprida no prazo (art. 222 do CPP). Ora, se o retorno da precatória não é condição necessária para o julgamento da lide, eventual oitiva de testemunha de defesa por precatória antes da audiência de instrução e julgamento não tem como consequência a nulidade do feito, salvo prova de prejuízo, a qual não foi produzida. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RÉU ASSISTIDO EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. [...]3. Não há como acolher a alegação de nulidade do processo-crime, por violação ao princípio da ampla defesa, quando o réu é devidamente assistido, em todas as fases processuais. Princípio do ne pas de nulité sans grief. 4. Recurso desprovido. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, OFERECIDA ANTES DA ÚLTIMA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE QUE NÃO ENSEJA ANULAÇÃO DO PROCESSO-CRIME ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO PARA RESPONDER OS TERMOS DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...]3. Ainda que assim não fosse, ne pas de nulité sans grief, ou seja, não há nulidade sem prejuízo (art. 563, CPP): deve-se demonstrar o efetivo prejuízo, não apenas o resultado desfavorável no julgamento do recurso. O simples fato de ter sido dado provimento ao recurso ministerial ou desprovido o recurso do Réu não implica, necessariamente, ter havido prejuízo à defesa, em se tratando de nulidade relativa. APELAÇÃO CRIMINAL, TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTES, RESISTENCIA E LESÕES CORPORAIS, DECISÃO CONFIRMADA COM CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. [...]2 - AFASTADA, AINDA, A PRELIMINAR DE OCORRENCIA DE NULIDADE, DECORRENTE DA ALEGADA INVERSÃO DE INSTRUÇÃO, PELA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA, POR CARTA PRECATORIA, ANTES DE ENCERRADA A PROVA DE ACUSAÇÃO, AUSENCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA, ALEM DISSO, O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATORIA NO JUIZO DEPRECADO NÃO PODE INFLUIR NO ANDAMENTO DA FASE PROBATORIA NO JUIZO DEPRECANTE (ART.222, PAR.1, DO C.P.C.). [...] Por outro lado, no tocante à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, imperioso ressaltar que, anteriormente à prolação da sentença, o Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento realizada em 27.06.2012, havia declarado a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, de forma que, conferindo efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, aplico o entendimento sufragado pela Excelsa Corte, de modo que o parágrafo relativo ao regime de cumprimento de pena (fls. 262) passa a ter a seguinte redação: Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n.8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, devendo proceder-se, de imediato, à expedição da competente Guia de Recolhimento Provisório, para que a ré possa beneficiar-se do regime menos rigoroso para cumprimento da pena. No tocante às demais alegações, concernentes à possibilidade de concessão da liberdade provisória, aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença examinou detidamente tais questões. O que se pretende, quanto aos pontos mencionados, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, devendo ater-se a fundamentar de forma suficiente sua decisão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. 1. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. [...]4. Por fim, é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 5. Embargos de declaração rejeitados. Saliento apenas que, consoante consta da sentença embargada, permanecem os requisitos da prisão preventiva e a pena fixada não comporta aplicação do artigo 44 do Código Penal, desautorizando-se a pretendida substituição. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão consistente na apreciação da alegação de nulidade por inversão processual e cerceamento de defesa, bem assim no tocante à declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme fundamentado acima, mantendo a decisão combatida, no mais, por seus próprios fundamentos. Publique-s, registre-se, intímem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8368

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0012949-27.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA CAMARGOS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de outubro de 2012, às 10:45 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008393-45.2012.403.6119 - NEUSA BRUNO DA SILVA DEGAN(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, e o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, neurologista, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionarem como

perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo os dias 31 de outubro de 2012, às 11:15 horas, e 08 de novembro de 2012, às 09:45 horas, respectivamente, para realização das perícias, que terão lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008451-48.2012.403.6119 - JOSE BENEDITO GUEDES (SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. José Otávio de Felice Jr., clínico geral e medicina do trabalho, inscrito no CRM sob nº 115.420, e o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionarem como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo os dias 24 de setembro de 2012, às 12:20 horas, e 31 de outubro de 2012, às 11:30 horas, respectivamente, para realização das perícias, que terão lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003336-46.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE CARLOS DA SILVA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, e que recebe auxílio doença há nove anos. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/74). Intimada a parte autora, à fl. 78, para emendar adequando o valor a causa. Às fls. 80/86 a parte autora apresentou manifestação com esclarecimentos sobre os cálculos utilizados na determinação do valor a causa. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. Recebo a petição de fls. 80/86 como emenda da inicial. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade permanente, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo, ainda, a realização de perícia médica, em outra especialidade, fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, neurologista, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo, respectivamente, o dia 31 de outubro de 2012, às 11:45 horas e o dia 08 de novembro de 2012, às 10:00 horas, para realização das respectivas perícias, que terão lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelos peritos (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3780

ACAO PENAL

0004538-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004538-7) - JUSTICA PUBLICA X ADIEL JOCIMAR PEREIRA X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

Aos 20 de abril de 2012 este Juízo determinou às partes que se manifestassem expressamente acerca da necessidade de intimação das testemunhas arroladas, bem assim que fornecessem a qualificação completa e atualizada das mesmas, compreendido nesta seus endereços atualizados. Às fls. 1041/1042 o MPF apresentou o endereço atualizado das testemunhas arroladas, entretanto, não requereu expressamente a este Juízo a intimação delas. À fl. 1055 a defesa do acusado AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS limitou-se em requerer a intimação das testemunhas arroladas na resposta escrita, deixando de indicar a qualificação completa e o endereço atualizado das mesmas. As defesas dos acusados LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO e ADIEL JOCIMAR PEREIRA, silenciaram. É a síntese do necessário. I. Quanto à omissão do Ministério Público Federal acerca da necessidade de intimação das testemunhas arroladas na denúncia, este Juízo, neste caso específico, em homenagem ao princípio da celeridade processual, interpretará a indicação dos endereços das testemunhas pelo parquet como um requerimento implícito de suas intimações. II. No que concerne ao requerimento de intimação das testemunhas arroladas na resposta escrita pelo acusado AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, intime-se sua defesa, mediante a publicação deste despacho, para que apresente a qualificação e endereço atualizado das testemunhas arroladas, a fim de viabilizar suas intimações. III. Quanto à defesa do acusado LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO, intime-se novamente, mediante a publicação deste despacho, para que esclareça se as testemunhas arroladas comparecerão a este Juízo em data a ser designada para audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação e, no caso de requerer a intimação das testemunhas (se isso se fizer necessário), apresente a qualificação e endereço atualizado das testemunhas arroladas às fls. 970/978. IV. Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que esclareça se requer a intimação das testemunhas arroladas, devendo, no caso de requerer suas intimações, indicar suas qualificações e endereços atualizados. V. O prazo para cumprimento dos itens II, III e IV é de 10 (dez) dias e o silêncio das defesas no cumprimento do determinado, será interpretado como desnecessidade de intimação das testemunhas e que estas comparecerão a este Juízo independente de intimação, nos termos do art. 396-A in fine. Intime-se o MPF. Publique-se e abra-se vista à DPU.

0000440-30.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRIGHT KUSI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, conforme petição de fls. 279/280, bem como manifestação do réu à fl. 281. 2. Intime-se a Defesa para apresentação das Razões de Apelação. 3. Após, abra-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais. 4. Em seguida, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas saudações e cautelas necessárias. 5. Arbitro os honorários da intérprete que atuou no ato de cientificação certificado à fl. 281, no valor vigente. Expeça-se o necessário.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4366

ACAO PENAL

0003740-68.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007098-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GBENGA AMOS OLATUNJI(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4367

ACAO PENAL

0000028-36.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDINA JULIA WADI(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003629-50.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALDO BORTOLUZZI FILHO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BREDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)

IPL: 21-0139/2011-4Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ALDO BORTOLUZZI FILHOS E N T E N Ç ARelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALDO BORTOLUZZI FILHO como incurso nas sanções do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) c.c. o artigo 14, II, do Código Penal.Narra a denúncia que o acusado ALDO BORTOLUZZI FILHO, no dia 22 de abril de 2011 foi surpreendido por auditor fiscal da Receita Federal quando tentava importar, sem autorização da autoridade competente, peças e acessórios para armas de fogo, consistentes em uma luneta para rifle, uma máquina de recarga de munições, um bipé, dois ferrolhos para calibre 355, acompanhados dos respectivos canos, quatro alças de mira, além de acessórios, panfletos e manuais diversos, sem consumir o delito por motivos alheios à sua vontade.Aduz que a materialidade foi comprovada pelo auto de apresentação e apreensão contido no inquérito policial (fl. 07), bem como a autoria, uma vez que o acusado foi preso em flagrante delito ao tentar introduzir as peças de armas no território nacional (fl. 02/03).A denúncia foi oferecida aos 08 de junho de 2011 (fls. 88/89), arrolando duas testemunhas (Marcus Vinicius Ruybal Bica e Antonio Dantas da Fonseca Junior), e recebida na mesma data, por meio da decisão de fl. 90.Foi comunicada decisão pelo E. TRF/3ª Região, indeferindo liminar em habeas corpus (HC nº 0014744-92.2011.4.03.0000/SP), conforme fls. 97/99.O MPF promoveu a juntada de documentos às fls. 113/163.Citado pessoalmente (fl. 299), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 269/270, arrolando 03 testemunhas (Antonio Carlos Baroni Junior, Francisco Carlos Barbério Roberto e Caio Fabio Pinheiro Veiga).Às fls. 272/279 foi juntado relatório arrolando as viagens internacionais realizadas pelo acusado entre 2007 e 2011.O juízo de absolvição sumária foi realizado à fl. 280, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, ocasião em que foram rejeitadas as teses defensivas. Laudo de perícia criminal do material apreendido em poder do acusado às fls. 287/294, confirmando serem peças e acessórios para armas e equipamento para recarga de munições.Cópia de pedido de liberdade provisória e documentos às fls. 304/368, entre os quais está a via original do passaporte do acusado (fl. 354).Informação técnica expedida pelo Setor de Criminalística do Departamento de Polícia Federal às fls. 380/381 sobre as possibilidades de uso dos materiais apreendidos com o acusado.Audiência de instrução e julgamento com oitiva das testemunhas de acusação Marcus Vinicius Ruybal Bica e Antonio Dantas da Fonseca Junior; além do interrogatório do acusado

Aldo Bortoluzzi Filho (fls. 383/389). Na mesma audiência foi requerida a juntada de declaração escrita da testemunha de defesa Caio Fabio Pinheiro Veiga, atestando por escrito a boa conduta do acusado (fl. 388), com consequente desistência de sua oitiva pessoal, bem como prazo para juntada de declaração subscrita pela testemunha de defesa Francisco Carlos, também com desistência da oitiva pessoal desta testemunha, o que foi feito à fl. 455. O MPF manifestou-se em audiência sem requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Foi realizada através de carta precatória audiência de oitiva da testemunha de defesa Antonio Carlos Baroni Júnior, conforme termos e mídia eletrônica de fls. 438/440. Intimada a defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP (fls. 442/444), ficou-se inerte (fl. 445). Em alegações finais, requereu o órgão ministerial a condenação do réu pelo delito do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), c/c art. 14, II, do Código Penal, por estar comprovada a autoria e materialidade do delito, alegando que o acusado atuou de forma consciente e voluntária ocultando acessórios de arma de fogo em sua bagagem (fls. 446/449 verso). Em suas razões finais, arguiu a Defesa a atipicidade da importação de peças para armas, eis que não se confundem com o vocábulo acessórios, contido no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, sem que tipos penais admitam interpretação extensiva incriminadora. O acusado alegou que desconhecia a restrição à importação dos produtos trazidos em território nacional, pois nos EUA tais peças eram comercializadas livremente, configurando erro de proibição, previsto no art. 21 do CP, aduzindo, também, a ausência de dolo na conduta. Em caso de condenação, o acusado requer a aplicação da pena no patamar mínimo, ante as circunstâncias favoráveis do art. 59 do CP e ausência de causas de aumento de pena, com diminuição em grau máximo por se tratar de tentativa, além da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade, eis que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 470) para manifestação do MPF, nos termos do artigo 384 do CPP, porquanto constatado que um dos bens importados pelo réu (luneta) constitui acessório de uso restrito, nos termos do artigo 15, XVII, do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados, Dec. 3.665/00. Promoção ministerial às fls. 472/475 verso, promovendo aditamento à denúncia, pugnando pela condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 c.c o artigo 14, inciso II, do Código Penal, em concurso material com o delito tipificado no artigo 19 da Lei nº 10.826/03 combinado com os artigos 18, da mesma lei, e artigo 16, inciso XVII do Decreto nº 3665/00, também c.c com o artigo 14, inciso II, do CP. Instada a se manifestar acerca do interesse na oitiva de testemunhas e/ou na repetição do interrogatório (fl. 476), a Defesa pleiteou a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso IV do CPP. Em caso de condenação, requereu o reconhecimento do conatus em sua máxima incidência; a aplicação da pena no mínimo legal; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena imposta, e o direito de recorrer em liberdade. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 164, 285, 300, 370, 377/378. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Classificação - Emendatio Libelli Imputa o Ministério Público, na denúncia, a prática do crime do art. 18 da Lei nº 10.826/2003, na forma tentada (artigo 14, inciso II, do Código Penal). Conforme a inicial, teria cometido o crime de tráfico internacional de armas, por ter tentado importar peças e acessórios de armas de fogo, sem autorização da autoridade competente, não logrando êxito em seu intento, porquanto a prática criminosa foi descoberta pela aduana brasileira. Instada nos termos do art. 384 do CPP, tendo em vista o apurado à fl. 381, a Justiça Pública promoveu aditamento à denúncia, pugnando pela condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 c.c o artigo 14, inciso II, do Código Penal, em concurso material com o delito tipificado no artigo 19 da Lei nº 10.826/03 combinado com os artigos 18, da mesma lei, e artigo 16, inciso XVII do Decreto nº 3665/00, também c.c com o artigo 14, inciso II, do CP. Entendo que na descrição dos crimes em tese não há concurso material, como sustentado nas alegações finais do MPF, mas apenas a incidência do crime tipificado no artigo 18 da Lei 10.826/2003 com a causa de aumento prevista no artigo 19 do mesmo diploma legal de forma tentada, em crime único. Isso porque se imputa que o réu praticou uma única conduta, importar acessórios para armas de fogo, ofendendo uma única vez o mesmo bem jurídico, em 22 de abril de 2011. Embora haja mais de um objeto material, diversos acessórios, o delito é apenas um, ao qual incide a causa de aumento do art. 19, pois dentre todos os acessórios em tela há um de uso restrito. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO E DE ARMA DE FOGO COM O SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO. CONCURSO MATERIAL. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO. PRECEDENTES DA 5ª. TURMA DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, TÃO-SOMENTE PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO E FIXAR A PENA DO PACIENTE EM 3 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO. 1. Segundo a jurisprudência desta Quinta Turma, o crime de porte de mais de uma arma de fogo, acessório ou munição não configura concurso formal ou material, mas crime único, se no mesmo contexto, porque há uma única ação, com lesão de um único bem jurídico, a segurança coletiva. 2. Ordem concedida, tão-somente para reconhecer a existência de crime único na hipótese e fixar a pena do paciente em 3 anos de reclusão e 10 dias multa, em regime inicial aberto. (HC 200801026339, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) Assim, sob esta configuração passo ao exame do caso. Da materialidade delitiva O delito

imputado ao réu é o previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, verbis: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A materialidade delitiva está comprovada nos autos, notadamente por meio do auto de apresentação e apreensão contido no inquérito policial (fl. 07) e através do laudo pericial de fls. 76/83, complementado pelas informações de fls. 287/294, realizado no corpo de delito, atestando que os equipamentos encontrados em posse do autor são peças e acessórios para armas, assim como equipamentos para recarga de munições, que, por seu turno, é esclarecido pelo laudo de fls. 380/381, especificando acerca da sua utilização: Assim, tendo em conta os laudos de fls. 287/294 e 380/381 tratam-se de: 1- Dois ferrolhos da marca STI (Estados Unidos), calibre nominal .355, com respectivos canos e compensadores.- Podem ser utilizados com os seguintes calibres: .380 Auto, 9mm Luger, 38 Super Auto; 2- Um equipamento primer filler da marca Dillon Precision (Estados Unidos) modelo RF 100. - Utilizado para o carregamento de espoletas de munições de diversos calibres (permitidos e restritos); 3- Uma luneta da marca Leupold (Estados Unidos), número de série 124154W, com zoom regulável para ampliação de até 20 vezes, com tubo prolongador (sun shade) e capa protetora.- Dispositivo óptico de pontaria com aumento maior que seis vezes, aplicável em armas de diversos calibres (permitidos e restritos); 4- Um bipé da marca Harris (Estados Unidos), apresentando as inscrições HARRIS 1A2 ULTRALIGHT.- Pode ser utilizado com armas de diversos calibres (permitidos e restritos); 5- Quatro alças de mira da marca STI (Estados Unidos).- Aplicáveis em armas de diversos calibres (permitidos e restritos); 6- Acessórios diversos.- Aplicáveis em armas de diversos calibres (permitidos e restritos); 7- Panfletos e manuais diversos. - Panfletos de propaganda e manuais de utilização dos materiais apreendidos. Cabe aqui perquirir quais destes itens correspondem a acessórios de armas de fogo, adequados ao tipo do art. 18 da Lei n. 10.826/2003. Trata-se aqui de conceito técnico e específico, adequada e suficientemente definido no Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados, Decreto n. 3.665/00, art. 3º, II: Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: (...) II - acessório de arma: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma; Segundo o magistério de José Paulo Baltazar Junior: Acessório é aquilo que, sem ser fundamental, é acrescentado a arma para melhorar seu rendimento ou funcionamento, como, por exemplo, mira telescópica. Nessa linha, a Convenção Interamericana utiliza a expressão acessório que possa ser acoplado a uma arma de fogo que integra o grupo de outros materiais correlatos, ao lado de qualquer componente, parte ou peça de reposição de uma arma de fogo. Como o tipo penal faz referência tão somente aos acessórios, é atípica a conduta que tenha por objeto peças de reposição que não são, propriamente acessórios, sendo necessário aqui, aperfeiçoar o tipo legal para incluir, expressamente, as peças ou partes de armas no objeto deste e dos demais delitos. (Crimes Federais, 4ª ed, Livraria do Advogado, 2009, p. 599) Nessa esteira, tenho que os ferrolhos, canos e compensadores, alças de mira, e equipamentos do item 6, sequer descritos por quaisquer dos laudos minimamente, são meras peças, pois, ao menos do que se extrai de o exame dos laudos periciais não depreendo que sirvam a melhorar o desempenho do atirados, modificar efeito secundário do tiro ou o aspecto visual da arma, mas meramente para montá-la, sendo a ela fundamental para sua montagem, funcionamento ou mira. De outro lado, são inequivocamente acessórios: (i) os primer filler, para auxiliar o carregamento de espoletas de munições diversas; (ii) a luneta com zoom regulável para ampliação de até 20 vezes, que melhora a pontaria em alvos pequenos e a longas distâncias, e (iii) o bipé, que serve para apoio e maior estabilidade no tiro, não inerentes ao funcionamento regular da arma e com fim de melhorar seu rendimento ou funcionamento. Quanto ao grau de controle, ressalto que este deve ter em conta o acessório em si, não a arma em que possa ser empregado, como se depreende do rol dos arts. 16 e 17 do referido regulamento. Assim, dentre os equipamentos analisados, apenas a luneta com aumento de até 20 vezes deve ser considerada como acessório de uso restrito, perfeitamente adequada à definição do inciso XVII do art. 16 do regulamento, dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros. Embora a testemunha Antônio Carlos Baroni Júnior tenha afirmado que se trata de acessório próprio para uso em armas de pressão, para competições esportivas com alvos minúsculos, é evidente sua potencialidade lesiva muito além disso, pois a mesma testemunha afirmou que esta luneta possibilita um zoom considerável, é muito resistente à vibração e pode dar ao atirador uma imagem perfeita do alvo, podendo ser utilizada em outros calibres, do que se depreende que seu fim específico é, a rigor, atingir alvos à distância com grande precisão, possibilitando até mesmo que o atirador não seja percebido. Ressalto que a norma pertinente restringe as lunetas com zoom maior que seis vezes, mas esta alcança um aumento mais que triplamente maior. Tampouco há que se falar em carência de potencial lesivo pelo fato de tais acessórios não estarem aptos à utilização imediata, pois o tipo do art. 18 é de perigo abstrato e tem por fim tutelar a incolumidade mediante o controle de fronteiras quanto a armas de fogo, acessório e munição, coibindo o risco de que cheguem a uso impróprio e não autorizado. No caso em tela não há qualquer indício de que os artefatos apreendidos sejam inúteis aos fins a que se destinam, portanto é patente o risco potencial ao bem jurídico tutelado. É indubitável, da mesma forma, que a internação em território nacional do material apreendido com o réu fazia-se de forma clandestina, porquanto inexistente qualquer autorização fornecida por autoridade brasileira para a importação daqueles petrechos. Tratando-se, pois, os bens apreendidos, de luneta para rifle (acessório de uso restrito), o primer filler e o bipé, a materialidade está

seguramente comprovada, dispensando maiores comentários. AutoriaNo que tange à autoria do crime também é indene de dúvidas, tanto pelo depoimento prestado pelo próprio acusado, bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas em Juízo. O réu, ao ser interrogado em Juízo, disse que é astronauta aposentado e para complementar a renda, realizava viagens a Miami/EUA prestando serviço de prospecção e negociação de mercadorias estrangeiras. Disse que em razão de sua antiga profissão e da facilidade propiciada pelo conhecimento do idioma, ajudava pessoas que pretendiam conhecer novos produtos para serem comercializados no Brasil. Desse modo, realizava apenas a intermediação entre o empresário, o importador brasileiro, e o estabelecimento comercial norte-americano, e caso houvesse interesse no fechamento do negócio, ficaria a cargo dos interessados a parte relativa à importação dos bens, esclarecendo ainda, que por esse serviço auferia certa quantia em dinheiro a título de comissão, que complementava a aposentadoria de R\$ 2.084,00 paga pelo INSS. Especificamente quanto à aquisição de bens consistentes em acessórios para armas de fogo, afirmou o réu em Juízo que, há cerca de dois ou três anos participou de um concurso de tiro e, já sob a perspectiva de comércio ao Brasil, notou a dificuldade por que passavam os praticantes de tiro na aquisição dos equipamentos, tanto pelo desconhecimento dos objetos em si, quanto pela forma como trazê-los, importá-los, de modo que trouxe manuais, endereços de lojas nos EUA e os objetos apreendidos, com vistas apenas a realizar esse tipo de demonstração. Buscou, ainda, justificar sua conduta quanto à restrição à importação de acessórios de arma de fogo, sustentando que nos EUA tais peças eram comercializadas livremente. A versão defensiva, escorada no erro de proibição, não merece ser acolhida e cai por terra se examinada em conjunto com os depoimentos das testemunhas, além de trazer contradição intrínseca. Com efeito, como se extrai dos depoimentos das testemunhas Marcos Vinicius Bica e Antônio Dantas Fonseca Júnior, idôneos e coesos, ao ser inicialmente abordado o acusado tentou negar a natureza e a propriedade dos artefatos em tela e deu mais de uma versão diferente, inicialmente dizendo que o telescópio era para brincar no sítio ou fazenda e que quanto aos canos disse primeiro que não eram dele, depois que eram para um amigo. Em juízo mudou novamente a versão, de forma radical e mais elaborada, o que evidencia que o réu tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Ora, se estivesse efetivamente de boa fé teria assumido a natureza, a propriedade e a finalidade dos bens desde o início e sustentado sempre a mesma versão, não procurando a cada momento elaborar uma, em seu entender, mais crível que a anterior. Acerca da última delas, de que atuaria como intermediário entre vendedores de armas americanos e compradores brasileiros, tendo trazido os acessórios em tela meramente para amostra, não há prova alguma, não se tem sequer notícia de qualquer contrato ou mesmo de algum vendedor ou comprador envolvidos em seus negócios. Não fosse isso, afirmou que teve a idéia de trazer estes equipamentos para demonstração porque num torneio de tiro notou a dificuldade por que passavam os praticantes do esporte na aquisição dos equipamentos, tanto pelo desconhecimento dos objetos em si, quanto pela forma como trazê-los, importá-los. Se assim é, não é crível que não tenha se informado acerca dos objetos e da forma como trazê-los e importá-los, vale dizer, de que sua importação, ainda que para fins de amostra, dependia de especial autorização da autoridade competente. Dessa forma, ainda que se tenha por verdadeira a versão dada em juízo, é com ela incompatível a idéia de que o réu não sabia da ilicitude da importação sem autorização, pois isso é o mínimo que deve saber alguém que se propõe a angariar ou intermediar negócios tendo por objeto tais artefatos. Posto isso, está bastante claro do contexto dos autos que o réu tentou dolosamente e com consciência da ilicitude de sua conduta importar para o Brasil os acessórios de arma de fogo encontrados pela fiscalização aeroportuária de Guarulhos, sendo de rigor condená-lo pelo crime do artigo 18 c.c o artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Posto isso, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) em situação normal à espécie. Nessa medida, não havendo outras circunstâncias judiciais relevantes em concreto a agravar a pena-base, fixo-a em 04 anos de reclusão para o crime do art. 18 da Lei nº 10.826/2003. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira etapa da dosimetria da pena, considerando o fato de a luneta importada pelo réu se tratar de armamento de uso restrito, constitui causa de aumento de pena, conforme dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, aumentando-se a pena da metade, alcançando-se 6 anos de reclusão. Por fim, na terceira etapa, em relação às causas de diminuição, aplica-se em favor do réu aquela relativa ao conatus, pois o crime não chegou a se consumir pelo seu núcleo importar por circunstâncias alheias à vontade do agente. Aplico à espécie, portanto, a minorante da tentativa prevista no artigo 14, II, do Código Penal, reduzindo a reprimenda pela fração mínima de 1/3 (um terço), já que o iter criminis percorrido foi considerável, e o delito foi descoberto já muito próximo de seu estágio consumativo, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade definitivamente em 04 anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 18 da Lei 10.826/2003 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, utilizando os mesmos critérios da aplicação da pena corporal. Aplicando-se as causas de aumento (1/2) e diminuição (1/3), a pena de multa se mantém em 10 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando os elementos seguros acerca da situação econômica do réu, notadamente a renda atual por ele próprio declarada por ocasião de seu interrogatório judicial e

as várias viagens ao exterior, em 1/5 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, c.c. 2º, c, e 3º, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, tendo em conta a pena de reclusão aplicada e a condição econômica do réu, dada sua renda declarada em interrogatório e as várias viagens ao exterior, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de 13 salários mínimos à data do pagamento, a ser paga em favor do Sistema Nacional de Armas - SINARM, observando-se para tanto o comando do artigo 74, parágrafo único, do Decreto nº 5.123/2004, na redação conferida pelo Decreto nº 6.715/2008, podendo ser parcelada a critério do Juízo da Execução, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo Juízo da Execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar ALDO BORTOLUZZI FILHO, brasileiro, casado, nascido em 21 de março de 1957 em Belo Horizonte/MG, filho de Aldo Bortoluzzi e Nilza Diniz Bortoluzzi, à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de 13 salários mínimos à data do pagamento, a ser paga ao Sistema Nacional de Armas - SINARM, e de prestação de serviço à comunidade, em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução. Além disso, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/5 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito dos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003 c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Custas na forma da lei pelo réu. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. Guarulhos, 21 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011647-60.2011.403.6119 - RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ricardo Santo Canepa Junior Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D I S
O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para que a CEF apresente cálculo atualizado do saldo devedor, receba o valor devido e conceda o termo de quitação, a fim de liberar a hipoteca que grava o imóvel objeto destes autos e proceder ao registro da respectiva escritura pública, além de indenização por danos morais. Segundo afirma o autor, em 11/11/1999, celebrou contrato de mútuo habitacional com a CEF, para a aquisição da unidade residencial localizada na rua Floro de Oliveira, s/n, Bairro dos Morros, Guarulhos/SP, porém, decidiu por quitar o saldo devedor, ao que foi obstado pela ré em razão da existência de ação judicial ajuizada por ele em face da CEF, em que pleiteia indenização por danos morais, de modo que, segundo orientações da gerência da ré, o autor deve preencher formulário fornecido pela CEF em que requer a desistência de referida ação judicial para que, somente assim, possa obter o termo de quitação do imóvel. Sustenta o autor que fora vítima de constrangimento ilegal e estelionato, além de que a quitação antecipada do débito com o desconto é direito do consumidor, devendo ao presente caso ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/72). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 76/77 verso. Devidamente citada (fl. 82), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 83/87, pugnano pela improcedência do pedido de condenação ao pagamento de danos morais, haja vista a ausência de comprovação de danos de qualquer espécie. Alternativamente requereu, na remota hipótese de condenação, a fixação da indenização em valores módicos. Petição de fls. 92/93 informando o descumprimento da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela. A ré informou o cumprimento da decisão às fls. 103/104 e 106/107. Réplica às fls. 110/123. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 127 e 128). Vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/07/2012 (fl. 129). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, ausentes preliminares alegadas, passo ao exame do mérito. Mérito Da apresentação de valores para liquidação do contrato e expedição do Termo de Quitação: O autor foi obrigado a buscar tutela jurisdicional para assegurar o direito à liquidação antecipada de seu contrato de financiamento imobiliário mantido perante a ré, a fim de concluir a venda do referido imóvel e com o produto de tal negócio pagar parte do custo de outro recém adquirido. O direito a tanto é reconhecido no contrato em tela, cláusula 17ª, fl. 61, sem ressalvas. Como já ressaltado na decisão

proferida em antecipação dos efeitos da tutela, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Posto isso, o mesmo direito é também assegurado pelo CDC, art. 52, 2º, é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. De outro lado, a exigência de prévia renúncia ao direito em ação pendente entre os contratantes em contratos relacionais como o discutido é de evidente abusividade, em face dos arts. 51, I, IV e 1º, I e II, do CDC, bem como ofensiva aos princípios da boa-fé objetiva e da inafastabilidade da jurisdição. Ainda que a ação judicial pendentes dissesse respeito ao financiamento que se pretende extinguir com o pleno adimplemento do autor, nem assim seria ele obrigado a renunciar, apenas levando o feito à extinção por perda de objeto, se o caso. Todavia, dos documentos extraídos com a inicial extrai-se que o objeto daquela lide prevalecerá em grande parte, no que diz respeito à inclusão indevida no cadastro de proteção ao crédito e eventuais danos morais decorrentes, pelo que a imposição do formulário de fl. 70 é de inconstitucionalidade ainda mais flagrante. Tão flagrante é a violação do direito do autor que a ré em nenhum momento defendeu a legalidade da vinculação da emissão do termo de quitação com o pedido de desistência da ação judicial, resumindo a menção a tal fato em sua contestação ao parágrafo contido à fl. 87 que transcrevo, in verbis: Esclarece que o saldo devedor do contrato em 23/01/2012 é de R\$ 20.479,54 (doc. em anexo), bastando que o autor se dirija à agência contratante - Av. Paulista - e pague a integralidade (sic) do saldo devedor para receber o termo de quitação, o que torna a questão incontroversa. Do dano moral Quanto aos danos morais, reitero que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos morais causados ao autor. O cometimento de ato ilícito pela ré, consistente no condicionamento da expedição de termo de quitação do contrato de financiamento entabulado entre as partes à desistência de ação judicial proposta pelo autor (processo nº 2009.61.19.012123-7), restou incontroverso, haja vista a ausência de contestação, nos moldes alhures analisados,

bem como diante dos documentos de fls. 70 e 94/95. Resta analisar a efetiva ocorrência de dano moral ao autor gerado pelo ato ilícito cometido pela ré, haja vista a desnecessidade de comprovação de dolo ou culpa (responsabilidade objetiva). Mais uma vez reputo demonstrada a ocorrência de dano moral, haja vista o óbice gerado à venda do imóvel pelo autor a terceiro, comprovada pelo instrumento particular de compra e venda apresentado às fls. 25/26, firmado em 20/09/2011, o que certamente gerou prejuízos à aquisição de novo imóvel ou consecução de qualquer outro negócio jurídico pretendido, maculando, ainda, sua imagem perante o comprador, óbice este inexplicável, pois o autor pretendia quitar integralmente a dívida que tinha perante a ré e liberar-se das garantias, direito legal e contratual, o que foi recusado apenas em razão de pendência de ação judicial entre as partes. Ressalto, nesse turno, que a arbitrariedade da ré chegou ao limiar de caracterizar verdadeiro desrespeito ao Judiciário, pois nem a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela foi respeitada, haja vista a nova negativa à expedição do termo de quitação, apesar da comprovação do pagamento do saldo devedor (fl. 94), nos termos do comunicado da Sra. Kátia Regina Bela Rosa, técnica bancária da CEF, ao autor, in verbis: Prezado Sr. Ricardo boa tarde, Conforme conversamos, o Termo de Quitação não foi liberado, pois ainda consta uma pendência da Ação Judicial movida contra a CAIXA. Assim, para que a liberação seja realizada é necessário que o Sr. Apresente um Petição de Desistência da Ação (4 vias) e também haverão as custas judiciais a serem ressarcidas à CAIXA (fl. 95), encaminhada em 28/02/2012. Somente com a reiteração da ordem (fl. 92) a ré cumpriu a decisão judicial, para finalmente emitir o devido termo de quitação, datado em 12/03/2012 (fl. 107), protelando ilegalmente por 06 (seis) meses a consecução do negócio jurídico do autor. É inequívoco o dano moral, dada a angústia relevante por que passa a pessoa que pretende se livrar de um financiamento imobiliário pagando tudo que deve, mas tem recusado este direito patente, apenas porque a credora usa de suas garantias da dívida como forma de coação contra um direito fundamental, o de acesso à Justiça. A sujeitar-se à imposição da ré teria o autor que optar entre se manter devedor injustamente e ter seu imóvel indisponível, ainda que pretendendo aliená-lo a terceiro, ou renunciar contra a sua vontade a uma ação em curso, ambas as opções absolutamente arbitrarias, o que por si torna patente o dano moral delas decorrentes. Ademais, a frustração indevida ao levantamento das garantias sobre o imóvel já sujeito a negociação para venda por certo maculou injustamente a imagem do autor perante o comprador. Nesse sentido a jurisprudência: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. QUITAÇÃO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INJUSTA RECUSA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO VENCIDO. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à condenação da CEF a fornecer o ofício de quitação e baixa da hipoteca de imóvel adquirido sob o pálio do Sistema Financeiro de Habitação e a ressarcir danos morais sofridos pelos autores em razão da recusa ao fornecimento do documento. (...) 3. Os autores comprovaram ter a própria Ré informado em 23/12/2005 que o débito referente ao contrato de mútuo habitacional estava liquidado e que seria necessária a desistência da ação revisional, por eles movida, tombada sob o nº 99.0002885-6 e o pagamento dos ônus sucumbenciais para que fosse fornecido o documento liberatório. 4. Tendo a própria Ré reconhecido em sua contestação os fatos narrados pelo autor, informando que iniciara os procedimentos para expedição do ofício de quitação (fls. 52). Dessa forma, é patente que houve o reconhecimento, pela Ré, da procedência do pedido, neste aspecto. 5. A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal na relação com seus clientes está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor. Nos termos do 2, do art. 3, do CDC (Lei nº 8.078/90), reconhece-se que a relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade, estando a atividade bancária expressamente incluída no conceito de serviço, respondendo a instituição financeira, independente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços pela mesma prestados, bastando ao consumidor a demonstração de que sofreu dano injusto, em decorrência de uma conduta que seja imputável ao fornecedor. 6. Tendo os autores comprovado que o débito referente ao contrato de mútuo habitacional havia sido liquidado, conforme informado pela própria Caixa Econômica Federal no Ofício datado de 23-12-2005 e que o processo em que requereram a revisão do valor das prestações e do saldo devedor já havia sido extinto sem resolução do mérito, tendo sido cumprida a exigência da ré para a expedição do ofício de liberação da hipoteca do imóvel, não havia razão para negar o fornecimento do documento liberatório. 7. No caso em questão, restou comprovado o nexo causal entre a conduta lesiva da ré e o dano alegado pelos autores, na medida em que as circunstâncias fáticas que envolveram o atraso na expedição do termo de quitação e ofício de liberação da hipoteca do imóvel tornaram o constrangimento dos autores ainda maior, pois além dos transtornos suportados em razão de não possuírem o documento - necessário inclusive para que pudessem concretizar a venda do imóvel com terceiros interessados, com o posterior registro no Cartório de Registro de Imóveis sem- o gravame da hipoteca que recaía sobre o bem, tiveram que suportar a repercussão negativa de sua imagem de perante a comunidade onde residem. Dessa forma, presentes a conduta lesiva, o nexo causal e o dano, deve a Caixa Econômica Federal responder apenas pelos danos morais suportados pela parte autora, tendo em vista que não há pedido de dano material. 8., Quantum indenizatório fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta o poderio econômico da Ré e objetivando inibir a repetição de fatos semelhantes. 9. Tendo sido acolhidos todos os pedidos formulados na petição inicial, não há que se falar em procedência parcial do pedido de modo a justificar a sucumbência recíproca

e o afastamento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, que aliás foram fixados nos estritos termos do art. 20, 3º do CPC.10.Apelação improvida. Sentença confirmada.(TRF/2ª Região, Processo: AC 200751030036657 AC - APELAÇÃO CIVEL - 465203, Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data::25/10/2010 - Página::93)Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré instituição financeira. Configurada a responsabilidade da CEF, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) -NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Posto isso, dados o dano e culpabilidade da ré na forma acima exposta, tendo em conta: (i) o perigo de perda material de negócio jurídico de alto vulto em favor do autor, (ii) o grau de arbitrariedade da exigência da ré e (iii) o fato de esta ter perdurado mesmo após o efetivo pagamento integral do valor devido pelo autor e a concessão de tutela antecipada, fixo a indenização pelo dano moral no valor equivalente ao depositado pelo autor para quitação do contrato de financiamento, R\$ 20.479,54. A correção monetário conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. A falta de prova da data exata em que o autor manifestou o interesse na quitação e o teve condicionado, fixo para tanto a data do ajuizamento da ação, quando o autor já tinha em mãos o formulário emitido pela ré com a abusiva exigência de renúncia ao direito em que se funda terceira ação como condição para liquidação de seu contrato, fl. 70.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a CEF à emissão de termo de quitação do contrato de financiamento do imóvel entabulado entre as parte, nos termos da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela, bem como ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.479,54 a título de danos morais, com juros de 1% ao mês desde a data da propositura da ação até a data de publicação desta sentença, quando juros e correção monetária devem incidir cumulativamente por meio da SELIC até o efetivo pagamento.Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado.Oficie-se o Ministério Público Federal (área cível), com cópia integral deste feito, para análise de viabilidade da propositura de ação civil pública para coibir os atos narrados neste feito, aparente comezinhos nas relações de consumo travadas com a Caixa Econômica Federal, obviamente a critério do Parquet Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 31 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7969

MANDADO DE SEGURANCA

0001559-32.2012.403.6117 - MERIS APARECIDA GIRO ZEBER(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERIS APARECIDA GIRO ZEBER, em face da CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS EM JAÚ/SP, em que requer seja determinado à autoridade coatora cumprir imediata e incondicionalmente a decisão pelo órgão colegiado no acórdão 807/2012. Sustenta ter requerido, em 21/07/2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e apresentado todos os documentos necessários, que foi indeferido em 06/09/2011, em razão da não inclusão do período de 04/2003 a 08/2009, pois entendeu o INSS que as contribuições não poderiam ser computadas. Protocolizou recurso administrativo, em 21/10/2011, que foi recebido e dado provimento, tendo a Instância Julgadora determinado a concessão do benefício de aposentadoria, inclusive autorizando-se a retificação da DER para a data que a mesma implementasse os requisitos mínimos para a concessão do benefício. Não obstante o trânsito em julgado da decisão administrativo, o INSS não está cumprindo a decisão, ao ter encaminhado documento afirmando que o impetrante deveria comparecer na Receita Federal para transferência dos recolhimentos do CNPJ da empresa para seu NIT. Mesmo tendo buscado resolver essa questão junto à Receita Federal, não logrou êxito. Assim, afirmou que o INSS está a exigir do impetrante procedimentos não previstos no decisório. Juntou documentos. À f. 140, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. As informações foram prestadas às f. 149, acompanhadas dos documentos de f. 150/157. É o relatório. Passo à apreciação do pedido liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar, devem concorrer a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, em outras palavras, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Nessa análise perfunctória dos documentos acostados à inicial, nota-se que, na decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos (f. 14/16), foi dado provimento parcial ao recurso para o fim de validar as contribuições sociais relativas ao período de maio/2003 a abril/2009 como efetuadas por segurada facultativa, devendo tais contribuições ser computadas no tempo de contribuição da recorrente, bem como lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde que a data de entrada do requerimento seja ratificada para aquela em que for implementado o tempo de contribuição mínimo exigido. Não há menção à obrigatoriedade de que o impetrante compareça à Receita Federal para transferência dos recolhimentos do CNPJ da empresa para seu NIT, como constou do despacho de f. 153. A administração não pode inovar e criar obstáculos à concretização do direito do impetrante que não constaram da decisão proferida na esfera administrativa. Cabe apenas ao impetrado manifestar-se sobre a ratificação da data da entrada do requerimento administrativo para aquela em foi implementado o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à Autoridade Impetrada, que cumpra imediata e incondicionalmente a decisão proferida pelo órgão colegiado no acórdão 807/2012, independente da transferência dos recolhimentos do CNPJ da empresa para seu NIT. Expeça-se o necessário. Intime-se a impetrante. Após, dê-se vista ao MPF. Ao SUDP para cadastramento do INSS no polo passivo.

Expediente Nº 7970

MANDADO DE SEGURANCA

0001166-10.2012.403.6117 - IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES(SP139227 - RICARDO IBELLI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA X CAPITANIA FLUVIAL TIETE-PARANA EM BARRA BONITA - SP

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IEDA MARIA MORET DE SOUZA, em face de ato do COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ e da UNIÃO. Sustenta ser despachante naval há muitos anos e proprietária da Maré Alta Despachos Navais, localizada na cidade de Ribeirão Preto/SP. No dia 02/08/2011, foi intimada a prestar depoimento na CFTP de Barra Bonita, referente a um procedimento administrativo - IPM (Inquérito Policial Militar), Portaria n.º 10 de 13/05/2011, para apurar a existência de procedimento irregular, de emissão de Carteiras de Habilitação e Arrais

Amador. No depoimento, foi informado por Luís Fernando Baptistella, que havia 87 GRUS - Guias de Recolhimentos da União não recolhidas, referentes a alunos que realizaram exames de Arrais, no dia 21/11/2010, sendo que foram consultados pelo CPF de cada candidato, e não encontraram a guia recolhida. Aduz ser parte interessada no procedimento administrativo, pois necessita da emissão de 16 carteiras de Arrais, pois os referidos candidatos aprovados necessitam da carteira definitiva, já que a provisória está vencida. Requer a medida liminar para obstar que seus clientes sejam intimados a depor. Juntou documentos às f. 09/35. À f. 64, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a esse Juízo Federal (f. 65). À f. 70, foi facultada a emenda à inicial. Manifestou-se a impetrante às f. 71/80. A emenda foi recebida à f. 81, tendo novamente sido facultada a emenda à inicial, levada a efeito às f. 82/83. A liminar foi indeferida (f. 84). Manifestou-se a União às f. 90/96 e trouxe documentos que foram autuados por linha. Manifestou-se o MPF pela denegação da segurança às f. 100/102. É o relatório. Recebo a emenda à inicial de f. 82/83. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. No caso dos autos, está comprovado que a atitude adotada pela administração pública é legítima. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e, havendo indícios ilícitos, está obrigada a apurá-los. De qualquer forma, a mera intimação para que os clientes da impetrante prestem esclarecimentos junto à Capitania dos Portos não lhe atinge a imagem. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal o ato tido coator constituía, na verdade, providência essencial à satisfação das finalidades inderrogáveis da investigação penal levada a efeito no bojo do Inquérito Policial Militar questionado, cujo interesse público envolvido, certamente, deve sobrepor-se ao interesse meramente particular da impetrante. Ora, havendo indícios de irregularidades na emissão de Carteiras de habilitação de Arrais Amador (CHA), inclusive com relevância jurídico-penal na esfera militar, cabia à Administração Pública Federal, por meio da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, tomar as medidas necessárias e legítimas à elucidação dos fatos, de modo a ministrar elementos probatórios idôneos à deflagração de eventual persecução penal em juízo (CF, art. 37, caput; Lei 8.112/90, art. 143; Decreto-lei 1002/69 (CPPM), art. 10, a), tal como o fizera no caso. (f. 102). Além disso, está comprovado no anexo F do apenso, que o ato cuja segurança preventiva era almejada foi consumado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se. Ao SUDP para cadastramento da União no polo passivo, em substituição à Capitania Fluvial Tietê-Paraná em Barra Bonita-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5397

EXECUCAO FISCAL

1003791-09.1998.403.6111 (98.1003791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Fls. 649/650: indefiro, tendo em vista que a própria exequente reconhece em sua petição que a executada não possui bens passíveis de penhora. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1028166 da relatoria da Min^a. Eliana Calmon, para se tornar indisponível, bens do devedor, é necessário que a exequente fundamente quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens nestes órgãos. 4. Recurso Especial não provido. Segunda Turma - DJE de 02/10/2008. Em razão disso, suspendo o curso da execução e o da prescrição intercorrente, pelo prazo 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista imediata, à

exequente, desta decisão nos termos do 1º do artigo citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 1 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003994-12.2003.403.6111 (2003.61.11.003994-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSSATO & MELLO LTDA X ELIZABETE ROSSATO X ROGERIO MENEZES DE MELLO
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ROSSATO & MELLO LTDA E OUTROS. Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente, nos termos da Medida Provisória nº 449/2008 (fls. 61). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001069-62.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELE CRISTINA RAPOSEIRO
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DANIELE CRISTINA RAPOSEIRO. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001573-34.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA LTDA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)
Fls. 29: indefiro a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores foram desbloqueados em face do parcelamento noticiado pela exequente. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 28. INTIME-SE.

0001990-84.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KIUTI ALIMENTOS LTDA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)
Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada KIUTI ALIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 73.058.208/0001-35, através do BACENJUD, bem como a pesquisa de veículos através do RENAJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores e a pesquisa de veículos, venham os autos conclusos. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

Expediente Nº 5400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002923-36.1995.403.6111 (95.1002923-8) - JOSE FRANCISCO ANDREAZI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 473. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000266-60.2003.403.6111 (2003.61.11.000266-2) - MARIA DAS DORES GONCALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Visto que o valor depositado nestes autos foi levantado através do alvará nº 60/2012 (fls. 174), arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002591-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002591-9) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X JOSE ANTONIO CAPRIOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA CAPRIOLI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 429/431 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios deverão ser rateados entre os réus.

0003927-76.2005.403.6111 (2005.61.11.003927-0) - CLEIDE VALENTINA CEZARIO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do desarquivamento do feito.Fls. 156: Defiro. Dê-se vista ao INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006292-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006292-2) - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Fls. 258/259: Indefiro, tendo em vista a manifestação de fls. 255.Inobstante, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover os atos e diligências necessárias para a elaboração dos cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001567-95.2010.403.6111 - BENEDITO MARINHO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 130/134.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005872-25.2010.403.6111 - PEDRO MORALES BEITUN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 202: Defiro.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo quais locais de trabalho poderão ser vistoriados por similaridade, visto que as empresas onde trabalhou o autor encontram-se em outros municípios.Após, dê-se nova vista ao perito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006440-41.2010.403.6111 - MARCIA REGINA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 138). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006595-44.2010.403.6111 - MARIA MENDES RODRIGUES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA MENDES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.Este juízo determinou a realização de perícia média administrativa.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não logrou comprovar os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade.Prova: laudo pericial (fls. 80/86) e prova testemunhal (fls. 65/71). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos

casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: no que tange ao trabalhador rural, não há a exigência do cumprimento da carência, tendo em vista que o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 (doze) meses; II) qualidade de segurado: o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Importante deixar consignado, outrossim, que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença incapacitante. Na hipótese dos autos, a autora juntou os seguintes documentos: a) cópia da CTPS, onde consta vínculo rural (tarefeiro) na Fazenda Boa União, no período de 1981 a 1991 (fls. 16/17); b) cópia da Certidão de Casamento, realizado no dia 30/12/1978, constando que o marido da autora era lavrador e residia na Fazenda Boa União, mesmo endereço da autora (fls. 18). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARIA MENDES RODRIGUES: que faz 06 anos que a autora não trabalha; que parou de trabalhar por problemas de saúde; que a autora é separada há 30 anos; que depois de separada não conviveu com mais nenhum homem; que o ex-marido da autora não trabalhava, ele só bebia; que a autora tem duas filhas e uma delas trabalha como empregada doméstica e a outra não trabalha; que a último trabalho da autora foi na fazenda Vera Cruz em 2005. TESTEMUNHA - TERESINHA DA SILVA ROSSI: que a depoente conheceu a autora em 1975 quando ele começou a trabalhar na Boa União; que a depoente e a autora ficaram na fazenda até 1991, quando a fazenda foi vendida; que depois a autora começou a trabalhar como bóia-fria nas redondezas de Vera Cruz; que ela trabalhou até 2005; que o último trabalho da autora foi na fazenda Vera Cruz; que a autora parou de trabalhar por problemas de saúde; que a autora tem artrose. TESTEMUNHA - CECÍLIO GOMES RIBEIRO: que em 1975 a autora foi morar na fazenda Boa União, onde o depoente já morava; que o depoente trabalhou junto com a autora até 1989; que o depoente veio para a cidade e a autora continuou na fazenda; que depois da fazenda a autora trabalhou como bóia-fria até mais ou menos o ano de 2005; que ela parou de trabalhar porque ficou doente, visto que é portadora de artrose e problemas na coluna; que quando a autora morava na fazenda ela era casada com o Tutu; que depois eles se separam; que o depoente não sabe dizer se o Tutu está vivo. TESTEMUNHA - BENEDITO BONIFÁCIO: que além da fazenda Boa União o depoente trabalhou com a autora como bóia-fria em diversos lugares como por exemplo na fazenda Vera Cruz; que a autora trabalhou na lavoura até 2005, quando parou por problemas na coluna. Referidas provas (documental e testemunhal) formam um conjunto harmônico apto a comprovar que a autora exerceu atividades no campo no período exigido em lei, advindo daí a sua condição de segurada. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de espondiloartrose e se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A perícia médica concluiu, ainda, que a autora pode ser reabilitada para o exercício de atividades sem sobrecargas de pesos e que não envolvam movimentos repetitivos (quesitos nº 4 do Juízo - fls. 84 e nº 6.5 do INSS - fls. 86). Ou seja, sobressaindo do laudo a possibilidade de reabilitação profissional, deve ser reconhecido o direito da autora ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (29/03/2011 - fls. 29), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/03/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia

30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Mendes Rodrigues. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/03/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000816-74.2011.403.6111 - MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 72/77, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001277-46.2011.403.6111 - JOSE PAULO FERREIRA X ANDERSON GONCALVES FERREIRA (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ PAULO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 55/55vº), juntamente à peça contestatória. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 87). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB) em 20/05/2010 (data do requerimento administrativo e pedido exordial) e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2011, e no pagamento de 90% (noventa por cento) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOSÉ PAULO FERREIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001769-38.2011.403.6111 - JOSE SOARES SOBRINHO (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as rés, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela Caixa Seguradora S/A, acerca de fls. 229/248. INTIMEM-SE.

0002127-03.2011.403.6111 - ANTONIO GONCALVES DOS REIS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença de fls. 124/144 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 31/05/2012 (quinta-feira), considerando-se, destarte, a data da publicação o dia 01/06/2012, sendo que o recurso apresentado pela parte autora foi protocolizado no dia 19/06/2012. O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 18/06/2012, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do

prazo legal, por intempestiva, à minguada de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002419-85.2011.403.6111 - ADEMIR RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADEMIR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 132/133) e laudos periciais (fls. 77/82 e 92/99). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência ao álcool, segundo a CID 10 F10.2, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: sua mãe, Sra. Lavinia Teixeira Rodrigues, com 87 anos de idade, pensionista com um salário mínimo, que após um AVC (há dois anos) ficou com limitações de movimentos no lado direito; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel cedido pela irmã Marly, os móveis populares são os essenciais, em estado médio de conservação. A higiene do local era boa. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/.2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (05/03/2010 - fls. 89) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/03/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Ademir Rodrigues. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/03/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal,

mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002520-25.2011.403.6111 - ZELITA DOS SANTOS PEREIRA LIMA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZELITA DOS SANTOS PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 42/50 e 85/88). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade. Com efeito, o laudo pericial de fls. 41/50 informou que a autora é portadora de osteoartrose primária em joelho direito, hipertensão arterial e diabetes tipo II, mas concluiu que tais enfermidades não incapacitam a autora de desempenhar as atividades profissionais ou atividades habituais. Por sua vez, o laudo pericial de fls. 85/88 esclareceu que a autora relata dores generalizada pelo corpo, com diabetes medicado, pressão alta, obesa, má postura, retrações musculares, apresenta atrofia da musculatura tênar das mãos, provável síndrome do túnel do carpo [...] e apresenta queixa de dor na coluna, visto RX com início de artrose devido à postura e obesidade, apresenta dor no joelho bilateral o RX mostra sobrecarga medial, interna e um desgaste na articulação femoropatelar, esta patologia crônica deve ser tratada, orientado para melhora e evitar incapacidade futura, mas concluiu que não existe incapacidade. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003468-64.2011.403.6111 - MANOEL VITORINO LOPES (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL VITORINO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 45/54) e laudo pericial médico (fls. 56/62). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de

buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de artrose generalizada com artropatia gotosa, o que lhe impõe incapacidade parcial permanente. Além disso, imperioso ressaltar que o autor é analfabeto e conta com idade avançada (61 anos), fatores que, aliados aos problemas de saúde apontados pela perícia, dificultam a obtenção de emprego no mercado de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside sozinho e não possui renda mensal; b) o autor trabalha esporadicamente, capinando terrenos ou na colheita de laranjas, mas a renda é insuficiente para a sua sobrevivência, pois gasta com alimentação, água, luz, aluguel e outras; c) mora em imóvel alugado na periferia, em péssimas condições e mobiliário escasso. Acerca da moradia, consignou o Sr. Oficial de Justiça: as condições de moradia são, para dizer o mínimo, insalubres e extremamente indignas e angustiantes. A falta de higiene, como mostram as imagens fotográficas anexas, associada a um espaço minúsculo, apertado e abafado, configura um ambiente propício para o aparecimento de doenças; d) o(a) autor(a) depende da ajuda de vizinhos para sobreviver e conta com fornecimento de cesta básica pelo município. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (01/06/2011 - fls. 18) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/06/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Manoel Vitorino Lopes. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/06/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003786-47.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NERIS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA NERIS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, a Autarquia-ré ofertou proposta de acordo judicial, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 68/69). Prova: laudo pericial (fls. 51/55). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social (CTPS - fls. 22/36; CNIS - fls. 61/62); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS. A autora se refiliou ao RGPS em 02/05/2011 e manteve vínculo empregatício até 03/02/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a presente ação foi proposta em 03/10/2011; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois apresenta cifose da coluna dorsal, lordose da coluna cervical, tendinite do tibial posterior direito, condromalacia do joelho direito, etilista crônico com sinais físicos evidentes como baixo peso, tremor na extremidade, pele lisa e brilhante (...) (questo nº 01 do Juízo - fls. 52); e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 26/11/2008, quando a segurada detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da DII fixada pelo perito judicial (26/11/2008 - fls. 21 - questão 6.2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/11/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria Aparecida Neris Santana. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/11/2008 - DII. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012 Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e

520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003789-02.2011.403.6111 - CLARIDE APARECIDA DA COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARIDE APARECIDA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 35/35vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 45). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - Considerando que em laudo médico pericial a data de início da incapacidade foi fixada na data de sua realização, em 27/03/2012 (fls. 32, quesito 6.3), o INSS compromete-se a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com data de início do benefício (DIB) em 27/03/2012 (data de início da incapacidade) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2012, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região);2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2.009). 2.A - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada;2.B - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;4 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CLARIDE APARECIDA DA COSTA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003965-78.2011.403.6111 - ANA CAROLINA COIMBRA X ANA CLAUDIA COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57: Defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para, nos termos do r. despacho de fls. 55, a autora juntar aos autos a certidão de nomeação de curador especial.INTIME-SE.

0004021-14.2011.403.6111 - OSVALDO MARRELI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Marília para que remeta a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento do FGTS do trabalhador Osvaldo Marreli, referente ao período DE 12/1991 A 05/2001, intruindo o ofício com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 11.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004035-95.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício n. 1037/2012 (fls. 104), encaminhando-se, na oportunidade, cópia dos documentos de fls.

106/110.Fls. 105/110: Aguarde-se a conclusão da perícia médica realizada pelo Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977. Após, analisarei a necessidade da produção de ulteriores provas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004688-97.2011.403.6111 - EXPEDITO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 131/142, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004757-32.2011.403.6111 - JOSE CARLOS MARCUCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS MARCUCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Prova: documental (fls. 16/56) e testemunhal (fls. 87/91). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 02/03/1964 a 30/09/1979 em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, na Fazenda Santa Ida de propriedade do Sr. José Ramires Romero, e, após, na Fazenda Santa Branca de propriedade de Leomar Totti, localizada no Município de Echaporã/SP. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia de Declaração de Escolaridade, firmada pela Prefeitura Municipal de Echaporã aos 11/09/2009, atestando que o autor estudou em escola mista nos anos de 1961 a 1965; que seu pai tinha por profissão a de lavrador e que residiu nas Fazendas Rio do Peixe e Santa Ida (fls. 22/23); 2) Cópia de Declaração firmada pelo proprietário da Fazenda Santa Branca dirigida ao Diretor do Colégio Estadual de Echaporã, aos 08/03/1974, atestando que o autor residiu e trabalhou em sua Fazenda (fls. 24); 3) Cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural, firmada pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Echaporã/SP, aos 16/12/2004, a respeito dos períodos trabalhados por ele como lavrador, compreendidos entre 07/03/1966 a 31/12/1971 na Fazenda Santa Ida e de 01/01/1972 a 30/09/1979, na Fazenda Santa Branca, em Echaporã/SP (fls. 25/26); 4) Cópia de Declaração de João Ramires Romero e Leomar Totti firmadas através do Sindicato dos Empregados Rurais de Echaporã/SP, aos 15/12/2004, a respeito dos períodos trabalhados pelo autor como lavrador em suas propriedades, compreendidos entre 07/03/1966 a 31/12/1971 na Fazenda Santa Ida, e de 01/01/1972 a 30/09/1979, na Fazenda Santa Branca (fls. 27/28); 5) Cópia das matrículas dos imóveis rurais em que o autor exerceu suas atividades rurais (fls. 36/44). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOSÉ CARLOS MACUCI: que o autor nasceu em 07/03/1952; que o autor nasceu no sítio Bela Vista, de propriedade do João Ramires Romero; que com 10 anos de idade mudou-se para a fazenda Santa Ida, também de propriedade do José Ramires Romero, onde começou a trabalhar na lavoura; que até os 12 anos trabalhava apenas no período da tarde, pois na manhã estudava; que a partir dos 12 anos passou a trabalhar em período integral; que nessa fazenda

o autor permaneceu até 1971, quando mudou-se para a cidade de Echaporã e passou a trabalhar como bóia-fria na lavoura de café da fazenda Santa Branca; que como bóia-fria trabalhou até 09/1979; que de 1971 a 1979 somente trabalhou como bóia-fria na fazenda Santa Branca; que das testemunhas arroladas trabalhou com o Alípio na fazenda Santa Branca. TESTEMUNHA - NEVILLE RINALDO: que quando conheceu o autor o depoente morava no sítio Terras Livres, de propriedade do seu pai; que o autor morava na fazenda Santa Ida, que ficava vizinha e era de propriedade do João Ramires Romero; que o pai do autor era meeiro na lavoura de café; que na fazenda Santa Ida o autor trabalhou mais ou menos por 7 anos; que depois o autor mudou-se para Echaporã e passou a trabalhar como bóia-fria na fazenda Santa Branca, de propriedade do Leomar Toti, onde o autor trabalhou até 1979/1980; que a fazenda Santa Branca também é vizinha da propriedade do depoente; que o nome do pai do autor é Orfeu Marcuci; que o autor teve seis irmãos. TESTEMUNHA - ALÍPIO ZACARIAS DA SILVA: que o depoente conheceu o autor em 1970 e nessa época o depoente trabalhava na fazenda Santa Branca, na condição de bóia-fria e o autor morava em uma fazenda vizinha denominada Santa Ida, de propriedade do João Ramires Romero; que nessa época o autor tinha 18 a 19 anos de idade e trabalhava na lavoura de café; que em 1971 o autor mudou-se para a cidade de Echaporã e passou a trabalhar na condição de bóia-fria junto com o depoente na fazenda Santa Branca; que o depoente deixou a fazenda em 1975 e o autor em 1978 ou 1979; que o pai do autor chamava-se Orfeu Marcuci; que o autor teve seis irmãos; que o período laborado na fazenda Santa Branca foi reconhecido judicialmente. Veja-se que os documentos apresentados, aliados aos depoimentos testemunhais ensejam a comprovação do labor rústico no período de 07/03/1964 a 30/09/1979. Destaco, ainda, que na decisão do Superior Tribunal de Justiça, A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários (STJ - REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJU de 07/04/2003 - p. 310). Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 07/03/1964 a 30/09/1979, totalizando 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) de serviço/contribuição. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 20/12/2004, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS Aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (20/12/2004), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que,

em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 20/12/2004, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural 07/03/1964 30/09/1979 15 06 24 - - -Distribuidora de Bebidas Tarumã 01/10/1979 31/01/1981 01 04 01 - - -Transmiral Transp Rodoviários 03/02/1981 09/11/1981 - 09 07 - - -Cooperativa dos Cafeicultores 01/02/1982 02/02/2004 22 - 02 - - -TOTAL 39 08 04 - - -A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 289 (duzentas e oitenta e nove) contribuições, portanto, mais de 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2.004, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (20/12/2004), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador nos períodos de 07/03/1964 a 30/09/1979, correspondente a 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos constantes do CNIS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 20/12/2004, data do requerimento administrativo, 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 20/12/2004 (fls. 71), NB 135.909.280-0, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/12/2004 e a presente demanda ajuizada aos 09/12/2011, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal a partir de 09/12/2006.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS MARCUCIEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 20/12/2004 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício

expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004785-97.2011.403.6111 - DIVA ESPADOTO SANDALO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIVA ESPADOTO SANDALO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Provas: Auto de Constatação (fls. 42/59) e laudo pericial médico (fls. 62/67). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) ser portador de deficiência, salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de síndrome túnel do carpo e poliartrrose com osteoporose, estando parcial e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho, porém, com reduzida possibilidade de reabilitação, devido ao grau de instrução e idade e experiências profissionais anteriores (questo nº 06.7 do INSS - fls. 67).Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o(a) autor(a) reside com o marido, senhor Wanderley Sandalo, idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo a título de benefício assistencial de amparo ao idoso (fls. 82);b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo a totalidade da receita percebida;d) a autora depende da ajuda de dois filhos para sobreviver.O marido da autora recebe benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo, renda que não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.Assim, excluída o benefício do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (64 e 68, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo a totalidade da receita percebida.Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (18/10/2011 - fls. 77) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/10/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Diva Espadoto Sandalo.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 18/10/2011 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a

presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000085-44.2012.403.6111 - JANDIRA LUCIANO DA SILVA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JANDIRA LUCIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada para o momento da prolação da sentença.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91;IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.O senhor Moacir de Lima, companheiro da autora, faleceu no dia 03/12/2003, conforme Certidão de Óbito de fls. 16, restando demonstrado o evento morte.Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.038.670-1, conforme documento de fls. 28.No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Óbito onde consta que o de cujus era solteiro;2º) Certidão de Objeto e Pé referente à ação de reconhecimento de sociedade de fato movida pela autora, onde consta que Rafael Luiz Venâncio, irmão do de cujus, reconhece que existiu sociedade de fato como união estável entre Moacir de Lima e a 1ª Transatora, Jandira Luciano da Silva, no período de março de 2001 a 03/12/2003 (fls. 21);3º) Extratos de conta vinculada de titularidade do falecido, onde constam saques de FGTS efetuados pela autora (fls. 72/75). A prova testemunhal, por sua vez, corrobora a união estável e confirma que ambos residiam juntos:TESTEMUNHA - LÁZARO QUINTILIANO BARBOSA:que o depoente conhece a autora há mais de 40 anos; que ela teve uma convivência com o falecido Moacir por 8 anos; que Moacir morava junto com a mãe, próximo do Supermercado Moura, no Bairro Cascata e frequentava a casa da autora; que após o falecimento da mãe do Moacir ele continuou morando na casa, mas frequentava a casa da autora mais vezes; que o Moacir nunca morou junto com a autora; que o Moacir comprou uma casa próxima da casa da mãe da autora, que ele iria reformar para morar junto com a autora, mas isso nunca aconteceu; que quando o Moacir faleceu ele estava na casa dele sozinho; que muitas vezes o falecido Moacir pousou na casa da autora; que o Moacir algumas vezes ajudava a autora nas despesas da casa; que essa ajuda era uma vez por semana; que o Moacir quase sempre estava com a autora no período noturno; que o Moacir dava ajuda financeira à autora e à mãe dela, pois elas tinham pouco rendimento; que o marido da mãe do Moacir era ferroviário e ela recebia pensão, mas isso o depoente não tem certeza; que o domicílio do Moacir era no Bairro Cascata, mesmo endereço da mãe dele.TESTEMUNHA - MARCIA APARECIDA DE SOUZA:que a depoente conheceu em primeiro lugar a autora, que era solteira; que ela começou a namorar o Moacir, também solteiro; que eles passaram a morar juntos em uma casa na Rua Roberto Simonsen, em 1985 ou 1986; que nesta rua a depoente se mudou no começo de 1987; que moravam na casa a autora, o falecido Moacir e a Raimunda, mãe da autora; que a mãe do Moacir não permitia que o filho se casasse pois tinha medo que ninguém cuidasse dela; que o Moacir ficava dias na casa da autora e outros dias na casa da mãe; que o Moacir comprou uma casa próxima da casa da mãe da autora e ele estava reformando a casa para morar junto com a autora; que depois que a mãe do Moacir faleceu ele passou a morar na casa da autora; que a depoente acredita que Moacir faleceu na casa que estava reformando para morar com a autora, mas isso a depoente não tem certeza; que na casa onde a falecida mãe do Moacir morava ele utilizou para guardar os móveis que seriam utilizados na casa nova; que era o falecido Moacir quem pagava as contas de água e luz e outros na casa da autora; que pela situação a depoente afirma que o Moacir tinha dois domicílios: um junto com a mãe e outro junto com a autora; que após a morte da mãe do Moacir ele passou a conviver na casa da autora; que na outra casa ele guardava móveis e utensílios; que para a depoente a autora e Moacir era como marido e mulher, como se casados fossem.TESTEMUNHA - ELAINE ZANONI:que a depoente conhecia o Moacir há 40 anos; que ele passou a ter um relacionamento com a autora; que o Moacir morava junto com a autora e a mãe dela; que o Moacir sempre ia visitar a mãe dele, mas ela não aceitava o relacionamento do filho e sempre pedia para ele voltar para a casa dela; que para a depoente o Moacir e a Jandira era como se fossem casados; que a mãe do Moacir fazia de tudo para que o filho não namorasse ninguém; que o irmão do Moacir sabia do relacionamento dele com a autora; que o irmão do Moacir mora no Estado de Minas Gerais; que a depoente não sabe dizer porque o irmão do Moacir declarou no óbito que ele morava na casa da falecida mãe dele, mas a depoente reafirma que Moacir morava junto com a autora.Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Moacir, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários.Por derradeiro, fixo a data do requerimento administrativo, dia 13/02/2006, como a Data de Início do Benefício - DIB

- com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do requerimento administrativo (13/02/2006 - fls. 23 e 57) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/02/2006, verifico que as prestações anteriores a 12/01/2007 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Jandira Luciano da Silva. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/02/2006 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000290-73.2012.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X COLEGIO PEDRO II
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MÔNICA HELENA ANGELO DE SOUZA em face do COLÉGIO PEDRO II, objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício pensão por morte de Ayr Ângelo de Souza, mãe da autora falecida no dia 07/02/2002. Em 13/02/2012, este juízo deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao réu o pagamento do benefício à autora, bem como que esta providenciasse a nomeação de curador no juízo competente. O COLÉGIO PEDRO II apresentou agravo de instrumento nº 0007442-75.2012.4.03.000/SP e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região requisitou informações. É a síntese do necessário. D E C I D O . Melhor analisando os autos, constato que a mãe da autora faleceu no dia 07/02/2002, quando a autora contava com 32 anos de idade. O laudo pericial atesta que a autora ficou doente aos 32 anos, mas apresenta histórico de alterações comportamentais, delírios místicos, persecutórios e de controle, com pensamentos desorganizados e alucinações auditivas há dois anos, momento em que apresentou internação psiquiátrica em Niterói no período de 24/10/2009 a 19/11/2009 com hipótese diagnóstica de Esquizofrenia Paranóide. Portanto, quando a mãe da autora faleceu, a autora já era maior de 21 anos e a invalidez surgiu apenas no ano de 2009. Dispõe inciso IV do artigo 222 da Lei nº 8.112/91, in verbis: Art. 222 Acarreta perda da qualidade de beneficiário: IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; Portanto, em seu artigo 222, a Lei nº 8.112/91 mostra-se clara ao não permitir que dependentes menores e não inválidos, quando atingirem a maioria, continuem a perceber pensão na qualidade de beneficiário do servidor civil. Quanto ficou doente, aos 32 anos de idade, a autora não mais detinha a qualidade de dependente da servidora federal. Em razão do exposto, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0007442-75.2012.4.03.000/SP, encaminhando-lhe cópia desta decisão. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000308-94.2012.403.6111 - GILBERTO RIBEIRO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILBERTO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a

ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, a Autarquia-ré ofertou proposta de acordo judicial, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 73/74). Prova: laudo pericial (fls. 52/54). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme extrato de CNIS de fls. 66 verso; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. Ademais, o autor esteve no gozo de benefício por incapacidade pelo período de 09/11/2010 a 30/12/2011, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 01/02/2012; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de patologia crônica pulmonar, enfisema, insuficiência hepática, diabetes com uso de insulina e apresenta uma hérnia discal grande na coluna lombar (questão nº 01 do Juízo - fls. 52); IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 01/12/2010, quando o autor já estava filiado ao RGPS. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do benefício (30/12/2011 - fls. 67) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/12/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Gilberto Ribeiro. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/12/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000703-86.2012.403.6111 - JOSE MARQUES DA SILVA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na

concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização das provas social e pericial. O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 34/44) e laudo pericial médico (fls. 49/54). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Síndrome de Dependência ao Alcool e Polineuropatia Alcoólica, doenças incuráveis, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com sua irmã Sra. Jaelita Rodrigues da Silva, viúva, com 51 anos de idade, aposentada, recebe R\$ 1.753,43 (um mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), mensais, conforme informação de fls. 64, e seus 4 (quatro) sobrinhos, todos sem renda própria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel financiado de sua irmã com quem vive de favor na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso; e) o(a) autor(a) depende totalmente da ajuda de sua irmã para sobreviver. No entanto, conforme alteração contida no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei nº 12.435/2.011), para efeito de benefício assistencial, o núcleo familiar de sua irmã viúva e seus filhos (sobrinhos do autor) não devem ser considerados como família na aferição da renda per capita mensal do autor. Assim sendo, verifica-se que a renda do autor é inexistente. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (20/12/2011 - fls. 62) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/12/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JOSÉ MARQUES DA SILVA. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual:

(...).Data de início do benefício (DIB): 20/12/2011 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001037-23.2012.403.6111 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depreque-se a oitiva da testemunha Davi Candido Ferreira, residente em Tarumã/SP, arrolada às fls. 120.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001761-27.2012.403.6111 - ALMIRA DA CRUZ SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 69.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002097-31.2012.403.6111 - SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/89 e 90-verso: Defiro a produção de prova pericial e oral.Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames, laudos médicos que instruem a inicial e quesitos apresentados pela parte autora às fls. 89 e os quesitos depositados pelo INSS nesta Secretaria.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de NOVEMBRO de 2012, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e a testemunha arrolada às fls. 89 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002165-78.2012.403.6111 - JOSE RAFAEL CORDEIRO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 49, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação dos respectivos herdeiros.INTIME-SE.

0003040-48.2012.403.6111 - SUELI APARECIDA RAMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI APARECIDA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Analisando as cópias de fls. 36/58 referente aos autos da ação ordinária nº 0002028-38.2008.403.6111 que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção, não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que houve agravamento da doença, conforme atestados médicos de fls. 28/29.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003082-97.2012.403.6111 - ZENEIDE DE SOUZA COSTA X NAIR DA COSTA SOUZA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público ou comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 09 sem custas. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003099-36.2012.403.6111 - RAQUEL BATISTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAQUEL BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Cléber José Mazzoni, CRM 37.273, com consultório situado na Avenida Campinas, nº 44, telefone 3413-1166, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 18 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003112-35.2012.403.6111 - KATIA REGINA FREITAS MATUOKA MODESTO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KATIA REGINA FREITAS MATUOKA MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Carlos Roberto Vieira. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o de cujus até o seu falecimento aos 24/12/1999, o que gerou para si o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando que o de cujus não mantinha a condição de segurado à época do óbito. É a síntese do necessário. D E C I D O . A qualidade de segurado do marido da autora é requisito para a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que Carlos Roberto Vieira, esposo da autora, era segurado da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003114-05.2012.403.6111 - REGINA CELI SABBAG(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINA CELI SABBAG em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003128-86.2012.403.6111 - DILSON DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DILSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Rosana Teresa Alves Loes, CRM 59.063, com consultório situado na rua Vinte e Quatro de Dezembro, 229, telefone 3422-2666 e Dr. Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a

realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 16 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2672

EXECUCAO FISCAL

000096-25.2002.403.6111 (2002.61.11.000096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME (SP014089 - WALDYR RAMOS E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

Expediente Nº 2674

ACAO PENAL

0002309-33.2004.403.6111 (2004.61.11.002309-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MILTON JOAO FERREIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Milton João Ferreira, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 304, do Código Penal. A acusação formulada na denúncia em face do réu centra-se na afirmação de que este, na qualidade de reclamado na ação trabalhista nº 934/01 da 1ª Vara do Trabalho local, juntou aos autos comprovantes de pagamentos de férias a Valdomiro Cândido Lima e referentes aos meses 10/98, 11/99 e 09/00, que sabia serem ideologicamente falsos. Após o regular andamento processual e estando os autos conclusos para sentença, adveio a manifestação do MPF à fl. 618 requerendo o trancamento desta ação penal ao seguinte fundamento, verbis: (...) após realização de audiência de instrução e julgamento no âmbito do processo de nº 2003.61.07.006582-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília/SP, verificou-se que o fato criminoso narrado nesta ação penal é idêntico ao versado no sobredito feito, em que, vale ressaltar, o réu também fora denunciado. Além disso, importante destacar que o Juízo da 1ª Vara está prevento, tendo em vista que a denúncia naquele processo foi recebida no dia 04/12/04, data anterior à apresentação de denúncia nestes autos. (...) Instada, a defesa concordou com o pleito do MPF (fls. 619 e 630). O MPF, após ser alertado pelo juízo acerca de disparidade nas denúncias quanto aos meses, insistiu no (...) trancamento da presente ação penal, forte no princípio non bis in idem (fl. 648vº). Ora, se o próprio MPF reconhece que ambas as ações penais versam (...) fatos idênticos, porquanto que o uso de documento ideologicamente falso (arts. 304 e 299, ambos do Código Penal), por parte do réu, deu-se no âmbito da mesma reclamação trabalhista em que o mesmo figurou como reclamado (...), não vejo como dar continuidade a esta ação penal, haja vista a ausência de justa causa - existência de lastro probatório mínimo para a persecução penal ou simplesmente a síntese das condições da ação. É bem verdade que a ação está em fase adiantada (já houve alegações finais). Nada obstante, o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, por serem questões de ordem pública, podem (e devem) ser conhecidas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação. Assim, cabe abortar o trâmite desta ação por ausência de condição da ação (justa causa). Não sendo ultrapassada esta barreira - justa causa, não há como adentrar ao mérito; e para apreciar a tese da absolvição, por qualquer de seus fundamentos, demandaria incursão no mérito. Portanto, entendo inaplicável ao caso as hipóteses de absolvição previstas no art. 386, do CPP. Sobre a rejeição da denúncia, observo: Do cotejo do revogado art. 43 do CPP com o art. 395, vê-se, de pronto, que não houve, a rigor, alteração substancial em tema de rejeição da peça acusatória. O

novel dispositivo apenas consagrou a organização e a nomenclatura já utilizadas pela doutrina e jurisprudência. Posto isso, rejeito a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Milton João Ferreira, com fundamento no art. 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 11719, de 20/06/2008). Encaminhe-se cópia desta decisão à E. 1ª Vara local para, se o caso, ser juntada aos autos nº 2003.61.07.006582-4. Feitas as comunicações de estilo, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3015

CARTA PRECATORIA

0005391-97.2012.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS FERNANDO GOMES(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 25 de 10 de 2012 às 16:00 horas para a audiência de transação penal. Intime-se a investigada. Apense-se aos autos da comunicações de prisão em flagrante. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0011880-87.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIOL(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

A apenada Ieda Maria Contarini Boscarior, foi condenada a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, mais de 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa foi substituída por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar bares, boates e infirmários depois das 22 horas pelo prazo da condenação e outra consistente na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, atualizada. Ingressou com requerimento às fls. 59/61, aduzindo que houve o trânsito em julgado do V. Acórdão em 28/04/2010, e a apenada imediatamente deu início ao cumprimento das penas. Alega ainda, que efetuou o pagamento da prestação pecuniária em 16/09/2010, desde modo a fim de evitar maiores prejuízos a apenada, requer seja considerado como termo inicial ao cumprimento da pena a data do trânsito em julgado do v. Acórdão, qual seja 28/04/2010. De modo alternativo, requer que seja considerado o termo do início do cumprimento da pena, àquele que efetuou o pagamento da prestação pecuniária, realizado em 16/09/2010. O pedido da apenada não merece prosperar. Ocorre que o início do cumprimento da pena é estabelecido pelo Juízo da Execução Penal, conforme estabelece o artigo 66 da Lei de Execução Penal (7.210/1984), que estabelece em seu inciso V, alínea a: Art. 66- Compete ao juiz da execução: V- determinar: a) forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; Assim, as condições estabelecidas na pena de restrição/interdição de direitos, é determinada na audiência admonitória pelo Juízo da Execução Penal. Neste sentido, a jurisprudência nos ensina: HABEAS CORPUS. ART. 10 DA LEI 9.437/97. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ORDEM DENEGADA.

1. Na linha de precedentes desta Corte, considera-se como início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade o dia do efetivo comparecimento do apenado à instituição assistencial designada pelo Juízo das Execuções para o cumprimento da atividade (Precedentes). 2. O simples comparecimento do paciente em cartório para retirada de ofício e cadastramento em Programa de Prestação de Serviços à Comunidade não configura início do cumprimento da condenação, não podendo ser considerado marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão executória (Precedentes). 3. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 4. Na hipótese vertente, a sentença condenatória transitou em julgado para ambas as partes

em 08/09/2005 e o paciente iniciou cumprimento da pena em 05/08/2007. Portanto, não ocorreu a alegada causa de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, ex vi art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, já que não foi ultrapassado o lapso temporal de 02 (dois) anos entre os marcos interruptivos delineados. 5. Ordem denegada. HC-200901056637-HC - HABEAS CORPUS - 137924- DJE DATA:02/08/2010- Rel. Min. JORGE MUSSI- QUINTA TURMA- STJ-O início do cumprimento da pena é contado a partir da audiência admonitório realizada pelo Juízo da Execução Penal, neste caso em 14/03/2012. Diante o exposto, INDEFIRO o requerimento da apenada IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIOL, fixando em 14/03/2012, como início do cumprimento da pena de interdição temporária de direitos e o termo final do cumprimento da pena em 14/09/2014. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL

1100073-23.1995.403.6109 (95.1100073-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN) X DELCIO DOLLO X JOAO THOMAZ DOLLO X JOSE GONCALVES DOLLO X JOSE CARLOS VOLPATO(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X MILTON ANTONIO ZERBETTO(Proc. ADV. TALES CASTELO BRANCO)

Defiro a extração de cópias, no prazo de 48 horas, pela defensora Ana Paula Caricilli. Após, tornem ao arquivo com baixa. Int.

0001320-67.2003.403.6109 (2003.61.09.001320-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X AVELINO CARLOS DE SOUZA X JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA E SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X MARIA JOSE TOLEDO DE SOUZA(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Visto em Sentença Reconheço a existência de erro material de ofício. Retifique-se o nome da ré a fim de que conste como: MARIA JOSÉ TOLEDO DE SOUZA ao invés de MARIA JOSÉ DE TOLEDO. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0003723-09.2003.403.6109 (2003.61.09.003723-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CLAUDIO ROBERTO ANAUATI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Ciência as partes do v. Acórdão. Proceda-se às comunicações de praxe. Após, ao arquivo com baixa.

0006113-15.2004.403.6109 (2004.61.09.006113-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Considerando-se que a ré foi localizada para citação pessoal, determino o prosseguimento do feito e do curso do prazo prescricional, com efeitos a partir de 14/03/2012, data da citação pessoal da acusada. Intime-se a defesa constituída, para que no prazo de cinco dias, comprove o efetivo parcelamento efetuado junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3017

CARTA PRECATORIA

0006576-73.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP X SEBASTIANA LEONEL GOMES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

1. Nomeio a Assistente Social Srª. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a entrega do relatório social, expedir a solicitação de pagamento necessária. 2. Cuide a Secretaria de fornecer à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora. 3. Com o cumprimento do ato deprecado, restitua-se a presente à origem. Piracicaba, ds.

Expediente Nº 3018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-97.2000.403.6109 (2000.61.09.001092-0) - JOSUEL PINTO DA CUNHA(SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

1. Considerando que a parte autora não compareceu à perícia médica designada para 19/12/2007 (fl. 87) sem qualquer justificativa, e que também não compareceu à perícia médica agendada para o dia 12/07/2012 (fl. 150) não comprovando as alegadas dores impeditivas do comparecimento, defiro, pela última vez, sob pena de preclusão da prova, a realização de nova perícia médica. 2. Tendo o perito indicado a data de 10/09/2012, às 11:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (Avenida Marido Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP - mesmo prédio da Justiça Federal), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, dos quesitos do MPF e dos quesitos do Juízo. 4. Sem prejuízo, intime-se a assistente social para que responda aos quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal à fl. 127. 5. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, expeçam-se as solicitações de pagamento necessárias. 6. Tudo cumprido, remetam-se os autos à 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. 7. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2122

MANDADO DE SEGURANCA

0005725-34.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007632-56.2012.403.6105) DANIEL BERGGREN(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA D E S P A C H O Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Daniel Berggren contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, objetivando, em síntese, a anulação da aplicação de pena de perdimento do veículo marca VW, modelo New Beetle, ano de fabricação e modelo 2010, chassi 3VWRW3AL4AM002667, placa FDD 1426/SP, de sua propriedade. Foram os autos distribuídos por dependência aos Embargos de Terceiro nº 0007632-56.2012.403.6109, ajuizados por Oscar Berggren Neto em face da União, em que se objetiva a anulação da apreensão do veículo marca VW, modelo New Beetle, ano de fabricação e modelo 2010, chassi 3VWRW3AL8AM002994, placa FDD 1491/SP, de propriedade de Oscar. É o breve relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 103, que se reputam co-nexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Observo, contudo, que no presente caso não há identidade de autores, tampouco são os mesmos os veículos apreendidos que se pretendem ver liberados. Assim, não havendo conexão entre a presente ação mandamental e os Embargos de Terceiro supra mencionados, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para livre distribuição. A fim de bem instruir os presentes autos, traslade-se cópia da petição inicial dos Embargos mencionados. Cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003412-18.2003.403.6109 (2003.61.09.003412-2) - SONIA MARIA BARROS BICUDO X ROSIMEIRE APARECIDA BICUDO DA SILVA X ADIRSON JOSE MORENO X ROSANGELA APARECIDA BICUDO DA COSTA(SP064088 - JOSE CEBIM E SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Rosimeire Aparecida Bicudo e outros, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 164/168, requerendo novo julgamento, capaz de incluir efeitos modificativos na r. sentença e, na impossibilidade deste, sustenta a ocorrência de omissão. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P. R. I.

0007240-80.2007.403.6109 (2007.61.09.007240-2) - JOSE ANTONIO RODRIGUES VICENTE(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

José Antônio Rodrigues Vicente, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 152/157, sustentando a ocorrência de omissão eis que não foi computado na planilha de contagem de tempo o período de 01.03.1989 a 07.07.2003 laborado em atividade especial, bem como não considerou o período especial até 30.06.1998, vez que ratificou os períodos considerados especiais na tutela antecipada. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P. R. I.

0010992-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010992-2) - WALDENIR ANTONIO TRUZZI(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

WALDENIR ANTONIO TRUZZI, nos autos da ação proposta sob o rito ordinário, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 111/120. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003439-88.2009.403.6109 (2009.61.09.003439-2) - TADEU CANO SERRADILHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

TADEU CANO SERRADILHA, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 98/100). Sustenta a ocorrência de erro material, uma vez que a data de nascimento do autor é 02.06.1966, não 02.07.1966, como constou do tópico-síntese da decisão guerreada. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para fazer consignar, no tópico-síntese, que a data de nascimento do autor é

0006167-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006167-0) - FATIMA APARECIDA OBROWNICK MILLA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, conceder a aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora sofrer de cervicgia, lumbago com ciática, dor lombar baixa, bursite do ombro com limitação de movimentos da coluna cervical e coluna lombar, hipertensão arterial, bem como transtorno depressivo, que a impede permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta que requereu o auxílio-doença NB 516.826.700-5, o qual foi concedido em 26.05.2006, porém cessado pela Autarquia em 04.01.2009. Com a inicial vieram os quesitos (fls. 07) e documentos (fls. 08/30). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 33). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, ocasião na qual apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 37/44). Manifestação à contestação (fls. 47/52). Deferida a prova pericial e nomeado o perito médico (fl. 53). Manifestação sobre a nomeação do perito (fls. 54/57). Reconsiderado em parte o despacho de fl. 53 e nomeada nova perita médica (fl. 59). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 64/71), sobre o qual se manifestou a autora (fls. 83/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos a autora mantinha a qualidade de segurada, eis que apresenta vínculos empregatícios no interregno de 01.06.1992 a 11.11.1996 e de 01.07.2002 com última remuneração em 01/2008 conforme CNIS de fl. 17. Ademais, recebeu o benefício de auxílio-doença entre 26.05.2006 e 04.01.2009 e o ajuizamento da presente ação se deu em 24.06.2009. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 64/71) concluiu que a autora, atualmente com 53 (cinquenta e três) anos de idade, é portadora de lombociatalgia crônica, estando total e permanentemente incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa desde 2009. O perito afirmou que a doença é degenerativa e que não é passível de recuperação. Ademais, relata que houve um agravamento da incapacidade em novembro/2009, por ocasião da cirurgia pela qual passou a autora para correção de hérnia discal. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB. 516.826.700-5, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cirurgia (novembro/2009). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 04.01.2009, data da cessação do auxílio-doença NB.: 516.826.700-5 e o de aposentadoria por invalidez a partir da data da cirurgia (novembro/2009). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: Fátima Aparecida Obrownick Milla, portadora do RG nº 15.614.120 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 191.757.538-63, nascida aos 08.05.1959, filha de Rubens Obrownick e Maria Assunção Obrownick; Espécie de benefício: restabelecimento do Auxílio-doença NB. 516.826.700-5 e a posterior conversão em Aposentadoria por

invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): auxílio-doença NB. 516.826.700-5 em 04.01.2009 e a conversão em aposentadoria por invalidez na data da cirurgia 01.11.2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0007942-55.2009.403.6109 (2009.61.09.007942-9) - TEOGENES PAULA PANELLA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural e de tempo exercido sob condições especiais. Alega ter requerido os benefícios n. 145.375.385-8 e n. 149.395.629-6 em 30.10.2007 e 08.06.2009, respectivamente, os quais foram indeferidos, tendo em vista que o réu não considerou como labor rural o período de 01.02.1972 a 31.07.1978, bem como os períodos especiais trabalhados para as empresas Rockwell do Brasil - Divisão Fumagalli (05.12.1978 a 05.01.2001) e Rodabrás Indústria Brasileira de Rodas e Autopeças Ltda. (01.06.2001 a 11.06.2004). Com a inicial vieram documentos (fls. 17/137). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 140). Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente (fls. 146/151). Juntou documentos (fls. 152/155). A tutela antecipada foi concedida parcialmente para que o INSS reconheça o período relativo ao exercício de trabalho em condições insalubres no intervalo de 05.12.1978 a 31.05.1979, 01.06.1978 a 31.12.1987 e de 01.01.1993 a 05.01.2001 e de 01.06.2011 a 11.07.2004. O rol de testemunhas foi apresentado em fl. 161. O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 164). O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 165/166). Juntou documentos (fls. 167/168). A MM. Juíza deixou de conhecer os embargos de declaração eis que intempestivos (fl. 169). Determinou-se em fl. 176 que o requerimento do INSS para que as alegações sejam apreciadas como erro material será apreciado oportunamente por ocasião da sentença (fl. 176). Em audiência, foram ouvidos o autor e suas testemunhas sendo duas não compromissadas. (fls. 184/189). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. No tocante ao período compreendido entre 01.01.1988 a 31.12.1992, não há lide, eis que tal período já foi considerado como especial pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, consoante se infere do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 134/135). Passo a analisar o período de atividade rural compreendido entre 01.02.1972 a 31.07.1978. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando o conjunto probatório acostado nos autos, verifico o início de prova material consistente em documentos em nome do autor, que são os seguintes: Certidão de Casamento (fls. 21 e 26), título eleitoral (fl. 61) e ficha de alistamento militar (fl. 62), em todos constando a profissão de lavrador do autor; e, em nome do pai do autor, dentre os quais destaco: fichas de inscrição de matrícula constando o pai do autor como lavrador (fls. 27/29), declaração de rendimentos, constando a profissão de agricultor do pai do autor (fls. 30/34 e 36/43), recibo de entrega de declaração de rendimentos (fls. 44/46), declaração para cadastro de imóvel rural (fls. 53/59), notas fiscais de entrada de mercadorias (fls. 63, 65/78) e guias de recolhimento (fls. 79/81), recibos - certificados de cadastro (fls. 88/94) e nota de crédito rural (fl. 96). Ademais, a testemunha José afirmou que o autor laborou nas terras do seu genitor e também trabalhou para ele até 1978, ocasião em que o autor foi para a cidade de Limeira/SP. Relata ainda que o pai do autor não teve empregados em sua propriedade rural durante o período ora pleiteado. Assim, restou comprovado o exercício de atividade campesina tendo em vista que da análise dos documentos e da prova oral é possível concluir que o autor esteve envolvido nas atividades rurais praticadas nas terras de seu genitor e da testemunha ora citada. Diante do exposto, reconheço o período rural de 01.02.1972 a 31.07.1978 laborado pelo autor. Analiso o pedido de reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA.

DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Nesse sentido, no tocante ao período especial compreendido entre 05.12.1978 a 31.12.1992 laborado na empresa ArvinMeritor do Brasil - Wheels (Rockwell do Brasil - Divisão Fumagalli), observo que o intervalo de 05.12.1978 a 31.12.1987 não deve ser considerado especial, pois em que pese o PPP de fls. 112/113 fazer menção do agente nocivo ruído, não restou demonstrada a intensidade/concentração no item 15.4 do referido documento. Com relação aos períodos 01.01.1993 a 26.02.1999, 01.04.1999 a 02.11.1999 e de 09.12.1999 a 05.01.2001 laborados na empresa ArvinMeritor do Brasil - Wheels, não devem ser considerados especiais, eis que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 112/113), não demonstra que o autor esteve exposto a agentes nocivos durante os períodos pleiteados. Ademais, os períodos de 27.02.1999 a 31.03.1999 e de 03.11.1999 a 08.12.1999 não podem ser considerados como especiais, eis que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, motivo pelo qual não estava exposto ao agente nocivo ruído (fls. 134/135). Passo a analisar o período de 01.06.2001 a 11.06.2004 laborado na empresa Rodabrás Indústria Brasileira de Rodas Autopeças Ltda. Quanto ao interregno de 01.06.2001 a 18.11.2003 não deve ser considerado especial, pois o PPP de fls. 117/118 demonstra que o nível de ruído é inferior ao patamar previsto no regulamento vigente à época (Decreto nº 2.172/1997 - superior a 90 decibéis). Por outro lado, o período de 19.11.2003 a 11.06.2004 deve ser considerado especial, eis que o mesmo documento acima mencionado comprova que o autor esteve em contato com o ruído de 90 decibéis, ou seja, superior ao patamar previsto no regulamento vigente à época do labor (Decreto nº 4.882/2003 - 85 dB(A)). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Salienta-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a

teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º

do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Feitas tais considerações, observo que considerado o período especial, convertido para tempo comum, bem como os períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS, a contagem é a seguinte: Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (30.10.2007).Ratifico a decisão de fls. 157/159 que concedeu parcialmente a tutela antecipada no que tange ao período de 19.11.2003 a 11.06.2004 laborado na empresa Rodabrás Indústria Brasileira de Rodas e Autopeças Ltda.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural de 01.02.1972 a 31.07.1978, e como tempo de serviço prestado em condições especiais do período de 19.11.2003 a 11.06.2004, laborado para a empresa Rodabrás Indústria Brasileira de Rodas e Autopeças Ltda., convertendo-os em tempo de atividade comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: Teogenes Paula Panella, nascido aos 26.01.1958, portador do RG n.º 1.823.450 inscrito no CPF sob o nº 284.197.749-87, filho de Antonio Segobia Panella e Laurentina e Guilen Panella;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.375.385-8);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 30.10.2007.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, descontados os valores eventualmente pagos à título de aposentadoria por tempo de contribuição, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Considerando que o réu sucumbiu na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 8% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0008305-42.2009.403.6109 (2009.61.09.008305-6) - VALDOMIRO BATISTA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA E SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural e de tempo comum. Alega ter requerido o benefício n. 108.916.175-9 em 17/02/1998, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou como labor rural o período de 05/1967 a 07/1979 e de 12/1979 a 02/1981, bem como o período laborado sob condições especiais de 01/10/1979 a 30/11/1979 e de 03/10/1983 a 31/03/1996.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/113).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 116).Em sua contestação de fls. 118/124, o INSS postula a improcedência do pedido.Foi deferida a produção de prova testemunhal (fls. 143).Em audiência, foram ouvidos o autor e 02 (duas) testemunhas (fls. 152/156).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.No tocante ao intervalo de 01/01/1973 a 31/12/1976 laborado como lavrador, não há lide, eis que tal período já foi computado como período de trabalho rural pela autarquia previdenciária na esfera administrativa.Igualmente o período trabalhado para Ober S/A Oscar Berggren Ind. e Comércio (01/10/1979 a 30/11/1979 e 03/10/1983 a 31/03/1996), já foi considerado como

especial na esfera administrativa (fls. 42/45). Passo a analisar o período de atividade rural compreendido entre 05/1967 a 31/12/1972, 01/01/1977 a 31/07/1979 e de 12/1979 a 31/02/1981. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando o conjunto probatório acostado nos autos, não restou comprovado o exercício da atividade campesina neste período, senão vejamos. O autor trouxe documentos em nome de seu pai, entre os quais, certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis, comprovante de filiação no sindicato dos trabalhadores rurais, certificado de inscrição no cadastro rural (fls. 22/25), bem como em seu próprio nome, tais como ficha de alistamento militar, certidão de casamento, declarações de testemunhas (fls. 26, 90/96). Todavia, os documentos em questão referem-se apenas ao período já reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, ou seja, 1973 a 1976 e, ainda, as declarações de fls. 90/92, são extemporâneas aos fatos narrados na inicial. Diante disso, verifico que não restou demonstrado pela parte autora o exercício de atividade como rurícola nos intervalos de 05/1967 a 31/12/1972, 01/01/1977 a 31/07/1979 e de 12/1979 a 31/02/1981. Assim sendo, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que não eis que não atinge os 30 anos de contribuição, conforme previsto em legislação vigente antes da Emenda Constitucional nº 20/98. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e o condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008831-09.2009.403.6109 (2009.61.09.008831-5) - EUNICE ZAMBIANQUI TOGNATO (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA E SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 27.07.1974 a 17.06.1994 como rurícola, e, conseqüentemente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/54). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 57). Em sua contestação de fls. 59/68, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que é incabível o reconhecimento do interregno trabalhados no meio rural. Em audiência, foi ouvido o depoimento pessoal da autora e das suas testemunhas. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, o segurado trouxe como documentos que podem ser considerados início de prova material de sua atividade rural no interregno de 27.07.1974 a 30.09.1994, dos quais destaco a sua certidão de casamento, na qual seu cônjuge se qualificou como lavrador, e o contrato de parceria agrícola firmado pelo seu cônjuge. Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos deu certeza do labor campesino realizado apenas entre a data do seu casamento e o ano de 1982, podem ser reconhecido este intervalo apenas. Contudo, reconhecendo-se como trabalho realizado na condição de segurado especial entre 27.07.1974 a 31.12.1982, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 21 anos, 8 meses e 19 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Assim, considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como trabalho na condição de segurado especial o período de 27.07.1974 a 31.12.1982, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado segurado especial em regime de economia familiar, de 27.07.1974 a 31.12.1982. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0009916-30.2009.403.6109 (2009.61.09.009916-7) - HELIO PACAGNELLI (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELIO PACAGNELLI, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 266/269. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) Por fim, apenas para exaurimento da questão ventilada, insta consignar que o autor não formulou o pedido para que o interregno trabalhado nas lides rurais fosse considerado para efeitos de carência, o que impede a sua análise, ante ao princípio da adstrição. Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P. R. I.

0011428-48.2009.403.6109 (2009.61.09.011428-4) - CLAUDINEI LOPES (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CLAUDINEI LOPES, nos autos da ação proposta sob o rito ordinário, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 465/470. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P. R. I.

0011868-44.2009.403.6109 (2009.61.09.011868-0) - APARECIDO FRANCISCO PEREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural e de tempo exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício n. 139.832.089-4 em 18.12.2006, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou como labor rural o período de 01.01.1970 a 31.12.1984, bem como os períodos trabalhados em condições especiais nos quais o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas empresas Tavex Brasil S/A (07.10.1985 a 03.03.1986), Ober S/A Indústria e Comércio (10.04.1986 a 29.08.1988), Tecelagem Jolitex Ltda. (29.01.1997 a 13.08.2001) e Têxtil Canatiba Ltda (22.05.2003 a 18.12.2006). Sustenta ainda que nos períodos laborados em consídna empresas supracitadas o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/280). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e afastada a prevenção (fl. 304). Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovado o exercício do trabalho rural ante a ausência de prova material, bem como entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente (fls. 306/316). Juntou documentos (fls. 317/323). O réu juntou o processo administrativo o qual foi autuado em apenso (fl. 324 e 325). Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica à contestação requerendo a reafirmação da DER para 31.12.2010 (fls. 329/338), juntou documentos (fls. 339/343) e, em petição de fls. 344/345 juntou o rol de testemunhas. Enquanto que, o réu requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 346). A parte autora requereu a reafirmação da DER e juntou documento (fls. 368/371). Em audiência, foram ouvidos o autor e suas testemunhas. (fls. 373/378). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. No tocante aos períodos de 01.01.1975 a 31.12.1975 e de 01.01.1977 a 10.06.1977, não há lide, eis que tais períodos já foram considerados como especiais pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, consoante se infere do termo de homologação da atividade rural de fl. 72 (fl. 49 do PA). Passo a analisar o período de atividade rural compreendido entre 01.01.1970 a 31.12.1974, 01.01.1976 a 31.12.1976 e de 11.06.1977 a 31.12.1984. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando o conjunto probatório acostado nos autos,

verifico início de prova material no interregno de 1975 a 1977, consistente em documentos em nome do autor, dos quais destaco os seguintes documentos: Certidão de Casamento de fls. 30 e 64 (fl. 07 do PA), Matrícula no Sindicato dos trabalhadores rurais de Santa Fé do Sul de fls. 62 e 63 (fl. 39 e 40 do PA) e Certidão de Nascimento do filho do autor, o sr. Hemerson, de fl. 65 (fl. 42 do PA). Ademais, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o autor laborou na propriedade rural do Sr. Aldo Combinato cujo apelido é Tito. Além disso, a testemunha Leonildo afirmou que o autor era diarista e que via o autor e a família do Sr. Aldo trabalhando na propriedade rural. Destaco por fim, que consta na certidão de nascimento do filho Eder datada de 20.10.1979 a profissão de pedreiro do autor (fl. 66). Assim, restou comprovado da análise dos documentos juntados e da prova oral que o autor exerceu a atividade campesina praticada nas terras do Sr. Aldo Combinato nos períodos de 01.01.1976 a 31.12.1976 e de 11.06.1977 a 31.12.1977. Analiso o pedido de reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Nesse sentido, no tocante ao período especial compreendido entre 07.10.1985 a 03.03.1986 laborado na empresa Tavex Brasil S/A deve ser considerado especial, pois o PPP de fls. 19/20 demonstra que o nível de ruído é de 91,3 decibéis, ou seja, superior ao patamar previsto no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64 - 80). Quanto ao período de 10.04.1986 a 29.08.1988 laborado na empresa Ober S/A Indústria e Comércio observo que o DSS-8030 de fl. 77 não comprova que o autor esteve em contato com agentes nocivos durante interregno em questão. Assim, tal período não deve ser considerado especial. O período de 29.01.1997 a 13.08.2001 trabalhado na Tecelagem Jolitex Ltda. não deve ser considerado especial, pois em que pese o DSS-8030 de fl. 97 (fl. 74 do PA) informar que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 80,46 decibéis, o laudo técnico ambiental de fls. 75/84 não deixou claro o nível de ruído ao qual o autor esteve em contato durante o período em questão. Por fim, analiso o período de 22.05.2003 a 18.12.2006 trabalhado pelo autor na empresa Têxtil Canatiba Ltda. Quanto ao período de 22.05.2003 a 31.12.2003 não deve ser considerado especial, pois muito embora o DSS-8030 (fl. 108 e 239) informe que o autor esteve em contato com o agente nocivo ruído de 96 a 97 decibéis, verifico que o laudo técnico de fls. 109/116 (fls. 86/93 do PA) está incompleto, eis que não contém diversas folhas dentre as quais consta a assinatura do responsável técnico. E, por fim, com relação ao período de 01.01.2004 a 18.12.2006, não deve ser considerado especial, pois em que pese o autor afirmar que esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que conforme os PPP(s) juntados às fls. 117/118 e 339/341, o autor esteve exposto aos níveis de ruído de 79, 84 e 85 d(B)A, ou seja, inferiores ao patamar previsto no decreto nº 4.882/2003 vigente à época do labor. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS

NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Salienta-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS

PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Feitas tais considerações, observo que considerado o período especial, convertido para tempo comum, bem como os períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS, a contagem é a seguinte: Assim sendo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não atinge 35 anos de contribuição.Ressalte-se que não se cogita em reafirmação da DER para 31.12.2010 na esfera judicial, tendo em vista que tal ato só pode ser praticado na esfera administrativa, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo autor.Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período trabalhado pelo autor para a empresa Tavex Brasil Ltda. (07.10.1985 a 03.03.1986) e averbe como rural os períodos de 01.01.1976 a 31.12.1976 e de 11.06.1977 a 31.12.1977, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, em face do reconhecimento jurídico do pedido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Tavex Brasil Ltda. (07.10.1985 a 03.03.1986) e na averbação, como tempo de atividade rural dos períodos de 01.01.1976 a 31.12.1976 e de 11.06.1977 a 31.12.1977. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0007615-76.2010.403.6109 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador autárquico a sua petição de fls. 56/72, uma vez que se encontra apócrifa.No mais, trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portador de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/49).Gratuidade judiciária deferida (fl. 52).Em sua contestação de fls. 56/72 o INSS afirma que a autora não atende as condições para concessão do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido.Foi juntado

aos autos relatório sócio econômico (fls. 74/78), sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade mínima, uma vez que completara 65 anos de idade em 20 de abril de 2009. No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI nº 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 74/78 que, considerando apenas as pessoas que validamente podem ser incluídas no núcleo familiar da autora, que a renda é composta tão somente pelo ganho de seu cônjuge, o qual auferir aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal. Consigno, ainda, que, por expressa disposição no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, o referido provento não será computado para este fim. A assistente social afirma, ainda, que as necessidades básicas do núcleo familiar não estão sendo atendidas de forma satisfatória, ocasionando o estado de miserabilidade. Desta forma, restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 03.05.2010, data do requerimento administrativo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício ao autor, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIA MADALENA DA SILVA, portador do RG nº 37.107.496-9 e do CPF/MF nº 308.065.668-76, nascido aos 20.04.1944; Espécie de benefício: benefício assistencial; Renda Mensal Inicial: um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 03.05.2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula nº 111 do STJ). Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0009285-52.2010.403.6109 - DAVI CORTES - MENOR X GISELE CAMOLESE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/37). Gratuidade judiciária deferida (fl. 40). Em sua contestação de fls. 42/96, o INSS afirma que o autor não atende as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Relatório sócio-econômico às fls. 119/132. Às fls. 133/141, a parte autora noticia que desde 16.03.2011 está auferindo benefício ora almejado. Laudo médico às fls. 110/116. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...)No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O autor não preenche o requisito idade mínima, motivo pelo qual deve comprovar ser portador de deficiência, a qual restou devidamente demonstrado pelo laudo pericial feito administrativamente (fls. 75) e por este Juízo (fls. 110/117) que afirmou que este possui doença metabólica neuro-degenerativa, estando impossibilitado de ter vida independente. No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 119/132, que a efetiva renda do núcleo familiar são os ganhos obtidos pelo genitor do autor na ordem de R\$ 300,00 mensais, obtidos por meio de trabalhos esporádicos. Desta forma, restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar. Neste particular, resta a discussão acerca do termo inicial do benefício. Faça consignar que, na data do requerimento administrativo formulado, o próprio autor noticiou que a renda do núcleo familiar era composta pelos ganhos na ordem de R\$ 800,00 por mês, a serem divididos por 4 pessoas. Portanto, considerando que o salário mínimo à época era de R\$ 510,00, a renda per capita estava em 0,39 salário mínimo, impedindo a concessão do provento almejado. Por outro lado, apenas com o advento do estudo social de fls. 119/132 (12.11.2011) é que houve efetiva comprovação nos autos da miserabilidade da família, para os fins previstos na Lei nº 8.742/93. Também não passa despercebido que o Instituto Autárquico concedera administrativamente o benefício ora vindicado no dia 16.03.2011, reconhecendo, naquele momento, o preenchimento das condições necessárias para o seu gozo. Portanto, com base nestes elementos, concluo que é mister determinar que o termo inicial do amparo social devido à pessoa deficiente seja em 16.03.2011. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a

Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício ao autor, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DAVI CORTES, filho de Marcelo Francisco Cortes e Gisele Camolese Cortes; Espécie de benefício: benefício assistencial; Renda Mensal Inicial: um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 16.03.2011; Sem condenação em prestações em atraso, uma vez que o termo inicial ora fixado coincide com aquele já determinado na concessão administrativa. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0009335-78.2010.403.6109 - LUIZ VERA DIAS (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Alega o autor sofrer de doença coronariana, que o impede permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta ter recebido o benefício de auxílio-doença até 07.06.2010 (NB. 537.986.669-3), e que apesar da referida doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/105). O pedido de gratuidade foi deferido e a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois de assegurado o contraditório (fl. 108/108V.). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito do autor (fls. 110/112). Juntou documentos (fls. 113/139). O autor apresentou documentos médicos (fls. 140/142) e quesitos (fls. 143/144). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 147/156) sobre o qual se manifestou o autor requerendo a realização de nova perícia médica tendo em vista a juntada de novo documento (fls. 158/160) e o réu (fl. 161). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de realização de nova perícia feito pelo autor haja vista que não há vício que macule o laudo médico pericial e, além disso, em que pese a juntada do documento de fl. 160, verifico que o autor não trouxe aos autos laudos ou exames complementares a partir do ano de 2011 conforme relata a perita em seu laudo médico (147/156), embora tenha lhe sido dada oportunidade de produzir as provas que entendesse necessárias não se desincumbindo, pois, de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar em parte. Trata-se de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos o autor mantinha a qualidade de segurado, pois recebeu auxílio-doença NB. 537.986.669-3 entre 29.09.2009 a 16.06.2010 e ajuizou a presente demanda em 01.10.2010. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 147/156) concluiu com base nos documentos juntados que o autor esteve incapacitado entre os anos de 2008 a 2010. No entanto, diante da ausência de laudos e exames complementares a partir de 2011 a perita apurou que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, entendo que o benefício de auxílio-doença, NB. 537.986.669-3, foi cessado indevidamente em 16.06.2010, devendo o autor beneficiar-se do afastamento até o mês de dezembro/2010. Sendo assim, o autor faz jus ao benefício de auxílio doença somente pelo período de 16.06.2010 a 31.12.2010. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor Luis Vera Dias o benefício de auxílio doença, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Luis Vera Dias, portador do RG nº 10.621.030 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 826.940.288-53, nascido aos 14.03.1956; Espécie de

benefício: auxílio doença; Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 16.06.2010; Data da Cessação do Benefício (DCB): 31.12.2010. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0001634-32.2011.403.6109 - AILZA ALVES DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aliza Alves dos Santos, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 80/87. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) Por fim, apenas para exaurimento da questão ventilada, insta consignar que o autor não formulou o pedido para que o interregno trabalhado nas lides rurais fosse considerado para efeitos de carência, o que impede a sua análise, ante ao princípio da adstrição. Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

0005365-36.2011.403.6109 - MARIA HELENA DA SILVA LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário pela qual a parte autora postula a condenação do réu em conceder a aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/62). Gratuidade concedida (fls. 65). Apesar de regularmente citada, o réu ficou inerte para apresentar sua defesa. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. O benefício almejado pela parte autora tem fundamento legal no artigo 48 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 48: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em decorrência do dispositivo legal ora citado, o trabalhador fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput, da Lei n. 8213/91; - comprove o cumprimento da carência exigida, ou seja, o número de contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da mesma Lei. Para os devidos fins legais, a pessoa que presta serviço na condição de empregada nos termos da legislação trabalhista (art. 3º, CLT) é segurado obrigatório da Previdência. A comprovação do exercício da atividade laboral se fará, entre outros meios, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo a informação nele obtida prova plena. Isto acontece porque se trata de banco de dados público, cuja administração e fiscalização é procedida pelo INSS e, como tal goza de presunção de veracidade. Consolidando este entendimento, a Lei Complementar nº 128/08, passou a regular o tema desta forma: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. No caso dos autos, verifico que a parte autora fez prova de que laborou na Companhia Canaveira de Jacarezinho, no interregno de 28.03.1981 a 02.09.1986, e na Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Álcool, entre 10.09.1986 a 25.06.1992, seja por meio da sua CTPS como também dos dados extraídos do CNIS em anexo, inclusive fazendo notícia acerca de inúmeras contribuições vertidas. Desta forma, considerado o lapso temporal ora reconhecido, nos moldes da fundamentação acima, entendo que o autor cumpriu as condições necessárias para a concessão do benefício, que, em seu caso, considerando que completou 60 anos de idade em 2001, seria de 120 contribuições, conforme planilha abaixo: Assim sendo, o autor faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, desde a DER (22.09.2008). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): MARIA HELENA DA

SILVA LIMA, portador do RG nº 36.811.333-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 115.192.128-95; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (nb 144.429.617-2); Data do início do benefício: 22.09.2008 Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P. R. I.

0011394-05.2011.403.6109 - TEXTIL ULAM LTDA (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X UNIAO FEDERAL

TEXTIL ULAM LTDA., nos autos da ação proposta sob o rito ordinário, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 99/103. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P. R. I.

0011398-42.2011.403.6109 - AMANCIO VASCA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMANCIO VASCA, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 103/107). Sustenta a ocorrência de omissão tendo em vista que não houve apreciação do pedido de gratuidade. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a constar às fls. 103 da r. sentença atacada o que segue: Inicialmente, defiro a gratuidade. De igual forma, na parte dispositiva passa a constar o seguinte: Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012031-53.2011.403.6109 - NIVALDO APARECIDO TOBALDINI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NIVALDO APARECIDO TOBALDINI, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 117/122). Sustenta a ocorrência de omissão, por não se apreciar o pedido de tutela antecipada. Razão assiste ao embargante e passo a enfrentar este ponto. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração e indefiro o pedido de tutela antecipada. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000208-48.2012.403.6109 - LUCIA PEDRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Lucia Pedro em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Alega que seu requerimento administrativo n. 156.895.299-3, efetuado em 20.09.2011, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especial o período trabalhado para a empresa Arcor do Brasil

Ltda. (12.12.1998 a 28.08.2011). Ademais, pleiteia o reconhecimento e averbação do período de atividade especial trabalhado para a empresa Arcor do Brasil Ltda. (24.04.1986 a 11.12.1998), já reconhecido administrativamente pelo réu. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/58). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 61). Em sua contestação de fls. 63/66v., o INSS postula a improcedência dos pedidos. Juntou documento (fl. 67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. No tocante ao período compreendido entre 24.04.1986 a 11.12.1998, não há lide, eis que tal período já foi considerado como especial pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, consoante se infere da análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 50) e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 51). Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Nesse sentido, com relação ao período laborado pela autora na empresa Arcor do Brasil Ltda. (12.12.1998 a 28.08.2011) deve ser considerado especial, isto porque, consta no perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 47/48, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92,3 decibéis, ou seja, superior aos patamares previstos nos regulamentos vigentes à época (Decretos n. 2.172/97 - 90 e n.º 4.882/03 - 85). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente

jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível.Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se o período especial ora reconhecido e o período especial já reconhecido administrativamente, alcança a autora o tempo especial de 25 anos, 04 meses e 05 dias, suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Desta forma, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (20.09.2011).Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela autora para a empresa Arcor do Brasil Ltda. (12.12.1998 a 28.08.2011).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário(a): LUCIA PEDRO, portadora do RG nº 20.660.943 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 091.184.088-50;Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 156.895.299-3);Data do início do benefício: 20.09.2011;Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005658-40.2010.403.6109 - GISLAINE ALESSANDRA DO PRADO RIBEIRO X ISABELA AMANDA RIBEIRO X GABRIELA HELENA RIBEIRO(SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual os autores pleiteiam a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento do segurado. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/62).Gratuidade deferida (fls. 65).Em sua contestação de fls. 67/84, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não fazem jus ao benefício vindicado.Tutela antecipada deferida (fls. 89/90).Parecer do Parquet Federal pela improcedência do pedido (fls. 106/111).É o relatório. DECIDO.Vislumbro no caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda.Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC

n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8.213/91, pelo qual o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3.048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor estava trabalhando até fevereiro de 2010 (fls. 47 e 83), e sua detenção ocorreu em 09 de fevereiro daquele ano (fls. 28). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, ele mantinha a qualidade de segurado na ocasião da sua prisão. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 11). Outrossim, a relação de dependência econômica entre os autores e o segurado está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8.213/91 e demonstrada pelas certidões de casamento e de nascimentos (fls. 16/17 e 22). Desta forma, resta tão-somente analisar se a instituidora qualifica-se como segurada de baixa renda. Neste patamar, verifica-se que o requerimento administrativo foi protocolado em 11.03.2010, período em que vigorava a Portaria MPS nº 333 de 29.06.2010, que estipulava o valor do salário-de-contribuição em R\$ 810,00 para fins de fruição do auxílio-reclusão. Considerando que nesta época a remuneração do segurado era de R\$ 900,00, ele não se enquadra no conceito acima. Logo, a parte autora não faz jus ao benefício vindicado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014629-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014629-8) - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA IPR INDÚSTRIA DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA., nos autos do mandado de segurança proposto em face do DELEGADO CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 62/64), sustentando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que, onde se lê à fl. 64 da r. sentença: Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Leia-se: Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008417-74.2010.403.6109 - LUIS HILADIO PIRES ULIANA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E

SP012275 - JESUINO UBALDO CARDOSO DE MELLO FO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR LUIS HILADIO PIRES ULIANA, nos autos do mandado de segurança proposto em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 411/415), sustentando a ocorrência de omissão. Razoão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a constar às fls. 415-vº, da r. sentença atacada o que segue: Os valores objeto da compensação a ser realizada serão corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9250/95. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003150-87.2011.403.6109 - WAGNER ADALBERTO CANDIAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Wagner Adalberto Candian, nos autos do Mandado de segurança proposto em face do chefe da Agência da Previdência Social em Americana/SP, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 168/173. Aduz o embargante que a sentença é omissa, pois determinou à autoridade coatora o reconhecimento e averbação como período especial, bem como que efetue nova análise do requerimento administrativo, porém não determinou a implantação do benefício. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

0010900-43.2011.403.6109 - NICASSIO SOARES CARDOSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

NICASSIO SOARES CARDOSO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA alegando, em síntese, ser indevido cancelamento do seu benefício assistencial e a cobrança dos valores auferidos. Pretende, assim, seu restabelecimento e o cancelamento da cobrança administrativa, inclusive da inscrição no CADIN. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/79). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 81). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 85/86. O Ministério Público Federal opinou pela concessão integral da segurança (fl. 89). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido comporta acolhimento parcial. Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, da análise das provas existentes, é de se concluir que a lide em questão demanda dilação probatória, seja no campo testemunhal, como pericial, além de novos documentos, pois é necessário esclarecer, de forma minudente, como o autor auferia a renda noticiada no processo administrativo. Neste sentido, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRABALHO RURAL. INIDONEIDADE DO MANDAMUS PARA O DEBATE DA MATÉRIA. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR, APÓS A DENEGACÃO DA ORDEM. DESCABIMENTO. (...) VI - Assentada a liceidade do ato impugnado, o acerto da pretensão aqui veiculada depende, para seu exame, de dilação probatória, utilizada a via processual própria, em que poderá o impetrante, a seu critério, reavivar o debate travado neste feito acerca da demonstração da prestação do trabalho rural já mencionado, disponibilizada à parte, então, todos os meios idôneos a fim de cumprir tal desiderato. VII - Este mandado de segurança, em consequência, não se mostra como o remédio adequado ao pedido nele veiculado, daí porque o impetrante não detém uma das condições positivas de admissibilidade da ação, o interesse processual. (...) IX - Apelação improvida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 179371 - processo 97.03.023175-6 - NONA TURMA - DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 271, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) No mais, infere-se dos documentos trazidos aos autos que o amparo social ao idoso nº 540.981.972-8 foi percebido pela parte impetrante de boa-fé no período questionado, até mesmo porque, conforme se constata da documentação trazida, o Instituto Autárquico foi informado de que o requerente auferia renda superior à 1/4 do salário mínimo. Portanto, trata-se de culpa exclusiva do agente público que processou o

pedido (fl. 12/14 e 34).Outrossim, por terem natureza jurídica alimentar, as parcelas referentes a benefícios previdenciários são irrepetíveis.Destarte, segundo consolidada jurisprudência, inaplicáveis as disposições do artigo 115 da Lei n.º 8.213/91 quando a concessão do benefício se deu por erro imputável à própria autarquia previdenciária e o segurado recebeu as parcelas do benefício previdenciário de boa-fé, hipótese dos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade.()(AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).Face ao exposto, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. os artigos 267, I e VI e 295, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade do débito referente amparo social ao idoso nº 540.981.972-8, percebido pelo impetrante no intervalo de 14.06.2010 a 01.09.2010, e determinar ao INSS que se abstenha de efetuar quaisquer atos de cobrança referentes a tais valores.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, e Súmula 512, STF).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à segurança concedida.P.R.I.

0011048-54.2011.403.6109 - DONIZETE APARECIDO BORTOLOZO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Donizete Aparecido Bortolozo em face do Chefe da Agência do INSS em Americana/SP, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.Alega ter requerido administrativamente em 13.09.2011 (NB.: 156.895.169-5). Contudo, seu pedido foi indeferido, pois a autoridade impetrada deixou de considerar como tempo de atividade especial os períodos de 06.03.1997 a 17.11.2003 e 18.11.2003 a 29.07.2011 trabalhados na Tavex Brasil S/A.Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/72).A gratuidade foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 75).Em suas informações de fls. 80/93, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 95/98).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O pedido é parcialmente procedente.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O período de 06.03.1997 a 17/11/2003 não deve ser considerado especial eis que,

conforme o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 56/62, o impetrante estava exposto ao nível de ruído de 87,7 decibéis, ou seja, inferior ao patamar previsto no decreto então vigente (nº 2.172/97 - superior a 90 dBs). Por outro lado, o período de 18.11.2003 a 29.07.2011 deve ser considerado especial, uma vez que este mesmo documento de fls. 56/62 demonstra que o impetrante esteve exposto ao mesmo grau de pressão sonora, ou seja, acima do limite de tolerância previsto no regulamento então vigente (Decreto nº 4.882/03). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte: Para que o segurado tenha direito à percepção da aposentadoria especial, quando exposto ao agente nocivo ruído, conforme o caso do impetrante, é necessário laborar durante 25 (vinte e cinco) anos em condições insalubres, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Desta forma, o impetrante não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial o período de 18.11.2003 a 29.07.2011, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

0001226-07.2012.403.6109 - MARIA HELENA DE PAULA MAIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Maria Helena de Paula Maia em face do Chefe da Agência do INSS em Americana/SP, pelo qual a impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Alega ter requerido administrativamente o benefício (NB.: 157.233.675-4) em 19.10.2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial o período de 06.03.1997 a 31.10.2006 e 13.01.1998 a 10.05.2011, trabalhados, respectivamente, para a Pro-Saúde Assistência Médica Hospitalar de Americana S/C LTDA e a Irmandade de Misericórdia de Americana. Aduz, ainda, a necessidade de se homologar, por decisão judicial, os períodos de trabalho comuns e especiais já reconhecidos administrativamente. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/76). A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 79). Em suas informações de fls. 83/104, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 108/111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, os períodos de trabalho comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, não há lide, eis que tais já foram considerados como especiais pela autarquia previdenciária na esfera extra-autos. No mais, importante observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Os períodos de 06.03.1997 a 31.10.2006 e 13.01.1998 a 10.05.2011 devem ser considerados especiais, uma vez que se enquadram perfeitamente no item 3.0.1, alínea a, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, Anexo IV, conforme descritos nos PPPs de fls. 92/93 e 94/96. Neste particular, cumpre ressaltar que o meins legis da norma acima citada é excluir aqueles funcionários de estabelecimento de saúde que estão adstritos exclusivamente a trabalhos de cunho administrativo, sem assumir qualquer forma de risco ou sofrer prejuízos a sua saúde. Por outro lado, verifica-se a impetrante exerceu as atividades profissionais típicas de agente de saúde em estabelecimento desta natureza, estando em contato direto com pacientes e suas secreções, inclusive com risco de contrair doenças específicas de natureza hospitalar, sendo despidendo verificar, um a um, se eram portadores de doença infecto-contagiosa. Interpretar o regramento em tela da forma como declinada pelo ente autárquico (fl. 65) equivaleria, a seu turno, tornar morta a redação legal, pois teria aplicabilidade apenas àqueles que prestam atendimento em catástrofes epidêmicas, o que, com certeza, não é o objetivo da norma. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre

a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial o período de de 06.03.1997 a 31.10.2006 e 13.01.1998 a 10.05.2011, trabalhados, respectivamente, para a Pro-Saúde Assistência Médica Hospitalar de Americana S/C LTDA e a Irmandade de Misericórdia de Americana, e efetue nova análise do requerimento administrativo (NB.: 157.233.675-4). Para cumprimento da ordem, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0001231-29.2012.403.6109 - FRANCISCO SEVERINO PEREIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Francisco Severino Pereira em face do Chefe da Agência do INSS em Americana/SP, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Alega ter requerido administrativamente em 06.12.2011 (NB.: 157.588.361-6). Contudo, seu pedido foi indeferido, pois a autoridade impetrada deixou de considerar como tempo de atividade especial os períodos de 03.02.1986 a 01.06.1987, 06.03.1997 a 14.07.1997 02.03.1998 a 06.12.2011. Aduz, ainda, a necessidade de se homologar, por decisão judicial, os períodos de trabalho comuns e especiais já reconhecidos administrativamente. Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/72). A gratuidade foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 75). Em suas informações de fls. 150/201, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 205/207). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, os períodos de trabalho comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, não há lide, eis que tais já foram considerados como especiais pela autarquia previdenciária na esfera extra-autos. No mais, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o

Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). No caso dos autos, não se comprovou o labor em condições especiais no período de 30.02.1986 a 01.06.1987 porque não há responsável técnico para medir o nível de ruído existente no ambiente de trabalho apontado no perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 57/58, condição esta sine qua non para reconhecer este interregno como especial por meio deste instrumento. Além disso, também não se pode considerar o lapso temporal de 06.03.1997 a 14.07.1997 como especial, haja vista que o nível de pressão sonora existente é inferior ao limite imposto no Decreto nº 2.172/97, vigente à época do labor exercido. Por outro lado, está demonstrado o caráter especial do trabalho exercido entre 02.03.1998 e 06.12.2011, uma vez que o documento de fls. 125/128 demonstra que o impetrante esteve exposto a grau de pressão sonora superior aos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, ou seja, acima do limite de tolerância previstos nos regulamentos então vigentes. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto

na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte: Para que o segurado tenha direito à percepção da aposentadoria especial, quando exposto ao agente nocivo ruído, conforme o caso do impetrante, é necessário laborar durante 25 (vinte e cinco) anos em condições insalubres, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Desta forma, o impetrante não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial o período de 02.03.1998 a 06.12.2011, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0001768-25.2012.403.6109 - MARCIA ELENA MARTINS LUIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Márcia Elena Martins Luis em face do Chefe da Agência do INSS em Americana/SP, pelo qual a impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Alega ter requerido administrativamente o benefício (NB.: 157.233.589-8) em 10.10.2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial o período de 12.12.1998 a 12.09.2011, trabalhado para a empresa Têxtil Itatiba Ltda. Aduz, ainda, a necessidade de se homologar, por decisão judicial, os períodos de trabalho especiais já reconhecidos administrativamente. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/132). A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 135). Em suas informações de fls. 139/225, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 229/232). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, os períodos de trabalho comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, não há lide, eis que tais já foram considerados como especiais pela autarquia previdenciária na esfera extra-autos. No mais, importante observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O período de 12.12.1998 a 12.09.2011 laborado na empresa Têxtil Itatiba Ltda. deve ser considerado especial. De fato, neste intervalo o impetrante estava exposto a ruídos entre 96 a 97 decibéis (cf. PPP de fls. 27/28). Tal nível de ruído é superior aos patamares previstos nos regulamentos então vigentes (Decretos n. 2.172/97 - 90 dB(A) e 4.882/03 - 85 dB(A)). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita**

mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial o período de 12.12.1998 a 12.09.2011 laborado na empresa Têxtil Itatiba Ltda. e efetue nova análise do requerimento administrativo (NB.: 157.233.589-8). Para cumprimento da ordem, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

ALVARA JUDICIAL

0003079-51.2012.403.6109 - ANTONIO CORREA PORTO(SP128472 - MARIA ELISABETE ORSI ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual o requerente postula a concessão de ordem que lhe garanta o saque de valores depositados em conta vinculada de FGTS. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/33). Inicialmente distribuídos perante a Justiça do Trabalho de Piracicaba, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em razão da incompetência absoluta daquela justiça especializada para julgamento do feito (fl. 38). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. O saque dos valores depositados em conta vinculada de FGTS é procedimento administrativo que, se atendida uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, independe de autorização judicial. Desta forma, de pronto verifica-se a falta de interesse processual da parte autora no presente feito, vez que a medida judicial postulada é desnecessária. Ressalte-se, neste sentido, que em sua inicial o autor não informa a existência de qualquer obstáculo imposto pela requerida para a realização do saque. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento da assistência judiciária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, já que a requerida não foi integrada na lide. P.R.I.

Expediente Nº 442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000307-38.2000.403.6109 (2000.61.09.000307-0) - ANGELINA DE QUEIROZ BERNARDI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Chamo o feito à ordem.Considerando o teor da decisão proferida no AI nº 2011.03.00.030168-8, que condicionou a expedição do ofício precatório relativo aos valores devidos a autora com destaque dos honorários contratuais a sua prévia intimação pessoal acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, reconsidero a determinação de fl. 279.Expeça-se mandado de intimação da autora para que preste as referidas informações ao oficial de justiça.Com o retorno do mandado, tome-me conclusos para demais deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001706-73.2012.403.6112 - LUCIA MARIA DE MOURA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Lucia Maria de Moura, em face do INSS, sob fundamento de que era dependente do segurado Marco Antonio Anaya, falecido em 18/12/2011, na qualidade de companheira.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.O motivo do indeferimento administrativo do benefício, conforme análise dos documentos de fls. 99/100, deu-se em razão do falecido estar em gozo de auxílio-doença até a ocasião de sua morte por antecipação dos efeitos de tutela judicial, sendo que, atualmente, o processo em que o de cujus pleiteava o restabelecimento do benefício por incapacidade está em fase de recurso. Deste modo, o INSS alega que a autora não pode se valer da condição de segurado provisório do de cujus para pleitear o benefício pensão por morte.No aspecto, vê-se que a Autora não tratou do assunto na exordial, que sequer esclareceu que o Autor se encontrava em gozo de benefício sub judice, tratando-se de decisão não definitiva, pelo que controversa no procedimento administrativo a qualidade de segurado.De outro lado, verifico que os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar cabalmente a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que esta e o de cujus conviviam em união estável.Logo, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado quanto à alegada união estável em tempo pretérito entre a Autora e o segurado Marco Antonio Anaya.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.Junte a Autora cópia das principais peças da ação relativa ao auxílio-doença recebido pelo de cujus (inicial, contestação, tutela, sentença etc.) e comprove o andamento atual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007738-94.2012.403.6112 - ADEMIR ALVES OLIVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 40/41, embora atestem que o Autor

permanece igual diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID S83 Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho), se trata de simples atestados, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.09.2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007709-44.2012.403.6112 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está definitivamente inapto para o trabalho. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor se encontre incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 40 não é suficiente para comprovar a gênese da patologia apresentada, já que não descreve maiores detalhes acerca da mesma, nem mesmo se refere quanto à incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais.2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.09.2012, às 09:00 horas, em seu consultório.5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008,

deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.15. Ao SEDI, para as devidas retificações.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005353-13.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO VAGNER DA SILVA PEREIRA

Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARCIO VAGNER DA SILVA PEREIRA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 18.728, 40 (dezoito mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos).A exequente informou a recomposição amigável e requereu a extinção do feito (fl. 35).Nesse contexto, tendo havido transação entre as partes, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 794, inciso II, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007820-28.2012.403.6112 - JOAO FERREIRA NEVES(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO) X COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP

pretende, como liminar, a suspensão do ato da autoridade impetrada que reprovou o impetrante nos termos do art. 109, VI, da Portaria 387/06 DG/DPF, deixando de efetuar o registro no curso de reciclagem para a profissão de vigilante.Sustenta o impetrante, em síntese, que houve injusta negativa por parte autoridade coatora em efetuar o registro do certificado do curso de reciclagem, sob o argumento de que o ora impetrante figura como autor do fato em termo circunstanciado perante Juizado Especial Criminal de Presidente Epitácio - SP (autos 481.01.2012.003542-7/000000-000, ordem 289/2012-JE).Anexou, juntamente com a inicial, procuração e os documentos de fls. 05/18.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme documento apresentado à fl. 14, a recusa da autoridade impetrada se fundamenta no art. 109, VI, da Portaria no. 387/2006 - DG/DPF, in verbis:Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente. (...)VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal;O art. 16 da Lei n.º 7.102/83, ao elencar os requisitos exigidos para o exercício da profissão de vigilante, estabelece no inciso VI a necessidade de ausência de antecedentes criminais registrados. Não se nega, portanto, que a inexistência de antecedentes criminais seja requisito para o exercício da profissão de vigilante.No presente caso, entretanto, a certidão de fl. 17 comprova que o procedimento foi arquivado, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à COMISSÃO DE VISTORIA DA POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE que proceda ao registro do certificado do

impetrante no curso de reciclagem de vigilantes. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da UNIÃO para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intímese.

ALVARA JUDICIAL

0002005-50.2012.403.6112 - APARECIDO DE ALMEIDA RAMOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual APARECIDO DE ALMEIDA RAMOS postula a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito visto que a questão foi solucionada em processo tramitado perante a Justiça do Trabalho (fl. 21). Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímese.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2938

MONITORIA

0005079-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALESSIO TEIXEIRA GOMES

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 69/73. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intímese.

0007976-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO CARDIAL TEIXEIRA

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie

ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 35/38. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012072-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012072-7) - JOSE AUGUSTO CORASSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSE AUGUSTO CORASSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou procuração e documentos. Liminar indeferida pela decisão de fl. 36. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 44/52), sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. Formulou quesitos e juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 59. A parte autora não apresentou réplica e não especificou provas, conforme certidão de fl. 59-verso. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 62/63). Comunicado o falecimento do autor (fl. 107), foi requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 113/114), impugnada à fl. 145. O despacho de fl. 146 homologou apenas a habilitação da viúva do autor e determinou a realização de perícia indireta. Laudo pericial juntado às fls. 148/158. As partes foram cientificadas (fls. 165 e 166). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, a ser juntado aos autos, observo que o INSS concedeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença nos períodos de 29/05/2007 a 04/09/2007 (NB 560.669.282-8) e 22/02/2010 a 31/01/2011 - data do falecimento do autor - (NB 539.787.668-9). Ante as concessões administrativas, os requisitos dos benefícios, especialmente qualidade de segurado e carência, são incontroversos. Contudo, meramente por exemplificação, verifico que o requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1977 e readquiriu a qualidade de segurado, na qualidade de segurado especial (reconhecido administrativamente pelo INSS), em 12/07/2004, de forma que preencheu ambos requisitos. Com relação à incapacidade laborativa, laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que o autor era portador de seqüela de câncer de esôfago, com metástase de pulmões e abdômem, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais desde julho de 2007, o que coincide com seu primeiro benefício previdenciário. Em que pese este juízo ter o entendimento firmado de que o benefício de aposentadoria por invalidez só pode ser concedido a partir da juntada aos autos do laudo pericial que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência; entretanto, tendo em vista que o laudo médico fixou a data da incapacidade em julho de 2007, bem como a causa mortis do autor decorrer da sua doença diagnosticada naquela data (fl. 108), o que comprova o seu agravamento, conclui-se que o autor tem direito a aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício previdenciário em 04/09/2007 até a data de sua morte (31/01/2011). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOSÉ AUGUSTO CORASSA 2. Nome da mãe: Josefina Antonia Corassa 3. CPF: 917.610.458-574. RG: 22.181.376-7 SSP/SP5. PIS: 1.055.884.600-66. Endereço do(a) segurado(a): Rua Maria da Glória, nº 520, Bairro Vila Charlotte, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 8. DIB: 04/09/2007 9. DCB: 31/01/2011 (óbito do autor) 10. Data do início do

pagamento: após o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor. P. R. I.

0012814-75.2007.403.6112 (2007.61.12.012814-3) - APARECIDA MILEV MARUCCI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008540-34.2008.403.6112 (2008.61.12.008540-9) - SALETE OLIVEIRA DE JESUS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016249-23.2008.403.6112 (2008.61.12.016249-0) - CLEIDE DOS SANTOS SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 53/54, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 58/73). Réplica às fls. 76/80 e quesitos às fls. 81/82. Saneado o feito à fl. 83, foi determinada a produção de prova técnica (fl. 83). A parte autora deixou de comparecer à perícia designada em três oportunidades, apresentado justificativas às fls. 89, 96 e 104. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 109/125. A requerente impugnou o laudo pericial à fl. 134 e o INSS foi cientificado à fl. 135. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de aposentadoria por invalidez, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à auxílio-doença, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 125). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinite de Supra Espinhal Bilateral tratado, Síndrome do Túnel do Carpo leve no membro superior direito, Espondilodiscoartrose Coluna Cervical, Protrusão Discal em C5-C6 e Epicondilite lateral de cotovelo esquerdo tratado, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 113 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 118, portanto contemporâneos à perícia realizada em 22 de março de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls.

111/113, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 116). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011123-55.2009.403.6112 (2009.61.12.011123-1) - IRENE RODRIGUES LIMEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 48/50, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto, determinando a outorga do auxílio-doença (fl. 59). A parte autora justificou a ausência na perícia às fls. 70/71. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 78/86. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 88/89), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios, ante a inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos. Réplica às fls. 96/99. O despacho de fl. 107 indeferiu a produção de nova perícia, sendo impugnado por agravo de instrumento (fls. 110/120), o qual converteu o agravo em retido. Decisão proferida em agravo regimental (fls. 122/123), manteve a decisão anterior. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a pericianda encontra-se APTA para o desempenho de atividades laborais habituais (sic) (grifei) (fl. 86). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de tendinopatia de ombro direito, porém sem repercussão sobre a funcionalidade do segmento, submetendo-se a autora, a tratamento medicamentoso, sem necessidade de intervenção cirúrgica, de modo que não há incapacidade laboral. Afirmou ainda, que a autora não é portadora de sequelas e que não há elementos técnicos para avaliar se houve incapacidade laboral no passado, conforme se depreende das respostas aos quesitos n. 14 e 15 de fl. 82. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2009 e 2012, conforme se observa à fl. 79, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 79, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de

falsidade. Ademais, no laudo questionado, a médica perita consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Em consequência, resta prejudicada a antecipação dos efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida em sede de agravo de instrumento, autorizando-se a cassação do benefício, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001542-79.2010.403.6112 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X MARINES ROSA DE OLIVEIRA(SP285072 - MARCO AURELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À vista do noticiado à fl. 113, traslade-se para estes autos cópia da denúncia oferecida na ação penal 200961120081561. Quanto ao vídeo, deverá a CEF providenciar cópia dele e trazer para os autos. Int.

0003618-76.2010.403.6112 - IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Despacho de fl. 41 determina intimação da parte autora para comparecimento em perícia médica administrativa. Laudo de perícia médica administrativa acostado aos autos as fls. 49/52. Petição de fls. 53/54, trás rol de testemunhas e pleiteia realização de prova testemunhal. Decisão de fls. 56/58 indefere pleito liminar determinando produção antecipada de prova pericial. Despacho de fl. 70 designa nova data para realização de exame médico pericial, tendo em vista o não comparecimento da parte demandante à consulta anteriormente agendada. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 75/82. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 84/87). Manifestação da parte autora a fl. 92 requerendo designação de audiência de instrução, visando comprovação de qualidade de segurado e carência. Réplica a fl. 93. Despacho de fl. 94 determina expedição de carta precatória com finalidade de inquirição de testemunhas, bem como tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depoimento pessoal e oitiva das testemunhas as fls. 112/115 Alegações Finais da parte autora as fls. 123/124. Manifestação da parte ré em fl. 126. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de quatro requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mediante prova médico-pericial, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência; d) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de

contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, observo ser a parte autora é trabalhadora rural, sendo assim segurada especial do instituto réu, posto que comprovado esta condição através de prova material corroborada com prova testemunhal acostada aos autos. Analisando os quesitos da perícia observo que a doença se deu em decorrência de um acidente sofrido pela autora ocorrendo seqüela de lesão nervosa e tendínea de punho direito por ferimento cortante, há dezoito anos atrás da data da realização da perícia, conforme atesta a médica perita. Sendo assim, concluo que a incapacidade se deu de agravamento da doença. Tendo em vista restar incontroversa a qualidade de segurada especial do regime da previdência social, pois a data da incapacidade se assemelha a data em que a demandante adquiriu sua condição de trabalhadora rural, condição esta comprovada por prova material corroborada com prova testemunhal, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) Analisando a CTPS da parte autora (fl. 14) verifico que a mesma realizou labor urbano nos períodos de 02/1987 a 04/1987 e 09/1988 a 11/1989, possuindo a carência necessária de mais de 12 meses, além de a mesma ser trabalhadora rural como já comprovado, restando, assim, comprovado este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Lesão em Punho Direito (quesito nº 1 de fl. 77), de forma que está total e

permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesito nº. 3 e 7 de fl. 77). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesito nº 5 de fl. 77), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, tendo em vista que a incapacidade restou comprovada apenas nesta data, sendo a mesma decorrente de agravamento da doença, conforme laudo médico pericial..

Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO 2. Nome da mãe: Santa Galante das Neves 3. CPF: 102.544.898-774. RG: 19.705.739-1 5. PIS: 1.231.365.019-96. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Laudenor de Souza, Lote 24, na cidade de Teodoro Sampaio/SP. 7. Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez 8. DIB: aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (08/06/2011). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0004113-23.2010.403.6112 - COPERTINO DE LIMA X VERA LUCIA DE LIMA X JULIANA FIGUEIRA LIMA X JANAINA FIGUEIRA LIMA (SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ao Sedi para exclusão de Vera Lúcia de Lima do pólo ativo da presente demanda. Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou interesse em composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 13H 30MIN. Intimem-se pessoalmente as partes.

0007146-21.2010.403.6112 - CICERA CARVALHO SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, de início em companhia dos pais, e posteriormente, com o marido, como empregada rural. Aduz que, em função disto, faria jus à aposentadoria por idade rural, além de requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Com a inicial, vieram documentos de fls. 12/15. Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela (fls. 20). Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 23/29, com preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e de prescrição. No mérito, afirma que há ausência de prova material e que a parte não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício. Aduz que o marido da autora é urbano. Réplica às fls. 35/39. O despacho saneador de fls. 40 afastou as preliminares e determinou a realização de prova oral. A autora e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 61/63. Alegações finais da parte autora às fls. 67/70. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução e já afastadas as preliminares, passo ao julgamento do feito. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício

previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Recorde-se, além disso, que a mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da LBPS). E este requisito a autora cumpriu em 02 de novembro de 2010 (conforme comprova documento de fls. 13). Cabe esclarecer que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher, efetivamente, passou a fazer jus à aposentadoria por idade rural. Destarte, a mulher também deve provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 2.º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da LBPS). Dessa forma, a autora tem que provar que exerceu atividade rural por cerca de 174 meses anteriores ao início do cumprimento das condições em 2010. Lembre-se que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher passou a ter direito ao benefício de aposentadoria por idade rural. Passo, então, à análise documental. A autora juntou apenas a certidão de casamento de fls. 14, relativa ao ano de 1974, no qual consta a profissão do marido como lavrador. O próprio INSS juntou o CNIS da autora e de seu marido às fls. 30/31, no qual não consta qualquer vínculo da autora, sendo que em relação a seu marido constam apenas vínculos urbanos, no período 1978 a 1980, e vínculo rural em 1982. Do contexto dos autos, conjugando a prova documental com a prova oral, não é possível extrair atividade rural da autora, uma vez que não há prova material de exercício de atividade rural no período de prova. Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora, no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. Assim, a autora não conseguiu provar, por meio de início de prova material, o exercício de atividade rural pelos 174 meses anteriores a 2010, com o que não faz jus ao benefício. No mérito, o pedido é improcedente, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001988-48.2011.403.6112 - ANDRE BISPO DE SOUZA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003087-53.2011.403.6112 - JORGE HENRIQUE DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JORGE HENRIQUE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que possui deficiências físicas, com consequências psicológicas e, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/41. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43/45). Auto de constatação apresentado (fls. 52/59). Perícia médica apresentada (fls. 69/82). Citado (fl. 85), o INSS se manifestou alegando o desrespeito a lei que prevê o benefício assistencial e informando que o caso concreto versa sobre incapacidade temporária. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou o CNIS da parte autora (fls. 92). Réplica às fls. 95/102. O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 104/113). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,

que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, verifico que o expert entendeu que o autor é portador de Necrose asséptica de cabeça de Fêmur Bilateral, mais acentuado à

esquerda e gonartrose (artrose) de Joelho direito (Resposta ao quesito 5; fls. 75). Em resposta ao quesito 13 (fl. 75), o perito afirmou que é possível controlar a doença, mas não curá-la. Por fim, é de se ressaltar que, em resposta ao quesito 9 (fl. 75), o perito afirmou que a moléstia incapacita o autor para o trabalho. Neste momento, em que pese o criterioso trabalho realizado pelo expert, é de se ressaltar que, em resposta ao quesito a. exposto por este juízo, o oficial de justiça afirmou que o autor realiza trabalho braçal de serviços gerais, percebendo remuneração mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais) (fls. 52/53). Assim, encontrada uma divergência entre o laudo pericial e o auto de constatação, este Juízo, para elucidar tal dicotomia, designou uma audiência com o intuito de ouvir a parte autora. Nesta audiência, em oitiva da parte autora, pode-se perceber que, no momento em que foi realizado o auto de constatação, o autor trabalhava em um condomínio em Martinópolis, realizando serviços de faxina. No entanto, realizava tal labor com muita dificuldade, uma vez que a necrose no fêmur que possui impossibilita-o de realizar o labor nas condições normais de serviço. Este juízo, neste oportunidade, pode verificar o andar claudicante do autor e seu nanismo, situações estas que o impossibilitam para adentrar normalmente ao mercado de trabalho. Outrossim, há que se deixar consignado que tal labor durou apenas 15 dias e, após este interregno, deixou de laborar, situação que persiste até os dias atuais. A conclusão que se abstrai de tal fato é que o autor laborou por um curto período de tempo, em situação precária devido sua saúde e apenas laborou porque era necessário para o sustento de sua família. Assim, não é razoável afirmar que o autor não está incapacitado, somente porque laborou nas supracitadas condições, pelo curto espaço de tempo exposto acima. O cotejo da prova oral obtida com o laudo pericial juntado aos autos prova cabalmente a incapacidade da parte autora. Dessa forma, resta plenamente caracterizada a incapacidade no caso concreto. No entanto, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. No caso vertente, no entanto, como já dito, o autor percebia um valor líquido mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais) e Cristiano Rodrigo Barbosa, enteado que reside com o autor, percebe uma quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais). No entanto, deixando de laborar, entende-se que o núcleo familiar - composto pelo autor, sua esposa (que também não labora, uma vez que possui problemas de diabete) e quatro filhos - vivem da renda de Cristiano Rodrigo Barbosa, no montante de R\$ 600,00, que dividido, não supera o critério per capita legal de do salário mínimo. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Ressalvo, por oportuno, que, no presente caso, a Data do Início do Benefício é a data em que foi realizada a audiência para oitiva da parte autora, tendo em vista que somente nesta oportunidade foi sanada a dúvida sobre a incapacidade da parte autora. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: JORGE HENRIQUE DOS SANTOS; NOME DA MÃE: Divina Lourenço da Silva CPF: 097559578-47; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Oito, nº 3, Bairro Vila Jaquelaites, em Martinópolis- SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data em que foi realizada a audiência (21/08/2012 - fl. 115) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003259-92.2011.403.6112 - OROZIMBO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que sempre foi trabalhador rural, de início em companhia dos pais, e posteriormente,

por sua conta e risco. Aduz que, em função disto, faria jus à aposentadoria por idade rural, além de requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Com a inicial, vieram documentos de fls. 12/17. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 19. Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 21/22. No mérito, afirma que há ausência de prova material e que a parte não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício. A parte autora e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 46/49. Alegações finais da parte autora às fls. 53/55. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Recorde-se, além disso, que o homem rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 201, 7º, II, da CF e art. 48, 1º, da LBPS). E este requisito o autor cumpriu em 13 de maio de 2009 (conforme comprova documento de fls. 14). Destarte, o homem também deve provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal, caso o tempo de trabalho em atividade rural seja anterior à Lei 8.213/91. Embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da LBPS). Dessa forma, a parte autora tem que provar que exerceu atividade rural por cerca de 168 meses anteriores ao início do cumprimento das condições em 2009. Passo, então, à análise documental. O autor juntou diversos documentos em seu nome, comprovando que exerceu atividade rural. Destacam-se: a) certidão de casamento de fls. 15, relativa ao ano de 2003, na qual consta sua profissão como lavrador; b) cópia de sua CTPS de fls. 16/17, constando vínculos rurais de 1970 a 1972, de 1976 a 1992, de 1997 a 1998 e de 2000/2003. Da mesma forma, consta do CNIS que ora se junta vínculos rurais em 1997 a 1998 e de 2000 a 2003. Não há qualquer anotação de vínculo urbano, o que demonstra todo um histórico de atividade rural. Pelo que consta dos autos, conjugando-se a prova documental com a prova testemunhal, o autor tem prova de atividade rural desde seus 14 anos até pelo menos 2003. Além disso, a prova oral foi esclarecedora, pois restou provado que a parte autora exerceu atividade rural durante vários anos, tendo cumprido os requisitos para a concessão do benefício. Do contexto dos autos, conjugando a prova documental com a prova oral, é possível extrair atividade rural da parte autora no período de prova, uma vez que há prova material de exercício de atividade rural. Ressalte-se que o fato da parte autora, eventualmente, não ter trabalhado após os 60 anos de idade ou mesmo ter exercido atividade urbana após este período, não lhe retira o direito à percepção do benefício, já que quando completou 60 anos de idade estava exercendo atividade rural. No mais, de acordo com a Lei 10.666/03, art. 3º, 1º, resta também afastada a alegação de perda da qualidade de segurada: Art. 3º A perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Dessa forma, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, no caso concreto o prazo de 168 meses anteriores a 2009. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido de que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada do autor - 66 anos) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: - segurador(a): Orozimbo da Silva- CPF: 058.756.268-44- RG 23.651.287-0- Nome da Mãe: Carmela da Silva- Endereço: Rua José Jacinto nº 1030, Sandovalina/SP - benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 27/05/2011 (citação do INSS - fls. 20);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na

forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato CNIS da parte autora. P.R.I.

0007872-58.2011.403.6112 - WALTER MARTINS DA ROCHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando a necessidade de que sejam esclarecidas dúvidas quanto à natureza do período em que se objetiva declaração de tempo de serviço (17/06/1963 a 19/02/1970), designo o dia 10 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15H30, para realização de audiência para o depoimento pessoal do autor. Fica a parte autora, intimada de que sua ausência injustificada à audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008509-09.2011.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Pelo laudo das fls. 76/85, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade do ponto de vista psíquico. No entanto, disse que devido a possível doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) e histórico de epilepsia, a autora deveria ser avaliada por médica neurologista. PA 1,10 Considerando que este Juízo não possui perito cadastrado com especialização em pneumologia, por ora defiro a realização de perícia com médico neurologista. Nomeio o Doutor Itamar Cristian Larsen-CRM/PR 19.937 e designo DIA 25 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14 HORAS para a realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Intime-se.

0000222-23.2012.403.6112 - CAROLINA BUONO RODOLPHO GARCIA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CAROLINA BUONO RODOLPHO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 29/31. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 39/44. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 46. Manifestação da parte autora referente a proposta de acordo à fl. 52. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O benefício encontra previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em

análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início no ano em 14/11/2011, de acordo entrevista realizada (quesitos n.º 08 de fl. 40). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/08/2007, contribuindo até 02/09/2008. Verteu contribuições nos períodos de 01/10/2010 a dezembro de 2010 e de 01/10/2011 a 14/11/2011. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que resta preenchido esse segundo requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Útero bicorno e ameaça de abortamento, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 90 (noventa) dias. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): CAROLINA BUONO RODOLPHO GARCIA 2. Nome da mãe: Marlene Bueno Rodolpho 3. CPF: 348.159.948-34. RG: 42.171.746-45. PIS: 2.034.262.828-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Halba, nº 122, Parque Imperial, Presidente Prudente; 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo do benefício (NB. 548.871.297-2), em 16/11/2011; 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Data de cessação do benefício: na data do nascimento; 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a gravidez como a geradora da incapacidade, fixo como momento da cessação do benefício a data do nascimento, quando poderá a autora usufruir do benefício de salário-maternidade, sem prejuízo de requerer um novo benefício de auxílio doença, caso ocorra eventual problema pós parto. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-79.2012.403.6112 - ZENILDA PICHITELLI ROSSI (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Despacho de fl. 79, defere os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determina produção antecipada de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 81/93. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 96, determinando a citação do instituto réu. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 101/108). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 93). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Tratada do Músculo Supra-espinal de Ombro Direito, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão final, contactou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados de 21/09/2011 conforme se observa na resposta ao quesito n.º 18 de fl. 88, portanto contemporâneos à perícia realizada em 22/02/2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 83/85, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 87). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-12.2012.403.6112 - ROZINEIDE TEIXEIRA DA SILVA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela r. decisão de fl. 31, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 35/48. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 53. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 56/58). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três

requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 48). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilodiscoartrose de Coluna Lombar, Abaulamentos discais em L4-L5 e L5-S1 e de Varizes em Membros Inferiores GII, em VI, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 39 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 43, portanto contemporâneos à perícia realizada em 01 de março de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 44, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 41). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-98.2012.403.6112 - JOSELENE SOUSA PEREIRA (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSELENE SOUSA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à conversão do benefício auxílio doença em em aposentadoria por invalidez, c/c pedido de antecipação de tutela. Juntou aos autos a procuração e documentos. Decisão de fls. 129/131 defere os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 138/149. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 151/154, pugnando pela improcedência dos pedidos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou

do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, em análise do CNIS da parte autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2007, mantendo contrato de trabalho no período de 09/2007 até 12/2007, possuindo vínculo empregatício em aberto desde 19/01/2008. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 06/03/2009 até 30/08/2009 (NB 534.592.210-8) estando em gozo de novo auxílio-doença deferido administrativamente desde 11/05/2010 com previsão de cessação para 16/12/2012 (NB 540.844.281-7). O médico perito determinou como data do início da incapacidade como sendo em 06/05/2009, baseando-se em laudo de fl. 43 e em análise do quadro clínico da autora, bem como constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesitos nº 10 a 13 de fls. 141/142). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Sequelas de Fratura em Coluna Lombar (L1) e de Fratura de Punho Direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (quesitos nº 3 e 7 de fl. 140), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 36 meses (quesito nº 8 de fl. 140), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença somente, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Sabendo-se que o pedido desta demanda é de conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e que a parte autora já está em gozo de auxílio-doença desde 11/05/2010, indefiro o pedido de conversão, pois o mesmo não é devido, tendo em vista os motivos declinados acima em que a parte não faz jus a aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002242-84.2012.403.6112 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 42). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3.

Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, em função de não ser cabível quanto a vínculo de emprego com data de admissão posterior a 22/09/1971; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 44/60). Réplica às fls. 71/81. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que o autor sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudica a sua análise. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos. I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da desconsideração do acordo firmado entre as partes. A CEF juntou extrato das contas fundiárias e termo de adesão (fls. 66/68) comprovando que o autor já recebeu os valores devidos administrativamente. Assim, improcede o pedido em relação a estes índices. II - Dos demais índices Paralelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II). Repisa-se, a estes não tem o autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente,

elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação aos aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. III - Dos Juros Progressivos

Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei n.º 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, *in verbis*: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n.º 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que a parte autora foi admitida após de 22.09.71 e não cumpriu os requisitos, não fazendo jus a capitalização dos juros de forma progressiva (Lei 5.705/71, art. 1º). 3. Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. Ao SEDI para fazer constar como réu a CEF em vez do INSS. À Secretaria para anotar no sistema processual o advogado da CEF que respondeu a ação. P. R. I.

0002336-32.2012.403.6112 - MARIA CLAUDIA DE LIMA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 78/79. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 85/97. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 106/108. Réplica à contestação e manifestação ao laudo pericial às fls. 114/119. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da

Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 97) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilodiscoartrose da Coluna Cervical e Protrusões Disciais nos níveis C4-C5 e C5-C6, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 89, portanto contemporâneos à perícia realizada em 10 de abril de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito nº 2 de fl. 90). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Em consequência, resta prejudicada a antecipação dos efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida em sede de agravo de instrumento, autorizando-se a cassação do benefício, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002516-48.2012.403.6112 - JOSE LINO OGEDA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 60/61: desnecessária a expedição de ofício ao HR na consideração de que o perito já esclareceu que não restaram sequelas incapacitantes do traumatismo craniano de que foi vítima o autor. O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. De mais a mais, ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de expedição de ofício ao HR. Intime-se e registre-se para sentença.

0002615-18.2012.403.6112 - CLARICE SARMENTO DOS REIS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do experto do juízo, além do que o fato de estar sob tratamento fisioterápico e medicamentoso bem confirmam sua incapacidade. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. Não ser especialista

em determinada área da medicina também longe está de constituir entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Para além disso, soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos - fisioterápicos por exemplo - sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Considere-se, por fim, que o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002766-81.2012.403.6112 - ANTONIO JURACI GALANTE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do experto do juízo. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. Não ser especialista em determinada área da medicina também longe está de constituir entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Para além disso, soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação,

temporária ou definitiva, das atividades laborais. Considere-se, por fim, que o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002768-51.2012.403.6112 - JOANA VENTURA DE SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do experto do juízo. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. Não ser especialista em determinada área da medicina também longe está de constituir entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Para além disso, soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Considere-se, por fim, que o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002971-13.2012.403.6112 - RITA JOAQUIM LIMA (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 38/39, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 45/55. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/63. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de

formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 52, portanto contemporâneos à perícia realizada em 24 de abril de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 1 de fl. 52).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003104-55.2012.403.6112 - DAVID NORBERTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 10/10/2012, às 16 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 12. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0004690-30.2012.403.6112 - VERA LUCIA MIOLLA(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/1989), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 47).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, em função de não ser cabível quanto a vínculo de emprego com data de admissão posterior a 22/09/1971; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 49/77).Réplica às fls. 82/86.É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito.A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção

monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que o autor sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudicada a sua análise. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/1989), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos. I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a descon sideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da descon sideração do acordo firmado entre as partes. A CEF juntou extrato das contas fundiárias e termo de adesão (fls. 78/79) comprovando que o autor já recebeu os valores devidos administrativamente. Assim, improcede o pedido em relação a estes índices. II - Dos demais índices. Paralelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Repisa-se, a estes não tem o autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. III - Dos Juros

ProgressivosPasso à análise do pedido de aplicação de juros progressivos.O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador.Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano.Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum.Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966.Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Ademais, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa;b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que a parte autora foi admitida após de 22.09.71 e não cumpriu os requisitos, não fazendo jus a capitalização dos juros de forma progressiva (Lei 5.705/71, art. 1º).3. DispositivoPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. P. R. I.

0005237-70.2012.403.6112 - ANTONIO CESAR BAPTISTA(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90), 9,61% (junho/90), 13,69% (janeiro/1991), 7,00% (fevereiro/1991) e 8,50% (março de 1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 38).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, em função de não ser cabível quanto a vínculo de emprego com data de admissão posterior a 22/09/1971; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 39/49). Réplica às fls. 53/57.É o breve relatório. Decido.2.

Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito.A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele.Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que o autor sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudica a sua análise.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a

cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90), 9,61% (junho/90), 13,69% (janeiro/1991), 7,00% (fevereiro/1991) e 8,50% (março de 1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos. I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da desconsideração do acordo firmado entre as partes. Ocorre que a CEF não juntou termo de adesão, ou mesmo extrato da conta fundiária do autor, comprovando que o mesmo já recebeu os valores devidos administrativamente. Assim, tem-se por devido os índices pleiteados na inicial, em relação a abril de 1990. Sobra, com relação aos índices logo acima referidos, predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE apenas para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), Plano Verão - e abril de 1990 (44,80%), Plano Collor I (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC). II - Dos demais índices Paralelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II). Repisa-se, a estes não tem o autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. III - Dos Juros Progressivos Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era

facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Ademais, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que a parte autora foi admitida após de 22.09.71, não cumpriu os requisitos, não fazendo jus a capitalização dos juros de forma progressiva (Lei 5.705/71, art. 1º). 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor: a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento). Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% ao mês; b) se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos ao autor, mediante reativação de sua conta vinculada (art. 29-A, da Lei 8.036/90). As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Registro que caso já tenha ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos, restará prejudicada a execução. Com o trânsito em julgado, intime-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. P. R. I.

0006829-52.2012.403.6112 - INES GOMES DA SILVA (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de simulação do tempo de contribuição, considerando os documentos que instruíram a inicial (fl. 43). Parecer da Contadoria foi juntado como fls. 47/48. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa

ou o manifesto propósito protelatório. Pois bem, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial apuraram período de trabalho equivalente há 28 anos, 10 meses e 19 dias, o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, resta prejudicado o convencimento quanto à verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. P.R.I.

0007373-40.2012.403.6112 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (NB 144.229.703-1). Para tanto, sustenta que obteve junto à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 0016435-46.2008.403.6112) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de que trabalhou em atividade considerada especial no período de 01/02/1998 a 24/08/2007 que, assim como os que foram reconhecidos como tais da via administrativa (02/02/1982 a 11/04/1989 e de 11/09/1989 a 30/08/1997), restam convertidos em atividade comum para satisfazer os requisitos para a concessão do benefício então concedido. Agora, pretende que os períodos em que exerceu atividades consideradas comuns, sejam convertidos em especial para que, somados àqueles reconhecidamente especiais, resultem na satisfação dos requisitos para a concessão do almejado benefício (aposentadoria especial). É o relatório. Decido. De acordo com o 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso, embora aparentem divergentes os pedidos, a rigor a pretensão da parte autora é a mesma, ou seja, o reconhecimento do seu direito à aposentadoria desde o requerimento administrativo (NB 144.229.703-12). O critério de conversão, especial para comum ou comum para especial, é questão periférica passível de ser resolvida no processo vinculado à 5ª Vara Federal, até porque impera em nosso sistema previdenciário o dever de o Instituto conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (art. 621 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010). Ademais, sequer está o magistrado adstrito ao pedido formulado pela parte autora, ante a fungibilidade existente entre as aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Acrescente-se, ainda, que o reconhecimento de que o período 01/02/1998 a 24/08/2007 foi desenvolvido em atividade especial, perpetrado no processo de número 0016435-46.2008.403.6112, está sub judice, uma vez que ocorrido em primeira instância encontra-se pendente de apreciação do recurso de apelação, o qual foi recebido com efeito suspensivo. Em suma, a pretensão da parte autora tanto neste como naquele feito, resume-se à concessão do benefício aposentadoria, requerida administrativamente em 24/08/2007 (NB 144.228.703-1). Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007632-35.2012.403.6112 - REGINA PEREIRA DE LIMA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora SIMONE FINK HASSAN, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 17 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também

intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0007634-05.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de sua falecida esposa, ocorrido em setembro de 2000 (folha 14).Pedi liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Pois bem, não se encontra presente nos autos o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. A simples alegação de o caráter alimentar do benefício pleiteado não pode prosperar, levando-se em conta que sua esposa faleceu em setembro de 2000 e somente agora, decorridos quase 12 anos, pleiteia o benefício judicialmente.Não verifico, também, por ora, a verossimilhança quanto às alegações da parte autora.A comprovação do labor rural de sua esposa somente poderá ser verificada ao final, após ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal, a corroborar as informações apresentadas com a inicial.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007711-14.2012.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DE AGUIAR(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência.Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por ROSANGELA APARECIDA DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de folhas 18/19.É o breve relatório. Decido.O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.In casu, verifico que a autora é domiciliado em Presidente Bernardes, e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda.Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL

FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Segunda via desta decisão servirá de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0007759-70.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SONIA MARIA APARECIDA LIMA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de setembro de 2012, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0007765-77.2012.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de setembro de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007654-45.2002.403.6112 (2002.61.12.007654-6) - ROBERTO CICILIATTI TRONCON X EDMUNDO CICILIATTI TRONCON(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP182944 - MELISSA BODINI VASCONCELOS A. DE L. OLIVEIRA E SP120293 - ERILEINE HARDEMAN BENETTI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CICILIATTI TRONCON X UNIAO FEDERAL

Intimada a efetivar o pagamento espontâneo nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a parte executada, com a petição juntada como folhas 202/209, impugnou o pedido de execução de sentença, alegando inexigibilidade do título, sob o fundamento de que seria incabível a cobrança de honorários, nos termos da Lei n. 11.941/09, uma vez que houve a desistência da ação com renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. Aportunizada a manifestação da União quando ao pedido formulado (fl. 218), sobreveio a petição de folhas 220/221, alegando a inaplicabilidade do referido dispositivo legal ao fato em tela, uma vez que o pedido de desistência se deu após a prolação da sentença e teria o E. TRF da 3ª Região acolhido somente a desistência do recurso, inexistindo, assim, um julgamento substitutivo em relação à sentença originária que condenou ao pagamento dos honorários aqui discutidos. Sobreveio nova manifestação da parte executada, repisando os argumentos previamente lançados e requerendo a conversão em pagamento definitivo do montante de R\$ 12.109,23 e levantamento do saldo remanescente. Processo n. 200261120076546DECIDOA parte autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos da r. sentença de folhas 150/156. Interposto recurso de apelação, a parte autora, em segunda instância, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC (fls. 186/188). No entanto, o pedido de desistência do feito e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação foi recebido apenas como desistência da apelação, uma vez que tal pedido foi formulado somente após a prolação da sentença de improcedência (fl. 192). Assim, assiste razão à União quanto ao pedido de execução dos honorários. Defiro o requerido na folha 221. Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado à Gerência da CEF, a fim de que sejam transformados em pagamento definitivo (Lei n. 9.703/98) o valor de R\$ 12.109,23, para quitação integral do débito objeto da CDA n. 80 8 02 0003613-2, com os benefícios da Lei n. 11.941/2009. Determino, ainda, a conversão em renda mediante Guia DARF (código da receita 2864), do valor relativo aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 3.427,72, que deverá ser atualizado a partir de março de 2011. Comunicada a conversão, expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor remanescente, em favor da parte autora (ora executada). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa findo. Processo n. 200261120076546Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2106

PETICAO

0006066-85.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-78.2004.403.6112 (2004.61.12.005371-3)) NIELSON FERREIRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Fls. 19/20 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 280

ACAO PENAL

0002249-86.2006.403.6112 (2006.61.12.002249-0) - JUSTICA PUBLICA X YOSSUO SINOZUKE(SP173261 -

CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO) X DANIEL BATISTA DE SOUZA(SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou YOSSUO SINOZUKE e DANIEL BATISTA DE SOUZA como incurso no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, aduzindo que no dia 27/09/2005, por volta das 10 horas, no Rio Paraná, montante da UHE Sérgio Motta, Município de Panorama/SP, os Denunciados foram surpreendidos por policiais ambientais praticando atos de pesca mediante utilização de petrechos não permitidos por lei. Apurou-se que os Acusados utilizaram-se de 15 (quinze) redes de nylon medindo, cada qual, 50 metros de comprimento por 1,50 metro de altura com malhas de 80 mm (oitenta milímetros), em local onde a pesca profissional somente é permitida com rede de emalhar cuja malha seja igual ou superior a 140 milímetros, com as quais capturaram cerca de 50 (cinquenta) quilos de pescados das espécies tilápia, traíra, mandi, curvina, tucunaré e piau. A denúncia foi recebida em 26/03/2007 (f. 90). Os Réus foram regularmente citados (f. 119-verso e 134-verso). Presentes os requisitos, propôs o MPF aos Réus a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos (f. 158/159), o que foi aceito tanto por YOSSUO SINOZUKE (f. 195/196) quanto por DANIEL BATISTA DE SOUZA (f. 220/221). Deprecou-se, então, a fiscalização do cumprimento das condições impostas (f. 229). Nesse ínterim, sobreveio aos autos notícia de que os Acusados, no curso da suspensão, vieram a ser novamente processados por outro crime praticado com o mesmo modus operandi, (f. 288), em razão do que requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a revogação da suspensão do processo, independentemente do término do prazo inicialmente assinalado (f. 290). Considerando que os Réus não possuíam defensores constituídos, foi-lhes nomeado defensor dativo, a fim de se dar prosseguimento ao feito (f. 296). YOSSUO SINOSUKE apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, sem, no entanto, arrolar testemunhas (f. 330/332). Revogou-se a nomeação do defensor dativo para defesa dos seus interesses (f. 339). Houve apresentação de resposta à acusação também pelo Réu DANIEL BATISTA, igualmente sem que fossem arroladas testemunhas (f. 343). Em prosseguimento, ouvido o Ministério Público Federal (f. 350/354) deprecou-se audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (f. 356/356-verso). Deferiu-se a liberação dos petrechos de pesca apreendidos, desvinculando-os da esfera penal (f. 356/356-verso). Foram ouvidas duas testemunhas da acusação (f. 430/432 e f. 450/452, realizando-se, então, os interrogatórios (f. 500/503 - YOSSUO e f. 523/525 - DANIEL BATISTA). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (f. 532, 534/536 e 541). Em sua derradeira manifestação, ressaltou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a comprovação nos autos tanto da materialidade quanto da autoria delitiva, destacando, para tanto, a prova oral produzida. Anotou que inexiste no conjunto probatório qualquer prova de que a pesca praticada pelo réu YOSSUO se deu com o objetivo de saciar sua fome e/ou de seus familiares. Ratificou o pleito de condenação, requerendo a fixação da pena acima do mínimo legal, considerando os antecedentes dos Réus e a grande quantidade de redes de uso proibido apreendidas (f. 543/547). A defesa constituída por YOSSUO SINOSUKE, em alegações finais sustentou, em síntese, que o Acusado equivocou-se quanto ao tamanho da malha usada, sem má-fé, apenas e tão-somente por descuido, pois, não fosse isso, jamais teria infringido a legislação ambiental. Afirmou que seria injusto que, após ter recolhido a multa que lhe fora aplicada, bem como ter perdido seus equipamentos de pesca, ainda venha a sofrer outra condenação neste feito. Ressaltou que o Denunciado é pessoa idosa e que sequer continua pescando. Asseverou que a narrativa dos fatos demonstra a ausência de dolo na conduta do Acusado. Concluiu pugnando pela absolvição em razão da atipicidade da conduta supostamente criminosa atribuída ao Réu, em razão da inexistência de dolo, derivada do erro de tipo, nos termos do art. 386, III, do Código Processual Penal (f. 549/552). A defesa nomeada para patrocínio dos interesses do Acusado DANIEL BATISTA DE SOUZA, também em seu último colóquio, aduziu que diante do conjunto dos depoimentos dos Acusados, fica patente a indeterminação quanto aos petrechos que foram utilizados para a pesca dos peixes apreendidos, assim como quais peixes foram pegos com que petrechos ou redes. Sustentou que DANIEL agiu sem dolo, o que não é descabido afirmar por se tratar de pessoa simples e que cursou apenas até o terceiro ano do ensino fundamental. Alegou que o dolo, elemento subjetivo do tipo, essencial para a configuração do ilícito penal, está ausente, de modo que o fato resta atípico. Rematou também pedindo a absolvição do Denunciado (f. 556/559). É o relatório, no essencial. DECIDO. O delito a que os Réus foram denunciados está capitulado no artigo 34, parágrafo único e inciso II da Lei n. 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: (...) II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de f. 07/08, Boletim de Ocorrência ambiental de f. 15, Auto de Exame Pericial de Petrechos de Pesca de f. 16, Auto de Infração Ambiental de f. 36/37 e Laudo de Dano Ambiental de Pesca n. 036/06 de f. 80/81 do IPL apenso. Do mencionado Laudo de Dano Ambiental de Pesca extrai-se a informação de que foram apreendidos em poder dos Acusados 15 (quinze) redes de nylon com malhas medindo 50 (cinquenta) metros de comprimento cada, por 1,5 metro de altura, com malhas de 80 mm (oitenta milímetros), além de 50 (cinquenta) quilos de pescados das espécies tilápia, traíra, mandi, curvina, tucunaré e piau (f. 80). Da atenta análise do processado também não restam dúvidas quanto à autoria delitiva. Diz-se isso não só porque os Acusados foram presos e atuados em flagrante delito, mas, principalmente, porque admitiram em

declarações prestadas à Polícia (f. 27) que foram de fato abordados por policiais no momento em que realizavam a pesca valendo-se dos petrechos não permitidos por lei, justificando tal conduta, no entanto, sob o argumento de que desconheciam que a rede de emalhar que portavam era imprópria para o local (ver depoimentos de f. 10/11 e 12/13. No mesmo sentido, quando ouvido em juízo (mídia de f. 503), YOSSUO SINOZUKE ratificou os fatos narrados na denúncia, apenas justificando que daquela forma agiu para consumo próprio. DANIEL BATISTA DE SOUZA, por seu turno, atestou em seu interrogatório que a denúncia é verdadeira (mídia de f. 525). Não fosse o bastante, a testemunha Dagoberto Francisco Mendes, arrolada pela acusação, confirmou de maneira segura que os Réus foram surpreendidos, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, utilizando redes de pesca inadequadas para o local da captura dos peixes (f. 452). Noutra giro, a quantidade de pescado apreendido (50 Kg), aliada à circunstância de se tratar, in casu, de Acusados que estão sendo processados criminalmente por delitos de mesma natureza (vide, a propósito, as certidões de f. 106, 108, 149, 154 e 288), também não tem o condão de desnaturar o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, eis que o tipo, em última análise, pune o mero transporte ou a simples utilização de petrechos não permitidos. Pelo mesmo motivo, vale dizer, em razão da quantidade de pescado e número de redes apreendidas, não há como fazer incidir ao caso o chamado princípio da insignificância, porquanto evidente o potencial lesivo da conduta imputada aos Acusados. Aliás, em se tratando de proteção ambiental, a aplicação do princípio da insignificância deve ser deveras criteriosa e excepcional, de modo a se evitar a subtração do elemento intimidatório ínsito da norma penal, com o consequente estímulo ao descumprimento da lei e das normas que, em verdade, objetivam melhor disciplinar o convívio social. Não merecem acolhida as alegações de que os Réus desconheciam a proibição quanto ao uso de redes de malha inferior a 140 mm no local da apreensão, a uma por se tratar de pescadores profissionais e, a duas, porque, como visto, estão sendo processados pela prática do mesmo crime. Por último, também não há como dar guarida à tese de que o Acusado YOSSUO SINOZUKE agiu em estado de necessidade, pois, para tanto, exige-se que a situação de perigo atual não tenha sido provocada voluntariamente pelo agente que a invoca, não sendo a hipótese dos autos, onde o Acusado assumiu o risco da apreensão da mercadoria ao lançar-se ao rio para pescar valendo-se de petrechos proibidos. Aliás, para o reconhecimento do estado de necessidade é imprescindível a comprovação de que a ação realizada constituía o único meio para evitar e salvaguardar o bem jurídico em perigo, o que aqui também não ocorreu. A propósito, é essa a lição que se extrai da abalizada jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I, II e III, DA LEI Nº 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PESCA DE ESPÉCIES EM TAMANHO INFERIOR E QUANTIDADE SUPERIOR AO PERMITIDO. DESCONFORMIDADE À PORTARIA DO IBAMA Nº 142/02 - ANEXO I - BACIA DO PARAGUAI E PORTARIA Nº 22-N DE 1993. ÉPOCA DA PIRACEMA. ESTADO DE NECESSIDADE AFASTADO. CONDIÇÃO DE PESCADOR PROFISSIONAL RECONHECIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA. (...) VII - A situação de pobreza da grande maioria das populações ribeirinhas do país não pode autorizar a pesca em grande quantidade, em época defesa, visando a subsunção da conduta em um suposto estado de necessidade, ou que é mais grave, em inexistência do dano. VIII - O reconhecimento dessa excludente de ilicitude deve ser rigorosa e restar amplamente amparada na prova dos autos no sentido de se demonstrar que a pesca foi realizada por absoluta impossibilidade de manutenção por outro meio. IX - A leniência do julgador com tais práticas em situações não autorizadas ou reiterado entendimento extensivo, redundaria em uma degradação sem limites e destruição do ecossistema local. (TRF3. ACR 200360040000758. Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello. Segunda Turma. DJU Data: 15/02/2008 Página: 1375) Por tudo o que se expôs, a despeito das argumentações expendidas pelas Defesas, restaram comprovadas, no caso sub examine, não só a materialidade, mas também a autoria dos Acusados no cometimento do delito narrado na denúncia. Estando, pois, presentes a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos Réus e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, hão de se lhes aplicar as sanções penais. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que os Denunciados agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram o crime imputado, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação das penas a serem aplicadas. Atento ao disposto no artigo 59 do CP e, embora os Réus sejam tecnicamente primários e de bons antecedentes (ver certidões de f. 106/107, 108/109, 125, 126, 141, 142, 149, 154 e 288), fixo-lhes a pena base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, tendo em conta a reiteração dos Acusados na prática do delito de pesca e, ainda, pela grande quantidade de petrechos utilizados, isto é, 15 (quinze) redes de 50 (cinquenta) metros cada (750 metros de redes). A pena fica atenuada em 03 (três) meses para o Réu YOSSUO SINOZUKE, em razão de sua idade avançada, isto é, por ser maior de 70 (setenta) anos de idade, eis que nascido em 05/02/1934 (f. 10). Deixo de aplicar a atenuante da confissão em relação a este Réu por ter ele tentado justificar sua conduta, quando do seu interrogatório judicial, dizendo que pescava para consumo próprio (saciar a fome da família). Relativamente ao Réu DANIEL, a pena deve ser atenuada pela confissão espontânea, uma vez que admitiu os fatos tal como narrados na denúncia. Fica, portanto,

atenuada em 03 (três) meses a pena inicialmente fixada. Não havendo causas de aumento ou de diminuição, a pena final de ambos os Réus remanesce em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar os Acusados YOSSUO SINIZOKE e DANIEL BATISTA DE SOUZA como incurso nas iras do artigo 34, inciso II da Lei n. 9.605/98, fixando para cada um a pena final e definitiva de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, conforme fundamentação expendida, a ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$300,00 (trezentos reais) por cada Réu à Associação de Desenvolvimento de Crianças Limitadas - Lúmen Et Fides, localizada neste Município de Presidente Prudente na Rua Maria Fernandes, 449, Jardim Alto da Boa Vista (tel: 18-3908-1076); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Acusados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Acusados poderão apelar em liberdade. Defiro aos Réus a assistência judiciária gratuita, ficando dispensados do pagamento das custas. Arbitro como honorários devidos ao Defensor Dativo nomeado para defesa do Réu DANIEL BATISTA DE SOUZA (f. 334), Dr. Eduardo Bilheiro Portela, OAB/SP 267.641, o valor máximo previsto no Provimento 558/2007, do CJF, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar competente recurso e/ou contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004589-90.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X YONY VARGAS CHOQUE(SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou YONY VARGAS CHOQUE pela prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 62, inciso IV, do Código Penal, alegando que no dia 16 de maio de 2012, por volta das 13 horas, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, nesta cidade de Presidente Prudente, policiais militares, realizando fiscalização de rotina, surpreenderam o Acusado que, ao ser questionado, confirmou que estava transportando, em seu estômago, cápsulas de cocaína, tendo partido da cidade de Santa Cruz de la Sierra/BO com destino à rodoviária da Barra Funda, em São Paulo, onde entregaria a droga para pessoa desconhecida, recebendo pelo transporte a quantia de U\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos). Apurou-se, ainda, que a droga estava acondicionada em 83 (oitenta e três) cápsulas, que perfizeram um total aproximado de 1.181 (mil, cento e oitenta e um) gramas de cocaína. Determinou-se, de plano, a notificação do Réu para responder à acusação, sendo-lhe nomeada Defensora Dativa, bem assim constituída tradutora e intérprete (f. 60). O Denunciado apresentou defesa prévia sem, no entanto, arrolar testemunhas (f. 87/92). Deu-se vista ao Ministério Público Federal (f. 94/95). A denúncia foi recebida em 03 de julho de 2012 (f. 98). Realizou-se audiência de instrução em que foi colhido o depoimento da testemunha da acusação, bem assim tomado o interrogatório do Acusado, por meio de gravação de áudio e vídeo. Na fase processual a que se refere o art. 402 do CPP, requereu o Parquet que fosse oficiado à Delegacia da Polícia Federal requisitando o laudo definitivo sobre o material apreendido, ao passo que a defesa nada requereu (f. 122/126). Em sua derradeira manifestação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ressaltou terem sido suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade da conduta criminosa. Consignou que, ao ser interrogado em juízo, confessou o Réu que transportava a droga (concaína) que lhe foi entregue por um tal Marquinho, pessoa esta a quem foi apresentado por um amigo, tendo-a recebido na Bolívia com o propósito de entregá-la no município de São Paulo, mediante paga. Asseverou terem sido demonstradas a prática delitiva do tráfico de substância entorpecente e sua internacionalidade. Ao final, reiterou o pleito de condenação do Réu, nos termos da denúncia. Nesse ínterim, sobreveio aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (f. 136/140). A defesa de YONY VARGAS CHOQUE, por seu turno, sustentou que o Denunciado não teve a intenção de lesar o bem jurídico tutelado, ou seja, a saúde pública, afirmando que não tem a vida do crime como um meio de sobrevivência. Destacou que o Réu é pessoa pobre, arrimo de família, possuindo renda mensal aproximada de R\$ 50,00 (cinquenta reais), angariada como borracheiro. Asseverou que do retrato da vida pessoal do Acusado e da situação financeira caótica do país onde nasceu (Bolívia), fica claro que praticou o crime acobertado pela excludente de ilicitude prevista no art. 23 do Código Penal, a saber, o estado de necessidade. Rematou pugnando pela absolvição do Acusado ou, alternativamente, que lhe seja aplicada pena no mínimo legal, considerada a atenuante relativa à confissão, bem como as circunstâncias judiciais investigadas ao longo da instrução criminal. É o necessário relatório. DECIDO. Não tenho dúvidas quanto ao cometimento do delito pelo acusado. A materialidade do crime está devidamente demonstrada pelo laudo pericial acostado às fls. 137/140, o qual concluiu que o material apreendido sob a posse do réu consiste em substância popularmente

conhecida como cocaína - resultando positiva a análise pericial para as amostras perscrutadas. Esse resultado vai ao encontro daquele estampado no laudo preliminar de fls. 12/14 (dos autos do inquérito policial), não havendo qualquer impugnação pela defesa quanto à lisura dos exames em comento. O quantitativo da droga, representado pelo somatório das massas dos diversos invólucros expelidos pelo acusado, monta 1.131g, sendo isso atestado pelo exame técnico (fl. 13 dos autos do inquérito), e a própria posse está assentada no auto de prisão em flagrante. Consigno que, durante o interrogatório, o próprio réu confessou que transportava, de fato, os invólucros, que havia ingerido anteriormente, e que foi encaminhado a uma unidade hospitalar para fins de expeli-los - o que comprova, uma vez mais, a posse da substância entorpecente de uso proscri-to no território nacional. Aliás, a autoria é, também, incontestada, posto que o próprio réu, como já afirmei, confessou, quando por mim ouvido, ter transportado a droga com fins a obter vantagem pecuniária não-decorrente diretamente de sua comercialização, mas de pagamento que lhe seria entregue pelo serviço executado. Essa versão é condizente, consigno, com o conjunto probatório acostado aos autos, mormente tendo em conta o depoimento do policial responsável por sua captura, além dos bilhetes de passagem acostados ao inquérito - que denotam o itinerário que seria realizado. Nesse quadrante, mostra-se incontestada a transnacionalidade da traficância, porquanto o réu afirmou ter sido aliciado, e ter ingerido os invólucros da substância consigo apreendida, na Bolívia, tendo adentrado o território nacional já exercendo posse e com destinação coincidente com a cidade de São Paulo. No tocante aos depoimentos, não há mesmo divergências significativas, sendo todos no sentido de que o réu, aliciado no exterior, transpôs a fronteira boliviana com o Brasil, pondo-se a trafegar em direção à cidade de São Paulo, onde haveria a entrega da droga. O agente policial ouvido afirmou, outrossim, que o réu demonstrou-se bastante transtornado quando foi abordado (aparentando estar mentindo) - o que confirma sua asserção de que tinha plena consciência quanto ao caráter ilícito de seus atos. De outra banda, o acusado, como evidenciou seu depoimento, demonstra sincero arrependimento pelo ato, tendo consignado que a justificativa para a adesão à empreitada consiste na necessidade de angariar sustento para si e para sua família. A nuance não se me afigura suficiente a reconhecer a existência de estado de necessidade - como pretende a defesa -, posto que as dificuldades financeiras narradas são comuns e nem por isso a generalidade das pessoas se lança ao cometimento de delitos. Aliás, em termos técnicos, a tese defensiva não aponta para a excludente de ilicitude, posto que a suposta situação financeira precária do acusado não se qualifica como perigo atual - amoldando-se a alegação, ao revés, ao arquétipo atinente à dirimente consistente na inexigibilidade de conduta diversa. De todo modo, seja com o enfoque técnico atribuído pela defesa, seja sob o viés da exclusão da culpabilidade, as dificuldades financeiras enfrentadas pelos cidadãos bolivianos - e de quaisquer outras nacionalidades, consigno - não afastam o caráter criminoso da conduta empreendida - mormente porque inúmeras pessoas em situação similar, ou pior, não se lançam à seara delitiva como forma de solução de seus problemas. Afastada, portanto, está a tese defensiva - ainda que as nuances narradas pelo réu devam ser levadas em conta quando da fixação de sua reprimenda. Nesse sentido, colho da jurisprudência dominante: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06) - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - NÃO CARACTERIZADAS AS TESES DEFENSIVAS DE EXCLUDENTE DA ILICITUDE E DE CULPABILIDADE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, D, CP) - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º DO ESTATUTO LEGAL SOB COMENTO EM SUA FRAÇÃO MÍNIMA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] II - Não há que se falar em dificuldades financeiras, tese defensiva construída com a finalidade de afastar a antijuridicidade da conduta ilícita por estado de necessidade, ou de caracterizar a causa supralegal de exclusão da culpabilidade, vez que a insuficiência de recursos financeiros não pode justificar a prática de crimes, especialmente do crime sob comento, ante o bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde ou a incolumidade pública. III - A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 deve sempre ser considerada no cálculo da pena, quando presentes seus pressupostos autorizadores, devendo o magistrado avaliar o quantum da redução a ser aplicado (1/6 a 2/3) em cada caso concreto. IV - Recurso a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (ACR 200851018009253, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/10/2008 - Página::111/112.) APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EM DECORRÊNCIA DE DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADO. [...] 3. Estado de necessidade não configurado, pois o réu não comprovou a premência em salvar de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (CP, artigo 24). 4. Não se pode admitir que meras dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas, que tem por bem jurídico tutelado a saúde pública, e é de especial gravidade, tanto que equiparado a crime hediondo. 5. Recurso desprovido. (ACR 00012228420084036181, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE. AUTORIA. EXCLUDENTES. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.

DROGA. NATUREZA. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. NEGATIVAÇÃO. PENA PROVISÓRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA DEFINITIVA. MAJORANTE. ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI DE TÓXICOS. MINORANTE. ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. CRITÉRIOS DE DIMINUIÇÃO. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. [...] 3. As causas de exclusão de ilicitude (estado de necessidade) e culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) tem nítido caráter subsidiário, ou seja, quando possível evitar o perigo ou a ameaça por outro meio, deve optar o agente por este. 4. Pela prova coligida aos autos, não se desincumbiu a defesa de demonstrar a ocorrência dessas excludentes, a teor do artigo 156 do Código Processual Criminal. 5. Dificuldades financeiras, comuns nos dias de hoje, não podem servir de justificativa para a prática de condutas delitivas, conquanto relativas à sobrevivência de filhos, tendo em vista que esta não é a única opção para elisão de tal problemática, sob pena de se conceder salvo-conduto para a atividade criminosa. 6. Erro material de incremento da pena-base na sentença corrigido em face da promoção ministerial. [...] 10. Indispensável, para a incidência da regra do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, que o agente satisfaça, simultaneamente, aos requisitos legais. A simples condição de mula não significa, por si só, que a acusada se dedique a atividades ilícitas ou integre organização criminosa, razão pela qual não tem o condão de afastar a aplicação dessa minorante. 11. Em razão da excepcionalidade das condições pessoais da autora do delito, sopesadas com as circunstâncias do crime, ainda que elevada a nocividade da substância entorpecente transportada, recomenda-se a redução da sanção corporal em fração igual à máxima cominada. 12. Para o arbitramento da pena de multa, devem ser observadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade - judiciais, legais, causas de aumento e diminuição - critério que restou consolidado na 4ª Seção deste Tribunal.(ACR 200870040022123, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 17/02/2010.)A circunstância relativa ao pagamento prometido ao réu para a adesão à empreitada criminosa, outrossim, resta comprovada. Contudo, a nuance já integra o tipo penal em comento, porquanto não há outra finalidade na traficância, principalmente aquela desempenhada pelas chamadas mulas, que não a obtenção de vantagem econômica.Dessa forma, a agravante prevista no art. 62, IV, do CP não tem aplicação no caso vertente. Em resumo, sob tais provas - depoimentos uníssomos, auto de apreensão da substância e prisão em flagrante do réu, laudo técnico confirmatório de sua natureza (cocaína) e confissão irrestrita e sincera -, não vejo mesmo dúvidas quanto a materialidade e autoria delitivas, pelo que tenho o acusado como incurso nos arts. 33 e 44, I, da Lei 11.343/06.Ocorre que, segundo consta dos autos, não houve identificação de qualquer antecedente criminal em desfavor do acusado - não havendo, por isso mesmo, nenhum indício de que se dedique a atividades criminosas ou integre, de qualquer forma, organização voltada ao cometimento de delitos.Não vejo com bons olhos a aplicação irrestrita da tese de que os agentes transportadores da droga - cognominados por mulas -, aliciados pelos traficantes profissionais, sejam, sempre, merecedores da diminuição de suas reprimendas sob a alegação de que não integram as organizações voltadas à traficância. Afinal, aceitar pagamento que se sabe provém de organização criminosa é, de alguma forma e em certa medida, aproximar-se desta, passando, se não a integrar seu escalão decisório, a, ao menos, prestar-lhe serviços de aproximação entre o pólo produtor das substâncias entorpecentes e os distribuidores desta a consumo final.Ocorre que, no caso vertente, a quantidade de droga apreendida com o réu - pouco mais de 1Kg -, bem como sua situação pessoal, evidenciam que a proximidade com organizações voltadas ao tráfico é mesmo inexistente - basta atentar para o fato de que a quantidade transportada, a despeito de não ser, em absoluto, ínfima, não justifica sequer a preocupação dos traficantes com sua perda, ou mesmo com a perda do transportador, que remanesce encarcerado e sem representação por causídico constituído (vide a nomeação de defensor dativo, por mim promovida à fl. 60).Em resumo, no caso vertente, considero inexistirem provas de ligações mais próximas do acusado com organizações criminosas, tampouco logro encontrar qualquer elemento que implique reconhecer dedicar-se o réu a atividades ilícitas de forma habitual, pelo que entendo cabível a aplicação da causa especial de diminuição de pena a que me refiro.Assentadas as bases pertinentes, passo, finalmente, à dosimetria da reprimenda corporal.Como já dito, e atentando ao quanto disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, verifico haver suficientes motivos para recrudescimento da pena-base. Afinal, a quantidade de droga apreendida não é pequena, e sua natureza ostenta relevante potencial lesivo - não se pode perder de vista o fato de que o Legislador incluiu a norma benéfica contida no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 com o intuito de abranger a pequena traficância; e, comparado a um traficante eventual de rua, o quantitativo de mais de 1Kg de cocaína não pode, mesmo, ser considerado de potencial lesivo desprezível.De todo modo, a culpabilidade do agente não se mostra acentuada - até mesmo ante as justificativas apresentadas em seu depoimento, as quais não se amoldam ao arquétipo da exclusão de ilicitude por estado de necessidade, tampouco da dirimente da inexigibilidade de conduta diversa, mas revelam tratar-se de pessoa simples, sem muita instrução e com poucos recursos.Não há registro de antecedentes criminais em seu desfavor.Não logro encontrar nos autos qualquer elemento atinente a sua conduta social ou personalidade.Os motivos que o levaram à prática delitiva são aqueles que, invariavelmente, animam as pessoas a empreender o delito ora apurado.As circunstâncias do crime são aquelas que normalmente revestem a espécie - sendo de se destacar que a fiscalização empreendida pelos agentes de polícia domina, como se demonstrou no testemunho produzido, o modus operandi do transporte de drogas por meio das chamadas mulas.Suas conseqüências são aquelas que se esperam da traficância em questão - transporte de quantidade não muito elevada, pessoalmente.Não há, por evidente, falar-se em comportamento da

vítima no delito em destaque. Tendo isso tudo em consideração, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Presente a atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena provisória para 5 (cinco) anos de reclusão (com fulcro no enunciado de nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Por fim, no tocante à pena definitiva, reconheço, como já fundamentado, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, bem como a majorante da transnacionalidade, pelo que fixo a reprimenda em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão - pela aplicação da diminuição máxima (2/3), bem como da majoração mínima (1/6). Justifico a utilização de tais proporções em razão das condições pessoais do acusado, que, como dito, é pessoa extremamente simples, bem como por não haver grande quantidade de droga em seu poder - reafirmo que mais de 1Kg de cocaína não pode ser considerado quantidade pequena; mas não se trata, outrossim, de vultoso carregamento. Ademais, e no tocante ao critério para incremento da reprimenda, a transnacionalidade do delito não chegou a afrontar de forma mais incisiva as soberanias envolvidas - tanto que a fiscalização rotineira apreendeu o material ilegal e promoveu a prisão em flagrante do acusado pouco após o início de sua empreitada - o que, em meu sentir, implica em utilização do patamar mínimo de recrudescimento. Fixo o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena, posto se tratar de delito considerado grave pelo Legislador pátrio, atento, ainda, ao quanto disposto no art. 59 do CP - tendo em vista que o fato se mostra, concretamente, reprochável. A pena de multa segue a mesma sorte daquela de índole corporal, pelo que resta fixada proporcionalmente em 191 (cento e noventa e um) dias-multa. Tendo em vista não existir informes positivos sobre a situação econômica do acusado - aliás, o Ministério Público não inquinou suas asserções, tecidas em depoimento pessoal, sobre a precariedade econômica que o acomete -, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (art. 44 da Lei 11.343/06). Mesmo diante do quantum de pena aplicado ao acusado, não entendo cabível, no caso vertente, a substituição por restrições a direitos. É que, não havendo, como já salientado, qualquer vinculação de sua parte ao território nacional, residindo na Bolívia, não existirão condições de cumprimento de penas alternativas. Nesse sentido: Política criminal. Pena de prisão (limitação aos casos de reconhecida necessidade). Entorpecente (tráfico internacional). Estrangeiro não-residente no país (caso). Art. 44 do Cód. Penal (não-aplicação). Substituição da pena (impossibilidade). 1. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere. 2. A disciplina da Lei nº 8.072/90 e o disposto no Cód. Penal (art. 44) não são incompatíveis. 3. Tratando-se de condenado de nacionalidade outra, certamente tal não impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto brasileiros e estrangeiros são iguais perante a lei - di-lo a Constituição -, pressupondo-se, porém, quanto aos estrangeiros, a regular residência no país. 4. Caso, todavia, a envolver sentenciado que não tem residência no Brasil, não lhe sendo também de todo favoráveis as circunstâncias judiciais, o que impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade. 5. Recurso especial ao qual se negou provimento. (REsp 908.384/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJe 16/06/2008) Incabível, outrossim, a aplicação de sursis (art. 44 da Lei 11.343/06). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido condenatório calcado na pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado YONY VARGAS CHOQUE a cumprir 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto (art. 33, 1º, b, do Código Penal), e a pagar 191 (cento e noventa e um) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Tendo em conta que o acusado respondeu ao processo segregado, e não havendo alterações fáticas posteriores à decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, mantenho a custódia cautelar, observando-se, contudo, o regime ora fixado, nos termos do Enunciado de nº 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Expeça-se o necessário (guias provisórias e mandado), com urgência. Verifique a Secretaria o cumprimento da determinação de fl. 83. Arbitre os honorários da Defensora Dativa nomeada nos autos à fl. 60, Dra. Mônica dos Santos Venério, OAB/SP 278.653, no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e contrarrazões, conforme o caso. Os honorários da tradutora (fl. 60), Yolanda Gistau Farraes, deverão ser calculados, na forma da Tabela III do mencionado Provimento 558/2007/CJF, por lauda, no triplo do valor ali constante, tendo em vista a complexidade do trabalho. Atente-se que à mesma profissional incumbe a tradução desta decisão. Quanto ao trabalho de interpretação em audiência, fixo os seus honorários, também, no correspondente a três vezes o montante indicado na Tabela, com a observação de que a assentada não excedeu a três horas de duração. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados, bem como a expedição de ofícios aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, bem como das guias definitivas para cumprimento das penas impostas. Por fim, arquivem-se. Custas, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1147

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0301939-28.1992.403.6102 (92.0301939-1) - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR(SP108159 - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Analisando detidamente os autos da presente ação de consignação em pagamento e o que fez coisa julgada, defiro o pedido de fls. 473. Assim, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à apropriação em favor da Caixa Econômica Federal da totalidade dos valores depositados na conta nº 2014-005-10335-0, vinculado referido valor ao contrato objeto do presente feito. Efetuada a apropriação, dê-se vista à CEF pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se os presentes autos, com baixa findo. Int.

0308199-19.1995.403.6102 (95.0308199-8) - YVONE DE ASSIS PIMENTA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido em favor da requerida nos termos do despacho de fls. 1357 não foi retirado pela parte beneficiária e que, de acordo com a certidão de fls. 1360, o mesmo foi devidamente cancelado em virtude do decurso do prazo de validade, aguarde-se no arquivo na situação Sobrestado eventual manifestação da parte interessada. Int.

DESAPROPRIACAO

0006690-33.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

0006691-18.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP204233 - ANA LUISA STAMATO ISMAEL E SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

0001036-46.2004.403.6102 (2004.61.02.001036-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA FERNANDA CALCINI(SP073305 - EURIPEDES CREMONEZ E SP160084 - JOSÉ PIRES BICHEIRO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 206. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado. Int.

0002233-02.2005.403.6102 (2005.61.02.002233-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA SULINO(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA E SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS)

Vistos. Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 129/148 (R\$6.146,10), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0008877-58.2005.403.6102 (2005.61.02.008877-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERALDO AFONSO RODRIGUES (SP178636 - MATHEUS AUGUSTO DE GUIMARÃES CARDOSO)

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Geraldo Afonso Rodrigues, objetivando receber débitos contraídos pelo requerido junto à requerente (Contrato de Crédito Rotativo- Cheque Azul). No curso da instrução processual, houve transação extraprocessual entre as partes e a requerente desistiu da ação (fls. 123). Acolho o pedido, expresso de desistência da ação monitória, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010542-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JMA ALIMENTOS LTDA ME X GLAUCIA MOURA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Vistos. Tendo em vista o retorno da carta precatória de fls. 115/122, dê-se vista à CEF, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012868-71.2007.403.6102 (2007.61.02.012868-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA (SP148356 - EDVALDO PFAIFER E SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER)

Vistos. Renovo à ECT o prazo de 10 dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 219. Deixo assinalado que, restando novamente silente, os autos serão arquivados, por sobrestamento, aguardando ulterior interesse no prosseguimento do feito. Int.

0014653-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IGOR ROBERTO BASSOLI X MANOEL RODRIGUES DE ARRUDA X DIRCE GONCALVES DE ARRUDA

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fls. 104 nos novos endereços indicados pela CEF às fls. 136. Para tanto, expeça-se nova Carta Precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 137 verso: Certifico que a CP n 0101/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0001205-91.2008.403.6102 (2008.61.02.001205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS X NELSON CHECCHIO X VERA LUCIA MARIOTTO CHECCHIO (SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Vistos. 1) Considerando-se o ínfimo valor bloqueado (R\$1,84) pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 208/210, determino o desbloqueio da referida importância. Ademais, considerando-se ainda que os referidos extratos de fls. 208/210, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 206 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. 2) Cumprido o item 1, manifeste-se a CEF quanto à petição de fls. 212 no prazo de 10 dias, devendo, em sendo o caso, noticiar nos presentes autos quanto à efetiva formalização de acordo administrativo. Int.

0005962-31.2008.403.6102 (2008.61.02.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROSA ANHOLETO
Vistos. Ciência à CEF do ofício de fls. 87/88, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias quanto ao regular prosseguimento do presente feito. Ademais, considerando-se que os extratos encartados às fls. 59/60 e fls. 74/75

emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão proferida em audiência às fls. 56 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int.

0011212-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DULCINEIA ALVES CORREA

Vistos.Prejudicado o pedido da CEF vez que não foram penhorados valores conforme extratos de fls. 68/69.Assim, renovo à autora o prazo de cinco dias para se manifestar quanto ao regular prosseguimento do feito. Deixo assinalado que, restando silente, os autos serão arquivados, por sobrestamento.Por fim, considerando-se que os extratos encartados às fls. 68/69 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações da requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 66 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int.

0000315-21.2009.403.6102 (2009.61.02.000315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO X CAMILA SALES ALBINO CORREA X NELSON BENTO DA SILVA

Vistos em inspeção.Compulsando detidamente os autos verifico que o Juízo da Comarca de Barretos ao invés de encaminhar a Carta Precatória de fls. 82/93 para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Barretos (fls. 90), encaminhou-a a este juízo. Portanto não houve o cumprimento da mesma.Pelo exposto, determino que a secretaria expeça nova Carta Precatória para cumprimento do despacho de fls. 68, 2º parágrafo, entretanto para cumprimento no juízo deprecado da Subseção Judiciária de Barretos, por ter havido instalação da Justiça Federal naquela cidade.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 130: Certifico haver expedido a CP nº 0105/2012-A (Subseção de Barretos/SP), estando a mesma na contracapa dos autos à disposição da CEF para retirada.

0001370-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FIOREZE(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

Vistos. Fls. 106: defiro o pedido de penhora dos bens indicados às fls. 58/70. Para tanto expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 108: Certifico haver expedido a CP n 0103/2012-A (Comarca de Monte Azul Paulista/SP).Certidão de fls. 108 : Certifico que a CP n 0103/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0010307-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA

Vistos.Intime-se a CEF para se manifestar quanto ao mandado juntado às fls. 66/70, precipuamente a certidão de fls. 70, bem como quanto ao último parágrafo do despacho de fls. 65. Prazo de 10 dias.Int.

0012641-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA NETO

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 63/69, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 67 verso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013938-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANILTON ACACIO DE OLIVEIRA

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos

autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à CEF a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, considerando-se que os extratos encartados às fls. 53/55 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 51 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Int. (Extrato Renajud encartado às fls. 61)

0001976-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AMARILDO MOISES DA VEIGA

Vistos. Dê-se vista a CEF da certidão do oficial de justiça às fls. 40, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da referida certidão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003274-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA KARINA DA SILVA NOGUEIRA

Vistos. Prejudicado o pedido da CEF de fls. 43 ante a carta precatória juntada às fls. 33/40 devidamente cumprida. Assim, renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Int.

0004160-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARMEZINDO HENRIQUE BARBOSA FILHO

S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Armezindo Henrique Barbosa Filho, objetivando receber débitos contraídos pela requerida junto à requerente (Crédito/materiais para construção). No curso da instrução processual, houve transação extraprocessual entre as partes e a requerente desistiu da ação (fls. 57). Acolho o pedido expresso de desistência da ação monitória, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004404-53.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Intime-se novamente a CEF para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, fornecendo endereço válido para citação do réu, consoante o que dispõe o artigo 282, II do CPC, ante o retorno de outra carta precatória (fls. 40/45) sem cumprimento. Int.

0005947-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON COTIAN

Vistos. Fls. 48/51: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$22.991,03, posicionado para abril/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006982-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE DUTRA DE OLIVEIRA

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 46/48. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo. Int.

0008122-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ALEXANDRE PADUA LIMA X RAILDA PADUA OLIVEIRA LIMA

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, providencie a secretaria a expedição de cartas precatórias, sendo uma para a Comarca de Porangatu-GO (fls. 50) e outra para a Subseção de Barretos (endereço de fls. 42), sendo ambas nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$12.105,44 (atualizado até 23/07/2010), ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Deixo consignado que a CEF deverá retirar as respectivas cartas precatórias, distribuí-las nos respectivos juízos deprecados, com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação dos executados (fls. 47 e fls. 58), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 83 verso: Certifico haver expedido a CP nº 098/2012-A (Comarca de Porangatu/SP). Certidão de fls. 83 verso: Certifico haver expedido a CP nº 099/2012-A (Comarca de Barretos/SP). Certidão de fls. 83 verso: Certifico que as Cartas Precatórias expedidas encontram-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0008967-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CECILIA ROCHA

S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Cecília Rocha, objetivando receber débitos contraídos pela requerida junto à requerente (Crédito/ materiais para construção). No curso da instrução processual, houve transação extraprocessual entre as partes e a requerente desistiu da ação (fls. 51). Acolho o pedido expresso de desistência da ação monitória, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008974-82.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDOMIRO FUZATTO

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 60, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0009372-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMARILDO ROCHA

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 41/50, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 50 e a certidão de fls. 51. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000178-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEDILSO CELESTINO BORGES

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 20), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000195-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DELFINO CARDOSO PEREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 20), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000222-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELTON CASTRO

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 26. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0000231-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIUS ROBERTO ITOKAZU

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 21/27, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 27 verso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000262-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE RICARDO PINTO REIS

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 20), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001038-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ALINE SPRIOLI X MILTON SPRIOLI X MARIA DA GLORIA CANDIDO SPRIOLI

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 57), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001104-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA BERALDO CAVALLINI DOS SANTOS

Vistos, etc.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 28/31, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 31 verso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001290-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEITON BOARATTI PORTUGAL

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 20), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001678-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GOBIRA

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado.Dessa forma, dê-se vista a Caixa Econômica Federal devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias.Int.

0002406-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA ISMENE DE ANDRADE

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado.Dessa forma, dê-se vista a Caixa Econômica Federal devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias.Int.

0002504-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE PEREIRA ALVES DE CARVALHO

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado.Dessa forma, dê-se vista a Caixa Econômica Federal devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias.Int.

0002507-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA FERNANDA PEDRAO

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 23, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0002519-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSUE MANOEL RUFINO

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem

como não comprovou o pagamento do montante pleiteado. Dessa forma, dê-se vista a Caixa Econômica Federal devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0002565-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado. Dessa forma, dê-se vista a Caixa Econômica Federal devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0002567-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IMACULADA BARBA

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado. Dessa forma, dê-se vista a Caixa Econômica Federal devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0002654-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado. Dessa forma, dê-se vista a Caixa Econômica Federal devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0003000-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIMARA ELIANE LOPES

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 27 verso), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003002-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDEN LUIS MENDONCA FERREIRA

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado. Dessa forma, dê-se vista a Caixa Econômica Federal devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0003018-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTENIR SANTOS BARROS

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado. Dessa forma, dê-se vista a Caixa Econômica Federal devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0003120-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado. Dessa forma, dê-se vista a Caixa Econômica Federal devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0003145-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JACQUELINE EMMANUELE POLEGATO SCARANELLI

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado. Dessa forma, dê-se vista a Caixa Econômica Federal devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0003409-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTER HAGAR DE MORAES FIRMINO

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os

autos na situação Sobrestado.Int.

0003768-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR BAPTISTA

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado.Dessa forma, dê-se vista a Caixa Econômica Federal devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias.Int.

0003860-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO BENEZ NETO

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Benez Neto, visando receber a quantia de R\$ 13.206,01, relativa ao contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais para construção e outros pactos. A Caixa Econômica Federal, através da petição de fls. 26/32 informou a renegociação da dívida e pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 36 meses, que é o prazo do acordo entabulado.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, anoto que não é possível a suspensão do feito pretendida pela CEF. Tendo havido acordo para parcelamento do débito, com o pagamento de prestações mensais, não mais persiste o interesse de agir. Em caso de descumprimento da obrigação, será o caso de propositura de nova ação monitória. A suspensão do processo somente poderia ser admitida nos moldes do 3º do art. 265 do CPC, que permite o sobrestamento por convenção das partes, pelo prazo de seis meses. No caso concreto, houve perda do interesse processual, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O acordo de renegociação da dívida que ultrapassa o prazo de 6 meses (previsto no 3º, do art. 265, do CPC) não autoriza a suspensão do processo, mas a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2 - Precedente: TRF2, AC 200751010088275, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, DJU 26.03.2009; TRF2, AC 200851010217493, 8ª Turma Especializada, Rel. Juiz Convocado Marcelo Pereira, E-DJF2R 21/09/2010; TRF1, AC 200234000234925, 6ª Turma, rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 22/09/2003, DJ 22/09/2003.3 - Apelação parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível 200851010182995, relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, DJF2R 10/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR.1. O acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais sucessivas, não autoriza a suspensão do processo de conhecimento por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3º), mas sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). 2. Apelação a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível 200234000234925, relatora Desembargadora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 22/09/2003) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os termos do acordo entabulado (fl. 28). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005412-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado.Dessa forma, dê-se vista a Caixa Econômica Federal devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias.Int.

0005973-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ HENRIQUE FOLETO

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 18.400,60), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 21: Certifico haver expedido a CP n 097/2012-A (Comarca de Bebedouro/SP).Certidão de fls. 21 verso: Certifico que a CP n 097/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0006193-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA (ORTOLAN) X JOSE AIRTON PEREIRA

Vistos. Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 17.541,93), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. 1, 12 Certidão de fls. 21: Certifico haver expedido a CP n 096/2012-A (Comarca de Orlandia/SP). Certidão de fls. 21 verso: Certifico que a CP n 096/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1552752-97.1988.403.6102 (00.1552752-2) - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento, requeira a parte autora o que de direito, ficando consignado que deverá ser intimada por meio do síndico constituído. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1552762-44.1988.403.6102 (00.1552762-0) - CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito, ficando consignado que deverá ser intimada por meio do síndico constituído. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1552751-78.1989.403.6102 (00.1552751-4) - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 221. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0305069-94.1990.403.6102 (90.0305069-4) - ALTAMIR RUBENS PENHA X EDSON PENHA X FRANCISCO CAMARGO MORANDINI X HORTENCIO FREITAS BORGES X LUIZ THEODORO DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 100vº, renovo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 95, II. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

0309193-23.1990.403.6102 (90.0309193-5) - MARIA DE FATIMA MONTEIRO FIGUEIREDO X ALDEMIR BORGES FIGUEIREDO X DAIANE BORGES FIGUEIREDO (SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES E SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 59 dos embargos à execução nº 0018223-09.2000.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento suplementar. A informação de fls. 253/254 esclarece que o valor incontroverso requisitado foi de R\$ 8.539,25 para julho de 2000. Assim, tendo sido acolhido, nos embargos à execução supra mencionado, o valor de R\$ 10.307,27 para julho de 2000, o valor suplementar a ser requisitado é de R\$ 1.768,02 para julho de 2000. Verifico, porém que antes da efetiva requisição algumas regularizações deverão ser procedidas. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias: a) tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB

nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). b) junte aos autos cópia dos RGs e CPFs dos autores habilitados, atentando-se para a correspondência da grafia de seus nomes apresentados nos autos e o site da Receita Federal; c) indique a cota parte de cada herdeiro habilitado. Após, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para que, com a cota parte indicada pela parte autora em cumprimento ao item c supra, individualize o cálculo de fls. 28/33 (R\$10.307,29) e o valor de R\$1.768,02 (suplementar) - em relação ao crédito principal, sucumbencial e pericial, atentando-se que o valor incontroverso requisitado (R\$8.539,25) não incluiu honorários periciais. Int.

0309857-54.1990.403.6102 (90.0309857-3) - CLAUDIO APARECIDO DANDARO X CARMEM MORILLAS OLIVARES X CASSIA REGINA MARQUES (SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Renovo a autora Carmem Morillas Olivares o prazo de 10 dias para que comprove as regularizações necessárias quanto à grafia de seu nome, para ser possível a expedição de ofício de pagamento, tendo em vista o retorno e cancelamento do anteriormente expedido ante a divergência apontadas às fls. 232/235. Deixo assinalado que, restando novamente silente, os autos serão arquivados, por sobrestamento, até ulterior interesse no prosseguimento. Int.

0303982-69.1991.403.6102 (91.0303982-0) - NAIR MARTINS DA SILVEIRA GARCIA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0313242-73.1991.403.6102 (91.0313242-0) - NELSON ROSSIN X APARECIDO MORAES X JOAO LITCANOV (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. II - A petição de fls. 333/340 não cumpre o determinado em relação a correção da grafia do nome dos autores. Os extratos juntados às fls. 336 e 338 são reproduções dos já encartados às fls. 295/296 pela secretaria desse juízo e a divergência permanece com a petição inicial e mesmo com os contratos de fls. 335 e 337. Assim, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia do RG dos referidos autores, e em sendo o caso promover as regularizações perante a Receita Federal. III - Verifico ainda, que às fls. 333 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (Lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (Lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da

sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Dessa forma, intime-se o i. causídico para que, no mesmo prazo acima consignado, promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados ou apresente novas procurações com as devidas regularizações.IV - Após, novamente conclusos.Int.

0315553-37.1991.403.6102 (91.0315553-6) - DEOCLECIANA DA SILVA COSTA(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Verifica-se que houve o falecimento da autora Deocleciana da Silva Costa. Entretanto, compulsando detidamente os documentos de fls. 105/133 para aferir quanto à possibilidade de habilitação de seus herdeiros, verifiquei que há divergência quanto ao nome da autora falecida nos seguintes documentos: certidão de óbito de fls. 106 e documentos de fls. 113/114, onde consta Deocleciana da Silva Santos.Pelo exposto, e não obstante a concordância do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a este juízo as divergências acima apontadas, juntando aos autos, em sendo o caso, os documentos necessários a saná-las.Após, voltem conclusos para deliberar quanto à habilitação dos herdeiros e apreciação do pedido de fls. 90 quanto à expedição de ofício de pagamento.Int.

0320478-76.1991.403.6102 (91.0320478-2) - IVAN AUGUSTO DE ANDRADE TEIXEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Diante do falecimento do autor Ivan Augusto De Andrade Teixeira (fls. 102), seus irmãos promoveram o pedido de habilitação de herdeiros, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 100/124). Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 126).Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por NILTON MANOEL DE ANDRADE TEIXEIRA (fls. 107/108), MARCIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE TEIXEIRA (fls. 111/112), NILDES GLORIA APARECIDA DE ANDRADE TEIXEIRA (fls. 115), MARIA DE FATIMA DE ANDRADE TEIXEIRA (fls. 118), MARIA DA GRAÇA DE ANDRADE TEIXEIRA DA CRUZ (fls. 121) e NILTON VINICIUS DE ANDRADE TEIXEIRA (fls. 124).Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Adimplido o item supra, promova a serventia a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 94 (R\$ 1.762,49), devendo o referido valor ser dividido igualmente entre os herdeiros habilitados.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0300457-45.1992.403.6102 (92.0300457-2) - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO X EDMAR ANTONIO ZECHIN X PEDRO GILMAR MENDES VIEIRA X AILTON GARCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE GAMBONI X VANILDO RUFINO DE ALMEIDA X PAULO BORGES DE CARVALHO X LOCIR JOAQUIM MACHERALDI X WALFREDO TADEU FLORID SICCHIERI X JOAO FERNANDO FERNANDES LOPES X SIDNEY DONAIRES VILLELA X MARILDA STORTO X MARCOS AUGUSTO SCARANELLO X TOMIO JOSE TAKAO X JOAO DIANE X CARLOS ALBERTO ALVES X JOSE CARLOS MELATO X GILBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA X AMERICO VILELAN DA COSTA X SILVIO ALEXANDRE BOLSONI X CELSO MARIA MIRANDA X VILSON MAGRI X ANTONIO AUGUSTO LEITE X RUBENS RODRIGUES X WAGNER DE OLIVEIRA MATHEUS(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto às regularizações mencionadas às fls. 382, promova a serventia a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 311/335 para os autores cuja situação se encontra regular.Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguarde-se em secretaria o pagamento dos valores requisitados, bem como eventual interesse no cumprimento do despacho de fls. 385.Int.

0301171-05.1992.403.6102 (92.0301171-4) - ANIVALDO ALVES LEITE X FRANCISCO ANTONIO DE FIGUEIREDO X HELVECIO DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO DA CRUZ X ALCIONE APARECIDA DA CRUZ X WILIAN REIS DA CRUZ X JOAO PEREIRA(SP007630 - JOAO ANTONIO DAIA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO

SIMAO TRAD)

r. decisão de fls. 181:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.(...)CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 181, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Certifico ainda, que também em cumprimento ao despacho supra mencionado, os valores referentes ao autor Francisco Antonio de Figueiredo não foi requisitado.

0302893-74.1992.403.6102 (92.0302893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301461-20.1992.403.6102 (92.0301461-6)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP141927 - RICARDO ANTONIO BOBBO E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Considerando-se o desinteresse da Fazenda Nacional na execução da verba honorária e, ainda, que nada foi requerido pela autora, cumpra-se o despacho de fls. 260, último parágrafo, arquivando-se os autos, com baixa findo.Int.

0309411-80.1992.403.6102 (92.0309411-3) - MARIA MATHILDES CORREA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 105.Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Esclareço que o silêncio da parte autora será considerado como inexistência de valores a deduzir.Decorrido o prazo, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 99 (R\$1.256,01).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0310923-98.1992.403.6102 (92.0310923-4) - OBRADEMI LOCACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP100035 - JOAO TIDEI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. 1545:Certifico e dou fé que em cumprimento ao R. despacho de fls. 1526, desentranhei os documentos de fls. 1517/1523. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da Dra. Marly Luzia H Paiva - OAB/SP 97914 para retirada.

0301834-80.1994.403.6102 (94.0301834-8) - JOSE LUIS RIZZO X JUSSARA ESTER DE ANDRADE GARCEZ X JUSSARA SANTOS DE OLIVEIRA X LEILA MAGALHAES CORREA CARRASCOSA X LILIANE MARIA SIMOES JOAO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 81.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0305279-09.1994.403.6102 (94.0305279-1) - CLARINDO CAROLINO DE SOUZA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 184.Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%).Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a Caixa Econômica Federal demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias.Int.

0309069-98.1994.403.6102 (94.0309069-3) - ORTOPEDIA SAO CAMILO S/C LTDA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0309371-30.1994.403.6102 (94.0309371-4) - CARREIRA E FERRARESI ARARAQUARA LTDA X POTIER ROUPAS PARA NOIVAS LTDA ME X MAURICIO LORENCATO ARARAQUARA ME X COMERCIAL SPORT CENTER LTDA ME X CHIBANA MATSUZI ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0309819-03.1994.403.6102 (94.0309819-8) - SCADUTO & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 254.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0306719-06.1995.403.6102 (95.0306719-7) - VALENTIM VITOR GALEGO X CELSA MARIA DA SILVA GALEGO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE E SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.1) Intime-se a COHAB - Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto/SP, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela parte autora/credora às fls. 180/185 a título de honorários advocatícios (R\$20.670,24 - posicionado para fevereiro/2012), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.2) Por fim, decorrido o prazo do item 1, e considerando-se os termos da sentença proferida (fls. 157/159) comprove a parte autora o recolhimento do imposto de transmissão devido para fins de transmissão para posterior expedição de carta de adjudicação.Int.

0313757-69.1995.403.6102 (95.0313757-8) - MARIA NAZARETH BORTOLOSSI RESTINI(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

r. decisão de fls. 148:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.(...)CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 148, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0316252-86.1995.403.6102 (95.0316252-1) - LUIZ CARLOS FREGONESI X MARIA LUIZA DE ALMEIDA X JOAO DEFUME X ANTONIO DONIZETI FIORAVANTE X CESAR CANGIANELI(SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

r. decisão de fls. 183:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas

ao E. TRF.(...)CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 183, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0307669-78.1996.403.6102 (96.0307669-4) - PLINIO CUSTODIO DE CASTRO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Cumprindo a determinação de fls. 261/264 em sede de agravo de instrumento interposto pelo autor, recebo o recurso de apelação de fls. 233/239 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à CEF para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0308030-95.1996.403.6102 (96.0308030-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO LESTE PAULISTA SUL DE MINAS LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP126493B - RODRIGO DIAS PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de processo em fase de requisição dos valores devidos à título de honorários advocatícios. Nos termos de fls. 238/239, foi informado a divergência do nome da requerida constante na inicial e aquele constante no cadastro da Receita Federal.Para fins de regularização, foram apresentadas as cópias de fls. 257/260, visando demonstrar a incorporação da requerida pela SICOOB CREDISAN - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DA MOGIANA. A União Federal, devidamente intimada, apresentou a sua impugnação de fls. 268.Considerando-se que as verbas devidas referem-se somente a honorários advocatícios e serão recebidas pelo advogado beneficiário, a regularização do nome da requerida visa tão somente propiciar a expedição do ofício respectivo.Assim, tendo em vista que o CNPJ da requerida encontra-se ativo nos termos do extrato de fls. 239, eventual análise de incorporação encontra-se prejudicada neste momento processual. Assim, determino que seja trazido aos autos documentos comprobatórios da alteração do nome empresarial da requerida de COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO LESTE PAULISTA SUL DE MINAS LTDA para COOP CREDITO RURAL DA REGIÃO LESTE PAULISTA E SUL DE MINAS - CREDIMOCA (alteração de estatuto/contrato social). Prazo de dez dias.Adimplido o item supra, dê-se vista a União Federal.Na sequência, tornem conclusos.Int.

0308436-19.1996.403.6102 (96.0308436-0) - MARCELO LUIZ DE CARVALHO X ALBERTO GONCALVES FERREIRA X ANA PAULA RAIMUNDO X DENILSON DA SILVA BEIJE X ACCHILLES ROBERTO VANTINI(SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP251470 - DANIEL CORREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Não obstante o pedido de extinção de fls. 210, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, comprove o crédito dos valores apontados às fls. 205/209 através de extrato da conta vinculada do autor Marcelo Luiz de Carvalho.Em sequência, vista à parte autora por 10 dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença extintiva.Int.

0308299-03.1997.403.6102 (97.0308299-8) - ADALBERTO PERDIGAO PACHECO X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BRASIL TERRA LEME X DECIO BOTURA FILHO X ESTHER MARTINEZ VIGNALI X LIGIA FABRINO RIBEIRO X SILVIA FABRINO RIBEIRO(SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.I - Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 640/652.Devidamente citado, o executado não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 660.II - Compulsando os autos, observa-se que em toda a fase de conhecimento da presente ação, as partes estiveram representadas pelo advogado Dr. Eduardo Augusto de Oliveira Ramires - OAB/SP nº 69.219 e seus substabelecidos (fls. 25, 142, 275, 413, 426 e 472), inclusive os cálculos de fls. 640/652 foram apresentados pelos advogados mencionados.Assim, a procuração e substabelecimentos acostados às fls. 335, 337 e 459 pelas herdeiras habilitadas da autora falecida Esther Martinez Vignali, não afasta o direito dos primeiros à percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos.Desta forma, intime-se o Dr. Eduardo Augusto de Oliveira Ramires - OAB/SP nº 69.219, representante de Adalberto Perdígão Pacheco, Bárbara Brandão de Almeida Prado, Brasil Terra Leme e Décio Botura Filho, para que indique o advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais.III - Verifica-se ainda, que foram acolhidos os cálculos de fls. 642/652.Observo entretanto, que na

apuração do montante devido aos autores foi descontado o valor de R\$2.280,36 devido sobre a rubrica de PSS. Ocorre que referida importância também deve ser requisitada para posterior conversão aos cofres públicos nos termos do art. 37 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Assim, a requisição de pagamento para os autores será requisitada no valor de R\$43.952,42 (principal e honorários sucumbenciais acrescido do PSS vide fls. 468). IV - Por fim, tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora (Dr. Eduardo Augusto Oliveira Ramires - OAB/SP nº 69.219 e Nelise Moratto Nogueira - OAB/SP nº 189.317) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). No mesmo interregno, deverá ainda a parte autora promover as regularizações necessárias em relação a grafia do nome do autor ADALBERTO PERDIGÃO PACHECO, tendo em vista a informação de fls. 661/662. V - Cumpridas as determinações voltem conclusos. Int.

0315550-72.1997.403.6102 (97.0315550-2) - TERESA BAGNARA X THEREZINHA VIEIRA X VALTER SECCO X WALTER ABRAHAO NIMIR X WILMA SONIA HEHL DE SYLOS CINTRA (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Vistos. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0317679-50.1997.403.6102 (97.0317679-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313926-85.1997.403.6102 (97.0313926-4)) ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X EDNA DA SILVA PEDRO X ELISABETH HOLANDA DE LIMA X LUZIA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 397, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 386 (R\$7.613,35), excluindo o valor referente à autora Elisabeth Holanda de Lima. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Deixo consignado que o valor de honorários sucumbenciais referente à autora Elisabeth Holanda de Lima (R\$1.505,77) ficará à disposição do senhor advogado até que seja regularizada a discrepância indicada às fls. 393/395. Int.

0301562-47.1998.403.6102 (98.0301562-1) - ALECIO CAETANO (SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0311966-60.1998.403.6102 (98.0311966-4) - ELISEA NEVES RIBEIRO X IZABEL CRISTINA NOGUEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X OTACILIO DA MATTA (SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos. Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região às fls. 110/113, onde se determinou possibilitar aos autores o saque dos saldos existentes em suas contas vinculadas do FGTS, por terem permanecido por 3 anos ininterruptos fora do referido regime, sobresto neste momento a apreciação do requerido às fls. 138 e, primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para comprovar nos autos a recusa da instituição

bancária no cumprimento efetivo do julgado. Após, voltem conclusos. Int.

0313794-91.1998.403.6102 (98.0313794-8) - REGINALDO BRANQUINHO ALONSO (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora pelo prazo de 05 dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e restando silente, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 290, arquivando-se os autos com baixa findo. Int.

0314826-34.1998.403.6102 (98.0314826-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313432-89.1998.403.6102 (98.0313432-9)) NOVA ALIANÇA AGRICOLA E COML/ LTDA (SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 266, e que nada mais foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0014873-84.1999.403.0399 (1999.03.99.014873-1) - CALCADOS STEPHANI LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Renovo à parte autora o prazo de dez dias para que, ciente dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 355/356, requeira o que de direito. No silêncio, intime-se a União Federal para que, tendo em vista as penhoras efetivadas no rosto dos autos, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001926-58.1999.403.6102 (1999.61.02.001926-6) - F C F - COML/ E SERVICOS DE PORTARIA LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 142. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0003148-61.1999.403.6102 (1999.61.02.003148-5) - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROYAL SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Despacho de fls. 655: Vistos. Não obstante as cópias apresentadas pela parte autora às fls. 468/653, oficie-se à agência depositária requisitando os extratos da conta 2014.635.14391-2 no período de 01 a 31/10/2002 e da conta 2014.635.14390-4 nos períodos de 01 a 31/05/1999 e 01 a 31/07/2000, demonstrando eventuais depósitos efetivados. Deverá também, apresentar o saldo atualizado das respectivas contas. Adimplido o item supra, tornem os autos ao setor de contadoria para integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 385. Despacho de fls. 385: Vistos, etc. Promova a secretaria a remessa dos presentes autos ao setor da contadoria para que apresente planilha de cálculo discriminando os valores que devem ser convertidos em renda da União, bem como aqueles que serão levantados em favor da autora, nos termos da coisa julgada fixada nos presentes autos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período compete à autora. Na sequência, voltem os autos conclusos. Cálculos da Contadoria às fls. 661/674.

0019770-84.2000.403.6102 (2000.61.02.019770-7) - ANTONIO BELCHIOR DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Tendo em vista o integral cumprimento da decisão de fls. 337/338, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 325/326 (R\$361.384,54), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado por meio de RPV. Int.

0004751-04.2001.403.6102 (2001.61.02.004751-9) - NELSON MOSER(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.1) Considerando-se os termos do acórdão proferido determino, primeiramente, que a parte autora faça a expressa opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso (se aposentadoria integral ou aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da citação em 11/06/2001). 2) Adimplida a condição do item 1, com a expressa opção pelo autor, promova a secretaria a intimação do Chefe da EADJ em Ribeirão Preto/SP para implantar o benefício a que faz jus o autor, informando a este juízo a data da implantação, bem como a renda mensal inicial e, ainda, adequando-o ao que restou decidido no acórdão proferido (fls. 125/129), concedendo-lhe o prazo de 30 dias para as providências administrativas que se fizerem necessárias. Deverá instruir o mandado cópias de fls. 15/34, fls. 97/111, fls. 125/139 e deste despacho.3) Comprovada a implantação do item 2, haja vista se tratar de pessoa beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 36), remetam-se os autos ao INSS (Procuradoria) para a execução invertida de modo que a autarquia previdenciária elabore o cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.4) Com a vinda do cálculo, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.

0006637-38.2001.403.6102 (2001.61.02.006637-0) - LIVALDO JOAQUIM DIAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 386.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0010314-76.2001.403.6102 (2001.61.02.010314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010315-61.2001.403.6102 (2001.61.02.010315-8)) RICARDO TITOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Fls. 502: defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de dez dias.Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à agência depositária requisitando o saldo atualizado de todas as contas vinculadas ao presente feito, bem como, à Medida Cautelar em apenso. Deverá instruir o ofício cópia de fls. 02 onde consta os dados referentes aos autores do presente feito.Após, tornem conclusos.Int.

0000844-84.2002.403.6102 (2002.61.02.000844-0) - LUIZ PEREIRA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 172:Vistos. Haja vista se tratar de pessoa beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 41), remetam-se os autos ao INSS para a execução invertida de modo que a autarquia previdenciária elabore o cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do cálculo, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Cálculos encartados às fls. 174/179.

0002386-40.2002.403.6102 (2002.61.02.002386-6) - JULIO CALOI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.1) Primeiramente, em face da notícia de falecimento do autor, noticiado às fls. 164, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do de cujus promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC.Deixo assinalado ainda que a habilitação em referência deverá ser requerida em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 1.060, I do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente.2) Com a vinda aos autos da documentação pertinente para a habilitação conforme descrito no item 1, haja vista se tratar de pessoa beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 32), remetam-se os autos ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros, bem como para promover a execução invertida, de modo que a autarquia previdenciária elabore o cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda do cálculo, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Int.

0004523-92.2002.403.6102 (2002.61.02.004523-0) - ADIVA DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito, tendo em vista os documentos

encartados às fls. 155/233.No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0004912-77.2002.403.6102 (2002.61.02.004912-0) - PEDRO VARGAS BRASILEIRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 147.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005982-32.2002.403.6102 (2002.61.02.005982-4) - CENTRO DE ENSINO INTEGRADO DE BEBEDOURO S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006911-65.2002.403.6102 (2002.61.02.006911-8) - ORIDES DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 324:Vistos. Promova a secretaria a retificação solicitada pelo causídico às fls. 371/372, fazendo-se constar apenas o nome de Ricardo Vasconcelos para o fim de intimação.Após, haja vista se tratar de pessoa beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 18), remetam-se os autos ao INSS para a execução invertida de modo que a autarquia previdenciária elabore o cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda do cálculo, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Cálculos encartados às fls. 326/338.

0010056-32.2002.403.6102 (2002.61.02.010056-3) - APARECIDA CESIRA BAQUETA PIMENTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 166.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002806-11.2003.403.6102 (2003.61.02.002806-6) - HELIO EURIPEDES VENDRESQUI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 296/297 o i. advogado requer que o percentual de 25%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 298/299), seja destacado do montante da condenação.Junta procuração outorgada a José Carlos Nasser Sociedade de Advogados (fls. 343).Assim, encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão da sociedade de advogados JOSÉ CARLOS NASSER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 09.311.087/0001-92, no campo destinado ao advogado da parte autora/exequente.Na sequência, tendo em vista o integral cumprimento da decisão de fls. 310/312, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 314 (R\$38.661,74), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 25% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.Após, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguarde-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0007850-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007850-1) - RIBEIRAO PRETO CLINICA ORTOPEDICA S/C(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP122502 - RENATA MALUF MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 255.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0007998-22.2003.403.6102 (2003.61.02.007998-0) - PAULO ROBERTO CALDO(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP165771 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido de concessão de benefício de assistência judiciária formulado pela parte autora, em face da propositura da execução dos honorários advocatícios pela requerida. Tendo em vista que os documentos de fls. 212/213 demonstram tão somente o estado de saúde do requerente, não sendo suficiente para comprovar a necessidade do benefício em questão, concedo a parte autora o prazo elástico de vinte dias para que traga aos autos novos documentos comprobatórios das informações prestadas às fls. 207/208. Adimplido o item supra, dê-se vista a Caixa Econômica Federal. Prazo de dez dias. Int.

0008673-82.2003.403.6102 (2003.61.02.008673-0) - VILMA COLOMBARI(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista o integral cumprimento da decisão de fls. 151/152, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 145 (R\$46.562,85). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0013252-73.2003.403.6102 (2003.61.02.013252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-39.2003.403.6102 (2003.61.02.011948-5)) TUYOSHI ONO(SP151963 - DALMO MANO E SP171426 - ANESIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls. 552:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.(...) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 552, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0007131-92.2004.403.6102 (2004.61.02.007131-6) - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 223. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0011924-74.2004.403.6102 (2004.61.02.011924-6) - VALTUIRES ROMA X ELBA REGINA RIZZIERE SILVA X LUCILAINE DUARTE DA ROCHA OLIVEIRA X MARCO ANTONIO MIGLIORI X MARIA APARECIDA BRANDAO BONETI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pelo credor INSS às fls. 208 (R\$352,64), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0008496-50.2005.403.6102 (2005.61.02.008496-0) - APARECIDO DONIZETI TOSTES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 434. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009267-86.2009.403.6102 (2009.61.02.009267-6) - OSVALDYR GOMES DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 158. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009396-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009396-6) - JOSE DE ANDRADE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 127.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0010397-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010397-2) - JOSE ANTONIO DE MELO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 146: Vistos. Haja vista se tratar de pessoa beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 48), remetam-se os autos ao INSS para a execução invertida de modo que a autarquia previdenciária elabore o cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda do cálculo, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Cálculos encartados às fls. 148/150.

0010507-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010507-5) - ANTONIO MARCOS PALA X ANA BELARDINA MENEGUELLI(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO E SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. Tendo em vista que a atividade jurisdicional já foi prestada e a lide já foi solucionada tendo ocorrido inclusive o trânsito em julgada da sentença/acórdão proferido nestes autos, prejudicada a realização de audiência conforme requerido às fls. 293.Assim, considerando-se o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 292, bem como, o novo depósito efetuado às fls. 295, oficie-se a agência depositária requisitando informações sobre o saldo atualizado da conta 2014.005.28045-6, bem como, sobre a existência de outras contas vinculadas ao presente feito.Após, tornem conclusos.Int.

0010787-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010787-4) - JORGE DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 142.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002182-15.2010.403.6102 - IVANIL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 186/199, requeriam as partes o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0004392-39.2010.403.6102 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora discordou dos valores disponibilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em cumprimento à tutela antecipada de fls. 65.Assim, defiro o pedido de fls. 96/98 e determino a citação do requerido nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos cálculos apresentados pelo autor (R\$ 112.873,67).Int.

0005747-84.2010.403.6102 - JAIRO MONACO PRUDENTE CORREA(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA E SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 160.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005814-49.2010.403.6102 - ENRIQUE PEREIRA(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 203.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0007657-49.2010.403.6102 - MARCOS CESAR PIM(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 104.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0008868-23.2010.403.6102 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP309514 - TALITA FURLANETTI NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 69/76, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0009760-29.2010.403.6102 - RONALDO MACHADO VIEIRA X ROGERIA MARIA MACHADO VIEIRA MARTINS(SP208222 - FABIO VIEIRA LAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 146/147:Vistos. Promova a secretaria, em sendo o caso, a certificação da não interposição de embargo à execução.Tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias:a) a existência de débitos dos beneficiários (autor e/ou advogado) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados;b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF;Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exeqüente para que, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo de acordo com a referida resolução: a) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); b) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Após, tornem conclusos.Int.

0010100-70.2010.403.6102 - ANTONIO ASHIDE(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 198.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304844-74.1990.403.6102 (90.0304844-4) - JOANA SILVA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Verifico que às fls. 148 e 170 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 149 e 171), seja destacado do montante da condenação.Requer ainda, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado José Carlos Nasser - OAB/SP nº 23.445 em favor da sociedade Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. II - Encaminhem-se os autos ao SEDI para:a) inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora;b) que altere o polo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 161);c) que cadastre o número do CPF nº 219.137.158-25 da autora/exeqüente (fls. 161).III - Tendo em vista o falecimento da autora, o silêncio dos advogados em relação às deduções de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente - RRA (fls. 160/161), o ofício encartado às fls. 159 e petição de fls. 170, DEFIRO a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 154 (R\$52.685,79), devendo a secretaria: a) observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade Bocchi Advogados Associados;b) o valor referente à autora falecida deverá ser DEPOSITADO À ORDEM DO JUÍZO para posterior expedição de alvará de levantamento;c) observar que não há doença grave (falecida), não há compensações (fls. 162), não há deduções (item III supra).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução

nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0312217-49.1996.403.6102 (96.0312217-3) - SEBASTIAO VIANA DA ROCHA SOBRINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 134/135: Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 102 dos embargos à execução nº 0011654-84.2003.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Após, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para adequação do cálculo de fls. 118/119 (destes autos) ao que ficou decidido no acórdão de fls. 94 (dos embargos supra mencionados). Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias: a) a existência de débitos dos beneficiários (autor e/ou advogado) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados; b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF; Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo de acordo com a referida resolução: a) a data de nascimento dos beneficiários; b) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); c) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Após, tornem conclusos. Int. Manifestação INSS fls. 146/151.

0014290-81.2007.403.6102 (2007.61.02.014290-7) - CONDOMINIO EDIFICIO ITAMARATI(SP137266 - RENATO AUGUSTO DE SOUZA E SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Cuida-se de Procedimento Sumário que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado. A parte autora apresentou às fls. 150/155 pedido de homologação de acordo nos termos do art. 269, III do CPC, informando que os valores devidos referentes as cotas condominiais do período de 08/10/2001 a 08/12/2010 foram devidamente pagos. Deixo consignado que referida petição também foi assinada pelo Banco Bamerindus do Brasil. A requerida Caixa Econômica Federal interpos a exceção de pré-executividade de fls. 157/171 alegando ser parte ilegítima para responder por eventual execução do julgado, tendo em vista que não detem mais a propriedade do imóvel objeto da presente ação nos termos do contrato de Cessão Onerosa de Direitos Creditórios firmado em 11/03/2011 (fls. 162/171). Ocorre que a atividade jurisdicional já foi prestada e a lide já foi solucionada tendo ocorrido inclusive o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido nestes autos. Assim, no presente estágio processual, não merece acolhida o pedido de homologação formulado. Por outro lado, ante a ausência de propositura de execução do julgado pela parte autora, a exceção apresentada pela Caixa Econômica Federal restou prejudicada. Desta forma, intimadas as partes da presente decisão e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0309125-97.1995.403.6102 (95.0309125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313425-44.1991.403.6102 (91.0313425-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE GOMES DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA X ELVIRA MOSCHIN PIRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0310014-51.1995.403.6102 (95.0310014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317801-73.1991.403.6102 (91.0317801-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X IDA CASSUTI AGUILAR X IDA CASSUTI AGUILAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001526-63.2007.403.6102 (2007.61.02.001526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300719-63.1990.403.6102 (90.0300719-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE BRITO FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução de sentença em face de José Brito Filho, sustentando, em síntese, excesso de execução. Encaminhados os autos à Contadoria do juízo para conferência, aquele setor apresentou como correto o valor de R\$ 274.784,51, atualizado até agosto de 2006 (v. fls. 196/200). O embargante e o embargado concordaram com os cálculos da contadoria (v. fls. 203 verso e 204/205). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Analisando o cálculo apresentado pela contadoria do juízo, verifico que o expert judicial elaborou a conta de acordo com os parâmetros fixados na sentença que transitou em julgado. Desse modo, considerando a correção dos cálculos da contadoria, com o qual aquiesceram o embargante e o embargado Federal, acolho-os como corretos. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, a fim de fixar o valor do crédito do embargado/exequente em R\$ 274.784,51 atualizados até agosto de 2006 (fls. 196/200). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0013106-90.2007.403.6102 (2007.61.02.013106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-31.2007.403.6102 (2007.61.02.003300-6)) ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO X RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI E SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Em relação ao pedido da embargante de requisição por este juízo de extratos de movimentação e lançamento, assinalo que tal providência compete a própria parte, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido formulado. Deixo consignado que a intervenção deste juízo somente seria justificada no caso de recusa da CEF no fornecimento das referidas informações diretamente a parte autora, devidamente comprovada nos autos. Pelo exposto, renovo à embargante o prazo de 30 dias para que cumpra o despacho de fls. 167/168. Int.

0014215-08.2008.403.6102 (2008.61.02.014215-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013762-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013762-6)) SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Verifico que a petição de fls. 67/70 dos autos da execução em apenso deveria ter sido dirigida aos presentes autos. Assim, promova a serventia o desentranhamento e posterior juntada nestes autos. Ademais, verifico que a mencionada petição não atende à decisão proferida às fls. 49/50, vez que não apresenta de forma detalhada e específica, o excesso de execução apontado. Assim, renovo ao embargante o prazo de 10 dias para que cumpra a decisão de fls. 49/50. Int.

0011103-94.2009.403.6102 (2009.61.02.011103-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007312-54.2008.403.6102 (2008.61.02.007312-4)) AUTO POSTO BURITI LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

AUTO POSTO BURITI LTDA promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo seu inconformismo em relação à sentença de fls. 136 que a condenou no pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer contradição, obscuridade

ou omissão. Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013648-40.2009.403.6102 (2009.61.02.013648-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300343-09.1992.403.6102 (92.0300343-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RUFINO DONIZETE CARDOSO MARQUES X JOSE DONIZETI ROSA MARQUES X NELSON FERNANDES(SP111166 - JOSE EDUARDO ALVES)

Vistos. Verifico que não houve a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida. Assim, primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 29/33. Após, promova a serventia o traslado de cópias de fls. 29/33, da certidão de trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0300343-09.1992.403.6102 em apenso, desamparando-os posteriormente. Após, defiro o pedido de suspensão do presente feito requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 791 III do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior interesse no prosseguimento do feito. Int.

0008369-39.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-80.2010.403.6102) ALEX APARECIDO HERMINI(SP196579 - ALEX APARECIDO HERMINI E SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução opostos por ALEX APARECIDO HERMINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando discussão de cláusulas referentes a contrato de empréstimo. Alega o embargante, em suma, (I) que houve cobrança de valores excessivos; (II) que houve anatocismo; (III) que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, requereu a realização de perícia. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (f. 46-55). Argumenta, em suma, a regularidade do contrato e suas disposições. A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada em virtude da ausência do embargante (f. 66). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar levantada pela CEF, posto conter os presentes autos documentos suficientes para o deslinde da demanda. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por não se tratar, o embargante, de pessoa pobre na acepção do termo. Indefiro, outrossim, o pedido para que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos haja vista a ausência de garantia, da execução, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC. Deixo de apreciar o pedido liminar para que se impeça o bloqueio de valores disponíveis na conta do embargante ou penhora sobre imóvel de sua propriedade, haja vista tê-lo feito no item 2 da decisão às fls. 45. Por outro lado, a alegação de excesso de execução é matéria de mérito. Outrossim, é desnecessária a produção da prova técnica, inclusive porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisados em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Lembro, nesse sentido, que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290). Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. A utilização da tabela Price como critério de amortização está prevista no parágrafo segundo da cláusula sétima do contrato e especifica de forma clara como deverá ser feita a cobrança dos valores e não pode ser afastada. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do réu-embargante e o condeno a pagar ainda à CEF honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Transitada em julgado, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido,

dando prosseguimento à execução.P. R. I.

0009506-56.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-46.2010.403.6102) NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por NOGUEIRA E FORESTO LTDA., ADEMIR DE SOUZA NOGUEIRA e THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução. Em que pese o fato de não suscitarem qualquer matéria preliminar, os embargantes pleiteiam pela extinção do processo sem resolução de mérito. Outrossim, sustentam que: a) houve cobrança de valores excessivos; b) houve capitalização de juros; c) a multa contratual não incide, cumulativamente, com os juros demora; d) não é devida a comissão de permanência; e) ao presente caso, se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Pedem, a extinção da execução ou a anulação das cláusulas contratuais que importem em excessiva onerosidade. Despacho de regularização à fl. 26. O aditamento da inicial (fl. 30) foi recebido à fl. 56. Documentos juntados às fls. 31-55. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 57-72). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 81). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Como já consignado, toda matéria aventada é atinente ao mérito. No caso dos autos, o título executivo que confere sustentação ao processo de execução do qual se originaram os presentes embargos é a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP. 183 nº 2949.003.00000353-0 com respectivo aditamento (fls. 6-13 e 14-18 dos autos da execução). Feitas essas considerações, passo à análise das questões que se impõem. Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis) (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.03.2009) No caso dos autos, em razão da data em que a avença foi firmada (9.3.2009), seria lícito o ajuste de capitalização dos juros (fls. 6-13 dos autos da execução). No entanto, a planilha de fls. 24 daqueles autos permite aferir que, ao calcular o valor do débito, a embargada não fez incidir os juros de forma capitalizada. Da Comissão de Permanência Ressalto, ademais, que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. E ainda: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) (omissis) (STJ, AGRESP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJE 15.04.2009). No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula vigésima terceira do contrato nº 2949.003.00000353-0 - fls. 11 dos autos da execução). No entanto, da análise dos demonstrativos de débito de fls. 24 dos autos principais, observo que, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada. Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. Dos Juros de Mora e da Multa Contratual Outrossim, o teor das fls. 24 dos autos principais demonstra que, sobre o valor principal, não houve a incidência de juros de mora ou multa. Destarte, não vislumbro qualquer irregularidade a ensejar a nulidade das cláusulas contratuais. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor Por fim, acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação

firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros ou da comissão de permanência, da forma como explicitado anteriormente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0006823-46.2010.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0010562-27.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-67.2010.403.6102) ISIDORO DIAS LOPES PELLA - ESPOLIO X SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Sobresto por ora a apreciação das petições de fls. 86/87 e 88. No presente feito o embargante não discute a existência do contrato e da dívida, mas tão somente a validade da execução proposta e a pertinência ou não dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção do débito. Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades. Quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º do CPC). Não preenchendo os embargos os requisitos genéricos (art. 295 do CPC) e específicos, bem como se o embargante não atendeu à determinação para emenda da inicial, estes serão rejeitados liminarmente, isto é, a relação processual nem chegará a completar-se. Isso porque, conforme dispõe o art. 739, II do CPC os embargos serão liminarmente rejeitados, ou seja, terão a petição inicial indeferida, nos casos de inépcia da petição inicial (art. 295 do CPC). Acrescente-se que a falta de outros pressupostos processuais, afora os arrolados no art. 295, parágrafo único do CPC, como, por exemplo, a necessidade de se apontar o valor que executado entende devido (art. 739-A, 5º do CPC), pode dar ensejo à rejeição liminar dos embargos. Desta forma, determino preliminarmente que o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, aponte o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devido, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Adimplido o item supra, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Int.

0000899-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-03.2010.403.6102) SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP X JOSE RENATO ROCHA X ELAINE MARIA ROCHA X PAULO EDUARDO ROCHA (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que o despacho de fls. 60 encontra-se pendente de cumprimento desde 04/03/2011. A embargante por sua vez alega que não detém conhecimento técnico para cumprir a ordem proferida e requer a remessa dos autos a contadoria judicial. Cuidando-se de embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades. Quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º do CPC). Desta forma, não preenchendo os embargos os requisitos genéricos (art. 295 do CPC) e específicos, bem como se o embargante não atendeu à determinação para emenda da inicial, estes serão rejeitados liminarmente, isto é, a relação processual nem chegará a completar-se. Isso porque, conforme dispõe o art. 739, II do CPC os embargos serão liminarmente rejeitados, ou seja, terão a petição inicial indeferida, nos casos de inépcia da petição inicial (art. 295 do CPC). Acrescente-se que a falta de outros pressupostos processuais, afora os arrolados no art. 295, parágrafo único do CPC, como, por exemplo, a necessidade de se apontar o valor que executado entende devido (art. 739-A, 5º do CPC), pode dar ensejo à rejeição liminar dos embargos. Assim, cuidando-se de providência que compete à própria parte, indefiro o pedido formulado às fls. 68 e concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que o embargante, nos termos do despacho de fls. 60, aponte o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devido, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo

Civil.Na seqüência, voltem os autos conclusos.Int.

0002150-73.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-62.2010.403.6102) INFOSISTTEM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVIOS LTDA ME X CASSIO ZERAIK X CACILDA ALVES DA SILVA ZERAIK(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos por INFOSISTTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA., CÁSSIO ZERAIK e CACILDA ALVES DA SILVA ZERAIK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução.Os embargantes sustentam que: a) houve cobrança de valores excessivos; b) houve capitalização de juros; c) a multa contratual não incide, cumulativamente, com os juros de mora; d) não é devida a comissão de permanência; e) ao presente caso, se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Pedem, a extinção da execução ou a anulação das cláusulas contratuais que importem em excessiva onerosidade. Documentos juntados às fls. 17-47.Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 61-74).As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação (fl.84).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.Toda matéria aventada é atinente ao mérito.No caso dos autos, o título executivo que confere sustentação ao processo de execução do qual se originaram os presentes embargos é a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 1997.003.00000675-0 (fls. 6-15 dos autos da execução).Feitas essas considerações, passo à análise das questões que se impõem.Da capitalização de JurosEstá consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO.

SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.

INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis)(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.03.2009)No caso dos autos, em razão da data em que a avença foi firmada (16.12.2008), seria lícito o ajuste de capitalização dos juros (fls. 6-15 dos autos da execução).No entanto, a planilha de fls. 19 daqueles autos permite aferir que, ao calcular o valor do débito, a embargada não fez incidir os juros de forma capitalizada.Da Comissão de PermanênciaRessalto, ademais, que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.E ainda:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)(omissis)(STJ, AGRESP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJE 15.04.2009).No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula vigésima terceira do contrato nº 1997.003.00000675-0 fls. 11 dos autos da execução).No entanto, da análise dos demonstrativos de débito das fls. 19 dos autos principais, observo que, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada.Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência.Dos Juros de Mora e da Multa ContratualOutrossim, o teor das fls. 19 dos autos principais demonstra que, sobre o valor principal, não houve a incidência de juros de mora ou multa. Destarte, não vislumbro qualquer irregularidade a ensejar a nulidade das cláusulas contratuais.Da incidência do Código de Defesa do ConsumidorPor fim, acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a

incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros ou da comissão de permanência, da forma como explicitado anteriormente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0010980-62.2010.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002878-17.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-05.1999.403.6102 (1999.61.02.003197-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EDSON ROBERTO CASAGRANDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Cuida-se de embargos propostos pelo INSS em face de Edson Roberto Casagrande, no qual a autarquia alega a existência de excesso de execução, aduzindo que nenhuma importância é devida ao embargado. Alega que o embargado não tem direito à cobrança das parcelas atrasadas entre a data da concessão do benefício judicial e a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente intimado, o embargado apresentou a impugnação de fls. 65/70. À fl. 99, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do quantum devido. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos de fls. 100-104, com os quais o embargado concordou (fl. 107) e o INSS reiterou os termos da inicial. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Anoto, em seguida, que o presente feito limita-se à discussão acerca do excesso de execução. O INSS entende que nada é devido ao embargado, na medida em que o requerente obteve direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na via judicial, em 01.12.1998 e posteriormente, em 04.09.2006 obteve a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo optado por receber o benefício concedido na via administrativa. E pretende receber as parcelas atrasadas desde a concessão do benefício judicial até o recebimento do benefício administrativo. Acolho as razões do INSS. Observo que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo recebimento do benefício administrativo, como ocorreu no caso concreto, implica na extinção da execução das parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente. É vedado ao segurado, optando pelo benefício administrativo, a execução dos atrasados do benefício concedido na via judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 2. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, em eventual liquidação do julgado. 3. (...) 3. Agravo legal interposto pelo INSS não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame necessário - 1090821, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, DJF3 03.03.2011) Assim, diante da opção do embargado/exequente pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente, não são devidas diferenças a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente. Do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial dos presentes embargos à execução, para reconhecer que nada é devido ao embargado a título de atrasados. Condeno o embargado em honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

0004807-85.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-57.2001.403.6102 (2001.61.02.006390-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X MAURICIO LOPES DE MORAIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de MAURÍCIO LOPES DE MORAIS, sustentando a existência de excesso de execução, consubstanciada na apuração errônea da renda mensal inicial, uma vez que o credor teria incluído, no seu cálculo, o IRSM de fevereiro de 1994 sem ter havido condenação na sentença do referido índice. Dessa forma, citado para pagamento de R\$ 121.477,24, valor esse atualizado até abril de 2011 (v. fl. 143 do feito principal em apenso), o INSS sustenta que o crédito do embargado, corrigido para a mesma data, era de R\$ 39.064,95 (v. fls. 06/11). Em sua impugnação, o embargado sustenta a correção de seus cálculos, pugnano pela improcedência dos embargos. (fls. 48/49) Encaminhados os autos à contadoria do juízo, aquele setor apurou que o crédito do embargado era de R\$ 116.209,09 para abril de 2011, data da conta apresentada pelo embargado. (fls. 51/55)

Aberto vista às partes, cada um dos litigantes insistiu na correção de seus próprios cálculos. O embargado, porque entende que os seus cálculos estão corretos, pugnando, ainda, que o INSS apresente a relação dos salários constantes do CNIS relativo às competências de fevereiro de 1991 a março de 1994 e o INSS, porque entende indevida a utilização do IRSM para correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 (v. fls. 58/61 e 64). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No caso concreto, o cerne da questão está na confrontação dos cálculos do embargado com os do INSS. Os cálculos do INSS padecem de vício, uma vez que a autarquia deixou de corrigir o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, consoante a legislação pertinente. Sobre a aplicação do IRSM na correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, dispôs a lei nº 8.542/92, em seus artigos 9º e 10º que: Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terá reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Parágrafo 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste. Parágrafo 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins nas leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de julho de 1991. Art. 10 - A partir de maio de 1995, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Posteriormente, dispôs a lei nº 8.700/93 que: Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - No mês de setembro de 1993, pela variação do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta lei; II - Nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nesta lei. parágrafo 1º - São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social a partir de agosto de 1993, inclusive antecipações em percentual correspondente a parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior aos da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Em suma, a lei 8542/92 substituiu o INPC (adotado inicialmente pela lei 8213/91 como fator de correção dos salários-de-contribuição) pelo IRSM. Já a lei 8700/93, embora tenha modificado a forma de apuração do período de correção que deixou de ser mensal para ser quadrimestral, manteve o IRSM como fator de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios previdenciários. No tocante aos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial, dispôs a medida provisória 434/94, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na lei 8880/94, que: Art. 20 . Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213, de 1991, com data de início a partir de 01 de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. PARÁGRAFO ÚNICO . Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Em suma, o parágrafo único do artigo 20 da medida provisória 434/94 determinou, para efeitos de concessão de benefício previdenciário, que o salário-de-contribuição da competência de fevereiro de 1994 fosse corrigido pela lei 8542/92. Vale dizer, pelo IRSM de 39,67%. Só então, uma vez procedida a atualização da competência de fevereiro de 1994 é que o montante encontrado deveria ser convertido pela URV de 28 de fevereiro de 1994, no valor de R\$ 637,64. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência já tranqüila do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). - Na atualização dos salários-de-contribuição, de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) - Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 243256/RS - relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, decisão publicada no DJ de 28.08.2000, pág. 114) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8880/94) Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 163754/sp - relator Ministro GILSON DIPP, decisão publicada no DJ de 31.05.1999, pág. 1111) Conclusão: a utilização do IRSM como fator de correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 decorre da aplicação de lei - norma cogente de observância obrigatória, mas que - por interpretação errônea - não foi observada pela autarquia. Ademais, a matéria já se encontra pacífica, por meio da Súmula 04, da Turma Recursal de São Paulo, assim redigida: É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário de contribuição de fevereiro de fevereiro de 1994, a ser corrigido pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativo ao IRSM daquela competência. Nessa mesma linha, a Súmula 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, a saber: Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94). Destarte, acolho como corretos os cálculos elaborados

pela contadoria do juízo que, observando a coisa julgada apurou que o crédito do embargado correspondia, em abril de 2.011 a R\$ 116.209,09. (fls. 51/55) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, acolhendo os cálculos da contadoria judicial, no montante de R\$ 116.209,09, para abril de 2.011 (fls. 51/55). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21 do CPC.P. R. I.

0007396-50.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-29.2009.403.6102 (2009.61.02.004576-5)) MARIA HELENA EUSTAQUIO DA SILVA(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇACuida-se de embargos à execução opostos por MARIA HELENA EUSTÁQUIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando discussão de cláusulas referentes a contrato de empréstimo. Alega a embargante, em suma, (I) que houve cobrança de valores excessivos; (II) que houve anatocismo; (III) que deve ser afastada a comissão de permanência; (IV) que referida comissão de permanência não deve cumulada com outros encargos; (V) que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (f. 40-52). Argumenta, em suma, que os embargantes não cumpriram a regra do 739-A 5º do CPC. Assim, pede a rejeição liminar dos embargos.É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar levantada pela CEF posto haver, nos autos, documentos suficientes para o deslinde das questões dos presentes embargos.Por outro lado, a alegação de excesso de execução é matéria de mérito.Outrossim, é desnecessária a produção da prova técnica, inclusive porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisados em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão da executada-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290).De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora.Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados). É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009). Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato).Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJ1 de 8.10.2009, p. 172).No caso em tela, constato que a Cláusula Décima-Primeira, Parágrafo Primeiro, (f.09) do contrato dos autos principais (0004576-29.2009.403.6102) prevê a incidência da taxa de rentabilidade, que deve ser excluída.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS, apenas para afastar a incidência da taxa de rentabilidade.Honorários compensados, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Transitada em julgado, intime-se a exequente para apresentar

demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, dando prosseguimento à execução.P. R. I.

0006413-17.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-67.2002.403.6102 (2002.61.02.005042-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOSE GALEGO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

Vistos.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0006714-61.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-33.2012.403.6102) MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP104562 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 48/50, 99/100 e 102 para os da ação de desapropriação em apenso nº 00066903320124036102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0300434-94.1995.403.6102 (95.0300434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312393-04.1991.403.6102 (91.0312393-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X FLORISVALDO MARCON(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0309896-75.1995.403.6102 (95.0309896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309087-90.1992.403.6102 (92.0309087-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ELESBAO PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 34 dos embargos à execução nº 0002629-47.2003.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Nos termos da Resolução nº 168/11, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido campo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, e o seu número de CPF deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico.Verifico que não consta dos autos, nem tampouco do sistema eletrônico o número do CPF do embargado. Assim, intime-o a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF, atentando-se para correspondência da grafia de seu nome no termo de autuação e no site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Cumprida a determinação supra, defiro a expedição do competente ofício de pagamento sucumbencial, no valor apresentado às fls. 48/49 (R\$310,46).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0304255-72.1996.403.6102 (96.0304255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308482-18.1990.403.6102 (90.0308482-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X APARECIDO ANESIO PECCI(SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0307157-95.1996.403.6102 (96.0307157-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314004-50.1995.403.6102 (95.0314004-8)) ANTONIO CARLOS DE FAVERE X ELAINE MARIA GRECCO DE FAVERE X SALVADOR GRECCO X ELZA COELHO GRECCO X AGROPECUARIA FAVERE LTDA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO E SP057257 - ALVARO VENTURINI E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 235/256, fls.

257/277 e fls. 297/310), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões, assinalando que o executado Salvador Grecco já apresentou as suas (fls. 286/296). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0309169-82.1996.403.6102 (96.0309169-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301614-14.1996.403.6102 (96.0301614-4)) SACILOTTO E AVELINO LTDA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0317258-60.1997.403.6102 (97.0317258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304146-24.1997.403.6102 (97.0304146-9)) COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP124628 - CECILIA BETANHO E SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Prejudicado o pedido da CEF de fls. 179 vez que não houve o efetivo bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Assim, renovo a mesma o prazo de 10 dias para se manifestar quanto ao regular prosseguimento do feito. Deixo assinalado que, restando silente, os autos serão arquivados, por sobrestamento.Ademais, considerando-se que os extratos encartados às fls. 173/176, emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 171 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int.

0018223-09.2000.403.6102 (2000.61.02.018223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309193-23.1990.403.6102 (90.0309193-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO FIGUEIREDO X ALDEMIR BORGES FIGUEIREDO X DAIANE BORGES FIGUEIREDO(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES E SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 57.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 02/08, 28/33, 36/40, 56 e 57 para os da ação Ordinária em apenso nº 0309193-23.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0006573-28.2001.403.6102 (2001.61.02.006573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312244-08.1991.403.6102 (91.0312244-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SOLBRAS-SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI)

Vistos. Considerando-se que os valores serão requisitados nos autos principais - execução nº 0312244-08.1991.403.6102, o pedido de fls. 70 deverá ser formulado naqueles autos.Assim, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 68.Int.

0002629-47.2003.403.6102 (2003.61.02.002629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309896-75.1995.403.6102 (95.0309896-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ELESBAO PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 33.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 11/15, 32 e 33 para os autos do Embargos à Execução em apenso nº 0309896-75.1995.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304059-15.1990.403.6102 (90.0304059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X ROMILDA ETELVINA MATTAR - ESPOLIO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)
Vistos.Fls. 804: defiro. Promova a serventia a expedição de carta precatória visando a citação do espólio de Romilda Etelevina Mattar nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, na pessoa de seus representantes legais - Carlos Henrique Barrozo Mattar e Sueli de Fátima M Terra de acordo com os endereços indicados às fls. 801. Deixo consignado que o valor do débito encontra-se atualizado para 02/052011 conforme cálculos de fls. 775/788Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 805: Certifico haver expedido a CP n 0106/2012-A (Comarca de Ituverava/SP).Certidão de fls. 805 verso : Certifico que a CP n 0106/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0312470-71.1995.403.6102 (95.0312470-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JONIEL COM/DE AUTO PECAS LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MERCIA APARECIDA DA SILVA MOLICA
Homologo o pedido de desistência manifestado pela CEF, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0301224-44.1996.403.6102 (96.0301224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)
Vistos.a) Considerando-se o teor da informação de fls. 415, sobresto o cumprimento do despacho de fls. 414 e determino a intimação da CEF para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos prova de quitação do imposto de transmissão, requisito necessário para a expedição da Carta de Adjudicação, nos termos do que dispõe o artigo 685-B parágrafo único do CPC.b) Adimplida a condição do item a, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 414.

0301614-14.1996.403.6102 (96.0301614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X SACIOTO E AVELINO LTDA X PEDRO JOSE AVELINO X AURO DINIMARQUES SACIOTO(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACIOTTO)
Vistos. 1- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 214/216 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 213 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.2- Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 03091698219964036102 considerou insubsistente a presente execução, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0309558-67.1996.403.6102 (96.0309558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COM/ DE ARTEFATOS DE COURO POLACHINI LTDA ME X WALTER POLACHINI X NEUZA APARECIDA AMORIM POLACHINI(SP119416A - GENARO PASCHOINI)
Vistos.Nos termos da decisão de fls. 147/148, este Juízo já deliberou sobre o levantamento do bloqueio efetivado conforme fls. 128/129. Certo ainda, que referidos valores já foram desbloqueados conforme extratos de fls.149/151. Assim, prejudicado o pedido formulado às fls. 158.Renovo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito, nso termos do despacho de fls. 152.No silêncio, arquivem-se os

autos na situação sobrestado.Int.

0011087-87.2002.403.6102 (2002.61.02.011087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OSVALDO DONIZETE DA SILVA X APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)

Vistos. Nos termos do art. 198 e seguintes da Lei 6.015/73, caberia a Caixa Econômica Federal não concordando com as razões para a devolução do título, apresentar o seu inconformismo diretamente ao juízo correedor do cartório de registro de imóveis, não cabendo ao juízo da execução dirimir tal controvérsia. Certo ainda que, a dúvida no registro público é sempre dada a sua natureza administrativa, processo de competência da Justiça Estadual, ainda que entidade federal seja intimada nele.(RSTJ 6/120; RTFR 122/217), ficando assim, prejudicada a apreciação dos argumentos de fls. 115/116. Desta forma, visando o regular prosseguimento do feito, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de dez dias.Int.

0014543-06.2006.403.6102 (2006.61.02.014543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA X LELIA HOLLAND ZANIN X MARIA DE LOURDES CARMO

Vistos. Fls. 101: tendo em vista que a executada Lelia Holland Zanin já foi devidamente citada conforme fls. 41, defiro tão somente o pedido formulado para citação da executada Maria de Lourdes Carmo. Para tanto expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 0104/2012-A (Comarca de Olímpia/SP).Certifico que a CP nº 0104/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0009885-02.2007.403.6102 (2007.61.02.009885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 118/121), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009890-24.2007.403.6102 (2007.61.02.009890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES ME X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES X DARLENE DE PAULA CHAEBUB RODRIGUES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o retorno da carta precatória de fls. 151/234, dê-se vista à CEF, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013762-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO)

Vistos.Considerando-se que os extratos encartados às fls. 63/65 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 61 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Aguarde-se manifestação da CEF quanto ao prosseguimento do presente feito. Int.

0015357-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME

Vistos. VALDIR SOARES NOGUEIRA vem aos presentes autos por meio da defensoria pública pleitear o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 9.361 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP, efetivada em 14/02/2011 (fls. 75).Sustenta o assistido que adquiriu o referido imóvel por

meio de escritura pública de venda e compra lavrada em 24/11/2000 (fls. 92/93) e que em 23/04/2001, obteve junto a Prefeitura Municipal de Guará alvará de licença para construção de imóvel residencial conforme fls. 94/96. A Caixa Econômica Federal devidamente intimada discordou do pedido formulado nos termos de fls. 100. É o breve relatório. Decido. Vários fatos - objetivamente verificáveis - atuam em favor do pleito do Sr. Valdir Soares Nogueira, vejamos: a) A escritura pública foi lavrada em 24/11/2000; b) A autorização para construção foi obtida junto a Prefeitura Municipal em 23/04/2001; c) O título que legitima a presente execução data de 07/03/2007, e; d) A presente execução somente foi distribuída em 12/12/2007, sendo a executada citada em 25/07/2008. Verifica-se assim que, quando da aquisição do referido imóvel pelo assistido, sequer a Cédula de Crédito Bancário que embasa a presente execução havia sido pactuada. Deste modo, foi realizado um negócio jurídico com a confiança de que estava comprando um imóvel destituído de gravames. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela Defensoria Pública Federal determinando a liberação da constrição judicial que recai sobre o imóvel situado em Guará - SP, na Rua Tomaz José de Barros, matriculado no Registro de Imóveis e Anexos de Ituverava sob nº 9361. Promova a serventia a lavratura do termo respectivo, intimando-se a depositária da liberação do encargo. Na seqüência, visando o regular prosseguimento do feito, requeira a Exequente o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

0010357-66.2008.403.6102 (2008.61.02.010357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X PAULO SERGIO ARANTES X JOAQUIM SERVULO COSTA MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE ALMEIDA ROCHA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)

Vistos. Fls. 556: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados Paulo Sérgio Antunes, Joaquim Sérvulo Costa Meirelles da Rocha e Maria Alice Rocha até o limite de R\$ 8.570.026,57, posicionado para março/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003872-16.2009.403.6102 (2009.61.02.003872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME X JOSE LUIZ PAIVA NETO X JERSSIRA LAMBARDOZZI DE OLIVEIRA PAIVA X CARLOS ROBERTO PAIVA X ANDREIA CRISTINA BROCCHI X JOSIANE DE OLIVEIRA PAIVA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Vistos. Intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 dias quanto à petição de fls. 50/51 do avalista Carlos Roberto Paiva. Int.

0012477-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAUS MRF COML/ LTDA ME X VALERIA JENDIROBA DE SOUZA X ROGERIO DE PAULA FRANCA

Vistos. Para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente todas as diligências por si empreendidas visando a localização dos réus (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis). Assim é o que dispõe o artigo 282, inciso II, do CPC que determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação. Desta forma, INDEFIRO o pedido da CEF de citação por edital nessa fase processual, pois que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). Pelo exposto, renovo à CEF o prazo de 10 dias para que

comprove ter efetuado todas as diligências que lhe compete na tentativa de localização do réu. Int.

0000861-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000861-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DOUGLAS ALVES PEREIRA

Vistos.Sobresto por ora a apreciação do requerido às fls. 73 e determino, primeiramente, que a CEF se manifeste no prazo de 10 dias sobre a proposta de acordo noticiada pelo executado às fls. 72. Ademais, considerando-se que o bloqueio realizado às fls. 36/37 é de valor ínfimo, determino o desbloqueio, promovendo o Diretor de Secretaria as diligências necessárias.Por fim, considerando-se que os mencionados extratos de fls. 36/37 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações do requerido que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 34 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int.

0002671-52.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos.Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 792 do CPC.Defiro outrossim, o desbloqueio dos valores pertencentes aos executados conforme extratos de fls. 89/91. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Por fim, aguarde-se no arquivo na situação sobrestado.Int.

0002726-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP X JOSE RENATO ROCHA X ELAINE MARIA ROCHA X PAULO EDUARDO ROCHA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Vistos. 1- Fls. 58: Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 47.511,65, posicionado para mar/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Fls. 59: Ante a ausência de assinatura, deixo de apreciar o pedido formulado.Int.

0003449-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos.Renovo à CEF o prazo de 10 dias para comprovar nos autos a apropriação dos valores, conforme já deferido no despacho de fls. 69.Ademais, considerando-se que os extratos encartados às fls. 59/61 e fls. 71/73 emitidos pelo sistema Bacenjud não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 57 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int.

0003451-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPORIO ALTA MOGIANA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE SOUZA X WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.Renovo à exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, fornecendo endereço válido para citação dos executados, consoante o que dispõe o artigo 282, II do CPC, ante o retorno da Carta Precatória de fls. 56/64 sem cumprimento.Int.

0004446-05.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 55 e fls. 57), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007113-61.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X LUIZ CARLOS STELLA

Vistos. Considerando-se que os extratos encartados às fls. 30/31 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 28 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Ademais, a fim de se evitar excesso de penhora ante o valor da causa na presente execução, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, indique a este Juízo qual dos imóveis relacionados às fls. 39/47 requerer que recaia a penhora.

0008522-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO FONSECA(SP024856 - JOSE CARLOS CARDOSO)

Vistos. Fls. 61: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$16.863,48, posicionado para 23/08/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008523-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO

Vistos. Intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa do Coordenador Jurídico nesta cidade, dos despachos de fls. 50 e 51, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Para tanto, expeça-se mandado de intimação. Decorrido o prazo e restando silente, venham conclusos.

0009770-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO SANTOS LEITE DE SOUZA

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 33/45, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 35. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009901-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCIA LEMES SILVA EPP X FABIO LUIS LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES SILVA X NILZA VALENCA LEMES SILVA X LIDIANA APARECIDA LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Vistos. Renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado. Sem prejuízo do acima determinado, considerando-se que os extratos encartados às fls. 63/67 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 61 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Int.

0005024-31.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI PASSAGLIA X DENIZE DE PAULA COSTA PASSAGLIA

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 41/49, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 47/48 e despacho de fls. 49. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005590-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X TRANSPORTES R T R LTDA X JOSE MAURO FRANZONI X JEFFERSON LUIZ BROTTTO
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 120/121), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000122-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENNON SUPERMERCADO LTDA X HELIO AKABOCI X LENNON ANDREY SANTUCCI

Vistos. Fls. 67: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em relação ao executado Helio Akaboci, esclareça a divergência entre o endereço constante da inicial e aquele constante de fls. 72. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº25/2012-A. Int.

0000132-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO PALLANDRI E CIA LTDA ME X MARCIO PALLANDRI X ELIANE MARTINS DE SOUZA PALLANDRI

Vistos. Intime-se a exeqüente para requerer o que de direito no prazo de dez dias tendo em vista o teor da certidão da oficiala de Justiça às fls. 34 e fls. 36. Int.

0000150-66.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRILHANTE SORVETES LTDA - ME X SILVIA CAMARGO DE OLIVEIRA

Vistos. Intime-se a exeqüente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, fornecendo endereço válido para citação dos executados, consoante o que dispõe o artigo 282, II do CPC, ante o retorno do mandado de fls. 42/45 sem cumprimento. Int.

0000174-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X FRANCIELE DAMASCENO BORGES RODRIGUES

Despacho de fls. 59: Vistos. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora (v. fls. 54). Int.

0001045-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X ALTAMIRO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 53), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001048-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALERIO WILLIAN CARVALHO CARDOZO ME X VALERIO WILLIAN CARVALHO CARDOZO

Vistos. Dê-se ciência a Exeqüente do teor do ofício de fls. 50, devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0002521-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J MARCHESI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X JOAO MARCHESI FILHO X ANDREZA LEONCIO RODRIGUES

Vistos. Dê-se vista a CEF da certidão do oficial de justiça às fls. 40, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da referida certidão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002613-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO BOLELI SILVERIO MODAS ME X ADRIANO BOLELI SILVERIO

Despacho de fls. 21, parte final: Deixo consignado que a CEF deverá retirar as respectivas cartas precatórias, distribuí-las no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar

nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 25: Certifico haver expedido a CP nº 90/2012-A, que encaminhei ao Juízo Estadual de Sertãozinho/SP tendo em vista a petição da CEF de fls. 24. Certifico haver expedido a CP 91/2012-A para a Subseção de Franca/SP, estando a mesma na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada e distribuição no juízo deprecado.

0002950-67.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA MARIA DA SILVA PEREIRA

Despacho de fls. 80:Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 78), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int

0006378-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARAUJO E ALMEIDA ALIMENTACOES LTDA - ME X RUBENS ARAUJO JUNIOR X KARINE FERNANDA DE ALMEIDA GUERRA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 15.621,30).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0006788-18.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANSELMO JOSE BARBOSA X ANTONIA MARCUSSI

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 328.684,82).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0300142-17.1992.403.6102 (92.0300142-5) - CONTEMONT - MONTAGENS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Não obstante a juntada de procuração às fls. 156, esclareço que a parte autora deverá, no prazo de 10 dias, trazer aos autos cópia do distrato social para que este juízo federal possa aquilatar quem são os sucessores da empresa extinta. Após, voltem conclusos.

0306629-03.1992.403.6102 (92.0306629-2) - TONI SALLOUM & CIA LTDA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP184550 - MARIELA FÁVARO SIENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos.Ante a concordância das partes em relação às proporções apresentadas pela contadoria judicial às fls 537, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda a transformação de 76,9347% da conta nº 2014.635.00441-6 e de 21,7094% da conta nº 2014.635.11900-0 em pagamento definitivo em favor da União Federal, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98.Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista a União Federal pelo prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento dos saldos remanescentes das contas acima referidas conforme requerido às fls. 549/550, intimando-se a parte autora para retirada.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos juntamente com o procedimento ordinário nº 03078996219924036102 em apenso, na situação baixa-findo.Int.

0005923-63.2010.403.6102 - CATARINA MITSUKO SHIQUEMURA MIADA(SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ante a efetiva conversão dos valores depositados em favor da Fazenda Nacional e considerando-se sua manifestação às fls. 97, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300233-78.1990.403.6102 (90.0300233-9) - LEVINO LORETTE LEITE(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LEVINO LORETTE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0304195-12.1990.403.6102 (90.0304195-4) - ANTONIO GOMES DE MELO X AIDE COVAS DE MELLO X PAULA COVAS DE MELLO X WALDYR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X DIOCESE DE FRANCA X GAMA TERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X GEORGES KHALLIL AKROUCHE - ESPOLIO X VINIS KHOURI AKROUCHE X LUCIANO KHOURI KHALIL X POLLYANA KHOURI KHALIL AKROUCHE X DELCIDES PEREIRA(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AIDE COVAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X PAULA COVAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X WALDYR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DIOCESE DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X GAMA TERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GEORGES KHALLIL AKROUCHE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DELCIDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0305262-12.1990.403.6102 (90.0305262-0) - VERA MARIA WHATELY MELE X VERA MARIA WHATELY MELE X GISELLE CONSONNI X GISELLE CONSONNI X JOSE PAULO MARINI X JOSE PAULO MARINI X IVAN LOPES DE ARAUJO X IVAN LOPES DE ARAUJO(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VERA MARIA WHATELY MELE X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0308671-93.1990.403.6102 (90.0308671-0) - ARIIVALDO QUALIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X ARIIVALDO QUALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 158/159 e a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Adimplido o item supra, promova a secretaria a alteração do RPV nº 20120000219.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição alterada, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0310849-15.1990.403.6102 (90.0310849-8) - NELSON BRASSAROLA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NELSON BRASSAROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Verifico que apesar de devidamente

intimada (fls.441) a parte autora não cumpriu a decisão de fls. 427/428, VI.Verifico ainda, que a Procuradoria do INSS manifestou-se no sentido de que inexistem créditos a serem abatidos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da CF (fls. 440vº)Verifico por fim, que às fls. 424 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 425/426), seja destacado do montante da condenação.Assim, tendo em vista art. 8º, XIII e art. 62, parágrafo 2º, ambos da Resolução 168/2011 do CJF, intime-se o exequente para que informe a este juízo, no prazo de dez dias:a) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); b) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Esclareço que o silêncio da parte autora será considerado como inexistência de doença grave e de valores a deduzir.Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 430 (R\$267.963,63), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Finalmente, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

0311681-48.1990.403.6102 (90.0311681-4) - JOSE MAXIMO SANTANA(SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X JOSE MAXIMO SANTANA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)

Vistos.Renovo ao exequente o prazo de 10 dias para cumprir o despacho de fls. 249, comprovando as regularizações necessárias quanto à grafia de seu nome, para ser possível a expedição de ofício de pagamento, conforme divergências apontadas às fls. 247/248.Deixo assinalado que, restando novamente silente, os autos serão arquivados, por sobrestamento, até ulterior interesse no prosseguimento.Int.

0301029-35.1991.403.6102 (91.0301029-5) - USINA SANTA ELISA S/A X USINA SANTA ELISA S/A(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 208/209, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 212/214 nos termos do despacho de fls. 207.Int.

0302254-90.1991.403.6102 (91.0302254-4) - VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 72 dos embargos à execução nº 0000411-02.2010.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Advocacia Geral da União - Procuradoria Seccional da União para que informe, no prazo de trinta dias:a) a existência de débitos do beneficiário com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados;b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF;Após, tornem conclusos.Int.Manifestação União Federal encartada às fls. 362.

0312169-66.1991.403.6102 (91.0312169-0) - APARECIDA MARILUCI MESKA X APARECIDA MARILUCI MESKA(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vistos.I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar.II - Os autos foram encaminhados à contadoria para unificar as execuções de fls. 146/152 e 238/243 e permitir o preenchimento dos campos do ofício de pagamento. (v. fls. 272)Assim, informo à i. Procuradora de fls. 279, que os valores de fls. 146/152 realmente já foram pagos e a remessa à contadoria serviu apenas para unificar as duas contas, uma vez que esta secretaria precisa do valor total da execução para preenchimento dos campos no momento da requisição do valor complementar de R\$103.061,84 (fls. 243).III - A parte autora foi intimada às fls. 282 da decisão de fls. 275/276 que requereu informações acerca de eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/11, ou seja, a autora deveria informar se possuía valores/despesas enquadrados nos incisos I e II do referido artigo para serem deduzidos mês a mês, não se trata de incidência de imposto de renda sobre a verba devida como menciona o art. 3º da referida instrução normativa.Desta forma, renovo o prazo de quinze dias para que a parte autora informe a este juízo se possui eventuais valores a serem deduzidos nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/11.O silêncio da parte autora será considerado como não existência de valor a ser deduzido.IV - Na seqüência, defiro a expedição de requisição de pagamento complementar no valor apontado às fls. 243 (R\$103.061,84).V - Após, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0312232-91.1991.403.6102 (91.0312232-8) - DERCY SQUINCA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MARLENE SCOZZAFAVE X RAUL ALVES X JOAQUIM ALVES MORAIS X JADER EDUARDO FERREIRA X ANTONIO HORVATTI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DERCY SQUINCA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JESUS NAVARRO X UNIAO FEDERAL X MARLENE SCOZZAFAVE X UNIAO FEDERAL X RAUL ALVES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES MORAIS X UNIAO FEDERAL X JADER EDUARDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HORVATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista as regularizações procedidas, promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamento complementares para os autores Eduardo Jesus Navarro, Marlene Scozzafave, Raul Alves e Jader Eduardo Ferreira, nos termos da decisão de fls. 460.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0313239-21.1991.403.6102 (91.0313239-0) - FLORISVAL PUPIN X FLORISVAL PUPIN X JOSE MONTE ARRAIS X ZULEIKA DE BARROS LINS X ZULEIKA DE BARROS LINS X ARMANDO LAGO X ARMANDO LAGO X GEOVAT BALTHAZAR X GEOVAT BALTHAZAR X MERCEDES MARIA MALLARDO GUIMARAES X MERCEDES MARIA MALLARDO GUIMARAES X SAMUEL MALLARDO GUIMARAES X SAMUEL MALLARDO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2225 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor GEOVAT BALTHAZAR, consoante certidão de óbito (fls. 373), a cônjuge supérstite do de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS apresentou as razões para a sua discordância (fls. 391 e fls. 408), alegando que não foram habilitados todos os herdeiros necessários.No entanto, pela certidão de óbito verifica-se que, além da esposa, o autor somente tinha filha maior.Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA IZABEL DOVIGUES BALTHAZAR, consorte supérstite do autor (fls. 369/375) e por FATIMA APARECIDA BALTHAZAR MATINELLI,, filha maior do autor falecido (fls. 412/417).Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo (fls. 389), primeiramente intime-se a parte autora para que informe a este juízo a quota parte cabente a cada uma das herdeiras acima habilitadas.Adimplida a condição do item II, expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 359 (R\$1.631,45).Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo.Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0321303-20.1991.403.6102 (91.0321303-0) - CALCADOS CLOG LTDA X CALCADOS CLOG LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 566 item 3:...3- Adimplido o item supra, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.(Manifestação da União Federal encartada às fls. 569/571)

0305573-32.1992.403.6102 (92.0305573-8) - RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LTDA X RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP105764 - ANESIO RUNHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para requerer o que de direito, tendo em vista o teor do ofício do E. TRF da 3ª Região que comunica a disponibilização da última parcela relativamente ao ofício precatório expedido em favor da parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0306205-58.1992.403.6102 (92.0306205-0) - MICHEL BITTAR X MARCELO PINHO BITTAR X ORIVALDO FERREIRA DE SOUZA X IDEJAR TEIXEIRA DA SILVA X MARIA HELENA BATISTA DA SILVA X DENISE TEIXEIRA DA SILVA VILIONI X CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA X EVERTON TEIXEIRA DA SILVA(SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA) X ANTONIO JOSE DE ANDRADE(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP241539 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E SP058407 - ANTONIO LAMEIRAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MICHEL BITTAR X UNIAO FEDERAL X MARCELO PINHO BITTAR X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IDEJAR TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

r. decisão de fls. 172/173:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.(...)CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 172/173, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0307888-33.1992.403.6102 (92.0307888-6) - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1- Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 523/525), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios precatórios expedidos, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Tendo em vista o teor da certidão de fls. 519, noticiando que a falência foi declarada encerrada por decisão datada de 20/05/2003, oficie-se ao E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Ribeirão Preto, solicitando esclarecimentos sobre a data da sentença que converteu a concordata preventiva e declarou aberta a falência da empresa Blumenau Malhas de Santa Catarina, bem como, cópia da sentença que declarou encerrada a referida falência.Determino ainda, que aquele Juízo seja informado do crédito existente nestes autos em favor da referida empresa conforme requisitório de fls. 380 e extratos de fls. 498 e 524.3- Comunique-se o E. Juízo da 9ª Vara Federal local da transferência efetuada conforme ofício de fls. 520.Int.

0308961-40.1992.403.6102 (92.0308961-6) - ZAIRA PUPIN(SP215149 - RENATA ANDREA PUPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ZAIRA PUPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que o presente feito encontrava-se em termos para a expedição de requisição de pagamento nos termos do despacho de fls. 167, aguardando tão somente a beneficiária informar se possuía algum valor a ser deduzido nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127/2011.Ocorre que com a juntada da certidão de óbito de fls. 171, a requisição em nome da autora restou prejudicada.Assim, ante o teor da manifestação de fls. 169/170, cumpra-se o despacho de fls. 167 apenas em relação ao crédito sucumbencial (R\$ 17,35). Deixo consignado que o ofício requisitório deve ser expedido em nome do Dr. Pedro Pinto Filho, posto que representou a autora em toda a fase de conhecimento da presente ação e em parte

considerável da fase executória. Certo ainda, que nos termos da Lei 8.906/94, a outorga de nova procuração não afasta o direito do procurador originário à percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos. Int.

0310099-42.1992.403.6102 (92.0310099-7) - PAULO BUENO JUNTA - ME X PAULO BUENO JUNTA - ME X JOSE DOMINGOS LEME - ME X JOSE DOMINGOS LEME - ME X OSMAR LUIZ DE RIBEIRAO PRETO - ME X OSMAR LUIZ DE RIBEIRAO PRETO - ME X DULCE PRADO MARIOTTO - ME X DULCE PRADO MARIOTTO - ME X ZILDA DE OLIVEIRA LAVRALDO - ME X ZILDA DE OLIVEIRA LAVRALDO X ZILDA DE OLIVEIRA LAVRALDO - ME X ZILDA DE OLIVEIRA LAVRALDO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado para levantamento do depósito efetuado às fls. 270 em favor da pessoa jurídica Paulo Bueno Junta - ME, em virtude do falecimento do titular da referida pessoa jurídica. Tratando-se de firma individual, seu patrimônio confunde-se com o patrimônio de seu titular. Logo, a importância depositada às fls. 270 cabe, em virtude do falecimento noticiado às fls. 356/366, aos herdeiros do titular da referida empresa. Assim, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 270 referente ao crédito do autor Paulo Bueno Junta ME (R\$ 1.637,77) seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, os sucessores do de cujus devem promover o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC. Deixo assinalado ainda que a habilitação em referência deverá ser requerida, conjuntamente, pelo cônjuge e herdeiros necessários, a teor do disposto no artigo 1060, inciso I, do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente. Prazo de 30 (trinta) dias. Adimplido o item supra, dê-se vista à União Federal. Int.

0303128-70.1994.403.6102 (94.0303128-0) - JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X LUCILA MOREIRA PINTO X MARIA INEZ BLANCO X MARIA HELENA SORIGOTTI X MARIA ROSA FALLACI DE OLIVEIRA (SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA INEZ BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento. (fls. 162/163. Ocorre que às fls. 164/165 a i. advogada requer que o percentual de 10%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e sua advogada (fls. 166), seja destacado do montante da condenação. Assim, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 162/163, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 10% referente aos honorários contratados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Deixo mais uma vez consignado, que ficará pendente o crédito referente à autora Lucila Moreira Pinto. (v. fls. 126 e 163) Int.

0309755-90.1994.403.6102 (94.0309755-8) - MARIO FERNANDO PAOLIN (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIO FERNANDO PAOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Defiro o pedido de fls. 80, devendo os autos aguardarem no arquivo, por sobrestamento, até ulterior interesse dos herdeiros do autor falecido em promoverem sua habilitação nos presentes autos. Int.

0316235-50.1995.403.6102 (95.0316235-1) - BENEDITO FERNANDO DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE X JOSE MORALLES X NELSON DEL CAMPO X ANTONIO PAULO CAETANO (SP134201 - FERNANDO CESAR CASSIANI DA COSTA E SP135809 - WILSON JOSE DORTA DE OLIVEIRA E Proc. MOACYR C. N. JUNIOR OAB/SP 232.426) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BENEDITO FERNANDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE MORALLES X UNIAO FEDERAL X NELSON DEL CAMPO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO CAETANO X UNIAO FEDERAL r. decisão de fls. 233:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 233, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0317710-70.1997.403.6102 (97.0317710-7) - ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ X AURO ANTONIO MEDICI X ELDEMIR BLANCO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 -

ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 447, renovo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o item I e II, 4º parágrafo, da decisão de fls. 441/443.Deixo consignado que o silêncio será considerado como ausência de valores a deduzir nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/11.Decorrido o prazo, promova a secretaria o integral cumprimento das decisões de fls. 436/437 e 441/443.Int.

0314227-95.1998.403.6102 (98.0314227-5) - VALTER TROMBETA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X DANIELA VILELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X VALTER TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 239/241, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado que, em relação ao pagamento de honorários periciais, deverá o Sr. perito ser intimado do pagamento por carta.Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido para recebimento dos créditos da parte autora (fls. 236).Int.

0009074-60.1999.403.0399 (1999.03.99.009074-1) - MARIA RITA CAMPOS TEIXEIRA X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELAN X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETI TEIXEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELAN X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1) Cumpra-se o despacho de fls. 353, cientificando as partes do teor das requisições expedidas, conforme nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF, vindo-me em seqüência os autos para encaminhamento das mesmas. 2) Diante do falecimento do autor ARMANDO ALVES TEIXEIRA (fls. 371), a viúva promoveu o pedido de habilitação como herdeira, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 368/371). Os filhos, todos maiores, também requereram a habilitação como herdeiros.Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs.Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO somente o pedido de sucessão processual promovido por MARIA JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Cumprida as determinações supra, após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 300 (R\$ 1.118,15) em favor da esposa acima habilitada MARIA JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA, por não constar expressamente na procuração de fls. 368 os poderes especiais de receber e dar quitação.Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, aguarde-se notícia de pagamento das requisições expedidas conforme item 1. Int.

0075109-02.1999.403.0399 (1999.03.99.075109-5) - HUMBERTO JORGE ISAAC X JOSE EDUARDO VELLUDO X MARCO ANTONIO LIA X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X WALTHER LUIZ GARCIA JAEGER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE

CASTRO RODRIGUES FAYAO) X HUMBERTO JORGE ISAAC X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO VELLUDO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 775/779, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, eventual requerimento de execução dos honorários advocatícios referentes aos autores Olavo e Walther. Int.

0084472-13.1999.403.0399 (1999.03.99.084472-3) - CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 192vº, intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão de fls. 190/191, no prazo de dez dias. Deixo consignado, que o silêncio será entendido como nenhum valor a deduzir e a secretaria deverá cumprir a referida decisão expedindo os ofícios de pagamento na forma ali determinada. Int.

0001577-55.1999.403.6102 (1999.61.02.001577-7) - GILBERTO DE OLIVEIRA X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012718-71.1999.403.6102 (1999.61.02.012718-0) - RICARDO DO CARMO X RICARDO DO CARMO X PAULO DO CARMO X PAULO DO CARMO X ANTONIO DO CARMO X ANTONIO DO CARMO X LINDALVA DO CARMO X LINDALVA DO CARMO X KELLY DO CARMO X CARINA DO CARMO X ALESSANDRA DO CARMO MALAQUIAS X CRISTIANO DO CARMO X WILSON DO CARMO X MILTON DO CARMO X CLAUDIA DO CARMO X ANDRESA DO CARMO X CREUSA NOBRE DE SOUZA X CREUSA NOBRE DE SOUZA X MIGUEL DO CARMO FILHO X MIGUEL DO CARMO FILHO X MARIA CRISTIANE DO CARMO SILVA X MARCIA CRISTINA DO CARMO X MARIA INES DO CARMO X DOUGLAS GILBERTO DO CARMO X EDSON APARECIDO DO CARMO X SIMONE DO CARMO ALEXANDRE X DEBORA DO CARMO(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

r. decisão de fls. 364/365:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 364/365, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0011165-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011165-2) - TEREZINHA MONTEIRO BELLINI X TEREZINHA MONTEIRO BELLINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013965-82.2002.403.6102 (2002.61.02.013965-0) - LUIZ ANTONIO MECHIA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO MECHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

r. decisão de fls. 368:(...) Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de

fls. 368, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000114-39.2003.403.6102 (2003.61.02.000114-0) - ALPHA LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ALPHA LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando-se que os extratos encartados às fls. 309/310 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Ademais, considerando-se o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 338 e ante a ausência de manifestação da autora/sucumbente, cumpra-se o despacho de fls. 337, último parágrafo, arquivando-se os autos, com baixa findo.Int.

0009704-40.2003.403.6102 (2003.61.02.009704-0) - DOACIR CARLOS DA SILVA X DOACIR CARLOS DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 271.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0013902-23.2003.403.6102 (2003.61.02.013902-2) - ANTONIO EDSON PUTI X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X DANIEL DE SOUZA X GERALDO DE JESUS ARANTES X LUIZ UMEKITA X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO EDSON PUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DE JESUS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ UMEKITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

r. decisão de fls. 429:(...)Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 429, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Certifico também, que conforme determinado às fls. 429 não foram requisitados os valores referentes ao autor falecido Geraldo de Jesus Arantes

0007812-62.2004.403.6102 (2004.61.02.007812-8) - RAFAEL SPADON(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RAFAEL SPADON X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013810-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013810-0) - MARIA MADALENA MANIEZ(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA MADALENA MANIEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A petição de fls. 202 não cumpre o determinado às fls. 183/184, assim renovo o prazo de dez dias para que

a parte autora informe a este juízo eventuais valores a deduzir nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/11. Deixo consignado, que o silêncio será entendido como nenhum valor a deduzir e a secretaria deverá cumprir a referida decisão expedindo os ofícios de pagamento na forma ali determinada. Int.

0003962-87.2010.403.6102 - GILBERTO CARLOS DE ARRUDA SAMPAIO X MARIA THEODORA UCHOA DE ARRUDA SAMPAIO(SP031975 - NELSON PEREZ DE OLIVEIRA) X PEDRO MORETTO X LOURDES CONRADO MORETTO(SP062012 - JOSE MARCOS SILVA E SP021932 - CELSO ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X PEDRO MORETTO X LOURDES CONRADO MORETTO(SP021932 - CELSO ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. I - Tendo em vista a informação de fls. 768/769, encaminhem-se os autos ao SUDP PARA CADASTRAMENTO DA Execução contra a Fazenda Pública devendo constar Pedro Moretto e Lourdes Conrado Moretto como exequentes e união federal como executado. II - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de trinta dias: a) a existência de débitos dos beneficiários (Pedro Moretto e Lourdes Conrado Moretto) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados; b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exequente (Pedro Moretto e Lourdes Conrado Moretto) para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF; Sem prejuízo das determinações supra, intime-se os exequentes Pedro Moretto e Lourdes Conrado Moretto para que, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo de acordo com a referida resolução: a) a data de nascimento dos beneficiários Pedro Moretto e Lourdes Conrado Moretto; b) se os beneficiários Pedro Moretto e Lourdes Conrado Moretto são portador de doença grave (de forma expressa); c) o número de seus CPFs, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal; d) regularizar a representação processual de Lourdes Conrado Moretto. III - Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304258-32.1993.403.6102 (93.0304258-1) - JOSE MARCHI X JAN BAAKLINI X EMILIO FERREIRA DA MATTA X MANOEL NATALINO ALVES X ARMANDO LERRO X ALFREDO ALARIO X TELMA ALARIO X DIOCESE DE JABOTICABAL X ANTONIO SANCHES(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP247295 - LEONARDO APARECIDO SALOMÃO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN BAAKLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO FERREIRA DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL NATALINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO LERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOCESE DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de processo em fase de expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos conforme depósito efetivado em 06/11/2008, na conta 2014.005.27033-6 (fls. 313). Em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 563/564 a Caixa Econômica Federal efetuou dois outros depósitos sendo que aquele referente ao valor principal e multa do art. 475J do CPC foi efetivado na mesma conta do realizado anteriormente. Assim, o cumprimento da determinação de expedição de alvará de levantamento tão somente do referido depósito encontra-se prejudicado. Por outro lado, considerando-se que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor apurado pela contadoria às fls. 579/589 e a parte autora, não obstante a interposição do agravo de instrumento de fls. 567/577, concordou com os referidos valores nos termos da manifestação de fls. 602/603, deve ser procedido o levantamento de ambas as contas - 2014.005.27033-6 (guias de fls. 313 e 595) e 2014.005.31375-3 (fls. 594). Para tanto, determino a expedição de ofício à agência depositária solicitando o saldo atualizado da conta 2014.005.27033-6. Na seqüência, remetam-se os autos ao setor de contadoria para que aquele setor informe o valor e a porcentagem de cada autor em relação ao referido depósito. Por outro lado, nos termos da informação de fls. 604, determino que os autores Armando Lerro e Telma Alário apresentem os números de seu CPF. Em relação a Sra. Cherreta Mencarini mencionada nos extratos de fls. 46 - doc 24 e fls. 47 - doc 25 e nos cálculos da contadoria do Juízo, considerando-se que é estranha a lide, concedo o prazo de dez dias para que seja demonstrado a sua vinculação ao presente feito, justificando a juntada dos referidos extratos. Adimplidos os itens supra, tornem conclusos. Int.

0305231-50.1994.403.6102 (94.0305231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304293-55.1994.403.6102 (94.0304293-1)) PADOVA VEICULOS E PECAS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X PADOVA VEICULOS E PECAS LTDA

Vistos. Fls. 296: Aguarde-se a comprovação do recolhimento das demais parcelas pela executada. Após, dê-se vista a União Federal para requerer o que de direito.Int.

0049946-22.1995.403.6102 (95.0049946-0) - JOSE DA SILVA X TADEU GILFRAN CORREA MILHER X RONALDO JOSE SERVIDONI X SYLVIO CHAVARETTE X BIANOR GOMES DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU GILFRAN CORREA MILHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JOSE SERVIDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO CHAVARETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANOR GOMES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a alegação de fls. 561 e 569/570 sobre a compatibilidade dos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal e pela contadoria judicial, concedo o prazo de dez dias para que a requerida comprove o depósito em conta vinculado das importâncias apuradas em favor dos autores José, Tadeu e Ronaldo. Adimplido o item supra, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para verificação da regularidade dos referidos depósitos face os cálculos apresentados às fls. 543/554, apresentando em sendo o caso, eventual valor ainda devido pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado. Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.Int.

0305933-59.1995.403.6102 (95.0305933-0) - BENONES PEREIRA NUNES X DIONYSIO CHAVES SARTORI X IARA ELISABETE DA CUNHA GAROFOLO X JOAO JOSE MAJONI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BENONES PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONYSIO CHAVES SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA ELISABETE DA CUNHA GAROFOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE MAJONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a concordância das partes, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 757/773 para os autores Benones, João e Iara. Ocorre que nos termos das atualizações de fls. 790/795 e 808/809, a Caixa Econômica Federal efetuou depósitos em valores superiores ao efetivamente devido. Assim, considerando-se que os depósitos foram efetuados diretamente em conta vinculada dos autores, defiro o pedido formulado às fls. 813, ficando autorizado o levantamento dos valores depositados em montante superior ao apurado pela contadoria judicial, comprovando-se nos autos. Adimplido o item supra, dê-se vista aos autores para requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0303751-32.1997.403.6102 (97.0303751-8) - ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 dias quanto ao regular prosseguimento do feito ante o teor da certidão de fls. 135. Considerando-se que os extratos encartados às fls. 128/129 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações do requerido que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 126 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int.

0310977-54.1998.403.6102 (98.0310977-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309224-62.1998.403.6102 (98.0309224-3)) MARIO BORELLI THOMAZ JUNIOR X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI E SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BORELLI THOMAZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Requeira a CEF o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Int.

0314725-94.1998.403.6102 (98.0314725-0) - POSSEBON GIOVANI - ESPOLIO X POSSEBON GIOVANI -

ESPOLIO X EMPREITEIRA RURAL POSSEBON LTDA X EMPREITEIRA RURAL POSSEBON LTDA X JOSE CARLOS POSSEBON(SP066136 - MARCIA MARIA FLORENCE FERREIRA E SP117837 - WILLIAN BASILEU SILVA ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos.1) Considerando-se que os valores foram efetivamente bloqueados e que José Carlos Possebon não tem advogado constituído nos autos, intime-o pessoalmente do despacho de fls. 434 e atos subsequentes de cumprimento da ordem de bloqueio (fls. 435/438). Para tanto expeça-se carta de intimação para o endereço constante na certidão de fls. 425 verso. 2) Após a efetiva intimação, defiro o pedido de fls. 439 de transferência dos valores bloqueados às fls. 436/437 à ordem deste juízo federal (total de R\$2.312,58 para 02/03/2012). Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.3) Após, efetivada a transferência, vista a Fazenda Nacional pelo prazo de 10 dias para requerer o que de direito.4) Ademais, considerando-se que os extratos encartados às fls. 436/437 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 434 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int.

0006019-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-26.2000.403.6102 (2000.61.02.005295-0)) ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR
despacho de fls. 204 - parte final:Adimplido o item supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que de direito.

0005134-45.2002.403.6102 (2002.61.02.005134-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO E SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vistos.Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC.Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento até ulterior interesse no prosseguimento do feito.Int.

0010391-51.2002.403.6102 (2002.61.02.010391-6) - AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA
Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 254), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos bem como, os autos da medida cautelar nº 00103923620024036102 em apenso, na situação sobrestado.Sem prejuízo do acima determinado, considerando-se que os extratos encartados às fls. 206/209 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 205 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int.

0001957-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001957-4) - EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X NORMA THEREZINHA LOPES(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA THEREZINHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Compulsando os autos verifica-se nos termos da decisão proferida às fls. 140, que foram acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 130/134, sendo R\$ 1.329,88 devidos à título de principal e R\$ 129,70 devidos à título de honorários advocatícios.A parte autora não satisfeita com referida decisão, pleiteando a inclusão de outros índices na apuração do julgado, interpôs agravo de instrumento conforme cópias de fls. 142/151.Ante a não concessão de efeito suspensivo ao referido agravo foi determinado o prosseguimento do feito sendo então requerido pela parte autora o levantamento dos valores incontroversos depositados pela Caixa Econômica Federal (fls. 117 - R\$ 1.336,73).Anote entretanto que nos cálculos apurados pela Caixa Econômica Federal às fls. 118/123 não foi incluído o montante devido à título de honorários advocatícios. Assim, defiro o levantamento parcial da conta 2014.005.27719-6 tão somente da importância de R\$ 1.329,88 apurado pela

contadoria à título de principal (99,4876% do depósito efetivado). Promova a serventia a expedição do alvará respectivo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Por outro lado, intime-se a CEF para que efetue o depósito dos valores devidos à título de honorários advocatícios conforme cálculos de fls. 130, devendo ainda, requerer o que de direito em relação ao saldo remanescente do depósito de fls. 117 (após o pagamento do alvará a ser expedido conforme determinação supra). Int.

0013558-03.2007.403.6102 (2007.61.02.013558-7) - JOSE ANTUNES FRANCA(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ANTUNES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP152855 - VILJA MARQUES ASSE E SP187714 - MATEUS CARNEIRO DA COSTA)

Vistos. Fls. 174/175: Diga a parte autora. Prazo de dez dias. Int.

0012750-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012750-2) - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 334/335: defiro. Promova a serventia a expedição de mandado visando a intimação da executada para que indique a localização dos veículos listados às fls. 336/341. Prazo de quinze dias. Deixo consignado outrossim que, em não sendo possível a localização dos mesmos, a executada deverá apresentar os motivos de forma fundamentada, comprovando documentalmente, em sendo o caso, as suas alegações. O executado deverá ser advertido ainda que, o não cumprimento do acima determinado será caracterizado como ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos no art. 600, inciso IV do CPC, ensejando a aplicação da pena de multa prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. Int.

0001757-17.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2494 - ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA(DF008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA E SP016858 - WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO)

Vistos. Considerando-se o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 543 e ante a ausência de manifestação da executada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 1156

MANDADO DE SEGURANCA

0012221-47.2005.403.6102 (2005.61.02.012221-3) - SERGIO SOARES(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 160, 162, 166/168/170), bem como da certidão de fls. 173. IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. V - Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo. Int.-se.

0000012-75.2007.403.6102 (2007.61.02.000012-8) - EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 285/290 e 319), bem como da certidão de fls. 323. Int.-se.

0008870-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008870-3) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo, juntamente com agravo em apensoIII - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 209/210), bem como da certidão de fls. 212.Int.-se.

0004151-94.2012.403.6102 - FAGO CAPTACAO S/S(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Mantenho as decisões de fls. 127/128 e 133 por seus próprios fundamentos.Considerando que os Agravos de Instrumento interpostos (fls. 135/154 e 155/169) não possuem efeito suspensivo intime-se pessoalmente (carta AR) a impetrante para cumprimento das decisões de fls. 68, 73/74, 119, 127/128 e 133 com a adequação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0006934-59.2012.403.6102 - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA (FILIAL)(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.SAVEGANGO SUPERMERCADOS LTDA (FILIAL) impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, visando liminar (i) para suspender a incidência tributária da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91 com a aplicação dos critérios do Fator Acidentário Previdenciário - FAP, nos moldes do art. 10 da Lei 10.666/03, por inconstitucionalidade incidental; (ii) para que a autoridade coatora se abstenha de qualquer cobrança, ou impeça a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa; (iii) para impedir a sua inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios.Alega que por meio do art. 10 da Lei 10.666/2003 e sua regulamentação, tornou-se possível a redução ou aumento da alíquota da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, e que a impetrante obteve pela Internet, a informação de que a majoração da alíquota da sua contribuição incidente sobre a folha de salários, mediante a aplicação do FAP, passou de 3% para 3,37% a partir de setembro de 2011.Aduz que o legislador não poderia delegar ao Poder Executivo, conforme disposto no art. 10 da Lei 10.666/03, poder para majorar tributos pela manipulação de alíquotas, e assim busca o reconhecimento, incidental, da inconstitucionalidade do texto legal citado, e, por conseguinte, a inexigibilidade do aumento de alíquota da contribuição incidente sobre sua folha de salário. I- DA PREVENÇÃO Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com outros feitos, conforme termo encartado às fls. 63/64.Tendo em vista a informação de fls. 65, não verifico a prevenção apontada. Dessa forma, passemos a analisar o pedido formulado de concessão de medida liminar.I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como precedente.II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.III. CONCLUSÃO Requistem-se as informações, oficiando-se.Na seqüência, ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3403

MANDADO DE SEGURANCA

0007058-76.2011.403.6102 - B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, sob o argumento de que essa verba possui nítida e inegável natureza indenizatória. Aduz, em suma, que o Decreto 6.727/2009, que alterou o Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), para suprimir-lhe a alínea f, do inciso V, do 9º, do artigo 214, a qual determinava que o aviso prévio indenizado não compunha o rol de parcelas integrativas do salário-de-contribuição, é manifestamente ilegal e inconstitucional. Argumenta que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressa a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal), qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal. Requer a concessão de ordem liminar para o fim de eximir a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades incidentes sobre o aviso prévio indenizado, bem como para que a Impetrada se abstenha de tomar qualquer medida punitiva contra a impetrante pela ausência dos recolhimentos mencionados, determinando-se a suspensão do crédito tributário. Ao final, pediu que se tornasse definitiva a liminar concedida, bem como que fosse assegurado o direito de compensar o indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 23/41). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 44), as quais foram prestadas (fls. 51/65). A autoridade impetrada, em preliminar, aduziu a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial, bem como a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança da exação, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 66), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, conforme foi comunicado às fls. 74/91. Nada foi reconsiderado pelo Juízo (fl. 92). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento dos autos (fls. 93/95). Nos autos do agravo mencionado foi proferida decisão concedendo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 97/104). Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminares Compensação antes do trânsito em julgado da sentença Quanto ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. O impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tornou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora. Dessa forma, aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009) Impetração contra lei em tese Alega a autoridade impetrada que o mandamus não se aplica ao caso, pois inexistente direito líquido e certo, bem como ofensa à súmula 266 do STF, pois, argumenta que o mandamus em tela ataca lei em tese e não ato de autoridade. Isso porque, segundo a autoridade impetrada, o impetrante não indicou qualquer ato de efeito concreto que teria sido praticado pela autoridade impetrada, restando certo que se está buscando a inconstitucionalidade de lei em confronto com a referida súmula, o que deveria ser feito pela via declaratória. Entendo que não lhe cabe razão. A segurança em julgamento não se opõe a lei em tese. Explico. Há questionamento de lei em tese quando se impugna a lei em abstrato, a lei ainda não aplicada ao caso concreto, a qual, por óbvio, não lesa, por si só, qualquer direito individual; contrariamente, não há quando se questiona um ato normativo advindo desta lei, um ato concreto de autoridade baseada nesta lei, por exemplo, e, mais do que isso, quando se questiona um ato que é previsível em função de referida lei. Isso porque, um ato normativo da administração pública, na medida em que vincula a atuação dos servidores, torna previsível a atuação da autoridade coatora, pois, conforme o art. 116, III da Lei 8.112/90 é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares. Ou seja, ainda que a autoridade

não tivesse praticado o ato, pela previsibilidade dos atos coatores, haveria cabimento do mandamus: neste caso, preventivo. Aceitar que não seja assim seria restringir demais a força do referido remédio constitucional, e, ademais prejudicaria a sua função precípua, que, segundo Arnold Wald: O Mandado de Segurança é, assim, o instrumento harmonioso e aperfeiçoado que garante a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana e a intangibilidade das conquistas da civilização contra eventual ato arbitrário do poder governamental. No caso, o impetrante pede a segurança contra ato da autoridade baseado em norma que afirma ser inconstitucional. Em função do ato já ter sido praticado - a contribuição foi cobrada - e, além disso, por ter a possibilidade de ser praticado a qualquer momento pela autoridade coatora, não há que falar em questionamento de lei em tese. Questionaria lei em tese se pedisse segurança em relação a autoridade responsável pelo ato que editou a lei. Neste sentido, a respeitável ementa do MS 20.805/D.F. do STF, j. em 28/11/1996 e relatada pelo ex-Ministro Maurício Corrêa: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REPOSIÇÃO SALARIAL. SUSPENSÃO. ATO NORMATIVO. LEI EM SENTIDO MATERIAL. INADMISSÍVEL A VIA MANDAMENTAL CONTRA LEI EM TESE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. 1. O ato normativo, em seu aspecto material, não tem eficácia imediata, necessitando, para a sua aplicação, de ato concreto próprio. 2. Contra ato do Presidente da República, que edita norma geral, não cabe mandado de segurança, porque não pode ser ele impetrado contra lei em tese, não sendo, portanto, a via eleita para a declaração do controle normativo abstrato. 3. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 266 desta Corte. Mandado de segurança não conhecido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. Discute-se a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, no momento em que são desligados da empresa, tendo em vista a revogação do dispositivo presente no Regulamento da Previdência Social que afastava essa rubrica da composição do salário de contribuição, operada por meio do Decreto 6.727, de 12/01/2009. Na Lei nº 8.212/91 consta: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O aviso prévio indenizado é pago ao empregado que está sendo desligado da empresa, sem que haja contraprestação de serviço no período, geralmente de 30 dias, permitindo que ele tenha mais tempo disponível para buscar novo vínculo laboral. Dessa forma, a verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. Destaco o precedente do C. STJ, ao qual me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Vejamos: As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290). Citem-se, ainda, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA e-DJF1:27/03/2009 P:795 JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da sociedade, à apelação do INSS e à remessa oficial. 27/03/2009. EMENTA: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante íntegro o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF4, AGPT 96.04.19993-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Finalmente, observo que, por via reflexa, não incide a contribuição previdenciária sobre a respectiva parcela do 13º (1/12 avos) sobre os

valores pagos a título de aviso prévio indenizado, na medida em que ambas tem o caráter indenizatório e não integram o salário de contribuição. A discussão nos autos sobre a natureza jurídica do aviso prévio indenizado se dá somente entre o impetrante e a autoridade impetrada, a qual tem atribuição legal de fiscalizar o correto enquadramento das verbas que compõem o salário de contribuição, motivo pelo qual o reconhecimento de que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição produz efeitos indiretos sobre as contribuições sociais arrecadas em favor de terceiros, sem que seja necessária a participação destes entes nos autos. Vale dizer, não há controvérsia sobre constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas, mas, tão somente, questionamento sobre o enquadramento dado pelo INSS À referida verba, no exercício de suas atribuições exclusivas de ente fiscalizador e arrecadador da contribuição previdenciária patronal e de terceiros. Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal. Direito à compensação A Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Admissível, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição do empregador, referentes ao aviso prévio indenizado, com parcelas correspondentes à cota patronal das contribuições sobre a folha de pagamentos. No procedimento de liquidação da sentença, devem ser observados os limites à compensação estabelecidos pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de lançar, cobrar e exigir da impetrante pagamento da contribuição previdenciária prevista nos artigos 195, inciso I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I, c/c artigo 20 e 28, inciso I, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições sociais arrecadas em favor de terceiros, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (1/12 avos projetado), em razão da ausência de relação jurídico-tributária. Autorizo a impetrante compensar os valores indevidamente pagos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96. Incidirá correção monetária nos termos dos cálculos aplicáveis à Justiça Federal (Selic, desde 1/1/1996). Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela União em restituição. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007060-46.2011.403.6102 - B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA: SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades sobre importâncias pagas aos seus empregados relativamente aos primeiros quinze dias do auxílio-doença e acidentário e também a título de abono (1/3) constitucional de férias, sob o argumento de que essas verbas não ostentam natureza salarial. Aduz, em suma, que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressa a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal), qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal. Requer a concessão de ordem liminar para o fim de eximir a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades incidentes sobre os valores pagos aos empregados, relativamente aos primeiros quinze dias do auxílio-doença e acidentário e também a título de abono (1/3) constitucional de férias, bem como para que a Impetrada se abstenha de tomar qualquer medida punitiva contra a impetrante pela ausência dos recolhimentos mencionados, determinando-se a suspensão do crédito tributário. Ao final, pediu que se tornasse definitiva a liminar concedida, bem como que fosse assegurado o direito de compensar o indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 24/43). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 45), as quais foram prestadas (fls. 49/63). A autoridade impetrada, em preliminar, aduziu a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial, bem como a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança da exação, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 64), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, conforme foi comunicado

às fls. 72/92. Nada foi reconsiderado pelo Juízo (fl. 93). Nos autos do agravo mencionado foi proferida Dando provimento ao mesmo (fls. 94/96). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento dos autos (fls. 100/102). Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminares Compensação antes do trânsito em julgado da sentença Quanto ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. O impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tornou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora. Dessa forma, aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009) Impetração contra lei em tese Alega a autoridade impetrada que o mandamus não se aplica ao caso, pois inexistente direito líquido e certo, bem como ofensa à súmula 266 do STF, pois, argumenta que o mandamus em tela ataca lei em tese e não ato de autoridade. Isso porque, segundo a autoridade impetrada, o impetrante não indicou qualquer ato de efeito concreto que teria sido praticado pela autoridade impetrada, restando certo que se está buscando a inconstitucionalidade de lei em confronto com a referida súmula, o que deveria ser feito pela via declaratória. Entendo que não lhe cabe razão. A segurança em julgamento não se opõe a lei em tese. Explico. Há questionamento de lei em tese quando se impugna a lei em abstrato, a lei ainda não aplicada ao caso concreto, a qual, por óbvio, não lesa, por si só, qualquer direito individual; contrário sensu, não há quando se questiona um ato normativo advindo desta lei, um ato concreto de autoridade baseada nesta lei, por exemplo, e, mais do que isso, quando se questiona um ato que é previsível em função de referida lei. Isso porque, um ato normativo da administração pública, na medida em que vincula a atuação dos servidores, torna previsível a atuação da autoridade coatora, pois, conforme o art. 116, III da Lei 8.112/90 é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares. Ou seja, ainda que a autoridade não tivesse praticado o ato, pela previsibilidade dos atos coatores, haveria cabimento do mandamus: neste caso, preventivo. Aceitar que não seja assim seria restringir demais a força do referido remédio constitucional, e, ademais prejudicaria a sua função precípua, que, segundo Arnold Wald: O Mandado de Segurança é, assim, o instrumento harmonioso e aperfeiçoado que garante a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana e a intangibilidade das conquistas da civilização contra eventual ato arbitrário do poder governamental No caso, o impetrante pede a segurança contra ato da autoridade baseado em norma que afirma ser inconstitucional. Em função do ato já ter sido praticado - a contribuição foi cobrada - e, além disso, por ter a possibilidade de ser praticado a qualquer momento pela autoridade coatora, não há que falar em questionamento de lei em tese. Questionaria lei em tese se pedisse segurança em relação a autoridade responsável pelo ato que editou a lei. Neste sentido, a respeitável ementa do MS 20.805/D.F. do STF, j. em 28/11/1996 e relatada pelo ex-Ministro Maurício Corrêa: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REPOSIÇÃO SALARIAL. SUSPENSÃO. ATO NORMATIVO. LEI EM SENTIDO MATERIAL. INADMISSÍVEL A VIA MANDAMENTAL CONTRA LEI EM TESE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. 1. O ato normativo, em seu aspecto material, não tem eficácia imediata, necessitando, para a sua aplicação, de ato concreto próprio. 2. Contra ato do Presidente da República, que edita norma geral, não cabe mandado de segurança, porque não pode ser ele impetrado contra lei em tese, não sendo, portanto, a via eleita para a declaração do controle normativo abstrato. 3. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 266 desta Corte. Mandado de segurança não conhecido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito A parte impetrante pretende ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias sobre: a) adicional constitucional de férias; b) valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, antes da concessão de auxílio-doença, por motivo de doença ou acidente, sob o argumento de que as verbas são indenizatórias. O pedido da impetrante é procedente. Contribuições previdenciárias Alega-se que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Vejamos. a) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento decorrente de doença ou acidente Há precedentes no C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, que reconhecem a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José

Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.11.2005). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento: no tocante ao auxílio-doença, o empregado recebe verba de caráter previdenciário; quanto ao auxílio-acidente, os valores são pagos exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses. Vejam-se alguns julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005. ...) 5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006, p. 234). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004, p. 336). b) Verbas pagas a título de adicional constitucional de férias A Primeira Seção do STJ, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) Finalmente, observo que a discussão nos autos sobre a natureza jurídica dos pagamentos invocados se dá somente entre o impetrante e a autoridade impetrada, a qual tem atribuição legal de fiscalizar o correto enquadramento das verbas que compõem o salário de contribuição, motivo pelo qual o reconhecimento de que tais verbas não integram o salário de contribuição produz efeitos indiretos sobre as contribuições sociais arrecadas em favor de terceiros, sem que seja necessária a participação destes entes nos autos. Vale dizer, não há controvérsia sobre constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas, mas, tão somente, questionamento sobre o enquadramento dado pelo INSS às referidas verbas, no exercício de suas atribuições exclusivas de ente fiscalizador e arrecadador da contribuição previdenciária patronal e de terceiros. Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal

Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal. Direito à compensação A Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Admissível, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição do empregador, referentes aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de seus empregados, em razão de doença ou acidente, anteriores ao auxílio-doença e adicional constitucional de férias, com parcelas correspondentes à cota patronal das contribuições sobre a folha de pagamentos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para:(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União no tocante à contribuição previdenciária patronal e contribuições sociais de terceiros incidente sobre os valores pagos pela impetrante nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão de auxílio-doença, por motivo de doença ou acidente, e sobre o adicional constitucional de férias;(b) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96;(c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Autorizo a impetrante compensar os valores indevidamente pagos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96. Incidirá correção monetária nos termos dos cálculos aplicáveis à Justiça Federal (Selic, desde 1/1/1996). Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela União em restituição. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento. P. R. Intimem-se. DESPACHO: Publique-se a r. sentença de fls. 105/109v. Recebo o(s) recurso(s) de Apelação formulado(s) pelo(s) Impetrado(s), somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP. 3403

0008266-84.2011.403.6138 - MICHAEL VINICIUS CANTISANO(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Michael Vinicius Cantisano, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de ato do Sr. Chefe do INSS de Bebedouro - SP, objetivando o regular prosseguimento do pedido administrativo formulado com escopo de obter a concessão de benefício por incapacidade auxílio-doença, suplantando a carência mínima exigida por lei e revogando o indeferimento administrativo por falta de carência. Aduz ter requerido administrativamente o benefício auxílio-doença, o qual foi indeferido pela autarquia sob argumento de falta do período de carência. Alega ter observado que a autarquia não computou determinados períodos, razão pela qual ajuíza esta ação. Juntou documentos (fls. 09/38). O feito foi distribuído inicialmente na 1ª Vara Federal da Cidade de Barretos-SP, onde foi reconhecida a incompetência daquele Juízo (fls. 41/42) determinando-se a remessa dos autos a essa Subseção Judiciária. Redistribuído aos autos a esta Vara, o impetrante foi intimado a providenciar regularizações (fl. 45), o que foi atendido (fl. 47). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 48). Foram prestadas as informações de fls. 50 e, posteriormente, à fl. 51, a autoridade impetrada comunicou a concessão do benefício previdenciário nº 31/549.050.511-3 em nome do impetrante. As fls. 55/56 veio o impetrante informar que foi implantado o benefício auxílio-doença, juntando cópia da carta de concessão. O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer (fls. 58/59). É o relatório. Decido. O impetrante pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine o seguimento de seu processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, suplantando a questão atinente à carência mínima exigida por lei. É certo, porém, que o impulsionamento do processo administrativo fora atingido durante o processamento desta demanda, culminando com a prolação de decisão concedendo o benefício pleiteado. Assim, resta evidente a desnecessidade de pronunciamento jurisdicional a respeito do mérito do pedido, não mais subsistindo, por parte do impetrante, o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação mandamental ora manejada. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo

o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. A propósito, veja-se: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. EXP. 3403

0002053-39.2012.403.6102 - CLS SAO PAULO LTDA(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SENTENÇA: I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de férias e adicional constitucional; primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença; salário-maternidade de 120 dias; adicional de horas extras e noturno; e aviso prévio indenizado, bem como reflexo no 13º salário indenizado, sob o argumento de que essas verbas não ostentam natureza salarial, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Aduz, em suma, que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressa a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal), qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal. Requer a concessão da segurança para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como que seja assegurado o direito de compensar o indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da Seguridade Social. Juntou documentos (fls. 25/230). À fl. 262, o Juízo afastou a prevenção deste feito relativamente a outros anteriormente distribuídos, conforme comunicado nos autos e determinou a regularização da representação processual, o que foi atendido pela impetrante às fls 264/265. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 270/302). Em preliminar, aduziu a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial, bem como a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança da exação, pugnando pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento dos autos (fls. 304/306). Vieram conclusos. II. Fundamentos Compensação antes do trânsito em julgado da sentença Quanto ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. O impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tornou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora. Dessa forma, aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009) Impetração contra lei em tese Alega a autoridade impetrada que o mandamus não se aplica ao caso, pois inexistente direito líquido e certo, bem como ofensa à súmula 266 do STF, pois, argumenta que o mandamus em tela ataca lei em tese e não ato de autoridade. Isso porque, segundo a autoridade impetrada, o impetrante não indicou qualquer ato de efeito concreto que teria sido praticado pela autoridade impetrada, restando certo que se está buscando a inconstitucionalidade de lei em confronto com a referida súmula, o que deveria ser feito pela via declaratória. Entendo que não lhe cabe razão. A segurança em julgamento não se opõe a lei em tese. Explico. Há questionamento de lei em tese quando se impugna a lei em abstrato, a lei ainda não aplicada ao caso concreto, a qual, por óbvio, não lesa, por si só, qualquer direito individual; contrario sensu, não há quando se questiona um ato normativo advindo desta lei, um ato concreto de autoridade baseada nesta lei, por exemplo, e, mais do que isso, quando se questiona um ato que é previsível em função de referida lei. Isso porque, um ato normativo da administração pública, na medida em que vincula a

atuação dos servidores, torna previsível a atuação da autoridade coatora, pois, conforme o art. 116, III da Lei 8.112/90 é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares. Ou seja, ainda que a autoridade não tivesse praticado o ato, pela previsibilidade dos atos coatores, haveria cabimento do mandamus: neste caso, preventivo. Aceitar que não seja assim seria restringir demais a força do referido remédio constitucional, e, ademais prejudicaria a sua função precípua, que, segundo Arnold Wald: O Mandado de Segurança é, assim, o instrumento harmonioso e aperfeiçoado que garante a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana e a intangibilidade das conquistas da civilização contra eventual ato arbitrário do poder governamental. No caso, o impetrante pede a segurança contra ato da autoridade baseado em norma que afirma ser inconstitucional. Em função do ato já ter sido praticado - a contribuição foi cobrada - e, além disso, por ter a possibilidade de ser praticado a qualquer momento pela autoridade coatora, não há que falar em questionamento de lei em tese. Questionaria lei em tese se pedisse segurança em relação a autoridade responsável pelo ato que editou a lei. Neste sentido, a respeitável ementa do MS 20.805/D.F. do STF, j. em 28/11/1996 e relatada pelo ex-Ministro Maurício Corrêa: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REPOSIÇÃO SALARIAL. SUSPENSÃO. ATO NORMATIVO. LEI EM SENTIDO MATERIAL. INADMISSÍVEL A VIA MANDAMENTAL CONTRA LEI EM TESE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. 1. O ato normativo, em seu aspecto material, não tem eficácia imediata, necessitando, para a sua aplicação, de ato concreto próprio. 2. Contra ato do Presidente da República, que edita norma geral, não cabe mandado de segurança, porque não pode ser ele impetrado contra lei em tese, não sendo, portanto, a via eleita para a declaração do controle normativo abstrato. 3. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 266 desta Corte. Mandado de segurança não conhecido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A parte impetrante pretende ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias sobre: a) aviso prévio indenizado; b) férias e adicional de 1/3 (um terço) sobre o valor relativo às férias gozadas; c) salário-maternidade; d) valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e; e) adicional de horas extras e adicional por trabalho noturno. Contribuições previdenciárias Alega-se que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Vejamos. a) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente Há precedentes no C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, que reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de doença ou acidente (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.11.2005). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento. Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses. Confirmam-se os julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005. ...) 5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006, p. 234). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004, p. 336). b) Verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º (1/12 avos), férias e adicional constitucional, salário-maternidade, adicional de horas extras e adicional noturno Destaco os precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de

decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e sobre o adicional constitucional de férias, bem como sustentando a exigibilidade relativamente ao salário maternidade e adicionais noturnos e de horas extras. Vejamos: As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290). As verbas devidas a título de aviso prévio não possuem natureza salarial, porquanto creditada ao empregado sempre que este é dispensado da empresa, sem que haja necessidade da contraprestação de serviço no período, em geral, de trinta dias. Por via reflexa, entendo que não incide a contribuição previdenciária sobre a respectiva parcela do 13º (1/12 avos) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, na medida em que ambas tem o caráter indenizatório e não integram o salário de contribuição. No tocante às férias, verifico que, a teor do art. 28, 9º, alínea d, tal verba não integra o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de ser recebida a título de férias indenizadas, ou seja, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Da mesma forma, configura salário a gratificação natalina (13º salário), razão pela qual incide contribuição previdenciária. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009). Todavia, quanto ao adicional constitucional, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) Finalmente, observo que a discussão nos autos sobre a natureza jurídica dos pagamentos invocados se dá somente entre o impetrante e a autoridade impetrada, a qual tem atribuição legal de fiscalizar o correto enquadramento das verbas que compõem o salário de contribuição, motivo

pelo qual o reconhecimento de que tais verbas não integram o salário de contribuição produz efeitos indiretos sobre as contribuições sociais arrecadas em favor de terceiros, sem que seja necessária a participação destes entes nos autos. Vale dizer, não há controvérsia sobre constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas, mas, tão somente, questionamento sobre o enquadramento dado pelo INSS às referidas verbas, no exercício de suas atribuições exclusivas de ente fiscalizador e arrecadador da contribuição previdenciária patronal e de terceiros. Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal. Direito à compensação A Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Admissível, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição do empregador, referentes ao aviso prévio indenizado; valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de seus empregados, anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente, férias e seu adicional constitucional, desde que ambos indenizados, com parcelas correspondentes à cota patronal das contribuições sobre a folha de pagamentos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para:(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União no tocante à contribuição previdenciária patronal e contribuições sociais arrecadas para terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente; sobre férias não gozadas e pagas na forma de indenização, bem como o respectivo adicional constitucional; sobre o adicional constitucional de férias gozadas; e sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (1/12 avos projetado).(b) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96;(c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Autorizo a impetrante compensar os valores indevidamente pagos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96. Incidirá correção monetária nos termos dos cálculos aplicáveis à Justiça Federal (Selic, desde 1/1/1996). Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Esta decisão aplica-se tão somente à filial da impetrante localizada no município de Ribeirão Preto/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela União em restituição. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se. DESPACHO: Publique-se a r. sentença de fls.... Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.3403

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2870

MONITORIA

0006275-94.2005.403.6102 (2005.61.02.006275-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOAQUIM MESSIAS DO NASCIMENTO

Homologo a desistência manifestada pela autora às fl. 84 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Honorários

apresentando nova defesa às fls. 183-186. Manifestação da autora à fl. 189. O despacho de fl. 207 indeferiu a produção de prova testemunhal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade. No caso dos autos a parte ré não desincumbiu do ônus de provar que a autora exercia atribuições privativas do exercício profissional dos contabilistas. Por outro lado, a autora comprovou satisfatoriamente a alegação de que não exercia a função de contadora na época em que requereu a baixa de seu registro nos arquivos do Conselho Regional de Contabilidade. A declaração firmada pelo Setor de Recursos Humanos da empregadora da autora, que efetivamente detém o controle das atribuições funcionais da empresa, dispôs que ela ocupa a função de analista financeiro, não executando as funções de contadora (fl. 119). Ademais, conforme já decidido por este Tribunal Regional Federal a prática de qualquer ato que constitua violação de prerrogativa de profissional de contabilidade poderá ser questionada a posteriori pela autoridade fiscalizadora, mas nunca impedir o exercício de atividades secundárias por outros profissionais não afeitos a tal mister (TRF/3ª Região, AMS 97.03.004424-7, Rel. Cecília Hamati, Terceira Turma, DJU 9.6.99). Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido para determinar o cancelamento do registro da autora nos arquivos do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, a partir do protocolo do requerimento administrativo (22.11.2006, f. 14). Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição sentença cujo valor do crédito seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Int.

0006455-37.2010.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA (SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO E SP281265 - JULIA HOELZ BALBO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Em vista da apresentação das contrarrazões no prazo legal, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000631-63.2011.403.6102 - MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO (SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO em face da UNIÃO, visando à anulação de débitos fiscais atinentes ao IRPF dos exercícios de 2004 e 2006, que foram objeto dos procedimentos administrativos fiscais nº 10840.001079/2008-13 e nº 10840.001580/2008-80, contidos nas notificações de lançamento nº 2004/608450654624072 e nº 2006/608450070814013. A autora sustenta, em síntese, que: a) são válidos os comprovantes de despesas médicas apresentados por ocasião da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física; b) suporta os gastos com o tratamento de saúde de sua irmã, da qual é curadora; c) nunca se valeu dos benefícios previstos na Lei nº 11.482-2007; e d) o crédito tributário em questão está prescrito. Despachos de regularização às fls. 9 e 16. Devidamente citada, a União apresentou a contestação das fls. 35-42, pleiteando pela improcedência do pedido, oportunidade em que juntou os documentos das fls. 43-164. Manifestação da parte autora às fls. 170-174. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Inicialmente, anoto que os institutos da prescrição e da decadência estão regulamentados no Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (omissis) Quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve-se considerar que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega, ao Fisco, das informações prestadas pelo próprio sujeito passivo. Nesses casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, porquanto o débito encontra-se exigível, independentemente de qualquer atividade administrativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 83/STJ.1. É entendimento desta Corte Superior que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (omissis) (STJ, AGEDAG 201001481329, Segunda Turma, DJe 14.12.2010) Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua

imediate exigibilidade mediante a respectiva inscrição em dívida ativa, e o subsequente ajuizamento da execução fiscal.No entanto, impõe-se a análise de duas situações atinentes ao termo inicial da prescrição.A primeira ocorre quando a declaração é entregue antes da data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, porque somente a partir de então o débito passa a ser exigível.É oportuno ressaltar que, no período entre a data da entrega da declaração e a do vencimento do tributo, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.A segunda situação ocorre quando a declaração é entregue após da data de vencimento do respectivo tributo, caso em que, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.Portanto, conclui-se que o dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.Por outro lado, entregue a declaração e verificada a insuficiência do pagamento, nada obsta que a autoridade administrativa proceda à lavratura o auto de infração. Nessa hipótese, aplica-se a disposição contida no inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, caso em que a fruição do lapso decadencial segue a regra da norma citada, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando tem início o prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.No caso dos autos, as declarações de ajuste anual dos exercícios de 2004 e de 2006 foram entregues, respectivamente, em 26.4.2004 (fl. 52 e 89) e em 17.4.2006 (fl. 118). Constatada a insuficiência dos pagamentos efetuados, foram lavrados os autos de infração (fls. 52 e 118), mediante notificação pelo Correio, com aviso de recebimento, respectivamente, em 27.2.2008 (fls. 96-97) e em 27.3.2008 (fl. 153), datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. Portanto, aplicando-se a regra prevista no inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, verifica-se que não ocorreu a decadência do crédito, passando a fluir o prazo prescricional.Outrossim, foram apresentadas impugnações administrativas aos lançamentos fiscais (fls. 43-51 e 109-117), em 24.3.2008 (fl. 105) e em 25.4.2008 (fl. 161).O entendimento consignado no enunciado da Súmula nº 153, do extinto Tribunal Federal de Recursos, é no sentido de que a discussão do crédito tributário na esfera administrativa suspende o prazo da prescrição quinquenal:Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.As impugnações mencionadas deram ensejo à suspensão do prazo da prescrição, até decisão final na esfera administrativa, o que ocorreu em 25.11.2009 (fls. 98-104 e 154-160), sendo a autora notificada em 14.12.2009 (fls. 105-108 e 161-164).Assim, os créditos tributários em questão foram constituídos em 18.2.2008, com as respectivas notificações em 27.2.2008 e em 27.3.2008. Os prazos prescricionais ficaram suspensos até 14.12.2009, quando a contribuinte foi notificada da decisão administrativa, razão pela qual afastou a alegada ocorrência da prescrição e passou à apreciação da questão que se impõe.Da análise dos autos, verifico que as notificações de lançamento nº 2004-608450654624072 e nº 2006-608450070814013 são atinentes a valores deduzidos, indevidamente, do Imposto de Renda, a título de contribuição à Legião da Boa Vontade e de despesas médicas gastas com não dependente e outras que não foram regularmente comprovadas (52-54 e 118-119).Observo, outrossim, que, os documentos das fls. 63-73 e 139-152 são recibos referentes à prestação de serviços atinentes a sessões de musicoterapia (fls. 63-65), de fisioterapia (fls. 66-68, 141-144 e 151-152); de odontologia (fls. 69-70 e 148-151), de fonoaudiologia (fls. 71-73, 139 e 145-148), de psicoterapia (fls. 139-141); e que os documentos das fls. 74-77 são atinentes a pagamentos de despesas médicas.Transcrevo, nesta oportunidade, as normas consignadas no artigo 8º da Lei nº 9.250-1995:Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;II - das deduções relativas:a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:(...) 2º O disposto na alínea a do inciso II:(...)II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento:(...)Feitas essas considerações, anoto que os recibos das fls. 69-70 e 148-151, atinentes à prestação de serviços odontológicos, subscritos por Luciana Cunha Pazelli, se coadunam com a disposição do inciso III do 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250-1995, razão pela qual as despesas neles consignadas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda devido pela autora. Ressalto, ainda, que, em caso de dúvida acerca do tratamento realizado, caberia ao profissional prestar esclarecimentos perante o Fisco.Os recibos das fls. 71-73, 139 (segundo recibo) e 145-148,

atinentes à prestação de serviços de fonoaudiologia, que foram subscritos por Karine Peres Pires, bem como os das fls. 141-144 e 151-152, atinentes à prestação de serviços de fisioterapia, subscritos, respectivamente, por Márcia Regina Brito e por Cynthia Sawazaki, apesar de não constarem o endereço de quem recebeu o pagamento, permitem a identificação fiscal do recebedor. Em que pese o fato de os recibos das fls. 66-68, subscritos por Cynthia Sawazaki, não mencionarem o número da inscrição profissional no respectivo órgão de classe, os documentos das fls. 151-152, emitidos pela mesma profissional, contêm essa informação. Ainda é pertinente anotar que, embora a norma do inciso III do 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250-1995 não exija, para a comprovação da despesa declarada, a informação relativa a quem os serviços foram prestados, as declarações das fls. 56-57 e 125 informam que os serviços de fonoaudiologia foram prestados à autora. Assim, considero que os documentos das fls. 66-68, 71-73, 139 (segundo recibo), 145-148, 141-144 e 151-152 autorizam a dedução de seus respectivos valores da base de cálculo da exação. De outra parte, os recibos das fls. 139 (primeiro recibo) e 140-141, os quais foram subscritos pela psicóloga Daniela Aparecida Gallo Arroyo, não indicam o número do CPF da profissional, não permitindo a sua identificação fiscal, razão pela qual não podem ser utilizados para a finalidade almejada. Os valores doados à Legião da Boa Vontade não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda por falta de autorização legal. Da mesma forma, sessões de musicoterapia (fls. 63-65) não estão previstas no inciso II, do artigo 8º, da Lei nº 9.250-1995, que dispõe sobre as hipóteses que permitem a dedução. Quanto aos cheques, cujas cópias foram apresentadas às fls. 74-77, a própria autora afirmou, na oportunidade em que apresentou sua impugnação ao lançamento fiscal (fls. 43-51), que se trata de pagamento de despesas médicas de sua filha e de seu neto (fl. 44, item d). Destaco, por oportuno, o que a Lei nº 9.250-1995 dispõe sobre o tema: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: (omissis) III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (omissis) V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. (...) A Lei, portanto, exige, como condição para a caracterização da dependência econômica, que o contribuinte tenha a guarda judicial do dependente, ou que este esteja incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Nenhuma dessas hipóteses ficou caracterizada nos autos. Assim, em que pese o fato de ter arcado com esses gastos, os respectivos valores não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido pela autora. Dessa forma, quanto aos valores atinentes às sessões de psicoterapia, à doação à Legião da Boa Vontade, às sessões de musicoterapia e às despesas médicas da filha e do neto da autora, subsiste a autuação do Fisco, pois as deduções efetuadas não encontram amparo legal. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar nulos os lançamentos fiscais contidos nas notificações de lançamento nº 2004/608450654624072 e nº 2006/608450070814013, atinentes a gastos com fisioterapia (fls. 66-68, 141-144 e 151-152); dentista (fls. 69-70 e 148-151) e com fonoaudiologia (fls. 71-73, 139 e 145-148), mantendo as demais autuações. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

CARTA PRECATORIA

0003255-51.2012.403.6102 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CRISTOPHER THOMAS TOSIO X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP (SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) Tópico final da audiência realizada em 15.8.2012: Tendo em vista as considerações do i. advogado do autor, designo nova data para a realização desta audiência, a saber: 12 de setembro de 2012, às 15h. Int. Comunique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009974-69.2000.403.6102 (2000.61.02.009974-6) - VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA X VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Esclareça o SESC seu requerimento de fl. 1519, em face do bloqueio realizado nas fls. 1514/1516. Esclareça o executado VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA, na pessoa do seu advogado Dr. Adirson de Oliveira Junior - OAB/SP: 128.515, para qual exequente foram realizados os depósitos de fls. 1520/1521. Requeira o SESC e SENAC o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sobrestado dos autos, até ulterior manifestação. Int.

0003286-18.2005.403.6102 (2005.61.02.003286-8) - CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A X LDC-SEV BIOENERGIA S/A (SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL X LDC-SEV BIOENERGIA S/A

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006672-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANA BARROSO DE SOUZA

DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de LUCIANA BARROSO DE SOUZA, em razão do inadimplemento do requerido referente às prestações da taxa de arrendamento e/ou demais despesas decorrente (IPTU, energia elétrica, água e seguro). Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Em decisão, a ilustre Desembargadora Federal Suzana Camargo asseverou o seguinte: Entretanto, ainda que referida inadimplência contratual possua o condão de autorizar a retomada do imóvel, esta circunstância, por si só, não permite concluir que as razões da agravante merecem prosperar. É que, a cláusula contratual que estabelece o provimento almejado pela instituição financeira, excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial, toda voltada à consecução do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, relativo à moradia. Em outras palavras, tais contratos de arrendamento residencial devem obedecer, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias aos segmentos sociais que almejam, quais sejam, os mais fragilizados, sendo certo, como já declinado, que a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos. Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da reintegração do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato celebrado, consistente no arrendamento residencial. (TRF/3ª, Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.052778-9, p. 14.4.2005). Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 13 de setembro de 2012, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite(m)-se. Intimem-se.

0006737-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODSON CAETANO SANTO NICOLA

DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de RODSON CAETANO SANTO NICOLA, em razão do inadimplemento do requerido referente às prestações da taxa de arrendamento e/ou demais despesas decorrente (IPTU, energia elétrica, água e seguro). Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Em decisão, a ilustre Desembargadora Federal Suzana Camargo asseverou o seguinte: Entretanto, ainda que referida inadimplência contratual possua o condão de autorizar a retomada do imóvel, esta circunstância, por si só, não permite concluir que as razões da agravante merecem prosperar. É que, a cláusula contratual que estabelece o provimento almejado pela instituição financeira, excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial, toda voltada à consecução do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, relativo à moradia. Em outras palavras, tais contratos de arrendamento residencial devem obedecer, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias aos segmentos sociais que almejam, quais sejam, os mais fragilizados, sendo certo, como já declinado, que a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos. Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da reintegração do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato celebrado, consistente no arrendamento residencial. (TRF/3ª, Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.052778-9, p. 14.4.2005). Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 13 de setembro de 2012, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite(m)-se. Intimem-se.

0006739-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA OLIVEIRA JUNQUEIRA

DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de PATRICIA OLIVEIRA JUNQUEIRA, em razão do inadimplemento do requerido referente às prestações da taxa de arrendamento e/ou demais despesas decorrente (IPTU, energia elétrica, água e seguro). Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Em decisão, a ilustre Desembargadora Federal Suzana Camargo asseverou o seguinte: Entretanto, ainda que referida inadimplência contratual possua o condão de autorizar a retomada do imóvel, esta circunstância, por si só, não

permite concluir que as razões da agravante merecem prosperar. É que, a cláusula contratual que estabelece o provimento almejado pela instituição financeira, excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial, toda voltada à consecução do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, relativo à moradia. Em outras palavras, tais contratos de arrendamento residencial devem obedecer, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias aos segmentos sociais que almejam, quais sejam, os mais fragilizados, sendo certo, como já declinado, que a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos. Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da reintegração do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato celebrado, consistente no arrendamento residencial.(TRF/3ª, Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.052778-9, p. 14.4.2005).Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 13 de setembro de 2012, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite(m)-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2871

MANDADO DE SEGURANCA

0300678-18.1998.403.6102 (98.0300678-9) - ANTONIO CLARETE MINATI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0011426-51.1999.403.6102 (1999.61.02.011426-3) - PV DIESEL TRUCK LTDA(SP119613 - GILDECI APARECIDA ALVES LIMA E PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista a informação retro, arquivem-se os presentes autos, por sobrestamento, observadas as cautelas de praxe.Int.

0001804-88.2012.403.6102 - DANIEL ANDREOTI(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI E SP305850 - MARCELO BONASSI SEMMLER) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNISEB INTERATIVO(SP084934 - AIRES VIGO)

Tendo em vista a certidão das f. 58, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003465-05.2012.403.6102 - DANIEL MARQUES DA SILVA REZENDE(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Deverá o Impetrante, em 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no r. despacho da f. 33, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Int.

0005405-05.2012.403.6102 - ELI DOS REIS MENDES(SP023123 - ANTONIO CARLOS GABARRA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO E SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando assegurar ao impetrante o desbloqueio das parcelas relativas ao seguro-desemprego, cancelando-se a notificação para a devolução de duas parcelas já resgatadas.A inicial afirma, em síntese, que encontrando-se desempregado desde março do presente ano, requereu a concessão do seguro-desemprego, conseguindo resgatar duas parcelas, nos meses de abril e maio, e que ao tentar sacar a terceira parcela em junho, foi informado que o seu benefício estava bloqueado, em razão do vínculo com a empresa Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., com sede na cidade de Votorantim, situação esta que nunca ocorreu, conforme se verifica na declaração emitida pela própria empresa (fl. 6).Juntou documentos (fls. 12-28).O despacho de fl. 30 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto.Devidamente notificada (fl. 35), a autoridade impetrada ficou-se inerte (fl. 39).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.O artigo 7º da Lei n. 7.998/80, dispõe o seguinte:Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:I - admissão do trabalhador em novo emprego;II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio complementar e o

abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Pela documentação juntada aos autos, constata-se que o vínculo que embasou a suspensão do benefício do seguro-desemprego não diz respeito ao impetrante, pois, em agosto/2010 (data da suposta admissão no aludido emprego na cidade de Votorantim, SP), ele estava laborando na empresa Motoasa - Administradora de Consórcio Ltda, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, conforme documento emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 13) e CTPS (fl. 26), bem como pela própria declaração da empresa Splice do Brasil Telecomunicações E Eletrônica S/A, de que o impetrante nunca pertenceu ao seu quadro de funcionários (fl. 15). Ademais, em Consulta Detalhada do Vínculo junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, verifica-se a admissão na data de 2.8.2010, na categoria de menor aprendiz (Lei n. 10.097/2000). Todavia, tendo o impetrante nascido em 18.3.1980 (fl. 13), na citada data ele tinha 20 anos, não se enquadrando na categoria de menor aprendiz. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar à autoridade impetrada o desbloqueio das parcelas relativas ao seguro-desemprego do impetrante, abstendo-se de exigir a restituição das quantias já levantadas. Reitere-se a notificação para a autoridade impetrada prestar as informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. P. R. I. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

0006545-74.2012.403.6102 - VINICIUS MORAIS VALLADARES RIBEIRO(MG049799 - HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-GEX RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0007025-52.2012.403.6102 - NEUZA MARIA SANTANA SANTOS(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR E SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/0, bem como fornecer instrumento original de procuração, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006408-63.2010.403.6102 - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a requerida a, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 225 do Provimento COGE n. 64/2005 e 511 do CPC

0001020-48.2011.403.6102 - RITA HELENA BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a requerida a, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 225 do Provimento COGE n. 64/2005 e 511 do CPC

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2423

MONITORIA

0015322-63.2003.403.6102 (2003.61.02.015322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO CESAR LIMA(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI)

Fls. 307/310: i) intime-se o réu a comparecer à agência Campos Elíseos para a assinatura do termo de renegociação da dívida nos moldes da proposta já apresentada nos autos; ii) desde já, autorizo a CEF a promover o levantamento, independentemente de Alvará, mas com comunicação a este Juízo, dos valores depositados às fls. 304 (guia repetida a fl. 305) e 309, bem assim aqueles que vierem a ser depositados nos termos da proposta acima mencionada; e iii) satisfeito o débito, na íntegra, conclusos para extinção. Int.

0010089-51.2004.403.6102 (2004.61.02.010089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEM BALDUINO DE CARVALHO(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES)

Fl. 204: tendo em vista que a petição de fl. 196 foi recebida como pedido de desistência do recurso (fl. 197) e considerando que, neste quadro, prevalece a decisão de 1º grau passível de execução, esclareça a CEF, objetivamente, se desiste do processo executivo, renunciando ao seu crédito. Prazo: 10 dias. Int.

0010401-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS MENDONCA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONCA(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação monitoria, rejeitando os embargos opostos. Constituo o título executivo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelos réus em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo tal imposição, contudo, pois os devedores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação monitoria, rejeitando os embargos opostos pela co-ré Sandra Aparecida de Mello. Tendo em vista que o co-ré José Inácio Franco Teodoro não ofereceu embargos (art. 1.102-C, do CPC), constituo o título executivo em relação a ambos os devedores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelos réus no valor total de R\$ 500,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo tal imposição, contudo, em relação à co-ré, em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0001677-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON APARECIDO DAMACENO BARBARA

Fl. 24: intime-se a CEF a trazer, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do acordo firmado com o réu, para homologação judicial. Int.

0003005-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ SASSI NETO

Fls. 29/32: intime-se a CEF a trazer, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do acordo firmado com o réu, para homologação judicial. Int.

0003981-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSELAINY MARIA BARBOZA

Fls. 35/38: intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia do acordo formulado com a ré. Com este, conclusos.

0006554-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO

Fl. 91: em se tratando dos mesmos contratos e das mesmas partes, com exceção do Cartão de Crédito relacionado no item 1 da exordial, determino, em homenagem ao princípio do Juiz Natural, sejam os autos remetidos ao SEDI para redistribuição à D. 5.^a Vara Federal local, por dependência ao Processo n.º 0005524-68.2009.403.6102. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310380-56.1996.403.6102 (96.0310380-2) - HELENA BOTELHO VILLELA JUNQUEIRA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência do retorno dos autos e da redistribuição a este Juízo. Atentas aos depósitos judiciais efetivados, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

0009539-17.2008.403.6102 (2008.61.02.009539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-60.2008.403.6102 (2008.61.02.004906-7)) IND/ DE ALIMENTOS NILZA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista o ônus causado às partes contrárias e considerando o princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pelo autor e rateados igualmente entre os réus, nos termos do art. 20, parágrafo quarto, do CPC, em apreciação equitativa. Custas na forma da lei. P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0307000-64.1992.403.6102 (92.0307000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRATORK - PECAS E SERVICOS LTDA X CELSO PACHECO X CREUSA HELENA PARREIRA PACHECO(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 356), sob pena de aquiescência tácita. Int.

0007065-49.2003.403.6102 (2003.61.02.007065-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE DIAS DA ROCHA SAES

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 173, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0006820-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J A PASINI MELLO E CIA/ LTDA EPP X MARLENE APARECIDA CORREA MELLO X JOSE ANTONIO PASSINI MELLO(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA)

1) Oficie-se à 15.^a Ciretran, em Ribeirão Preto, determinando seja cancelado o registro efetivado junto ao veículo descrito no primeiro item do laudo de avaliação (fl. 30), determinando, ainda, seja informado, incontinenti, este Juízo a efetivação da medida. 2) Fl. 50, 3.º: defiro. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 06/11 e 15, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. 3) Após o total cumprimento dos itens 1 e 2 acima, ou ainda no silêncio da CEF quanto ao item 2, cumpra-

se o 5.º da sentença de fl. 51, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001117-82.2010.403.6102 (2010.61.02.001117-4) - LUIS ANTONIO FERREIRA ROQUE JUNIOR(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 165/167, 172/175, 186, 192/199 e certidão de fl. 202.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0309261-60.1996.403.6102 (96.0309261-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310380-56.1996.403.6102 (96.0310380-2)) HELENA BOTELHO VILLELA JUNQUEIRA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência do retorno dos autos e da redistribuição a este Juízo. Atentas aos depósitos judiciais efetivados, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com o processo em apenso (nº 0310380-56.1996.403.6102). Intimem-se.

0004906-60.2008.403.6102 (2008.61.02.004906-7) - IND/ DE ALIMENTOS NILZA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual do requerente e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito a decisão liminar que autorizou a expedição da CPD-EN. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito realizado às fls. 169. Deixo de fixar honorários, por já ter arbitrado a verba de sucumbência na lide principal. Custas na forma da lei. P.R. Intimem-se.

0006947-29.2010.403.6102 - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 147/150, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 2424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002554-61.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO SANT ANNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128: concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o motivo por que não compareceu à perícia médica designada (fl. 124) e para a qual foi devidamente intimado (fls. 125v e 126)

0003733-30.2010.403.6102 - LUIZ DE OLIVEIRA DIAS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Considerando a possibilidade de eventual composição sem envolver negociação sobre valores, designo audiência para tentativa de conciliação para 11 de outubro de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se por publicação.

0004906-89.2010.403.6102 - SEBASTIAO FERREIRA PINTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 209: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Autor, para o cumprimento do r. despacho de fl. 207. Int, com prioridade.

0005793-05.2012.403.6102 - DIRCEU GONCALVES MENDES DE SOUZA(SP218366 - VANESSA PAULA

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 88), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 36.831,04 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005794-87.2012.403.6102 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 89), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 28.393,56 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006296-26.2012.403.6102 - ANGELINA MARTINS FLOTE BECHER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da incapacidade da autora não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, a autora não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico da autora. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 54. 3. Cite-se. Intimem-se.

0006363-88.2012.403.6102 - LUIS ANTONIO LUCCAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da atividade especial (soldador e serralheiro) não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo da contestação (NB 46/155.918.868-2).

0006590-78.2012.403.6102 - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 102/104: O oferecimento do bem em garantia indica boa-fé da autora e salvaguarda os interesses da parte contrária. Tratando-se de veículo indispensável à atividade empresarial da demandante e considerando que o valor da garantia supera em muito as despesas impugnadas, defiro a liberação do veículo mediante caução a ser reduzida a termo. Para formalização da garantia designo o dia 04 de setembro de 2012, às 15:00 horas, na Secretaria deste Juízo, incumbindo o ilustre advogado Dr. Fernando Botelho Senna, OAB/SP nº 184.686, de cientificar o seu cliente, na pessoa de seu representante legal, cuidando para que este compareça perante este Juízo na data acima agendada. Efetivada a medida, providencie a Secretaria a expedição do que necessário para a imediata liberação do veículo. No mais, prossiga-se, citando-se e intimando-se a Ré, através da PGF, de acordo com esta e, também, com a decisão de fls. 99/99-v.

0006608-02.2012.403.6102 - DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pleiteia o benefício de aposentadoria especial. O Autor distribuiu ao Juízo da 7ª Vara local o processo n. 0001340-64.2012.403.6102 com pedido de aposentadoria especial, feito cujo prosseguimento foi obstado pela prolação de sentença extintiva, sem julgamento de mérito, porque o Autor, intimado, deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais, conforme se verifica do extrato de consulta acostado à fl. 48. Assim, tendo em vista o princípio do Juiz Natural, a teor do artigo 253, inciso II do CPC, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal local, por dependência ao processo n. 0001340-64.2012.403.6102. Intime-se e cumpra-se de imediato.

0006610-69.2012.403.6102 - AMAURI JESUS GARCIA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária em que o Autor pleiteia o benefício de aposentadoria especial ao argumento de que o Réu indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer a especialidade das atividades exercidas em todos os seus vínculos trabalhistas. Narra a inicial que, em 18/07/2011, o Autor formulou este mesmo pedido no feito n. 005944-84.2011.403.6302, processo distribuído ao Juizado Especial Federal local, mas que restou extinto sem julgamento de mérito porque o valor da sua pretensão, calculado pela Contadoria, ultrapassou o limite da competência daquele Juizado. Prossegue aduzindo que, então, ajuizou o feito n. 0005560-42.2011.6102, distribuído à 7ª Vara local que, no entanto, deu-se por incompetente, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal local. Este, repisando entendimento anteriormente esposado, extinguiu o processo sem julgamento do mérito ao fundamento de incompetência em face do valor da causa. Constam às fls. 69/70 e 76/77 os cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado Especial Federal local para o valor das causas acima referidas. Ocorre que, ao distribuir esta ação, repetindo o mesmo pedido e causa de pedir, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Por óbvio, referido valor não corresponde à expressão econômica da pretensão deduzida, cujo montante já foi calculado em duas oportunidades por órgão judicial competente, conforme acima relatado. Assim, considerando o cálculo mais recente (fls. 76/77), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 79.015,69 (setenta e nove mil, quinze reais e sessenta e nove centavos). Solicite-se ao SEDI a correção do mencionado valor. De outra parte, tendo em vista o princípio do Juiz Natural, a teor do artigo 253, inciso II, do CPC, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à D. 7ª Vara Federal local, por dependência ao processo n. 0005560-42.2011.403.6102. Intime-se e cumpra-se com prioridade face ao pedido de antecipação de tutela.

0006751-88.2012.403.6102 - HELIO LUIZ DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da atividade especial (faxineiro, torneiro mecânico, auxiliar operador de máquinas de produção, operador máquinas de produção, montador e ajustador montador) não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Também milita em desfavor do pleito de urgência, a existência de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.866.789-2) em benefício do autor, desde junho/2004 (fl. 122). Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo da contestação (NB 42/131.866.789-2).

0006784-78.2012.403.6102 - JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos. Os elementos do auto de infração utilizados pelo autor - especialmente a assertiva, sob a ótica da autoridade, que os produtos seriam transportados pelos veículos (fl. 15) - não constituem, em meu ver, fundamento relevante para a concessão da tutela antecipada. O autor apega-se a esta suposição da autoridade fiscal, mas não apresenta provas objetivas de que os veículos nada têm a ver com as condutas delitivas e com a questão tributária. Ao contrário, tudo está a indicar que a apreensão relaciona-se ao contexto criminal e seus desdobramentos, havendo razoáveis indícios de utilização indevida. Neste quadro, deve prevalecer a decisão administrativa de perdimento, até que, pelo menos, sobrevenham esclarecimentos sobre as circunstâncias da apreensão e uso dos veículos. De outro lado, também não se evidenciam riscos de perecimento do direito: o autor limita-se a dizer que não foram encontradas mercadorias no interior dos veículos, sem explicar porque não pode aguardar o curso normal do processo. Além disto, afasta-se o perigo da demora, pois eventual decisão favorável à liberação poderá reconstituir, na íntegra, o patrimônio jurídico do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0006890-40.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CAMPOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da incapacidade da autora não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, a autora não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico da autora. No tocante ao pedido de antecipação da prova pericial, não verifico, ainda, a existência de motivos para supor, em princípio, que o processo não deva seguir o rito normal. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento

administrativo, no prazo da contestação (NB 532.503.071-6).

CARTA PRECATORIA

0006465-13.2012.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP X TERESINHA DOMINGOS DE LYRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

A oitava das testemunhas da Autora dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 11 de outubro de 2012, às 15:00 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica, preferencialmente. Publique-se e intime-se o INSS.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006411-47.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-34.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X EDINO LUIZ DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Fl. 28/29: tendo em vista o recolhimento das custas processuais, reputo prejudicada a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita ora apresentada. Traslade-se cópia deste para os autos principais. Intimem-se e após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000298-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNEI JOSE LEAL

Vistos. O réu não honrou o acordo realizado em audiência de conciliação (fl. 36), mesmo tendo ciência integral dos termos desta ação e se beneficiando do adiamento de atos processuais, em virtude de acidente de trânsito que sofrera. O devedor também não apresentou nenhuma justificativa para o descumprimento, nem apresentou nova proposta de transação. De outro lado, observo que a instituição financeira cumpriu as exigências administrativas prévias, notificando o devedor a respeito do inadimplemento e de suas conseqüências (fls. 19/20). Neste quadro, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, tendo em vista a prova do débito, da posse e do esbulho possessório. Ante o exposto, defiro medida liminar e determino a expedição de mandado de reintegração de posse, nos termos pleiteados. Cite-se. Intimem-se.

0006736-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA EDINA DA SILVA FERNANDES

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 11 de outubro de 2012, às 14:30 horas. Intime-se a CEF e cite-se a ré para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5033

MONITORIA

0008098-68.2003.403.6104 (2003.61.04.008098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DE ALMEIDA

Ante a certidão de fls.203/204, esclareça a parte autora seu pedido de fl.200. Int. Cumpra-se.

0009200-91.2004.403.6104 (2004.61.04.009200-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDINALDO VIANA DA SILVA

Visto em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de JOSÉ EDINALDO VIANA DA SILVA, para obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de dívida oriunda de Contrato denominado Crédito Direto Caixa, não adimplido, no montante de R\$ 10.941,12, atualizado até a data da propositura da ação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu opôs embargos monitórios às fls. 145/162, nos quais sustentou, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou, em síntese, o excesso de cobrança pela aplicação da comissão de permanência, cumulada com juros e correção monetária, bem como a falta de previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Alegou, ainda, a ausência de constituição em mora do devedor e a violação às normas protetoras do Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 166/179). Instadas à especificação de provas, o réu-embargante requereu a pericial, a qual foi indeferida, por se basear sua defesa em matéria exclusivamente de direito. A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide. As preliminares suscitadas pelo réu foram afastadas às fls. 183/184. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Passo de imediato ao exame do mérito do pedido. Os contratos em cobrança referem-se a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa (CDC), operação 0400, contratos n. 00000598-51, 00000522-53, 00000514-43 e 00000517-96, tomados na Agência 979 (Guarujá), conforme explicitado na inicial, todos inadimplidos. Sobre a espécie de empréstimo CDC cabem algumas observações. Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar, se dirige a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário (Cláusula Quarta). Dessa forma, a despeito de não ter sido juntado pelas partes a transcrição das cláusulas gerais, infere-se que a cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes. Desse modo, a liberação dos empréstimos resta incontroversa. Assim, não procedem as alegações do embargante de não comprovação da existência do contrato, nem do inadimplemento. Do mesmo modo, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos. Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado. De todo modo, quanto às demais questões suscitadas nos embargos, cumpre apreciá-las em separado, conforme segue. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão, ao contrário do réu. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado, salvo, como já salientado, com referência à comissão de permanência. II - Capitalização dos Juros e Limitação das Taxas: O réu reputa ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada a sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as

operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo). A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanham a inicial. Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela. III - Comissão de Permanência Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, tem razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada. A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no

pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI) Nessa parte procedem os embargos monitorios. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de Crédito Direto Caixa (CDC) nº 00000598-51, 00000522-53, 00000514-43 e 00000517-96, na forma da fundamentação, nos montantes de R\$ 157,70, R\$ 230,56, R\$ 3.616,12 e R\$ 1.983,94, - valores atualizados, respectivamente, até 08/02/2003, 19/01/2003, 09/01/2003, 19/01/2003, (Fls. 8, 11, 14 e 17), a ser corrigido posteriormente pelo índice contratado, sem cumulação com a comissão de permanência, conforme consignado alhures. Deixo de condenar o réu nas verbas da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

0000434-15.2005.403.6104 (2005.61.04.000434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO)

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, decorridos retornem ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 305/311 foram opostos os embargos de fls. 314/318, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão por ter fundamentado a improcedência de seus embargos monitórios em questões não invocadas e, ao mesmo tempo, não haver apreciado as razões deduzidas quanto à limitação e capitalização dos juros. É o relatório. DECIDO. Estes embargos, na forma em que foram deduzidos, não merecem provimento. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). Destarte, como a sentença recorrida apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial e nos embargos monitórios, não há que se falar na contradição alegada pela embargante. O que esta sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisum é omissivo nos termos relatados, intenta, ainda que negue tal pretensão, a modificação dos critérios e tese jurídica acolhidos, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos. Com relação ao limite constitucional da taxa de juros e o disposto no Decreto-Lei nº 22.626/33, cabe esclarecer à embargante que os outros réus é que alegaram tais questões, como aliás restou claro à fl. 310. Outrossim, o mesmo diploma legal foi invocado pela embargante em questão para sustentar a ilegalidade da capitalização dos juros (fls. 154 e 155), ao contrário do afirmado nos embargos de declaração. Também de modo diverso do alegado neste recurso, não há sequer uma linha ou precedente jurisprudencial nos embargos monitórios da Sra. Vera Lúcia que faça alusão ao patamar de 12% ao ano para a limitação das taxas de juros. De outro lado, a sentença expressamente tratou da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da autorização do Conselho Monetário Nacional no que toca especificamente à liberdade de pactuar a taxa de juros, rejeitando o caráter abusivo alegado e citando a Resolução BACEN nº 1.064/85 (fls. 307/310). No tocante à capitalização dos juros, os precedentes colacionados do Superior Tribunal de Justiça não fazem menção alguma à Medida Provisória nº 1.963-17/00, embora a sentença dela tenha se utilizado para ressaltar a legalidade daquela (fls. 308 e 309). Assim, a embargante pretende inovar suas alegações na peça recursal ora apreciada ao afirmar a inexistência de previsão contratual da capitalização, uma vez que nos embargos monitórios essa Medida Provisória é rechaçada por outros motivos (inconstitucionalidade e ilegalidade em face do disposto na Lei Complementar nº 95/98), sobre os quais a sentença expressamente se referiu. Cumpre, no entanto, frisar que a capitalização de juros é inerente aos contratos de cheque especial, objeto de cobrança nestes autos, pois, embora a taxa seja cobrada linearmente (juros simples), na hipótese de não haver o pagamento dos juros do mês findo o saldo negativo incluirá o juro não pago, conforme restou apurado pela perícia (fls. 272, 276, 278 e 280/286). Em suma, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003891-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X SEBASTIAO DE ALMEIDA GUERRA X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA(CE006830 - SONIA MARIA DE ALMEIDA)
Converto o julgamento em diligência. Possuindo ambos os sócios poderes de administração, a teor da cláusula terceira do Contrato Social Consolidado de fls. 321/322, dou a ré SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ por citada, na pessoa de seu sócio JOSÉ EDSON LINS DE ALMEIDA, o qual foi citado também por si, conforme certidão de fl. 313 verso. Intime-se a autora para que forneça endereço atualizado para citação do

co-réu SEBASTIÃO DE ALMEIDA GUERRA, ou para que se manifeste sobre a realização de citação por edital.

000058-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de GILSON NUNES MARQUES PEREIRA para obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de dívida oriunda de Contrato denominado Crédito Direto Caixa, não adimplido, no montante atualizado de R\$ 28.113,22. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o réu opôs embargos monitórios às fls. 67/75, nos quais sustentou, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, alegou, em síntese, o excesso da dívida, a utilização de taxa de juros e de cláusulas contratuais abusivas, a capitalização mensal de juros, a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos e a violação às normas protetoras do Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 80/89). Instadas à especificação de provas, o réu-embargante requereu a perícia, oral e documental, a qual foi deferida, enquanto a autora-embargada pugnou pelo julgamento do feito (fls. 86/89). A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 86). Em incidente de impugnação à assistência judiciária foram revogados os benefícios concedidos ao réu (fls. 96/100 e 105/109). Às fls. 101/103 foi rejeitada a preliminar suscitada nos embargos monitórios e indeferida a prova pericial, sem impugnação dos embargantes. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Com efeito, em que pese a decisão de fls. 101/103 ter considerado o silêncio do embargante quanto à especificação de provas, o que não ocorreu na hipótese dos autos, e ter indeferido apenas a produção de prova pericial, as provas documentais e orais requeridas à fl. 89 não trariam elementos úteis à solução da lide. Indeferida a única questão preliminar suscitada, passo de imediato ao exame do mérito do pedido, desde já adiantando que a impugnação do réu-embargante merece parcial acolhida. Cabe inicialmente salientar que os contratos em cobrança não se referem exclusivamente a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa (CDC), conforme explicitou a inicial. Em análise mais atenta dos documentos trazidos pela autora, apura-se que todos os valores pretendidos referem-se aos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 09/17) dos quais derivam três contratos de CDC (4140.0400.000001822-45, 4140.0400.000001923-99 e 4140.0400.000001962-03) e um contrato de Crédito Rotativo, também conhecido com cheque especial (4140.0895.000000562-52), todos inadimplidos. Sobre a espécie de empréstimo CDC cabem algumas observações. Conforme se vê dos documentos juntados às fls. 21/38 e dos extratos de fls. 39/46, essa modalidade de mútuo foi contratada em data posterior à abertura da conta corrente nº 4140-001-00005625-2, de modo que os Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, à exceção daquele de fls. 15/17, prestaram-se apenas a adquirir novos produtos atrelados àquela conta de depósitos, tais como o CDC e Cartão de Crédito. Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar, dirige-se a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário (Cláusula Quarta). Dessa forma, a despeito de não ter sido juntado pelas partes a transcrição das cláusulas gerais, infere-se que a cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes. Já a liberação dos empréstimos e a utilização do limite de cheque especial, a teor dos extratos e dos próprios embargos monitórios, são incontroversos. Assim, não procedem as alegações do embargante de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos, os quais aumentaram à medida em que se tornou permanente o uso do limite concedido (cheque especial). Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado. Com relação à evolução da dívida, cumpre, a propósito, esclarecer ao embargante que a dívida não evoluiu de março a dezembro de 2009 de R\$ 20.900,00 para R\$ 28.113,22, pois a primeira quantia refere-se ao valor originalmente emprestado de R\$ 10.900,00 em 2008 e 2009, quanto ao CDC, e apenas ao limite de cheque especial (R\$ 10.000,00), variável conforme os débitos em conta corrente e que em junho de 2009 ultrapassava R\$ 12.000,00. Também se apura nos autos a contumaz situação de inadimplência do réu em face dos empréstimos contraídos, uma vez que sua conta corrente, aberta em 09.09.2008, apresentou ininterruptamente saldo negativo de 24.11.2008 até o seu encerramento, em junho de 2009. Estes extratos bancários, ao lado dos extratos dos empréstimos de CDC, dos quais se apura o pagamento de apenas 5 de 39 prestações, evidenciam grave descontrole financeiro do réu. De todo modo, quanto às demais questões suscitadas nos embargos, cumpre apreciá-las em separado, conforme segue. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações,

especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações dos embargantes relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão, ao contrário do réu. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado, salvo, como já salientado, com referência à comissão de permanência.

II - Capitalização dos Juros e Limitação das Taxas: O réu reputa ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada a sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no

mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos e aviltantes, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice foi claramente prevista em contrato (7,98% mensais, conforme fl. 09), o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, pois, mesmo pós-fixada, a taxa é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que aos embargantes e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htmls/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo). A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial. Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

III - Comissão de Permanência Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, tem razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, conforme fácil constatação às fls. 19/22, 25, 26, 29 e 30, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO

MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI) Nessa parte procedem os embargos monitorios. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de Crédito Direto Caixa (CDC) nº 4140.0400.000001822-45, 4140.0400.000001923-99 e 4140.0400.000001962-03 e de Crédito Rotativo nº 4140.0895.000000562-52, na forma da fundamentação, nos montantes de R\$ 10.361,51, R\$ 526,64, R\$ 466,11 e R\$ 12.263,76 - valores atualizados, respectivamente, até 25.05, 27.06, 05.06 e 02.06.2009 (fls. 19/22, 25, 26, 29 e 30), a ser corrigido posteriormente pelo CDI sem cumulação, conforme consignado alhures. Diante da sucumbência mínima do pedido, condeno o réu embargante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (Código de Processo Civil, artigo 21, parágrafo único). Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0003337-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS BATISTA CAMILLO (SP127641 - MARCIA ARBBRUZZE REYES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de LUIZ CARLOS BATISTA CAMILLO para obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de dívida oriunda de Contrato denominado Crédito Direto Caixa, não adimplido, no montante atualizado de R\$ 12.330,77. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o réu opôs embargos monitorios às fls. 65/84, nos quais sustentou, em síntese, o excesso da dívida, a utilização de taxa de juros e de cláusulas contratuais abusivas, a capitalização mensal de juros, a cumulação indevida da comissão de permanência com correção monitoria e a violação às normas protetoras do Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 88/100). Instadas à especificação de provas, o réu-embargante requereu a pericial, enquanto a autora-embargada pugnou pelo julgamento do feito (fls. 101, 103, 117 e 118). A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fls. 107/114 e 121/123). À fl. 125 foram concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferida a prova pericial, sem impugnação das partes (fl. 126). É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação, conforme já decidido à fl. 125. Como não há questões preliminares suscitadas, passo de imediato ao exame do mérito do pedido, desde já adiantando que a impugnação do réu-embargante não merece acolhida. Sobre a espécie de empréstimo CDC cabem algumas observações. Conforme se vê dos documentos juntados às fls. 09/14 e dos extratos de fls. 16/41, essa modalidade de mútuo foi contratada em data posterior à abertura da conta corrente nº 0964-001-00002187-3 e da caderneta de poupança nº 0964-013-00006499-1, de modo que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física prestou-se apenas a adquirir novos produtos atrelados àquelas contas de depósitos, tais como o CDC e Cartão de Crédito. Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar, dirige-se a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário (Cláusula Quarta, fl. 10). Dessa forma, conforme se apura das cláusulas gerais do CDC (fls. 12/14), infere-se que a cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes. Já a disponibilidade dos empréstimos ora exigidos, a teor dos extratos e dos próprios embargos monitorios, é

incontroversa. Assim, não procedem as alegações do embargante de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos, assim como a previsão de desconto das prestações mediante débito em conta (cláusula sétima das condições gerais do CDC, fl. 13). Também nesse sentido identificam-se outros argumentos infundados do réu. Não há que se falar em declaração de inexigibilidade de título, porquanto não se trata de execução, mas de cobrança da dívida para formação de título executivo judicial. Assim, a menção à Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça é descabida. Ao sustentar que não foram juntados extratos bancários, contradiz-se à detalhada descrição dos mesmos (fl. 66) e à superficial leitura dos documentos que acompanharam a inicial. Inexiste duplicidade de cobrança dos empréstimos, na medida em que os resumos dos empréstimos de fls. 42/44 são bastante elucidativos quanto às prestações consideradas quitadas e que foram abatidas do valor total da dívida. De outro lado, tais pagamentos são confirmados pelos extratos das contas corrente e de poupança do réu. O Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física está assinado pelos contraentes e preenchido por meio eletrônico, de modo que deve ser rejeitada a alegação de que foi assinado em branco. Ademais, o próprio empréstimo não foi negado. A insurgência contra a multa na hipótese de inadimplência e a sua limitação nos termos do CDC é impertinente, na medida em que as planilhas de cálculos expressamente excluíram essa cobrança (fls. 45/50). Do mesmo modo, não houve cumulação da comissão de permanência com correção monetária no período que se seguiu à inadimplência, conforme se infere dos mesmos documentos. No que se refere à mora do devedor, não há relação com exigência arbitrária e unilateral da CEF, uma vez observadas as condições contratuais, nem cabe cogitar a necessidade de notificação judicial para a configuração do atraso no pagamento, na forma disposta na Cláusula Décima Terceira das Cláusulas Gerais do CDC. Apura-se nos autos, em síntese, a contumaz situação de inadimplência do réu em face dos empréstimos contraídos, seja em face do ininterrupto uso do limite de cheque especial em sua conta corrente, com pequena ressalva nos dias 28.04 a 03.05.2009 e cuja dívida não é objeto destes autos, seja porque foram pagas tão somente 11 de 59 prestações assumidas, evidenciando grave descontrole financeiro do réu. De todo modo, quanto às demais questões suscitadas nos embargos, cumpre apreciá-las em separado, conforme segue. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão, ao contrário do réu. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado. II - Capitalização dos Juros e Limitação das Taxas: O réu reputa ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada a sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE

ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos exorbitantes, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice, embora elevada, encontra-se dentro da média praticada no mercado e, sublinhe-se, é expressamente informada ao correntista antes da confirmação do empréstimo (Cláusula Sexta, fl. 13), conforme consta ainda dos extratos de fls. 42/44, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do banco, pois, ainda que pós-fixada, a taxa é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que aos embargantes e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.Sob outro aspecto, as alegações do réu quanto à determinação do Banco Central para utilização da Taxa Selic nos débitos bancários e limitação das taxas de juros segundo o conceito de spread bancário não merecem acolhimento por ausência de previsão legal.III - Restituição em dobroOutrossim, com a ratificação da existência do débito discutido nestes autos, resta prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos a mais em dobro.Em face do exposto, rejeito os embargos interpostos pelo réu e julgo PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de Crédito Direto Caixa (CDC) nº 21.0964.400.0001991-12, 21.0964.400.0001954-78 e 21.0964.400.0002053-76, na forma da fundamentação, no montante de R\$ 12.330,77 - valor atualizado até 26.02.2010, conforme planilha e cálculos fls. 45/50, com saldo devedor a ser corrigido de acordo com os critérios estipulados no contrato.Deixo de condenar o embargante no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em virtude do gozo da assistência judiciária gratuita.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P. R. I.

0006478-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DA SILVA VIEIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14 / 09 /

2012, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se a CEF e o executado pessoalmente. Int. Cumpra-se.

0003571-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 29.786,84, (vinte e nove mil setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 22/02/2011. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 3048.160.0000076-09, celebrado em 29/05/2009, foi concedido ao réu o limite de R\$ 23.000,00, o qual foi utilizado para aquisição de materiais de construção. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes, a partir de 26/02/2010. Com a inicial vieram documentos. O requerido ofereceu Embargos Monitórios, nos quais sustentou, em síntese, a ausência de requisito indispensável à propositura da ação e, no mérito, o excesso de cobrança, ante a cobrança indevida de juros moratórios, bem como a ilegalidade das cláusulas contratuais que permitem a capitalização de juros e a cobrança de juros extorsivos. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Foram concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Impugnação aos embargos às fls. 80/86. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide à fl. 88, ao passo que o réu embargante ficou-se inerte (fl. 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A pretensão do réu-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitorio deduzido pela autora-embargada. Com efeito, o contrato firmado entre as partes e os extratos da conta corrente do embargante, contendo os débitos das prestações do empréstimo pagas pelo embargante, preenchem suficientemente os requisitos para a propositura da ação. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pelo réu-embargante, a dívida oriunda do contrato de abertura de crédito é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. De todo modo, quanto às demais questões suscitadas nos embargos, cumpre apreciá-las em separado, conforme segue. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão, ao contrário do réu. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado. II - Capitalização dos Juros e Limitação das Taxas: O réu reputa ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada a sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos exorbitantes, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice, embora elevada, encontra-se dentro da média praticada no mercado e, sublinhe-se, é expressamente informada ao correntista antes da confirmação do empréstimo, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do banco, pois a taxa é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo). A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos no montante de R\$ 29.786,84 (vinte e nove mil setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) - valor atualizado até 22.02.2011 (fl. 37), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar o réu nos ônus de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

0003965-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIANO AUGUSTO MONSORES DE SOUZA VIGNERON (SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de EMILIANO AUGUSTO MONSORES DE SOUZA VIGNERON para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 22.669,76 em 15.03.2011. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 1222.160.0000191-35, celebrado em 13.08.2009, foi concedido ao réu o limite de R\$ 18.000,00 e que foi utilizado

o referido crédito para aquisição de materiais de construção. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos. O requerido ofereceu Embargos Monitórios, nos quais sustentou, em síntese, a ausência de esgotamento de meios de conciliação extrajudiciais e o oferecimento de informações equivocadas pelos prepostos da ré (fls. 64/71). Impugnação aos embargos às fls. 75/81. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide à fl. 83, ao passo que o réu embargante ficou-se inerte (fl. 84). A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência do réu (fls. 85/88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A pretensão do réu-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitório deduzido pela autora-embargada. Descabe falar em ausência de prévio esgotamento dos meios de renegociação da dívida. Com efeito, o réu não comprovou a alegada proposta escrita de pagamento, nem tampouco, na oportunidade de especificação de provas, requereu outros meios para provar as diversas vezes em que buscou renegociar a dívida na agência bancária do contrato. Por fim, deixou de comparecer à audiência de conciliação designada pelo Juízo, o que desmente sua disposição em compor-se amigavelmente. De outro lado, o embargante sustenta que fora informado erroneamente sobre a incidência de juros no período de carência do contrato, o que onerou em demasia as prestações a que se obrigou. Como acima já foi explanado, inexistem quaisquer indícios de que o mutuário tenha sido informado erroneamente pelos prepostos da CEF. Ao contrário do que alega, a cláusula nona do contrato acostado à inicial é expressa ao discriminar, dentre os encargos exigidos em razão do empréstimo, qual a base de cálculo dos juros no período de utilização (e não carência). Aliás, é de elementar conhecimento que os juros são devidos por quem contrai o empréstimo e até que este seja restituído por completo e devidamente atualizado monetariamente. Assim, não guarda lógica o fundamento de que só pagaria os juros do valor utilizado no mês e em parcela única, devendo ser rejeitada a alegação de que a complexidade do sistema de pagamento tenha sido a causa da impontualidade. Outrossim, ainda que tais conclusões não prosperassem, do extrato de fl. 36 apura-se que todo o valor contratado foi recebido, de uma só vez, em 19.08.2009, e que já em 16.10.2009 iniciou-se a fase de amortização da dívida, com o pagamento de prestações de aproximadamente R\$ 530,00. Destarte, apenas duas parcelas de juros de cerca de R\$ 120,00 e R\$ 140,00 foram pagas nesse intervalo, demonstrando a inconsistência do argumento invocado. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pelo réu-embargante, a dívida oriunda do contrato de abertura de crédito é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos no montante de R\$ 22.669,76 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) - valor atualizado até 15.03.2011 (fl. 36), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar o réu nos ônus de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que ora concedo em atenção ao requerido às fls. 68 e 71. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0003968-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA REGINA DE SOUZA FARIA

Cumpra integralmente a parte autora o determinado à fl. 80, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0009201-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO)

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREIA CRISTINA DE SOUZA com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil, foram bloqueados ativos financeiros em nome da ré (fls. 50/55). A ré apresentou embargos monitórios às fls. 71/76. Na sequência, a demandante requereu a desistência da ação ao noticiar a quitação do débito (fl. 77). Relatados. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 77 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita e da composição amigável das partes. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da gratuidade deferida à demandante. Proceda a Secretaria: (i) fls. 49/54: desbloqueio de ativos financeiros em nome da ré. (ii) fls. 71/76: anote-se o nome do procurador no sistema processual.

0010190-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL NOVOA IGLESIAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12 / 09 / 2012, às 14h30min. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0010277-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ARAUJO DE JESUS
Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0010541-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDIARA SOUZA RODRIGUES
Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0011388-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS PEDROSA DE SOUZA
Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 35 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC, tendo em vista que a desistência se deu antes do decurso do prazo para resposta.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Proceda a Secretaria à minuta do desbloqueio da ordem de fl. 34 (fls. 45/51).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0011906-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO AMADO VENANCIO
Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 35 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC, tendo em vista que a desistência se deu antes do decurso do prazo para resposta.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Proceda a Secretaria à minuta do desbloqueio da ordem de fl. 32 (fls. 42/47).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0005450-03.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON DE CASTRO MENDES
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 31. Int. Cumpra-se.

0006033-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE CARVALHO MARTINS
Vistos em inspeção. Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 23. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005593-89.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008779-57.2011.403.6104) PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP292810 - LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

0005827-71.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-72.2012.403.6104) FERREIRA E GUIMARAES S/C LTDA - ME X MARIA CECILIA PENNA DE FREITAS GUIMARAES X MARICLEIDE FERREIRA(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

0006397-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-59.2011.403.6104) EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001012-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA X REYNALDO DE MORAES(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12 / 09 / 2012, às 13h30min. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0013848-12.2007.403.6104 (2007.61.04.013848-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTESANAL COM/ CONVITES LTDA - ME X MAURICIO BUCHEB X WILLIAN GAZOLLA X ELIANE CESARIO GAZOLLA
Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0004450-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRES CARDOSO DOS SANTOS
Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl.57. Int. Cumpra-se.

0004712-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE FARIA CORREIA
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Sr.Oficial de Justiça à fl.56. Int. Cumpra-se.

0004981-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JOSE DA SILVA
Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a parte exequente, conforme requerido à fl.74. Int. Cumpra-se.

0009195-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCOM SISTEMAS ELETROACUSTICOS LTDA X DIOGO MAIA DE ASSIS X MARIA TEREZA FERREIRA MAIA DE ASSIS
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004321-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILENE ALMEIDA DA CRUZ(SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)
Dou a ré por citada. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. Fls. 44/65: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 05537, conta 6105/0, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206388-73.1996.403.6104 (96.0206388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARY CRISTINA SANTORO X GENI ANGELA SANTORO X ANTONIO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY CRISTINA SANTORO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X GENI ANGELA SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANTORO
Vistos em inspeção. 1- Torno sem efeito o despacho de fl. 188. 2- Desentranhe-se a petição de fls. 187 e entregue-se ao Patrono, tendo em vista ser estranha aos autos. 3 - Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0009831-59.2009.403.6104 (2009.61.04.009831-3) - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante a juntada da guia de depósito de fl.121, manifeste-se a parte requerente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006970-66.2010.403.6104 - MARIA FREITAS DA SILVA(SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento da quantia depositada em conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Alega ter requerido a liberação do saldo dos depósitos existentes nas contas vinculadas inativas em seu nome, referentes ao vínculo empregatício com a empresa LANCHES ALVERIOS LTDA, o que foi obstado pela requerida em razão de procedimentos administrativos previstos para a hipótese, os quais exigem a apresentação da Carteira de Trabalho da requerente, a qual se encontra extraviada. Acrescenta que referida empresa encontra-se inativa, o que inviabiliza a regularização da extinção de seu vínculo nos cadastros da CEF. Com a inicial vieram documentos. À fl. 14 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal sustentou a necessidade da comprovação do enquadramento nas hipóteses de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como da apresentação de documentos comprobatórios do vínculo empregatício (fls. 34/40 e 109/110). Réplica às fls. 72/75 e 117/124. A ação foi inicialmente proposta na 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Itanhaém - SP, tendo sido redistribuída a esta Justiça por determinação daquele Juízo (fl. 86) e ratificados todos os atos processuais até então realizados nos autos (fl. 94). O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 105 e 130). É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 7/8 e 22/23 comprovam as alegações do requerente na peça inicial, as quais foram corroboradas pelos termos da contestação de fls. 34/40 e pela manifestação da Cef de fls. 109/112. A pretensão do requerente atende aos requisitos previstos no inciso III, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90, segundo o qual a liberação do saldo condiciona-se à aposentadoria do trabalhador, eis que, conforme demonstra o documento de fl. 124, a requerente recebe benefício previdenciário de Amparo Social ao Idoso, o qual, para fins de comprovação dos requisitos legais para levantamento do saldo do FGTS equipara-se à aposentadoria. Assim, considero preenchido o requisito previsto no inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 8.678 de 13/07/1993, de forma a autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS mencionada na inicial e nos extratos trazidos aos autos. Observo não prevalecer a dúvida levantada pela requerida, acerca de eventual hipótese de tratar-se de homônimo, pois o número do PIS/PASEP contido nos extratos da conta do FGTS de fls. 07/08 e 111 é o mesmo contido nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no qual constam, além do nome, a filiação, a data de nascimento, o número do CPF e do RG da requerente, comprovados pelo documento de fl. 10. Por todo o exposto, determino a expedição de ALVARÁ a fim de que seja liberado a MARIA FREITAS DA SILVA, RG n. 22518809-0, CPF n. 069192448-10, os saldos existentes em seu nome, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço referente aos vínculos de emprego com LANCHES ALVERIOS. Deixo de condenar a requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade, haja vista que nos processos de jurisdição voluntária, por não haver vencedor ou vencido, não se verifica o ônus da sucumbência (TRF3, AC - 145305, AC 93031040228, Juiz Jairo Pinto, DJF3 30.12.2009).

0000799-25.2012.403.6104 - NILSON ALEIXO MACHADO(SP275790 - SUELI GODOI DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo e intime-se o requerente, pessoalmente, por mandado, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 33, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.

0001804-82.2012.403.6104 - MARCOS ANTONIO PINTO DIAS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O valor dado à causa, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003789-86.2012.403.6104 - JUSSARA VILLARDO VIEIRA(SP189510 - DANIELA PORTO VIEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte requerente acerca das preliminares arguidas. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5147

MONITORIA

0000944-91.2006.403.6104 (2006.61.04.000944-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA(SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER)

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas, RENAJUD, INFOJUD. Cumpra-se.

0013522-52.2007.403.6104 (2007.61.04.013522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA REGINA NEGRAO E SILVA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens, as quais restaram frustradas, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000928-69.2008.403.6104 (2008.61.04.000928-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 275/296, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006564-16.2008.403.6104 (2008.61.04.006564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0006706-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA EPP X PERCIVAL DE ARAUJO COSTA X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização de bens do executado e ante o disposto no artigo 791, III, do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual informação sobre a existência de bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0012731-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012731-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA SOMBRIO JUNIOR

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOMBRIO JUNIOR para obter o pagamento de quantia devida e oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes e encartado às fls. 09/14. Não ofertados embargos monitorios ou efetuado o pagamento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 85). Na sequência, às fl. 87, a demandante requereu a desistência da ação ao noticiar a renegociação do débito. Relatados. Decido. Ante a satisfação da obrigação, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. À

luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Recolha-se a carta precatória de penhora e avaliação expedida conforme fl. 86. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006871-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO GOMES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de CÉLIO GOMES para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 14.903,01 (quatorze mil e novecentos e três reais e um centavo) atualizados até 26/05/2011. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato n 000354160000053827, celebrado em 31/03/2010, foi concedido ao réu o limite de R\$ 12.000,00 para aquisição de materiais de construção. Aduz que em poucos meses o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as parcelas do financiamento e os demais encargos deste decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Após a expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, o requerido ofereceu Embargos Monitórios, nos quais insurgiu contra a incidência de IOF nos cálculos da CEF a cobrança de juros capitalizados (fls. 56/60). À fl. 62 foram concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 64/69. Instadas as partes à especificação de provas, nenhuma delas manifestou interesse em produzi-las. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. A procedência da demanda é manifesta. A planilha e os extratos acostados às fls. 19/24 demonstram os valores apurados pela autora e é incontroversa a realização de compra de materiais de construção pelo réu, mediante financiamento. Nesse aspecto, aliás, a contestação apresentada é frágil e, por isso, não tem o condão de afastar a pretensão da autora. Descabe falar da cobrança de IOF. Os valores cobrados pela CEF demonstrados na planilha de fl. 23 correspondem a encargos mensais e juros remuneratórios e não o IOF, como sustenta o embargante. Aliás, a planilha acostada a fl. 23 é utilizada pela CEF em todos os módulos de empréstimo para calcular o valor de obrigações em atraso, razão pela qual a mesma coluna pode ser usada para identificar a cobrança do IOF, se for o caso. O réu reputa ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada a sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência,

desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.Todavia, cumpre frisar que a taxa de juros pactuada (1,57%, cláusulas primeira e oitava) é considerada diminuta em termos de mercado.Igualmente, a alegação da capitalização indevida de juros mostra-se impertinente quando fundada genericamente no direito à habitação e no caráter social do CONSTRUCARD. Ocorre que a admissão de tal tese resultaria em indevido favorecimento do réu, em detrimento dos demais mutuários adimplentes, com afronta ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º caput.).Dessa forma, é devida a quantia exigida nesta ação.Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante de R\$ 14.903,01 (quatorze mil e novecentos e três reais e um centavo) atualizados até 26/05/2011 (fl. 24), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar o réu nos ônus de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P. R. I.

0007252-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER MOREIRA FERNANDES

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0008707-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BARBOSA DE SOUZA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANO BARBOSA DE SOUZA com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.Determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil, foram bloqueados ativos financeiros em nome do réu (fls. 39/44).Às fls. 64/72, a demandante requereu a desistência da ação ao noticiar a quitação do débito.Relatados. Decido.Não havendo a citação, é dispensada a aquiescência do réu ao pedido de desistência.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 64/72 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito.Proceda a Secretaria:(i) a minuta do desbloqueio da ordem de fl. 38 (fls. 40/44). (ii) o recolhimento do mandado de citação de fl. 64.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006951-89.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010323-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010323-3)) JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

0006962-21.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-42.2011.403.6104) JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO E SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207930-63.1995.403.6104 (95.0207930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA FLOR DE MONGUAGUA LTDA X HELIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO(SP059795 - CLAUDIO VICTONI E SP036718 - WALDOMIRO SOMEIRA)

Concedo o prazo improrrogável de 20(vinte) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0011889-06.2007.403.6104 (2007.61.04.011889-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Cumpra a parte exequente integralmente o determinado à fl.204, tendo em vista o ofício de fl.203 e 207. Int. Cumpra-se.

0009114-81.2008.403.6104 (2008.61.04.009114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 48(quarenta e oito) horas, acerca dos documentos de fls.186/198. Int. Cumpra-se.

0011478-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.115. Sem prejuízo, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio do sistema, INFOJUD. Cumpra-se.

0007452-48.2009.403.6104 (2009.61.04.007452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL F DE SOUZA FILHO GUARUJA - ME X MANOEL FRUTOSO DE SOUZA FILHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006250-02.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANY DA SILVA

Indefiro a expedição de ofício, pois a providência de juntada incumbe ao autor, eis que é seu ônus apresentar a prova de seu direito. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente na instituição, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0008599-53.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA GRECO DA FONSECA X ANTONIO CARLOS BERNARDES -

ESPOLIO X SANDRA GRECO DA FONSECA(MG093629 - ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR)

1- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fls. 113/114: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 3114-3, conta 04035160, do BANCO BRADESCO, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008911-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8)) R & R CORAZA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito a ordem. Traslade-se cópia da sentença de fls.225/227 para os autos principais. Cumpra a parte requerente o determinado na sentença de fls.225/227 no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014227-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008868-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR

Requeira a parte executada o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000475-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000475-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO XAVIER(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO XAVIER

Manifeste-se a parte executada acerca do alegado às fls.120/121. Int. Cumpra-se.

0000485-21.2008.403.6104 (2008.61.04.000485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRMAOS COELHO LTDA X LEANDRO FERNANDES COELHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS COELHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FERNANDES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES COELHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora. Int. Cumpra-se.

0000840-31.2008.403.6104 (2008.61.04.000840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO

Indefiro o pedido de fls.160/162, pois se os executados tivessem bens, deveriam constar na declaração de imposto de renda às fls.121/152. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007606-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007606-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINEIDE GAMITO DA SILVA(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEIDE GAMITO DA SILVA

Trata-se de ação de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARINEIDE GAMITO DA SILVA, para satisfação do crédito oriundo do contrato nº 21.0345.110.0454858-18. Após a citação, foi noticiada a liquidação do débito pela parte autora, que com isso, requereu a extinção do feito em virtude da perda do objeto. Relatados. Decido. O pagamento do débito, no entanto, caracteriza falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M.

CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Isso porque, o pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a execução deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 794, caput c/c o art. 267, inciso VI, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de composição amigável da lide. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Proceda a secretaria o cancelamento da audiência de conciliação, determinada à fl. 120, bem como o desbloqueio da conta bancária da executada na CEF (fls. 67/73, 79, 80 e 115/119) P. R. I.

0003474-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FERREIRA LIMA
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS FERREIRA LIMA para obter o pagamento de quantia devida e oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes e encartado às fls. 09/13. Não ofertados embargos monitórios ou efetuado o pagamento, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 104). Foram bloqueados ativos financeiros em nome do réu (fls. 131/134). Na sequência, contudo, às fls. 135/139, a demandante requereu a desistência da ação ao noticiar a quitação do débito. Relatados. Decido. Ante a satisfação da obrigação, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Proceda a Secretaria à minuta do desbloqueio da ordem de fl. 131 (fls. 132/134) conforme requerido às fls. 135/139. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 119/130 e sua retirada pela CEF, sendo desnecessária a renumeração dos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004553-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEMAR RAMOS
Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003967-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA FERDINANDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA FERDINANDO DA COSTA
Fls. 82/87. Providencie à parte autora, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas referentes à diligência do oficial de justiça. Int. Cumpra-se.

0004010-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO DE BARROS
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARMANDO DE BARROS para obter o pagamento de quantia devida e oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes e encartado às fls. 10/16. Não ofertados embargos monitórios ou efetuado o pagamento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 54). Na sequência, às fls. 59/62, a demandante requereu a extinção da ação ao noticiar a quitação do débito. Relatados. Decido. Ante a satisfação da obrigação, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002096-24.1999.403.6104 (1999.61.04.002096-1) - MAVIFEDER COMERCIAL TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se a executada na pessoa de seu procurador, para que pague a importancia apresentada nos cálculos de liquidação acostados às fls.412/425 dos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de ao montante devido ser acrescida multa de dez por cento, conforme disposto no art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0004312-21.2000.403.6104 (2000.61.04.004312-6) - NEW QUEEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Requeira a União Federal o que for de direito para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Int.

0020271-73.2002.403.6100 (2002.61.00.020271-8) - JULIO CESAR DO VALLE MACHADO(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Requeira a União Federal o que for de direito para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Int.

0001081-15.2002.403.6104 (2002.61.04.001081-6) - LUIZA AMADO SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: LUIZA AMADO SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALCiência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo.Providencie a autora a citação da corre, no prazo de 10 (dez) dias,Int.INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Avenida Pedro Lessa. N. 1930, Aparecida, Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0003806-74.2002.403.6104 (2002.61.04.003806-1) - HELIO LUZIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira a parte autora o que for de direito para prosseguimento to feito no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

0005748-10.2003.403.6104 (2003.61.04.005748-5) - WALTER ALBUQUERQUE MELLO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira p autor o que for de direito para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Int.

0001451-86.2005.403.6104 (2005.61.04.001451-3) - MARIA SILVIA DOS SANTOS(SP203578 - RICARDO JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP178541 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira a parte autora o que for de direito para prosseguimento to feito no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

0002378-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA FILOMENA RIBEIRO NETO(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X WALTER GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X CELIA SPERGE(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Ante a v. decisão proferida, com o transito em julgado e já intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

0009594-93.2007.403.6104 (2007.61.04.009594-7) - ADELINO DOS RAMOS X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOSE NILTON DE QUEIROZ X PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA X ROBERTO GOUVEIA DE ABREU X ROGERIO LEAL COUPE X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA X VALTER PEDROSO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: ADELINO DOS RAMOS E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o v. acórdão de fls. retro, requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0013225-45.2007.403.6104 (2007.61.04.013225-7) - CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 407/429. Int.

0014248-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014248-2) - URSULA IMPERIA GOMES - ESPILIO X CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a executada na pessoa de seu procurador, para que pague a importância apresentada nos cálculos de liquidação acostados às fls. 190/200 dos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de ao montante devido ser acrescida multa de dez por cento, conforme disposto no art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0004938-59.2008.403.6104 (2008.61.04.004938-3) - JOSE BARRAL FERNANDEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira a parte autora o que for de direito para prosseguimento to feito no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

0001639-06.2010.403.6104 (2010.61.04.001639-6) - JOSE CARLOS CORREA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Ante a v. decisão proferida, com o trânsito em julgado e já intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

0001298-43.2011.403.6104 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito judicial. Int.

0000763-80.2012.403.6104 - ADRIANE ANASTASIOS ANGELIDIS KEPPLER - ME(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 304: Indeferido, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde do feito, após, voltem-me conclusos para a sentença. Int.

0003064-97.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA ALMEIDA MOTA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Não há omissão, contradição ou obscuridade passível de declaração. Não estão presentes, portanto, os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Na verdade, da leitura da peça de fls. 242/244, o que se verifica é a insurgência da autora com relação à decisão que indeferiu a antecipação da tutela. No entanto, os embargos de declaração não se prestam para esse fim. Destarte, remeto a demandante à via própria. Conheço os embargos, mas, no mérito, rejeito-os. Por fim, considerando a suspensão dos prazos processuais, decorrente dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, realizada nesta 1ª Vara Federal no período de 25 a 29 de junho de 2012, devolvo à autora o prazo para apresentação de réplica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001128-76.2008.403.6104 (2008.61.04.001128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-81.2002.403.6104 (2002.61.04.007304-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES Manifestem-se as partes sobre o apontado às fls. 222/233.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0011612-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014506-8)) FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FALVIO DOS SANTOS X FRANCISCO FLORENCIO NUNES X GILMAR SANCHES X JOAO BARROS DE SOUZA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X LEANDRO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS Ciência às partes dos documentos acostados às fls. 304/1007.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0012097-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012097-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201019-30.1998.403.6104 (98.0201019-7)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARIA DA CONCEICAO OSORIO DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO CAMARGO DE MORAES X JORGE BRANDAO X SAMUEL ZIMBICKI DA SILVA X PAULO CESAR SANTOS X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X JOEL DA SILVA X CARLOS CESAR SILVA DE MELO(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011329-06.2003.403.6104 (2003.61.04.011329-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204116-48.1992.403.6104 (92.0204116-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X JOAO CARLOS MENDONCA X LAURO DE SOUZA X LOURENCO DOS SANTOS MONTE X NILTON DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Intime-se a executada na pessoa de seu procurador, para que pague a importância apresentada nos cálculos de liquidação acostados às fl. 163 dos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de ao montante devido ser acrescida multa de dez por cento, conforme disposto no art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0001416-92.2006.403.6104 (2006.61.04.001416-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200623-24.1996.403.6104 (96.0200623-4)) JOSE FERNANDO DE SERPA QUARESMA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205585-66.1991.403.6104 (91.0205585-6) - ANTONIO CARLOS MODOLO X RUBENS MAGALHAES X FRANCISCO MEIS PRIETO X VITOR MANUEL TORRES PEREIRA - ESPOLIO X IRINEIA CESAR SERAPIAO TORRES PEREIRA X VALDIR GOMES DE SOUZA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X ANTONIO CARLOS MODOLO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MEIS PRIETO X UNIAO FEDERAL X VITOR MANUEL TORRES PEREIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VALDIR GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a União Federal.Int.

0002207-37.2001.403.6104 (2001.61.04.002207-3) - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP131526 - FERNANDO

PEREIRA CAESAR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUZARÉU: UNIÃO FEDERAL
(PFN) Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que entender de
direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se, servindo o presente
despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do seu procurador, com
endereço à Praça da República, nº 22/25, Centro - Santos - SP. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei,
cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça
Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202495-79.1993.403.6104 (93.0202495-4) - MARIA IZABEL FERREIRA X ROBERTO DICK X CARLOS
JOAO AMARAL X ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X
JOAO CARDOZO BARRADA X ELIANA PINHO LARA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP062754 - PAULO
ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA X MARIA IZABEL
FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
CARLOS JOAO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE
CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X JOAO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PINHO LARA
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os
dez primeiros para os exequentes e os demais para a CEF.Int.

0205048-60.1997.403.6104 (97.0205048-0) - LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE
ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E
SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 -
PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez
primeiros para o exequente e os demais para a CEF.Int.

0206248-68.1998.403.6104 (98.0206248-0) - NEWTON ALBERTO LOPES X IZIDRO ALVAREZ X JOSE DA
SILVA COELHO X WALTER GIMENES ALVES BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Proc.
MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA
SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X
NEWTON ALBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZIDRO ALVAREZ X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER
GIMENES ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os
dez primeiros para os exequentes e os demais para a CEF.Int.

0005266-04.1999.403.6104 (1999.61.04.005266-4) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE CARLOS DE
LIMA X LEONICE QUEIROZ DOS SANTOS SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP202304B -
MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X WALMIR MARQUES DA SILVA X JORGE AMORIM
BARBOZA X MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X JOSE EUFRASIO FERREIRA (MG026930 -
ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
LEONICE QUEIROZ DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS
DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR MARQUES DA SILVA X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X JORGE AMORIM BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA
DAS DORES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUFRASIO FERREIRA X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez
primeiros para os exequentes e os demais para a CEF.

0000789-30.2002.403.6104 (2002.61.04.000789-1) - JOSE RUFINO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO
AIRES FARIA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X JOSE

ZUQUIM SANTANA X JOSE FLAVIO DEFAVARI X JOSE ESTEVAO DA SILVA X JORGE DA SILVA X JOAO LUIZ ALVES PROCOPIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RUFINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO AIRES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZUQUIM SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DEFAVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ESTEVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ ALVES PROCOPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF. Cumpra-se.

Expediente Nº 5189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203910-34.1992.403.6104 (92.0203910-0) - WILSON CURY(SP049494 - SIDNEY SOUZA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

REPUBLIÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 301: DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: WILSON CURY RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) E CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a decisão proferida de fls. 295/296 vº, requeira a União Federal o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Sr. Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0201586-95.1997.403.6104 (97.0201586-3) - JAIRO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante a v. decisão proferida de fls. 321/322, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

0207644-80.1998.403.6104 (98.0207644-9) - LAELSON BARBOSA GOIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante a decisão proferida, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

0006663-64.2000.403.6104 (2000.61.04.006663-1) - FABIANO TAMAROSZI MITELMAO(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a v. decisão de fls. retro, requeira o autor o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010529-80.2000.403.6104 (2000.61.04.010529-6) - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o v. acórdão de fls. retro, requeira o autor o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0000071-96.2003.403.6104 (2003.61.04.000071-2) - VICTOR SILVA DE OLIVEIRA(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do desbloqueio da conta determinado na sentença de fls. 143/143 vº. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo. Int.

0010445-74.2003.403.6104 (2003.61.04.010445-1) - HERCULES VIEIRA THOME X CLEONICE DE SOUZA THOME(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X AMOZ DE MOURA X WANDA DE OLIVEIRA MOURA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a v. decisão proferida de fls. 506/507, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int. Cumpra-se.

0005403-73.2005.403.6104 (2005.61.04.005403-1) - NATALICIO PEREIRA DA SILVA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a v. decisão proferida de fls. retro, requeira o autor o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005033-26.2007.403.6104 (2007.61.04.005033-2) - JOAQUIM MATIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, ante a v. decisão proferida de fls. retro, cite-se a ré.

0003699-20.2008.403.6104 (2008.61.04.003699-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CESAR LUIS CORREA DA COSTA

Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004946-36.2008.403.6104 (2008.61.04.004946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0003136-89.2009.403.6104 (2009.61.04.003136-0) - INPET BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0007921-94.2009.403.6104 (2009.61.04.007921-5) - LAILA ALMERINDA MENDES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1- Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 244, eis que a sentença já foi publicada nos autos dos Embargos à Execução. 2- Fls. 238: nada a deferir ante a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução apenso (Processo nº 0006334-66.2011.403.6104). Int.

0009298-66.2010.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o valor das custas judiciais, sob pena de deserção. Int.

0009558-46.2010.403.6104 - ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Informe o autor se ainda tem interesse na produção da prova testemunhal. Prazo: 10 dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

0006879-34.2010.403.6311 - CARLOS ALBERTO PRADO(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS)

Diante da informação supra, determino a Secretaria: o cadastramento do DD. Patrono da corr e no sistema processual e a republica o da decis o proferida. Cumpra-se. Int.DECIS O DE FLS. 46 DE 01/06/2012: Reconhe o a compet ncia deste Ju zo. Ci ncia  s partes da redistribui o do feito. No mais, mantenho a decis o denegat ria da antecipaa o dos efeitos da tutela pelos seus pr prios fundamentos, aliados   reda o do artigo 6  e artigo 63, LIV, da Lei Org nica da Pol cia Civil do Estado de S o Paulo (LC n. 207/79). Apresente o autor declara o de pobreza, nos termos da lei, ou recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extin o do feito, sem resolu o do m rito, e cancelamento da distribui o. No sil ncio, venham para senten a. Se em termos, no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as contesta es, especialmente sobre a preliminar de ilegitimidade arguida pela CODESP. Intimem-se.

0002783-78.2011.403.6104 - CLAUDINEI VASCONCELLOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005258-07.2011.403.6104 - LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Intime-se a Uni o Federal do despacho de fls. 314. 2- Esclare a a autora a peti o de fls. 317/323, visto que o Agravo de Instrumento encontra-se em tr mite no Tribunal. Int. Cumpra-se.

0012298-40.2011.403.6104 - JOAO DE ABREU(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apela o do r u em seu duplo efeito. Intime-se o autor para oferecer contrarraz es, no prazo legal. Ap s, subam os autos ao E. TRF da 3  Regi o, com observ ncia das formalidades legais. Int.

0012953-12.2011.403.6104 - SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA X FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o tr nsito da senten a, requeira a r  o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No sil ncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0001944-19.2012.403.6104 - NILO SERGIO PACIFICO DA SILVA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ci ncia  s partes da c pia da decis o juntada de fls. 93.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002893-43.2012.403.6104 - LUIZ ROBERTO FERNANDES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Reconsidero o despacho de fls. 84. 2- Recebo a apela o do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contr ria para oferecer contrarraz es no prazo legal. Ap s, subam os autos ao E. TRF da 3  Regi o, com observ ncia das formalidades legais. Int.

0003981-19.2012.403.6104 - GILBERTO PEREIRA TIRIBA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a r , no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do Termo de Ades o subscrito pelo autor, uma vez que dos extratos da conta vinculada juntadas  s fls. 52 e 53 n o h  comprova o do levantamento das quantias pelo trabalhador.Com a resposta, d -se ci ncia ao autor e tornem os autos conclusos para senten a.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010658-07.2008.403.6104 (2008.61.04.010658-5) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0007427-11.2004.403.6104 (2004.61.04.007427-0)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X RODNEY MARTINS BARBOSA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

  vista do noticiado nos autos da execu o de fls. 202, proceda a Secretaria a regulariza o no Sistema Processual e republique-se o despacho de fls. 33. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 33 DE 09.04.2012: Manifestem-se as partes sobre os c lculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008918-53.2004.403.6104 (2004.61.04.008918-1) - JOAO EVANGELISTA DA SILVEIRA

TRINDADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA DA SILVEIRA TRINDADE X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2842

ACAO PENAL

0000769-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000769-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STYLIANOS PASSAMICHALIS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000769-97.2006.403.6104AÇÃO PENAL Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: STYLIANOS PASSAMICHALIS SENTENÇA Trata-se de ação

pública incondicionada, instaurada com o fito de apurar a conduta descrita na denúncia, segundo a qual STYLIANOS PASSAMICHALIS, qualificado nos autos, operava no estabelecimento comercial CASA CRETENSE BAZAR SOUVENIR LTDA.-ME, estação clandestina de serviço de comunicação multimídia e de serviço telefônico fixo comutado, sem a devida autorização da ANATEL. Segundo agentes da ANATEL a prestação de serviço de comunicação multimídia (SCM) foi constatada pelo aspecto tecnológico da estação de telecomunicações por estar em operação e dar suporte ao serviço de telefonia prestado no local. A prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) foi caracterizada pela prestação do serviço através de uma série de cabines telefônicas de uso individual destinadas ao público em geral, com tarifas debitadas de cada usuário individualmente. Foram apreendidos um multiplexador de dados, quatro gateways de voz, roteadores e quatro modems, equipamentos utilizados para o desenvolvimento da atividade de telecomunicação. A denúncia foi recebida em 18/08/2009 (fl. 87). Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo em razão de prevenção, a inépcia da denúncia pois a conduta do acusado deveria ser capitulada no artigo 70 da Lei 4.117/62, o que comportaria, diante de sua pena, a transação penal. No mérito, sustenta que os serviços prestados eram vistoriados pela Telefônica e pela Interlig, bem como pela ANATEL que jamais o advertiu acerca da irregularidade do serviço. Não sabia assim que o serviço prestado era proibido, caracterizando erro tipo/erro de proibição, devendo ser o acusado absolvido. Acosta rol de testemunhas. O MPFA manifestou-se às fls. 113/1158. Em decisão de fls. 117/119 afastou-se a alegação de incompetência deste Juízo. Afastou ainda a alegação de inépcia da inicial, visto que o acusado defende-se dos fatos e, não da capitulação do delito feita pelo MPF. Determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 145/49). A defesa desiste da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, pedido homologado à fl. 150. Adiada audiência a pedido da defesa, o réu foi ouvido neste Juízo (fls. 151/161. Em alegações finais requer o MPF a condenação do réu, por estarem comprovadas a autoria e materialidade delitiva. A defesa, por sua vez, requer mais uma vez seja declinado o presente feito para o Juízo da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, o reconhecimento de erro de proibição inevitável, nos termos do artigo 21 do Código Penal a absolvição do acusado diante da ausência de dolo ou ainda pela ausência de exame pericial, nos moldes em que preconizado pelo artigo 158 do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Insiste a defesa na alegação de incompetência desde Juízo para processar e julgar a presente demanda, visto que as investigações decorrem de expedição de mandado de busca e apreensão da lavra do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo. A alegação de incompetência do Juízo já foi dedida nestes autos quando da análise da defesa escrita, decisão lavrada nos seguintes termos: Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência. No caso em exame, a infração consumou-se em Santos/SP, especificamente na Rua João Otávio, nº 42, Bairro Paquetá, local de jurisdição da Subseção Judiciária de Santos, nos crimes de competência da Justiça Federal. A competência por prevenção, prevista no artigo 83 do CPP, aplica-se na hipótese de dois ou mais juízos competentes, o que não é o caso do Juízo Federal da Subseção de São Paulo, à vista do local da

consumação do delito. Não merece reparo, a meu ver, o r. despacho pelo que passo a análise das demais questões argüidas pela defesa. Imputa-se ao acusado o delito capitulado no artigo 183, caput da Lei 9.472/97. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De saída, mister se faz consignar que o presente feito versa sobre a suposta prestação de serviços de telefone fixo comutado (STFC), bem como serviço de comunicação multimídia (SCM), sem a devida autorização do órgão responsável, a ANATEL. Não se coloca, portanto, no caso em apreço, eventual discussão quanto a aplicabilidade do disposto no antigo Código de Telecomunicações, Lei 4.117/62. Com efeito, entendimentos jurisprudenciais existem sobre a não revogação da referida lei, no que tange à exploração de atividade de radiofusão. No presente caso, imputa-se ao acusado a prestação de serviços de telefonia fixa ao exterior, desenvolvida sem a autorização do órgão responsável, conduta que não se confunde com a atividade de rádio clandestina. Sintomático, pois, ter a defesa abandonado a tese lançada na defesa prévia, no tocante a esta questão. Sustenta a defesa, em preliminar, a ocorrência de erro de proibição, pois a manutenção dos equipamentos utilizados para a execução dos serviços eram normalmente feita pelas empresas concessionárias telefônica e interlig, não tendo em nenhuma oportunidade sido advertido de que tais serviços dependeriam de autorização da ANATEL. A matéria confunde-se com o mérito e, com ele será analisado. Imputa-se ao acusado o delito de desenvolvimento de atividade de telecomunicações, sem a competente autorização da ANATEL. Logrou-se encontrar no estabelecimento de propriedade do acusado, diversos aparelhos que eram utilizados para a prestação de telefonia fixa comutada, bem como o serviço de comunicação multimídia, cujo funcionamento somente poderia ser realizado com a autorização da ANATEL. Consoante relatório fotográfico acostado às fl. 07 e seguintes dos autos apensos, observa-se que no estabelecimento comercial de propriedade do acusado, foram encontradas diversas cabines telefônicas, nas quais estavam afixadas tabelas de preços das chamadas internacionais que poderiam ser feitas diretamente pelos usuários, através dos aparelhos ali existentes, sendo as tarifas cobradas de acordo com a tabela de preço praticada, bem como no tempo de chamada. A conformação física do local muito se assemelhava com as centrais existentes e mantidas pela antiga telesp, onde os usuários podiam através dos diversos aparelhos instaladas no interior da central, fazer as suas chamadas, sendo a tarifa cobrada após a chamada. Defende-se o acusado aduzindo desconhecimento da ilicitude, uma vez que comprou o sistema da empresa Intercall e, porque as empresas operadoras de telefonia Intelig e Telefônica sempre eram acionadas para sanar eventuais problemas no sistema, mas nunca alertaram para a ilicitude do serviço executado. Alegou ainda em depoimento judicial que a empresa Intercall era empresa regularmente constituída no mercado, com inscrição perante a ANATEL e, com site oficial na Internet. Nada obstante tais alegações do acusado, observo que o mesmo, em nenhum momento pretendeu arrolar qualquer representante da empresa INTERCALL como testemunha a fim de que pudessem esclarecer acerca da regularidade dos serviços prestados. Ademais, a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Sr. Alexandre Fretias Limaão ser ouvido em Juízo aduziu que: (...) Perguntamos para ele quem era o responsável pelos equipamentos ou pelos serviços, pedimos se ele tinha um contrato com alguma empresa autorizada para prestar aqueles serviços, pois poderia ocorrer de ele ser uma espécie de representante legal de alguma empresa autorizada pela ANATEL a funcionar, pois tinham que ter noção antes de fazer a apreensão, para evitar algum equívoco, mas ele não apresentou nada neste sentido ou deu maiores esclarecimentos. E como tinha o mandado de busca, os equipamentos foram efetivamente apreendidos. (nossos os destaques) A testemunha Ricardo do Silva e Souza, por sua vez, declarou que: (...) logo que adentraram no estabelecimento comercial Comercial casa Cretense avistaram várias cabines e tabelas de preço, que caracterizam a prestação de serviços de telefonia fixa comutada, depois em uma vistoria técnica na estação, constataram a existência de roteadores, modem digital e multiplexadores. Constataram assim que havia a prestação de um outro tipo de serviço, na modalidade comunicação multimídia. (...) não havia autorização da ANATEL. Eram equipamentos que não estavam certificados, e, com isso não se sabe se os aparelhos funcionam de forma correta a não interferir em outros equipamentos ou à saúde. Em que pese a alegação do acusado, entendo que deixou o mesmo de produzir provas no sentido de demonstrar, de fato, os motivos que o levaram ao mencionado erro. Afirmou, nos presentes autos o acusado que as empresa Interlig e Telefônica tinham instalado os equipamentos, além de freqüentemente comparecerem ao local para a manutenção dos equipamentos, sem que nunca tivessem o alertado sobre a ilicitude de sua conduta. Nada obstante tal alegação, não trouxe aos autos qualquer prova documental neste sentido, sequer prova testemunhal que pudessem confirmar o alegado. Poderia o acusado ter comprovado que os serviços lhe tinham sido ofertados pela empresa Intercall, chamando aos autos algum representante desta empresa que pudesse esclarecer o funcionamento do sistema e, eventualmente, quanto a desnecessidade da autorização da ANATEL sobre os fatos, o que também não se verificou. Aduziu que tinha contrato com a referida empresa, contrato este que segundo a testemunha de acusação não foi apresentado no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, nem mesmo nestes autos. Apesar de ter declarado em depoimento judicial que consultou diversas outras pessoas antes de contratar o serviço, certificando-se assim da licitude do produto ofertado pela empresa, tais provas não foram em nenhum momento carreada aos autos. Fato é, que foram apreendidos na empresa de propriedade do acusado equipamentos que o permitiam fornecer ao público serviço de telefonia fixa comutada, através de diversas cabines individuais, com tarifário específico para cada país, além de equipamentos para prestação de serviço de comunicação

multimídia. Mister se faria que o acusado tivesse demonstrar que incorreu, de fato, em erro inescusável, a fim de que a sua tese pudesse ser acolhida, o que, no entanto, não se verificou. Nada obstante, a defesa alegue a imprestabilidade dos pareceres técnicos apresentados pela ANATEL, entendendo que tais provas são hábeis a demonstrar os fatos imputados ao acusado, até mesmo porque em nenhum momento a defesa alegou que não prestava os serviços de telefonia fixa comutada, bem como os serviços de comunicação multimídia, cingindo-se a alegar tão somente que acreditava na licitude dos serviços, então, contratados pela empresa Intercall. A ANATEL é agência reguladora da atividade relacionada aos serviços de telecomunicações reunindo, portanto, nos seus quadros técnicos habilitados a descrever e analisar o tipo de serviço prestado com os equipamentos apreendidos. Não vislumbro, dessarte, qualquer irregularidade nos pareceres produzidos na fase inquisitorial deste procedimento criminal. Quanto a alegação potencialidade da lesão dos equipamentos utilizados pelo acusado, tal fato não constitui sequer elementar ou mesmo elemento normativo do tipo, sendo desnecessária para a configuração do delito. Eventual comprovação de dano à terceiro poderia implicar na majoração da pena privativa da liberdade, não interferindo, no entanto, na caracterização do crime. Ademais, teve a defesa oportunidade para requerer diligência ou outras provas que pudessem demonstrar a inconsistência do parecer elaborado pela ANATEL, o que não foi requerido. Diante disto, afastar alegação da defesa neste tocante. Dessarte, face a todo exposto, entendo estar suficientemente demonstrada a materialidade delitativa, assim como a autoria. O dolo encontra-se comprovado, na medida em que não logrou a defesa demonstrar que incorrer em erro inescusável de forma a se excluir o elemento subjetivo. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados, verifico que as informações acostadas aos autos não trazem nada de relevante, que poderiam justificar eventual majoração da pena mínima. Não há, ainda, informações que desabone a sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. A personalidade (perfil psicológico e moral) não destoam do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade ou que é inclinado à prática delitativa. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base de cada réu no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase verifico inexistirem causas de aumento ou diminuição. Torno, pois, definitiva a pena em 2 anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo juízo da execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de um salário mínimo a ser pago à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Em atenção ao previsto no artigo 594 do Código de Processo Penal, defiro ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Sem custas. P.R.I.C. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003094-11.2007.403.6104 (2007.61.04.003094-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON FERNANDES DE SOUZA (PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO)
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS DE CURITIBA/PR PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA LUZIA KIYOKO KANASHIMA.

0007131-81.2007.403.6104 (2007.61.04.007131-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE TIMOTEO DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)
Intime-se o patrono constituído pelos acusados GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES a apresentar resposta à acusação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação apresentada pelo réu JOSÉ TIMÓTEO DOS SANTOS.

0007141-28.2007.403.6104 (2007.61.04.007141-4) - JUSTICA PUBLICA X GILDO FERNANDES X LEONALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)
Fls. 193: defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se o patrono constituído pelo acusado GILDO FERNANDES a apresentar resposta à acusação no prazo legal.

0012443-38.2007.403.6104 (2007.61.04.012443-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADOLFO

CARLOS CANAN(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)
Em face da readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 21 de novembro de 2012, às 16 horas a audiência de instrução, debates e julgamento.Int.

0006863-51.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH X LAERTES CASSIANO LAZAROTTO X VAGNO FONSECA DE MOURA X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
Fls. 3728/3729: defiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de resposta acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003584-28.2010.403.6104 - VERA LUCIA AIRES DE ALMEIDA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por motivos de foro administrativo, redesigno a audiência para o dia 23/10/12 às 16:30 horas.Providencie a Secretaria o recolhimento dos mandados de intimação de fls. 169/171, e expeça-se novos mandados.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200495-82.1988.403.6104 (88.0200495-1) - DOUGLAS MOREIRA LIMA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0206513-85.1989.403.6104 (89.0206513-8) - ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X EUNICE BARBOSA DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA MARNOTO X ARMANDO FARIA LALA X AURELINA LEOCADIA DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE PAULA DA SILVA(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento

do(s) precatório(s).

0206657-59.1989.403.6104 (89.0206657-6) - ESMERALDA GARCIA DIZ(SP036677B - ALMERIO RAMAJO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0203253-63.1990.403.6104 (90.0203253-6) - JOAO CARLOS DOMINGOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0200050-49.1997.403.6104 (97.0200050-5) - DAMIAO PEREIRA NUNES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0010432-75.2003.403.6104 (2003.61.04.010432-3) - VICENTE BERNARDES DE OLIVEIRA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0011028-59.2003.403.6104 (2003.61.04.011028-1) - ADEMIR GUIMARAES(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0013345-30.2003.403.6104 (2003.61.04.013345-1) - ALDO AUGUSTO MARTINEZ(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0015704-50.2003.403.6104 (2003.61.04.015704-2) - JAMESON SILVA FILHO X OLIMPIA TOME XAVIER DA SILVEIRA X NEIDE ASSIS SALGADO X NADIR LENCHONE PEDROSO X DANIEL ANDRADE REMIAO X ADILSON BIBIAN X CARLOS ROBERTO REIS X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X MARIA RITA RIBEIRO DOS PASSOS X REGINA CELIA DE MORAES ROCHA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0009843-49.2004.403.6104 (2004.61.04.009843-1) - SILVIA APARECIDA MARQUES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do

beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0011394-64.2004.403.6104 (2004.61.04.011394-8) - REINALDO PEREIRA NISHIKAWARA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0013174-39.2004.403.6104 (2004.61.04.013174-4) - ROSINETE MUNIZ GOMES(SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSINETE MUNIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0003834-37.2005.403.6104 (2005.61.04.003834-7) - EULALIA GOIA ALVES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA ODETE GOIA VITTI(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0005186-93.2006.403.6104 (2006.61.04.005186-1) - KAUE ALVES DE SOUZA DE PAULA - INCAPAZ X JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0007857-89.2006.403.6104 (2006.61.04.007857-0) - ANA MARIA JORGE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0008933-51.2006.403.6104 (2006.61.04.008933-5) - ANA ROSA RICARDO NUNES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0013078-19.2007.403.6104 (2007.61.04.013078-9) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0000822-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000822-8) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento

do(s) precatório(s).

0000921-77.2008.403.6104 (2008.61.04.000921-0) - JOSE DOMINGOS EUZEBIO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0006313-95.2008.403.6104 (2008.61.04.006313-6) - VICENTINA GUIMARAES DE LIMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0011098-03.2008.403.6104 (2008.61.04.011098-9) - JERONIMO DE PAIVA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0003676-40.2009.403.6104 (2009.61.04.003676-9) - JOSE SANTANA DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0005367-89.2009.403.6104 (2009.61.04.005367-6) - VILMA DOS SANTOS MACHADO(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0007121-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007121-6) - ANTONIO CARLOS BLANCO FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205999-64.1991.403.6104 (91.0205999-1) - VANESSA TAVARES OUTEIRO X VERONICA TAVARES OUTEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VANESSA TAVARES OUTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0205064-87.1992.403.6104 (92.0205064-3) - JOAO DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento

do(s) precatório(s).

0208361-97.1995.403.6104 (95.0208361-0) - IRANI PELETEIRO BRAGA(SP105169 - MARCELO GARCIA DE SOUZA E SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRANI PELETEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0208491-87.1995.403.6104 (95.0208491-8) - IVETE GUERREIRO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVETE GUERREIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0206990-30.1997.403.6104 (97.0206990-4) - ABILIO ESTEVAO MARINHO X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ADRIANO PEDRO MARQUES X MARIA DO AMPARO CEZAR DE OLIVEIRA X AGOSTINHO SEBASTIAO GOUVEIA FILHO X ALBANO FRIAS X ALBERTO GONCALVES FERNANDES X ALBINO OLIVEIRA SILVA X DULCE MARIA CEZAR DE ANDRADE - INCAPAZ X MARIA INEZ CEZAR DE ANDRADE X AUREO DE SANTANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANO PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO SEBASTIAO GOUVEIA FILHO X ADRIANO PEDRO MARQUES X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X AGOSTINHO SEBASTIAO GOUVEIA FILHO

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0206991-15.1997.403.6104 (97.0206991-2) - LYRIO VICENTE X NELSON RAMOS X VERA HELENICE MONTEIRO SIMOES DE ALMEIDA X NICOLAU SCHUKARUCHA X NILTON SIMOES X NILTON SOUZA X NOE PEDRO DE OLIVEIRA X ORLANDO ALONSO X LOURDES BASTOS AYRES X ORLANDO BASTIDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILTON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES BASTOS AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA HELENICE MONTEIRO SIMOES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0206227-92.1998.403.6104 (98.0206227-8) - ZULEICA SIMOES GARCIA X EMILIA ROQUE DE JESUS X SILVIA SANTANA MARQUES X ALZIRA MACHADO MARROCHI X DINALVA DE JESUS SOUZA X ROSELAN ROCHA AUGUSTO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO X SILVIA HELENA ALVIM COSTA X VALDIR TABOR X VALTER TABOR X ADNEA DE ARAUJO GOLLEGA X GENILDA BERNARDO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ZULEICA SIMOES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA ROQUE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA SANTANA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA MACHADO MARROCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELAN ROCHA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA ALVIM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR TABOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER TABOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADNEA DE ARAUJO GOLLEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINALVA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0000103-43.1999.403.6104 (1999.61.04.000103-6) - JOAO VICENTE PAULINO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAO VICENTE PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0011175-27.1999.403.6104 (1999.61.04.011175-9) - OSVALDO GARCIA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OSVALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0007344-34.2000.403.6104 (2000.61.04.007344-1) - AIRTON RABELO DE SOUZA X ARTUR MOREL DE PAIVA X MARCIO XONI X MIGUEL DEL FRANCO X NEUSA NOVAES TRAVASSOS X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X VITOR INES FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AIRTON RABELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTUR MOREL DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL DEL FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA NOVAES TRAVASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0002957-39.2001.403.6104 (2001.61.04.002957-2) - LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0002709-39.2002.403.6104 (2002.61.04.002709-9) - REGINA APARECIDA VALIM(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP121464 - REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X REGINA APARECIDA VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0003133-81.2002.403.6104 (2002.61.04.003133-9) - JOSE BARBOSA ARAGON(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE BARBOSA ARAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0005099-79.2002.403.6104 (2002.61.04.005099-1) - FRANCISCO MIRANDA PINTO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X JOANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X JOSE

LUIZ DA SILVA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X MANOEL AMARAL DIZ(SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X SEBASTIAO CORREA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO MIRANDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL AMARAL DIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0000613-17.2003.403.6104 (2003.61.04.000613-1) - ERIVALDO BERNHARDT PRESTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ERIVALDO BERNHARDT PRESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0004341-66.2003.403.6104 (2003.61.04.004341-3) - JOAO PEDRO DE ARAUJO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0007496-77.2003.403.6104 (2003.61.04.007496-3) - MARIANA BATICH DOS SANTOS X ALEXANDRE MIGUEZ X CORDOVIL MANNO PRIETO X ORLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X RUBENS RODRIGUES X MARIA DA GRACA DO VALLE SILVA X ULISSES NASCIMENTO FERNANDES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DA GRACA DO VALLE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA BATICH DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORDOVIL MANNO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULISSES NASCIMENTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0008313-44.2003.403.6104 (2003.61.04.008313-7) - ALOISIO JOAQUIM MARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALOISIO JOAQUIM MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0011434-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011434-1) - MANOEL DE ALMEIDA MARTINS(SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0013310-70.2003.403.6104 (2003.61.04.013310-4) - FLAVIO DOS PASSOS LEITE X MARIA MADALENA NASCIMENTO X MARINE MARIA DUTRA FERREIRA X WILSON FRANCISCO VIEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARINE MARIA DUTRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0014311-90.2003.403.6104 (2003.61.04.014311-0) - LUICI ALVES DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUICI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0015891-58.2003.403.6104 (2003.61.04.015891-5) - ADRIANO DA SILVA GONCALVES X LUCIANO DA SILVA GONCALVES X WILSON GONCALVES NETO - INCAPAZ X VICTORIA CASSIANA GONCALVES - INCAPAZ X MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE(SP196398 - ADRIANO DA SILVA GONÇALVES E SP217813 - WAGNER DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADRIANO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0018869-08.2003.403.6104 (2003.61.04.018869-5) - JOSE CARLOS DE PONTES X JULIO CARLOS DE OLIVEIRA X LILIA YOKOTA LIMA X MARA RUBIA STAUEMEIER X MARIA AMELIA DE GOES PEREIRA X MARIA APARECIDA LEITE DE MORAIS X MARIA INES CORREA RODRIGUES X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CARLOS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIA YOKOTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA RUBIA STAUEMEIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA DE GOES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA LEITE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES CORREA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0000510-73.2004.403.6104 (2004.61.04.000510-6) - GABINO ALVAREZ VICENTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GABINO ALVAREZ VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0012156-80.2004.403.6104 (2004.61.04.012156-8) - OTAVIO PENTEADO SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OTAVIO PENTEADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0007043-14.2005.403.6104 (2005.61.04.007043-7) - MARIA DA CONCEICAO MENDES CRUZ(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DA CONCEICAO MENDES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0008408-06.2005.403.6104 (2005.61.04.008408-4) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0009362-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009362-0) - DIVA DALVA DA FONSECA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIVA DALVA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0000749-09.2006.403.6104 (2006.61.04.000749-5) - MARIA DO O DE JESUS SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DO O DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0000833-10.2006.403.6104 (2006.61.04.000833-5) - JOSE TIAGO FERNANDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE TIAGO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0009363-03.2006.403.6104 (2006.61.04.009363-6) - JOSE ROBERTO NETO FRANCISCO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ROBERTO NETO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0000939-35.2007.403.6104 (2007.61.04.000939-3) - MARIA JUDITE VICENTE PACHECO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA JUDITE VICENTE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento

do(s) precatório(s).

0001719-72.2007.403.6104 (2007.61.04.001719-5) - CARLOS ALVES DA SILVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0005150-17.2007.403.6104 (2007.61.04.005150-6) - ROSANGELA DA SILVA PEDRO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSANGELA DA SILVA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0008590-21.2007.403.6104 (2007.61.04.008590-5) - MESSIAS SOARES DA SILVA(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MESSIAS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0012320-40.2007.403.6104 (2007.61.04.012320-7) - JOSE LUIZ CAPPARELLI RAMIRES(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE LUIZ CAPPARELLI RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0001728-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001728-0) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0005280-70.2008.403.6104 (2008.61.04.005280-1) - ELIZETE DOS SANTOS CONCEICAO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIZETE DOS SANTOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0005304-98.2008.403.6104 (2008.61.04.005304-0) - ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0005732-80.2008.403.6104 (2008.61.04.005732-0) - JONATHAN SILVA DA MATA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JONATHAN SILVA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0007106-34.2008.403.6104 (2008.61.04.007106-6) - WILSON LODUCA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILSON LODUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0007796-63.2008.403.6104 (2008.61.04.007796-2) - GILMAR GERALDO MOREIRA(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GILMAR GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0008003-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008003-1) - JOAO ANTONIO AIRES FARIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO ANTONIO AIRES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0008182-93.2008.403.6104 (2008.61.04.008182-5) - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0011087-71.2008.403.6104 (2008.61.04.011087-4) - SUELI SINIGAGLIA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SUELI SINIGAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0011358-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011358-9) - NADIR PEREIRA DA FONSECA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0002399-86.2009.403.6104 (2009.61.04.002399-4) - OSVALDO DAVAL(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO

LOURENA MELO) X OSVALDO DAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0003343-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003343-4) - ARNALDO OTAVIANO RODRIGUES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ARNALDO OTAVIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

0004878-13.2009.403.6311 - DAMIAO BATISTA DE SOUZA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DAMIAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-71.2006.403.6114 (2006.61.14.000232-0) - VALDENI ARAUJO SANTOS SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Dê-se ciência as partes da perícia designada para o dia 26/10/2012 às 16:00hs, conforme noticiado pelo Juízo Deprecado às fls. 152/154.Int.

0001042-70.2011.403.6114 - AGILSON SOARES DE SANTANA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0004767-67.2011.403.6114 - GUSTAVO SIMAO NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo deprecado, Vara Unica da Comarca de Flores/PE, para o dia 17/09/2012 às 8:00 horas, para oitiva das testemunhas.

0005662-28.2011.403.6114 - ROSALINA RAMOS DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo deprecado, 1º Ofício Cível de Iporã/PR, para o dia 20/11/2012 às 17:30 horas, para oitiva das testemunhas.

0007918-41.2011.403.6114 - ROSELENE CESARINO DA CRUZ OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudos periciais às fls. 91/94 e 116/118. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 91/94 atesta que a parte autora está incapacitada para o trabalho, e o laudo de fls. 116/118 especifica que esta incapacidade é de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Ademais, a segurada recebeu benefício previdenciário até 15/11/2011. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 23/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0008461-44.2011.403.6114 - GENIVALDO NUNES DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 42/44. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de artrite reumatóide, com incapacidade de trabalho parcial e permanente, o que autoriza a concessão do auxílio-doença, conforme orientação jurisprudência abaixo transcrita: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL FIXADO NA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste uma incapacidade parcial e permanente, observa-se do conjunto probatório que a autora apresenta dores generalizadas, dores de cabeça e labirintite, além de tratamento cirúrgico de fratura no tornozelo. Afirma o perito médico que a autora apresenta limitações para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos. Ora, a autora é secretária de limpeza e se encontra com 51 anos de idade. Assim, devido às fortes dores que apresenta não há como exigir que continue trabalhando, no momento, nas suas funções. - Não havendo melhora das patologias da autora, o benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença. Precedentes do C. STJ. - Agravo desprovido. TRF3, 10ª Turma, AC 200903990243851, DJF3 CJ1 DATA:07/10/2009)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES HABITUAIS. PROCEDÊNCIA. I. Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Alegação preliminar de que o benefício de auxílio-acidente é acidentário, deve ser afastada, uma vez que desde a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, a expressão acidente do trabalho, constante da redação original, foi substituída por acidente de qualquer natureza, pelo que se conclui que houve desde então uma ampliação das hipóteses fáticas para concessão do benefício. III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para suas atividades laborais habituais, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. IV. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. TRF3-7ª Turma, APELREE 200803990172256 DJF3 CJ2 DATA:10/07/2009)PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO. REJEIÇÃO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que o autor está acometido seqüela de traumatismo crânio encefálico, epilepsia e neurocisticercose, os quais foram atestados pelo laudo médico pericial de fl. 41/43, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II- A r. decisão monocrática apreciou os documentos que

instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo da parte autora improvido. TRF3 10ª Turma AC 200803990568103 JUIZ SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:10/06/2009 Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 24/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0008525-54.2011.403.6114 - MOSAEL BRAZ DA SILVA X MARIA ISABEL DA SILVA (SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 26/10/2012, ÀS 10:00 HORAS, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Da mesma forma, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui

automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Cumpra-se e intimem-se.

0008846-89.2011.403.6114 - MARIA JOSE ILARINA DOS REIS(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 70/73.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado às fls. 70/73 atesta que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Outrossim, não há que se falar em suspensão do benefício de auxílio-acidente nº 0280318979, recebido desde 20/05/1993, uma vez que, a princípio, as doenças/lesões atuais são distintas. Registre-se que no próprio laudo médico o perito esclareceu que o autor apresenta dores nos ombros desde 2008 e que o auxílio-acidente foi concedido em razão de problemas cervicais, razão pela qual não se aplicam as disposições do 6º, do artigo 104, do Decreto nº 3048/99.De todo o modo, intime-se o perito para que complemente o laudo de fls. 70/73, no prazo de 5 (cinco) dias, respondendo ao seguinte quesito: A doença que o periciando atualmente apresenta tem relação com a doença/lesão que deu origem à concessão do auxílio-acidente NB 0280318979 na data de 20/05/1993? Trata-se de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem ao auxílio-acidente anteriormente concedido?Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 24/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência.Intimem-se e oficie-se.

0008876-27.2011.403.6114 - CARLOS EDNARDO ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 50/52.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado às fls. 75/78 atesta que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Ademais, a segurada recebeu benefício previdenciário até 01/09/2011. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 23/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0009151-73.2011.403.6114 - MARIA DO ROSARIO ALVES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE

BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 42/44. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 42/44 atesta que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 24/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0009164-72.2011.403.6114 - OZELIO MAZOTI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se as partes da audiência redesignada pelo Juízo da 1ª Vara de Maringá para o dia 24/09/2012 às 15:00 hs. Int.

0010217-88.2011.403.6114 - DONIZETE APARECIDO FERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DECLINE A PARTE AUTORA QUAL FOI O ACIDENTE QUE SOFREU O AUTOR, DATA E MODO DE OCORRÊNCIA, DE MODO QUE JUSTIFIQUE, COMO CAUSA DE PEDIR, O AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. PRAZO - CINCO DIAS.

0001071-10.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais. Assim, apresente o requerente documentos hábeis a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, especialmente em relação ao período de 06/03/97 a 20/02/08, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000209-18.2012.403.6114 - PEDRO FERNANDES DE CARVALHO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que no laudo médico de fls. 186/188 o perito judicial atestou que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho de forma total e temporária. Constato, ainda, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença. Assim, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0000237-83.2012.403.6114 - OLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que no laudo médico de fls. 79/81 o perito judicial atestou que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho de forma total e temporária. Constato, ainda, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença. Assim, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0000530-53.2012.403.6114 - ELVIS MORENO NIGRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que no laudo médico de fls. 40/42 o perito judicial atestou que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho de forma total e temporária. Constato, ainda, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que o autor encontra-se atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença. Assim, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os

honorários periciais. Intimem-se e officie-se.

0000554-81.2012.403.6114 - SIMONE APARECIDA SANTOS GUERREIRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. APRESENTE A PARTE AUTORA SEU PRONTUÁRIO MÉDICO, DESDE QUE INICIOU TRATAMENTO PSQUIÁTRICO EM SBC. PRAZO - 10 DIAS. APRESENTE A AUTORA O ROL DE TESTEMUNHAS, DECLINANDO INCLUSIVE O NOME DA MÉDICA DO INSS A SER OUVIDA.

0000858-80.2012.403.6114 - LUIS FABIAN PREVIATO JACOVAZ(SP279294 - JEANE ÉRICA DA SILVA GHERGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. VISTA ÀS PARTES DOS ESCLARECIMENTOS. REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS.

0001673-77.2012.403.6114 - CESAR APARECIDO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência. O laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo ruído deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais. Assim, apresente o requerente documentos hábeis a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003701-18.2012.403.6114 - NEIDE MELLO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 120. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A decisão que concedeu a antecipação da tutela é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A questão da efetiva incapacidade da autora e o seu respectivo enquadramento está relacionada ao mérito dos presentes autos, razão pela qual deverá ser apreciada em momento apropriado, ou seja, na prolação da sentença. Portanto, não procede a alegação do INSS, em sede de antecipação de tutela, de suposto equívoco no enquadramento do benefício, já que o perito atestou no laudo de fls. 116/118 que a incapacidade da autora é total e permanente. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0003749-74.2012.403.6114 - RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 75/78. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 75/78 atesta que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Ademais, a segurada recebeu benefício previdenciário até 03/05/2012.

Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 23/08/2012. Officie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e officie-se.

0003752-29.2012.403.6114 - MARIA ROSA DOS SANTOS ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, indenização por danos morais e materiais, bem como extinção da cobrança de valores retroativos por parte do INSS. Laudo pericial às fls. 114/116. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Além de o segurado ter recebido benefício previdenciário nos períodos de 02/09/2005 a 30/11/2010 e

15/04/2011 a 01/08/2011, o perito judicial atestou que a incapacidade do autor teve início em 2005, quando estava em gozo de benefício previdenciário e, portanto, mantinha a qualidade de segurado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 23/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Considerando a indicação pelo perito judicial de perícia na área de psiquiatria, designo o dia 13 de setembro de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial, que contemplará as respostas aos quesitos de fls. 97, deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Intimem-se e oficie-se.

0004629-66.2012.403.6114 - ESMERINDA APARECIDA PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da informação apresentada pela perita oftalmológica no laudo de fls. 54/55, intime-se a parte autora para providenciar o exame de Potencial de Acuidade Visual Macluar (PAM) solicitado a fim possibilitar a conclusão da perícia. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo social apresentado às fls. 59/64. Int.

0005162-25.2012.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0005754-69.2012.403.6114 - NEACIR ALVES PEREIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência no prazo de 15 (quinze) dias. Após a regularização da inicial, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005883-74.2012.403.6114 - GENIVALDO ALVES DE MENEZES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo

273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 19 de Setembro de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0005884-59.2012.403.6114 - JUSCELINO MARTINS LOPES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de Outubro de 2012, às 19:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-

se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005885-44.2012.403.6114 - ANTONIO LOURENCO DE MENEZES (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de Outubro de 2012, às 18:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à

disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005895-88.2012.403.6114 - ATEMICIO ALVES QUEIROZ(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Setembro de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0005907-05.2012.403.6114 - JOSE APARECIDO COELHO DOS SANTOS(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 19/09/2012 às 17:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005915-79.2012.403.6114 - MAURICIO FERNANDES DA SILVA(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente do exercício de atividade laborativa que o expunha à execução de movimentos repetitivos. Ademais, o autor pretende que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 5433599732. Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.213/91. Segundo a inteligência do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

0005931-33.2012.403.6114 - ELISANGELA RODRIGUES SALVARANI(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete a autora é decorrente do exercício de atividade laborativa, tanto que pretende que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 5338534025, cessado em 03/07/2012. Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.213/91. Segundo a inteligência do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

0005938-25.2012.403.6114 - ROSANGELA MARIA DA FONSECA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 19/09/2012 às 17:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005950-39.2012.403.6114 - ZILDA RODRIGUES BENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Setembro de 2012, às 10:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0005955-61.2012.403.6114 - JOSE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Setembro

de 2012, às 10:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0005996-28.2012.403.6114 - JOAO BEZERRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade especial, com a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único

de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe o valor de R\$ 2.177,96 a título de aposentadoria, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006017-04.2012.403.6114 - GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X JOAO MIGUEL GOULART CARLOS - MENOR IMPUBERE X TALITA ALVES GOULART(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte aos autores GUILHERME CARLOS GOULART e JOÃO MIGUEL GOULART CARLOS, menores impúberes, representados por sua genitora TALITA ALVES GOULART. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. O vínculo trabalhista que, na visão dos autores, confere qualidade de segurado foi reconhecido por sentença trabalhista, sem colheita de provas testemunhal e documental, em processo de que não participou o INSS. Dessa forma, cabe reanalisar o pedido de tutela antecipada após a fase de produção de provas. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005869-90.2012.403.6114 - DIANA DA SILVA BRITO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Considerando o excesso de perícias já agendadas neste Juízo, e a necessidade de laudo que ateste a incapacidade do autor, converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Setembro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13.

Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0005871-60.2012.403.6114 - MARIA DAS NEVES DE LIRA ARISTEU(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Considerando o excesso de perícias já agendadas neste Juízo, e a necessidade de laudo que ateste a incapacidade do autor, converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Setembro de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Expediente Nº 8094

ACAO CIVIL PUBLICA

0000031-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER)

X PEDRO CAMELO FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X ROSANGELA FREITAS
Vistos. Fls. 702/709: Manifeste-se o MPF.Após, conclusos. Cumpra-se e intímese.

MONITORIA

0003766-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOMINGAS PEREIRA GERMINIASE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004610-60.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO TRIGUEIRO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-66.2000.403.6114 (2000.61.14.000233-0) - FRANCISCO CANUTO VIEIRA X JIRO OHASHI X JOSE JANUARIO DE LUCAS X DOMINGOS FERREIRA SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001005-87.2004.403.6114 (2004.61.14.001005-7) - RICHARD RAIZA X ELISANGELA APARECIDA GALO RAIZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0001563-54.2007.403.6114 (2007.61.14.001563-9) - JOSE MARIA BARRIONUEVO LINARES X ZULEIKA SEGURA SANCHES BARRIONUEVO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Reconsidero em parte a determinação de fls. 411, a fim de que seja expedido alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004709-79.2002.403.6114 (2002.61.14.004709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079158-86.1999.403.0399 (1999.03.99.079158-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X CLAUDINEI APARECIDO SOGLIO - ESPOLIO X MARCOS GOMES(Proc. ANDREA ESPOSITO DA SILVA E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X MARIO APARECIDO SOGLIA X DULCELINA SOGLIA GOUVEIA X JOSE ROBERTO SOGLIA X MARIA APQARECIDA SOGLIA CORREIA X MARIA JOSE APARECIDA TARANTINI X SEBASTIAO SOGLIA NETTO X PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA

Vistos. Expeça-se ofício requisitório.Intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000152-49.2002.403.6114 (2002.61.14.000152-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X 1o CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE DIADEMA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos. Expeça-se ofício requisitório.Intímese.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001698-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 -

NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006407-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EDSON SARAIVA X FABIO AGUERO(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010343-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS IND/ E COM/ DE MOVEIS - EPP X KAYOKO ISHIDA X TOSHIRO ISHIDA(SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a realização de acordo entre as partes. Int.

0003902-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004728-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIPEL COM/ DE PAPEIS E MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA X ROGERIO ALBUQUERQUE RIBEIRO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005258-21.2004.403.6114 (2004.61.14.005258-1) - FERNANDO CESAR BEZERRA DE AMORIM(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X FERNANDO CESAR BEZERRA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Vistos. Retornem-se os autos à Contadoria, tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora às fls. 149/156.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1505526-11.1998.403.6114 (98.1505526-7) - SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP026992 - HOMERO SARTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Reconsidero a determinação de fls. 217. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0009414-86.2003.403.6114 (2003.61.14.009414-5) - JOAO BATISTA LOPES SANCHES X ELIZABET GOUVEIA LOPES(SP200533 - FLAVIO BANDINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO BATISTA LOPES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 176/178: Dê-se ciência à parte autora, ora Exequente. Sem prejuízo, compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de agendar retirada de alvará de levantamento em seu favor..P 0,10 Int.

0004790-23.2005.403.6114 (2005.61.14.004790-5) - ADILSON TEIXEIRA SOARES(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON TEIXEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 27.839,17(vinte e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), atualizados em agosto/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 342/346, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO

SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de sentença na qual a ré foi condenada ao pagamento de valores indevidamente levantados a título de depósito recursal de FGTS, em 04/04/2006. Intimado o executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela CEF. DECIDO. Eventuais divergências quanto a quantia devida restaram superadas com a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Diante disso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido pelo executado é de R\$ 12.675,82, em junho de 2012, o qual deverá ser acrescido de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima ocorrida. Deposite o autor o valor devido devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000105-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000105-4) - JAMES HIROSHI HABE(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAMES HIROSHI HABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187192 - DENISE RANIERI ALMEIDA E SP313565 - MAYARA NOZAKI DE SOUZA LIMA)

Vistos. Junte o advogado Dr. André Nieto Moya, no prazo de 5 (cinco) dias, o original do alvará de levantamento expedido às fls. 112. Após, providencie a Secretaria o cancelamento do referido alvará. Após, ainda, expeça-se mandado de intimação à parte autora a fim de que compareça em Secretaria para agendar data para retirada de novo alvará de levantamento em seu favor.

0009195-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009195-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), referente a honorários sucumbenciais, rateando 50% para em favor do Dr. Luiz Ribeiro e 50% em favor do Dr. Osmar Anderson, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0004315-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO MACHADO PINTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVANILDO MACHADO PINTO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006736-20.2011.403.6114 - ALDINEI SERAPIO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALDINEI SERAPIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.140,21 (um mil, cento e quarenta reais e vinte e um centavos), atualizados em agosto/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 107/108, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007271-46.2011.403.6114 - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X VALMIR MARTINIANO DA ROCHA FILHO(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FRANCISCA LEMOS DO PRADO VIEIRA(SP194083 - WILSON BELAMIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizados em julho/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 112, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003505-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CRISTINA NOBRE MION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA NOBRE MION
Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notícia de parcelamento noticiada pela executado, conforme informação do Sr. Oficial de Justiça às fls. 46/47.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009780-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSIVAN OLIVEIRA DA SILVA X ILMA FABRICIO SOUZA DA SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

Vistos. Cumpra a parte ré o despacho de fls. 79 no prazo de dez dias.Intime-se.

Expediente Nº 8097

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008048-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0005861-16.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAL JOSE SANTOS

VISTOS.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a JOSIVAL JOSÉ SANTOS.Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 30/07/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 30/12/2011.A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/22.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 15, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do réu, devendo constar no pólo passivo JOSIVAL JOSÉ SANTOS.Após, cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004956-89.2004.403.6114 (2004.61.14.004956-9) - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(Proc. DEBORA LOPES NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005902-80.2012.403.6114 - HINGHINTON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(DF033305 - NATAL MORO FRIGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.HINGHINTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA - SP, por intermédio do qual objetiva a sua permanência no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e no regime de apuração do SIMPLES NACIONAL, mantendo seus débitos com a exigibilidade suspensa, bem como que a autoridade coatora proceda à consolidação de todos os débitos.Alega que aderiu ao parcelamento em comento, efetuando o pagamento de todas as prestações. Contudo, deixou de efetuar a consolidação da dívida, o que possivelmente acarretará a sua exclusão administrativa do parcelamento.A inicial veio instruída com documentos de fls. 19/112. As custas foram recolhidas às fls. 113.É o relatório. Decido o pedido de liminar.De início, retifico de ofício a autoridade coatora declinada pela impetrante em sua inicial para fazer constar o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, eis que na Comarca de Diadema não há Delegado da Receita Federal.Por conseguinte, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.Isto porque, consoante declinado pela impetrante na inicial, não foram cumpridos os requisitos constantes do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, tampouco do artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, com vistas a efetuar a consolidação da sua dívida.Nesse sentido, por não cumprir as disposições constantes das Portarias para a consolidação da dívida, o pedido de parcelamento encontra-se irregular.Assim, o fato de a própria impetrante ter deixado de efetuar a consolidação da dívida não tem o condão de qualificar possível ato da autoridade impetrada, de indeferimento do parcelamento, como coator.Ademais, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar.Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito à permanência no programa de parcelamento incentivado previsto pela Lei n 11.941/09, tampouco à suspensão da exigibilidade das respectivas dívidas.Por outro lado, quanto à permanência no regime de apuração do SIMPLES

NACIONAL, inexistem nos autos quaisquer dados que atestem irregularidade no seu processamento. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar como autoridade coatora o Sr. Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, uma contrafé, eis que ausente na inicial. Com a devida regularização, officie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005646-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDGAR FERREIRA DE SOUZA

Vistos. Defiro a petição inicial. Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

Expediente Nº 8098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005030-36.2010.403.6114 - MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 152. Defiro mais 10 (dez) dias, improrrogáveis.

0001156-72.2012.403.6114 - EUCLIDES ROBERTO LONGO X ILMA FERNANDES COSTA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro os quesitos apresentados pelo autor as fls. 289/290, bem como acolho o assistente técnico indicado pela Caixa Seguradora às fls. 291. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8101

MANDADO DE SEGURANCA

0006049-09.2012.403.6114 - ATT ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. ATT - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, por intermédio do qual objetiva a retirada do seu nome do CADIN, bem como a imediata expedição da respectiva certidão positiva com efeitos de negativa. A inicial veio instruída com documentos de fls. 15/31. As custas foram recolhidas às fls. 32. De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010). No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP, já que a dívida que a impetrada pretende ver suspensa foi inscrita pela Procuradoria de Santo André e ajuizada na Comarca de São Caetano do Sul. Assim, considerando que a Procuradoria de Santo André é competente para conduzir as causas oriundas da Comarca de São Caetano do Sul, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2882

MANDADO DE SEGURANCA

0001885-95.2012.403.6115 - MAURO FRANCISCO DE FREITAS(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X SUBDELEGADO REG DO TRABALHO DE SAO CARLOS X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mauro Francisco de Freitas em face de Subdelegado Regional do Trabalho de São Carlos e do Chefe da Sessão de Recursos Humanos do INSS objetivando, em síntese, ordem judicial que determine a concessão de seguro-desemprego a que faz jus o auto.Ressalto, inicialmente, que autoridade coatora, para efeitos de mandado de segurança, é aquela que detém poder de decisão para afastar a prática do ato coator. Assim, sendo este a negativa de concessão do seguro-desemprego requerido perante o órgão competente (fls. 18), ausente qualquer justificativa para que conste no polo passivo da ação o Chefe da Sessão de Recursos Humanos do INSS.Desse modo, determino a exclusão do polo passivo do Chefe da Sessão de Recursos Humanos do INSS. Ao SEDI para retificação.Quanto à apreciação do pedido de liminar, postergo a análise, eis que somente após a vinda das informações da autoridade impetrada será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Prestadas as informações, tornem os autos conclusos incontinenti para apreciação do pleito liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0001890-20.2012.403.6115 - JOSE ROBSON DE LIMA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para que a autoridade coatora suspenda a cobrança do valor de R\$ 16.593,36 em nome do impetrante José Robson de Lima, até ulterior determinação deste Juízo.Por ora, deixo de cominar multa diária em caso de descumprimento da decisão.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009).Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-20.2011.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por OSMAR JOSÉ GIACON, OLIVIO GIACON, MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON, SUELY JACON CAVINATTO, MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO e MAURO JACON, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo seja declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e X, e 30, IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 11.718/2008. Requer, ainda, o deferimento da tutela antecipada para o fim de AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS MENSAS DEVIDAS A TÍTULO DE FUNRURAL (art. 25, Lei nº 8.212/91), nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, desobrigando assim que as empresas adquirentes, consumidoras, consignatárias ou cooperativas, dos produtos comercializados pelos autores deixem de realizar a retenção prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91.É o relatório.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de

Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in itinere. O cerne da postulação formulada pelo embargante em sede de antecipação de tutela consiste na possibilidade de que o depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito seja efetuado por um terceiro ao processo (substituto tributário - responsável) em favor da parte (substituído - contribuinte), condicionado à não retenção do tributo. Não se nega que o depósito judicial para suspender a exigência tributária é direito do contribuinte. Entretanto, na substituição tributária o dever de recolhimento do tributo é do terceiro, o qual se sujeita às sanções decorrentes do descumprimento de seu dever tributário. Esse terceiro não ostenta a voluntariedade necessária e ínsita ao depósito judicial. Além disso, imputar ao terceiro a obrigação de depósito judicial dos tributos que seriam retidos implica na alteração da sistemática da substituição tributária, que visa simplificar a burocracia tributária elegendo centros de cobrança e fiscalização. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem trilhando o entendimento de que o art. 151, II, do CTN não abarca a hipótese de depósito judicial por retenção, como se verifica pelo recente julgado transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1158726, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 22/03/2010 - grifos nossos) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Cite-se a ré. Registre-se. Intime-se.

0001819-18.2012.403.6115 - CELSO BRITO PACHECO (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CELSO BRITO PACHECO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Informa que é portador de transtorno do pânico (CID 10.F.41.0), estando em tratamento há 04 (quatro) anos, recebendo o benefício de auxílio-doença NBS 534.596.210-0 e 537.307.717-4. Sustenta que a última alta médica ocorreu em 10/12/2010, oportunidade que recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social, não obtendo decisão favorável. Com a inicial juntou documentos às fls. 14/38. Relatados brevemente, fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade do autor, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. Nesse aspecto, verifico que os relatórios médicos de fls. 17/21 têm caráter unilateral e não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de adir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada neste Juízo Federal, no dia 11/10/2012, às 10h00. Para tanto nomeio Perito o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, e fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Intimem-se as

partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias (art. 421 do CPC). Intimem-se o Doutor Perito e as partes. Cite-se o réu, devendo ser intimado a apresentar cópia integral dos processos administrativos NB 534.596.210-0 e 537.307.717-4, que deverão vir instruídos com cópia do laudo médico. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0001132-41.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-45.2011.403.6115) LUIZ CARLOS MADURO(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X JUSTICA PUBLICA

Decisão1. Trata-se de exceção de incompetência oposta por LUIZ CARLOS MADURO, nos autos da ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual para a apuração de eventual conduta infracional. Segundo o excipiente, não há qualquer prova nos autos de que o acusado tinha ciência de que no interior das máquinas apreendidas em seu estabelecimento comercial existiam equipamentos eletrônicos estrangeiros. Assim sendo, a conduta delituosa, em tese, é a prática de jogos de azar, que deve ser julgada pela Justiça Estadual.2. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 10/19, requerendo a improcedência da exceção. Relatados brevemente, decido.3. A exceção de incompetência não merece acolhimento.4. LUIZ CARLOS MADURO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 21/10/2011, por volta das 11 horas, no estabelecimento comercial conhecido como Bar do Luizinho, localizado na Av. Araraquara, 288, nesta cidade, o denunciado, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, estaria utilizando 03 (três) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabia ser produto de introdução clandestina no País ou de importação fraudulenta por parte de outrem.5. Assim como foi ressaltado pelo Ministério Público Federal em suas manifestações, o acusado foi denunciado pela prática descrita no art. 334, 1º, c, do Código Penal, pois, no momento da abordagem realizada estaria ele utilizando 03 (três) máquinas caça-níqueis, parcialmente constituídas por peças/componentes eletrônicos de origem estrangeira. 6. Com efeito, a tipificação de crime, no caso descaminho, para efeito de competência da Justiça Federal, deve ser demonstrada por indícios mínimos, o que na hipótese, restou configurado.7. A origem estrangeira de parte das peças e componentes das máquinas eletrônicas, com destaque para o identificador de cédulas (Taiwan), foi reconhecida pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) de fls. 37/9, lavrado pela Receita Federal do Brasil e Araraquara/SP, e notadamente, pelo Laudo de Perícia Merceológica de fls. 51/5, confeccionado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. 8. Segundo o Laudo Pericial acostado aos autos, os componentes utilizados na montagem das máquinas ilicitamente exploradas são de procedência estrangeira, o que evidencia que a prática delituosa atingiu, além dos particulares, à própria União, atraindo o feito, em razão do princípio da especialidade, para a competência da Justiça Federal.9. No mais, a análise mais aprofundada do acervo probatório há de ser feita no momento oportuno, após a regular instrução do feito. 10. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência oposta pelo acusado LUIZ CARLOS MADURO.11. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se neles, desapensando estes autos e arquivando-os. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001840-91.2012.403.6115 - TERRONI EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS IND/ E COM/ LTDA EPP(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERRONI EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP contra ato do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO com sede na cidade de São Paulo - SP, na Rua Pedro Vicente, 625, Canindé, São Paulo/SP. 2. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).3. O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.4. Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. 5. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Decorrido o prazo recursal,

dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

ACAO PENAL

0000841-85.2005.403.6115 (2005.61.15.000841-6) - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN FANKHAUSER(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLAUDIA MARIA CESARIO FANKHAUSER(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

1. Fls. 977/8: Intimem-se os defensores dos réus para que respondam aos quesitos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 464/7, observando-se a ressalva de que o documento deverá conter a assinatura dos acusados, conforme requerido.2. Em conformidade com a Tabela I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, fixo os honorários da tradutora nomeada a fl. 944 em R\$ 70,44 (setenta reais e quarenta e quatro centavos). Proceda a Secretaria a requisição dos honorários, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria da Foro.3. Intimem-se.

0001565-89.2005.403.6115 (2005.61.15.001565-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA) X ANTONIO RODRIGUES QUEIROZ(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X MARIA ZILDA LIBERAL ROMEIRO X ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

(...) intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001864-95.2007.403.6115 (2007.61.15.001864-9) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DONIZETI MASUCCI(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)

Decisão1. RONALDO DONIZETI MASUCCI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso, no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 69 do Código Penal. Segundo a denúncia, Ronaldo Donizeti Masucci, na condição de contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), suprimiu R\$1.238.645,17 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) do tributo devido nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, mediante artifício fraudulento consistente de omitir informações de valores recebidos e movimentados em suas contas bancárias.2. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 221.3. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 232/240. Afirma que para a apuração dos valores supostamente devidos, a Delegacia da Receita Federal de Araraquara quebraram o sigilo bancário do acusado, sem qualquer respaldo legal. Por conseguinte, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da denúncia, requerendo o trancamento da ação por falta de justa causa e pela utilização de prova ilícita. Relatados brevemente, decido.4. Nas manifestações de fls. 232/240, sustenta o acusado, em síntese, a declaração da ilicitude das provas, argumentando que os dados bancários foram obtidos diretamente pela Receita Federal, sem autorização judicial.5. Consta dos autos que o acusado, na condição de contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), nos anos calendários de 2000 a 2003, suprimiu R\$ 1.238.645,17. O procedimento fiscal teve início em 28/03/2005 (fls. 163/5 apenso). 6. Segundo o que consta dos autos, o denunciado foi notificado a apresentar explicações à autoridade fazendária sobre a origem de valores depositados e/ou creditados em suas contas bancárias no período de 01/01/2000 e 31/12/2003, porém nunca prestou qualquer esclarecimento, conforme atesta a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 05/11 apenso).7. Inexistindo outra forma de o fisco obter os documentos solicitados na intimação, incluindo-se os extratos bancários, a Receita Federal determinou a quebra de sigilo bancário, nos termos do Art. 6º da Lei Complementar 105/2001, visto que a medida se mostrava indispensável para o andamento do procedimento de fiscalização em curso.8. Nesse passo, não se vislumbra qualquer ilicitude na prova, seja porque a cláusula de reserva de jurisdição contida no Art. 5º, XII, da CF cinge-se ao sigilo das comunicações telefônicas, seja porquanto o alardeado direito à intimidade e à privacidade não é absoluto, rendendo-se a imperativos de ordem pública, estando a excepcionalidade demonstrada no caso, haja vista eventual crime de sonegação fiscal.9. A Lei Complementar 105/2001 outorga poderes às autoridades e agentes fiscais tributários da União, Estados e Municípios para examinar registros de instituições bancárias, conquanto que em curso procedimento administrativo. Nesse sentido:A LC 105/2001 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, 2º, da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, 3º, III e VI).5. Em seu artigo 6º, o referido diploma legal, estabelece que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a

legislação tributária. 6. Nesse segmento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. (REsp 685.708/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005). 7. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 8. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 9. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. (STJ, REsp 943.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008) 10. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 221, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. 11. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. 12. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. 13. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. 14. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. 15. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. 16. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que uma das testemunhas arrolada pela acusação e as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. 17. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. 18. A fim de facilitar o manuseio dos autos, determino o desapensamento dos volumes do procedimento investigatório, mantendo-os em secretaria da Vara para consulta, caso necessário. Int.

0000118-61.2008.403.6115 (2008.61.15.000118-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DENYEDER JESUS DINIZ(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X JAIRO MASCARENHAS DOS SANTOS

1. DENYEDER JESUS DINIZ, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 289, parágrafo 1º, c/c o art. 71, caput ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 25/06/2007, durante o período noturno, no Circo Di Napoli, o denunciado introduziu em circulação 01 (uma) cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais). 2. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 141. 3. Devidamente citado, o acusado Denyeder Jesus Diniz apresentou resposta inicial às fls. 175/184. Relatados brevemente, decido. 4. A conduta imputada aos acusados na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 298 do Código Penal, uma vez que os acusados supostamente guardavam e teriam introduzido em circulação a cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais). 5. De acordo com o Laudo Pericial de Exame Documentoscópico de fls. 12/14, elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de São Carlos/SP, a cédula foi reconhecida como falsa. 6. Para o recebimento da denúncia se faz necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa. 7. Como já ressaltou a decisão de fl. 141, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 8. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. 9. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. 10. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o

momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.11. Por fim, as demais matérias alegadas nas respostas iniciais dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.12. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.13. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2012, às 15h30m, ocasião em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, interrogando-se, em seguida, os acusados.14. A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias.15. Intimem-se.

0001174-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001174-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

1. Recebo a apelação de fl. 323 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista à defesa do réu para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intimem-se o Ministério Público Federal para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001340-64.2008.403.6115 (2008.61.15.001340-1) - JUSTICA PUBLICA X LEVI YKUTAKE(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X NILSON ESIDIO(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0001909-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001909-9) - JUSTICA PUBLICA X LEVI YKUTAKE(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X NILSON ESIDIO(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP230169 - DANIELLA DE ALMEIDA TEIXEIRA)

1. Ante o teor da petição de fl. 234, comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que, após a oitiva da testemunha remanescente, os autos sejam encaminhados, em caráter itinerante, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto / SP. 2. Intimem-se.

0001912-20.2008.403.6115 (2008.61.15.001912-9) - JUSTICA PUBLICA X IVALDO CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

1. Recebo as apelações de fls. 284/5 e 288/9 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista às partes para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000815-48.2009.403.6115 (2009.61.15.000815-0) - JUSTICA PUBLICA X DAVID CASSIANO DOS REIS(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X WILIAN RICARDO TASSIM(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Diante da impossibilidade de comparecimento por parte do defensor dativo do réu Wilian Ricardo Tassim, redesigno o dia 02 de outubro de 2012, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000929-84.2009.403.6115 (2009.61.15.000929-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA)

DESIGNO o dia 18 de setembro de 2012, às 15:30 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa e os réus serão devidamente interrogados. Expeça a Secretaria o necessário, cientificando-se os réus de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002135-02.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO REDIVO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X NILTON FLORENCIO

DE OLIVEIRA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Decisão1. KIUTARO TANAKA, MARIA DO CARMO REDIVO e NILTON FLORENCIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos, nos arts. 334, 1º, c, e no art. 288, em combinação com os arts. 62, I e 69 do Código Penal (Kiutaro) e art. 69 (Maria do Carlo e Nilton). Segundo a denúncia, no dia 23/11/2010, por volta das 10h50, no estabelecimento localizado na rua Desembargador Júlio de Faria, 1419, Vila Redenção, os denunciados, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, estariam utilizando 06 (seis) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (notas fiscais) e que sabiam serem produto de introdução clandestina no País ou de importação fraudulenta por parte de outrem.2. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 188.3. Devidamente citados, a acusada Maria do Carlo Redivo apresentou resposta à acusação às fls. 208/209. Já os acusados Kiutaro Tanaka e Nilton Florêncio de Oliveira apresentaram resposta à acusação às fls. 221/231 e 232/239. Preliminarmente, sustentam a falta de condição e de justa causa para o exercício da ação penal. No mérito, sustentam que as mercadorias apreendidas não eram de sua propriedade, assim como também não podem ser consideradas como sendo de procedência estrangeira. Afirmam que ainda que tenham origem estrangeira, não existe sequer indício de quem as introduziu clandestinamente no País ou as importou fraudulentamente. Dessa forma, não estaria tipificado o crime imputado, razão pela qual requerem a absolvição sumária. Relatados brevemente, decido.4. Incide no delito de contrabando o agente que, de qualquer forma, utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada de forma fraudulenta ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.5. A conduta imputada aos acusados na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, uma vez que os agentes supostamente utilizavam e mantinham em depósito mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal (notas fiscais) e que sabiam serem produto de introdução clandestina. 6. De acordo com os Laudos de Exame Merceológico de fls. 74/78, as 06 (seis) máquinas eletrônicas caça-níqueis citadas no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10 e demais equipamentos de informática apreendidos foram examinados e verificou-se que continham componentes que apresentavam inscrições alusivas à sua origem estrangeira ou componentes que não informavam a sua origem.7. Assim, os peritos criminais federais esclareceram que as mercadorias que não apresentam indicação do país de origem ou do país de procedência são consideradas como sendo de origem e/ou procedência estrangeira por não atenderem às condições básicas exigidas para produtos nacionais.8. Para o recebimento da denúncia se faz necessário apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que os denunciados sejam os autores ou que tenham participado desta conduta aparentemente delituosa. 9. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 188, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.10. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.11. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.12. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.13. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.14. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.15. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2012, às 15h00m horas, ocasião em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, interrogando-se, em seguida, os acusados.16. A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias.17. Intimem-se.

0001085-04.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LEANDERSON APARECIDO DE SOUZA NOGUEIRA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X JOSE EUGENIO RODRIGUES(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

1. Diante do requerimento de fl. 117, NOMEIO como defensor do réu LEANDERSON APARECIDO DE SOUZA NOGUEIRA, o Dr. GELDES RONAN GONÇALVES, OAB/SP. nº 274.622, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua Santa Cruz, 70, Centro, São Carlos / SP (Tel. 3634-2500 / 9719-2508).2. Intime-se o acusado da nomeação e para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito, bem como o advogado nomeado, dando-lhe ciência de todo processado e para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda, por escrito, à acusação (Artigo 396-A, do Código de

Processo Penal), nos termos da decisão proferida às fls. 105 / 105 vs.). 3. Designo o dia 02 de outubro de 2012, às 15h00m, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado JOSÉ EUGÊNIO RODRIGUES. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2365

MANDADO DE SEGURANCA

0002674-78.1999.403.6106 (1999.61.06.002674-9) - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Manifeste-se o impetrante sobre petição da União Federal de fls. 732/737. Dilig.

0002960-02.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE BALSAMO/SP(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Recebo o agravo retido interposto pela União (Fazenda Nacional). Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

0003362-83.2012.403.6106 - SANTA IZABEL BEARINGS LTDA(SP221863 - LICÍNIA PEREZ BARILE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual, em especial a concessão da liminar. Defiro a emenda da petição inicial, para constar como autoridade coatora o Procurador da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto-SP. Solicite-se à SUDP as retificações de praxe. Cientifique-se a autoridade coatora e seu representante judicial da redistribuição do feito. Após, vista ao M.P.F. e, nada sendo requerido pelas partes, registrem-se os autos para prolação de sentença no primeiro dia útil seguinte. Intimem-se.

0004166-51.2012.403.6106 - MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Recebo o agravo retido interposto pela União (Fazenda Nacional). Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

0005134-81.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

Vistos, Concedo à impetrante os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 8, firmada sob as penas da lei. É desnecessário o deferimento do pedido de prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso, posto ser próprio do rito do mandado de segurança (v. art. 17 da Lei n.º 1.533/51). Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLÍMPIA-SP, com o escopo de ser determinado à autoridade coatora a excluir a dívida imposta contra a impetrante no valor R\$ 31.968,91 (trinta e um mil e novecentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), declarando-a ilegal, bem como impedir o registro do nome dela no rol de inadimplentes do INSS e a inclusão no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais. Para tanto, alega a impetrante, em síntese que faço, ter recebido o Ofício n.º 21.036.07.0/BENEF/N., no qual há informação de ter sido constatado pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do segurado Domingos Faustino, esposo dela, falecido em 20.7.2007, do qual ela é pensionista, cujo recebimento dera-se no período de

1º.9.98 a 31.3.2001 em cumprimento à decisão posteriormente revogada, tendo efetuado o cálculo com vencimento em 28.7.2012 do valor a ser devolvido no importe de R\$ 31.968,91 (trinta e um mil e novecentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos) e juntou guia GPS.Sustenta, como fundamento jurídico da impetração, ser totalmente ilegal a cobrança referente ao período de 1º.9.98 a 31.3.2001, em função de seu marido, Sr. Domingos Faustino, ter recebido proventos por força de liminar concedida, além de ferir a Constituição Federal, isso por assegurar aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa em todas as esferas do Poder Público. Numa análise do alegado, verifico estarem presentes os requisitos da liminar. De acordo com o que observo nos documentos que instruem o presente writ, o cônjuge da impetrante, Sr. Domingos Faustino, falecido em 20.7.2007, recebeu o benefício de Auxílio-Doença n.º 106.886.593-5, Espécie 31, no período de 1º.9.98 a 31.3.2001, amparado por decisão judicial, mais precisamente nos autos da Ação Cautelar Inominada n.º 912/98, que teve seu trâmite na 2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP (fls. 40/1), extinta somente em 7.6.2011 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 52/v). Como pode ser observado, além da referida importância ter sido utilizada sob a necessidade alimentar do Sr. Domingos Faustino e de sua família, o Ofício n.º 21.036.07.0/BENEF/n.º 164/2012, expedido em 28.5.2012 pelo impetrado, fora endereçado unicamente à impetrante, sendo que o INSS não se incumbiu de verificar e partilhar o suposto débito a outros possíveis sucessores, em virtude de a Certidão de Óbito conter observação de que Domingos deixara os filhos Benedita, Ednei e Josiane (fl. 14).POSTO ISSO, concedo a liminar pleiteada, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o valor R\$ 31.968,91 (trinta e um mil e novecentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), bem como obstar o registro do nome dela no rol de inadimplentes do INSS e a inclusão no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais.Oficie-se ao impetrado para imediato cumprimento. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse do feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se. São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005137-36.2012.403.6106 - BISPO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança preventivo proposto por Bispo Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., qualificada na inicial, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil.A inicial dá conta que a empresa efetuou pagamento de seus débitos tributários, quais sejam: PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, no processo administrativo nº 16000.720035/2012-41, cujas informações se deram através de autolancamento via DCTF. Disse que passado algum tempo, a impetrante verificou o extrato do processo, sendo que estava sendo exigido o pagamento de quantias já quitadas. Disse que ofereceu impugnação sob nº 16000.720035/2012-41, que está em andamento, sem julgamento final na esfera administrativa. Disse que até o presente a Receita Federal do Brasil não determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do artigo 151, III, do CTN.Após, discorrer acerca da matéria posta nos autos, pediu, a título de liminar: A impetrante, em sede de liminar, requer que seja reconhecido seu Direito Constitucional e infraconstitucional ao contraditório e a ampla e irrestrita defesa administrativa, através de concessão de liminar determinando o regular processamento da Impugnação/Manifestação, mais especificamente o processo administrativo fiscal sob o n.º 16000.720035/2012-41, concedendo-lhes o efeito suspensivo, para que sejam processados e, por consequência, se houver eventual recurso administrativo, que este seja remetido para apreciação das instâncias administrativa superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com previsão legal, e, ao final, seja-lhes atribuído a suspensão da exigibilidade do crédito tributário segundo preconiza o artigo 151, III, do CTN, em razão da discussão administrativa fiscal entre a Impetrante e o Fisco no feito administrativo fiscal.Juntou os documentos de folhas 29/65.É o relatório.2. Fundamentação.Pois bem, os documentos são no sentido de que os créditos estão definitivamente constituídos (créditos confessados). E mais, não houve depósito para suspensão da exigibilidade. Portanto, não ocorre nenhuma das hipóteses do artigo 151, CTN. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 09 de agosto de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005274-18.2012.403.6106 - ADINALDO PEREIRA NEVES(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, por força do declarado por ele. Anote-se. Solicite-se à SUDP a alteração do polo passivo da demanda, devendo constar Chefe da Agência da Previdência Social de Olímpia no lugar de Chefe da Agência do INSS em S.J.Rio Preto. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Com as informações, abra-se vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos para prolação de sentença, no primeiro dias útil subsequente. Intime-se.

0005425-81.2012.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X XI TURMA DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP SUBSECAO SAO JOSE DO RIO PRETO

Afasto a prevenção apontada no termo, por serem outros os pedidos. Emende o impetrante a petição inicial, para apontar de forma clara e precisa contra qual autoridade deseja ver concedida a segurança, esclarecendo que autoridade não se confunde com a pessoa que a exerce, ou seja, o Tribunal de Ética e Disciplina XI de S.J.Rio Preto-SP não se reveste da natureza de autoridade. Deverá, ainda, regularizar a representação processual ou esclarecer se pleiteia direito em nome próprio, em benefício de Ibiraci Navarro Martins, comprovando sua legitimidade. Indefero o pedido de pagamento das custas ao final da demanda, por falta de previsão legal para os feitos em tramitação na Justiça Federal, devendo o impetrante as recolher. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008793-35.2011.403.6106 - NABY AFFIUNE X MARILIA DE VICENTE AFFIUNE(SP154858 - JULIANO BUZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001179-42.2012.403.6106 - SANDRA REGINA MADEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR - DR/SPI, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSS/FAZENDA

Promova a União (Fazenda Nacional) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos à exequente, para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 2379

CARTA PRECATORIA

0005311-45.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Considerando a certidão retro, remetam-se os autos desta carta precatória em caráter itinerante ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pelotas/RS. Por tratar-se de réu preso e, portanto, haver urgência no cumprimento do ato deprecado, encaminhe-se a carta precatória por meio de correio eletrônico ao Juízo

Distribuidor daquela Subseção. Cancele-se a audiência na pauta de audiências desta Vara. Intime-se o MPF. Comunique-se ao Juízo deprecante. Dilig., com urgência.

INQUERITO POLICIAL

0000264-61.2010.403.6106 (2010.61.06.000264-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Considerando a manifestação do M.P.F. (fls.1040/1041), defiro o pedido de desentranhamento do cheque requerido na petição de fls.1032/1034, mediante substituição por cópia. Intime-se o interessado a efetuar a retirada do cheque no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos para continuidade das investigações. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000629-86.2008.403.6106 (2008.61.06.000629-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ASLEI SILVA SANTOS(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Ação Penal n.º 0000629-86.2008.4.03.6106 Vistos, O denunciado apresentou defesa preliminar às folhas 188/189. É o relatório. O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). As alegações constantes da defesa exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação da tese ministerial e defensiva, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Nova Granada/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Antônio Carlos Zanuto Júnior (folha 06). Considerando que o réu não arrolou testemunhas, após o cumprimento da carta precatória acima, expeça-se outra, para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para o seu interrogatório. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 07 de agosto de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto - X-23/08/2012 - VISTOS, Revogo a determinação de expedição da carta precatória para oitiva da referida testemunha. Por outro lado, designo o dia 02 de outubro de 2012, às 14h00min para a audiência de inquirição de Antônio Carlos Zanuto Júnior. Requisite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000293-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000293-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA X RONALDO MEZAVILA RIBEIRO X MARCOS TERASSANI X LUIZ DONIZETTI ANIBAL(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE)

Ação Penal n.º 0000293-14.2010.4.03.6106 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Acusado: MARCOS TERASSANI VISTO. A defesa do acusado MARCOS TERASSANI juntou aos autos cópia autenticada da certidão de óbito (folha 306), noticiando seu falecimento na data de 28/10/2011. O Ministério Público Federal deixou de requerer a extinção da punibilidade em relação ao acusado MARCOS TERASSANI (folha 312), requerendo a juntada da certidão de óbito original. Foi juntado aos autos o resultado da pesquisa efetuada no sítio de buscas www.google.com.br, que comprovou o falecimento do acusado em acidente automobilístico (folha 334). Tendo sido comprovado o falecimento de MARCOS TERASSANI, declaro extinta a punibilidade em relação a ele, o que faço com fundamento nos artigos 107, I, do CP, e 62 do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará de levantamento da fiança depositada pelo acusado (folha 135 - Ação Penal). Proceda a SUDP as anotações referentes aos arquivamentos e à extinção da punibilidade. P.R.I. São José do Rio Preto, 28/08/2012 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002665-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Vistos, Considerando o teor da decisão do HABEAS CORPUS nº 0013593-57.2012.4.03.0000/SP, que transitou em julgado em 22/08/2012 (folhas 353/359), expeça-se o competente mandado de prisão. Após, venham os autos conclusos para apreciar a defesa preliminar. Intimem-se. Dilig.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008510-46.2010.403.6106 - MAURO MARTINS DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO Nº 340/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MAURO MARTINS DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Visando o cumprimento da determinação de fl. 130, cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para intimação do representante legal da empresa Sertanejo Alimentos S/A, com endereço na Rua Santa Maria, nº 474- Vila Aurora, nesta cidade de São José do Rio Preto, para que remeta a este Juízo os documentos solicitados pelo autor às fls 136/139, cujas cópias seguem anexas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006027-09.2011.403.6106 - MARIA FORTUNATA AMENDOLA FERNANDES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002390-16.2012.403.6106 - LAZARO ALVES DE SIQUEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002870-91.2012.403.6106 - WILSON BATISTA DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005677-84.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-56.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCIO ROBERTO REYES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00034225620124036106. Recebo a presente exceção, com suspensão da ação principal, nos termos dos artigos 265, III e 306 do CPC, certificando-se naqueles autos. Vista ao excepto para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

Expediente Nº 6919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006326-83.2011.403.6106 - LUCAS FABIANO DA SILVA LOPES - INCAPAZ X LORRAINE PIRES DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MARLENE PIRES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pelos autores à fl. 66, defiro mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que cumpram as determinações de fls. 53/56 e 64, sob as penas cominadas nessa última

decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se

0000127-11.2012.403.6106 - JOSE CHAIN FILHO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/32: Concedo ao autor mais 10 dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação contida no item a de fls. 25/28, no que se refere à adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001984-92.2012.403.6106 - CATARINA DE SOUZA LOPES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: Esclareça a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o indeferimento administrativo do benefício por desistência da requerente, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002412-74.2012.403.6106 - MARCELO AMBROSIO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 44: Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) de fl(s) 30/31 e 33 para entrega ao autor, mediante recibo nos autos. Fls. 45: Tendo em vista o prazo decorrido desde a intimação do despacho de fls. 38/41, defiro mais 30 (trinta) dias de prazo, improrrogáveis, para que o autor cumpra a determinação ali constante, no que se refere ao requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008222-64.2011.403.6106 - EUCLIDES LUIZ DA CRUZ X CLEUSA VALENTIN DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo aos autores mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o integral cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s) 65, juntando declaração de pobreza em nome do autor Euclides e procuração da autora Cleusa com data atualizada, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado, bem como esclarecendo os poderes concedidos aos advogados para transgredir, sob pena de extinção, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002457-15.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M. GANDOLFO ME(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Mantenho a audiência designada. Solicite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão de Carmem Marin Gandolfo como sucessora do representante da requerida. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6927

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006097-36.2005.403.6106 (2005.61.06.006097-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PAULO CESAR PEREZ E CIA LTDA ME X

PAULO CESAR PEREZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI X PAULO CESAR PEREZ E CIA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI X PAULO CESAR PEREZ(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 224: Tendo em vista o teor da petição apresentada pela exequente, proceda-se à liberação do veículo descrito à fl. 219 no sistema RENAJUD.Fl. 224: Previamente à apreciação do pedido de penhora de imóvel, de propriedade do executado Paulo César Perez, falecido (fl. 190), suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, inciso I, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que seja regularizada a habilitação, devendo a empresa exequente trazer informações acerca do respectivo inventário.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente, anotando na rotina processual apropriada (MVLB).Cumpra-se. Intime-se.

0004335-09.2010.403.6106 - WALTER JOSE MOREIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA MOREIRA CAVALIERI DE MOGIOLI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALTER JOSE MOREIRA - ESPOLIO

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito judicial apresentado.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0002566-29.2011.403.6106 - ANTONIO MARIOTTO NOGUEIRA X MANOEL JOAQUIM SOARES FILHO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO MARIOTTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOAQUIM SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 6929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005325-68.2008.403.6106 (2008.61.06.005325-2) - SEBASTIAO CAMILO DE AZEVEDO(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por SEBASTIÃO CAMILO DE AZEVEDO, onde a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva. A Caixa apresentou o depósito do valor devido na conta vinculada do autor (fl. 159). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. A Caixa efetuou o depósito dos valores apurados na conta fundiária do autor. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, o valor creditado a título de juros também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a diferença relativa à aplicação de juros de forma progressiva também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006645-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006645-7) - AIMEE MARIA GUIOTTI(SP025321 - NELSON GUIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que AIMEE MARIA GUIOTTI move em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e danos materiais sofridos, no valor de R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais), totalizando R\$ 7.133,00. Alega a autora que no dia 12.12.2007, postou junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na modalidade de Sedex 10, procuração e documentos necessários à sua inscrição no concurso público para

provisão de cargos de professor da Carreira do Magistério Superior, para o quadro permanente da Universidade Federal do Paraná (UFR), sendo que, todavia, a correspondência foi entregue ao destinatário após às 10 horas do dia seguinte e que, devido a este atraso na entrega postal, foi obstada de realizar a inscrição no concurso supramencionado, que terminou às 12 horas do dia 13.12.2007, juntou procuração e documentos. Citada a ré apresentou contestação às fls. 208/239, juntando documentos às fls. 240/261. Réplica às fls. 265/268. Ofícios oriundos da Universidade Federal do Paraná às fls. 285/286 e 290. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, com oitiva de depoimento pessoal. Alegações finais às fls. 322 e 325/333. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré se confunde com o mérito, e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora requer indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e danos materiais sofridos, no valor de R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais), sendo R\$ 90,00 referentes à taxa de inscrição no concurso (Guia de Recolhimento da União - fl. 15) e R\$ 43,00, referentes ao serviço postal na modalidade SEDEX 10, totalizando R\$ 7.133,00. Relata, a autora, que no dia 12.12.2007, postou junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na modalidade de Sedex 10, procuração e documentos necessários à sua inscrição no concurso público para provimento de cargos de professor da Carreira do Magistério Superior, para o quadro permanente da Universidade Federal do Paraná (UFR), todavia, a correspondência foi entregue ao destinatário após às 10 horas do dia seguinte e que, devido a este atraso na entrega postal, foi obstada de realizar a inscrição no concurso supramencionado, que terminou às 12 horas do dia 13.12.2007. Dispõe o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. A Lei nº 6.538/78, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, aduz, em seus artigos 3º e 4º, que: (...) Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações. Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. Assim, é obrigação da empresa que explora os serviços postais assegurar a prestação dos serviços, zelando pela confiabilidade, qualidade e eficiência dos serviços prestados. A autora contratou com a requerida, no dia 12.12.2007, às 10h43, o serviço postal na modalidade de Sedex 10 (SX485078675BR), para entrega na cidade de Curitiba/PR, conforme comprova o recibo de fls. 17/18, no valor de R\$ 43,00. Conforme ofício de fl. 290, o prazo para as inscrições no concurso público referido pela autora encerrou-se no dia 13.12.2007, às 12h00 horas, conforme previsto no Edital 95/2007 - PRHAE, confirmando suas alegações. Pelo documento de fl. 20, verifica-se que a postagem Sedex 10 da autora saiu para entrega no dia seguinte, 13.12.2007, às 14h56, comprovando o atraso na entrega da correspondência e a perda do prazo para sua inscrição. O documento juntado às fls. 15/16 comprova o recolhimento, em 11.12.2007, da quantia de R\$ 90,00 referente à taxa de inscrição para o concurso público, e os documentos de fls. 17/18 comprovam o pagamento do valor de R\$ 41,30, relativo ao serviço de Sedex 10, bem como o pagamento de R\$ 1,70 para a aquisição de envelope (fls. 17/18), totalizando R\$ 133,00 de despesas. Veja-se que a autora contratou o serviço de Sedex 10, para que os documentos chegassem a tempo de realizar a inscrição no concurso público (fls. 17/18). Nesse quadro, conclui-se que a autora postou sua correspondência com antecedência razoável para recebimento, ou seja, às 10 horas do dia seguinte ao da postagem, conforme se verifica à fl. 246, item 7.1. do termo e condições de prestação de serviço de Sedex 10, juntado pela requerida. Assim, entendo devida à autora, a título de danos materiais, a importância de R\$ 133,00, relativa a despesas realizadas (fls. 15/16, 17/18 e 20), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões

sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. A autora narra o dano como sendo perda de oportunidade de ingressar na Universidade Federal do Paraná, demonstrando que preenchia os requisitos necessários para efetuar a inscrição, e que estava apta para concorrer à vaga do concurso público. Para embasar suas alegações a autora apresentou: certidão de quitação eleitoral (fl. 23); certificado de doutora em odontologia na área de prótese dentária (fl. 24); Curriculum vitae (fls. 30/44); títulos universitários (fls. 46/52); cópia da CTPS, onde consta como empregador a Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto S/C Ltda., estabelecimento de ensino e educação, e o exercício do cargo de professora auxiliar doutora (fl. 55); certidão de tempo de serviço na instituição FUNEC - Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul (fl. 56); declaração do Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP (fl. 57); atestados de atividades em ensino superior e extensão (fls. 59/63); atestados de atividades acadêmicas especiais (fls. 65, 67/76 e 78/82); certificados de atividades de capacitação (fls. 84, 86/88 e 90/106); publicações bibliográfica científica na área de conhecimento do concurso (fls. 108/140, 142/149, 151/175, 177/180); certificados de prêmios acadêmicos (fls. 182/190). Ressalte-se que a autora, ao ser inquirida (depoimento, arquivo audiovisual - fl. 321), informou que entregou no Correio, Agência da Redentora, toda a documentação para inscrição no concurso de professor universitário da Universidade Federal do Paraná, contratando o serviço de Sedex 10, para que chegasse no dia seguinte, a tempo de fazer a inscrição, que se encerrava no dia 13 de dezembro, às 12h00. Informou, ainda, que a sua procuradora, Marlene Padoan Calsavara, que faria a inscrição, somente recebeu os documentos por volta das 16 horas, perdendo o prazo para realizar a inscrição. Esclareceu que esse foi o primeiro concurso, e que leciona odontologia, na área de prótese dentária, em faculdades privadas em São José do Rio Preto e Fernandópolis, e uma faculdade municipal em Santa Fé do Sul, na terça-feira, em Fernandópolis, na quinta-feira, em Santa Fé do Sul, e no restante da semana, em São José do Rio Preto. Por fim, esclareceu que havia feito outros concursos depois de 2007, e que uma das intenções de prestar concurso federal era de unificar seu horário, lecionando em apenas uma faculdade. Do exposto, entendo cabível o dano moral, diante da lesão aos interesses de progresso profissional e carreira acadêmica da autora, em razão da ineficiência na prestação do serviço oferecido pelos Correios, ocasionando-lhe transtorno e impedimento para efetuar sua inscrição no concurso público. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, no caso dos autos, demonstrada a abusividade do ato praticado pela requerida, e levando em conta as condições econômicas do ofendido e da requerida, a gravidade potencial da falta cometida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo devida à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do pedido inicial, devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT a pagar à parte autora, a importância de R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais) a título de danos materiais, e a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidos a título de dano moral, corrigidas monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos do Provimento COGE 64/2005, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001781-67.2011.403.6106 - MARLENE FERREIRA ANGELO(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Recebo a apelação da Caixa Seguradora S/A em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003952-94.2011.403.6106 - GENILDO ARAUJO DE SENA X SANDRA MARTINS ARAUJO DE SENA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. GENILDO ARAUJO DE SENA e SANDRA MARTINS ARAUJO DE SENA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipada de tutela para imediata suspensão de leilão designado para o dia 16 de junho de 2011, que tem por objeto o imóvel financiado pelos autores junto à requerida, suspendendo-se os efeitos do procedimento de execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, diante de irregularidades. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 56 e 118). Petição dos autores, pedindo a reconsideração do indeferimento da tutela antecipada e se comprometendo a depositar a quantia de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) em Juízo para resguardar o direito da credora (fls. 58/59). Deferido em parte e em termo o pedido de liminar, para suspensão do leilão designado, mediante a comprovação do prévio depósito judicial (fl. 62). Os autores efetuaram depósito (fl. 65). Diante da devolução do cheque dos autores, foi determinado bloqueio de valores através do Convênio BACENJUD (fl. 69), que restou negativo. Agravo retido pela requerida. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 89). Depósito parcial à fl. 91. O Juízo cassou a liminar concedida tendo em vista a não efetivação do depósito pelos autores (fl. 98). Contestação às fls. 101/107, juntado documentos fls. 108/111. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de ausência de interesse de agir, argüida pela CEF, confunde com o mérito e como tal será apreciada. No mérito a ação é improcedente. Os autores objetivaram a suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela para suspensão imediata de leilão do imóvel financiado pelos autores, designado para o dia 16 de junho de 2011. Os autores celebraram contrato de financiamento de imóvel com a requerida em 19.10.2007 (fls. 14/29), com prazo de amortização de 240 meses. Em 09.06.2010, assinaram Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor, onde os autores reconheceram o débito de R\$ 3.4114,82, referente às parcelas de fevereiro a maio de 2010, a ser incorporado ao saldo devedor (fl. 51). Às fls. 103/107, a CEF informa que houve execução do contrato, culminando com consolidação da propriedade em seu favor, nos termos da Lei nº 9.514/97, com todos os procedimentos via Cartório de Registro de Imóveis. O contrato de financiamento celebrado entre as partes (fls. 14/29) constituiu como garantia a alienação fiduciária do imóvel financiado, que constituiu a propriedade fiduciária em nome da CEF, tornando-se o devedor, ora autores, possuidores diretos, e a CEF possuidor indireto do imóvel (cláusula 13ª, fl. 19), ou seja, nas condições do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela Lei 9.514/1997. O artigo 26 da Lei 9.514/97 dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Por sua vez, o artigo 27 do referido diploma legal estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, este promoverá leilão público para alienação do imóvel. No caso, não se legitima a escusa de que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel financiando causou surpresa aos autores, violando direito líquido e certo de permanecer no imóvel, porquanto, reconheceram-se devedores do mútuo. A probidade e a boa-fé com que todos devem pautar-se em suas tratativas negociais (CC, art. 422) recomendariam, in casu, aos autores, que se sabiam inadimplentes, ao menos acompanhar a situação do contrato que firmou, promovendo tempestivamente as medidas assecuratórias de seus direitos, como a discussão judicial dos valores das prestações, se o caso. Os autores alegaram irregularidades procedimentais que levariam à nulidade da consolidação da propriedade, quando, em verdade se trata de consolidação de propriedade em nome da Caixa (fiduciário), na forma do artigo 26, da Lei 9514/97, tendo em vista que os autores deixaram de efetuar o pagamento os encargos estipulados na cláusula décima do contrato, mesmo após regularmente notificados. Não se têm nos autos elementos comprobatórios de eventuais irregularidades perpetradas no âmbito da consolidação da propriedade efetuada pela requerida. Ademais, somente o depósito do valor do débito teria o condão de afastar a consolidação e o subsequente leilão do imóvel. Veja-se que os autores se comprometeram a depositar a quantia de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) em Juízo para resguardar o direito da credora (fls. 58/59). Concedida a liminar pleiteada pelos autores para suspensão do leilão designado, mediante depósito do valor do débito (fl. 62), efetuaram o depósito, com valor parcial em cheque, que restou devolvido por motivo 31 (fl. 66), não restando cumprida a determinação judicial, pelo que foi cassada a liminar (fl. 98). Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata

consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (destaques meus)(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718687 - Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, DJF3 Judicial 1, DATA: 20/08/2012). Por fim, verifica-se que os autores basearam suas alegações em premissas falsas, agindo em conformidade com os incisos II e III do artigo 17 do CPC, incorrendo em litigância de má-fé. Assim, condeno os autores ao pagamento de multa, face ao caráter meramente procrastinatório da ação, além da pena pela litigância de má-fé, que fixo no valor correspondente aos depósitos efetuados nos autos, às fls. 65 e 97, ambos devidos à requerida, a serem executados na forma legal, em virtude de não estarem sujeitos aos benefícios da Lei 1.060/50. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Ainda, condeno os autores ao pagamento de multa, face ao caráter meramente procrastinatório da ação, além da pena pela litigância de má-fé, que fixo no valor correspondente aos depósitos efetuados nos autos, às fls. 65 e 97, ambos devidos à requerida. Anoto que o valor da condenação pela litigância de má-fé deverá ser executado na forma legal, em virtude de não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pelos autores, dos valores depositados judicialmente (fls. 65 e 97). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000170-45.2012.403.6106 - LEANDRO LONGO RODRIGUES X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES (SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LEANDRO LONGO RODRIGUES e ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexigibilidade de débito, bem como indenização por danos morais, equivalente a 100 salários mínimos, correspondente a R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seus nomes junto ao SCPC e SERASA. Alegam os autores que pagaram corretamente as prestações, referente às parcelas de números 29 e 30 do contrato nº 8.3245.0000.385-8 de financiamento habitacional, com vencimento em 02.11.2011 e 02.12.2011, e, mesmo assim, tiveram seus nomes negativados, o que lhes causou constrangimento e prejuízos. Apresentaram procuração e documentos às fls. 14/23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação da CEF sobre o pedido liminar (fls. 30/31), informando que os nomes dos autores não se encontram registrados nos cadastros restritivos do crédito, pelo que restou prejudicado o pedido. Contestação da CEF às fls. 37/43. Houve réplica às fls. 46/55. Foram apresentados memoriais às fls. 61 e 62/66, tendo os autores juntado documentos às fls. 67/87. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetivam os autores declaração de inexigibilidade de débito, bem como indenização por danos morais, equivalente a 100 salários mínimos, correspondente a R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais). Alegam que, em 15 de dezembro de 2011, ao efetuar compras, foram informações que havia restrições relacionadas aos seus nomes, referente à parcela n. 29 do contrato de financiamento de imóvel, no valor de R\$ 383,59, que teria sido promovida pela requerida. Os requerentes dirigiram-se até agência bancária e informaram que o boleto da parcela de número 29 não havia sido paga porque estava com o valor errado (R\$ 780,05). A funcionária informou que era para desconsiderar esse boleto e que enviaria outro boleto no valor correto (R\$ 383,59). Além do equívoco na emissão do boleto com valor errado, a requerida enviou nova notificação, no dia

02.01.2012, informando que os nomes dos requerentes seriam incluídos no serviço de proteção ao crédito por falta de pagamento do boleto referente à parcela nº 30, com vencimento no dia 02.12.2011, que foi devidamente (fl. 19). Dispõe o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documentos de fl. 28, consta que os autores efetuaram o pagamento da parcela n. 29 do financiamento, com vencimento em 02.11.2011, no valor de R\$ 383,59, na data de 02.12.2011. E conforme documento de fls. 21/22, a requerida inseriu o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito pelo não pagamento de referida parcela do financiamento, com vencimento em 02.11.2011, no valor de R\$ 383,59, na data de 15.12.2011, após o pagamento da parcela pelos autores, sendo indevida a inscrição de seus nomes no órgão de proteção ao crédito. Por fim, conforme esclarecimentos da requerida (fl. 39), o contrato celebrado entre as partes está adimplente, sem nenhuma parcela em atraso, pelo que declaro a inexistência de débito referente às parcelas de números 29 e 30, conforme requerido. Assim, analisando os documentos acostados com a inicial, bem como, considerando-se que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286, e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, in casu, a condenação em R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação. A requerida, no caso presente, defende-se do pedido e não apenas da causa de pedir. Embora a indenização por dano moral pudesse ter caráter genérico, o dano material era mensurável: se a parte experimentou prejuízo certo, quantificável, mas se limita a dar à causa valor menor, não pode o juiz condenar a requerida em mais. O valor da causa, nas ações indenizatórias, deve refletir o quantum indenizável, não podendo o juiz condenar a parte em quantia superior. Fica a condenação, portanto, limitada ao valor dado à causa na inicial, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de débito referente às parcelas de números 29 e 30 do contrato n. 8.3245.0000.385-8, e para condenar a requerida a pagar aos autores a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000813-03.2012.403.6106 - FLAVIA VANIA SANTANA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de

benefício, que FLÁVIA VÂNIA SANTANA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em consequência das seqüelas decorrente de acidente sofrido, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A autora busca obter auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito, sofreu traumatismo crânio-encefálico com debilidade permanente no paladar, olfato e audição no ouvido esquerdo, limitando suas atividades de vida diária e profissional, resultando na redução e perda da capacidade física para o trabalho. Os requisitos para a concessão do auxílio-acidente encontram-se disciplinados no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (destaquei) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (...) Verifico, pelo documento de fl. 107, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 28.07.2011 a 13.09.2011, comprovando sua condição de segurada. O laudo médico pericial, às fls. 87/90, concluiu que a autora sofreu acidente de trânsito em julho de 2011 com TCE (Traumatismo Crânio-Encefálico), submetida a cirurgia neurológica com craniectomia e drenagem de hematoma epidural/extra-dura de forssa posterior, restando anosmia (déficit da olfação) e diminuição a audição. Porém tais lesões não interferem na função que realiza, de auxiliar de enfermagem, estando atuando normalmente até os dias atuais. Concluiu: Apta para atuar na função que vem atuando de auxiliar de enfermagem. Com base na conclusão do perito médico, a autora não apresenta seqüelas decorrentes de acidente de qualquer natureza (acidente de trânsito), que implica redução de sua capacidade para o trabalho, inclusive o que exercia habitualmente, pelo que não se pode falar em concessão de auxílio-acidente. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-acidente. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705020-34.1994.403.6106 (94.0705020-3) - CELIA RAMOS MARTINS X ANTONIO SEBA JUNIOR (SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) X REINALDO SIDERLEY VASSOLER X LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER (SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ ROMA (SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO) X OSWALDO PIGINI (SP200850 - JULIANA DOS PASSOS CÍCERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PIGINI (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra OSWALDO PIGINI, visando à cobrança de honorários advocatícios. Petição do executado, informando que

promoverá a renegociação da dívida e que quitará os honorários na via administrativa (fls. 423/424). Intimada, a Caixa informou o recebimento da verba honorária administrativamente. (fl. 428). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente concordou com o pagamento realizado na via administrativa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006906-16.2011.403.6106 - ELIANA MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELIANA MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELIANA MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais à exequente. Petição da Caixa, comprovando o cumprimento da determinação judicial (fls. 66/68). É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente concordou com os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente poderá levantar o valor depositado. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001300-22.2002.403.6106 (2002.61.06.001300-8) - JOSE CUSTODIO FILHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003902-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003902-4) - GABRIEL HENRIQUE LADEIA DA SILVA - INCAPAZ X VANESSA LADEIA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício de fl. 240 (comunica pagamento), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme o despacho de fl. 234.

0007565-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007565-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante dos esclarecimentos prestados pelo INSS, abra-se nova vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado ou apresente a memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0009517-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009517-2) - ANTONIO CARLOS SOUZA LOPES (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001540-93.2011.403.6106 - CIRLEI PEREIRA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão

com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001381-19.2012.403.6106 - CRISTIANE FORTUNATO TEODORO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006269-12.2004.403.6106 (2004.61.06.006269-7) - ANA PAULA BERTELLI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003089-41.2011.403.6106 - CLEUSA VALENTIN DA CRUZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701784-74.1994.403.6106 (94.0701784-2) - ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO X APARECIDA MERCI SPADA BORGES X MARIA DO CARMO DE FREITAS MUSSA X MARIA JOSE DE PAULA MOREIRA X ELIZABETH MACHADO BINHARDI X MARIA JOSE CERON RISSOLI X ANA MARIA GARCIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MERCI SPADA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE FREITAS MUSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE PAULA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH MACHADO BINHARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE CERON RISSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/151: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 153, providenciem as autoras, no mesmo prazo, a juntada de cópia autenticada de seus documentos pessoais, bem como, se for o caso, a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado na petição inicial e nos documentos que a acompanham, comprovando nos autos. Cumpridas as determinações, dê-se prosseguimento observando a decisão de fl. 111. Intime-se.

0714147-88.1997.403.6106 (97.0714147-6) - EDITH VECTORAZZO ROZANI X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X LUIZ CARLOS FERNANDES GUIMARAES X MARIA BADRAN VERARDI X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X EDITH VECTORAZZO ROZANI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0005609-81.2005.403.6106 (2005.61.06.005609-4) - SUELI SONIA MIATELLI - INCAPAZ X CARLA FERNANDES RODRIGUES(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003669-13.2007.403.6106 (2007.61.06.003669-9) - SALVADOR APARECIDO DUTRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SALVADOR APARECIDO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0007772-29.2008.403.6106 (2008.61.06.007772-4) - VICTOR AUGUSTO MUNHOZ PIRES - INCAPAZ X HELDER FERNANDES PIRES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR AUGUSTO MUNHOZ PIRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 798/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VICTOR AUGUSTO MUNHOZ PIRES Réu: INSS Fl. 199: Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a retificação do benefício concedido em razão da antecipação da tutela (NB 532589824-4), para fazer constar como aposentadoria por invalidez, anotando a inexistência de efeitos financeiros, tendo em vista o óbito da beneficiária. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme despacho de fl. 196. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003312-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003312-9) - MARA SILVIA RODRIGUES BUSSIOLI(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA SILVIA RODRIGUES BUSSIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006355-07.2009.403.6106 (2009.61.06.006355-9) - MARCIEL MATARAZZO DOS REIS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARCIEL MATARAZZO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006610-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006610-0) - BALBINO FRANCISCO DA CRUZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BALBINO FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007876-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007876-9) - BRAIAN RIAN DA SILVA - INCAPAZ X SILENE DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BRAIAN RIAN DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009721-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009721-1) - LETICIA DE JESUS SERVILLEHA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LETICIA DE JESUS SERVILLEHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000620-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000620-7) - NELSON PRETE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON PRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001873-79.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002436-73.2010.403.6106 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006927-26.2010.403.6106 - MARTA DE OLIVEIRA LEITE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARTA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 800/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MARTA DE OLIVEIRA LEITE Réu: INSS Fl. 137: Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, reitere-se o ofício nº 583/2012 (fl. 131), visando à retificação da implantação do benefício concedido nestes autos (NB 548551181-0), para fazer constar a DIB correta, 09/06/2010. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme despacho de fl. 196. Intimem-se.

0001445-63.2011.403.6106 - MARIA HELENA DA SILVA TEIXEIRA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão de fl. 239: Esclareça a patrona da parte autora quanto à divergência da grafia de seu nome entre o constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal e no sistema processual, providenciando a regularização, se o caso, e comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 223. Intime-se.

0001802-43.2011.403.6106 - PAULO SERGIO LIMA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI

FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001835-33.2011.403.6106 - ENEIAS CAMILO PINTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEIAS CAMILO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 6931

MONITORIA

0008514-49.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ROSA

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ CARLOS ROSA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 18.723,78, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, celebrado em 19.12.2008. Juntou procuração e documentos. O requerido foi citado (fl. 41). Designada audiência de tentativa de conciliação, o requerido não compareceu (fl. 44). Petição da autora, requerendo a extinção do feito, face ao pagamento do débito objeto destes autos (fls. 46/48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que o requerido efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 6933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011734-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011734-1) - GENESIO FERREIRA DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 284/288. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006895-21.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ALVES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 150/155. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008677-63.2010.403.6106 - HELENA SEGURA SOUZA MELLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001411-88.2011.403.6106 - HELENA APARECIDA VICTORINO(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 169/171Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003165-65.2011.403.6106 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 92: Nada a apreciar tendo em vista o recebimento da apelação da CEF em ambos os efeitos.Fls. 93/95:

Considerando que a sentença proferida foi de procedência, que o recurso adesivo do autor refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios e que os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita foram deferido somente à parte autora, não se estendendo ao advogado, intime-se o patrono do autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei nº 9.289/1996) e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2003

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005516-74.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) DEVANIR APARECIDO CORREIA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para produzir provas que entender necessárias para comprovação de seu direito. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos do art. 120, parágrafo 1º, do CPP.Com a apresentação, vista ao Ministério Público Federal. Sem manifestação do requerente, tornem os autos conclusos.

0005517-59.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para produzir provas que entender necessárias para comprovação de seu direito.Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos do art. 120, parágrafo 1º, do CPP.Com a apresentação, vista ao Ministério Público Federal.Sem manifestação do requerente, tornem os autos conclusos.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1826

EXECUCAO FISCAL

0700435-36.1994.403.6106 (94.0700435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703467-49.1994.403.6106 (94.0703467-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENGESPOT ENG E CONSTRUÇOES LTDA X DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR X ONEIDE TERESINHA POLACCHINI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) Suspendo o andamento processual por 03 meses, durante o qual deve a executada comprovar perante a Delegacia da Receita Federal e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional o alegado pagamento. Deve em seguida e no mesmo prazo, providenciar a executada a juntada de cópia da decisão administrativa a respeito do seu requerimento sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido prazo acima, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

0700376-77.1996.403.6106 (96.0700376-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICO SERMA LTDA (MASSA FALIDA) X RUBENS DESIDERIO FERNANDES(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intimem-se os executados, através do advogado constituído à fl. 53, da sentença de fls. 248/248v, bem como para contra-arrazoarem o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0700685-98.1996.403.6106 (96.0700685-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED SJRPRETO COOPER DE TRABALHO MEDICO(SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP284286 - RAFAEL RICARDO KISHI) Fls. 112/113: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se a determinação do segundo parágrafo de fl. 111. Intimem-se.

0704748-98.1998.403.6106 (98.0704748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRIGO URBANO ALIMENTOS LTDA X ITACIR CARLOS DALBOSCO(SP126234 - FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS) Converto os depósitos de fls. 433/434 em penhora. Intimem-se os executados, através da curadora de fl. 122, tão somente da penhora. Observe-se ser desnecessária a intimação dos mesmos acerca do prazo para ajuizamento de embargos. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos acerca de eventual conversão em favor da exequente. Intime-se.

0000438-56.1999.403.6106 (1999.61.06.000438-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP284286 - RAFAEL RICARDO KISHI) Fl. 632/633: Anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 631. Intimem-se.

0003736-56.1999.403.6106 (1999.61.06.003736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EDITORA ADWAN ALTEROSA LTDA X LUIZ ROBERTO DOMINGUES RAMOS X JOSE CARLOS JUNQUEIRA FRANCO(SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI E SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) Fls. 264/265: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, manifeste-se a exequente acerca da peça de fls. 261/263. Intimem-se.

0002280-03.2001.403.6106 (2001.61.06.002280-7) - INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X LUISA CENTOLA ATTAB / ARY ATTAB FILHO(SP092196 - VALERIA MARIA PEREIRA CENTOLA ATTAB) Face a certidão de fl. 67 e a petição de fl. 129, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda da União os valores depositados na conta nº 3970.280.00000525-1 (fl. 132), vinculando à CDA nº 35.038.489-4 (fl. 02). Com o cumprimento do Ofício pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à Exequente para que informe se o débito resta quitado, bem como requeira o que de direito. Caso a Exequente informe que há valores remanescentes do débito, observe-se o segundo pleito da Executada de fl. 129. Intimem-se.

0017959-58.2002.403.0399 (2002.03.99.017959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIO GOMES CARNEIRO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)
Não recebo a Apelação de fls. 80/82 por falta de interesse de recorrer.A sentença de fl. 77 não vedou o pagamento dos honorários devidos à Curadora Especial nos termos da Resolução nº 558/2007 que serão arbitrados após trânsito em julgado. Apenas a verba honorária advocatícia sucumbencial foi tida por indevida naquele julgado. Aguarde-se o trânsito em julgado a referida sentença.Intime-se.

0001090-34.2003.403.6106 (2003.61.06.001090-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERPORT CONSULTORIA MARKETING E EVENTOS LTDA X CLAUDIO CESAR ALCANTARA DE AQUINO X EDUARDO DE ALCANTARA DE AQUINO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Fls.232/233: Expeça-se ofício à autoridade policial responsável, informando inexistirem, por parte deste Juízo, relativo a este feito executivo, óbices às providências de sua alçada, quanto ao licenciamento ou atividade administrativa do veículo descrito à fl.227, havendo, entretanto, apenas o impedimento à transferência, diante da penhora de fl.227.Sem prejuízo, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Obrve-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se.

0002400-75.2003.403.6106 (2003.61.06.002400-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X COMPEMADE MADEIRAS LTDA X ROSANGELA MAREGA X JOSE CARLOS FESTUCCI(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)
Fl. 115: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 114. Intimem-se.

0003531-85.2003.403.6106 (2003.61.06.003531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NORTE RIOPRETENSE DISTRIB.LTDA X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0) X VALDER ANTONIO ALVES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X KARLA REGINA CHIAVATELLI(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X JAQUELINE VILCHES DA SILVA X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO X JOSE CARLOS MARCHINI X DALTON SOUZA NAGAHATA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X JOAO CARLOS GARCIA(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES E SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)
Fl. 525: Anote-se.Mantenho a decisão agravada (fls. 443/444) pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se da decisão de fls. 443/444 Dalton Souza Nagahata e Ricardo Aparecido Quinhotes pela imprensa, através do advogado constituído à fl. 212.Após, cumpra-se integralmente a referida decisão.Intime-se.

0009115-36.2003.403.6106 (2003.61.06.009115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X JOAO RICARDO BORGHI(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA)
Fl.253: Autorizo o acesso e a juntada nos termos do requerido. Sem prejuízo, ante o pleito de fls. 251/252 e

considerando que o advogado substabelecete de fl. 252 representa nos autos apenas o suplicante Geraldo José Patini (procuração fl. 188) que sequer encontra-se no polo passivo da ação, apresente o causídico de fl. 251, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar a empresa executada. Após, apreciarei a peça de fl. 251. Intimem-se.

0003055-42.2006.403.6106 (2006.61.06.003055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITORIO CARLOS GIACCHETTO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA)

Chamo o feito à ordem, eis que ainda não foi dada a devida destinação ao valor depositado à fl. 247, referente à meação resguardada em prol do cônjuge meeiro do Executado. Verifico, pela certidão imobiliária de fls. 264/277, que referida meeira é casada com o Executado em regime de comunhão universal de bens, de modo que as dívidas do Executado se comunicam com a meação da meeira. Por tal motivo, determino: a) seja certificado o valor atualizado do débito; b) seja certificado o valor das custas processuais; c) com o cumprimento das determinações supra, seja oficiada à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que promova a dedução dos valores certificados junto ao depósito de fl. 247, transferindo-os para uma nova conta judicial vinculada a este processo e à CDA nº 80 1 05 025787-00 e, em seguida, transforme o valor referente ao débito em pagamento definitivo da União, bem como converta o valor certificado à título de custas processuais. Além disso, deverá a CEF informar o valor que remanescer depositado na conta de fl. 247. Face o exposto, prejudicada a apreciação do pleito exequendo de fl. 288. Antes do cumprimento das determinações supra, intime-se a cônjuge meeira, através de carta com aviso de recebimento, no endereço de fl. 192. Após, dê-se vista à Exequente para que informe se o débito resta quitado, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003067-56.2006.403.6106 (2006.61.06.003067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BERTONE & SILVA LTDA ME X ANTONIO BERTONE X JOAQUIM CARLOS SIMAO DA SILVA X CATARINA DO CARMO OLIVEIRA X ADRIANO MICHELE BERTONE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP266331 - BRUNO RICCHETTI)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal Substituto à fl. 233, em 18 de julho de 2012: Fls. 201/210 e 218/222: alega Adriano Michelle Bertone, em síntese, nulidade da forma em que realizada sua citação. Manifestação fazendária às fls. 212/214 discordando do pleito. Não há vício na citação do requerente, pois a citação por edital está expressamente prevista na Lei n.6.830/80 (incisos III e IV do art. 8º) e é cabível quando não encontrado o executado (Súmula n. 414 do STJ). Observe-se que quando da inclusão de Adriano Michelle Bertone no pólo passivo, o endereço fornecido para sua citação era o constante na base de dados do CPF/RFB (fl. 87), contudo a diligência feita pelo Oficial de Justiça restou negativa (fl. 116). Novo endereço foi fornecido pela exequente (fl. 127), cuja nova diligência do Oficial de Justiça também resultou negativa (fl. 152). Somente após, então, foi efetivada a citação por edital. Não há, assim, que falar em nulidade da citação do requerente. A petição de fls. 218/222 está incompleta e ininteligível e resta prejudicado e requerimento formulado na mesma. No que toca à liberação do veículo tornado indisponível (fl. 193), indefiro, pois a execução não está garantida. A autorização para o licenciamento será concedida após a penhora do bem. Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 183, fazendo-se, contudo, ante o atual posicionamento deste Juízo, uma tentativa em nome de todos os executados, pois a penhora em dinheiro é preferencial. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru/SP a fim de penhorar o veículo de fl. 193, para cumprimento no endereço de fl. 201. Se em termos, intime-se da penhora e do prazo de embargos o requerente Adriano Michelle Bertone. Após a penhora deve a secretaria adotar as providencias necessárias no sentido de liberar o licenciamento do veículo penhorado. Em seguida, tornem conclusos. Intimem-se.....Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 243, em 28 de agosto de 2012: Considerando que o pagamento da primeira parcela do parcelamento foi efetuada em 08.08.2012 e o bloqueio via Bacenjud foi posterior, no dia 09.08.2012, determino o desbloqueio de valor através do sistema Bacenjud, devendo o extrato do desbloqueio ser juntado no ato. Em relação ao veículo indisponibilizado (fl.193), mantenho a restrição no tocante à transferência, devendo ser alterado o tipo de restrição pela Secretaria, em regime de urgência, via sistema Renajud. A restrição sobre o veículo permanecerá até o pagamento integral da dívida. Suspendo os efeitos do antepenúltimo parágrafo da decisão de fl.233. Suspendo o andamento processual do feito executivo pelo prazo de um ano, ficando o feito executivo sobrestrado em Secretaria. Com o decurso do prazo supra, vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

0006673-92.2006.403.6106 (2006.61.06.006673-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE CARLOS BIN(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)
Intime-se o Executado, através de publicação, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apresentados pela Exequente às fls. 189/194 em cumprimento ao acordão de fls. 182/186. No silêncio ou no caso de concordância do Executado com os valores apresentados pela Exequente, tornem conclusos para apreciação do

último pleito exequendo de fl. 188. Em caso de discordância do Executado, dê-se vista à Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0010203-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010203-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SIMONE ARANTES & CIA LTDA ME(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Face o tempo decorrido do protocolo da petição de fls. 74/75 (16.04.2012) e considerando que até o momento a Executada não efetuou o depósito referente à 30% (trinta por cento) do valor do débito, abra-se vista à Exequite a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001157-86.2009.403.6106 (2009.61.06.001157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NATURAL FRUIT REPRESENTACOES LTDA(SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA)

Declaro CITADA a empresa executada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 75).Abra-se vista à (ao) exequite a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0004688-83.2009.403.6106 (2009.61.06.004688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MUNDIALTEC INF COM E SERVICOS LTDA ME(SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO)

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda do FGTS os valores depositados na conta nº 3970.005.14525-8 (fl. 47), vinculando à CDA FGSP 2009901928, conforme requerido pela Exequite à fl. 91. Com o cumprimento da determinação supra pela agência bancária, dê-se vista à Exequite para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, bem como para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0004961-62.2009.403.6106 (2009.61.06.004961-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERGRUPO CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP210460 - CAROLINA YARA DO NASCIMENTO)

Revogo a decisão de fl. 163 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Convento o(s) depósito(s) de fl. 167 em penhora. Expeça-se mandado de intimação em nome da empresa executada e seu responsável tributário, através do advogado constituído à fl. 112, a fim de intimá-lo(s) da penhora e do prazo para interposição de embargos.Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos acerca de eventual conversão do valor em renda da exequite. Intime-se.

0005086-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARUQUE REPRESENTACOES COMERCIAIS RIO PRETO LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Indefiro o pleito de fls. 181/182, eis que a garantia da Execução deve levar em conta o valor do débito em cobrança no presente feito e não o valor que a empresa executada entende como devido.Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da empresa executada, a ser diligenciado no endereço do representante legal informado à fl. 55. Deverá o Sr. Oficial de Justiça verificar quanto a continuidade das atividades empresariais da Executada, ficando autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito.Intimem-se.

0005923-85.2009.403.6106 (2009.61.06.005923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO)

Defiro o pleito exequendo de fl. 308, eis que não houve manifestação do Administrador Judicial em relação aos imóveis arrestados no presente feito, além disso a Executada foi excluída do parcelamento (fls. 308/310).

Considerando a citação da Executada (fl. 303), converto o arresto de fls. 66/70 em penhora. Fl. 312: Anote-se. Face o parcelamento anteriormente noticiado às fls. 76/210 e, conseqüente, confissão do débito, preclusa a faculdade de embargar da Executada. Isto posto, intime-se a empresa executada, através de publicação, apenas da penhora. Ato contínuo, cumpra-se os itens b e c da decisão de fl. 75. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007990-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA FERNANDA CORREA MAHFUZ PASQUINI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Converto o depósito de fl. 65 em penhora. Intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 17), acerca da penhora. Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, observando-se a existência de Embargos correlatos pendente de julgamento (0002356-12.2010.403.6106). Intimem-se.

0008897-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008897-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DC DE SOUZA RIO PRETO ME X DALVA CARLOS DE SOUZA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Considerando que não houve o ajuizamento de embargos (fl. 37) e considerando a alegação de greve nas Agências Reguladoras noticiado pelos executados, que demonstram interesse em parcelar a dívida, aplico por extensão o disposto no artigo 745-A, caput, do CPC e faculto aos executados o depósito judicial do equivalente a 30% do valor da execução, para fins de concessão do parcelamento judicial do valor que remanescer em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros.O depósito da entrada e 30% deverá ocorrer no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do leilão.Intime-se.

0001757-73.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO LOPES RODRIGUES(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO)

Ante a peça de fls. 66/67, certifique a secretaria a não interposição de Embargos por parte da executada. No mais, ainda em apreciação ao aludido pleito, indefiro o arbitramento de honorários advocatícios para a curadora, eis que que não praticou nenhum ato em defesa da executada. Cumprida a determinação supra referida, oficie-se ao PAB/CEF a fim de converter em renda da exequente o depósito de fl. 56. Após, manifeste-se o exequente acerca de eventual quitação do débito. Intime-se.

0000115-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA E SP303719 - ELTON ROBERTO DA SILVA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lanço vencedor até o limite do crédito exeqüendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lanço (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exeqüendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação,a ser depositada em conta judicial.Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0000489-47.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X LOURIVAL PIRES

FRAGA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito executando, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0002074-37.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARLOS FELICIO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 25 e 28 em penhora. Expeça-se mandado de intimação em nome do executado, através do advogado constituído à fl. 13, a fim de intimá-lo da penhora e do prazo para interposição de embargos. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos acerca de eventual conversão do valor em renda da exequente. Intime-se.

0002771-58.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Revogo a decisão de fl. 28 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Converto o depósito de fl. 32 em penhora. Expeça-se mandado de intimação em nome da empresa executada e seu responsável tributário, através do advogado constituído à fl. 24, a fim de intimá-lo(s) da penhora e do prazo para interposição de embargos. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos acerca de eventual conversão do valor em renda da exequente. Intime-se.

0005022-49.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CELIA REGINA COSTA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO)

Face o tempo decorrido do depósito de fl. 25 e da petição de fl. 27, intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 10), para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das demais parcelas referentes ao parcelamento. No silêncio, abra-se nova vista ao Exequente para que forneça a guia necessária para conversão em renda dos valores depositados nos autos, bem como para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0003814-93.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Fls. 227/239: alega a excipiente a prescrição dos créditos executados e requer, de início, a suspensão deste feito executivo e ao final sua extinção. Em uma análise perfunctória do contido nos autos e na peça de exceção, não vislumbro fundamento na pretensão da excipiente a ensejar a suspensão deste feito. Conforme consta dos documentos de fls. 204/220, a exequente já teria efetuado a glosa das contribuições decaídas e prescritas, com as exclusões daquelas já atingidas por referidas causas extintivas. Assim, em tese, não estaria sendo executado

nenhum crédito extinto. Não bastasse isso, referidos documentos também demonstram a data da entrega, pela executada, dos documentos constitutivos dos créditos executados (GFIPs) (vide Súmula n. 436 do STJ e TRF3, AI 0025666-95.2011.4.03.0000, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, -DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) donde pode ser constatado que, se a exequente não efetuou as exclusões devidas, as contribuições em tese atingidas pela prescrição e decadência representam pequeno valor frente o total devido (R\$. 13.873.490,85) e que poderão ser excluídas quando da análise final da peça de exceção ou de eventual embargos, não se justificando, neste momento, a suspensão deste feito. Aguarde-se o cumprimento de mandado de fl. 224 e de eventual prazo de embargos. Em seguida, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 227/239, no prazo de 10 dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1827

EXECUCAO FISCAL

0704860-67.1998.403.6106 (98.0704860-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 178), com ciência da Credora em 29/06/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 6.746,97) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 178, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0010623-56.1999.403.6106 (1999.61.06.010623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 100), com ciência da Credora em 08/03/2007. Tal decisão foi reiterada (fl. 104), também com ciência da Credora em 01/06/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 8.295,60) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 100, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição

em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0010741-32.1999.403.6106 (1999.61.06.010741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FABIANO CALIL DE LORENCO X FABIANO CALIL DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 134), com ciência da Exequite em 14/08/2006.É o relatório. Passo a decidir.Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêem expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 9.627,04) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 134, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0009727-08.2002.403.6106 (2002.61.06.009727-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FOSS & TORRANO LTDA X MARIA APARECIDA LARA FOSS X CARLOS HENRIQUE FOSS X MARCO ANTONIO ALVES TORRANO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 112), com ciência da Exequite em 14/08/2006.É o relatório. Passo a decidir.Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêem expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 5.611,06) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 112, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do

art. 475 do CPC.P.R.I.

0011433-55.2004.403.6106 (2004.61.06.011433-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROCHA BARBOSA COMERCIO DECALCADOS LTDA X EDUARDO ROCHA BARBOZA X ELIDIA TEREZINHA ROCHA BARBOZA X HELIO MIRANDA BARBOZA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

A requerimento da Exequente às fls. 262/265, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1871

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004210-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004210-0) - FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação consignatória ajuizada por FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora busca depositar os valores que entende corretos referentes ao financiamento imobiliário discutido na ação de rito ordinário nº 2008.61.03.000373-8, no âmbito da qual persegue a revisão das cláusulas contratuais. Ademais, requer, no presente feito, se abstenha a ré de alienar o imóvel ou suspenda os efeitos de execução extrajudicial eventualmente promovida. Por fim, pugna que a ré se abstenha de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção do crédito. A inicial foi instruída com documentos.Em decisão inicial determinou-se à autora que se manifestasse com relação à duplicidade de pedidos (fls. 131), mantendo-se a autora inerte (fl. 134).DECIDODo analisando a causa de pedir e o intento da parte autora de depositar os valores que entende corretos, verifico que a parte autora veicula na presente ação pretensão material já deduzida, parcialmente, em ação anterior autuada sob nº 2008.61.03.000373-8, inclusive com distribuição por dependência, tanto no tocante ao pedido de não inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, quanto em relação ao pedido de não realização de atos expropriatórios em relação ao imóvel referido.Dos pedidos formulados em ambos os feitos verifica-se mera variação de palavras, que, travestidas de nomenclatura procedimental diversa, buscam a satisfação de mesma pretensão.A repetição de pretensão parcialmente já submetida ao Judiciário em processo distinto implica a extinção do feito sem resolução do mérito por litispendência, porquanto, há identidade de partes, causa de pedir e objeto.Ademais, no que tange ao pedido de depósito dos valores que entende corretos em Juízo, verifico inexistir interesse de agir à autora na modalidade adequação, pois não se encontram satisfeitos os requisitos para a consignação em pagamento. Isso porque, nos termos do artigo 336 do Código Civil devem estar preenchidos os requisitos de objeto, modo e tempo sem os quais o pagamento não é válido. Estando a autora em mora, conforme afirma expressamente no feito de nº 2008.61.03.000373-8, em apenso, não faz jus ao depósito em consignação.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATORIA. DEVEDOR EM MORA NO PAGAMENTO DO DEBITO. IMPROCEDENCIA. EM FACE DE PRECEITO EXPRESSO DE LEI, A CONSIGNAÇÃO PARA QUE TENHA FORÇA DE PAGAMENTO, IMPÕE QUE CONCORRAM, EM RELAÇÃO AS PESSOAS, AO OBJETO, MODO E TEMPO, TODOS OS REQUISITOS SEM OS QUAIS NÃO É VALIDO O PAGAMENTO. AO DEVEDOR EM

MORA - JA QUE NÃO ADIMPLIU A OBRIGAÇÃO NO TEMPO E FORMA CONVENCIONADOS - E DEFESO UTILIZAR-SE DA CONSIGNAÇÃO COM EFEITO DE PAGAMENTO. A CULPA, COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DA MORA E, POR DEFINIÇÃO - O RITARDO COLPOSI OU INJUSTA TARDITAS - E SEMPRE PRESUMIDA EM RELAÇÃO AO DEVEDOR QUE ATRASA O PAGAMENTO DO DEBITO. AO JUIZ, NÃO EXERCENDO A FUNÇÃO DE LEGISLADOR POSITIVO, NÃO É DADO ACRESCENTAR OUTRO PRESSUPOSTO PARA EFEITO DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA (QUAL SEJA, O DE QUE O CREDOR JA TENHA AFORADO E A EXECUÇÃO), ALEM DAQUELES EXPRESSAMENTE DEFINIDOS EM LEI (C.C. ART. 974). RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNANIME.(STJ, RESP - 71163, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 04/11/1996) (grifo nosso).De fato, constitui óbice processual invencível o ajuizamento dúplice de ações. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. No tocante ao pedido de consignação em juízo, verifica-se ser a autora carecedora de ação.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.Custas como de Lei e sem honorários, já que não aperfeiçoada a relação processual.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401312-29.1992.403.6103 (92.0401312-5) - JOSE DA SILVA CARVALHO X LUIZ PAULO BRETAS X JOSE PAULO REIS BRETAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos.Não tem razão o(s) exequente(s) em sua petição (fls. 208/2011).Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos:Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendeu devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação da Contadoria Judicial referendo o pagamento de juros remanescentes é equivocada:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que somente seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) No caso concreto, como não bastasse, a parte autora concordara ex-pressamente com os valores dos requisitórios (fl. 198) em 26/04/2011, sendo que o pagamento fora feito em data anterior (fls. 199/200). A pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium.ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.)Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos (fls. 199/200). DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública cujos honorários foram decididos nos embargos. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0404090-93.1997.403.6103 (97.0404090-3) - ANTONIO ORLANDO FARINACI X MARIA JOSE SAMPAIO FARINACI(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 169, I do CPC, para determinar à requerida que efetue o recálculo da primeira prestação e, conseqüentemente, das demais prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional, sem a incidência do CES Condono a referida ré, ainda, à devolução, aos autores, das quantias que forem apuradas como tendo sido pagas em excesso pelos autores, decorrentes do recálculo acima mencionado, após compensação em eventuais parcelas vincendas e/ou saldo devedor residual, caso existente, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90Revogo a liminar de fl. 113.Diante da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios devem incidir nos termos do art. 21, caput, do CPC, considerando-se, ainda, o disposto no art. 40, I e parágrafo único da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0000246-25.2005.403.6103 (2005.61.03.000246-0) - MARLY MANOEL DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDSON DE PAULA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, suspensão de processo de execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel adquirido conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como o depósito judicial das prestações vincendas pelo valor incontroverso. A inicial veio instruída com documentos.Após o regular processamento do feito, a parte autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, noticiando que arcará com o pagamento dos honorários e despesas processuais na via administrativa (fl.

266).Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil.A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. DISPOSITIVO:Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, incisos V, do CPC. Determino o levantamento pelo autor dos valores depositados a título de honorários periciais, em razão da não realização de perícia no caso, conforme fls. 260/263.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de transação na via administrativa.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

0005455-72.2005.403.6103 (2005.61.03.005455-1) - RUBENS DE PAIVA SILVERIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Rubens de Paiva Silvério em face da Caixa Econômica Federal, em que pede a condenação da ré na observância do reajustamento do saldo devedor decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- ao plano de equivalência salarial tal como ajustado na avença respectiva, bem como a abstenção da ré em proceder a qualquer ato de execução extrajudicial, com espeque no Decreto-Lei 70/66, ou inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.Requer, em antecipação da tutela, o depósito dos valores que entende devidos, com a inibição da ré em proceder a qualquer ato de execução ou restrição junto ao nome do autor.À inicial foram acostados os documentos de fls. 24/75.Deferimento da gratuidade judiciária ao autor à fl. 85.À fl. 89 e ss., contestação da ré, em conjunto com Emgea - Empresa Gestora de Ativos, para quem teriam sido cedidos os direitos creditórios do mútuo contratado pelo autor. Sustentação de preliminares e, no mérito, o requerimento de improcedência do pedido, ante a legalidade da conduta da CEF.À contestação acompanharam os documentos de fl. 127/154.À fl. 155 e ss., decisão do Juízo indeferindo a antecipação da tutela requerida pelo autor e determinando às partes a especificação de provas, dando vista ao autor acerca da contestação da ré.Petição do autor à fl. 161 protestando pela produção de perícia contábil.Réplica do autor à fl. 163 e ss.Decisão saneadora à fl. 176 e ss., com o afastamento das preliminares suscitadas na contestação, aduzindo, ainda, a ilegitimidade da Engea, da União e do Bacen para comporem a lide. Na mesma decisão, foi nomeado perito, fixados seus honorários e oportunizada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Pedido formulado pela CEF de reconsideração da decisão de fl. 176 e ss., com interposição de Agravo Retido, à fl. 181 e ss.Juntada de quesitos da CEF à fl. 197.À fl. 94, decisão monocrática proferida em agravo de instrumento interposto pelo autor, em que se negou seguimento ao recurso, tendo tal decisão transitado em julgado ante a ausência de recurso (certidão de fl. 210).Petição do autor à fl. 214 requerendo o parcelamento dos honorários periciais, o que foi deferido à fl. 216, onde restou consignado prazo para o depósito da primeira das cinco parcelas.Manifestação do advogado do autor à fl. 219, requerendo prazo suplementar para o depósito dos honorários periciais, alegando que não conseguiu localizar seu cliente.Decisão de fl. 220 declarando preclusa a oportunidade de produção da prova pericial, noticiando o cabimento do julgamento conforme o estado do processo.Vieram-me os autos conclusos.Processo n 2009.61.03.006168-8Trata-se de ação ordinária de anulação de ato jurídico, distribuída por dependência ao processo anteriormente relatado em razão da conexão, em que postula o autor a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial levada a cabo pela ré, nos termos do Decreto-Lei 70/66, bem como a determinação para a ré se abster de negativar o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Aduz, para tanto, a inconstitucionalidade do referido decreto, a ilegalidade do reajuste do saldo devedor do mútuo do autor, vinculado ao SFH, bem como o descumprimento, pela ré, do devido processo legal, ao não notificar o autor acerca do leilão do bem objeto da garantia.À inicial acompanharam as provas de fls. 29/38.Decisão de fl. 39 e ss., indeferindo a tutela antecipada e concedendo ao autor a gratuidade judiciária.Contestação da CEF à fl. 49 e ss., aduzindo preliminares e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta.À contestação foram juntados os documentos de fls. 71/119.Réplica do autor à fl. 124 e ss., em que postula, ao final, pela produção de prova pericial.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Passo a decidir.II FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, ressalto que os processos de ns 2005.61.03.005455- 1 e 2009.61.03.006168-8 devem ser julgados simultaneamente, tendo em vista que o segundo, relativo à ação anulatória de ato jurídico, apresenta conexão em relação ao primeiro em razão da identidade da relação jurídica em ambos versada; tanto um, quanto outro, referem-se ao mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, celebrado entre as mesmas partes, de forma que, tal como as ações acham-se dispostas, a decisão proferida no primeiro feito condiciona a que será dada no segundo, porquanto, enquanto no primeiro processo o autor pleiteia a revisão dos reajustes deflagrados pela ré, no segundo o pedido repousa na suspensão dos efeitos da execução extrajudicial conduzida pela mesma CEF, o que só foi possível ante o indeferimento da tutela antecipada requerida no primitivo feito.Assim, passo ao julgamento conjunto das ações, iniciando-se pelo processo n2005.61.03.005455-1, em observância ao ad. 105 do CPC.3 - A conclusão a que

chegou o Tribunal a quo, acerca da regularidade da cobrança das prestações de seguro, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp616765/RS, Rel. Mi Luiz Felipe Salomão). A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do E. STJ: Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, esmorece a sistemática adotada pela CEF, tal causa de pedir não encontra amparo, falecendo-lhe qualquer subsistência. Não fosse por isso, referida causa petendi não encontra reflexo no pedido feito pelo demandante, uma vez que, em seu pedido principal, ele requer, apenas, que o reajustamento das prestações seja limitado ao percentual pactuado do comprometimento salarial do autor, de onde se infere que a única causa de pedir que embasa o pedido é a atinente ao PES. Julgar, com base em causa de pedir diversa, corresponderia a um julgamento extra petita. Advirto que não se pode confundir a utilização do PES, a Tabela Price e a sistemática de amortização do saldo devedor, porquanto são elementos distintos: o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações; a Tabela Price é um sistema de amortização; e a atualização do saldo devedor plasmada na citada Súmula 450/STJ constitui-se em mecanismo que se distingue, por seu turno, daqueles dois primeiros elementos, na medida em que se consubstancia em *modus operandi*, correspondendo à forma e não, como aqueles, ao conteúdo. A última causa de pedir que examino - ilegalidade da Tabela Price -, merece maiores considerações. De plano, a mesma consideração feita acima, no que tange ao pedido do autor - que se limita à causa de pedir baseada na alegada inobservância do PES - há de ser aqui repetida, de forma que, seja qual for o ângulo que se examine a questão, tal matéria não socorre ao mutuário. De qualquer sorte, aqui também tem-se uma matéria que impescinde da realização da prova pericial competente, a fim de se apurar a existência ou não de juros compostos. De qualquer sorte, a jurisprudência vem se posicionando pela legalidade de tal forma de amortização do saldo devedor, conforme se extrai dos seguintes julgados, ambos emanados deste E.

TRF3: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DERROGAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS SUBORDINADAS À ALTERAÇÃO ECONÔMICA. ILEGALIDADE DA TABELA PRICE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do ad. 6 da Lei n. 4380/64. 3. Agravo legal não provido (TRF3, AC 200961050179589, Rel. Juíza Louise Filgueiras). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. PES. PCR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. O Plano de Comprometimento de Renda (PCR) implica: 1) limitação do reajuste das prestações ao percentual máximo de 30% da renda bruta do mutuário, que é mensal e feito pelo índice aplicável às cadernetas de poupança, 2) taxa máxima de juros de 12% a incidir sobre o saldo devedor, e 3) a exclusão da cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, para efeitos de cobertura de eventual saldo residual. II. No caso dos autos deve ser prevalecer a forma de correção contratada, à vista da expressa previsão contratual de comprometimento máximo de renda, que jamais poderá ser superior a 30% de sua renda bruta. III. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. IV. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. V. Não se vislumbra ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6, c da Lei 4380/64. VI. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. VII. Não há nos autos prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. VIII. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano

(Lei n 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. IX. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. X. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como simples contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. (...) XIV. Apelação a que se nega provimento (TRF3, AC 200361020001980, Rel. Juiz Nelson Porfírio). Há de ser enfrentada a questão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, como forma de se afastar qualquer pretensão do autor à inversão do ônus da prova. Tenho que assiste razão ao autor no que tange à submissão dos contratos entabulados no âmbito do SFH aos ditames consagrados na Lei 8.078/90. Entretanto, isso não significa - e deixo isto desde logo bem frisado - que ao demandante não assiste o direito a não produzir as provas que estejam ao seu alcance. Ainda que assim não fosse, o próprio autor requereu a produção de prova pericial e, em momento algum, insurgiu-se contra os honorários fixados em favor do perito: apenas deixou transcorrer in albis o prazo para depósito da primeira parcela da verba. Diante de todo esse quadro, a improcedência do pedido se impõe, tendo em vista que o autor não se desincumbiu de provar a veracidade de suas alegações. Processo nº 2009.61.03.006168-8 Passo, neste ponto, ao exame da ação anulatória conexa à primeira. De início, rejeito preliminar de carência de ação suscitada pela ré, uma vez que a matéria ali debatida confunde-se com o mérito, devendo ser apreciada no momento oportuno. A alegada irregularidade processual resultante da representação do autor também não procede, uma vez que, diversamente do que sustenta a ré, verifica-se a outorga de poderes, na procuração de fl. 29, a advogado regularmente inscrito na OAB. No que tange à incompetência absoluta deduzida pela ré, em que sustenta a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, tal capítulo da contestação acha-se completamente vazio de conteúdo, uma vez que a ação fora originariamente ajuizada perante a justiça competente (Federal). Advirto a ré, portanto, para se precaver quanto a tais alegações desprovidas de sentido, sob pena de incorrer em litigância de má-fé. Superadas as matérias prefaciais, tenho que, no mérito, melhor sorte não assiste ao autor. Observo que o agente fiduciário responsável pela promoção dos atos de execução, a teor do que dispõe o 1º do art. 31 do Decreto-Lei 70/66, é a CREFISA S/A. É o que se extrai do documento juntado às fls. 37 e 91. Por outro lado, o imóvel foi adjudicado pela Empresa Gestora de Ativos - Engea, consoante se verifica das fls. 37 e 108. Tenho, assim, que a CREFISA e a ENGEA, aquela na condição de agente fiduciária responsável pela promoção dos atos de execução extrajudicial que o autor alega nulos, esta na condição de adjudicatária do bem, são litisconsortes necessárias, ex vi do art. 47 do CPC. Isso porque, enquanto a nulidade do procedimento executivo, se existente, seria imputável à CREFISA, o desfazimento da adjudicação interferiria diretamente na esfera jurídica da ENGEA. A eficácia da sentença não pode atingir terceiros interessados, como soem ser as referidas empresas, se os mesmos não integraram a lide. A propósito, peço vênias para transcrever o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTuo. CESSÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO ENTRE A CEF E A EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE AMBAS PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA LIIDE. I - Tendo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto a 3.848, de 26 de junho de 2001, assumido diversos créditos oriundos dos contratos celebrados entre mutuários e a CEF, dentre os quais se inclui o relativo ao imóvel dos apelantes, deve ela integrar o pólo passivo da lide, na qualidade de cessionária do crédito hipotecário, restando evidente o seu interesse processual na ação principal 3.848 II - Também a CEF deve figurar no pólo passivo da relação processual, por se tratar do agente financeiro responsável pela administração do contrato de mútuo firmado com os autores, devendo, portanto, responder por eventuais irregularidades do mesmo. III - Apelação provida para, anulando a sentença, declarar a legitimidade da CEF e da EMGEA para figurarem no pólo passivo da demanda e determinar o regular prosseguimento do feito (TRF2, AC 2004.51.01.014332-7, Rel. Dês. Fed. Antonio Cruz Netto). O processo, assim, deve ser extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, não se aplicando aqui a teoria da asserção tendo em vista a fase processual em que o feito se encontra. III. DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo n 2005.61.03.005455-1 nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O PROCESSO n 2009.61.03.006168-8, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários, tendo em vista encontrar-se amparado pela gratuidade judiciária, devendo-se observar o quanto disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para o processo apenso distribuído por dependência (2009.61.03.006168-8). Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. PRI.

0007686-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007686-1) - IVETE SOUZA DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 20/12/2004, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. As partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Lesão não especificada do ombro, CID M 75.9, Hipertensão arterial e Diabetes Melito, concluindo haver incapacidade parcial e por tempo indefinido da parte autora para atividade laborativa que necessite do uso exaustivo do ombro direito (fl. 137). O exame pericial foi realizado em 15/12/2006 (fl. 136). O Senhor Perito Judicial ao responder sobre o início da enfermidade afirmou ser compatível com atestado emitido em abril de 2006 (fls. 138 e 68). Fixo a data do restabelecimento do benefício em 15/12/2006, data em que constatada a incapacidade pelo senhor perito em perícia. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de

auxílio-doença à parte autora a partir de 15/12/2006, data em que fixado o início da incapacidade pelo senhor perito, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão de fls. 139. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): IVETE SOUZA DA SILVA Benefícios Concedidos Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 15/12/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001694-62.2007.403.6103 (2007.61.03.001694-7) - SERGIO DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão e cômputo de tempo especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seus pedidos administrativos; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferido pedido de justiça gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica e juntou documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. Mérito. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais

benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 14/05/1974 a 27/08/1974Empresa: WIREX CABLE S/AFunção/Atividades: Serviços GeraisAgentes nocivos Ruído de 92,6 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do decreto 53.831/64Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 24Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 2: 19/06/1986 A 31/01/1992Empresa: WIREX CABLE S/AFunção/Atividades: Ajudante GeralAgentes nocivos Ruído de 92,6 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do decreto 53.831/64Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 24Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 3: 27/04/1998 A 04/05/2006Empresa: WIREX CABLE S/AFunção/Atividades: MotoristaAgentes nocivos Não há.Enquadramento legal: Não háProvas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 24Conclusão: Não há exposição a agentes nocivos.Período 4: 30/04/1976 A 21/09/1976Empresa: SADE VIGESA ENG. S/AFunção/Atividades: Ajudante de ProduçãoAgentes nocivos Ruído de 87 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do decreto 53.831/64Provas: DSS 8030 de fl. 25Conclusão: Não restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, tendo em vista que não consta laudo pericial nos autos.Período 5: 15/01/1977 A 19/09/1978Empresa: Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São PauloFunção/Atividades: Serviços DiversosAgentes nocivos Ruído de 90 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do decreto 53.831/64Provas: DSS 8030 e Laudo técnico de fls. 26/27Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 6: 14/08/1980 A 04/02/1981Empresa: SADE VIGESA ENG. S/AFunção/Atividades: FaxineiroAgentes nocivos Poeiras e Intempéries do tempoEnquadramento legal: Não há.Provas: DSS 8030 de fl. 28Conclusão: Não há enquadramento legal para os agentes nocivos e atividades descritas acima. Período 7: 17/08/1993 A 11/04/1995Empresa: Cooperativa de Laticínios do Alto do ParaíbaFunção/Atividades: Auxiliar de PlataformaAgentes nocivos Ruído de 85 decibéis, umidade excessiva e agentes químicosEnquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do decreto 53.831/64Provas: DSS 8030 e laudo técnico de fls. 29/32Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 8: 10/07/1996 A 31/01/1998Empresa: FOGOS CARAMURU LTDAFunção/Atividades: Ajudante na fabricação de estopimAgentes nocivos Agentes químicos na fabricação de pólvora preta: enxofre, nitrato de potássio e carvão vegetalEnquadramento legal: Código 1.2.6 do anexo do decreto 53.831/64Provas: DSS8030 de fl.34 e laudo técnico de fls. 35/37Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 9: 02/02/1998 A 24/04/1998Empresa: Fogos Pajé LtdaFunção/Atividades: Auxiliar de Produção na fabricação de estopimAgentes nocivos Agentes químicos na fabricação de pólvora preta: enxofre, nitrato de potássio e carvão vegetalEnquadramento legal: Código 1.2.6 do anexo do decreto 53.831/64Provas: DSS 8030 e laudo técnico de fls. 38/39Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº

09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Somando-se o tempo de serviço verificado pelo INSS às fls. 58/64 com o tempo especial constatado acima, observo que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 14/05/1974 a 27/08/1974, 19/06/1986 a 31/01/1992, 15/01/1977 a 19/09/1978, 17/08/1993 a 11/04/1995, 10/07/1996 a 31/01/1998 e de 02/02/1998 a 24/04/1998 e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação correspondente; b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/05/2006, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos

para os Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.896.171-7 2. Segurado: Sergio dos Santos3. DIB: 04/05/20064. RMI: prejudicado Intime-se o INSS para que implante o benefício de forma urgente, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004205-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004205-3) - ELISABETE MALHEIRO AROUCA X ALDO AROUCA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos em sentença. A parte autora noticiou que houve cumprimento da obrigação decorrente do julgado por parte da ré, expressamente dando-se por satisfeita com o pagamento realizado. Com a satisfação da obrigação, extingue-se o intento executório e o processo deve ser extinto por ato judicial homologatório. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo de execução pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas ex lege e honorários já pagos, oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0004972-71.2007.403.6103 (2007.61.03.004972-2) - EDNO PEREIRA RAMOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria especial, pois estava sujeito a agentes nocivos durante o referido tempo. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seus pedidos administrativos; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Foi verificada a não existência de prevenção com o processo 2001.61.03.001924-7, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. Houve réplica. O feito veio conclusivo. 2. Fundamentação. Primeiramente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de prova pericial, por entender não ser a mesma útil para o deslinde do feito. Mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.** - A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de

trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 12.07.1977 a 26.06.1978Empresa: Tecelagem Nossa Senhora da PenhaFunção/Atividades: Ajudante de contra-mestreAgentes nocivos Ruído de 91 decibéisEnquadramento legal: Código anexo 1.1.5, vide fl. 52Provas: DSS 8030 de fl. 28 e laudo de 28/37Conclusão: Tal período restou enquadrado pelo próprio INSS, conforme fls. 51/57Período 2: 01.08.1978 a 02.02.1989Empresa: Papel Simão S/A - Votorantim Celulose e Papel S/AFunção/Atividades: Servente e Ajudante de Operador de MáquinaAgentes nocivos Ruído de 98,9 e 95,1 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64Provas: Formulário de laudo de fls. 38/44Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 3: 29.08.1989 a 19.01.2006Empresa: General MotorsFunção/Atividades: Montador de autosAgentes nocivos Ruído de 85 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.47Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período de 29/08/1989 a 21/10/2005 (data da emissão do PPP), no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Deixo de enquadrar o período posterior à 21/10/2005, em razão da falta de documentação.Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção IndividualO uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas.Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo.Nesse sentido, trancrevo precende da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa

humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Da contagem de tempo de serviço. Com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99, apura-se em favor da parte demandante o tempo de 27 anos, 07 meses e 10 dias, de atividade especial. Por conseguinte, cumpridos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme tabela em anexo. Dos requisitos para obtenção de aposentadoria. Conforme art. 57 da Lei 8.213/91 a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, pois possui 27 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria especial. No que pertine ao termo inicial do benefício, entendo que deve ser a DER: 19/01/2006, uma vez que, à época, havia implementado todas as condições e o INSS teve conhecimento de todas as provas ora apreciadas. Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDNO PEREIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 12.07.1977 a 26.06.1978, 01.08.1978 a 02.02.1989 e 29/08/1989 a 21/10/2005, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b.) CONCEDER o benefício de aposentadoria especial ao autor, de forma integral, a partir de 19/01/2006, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 2. Aposentadoria especial 3. Segurado: Edno Pereira Ramos 4. DIB: 19/01/2006 5. RMI: prejudicado 6. Renda Mensal Atual - prejudicado Intime-se o INSS para que implante o benefício de forma urgente, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005689-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005689-1) - MARIA CELI GUILHERME FERREIRA X PAULO XAVIER FERREIRA X AUGUSTO VAGNER FERREIRA X ARIELLE MONIQUE FERREIRA X ADEMILSON CESAR FERREIRA X ANGELITA FISELE FERREIRA PEREIRA X ADRIANO APARECIDO FERREIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual Maria Celi Guilherme Ferreira objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado desde 15/04/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão e manutenção do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando o laudo apresentado. Noticiado o óbito da autora em 17/01/2008 (fls. 170/171), habilitaram-se os herdeiros no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Neoplasia maligna dos tecidos moles do retroperitônio e do peritônio, CID: C48, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 155). O exame pericial foi

realizado em 19/12/2007 (fl. 154). O Senhor Perito Judicial ao responder sobre o início da enfermidade afirmou ser desde fevereiro de 2002, com agravamento compatível com os períodos de dezembro de 2003 e 2005, quando foi submetida a novas cirurgias pela recidiva da enfermidade (fls. 156). Desse modo determino a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 505.826.003-0), com DIB em 20/12/2005 e a sua cessação em 17/01/2008, data do óbito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 20/12/2005 (DIB) e sua cessação em 17/01/2008 (DCB), data do óbito. Mantenho a decisão de fls. 158. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA CELI GUILHERME FERREIRA Benefícios Concedidos Auxílio doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios (DIB) e data da cessação do benefício (DCB) DIB 20/12/2005 e DCB 17/01/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005752-11.2007.403.6103 (2007.61.03.005752-4) - ANTONIO BENEDITO FURTADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (com complementação - fls. 56/57 e 90/91), foi deferida a antecipação da tutela. O INSS noticiou a implantação do benefício. A parte autora apresentou quesitos complementares. **DECIDO** indefiro a impugnação do INSS ao laudo, vez que o mesmo traz, com suficiência, os elementos para a correta solução da lide. A simples existência de duas contribuições isoladas (sem seqüência de contribuições desde 2008) não indica que as conclusões do laudo estão equivocadas. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou

males de origem ortopédica, caracterizados como outras espondiloses (sem mielopatia ou radiculopatia), CID M 47.8, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva para sua atividade laborativa (fl. 91), após afirmar que os males provocavam limitações. Quanto à data de início da incapacidade ou da manifestação da enfermidade, o perito afirmou não ser possível estimá-la (quesito do Juízo de nº 14 - fl. 58), pois a enfermidade tem caráter crônico com manifestações agudas e dolorosas. Diante de quadro tal, a jurisprudência assinala que deve a incapacidade ser fixada na data da avaliação (e não na da juntada) do laudo, o que seria em 06/12/2007 (fl. 56): DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA EM QUE A PARTE SE TORNOU INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE EMPRESTAR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. É possível admitir o pedido de uniformização, por divergência do entendimento adotado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base em um único precedente, caso o mesmo traduza a jurisprudência dominante, como ocorre no caso concreto, onde, na decisão paradigma, houve referência a diversos julgados daquela Corte. 2. Quando o laudo pericial não atesta que a incapacidade remonta a data anterior a sua elaboração, não é possível emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, quanto à implantação do benefício de auxílio-doença. 3. Diante da ausência de elementos técnicos precisos a respeito do início da incapacidade, deve prevalecer, como termo inicial, a data da elaboração do laudo pericial. 4. Pedido de uniformização conhecido e provido. (Origem: JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200584005014931 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 29/10/2008 Documento: Fonte DJ 07/11/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO) A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação específica, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício de auxílio-doença as demonstram (fls 76/82 e 106/118). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 06/12/2007 (fl. 56). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 93/94, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO BENEDITO FURTADO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/12/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0007038-24.2007.403.6103 (2007.61.03.007038-3) - ADAUTO MELLO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com reajustamento do benefício tendo como parâmetro a variação do custo de vida de 2004 e 2005 do DIEESE. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo ter aplicado os reajustes legais e pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei

8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (no caso, o parâmetro pedido seria a variação do custo de vida de 2004 e 2005 do DIEESE), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 24/04/2008 PAGINA: 150.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008181-48.2007.403.6103 (2007.61.03.008181-2) - MAURICIO DE MORAIS (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. O INSS ofertou proposta de transação, que não foi aceita pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença Hipertensiva crônica do coração, CID: I 25, Perda não especificada da audição, CID: H 91.9 concluindo haver incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade laborativa que exija esforços físicos acentuados (fl. 58). O exame pericial foi realizado em 10/04/2008 (fl. 57). O Senhor Perito Judicial ao responder sobre o início da incapacidade afirmou ser compatível com a cirurgia realizada em 10 de abril de 2007 (fls. 59). Desse modo determino a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.578.355-2), com DIB em 14/04/2007 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização do exame pericial, quando constatada a incapacidade, em 10/04/2008. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 14/04/2007 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 10/04/2008, data em que constatada a incapacidade total e permanente em exame pericial, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão de fls. 60/61. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MAURICIO DE MORAIS Benefícios Concedidos Auxílio doença e Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 14/04/2007 e 10/04/2008 respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001231-86.2008.403.6103 (2008.61.03.001231-4) - ALEX FERNANDES (SP217061 - RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Designada a realização de prova pericial, foi encartado o respectivo laudo. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), não especificada - CID B 24, com controle satisfatório, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001484-74.2008.403.6103 (2008.61.03.001484-0) - NELSON DE SOUSA FARIA (SP210655 - LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de junho/1987, janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração

Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 encontra-se prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 03/03/2008, portanto após o escoamento do prazo prescricional vintenário. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º

32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversária no dia 25 DE JANEIRO DE 1989 (fl. 14), a diferença postulada (janeiro de 1989) NÃO É DEVIDA. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.No caso concreto temos:AÇÃO CONTAS fl. Dt de Prescrição 3/3/2008 25/3/1990 013-00014296-0 15 25/3/2010 Não prescritoConsiderando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei n.º 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não

abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% (Ag. 1388 - conta nº 013-00014296-0), nos termos da fundamentação, devendo a parte autora comprovar, em liquidação de sentença, a existência de conta-poupança de sua titularidade, bem como os respectivos saldos, nos períodos indicados neste julgado. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001584-29.2008.403.6103 (2008.61.03.001584-4) - ANTONIO SILVA DA CUNHA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 15/10/2007, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Juntados aos autos o laudo pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão e manutenção do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto

necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hérnia de Disco, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 53/54). O exame pericial foi realizado em 25/06/2008 (fl. 51). O Senhor Perito Judicial ao responder sobre o início da incapacidade afirmou não ser possível determiná-lo (fl. 54). Fixou como prazo para restabelecimento e ou reavaliação o período de cento e oitenta dias. Desse modo, determino a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 25/06/2008, data em que atestada a incapacidade da parte autora em exame pericial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 25/06/2008, data em que atestada a incapacidade da parte autora em exame pericial, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão de fls. 83/84. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ANTONIO SILVA DA CUNHA Benefícios Concedidos Auxílio doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 25/06/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001587-81.2008.403.6103 (2008.61.03.001587-0) - MARIA DENISIA DA SILVA LOURENCO (SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 15/10/2007, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Juntados aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão e manutenção do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de

incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Neoplasia maligna da mama, não especificado, CID: C 50.9, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa que exija esforços físicos acentuados do membro superior esquerdo (fl. 80). O exame pericial foi realizado em 16/03/2009 (fl. 79). O Senhor Perito Judicial ao responder sobre o início da incapacidade afirmou não ser possível determiná-lo. Fixou como prazo para restabelecimento e ou reavaliação o período de seis meses. Desse modo, determino a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 16/03/2009, data em que atestada a incapacidade da parte autora em exame pericial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 16/03/2009, data em que atestada a incapacidade da parte autora em exame pericial, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão de fls. 82/83. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurado(s): **MARIA DENISIA DA SILVA LOURENÇO** Benefícios Concedidos **Auxílio doença Renda Mensal Atual Prejudicado** Datas de início dos Benefícios **16/03/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS** Conv. de tempo especial em comum **Prejudicado** Representante legal de pessoa incapaz **Não aplicável** Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001672-67.2008.403.6103 (2008.61.03.001672-1) - ANA MARIA FERRAZ DA SILVA (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula seja concedido o benefício de Salário Maternidade. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** A autora busca, em Juízo, a concessão de salário-maternidade, previsto nos arts. 71 e ss. da Lei n 8.213/91. Disciplina o art. 71 que: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e

condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. (grifo nosso) Quanto à carência, a Lei de Benefícios também estabelece, em seus artigos 25 e 26 que: Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:(...)III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Artigo 26 - Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsas e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Dessa forma, a fruição desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: i) manutenção da qualidade de segurada; ii) a comprovação da gravidez, se requerido o benefício antes do parto, da adoção ou da guarda ou o nascimento da prole se requerido posteriormente; iii) a carência de 10 meses para contribuintes individuais. Na hipótese dos autos, a autora comprovou registro de trabalho como empregada, tal como consta da CTPS (fl. 11). A consulta CNIS corrobora a existência do vínculo empregatício (fl. 52). Desta feita, entendo demonstrado o primeiro requisito, qual seja, qualidade de segurada por conta do gozo do período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/1991. Esse benefício não tem carência para a segurada empregada, como é o caso. Isso porque o nascimento da filha da autora ocorreu em 09/08/2003 (fl. 12). Cumpre notar que a Lei 10.710/2003, que determina que o pagamento do benefício deverá ser feito pelo empregador em substituição ao INSS - com possibilidade de posterior compensação. No caso vertente, uma vez que, como dito acima, a autora não recebeu o salário maternidade de seu empregador, cabendo ao INSS pagar à autora o benefício pleiteado. Resta, nesse momento, a comprovação do parto, fato gerador do salário maternidade nos termos do artigo 71 da Lei 8213/91. Importante salientar que a legislação não restringe o benefício de salário maternidade ao nascimento com vida da criança, sendo devido tal benefício desde que comprovado o parto, não havendo qualquer menção, tampouco, ao eventual parto de natimorto. O que se observa é que a parte autora detinha a qualidade do segurado à data do fato ensejador do benefício, tendo em vista que, datando de 09/08/2003 (data do nascimento) a parte autora ainda detinha a qualidade de segurado, o que decerto teria, igualmente, em 28 dias antes do parto, momento correto limite para a aferição do requisito (art. 71 da LBPS). Eventual alegação de que a empresa teria violado o art. 10, II, b do ADCT, que é norma constitucional protetiva à maternidade (demissão sem justa causa de gestante), não impede o pagamento do salário-maternidade pelo INSS. Se a rescisão contratual é indevida, deve-se ver que os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias. O salário-maternidade deve ser pago pelo INSS, até porque o vínculo não está ativo: Observo que o motivo do indeferimento administrativo (fl. 19) foi o decurso de cinco anos ou mais entre a data da ocorrência do parto e a data da entrada do requerimento administrativo. Com efeito, laborou em erro a autarquia previdenciária, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado em 08/09/2003 e o parto ocorreu em 09/08/2003, portanto, um mês antes da data do requerimento administrativo. Atendendo pela lei os requisitos exigidos, tem o INSS obrigação de pagar o benefício, e eventual direito de se ressarcir contra o empregador deve ser aferido em sede administrativa pela Autarquia. A DIB do benefício, que segundo a lei deve estar situada entre 28 dias antes do parto e a data deste, será fixada em 13/07/2003. Destaco, ainda, que as parcelas devidas não foram alcançadas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 10/03/2008 (fl. 02). Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de salário-maternidade em favor da autora, com DIB em 13/07/2003 e vigência de 120 dias, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Ressalto que não haverá pagamentos administrativos quando da implantação, mas apenas atrasados judiciais, vez que o benefício já deve ser implantado com a DCB. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). P. R. I. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANA MARIA FERRAZ DA SILVA Benefício Concedido Salário Maternidade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 13/07/2003 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável

0001771-37.2008.403.6103 (2008.61.03.001771-3) - LUZIA APARECIDA DE SOUZA (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 05/08/2006, quando foi cessado administrativamente e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e deciso. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Osteoartrose dos quadris, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora (fl. 46). O exame pericial foi realizado em 01/07/2008 (fl. 33). O Senhor Perito Judicial ao responder sobre o início da incapacidade afirmou ter sido em novembro de 2004, com o início do benefício (fl. 35). Informou, ademais que quando da realização do exame pericial a autoria encontrava-se em gozo do benefício. Desse modo, determino a manutenção do benefício NB 560.433.030-9 concedido à parte autora em 10/01/2007. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter o benefício de auxílio-doença NB 560.433.030-9 à parte autora, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão

de fls. 39/40. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LUZIA APARECIDA DE SOUZA Benefícios Concedidos Auxílio doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios Manutenção NB 560.433.030-9 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002207-93.2008.403.6103 (2008.61.03.002207-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS TURCI (SP198857 - ROSELAINE PAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a repetição do valor de R\$ 6.690,05 (fl. 07), relativo a descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte com incidência sobre o período de férias recebido em abono pecuniário e seu acréscimo de 1/3, importâncias que teriam sido retidas indevidamente nos exercícios de 1998 a 2004. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União contestou, aduzindo preliminar de carência de ação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Em suma, não se opõe ao julgamento de parcial procedência, acaso superada a preliminar. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Preliminar: Afasto a preliminar de carência de ação, nos termos em que deduzida pela ré, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os documentos que subsidiam seu pedido (fls. 14/23 e, autenticados, fls. 39/47). Assim, ao contrário do que afirmou a ré, a parte autora trouxe aos autos planilha demonstrativa que discrimina o pagamento dos abonos pecuniários efetuados ao autor, relativos às férias, bem como o respectivo imposto de retido na fonte. Ademais, saliento que a parte autora, a quem incumbe a juntada dos documentos para a prova do seu direito, terá em seu desfavor o julgamento no que atine a tanto quanto não comprovado no que respeita aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC). Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do

lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 26/03/2008, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre férias indenizadas, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Nesse sentido, somente serão analisadas as incidências tributárias de que trata a presente ação, devidamente comprovadas pelo autor (art. 333, I do CPC), posteriores a 26/03/2003. Mérito: Antes de mais nada, entendo

necessário precisar os limites da lide, para que estes restem clarificados às partes, em especial à luz da prescrição reconhecida. Vejo que a petição inicial menciona pretender a parte autora a repetição de indébito sobre férias vendidas mais o terço constitucional (fls. 06/07). O pedido é o que delimita a cognição, mas há certeza de que a petição inicial trata das férias indenizadas e não apenas das férias vendidas, razão pela qual assim interpreto o pedido. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: aspectos do CTN a respeito do conceito de renda e a questão da conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como a aplicação da súmula 125 do STJ. Vejamos. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pode-se dizer, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas indenizatórias não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. Por sua vez, a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias é legítima, tendo em vista seu caráter salarial conforme previsto nos artigos 7º, inciso XVII da Constituição da República e art. 148 da CLT. Em outras palavras, o acréscimo de um terço à remuneração pago ao trabalhador decorrente do gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial decorrente de ganhos de salário. Todavia, segundo pacificado pelo enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Súmula n.º 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. A jurisprudência evoluiu o entendimento a ponto de se tornar maciça - tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Regionais Federais - quanto ao caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 764717, Processo: 200501104369-SC, fonte: documento STJ000791496, data da decisão: 27/11/2007) (grifo nosso) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIPs. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.(...)3.** As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda. 4. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIPs). 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 924739, Processo: 200700386191-CE, documento STJ 000783810, Data da decisão: 04/10/2007) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam**

hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093).III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO, 4ª Turma, AG 262110Processo: 200603000157820-SP, fonte: documento TRF300137799, data decisão 14/02/2007) Observo que, para a repetição, são aptos a demonstrar o recolhimento os contracheques ou outros documentos idôneos que revelem ter o empregador efetivamente retido na fonte o imposto de renda. Tais documentos estão juntados nos autos. A própria União, em sua peça de bloqueio e vencida a preliminar que aventa, limita-se a postular o julgamento de parcial procedência (fls. 61/67).A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anteriores à propositura da ação, cuja incidência se deu em data posterior a 26/06/2003, inclusive.Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002220-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002220-4) - VERA LUCIA DE ARAUJO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 30/01/2008 e, alternativamente a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual.Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão e manutenção do benefício de auxílio doença em favor da parte autora.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. O INSS peticionou informando possível litispendência. Baixado o feito em diligência, a parte autora peticionou informando tratar-se de homônimo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do

benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Depressão Psíquica e Ansiedade, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora (fl. 54). O exame pericial foi realizado em 21/07/2008 (fl. 50). O Senhor Perito Judicial afirmou, de acordo com informação da autora, ser o início da enfermidade em setembro de 2004 (fls. 53). Afirmando, ademais, não ser possível precisar quando se deu o início da incapacidade. Desse modo determino a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 21/07/2008, data da realização do exame pericial, quando constatada a incapacidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 21/07/2008, data em que constatada a incapacidade em exame pericial, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão de fls. 62/63. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): VERA LUCIA DE ARAUJO Benefícios Concedidos Auxílio doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 21/07/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002510-10.2008.403.6103 (2008.61.03.002510-2) - JOSE ISMAEL MENDONCA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Sentenciado em Inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a devolução das contribuições previdenciárias vertidas durante o vínculo de emprego mantido após a concessão do benefício de aposentadoria em 25/03/1997 - NB 42/104.573.002-2. Em apertada síntese, é da postulação que o sistema previdenciário, mesmo tendo revogado o pecúlio originalmente previsto nos artigos 81/85 da LBPS, afronta a ordem constitucional caso não devolva as contribuições pagas por segurado beneficiário de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Acena com ilegitimidade passiva. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDOMérito:** No mérito pretensão não merece acolhida. O pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994, e consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado

que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.No presente caso, o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/03/1997, com o benefício NB 42/104.573.002-2. Dessa forma, o autor faz não jus ao recebimento do pecúlio.No regime anterior à concessão do benefício do autor, a teor do art. 81, II, da Lei nº 8.213/91, havia a previsão ao segurado, aposentado por tempo de serviço e que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, a percepção de um pecúlio, até a data de seu afastamento da nova atividade, calculado na forma do art. 82 do referido diploma legal, em parcela única.Contudo, para que se pleiteie tal contraprestação, a aposentadoria deveria ter sido concedida durante a vigência do dispositivo acima citado, a fim de que fossem preenchidos os requisitos legais conforme legislação da época. Ocorrida a revogação do pecúlio em 15/05/1994, não há satisfação, no caso concreto, dos elementos para a concessão do pecúlio. Não cabe aventar da aplicação de lei já revogada na data da concessão do benefício, até porque, consoante sedimentado entendimento da Corte Suprema, não existe direito adquirido a regime jurídico. Outrossim, muito ao contrário do quanto assinalado na inicial, não há inconstitucionalidade na Lei 9.032/95, que modificou a Lei 8.212/91 e estabeleceu que o aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade laborativa é segurado obrigatório da Previdência, ficando sujeito às contribuições previdenciárias.Veja-se o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA.1. O Recurso Extraordinário apontado pela agravante como paradigma para suspensão não tem repercussão geral reconhecida e, ademais, trata de reajuste de aposentadoria relativamente aos valores recolhidos após a aposentadoria, assunto distinto do abordado aqui, onde se pede a repetição dos valores vertidos aos cofres públicos.2. Não há qualquer motivo para suspender o presente processo.3. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.4. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal.5. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.6. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal.7. O art. 12, 4º, da Lei n 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.8. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5 deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.9. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, institui-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.10. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AC 200961830024625 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571410 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2011 PÁGINA: 209 Data da Decisão 10/05/2011 Data da Publicação 31/05/2011)Portanto, em nenhum de seus aspectos a pretensão merece acolhida.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003234-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003234-9) - MARLENE SANCHES DOS SANTOS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 06/05/2008 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 06/05/1991 (fl. 08).Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do INSS.Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Facultada às partes a produção de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da

MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a

vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003334-66.2008.403.6103 (2008.61.03.003334-2) - JUARES LOPES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão e cômputo de tempo especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seus pedidos administrativos; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferido pedido de justiça gratuita e indeferida tutela antecipada. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. Mérito. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor,

porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 03/01/1977 a 31/08/1977 e de 01/09/1977 a 02/05/1980 Empresa: Johnson e Johnson Ind. e Com. Ltda.Função/Atividades: Varredor e Ajudante de mecânicoAgentes nocivos Ruído de 101 e 98 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do decreto 53.831/64Provas: Formulários e laudos técnicos de fls. 36/39Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 2: 14/06/1983 a 01/03/1985, 02/03/1985 a 01/03/1987, de 02/03/1987 a 27/01/1989 Empresa: Avibrás Indústria Aeroespacial S/A.Função/Atividades: Ajudante de Produção, operador de máquina de produção e operador de tratamento superficialAgentes nocivos Ruído de 85 decibéis, ácido clorídrico e sulfúricoEnquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do decreto 53.831/64Provas: Formulários e laudos técnicos de fls. 40/48Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 3: 19/03/1990 a 16/12/1991Empresa: Philips do Brasil LtdaFunção/Atividades: Operador de ProduçãoAgentes nocivos Ruído de 84 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do decreto 53.831/64Provas: Formulário e laudo de fls. 49/50Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 4: 21/06/1994 a 19/01/1996Empresa: PARKER HANNFIN IND. E COM. LTDAFunção/Atividades: Operador de Tratamento SuperficialAgentes nocivos Ruído de 82 e 89 decibéis, bactérias, soda caustica, ácido sulfúrico, ácido fofórico, pecloroetileno, cianeto de sódio, fosfato de zinco, solventes, clorados, desengraxante alcalino, fosfato e cloreto de níquel.Enquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do decreto 53.831/64Provas: Formulário e laudo de fls. 51/54.Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção IndividualO uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim sendo, reconheço a

especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40

Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Somando-se o tempo de serviço verificado pelo INSS, com os contratos de trabalhos registrados em CTPS e com o tempo especial constatado acima, observo que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JUAREZ LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 03/01/1977 a 31/08/1977, 01/09/1977 a 02/05/1980, 14/06/1983 a 01/03/1985, 02/03/1985 a 01/03/1987, 02/03/1987 a 27/01/1989, 19/03/1990 a 16/12/1991 e de 21/06/1994 a 19/01/1996 e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação correspondente; b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/02/2007 (fl. 58), data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação; c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as

parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Aposentadoria por tempo de contribuição 2. Segurado: Juarez Lopes 3. DIB: 09/02/2007 - fl. 584. RMI: prejudicado Intime-se o INSS para que implante o benefício de forma urgente, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003492-24.2008.403.6103 (2008.61.03.003492-9) - MAILSO DE FARIA (SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em face da União objetivando repetição de indébito tributário. Após regular trâmite com citação da ré, a parte autora pede desistência da ação - fl. 60. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a ré concordou desde que havendo condenação nos ônus da sucumbência. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Ademais, de acordo com o art. 267, 4º do CPC, compreende-se que, após a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação sem o consentimento do(s) réu(s). Entretanto, a jurisprudência tem entendido, de modo uniforme, que a recusa deve ser fundamentada e justificada, sendo que o transcurso in albis do prazo não tem o condão de impedir sua homologação pelo juízo: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU NÃO INTIMADO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A melhor interpretação a ser conferida ao 4º do art. 267 do CPC é a teleológica, uma vez que o fim buscado pela norma é impedir a homologação de um pedido de desistência quando haja fundada razão para que não seja aceito. 2. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). Outros precedentes. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200701856654, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 19/10/2007 PG: 00328.) Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

0004329-79.2008.403.6103 (2008.61.03.004329-3) - JOSE RODRIGO DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que a parte autora é portadora de Hemiplegia não especificada, CID: 81.9, concluindo o Senhor Perito Judicial que este quadro atribui a parte autora incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa que necessite de mobilidade perfeita do membro superior esquerdo. Poderá exercer outra atividade laboral. Sabe-se que para a concessão do benefício perseguido pela parte autora deve-se sobrelevar a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual

seja um salário mínimo. Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de verificar que a parte autora não é idosa e nem sua mãe o é. A alegada deficiência física, embora, no sentido lato esteja presente no caso em tela, no sentido amplo não está. O Senhor Perito concluiu que a parte autora pode exercer atividade laborativa compatível com sua deficiência e no auto de constatação foi apurado que a parte autora vive com dignidade, possui casa própria. Sendo assim a parte autora, neste momento, não logrou comprovar que realmente ostenta todos os requisitos necessários para a obtenção do pretendido benefício social. Destarte, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005902-55.2008.403.6103 (2008.61.03.005902-1) - EDILAINÉ LOPES SIQUEIRA X LAERCIO DE SIQUEIRA (SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. **DECIDO.** A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que a parte autora é portadora de sequelas de amputação cirúrgica das metades anteriores dos pés, concluindo o Senhor Perito Judicial que este quadro atribui a parte autora incapacidade não apresenta incapacidade ou qualquer forma de dependência de terceiros, a despeito de achados do exame físico. Sabe-se que para a concessão do benefício perseguido pela parte autora deve-se sobrelevar a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, é de verificar que a parte autora não é idosa e nem sua mãe o é. A alegada deficiência física, embora, no sentido lato esteja presente no caso em tela, no sentido amplo não está. O Senhor Perito concluiu que a parte autora pode exercer atividade laborativa compatível com sua deficiência e no auto de constatação foi apurado que a parte autora vive com dignidade, possui casa própria. Sendo assim a parte autora, neste momento, não logrou comprovar que realmente ostenta todos os requisitos necessários para a obtenção do pretendido benefício social. Destarte, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006130-30.2008.403.6103 (2008.61.03.006130-1) - OSCAR STRAUSS FILHO (SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com

aplicação dos índices indicados na inicial referentes aos períodos de março/1990, de abril/1990, de maio/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplicaDECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora.As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃOCom relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabelecem critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da

realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos:AÇÃO CONTAS fl. Dt de Prescrição 20/8/2008 1/5/1990 013-99002045-3 21 1/5/2010 Não prescrito 1/6/1990 013-99002045-3 21 1/6/2010 Não prescrito 1/4/1990 013-99002045-3 22 1/4/2010 Não prescritoConsiderando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade

passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª. T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0351 - conta nº 013-99002045-3), no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação, até o limite de NCz\$ 50.000,00. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006517-45.2008.403.6103 (2008.61.03.006517-3) - JORGE JOSE CORREA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 03/09/2008 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 12/05/1992 (fl. 10). Alternativamente, pretende a restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir de novembro/1994.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual.Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus

beneficiários decaem em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da

decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. Restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da competência novembro de 1994: A parte autora comprovou estar aposentada desde 12/05/1993 (fl. 10) e não demonstrou ter efetuado recolhimento de contribuição previdenciária após aquela data de modo a fundamentar o pedido constante no item 6 da inicial (fl. 06), deixando de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, razão pela qual a pretensão é improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: I) **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão. II) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de devolução de contribuições previdenciárias. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007107-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007107-0) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA (SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 05 de abril de 2008, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Juntados aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Peticionou o INSS informando o óbito do autor em 10/05/2010. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Cegueira de olho direito, redução de acuidade visual de olho esquerdo e epilepsia grave, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para toda e qualquer atividade laborativa (fl. 102). O exame pericial foi realizado em 17/06/2009 (fl. 100). O Senhor Perito Judicial ao responder sobre o início da incapacidade afirmou ter sido em abril de 2003, após o acidente. Desse modo, determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 05/04/2008, data em que cassado o benefício administrativamente, devendo ser cessado em 10/05/2010, data do óbito da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 05/04/2008, data em que cassado o benefício administrativamente indevidamente, devendo ser cessado em 10/05/2010, data do óbito da parte autora. Determino a cessação do benefício. Comunique-se o INSS com urgência. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA Benefícios Concedidos Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios e Data de cessação do Benefício DIB 05/04/2008 e DCB 10/05/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007115-96.2008.403.6103 (2008.61.03.007115-0) - ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega a autora, em síntese, que foi empregada da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRAS e de seus dependentes. Aduz que, com o intuito de alterar a forma de reajuste dos complementos recebidos pelos aposentados e pelo pessoal da ativa, foi criada uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria, por meio de um termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do sistema PETROBRAS. O objetivo da patrocinadora, segundo relato da exordial, seria sanear as contas do fundo, razão pela qual se estipulou que os valores suportados pelo plano de previdência repactuado seriam corrigidos pelo IPCA, e não mais pelo plano de salários da PETROBRAS. Narra que a PETROBRAS então propôs, aos antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRAS ofereceu a esses empregados (incluindo a parte autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos de fls. 14/146. Afastou-se a prevenção em relação a outros feitos (fls. 147/223), consoante o despacho/decisão de fl. 224. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido, alegando se tratar de verba remuneratória. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. **DECIDO.** Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o

juízo antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, sem sombra de dúvida, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, todavia, não se tem por comprovada a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos pela parte autora quando da migração para o novo plano. Os documentos anexados aos autos demonstram que tais valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração. Tais documentos também deixam claro que se tratou de uma opção pela repactuação. Houve, portanto, uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato, mínimo, no valor de R\$ 15.000,00. Em outras palavras: aquele valor que provavelmente seria diluído nas prestações mensais do benefício ao longo do tempo acabou sendo recebido antecipadamente. Sendo certo que a parte autora aderiu voluntariamente às novas regras então estabelecidas, não se pode falar em caráter indenizatório dos valores recebidos. Até porque, como é de sabença, houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. A parte demandante não renunciou à complementação de aposentadoria ou à previdência privada; anuiu apenas com a modificação dos critérios de reajuste, e tal não torna o valor recebido em verba de natureza indenizatória. Em casos análogos ao presente, a jurisprudência pátria também tem assentado a natureza remuneratória dos valores recebidos como incentivo à migração de planos de previdência privada, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE

RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida.(TRF2, AC 200751100011814, Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/12/2011 - Página::214/215.)PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301017333/2012 PROCESSO Nr: 0001865-68.2007.4.03.6313 AUTUADO EM 19/10/2007 ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARCOS ANTONIO FARIA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: PAULO RICARDO ARENA FILHO I - Relatório A parte autora ajuizou a presente ação de repetição de indébito tributário, proposta com a finalidade de obter condenação da União à restituição do imposto de renda incidente sobre quantia recebida em virtude de adesão a alteração, denominada repactuação plano Petros e incentivo à repactuação, promovida por aquele plano de previdência complementar. O pedido foi julgado procedente. Inconformada, a União interpôs recurso, alegando, em suma, a ausência de natureza indenizatória da verba, motivo pelo qual, deve incidir o imposto de renda. É o relatório. Passo a decidir. II - Voto Cuida-se de recurso interposto pela União, em razão de sentença que julgou procedente pedido de restituição de imposto de renda pessoa física sobre verbas decorrentes de adesão a alteração promovida em Plano da Previdência Complementar. Primeiro, anoto que, alterando entendimento anteriormente expressado por mim, a r. sentença prolatada há de ser reformada. Cumpre ser ressaltado, de início, que as indenizações não são rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via de Imposto de Renda. O fato de não prever a legislação isenção do imposto em casos tais não o torna devido, pois a análise da natureza jurídica da verba é que será determinante para a verificação de ter ocorrido ou não o acréscimo patrimonial tributável. Entretanto, este não é caso dos autos. Isto porque, embora a gratificação percebida pelo autor não tenha origem laboral, mas sim um verdadeiro estímulo financeiro para que o empregado repactuasse a previdência complementar, é evidente que implica em acréscimo patrimonial. Portanto, tratando-se de adesão voluntária do autor, não há como se vislumbrar cunho indenizatório ou ressarcitório, no valor percebido pelo autor quanto da repactuação. Desta forma, a sentença de primeiro grau deve ser reformada, uma vez que, na hipótese dos autos, autor em nenhum momento sofreu algum prejuízo, a caracterizar uma indenização, tratando-se portanto, de uma adesão voluntária a mudança de índice de reajuste e,

destarte, mera gratificação. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da União, para afastar a determinação para devolução do imposto de renda incidente sobre a quantia recebida em virtude de adesão a alteração, denominada repactuação plano Petros e incentivo à repactuação, promovida por aquele plano de previdência complementar. Sem condenação em honorários, ante a ausência de sucumbente vencido. É o voto. III - Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. RECURSO DA UNIÃO. REFORMADA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA. IV - Acórdão Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).(Processo 00018656820074036313, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 07/02/2012.)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de gratificação, calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa (TRF 3ª Região, AMS 200461000352634, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 290).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. O resgate da a reserva matemática do plano de aposentadoria previdência privada da FUNCEF, em razão da migração para outro benefício, não afasta o caráter de acréscimo patrimonial. 2. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 3. As autoras não comprovaram que os recolhimentos das contribuições, para o fundo de previdência privada, ocorreram sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, APELREE 200561000156850, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 13.01.2009, p 766).Dispositivo:Em face do exposto, com base no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007273-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007273-6) - INAH DE SIQUEIRA CAMPOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices indicados na inicial referentes aos períodos de ABRI-90 - MAI-90 - JUL-90 - JAN-91, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplicaDECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora.As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃOCom relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária

devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº

8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)A Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990). Considerando a data de propositura da ação (06/10/2008), não se aventa de prescrição do crédito decorrente da incidência dos referidos índices.DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0314 - conta nº 013-00000877-9), no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação, até o limite de NCz\$ 50.000,00. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao

mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007280-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007280-3) - DIRCE BERNARDO DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PROFERIDA EM 24/04/2012 - FLS. 87/92: Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade da Justiça e da prioridade processual. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Designada a realização do estudo social, foi apresentado o respectivo laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do esposo da parte autora, no valor de um salário mínimo. E a idade da autora está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 11. O laudo pericial foi conclusivo pela concessão do benefício assistencial (fls. 31/35, 38/43). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS Nº 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis nº 9.533/97 e nº 10.689/2003, cujos beneficiários

deverem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade.4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo.5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica.9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicaçãoDeve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis:Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido por um dos membros do grupo familiar da parte autora, pessoa também idosa de acordo com o estatuto do idoso, não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possui meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03).O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS.Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa.Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais.Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos

menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto por pessoas igualmente pobres não tem como auxiliar a parte autora. Sendo a renda baixa ou proveniente de benefício mínimo, esta deve ser excluída, perfazendo os requisitos de miserabilidade. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. Subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a imediata implantação do benefício de prestação continuada para a parte autora DIRCE BERNADO DE SIQUEIRA. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive com urgência a implantação do benefício ora concedido. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): VICENTINA MIONI CERQUEIRA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 17/08/2008 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I. Comunique-se o INSS, com urgência. DE CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL PROFERIDA EM 26-04-2012, FL. 99: ERRO MATERIAL - Decidido em Inspeção Em observância à r. sentença de fls. 87/92 verifico que constou incorretamente no tópico síntese do julgado o nome de Vicentina Mioni Cerqueira, quando o nome da autora é DIRCE BERNADO DE SIQUEIRA. Dessa forma, em conformidade com o art. 463, inciso I, do CPC, retifico o texto incorreto para que passe a constar nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DIRCE BERNADO DE SIQUEIRA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 17/08/2008 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo No mais, a sentença permanece como lançada. Publique-se. Intimem-se. Digitalize a presente decisão para anexar ao registro nº 01491/2012 do Livro de Registros de Sentença nº 0022/2012.

0007529-94.2008.403.6103 (2008.61.03.007529-4) - SONIA FERREIRA DE LIMA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Sonia Ferreira de Lima contra o INSS objetivando o pagamento de benefício de amparo assistencial por deficiência. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada prova pericial com perito médico, deferida a gratuidade processual e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo, foi determinada a realização de perícia social. Citado, o INSS apresentou contestação. Juntado aos autos o laudo da perícia social. A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito. O INSS manifestou-se desfavoravelmente. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou a fls. 71 requerendo a desistência do feito. O INSS manifestou-se desfavoravelmente. Entretanto, observo que sendo a parte autora

beneficiária da Justiça gratuita, não há prejuízo para a ré. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Segundo o princípio da causalidade, condeno a parte demandante ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007865-98.2008.403.6103 (2008.61.03.007865-9) - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 29/10/2008 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 24/12/1974 (fl. 16). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min.

César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008774-43.2008.403.6103 (2008.61.03.008774-0) - EXPEDITO CRUZ (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com reajustamento do benefício tendo como parâmetro o INPC e não o IGP-DI no período de 1997 a 2008. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo ter aplicado os reajustes legais e pugnando pela improcedência do pedido, além de argüir preliminar de mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a

qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Quanto à decadência, tratando-se de pedido de reajustamento, e não de recálculo da renda mensal inicial (revisão do ato de concessão inicial), sequer possui pertinência a postulação do INSS. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.

Mérito: A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º).O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador.A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (no caso, o INPC), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ÍNDICES OFICIAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. MANUTENÇÃO DO INPC APÓS 1996. IMPOSSIBILIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE SETEMBRO/91. ART. 58 DO ADCT. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença examinada não incorreu em julgamento extra petita, pois, embora tenha discorrido acerca de temas não tratados na inicial, julgou improcedente o pedido em sua integralidade. 2. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AI 590177 AgR/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, publicado no DJ de 27/04/2007.) 3. A jurisprudência do colendo STF e do STJ consolidou-se no sentido de que os índices oficiais de reajuste de benefícios adotados pelo INSS, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.213/91, atendem ao comando dos arts. 201, 4º, e

194, IV, da Constituição Federal, preservando o valor real dos benefícios. 4. O segurado não tem direito de escolher o índice que, a seu ver, melhor reflete a inflação do período para fins de reajustamento da renda mensal do benefício. 5. O INPC foi substituído pelo IGP-DI, a partir de maio/96, por força da Medida Provisória n. 1.415/96. 6. O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da CF. Precedentes do STF. 7. Não há que falar em reajuste dos salários-de-contribuição do mês de setembro de 1991 pelo índice de 147,06%, utilizado para recompor os benefícios em manutenção naquela época, tendo em vista o quanto disposto na Portaria GM/MPS n. 302, de 20 de julho de 1992, e a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI dos benefícios submetem-se a critérios próprios de atualização. 8. Embora a revisão do art. 58 do ADCT tenha alcançado os benefícios concedidos anteriormente à CF/88, o que é o caso dos autos, os autores não se desincumbiram do ônus da prova, pois não demonstraram o seu descumprimento por parte da autarquia previdenciária. 9. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 10. Apelação não provida.(AC 200438000371640, JUÍZA FEDERAL MONICA SIFUENTES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2009 PAGINA:157.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008795-19.2008.403.6103 (2008.61.03.008795-8) - MARIA ISABEL SENA ALMEIDA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.Afirma a parte autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na inexistência da incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Foi indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS.Devidamente citado, designada a realização de perícia médica e determinada a citação do INSS.Apresentado o laudo pericial.Designada a realização de Extdo Social do caso, a Srª Assistente Social informou a não localização da parte autora no endereço indicado (fl. 77).O INSS ofertou contestação.É o relatório. Decido.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Nesse passo, o exame pericial diagnosticou ser a parte autora portadora de deformidades congênitas da coluna vertebral - CID Q 67.5, concluindo que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa que exija esforços acentuados da coluna vertebral, não apresentando incapacidade para a vida civil (fl. 42, quesito nº 1 do Juízo).Não foi realizado estudo social.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Com efeito o laudo pericial médico concluiu não haver incapacidade que permita atribuir à parte autora, para fins do benefício assistencial, o conceito jurídico de deficiente.Entendo que, malgrado a situação da parte autora, o benefício se destina à tutela da pessoa portadora de deficiência - cujo conceito não é puramente físico, mas também de barreiras sociais -, sem condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Custas como de Lei.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0009022-09.2008.403.6103 (2008.61.03.009022-2) - NELSON BARBOSA RENNO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO BAIXADO EM INSPEÇÃOTrata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança.Pois bem.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de poupança, visto que o agente financeiro

exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois explora o mercado de crédito através da oferta de aplicação financeira. Assim, presta serviço que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o poupador figura sempre como destinatário final econômico e de fato ao utilizar a aplicação financeira e auferir a respectiva remuneração do capital aplicado. É, pois, consumidor segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. Nesse contexto, a dificuldade de obtenção e exibição de extratos dos contratos de poupança avançados, máxime ante o transcurso já de quase duas décadas, permite e recomenda seja invertido o ônus da prova ao menos para o fim específico de trazer aos autos os extratos das contas indicadas na inicial. Diante do exposto, baixo os presentes autos em diligência para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda à juntada de extratos da(s) conta(s) de poupança da parte autora, conforme indicado na inicial. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. INTIMEM-SE.

0009073-20.2008.403.6103 (2008.61.03.009073-8) - AMARILDO FERREIRA LEITE(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices indicados na inicial referentes aos períodos de junho/1987, janeiro/1989, março/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia

Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 encontra-se prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/12/2008, portanto após o escoamento do prazo prescricional vintenário. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para

o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Pela data de propositura da ação - 12/12/2008 - tem-se que não houve prescrição do direito de ação para os índices de janeiro de 1989 e março de 1990. DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. 3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1 a 5 - omissis. 6. A

Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª. T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta nº 013-00084282-7) nos meses de janeiro de 1989 pelo índice 42,72% e no mês de abril de 1990 pelo índice 44,80%, nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009261-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009261-9) - CARLOS ALBERTO DRAEGER(SP208947 - ALEXANDRA MORCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO BAIXADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança. Pois bem. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de poupança, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois explora o mercado de crédito através da oferta de aplicação financeira. Assim, presta serviço que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o poupador figura sempre como destinatário final econômico e de fato ao utilizar a aplicação financeira e auferir a respectiva remuneração do capital aplicado. É, pois, consumidor segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. Nesse contexto, a dificuldade de obtenção e exibição de extratos dos contratos de poupança avançados, máxime ante o transcurso já de quase duas décadas, permite e recomenda seja invertido o ônus da prova ao menos para o fim específico de trazer aos autos os extratos das contas indicadas na inicial. Diante do exposto, baixo os presentes autos em diligência para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda à juntada de extratos da(s) conta(s) de poupança da parte autora, conforme indicado na inicial. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. INTIMEM-SE.

0009621-45.2008.403.6103 (2008.61.03.009621-2) - MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de atinentes ao plano Verão acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89,

respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foi requerido pela parte autora que a ré apresentasse os extratos, tendo indicado a agência e número da conta poupança. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro

Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversaria no SÉTIMO dia do mês (fl. 59 e segs), a diferença postulada (janeiro de 1989) será devida (42,72%). Tais diferenças não de se aplicar unicamente à conta Ag. 1018 - n.º 013-00008078-3 (fls. 59/60), titularizada pela autora. Isso porque as contas Ag. 1018 - n.º 013-00008081-3 e 013-00008080-5 são titularizadas por pessoas distintas (fls. 61/64), não cabendo a ninguém postular em nome próprio interesse alheio (art. 6º do CPC), sendo que estas não vieram aos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 1018 - conta 013-00008078-3) no mês de janeiro de 1989, pelo índice 42,72%. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002127-95.2009.403.6103 (2009.61.03.002127-7) - PRISCILA KATHLEEN CIBELE FRIGI (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula seja concedido o benefício de Salário Maternidade. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Houve réplica. Vieram

os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A autora busca, em Juízo, a concessão de salário-maternidade, previsto nos arts. 71 e ss. da Lei n 8.213/91.Disciplina o art. 71 que:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. (grifo nosso)Quanto à carência, a Lei de Benefícios também estabelece, em seus artigos 25 e 26 que:Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:(...)III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Artigo 26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Dessa forma, a fruição desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: i) manutenção da qualidade de segurada; ii) a comprovação da gravidez, se requerido o benefício antes do parto, da adoção ou da guarda ou o nascimento da prole se requerido posteriormente; iii) a carência de 10 meses para contribuintes individuais.Na hipótese dos autos, a autora comprovou registro de trabalho como empregada até 15/05/2007, tal como consta da CTPS (fl. 11 do arquivo da inicial). Desta feita, entendendo demonstrado o primeiro requisito, qual seja, qualidade de segurada por conta do gozo do período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/1991. Esse benefício não tem carência para a segurada empregada, como é o caso. Isso porque o nascimento da filha da autora ocorreu em 28/04/2008/2008 (fl. 12).Cumprir notar que a Lei 10.710/2003, que determina que o pagamento do benefício deverá ser feito pelo empregador em substituição ao INSS - com possibilidade de posterior compensação -, não se aplica ao caso vertente, uma vez que, como dito acima, a autora não possuía mais vínculo laboral com o seu empregador, cabendo exclusivamente ao INSS pagar à autora o benefício pleiteado Resta, nesse momento, a comprovação do parto, fato gerador do salário maternidade nos termos do artigo 71 da Lei 8213/91. Importante salientar que a legislação não restringe o benefício de salário maternidade ao nascimento com vida da criança, sendo devido tal benefício desde que comprovado o parto, não havendo qualquer menção, tampouco, ao eventual parto de natimorto. O que se observa é que a parte autora detinha a qualidade do segurado à data do fato ensejador do benefício, tendo em vista que, datando de 15/05/2007 a rescisão (fl. 11), em 28/04/2008 (data do nascimento) a parte autora ainda detinha a qualidade de segurado, o que decerto teria, igualmente, em 28 dias antes do parto, momento correto limite para a aferição do requisito (art. 71 da LBPS). Eventual alegação de que a empresa teria violado o art. 10, II, b do ADCT, que é norma constitucional protetiva à maternidade (demissão sem justa causa de gestante - fl. 24), não impede o pagamento do salário-maternidade pelo INSS. Se a rescisão contratual é indevida, deve-se ver que os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias. O salário-maternidade deve ser pago pelo INSS, até porque o vínculo não está ativo:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. 4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade. 5. Apelação do INSS improvida.(TRF3, AC 200303990315197, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904733, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJU DATA:21/12/2005 PÁGINA: 240)No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas a seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, 3º, da

Lei nº 8.213/91. - Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF3, APELREE 1634206, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, Décima Turma, Decisão: 12/07/2011, Publicação: DJF3 CJI DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1626)Atendendo pela lei os requisitos exigidos, tem o INSS obrigação de pagar o benefício, e eventual direito de se ressarcir contra o empregador deve ser aferido em sede administrativa pela Autarquia. A DIB do benefício, que segundo a lei deve estar situada entre 28 dias antes do parto e a data deste, será fixada em 31/03/2008. Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de salário-maternidade em favor da autora, com DIB em 31/03/2008 e vigência de 120 dias, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Ressalto que não haverá pagamentos administrativos quando da implantação, mas apenas atrasados judiciais, vez que o benefício já deve ser implantado com a DCB.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). P. R. I.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): PRISCILA KATHLEEN CIBELE FRIGIBenefício Concedido Salário MaternidadeRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 31/03/2008Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicável

0002710-80.2009.403.6103 (2009.61.03.002710-3) - ADRIANA REGINA DO PRADO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. Assevera que a decisão padece de contradição porquanto na parte dispositiva constou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo período de 05/03/2009 a 08/04/2010 e no tópico síntese do julgado constou como termo final 15/03/2012.Esse é o sucinto relatório.DECIDONo conhecimento dos embargos e os acolho.Efetivamente constou incorretamente a data de termo final do benefício no tópico síntese do julgado da sentença recorrida, tendo em vista ter sido reconhecido o direito à percepção do benefício no período de 05/03/2009 a 08/04/2010Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que conste da sentença o seguinte texto de tópico-síntese do julgado, mantendo-se integralmente tudo o mais como lançado na sentença original:Nome do(s) segurados(s): ADRIANA REGINA DO PRADO PEREIRABenefício Concedido Auxílio-doença (manutenção)Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início e término do Benefício - DIB DIB 05/03/2009DCB 08/04/2010Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepres. legal de pessoa incapaz Não aplicávelRetifique-se o registro.

0002940-25.2009.403.6103 (2009.61.03.002940-9) - MARCO ANTONIO ARICE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual.Em decisão inicial foi postergada a decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.A parte autora se manifestou em réplica.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decidido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que

se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Obesidade não especificada, CID: E 66.9 concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fl. 78). O exame pericial foi realizado em 23/11/2009 (fl. 77). O Senhor Perito afirmou com base em informações da parte autora, afastamento até janeiro de 2010 (fl. 77). Desse modo, fixo a data do início do benefício em 23/11/2009, data da realização do exame pericial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 23/11/2009, data da perícia administrativa, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão de fls. 81/82. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARCO ANTONIO RICE Benefícios Concedidos Auxílio doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício 23/11/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005029-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005029-0) - ANTONIO DI CARLO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual

a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi postergada a decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão e manutenção do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Ponte Miocárdica, Doença Hipertensiva, Obesidade Mórbida e Linfedema dos membros inferiores, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora (fl. 79). O exame pericial foi realizado em 06/08/2009 (fl. 75). O Senhor Perito respondendo acerca do início da incapacidade afirmou ter sido com o início do benefício NB 502.329.801-5 (fl. 79), informando, ademais, que na data da realização do exame a parte autora encontrava-se em gozo do benefício, fixando em doze meses o prazo necessário para reavaliação e/ou recuperação da parte autora. Desse modo, determino a manutenção do benefício NB 502.329.801-5, com DIB em 10/10/2004 e DCB em 07/06/2011, e sucedido pelo NB 546.794.996-5, a partir de 08/06/2011, conforme consulta ao CNIS em anexo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença à parte autora,

devido a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão de fls. 89/90. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO DI CARLO Benefícios Concedidos Auxílio doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício Manutenção do benefício Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006888-72.2009.403.6103 (2009.61.03.006888-9) - VICENTINA MIONI CERQUEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade da Justiça e da prioridade processual, postergada a apreciação do pedido antecipatório e designada a realização do estudo social. Apresentado o estudo social, foi deferida a antecipação da tutela. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do esposo da parte autora, no valor de um salário mínimo. E a idade da autora está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 11. O laudo pericial foi conclusivo pela concessão do benefício assistencial (fls. 49/50) em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS

VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)3. As Leis n 9.533/97 e n 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade.4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo.5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica.9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicaçãoDeve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis:Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido por um dos membros do grupo familiar da parte autora, pessoa também idosa de acordo com o estatuto do idoso, não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possui meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03).O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS.Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa.Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais.Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo,

atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto por pessoas igualmente pobres não tem como auxiliar a parte autora. Sendo a renda baixa ou proveniente de benefício mínimo, esta deve ser excluída, perfazendo os requisitos de miserabilidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. Mantenho a decisão de fls. 51/53, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): VICENTINA MIONI CERQUEIRA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 28/08/2008 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0006944-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006944-4) - MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE VALDIR MOREIRA SANTOS X ROBERTO ARAUJO X GENIOR PIZANI X GILVAN ALVES DE ARAUJO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 21/08/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual as partes autoras pretendem a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 20/08/1993 (para o autor Mario Dias de Oliveira Júnior - fl. 13); 21/09/1992 (para o autor José Valdir Moreira Santos - fl. 17); 22/06/1993 (para o autor Roberto Araújo - fl. 22); 25/11/1993 (para o autor Genior Pizani - fl. 28); 26/03/1992 (para o autor Gilvan Alves de Araújo - fl. 35). Verificada a litispendência com relação aos autores José Valdir Moreira Santos; Roberto Araújo; Genior Pizani foi extinto o feito sem resolução do mérito, prosseguindo apenas com relação ao autor Mario Dias de Oliveira Júnior (fl. 146). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Facultada às partes a produção de provas. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91,

pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo

de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006956-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006956-0) - TEREZINHA MARIA DOS REIS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hipertensão Arterial Severa, Precordialgia, Esteatose Hepática e Tombocitopenia, concluindo o Senhor Perito Judicial haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o trabalho (fl. 43). **DISPOSITIVO**: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 26/06/2009 (fl. 24) e transformá-lo em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial, em 09/12/2009. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, diante da prova colecionada aos autos. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): TEREZINHA MARIA DOS REIS Benefícios Concedidos Auxílio-doença (restabelecimento) e Ap. Inv. Renda Mensal Atual Prejudicado Datas dos Benefícios 26/06/2009 e 09/12/2009, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa. P. R. Intime-se.

0006958-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006958-4) - DIVA DA SILVA SANTOS (SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 44,80% (abril-1990), 7,87% (maio-1990) e 21,87% (fevereiro-1991), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Houve concessão de gratuidade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo

prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Freqüentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de

poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos:AÇÃO CONTAS fl. Dt de Prescrição 24/8/2009 9/5/1990 013-10008914-4 17 9/5/2010 Não prescrito 9/6/1990 013-10008914-4 18 9/6/2010 Não prescritoConsiderando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC.Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0351 - conta nº 013-10008914-4), no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliendo, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007624-90.2009.403.6103 (2009.61.03.007624-2) - ADILSON GOES FERRAZ(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual.Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização

de perícia e a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. As partes manifestaram-se acerca do laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Artrite Reumatóide não especificada, CID: M 05.9, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fl. 187). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou ser compatível com abril de 2006 (fl. 188), informando ademais, em 19/10/2009, data do exame pericial, ser de um ano o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação (resposta ao quesito 9 do INSS - fl. 188), devendo a concessão do benefício ser reavaliada em seis meses (resposta ao quesito 11 do INSS). Deferida a antecipação da tutela em 22/09/2009 para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor do autor, o qual tinha vigência programada para 31/10/2009 (fls. 78), determino seja o mesmo mantido até a recuperação ou restabelecimento da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença à parte autora desde 22/09/2009 (data da antecipação dos efeitos da tutela) e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a antecipação da tutela já deferida (fls. 169/171). Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável

com o presente, seja neste Juízo, administrativamente, ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ADILSON GOES FERRAZ Benefícios Concedidos Auxílio Doença - Manutenção Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 22/09/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007875-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007875-5) - GENESIO JOSE SALES X JOAO ANTUNES DIAS X IRENE MARIA DO NASCIMENTO X CAETANO FERNANDES FERREIRA X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 10/06/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual os autores pretendem a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedidos antes de 28/06/1997, para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. São os seguintes os dados dos benefícios: 1) GENESIO JOSE SALES: NB 42/0544691733: DIB em 15/07/1993 e DER em 15/07/1993; 2) JOAO ANTUNES DIAS: NB 42/0882136186: DIB em 06/02/1991 e DER em 03/01/1991; 3) IRENE MARIA DO NASCIMENTO: NB 42/0567289630: DIB em 25/01/1993 e DER em 25/01/1993; 4) CAETANO FERNANDES FERREIRA: NB 46/0635759500: DIB em 09/09/1993 e DER em 09/09/1993; 5) VICENTE TEIXEIRA DA SILVA: NB 42/0883926067: DIB em 21/11/1991 e DER em 21/11/1991. MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse

sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida

a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em

05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para todos os autores. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008514-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008514-0) - JUVENTINO ANESIO FIRMINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em embargos de declaração. JUVENTINO ANÉSIO FIRMINO, opôs embargos de declaração, atacando a r. sentença de fls. Alegando contradição e fatos inexistentes nos autos. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Veja-se que a embargante sequer pretende dar ares de omissão ou obscuridade aos aspectos que aborda, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão sequer revisora do quanto decidido, pois trata de temas absolutamente incabíveis na situação em espécie. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, há impertinência objetiva dessa via recursal, posto que nada do que foi aventado na peça recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De qualquer modo, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Muito ao contrário do que busca a parte embargante melhor seria não ter se manifestado nos autos, pois que no seu curso normal o processo tramitaria de forma célere como pretende o texto Constitucional. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se.

0009304-13.2009.403.6103 (2009.61.03.009304-5) - HAROLDO JOSE DE PAIVA (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, promovida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que busca a revisão do benefício previdenciário do autor a fim de restabelecer o benefício ao valor correspondente a 8,08 salários mínimos mensais, pagamento das diferenças relativas aos últimos cinco anos e demais cominações legais. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. O Instituto-réu ofereceu contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas

eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: Pretende o autor a revisão do valor da renda mensal de seu benefício com a aplicação da equivalência salarial da data da concessão e pagamento das diferenças relativas ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Equivalência Salarial a partir da data da concessão O Artigo 58 ADCT teve por objetivo fortalecer o princípio da irredutibilidade prevista no artigo 201 da CF/88. Por essa razão impõe-se uma análise quanto à aplicação do ADCT. O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 da ADCT era simples, consistindo na divisão do valor da RMI pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, considerando para esse efeito o salário mínimo de referência, quando vigente o duplo regime salarial, obtendo-se, a partir dali, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Essa regra alcançou apenas os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo. Pela primeira vez, o legislador constituinte autorizou a efetiva vinculação dos benefícios à variação do salário mínimo, ao mesmo tempo e nos mesmos índices. Nem todos os segurados, entretanto, aquilataram o exato sentido da norma e a intenção do legislador, que foi a de prestar uma reparação imediata aos benefícios defasados, enquanto não sobreviessem as novas regras sobre seu reajustamento. A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês a contar da promulgação da Magna Carta de 1988, ou seja, 05/04/1989 e perdurou até a implantação dos planos de benefícios e custeio. Estes vieram a lume com as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24/07/1991, mas não foram imediatamente regulamentadas, carecendo suas disposições de normas detalhadas, a fim de ver possibilidade a implantação. Portanto, somente em 09/12/1991 é que cessou a vigência da norma transitória do artigo 58, porque nessa data foram publicados os Decretos nºs 356 e 357, de 07/12/1991, que regulamentaram os planos de custeio e de benefícios, conforme restara previsto nos artigos 103 da Lei nº 8.212/91 e 154 da Lei nº 8.213/91. Todavia, que pese tal entendimento, é de se acatar a jurisprudência da E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inclinou-se no sentido de fixar o termo ad quem da vigência do artigo 58 para a data em que publicados os planos de custeio e benefícios (AC nº 96.03.009021-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/05/99, DJU 05/10/99. Assim, o pedido da equivalência salarial no quinquênio que antecede a ação abrange período fora do alcance temporal do artigo 58 do ADCT, cuja vigência foi objeto de súmula desta Corte: Súmula nº 18: O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357/91. Cessada, portanto, a vigência do artigo 58 do ADCT não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do artigo 7º da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Nesse passo, a pretensão da parte autora tal como formulada na inicial é im-procedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor **NEWTON DE MATOS PITOMBO** e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0009446-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009446-3) - PAULO KIYOSHI OKUBO (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. PAULO KIYOSHI OKUBO, representado e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que frequentou o curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), órgão do Ministério da Aeronáutica, durante o período de 03 de março de 1980 a 14 de dezembro de 1984. Requereu a procedência da ação para que seja o Réu compelido a reconhecer e averbar o período que frequentou o curso de engenharia no ITA para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o Réu contestou o feito, alegando que os períodos de aprendizagem junto ao ITA não podem ser considerados para quaisquer efeitos como tempo de serviço. Houve réplica. É o relatório. Decido. Mérito: Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contra-por quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os fundamentos utilizados pelo Réu para denegar o pedido de contagem, como tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, são: inexistência de relação de emprego entre o Autor e o ITA; que o ITA não se adequa ao conceito de Escola Técnica e, ainda, que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. O primeiro fundamento não é requisito essencial para validar ou não a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, visto que o sistema previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social admite como beneficiários várias categorias de segurados que não possuem relação de emprego com quem quer que seja, veja-se, exemplificativamente, os incisos II a VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. O próprio Réu já o afastou como requisito para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria na circular no. 601-005.0/72, juntada em processos que tratam de questão semelhante. O segundo fundamento - de que não há como se adequar o ITA ao conceito de escola técnica não é o caminho adequado para a solução da controvérsia -, como muito bem assentou em seu voto o Juiz Relator, Dr. Hermenito Dourado, na Apelação Cível no. 89.01.14985-0-DF, oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O melhor caminho para a solução da

controvérsia é efetivamente o pagamento ou não de auxílio financeiro a título de salários a educandos a conta de dotação orçamentária da União. A certidão de folha 18 atesta que o autor foi aluno regularmente matriculado no ITA, no período de 03 de março de 1980 a 14 de dezembro de 1984. A informação de fl. 19 averba que o autor recebeu bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário no período de 03 de março de 1980 a 14 de dezembro de 1984. O princípio constitucional da igualdade exige que para situações iguais sejam dadas soluções iguais. No Parecer CJ/MPAS/No. 024/82, o Réu acolheu o entendimento ali esposado no parágrafo 17, com aplicação da Súmula do TCU nº 96/76. Uma vez que o Autor encontra-se em situação semelhante à situação de que trata aquele parecer, é de rigor a sua aplicação para a solução do pleito do Autor. Fundado, ainda, no entendimento perfilhado pelo já aludido acórdão unânime da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativo a apelação cível nº. 89.01.14985-0-DF, entendo que deve ser contado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o tempo de estudos como aluno remunerado do ITA. Ademais, frise-se que os alunos civis do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, ao concluírem seus cursos, integram a reserva das Forças Armadas, conforme se depreende do texto do artigo 26, caput do Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Pertinente trazer o entendimento do STJ no sentido do reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz, realizado em escola técnica ou no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive mencionando a Súmula 96 do TCU em alguns dos julgados. Nesse sentido os acórdãos coletados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. POSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição Pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela De renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 627051 - Processo: 200400163911 UF: RS - Órgão Julgador QUINTA TURMA Data da decisão: 25/05/2004 STJ000551701 Fonte: DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416 Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data Publicação: 28/06/2004) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ DO ITA. ART. 58, XXI, DO DEC. 611/92. Conta-se como tempo de serviço para fins previdenciários, o período passado como aluno-aprendiz do ITA, consoante estatuído no art. 58, inc. XXI, do Dec. 611/92. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 200989 Processo: 199900037936 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/03/2000 Documento: STJ000350677 Fonte DJ DATA:17/04/2000 PÁGINA:76 Relator(a) GILSON DIPP Data Publicação 17/04/2000) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA TCU Nº 96. - O conjunto probatório demonstra que o autor foi aluno regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, no período de 01.03.1971 a 13.12.1975, e que percebia durante o aludido período Auxílios Financeiros do Ministério da Aeronáutica. - O tempo de aluno-aprendiz em escola técnica profissional remunerado à conta de dotações da União, mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar, é de ser computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, de acordo com enunciado da Súmula TCU nº 96. - Remessa oficial tida por interposta e Apelação do INSS improvidas. (AC 200561030034540, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 862.) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVADA A FREQUÊNCIA EM CURSO DE APRENDIZAGEM COM REMUNERAÇÃO. ITA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. I - Comprovada a frequência a curso profissionalizante do ITA, com remuneração pelos cofres públicos. II - Aplicação da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União. III - Alunos de Instituições de Ensino Federais, que receberam auxílio financeiro à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período. Precedentes. IV - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Sentença proferida após a vigência da Lei nº10.352/01. V - Recurso do INSS improvido. (APELREE 200261030015428, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 555.) Quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, é matéria estranha à lide a qual se restringe tão-somente ao cômputo para fins previdenciários do período em que o autor foi aluno do ITA. Ademais, o lapso temporal que autor pretende reconhecer transcorreu há mais de 25 (vinte e cinco) anos do ajuizamento da ação, não cabendo ao INSS exigir do autor qualquer comprovação de recolhimento de contribuições de previdenciárias, uma vez que não cabia ao autor, ao tempo, o recolhimento de tais contribuições. Assim, o pedido do autor, tal como formulado, merece acolhimento. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de PAULO KIYOSHI OKUBO para compelir o réu a reconhecer e averbar os períodos de frequência escolar certificado pelo ITA, de 03 de março de 1980 a 14 de dezembro de 1984 para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno o

Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e ao reembolso das custas. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

0009558-83.2009.403.6103 (2009.61.03.009558-3) - AGENOR PROCORRO SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 03/12/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedidos em 05/08/1994, para que i) sejam aplicados os expurgos inflacionários na correção dos salários-de-contribuição e renda do benefício; ii) aplicação do IRSM de fevereiro de 1994; iii) aplicação da Lei nº 9.032/95, retroativamente, para que a aposentadoria equivalha a 100% ; iv) aplicação do INPC a partir de maio de 1996 e outros índices diversos dos aplicados pelo INSS para reajustamento de junho de 1997 a junho de 2003. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. DECIDO 1) Pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 Considerando o teor dos documentos de fls. 68/71, tenho que tal pedido já foi atendido pelo Poder Judiciário, inclusive favoravelmente ao postulante (fls. 68/70), com trânsito em julgado certificado (fl. 71). Por tal ensejo, tal questão não será apreciada no presente processo, em sendo a coisa julgada pressuposto processual negativo. 2) Pedido de retroação da Lei nº 9.035/95 para majorar a RMI para 100% e pedido de aplicação de expurgos inflacionários na correção dos salários-de-contribuição. Considerando que tais pedidos figuram como pleitos de recálculo da renda mensal inicial do benefício, tenho que se há de aplicar a sorte instituída pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que a parte autora não poderia contar com o regime jurídico da eternidade para postular ditas medidas. Considero relevante a modificação de entendimento do STJ, em julgamento de Seção, que em verdade demarcou o resgate da própria jurisprudência daquela Corte a respeito do direito intertemporal, corrigindo situação anterior que comprometia a lógica de seus próprios entendimentos: DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº

2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor

possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de

decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3) Pedido de aplicação dos índices diversos dos aplicados pelo INSS para o reajuste dos benefícios; Considerando que tais pedidos não dizem respeito ao recálculo da RMI, mas ao patamar da renda mensal reajustada (renda mensal atual de cada competência), sujeita-se a demanda não ao prazo decadencial de revisão do ato inicial de concessão, mas apenas ao prazo prescricional quinquenal. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários, tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por

interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto:i) Em relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, V do CPC, pela coisa julgada;ii) Em relação ao pedido de revisão da RMI por aplicação retroativa da Lei nº 9032/95, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.iii) Em relação aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência integral da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000827-64.2010.403.6103 (2010.61.03.000827-5) - ELIANA APARECIDA MAGALHAES(SP195288 - MARIANA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que a parte autora é portadora de Neoplasia Maligna de Mama, CID: C50; Lesões Biomecânicas CID: M99; Ansiedade, CID: F49; e Astnia CID: R54, concluindo o Senhor Perito Judicial que este quadro atribui a parte autora incapacidade parcial e definitiva ainda permitindo o exercício de sua atividade laborativa. Sabe-se que para a concessão do benefício perseguido pela parte autora deve-se sobrelevar a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, é de verificar que a parte autora não é idosa e nem sua mãe o é. A alegada deficiência física, embora, no sentido lato esteja presente no caso em tela, no sentido amplo não está. O Senhor Perito concluiu que a parte autora pode exercer atividade laborativa compatível com sua deficiência e no auto de constatação foi apurado que a parte autora vive com dignidade, possui casa própria. Sendo assim a parte autora, neste momento, não logrou comprovar que realmente ostenta todos os requisitos necessários para a obtenção do pretendido benefício social. Destarte, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001705-86.2010.403.6103 - ERICH OSCAR PRILIPS(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com

aplicação dos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 20,21%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica.

DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.

PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.

MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabelecem critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da

realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos:AÇÃO CONTAS fl. Dt de Prescrição 15/3/2010 1/4/1990 0314-013-00018443-7 31 1/4/2010 Não prescrito 1/5/1990 0314-013-00018443-7 32 1/5/2010 Não prescritoConsiderando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6.

A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª. T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0314 - 013-00018443-7), no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001790-72.2010.403.6103 - NORMA GONCALVES DE SOUSA (SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NORMA GONÇALVES DE SOUZA contra a CEF, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária pela variação de IPC. Intimada a cumprir o comando judicial de fl. 17, a parte autora permaneceu silente (fl. 20). Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **P. R. I.**

0001937-98.2010.403.6103 - HAILTON DOS SANTOS (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 06/07/1993 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou, aduzindo preliminar de prescrição e combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDODA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício

para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do

RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no

interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001974-28.2010.403.6103 - VANDERLEI MARIA DOS SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 44,80% e 21,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDENDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.No caso concreto temos:AÇÃO

CONTAS fl. Dt de Prescrição 22/3/2010 4/5/1990 013-00038827-0 51 4/5/2010 Não prescrito Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990). DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD. 1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. 3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1 a 5 - omissis. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% (Ag. 0314 - conta nº 013-00038827-0), nos termos da fundamentação. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002217-69.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SEBASTIAO DE JESUS X BENEDITO MARIANO DOS SANTOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de junho/1987, janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se

antecipadamente o pedido. Saliento que os autores, únicos filhos da falecida titular da conta-poupança (fls. 12, 16, 19 e 20), detêm inequívoca legitimidade para pleitear, vez que compõem a universalidade de herdeiros dos falecidos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HERDEIROS: LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os herdeiros ou o espólio têm legitimidade ativa, para pleitear a correção monetária das contas de caderneta de poupança do titular falecido. 2. Apelação provida. (AC 00093083520094036108, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE POUPANÇA. TITULAR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA (CÔNJUGE SOBREVIVENTE). AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DA CONTA NOS PERÍODOS POSTULADOS E DA DATA DE ANIVERSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1 - Lide na qual a autora pretende o pagamento das diferenças de correção monetária creditadas a menor nas cadernetas de poupança de seu falecido marido. Acontece que a certidão de óbito noticia que o de cujus deixou 7 filhos, apesar de não ter deixado bens. Destarte, a autora não possui legitimidade ativa ad causam, a qual pertence ao espólio ou à universalidade dos herdeiros e sucessores do de cujus. 2 - Apelação desprovida. (AC 200851015202698, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 452/453.) No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas,

malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 encontra-se prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29/03/2010, portanto após o escoamento do prazo prescricional vintenário. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária

verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversaria no dia 01 DE JANEIRO (fl. 21), a diferença postulada (janeiro de 1989) seria devida. Sem embargo, sendo a ação ajuizada em 29/03/2010, encontra-se fulminada pela prescrição, igualmente. DO PLANO COLLOR I Ao julgar o RE n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (fls. 21/23), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão,

pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87% (Ag. 1634 - conta nº 013-00001433-0), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002502-62.2010.403.6103 - MARIA HELENA LOPES DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se o limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. Devidamente citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão da parte autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qual-quer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência

Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e es-tiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa re-ajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002868-04.2010.403.6103 - GERALDO FERREIRA NUNES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/04/2010 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria especial, com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 09/09/1995 (fl. 09). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta, além de alegar preliminar de mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL. O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes

Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002990-17.2010.403.6103 - AYLTON LEMES DE AQUINO (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00)/1998 o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão, além de argüir preliminar de mérito. Houve réplica. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Quanto à decadência, tratando-se de pedido de reajustamento, e não de recálculo da renda mensal inicial (revisão do ato de concessão inicial), sequer possui pertinência a pos-tulação do INSS. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente

de direito. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma cor-respondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atual. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data

16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, ex-tinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004121-27.2010.403.6103 - ALEXANDRE MONTEIRO (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre a remuneração e a participação nos lucros e resultados recebidos, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou alegando, preliminarmente, a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in

pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre a participação nos lucros, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso em exame, impõe-se reconhecer ter ocorrido em parte a extinção do direito de pleitear a repetição, pois. Mérito: Quanto às questões de fundo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário

Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.).Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada resilição do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial.II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos.Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital.No caso dos autos, devemos tentar identificar a natureza das importâncias que seriam devidas ao autor a título de participação nos lucros e resultados, abonos salariais e gratificações de caixa.Ainda que tais valores possam até ser pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, todos esses valores têm natureza inegavelmente remuneratória, de retribuição pelo trabalho prestado, razão pela qual estão sujeitos à incidência do tributo.Mesmo que se trate de incentivo à produtividade (conforme a Lei nº 10.101/2000), os valores pagos a esse título não assumem qualquer feição indenizatória.A desvinculação da remuneração, prevista no art. 7º, XI, da Constituição Federal, tampouco tem a aptidão para tornar a verba em questão indenizatória. Na verdade, a teleologia da norma constitucional é de simplesmente assegurar a participação nos lucros e resultados como direito autônomo, que não se confunde com a regular contraprestação pelos serviços do empregado.Assim, ainda que a empresa acumule sucessivos prejuízos, não se desvinculará da obrigação do pagamento dos salários e de outras verbas legais. Mas só emergirá o direito dos empregados à participação nos lucros no caso da empresa que auferir, exatamente, lucros. As regras das Leis nº 6.404/76 e 9.249/95, citadas na inicial, têm um objeto normativo bastante específico, que diz com o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, não com o tributo devido pela pessoa física.O mesmo raciocínio se há de aplicar, porque não diversos em razão do ser (ontologia), no que respeita aos chamados abonos salariais pagos à parte autora e às chamadas gratificações de caixa.Por essas razões, não se pode falar em bitributação indevida, ou bis in idem, já que tributos diversos estariam incidindo sobre hipóteses tributárias também diferentes. Nesse sentido são os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. (...). Portanto, incide Imposto de Renda sobre a participação nos lucros ou resultados de que trata o art. 7º, XI, da Constituição Federal, conforme expressamente previsto na Medida Provisória 794, de 29 de dezembro de 1994, e nas sucessivas reedições dessa medida, até a conversão da última edição na Lei 10.101/2000, cujo 5º de seu art. 3º possui o seguinte teor: As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Registre-se que o 5º do art. 3º da Lei 10.101/2000 não pode, simplesmente, deixar de ser aplicado, pois isso significaria negar vigência a tal dispositivo legal, o que somente seria viável se houvesse a declaração de sua inconstitucionalidade pela Corte Especial, na forma exigida pelo art. 97 da Constituição Federal (Súmula Vinculante 10/STF), o que, todavia, não é o caso, dada a constitucionalidade dessa norma infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200901219635, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - PARTICIPAÇÃO DE LUCROS E RESULTADOS - ABONO 8.212/91 - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - AVISO PRÉVIO - 13º SALÁRIO - FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinto o processo sem resolução de mérito em relação a verba paga a título de abono da Lei 8.212/91, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 3. Os valores recebidos pelo trabalhador a título de participação nos lucros ou resultados da empresa sujeitam-se à

hipótese de incidência do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art.3º, 5º, da Lei nº 10.101/2000 4. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece, expressamente, ser isento do imposto de renda retido na fonte o aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal). 5. Os artigos 26 da Lei nº 7.713/88 e 16, II e III, da Lei nº 8.134/90 estabelecem, expressamente, a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário (art. 7º, VIII, da Constituição Federal.) 6. Hipótese não abrangida pelo verbete n. 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de indenização especial, (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 8. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 9. O montante recebido a título de férias - simples ou proporcionais - acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório. 10. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.(AMS 200661000251693, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/01/2011 PÁGINA: 381.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. IMPOSTO DE RENDA. ABONO SALARIAL CONCEDIDO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. O pagamento de abono salarial, concedido em acordo coletivo de trabalho, sem supressão de direito ou vantagem que configure perda, em substituição a reajuste salarial e produtividade, não possui natureza indenizatória e, sim, salarial, e deve sobre ele incidir o imposto de renda. 3. Apelações da União e dos autores a que se nega provimento.(AC 200234000371669, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/04/2011 PAGINA:459.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DA LEI 7.713/88. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS, GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. TRIBUTÁVEIS. (...) É salário e, dessa forma, passível de tributação. 7. Seguem esse mesmo raciocínio os valores pagos em razão da complementação temporária de proventos, gratificação de caixa e gratificação semestral e seus reflexos, posto que o montante pago sob tais rubricas possuem cunho remuneratório.(APELREEX 200871110014513, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/03/2010.)Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos dez anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004241-70.2010.403.6103 - BRAZ DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 10/06/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 11/04/1996, para que sejam considerados especiais alguns períodos e, com ulterior majoração, ocorra o aumento do total de tempo considerado e, assim, a majoração da RMI de 82% para 100% do SB. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório.Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.São os seguintes os dados do benefício:NB 1028404813 BRAZ DOS SANROS Situacao: Ativo - Origem PA CPF: 221.703.328-04 NIT: 1.029.148.231-4 Ident.: 8720576 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSPRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.04 Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 641925 SAO JOSE DOS CAMPOS AND Nasc.: 08/11/1940 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: INDUSTRIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000039329 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 04/2012 DAT : 00/00/0000 DIB: 11/04/1996 2.275,51 MR.PAG.: 2.275,51 DER

: 11/04/1996 DDB: 13/10/1996 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI N.º 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a

relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa

proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005327-76.2010.403.6103 - AMELIA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E

SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade da Justiça e da prioridade processual, postergada a apreciação do pedido antecipatório e designada a realização do estudo social. Apresentado o estudo social, foi deferida a antecipação da tutela. O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do esposo da parte autora, no valor de um salário mínimo. E a idade da autora está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 11. O laudo pericial foi conclusivo pela concessão do benefício assistencial (fls. 31/35, 38/43). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS Nº 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis nº 9.533/97 e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em

recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido por um dos membros do grupo familiar da parte autora, pessoa também idosa de acordo com o estatuto do idoso, não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei n.º 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possui meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto por pessoas igualmente pobres não tem como auxiliar a parte autora. Sendo a renda baixa ou proveniente de benefício mínimo, esta deve ser excluída, perfazendo os requisitos de miserabilidade. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão

antecipatória. Mantenho a decisão de fls. 44/47, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): AMÉLIA GONÇALVES Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 30/06/2010 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0005926-15.2010.403.6103 - FRANCISCO DIMAS DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que a parte autora é portadora de Diabetes mellitus insulino dependente, concluindo o Senhor Perito Judicial que este quadro não atribui a parte autora incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa. Sabe-se que para a concessão do benefício perseguido pela parte autora deve-se sobrelevar a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, é de verificar que a parte autora não é idosa e nem sua mãe o é. A alegada deficiência física, embora, no sentido lato esteja presente no caso em tela, no sentido amplo não está. O Senhor Perito concluiu que a parte autora pode exercer atividade laborativa compatível com sua deficiência e no auto de constatação foi apurado que a parte autora vive com dignidade, possui casa própria. Sendo assim a parte autora, neste momento, não logrou comprovar que realmente ostenta todos os requisitos necessários para a obtenção do pretendido benefício social. Destarte, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005942-66.2010.403.6103 - THIAGO HENRIQUE MOURA SOUZA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, após a cessação de auxílio-doença, em razão de ter sofrido acidente de qualquer natureza, consistente em acidente de trânsito, que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-acidente previdenciário. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de Sequela de fratura de fêmur esquerdo e patela esquerda, concluindo não haver incapacidade laborativa (fls. 25). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005979-93.2010.403.6103 - ADELICE DA SILVA DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa com mais de 65 anos de idade, dispensada é a aferição da incapacidade (deficiência). E sua idade está plenamente comprovada nos autos, sendo que já possuía mais de 60 anos de idade quando do requerimento administrativo. Por assim ser, em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.** 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto

fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)3. As Leis n 9.533/97e n° 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade.4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo.5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica.9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Esta a posição tradicional, que muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido, titular de aposentadoria, sendo que o mesmo possui mais de 65 anos de idade. Observo que, malgrado tenha preenchido o item 3 dos quesitos com todos os parentes declarados, residem na mesma casa apenas a autora e seu marido. Sendo a única renda proveniente do benefício mínimo recebido pelo marido, esta deve ser excluída. À luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Saliento o teor da Súmula 30 das Turmas Recursais da 3ª Região:SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=10800> Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que:Concluindo o

estudo socioeconômico, consideremos que se trata de uma família pobre. Dona Adelice em virtude da idade avançada e os problemas de saúde que é acometida, dificilmente poderá exercer atividade laborativa para o sustento de sua família. (fl. 30) Daí porque o pedido é procedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da autora a partir de 30/07/2010 (fl.12). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n° 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ADELICE DA SILVA DE CARVALHO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 30/07/2010 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **MANUTENÇÃO** da **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007922-48.2010.403.6103 - IVANILDA DE OLIVEIRA APARICIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IVANILDA DE OLIVEIRA APARICIO, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Alega ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 27/07/2010, 11/08/2010 e 13/10/2010, uma vez que completou idade em 21/11/2007 (fl. 19) e preenchia os demais requisitos legais para tanto. A parte autora anexou cópia da contagem de tempo de serviço feita pelo INSS em 13/10/2010, no qual consta uma contagem de tempo de serviço/contribuição que se apurou-se 12 (doze) anos 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias. (fl. 53). Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Houve réplica. A parte autora requereu a antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Verifico que a parte comprovou que o número de meses de contribuição exigidos para a concessão do benefício no caso é de 156 (cento e cinquenta e seis meses), na data do primeiro requerimento administrativo (27/07/2010 - fl. 43). A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei n° 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade, a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias. Ora, na data da postulação na esfera administrativa a parte comprovou tempo de contribuição suficiente para o segurado obtivesse o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o 142 da

Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora IVANILDA DE OLIVEIRA APARÍCIO, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): IVANILDA DE OLIVEIRA Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB Data do Requerimento Administrativo- 27/07/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE, inclusive o M.P.F.

0000120-62.2011.403.6103 - PATRICIA OLIVIA MORAIS DOS ANJOS MARTIN (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula seja concedido o benefício de Salário Maternidade. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Houve réplica. V São José dos Campos, ___ de abril de 2012. Ieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A autora busca, em Juízo, a concessão de salário-maternidade, previsto nos arts. 71 e ss. da Lei n. 8.213/91. Disciplina o art. 71 que: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com

início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. (grifo nosso) Quanto à carência, a Lei de Benefícios também estabelece, em seus artigos 25 e 26 que: Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:(...)III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Artigo 26 - Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsas e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Dessa forma, a fruição desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: i) manutenção da qualidade de segurada; ii) a comprovação da gravidez, se requerido o benefício antes do parto, da adoção ou da guarda ou o nascimento da prole se requerido posteriormente; iii) a carência de 10 meses para contribuintes individuais. Na hipótese dos autos, a autora comprovou registro de trabalho como empregada até 29/08/2008, tal como consta da CTPS (fl. 16). Desta feita, entendo demonstrado o primeiro requisito, qual seja, qualidade de segurada por conta do gozo do período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/1991. Esse benefício não tem carência para a segurada empregada, como é o caso. Isso porque o nascimento da filha da autora ocorreu em 04/10/2008 (fl. 14). Cumpre notar que a Lei 10.710/2003, que determina que o pagamento do benefício deverá ser feito pelo empregador em substituição ao INSS - com possibilidade de posterior compensação -, não se aplica ao caso vertente, uma vez que, como dito acima, a autora não possuía mais vínculo laboral com o seu empregador, cabendo exclusivamente ao INSS pagar à autora o benefício pleiteado. Resta, nesse momento, a comprovação do parto, fato gerador do salário maternidade nos termos do artigo 71 da Lei 8213/91. Importante salientar que a legislação não restringe o benefício de salário maternidade ao nascimento com vida da criança, sendo devido tal benefício desde que comprovado o parto, não havendo qualquer menção, tampouco, ao eventual parto de natimorto. O que se observa é que a parte autora detinha a qualidade do segurado à data do fato ensejador do benefício, tendo em vista que, datando de 29/08/2008 a rescisão (fl. 16), em 04/10/2008 (data do nascimento - fl. 14) a parte autora ainda detinha a qualidade de segurado, o que decerto teria, igualmente, em 28 dias antes do parto, momento correto limite para a aferição do requisito (art. 71 da LBPS). Eventual alegação de que a empresa teria violado o art. 10, II, b do ADCT, que é norma constitucional protetiva à maternidade (demissão sem justa causa de gestante - fl. 24), não impede o pagamento do salário-maternidade pelo INSS. Se a rescisão contratual é indevida, deve-se ver que os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias. O salário-maternidade deve ser pago pelo INSS, até porque o vínculo não está ativo: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. 4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade. 5. Apelação do INSS improvida. (TRF3, AC 200303990315197, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904733, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJU DATA:21/12/2005 PÁGINA: 240) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a

ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF3, APELREE 1634206, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, Décima Turma, Decisão: 12/07/2011, Publicação: DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1626)Atendendo pela lei os requisitos exigidos, tem o INSS obrigação de pagar o benefício, e eventual direito de se ressarcir contra o empregador deve ser aferido em sede administrativa pela Autarquia. A DIB do benefício, que segundo a lei deve estar situada entre 28 dias antes do parto e a data deste, será fixada em 06/09/2008. Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de salário-maternidade em favor da autora, com DIB em 06/09/2008 e vigência de 120 dias, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Ressalto que não haverá pagamentos administrativos quando da implantação, mas apenas atrasados judiciais, vez que o benefício já deve ser implantado com a DCB.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). P. R. I.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): PATRICIA OLIVIA MORAIS DOS ANJOSBenefício Concedido Salário MaternidadeRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 06/09/2008Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicável

0000362-21.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 17/01/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria especial, com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 16/03/1995 (fl. 21).Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual e determinada a citação do INSS.Devidamente citado, o INSS ofertou resposta, além de alegar preliminar de mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade

do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que

o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000644-59.2011.403.6103 - LUIZ ROBERTO LEITE DE SOUZA (SP087384 - JAIR FESTI E SP125621 - JUSSARA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Ab initio, concedo a gratuidade processual. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação do índice de 21,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. **DECIDIDO** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. **2.** Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. **MÉRITO** Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que

efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD. 1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. 3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1 a 5 - omissis. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Improcedente, pois, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 devendo incidir a regra do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002005-14.2011.403.6103 - JORGE LUIS OLIVA MOUKARZEL (SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JORGE LUIS OLIVA MOUKARZEL, representado e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que frequentou o curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), órgão do Ministério da Aeronáutica, durante o período de 01 de março de 1982 a 12 de dezembro de 1986. Requereu a procedência da ação para que seja o Réu compelido a reconhecer e averbar o período que frequentou o curso de engenharia no ITA para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o Réu contestou o feito, alegando que os períodos de aprendizagem junto ao ITA não podem ser considerados para quaisquer efeitos como tempo de serviço. É o relatório. Decido. Mérito: Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurí-dica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os fundamentos utilizados pelo Réu para denegar o pedido de contagem, como tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, são: inexistência de relação de emprego entre o Autor e

o ITA; que o ITA não se adequa ao conceito de Escola Técnica e, ainda, que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. O primeiro fundamento não é requisito essencial para validar ou não a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, visto que o sistema previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social admite como beneficiários várias categorias de segurados que não possuem relação de emprego com quem quer que seja, veja-se, exemplificativamente, os incisos II a VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. O próprio Réu já o afastou como requisito para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria na circular no. 601-005.0/72, juntada em processos que tratam de questão semelhante. O segundo fundamento - de que não há como se adequar o ITA ao conceito de escola técnica não é o caminho adequado para a solução da controvérsia -, como muito bem assentou em seu voto o Juiz Relator, Dr. Hermenito Dourado, na Apelação Cível no. 89.01.14985-0-DF, oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O melhor caminho para a solução da controvérsia é efetivamente o pagamento ou não de auxílio financeiro a título de salários a educandos a conta de dotação orçamentária da União. A certidão de folha 19 atesta que o autor foi aluno regularmente matriculado no ITA, no período de 01 de março de 1982 a 12 de dezembro de 1986. A informação de fl. 20 averba que o autor recebeu bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário no período de 01 de março de 1982 a 12 de dezembro de 1986. O princípio constitucional da igualdade exige que para situações iguais sejam dadas soluções iguais. No Parecer CJ/MPAS/No. 024/82, o Réu acolheu o entendimento ali esposado no parágrafo 17, com aplicação da Súmula do TCU nº 96/76. Uma vez que o Autor encontra-se em situação semelhante à situação de que trata aquele parecer, é de rigor a sua aplicação para a solução do pleito do Autor. Fundado, ainda, no entendimento perfilhado pelo já aludido acórdão unânime da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativo a apelação cível nº. 89.01.14985-0-DF, entendo que deve ser contado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o tempo de estudos como aluno remunerado do ITA. Ademais, frise-se que os alunos civis do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, ao concluírem seus cursos, integram a reserva das Forças Armadas, conforme se depreende do texto do artigo 26, caput do Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Pertinente trazer o entendimento do STJ no sentido do reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz, realizado em escola técnica ou no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive mencionando a Súmula 96 do TCU em alguns dos julgados. Nesse sentido os acórdãos coletados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. POSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição Pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela De renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 627051 - Processo: 200400163911 UF: RS - Órgão Julgador QUINTA TURMA Data da decisão: 25/05/2004 STJ000551701 Fonte: DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416 Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data Publicação: 28/06/2004) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ DO ITA. ART. 58, XXI, DO DEC. 611/92. Conta-se como tempo de serviço para fins previdenciários, o período passado como aluno-aprendiz do ITA, consoante estatuído no art. 58, inc. XXI, do Dec. 611/92. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 200989 Processo: 199900037936 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/03/2000 Documento: STJ000350677 Fonte DJ DATA:17/04/2000 PÁGINA:76 Relator(a) GILSON DIPP Data Publicação 17/04/2000) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA TCU Nº 96. - O conjunto probatório demonstra que o autor foi aluno regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, no período de 01.03.1971 a 13.12.1975, e que percebia durante o aludido período Auxílios Financeiros do Ministério da Aeronáutica. - O tempo de aluno-aprendiz em escola técnica profissional remunerado à conta de dotações da União, mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar, é de ser computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, de acordo com enunciado da Súmula TCU nº 96. - Remessa oficial tida por interposta e Apelação do INSS improvidas. (AC 200561030034540, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 862.) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVADA A FREQUÊNCIA EM CURSO DE APRENDIZAGEM COM REMUNERAÇÃO. ITA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. I - Comprovada a frequência a curso profissionalizante do ITA, com remuneração pelos cofres públicos. II - Aplicação da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União. III - Alunos de Instituições de Ensino Federais, que receberam auxílio financeiro à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período. Precedentes. IV - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Sentença proferida após a vigência da Lei nº10.352/01. V - Recurso do INSS improvido. (APELREE 200261030015428, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA,

DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 555.)Quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, é matéria estranha à lide a qual se restringe tão-somente ao cômputo para fins previdenciários do período em que o autor foi aluno do ITA. Ademais, o lapso temporal que autor pretende reconhecer transcorreu há mais de 25 (vinte e cinco) anos do ajuizamento da ação, não cabendo ao INSS exigir do autor qualquer comprovação de recolhimento de contribuições de previdenciárias, uma vez que não cabia ao autor, ao tempo, o recolhimento de tais contribuições. Assim, o pedido do autor, tal como formulado, merece acolhimento. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de JORGE LUIS OLIVA MOUKARZEL para compelir o réu a reconhecer e averbar os períodos de frequência escolar certificado pelo ITA, de 01 de março de 1982 a 12 de dezembro de 1986 para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e ao reembolso das custas. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

0002370-68.2011.403.6103 - MAURA LUCIA DE CARVALHO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde 28/03/2011, data da cessação do benefício de auxílio-doença a que fazia jus, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia e a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo pericial, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar:

para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou Dor Lombar Baixa, CID - 10: M54.5; Hipertensão arterial sistêmica, CID -10:I10, Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, CID - 10: F33.0, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 96). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002547-32.2011.403.6103 - JURACI MORAIS DE OLIVEIRA (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Encartado estudo social. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a renda do núcleo familiar é de um salário mínimo. E a idade da autora está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 12. O laudo pericial apresentou elementos que demonstram que nas circunstâncias dos autos, o benefício é cabível, opinando favoravelmente a concessão do benefício (fl. 50). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.** 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS**

VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)3. As Leis n 9.533/97 e n 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade.4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo.5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica.9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicaçãoDeve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido por um dos membros do grupo familiar da parte autora, pessoa também idosa de acordo com o estatuto do idoso, não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possui meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03).O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS.Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa.Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais.Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo,

atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto por pessoas igualmente pobres não tem como auxiliar a parte autora. Sendo a renda baixa ou proveniente de benefício mínimo, esta deve ser excluída, perfazendo os requisitos de miserabilidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Facultado ao INSS verificar no prazo da lei a manutenção dos requisitos justificadores da concessão do benefício. Vislumbro existentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. Mantenho o deferimento da tutela de folhas 70/72, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JURACI MORAIS DE OLIVEIRA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 05/04/2011 - fl. 17 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002756-98.2011.403.6103 - MARINA MONTEIRO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Encartado estudo social. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a renda do núcleo familiar é de um salário mínimo, e que excluída a renda do marido também idoso é nada. E a idade da autora está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 12. O laudo pericial apresentou elementos que demonstram que nas circunstâncias dos autos, o benefício é cabível, opinando favoravelmente a concessão do benefício (fl. 30). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento

econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis n 9.533/97 e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido por um dos membros do grupo familiar da parte autora, pessoa também idosa de acordo com o estatuto do idoso, não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será

computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto por pessoas igualmente pobres não tem como auxiliar a parte autora. Sendo a renda baixa ou proveniente de benefício mínimo, esta deve ser excluída, perfazendo os requisitos de miserabilidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Facultado ao INSS verificar no prazo da lei a manutenção dos requisitos justificadores da concessão do benefício. Vislumbro existentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. Sendo assim revejo o indeferimento da tutela de folhas 42/43 e antecipo os efeitos da tutela, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Comunique-se o INSS para implantar o benefício assistencial de imediato. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARINA MONTEIRO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 27/04/2011 - fl. 16 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0007079-49.2011.403.6103 - ORLANDA RODRIGUES MIRANDA DE ALMEIDA (SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em face da CEF objetivando declaração judicial de inexistência de débitos. Antes do chamamento citatório, a autora pede desistência da ação - fl. 25. DECIDIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição,

a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

0002585-10.2012.403.6103 - ASTOLFO VIEIRA LELES (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 23.03.1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional

(30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18

da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei

nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0000620-36.2008.403.6103 (2008.61.03.000620-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000373-8)) FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar inominada incidental, distribuída por dependência ao feito de nº 2008.61.03.000373-8, com pedido liminar, objetivando que a requerida retire o nome da requerente dos cadastros do SERASA e do SPC. Pugna pela gratuidade processual. Com a inicial, vieram os documentos. Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a liminar. A parte autora foi intimada a promover a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou cumprir o disposto no artigo 365, IV do CPC e a providenciar a juntada de sua documentação pessoal, bem como de contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 23), tendo permanecido silente (fls. 33/36). Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

Expediente Nº 1875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406679-58.1997.403.6103 (97.0406679-1) - DALMO BUENO X EDER MARCOS SIQUEIRA X MARIZA MACIEL RODRIGUES X RAQUEL MARIA MIRANDA GUIMARAES X RITA RIBEIRO GAMA PRADO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Vistos em inspeção. I - Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 228 e seguintes, eis que trata-se de Requisição de Pequeno Valor, não afeta à determinação contida na Emenda Constitucional 62/2009, nos termos da Resolução de nº 168 CJF. II - Expeça-se Ofício Requisitório nos valores informados à fls. 181 e 186. Após, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0007846-68.2003.403.6103 (2003.61.03.007846-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007127-86.2003.403.6103 (2003.61.03.007127-8)) ORTO SERIO ODONTOLOGIA SC LTDA (SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para alterar a classe processual para a de nº 229. Fl. 232: Defiro. Providencie a parte autora o pagamento das verbas honorárias no valor de R\$ 1.289,03 (um mil duzentos e oitenta e nove reais e três centavos), em 27 de setembro de 2011, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos previstos no artigo 475-J CPC.

0008648-66.2003.403.6103 (2003.61.03.008648-8) - OSVALDO MARSON (SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Vistos em inspeção. I - Fls 163/164: Indefiro ante a informação do INSS à fl. 148 e documentos de fls. 149/152, quanto à revisão do benefício. II - Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 160, encaminhando os autos ao arquivo.

0073958-36.2005.403.6301 (2005.63.01.073958-3) - CLAUDETE DE SOUZA CHAVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despachado em Inspeção. Ante a intempestividade do Recurso de Apelação da Autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença. Após, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001907-68.2007.403.6103 (2007.61.03.001907-9) - ROSA MARIA SIQUEIRA DA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre a perda da qualidade de segurado apontada pelo INSS e respectivo pedido de reogação da tutela antecipada (fls. 109/115).

0007259-07.2007.403.6103 (2007.61.03.007259-8) - PEDRO DIVINO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentação que comprove a qualidade de segurado do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000919-13.2008.403.6103 (2008.61.03.000919-4) - JUSSIMAR FLORENCIO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001651-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001651-4) - ALESSANDRO AYRES DE MIRANDA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Por determinação judicial, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002233-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002233-2) - EIGI KAWAMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006297-47.2008.403.6103 (2008.61.03.006297-4) - GERALDA MARIA TEIXEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006964-33.2008.403.6103 (2008.61.03.006964-6) - ANTONIO GUILHERMINO DA SILVA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007614-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007614-6) - VIRGINIA INACIA DO PRADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007966-38.2008.403.6103 (2008.61.03.007966-4) - MARIA DE LOURDES CLARO GALVAO(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de todos os extratos da conta poupança nº 12026-9,

no prazo de 15 (quinze) dias.

0009318-31.2008.403.6103 (2008.61.03.009318-1) - ELSON GONCALVES DE CAMPOS(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001653-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001653-1) - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004148-44.2009.403.6103 (2009.61.03.004148-3) - LINDINALVA MARIA DA SILVA RAMOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005032-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005032-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP038402 - WALTER FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Fl. 109: Cumpra a parte autora, integralmente o quanto determinado às fls. 106/107, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0007148-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007148-7) - ORIDIA MARIA GONCALVES(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para especificar as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

0008451-04.2009.403.6103 (2009.61.03.008451-2) - CLAUDINEI FERREIRA MACHADO(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se, portanto, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação manifestada pelo Autor CLAUDINEI FERREIRA MACHADO. Após, venham os autos conclusos.

0008605-22.2009.403.6103 (2009.61.03.008605-3) - MARIA AVELAR RODRIGUES NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008642-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008642-9) - JUCIONE REZENDE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001457-23.2010.403.6103 - PEDRO ALVES CARDOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverão as partes especificar as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

0002302-55.2010.403.6103 - HELENA TOKIKO BARBATO X HERMENEGILDO BARBATO(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada nos autos.

0006510-82.2010.403.6103 - SILVELEY DE FATIMA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Fl. 59: Indefiro a pleito do autor quanto à realização de nova perícia, uma vez que todas as provas produzidas nos autos são suficientes para apreciação do pleito constante na peça inicial.II - Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada.III - Após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

0007209-73.2010.403.6103 - EDSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0007279-90.2010.403.6103 - FRANCISCO PAULA DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 41: Mantenho a decisão de fl. 35, pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada nos autos.

0008633-53.2010.403.6103 - MESSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003431-61.2011.403.6103 - MARCO AURELIO BARBOSA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003537-23.2011.403.6103 - FRANCISCO OLIVINO DA ASSUNCAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0004737-65.2011.403.6103 - PATRICIA ALMEIDA DE SIQUEIRA PRADO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000568-98.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA FREITAS DE CARVALHO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Fls. 80/83: Mantenho a decisão de fls. 72/75 por seus próprios fundamentos.II - Cumpra a parte Autora a determinação de fl. 74, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002496-84.2012.403.6103 - BRENO FRANCA SANTOS X JOAO MOREIRA DOS SANTOS(SP272584 -

ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora quanto à informação do perito médico sobre o não comparecimento para a realização da perícia.

0002777-40.2012.403.6103 - ANTONIO PETRI(PR046311 - KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Dispões o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. III - Assim visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação de atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos outros documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador (Ex. cópia de ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar título de eleitor).IV - Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 9. Providencie a parte autora a juntada aos autos do respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência.

0002821-59.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCE SUITE SERVICE(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.I - Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.II - Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos da resolução de nº 426, de 14/09/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.III - Efetuando o recolhimento, cite-se.

0002960-11.2012.403.6103 - SEBASTIAO MARTINS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

0003040-72.2012.403.6103 - AGENOR IVAN DOMINGUES VARANDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente providencie o Autor o recolhimento das custas processuais, a regularização de sua representação processual, bem como junte aos autos as cópias necessárias à instrução da contra-fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003102-15.2012.403.6103 - QUITERIA NUNES DE LIMA(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Preliminarmente providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, bem como junto aos autos declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual ou efetue o recolhimento das custas processuais.II - Esclareça, ainda quanto ao pedido apenas em seu nome, ante a existência de filho menor deixado pela de cujus, na certidão de óbito de fl. 10, devendo, também, comprovar nos autos a condição de segurado de José Luiz Stopa Frai Seisdedos, à época de seu falecimento.III - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003104-82.2012.403.6103 - MARIA LUIZA DOS SANTOS FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 11, devendo a autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.III - Cite-se e intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007476-11.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002233-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X

EIGI KAWAMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a União alega, em síntese e com base em ficha financeira juntada com a presente impugnação, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a União limitou-se a argumentar com base em ficha financeira por si mesma emitida. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Meras alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a União deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com as respectivas famílias não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 1982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003147-97.2004.403.6103 (2004.61.03.003147-9) - CARLOS DONISETE ALVES X DOROTEA APARECIDA INACIO ALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0007694-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007694-4) - LUCIA HELENA MOREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Embora devidamente intimado por duas vezes a promover a interdição da autora, bem como a regularizar sua representação processual, consoante determinações de fls. 109 e 126, o defensor constituído quedou-se inerte. Destarte, comunique-se à OAB para que sejam tomadas as providências cabíveis. A fim de não prejudicar ainda mais a requerente, e considerando tratar-se de pessoa incapaz para a vida civil, determino sejam seus genitores intimados a comparecer no balcão desta Secretaria, a fim de serem cientificados do andamento processual. O mandado deverá ser encaminhado ao endereço constante na inicial. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002245-03.2011.403.6103 - NILDO DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora, após retificação espontânea da petição inicial (fls. 42/46), pretende a concessão de pensão por morte do instituidor NILDO DE OLIVEIRA, denegado administrativamente

por ter o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado - fl. 36.A inicial veio acompanhada de documentos. Pede gratuidade processual.Pois bem.De relevo que se extrai do Sistema Plenus CV-3 do Dataprev as seguintes informações: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 17/08/2012 13:21:07 INFBN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 0254209203 NILDO DE OLIVEIRA Situacao: Cessado CPF: 739.175.598-20 NIT: 1.055.372.513-8 Ident.: 19212757 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.04 Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 644126 S J CAMPOS SAO DIMAS Nasc.: 28/04/1948 Sexo: MASCULINO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 03 Meio Pagto: CCF - CONTA-CORRENTE FITA MAGNETICA Dep. para Desdobr.: 01/01 Situacao: CESSADO EM 11/05/2010 Dep. valido Pensao: 04 Motivo : 35 BENEFICIO SEM DEPENDENTE VALIDO APR. : 448,56 Compet : 04/2010 DAT : 07/04/1995 DIB: 07/04/1995 MR.BASE: 448,56 MR.PAG.: 510,00 DER : 30/05/1995 DDB: 04/07/1995 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 22/03/1995 DCB: 09/04/2010 Percentuais da pensao: MR Previd. c/ 100%: Nao Portanto, o instituidor da pretendida pensão por morte esteve em gozo de benefício de idêntica natureza de abril de 1995 até o seu falecimento. De se ver que não existe amparo legal para a transmissão de pensão por morte no caso de falecimento do beneficiário, inexistindo no Ordenamento Previdenciário a figura da pensão originária de pensão.Mesmo entendendo que a pretensão visa o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença quando ainda em vida (petição inicial na redação original em cotejo com o aditamento de fls. 42/46), com a conseqüente manutenção da qualidade de segurado e, assim, caracterização do direito à pensão por morte, tem-se circunstância de fato que demanda maior dilação probatória máxime quanto à existência de incapacidade laborativa ao tempo da denegação administrativa.Por outro lado, considerando que a pretensão se alicerça em período de labor reconhecido por decisão emanada da Justiça do Trabalho, há que se instruir a postulação com amplos elementos do processo originário.Diante disso e após analisar a postulação, bem como os documentos que instruem a inicial, decido:1. Recebo a petição de fls. 42/46 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SUDP para que conste ADRIANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA no pólo ativo, bem como para que o assunto seja retificado para 2016-PENSÃO POR MORTE.2. Determino à autora que traga aos autos cópias da petição inicial e contestação - Processo 1829/2006-RT-4.3. Determino desde logo que a autora junte aos autos todos os documentos, exames, receiptuários, prontuários médicos de que disponha, referentes aos períodos em que se requereu auxílio-doença. 4. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, por ausência de verossimilhança do direito alegado. Registre-se.5. CITE-SE o INSS, devendo acompanhar cópia de fls. 42/46.6. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.7. Oportunamente voltem-me conclusos.

0009664-74.2011.403.6103 - ANGELA IZAURA ALEXANDRE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 42:I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 11 de outubro de 2012, às 15:30 horas.II - Deverá o advogado diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Intimem-se.

0004822-17.2012.403.6103 - FRANCISCO S BRITO RESENDE EPP(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 33, recolhendo-se as custas processuais consoante o valor atribuído à causa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005562-72.2012.403.6103 - ROSA DE FATIMA SILVESTRE(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada da decisão de fl. 163 a autora opôs embargos de declaração asseverando omissão quanto aos fundamentos da decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.Desde logo cumpre destacar que a omissão que legitima a via adotada não se confunde com ausência de fundamentos. O artigo 535, de comezinha sabença, alude a omissão sobre ponto em relação ao qual o decisório não se tenha pronunciado. Bem por isso, os embargos manejados decorrem de simples desencanto com a decisão, não se tendo esgrimido a via senão por atecnia travestiva de inconformismo que, deveras, desce à linguagem panfletária encontrada nos pasquins pretensamente jurídicos.De qualquer modo este Juízo, ao ensejo, reitera a decisão de fl. 163. Por reconhecimento à dificuldade de interpretação, sem embargo de sua singeleza, é de se esmiuçar o óbvio: cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço.Da inicial exsurge a dependência da tese da postulação de dilação probatória,

mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não dos requisitos de concessão do benefício previdenciário de que a parte autora se reputa merecedora. Ora, a concessão de benefícios previdenciários importa em ato jurídico composto, uma seqüência de verificações que somente podem ser aquilatadas judicialmente sob o crivo do contraditório e após cognição ampla. De efeito, importa averiguar-se a existência dos requisitos de lei. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, por tempestivos, e os REJEITO integralmente. Cumpra-se a decisão de fl. 163. Intime-se.

0006187-09.2012.403.6103 - CESAR DE OLIVEIRA PINTO X MARIA HELENA DOS SANTOS PINTO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a SUSPENSÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. O pedido busca a suspensão dos efeitos da venda do domínio do imóvel originariamente financiado até que a CEF dê cumprimento ao artigo 37, 2º, do Decreto-Lei 70/66, asseverando que os atos de expropriação foram realizados enquanto o contrato se encontra em discussão judicial. Pois bem. Assim dispõe o prefalado dispositivo: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acôrdo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro dêste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. A tese da parte autora distorce o regime instituído pelo Decreto-Lei 70/66, invertendo a titularidade do direito de se valer dos meios judiciais para fins de obtenção da posse do imóvel arrematado. O texto normativo é de meridiana clareza ao disciplinar que o imóvel, uma vez arrematado, poderá ser objeto de imissão de posse por parte do adquirente, ficando eventuais alegações do devedor resguardadas para a contestação do pedido, sob procedimento ordinário. Não é por outra razão que a norma estabelece que a purgação do débito tem lugar até a assinatura do auto de arrematação, não depois. Veja-se: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Tanto assim que, em harmonia com o sistema regrado, na hipótese de o adquirente pedir imissão na posse e de haver demora, o juiz poderá arbitrar taxa mensal de ocupação: Art 38. No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. De tudo deflui que a arrematação do imóvel pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não implica que exista a obrigação da mesma de se valer de meios judiciais para fins de imissão na posse, como tenta fazer parecer a parte autora, invertendo-se a proteção que a norma dá ao adquirente para si própria. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, por ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC), já que o procedimento de leilão não foi contestado senão por ser arbitrária a legislação; ademais, a parte autora já discutiu a questão do contrato no Poder Judiciário (vide anexo) e saiu vencedora, sendo certo que a mera existência das ações não impede, salvo decisão judicial impeditiva, a execução da dívida. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se.

0006287-61.2012.403.6103 - ZILDA MARIA PEREIRA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora, ERVINO EGER, aos 12/06/2012 - fl. 18. A autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de inexistência de provas da dependência econômica por se tratar de companheira - fl. 20. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição

inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado ERVINO EGER, aos 12/06/2012 - fl. 18, alegando ser seu companheiro. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Consta dos autos, a informação de que o falecido possuía filhos maiores e era civilmente viúvo - fl. 18. Pois bem. A presunção de dependência econômica do companheiro pressupõe a vigência da união estável ao tempo da morte. O caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 21/11/2012, às 14h30min, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas em 10 (dez) dias e trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 4. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

0006291-98.2012.403.6103 - MARCOS ROGERIO DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/9/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a

incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006380-24.2012.403.6103 - VALDERI BATISTA DOS SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/9/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006430-50.2012.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO BATISTA OLIVEIRA(SP277254 - JUSCELINO

BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/9/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4809

MONITORIA

0003273-50.2004.403.6103 (2004.61.03.003273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X

LUCIA HELENA SANTOS FERREIRA

Comprove a CEF a publicação do edital expedido no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004412-27.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MILTON LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

2. Verifico que a CEF pretende através desta ação monitória a cobrança de dívidas decorrentes de 08 (oito) contratos, quais sejam, os indicados às fls.12, 15, 18, 21, 24, 27, 30 e 33 (nº01000305419, nº00000154758, nº00000157340, nº00000167060, nº00000184584, nº00000192331, nº00000204283 e nº00000212383).Em relação ao contrato indicado à fl.12, compulsando os autos, constata-se que a CEF apresentou sua via original às fls.07/09. Em contrapartida, em relação aos demais contratos que a autora pretende a cobrança neste feito, verifico que não foram juntados aos autos os respectivos contratos que deram origem aos alegados débitos. Foi, ainda, juntado outro contrato (fls.10/11), no qual não há indicação de número que possa vinculá-lo aos débitos cobrados.Assim, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das divergências apontadas, comprovando documentalmente a existência dos débitos que pretende a cobrança através desta ação.3. Cumprido o item acima, intime-se o réu, e após, tornem os autos conclusos.4. Int.

0007527-56.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ANDREA DE CARVALHO
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ANDREA DE CARVALHOEndereço: Travessa Manoel Silva, nº 130 - Travessão, Caraguatatuba/SP (endereço que também possui acesso pela Rodovia Rio-Santos, pista sentido Caraguatatuba, nº 7223 - ao lado da Marmoraria Flintstones).Vistos em Despacho/Mandado.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 12.814,26, atualizado em 09/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001002-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO PALUMBO(SP243814 - JOAO RODRIGUES DOS REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertado(s) pelo(s) réu(s).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Quanto ao pedido de gratuidade processual, primeiramente junte à parte interessa a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, que serão contados do final do prazo concedido para a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006358-34.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008124-1)) AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Expeça-se mandado de intimação da executada, para constituir novo advogado nos autos, ante a renúncia apresentada às fls. 70/72 dos autos principais.2. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400493-63.1990.403.6103 (90.0400493-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SIDNEY MOURA DA SILVA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 2000.61.03.002401-9, providencie a exequente cálculo atualizado da dívida.Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se.2. Em seguida, expeça-se mandado de constatação e reavaliação (instrua-se com cópias de fls. 66/71 e fls. 129/132.3. Com o retorno do mandado cumprido, expeça-se certidão de inteiro teor para registrar a penhora realizada nos autos.4. Ao final, intime-se a exequente para retirar a mesma e providenciar o respectivo registro (recolhendo os emolumentos necessários junto ao Cartório de Registro de Imóveis), comprovando o cumprimento da diligência em 15 (quinze) dias.5. Int.

0003407-77.2004.403.6103 (2004.61.03.003407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIVANOR GERALDO DE LIMA X ANTONIA DA CRUZ LIMA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0006556-47.2005.403.6103 (2005.61.03.006556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPOLIO (REINALDO SAKANO MASSAROTO) X TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPOLIO (ROBSON SAKANO MASSAROTO)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0003118-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS(SP101798 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA E SOUSA)

1. Fls. 90/95: Manifeste-se a exequente.2. Não havendo requerimentos, cumpra-se a parte final da r. sentença proferida, remetendo os autos ao arquivo.3. Int.

0007696-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007696-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELI ANACLETO(SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO)

Fls. 70/76: Manifeste-se o executado sobre as alegações de consignação em folha, formuladas pela exequente.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para decisão.Int.

0000581-73.2007.403.6103 (2007.61.03.000581-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X HELIO DONIZETE DE PAULA(SP034298 - YARA MOTTA)

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução.2. Cumpra a Secretaria o item 1, do despacho de fls. 133.3. Manifeste-se a exequente acerca da localização de eventuais bens pertencentes ao devedor suficientes para garantir o Juízo da execução ou, caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial, sobre a possibilidade de suspender a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC.4. Prazo: 60 (sessenta) dias.5. Int.

0008124-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008124-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AB CRIS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

1. Cumpra a CEF integralmente o item 1, do despacho de fls. 67, regularizando sua representação processual no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se mandado de intimação da executada, para constituir novo advogado nos autos, ante a renúncia apresentada às fls. 70/72.3. Int.

0008426-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008426-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida.Observe que os executados foram citados e não apresentaram

embargos à execução. Assim, apresente a CEF cálculo atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010292-05.2007.403.6103 (2007.61.03.010292-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO MARTHA X ALICE NOGUEIRA MARTHA

1. Ante o decurso do prazo sem oposição de embargos à execução e a falta de conciliação das partes, expeça-se certidão de inteiro teor para registrar a penhora realizada nos autos.2. Após, intime-se a exequente para retirar a mesma e providenciar o respectivo registro (recolhendo os emolumentos necessários junto ao Cartório de Registro de Imóveis), comprovando o cumprimento da diligência em 15 (quinze) dias.3. Int.

0001040-41.2008.403.6103 (2008.61.03.001040-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LACTRONIC COML/ LTDA X MOACIR MUNHOZ X IRACI COELHO MUNHOZ
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) executado(s) para citação e de bem(ns) para penhora.Int.

0003436-54.2009.403.6103 (2009.61.03.003436-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FERNANDA PEREIRA LOPES DA SILVA

Exequente: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHEExecutado: FERNANDA PEREIRA LOPES DA SILVAEndereço: Praça Marechal Eduardo Gomes, nº 50 - Vila Acácias, São José dos Campos/SP (CTA - Divisão de Saúde).Vistos em Despacho/Mandado.INTIME o(s) executado(s), no endereço supra mencionado, da penhora e do prazo para oposição de embargos, nos termos do despacho de fl(s). 55, consoante cópias que seguem anexas.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008792-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO DE SIQUEIRA MONTEOLIVA

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004428-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DESMONTADORA DE VEICULOS MOSCA BRANCA LTDA ME X MARCIO AUGUSTO JOSE DE SANTANA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0004940-61.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DROGARIA FARMA VIDA SAO SEBASTIAO LTDA X JOAO NIVALDO PEREIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0005827-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS PAULO BERTO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0004756-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X MARISETE APARECIDA ARRUDA X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a)

Sr(a). Executante de Mandados, informando apenas a citação de Auto Posto Três Erres de SJCampos Ltda Me e de Sonia Maria Rodrigues da Silva, bem como a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005335-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005335-3) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X JOAO DE DEUS NETO X MARIA DO CARMO DA SILVA DE DEUS

1. Fls. 103: Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 65/77, aditando-o para integral cumprimento no endereço indicado, para nomear como fiel depositário do imóvel o Sr. Marcos Antonio Bezerra. Instrua-se com cópia desta decisão e de fls. 103, esclarecendo que se trata de diligência do Juízo.2. Com o retorno da deprecata cumprida, expeça-se certidão de inteiro teor para registrar a penhora realizada nos autos.3. Ao final, intime-se a exequente para retirar a mesma e providenciar o respectivo registro (recolhendo os emolumentos necessários junto ao Cartório de Registro de Imóveis), comprovando o cumprimento da diligência em 15 (quinze) dias.4. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009175-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-19.1999.403.6103 (1999.61.03.000066-7)) DELANNEY VIDAL DI MAIO X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X ORLANDO ROBERTO NETO X WILTON FERNANDES ALVES(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 61: Providencie a parte autora-exequente cópia da petição inicial dos autos originários 1999.61.03.000066-7 e junte aos autos procurações outorgadas pelos exequentes.2. Providencie a Secretaria cópia da sentença proferida nos autos originários 1999.61.03.000066-7 (a ser extraída do livro de registro de sentenças).3. Considerando que a contestação foi ofertada pela própria União, representada por essa procuradoria, incumbirá a ela carrear cópia da defesa para estes autos, caso entenda necessário.4. Após, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação conclusiva, eis que a União teve o momento processual adequado para impugnar os cálculos e ficou-se inerte; teve também o momento processual adequado para obstar a transformação em pagamento definitivo e ficou-se inerte (confira decisão de fls. 35). Ademais, já recebeu seu pagamento conforme DARFs de fls. 40/43 e não pode postergar injustificadamente a devolução do saldo remanescente a quem de direito.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400328-16.1990.403.6103 (90.0400328-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400493-63.1990.403.6103 (90.0400493-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SIDNEY MOURA DA SILVA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 2000.61.03.002401-9, requeira a exequente o que for de seu interesse no prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais, inclusive carregando aos autos cálculo atualizado da dívida.Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se.Int.

Expediente Nº 4936

EMBARGOS A EXECUCAO

0001108-25.2007.403.6103 (2007.61.03.001108-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402415-95.1997.403.6103 (97.0402415-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HELENA DE OLIVEIRA MACHADO X HUMBERTO MORONI X HELIO MOREIRA DA SILVA X HAYLTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO FABIO DE CASTRO ANDRADE X GERALDO DE ANDRADE PINI X CELINA THEREZINHA DOS SANTOS X ELIZABETH FREIRE X FLORIVAL ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007649-69.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-07.2002.403.6103 (2002.61.03.005492-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401444-57.1990.403.6103 (90.0401444-6) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FRANCISCO R.S. CALDERADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 390: Defiro. Remetam-se os autos novamente ao SEDI, para inserir como advogado do pólo ativo a empresa FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para que o ofício requisitório cadastrado às fls. 369 seja retificado para constar esta empresa como beneficiária. Fls. 391/425: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, subam os autos à transmissão eletrônica. Int.

0400163-95.1992.403.6103 (92.0400163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403132-20.1991.403.6103 (91.0403132-6)) PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que individualize o valor devido à parte autora-exequente e ao seu advogado, referente ao depósito de fls. 653. 2. Após, cumpra a Secretaria o item 2, do despacho de fls. 637, informando se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. Int.

0402415-95.1997.403.6103 (97.0402415-0) - HELENA DE OLIVEIRA MACHADO X HUMBERTO MORONI X HELIO MOREIRA DA SILVA X HAYLTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO FABIO DE CASTRO ANDRADE X GERALDO DE ANDRADE PINI X CELINA THEREZINHA DOS SANTOS X ELIZABETH FREIRE X FLORIVAL ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Mantenho a suspensão do presente feito, consoante decisão lançada às fls. 185. Int.

0004035-08.2000.403.6103 (2000.61.03.004035-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400096-33.1992.403.6103 (92.0400096-1)) ALUISIO LANGEANI X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dou por corretos os cálculos de fls. 87/92 do Contador Judicial, adotando suas informações como razões de decidir. 3. Expeça-se requisição de pagamento. 4. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

0005492-07.2002.403.6103 (2002.61.03.005492-6) - ADILES MOREIRA PESSOA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Mantenho a suspensão do presente feito, consoante decisão lançada às fls. 227. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404170-28.1995.403.6103 (95.0404170-1) - MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Traslade-se para os autos nº 0403783-76.1996.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. 4. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. 5. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do

contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.6. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.7. Int.

0403783-76.1996.403.6103 (96.0403783-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404170-28.1995.403.6103 (95.0404170-1)) MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou procedente a ação.Traslade-se para os autos nº 0404170-28.1995.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0404466-16.1996.403.6103 (96.0404466-4) - LUCIA VIEIRA SANTOS X RONALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 97.0400276-9.4. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.5. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.6. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.7. Int.

0400276-73.1997.403.6103 (97.0400276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404466-16.1996.403.6103 (96.0404466-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIA VIEIRA SANTOS X RONALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP080038 - LUIZ CLAUDIO TOLEDO LEITE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 96.0404466-4.4. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.5. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.6. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se com as formalidades legais.7. Int.

0404302-17.1997.403.6103 (97.0404302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403144-24.1997.403.6103 (97.0403144-0)) VALDAIR CLAITON DE AZEVEDO X EDNA DE FATIMA BATISTA AZEVEDO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria

profissional dos mutuários.4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.5. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.6. Int.

0405837-78.1997.403.6103 (97.0405837-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CLAM CARGA AEREA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo o INSS/FAZENDA e o FNDE.2. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.3. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Requeira o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal (OAB/SP 60.807) em termos de prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência, inclusive apresentando cálculo atualizado da dívida.5. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.6. Int.

0000171-25.2001.403.6103 (2001.61.03.000171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-10.2001.403.6103 (2001.61.03.000172-3)) FRANCIS EMANUEL DO NASCIMENTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS-IMBEL-INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO SO BRASIL S/A(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) IMBEL.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou procedente a ação.Traslade-se para os autos nº 2001.61.03.000172-3 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000172-10.2001.403.6103 (2001.61.03.000172-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-25.2001.403.6103 (2001.61.03.000171-1)) CASSIA APARECIDA DE ABREU NASCIMENTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS-IMBEL-INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO SO BRASIL S/A(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) IMBEL.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou procedente a ação.Traslade-se para os autos nº 2001.61.03.000171-1 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007251-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007251-9) - UNIAO FEDERAL X RUIZ ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007795-52.2006.403.6103 (2006.61.03.007795-6) - UNIAO FEDERAL X GENILDO NELSON MOTA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004105-78.2007.403.6103 (2007.61.03.004105-0) - MADELENE ANDREA VAN DYCK X ALEXANDRA HELENE VAN DYCK LOPES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF o complemento do pagamento decorrente da condenação, atualizado até a data da sua efetivação, observando as importâncias apuradas pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004600-25.2007.403.6103 (2007.61.03.004600-9) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF o complemento do pagamento decorrente da condenação, atualizado até a data da sua efetivação, observando as importâncias apuradas pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009306-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009306-5) - MIGUEL FONT MUNTANER (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF o complemento do pagamento decorrente da condenação, atualizado até a data da sua efetivação, observando as importâncias apuradas pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 4974

MONITORIA

0001997-81.2004.403.6103 (2004.61.03.001997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COGA E KOGA LTDA X GILSON SEITI KOGA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP. Réu/Executado(a): COGA E KOGA LTDA Réu/Executado(a): GILSON SEITI KOGA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 126 há mais de 05 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0004421-86.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SELMA MACEDO ROQUIM (SP215547 - FERNANDA COTRIM LOMBARDI)

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP. Réu/Executado(a): SELMA MACEDO ROQUIM Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 48 há mais de 05 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0000307-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

ANTONIO LUIZ FERREIRA X ELIANA DE FATIMA M FERREIRA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): ANTONIO LUIZ FERREIRARéu/Executado(a): ELIANA DE FATIMA M FERREIRA Vistos em

Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 34 há mais de 05 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0403181-22.1995.403.6103 (95.0403181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR DA CUNHA COSTA X JOSE VANDERLEI VIEIRA(Proc. MARISA SACILOTO NERY)

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): JAIR DA CUNHA COSTARéu/Executado(a): JOSÉ VANDERLEI VIEIRA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 188 há mais de 05 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004071-69.2008.403.6103 (2008.61.03.004071-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GRAVA INDL/ LTDA X TANIO ALVES PEIXOTO X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): GRAVA INDL LTDARéu/Executado(a): TANIO ALVES PEIXOTORéu/Executado(a): VALTER BALDIRéu/Executado(a): GRAZIELLA BOSSA BALDI Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 92 há mais de 05 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003411-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS QUALIT C L X ORLANDO SOARES X ROSANE MARIA DA SILVA

SOARES

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS QUALIT C LRéu/Executado(a): ORLANDO SOARESRéu/Executado(a): ROSANE MARIA DA SILVA SOARES Vistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 44 há mais de 01 mês, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003388-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA M. E. (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA)(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Avenida Princesa Isabel, nº 1673, lj 3, bl B - Perequê, Ilhabela/SP - CEP 11630-000.EXECUTADO(S): MARY SANTOS DE OLIVEIRAENDEREÇO: Rua Adolfo Silva Pinto, nº 67 - Perequê, Ilhabela/SP - CEP 11630-000.Vistos em Despacho/Carta de IntimaçãoFl(s). 37/179. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 17 de Setembro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista que o(a,s) executado(a,s), residem em outra Comarca, bem como, a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0001564-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): SEBASTIÃO NICOLAU DIAS ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Avenida João de Oliveira e Silva, nº 333 - Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP - OU - Rua Augusto Martim do Rio, nº 84 - Retiro da Mantiqueira, Cruzeiro/SP - CEP 12712-610.EXECUTADO(S): SEBASTIÃO NICOLAU DIASENDEREÇO: Rua Maria de Cáires Silveira, nº 75 - Esplanada, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 17 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Tendo em vista que o executado Sebastião Nicolau Dias ME também possui endereço em outra Comarca, bem como, a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação. Int.

0003002-60.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PHARMAVALE COML/ LTDA X CARLOS OTSUKI EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): PHARMAVALE COMERCIAL LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Avenida Cidade de São Paulo, nº 215

- Vila Resende, Caçapava/SP.EXECUTADO(S): CARLOS OTSUKIENDEREÇO: Avenida Cidade de São Paulo, nº 215 - Vila Resende, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/MandadoEm apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 17 de Setembro de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0003034-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUCON DESENVOLVIMENTO LTDA X LUIS FELIPE TRONCHO DE MELO FILHO X ELIENE BATISTA DA SILVA

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): SUCON DESENVOLVIMENTO LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rodovia Prestes Maia, nº 36 - Guaeca, São Sebastião/SP - CEP 11600-000.EXECUTADO(S): ELIENE BATISTA DA SILVAENDEREÇO: Rodovia Prestes Maia, nº 36 - Guaeca, São Sebastião/SP - CEP 11600-000.EXECUTADO(S): LUIS FELIPE TRONCHO DE MELO FILHOENDEREÇO: Rua Saldanha Marinho, nº 445 - Granja Viana, São Paulo/SP - CEP 03055-020.Vistos em Despacho/Carta de IntimaçãoEm apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 17 de Setembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista que o(a,s) executado(a,s), residem em outra Comarca, bem como, a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-63.2006.403.6103 (2006.61.03.002608-0) - LORIVAL APARECIDO RODRIGUES(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

A União (PFN) não cumpriu integralmente o despacho de fls. 209 e não informou os dados adequados para operacionalizar a compensação, conforme determina a Resolução nº 122/2010-CJF, atualizada pela Resolução 165/2011-CJF. Apesar disso, informou que existem débitos perante o Fisco, diante do que este Juízo deve considerar antes de liberar eventual saque pela parte autora-exequente (fls. 197/208). Neste contexto, providencie a Secretaria a alteração do Ofício Requisitório nº 20110000123, para que condicione o levantamento à ordem deste Juízo da Execução, dessa maneira, após o encontro de contas pela Contadoria do Juízo, será possível deliberar qual o valor pertencente ao credor e qual o valor a ser compensado em favor da União. Após, subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

0006297-18.2006.403.6103 (2006.61.03.006297-7) - CLOVIS ROBERTO VITALE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cadastrem-se requisições de pagamento dos honorários sucumbenciais de 50% em favor da Dra. Soraia de Andrade, OAB/SP 237.019, e de 50% em favor da Dra. Maria Rubineia de Campos Santos, OAB/SP 256.745.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0008401-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008401-8) - ADELAIDE TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos

9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007821-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007821-7) - JOSE ROGELIO MONTEIRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001269-98.2008.403.6103 (2008.61.03.001269-7) - JOSE ANTENOR PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTENOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003555-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003555-7) - JOSE ANILSON DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003735-65.2008.403.6103 (2008.61.03.003735-9) - CESAR VIEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastrar a sociedade de advogados MOREIRA E VASCONCELLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para fins de recebimento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência (fls. 227/228).2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007185-79.2009.403.6103 (2009.61.03.007185-2) - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690

- MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007403-73.2010.403.6103 - ROSANA APARECIDA PAULA E SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de problemas na coluna lombar e cervical, problemas psiquiátricos e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 01.10.2008 a 30.3.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica. Narra ter realizado pedido de prorrogação e novos requerimentos administrativos, sendo todos indeferidos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 93-99. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 101-102). O laudo pericial foi impugnado pela autora às fls. 105-115. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 132-133 foi proferida sentença de improcedência do pedido inicial. Inconformada, a autora interpôs apelação às fls. 138-156. Por força da v. decisão de fls. 161-162, a sentença de improcedência proferida foi anulada, determinando-se realização de novas perícias médicas. Laudo médico psiquiátrico judicial às fls. 172-177. Laudo médico judicial às fls. 178-182. Impugnações da autora às fls. 186-211. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo psiquiátrico atesta que a autora disse ter problemas psiquiátricos desde quando sofreu depressão pós-parto em 1992. A autora afirmou que atualmente faz uso de medicamentos para controle de seu quadro clínico. Ao exame pericial, a autora se apresentou em trajés e cuidado pessoal adequados, com humor deprimido, de leve a moderado, ansiedade moderada, crítica adequada e sem distúrbio de senso percepção. Apesar disso, a perita informou não haver incapacidade para o trabalho. Observou que o quadro psiquiátrico demonstrado pela autora é crônico e se encontra devidamente controlado com a medicação. A perita também consignou que, apesar da possibilidade de ocorrência de uma incapacidade temporária em períodos de crise depressiva, atualmente a paciente encontra-se compensada. Não há incapacidade, portanto, sob o aspecto das doenças psiquiátricas. O laudo médico de fls. 178-182, elaborado por médico ortopedista, afirma, com base em documentos clínicos juntados aos autos, que as alterações de coluna lombar apresentadas pela autora são de caráter degenerativo. Quanto ao problema de coluna cervical, o perito afirmou não haver exames anexados aos autos que possam comprovar referida alegação. Nesse exame pericial, o perito informou que a autora se apresentou com boa dicção e verbalização, estando orientada no tempo e no espaço, sem demonstrar isolamento, não havendo qualquer anormalidade por parte da pericianda. Acrescentou, ainda, que o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo,

em ambos os lados. Os demais testes realizados para a coluna restaram igualmente negativos. Veja-se, aliás, que essas conclusões também já haviam sido firmadas na perícia anteriormente realizada (fls. 95). As impugnações oferecidas pela parte autora não são suficientemente relevantes para alterar as conclusões de duas perícias, ambas afastando a possibilidade de incapacidade. Recorde-se que doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. Outra manifestação significativa de capacidade para o trabalho, também no caso de doenças ortopédicas, é revelada pela constatação, durante a perícia, que a parte apresentava musculatura com preservação de tônus, força e reflexos. Ora, a ninguém é dado desconhecer que um portador de alguma doença que realmente restrinja os movimentos ou que cause dor verdadeiramente incapacitante acabará por revelar uma atrofia da musculatura, ou, quando menos, uma assimetria da musculatura (comparando os lados direito e esquerdo do corpo). Nos casos em que nenhuma dessas características se apresenta, há uma razão adicional para afastar a alegação de incapacidade para o trabalho. É desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000905-24.2011.403.6103 - DONIZETE CARLOS DA SILVA (SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA E SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a concessão de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 25.02.2010, que lhe foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas SADE S.A., PHILIPS DO BRASIL LTDA., INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES (antiga SADE VIGESA) e SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Intimado para apresentar os laudos técnicos relativos a esses períodos, o autor manifestou-se às fls. 122-123 e 126-150. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 151-154. Em face da decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, que foi convertido em retido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Convertido o julgamento em diligência, a parte autora se manifestou às fls. 182-185. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas

previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, os períodos de trabalho prestados às empresas S. V. ENGENHARIA S/A (antiga SADE S/A), de 05.5.1979 a 16.6.1981, e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 17.7.1985 a 09.6.1997, merecem ser reconhecidos como atividade especial, tendo em vista os formulários e laudos técnicos de fls. 33-35 e 38-39, comprovando a submissão ao agente nocivo ruído de intensidade equivalente a 84 e 91 dB (A), respectivamente. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua

adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Já o período de trabalho à empresa INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES (antiga SADE VIGESA), de 05.01.1998 a 04.2.2002, não pode ser reconhecido como especial, na medida em que a intensidade de ruído (90 dB[A] até 31.7.2000 e 88 dB[A] até 04.02.2002) era, no máximo, igual à tolerada no período. Veja-se que a atividade especial é aquela em que a exposição a ruído era em intensidade superior à permitida. No caso de intensidade igual à permitida, o tempo deve ser computado como atividade comum. Tampouco é possível admitir a contagem do período trabalhado à empresa SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (16.8.2004 a 25.02.2010). É que, embora o PPP de fls. 56-57 indique a submissão a ruídos de intensidade equivalente a 88,7 dB (A), essa informação não é confirmada pelo laudo técnico. De fato, o laudo técnico de fls. 128-130 indica que o trabalhador que exerce a mesma função do autor (operador de máquinas e equipamentos III) está exposto a ruídos de 82 dB (A), conforme o quadro de fls. 130, dentro, portanto, dos limites de tolerância. Nota-se, assim, que a evidente contradição entre o PPP e o laudo não permite um juízo seguro a respeito dos fatos em questão. Verifica-se que o PPP é um documento que deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. É exatamente isso o que ocorreu neste caso. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com aqueles já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor não alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Mesmo a conversão do tempo especial em comum seria insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a contagem de parte do tempo especial requerido, com sua conversão em comum. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a computar, como especial, sujeito à conversão em comum, o tempo trabalhado pelo autor às empresas S. V. ENGENHARIA S/A (antiga SADE S/A), de 05.5.1979 a 16.6.1981, e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 17.7.1985 a 09.6.1997. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002277-08.2011.403.6103 - SERGIO LUIZ PINTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, até que ocorra completa recuperação ou o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido AVC, sendo atualmente portador de hipertensão arterial sistêmica crônica, com comprometimento cardiovascular, e insuficiência renal crônica terminal, com necessidade de diálise, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que teve seu benefício concedido em 18.5.2009, com cessação prevista para 15.5.2011. A inicial veio instruída com documentos. A

antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, tendo em vista que, à época, seu benefício encontrava-se ativo. Laudos administrativos às fls. 60-62. Laudo médico judicial às fls. 65-68. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 73-74. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 90 foi reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferido às fls. 92-93. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de transação, com a qual não concordou a parte autora. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial, além de nefropatia grave. Acrescentou o perito que o autor fez diálise peritoneal de outubro de 2008 até janeiro de 2010, apresentando, atualmente, valores de uréia e creatinina bem alterados. Esclarece que a doença foi diagnosticada em 2008. Aos quesitos nº 05 e 06 do Juízo, respondeu que a incapacidade é permanente e absoluta, para qualquer atividade laborativa. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a data de início da incapacidade estimada pelo perito, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez no dia seguinte à cessação do auxílio-doença (01.06.2011 - fls. 108). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sergio Luiz Pinto Número do benefício: 550.313.273-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data

de início do benefício: 01.06.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 235.020.296-87. Nome da mãe Dinea da Silva Pinto, PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Lazara Augusta da Silva Lisboa, 355, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003795-33.2011.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA (SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de carcinoma ductal invasivo grau III, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 2010, que foi concedido até outubro de 2010, quando a perícia médica concluiu que não haveria incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 42-48. Laudo judicial às fls. 50-52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 54-55. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo judicial atesta que a autora teve câncer de mama (na mama esquerda) em novembro de 2008, tendo sido operada. Não houve, entretanto, constatação da incapacidade laborativa. Afirma o perito que a autora apresente volume reduzido da mama esquerda (decorrência da cirurgia), não tendo observado, contudo, nenhuma alteração nos membros superiores (comuns em casos semelhantes). O perito constatou que a autora movimentava os braços sem alterações, anotando que ambos os membros superiores tinham sua força muscular preservada. As mesmas conclusões foram obtidas na última perícia administrativa, que acrescentou que os membros superiores estavam livres de linfedemas (outras complicações possíveis, decorrentes da cirurgia), fls. 47. Tampouco foram observadas recidivas da doença ou metástase, complicações possíveis da doença. É inegável que a autora deverá ter que se submeter a exames periódicos para controle, devendo ainda fazer uso do medicamento prescrito (referido às fls. 47). Mas não há que se falar, ao menos atualmente, em incapacidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003974-64.2011.403.6103 - ALISSON LEOPOLDINO DESIDERIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 03.6.2010, que lhe acarretou trauma no membro inferior, com diagnóstico de fratura de patela direita e fratura e luxação do tornozelo esquerdo. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo concedido e renovado periodicamente até 13.12.2010. Acrescenta que, dessas fraturas, remanesceu uma diminuição da amplitude do movimento de flexão do joelho direito em 40º (quarenta graus). Além disso, não realiza agachamento e tem moderada limitação nos movimentos articulares do tornozelo esquerdo; importante claudicação de marcha e apresenta edema no tornozelo esquerdo. Sustenta o autor que tais restrições importaram redução de sua capacidade para exercer sua atividade profissional habitual, razão pela qual tem direito ao auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 26-32. Laudo médico judicial às fls. 34-36. O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38-39. Em impugnação, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência da ação. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Requereu, em sendo procedente o pedido, o reconhecimento da prescrição quinquenal. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta o autor teve fratura de patela direita, não apresentando incapacidade para o trabalho. O perito observou que o autor caminha sem dificuldade. Em relação aos membros inferiores, especificamente, o perito constatou que o joelho direito apresenta rotação e movimentação normais, sem sinais flogísticos. Não se confirmaram, portanto, as queixas indicadas na inicial, daí porque não se pode falar que o acidente reduziu a capacidade do autor exercer sua atividade profissional habitual. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003975-49.2011.403.6103 - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 04.6.2000, que lhe acarretou um trauma no membro inferior esquerdo, com diagnóstico de fratura exposta na tíbia terço medial e fratura cominutiva do fêmur terço medial. Alega que, em razão disso, requereu e obteve administrativamente o auxílio-doença, que foi mantido até 31.5.2003. Aduz que, com a consolidação da fratura, remanesceram sequelas que reduziram sua capacidade de trabalho, razão pela qual tem direito ao auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 57-63. Laudo judicial às fls. 65-71. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 40-41. Intimada, a parte autora manifestou sua concordância com o laudo pericial às fls. 46-47. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 219, 5º, do CPC, combinado com o art. 103 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. No caso dos autos, a prova pericial realizada esclarece que o autor sofreu um acidente de trânsito, com politraumatismo. O perito observou que, em razão desse acidente, o autor ficou com o membro inferior esquerdo encurtado em três centímetros. Afirmo o perito que o autor faz acompanhamento médico regularmente, havendo limitação ao trabalho que envolva esforço físico e grande movimentação, de forma parcial e permanente, tendo em vista sua deambulação claudicante e a profissão de ajudante geral. Verifica-se, efetivamente, que as atividades profissionais que o autor já exerceu (vigia e auxiliar de serviços gerais - fls. 10-10/verso) são daquelas que inevitavelmente exigem esforços físicos. Assim o fato de a consolidação da fratura resultar em uma dificuldade para caminhar é suficientemente relevante a ponto de autorizar a concessão do benefício. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra vínculo de emprego até 11.3.2011 (fl. 24), a conclusão que se impõe é que o autor tem direito à concessão do auxílio-acidente. Comprovado, também, o nexo de causalidade entre a sequela constatada e a redução da capacidade laborativa do segurado, impõe-se um juízo de procedência do pedido. Fixo o termo inicial do benefício no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, considerando que, já naquela data, advieram sequelas do acidente sofrido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0,

Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-acidente, cujo termo inicial fixo em 02.9.2005. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Ribeiro da Fonseca. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.9.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 039.287.518-75. Nome da mãe: Ezelina Ribeiro da Fonseca. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Felício Jabur Nasser, nº 460, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003984-11.2011.403.6103 - MARCELA DOS SANTOS FRANCISCO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portadora de quadro algíco de ombros e punho direito, tendinopatia supra-espinhoso bilateral e bursite, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido pelo médico do réu durante a perícia. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 28. Laudo médico judicial às fls. 30-32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 34-35. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta a autora é portadora de bursite em ombro, porém não apresenta incapacidade laborativa, reportando-se a anamnese, exame físico e exames complementares dos autos. O perito verificou, durante o exame físico, que a requerente não apresenta sinais flogísticos nos membros superiores, observando que os ombros apresentam movimentação e rotação dentro da normalidade. Não foi observada qualquer alteração no punho direito. Tais conclusões estão em harmonia com aquela obtida na perícia administrativa, valendo referir, nesta, que o perito observou que a autora manipula documentos e objetos durante a perícia normalmente com os dois braços (fls. 28). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à

condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004032-67.2011.403.6103 - JOAO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOÃO ALVES DOS SANTOS JUNIOR propõe a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais decorrentes de constrangimento por ele sofrido em uma das agências da instituição financeira. Narra o autor que, em 08 de abril de 2011, na intenção de auxiliar o amigo Sebastião Fernandes Goulart, idoso, que desejava abrir uma conta no banco requerido e estava com o pé machucado, juntamente com outro amigo de nome Everton, dirigiu-se a uma das agências da CEF, nesta cidade, quando foi impedido de passar pela porta giratória. Alega que, após a primeira tentativa frustrada de entrar na agência e retirar todos os objetos dos bolsos, a porta travou novamente. Diz que fizeram mais quatro tentativas e mesmo com o forro dos bolsos virados para fora, foi impedido de entrar na agência. Afirma que ficou extremamente nervoso e constrangido, travou uma discussão no local com uma funcionária loira, que falou em tom alto e ríspido que ele tem que ter alguma coisa, senão a porta não travava. Por fim, diz que, passado 20 minutos e após ser examinado sem ser tocado pela mesma senhora loira conseguiu entrar na agência e fazer o que pretendia. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. Intimadas as partes, somente a ré se manifestou, requerendo a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do autor. O autor requereu a devolução do prazo, sob alegação de que não recebeu a publicação do despacho, cujo pedido foi indeferido. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela CEF, bem como colhido o depoimento pessoal do autor. O autor reiterou os termos da inicial e a ré se manifestou oralmente em alegações finais. É o relatório. DECIDO. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, nestes autos, a condenação da ré a uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, em razão de não ter conseguido ingressar na agência bancária devido ao travamento contínuo da porta giratória da agência. Cumpre ressaltar, de início, que a Lei nº 7.102/83 estabelece de forma inequívoca a responsabilidade das instituições financeiras no sentido de prover a segurança de todos os que se encontrem no interior de suas agências. Nesses termos, o banco assume, ex vi legis, o dever de adotar todos os cuidados necessários à manutenção da incolumidade dos indivíduos que ali se encontrem, e, por extensão, aos bens confiados à sua guarda. Em tempos de violência urbana continuamente agravada, não se pode sustentar que a existência de uma porta giratória com detector de metais constitua, por si, ato ilícito ou potencialmente causador de danos morais indenizáveis. Se é certo que o travamento frequente desses equipamentos possa representar um sensível aborrecimento, não há como pretender que esse evento seja algo além de um simples aborrecimento, próprio da vida em sociedade. Por tais razões, exceto nos casos em que a ré ou algum de seus prepostos tenha agido com exagero ou colocado o cliente em situação vexatória ou humilhante, não se pode falar em danos morais passíveis de sanção. Nesse sentido são as conclusões trilhadas pelos seguintes precedentes: Ementa: AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ.I - (...). II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. III - (...) (STJ, Terceira Turma, AGA 524457, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU 09.5.2005, p. 392). Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INGRESSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ENSEJAR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.- A conduta da Caixa Econômica Federal, impedindo, por seus seguranças, a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, com o conseqüente travamento de porta giratória, foi realizada dentro do exercício legal de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes.- Estão fora da órbita do dano moral as situações que, não

obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades (TRF 2ª Região, AC 2000.51.01.031237-5, Rel. FERNANDO MARQUES, DJU 10.12.2004, p. 115). No caso dos autos, não restaram demonstrados excessos por parte dos agentes da ré que autorizariam a condenação desta ao pagamento de uma indenização por danos morais. A CEF afirmou, em sua contestação, que a conduta dos funcionários da requerida não extrapolou o estritamente necessário, nos procedimentos desta natureza, não havendo a prática de ato capaz de causar prejuízo ao autor. Embora o autor afirme que tenha sido constrangido por agentes do banco, não foi produzida uma só prova que pudesse corroborar suas alegações, que restaram manifestamente isoladas. Em seu depoimento, o autor afirma que compareceu à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para acompanhar e auxiliar um senhor idoso e analfabeto. Esclarece que, neste dia usava bermuda, camiseta e chinelos, não usava cinto, não portava celular, carteira, chaves ou qualquer outro objeto de metal, entretanto, a porta travou, por no mínimo quatro vezes. Disse que o senhor Sebastião e seu filho conseguiram entrar, mesmo portando chaves e celular. Narrou que se formou uma fila atrás dele e o vigilante pediu-lhe desculpas, mas disse que não poderia franquear sua entrada sem autorização da gerência. Disse que veio uma mulher loira, que não sabe o nome, a qual afirmou reiteradas vezes, que o depoente tinha que ter alguma coisa com ele, caso contrário, a porta não travaria. Após ter afirmado que não tinha absolutamente nada, a funcionária autorizou sua entrada. Afirmou que não foi destrutado pelo vigilante e que conseguiu resolver tudo que precisava no interior da agência. A testemunha da ré MARCIO JOSÉ DA SILVA, que era vigilante da porta de saída da agência, disse que o vigilante que estava na porta de entrada não trabalha mais na empresa. Disse que apenas assistiu ao ocorrido, presenciando as tentativas do autor entrar na agência, momento em que a gerência foi acionada. Narrou que o autor negava que possuísse qualquer objeto de metal, mas que a porta somente trava quando a pessoa porta algum objeto de metal, alumínio ou eletrônico. Pelo que se recorda, naquele dia, a porta não travou com mais ninguém. Disse que não viu o autor tirar o forro da bermuda para fora. Respondeu que não ouviu qualquer discussão entre a gerente Patrícia e o autor e que ambos estavam calmos. Confirmou que o autor usava bermuda, camiseta e chinelos no dia dos fatos. A testemunha PATRICIA BENTO MORAES era a responsável pelo atendimento no dia dos fatos e foi chamada pelo vigilante para conversar com uma pessoa que não estava conseguindo entrar na agência. Disse que alertou o vigilante que não poderia liberar a entrada e que poderia apenas conversar. Narrou que adotou o procedimento orientado pela área de segurança da CEF, fazendo as perguntas de praxe, sobre o porte de um objeto que possa causar o travamento da porta. Contou que o autor estava bastante alterado e ao ser questionado se realmente não havia nada no seu bolso, ele retirou um objeto metalizado do bolso e jogou no chão, momento em que o autor conseguiu entrar na agência. A testemunha disse que pegou este objeto, que não se recorda exatamente o que era, devolvendo-o ao autor. O estado de ânimo do autor durante os fatos, confirmado pelas testemunhas, realmente pode ter contribuído para que tivesse uma percepção um tanto quanto exagerada da situação. Em suma, o conjunto probatório produzido não permite concluir que o vigilante ou a responsável pelo atendimento da agência tenham adotado qualquer conduta desproporcional ou capaz de causar grande constrangimento ao autor, que não o simples aborrecimento de não conseguir entrar na agência por travamento da porta giratória. De toda forma, só emergiria o dever de indenizar, por parte da CEF, caso tivesse sido comprovado algum excesso desproporcional por parte de seus prepostos. No caso em exame, a prova produzida demonstrou que a ré adotou as providências que estavam ao seu alcance para o cumprimento das normas de segurança existentes, não tendo sido demonstrados desrespeito, pouco caso ou grosseria por parte do vigilante ou de outro empregado da CEF. Não há que se falar, portanto, em ilícito que obrigue a CEF a indenizar o autor. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004746-27.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de discopatia degenerativa de L5-S1, hérnia discal, espondilolistese C5/S1 e de leiomioma do útero, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 09.12.2009, que foi concedido. Narra que seu último benefício foi cessado em 12.6.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 47-51. Laudo médico judicial às fls. 53-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57-58. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à

legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que a requerente é portadora de hérnia de disco e hipertensão arterial, mas sem incapacidade para o trabalho. O perito informou que, no exame clínico, a requerente não apresentou alterações dos membros superiores e inferiores, sistema nervoso central, abdome, pulmões, bem como se apresentou orientada, sem dificuldade para respirar. O sinal de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. O perito também afirmou que a autora é uma pericianda poliqueixosa, isto é, que tende a exagerar desproporcionalmente os sintomas da doença, que não é incapacitante. Também foi observada calosidade bem evidente em ambas as mãos, que constitui indício de provável trabalho recente. Quanto ao leiomioma descrito na inicial, verifico que foi essa doença que justificou a concessão administrativa dos últimos benefícios, mormente o pós operatório da histerectomia a que a autora foi submetida (fls. 47-48). Tais conclusões estão em plena harmonia com as das perícias administrativas, que resultaram na cessação do benefício anterior. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005708-50.2011.403.6103 - VIVALDO CARLOS DE SOUZA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, até que ocorra completa recuperação ou o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Alega que reingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como contribuinte individual, em janeiro de 2010 e que, desde julho de 2010 vem sentindo fraqueza, cansaço, falta de ar, com aparecimento de edemas periféricos e dificuldades para executar suas atividades. Relata ser portador de nefropatia grave e insuficiência renal grave, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que formulou requerimento administrativo, indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Sustenta que está dispensado do cumprimento do requisito carência e que sua incapacidade se manifestou em decorrência de agravamento da doença. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudos administrativos às fls. 54-55. Laudo médico judicial às fls. 56-58. A fim de se apurar a divergência entre as datas de início da incapacidade firmada pelo perito do INSS e pelo perito do Juízo, determinou-se a juntada de laudos e relatórios médicos, o que foi cumprido às fls. 62-64. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 67-69. A parte autora manifestou sua concordância com o laudo pericial às fls. 74. Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido às fls. 78-80. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido (fls. 88-91). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial, além de nefropatia grave. Acrescentou o perito que o autor faz hemodiálise desde 31 de julho de 2010 apresentando insuficiência renal em estágio terminal, estando dependente de hemodiálise por 03 vezes por semana. Com relação à hipertensão, esclarece que está controlada. Durante o exame clínico o autor encontrava-se em regular estado geral, pressão arterial de 140 x 100

mmhg, apresentando cateter no braço direito. Aos quesitos nº 05 e 06 do Juízo, respondeu que a incapacidade é permanente e absoluta, para qualquer atividade laborativa, cujo início foi estimado em julho de 2010, não se tratando de doença preexistente. O laudo do médico assistente do autor, aponta que a doença foi diagnosticada em 23.12.2009 (data apontada pelo INSS), e que permaneceu na ocasião em acompanhamento ambulatorial, com o uso de medicamentos e dieta especial, mantendo-se controlado em classe funcional IV. Durante o período, o mesmo não apresentava incapacidade laboral. - grifei (fls. 63). No mesmo sentido, o relatório médico de fls. 64. O perito judicial, por sua vez, ratificou a data de início da incapacidade em julho de 2010. Acrescente-se que, de fato a incapacidade do autor sobreveio por motivo de agravamento. Verifica-se que a incapacidade permanente e absoluta para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor reingressou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em janeiro de 2010, vertendo contribuições individuais até junho de 2011, conforme extrato de fls. 48. Tendo em vista que a incapacidade laborativa teve início em julho de 2010, não há que se falar em doença preexistente. Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (17.3.2011). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vivaldo Carlos de Souza. Número do benefício: 159.970.085-3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.03.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 887.670.358-68. Nome da mãe Almira Ferreira de Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Campinas, 215, apto. 17, Jardim Alvorada, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005764-83.2011.403.6103 - ARIIVALDO DE SOUZA FERNANDES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como discopatia degenerativa, protusão discal,

redução femural, abaulamento discal, entre outras, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 03.5.2010, sendo concedido com alta programada para 26.01.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 73-78. Laudo médico judicial às fls. 80-83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como o pedido de nova perícia. Esclarecimentos complementares do perito às fls. 99-101, dando-se vista às partes. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor não está incapaz para o trabalho, esclarecendo este faz fisioterapia no momento, tendo apresentado mãos com sinais de atividade braçal, teste de lasague negativo. Afirma que o requerente deve perder peso, pois o fato de estar com excesso ponderal, prejudica e muito as dores na região lombar, sendo este o maior problema detectado. Sem embargo das conclusões obtidas pelo perito, a hipótese em discussão é de evidente concessão do auxílio-doença. De fato, o autor tem 64 anos de idade e sempre exerceu atividades pesadas, conforme se depreende da cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sendo certo que a função atual (motorista) é daquelas que exige uma sobrecarga permanente na coluna vertebral. Como registrou o perito em seus esclarecimentos complementares, o autor pesa atualmente 100 Kg, tem apenas 1,62 m de altura, anotando que esses 33 Kg acima do peso representam uma sobrecarga na coluna equivalente a 330 Kg. Ademais, ao recomendar que o autor deve fazer serviço leve, o perito acaba por admitir que as condições clínicas observadas não são compatíveis com a atividade profissional habitual do autor, que nada tem de leve. Nesses termos, demonstradas a qualidade de segurado e a carência, a providência que se impõe é determinar o restabelecimento do auxílio-doença. Observe-se, ainda, que não está completamente descartada a possibilidade de reabilitação profissional do autor, razão pela qual não se pode falar em concessão de aposentadoria por invalidez. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda não tenha comparecido à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Poderá o INSS, caso entenda conveniente, submeter o autor a um processo de reabilitação profissional, na forma do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não há como precisar o exato início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício em 26.9.2011, data da perícia. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido,

para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Ariovaldo de Souza Fernandes. Número do benefício: 540.717.882-2. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.9.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 459.460.358-00. Nome da mãe Inêz de Souza Fernandes. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Ângelo Maria Aurichio, 31, Bairro 31 de Março, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0006859-51.2011.403.6103 - ROSALVA BORGES BACHA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a declaração de nulidade da alienação do imóvel a terceiro, assegurando a retomada do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação com continuidade do pagamento das prestações. Alega a autora, em síntese, que realizou regularmente o pagamento das prestações do financiamento, até que, por ter ficado desempregada, não conseguiu mais honrá-las. Sustenta ter tentado retomar o pagamento das prestações, o que não foi aceito pela CEF, o que pretende realizar nestes autos, quer mediante depósito, quer mediante pagamento direto. Invocando a aplicação, ao caso, das regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustenta que a CEF deixou de promover sua notificação pessoal, conforme exige a Lei nº 9.514/97. Afirma, ainda, que a consolidação da propriedade lastreou-se em título executivo sem liquidez. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 35-36. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, a carência de ação pela dívida antecipadamente vencida e o não cumprimento do art. 50, da Lei nº 10.931/04. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A situação de inadimplência da mutuária, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não lhe retira o interesse processual, a legitimidade ad causam, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da notificação pessoal. Do contrato de compra e venda, mútuo com alienação fiduciária em garantia. Trata-se de contrato de compra e venda, além de mútuo com alienação fiduciária em garantia, regido pela Lei nº 9.514/97, que criou o denominado Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Nesse regime, vale recordar, não ocorre a transferência imediata do domínio do imóvel, que subsiste nas mãos da credora/fiduciária até que todas as parcelas e o eventual saldo devedor do financiamento sejam adimplidos. Postas tais premissas, pelo documento acostado às fls. 124-127 é possível verificar que a propriedade do imóvel ficou consolidada em nome da fiduciária (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), em 12.4.2011, sob alegação de que a autora não procedeu à purgação da mora. A respeito do tema, assim dispõe o art. 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis,

por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Embora a autora alegue não ter sido intimada para os fins previstos no parágrafo primeiro desse dispositivo, o documento de fls. 122 indica que a autora recebeu a intimação de devedora fiduciante expedida pelo oficial competente, sendo que a própria autora assinou a intimação em 21.6.2010. Ademais, tratando-se de procedimento que se opera extrajudicialmente, é improcedente a alegação de iliquidez do título que possa invalidar a consolidação da propriedade fiduciária. De toda forma, tendo sido rigorosamente observada a formalidade legal, não há que se falar em nulidade do procedimento (que, repita-se, não é disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66). 2. Do descumprimento dos deveres processuais. Da litigância de má-fé. Observo que a parte autora alegou, na inicial, de forma peremptória, que não foi notificada para purgação da mora, conforme exige a Lei nº 9.514/97. Essa alegação, todavia, é manifestamente inverídica, já que consta dos autos certidão lavrada por escrevente autorizado do Cartório competente, dando conta da entrega da notificação na própria pessoa da destinatária (fls. 122), que assinou pessoalmente o recibo de entrega (fls. 122). Conclui-se, portanto, que a parte autora descumpriu o dever processual de expor os fatos conforme a verdade, além de ter apresentado em sua defesa alegação que sabia que era destituída de fundamento (art. 14, I e III do CPC). Estão também caracterizadas as condutas de alterar a verdade dos fatos e de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 17, II e V do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa, que, embora insuficiente para coibir tais condutas, é o valor máximo admitido por lei. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aplico à parte autora, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007144-44.2011.403.6103 - LUIS CARLOS NASCIMENTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hepatite crônica, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença em 02.6.2011, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo pericial às fls. 46-58. Laudo administrativo à fl. 61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 65-66. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o

incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hepatite C viral e de problemas hepáticos. Afirma o perito que tais moléstias incapacitam o requerente de forma absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito estima ter sido há nove meses, na descoberta da doença, quando se iniciou o tratamento. O perito também acrescentou que o autor é dependente químico, estando internado em clínica para recuperação há três meses. Os elementos trazidos aos autos são também suficientes para afastar eventual preexistência da incapacidade. Se admitirmos como correta a afirmação perito, a incapacidade teria advindo nove meses antes da perícia, isto é, em fevereiro de 2011. Observo que o último vínculo de emprego do autor expirou em 02.01.2008; depois disso, trabalhou nos dias 19 e 20.5.2009, tendo ainda vertido contribuições, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de janeiro e abril de 2011. Observo que, entre 2008 e 2009, o autor não perdeu a qualidade de segurado, já que, por ter recolhido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o período de graça foi prorrogado para 24 meses. Também não ocorreu a perda da qualidade de segurado, portanto, até a data de início da incapacidade anotada pelo perito. Assim, mesmo que as contribuições relativas a janeiro e fevereiro de 2011 tenham sido recolhidas somente em 04.3.2011 (fls. 40), não se pode falar em preexistência da incapacidade que afaste o direito ao benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 02.6.2011, data do requerimento administrativo (fl. 12). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luis Carlos Nascimento. Número do benefício: 549.615.678-1. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.6.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 138.452.708-70. Nome da mãe Antonia Benedita Nascimento. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Milton Alves de Souza, nº 124, Parque Imperial, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007409-46.2011.403.6103 - JOSUEL LEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como severos problemas de TCE de agressão decorrente de dependência química, transtornos mentais comportamentais devido ao uso de álcool - síndrome de dependência, retardo mental leve, dentre outros, razões pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 30.12.2009, sendo concedido, com data de cessação prevista para 02.8.2011. Alega ainda, ter feito pedido de prorrogação, no qual foi confirmada a alta programada. Narra que, mesmo doente,

no período de 31.3.2010 a 13.5.2011 não percebeu o benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 48-56. Laudo pericial às fls. 57-62. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 63-65. Intimadas as partes, o autor manifestou sua concordância com o laudo pericial às fls. 70. Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido às fls. 73-76. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que o autor é portador de demência Kosokov, induzida pelo álcool e pelagra. No exame psíquico, a perita observou que o autor apresentou diarreia líquida, posturas bizarras, choro compulsivo, delírio de linha e demência abrangendo memória recente, com lacunas e fabulações. Em resposta aos quesitos formulados pela parte autora à fl. 05, a expert afirmou que o requerente não tem condições de ser admitido em exames preadmissionais para sua função (quesito D), nem poderá ser recolocado em qualquer outra função, justificando que seu quadro é progressivo e crônico, com alienação mental (quesito E). Afirma a perita que tal moléstia incapacita o requerente de forma total, absoluta e permanente para o trabalho, bem como para a prática dos atos da vida rotineira e da vida civil. Com relação ao início da incapacidade, ficou estimado ter sido em dezembro de 2009. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 02.8.2011 (fls. 38-39), bem assim os vínculos de emprego registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 40). Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. Incide, ainda, a regra do artigo 45 da Lei 8.213/91, que prescreve que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso em exame, o autor precisa do auxílio de terceiros, registrando o laudo pericial que inclusive no dia a dia e nas tarefas rotineiras. Ainda que não tenha havido pedido especificamente deduzido quanto a esse adicional, é decorrência necessária das conclusões periciais, de tal forma que seu pagamento é decorrência da máxima jura novit curia. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a necessidade de ajuda permanente de terceiros. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório,

nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Considerando a data de início da incapacidade fixada na perícia, fixo o termo inicial da aposentadoria em 30.12.2009. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurador: Josuel Leodoro. Número do benefício: 549.762.108-9. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS, com o acréscimo de 25%. Data de início do benefício: 30.12.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 499.270.789-00. Nome da mãe Geny Ribeiro Vilas Boas. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Adalvací Vieira dos Santos Olive, nº 375, Dom Pedro I, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008099-75.2011.403.6103 - NEIDE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de desgaste na cabeça do fêmur, raão pela qual permaneceu afastada do trabalho por cerca de um ano. Sem melhora, foi submetida a uma cirurgia para colocação de uma prótese no quadril, com o que ficou outros dois anos recebendo auxílio-doença. Desde então, embora não tivesse recuperado a capacidade para trabalhar, em qualquer atividade, teve o seu benefício cessado em 08.9.2011, conduta que afirma ser ilegal. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 56-63. Laudo médico pericial às fls. 67-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 70-72. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 80. Citado, o INSS informa que não interporá recurso de apelação da r. sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurador na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de artrose no quadril. Durante o exame pericial ficou constatada a diminuição da mobilidade articular, necessitando a autora de uma bengala para se locomover. Afirma que a moléstia incapacita a requerente de forma absoluta para sua profissão e permanente, fundamentando sua conclusão no exame físico e outros exames anexados aos autos. Observe-se, a propósito do assunto, que a própria perícia administrativa realizada em 08.9.2011 (fls. 63) reconheceu que existe incapacidade laborativa. O mesmo laudo informou que a autora foi avaliada pelo setor de reabilitação profissional e ingressou no programa. Acrescentou que cumpriu estágio em função compatível, aduzindo que o programa de reabilitação foi encerrado com êxito. Tais conclusões estão, na verdade, em sintonia com as da perícia judicial, que afirmou a incapacidade da autora se aplica para a sua profissão. O perito judicial também observou que a autora retornou ao serviço em setembro de 2011 - reabilitação e foi demitida após o processo de reabilitação. Já o certificado de reabilitação profissional de fls. 32 indica que a autora estaria apta para o exercício da função copeira hospitalar - adaptada. Esta é, todavia, a mesma função que ela já exercia, apenas com o acréscimo do adjetivo adaptada. Se a perícia judicial concluiu que a autora está permanentemente incapaz para o exercício de sua profissão, não há como considerar que a reabilitação tenha sido realmente bem sucedida, tanto mais que, assim que encerrado, a autora foi imediatamente demitida. Se acrescentarmos que a autora tem 52 anos de idade e um histórico de atividades profissionais quase que exclusivamente braçais, dificilmente poderíamos falar no exercício de atividade que possa garantir sua subsistência. Aliás, as graves restrições físicas

que apresenta, principalmente para deambulação, tornam bastante improvável que consiga ser aprovada em exames médicos admissionais. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que o autor permaneceu em gozo do auxílio-doença até 08.9.2011 a conclusão que se tem é que o autor tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a data de início da incapacidade estimada pelo perito, fixo o termo inicial do benefício no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais se aplicam, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Neide Aparecida Alves do Nascimento. Número do benefício 550.662.761-7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.9.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 098.568.328-70. Nome da mãe Emília Pereira da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua João Aparecido Lobo Colino, 33, Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008418-43.2011.403.6103 - MARLENE APARECIDA SANTANA DE MORAES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de perda de audição bilateral neurossensorial, tendo sido submetida a uma cirurgia para implante cocelar à direita em 01.4.2011, estando atualmente em tratamento, fazendo o uso de medicamentos, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter tido seu benefício deferido em 18.7.2011, sendo cessado em 08.10.2011, sob a alegação de que não havia mais incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 36-39. Laudo médico judicial às fls. 41-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 46-47. Às fls. 54-58 o INSS apresentou proposta de transação, que não foi aceita pela parte autora (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial apresentado atesta que a autora é portadora de

ortosclerose, caracterizada por deficiência auditiva. Afirmou o perito que a moléstia causa incapacidade para o trabalho, de forma temporária, parcial e relativa, não podendo estimar sua data de início. Quanto ao tempo estimado para recuperação, o perito estimou em quatro meses. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 10.10.2011 (fl. 30). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Considerando que o perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício em 10.01.2012, data da realização da perícia médica judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do(a) beneficiário(a): Marlene Aparecida Santana de Moraes. Número do benefício (do auxílio-doença): 544.499.601-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 159.502.848-01. Nome da mãe Zélia Maria Alves Santana. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida São Afonso Maria, 179, Jardim São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009196-13.2011.403.6103 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como discopatia degenerativa com redução da altura do espaço discal em L5-S1, sinais de discopatia de L3-S1, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 20.12.2010 a 06.02.2011, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 33-36. Laudos administrativos às fls. 37-52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 54-55. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado

que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hérnia de disco, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Consignou o perito que o autor apresenta quadro clínico dentro da normalidade e que faz bico de autônomo, o que descaracteriza incapacidade laborativa. Ao exame clínico, afirma que o autor veio deambulando normalmente da sala de espera até a sala de perícia e que andou na ponta dos pés e no calcanhar sem apresentar dor. O resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo bilateralmente. Tais conclusões estão em harmonia com as das perícias realizadas administrativamente e que resultaram na cessação do benefício. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000013-81.2012.403.6103 - TANIA MARA LOPES BARRETO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que, por ser portadora de vários problemas de saúde de ordem ortopédica, tais como bursite, tendinopatia, alterações degenerativas nas articulações e de fibrocartilagem do carpo, dentre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter recebido o auxílio-doença de 23.02.2011 a 23.03.2011, mas este foi cessado pela alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 56-58. Laudo pericial às fls. 60-65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67-67/verso. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora, embora portadora de patologia degenerativa dos punhos e variação anatômica nos ombros do osso do acrômio, não se encontra incapacitada ao trabalho. O perito afirma que sua conclusão se baseou em exame físico, em que verificou normalidade na musculatura em geral dos membros e tronco, havendo preservação de tônus, força e reflexos musculares, além de efetuar análise de documentos clínicos juntados aos autos. Observou que a autora faz atualmente tratamento dos ombros e punhos, utilizando medicação e realizando fisioterapia para controle do quadro. As perícias realizadas administrativamente mostram que a queixa da autora de dores nos ombros veio sempre acompanhada de um quadro depressivo, para o qual foi devidamente medicada. Acrescentou-se que a autora apresentava boa mobilidade, sem sinais flogísticos em articulações, tendões e musculatura normotrófica (fls. 57 e 58). Tais conclusões estão em harmonia com as firmadas na perícia judicial, que consignou a presença de musculatura em geral dos membros e tronco normais, com tônus, força e reflexos musculares conservados (fls. 63). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de

nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000136-79.2012.403.6103 - MAURO AKIO KAMIGUCHI(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, manifesta-se no sentido da não apresentação de defesa, alegando sua dispensa pelo Ato Declaratório nº 6, de 07.11.2006. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser acolhida em parte. Em matéria tributária, a regulamentação dessas questões está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vinha reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato imponible (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, isto é, a partir de 09.6.2005). Trata-se de lei nova, cuja indisfarçável teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O mesmo entendimento restou firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que também declarou a inconstitucionalidade do referido art. 4º, segunda parte, da Lei

Complementar nº 118/2005, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 10.10.2011). Vê-se que o Supremo Tribunal Federal, diversamente do que vinha decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconheceu aplicável o prazo quinquenal para as ações propostas a partir de 09.6.2005, independentemente da data de vencimento ou pagamento do tributo. Essa orientação vem, atualmente, sendo observada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, por exemplo, dos EDcl no AgRg no Ag 1397269/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08.11.2011 (Segunda Turma), e dos EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011 (Primeira Turma), assim como pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 0011122-48.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF 24.10.2011; AMS 2009.61.08.005011-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 03.10.2011, p. 246; AMS 00104728320054036105, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF 16.02.2012). Em suma, tem-se o seguinte: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponível; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; eb) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). No caso em exame, tratando-se de ação proposta depois de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos. Considerando que os valores cuja repetição é pretendida teriam sido pagos no período de agosto de 2002 a janeiro de 2011, foram alcançados pela prescrição os valores anteriores a janeiro de 2007. Quanto às questões de fundo, a manifestação da União importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado, sendo certo que a apuração dos valores a serem repetidos ocorrerá na fase de execução. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e

juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, comprovados nestes autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do 2º do mesmo artigo. P. R. I..

000400-96.2012.403.6103 - MARTA REGINA COUTO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que é portadora de neoplasia maligna de mama, tendo se submetido a uma cirurgia conservadora, com esvaziamento axilar, seguidos de quimioterapia. Diz estar atualmente em remissão clínica, fazendo uso de hormonioterapia. Afirmo que, em razão desse tratamento, apresenta dores no membro superior direito, sobretudo aos esforços, razão pela qual está incapacitada para qualquer trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 32-36. Laudo médico judicial às fls. 38-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 46-47. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que a autora foi portadora de câncer de mama, diagnosticado em setembro de 2009, tendo se submetido a uma cirurgia em dezembro de 2009, passando pelos procedimentos de rádio e quimioterapia, com sucesso no tratamento. Afirmo que não há, no momento, sequelas relevantes. Acrescento o Sr. Perito que a autora continua em uso de tamoxifeno (hormonioterapia), medicamento que não casu prejuízo em suas funções habituais. O perito também observou que não há linfedema ou edema no membro superior direito, tendo acrescentado que a própria autora declarou estar trabalhando. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000563-76.2012.403.6103 - ROSELAINÉ NALIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno afetivo bipolar e episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, que foi indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 47-49. Laudo médico judicial às fls. 51-56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57-58. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de quadro compatível com transtorno afetivo bipolar (TAB), estando fora de crise, não apresentando incapacidade apreciável neste momento pela avaliação, em decorrência ao tratamento encontra-se fora de surto. O perito afirma que a doença foi diagnóstica quando a requerente possuía 17 anos, mas que o TAB evolui por surtos, mas não foi possível avaliar a frequência. Ao exame psíquico, consignou que o quadro atual é controlado, mas que a autora refere não conseguir emprego bom pela sua baixa escolaridade. Fator que não é relevante para o pedido em si. Também restou consignado que a autora tem inteligência limítrofe e baixa tolerância à frustração, além de grande dificuldade na vida social, porém de forma crônica. Tais observações deixam evidente que a autora é realmente portadora de uma doença de origem psiquiátrica, com notícia de cronicidade desde os 16 anos de idade. Também está registrado que a autora nunca ocupou emprego formal, dedicando-se ao trabalho de vender salgadinhos e balas na rua (fls. 48 e 49). Nesses termos, sendo certo que essa atividade não exige maiores habilidades, deve-se considerar corretas as conclusões da perita, segundo a qual o quadro de incapacidade só irá surgir em episódios de surto, que não restaram comprovados nos autos. Essas intercorrências tampouco foram observadas pelo assistente técnico da autora, que se limitou a anotar as dificuldades de concentração, aprendizagem, que, em si, não interferem na aptidão para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000627-86.2012.403.6103 - JORGE LUIZ PIROTTI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Requer também, a devolução das contribuições vertidas desde a data do requerimento administrativo. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 14.9.2011, que foi indeferido. Afirma o autor, que o INSS não reconheceu como especial parte do período trabalhado na empresa NESTLE BRASIL LTDA., 03.12.1998 a 18.08.2011, tendo reconhecido somente o período de 01.07.1986 a 02.12.1998. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudo pericial às fls. 56-57. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que o próprio autor limitou seu pedido, obedecendo a prescrição quinquenal. 1. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis,

alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 18.08.2011, sujeito ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 38, bem como o laudo técnico de fls. 57, demonstram que o autor laborou na mesma empresa desde 01.07.1986, em diferentes setores, sempre exposto ao agente nocivo ruído com nível entre 91 e 92 decibéis. Assim, somando ao período reconhecido administrativamente (fls. 44-45) o autor possui mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (14.9.2011). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. 2. Da restituição das contribuições vertidas depois da data de entrada do requerimento administrativo. Mesmo que demonstrado que o autor já tinha direito ao benefício na data de entrada do requerimento administrativo, não há como considerar indevidas as contribuições vertidas desde então. É que a situação aqui retratada corresponde à do segurado empregado que, depois de aposentado, volta a trabalhar, daí porque, mesmo que o benefício tivesse sido deferido administrativamente, ainda assim as contribuições seriam devidas. A situação seria diferente caso a parte autora fosse segurado individual, que não era mais obrigado a continuar a verter as contribuições depois de completados os requisitos necessários para a aposentadoria. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. 3. Juros, correção monetária, encargos da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2,

Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa NESTLE BRASIL LTDA, de 03.12.1998 a 18.08.2011, concedendo-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jorge Luiz Pirotti. Número do benefício: 155.040.122-7. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.9.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 075.739.038-20. Nome da mãe Emília Aparecida Pirotti. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Antonio Feliciano de Barros, 434, Jardim Rafael, Caçapava - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000712-72.2012.403.6103 - SEBASTIAO DA SILVA ARAUJO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que, em acidente doméstico, apresentou ruptura completa do tendão biceptal, apresentando dor na região do ombro e braço direito, com indicação cirúrgica para correção do quadro, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma que o INSS lhe negou a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença em novembro de 2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 32-33. Laudo pericial às fls. 35-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49-50. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de lesão do bíceps, porém, não apresenta incapacidade laborativa. Consignou o perito que o autor apresenta ruptura do tendão bicipital. Todavia, observou que o tendão da cabeça longa do bíceps está com calibre, contorno e textura normais, localizado fora do sulco intertubertósio com sinais de luxação. Além disso, durante a realização da perícia médica, o autor alcançou todas as manobras e movimentos solicitados. Conclui-se, portanto, que a doença de que o autor é portador não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000982-96.2012.403.6103 - ONDINA RIBEIRO DE SOUZA(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, assim como à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de comprometimento miocárdico difuso moderado do ventrículo esquerdo, prótese biológica mitral com incompetência leve, incompetência tricúspide leve a moderada, incompetência aórtica leve e discreto aumento da pressão arterial pulmonar, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença até junho de 2008, mas não obteve a prorrogação do benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 35-37. Laudo pericial às fls. 38-40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 41-42. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de miocardiopatia dilatada, porém, não apresenta incapacidade laborativa. Consignou o perito que a autora foi submetida a uma intervenção cirúrgica em 2008, para troca da valva mitral, com implante de prótese biológica. Baseado em exame recente apresentado pela autora em sede pericial, o experto verificou que a referida prótese atualmente apresenta morfologia e mobilidade preservadas. Observou o perito que a autora faz acompanhamento regular com cardiologista. Verificou, ainda, que a fração de ejeção do último exame da autora é de 42% (quarenta e dois por cento). O perito observou ritmo cardíaco regular, sem arritmias, em dois tempos, com presença de sopro sistólico 1+/-4 em foco mitral e tricúspide, com frequência cardíaca de 77 batimentos por minuto. Ao exame físico, a autora se apresentou em bom estado geral, corada, acianótica, anictérica, deambulando sem dificuldade, estando orientada. Segundo informa o perito, a doença foi diagnosticada há cerca de quatro anos, mas se encontra atualmente estabilizada. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001159-60.2012.403.6103 - SERGIO NORIO ITAMI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 03 de março de 1980 a 14 de dezembro de 1984. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuíam os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa

razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 18 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 03.3.1980 a 14.12.1984, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (fl. 19), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 03 de março de 1980 a 14 de dezembro de 1984, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0001399-49.2012.403.6103 - ZILDA FURTADO FIGUEIREDO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial desenvolvidos pela autora. Alega a autora, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos trabalhados às empresas LAVALPA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (06.11.1975 a 05.02.1976, 01.07.1978 a 12.04.1979 e 11.04.1985 a 23.06.1986) e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. (19.09.1991 a 05.03.1997 e 01.01.2006 a 07.04.2011). A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a parte autora juntou o laudo pericial às fls. 54-58. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no

sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à

exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) LAVALPA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., de 06.11.1975 a 05.02.1976, de 01.07.1978 a 12.04.1979 e de 11.04.1985 a 23.06.1986; b) JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 19.09.1991 a 05.03.1997 e de 01.01.2006 a 07.04.2011. Os períodos descritos na alínea a merecem ser reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o formulário, laudo pericial coletivo, declarações e ficha de registro (fls. 29-47) comprovam que a autora trabalhou exposta ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB (A), no setor Fiação propriamente dita. De igual forma, com relação ao período descrito na alínea b, os níveis de ruído variaram de acordo com o período, de modo que a autora somente esteve exposta a níveis de ruído superiores aos permitidos, conforme a legislação de casa época, nos períodos de 19.09.1991 a 05.03.1997 e de 01.01.2006 a 07.04.2011, como demonstram o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 48-49 e 55-58). Sendo esses os períodos especificamente requeridos na inicial, devem ser inteiramente deferidos. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos

reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela autora nas empresas LAVALPA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (06.11.1975 a 05.02.1976, 01.07.1978 a 12.04.1979 e 11.04.1985 a 23.06.1986) e na JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. (19.09.1991 a 05.03.1997 e 01.01.2006 a 07.04.2011), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria da autora, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Zilda Furtado Figueiredo. Número do benefício: 155.489.114-8. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.08.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 081.119.068-46. Nome da mãe Maria Furtado Figueiredo. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Campos de Jordão, 456, Cidade Salvador, Jacaré - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0001492-12.2012.403.6103 - ESTELA MOTA DE ALMEIDA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que se encontra com problemas graves de saúde, tem dificuldades para deambular, padece dos mais variados males, entre eles, discopatia degenerativa em L3-L4, L4-L5 e L5-S1 com impressão na face ventral do saco dural, espondilose, espondiloartrose, artrose das articulações, fibrose, fratura do punho direito com dor local, encontra-se em tratamento médico por prazo indeterminado, com agravamento severo do quadro, necessita de afastamento das atividades do trabalho. Alega que lhe foi concedido administrativamente o benefício, mas, em 24.01.2012, novo pedido foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo pericial às fls. 61-69. Laudos administrativos às fls. 72-78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 79-80. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de patologia degenerativa da coluna lombo-sacra e fratura do punho direito. Tais doenças não acarretam, todavia, incapacidade para o trabalho. O perito observou musculatura normal de membros e tronco, com tônus e reflexos musculares preservados, não havendo, ainda, indícios clínicos de compressões vasculares ou neurovasculares, com movimentação ativa e passiva normal. A autora foi operada da coluna lombo-sacra em duas ocasiões, tendo tratado o punho com redução incruenta (fechada) e colocação de gesso. Analisando os exames clínicos apresentados pela autora, embora seja degenerativa a enfermidade da coluna, não foi verificada incapacidade para o trabalho. Esclareceu o perito que a autora, apesar de alegar sentir dor, não a manifestou durante o exame físico do punho (fratura ocorrida em julho de 2011), tendo sido realizadas manobras consistentes em movimento de desvio radial da mão, movimento de flexão e extensão do punho, além de movimento de punho com desvio ulnar da mão, sem observância de anormalidade. A impugnação ao laudo pericial não reuniu elementos suficientes para alterar as conclusões acima expostas. A afirmação do perito de que a autora

não é portadora de hérnia de disco foi lançada em um contexto em que distinguiu as verdadeiras hérnias de simples protrusões discais. São também elucidativas as conclusões da perícia administrativa, segundo a qual a autora refere muita dor às manobras incompatíveis com os achados clínicos, o que explica perfeitamente a natureza das queixas manifestadas pela autora. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001646-30.2012.403.6103 - NILZA PEDREIRA TANAKA (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

NILZA PEDREIRA TANAKA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega a autora, em síntese, ser pensionista de HIDEKI TANAKA (falecido), que foi empregado da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRAS e de seus dependentes. Aduz que, com o intuito de alterar a forma de reajuste dos complementos recebidos pelos aposentados e pelo pessoal da ativa, foi criada uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria, por meio de um termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do sistema PETROBRAS. Narra que a PETROBRAS então propôs, aos antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados (incluindo o marido da autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos de fls. 07-17. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido, alegando se tratar de verba remuneratória. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, sem sombra de dúvida, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel

Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, todavia, não se tem por comprovada a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos pela parte autora quando da migração para o novo plano. Os documentos anexados aos autos demonstram que tais valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração. Tais documentos também deixam claro que se tratou de uma opção pela repactuação. Houve, portanto, uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato, mínimo, no valor de R\$ 15.000,00. Em outras palavras, aquele valor que provavelmente seria diluído nas prestações mensais do benefício ao longo do tempo, acabou sendo recebido antecipadamente. Sendo certo que o de cujus aderiu voluntariamente às novas regras então estabelecidas, não se pode falar em caráter indenizatório dos valores recebidos. Em casos análogos ao presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem assentado a natureza remuneratória dos valores recebidos como incentivo à migração de planos de previdência privada, nos seguintes termos: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, Instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de gratificação, calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa (TRF 3ª Região, AMS 200461000352634, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 290). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. O resgate da reserva matemática do plano de aposentadoria previdência privada da FUNCEF, em razão da migração para outro benefício, não afasta o caráter de acréscimo patrimonial. 2. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 3. As autoras não comprovaram que os recolhimentos das contribuições, para o fundo de previdência privada, ocorreram sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, APELREE 200561000156850, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 13.01.2009, p. 766). Esse também tem sido o entendimento desse mesmo Tribunal quanto à verba especificamente discutida nestes autos: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma

inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00071124420084036103, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 03.10.2011). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001798-78.2012.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 27.11.2009. Afirma o autor, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém não enquadrado como tempo especial o período de 01.4.1991 a 03.5.2005, trabalhado em condições especiais na PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ, exercendo a atividade de coleta de lixo, exposto a vírus e bactérias. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 42-44 o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em

comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 01.4.1991 a 03.5.2005, trabalhado à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ, realizando a coleta de todo tipo de lixo residencial, sujeito à contaminação com objetos perfurantes, cortantes e gases tóxicos, inclusive exposto a vírus e bactérias, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43-44. Embora a função exercida pelo autor não esteja especificamente identificado no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 ou nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, a natureza especial da atividade decorre do caráter inegavelmente insalubre do trabalho então exercido. Além disso, por força da orientação contida na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Ainda que, neste caso, não tenha sido realizada perícia (por desnecessária), a orientação sumulada reforça a ideia de que o rol de agentes previstos nos regulamentos é meramente exemplificativo, podendo ser considerados outros não previstos, desde que efetivamente insalubres ou perigosos. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO BASEADO EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE GARI COMO INSALUBRE. FATO SUPERVENIENTE - ARTS. 303 E 462 CPC. 1- O artigo 55, parágrafo 3º da L. 8.213/91 dispõe que não é possível a comprovação de tempo de serviço com base exclusivamente em prova testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito. 2- Comprovada a insalubridade do trabalho de coleta e industrialização de lixo, previsão no Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, devem inclusive os períodos anteriores ao advento do citado instrumento normativo, serem convertidos para especiais, eis que o rol das atividades insalubres é meramente exemplificativo, podendo-se concluir pela insalubridade de outras profissões. 3- O autor, até 16.12.1998, não tinha direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, por contar com tempo inferior a 30 anos de serviço. Por ocasião da propositura da ação ainda assim contava com tempo e idade inferiores ao mínimo legal, pelo que igualmente não fazia jus ao benefício. 4- Por outro lado, nos termos dos artigos 303 e 462 do Código de Processo Civil, considera-se para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, razão pelo qual é devida a aposentadoria pleiteada ao segurado que implementar todas as condições exigidas no curso do processo. 5- Apelação do INSS e remessa oficial à quais se dá parcial provimento. Recurso adesivo ao qual se nega provimento. (AC 00383008520004039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 . FONTE_REPUBLICACAO:.) A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS

NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O autor tem direito, portanto, à averbação do referido período. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que devem ser carreados integralmente ao INSS, tendo em vista que sucumbiu em parte substancial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho pelo autor na PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ, no período de 01.4.1991 a 03.5.2005, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003092-68.2012.403.6103 - ALEJANDRA RAMONA GALEANO DE MARIN (SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987, março, maio, junho e julho de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 46-49, a CEF informou que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando os extratos da adesão realizada via internet, dando-se vista à requerente, que se manifestou às fls. 50-52. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que a parte autora se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenha recebido o crédito pretendido em outra ação judicial. Falta interesse processual, todavia, quanto aos índices de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). É que os percentuais pretendidos pela parte autora não correspondem à variação do IPC, mas aos índices oficiais já aplicados administrativamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (LBC, BTN e TR, respectivamente) de tal sorte que não existe, quanto a estes meses, interesse processual a ser tutelado. Considerando que seriam esses os índices afetados por eventual adesão ao acordo, nos termos dos arts. 6º, III, e 7º, ambos da Lei Complementar nº 110/2001, não há qualquer relevância em verificar se aqueles autores realmente aderiram ao aludido acordo. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora estão relacionadas com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Vale recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, entendeu não assistir aos titulares das contas vinculadas ao FGTS o direito à aplicação do IPC para o mês de maio de 1990 e de

fevereiro de 1991, também por ocasião dos Planos Collor I e II. A ementa desse julgado está assim redigida: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20), grifamos. Se a Suprema Corte entendeu não haver direito adquirido a ser tutelado no caso dos meses de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, a mesma orientação deve ser aplicada para os meses de junho e julho de 1990 e de março de 1991, em que já havia preceitos legais expressos determinando a incidência do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) e da Taxa Referencial (TR), respectivamente, sem qualquer ofensa àquele derivado da segurança jurídica. Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente uniformizador da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - JULHO/90 E MARÇO/91. - Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal esta colenda Seção de Direito Público, por unanimidade, firmou que os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNF para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91 (REsp 282.201/AL, da relatoria deste Magistrado, DJ 29.09.2003). Embargos de divergência acolhidos, para fixar o índice de março de 1991 pela TR e julho de 1990 pela variação do BTN (STJ, Primeira Seção, ERESP 624206, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 16.5.2005, p. 226), grifamos. No que se refere ao IPC de março de 1990 (84,32%), verifica-se que, embora a CEF afirme que esse índice já foi aplicado administrativamente, não fez qualquer prova de suas alegações. Tratando-se de fato impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, cumpria à CEF demonstrar documentalmente sua ocorrência, o que não fez. Nada impede, todavia, de determinar sua aplicação ao caso concreto, sem prejuízo de eventual desconto do índice aplicado administrativamente quando do cumprimento da sentença. No sentido da aplicação desse índice, com o abatimento do creditado administrativamente, são os seguintes acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO/90 (IPC - 84,32%). ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO EFETIVADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE ESPECIAL. SÚM. 07/STJ. RECURSO PREJUDICADO EM VISTA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. I - É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o índice de 84,32 % relativo ao mês de março de 1990 (aplicado em abril) é devido, embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado. II - A análise da matéria exigiria o reexame de elementos fático-probatórios, o que faz incidir, na hipótese, o enunciado sumular nº 07 deste STJ (...) (STJ, AGRESP 458217, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 16.5.2005, p. 231). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FGTS. MARÇO DE 1990 (IPC - 84,32%). SÚMULA 07/STJ. 1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. A discussão acerca do efetivo crédito do índice de 84,32%, referente ao Plano Collor I (mar/90), por ensejar reexame de prova, fica reservada à fase de execução de sentença. Incidência da Súmula nº 07 do STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para reconhecer o direito à correção, no mês de março de 1990, das contas vinculadas ao FGTS pelo índice de 84,32%, transferindo ao Juízo da execução, contudo, a verificação do seu efetivo crédito pela Instituição Financeira (STJ, AGRESP 377873, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 13.10.2003, p. 322). Ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PASEP - ILEGITIMIDADE DA UF QUANTO AO FGTS - PRELIMINARES ACOLHIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (...). 7. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido, do mesmo modo, o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a.

Turma). Os demais índices aqui pleiteados são indevidos (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 97030124852, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 26.11.2004, p. 310). Ementa: FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%. ABRIL/90 - 44,80%. MULTA - ARTIGO 53 DO DECRETO 99.684/90. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.(...)IV- Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 98030741659, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 17.9.2004, p. 650). Aplica-se, finalmente, o IPC relativo a janeiro de 1991 (13,69%), também de acordo com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES REFERENTES A JANEIRO/91 E FEVEREIRO/89. 1. Configurada a contradição, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para saná-la, em integração ao julgado. 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991 são, respectivamente, de 10,14% (IPC) e 13,69% (IPC), consoante jurisprudência sedimentada do STF e desta Corte. Hipótese em que, relativamente ao índice do mês de fevereiro de 1989, o acórdão recorrido deu solução correta e integral, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 3. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos (STJ, EDRESP 801052, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 15.02.2007, p. 227). Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUL/90 E MAR/91. EXCLUSÃO. 1. Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003). 2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%). 3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan./89 - 42,72% - e fev./89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr./90 - 44,80%) e Collor II (jan./91 - 13,69%). 4. Agravo regimental provido (STJ, AGRESP 652445, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 01.02.2005, p. 441). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, a) com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991; e b) nos termos do art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0003689-37.2012.403.6103 - WANDIR MIGOTTO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 15.8.1991. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, a ocorrência da decadência do direito e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os termos iniciais e sustenta a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada

pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 15.8.1991 (fls. 14), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 14.5.2012. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005727-22.2012.403.6103 - EDUARDO MENOTTE CHAVES (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007026-68.2011.403.6103, 0007029-23.2011.403.6103 e 0007762-86.2011.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de

provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor devido aos servidores do Tribunal de Contas da União. O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput). Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232). ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673).Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005729-89.2012.403.6103 - JORGE FERNANDO SALES CONCEICAO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União.Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007026-68.2011.403.6103, 0007029-23.2011.403.6103 e 0007762-86.2011.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor devido aos servidores do Tribunal de Contas da União.O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs:Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será:a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º.Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput).Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de

recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232). ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005733-29.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007026-68.2011.403.6103, 0007029-23.2011.403.6103 e 0007762-86.2011.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor devido aos servidores do Tribunal de Contas da União. O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput). Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada

Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232). ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005741-06.2012.403.6103 - ANDRE LUIS LEITE (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007026-68.2011.403.6103, 0007029-23.2011.403.6103 e 0007762-86.2011.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor devido aos servidores do Tribunal de Contas da União. O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput). Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232). ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência

para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005745-43.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007026-68.2011.403.6103, 0007029-23.2011.403.6103 e 0007762-86.2011.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor devido aos servidores do Tribunal de Contas da União. O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput). Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a

título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232). ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006144-72.2012.403.6103 - MARIA GORETTI FERNANDES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 158.303.019-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. À fl. 50 houve a indicação de possível prevenção. Cópias às fls. 51-67. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º,

da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 51-67: não verifico a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que os pedidos são distintos. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006293-68.2012.403.6103 - DALMO ENEAS GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da

aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos 20 salários mínimos de contribuição, bem como a inclusão das contribuições referentes ao décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 14.01.1993 (fls. 49), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 14.8.2012. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001011-49.2012.403.6103 - PRISCILA GABRIELA LIMA DE OLIVEIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ser portadora de tendinite no punho direito, tendo em vista sentir fortes dores e inchaço na região. Afirma, ainda, que a doença evoluiu do punho para o antebraço, cotovelo e ombro direito, razões pelas quais alega ter sofrido redução em sua capacidade laboral. Alega que já esteve em gozo de auxílio-doença em algumas ocasiões, sendo o último benefício concedido até 30.4.2012, quando foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 58), vindo aos autos laudo pericial às fls. 81-83. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 110-113). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 119, vindo a este Juízo por redistribuição. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica (fls. 129-132). Laudos administrativos às fls. 138-147. Laudo pericial às fls. 148-151. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 152-153. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de tendinopatia e bursite, entretanto, não foi constatada incapacidade laborativa. O perito constatou ser a autora poliqueixosa, tendo apresentado bom estado geral, estando corada, deambulando sem dificuldade. Quanto ao problema ortopédico, o perito realizou manobras no ombro direito e esquerdo, apresentando rotação e movimentação dentro da normalidade, sem sinais flogísticos. Não foram constatadas quaisquer alterações no cotovelo direito e, realizada a chamada manobra de Phalen, o resultado foi negativo. Observou o perito que a autora, durante a realização de perícia, manuseou seus exames complementares sem problema, ressaltando o perito que a simples existência de patologia não necessariamente implica incapacidade laborativa. Vê-se, portanto, que não restou comprovada a ocorrência de qualquer acidente, muito menos a redução da capacidade de trabalho da autora. Também não houve comprovação de incapacidade atual, de tal forma que não há que se cogitar da concessão de qualquer outro benefício por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005832-96.2012.403.6103 - JORGE ANTONIO DE SOUZA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007026-68.2011.403.6103, 0007029-23.2011.403.6103 e 0007762-86.2011.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor devido aos servidores do Tribunal de Contas da União. O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração

Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput). Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232). ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº

8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005841-58.2012.403.6103 - JOSE CARLOS FORTES PALAU (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007026-68.2011.403.6103, 0007029-23.2011.403.6103 e 0007762-86.2011.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor devido aos servidores do Tribunal de Contas da União. O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput). Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de

valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232). ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005846-80.2012.403.6103 - LUCIANA DE SOUSA BAPTISTA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos

termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007026-68.2011.403.6103, 0007029-23.2011.403.6103 e 0007762-86.2011.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor devido aos servidores do Tribunal de Contas da União. O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput). Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232). ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos

pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673).Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0005847-65.2012.403.6103 - JORGE YAMASAKI(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União.Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007026-68.2011.403.6103, 0007029-23.2011.403.6103 e 0007762-86.2011.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor devido aos servidores do Tribunal de Contas da União.O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs:Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será:a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As

diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput). Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232). ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte

autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005851-05.2012.403.6103 - MILTON DOMINGOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007026-68.2011.403.6103, 0007029-23.2011.403.6103 e 0007762-86.2011.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor devido aos servidores do Tribunal de Contas da União. O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput). Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE

VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232). ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005936-88.2012.403.6103 - MAXIMILIANO RODOLFO ALVARENGA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007026-68.2011.403.6103, 0007029-23.2011.403.6103 e 0007762-86.2011.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor devido aos servidores do Tribunal de Contas da União. O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração

Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput). Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232). ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº

8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006072-85.2012.403.6103 - FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007026-68.2011.403.6103, 0007029-23.2011.403.6103 e 0007762-86.2011.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor devido aos servidores do Tribunal de Contas da União. O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput). Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de

valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232). ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

Expediente Nº 6527

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003719-92.2000.403.6103 (2000.61.03.003719-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-40.2000.403.6103 (2000.61.03.003716-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO

SOUZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006406-22.2012.403.6103 - VALDIR LEITE X LUISA APARECIDA DOS REIS LEITE(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Considerando a possibilidade de que a ré, citada, exhiba os documentos objeto desta ação, indefiro, por ora, a liminar requerida, sem prejuízo de posterior reexame. Cite-se, na forma dos artigos 355, c.c. 357 do CPC. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0003514-19.2007.403.6103 (2007.61.03.003514-0) - DIRCEU GOMES DE FARIA X SUELILZA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000183-87.2011.403.6103 - OG JOSE GADIOLI(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, no prazo de 20 (vinte) dias, o envio de cópia do discriminativo de tempo de contribuição considerado para a concessão do benefício do autor. Deverá o INSS discriminar pormenorizadamente quais foram os períodos de trabalho, vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários considerados no tempo de contribuição do autor, que resultaram nos 35 anos e 04 dias indicados às fls. 140. Em igual prazo, deverá o INSS informar se constam registros, em seus arquivos, de recolhimento de contribuições por parte da empresa LÚCIO & GADIOLI LTDA., em favor de seus sócios OG JOSÉ GADIOLI (CPF 163.772.658-51) e EXPEDITO LÚCIO DA SILVA (CPF 146.310.838-91), no período de 08.02.1966 a 30.9.1968. Instrua-se a requisição com cópia do documento de fls. 34. Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 14h30min, para audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas do autor, que devem ser arroladas até 20 dias antes. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante do INSS, que nada poderia acrescentar a respeito dos fatos em discussão. Intimem-se.

0003481-87.2011.403.6103 - ANISIO DONIZETTI DE CAMPOS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 04.12.2007, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nos períodos de 25.02.1974 a 01.09.1981, 09.01.1983 a 05.09.1985, 10.01.1990 a 10.01.1991, 01.03.1992 a 23.05.1996, na função de motorista rural/tratorista, e de 07.04.1998 a 19.02.2008, na função de motorista de ônibus, mas o INSS não reconheceu referidos períodos como tempo especial, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da resposta do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega prejudicial de prescrição quinquenal e requer a improcedência do pedido inicial. Processo Administrativo do autor às fls. 57-123. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua

eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) ORLANDO FEIRABEND, de 25.02.1974 a 01.09.1981, na função de motorista tratorista; b) LUIZ AUGUSTO SACCHI, de 09.01.1983 a 05.09.1985 e 10.01.1990 a 10.01.1991, na função de motorista rural; c) URSULA H.

GROPP, de 01.03.1992 a 23.05.1996;d) EXPRESSO REDENÇÃO TRANSP. E TURISMO LTDA., de 07.04.1998 a 04.12.2007, na função de motorista de ônibus.As provas produzidas até o momento não permitem seja considerada especial a atividade indicada no item a.De fato, o registro em CTPS indica que o autor foi admitido como trabalhador rural (fls. 12). A referência à função tratorista foi objeto de uma retificação (fls. 13), que não contém data, nem identificação do responsável pela anotação.A exata descrição da atividade efetivamente exercida depende de outras provas, a serem colhidas no curso da instrução.Já o trabalho prestado a LUIZ AUGUSTO SACCHI (item b), na fazenda Santa Isabel, em Pedralva/MG, está mais bem instruído, já que tanto o PPP de fls. 22-23 como a ficha de registro de empregado esclarecem que o autor trabalhou como motorista, responsável pela condução de caminhões pesados (mais de seis toneladas).Essa atividade subsume-se perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade.Quanto ao período indicado na letra c, observo que está ilegível a descrição do cargo exercido (fls. 12 e 29), razão pela qual não há elementos para afirmar que o autor realmente tenha trabalhado como motorista rural ou tratorista, como sustenta a inicial.Finalmente, o período de trabalho indicado na letra d tampouco deve ser reconhecido como especial, pois a partir de 28.4.1995 não mais subsiste a presunção de nocividade decorrente do desempenho de uma determinada atividade.Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado não faz referência a nenhum agente agressivo, sendo certo que o nível de ruído registrado (56,2 dB[A]) é inferior ao tolerado.Considerando que, mesmo admitida em parte a contagem de tempo especial, o autor não reúne condições para a concessão de qualquer benefício, conclui-se que não há risco de dano grave e de difícil reparação que deva ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de réplica, bem como para especificação de provas.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004510-75.2011.403.6103 - JOSE MOREIRA FILHO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Embora os autos tenham sido trazidos à conclusão para sentença, julgo imprescindível nova realização de perícia médica.De fato, assiste razão ao autor quando discorre acerca do equívoco existente no laudo apresentado às fls. 38-41, em que o perito afirmou ser portador de esquizofrenia paranóide. Na verdade, alega o autor ser portador de problemas na coluna vertebral, apresentando lesão discal em nível de T1 e T4 e L1 a S1, com múltiplas protusões. Acrescenta que possui déficit de força em braço esquerdo e mãos e também no deambular, com dores constantes. A esquizofrenia paranóide foi citada pelo autor por ser, o seu filho, portador da doença, em que fundamentou seu pedido, também, por conta das conseqüências financeiras que acarreta.Designo, portanto, nova perícia médica, a ser realizada pelo perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria, que deverá responder aos mesmos quesitos já admitidos.Intimem-se as partes para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18 de setembro de 2012, às 9h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito das datas de realização de perícia.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença, quando será reexaminado, se for o caso, o pedido de antecipação de tutela.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Intimando-se o Perito a esclarecer, também, acerca dos novos documentos juntados pelo autor às fls. 66-68 e ainda, se o autor é portador das doenças descritas no laudo médico administrativo de fls. 35, atentando-se em responder aos quesitos formulados pelo autor às fls. 32-33.Intime-se o autor para que traga, no dia da perícia, toda a documentação necessária a auxiliar nas conclusões periciais, tais como laudos médicos, exames, etc.Intimem-se.

0000617-42.2012.403.6103 - CIRO KISHIDA IURA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 175. Expeça a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0001881-94.2012.403.6103 - ROBERTA VITURIANO CUNHA X MARIA LUCIA VITURIANO CUNHA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de paralisia cerebral, sendo totalmente incapaz desde que nasceu, fazendo o uso constante de calmantes, sendo totalmente dependente para as atividades da vida diária, anda pouco, em razão da fragilidade de suas pernas, e necessita de pessoas para lhe dar banho, se trocar, e alimentar-se e faz uso de fraldas descartáveis, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que a família é composta por seus pais, por sua irmã Cristina e por seu irmão Antonio, sendo que só seu pai trabalha. A única renda da família é proveniente da aposentadoria do genitor da requerente, no valor de um salário mínimo. Alega que requereu administrativamente o benefício em 30.12.2011, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico e estudo social. Laudo médico às fls. 40-42 e estudo social às fls. 49-53. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico indica ser a autora portadora de paralisia cerebral ao nascer. Em razão disso, foi afetada no que tange ao lado motor de seu cérebro. Não fala e anda com extrema dificuldade (com o auxílio de duas pessoas). Precisa do auxílio de familiares para ir ao banheiro e para se trocar. Faz uso de fralda diariamente. Sua mãe não trabalha, a fim de poder cuidar da autora. Por tais razões, o perito afirma que a autora possui incapacidade laborativa total, absoluta e permanente. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 22 (vinte e dois anos) anos, portadora de deficiência, vive juntamente com seus pais e dois irmãos, em um imóvel próprio, de alvenaria, dotado de cozinha, sala, três quartos, e banheiro. A casa é mobiliada com alguns poucos móveis em regular estado de conservação. A casa está localizada na zona rural do município de Paraibuna (bairro Capim D'Angola), onde há energia elétrica, água, iluminação pública, porém, sem pavimentação asfáltica. A família não recebe doações, sendo os medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde, mas a família precisa comprar um medicamento no valor de R\$ 50,00. As despesas essenciais do requerente totalizam um valor de R\$ 1.120,00, incluindo-se energia elétrica, condução, gás, alimentação, fraldas e remédio. Constatou-se que a renda do grupo familiar é composta somente por R\$ 622,00, provenientes da aposentadoria recebida pelo pai da autora, que fazendo empréstimos para cobrir as despesas mínimas da família. Sendo certo que o grupo familiar é composto por cinco pessoas, a renda per capita é de R\$ 124,40, isto é, inferior ao limite legal, razão pela qual o benefício é devido. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao deficiente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Roberta Vituriano Cunha Número do benefício: 549.655.905-3 Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 365.061.198-88 Nome da mãe Maria Lúcia Vituriano Cunha Endereço: Bairro Capim D'Angola, s/nº, Paraibuna/SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando a necessidade de grande deslocamento por parte da Sra. Assistente Social (conforme exposto às fls. 49), retifico em parte a decisão de fls. 27, para arbitrar-lhe seus honorários em três vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à Egrégia Corregedoria Regional. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003578-53.2012.403.6103 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata que é portador de hérnia inguinal e síndrome do manguito rotador direito com ruptura total do supraespinhal, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, cancelado sob alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial, afastando-se a possibilidade de prevenção do juízo apontado às fls. 17. Laudos administrativos às fls. 37-40. Laudo médico judicial às fls. 41-45. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que o requerente é portador de hérnia inguinal esquerda e bursite, referindo um pouco de dor na movimentação e rotação dos membros superiores, concluindo pela presença de incapacidade temporária. Com relação à bursite, o Perito ponderou que o autor necessita de fisioterapia para melhora do quadro clínico. Referindo-se à hérnia inguinal, o necessário é o procedimento cirúrgico, alegando o autor que está no aguardo da convocação do sistema público de saúde. Quanto ao início da incapacidade, o perito afirma ser há 15 anos atrás, conforme relatos do autor. Os documentos anexados à inicial confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta das doenças alegadas, que assim reforçam as conclusões da perícia. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 04.9.2006 a 16.11.2011 (fls. 30). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lourival dos Santos Número do benefício: 560.231.404-7 (do auxílio-doença cessado). Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 830.833.918-20 Nome da mãe Augusta Maria de Jesus PIS/PASEP Não consta Endereço Rua Hidra, 68, Jardim da Granja, São José dos Campos/SP Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003632-19.2012.403.6103 - FRANCISCO BRANDAO PASSOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata o autor que é portador de hepatite C crônica, hepatocarcinoma do fígado (CID B 18.2 e C 22.0), úlcera com mucosa retal, e ainda foi submetido a diversos tratamentos e cirurgia, não apresentando melhoras em seu quadro clínico, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que, não tem condições de realizar qualquer atividade laborativa, faltando condições financeiras até mesmo para suprir suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, entre outras). Alega que requereu administrativamente o benefício em novembro de 2011, sendo indeferido pelo INSS sob a alegação de que não haveria incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo social. Perícia médica às fls. 74-78 e Estudo social às fls. 81-85. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico indica ser o autor portador de hepatite C e câncer de fígado (hepatocarcinoma). Em razão disso, apresenta quadro avançado de lesão no colo-retal (metástase). Segundo o perito, o tempo de vida de uma pessoa após a detecção do diagnóstico de um paciente com hepatocarcinoma é extremamente curto. O perito afirma que o diagnóstico foi realizado em maio de 2011. Diz que o autor faz acompanhamento médico regular. Por tais razões, o perito afirma que o autor possui incapacidade laborativa total e permanente. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor, de 56 (cinquenta e seis) anos, é viúvo, vive juntamente com sua filha de 26 anos, desempregada, o genro, que trabalha como pedreiro e recebe cerca de R\$ 600,00 por mês, e dois netos menores de idade (07 e 04 anos), em um imóvel próprio, de alvenaria, dotado de três quartos, sala, cozinha, e um banheiro. A casa é mobiliada com móveis pertencentes ao autor. A residência atualmente tem o teto descascando com rachaduras e buraco, e acabamento simples. A perita constatou que o autor é portador de problemas de hepatite e audição, recebendo alguns medicamentos da rede pública de saúde, mas necessitando comprar outros com recursos próprios. Não há ajuda humanitária do poder público ou de entidade não governamental. As despesas essenciais do requerente totalizam um valor de R\$ 800,00, incluindo-se gás, alimentação, água, luz, imposto e remédios. Considerando que o grupo familiar em questão tem cinco pessoas, a renda familiar per capita é realmente inferior ao limite legal. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao deficiente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Francisco Brandão Passos. Número do benefício: 548.036.750-8. Benefício concedido: Assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005595-62.2012.403.6103 - CICERO SERAFIM BATISTA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-acidente. Relata o autor que em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 09.9.2011, sofreu lesões graves, principalmente na perna esquerda. Diz que foi necessária a realização de cirurgia para colocação de placas e que houve a rejeição da placa, dando início a processo infeccioso e encurtamento do membro, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença, cessado por alta programada em 27.4.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 48-52. Laudo médico judicial às fls. 54-57. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor sofreu fratura da tíbia próxima esquerda, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 09.09.2011. Constatou o perito que o autor realizou algumas cirurgias, inclusive para retirada de material de síntese e limpeza mecanocirúrgica. Ao exame clínico, o autor apresentou deambulação alterada, membro inferior esquerdo com cicatrização incompleta de cirurgia e pulmões com presença de roncosp difusos em ambos hemitórax. Concluiu o perito, que o autor apresenta incapacidade absoluta e temporária, estimando em 3 meses o prazo para reavaliação. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 01.04.2012, além dos vínculos de emprego de fls. 13-22. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico

síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Cícero Serafim Batista.Número do benefício: 547.639.869-0.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 254.295.038-51Nome da mãe Maria Serafim Batista.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua São Luis, nº 30, Rio Comprido, São José dos Campos-SP.Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005821-67.2012.403.6103 - MANOEL JOSE JESUS VARJAO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença.Relata que apresenta neoplasia maligna, diagnosticado com presença de nódulos de hiperplasia maligna, cistos simples e deposição de corpos amiláceos, toma medicação para controle do câncer, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu o benefício administrativamente em 02.05.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo administrativo às fls. 46 e Laudo pericial às fls. 47-50.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial indica que o autor é portador de câncer de próstata desde agosto de 2010, quando foi diagnosticado por exame. Há um histórico familiar da doença, já que o genitor do autor faleceu em razão da mesma moléstia. O autor atualmente faz quimioterapia para tratamento do quadro clínico.O perito afirma que o autor se encontra incapacitado para o trabalho de modo absoluto e temporário, tendo estimado o prazo de seis meses para reavaliação de sua situação.Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o autor registra vínculos de emprego às fls. 18, até janeiro de 2012.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Manoel José Jesus Varjão.Número do benefício: 551.219.802-1 (nº do requerimento).Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 284.163.335-72Nome da mãe Edite Miguel Varjão.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Pedro Soares de Moraes, 64, Jardim Limoeiro, São José dos Campos-SP.Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0006295-38.2012.403.6103 - VALDIR JOSE CORREIA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período de 08.09.1986 a 25.09.1990.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Requisite-se a Secretaria, por via eletrônica, cópia dos autos do Processo Administrativo do autor (NB 154.608.664-9 - DER 13.09.2010).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0006331-80.2012.403.6103 - FABIO RENATO SILVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA.Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos

do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0006365-55.2012.403.6103 - ELZA DE OLIVEIRA RODRIGUES BARROS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em 05.09.2010 sofreu AVC, acarretando-lhe seqüelas, como problemas motor e psicológico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença cessado em 05.01.2011, sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da

parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de setembro de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0006638-34.2012.403.6103 - CAMILA REGIANE COSTA MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata a autora que está grávida, com alto risco detectado em pré-natal, necessitando de repouso absoluto até a data do parto. Acrescenta que está empregada em uma empresa localizada na cidade de São Paulo, o que também prejudica, ainda mais, a segurança da sua gravidez, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença até 03.7.2012, sendo negado seu pedido administrativo de reconsideração. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora haja a necessidade da análise de uma prova pericial, além das constantes nos autos, dada a urgência da situação de saúde da autora e as datas distantes disponibilizadas pelos peritos do juízo, postergo a realização da perícia médica para após a análise do pedido de tutela antecipada. O tempo levado até que a perícia se realizasse poderia causar prejuízos irreparáveis, razão pela qual passo diretamente ao exame do pedido. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Alega a autora ser portadora de gravidez de risco, sem condições de trabalho. De fato, verifico que a documentação acostada com a inicial comprova a necessidade de afastamento até o parto. O atestado médico de fls. 11 atesta que a autora é portadora das doenças cadastradas sob os códigos CID 013 e E039, solicitando o afastamento do trabalho por toda a gestação. Em consulta à tabela de Classificação Internacional de Doenças, verifico que trata-se de hipertensão gestacional e hipotireoidismo. Às fls. 12 a médica especialista que, aparentemente, está acompanhando o pré natal da autora, alega que as doenças são de difícil controle e agravadas pelo estresse e esforço físico. Os atestados de fls. 13 e 14, de 04/7/2012 e 26/6/2012 respectivamente, também atestam o grau alto de risco da gravidez da autora. A anamnese obstétrica apresentada às fls. 15-16 relata que a autora, em 04.7.2012, apresentou-se com tonturas, edema nas pernas e astenia, com os níveis de pressão sanguínea variantes e subindo. Não sendo um fato desconhecido que a gestante, portadora de pressão alta, sofre, realmente, um alto risco de vida, assim como o feto, podendo levar a eclâmpsia (forma mais grave da doença) necessitando, certas vezes, de repouso absoluto, mantendo-se deitada na maior parte do tempo, reconheço o direito da autora, por ora, ao restabelecimento do auxílio-doença. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora mantém vínculo empregatício desde 03.01.2011, conforme extrato do CNIS que faço anexar. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha

sido regularmente convocado.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora, sem prejuízo de futura reconsideração após análise pericial.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da beneficiária: Camila Regiane Costa Machado.Número do benefício: 551.826.822-1 (do indeferimento administrativo).Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 335.926.848-25.Nome da mãe Vera Lúcia da Silva Costa.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Sebastiana Faria de Oliveira, nº 347, Jardim Morumbi, São José dos Campos, SP.Considerando a necessidade de se comprovar a real existência da incapacidade alegada pela autora, determino a realização de perícia médica.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de setembro de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 e 06/verso, e admito o Dr. Fernando de Oliveira, CRM 143.217/SP como perito assistente indicado pela autora. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Comunique-se por meio eletrônico, com urgência.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007723-05.2010.403.6110 - PEDRO CARLOS BARNABE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PEDRO CARLOS BARNABÉ propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho.Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/149.447.412-0 - em 03/12/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Em 11.06.2010 realizou novo pedido de aposentadoria - NB 42/150.941.961-3, também indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.Pretende ver reconhecidos os períodos de 1º de agosto de 1984 a 11 de junho de 1995 e de 19 de junho de 1995 a 09 de outubro de 2009, trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 04 - item 1).Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER do primeiro requerimento administrativo, em 03/12/2009, contava com mais de 25 anos de contribuição (fls. 04 - item 2).Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/112.Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 115. Na mesma decisão foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sendo ainda ressaltado que, para processamento da ação pelo rito ordinário neste Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi devidamente cumprido às fls. 116/124. Em fls. 125/143 o autor junta aos autos laudos periciais individuais para fins de aposentadoria, fornecidos pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 148/154, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 155/156.Réplica às fls. 160/162, reafirmando os termos da inicial.Devidamente intimado, o autor informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 162). Também intimado acerca da produção de provas, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a expedição de ofício à Companhia Brasileira de Alumínio para esclarecimentos (fls. 164/165).Através da decisão de fls. 166 foi determinada a expedição de ofício para a Companhia Brasileira de Alumínio, a fim de a empresa prestasse esclarecimentos acerca da exposição do autor a agentes insalubres, o que foi atendido pela empresa em fls. 174/184. Ante as alegadas inconsistências nos PPPs acostados pela parte autora, apontadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por entender a que o documento está incompleto e em desacordo com o laudo pericial elaborado pela empresa, este Juízo determinou a realização de perícia técnica (fls. 193). Às fls. 199 este Juízo deferiu os quesitos apresentados pela autora (fls. 195) e pelo réu, assim como sua indicação assistente técnico (fls. 197/198) e requereu outros esclarecimentos do perito. Além disso, apresentou outros quesitos às fls. 200.O Laudo técnico pericial foi juntado em fls. 207/250, sendo que, sobre ele se manifestaram a parte autora, em fls. 254/257, e o réu, em fls. 258/261. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ONo caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 1º de agosto de 1984 a 11 de junho de 1995 e de

19 de junho de 1995 a 09 de outubro de 2009. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/149.447.412-0 (fls. 20/67), cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/150.941.961-3 (fls. 68/112) e laudos técnicos de fls. 126/143, assinados por engenheiro de segurança do trabalho. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar agente físico calor, restou consignado que: EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes - calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos. O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Note-se que as funções exercidas pelo autor (Ajudante, de 01/08/1984 a 31/01/1985; 1/2 Oficial Mecânico Montador, de 01/02/1985 a 31/08/1988; 1/2 Oficial Mecânico Manutenção, de 01/09/1988 a 11/06/1995; 1/2 Oficial Eletromecânico, de 19/06/1995 a 30/09/1998; Oficial Eletromecânico C, de 01/10/1998 a 31/07/2000; Oficial de Manutenção C, de 01/08/2000 a 30/09/2001; Operador de Laminador B, de 01/10/2001 a 09/10/2009) na Companhia Brasileira de Alumínio, não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Nos períodos que exerceu as funções de Ajudante (01/08/1984 a 31/01/1985) e 1/2 Oficial Mecânico Montador (01/02/1985 a 31/08/1988), no setor Divisão de Obras Mecânicas/Elétricas, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 97 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 25/27, os laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 126/131 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 207/250, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, os períodos de 01/08/1984 a 31/01/1985 e de 01/02/1985 a 31/08/1988, serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79). No período que exerceu a função de 1/2 Oficial Mecânico de Manutenção (01/09/1988 a 11/06/1995), no setor Manutenção/Extrusão, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 101 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 25/27, os laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 132/133 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 207/250, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 01/09/1988 a 11/06/1995, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79). Ademais, nos períodos que

exerceu as funções de 1/2 Oficial Eletromecânico (de 19/06/1995 a 30/09/1998), Oficial Eletromecânico C (de 01/10/1998 a 31/07/2000) e Oficial de Manutenção C (de 01/08/2000 a 30/09/2001), no setor Manutenção/Extrusão, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 101 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 28/31, os laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 134/139 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 207/250, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, os períodos de 19/06/1995 a 30/09/1998, de 01/10/1998 a 31/07/2000 e de 01/08/2000 a 30/09/2001, serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64, Decreto n.º 83.080/79 e Decreto n.º 2.172/97 e Decreto).No período que exerceu a função de Operador de Laminador B (de 01/10/2001 a 17/07/2004), no setor Laminação de Folhas, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 94 dB(A) e calor, à temperatura de 31°C, durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 28/31, o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 140/141 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 128/181, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 01/10/2001 a 17/07/2004 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 4.882/2003).Por outro lado, no período que exerceu a função de Operador de Laminador B (de 18/07/2004 a 29/11/2006), no setor Laminação de Folhas, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 86,30 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 28/31, o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 142/143 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 128/181, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 18/07/2004 a 29/11/2006 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003).Por fim, no período que exerceu a função de Operador de Laminador B (de 30/11/2006 a 09/10/2009), no setor Laminação de Folhas - Laminador Frio, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 86,30 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 28/31, o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 142/143 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 128/181, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 30/11/2006 a 09/10/2009 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003).Entendo por bem esclarecer que todas as informações contidas nos PPPs preenchido pelo empregador Companhia Brasileira de Alumínio, datado de 09/10/2009 (fls. 25/31), foram ratificadas integralmente pelo perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo, em seu laudo de fls. 207/250. Portanto, não existe nenhuma inconsistência no preenchimento dos PPPs de fls. 25/27 e 28/31, uma vez que os dados que ali constam foram embasados em laudos periciais da empresa e confirmados por perito nomeado pelo Juízo. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, devem prevalecer os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPPs e os laudos específicos e individualizados elaborados em favor do autor, já que ratificados pelo laudo pericial de fls. 207/250, elaborado por perito de confiança do Juízo.Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados nos PPPs (fls. 25/27 e 28/31) e nos laudos técnicos (fls. 126/143) - documentos estes hábeis a comprovarem a exposição ao agente nocivo ruído e calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se ainda que o fato de os PPPs e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 01/08/1984 a 11/06/1995 e de 19/06/1995 a 09/10/2009, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum.Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25

anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 03/12/2009, contava com 25 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Companhia Brasileira de Alumínio Ajudante 1/8/1984 31/1/1985 - 6 1 - - - 2 Companhia Brasileira de Alumínio 1/2 Oficial Mecânico Montador 1/2/1985 31/8/1988 3 7 1 - - - 3 Companhia Brasileira de Alumínio 1/2 Oficial Mecânico Manutenção 1/9/1988 11/6/1995 6 9 11 - - - 4 Companhia Brasileira de Alumínio 1/2 Oficial Eletromecânico 19/6/1995 30/9/1998 3 3 12 - - - 5 Companhia Brasileira de Alumínio Oficial Eletromecânico C 1/10/1998 13/12/1998 - 2 13 - - - 6 Companhia Brasileira de Alumínio Oficial Eletromecânico C 14/12/1998 31/7/2000 1 7 18 - - - 7 Companhia Brasileira de Alumínio Oficial de Manutenção C 1/8/2000 30/9/2001 1 1 30 - - - 8 Companhia Brasileira de Alumínio Operador de Laminador B 1/10/2001 17/7/2004 2 9 17 - - - 9 Companhia Brasileira de Alumínio Operador de Laminador B 18/7/2004 29/11/2006 2 4 12 - - - 10 Companhia Brasileira de Alumínio Operador de Laminador B 30/11/2006 9/10/2009 2 10 10 - - - 20 58 125 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.065 0 Tempo total : 25 2 5 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 5 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 149.447.412-0, ou seja, a partir de 03/12/2009, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 03/12/2009 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 04, item nº 2 do pedido (imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data de entrada do primeiro requerimento (03.12.2009)), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem

recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado PEDRO CARLOS BARNABÉ em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/08/1984 a 11/06/1995 e de 19/06/1995 a 09/10/2009, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 149.447.412-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 03/12/2009, DIB em 03/12/2009 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 03/12/2009 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 149.447.412-0, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013232-14.2010.403.6110 - MILTON SIQUEIRA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 183 a 192, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 195 a 199). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o intuito de alterar entendimento deste juízo acerca do não cabimento, ao segurado, da aposentadoria por tempo de contribuição após 1998 (fl. 191). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, apresentam flagrante caráter infringente. P.R.I.

0001652-50.2011.403.6110 - IVO ANTONIO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IVO ANTÔNIO DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando a averbação de tempo de serviço rural (01.01.1975 a 14.07.1980), bem como a conversão em comum do período em que trabalhou sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (03.12.1998 a 30.04.2009), para o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei n. 8.213/91. Aduz, em síntese, que na data do requerimento administrativo (07.07.2008 ou 30.04.2009 - fl. 03) possuía tempo de contribuição suficiente para obter a aposentadoria (fl. 06). Juntou documentos. Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 160 e verso). Contestação do INSS às fls. 170-6, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, porquanto o autor se encontra em gozo de benefício previdenciário desde 01.03.2010. No mérito, aduz a improcedência do pedido. Réplica (fls. 187 a 190). Decisão determinando a realização de perícia técnica, a fim de esclarecer a questão atinente ao tempo de serviço especial (fl. 194 e verso). A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 196 a 205). O INSS formulou quesitos e indicou assistente técnica (fls. 207-8). Quesitos do Juízo (fl. 209/210). Laudo apresentado pelo perito judicial (fls. 216 a 260). Termos dos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, colhidos mediante sistema audiovisual e arquivados em CD (fls. 279 a 281). Alegações finais da parte autora (fls. 284-8). O INSS ratificou os termos da contestação (fl. 283). Relatei. Passo a decidir. II) Afasto a preliminar de carência de interesse de agir suscitada em contestação, porquanto a concessão do benefício de titularidade do demandante (DIB = 01.03.2010) ocorreu posteriormente à data do requerimento discutido na inicial (DER = 07.07.2008 ou 30.04.2009), quando, no entendimento do demandante, este já preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. III) Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente demanda, o reconhecimento de tempo rural (01.01.1975 a 14.07.1980) e de tempo especial com a conversão em

comum (03.12.1998 a 30.04.2009), para, somados aos períodos já computados pelo INSS, obter a aposentadoria por tempo de contribuição, desde 07.07.2008 ou 30.04.2009. DO TEMPO RURAL Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo rural, trabalhado em regime de economia familiar. Tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei 8213/91, dispõe que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispuser o Regulamento. Deste modo, para o reconhecimento do trabalho rural, há necessidade do início de prova material, a ser corroborada por testemunhas. Por outro lado, comprovado o tempo de serviço na condição de segurado especial, permite-se que esse período seja adicionado aos demais tempos urbanos, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência (art. 55, 2º, Lei 8213/91). Nos autos, a título de início de prova documental a comprovar a atividade desenvolvida pelo segurado, foram apresentados: a) Cédula de Identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso em 22 de abril de 1975, indicando a profissão de lavrador (fl. 67); b) Declaração emitida por Zeuno Simões no sentido de que Ivo Antônio da Silva trabalhou em sua propriedade no período de janeiro de 1972 a Dezembro de 1980, prestando serviços como meeiro (fl. 88); c) Certidão de Casamento, ele lavrador - 19.05.1979 (fl. 89); d) Certidão de Nascimento do filho Gilson Silva em 26.03.1980, o pai lavrador (fl. 90); e) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - 1998/1999 - em nome de Zeuno Simões (fl. 91); f) Certidão de Matrícula de imóvel rural com indicação de usufruto em nome de Zeuno Simões (22.06.1989 - fl. 92-5); g) Declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema/MS (fls. 132-3). Inicialmente, afasto as declarações prestadas pelo representante sindical (fls. 132-3) e por terceiros (fl. 88), na medida em que constituem, perante este Juízo, depoimentos extrajudiciais, isto é, têm o mesmo valor que declarações de testemunhas, não se prestando à qualidade de início de prova material. Aliás, com relação à declaração de Zeuno Simões de fl. 88, além de não ter sido prestada pessoalmente (firmada por procurador?), faz referência a período anterior à data da reserva do usufruto em seu favor (1989 - fl. 92). Do mesmo modo, os documentos relativos ao imóvel rural em nome de terceiros (91-5), haja vista que não demonstram labor rural eventualmente praticado pelo demandante. Os demais documentos (Cédula de Identidade, Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento) fazem início de prova material e, para amparar a pretensão do demandante, devem ser corroborados pelos depoimentos das testemunhas. No caso em apreço, todavia, os depoimentos das testemunhas não foram robustos, de modo que não comprovam o exercício da atividade rural, pelo demandante. João Batista Fogaça afirmou que conheceu o autor quando morou em Mato Grosso do Sul. Primeiro, disse que residiu no referido Estado entre os anos de 1975 e 1979. Posteriormente, afirmou que saiu do Estado em 1983 ou 1984 e que o demandante havia deixado Mato Grosso do Sul cerca de 03 ou 04 anos antes. Afirmou, também, que, assim como Ivo, trabalhou na lavoura por todo o tempo em que residiu no município de Ivinhema/MS. Reiterou, mais de uma vez, que não tinha outra atividade além do trabalho rural. Afirmou ter conhecimento de que Ivo trabalhava como meeiro, mas não se recordava do nome do proprietário da área. Todavia, consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada determino seja feita aos autos, mostra que o depoente João Batista Fogaça mantém atividades de natureza eminentemente urbana (empresas de construção civil, transportes, entre outras), sem intervalos consideráveis, desde, pelo menos, 05.10.1976! Ora, se a testemunha afirmou, em juízo, que exercia atividade rural na mesma época em que Ivo residia em Mato Grosso do Sul e que este também exercia a mesma atividade, não posso considerar o depoimento da testemunha como comprovação de que o demandante trabalhou na zona rural, em regime de economia familiar, no período de 1975 a 1979, se João Batista já não trabalhava na lavoura, comprovadamente, desde 1976. Assim, pela divergência apresentada, suas declarações carecem de credibilidade com o objetivo de atestar o tempo de trabalho rural do autor. A testemunha Manoel de Oliveira, apesar de afirmar que conheceu Ivo quando este trabalhava na lavoura, em Ivinhema/MS, não soube precisar a época em que isto ocorreu. Ao ser questionado quantos anos tinha quando conheceu Ivo, disse que isso ocorreu quando possuía cerca de 35 (trinta) e cinco anos, ou seja, em meados de 1980 (nasceu em 1945). Asseverou que Ivo trabalhava em fazenda como arrendatário, mas não soube dizer a quem pertenciam as terras ou o nome da propriedade. Além disso, afirmou que nunca esteve na Fazenda em que o autor morava e trabalhava e que, às vezes, encontravam-se no comércio da cidade. Assim, ainda que se desconsidere a questão das datas, haja vista o tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, o depoimento da testemunha não foi consistente, além de ter sido vago, ao atestar o trabalho rural do demandante, especialmente porque, conforme afirmou, não presenciou, efetivamente, o trabalho do autor na roça. Aliás, nunca esteve no local (na Fazenda) onde supostamente o demandante teria laborado. Assim, os depoimentos prestados em juízo não foram robustos, de modo a amparar a pretensão do demandante. Ante a ausência de comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, o pedido de averbação do tempo de serviço rural não pode prosperar. DO TEMPO ESPECIAL Pretende o autor seja reconhecido como laborado em condições especiais o período de 03.12.1998 a 30.04.2009, em que trabalhou para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, com a consequente conversão em comum. É certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por

exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria

especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa (fls. 100-1), onde constam informações sobre o período de 07.10.1987 a 15.02.2005 (data de elaboração do documento). À fl. 196, trouxe novos PPPs preenchidos pela empregadora (fls. 197 a 205). No documento de fls. 202-5, relativo ao período controvertido nesta demanda, consta: - de 07/10/1987 a 31/05/1992 - ruído - 103 dB(A) - de 01/06/1992 a 13/12/1998 - ruído - 91 dB(A) - 14/12/1998 a 28/02/2001 - ruído 91 dB(A) - 01/03/2001 a 31/08/2003 - ruído 102 dB(A) - 01/09/2003 a 17/07/2004 - ruído 91 dB(A) - calor 32,9°C - 18/07/2004 a 04/01/2011 - ruído 89,2 dB(A) - calor 26,3°C poeiras incômodas sílica livre fumos metálicos fluoretos totais O PPP apresentado não faz referência à eficácia do EPI para o período de 07/10/1987 a 13/12/1998 (NA). A partir de 14/12/1998, consta a informação de que o EPI era eficaz para os agentes ruído, calor e poeiras, sem avaliação para os agentes químicos sílica, fumos metálicos - Al e fluoretos totais. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). No caso dos autos, o laudo técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 216 a 260) informa que o EPI fornecido pela empresa atenuava o agente ruído (quadro comparativo de fl. 232): para o período de 07/10/1987 a 31/05/1992, a atenuação consistia em 21 dB(A); de 01/06/1992 a 28/02/2001, em 16 dB(A); de 01/03/2001 a 31/08/2003, em 15 dB(A); de 01/09/2003 a 17/07/2004, em 16 dB(A) e de 18/07/2004 a 04/01/2011, em 15 dB(A). Portanto, apesar de, a princípio, haver enquadramento da atividade nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), a utilização do EPI eficaz atenua os efeitos danosos do ruído, de modo que o ruído a que o demandante estava efetivamente exposto encontrava-se abaixo dos limites da legislação. É o que se depreende da conclusão do perito (fl. 223) quanto ao ruído: neutralizado o agente em exposição, com fornecimento e fiscalização do uso do EPI. Assim, para o período de 03.12.1998 a 30.04.2009 (pleiteado na inicial), existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente no ambiente de trabalho. Com relação ao agente calor, observo que a exposição a este agente, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, ou seja, a partir de 06.03.1997, deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. O nível de calor a que o demandante estava exposto (32,9°C) no período de 01/09/2003 a 17/07/2004 encontra-se acima de 26,7°C, previsto no Anexo n. 3 da NR-15, para trabalhos moderados. O trabalho exercido a partir de 18/07/2004 estava abaixo desse limite (26,3°C - fl. 231). Quanto aos demais agentes a que esteve o demandante exposto no período 18.07.2004 a 30.04.2009, quais sejam, fluoretos totais, na concentração de 0,38 mg/m³ e fumos metálicos AL, na concentração de 0,02 mg/m³, sílica livre (0,14 mg/m³), observo que, por ter a exposição ocorrido em níveis muito inferiores aos classificados como agressivos à saúde no anexo 11 da NR-15, não deve tal período ser considerado como laborado em condições especiais também para esses agentes. Para o agente poeira, há a indicação de EPI eficaz. Em resumo, o autor esteve exposto, no período de 01/09/2003 a 17/07/2004 ao agente calor acima do nível exigido pela legislação e, por conseguinte, o tempo de serviço exercido nesse período deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum. DO BENEFÍCIO PRETENDIDO Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Como já dito, o tempo de serviço na condição de rurícola pode ser adicionado aos demais tempos urbanos, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência. Em relação à carência, o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.213/91 define que, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, é de 180 contribuições. Todavia tendo o autor ingressado no Regime Geral de Previdência Social - RGPS - em data anterior à entrada em vigor da referida lei, faz jus à aplicação da tabela inserta no seu art. 142. Considerando que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, poderia optar pela aposentadoria segundo as regras anteriores, caso contasse, até a data da publicação da emenda, com 30 anos de tempo de serviço (artigo 9º da EC 20/98). A partir da entrada em vigor da EC 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9º: 1 - No caso da aposentadoria integral, poderia o

demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II do artigo 9.º) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II, ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos.2 - No caso da aposentadoria proporcional, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos inciso I do artigo 9.º e do inciso I do 1.º do mesmo artigo) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do inciso I do 1.º, ou seja, 40% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos.Tendo em vista que a insurgência do demandante quanto ao cálculo de tempo de serviço elaborado pelo INSS resume-se aos períodos tratados nesta demanda, bem como considerando que não há nos autos outros documentos (CTPS, guias de recolhimento etc) relativos a vínculos de trabalho ou contribuições efetuadas, considero incontroverso, excetuados os lapsos discutidos nesta ação, o período já reconhecido pelo INSS. Por conseguinte, tenho por base, para a contagem do tempo de serviço do autor (DER em 30.04.2009), o documento de fls. 158-9 (33 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço), devendo, apenas, ser somado o tempo de serviço especial (01/09/2003 a 17/07/2004) ora reconhecido.Assim, somando-se o tempo de serviço apurado pela Autarquia ao período reconhecido nesta sentença, conclui-se que o autor possuía, na DER (30.04.2009), 33 anos e 09 meses e 05 dias de tempo de serviço. Tempo de Atividade Atividadesprofissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l CBA Esp 15/7/1980 20/8/1980 - - - - 1 6 2 Esp 1/7/1982 2/9/1987 - - - 5 2 2 3 Esp 7/10/1987 5/3/1997 - - - 9 4 29 4 Esp 6/3/1997 2/12/1998 - - - 1 8 27 5 3/12/1998 31/8/2003 4 8 29 - - - 6 Esp 1/9/2003 17/7/2004 - - - - 10 17 7 18/7/2004 30/4/2009 4 9 13 - - - - ## - - - - - - Soma: 8 17 42 15 25 81 Correspondente ao número de dias: 3.432 6.231 Tempo total : 9 6 12 17 3 21 Conversão: 1,40 24 2 23 8.723,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 5 Para fazer jus ao benefício na modalidade proporcional, precisaria contar com 33 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Todavia, o documento de fl. 162 dos autos mostra que o autor não concordou com a concessão da aposentadoria proporcional. Por conseguinte, o requerimento formulado em 30.04.2009 (e mesmo o anterior, em 2008) não pode ser considerado como pedido de aposentadoria proporcional, mas, tão-somente, como pedido do benefício integral, de modo que não pode ser considerada a DER como DIB do benefício proporcional, ou seja, não pode este Juízo determinar a concessão do benefício em data da entrada daquele requerimento.Assim, não preenchia o autor, na data do requerimento administrativo (seja em 07.07.2008 ou 30.04.2009) direito ao benefício na modalidade integral. IV) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), apenas para reconhecer como especial o período trabalhado para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/09/2003 a 17/07/2004 (agente agressivo calor ou temperaturas anormais), que deverá ser convertido em comum. Tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o demandante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do demandado (art. 21, PU, do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 06), que deverão ser corrigidos, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 167).V) Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).P.R.I.

0008452-94.2011.403.6110 - ROBERTO RIBEIRO MENDES(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ROBERTO RIBEIRO MENDES ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando a averbação de tempo de serviço rural (06/1976 a 09/1983) bem como a conversão em comum do período em que trabalhou sob condições especiais na empresa ZF do Brasil Ltda (06/03/1997 a 23/08/2004), para o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei n. 8.213/91. Aduz, em síntese, que na data do requerimento administrativo (23/08/2004) possuía tempo de contribuição suficiente para obter a aposentadoria (fls. 16-7). Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 98 e verso).Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 102-8). Termos dos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, colhidos perante o Juízo de Direito da Vara Única de São Miguel Arcanjo (fls. 165-6). Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 171-8) e pelo INSS (fls. 179/180). Relatei. Passo a decidir.II) Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente demanda, o reconhecimento de tempo rural (06/1976 a 09/1983), bem como a conversão em comum do período em que trabalhou sob condições especiais (06/03/1997 a 23/08/2004), para, somados aos períodos já computados pelo INSS, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO RURAL Sustenta o demandante que trabalhou em regime de economia familiar no Sítio São Geraldo, de propriedade de seu pai, Geraldo Ribeiro Mendes, no período de 06/1976 a 09/1983. Tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei 8213/91, dispõe que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispuser o Regulamento.Deste modo, para o reconhecimento do trabalho

rural, há necessidade do início de prova material, a ser corroborada por testemunhas. Por outro lado, comprovado o tempo de serviço na condição de segurado especial, permite-se que esse período seja adicionado aos demais tempos urbanos, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência (art. 55, 2º, Lei 8213/91). Nos autos, a título de início de prova documental a comprovar a atividade desenvolvida pelo segurado, foram apresentados: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel Arcanjo (fls. 61 e 71); b) Certidão emitida pelo INCRA no sentido da existência de imóvel rural cadastrado em nome de Geraldo Ribeiro Mendes no período de 1975 a 1984 (fl. 62); c) Declaração firmada pelo Diretor de Produção da Cooperativa de Laticínios de Sorocaba - COLASO - no sentido de que GERALDO RIBEIRO MENDES foi associado da Cooperativa no período de 03/10/1978 a 31/01/1979 (fl. 63); d) Certidão de Matrícula de imóvel rural denominado Sítio São Geraldo (fls. 64 a 66); e) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome de Geraldo Ribeiro Mendes - 1979, 1980, 1981, 1983 e 1984 (fls. 67-9). Inicialmente, afasto as declarações prestadas pelo representante sindical (fls. 61 e 71), na medida em que constituem, perante este Juízo, depoimentos extrajudiciais, isto é, têm o mesmo valor que declarações de testemunhas, não se prestando à qualidade de início de prova material. Com relação aos documentos relativos ao imóvel rural em nome do pai do demandante (fls. 64 a 70), há a informação de que José Alexandre Lopes e Maria Rosa Lopes (terceiros estranhos à lide) detinham o usufruto vitalício do bem, usufruto este cancelado apenas em 14.04.1978. Assim, os documentos só podem ser considerados como início de prova material a partir da efetiva posse do pai do demandante sobre o imóvel, em abril de 1978. Ademais, somente poderão servir para amparar a pretensão do demandante se forem corroborados pelos depoimentos colhidos em Juízo. No caso em apreço, todavia, os depoimentos das testemunhas não foram robustos, de modo que não comprovam o exercício da atividade rural, pelo demandante. As duas testemunhas ouvidas perante o Juízo de Direito de São Miguel Arcanjo pouco contribuíram para elucidar as questões pertinentes ao efetivo trabalho rural. Apesar de afirmarem que o autor trabalhou em companhia dos pais, seus depoimentos foram muito vagos e pouco esclareceram acerca da situação vivenciada pela família. O depoimento de Davi de Oliveira Pereira (fl. 165) não esclarece, por exemplo, se a família possuía outra atividade além da exercida na lavoura; se a produção (ou parte dela) era vendida para terceiros; se possuía ou não empregados; qual a quantidade, ainda que aproximada, da produção, entre outras questões indispensáveis à caracterização do regime de economia familiar. A testemunha Geni Lopes Pereira também não esclareceu suficientemente os fatos: disse que o autor começou a trabalhar com aproximadamente 10 (dez) anos de idade e parou aos 25 (vinte e cinco) anos. Considerando que o autor nasceu no ano de 1962, o depoimento da testemunha abrangeria o período de 1972 a 1987! Além de ser muito superior ao tempo que o próprio autor afirma ter trabalhado na lavoura (de 1976 a 1983), alcança período em que o autor mantinha atividade urbana (anotação na CTPS a partir de 1983). Assim, ainda que se desconsidere a questão das datas, haja vista o tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, o depoimento das testemunhas não foram consistentes ao atestar o trabalho rural do demandante em regime de economia familiar. Logo, os depoimentos prestados em juízo não foram robustos, de modo a amparar a pretensão do demandante. Ante a ausência de comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, o pedido de averbação do tempo de serviço rural não pode prosperar. DO TEMPO ESPECIAL Pretende o autor seja reconhecido como laborado em condições especiais o período de 06.03.1997 a 23.08.2004, em que trabalhou para a empresa ZF DO BRASIL S.A., com a consequente conversão em comum. Nos termos da inicial, o INSS reconheceu como especial, por ocasião do requerimento do benefício, parte do período trabalhado na referida empresa, deixando de enquadrar o período a partir de 06.03.1997. É certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho

exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ...A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei....

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento....

2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV....

2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos o Laudo Técnico até 09.05.2000 (fls. 52-3) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) até 15.06.2005, emitido pela empresa (fls. 52-3). Nos referidos documentos consta que o autor esteve sujeito, durante o período indicado na inicial, ao agente químico óleo e ao agente físico ruído (83 dB). De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição

habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). No caso dos autos, os documentos apresentados pelo demandante mostram, para o período controvertido - 06.03.1997 a 23.08.2004 - a exposição ao ruído a 83 dB (A), ou seja, abaixo do nível exigido pela legislação. Com relação ao agente óleo, além de não estar previsto nos Decretos vigentes à época da realização do trabalho, a informação constante da fl. 53 mostra que a exposição ao referido agente ocorria durante 50% do período de atividade, ou seja, ainda que houvesse o enquadramento do agente agressivo na legislação, a exposição não era habitual e permanente, de modo que o período, de um modo ou de outro, não poderia ser considerado especial. Ante a ausência de comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar e de exercício de atividade especial nos períodos pleiteados na inicial, deve ser mantida a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS às fls. 87-8, de modo que não possuía o autor, na data do requerimento do benefício (23.08.2004), os requisitos para a concessão da aposentadoria. III) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE OS PEDIDOS (art. 269, I, do CPC), haja vista que o autor não possuía, na data do requerimento do benefício, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Condeno o demandante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do demandado, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, que deverão ser corrigidos, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (item I de fl. 98).P.R.I.

0008883-31.2011.403.6110 - ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA CAMPOS(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA CAMPOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/156.097.844-6 - em 28/06/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Piratininga de Força e Luz, no período de 17/04/1978 até 28/06/2011 (fls. 07, item 2). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 28/06/2011, contava com mais de 25 anos de contribuição. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 91, sendo certo que, nesta decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 96/105, não alegando preliminares. No mérito, aduz que o autor não comprovou a efetiva exposição à eletricidade e, que, ainda que se admita tal comprovação, não demonstrou que a exposição se deu de forma habitual e permanente em potência superior a 250W. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 107/108, reafirmando os termos da inicial. Nesta oportunidade, o autor juntou os documentos de fls. 109/355. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca de seu interesse na produção de provas. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora e o INSS não especificaram as provas que pretendiam produzir é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB: 156.097.844-6, requerida em 28/06/2011 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Companhia

Piratininga de Força e Luz, no período de 17/04/1978 até 28/06/2011 (fls. 07, item 2). Juntou, a título de prova, os PPPs de fls. 21/23 e 109/111, formulários de fls. 24 e 25, laudos técnicos de fls. 31/33 e 113/115, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/156.097.844-6 (fls. 35/88) e demonstrativos de vencimentos de fls. 116/355. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Note-se que as funções exercidas pelo autor na pessoa jurídica Companhia Piratininga de Força e Luz (Aux Escrita, Aux Escritório, Aux Administração I, Desenhista I, Desenhista II, Desenhista III, Desenhista Técnico I, Desenhista Técnico II, Tec Eletricidade III, Tec Projetos PL e Tec Ativos Sr), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Nos períodos que exerceu as funções de Aux Escrita (de 01/04/1978 a 30/06/1979), Aux Escritório (de 01/07/1979 a 31/03/1980) e Aux Administração I (de 01/04/1980 a 30/11/1982), no setor Sec. de Cadastros Técnicos, o autor não esteve exposto a nenhum tipo de agente agressivo, durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam os PPPs acostados em fls. 21/23 e 109/111 e laudos técnicos de fls 31/33 e 113/115. Até porque resta nítido que estamos diante de tarefas administrativas realizadas em escritório e não relacionadas com trabalhos de campo (contato direto com eletricidade). Nos períodos que exerceu as funções de Desenhista I (de 01/12/1982 a 31/12/1988), Desenhista II (de 01/01/1989 a 31/10/1989), Desenhista III (de 01/11/1989 a 31/08/1990), Desenhista Técnico I (de 01/01/1990 a 30/09/1991), Desenhista Técnico II (de 01/10/1991 a 30/06/1996) e Tec Eletricidade III (de 01/07/1996 a 30/04/1999), no setor Sec. de Cadastros Técnicos, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente eletricidade, com tensão acima de 250 volts, durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam os PPPs acostados em fls. 21/23 e 109/111 e laudos técnicos de fls 31/33 e 113/115. Estamos diante de atribuições que estavam relacionadas com levantamentos de campo, pelo que havia a exposição ao agente. Ademais, no período que exerceu a função de Tec Eletricidade III (de 01/05/1999 a 31/05/2002), no setor Sec. Estudos e Projetos Sorocaba, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente eletricidade, com tensão acima de 250 volts, durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam os PPPs acostados em fls. 21/23 e 109/111 e laudos técnicos de fls 31/33 e 113/115. Em continuação, no período que exerceu a função de Tec Eletricidade III (de 01/06/2002 a 30/09/2002), no setor Serviços da Distribuição, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente eletricidade, com tensão acima de 250 volts, durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam os PPPs acostados em fls. 21/23 e 109/111 e laudos técnicos de fls 31/33 e 113/115. Na sequência, no período que exerceu a função de Tec Projetos PL (de 01/10/2002 a 30/09/2008), no setor Divisão Serviços Distr - Oeste, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente eletricidade, com tensão acima de 250 volts, durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam os PPPs acostados em fls. 21/23 e 109/111. Por fim, nos períodos que exerceu as funções de Tec Projetos PL (de 01/10/2008 a 30/06/2010) e de Tec Ativos Sr (de 01/07/2010 a 16/06/2011), no setor Depto Gestão de Ativos - Piratininga o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente eletricidade, com tensão acima de 250 volts, durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam os PPPs acostados em fls. 21/23 e 109/111. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, ao tratar do agente eletricidade restou consignado que: A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto. Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas. Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviço expostos a tensão superior a 250 volts. No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricitista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não

impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64, em vigência até a edição do Decreto 2.172/97, podendo ser reconhecida como atividade de natureza especial até 05.03.1997, quando foi publicado referido Decreto. Tratando-se de trabalho prestado anteriormente ao Decreto 2.172/97, o qual não incluiu as atividades perigosas em seu anexo IV, entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte. Existe consenso no sentido de que até a edição do Decreto 2.172/97, o segurado que laborou sob condições de periculosidade por eletricidade, tem direito à aposentadoria especial, quando trabalhou exclusivamente em atividades especiais, ou ao cômputo e conversão do tempo especial em comum, quando trabalhou em atividades especiais e comuns. A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispondo: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos, vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial, em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo se forem referentes a atividades não-descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao MPAS e ao MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Observamos que, quando a Instrução Normativa esclarece ou explicita a legislação, está atuando dentro do seu âmbito legal; entretanto, quando contraria a Lei, ultrapassando seus limites, não pode ser considerada. Com relação ao perfil profissiográfico previdenciário, deve-se considerar que é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Neste caso, os PPPs de fls. 21/23 e 109/111 estão devidamente preenchidos, sendo que suas informações estão escudadas a partir de 1982 em laudos e medições diretas. Destarte, de acordo com as informações extraídas dos PPPs de fls. 21/23 e 109/111 e, com base no ensinamento acima colacionado, o período de 01/12/1982 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como tempo especial, com base no agente eletricidade. O caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, também está comprovado nos documentos de fls. 21/23 e 109/111. Por relevante, há que se destacar, novamente, que o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, data da edição do Decreto nº 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. Portanto, a partir dessa data não mais é possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição. Tal entendimento, aliás, é predominante no Superior Tribunal de Justiça, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP nº 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP nº 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008. Por fim, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na jurídica Companhia Piratininga de Força e Luz, no período de 01/12/1982 a 05/03/1997. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial, conforme pedido expresso feito pelo autor. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto

Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 28/06/2011, contava com 14 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Companhia Piratininga de Força e Luz Desenhista I 1/12/1982 31/12/1988 6 - 31 - - - 2 Companhia Piratininga de Força e Luz Desenhista II 1/1/1989 31/10/1989 - 10 1 - - - 3 Companhia Piratininga de Força e Luz Desenhista III 1/11/1989 31/8/1990 - 10 1 - - - 4 Companhia Piratininga de Força e Luz Desenhista Técnico I 1/9/1990 30/9/1991 1 - 30 - - - 5 Companhia Piratininga de Força e Luz Desenhista Técnico II 1/10/1991 30/6/1996 4 8 30 - - - 6 Companhia Piratininga de Força e Luz Tec Eletricidade III 1/7/1996 5/3/1997 - 8 5 - - - 11 36 98 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 5.138 0 Tempo total : 14 3 8 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 3 8 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 28/06/2011, DER do benefício 156.097.844-6. Destarte, a pretensão deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 91 Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009045-26.2011.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ(SP113727 - VIVIANE CAVALLANTE TORRES RAMOS)
A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT propôs AÇÃO COMINATÓRIA POR OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ - SAAE, autarquia criada para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitários, visando provimento jurisdicional que: 1) determine ao réu que se abstenha de usar chancela de franqueamento da ECT e de realizar qualquer ato que explicitamente atividade postal; 2) ordene ao SAAE que se abstenha de deflagrar eventuais procedimentos licitatórios que visem, de qualquer forma, o serviço postal de entrega de cartas, tais como são entrega de contas de consumo de água e/ou esgoto e outros documentos que menciona, bem como que expressem, de qualquer forma, intenção de pactuação inerente à prática de qualquer ato que enseje atividade postal; 3) fixe pena de multa pelo descumprimento da ordem judicial; 4) condene o réu no ressarcimento dos prejuízos decorrentes do não ingresso de receitas para a ECT. Requereu, ainda, a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos, sob o fundamento da ocorrência de ilícitos penais conexos com o ilícito civil relatado, bem como a concessão à autora das prerrogativas da Fazenda Pública, quanto a prazos processuais, isenção de custas, intimação pessoal e reexame necessário. Narra a inicial que as contas de consumo de água e/ou de esgoto e outras comunicações de conteúdo específico dos usuários estão sendo impressas com uso indevido da chancela de franqueamento da ECT, em infração à cláusula 2.5.1 do Contrato de Prestação de Serviços e Fornecimento de Produtos nº 9912174511, firmado pelas partes, e estão sendo entregues nos domicílios pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz - SAAE, em afronta à exclusiva competência administrativa da União para o serviço público postal, estabelecida pelos artigos 21, X, e 22, V, da Constituição Federal e ao disposto nos artigos 7º, 9º e 47 da Lei nº

6.538/1978 (Lei Postal). Aduz que ao tomar conhecimento dos fatos, a Autora notificou o réu, mas este prosseguiu com a prática, que implica na conduta tipificada no art. 42 da Lei nº 6.538/78 e no art. 296, 1º, do Código Penal, além de deflagrar edital de concurso público para provimento de cargo de agente de cadastro, o qual, dentre outras, terá a atribuição de entregar contas de água, esgoto e outras notificações. Afirmo, ainda, que a conformidade da legislação postal com os preceitos constitucionais vigentes foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46 e que, a essa época, os Tribunais já tinham reconhecido a violação à exclusividade postal da União pela entrega de boletos de contas por pessoas que não fossem a ECT. Acresce que foi revogado o Decreto nº 83.858/1971, que permitia às concessionárias de serviço público entregar contas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/113. A decisão de fls. 118/121 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que se abstinhasse de utilizar a chancela de franqueamento da ECT em correspondências diversas das descritas nos subitens 1.1.1 e 1.1.1.1. da cláusula primeira do Contrato de Prestação de Serviços nº 9912174511, assim como para que se abstinhasse de contratar terceiros para o recebimento, transporte e entrega de correspondências ou, ainda, de executar a entrega por meios próprios, sob pena de cominação de multa diária em favor do autor, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, e sem prejuízo da instauração de inquérito policial por desobediência. Na mesma decisão, foram concedidos à Autora isenção de custas e os privilégios do art. 188 do Código de Processo Civil, postergando-se a apreciação do pedido de eventual aplicação do disposto no art. 40 do Código de Processo Penal para após a juntada da resposta do réu. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz apresentou agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme fls. 131/144, recurso ao qual foi negado efeito suspensivo, de acordo com comunicação eletrônica de fls. 152/155. Citado (fls. 150), o réu apresentou a contestação de fls. 156/164, acompanhada dos documentos de fls. 165/206, pretendendo a improcedência da pretensão, em síntese, porque não utiliza a chancela de franqueamento da ECT em correspondências diversas daquelas contratualmente estabelecidas e porque a entrega direta de contas de consumo de água e de esgoto aos consumidores é realizada pelo SAAE sem a intervenção de terceiros, sem qualquer ônus para os usuários e, portanto, de forma não lucrativa, de modo que não viola o monopólio da União, de acordo com jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais; demonstrou, também, o seu inconformismo com a decisão de antecipação parcial da tutela, que acarretou a impossibilidade de se fazer a entrega das contas, por qualquer meio, até o desfecho da ação. Às fls. 207 foi determinada a regularização da intimação da autora acerca da decisão de fls. 118/121, a intimação da ECT para réplica e foi concedido às partes prazo para que se manifestassem sobre as provas que tinham a produzir. Em cumprimento, o SAAE disse às fls. 213/214 que não tinha interesse na produção de outras provas e a parte Autora manifestou-se sobre a contestação, afirmando, quanto à instrução, ser desnecessária a produção de provas, porém, arrolou testemunha para o caso de ser outro o entendimento do Juízo (fls. 215/238). A seguir, foi juntada a carta precatória de intimação da ECT (fls. 242) e vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Impõe-se estabelecer os limites insertos nesta relação processual, que, de acordo com fls. 43/44, compreende: a) determinação ao réu para que se abstenha de usar chancela de franqueamento da ECT e de realizar qualquer ato que explicita atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega domiciliar de contas de água e/ou esgoto, comunicações/notificações de constatação de irregularidades, suspensão de fornecimento, segundas vias de contas/notificações e de outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União); b) ordem ao SAAE para que se abstenha de deflagrar eventuais procedimentos licitatórios que visem, de qualquer forma, o serviço postal de entrega de cartas, tais como entrega de contas de consumo de água e/ou esgoto, contas reimpressas, notificações e documentos e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, bem como que expressem, de qualquer forma, intenção de pactuação inerente à prática de qualquer ato que enseje atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal); c) fixação de pena de multa pelo descumprimento da ordem judicial, com fundamento nos artigos 287 e 461, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da conversão da obrigação em perdas e danos, conforme artigos 461, 1º e 2º, também do CPC; 4) condenação do réu no ressarcimento dos prejuízos decorrentes do não ingresso de receitas para a ECT provenientes da cobrança de tarifas para a entrega das contas de água e/ou esgoto e, bem assim, de toda e qualquer correspondência entregues pelo réu, desde o início até a suspensão da prática, conforme apurado em liquidação de sentença, considerando-se a tarifa unitária vigente, multiplicada pela quantidade de objetos postais, com atualização monetária, juros compensatórios e moratórios. Em face dos termos dos artigos 286 e 293 do Código de Processo Civil, segundo os quais é vedada a formulação de pedido genérico, devendo a pretensão formulada na inicial receber interpretação restritiva, e considerando a fundamentação da inicial, esclareço que os pedidos formulados às fls. 43 e 44 (itens 2 e 3) serão apreciados com exclusão dos termos genéricos destacados no parágrafo anterior, entendendo-se como objeto da ação, nesses casos, portanto: a) determinação ao réu para que se abstenha de usar chancela de franqueamento da ECT e de realizar ato que explicita atividade postal, ou seja, recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega domiciliar de contas de água e/ou esgoto, comunicações/notificações de constatação de irregularidades,

suspensão de fornecimento e segundas vias de contas/notificações; b) ordem ao SAAE para que se abstenha de deflagrar procedimentos licitatórios que visem o serviço postal de entrega de cartas, dentre as quais estão compreendidos os documentos mencionados no item anterior, bem como que expressem intenção de pactuação inerente à prática de ato que enseje atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega domiciliar desses mesmos documentos). Ainda, entendo que o item 3 dirige-se, também, ao edital de concurso público nº 001/2011, encartado por cópia às fls. 101/113 e 167/179, expedido pelo Superintendente do SAAE de Porto Feliz, para provimento dos cargos que menciona, dentre os quais se destaca o de agente de cadastro, cujas atribuições previstas, diz a exordial, invadem a exclusividade postal da ECT (fls. 07). Feito o registro, quanto ao pedido de participação do Ministério Público Federal nesta lide, em primeiro lugar, é absolutamente impertinente a inclusão do MPF no polo passivo da ação, como requerido às fls. 238, com fundamento no art. 45 da Lei nº 6.538/1978, haja vista que tal dispositivo refere-se ao dever da autoridade administrativa de representar ao Parquet quando tiver ciência da prática de crime relacionado ao serviço postal ou com o serviço de telegrama, em nada se justificando a apresentação deste como réu nesta ação. Em verdade, considerando os termos da inicial (fls. 34/42 e 45), pretende a parte a aplicação do disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz remeterá ao Ministério Público cópias e documentos necessários para a denúncia, quando verificar nos autos a existência de crime de ação penal pública, hipótese que, no entanto, não vislumbro neste feito. Realmente, fatos como os que são tratados nesta ação já foram objeto de inúmeras demandas perante o Poder Judiciário, inclusive com posicionamentos jurisprudenciais favoráveis ao réu, como aquele destacado na contestação, de modo que, neste instante entendo não se cuidar da hipótese legal citada, por ausência de dolo. De qualquer forma, se a ECT entender que houve crime neste caso, deverá efetuar representação própria ao Ministério Público Federal. Assim, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação e não havendo alegação de matéria preliminar, passa-se ao exame do mérito da questão. Em primeiro lugar, não remanescem dúvidas acerca do fato de que, até ser obstada pela decisão de fls. 118/123, era prática do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Porto Feliz fazer a entrega direta de contas de água e esgoto emitidas pela autarquia aos munícipes consumidores, o que foi admitido pelo próprio réu em sua contestação (fls. 156/164), tratando-se, portanto, de fato incontroverso; da mesma forma, o documento de fls. 57/58, não refutado pelo réu, comprova o envio, diretamente, pelo SAAE à própria ECT de carta avisando sobre o reajuste de tarifas no ano de 2010. Quanto à chancela dos Correios, apesar da negativa do réu, as cópias de boletos juntadas às fls. 64/100 demonstram o seu uso inequívoco. Salienta-se, também, que, como afirmam Autora e réu (fls. 07 e 159/160) e nos termos dos itens 1.1.1 e 1.1.1.1 do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produto a Órgão Público nº 9912174511 (fls. 48/56 e 193/201), celebrado entre as partes, a entrega domiciliar de correspondências não foi objeto da avença, firmada para a prestação de Serviço Especial de Entrega de Documentos - SEED e de entrega de Impresso Especial, Carta/Cartão-Resposta e Envelope Encomenda-Resposta, transmissão de telegramas via Internet e fonado e de entrega de Encomenda PAC. Por outro lado, é certo que a chancela de franqueamento poderia ser utilizada exclusivamente em objetos distribuídos pela ECT, conforme item 2.5.1 da cláusula segunda do contrato. A propósito da atividade ou do serviço postal incidem várias normas jurídicas muito bem lembradas pela Autora. Pela ordem decrescente de hierarquia, dispõe a Constituição da República de 1988, adotando aqui a técnica da enumeração dos poderes da UNIÃO, que a competência material - para exploração - do serviço postal é exclusiva da UNIÃO (art. 21, inciso X). Valendo-se da possibilidade de executar indiretamente os serviços mediante descentralização das atividades administrativas, consoante previsto no art. 4º, inciso II, do Decreto-lei nº 200/67, a UNIÃO transformou o então Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT na empresa pública denominada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, dando-lhe personalidade jurídica autônoma (art. 1º do Decreto-lei nº 509/69). Muito embora o regime monopolista do serviço postal não tenha sido expressamente consagrado como tal na Carta Magna (art. 177), tem esse adjetivo em decorrência da sua própria natureza do serviço de interesse coletivo prestado (art. 175), assentado no princípio da predominância do interesse nacional. Fundado nesse entendimento a legislação infraconstitucional estabeleceu expressamente a exclusividade nos termos seguintes: DECRETO-LEI Nº 509, DE 20 DE MARÇO DE 1969. Art. 2º - À ECT compete: I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;..... LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;..... Estas leis são anteriores e compatíveis com a Constituição de 1988, sendo que não mais persiste polêmica acerca da recepção de tais normativos pela Constituição Federal de 1988, ante o resultado final do julgamento da ADPF nº 46, cuja ementa foi assim redigida: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO

ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (STF, Pleno, ADPF 46, Relator para acórdão Min. Eros Grau, j. 05/08/2009) Não há que se falar, por outro lado, que as faturas de consumo de água e de esgoto, bem como as demais correspondências enviadas aos domicílios dos usuários não estariam sujeitas ao monopólio/privilégio, já que estas espécies epistolares estão subsumidas no conceito de carta fornecido pelo art. 47 da Lei nº 6.538/78, in verbis: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Nesse passo, ressalta-se que no julgamento da ADPF nº 46, o Ministro Gilmar Mendes, seguido pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, proferiu voto no sentido de dar parcial provimento à ADPF e fixar a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limitava-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.538/78, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. Contudo, este entendimento restou vencido, prevalecendo o voto do Ministro Eros Grau, Relator para o acórdão, que julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Outrossim, os argumentos de que a entrega das contas de água e esgoto pelo próprio réu não violaria o monopólio/privilégio da União por não visar lucro e representar economia ao consumidor, bem como a alegação de que há de ser feita interpretação restritiva do monopólio estatal, com base nos princípios da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, são equivocados, já que a questão da entrega de contas e comunicações nos domicílios dos cidadãos (serviço postal) está disposta na Constituição Federal e nas leis que instituíram um regime de exclusividade na prestação desse serviço relevante, conforme já explanado alhures, existindo, assim, um regime jurídico específico de manutenção de serviço postal. Como se vê, a entrega das contas de consumo de água e de esgoto, como também das demais correspondências nas casas dos usuários, referentes ao serviço de fornecimento de água e esgoto, está inserida nas atividades que a constituição atribuiu com exclusividade à UNIÃO, que por sua vez o acometeu à ECT, ora autora, sem qualquer possibilidade de concorrência nessa área, o que é a característica marcante do monopólio/privilégio. A violação dessa regra de distribuição de poder infringe uma norma válida, podendo impor perda de receita à empresa pública e ainda ocasionar prejuízos à sua imagem se a utilidade não for satisfatória, uma vez que de longa data está associada ao serviço postal. Alega o réu que desde a concessão da antecipação da tutela está impossibilitado de efetuar, por qualquer meio, a entrega das contas de água e esgoto aos usuários, uma vez que não possui equipamento de leitura e impressão simultânea das faturas, a realização de procedimento licitatório demandaria muito tempo e a entrega não pode ser realizada pela ECT porque não há contrato para tanto, em evidente prejuízo ao interesse público. A afirmação, entretanto, não prospera por se tratar de um sofisma, já que o que se busca não é a eliminação do serviço de entrega domiciliar das contas e demais correspondências, mas tão-somente a execução desse serviço pelo seu legítimo titular, a ECT, porque assim determina a Constituição. Logo, não haverá prejuízo ao interesse público, tendo o SAAE apenas que contratar os serviços com a Autora, sem possibilidade de realizá-los diretamente. Ainda, diz o réu que as partes iniciaram tratativas para celebrar novo contrato e incluir a entrega das faturas entre os serviços prestados pela ECT, mas, diante das condições contratuais prejudiciais aos interesses dos munícipes, afirma que optou por fazer a entrega direta das contas, com economia para os consumidores e sem visar lucro. Parece se referir o SAAE ao

custo do serviço cobrado pela empresa pública federal, mas há de se considerar que tal aspecto escapa ao âmbito de apreciação judicial, que não pode interferir na questão. Na verdade, se realmente há uma prática de preços mais elevados que os verificados no mercado isso decorre da opção política do constituinte originário que optou pelo monopólio/privilegio, não dando margens à livre concorrência que poderia, em tese, reduzir os preços.

Entretanto, renove-se a advertência de que essa seara não está afeta ao Poder Judiciário, mas também não impede que o réu utilize-se dos mecanismos legais previstos para a defesa dos seus interesses com estribo na legislação reguladora das concessões, caso entenda cabível na espécie. Por oportuno é de se ressaltar que o réu tenta contrapor os interesses da coletividade aos da empresa, o que é uma apelação ao sofisma, haja vista que em qualquer caso o interesse público será privilegiado. Para usar do mesmo recurso se poderia questionar: a observância da Constituição também não representa o interesse público? Melhor ainda: não é certo que as duas partes representam, em nível diferente, o interesse público? Certamente que sim, sendo nítida a vantagem daquela solução que assegura a observância do ordenamento jurídico, com um plus em relação àquela que tão-somente vislumbra a vantagem financeira. A questão da modicidade das tarifas deve ser analisada levando-se em conta que o serviço de entrega postal por força da legislação está sujeito a tarifas e preços públicos pré-estabelecidos, que visam subsidiar o atendimento postal em todo o território nacional, ou seja, também está estribado em um interesse público protegido pela Constituição Federal. De mais a mais, o entendimento exposto está em conformidade com precedentes dos Tribunais, conforme denotam os julgados abaixo

exemplificados: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. ANULAÇÃO. CAUSA MADURA. SERVIÇOS POSTAIS. ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU E ISS. MUNICÍPIO. OUTORGA A EMPRESA TERCEIRIZADA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. MONOPÓLIO DA ECT. SENTENÇA ANULADA. APLICADO O ART. 515 DO CPC. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de demanda proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando seja compelido o réu a se abster de práticas e atos que promovam ou facilitem o exercício de atividades legalmente conceituadas como serviço postal, como a distribuição de carnês de IPTU e ISS. O feito foi extinto sem resolução de mérito sob fundamento de ilegitimidade do Município-réu. 2. É de ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam do Município de Niterói porque ainda que tenha havido a contratação de empresa para a realização da distribuição dos carnês dos impostos municipais, o Município não se exime da responsabilidade por ter atribuído a terceiros a distribuição de correspondências que deveriam estar a cargo da ECT. 3. Estando a causa madura para julgamento, deve ser aplicado, por economia processual, o disposto no art. 515, 3º do CPC, passando-se ao julgamento do mérito da causa. 4. O art. 21, X, da Magna Carta, dispõe que é da competência exclusiva da União Federal a manutenção do serviço postal, cuja definição é dada pelo art. 7º, da Lei nº 6.537/78. 5. A entrega de objetos postais conceituados como carta (art. 9º da Lei nº 6.538/78), incluindo entrega de contas de água, energia elétrica, gás, telecomunicações, invade o monopólio da União nos serviços postais, por ter como objeto a prestação de serviços para transporte e entrega de documentos. 6. O Superior Tribunal de Justiça, analisando a norma contida art. 47 da Lei nº 6.538/78, firmou a orientação de que títulos de crédito, talonários de cheques, cartões de crédito e, ainda, documentos e boletos bancários, bem como boletos ou carnês de cobrança de serviços de concessionárias ou de tributos, incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da ECT. 7. No julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF - 46) proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em que se pretende a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei nº 6.538/78, que instituiu monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, restou consagrado o entendimento de que o serviço postal é serviço público, podendo haver monopólio da União e tendo a ECT o privilégio de explorar, com exclusividade, tal atividade. 8. Apelo provido. Sentença anulada. Aplicado o art. 515, 3º do CPC. Procedência do pedido. (TRF 2ª Região, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, AC 200651020028386, j. 30/11/2011) AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA ECT. CONCEITO DE CARTA PARA FINS DA LEI Nº. 6.538/78. APLICAÇÃO DO ART. 9 C/C ART. 47 DO. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º da Lei nº 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, inciso X, do Texto Maior. 3. No caso vertente, conforme se extrai do Edital de fls. 36/50 pretende a agravante a contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega e retirada de malotes e documentos entre órgãos da Municipalidade, bem como entre outros Municípios, sendo que o referido serviço se amolda no conceito de carta e

de correspondência agrupada e, dessa maneira, sujeito à exclusividade postal, prevista no art. 9º c/c art. 47 da Lei nº 6.538/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00361974620114030000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 03/05/2012) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTREGA DE CARNÊS DO IPTU. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ART. 21, X, CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO POSTAL POR EMPRESA DISTINTA DA ECT. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Preliminar de revelia do MUNICÍPIO DE OLINDA não identificada, quer porque seus efeitos não se operam contra a Fazenda Pública (art. 320, II, CPC), quer em razão de haver manifestação expressa daquela edilidade quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que sem o nomen iuris de contestação oportunidade em que rechaçados os pleitos iniciais. 2. Ao estabelecer que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, o art. 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, denota efetivamente que os serviços ali especificados não admitem delegação, eis que essenciais e estratégicos ao Estado, o mesmo se dizendo da manutenção de relações com Estados estrangeiros (inciso i) e da manutenção dos serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional (inciso XV), situações em que indiscutivelmente atua com exclusividade. 3. Ainda que se entendesse que a exclusividade na exploração não decorre da Constituição Federal, o Decreto-Lei nº 509/69 e a Lei nº 6.538/78 são eloquentes ao preverem a manutenção do serviço em regime de monopólio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 4. Pacificação da controvérsia sobre a recepção dos aludidos normativos pela nova ordem constitucional quando do julgamento da ADPF nº 46, inclusive no que concerne à abrangência dos boletos bancários, cobranças de tributos, contas de água, telefone e luz no conceito de carta. 5. Reconhecida a plausibilidade dos fundamentos do pedido no julgamento definitivo, a legislação e a lógica não obstam a concessão da tutela antecipada nesta fase processual. Aliás, seria um contrassenso permitir-se a execução imediata de uma decisão interlocutória e não estender tal possibilidade a uma sentença ou acórdão, uma vez que quem pode o mais pode o menos. A prudência e os princípios da efetividade e da razoável duração do processo, ao contrário, recomendam a sua prática, sobretudo nos casos como o presente em que os recursos eventualmente apresentados às cortes superiores não serão recebidos no efeito suspensivo. 6. Apelação provida, em parte, acolhendo-se os pedidos iniciais (art. 269, I, CPC) apenas no sentido de determinar que o Município-Réu suspenda, imediatamente, a entrega de carnês de IPTU aos municípios por terceiros, salvo quanto aos pontos não atendidos pela entrega domiciliar. Ressalva do entendimento do Relator que estendia a proibição inclusive quando a distribuição se fizesse por meio dos servidores do município. Inversão dos ônus sucumbenciais. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 200583000028895, Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, j. 25/03/2010) Em conclusão, reconhece-se a exclusividade da União, por meio da ECT, para o desempenho de atividades postais consistentes no recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega domiciliar de contas de água e/ou esgoto, comunicações/notificações de constatação de irregularidades, suspensão de fornecimento e segundas vias de contas/notificações. Em consequência, está o réu impossibilitado de realizar procedimentos licitatórios que visem a contratação para o serviço postal de entrega de cartas, dentre as quais compreendem-se os documentos mencionados, bem como que expressem intenção de pactuação inerente à prática de ato que enseje atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega domiciliar desses documentos), incluindo-se a contratação de servidor por meio de concurso público, como ocorre no edital nº 001/2011, exclusivamente no que toca à atribuição do cargo de agente de cadastro, para Entregar as contas de água, esgoto e outras notificações em residências, estabelecimentos comerciais e outros. Tem razão a autora, ainda, quanto ao uso da chancela postal, pois, como visto, foi expressamente pactuado pelas partes que As Chancelas de Franqueamento previstas no subitem anterior e no 2.7 deverão ser utilizadas exclusivamente em objetos distribuídos pela ECT, por meio do presente contrato. (cláusula 2.5.1, fls. 49). Portanto, foram indevidas tanto as entregas das correspondências pelo próprio SAAE, quanto a aposição de chancela da ECT nesses documentos. Não procede, porém, o pedido de ressarcimento de prejuízos formulado às fls. 44 (item 6), uma vez que não demonstrou a parte Autora, ainda que em forma de estimativa, qual teria sido o seu efetivo prejuízo a ser ressarcido, frisando-se que, apesar de lhe ter sido concedido prazo para que indicasse as provas que pretendia produzir, especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento (fls. 207), regularmente intimada a ECT assim se manifestou: A matéria versada nos autos é única e exclusivamente de direito, o que em tese dispensaria a produção de provas em audiência. Todavia, caso Vossa Excelência entenda de forma diversa, requeremos desde já o depoimento pessoal do Sr. Superintendente do Serviço de Água e Esgoto de Porto Feliz - SAAE, Sr. RODINEI BÉRGAMO, conforme Portaria de designação nº 2.619/2005 às fls. 129 e fls. 176 do Edital de Concurso Público nº 001/2011, a fim de esclarecer a razão de que as Contas de Água e Esgoto constante dos autos eram impressas com a chancela de franqueamento da ECT, bem como, a razão de ser do campos Uso Exclusivo dos Correios, no anverso dos documentos de fls. 203; 204 e 205, se inexistente contrato ou autorização para tanto, como também se a ECT é indenizada por cada correspondência entregue por servidor próprio da autarquia que adentra ao fluxo postal da Autora inadvertidamente ou há enriquecimento ilícito do município. Podendo o Sr. Superintendente ainda esclarecer melhor as atribuições do cargo de agente de cadastro constante do edital de fls. 167/179, bem como, outros fatos que melhor serão explorados por ocasião da instrução processual, os quais nos resguardamos ao direito de não revelá-los para não

prejudicar a busca pela verdade dos fatos e a defesa da exclusividade postal da União. Ainda, reservamos ao direito de arrolar outras testemunhas que possam ajudar no deslinde do feito, tão logo venha a ser designada audiência de instrução. (Sic, fls. 237)Nenhuma prova, portanto, foi requerida para a comprovação do montante do prejuízo eventualmente experimentado, sendo relevante observar que tal prova se faz por documentos, demonstrativos e perícias, e não por mero depoimento testemunhal e certo, também, que de acordo com o item 6 de fls. 44, pretendia a demandante, em verdade, que a apuração se desse apenas em liquidação de sentença, o que não é possível, em se tratando de prova da existência de dano material.Em sendo assim, afiguram-se inviáveis as assertivas da autora no sentido de que a ré causou prejuízos materiais à autora, visto que não existe prova cabal do fato arguido por ela. Não havendo provas efetivas, sua pretensão não pode ser acolhida e nem postergada para a fase de liquidação, visto que a existência ou não de prejuízos refere-se à causa de pedir. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida pela Autora, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a manutenção do monopólio estatal da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e em consequência, condenando o réu SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE de Porto Feliz, em caráter definitivo, na obrigação de se abster definitivamente de usar chancela de franqueamento da ECT em correspondências diversas das descritas nos subitens 1.1.1 e 1.1.1.1 da cláusula primeira do Contrato de Prestação de Serviços nº 9912174511, assim como na abstenção de receber, expedir, transportar e, especialmente, entregar em domicílios contas de água e/ou esgoto, comunicações/notificações de constatação de irregularidades, suspensão de fornecimento e segundas vias de contas/notificações, e ainda, na abstenção de deflagrar procedimentos licitatórios que visem o serviço postal de entrega de cartas, aí incluídos os documentos ora mencionados, bem como que expressem intenção de pactuação inerente à prática de ato que enseje atividade postal, quais sejam, recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega domiciliar desses mesmos documentos, esclarecendo-se que, em relação ao concurso público para provimento de cargos veiculado pelo Edital nº 001/2011, esta sentença atinge exclusivamente a atribuição funcional prevista para o cargo agente de cadastro, relativa a Entregar as contas de água, esgoto e outras notificações em residências, estabelecimentos comerciais e outros, não havendo impedimento para a contratação dos profissionais para exercerem as outras atribuições lá descritas. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), mantenho a tutela antecipada concedida em fls. 118/121, com a especificação das correspondências constantes desta sentença. Sem condenação em custas em reembolso, tendo em vista a isenção concedida à parte autora por decisão de fls. 118/121. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca (pedido de danos materiais julgado improcedente), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a título de sucumbência nestes autos. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, por aplicação do disposto no 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 46). Oficie-se ao Juiz Convocado Paulo Domingues, Relator por sucessão do Agravo de Instrumento nº 0039223-52.2011.4.03.0000/SP, conforme extrato de movimentação processual anexo, para ciência do inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009087-75.2011.403.6110 - CLOVIS DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CLÓVIS DOS SANTOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Luk do Brasil Embregens Ltda., com quem manteve contrato de trabalho no período de 14/07/78 a 26/06/2007. Segundo narra a petição inicial, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 143.963.437-5 - em 26/06/2007 (DER) com 35 anos e 02 meses de tempo de contribuição. Pretende, portanto, ver reconhecido o período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Luk do Brasil Embregens Ltda., de 01/11/1993 a 26/06/2007, uma vez que o INSS reconheceu como especial somente o período de 14/07/1978 a 31/10/1993. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que em 26/06/2007 (DER do benefício n.º NB 143.963.437-5), contava com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/97. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 100. Na mesma decisão foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido às fls. 101/103. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 104. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 108/113, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou, ainda, que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor. Por fim, aduziu ausência de custeio. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a

prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 114/118. Réplica às fls. 120/121, reafirmando os termos da petição inicial. Na ocasião, a parte autora junta os documentos de fls. 122/133. Apesar de devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca de eventual interesse na produção de outras provas. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende obter a revisão de seu benefício previdenciário - NB 143.963.437-5 - concedido em 26/06/2007 (DER) - para o fim de transformá-lo de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo especial, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Luk do Brasil Embreagens Ltda., de 01/11/1993 a 26/06/2007. Juntou, a título de prova, o PPP de fls. 19/21, cópia da suas CTPSs (fls. 22/51) e cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 143.963.437-5 (fls. 52/97). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que a função exercida pelo autor na pessoa jurídica Luk do Brasil Embreagens Ltda. (Líder de Ferramentaria), não está expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. No período de 01/11/1993 a 10/07/1997, que exerceu a função de Líder de Ferramentaria, no setor Ferramentaria, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 91 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam os PPPs acostado em fls. 19/21 e 65. Assim sendo, o período de 01/11/1993 a 10/07/1997, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 2.172/97). No período de 11/07/1997 a 30/01/2004, que exerceu a função de Líder de Ferramentaria, no setor Ferramentaria, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 91,20 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam os PPPs acostado em fls. 19/21 e 65. Assim sendo, o período de 11/07/1997 a 30/01/2004, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003). No período de 31/01/2004 a 26/06/2007, que exerceu a função de Líder de Ferramentaria, no setor Ferramentaria, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 72 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam os PPPs acostado em fls. 19/21 e 65. Este período será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003). Com relação ao perfil profissiográfico

previdenciário, deve-se considerar que é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, os PPPs de fls. 19/21 e 65 estão devidamente preenchidos, sendo que suas informações estão escudadas a partir de 1984 em laudos e medições diretas. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados nos PPPs (fls. 19/21 e 65) - documentos estes hábeis a comprovarem a exposição ao agente nocivo ruído e calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Considere-se ainda que o fato de os PPPs e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na pessoa jurídica Luk do Brasil Embreagens Ltda., nos períodos de 01/11/1993 a 10/07/1997 e de 11/07/1997 a 30/01/2004, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante

o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 26/06/2007, contava com 25 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d1 Luk do Brasil/Schaeffler Brasil Ltda. recon. adm. fls. 76 14/7/1978 31/10/1993 15 3 18 - - - 2 Luk do Brasil/Schaeffler Brasil Ltda. Lider Ferramentaria 1/11/1993 9/1/1995 1 2 9 - - - 3 Luk do Brasil/Schaeffler Brasil Ltda. Lider Ferramentaria 10/1/1995 10/7/1997 2 6 1 - - - 4 Luk do Brasil/Schaeffler Brasil Ltda. Lider Ferramentaria 11/7/1997 30/1/2004 6 6 20 - - - 24 17 48 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.198 0 Tempo total : 25 6 18 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 6 18 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 143.963.437-5, ou seja, a partir de 26/06/2007, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 26/06/2007 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS, descontados os valores já recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há que se falar em prescrição, haja vista que o benefício foi concedido em 26/06/2007 e a parte autora protocolizou esta ação requerendo a transformação em 24/10/2011. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 26/06/2007 até a efetiva implantação do benefício, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2011), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, transformando o anterior benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado CLÓVIS DOS SANTOS em condições especiais, na pessoa jurídica Luk do Brasil Empreagens Ltda., de 01/11/1993 a 10/07/1997 e de 11/07/1997 a 30/01/2004, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial -

NB: 143.963.437-5, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 26/06/2007, DIB em 26/06/2007 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, transformando o anterior benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 26/06/2007 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, descontados TODOS os valores pagos ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 26/06/2007 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010 e, a partir de 01/07/2009 até o efetivo pagamento, incidirão sobre os atrasados, de uma única vez, os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2011), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429) e nos termos da nova súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 143.963.437-5, transformando o anterior benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010569-58.2011.403.6110 - MARIA JOAQUINA REIS(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA JOAQUINA REIS, devidamente qualificada nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de pensão por morte - NB 21/109.501.060-0, concedido em 16/08/1998 (fls. 22), aplicando como índice de correção em agosto de 1998 o percentual correspondente a variação do IRSM no período, bem como, adequar o valor da renda mensal inicial do benefício ao novo valor encontrado. (sic - fls. 07 - item a). Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/25. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 28. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 31/35), petição acompanhada dos documentos de fls. 35/40, aduzindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial e carência de ação. Como prejudicial de mérito, arguiu a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito aduz que a pensão era calculada com base nos doze últimos salários de contribuição, sem correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a isenção de custas e honorários advocatícios e a limitação dos efeitos financeiros apenas a partir da citação. A parte autora não apresentou réplica. Devidamente intimados acerca da produção de provas (fls. 98), o Instituto Nacional do Seguro Social informou, através da cota de fls. 42, que não tinha mais provas a produzir; a parte autora não se manifestou. Em fls. 46 o advogado da parte autora prestou esclarecimentos relacionados com o código de ética, atendendo a decisão de fls. 45. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Nesse sentido, ao ver deste juízo, não prospera a alegação do INSS de inépcia da inicial, uma vez que a leitura da peça inaugural pertine delinear a pretensão da parte autora. Por outro lado, analisando a questão prejudicial ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à

revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que instituiu o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, asseverar-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, ocorreu a decadência, haja vista que o autor pretende rever seu benefício de pensão por morte - NB 21/109.501.060-0, concedido em 16/08/1998 (fls. 22). Destarte, o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei nº 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A parte autora teve o benefício de pensão por morte - NB 21/109.501.060-0, concedido em 16/08/1998. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 14/12/1998 (fls. 22), pelo que o prazo inicial conta-se do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento. Portanto, em 01/01/1999 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 12/12/2011, ou seja, mais de dez anos da data do início do prazo prescricional, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 28. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000071-63.2012.403.6110 - SUZETE BUENO DE ALMEIDA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SUZETE BUENO DE ALMEIDA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde 04/03/2011, tendo em vista sofrer de doença incapacitante. Segundo a inicial, a requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas psiquiátricos, recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 534.328.291-8 - desde 18/02/2008. Sustenta que a ré, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício em 31/03/2011, bem como indeferiu seu pedido de restabelecimento do mesmo, sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 44/46. Na mesma decisão foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, foi determinada a realização de perícia médica. Em sua contestação de fls. 54/58, protocolizada, tempestivamente em 31/01/2012, o INSS arguiu, preliminarmente, não ostentar a autora qualidade de segurada na data do ajuizamento da presente ação. No mérito, defendeu a inexistência de demonstração nos autos da existência de moléstia incapacitante. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 59/65. Não houve réplica. Às fls. 75/117 o INSS juntou aos autos a cópia do procedimento administrativo do benefício nº 534.328.291-8. O laudo médico-judicial foi juntado às fls. 119/121, tendo sobre ele se manifestado a parte autora - fls. 124/126, que requereu a realização de

nova perícia - e o réu, através da cota de fls. 128. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro, com base no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia médica, uma vez que a perícia foi realizada por médico psiquiatra por este juízo nomeado, que detém a confiança deste Juízo. Além disso, a parte autora não demonstrou, efetivamente, que a perícia médica apresenta falhas, incorreções ou inconsistências, limitando-se a discordar do parecer desfavorável do perito médico. A preliminar de perda de qualidade de segurado arguida em contestação diz respeito, na verdade, ao mérito da demanda trazida à apreciação do Juízo, razão pela qual será apreciada como matéria de mérito. Presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Neste ponto impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como a parte autora não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se a autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, o perito informou, às fls. 119/121, que a pericianda apresenta ao exame psíquico comportamento inadequado e estereotipado. Entra descalça em perícia e diz que quer comida. Toma água na pia. Há exacerbação de sua apresentação não coerente com seu diagnóstico psiquiátrico apresentado por seu médico. O quadro é compatível com transtorno psiquiátrico a esclarecer. Medicamentos em uso atual: risperidona 6mg/dia, haldol 5mg/dia e ampicilil 100mg/dia. Traz apenas o medicamento risperidona, não havendo evidências de que faça uso adequado das medicações. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas esteja interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. Concluiu, por fim, o primeiro expert: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (sic - fl. 120). Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contra-senso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Ressalte-se que a qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência, estão provados pelos documentos de fls. 60/65, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, haja vista que ingressou no RGPS em 02 de outubro de 1983 e manteve-se empregada até 01 de novembro de 2002, bem como recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/04/2003 a 25/03/2004, de 02/04/2004 a 21/02/2005, de 21/03/2005 a 14/05/2007 e de 15/05/2007 a 17/02/2008; recebeu, ainda, benefício de aposentadoria por invalidez no período de 18/02/2008 até 31/03/2011 e, portanto, até a data da propositura desta ação (10/01/2012), não ocorreram interrupções que implicassem na perda de tal condição. Portanto, a parte autora, no presente momento, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. DISPÓSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls.

45. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-32.2012.403.6110 - AILTON DE ARAUJO CABRAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP265384 - LUCIENE GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AILTON DE ARAÚJO CABRAL propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde 14/01/2012, tendo em vista sofrer de doença incapacitante. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 14/01/2012 (fls. 07 - itens 4 e 5). Segundo a inicial, a requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédico, recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 541.854.446-9 - de 05/07/2010 até 14/01/2012. Sustenta que a ré, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício em 14/01/2012, bem como indeferiu seu pedido de restabelecimento do mesmo, sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43/45. Na mesma decisão foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, foi determinada a realização de perícia médica. Em sua contestação de fls. 51/54, protocolizada, tempestivamente em 09/03/2012, o INSS defendeu a inexistência de demonstração, nos autos, da existência de moléstia incapacitante. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou os quesitos de fls. 55. Juntou os documentos de fls. 56/67. Não houve réplica. O laudo médico-judicial foi juntado às fls. 72/80, tendo sobre ele se manifestado a parte autora - fls. 83/86, que requereu a realização de nova perícia - e o réu, através da cota de fls. 87. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, indefiro, com base no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia médica, uma vez que a perícia foi realizada por médico por este juízo nomeado, que detém a confiança deste Juízo. Além disso, a parte autora não demonstrou, efetivamente, que a perícia médica apresenta falhas, incorreções ou inconsistências, limitando-se a discordar do parecer desfavorável do perito médico. Presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se a parte autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, o perito informou, às fls. 75/77, que O periciando relata quadro de dores crônicas na coluna vertebral, nos segmentos cervical e lombo-sacra, cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional, agravado por acidente de trânsito (que refere ter sido acidente de trabalho de percurso, inclusive com emissão de CAT). Apresenta Ressonâncias Magnéticas, de coluna cervical e lombo-sacra, datadas de 14/09/2009 e 22/12/2010, com laudos mostrando espondilodiscoartropatia degenerativa, incipiente, sem sinais de comprometimento neurológico, nos dois segmentos estudados. O exame físico especializado (direcionado as queixas atuais do autor) demonstrou: Coluna vertebral com dor subjetiva a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidade máximas em seus segmentos cervical e lombo-sacro. Teste de Lasegue negativo bilateralmente; Os demais reflexos profundos estão normais. Nos demais segmentos da coluna a movimentação é normal e não há evidência de déficit funcional., esclarecendo, ainda, que Observa-se que suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que

incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano.(sic - fls. 77).Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor. (sic - fl. 77). Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Ressalte-se que a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência, estão provados pelos documentos de fls. 56/62, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, haja vista que ingressou no RGPS em 29 de julho de 1985, tendo mantido vínculos empregatícios sem lapsos que implicassem na perda da qualidade de segurado até abril de 2009, tendo, após isto, percebido os auxílios-doença NBS 535.188.075-6 (de 16/04/2009 a 18/07/2009), 537.340.865-0 (de 16/09/2009 a 31/12/2009) e 541.854.446-9 (de 05/07/2010 a 04/01/2012).Portanto, a parte autora, no presente momento, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. **D I S P O S I T I V O**diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 43/45. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004862-75.2012.403.6110 - JOAO MARTINS DA CRUZ NETO(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição (fl. 48), não cumpriu integralmente o comando judicial (recolhimento das custas processuais - item 5 da decisão proferida), conforme se depreende do teor da sua petição de fls. 97 a 104.Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 48.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se, para conhecimento, a Desembargadora Federal relatora do AI noticiado (fls. 126-7).Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0005899-40.2012.403.6110 - ENIO LUIZ MASSARANI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç AENIO LUIZ MASSARANI propôs ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.Segundo a inicial, o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 18/07/1997, porém continuou suas atividades laborais até a presente data.Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/58.Requeru a antecipação da tutela, com a implantação imediata do benefício.Às fls. 60 foi juntado quadro indicativo de possibilidade de prevenção, com relação aos autos do processo nº 0002587-27.2010.403.6110, que tramitou pela 3ª Vara Federal local, conforme pesquisa de fls. 62/63. É o relatório. **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO**Analisando os pressupostos processuais relativos a esta demanda, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (coisa julgada), verifico que as lides delimitadas pelos pedidos deste processo e do processo nº 0002587-27.2010.403.6110, que tramitou pela 3ª Vara Federal local, são as mesmas. Em ambos os casos o autor pede a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora recebida, concomitantemente com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, aproveitando o tempo laborado desde 18/07/1997 (data de concessão do atual benefício).Ressalte-se, porém, que o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida já foi composto no feito primitivo, o processo nº 0002587-27.2010.403.6110 acima referido, no qual julgou-se o mérito da causa, com a improcedência da ação.Referido processo foi ajuizado antes desta demanda e já transitou em julgado. Destarte, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, fenômeno processual externo à relação jurídica base que torna imutáveis ou concretos os efeitos da sentença transitada em julgado (CPC, art. 467), impedindo-se novamente a apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO** do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de

processo Civil, dada à ocorrência do fenômeno da coisa julgada in casu. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora lhe defiro. Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014149-67.2009.403.6110 (2009.61.10.014149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X IVAN VECINA GARCIA(SP208609 - ANA CAROLINA LOPES) Trata-se de AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVAN VECINA GARCIA, pela qual pretende a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 18.640,22 (dezoito mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), valor este atualizado até 20/01/2009 e acrescido de correção monetária, juros, multa contratual e multa moratória. Segundo a inicial, o réu firmou contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da CAIXA - pessoa física em 30/10/1998 (cartão nº 5488.2600.3269.7781, da bandeira Mastercard). Aduz que o réu utilizou o crédito para a realização de diversas transações, porém, não houve o adimplemento das prestações mensais nas datas aprazadas, o que gerou o débito mencionado (planilha de fl. 32), não adimplido após as inúmeras notificações, avisos de cobrança e convocações para comparecer à agência da CEF para a quitação da dívida que lhe foram enviados. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/32. Tendo em vista o valor atribuído à causa, ratificado tacitamente pela autora - que não se manifestou quando intimada para dizer acerca do seu interesse no trâmite da ação pelo rito processual ordinário -, foi determinada a conversão do feito para o rito sumário e designada a realização de audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil (fl. 39). Na audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 47/48). Na mesma ocasião, o réu juntou sua contestação (fls. 52/64), acompanhada da oferta de quesitos de fl. 65 e dos documentos de fls. 67/105, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a aplicação à hipótese do Código de Defesa do Consumidor, bem como aduziu a inexistência do débito apontado pela CEF, tendo em vista que este decorreu da prática das seguintes ilegalidades: aplicação de juros de forma capitalizada; cobrança de multa mensal que, quando inadimplida, era incorporada ao saldo devedor e servia de base de cálculo para a multa aplicada no mês subsequente; abusividade da aplicação de juros remuneratórios mensais à taxa de 10%; cumulação de correção monetária com juros compensatórios após o vencimento da fatura, caracterizando forma de comissão de permanência disfarçada em patente violação à Súmula nº 30 do STJ; e aplicação de índice de correção monetária (IGPM) que não reflete a realidade econômica do país. Requereu fosse determinada à autora a juntada aos autos do contrato discutido nestes autos, pugnando, também, pela feitura de novo cálculo, expurgando as ilegalidades por ele apontadas, de forma a afastar a exigência da comissão de permanência e a capitalização mensal e composta dos juros e multa, reduzindo-os para o percentual aceito pela média SISBACEN (4,85%), assim como reduzindo a multa contratual e aplicando, como parâmetro de correção monetária, os índices do INPC. Requereu, ainda, determinação no sentido de retirar seu nome de cadastros restritivos de crédito, assim como a realização de prova pericial contábil. No mesmo ato, a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir. O pedido de exibição do contrato foi deferido, e o pedido de produção de prova pericial contábil indeferido, indeferimento este que ocasionou a interposição, pelo réu, do agravo retido de fls. 106/108, recebido em fl. 116, ocasião em que restou mantida a decisão agravada. Em fls. 117/125 a CEF colacionou ao feito cópia do contrato padrão por ela utilizado na prestação de serviços de administração de cartões de crédito a pessoas físicas firmados a partir de 22 de maio de 2009, que não permitiu ao juízo conhecer o teor do pacto efetivamente firmado entre as partes. Por tal razão este magistrado, em fls. 132/133, reconsiderou a decisão proferida em audiência, no que pertine ao pedido do réu de produção de prova pericial contábil, deferindo a produção da prova em comento. O laudo pericial foi colacionado em fls. 158/187 e complementado em fls. 205/206. Sobre as conclusões do perito se manifestaram a autora em fls. 191/196 e 213/214 e o réu em fls. 197/201 e 211/212. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não cumpriu a contento a determinação de exibição do contrato firmado com a parte autora - uma vez que juntou o contrato padrão de fls. 118/125, sem qualquer assinatura e com data muito posterior ao pacto firmado com o autor e à consolidação da dívida -, foi necessária, ao deslinde da controvérsia, a produção de prova pericial contábil, de forma que incidiu na espécie o disposto no 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil, passando o feito a tramitar pelo rito processual ordinário. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido arguidas preliminares na contestação, passa-se diretamente ao julgamento do mérito. No caso em questão, a Caixa Econômica Federal pretende receber valor relativo ao inadimplemento de contrato de cartão de crédito nº 5488.2600.3269.7781, firmado em 30/10/1998, conforme extratos de fls. 10/31 e planilha de cálculo de fl. 32, sendo que o réu argumenta a prática das seguintes abusividades pela autora: aplicação de juros de forma capitalizada e em taxa superior a 10% ao mês, com capitalização mensal; a cobrança de multa mensal à taxa de 10% que, quando inadimplida, era incorporada ao saldo devedor e novamente cobrada no mês subsequente, acrescida de multa moratória de 2%; cumulação de correção monetária com juros compensatórios após o vencimento da fatura, o que, segundo alega, implica em

cobrança de comissão de permanência disfarçada e viola a Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça; e a aplicação de índice de correção monetária (IGPM) que não reflete a real perda de valor aquisitivo da moeda. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, através do qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. No caso destes autos os autores, em realidade, questionam eventual abusividade das cláusulas contratuais. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Neste caso, inclusive, incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras por conta da súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em outubro de 1998, e em que pese não tenha sido juntado aos autos, é certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. Neste momento, entendo pertinente observar que considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Não existe onerosidade excessiva em favor da autora no pacto ora analisado em desfavor do réu. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do embargante que não honrou os pagamentos do valor que lhe foi emprestado. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, mormente considerando-se o teor da Súmula 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas, o que passo a fazer. Assevere-se que não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos. Ao pactuar a abertura de contrato de utilização de cartão de crédito, o réu tinha ciência acerca da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor financiado - ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios, os quais, inclusive, vêm discriminados em cada fatura mensal (tanto a taxa aplicada à fatura do mês, quanto a taxa que incidirá no próximo período). Neste momento, entendo oportuno esclarecer ao réu que, ao contrário do alegado na contestação, existe, sim, dívida sua para com a autora, na medida em que a descrição por ele efetuada da evolução da dívida não corresponde à realidade dos fatos. Isto porque, segundo consta dos autos (fls. 10/31), o réu utilizou o cartão de crédito em comento de outubro de 1998 a março de 2006, sendo que o saldo devedor teve sua origem somente a partir da fatura com vencimento em 25/03/2004, que não foi paga integralmente. O último pagamento de fatura pelo réu ocorreu em 13/01/2006, tendo o cartão sido cancelado em março de 2006, restando um saldo devedor, segundo a autora, correspondente a R\$ 13.831,43. A evolução de tal dívida, após sua consolidação, está demonstrada no documento de fls. 32. Na perícia contábil realizada nos autos (laudo pericial de fls. 158/187, complementado em fls. 205/206), restou constatado que: 1) de janeiro de 2004 até março de 2006 houve cobrança, nas faturas mensais respectivas, de juros e encargos relativos ao financiamento da dívida, porquanto não houve pagamento integral do valor emprestado; 2) tais juros e encargos, que correspondem ao valor mínimo de pagamento apontado em cada fatura, foram integralmente pagos, eis que os pagamentos das faturas sempre foram efetuados em valor superior ao mínimo; 3) tendo os juros e encargos exigidos nas faturas

mensais sido pagos, não houve a incorporação de valores a eles relativos ao saldo devedor, o que implica na inoportunidade de capitalização de juros; 4) até 31/03/2006, incidiram mensalmente juros simples sobre o saldo devedor; 5) somente após a consolidação da dívida ocorreu a incidência de correção monetária, tendo sido aplicados os índices do IGPM; 6) antes da consolidação do débito, quando inadimplidas, ou adimplidas extemporaneamente, as faturas mensais, foi aplicada multa correspondente a 2% do saldo devedor, e a ele incorporada; 7) após a consolidação do débito, foram cobradas multa de 10% e multa moratória de 2%, e somente após o cálculo das multas mencionadas ocorreu a incidência de juros legais, estes no patamar de 1% ao mês, e a atualização monetária, pelo IGPM. Ainda que as constatações mencionadas nos itens 2 e 3 acima fossem em outro sentido, quanto à prática de juros de forma capitalizada, deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencional, porquanto subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável às relações jurídicas constituídas antes de seu advento. De qualquer forma, no presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Neste caso, todos os valores discutidos foram disponibilizados ao réu a partir de janeiro de 2004, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros em relação a contrato de execução continuada. Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto-aplicável (ADIN 04/DF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Ademais, cuida-se de questão já pacificada pela jurisprudência: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ). Na hipótese, por óbvio, não incide o artigo 1.062 do antigo Código Civil, visto que tal dispositivo é expresso ao asseverar que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano só incide quando não convencional. Acerca da aplicação da pena convencional de 10% (dez por cento) do valor do débito, esta é cabível na hipótese de ter a credora se utilizado de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança. Cuida-se de penalidade de caráter compensatório, na medida em que tem por finalidade repor as perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual, nos termos dos artigos 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época em que firmado o contrato entre as partes, e 408 e 412 do Novo Código Civil, vigente à época do surgimento do saldo devedor gerado. Tendo em vista a sua aplicação no patamar de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida - de forma que respeitado o limite fixado no artigo 9º do Decreto 22.626/33 -, bem como configurado o inadimplemento do réu, não entrevejo a ilegalidade apontada, mormente tendo em vista a constatação do perito judicial de que, ao contrário do alegado na contestação (... a mesma é cobrada mensalmente (10%) sobre o saldo devedor e não pago incorporada no saldo devedor.... Além disso, a mesma multa (10%) é novamente cobrada sobre o saldo devedor em aberto, acrescida de multa moratória na ordem de 2% em evidente ABUSO... - sic - fls. 57/58), esta somente foi aplicada uma única vez, após a consolidação do débito, a fim de instruir o ajuizamento da presente ação. Quanto à multa moratória, esta foi aplicada em 2%, patamar idêntico estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, pelo que, verificada a inadimplência, inexistente a abusividade alegada. No que pertine à alegada abusividade decorrente da cobrança de comissão de permanência disfarçada, tendo em vista a cumulação da incidência de correção monetária e juros compensatórios após o vencimento da fatura, há que se esclarecer que, primeiramente, a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuado, incluindo correção monetária e juros remuneratórios, sendo legal a sua cobrança desde que pactuada. Em segundo lugar, foi constatado na perícia contábil realizada nos autos que não houve incidência de correção monetária nas faturas mensais, sendo certo, também, que após a consolidação do débito não houve cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Assim, também

inexistente a abusividade apontada. Por fim, quanto ao pedido de substituição dos índices do IGPM pelos do INPC, ao fundamento de ser este o que melhor reflete a real perda do poder aquisitivo da moeda, tenho que, uma vez não demonstrado qual índice foi pactuado, bem como tendo em vista que o fundamento alegado é genérico, não se prestando à demonstração da abusividade que pretende o réu ver reconhecida, entendo que o deferimento do pedido implicaria em medida arbitrária, porquanto não há amparo legal para a escolha, pelo devedor, do índice que melhor lhe aprouver. Ademais, conforme restou provado nos autos, a Caixa Econômica Federal adota de forma abstrata e objetiva a incidência do IGPM em relação aos contratos de cartões de crédito (vide fls. 118/125, especialmente fls. 124), pelo que entendo que tal índice deve ser aplicado ao caso em questão, em detrimento de índice escolhido ao alvedrio do autor e que seguramente não foi o pactuado. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência e que estão especificados no demonstrativo de fl. 32. Ressalto que, conforme consta do mesmo demonstrativo, e embora não tenha sido colacionado o contrato aos autos, é certo que, conforme dito, a irresignação do réu sobre a cobrança de juros moratórios em patamares superiores a 12% ao ano e sobre a forma de cálculo capitalizada dos mesmos não pode prosperar, eis que a CEF aplicou ao débito - corrigido pelo IGPM - juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização, observando, assim, o teor da Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusulas abusivas de modo a amparar o embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros pagos visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos, por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Note-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga, sendo que no presente caso, conforme explanado, a CEF não praticou nenhuma ilegalidade. Assim, o que se percebe é que o réu auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem pagar em troca. Finalmente, ante todo o explanado, não há que se falar em exclusão do nome do réu de cadastros de inadimplentes, porquanto inegável a sua inadimplência. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento. Nesse sentido, deve-se trazer à colação notícia de julgado constante no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 189, que se aplica à hipótese, esclarecendo que o Poder Judiciário não pode servir de escudo para perpetuação de dívidas, in verbis: SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; REsp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 420.111-RS, DJ 6/10/2003. REsp 527.618-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003. D I S P O S I T I V O E m face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pela autora na inicial, condenando o réu ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 18.640,22 (dezoito mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) objeto do demonstrativo de fls. 32, valor este que será corrigido pelo IGPM e juros moratórios de 1% ao mês a partir da consolidação da dívida (conforme pactuado), resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão de direito não é complexa. CONDENO, ainda o réu ao ressarcimento das despesas realizadas com o perito e depositadas em fls. 150 pela Caixa Econômica Federal. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000378-17.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 68 a 72, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 74-6).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o intuito de alterar entendimento deste juízo acerca dos fundamentos da sentença. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, apresentam flagrante caráter infringente.P.R.I.

0000381-69.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

UNIGYN CLÍNICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO SOB O RITO SUMÁRIO em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, o reconhecimento do seu direito de compensar os débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido, anulando-se o débito fiscal atinente à contribuição social sobre o lucro relacionada com a PER/DCOMP nº 27443.49704.211206.1.3.04-5799. Segundo narra a petição inicial, a requerente, em razão de recolhimentos antecipados realizados, uma vez que apura o IRPJ com base no lucro presumido, contabilizou saldo credor de IRPJ. Em sendo assim, na data de 21/12/2006, a autora transmitiu a declaração de compensação PER/DCOMP nº 27443.49704.211206.1.3.04-5799, por intermédio da qual pretendeu compensar débito de CSSL no valor de R\$ 189,31 de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido de IRPJ. Aduz que, em 22/06/2009, houve despacho decisório não reconhecendo direito creditório em seu favor, não sendo homologada a compensação ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos da autora. Afirma que interpôs manifestação de inconformidade em face dessa decisão requerendo o cancelamento do débito objeto do despacho decisório, apresentando DCTF retificadora. Não obstante, assevera que a sua manifestação de inconformidade não foi conhecida por vício processual, não restando alternativa senão o ajuizamento desta demanda. Afirma que está devidamente comprovado nos autos o direito da requerente em compensar o débito, salientando que os valores lançados a título de tributo já foram pagos de modo antecipado, motivo pelo qual foi solicitada a compensação, sendo que ela somente foi negada por irregularidade na representação processual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Em fls. 29 foi proferida decisão para que a autora atribuisse à causa valor compatível com o rito processual escolhido, alertando que caso não houvesse modificação, o rito a ser seguido seria o sumário; bem como determinando a regularização da representação processual e do polo passivo da demanda. Em fls. 30/32 a autora emendou a inicial e regularizou a sua representação, nada mencionando sobre o valor da causa. A decisão de fls. 33, em face da inércia da autora, determinou que o processo seguisse sob o rito sumário e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Após a citação da União (fls. 39 verso), a procuradoria da fazenda nacional se antecipou e protocolou a contestação de fls. 47/53, antes da data da realização da audiência. Não alegou preliminares e, no mérito, afirmou que não havia crédito da autora perante a União, já que a autora teve que apresentar DCTF retificadora, pelo que o pedido de compensação não foi homologado; aduziu ainda que a legislação é clara ao vedar a hipótese de se efetivar a compensação quando houve anterior indeferimento por parte da Receita Federal. A audiência designada foi realizada (conforme fls. 59/60) sem a presença da União e sem a decretação dos efeitos da revelia em razão da indisponibilidade do direito envolvido na lide, sendo indagado se a autora pretendia produzir outras provas, tendo ela respondido de forma negativa. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Por oportuno, aduza-se que, apesar do valor módico do lançamento tributário objeto do pedido de anulação (pouco mais de R\$ 200,00), existe competência desta Vara Federal para processar a demanda, já que a autora não é microempresa ou empresa de pequeno porte, consoante se infere dos documentos societários acostados em fls. 08/13. Nesse sentido, o art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que só podem funcionar como autores nos Juizados Especiais Federais pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, não sendo este o caso dos autos. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao mérito. Primeiramente, impende destacar que, tendo em vista que a parte autora expressamente afirmou em audiência (fls. 59) que não tinha mais provas a produzir, deve arcar com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, analisando-se os autos, verifica-se que, na data de 21/12/2006, a autora transmitiu a declaração de compensação PER/DCOMP nº 27443.49704.211206.1.3.04-5799, por intermédio da qual pretendeu compensar débito de CSSL de sua responsabilidade, no valor de R\$ 189,31, com suposto crédito decorrente de pagamento indevido de IRPJ, conforme documento acostado a estes autos em fls. 17/20. Ocorre que, em 22/06/2009, houve a prolação do despacho decisório nº 842663458 não reconhecendo direito creditório em favor da autora, não sendo, assim, homologada a compensação, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos da autora, conforme atesta o documento acostado em fls. 16, não restando, portanto, crédito do contribuinte para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Na petição inicial em fls. 03, a autora afirma expressamente que a contribuinte interpôs tempestivamente manifestação de inconformidade requerendo o cancelamento do débito constante no despacho decisório nº 842663458, apresentando DCTF retificadora. Ou seja,

ao que tudo indica, a autora pode até ter se equivocado ao apresentar seus créditos de IRPJ e até deter algum saldo que não foi imputado e que poderia eventualmente dar azo à compensação pleiteada. Ocorre que não existe tal prova nos autos, já que os documentos juntados pela autora foram somente procuração, contrato social, extrato de andamento processual, despacho decisório, PER/DCOMP e decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 06/24). Ao ver deste juízo é evidente que a parte deveria ao menos juntar aos autos a DCTF retificadora que alega ter feito e que suportaria a compensação pleiteada. E mais, em realidade, deveria provar nos autos que efetivamente detém saldo credor de IRPJ que possibilitasse que a declaração de compensação fosse homologada, sendo evidente que teria de apresentar os documentos contábeis que demonstrassem que fez recolhimentos antecipados de imposto de renda derivados de lucro presumido, com a apuração de saldo credor e que, ademais, tais créditos não foram integralmente utilizados para a compensação com outras dívidas da empresa. Não existe tal prova nos autos que, efetivamente, demandaria perícia contábil. Em sendo assim, em face da inércia probatória da autora, não é possível anular o despacho decisório nº 842663458 que detém presunção de legitimidade e veracidade, presunção relativa esta que só pode ser elidida por prova a ser feita pela autora, hipótese não ocorrente neste caso. Ademais, ainda que se pudesse cogitar na veracidade das alegações da autora, há que se destacar que, ainda assim, a demanda deveria ser julgada improcedente. Com efeito, a partir do momento em que o contribuinte se equivocou e declarou compensação de forma equivocada, a Receita Federal profere decisão não homologando a declaração de compensação. Diante da não homologação da declaração de compensação efetuada pelo sujeito passivo, restar-lhe-á duas alternativas, quais sejam, ou paga o quantum que o Fisco entende que fora indevidamente compensado, ou apresenta a chamada manifestação de inconformidade a que alude o parágrafo 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, conforme ensinamento de Alexandre Macedo Tavares constante na obra *Compensação do Indébito Tributário*, editora Dialética, edição de 2006, página 75. Conforme muito bem explanado pela União em sua contestação, não poderia o contribuinte apresentar DCTF retificadora, já que não pode ser objeto de compensação (mediante declaração) débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, nos termos do inciso V, 3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 11.051/2004. Ou seja, verificando o contribuinte que a sua declaração foi enviada de forma equivocada, deve pagar o tributo indevidamente compensado (não homologado), utilizando seus créditos remanescentes para compensá-los com outras dívidas. Caso entenda que a compensação encontra suporte fático (diferentemente do caso dos autos), deve protocolar manifestação de inconformidade e esperar o seu julgamento administrativo. No caso em questão, a autora apresentou manifestação de inconformidade com base em DCTF retificadora, ou seja, pretendeu inovar em relação à PER/DCOMP inicialmente apresentada, o que é expressamente vedado pelo inciso V, 3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, dantes citado. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a pretensão da autora, ela deve ser julgada improcedente. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em somente R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa e o valor módico do tributo envolvido. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003244-95.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004165-88.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLODOALDO GUIM(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação executiva nº 0004165-88.2011.403.6110, que lhe move CLODOALDO GUIM, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que houve a ocorrência de excesso de execução em relação ao exequente, uma vez que desconsiderou o correto termo inicial das parcelas devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/30. Intimado para impugnar a ação, o embargado concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante - fls. 36. É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, o embargado foi intimado a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 26), ou seja, R\$ 10.221,20 (dez mil e duzentos e vinte e um reais e vinte centavos) para o mês de fevereiro de 2012. Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 26 para os autos principais. Sentença **NÃO**

SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903183-74.1996.403.6110 (96.0903183-8) - RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0903209-72.1996.403.6110 (96.0903209-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902062-11.1996.403.6110 (96.0902062-3)) AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M. DE O. LOPES GRILLO)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0903709-41.1996.403.6110 (96.0903709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903147-32.1996.403.6110 (96.0903147-1)) ALBERICO DE ALMEIDA X ANTENOR JOSE DA SILVA X BENEDITA DE GODOI DOS SANTOS X ELZA ANTUNES DE CAMPOS X FRANCISCA ANTUNES DE CAMPOS X GENEZIO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE CAMPOS X NADIR ANTUNES DE CAMPOS X RITA DE CASSIA RIBEIRO DE TOLEDO FERREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 517/519 - Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0904165-88.1996.403.6110 (96.0904165-5) - ERCILIO GALVAO RIBEIRO X EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA X GUMERCINDO JOSE VIEIRA NETO X IMIDIO SCURA X IRACEMA PIRES CAVALCANTE X IRINEU DE OLIVEIRA X IRINEU OSWALDO GISOLDI X ISRAEL DOS SANTOS X IZABEL MARIA DE SOUZA X KAREN MARCIA ERRADOR FERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 554/557: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0904401-40.1996.403.6110 (96.0904401-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903698-12.1996.403.6110 (96.0903698-8)) SAMIRO FELIX DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X SANTINO PAULO DE LIMA X SARA APARECIDA DA SILVA HESSEL X SEBASTIAO CORDEIRO NETO X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEVERINO ALVES DE SOUSA X SEVERINO JOSE DA SILVA X SILVIO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 539/541: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0904457-73.1996.403.6110 (96.0904457-3) - ADAO ELIAS DOS SANTOS X ADENICIO CANUTTO DE ARAUJO X AMARILDO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BADONA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES JARDIM X ANTONIO DA SILVA ACUIO X APARECIDA APOLINARIO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ASSIR FRANCISCO DE ANDRADE X AVELINO SEABRA DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 588/590: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0904679-41.1996.403.6110 (96.0904679-7) - LAERTE RUBEM DA SILVA X LAURO DE JESUS SILVA X LAUZIRIO FRANCISCO LOPES X LEVI VIEIRA X LEVINO FLOIDO X LOURDES RODRIGUES DE PAULA MARQUES SAMPAIO X LOURINALDO CORDEIRO DA SILVA X LOURIVAL SIQUEIRA PINHEIRO X LUCIANE GARCIA DE MELLO X LUCIANO ZECA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 550/552 - Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0900292-46.1997.403.6110 (97.0900292-9) - BENEDITO FERRAZ X CARLOS HELOISIO DE SOUZA X CECILIA THOMAZ PROENCA X CESAR AUGUSTO MOREIRA X CILEIA CRISTINA MARTINS FLORES X CLEONICE MARIA DE ARAUJO LOPES X CLEUSA RODRIGUES X EDUARDO MARTINEZ X ELIANE ALVES DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0900641-49.1997.403.6110 (97.0900641-0) - JOAO BATISTA MARCIANO X ODAIR ANDRADE JUNIOR X ODAIR DE CAMARGO X ORLANDO GARCIA X ORLANDO JOAO GONCALVES X PASCHOAL ROCHA DA CRUZ X PAULO DOS SANTOS TOBIAS X PEDRO CELOTTO X PEDRO JOSE DA SILVA X PEDRO PIRES ROMAO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 581/583: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0116458-82.1999.403.0399 (1999.03.99.116458-6) - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 0007765-54.2010.403.6110.Int.

0001031-39.2000.403.6110 (2000.61.10.001031-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo (honorários advocatícios), promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0001959-82.2003.403.6110 (2003.61.10.001959-8) - LIGEIA CUBA DOS SANTOS(SP304523 - SAMANTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a divergência nominal encontrada nos documentos de fls. 351/352 (Terezinha de Oliveira Santos) e 345/350 e 353(Terezinha de Oliveira Rosa), conforme requerido pelo INSS à fl. 356. Após, dê-se nova vista ao INSS. Int.

0012013-10.2003.403.6110 (2003.61.10.012013-3) - IZABEL LOPES DE JESUS SANTOS(SP111176 - MARIA ANTONIETA LEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à AUTORA, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0002101-52.2004.403.6110 (2004.61.10.002101-9) - VERA LUCIA MARQUES(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Retornem os autos ao arquivo.

0002816-89.2007.403.6110 (2007.61.10.002816-7) - LEILA MARIA FERRIELLO SCHINCARIOL(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a petição de fls. 191/193 não atende ao determinado no item 2 de fl. 189, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente.Int.

0006770-46.2007.403.6110 (2007.61.10.006770-7) - PAULO CESAR BAPTISTA CAMARGO(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista.Int.

0001706-21.2008.403.6110 (2008.61.10.001706-0) - LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) O nome do autor constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos e constante em sua Carteira de Identidade e CTPS (fls. 14 e 17 - LUIS).Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados da parte autora estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor do autor após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que o nome correto é aquele indicado em seu CPF (LUIZ).Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia do C.P.F.Regularizados, ao SEDI para as anotações necessárias e, a seguir, expeça-se novo ofício precatório nos mesmos termos do cancelado às fls. 213/217.Int.

0003090-19.2008.403.6110 (2008.61.10.003090-7) - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista.Int.

0005305-31.2009.403.6110 (2009.61.10.005305-5) - ELIO BENEDITO PLENS(SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0008226-60.2009.403.6110 (2009.61.10.008226-2) - SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.1. A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Assim, não procede o requerimento da parte autora (fl. 144) para expedição de ofício requisitório.3. Por outro lado, verifico que a parte autora não apresentou a memória discriminada do cálculo.4. Diante disso, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C.5. No silêncio desta ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando provocação do interessado.6. Intime-se.

0013491-43.2009.403.6110 (2009.61.10.013491-2) - EDGAR HERNANDEZ(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, ante a decisão de fl. 146 que estabeleceu a sucumbência recíproca, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004570-61.2010.403.6110 - JOAO LUIZ LOUREIRO DE MELLO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a manifestação do Contador (fls. 165/173), reconsidero o item II da decisão de fl. 154 (obrigação de fazer).2. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora a fim de que requeira o que for de seu interesse.3. Intimem-se.

0007727-42.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X CORPO CLINICO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X COMISSAO ELEIT DA DIRET CLINICA DA STA CASA DE MISERICORDIA CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado às fls. 650-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo aos exequentes (CREMESP e CFM), a fim de que apresentem memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0009600-77.2010.403.6110 - JOAO LAIR LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO 01. A parte autora pediu a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB para 17.06.2010 (fl. 04). A sentença proferida às fls. 165 a 172 concedeu o benefício concorde pleiteado (fl. 171, item 3, letra b): b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar, em favor do demandante, o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (DIB= 17.06.2010), com RMI e RMA a ser apurada em liquidação de sentença e DIP para 18.07.2012. Ou seja, a sentença prolatada acolheu integralmente o pedido da parte autora. Por conseguinte, inexistindo sucumbência da parte demandante, não existe motivo (=pressuposto recursal) para apresentar recurso de apelação, como o fez às fls. 177 a 182. Se não ocorreu o enquadramento do tempo especial pelo agente agressivo pretendido pela parte autora, mas por outro considerado por este juízo, esta situação, porque não altera o tipo de benefício concedido e tampouco seu valor, não enseja a apresentação de irresignação pelo demandante. Ausente a sua condição de sucumbente (=parte vencida), não recebo, com fundamento no art. 499 do CPC, o recurso de apelação interposto às fls. 177 a 182.2. Dê-se ciência ao INSS da sentença e da decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 165 a 172.3. Intimem-se.

0010478-02.2010.403.6110 - DANIEL FERNANDES CLARO(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Através da sentença de fl. 125, o feito foi extinto sem resolução do mérito, dada a comprovada falta de interesse processual, com trânsito em julgado em 20/06/2012 (fl. 150), ante a homologação de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora junto à superior instância (fl. 148). Compulsando os autos, verifico que, ao contrário do alegado pela parte autora à fl. 152, em nenhum momento foi discutido ou homologado eventual acordo celebrado entre as partes para a quitação do débito. 2. Diante disso e tendo em vista que, após o trânsito em julgado da sentença, esgotada encontra-se a prestação jurisdicional em primeiro grau, não mais sendo possível ao juiz a alteração do julgado e, por conseguinte, o deferimento da medida pleiteada (fl. 152) que extrapola a solução da demanda sem a análise do mérito. 3. Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 151.

0010590-68.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900679-61.1997.403.6110 (97.0900679-7)) TROPEIRO AGRO PASTORIL LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI) X UNIAO FEDERAL X GUIDO ALVARO DE MENDONCA X ALVARO JOSE DA CRUZ X VILDO JOSE DA CRUZ X ANTONIO JOSE DA CRUZ(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X BRASKAP IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

1. Dê-se vista da sentença prolatada neste feito à UNIÃO. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, nos seus efeitos legais. 3. Custas de preparo às fls. 687/688 e de porte e remessa à fl. 685/686. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012437-08.2010.403.6110 - NIVIA MESQUITA GODOI(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incluem-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0013341-28.2010.403.6110 - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X PROFICENTER

SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL(SP074729 - CARLOS ALBERTO FERRARI E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0005213-82.2011.403.6110 - RITA DE CASSIA DORNELLES CORREA(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0006035-71.2011.403.6110 - PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0006490-36.2011.403.6110 - ALESSANDRO SALVO X EDINEIA ROCCO SALVO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

REPUBLICADO PARA A CEF - AUTOR JÁ INTIMADO. SENTENÇA DE FLS. 122/126:ALESSANDRO SALVO e EDINÉIA ROCCO SALVO ajuizaram esta demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de anulação da arrematação de imóvel objeto de contrato de compra, venda e mútuo, com cláusula de alienação fiduciária, de todos o atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis, bem como de eventual venda do imóvel, ou que seja concedido o direito de preferência de compra aos autores. Em antecipação de tutela, pediram que fosse determinado à ré que se abstinhasse de alienar o imóvel a terceiros e de promover a desocupação, a suspensão/anulação de todos os atos e efeitos do leilão realizado em 28/06/2011, assim como autorização para pagamento das prestações, por depósito judicial ou diretamente à CEF. Juntaram documentos.Em fls. 67 a 68, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e de autorização para depósito das prestações. Na mesma oportunidade, foram deferidos aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a demandada ofertou contestação (fls. 71 a 76, acompanhada dos documentos de fls. 77 a 78), sem alegação de preliminares. No mérito, afirmou que observou rigorosamente o procedimento extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 e defendeu a constitucionalidade deste instrumento normativo e que diante da inadimplência dos autores, por eles confessada, a CEF agiu em legítimo exercício regular de direito, na forma prevista pelas cláusulas contratuais entabuladas pelas partes.Pedido de reconsideração da decisão de fls. 67/68 e informação da apresentação de agravo de instrumento às fls. 83/93, tendo sido mantido o decidido por este Juízo à fl. 94, ocasião em que também foi determinado às partes que se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir.Às fls. 95/110, a Caixa Econômica juntou documentos.Em resposta ao despacho de fl. 94, a parte demandante requereu a juntada, pela ré, de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 111/113) e a CEF disse que não tinha interesse na produção de provas, reservando-se a prerrogativa de produzir contraprovas (fl. 114). Às fls. 115/119 os demandantes requereram a anulação/suspensão dos efeitos de leilão designado para o dia 07/12/2011 e designação de audiência de conciliação ou preferência de compra aos autores. Em decisão de fl. 120, considerou-se que a questão, ainda que relativa a outro leilão, já teria sido apreciada às fls. 67/68 e que o pedido de designação de audiência estava prejudicado, em face da consolidação da propriedade em nome da CEF, determinando-se que os autos viessem à conclusão para sentença.Relatei. Passo a decidir, de acordo com o art. 330, I, do CPC, consignando que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, pelo que desnecessária dilação probatória.II) Postulam os autores seja decretada a nulidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade de imóvel financiado com cláusula de alienação fiduciária, em nome da Caixa Econômica Federal, bem como de atos posteriores, expondo as seguintes razões para o seu pedido: 1) após pagamento de R\$ 6.228,00 do total de R\$ 26.772,00 do valor do financiamento, passaram por período de grave dificuldade financeira, pelo que não mais puderam arcar com as prestações; 2) procuraram a CEF, por diversas vezes, para renegociar a dívida, mas a ré não aceitou nenhuma proposta apresentada e informou que o pagamento deveria ser na totalidade da dívida e, depois, que não havia possibilidade de composição do débito por ter sido consolidada a propriedade; 3) atualmente, podem voltar a pagar o financiamento, porém não possuem condições de pagar de uma só vez as prestações em atraso; 4) é necessário reverter a consolidação da propriedade ou ao menos impedir a CEF de vender o imóvel para terceiros em leilão, oferecendo a parte autora pagamento das prestações vincendas, pelos valores exigidos pela ré, via depósito judicial ou pagamento direto; 5) o banco promove atos extrajudiciais com afronta ao contraditório, ampla defesa e

devido processo legal; 6) é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, especialmente o disposto nos seus artigos 6º, inciso VIII (inversão do ônus da prova), e 51, 1º (nulidade das cláusulas abusivas); 7) foi descumprida a formalidade do art. 26 da Lei n. 9.514/1997 (notificação pessoal); 8) o título executivo não é líquido, sendo imprescindível, quantificar detidamente o montante da dívida; 9) os excessos de cobrança e o enriquecimento ilícito também justificam a nulidade da execução; 10) os autores questionam os abusos das cláusulas do contrato e a intransigência da CEF, que abandonou o caráter social da questão; 11) o procedimento da Lei n. 9.514/1997 fere dispositivos constitucionais, pois retira do Estado a exclusividade em promover a Justiça. Pedem na inicial a realização de audiência de conciliação, requerimento reiterado às fls. 115/118. Primeiramente, entendo necessário tecer breve comentário acerca dos limites da presente demanda. Em que pese não haver pedido expresso no sentido de serem revistas as cláusulas contratuais, as argumentações relatadas evidenciam que a parte autora também pretende neste feito a renegociação do contrato de mútuo. Em face disto, esclareço que: a uma, a revisão do contrato é matéria estranha ao presente feito, tendo em vista não ter sido formulado pedido expresso de revisão de cláusulas contratuais, bem como por não constar da fundamentação da inicial qualquer indicação sobre quais cláusulas seriam nulas, ou seja, por ausência de pedido e de causa de pedir quanto a este ponto - ademais, o momento processual não admite a ampliação do pedido; a duas, porque ainda que tivessem os demandantes formulado pedido expresso e deduzido as causas de pedir a ele concernentes, seriam carecedores da ação no que pertine à pretensão telada, em razão da extinção do contrato decorrente do registro da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Assim, friso, não se está, na presente demanda, a analisar qualquer das cláusulas do contrato de mútuo de fls. 42 a 55, mas sim, e somente, a questão da legalidade do procedimento que teve por resultado a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal. Observo que o acordo de mútuo envolvendo as partes foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (Cláusula Décima Quarta - fl. 45). Em tal modalidade de financiamento imobiliário o imóvel, enquanto não quitado integralmente o contrato de mútuo, não pertence ao mutuário, mas sim ao credor fiduciário, que pode, sem incorrer em qualquer violação a preceitos constitucionais, nos termos e forma previstos na Lei nº 9.514/97, consolidar a propriedade em seu nome na hipótese de inadimplemento contratual pelo mutuário. Tendo em vista a confissão da parte demandante acerca da sua inadimplência, assim como ante à demonstração nos autos, em fl. 61, da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, está extinto o contrato de mútuo a ela relativo, o que implica na impossibilidade de discussão acerca das cláusulas contratuais, como já foi dito aqui, e na impertinência dos pedidos de depósito ou pagamento das prestações, de designação de audiência de conciliação e de que seja concedido o direito de preferência de compra aos autores. Relativamente à questão do suposto descumprimento pela demandada da notificação pessoal exigida no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, os documentos de fls. 97-100 demonstram que, em 07 de maio de 2008, foram os demandantes Alessandro e Edineia intimados pessoalmente, por oficial do Cartório de Títulos e Documentos, do prazo de 15 dias para purgação da mora, em atenção aos 1º e 3º do mencionado artigo 26. Saliento que das respectivas notificações constava informação de que a mora decorria do inadimplemento do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Dr. Walter Castelucci, nº 58, no Município de Porto Feliz/SP, e de que o não cumprimento da obrigação garantia o direito de consolidação da propriedade em favor da credora. De todo modo, na medida em que a parte demandante já se encontrava inadimplente há algum tempo, tinha conhecimento de que, porquanto assinou o contrato, a qualquer momento o imóvel passaria, em definitivo, para a credora. Notificados, cumpria-lhes purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que o montante do débito, nos expressos termos legais, englobava a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação (1º do art. 26 da Lei n. 9.514/1997). Em havendo dúvida, cabia aos devedores recorrer à CEF para que apontasse o total da dívida, como, aliás, já tinha a parte demandante feito antes, por diversas vezes para tentar negociar as pendências financeiras referente ao financiamento habitacional (fl. 05). Nesse passo, também não procede a argumentação dos autores de que a CEF deixou de quantificar o valor devido e de estabelecer o valor exato a ser pago, não expediu comunicação de débito ou solicitou a presença dos autores na agência para fazerem um acordo, com a pretensão de surpreendê-los mesmo com o início da execução ora combatida. Em primeiro lugar, o valor das prestações e a advertência de que os respectivos pagamentos eram devidos independentemente de qualquer aviso ou notificação constou do contrato assinado pelas partes (letra C e cláusula sexta, parágrafo primeiro, fls. 42/43); depois, como visto, os próprios autores afirmam que mantiveram vários contatos com a credora para discussão do valor devido e tentativa de acordo, o que, necessariamente, implica no conhecimento do total acumulado do débito e, finalmente, não há exigência legal de convocação dos devedores, pela credora, para composição com vistas à quitação do débito. Por fim, levando-se em consideração que a execução extrajudicial, de acordo com o DL 70/66, já foi considerada constitucional pelo STF, a fortiori o procedimento tratado na Lei n. 9.514/97, no que diz respeito à consolidação da propriedade no patrimônio da credora, deve ter o mesmo destino: não afeta qualquer garantia ou direito individual. Note-se que não há qualquer inconstitucionalidade por violação às funções do Poder Judiciário, uma vez que o acesso à Justiça está garantido nos casos em que o cidadão se sinta ferido em seus direitos, como acontece na hipótese dos autos. Confira-se, à

guisa de ilustração, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. IV - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. V - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 00021553420124030000, Rel. DESEMBARGADOR FED III) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC). Condene a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (devidos em partes iguais entre os demandantes), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, deferidos às fls. 67 a 68. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0026505-23.2011.4.03.0000 (conforme consulta ora acostada aos autos), para ciência do inteiro teor desta sentença. DESPACHO DE FL. 140: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006538-92.2011.403.6110 - MAURO BUENO BENINI(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 26/31, 33/38 e 49/51, mediante prévia substituição por cópia simples. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos que acompanharam a inicial, por se tratar de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Expeça-se a certidão requerida à fl. 97. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006821-18.2011.403.6110 - GERALDO J COAN & CIA/ LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro a prova oral requerida pela parte autora à fl. 186 e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia _____ de _____ de 2.012, às _____ horas. 2) Intime-se, pessoalmente, a parte autora, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298, Sorocaba/SP - tel. (0XX15) 3414-7751. 3) Intime-se a parte ré, UNIÃO FEDERAL, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório nº 986, Trujilo, SOROCABA/SP, para comparecimento à audiência ora designada. 4) O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. 5) As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C. Int.

0008706-67.2011.403.6110 - FABIANA TELES DE ARRUDA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0009441-03.2011.403.6110 - ANDERSON PEDROSO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 157/159: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 179/247. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo,

manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0009517-27.2011.403.6110 - GUILHERME GRIMALDI JACOMASSI(SP289271 - ANDREIA DE BARROS E SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. GUILHERME GRIMALDI JACOMASSI ajuizou a presente ação, pelo rito processual ordinário, em face da UNIÃO, pleiteando ordem judicial que determine à Receita Federal a liberação de objetos de sua propriedade, oriundos do exterior, os quais teriam sido transportados como bagagem desacompanhada no container TRIU 549706-3 e encontram-se retidos pela Receita Federal no Porto de Santos/SP. Alega o autor que, retornando ao Brasil após ter residido em Londres/Inglaterra, contratou empresa para o transporte de seus objetos pessoais, os quais seriam entregues em sua residência no Brasil dentro de 90 (noventa) dias. Afirma que, decorrido tal prazo sem a efetivação da entrega, e tendo o autor tomado conhecimento de que seus bens estariam no Porto de Santos aguardando liberação pela Receita Federal, contatou a transportadora, vindo a saber que esta tinha falido, pelo que deveria ele mesmo providenciar a retirada dos seus bens na alfândega. Relata que o requerimento administrativo de liberação de seus bens restou indeferido porque o container em que estão acondicionados seus bens está acobertado por reconhecimento de carga que tem como consignatário outra pessoa física, não havendo, no sistema SISCOMEX de carga da Receita Federal, qualquer reconhecimento de carga registrado em seu nome, o que impossibilitaria a liberação dos seus pertences. Juntou os documentos de fls. 13/41. Na decisão de fl. 44 este juízo, no intuito de espantar quaisquer dúvidas quanto às razões que levaram ao indeferimento administrativo da liberação dos bens do autor, assim como na intenção de evitar prejuízos irreparáveis a qualquer uma das partes, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, ressalvando que esta pretensão seria reapreciada após a juntada aos autos da resposta da ré. Citada na pessoa do Procurador Seccional da União em Sorocaba/SP (AGU), a União ofertou a contestação de fls. 49/53, acompanhada dos documentos de fls. 55/63, arguindo preliminar de nulidade da citação por ausência de capacidade postulatória, ao fundamento de que, versando o presente conflito de interesses sobre matéria de natureza fiscal, a representação em juízo da União cabe, exclusivamente, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No mérito, aduziu que, segundo informações prestadas pela alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santo/SP, juntadas em fls.55/62, a retenção dos bens reclamados pelo autor é legítima, na medida em que este não apresentou à autoridade fiscal o documento denominado Conhecimento de Carga (Bill of Lading - BL) original ou outro documento apto à demonstração da propriedade dos bens retidos e à deflagração do procedimento fiscal tendente ao desembaraço aduaneiro pretendido. Na decisão de fls. 64/65 foi acolhida a preliminar de nulidade da citação, sendo determinada a renovação do ato processual em questão, na pessoa do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada, tendo em vista a ausência da demonstração de serem as mercadorias por ele apontadas efetivamente de sua propriedade, bem como porque, ante o longo lapso temporal verificado entre a chegada das mercadorias ao Brasil, em março de 2010, e o ajuizamento desta ação, em novembro de 2011, mesma época em noticiada a realização de procedimento de saneamento de carga, o provimento jurisdicional em tela não mais teria como produzir os efeitos pretendidos, em razão da inércia do próprio autor. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação em fls. 72/75, argumentando não haver o autor logrado comprovar a propriedade ou posse das bagagens que alega serem suas, uma vez que não apresentou o documento denominado Conhecimento de Carga (BL - Bill of Lading) ou documento equivalente, conforme determinam os artigos 554 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e 9º da IN/SRF nº 1.059/2010, pelo que a pretensão deduzida nesta ação não é combater uma ilegalidade perpetrada pela Receita Federal, mas sim o reconhecimento judicial de que seria o autor, mesmo sem comprovar o domínio das mercadorias retidas, delas proprietário. Pugnou pela improcedência do pedido. Intimada a parte autora para se manifestar acerca da resposta ofertada pela ré, e intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, o autor, em fls. 78/79, reiterou as argumentações expostas na inicial e pleiteou a realização de inspeção judicial, nos termos do artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, enquanto a ré, em fl. 82, informou não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Primeiramente, esclareço que, na data de hoje, em pesquisa por mim efetuada na Internet que ora determino seja colacionada aos autos, constatei a veracidade da afirmação de que a empresa Pathfinder encerrou suas atividades sem dar cumprimento às entregas contratadas pelos seus clientes e sem prestar-lhes qualquer assistência no que pertine a eventuais problemas com a documentação por ela emitida. No presente caso, tendo em vista que o autor não apresentou às autoridades aduaneiras conhecimento de transporte em seu nome, a princípio não se pode atribuir-lhes a prática de ato ilegal, na medida em que agiram de acordo com a legislação atinente à matéria. No entanto, face à situação fática verificada - falência da empresa de courier, que não cumpriu a contento a prestação dos seus serviços e, com isso, causou lesão a diversos clientes - não parece razoável a este juízo que o autor, que demonstrou em fl. 16 ter vivido em Londres por mais de um ano, tenha seus bens pessoais - descritos em fls. 30/31, dentre eles álbum de fotografias, pasta com documentos pessoais, aparelho de TV usado e Playstation usado, ou seja, bens que não evidenciam qualquer intuito comercial e ao que tudo indica se enquadram no disposto nos incisos I, II, IV e V do artigo 2º e i e II do artigo 35, ambos da IN/RFB nº 1.059/2010 - retidos em decorrência de falha no preenchimento

do conhecimento de transporte pela empresa transportadora que, por ter encerrado suas atividades irregularmente, não providenciará a necessária correção deste. Assim, ante a notícia, em fls. 55/62, de que a carga contida no contêiner TRIU 549.706-3 foi submetida a ação fiscal que culminou, em 17/11/2011, na lavratura do Termo de Retenção nº 237/2011, o qual vai balizar a apreensão dos bens que ocorrerá com a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal que constituirá a peça inicial de Processo Administrativo Fiscal, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar sejam preservadas as mercadorias unitizadas no contêiner em questão, devendo a autoridade alfandegária informar a este juízo o cumprimento desta decisão e o andamento do Processo Administrativo Fiscal relativo ao AITAGF noticiado nos autos, ou seja, se já houve algum outro destino às mercadorias. 3. Expeça-se ofício, com urgência, ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos/SP, comunicando o teor da presente decisão. 4. Com a resposta, abra-se vista às partes, para manifestação. 5. Após, retornem conclusos para as deliberações cabíveis. 6. Intimem-se.

0010777-42.2011.403.6110 - PAULO ROBERTO MASETTO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais. Int.

0000429-28.2012.403.6110 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES LOPES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA TÉCNICA DESIGNADA PARA O DIA 09/10/2012, ÀS 10:00 HS, NA SEDE DA EMPRESA CBA.

0000570-47.2012.403.6110 - ERIKA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO ARAUJO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência o INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000896-07.2012.403.6110 - JOSE CANDIDO PUPO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO 01. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora para comprovação de porte de arma de fogo, no período de 01.07.1983 a 28.02.1986, em que trabalhou como vigilante em agência bancária (Banco Banespa S/A) e designo audiência, com essa finalidade (oitiva das testemunhas arroladas às fls. 146/147), para 02 de outubro de 2012, às 14h30min. 2. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas arroladas, todas abaixo relacionadas, servindo-se esta de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a se realizar na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777, advertindo-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento. a) Autor: JOSÉ CÂNDIDO PUPO Endereço: Rua Jorge Guilherme Senges, 501, Jardim Botucatu, Sorocaba/SP; b) Testemunha: JOSÉ VIEIRA Endereço: Rua Intervale, 1411, Sorocaba/SP. c) Testemunha: BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS Endereço: Rua Intervale, 1307, Sorocaba/SP. 3. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada.

0002512-17.2012.403.6110 - MARIA CRISTINA MENDES(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pela parte autora à fl. 58. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002605-77.2012.403.6110 - MARIO FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF em fls. 133/148. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002675-94.2012.403.6110 - MARIA CECILIA FINENCIO CARLOS(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 256.Int.

0002763-35.2012.403.6110 - JAYME ROBERTO BARBOSA(SP290546 - DAYANE BRAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003016-23.2012.403.6110 - VALDETE ALVES DE SOUZA(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pela parte autora à fl. 65.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, por se tratar de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005.4. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003182-55.2012.403.6110 - TELMA HERNANDES DE SOUSA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 11), com o intuito de atestar tempo de serviço rural (segurada especial) prestado no interregno de 13/09/72 a 02/02/92, e designo audiência, neste Fórum, para oitiva da testemunha arrolada na inicial (fl. 11), para o dia 10 de setembro de 2012, às 17h.2. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e a testemunha arrolada à fl. 11, todas abaixo relacionadas, servindo-se esta de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a se realizar na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777, advertindo-se a testemunha de que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento do ato processual:a) Autora: Telma Hernandez de SousaEndereço: Rua Moacir Moraes, n. 146, Bairro Santa Marina II, Sorocaba/SP;b) Testemunha: Álvaro Alves MartinsEndereço: Rua João Basílio de Oliveira, n. 488, Parque São Bento, Sorocaba/SP, CEP 18072-230.3. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada.A testemunha será intimada na forma do artigo 412, parágrafo 3º, do CPC.4. Depreque-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, servindo-se esta de Carta Precatória, a oitiva das testemunhas da parte autora:a) Testemunha: Sinézio BrundaniEndereço: Rua Eder Zarqueta, Chácara Nossa Senhora Aparecida, Loanda/PR, CEP 87900-000;b) Testemunha: Horácio Pereira DionizioEndereço: Rua Pioneiro Pereira Campos, n. 684, Jd. Morumbi, Paranavaí/PR.5. Int.

0003229-29.2012.403.6110 - JOSE BISPO DE MARINS(SP243162 - ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003293-39.2012.403.6110 - AENGE ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003427-66.2012.403.6110 - MR COM/ E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 889/940 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 4. Fls. 957/960 - Ciência à UNIÃO. Int.

0003517-74.2012.403.6110 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes

sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003715-14.2012.403.6110 - DANIEL SPINOSO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. DANIEL SPINOSO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ordem ao réu no sentido de determinar a imediata reimplantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 119.613.878-5, concedida em 15/12/2000 e, segundo alega, indevidamente cessada em 01/03/2010, assim como o reconhecimento de tempo laborado sob a exposição a agentes agressivos à saúde. Juntou os documentos de fls. 16/283, em que consta cópia de procedimento administrativo versando sobre a concessão, a cessação e a reimplantação do benefício em tela. No tramitar desse procedimento, foi verificado que, em 30/01/2010, o autor completou tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que foi ele intimado para, querendo, reafirmar a DER para a data mencionada, com o que aquiesceu, pelo que a 5ª Junta de Recursos da Previdência Social concedeu-lhe o direito de restabelecimento do benefício mediante alteração da DER para quando completasse 35 anos de contribuição, restando a implantação suspensa em virtude da interposição de recurso de tal decisão, pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerencia Executiva do INSS em Jundiá, perante as Câmaras de Julgamento do CRPS. Tendo em vista a não reimplantação do benefício na esfera administrativa, nos termos acima explanados, o autor impetrou o mandado de segurança autuado sob nº 0013211-19.2011.403.6105, em que foi prolatada sentença anteriormente ao ajuizamento deste feito, concedendo a ordem pugnada, para o fim de determinar a imediata implantação do NB 119.613.878-5 em nome do autor, mantendo seu pagamento. Em razão da situação constatada, em fl 289 destes autos foi determinado ao autor: 1) que trouxesse ao feito cópia da inicial e da sentença prolatada no mandando de segurança autuado sob nº 0013211-19.2011.403.6105, a fim de aferir a existência de litispendência, total ou parcial, entre este e aquele feito; 2) que esclarecesse se pretende a fixação da DER na data em que completou 35 anos de contribuição; 3) que delimitasse o período relativo às parcelas vencidas que pretende receber com o ajuizamento da presente ação; 4) que informasse se pretende, com a eventual procedência do pedido de período laborado sob a exposição a agentes agressivos, a concessão de aposentadoria especial. Pela petição e documentos de fls. 297/317 o autor cumpriu a determinação descrita no item 1; deixou de prestar a informação requerida no item 4 e, quanto às demais determinações, argumentou que com a presente ação pretende o restabelecimento da aposentadoria proporcional NB 42/119.613.878-5, mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição integral deferida administrativamente, e que uma vez que a ordem concedida no mandado de segurança restabeleceu o benefício suspenso sem reafirmar a DER - ordem esta devidamente cumprida a partir da competência de maio/2012 - e nos termos da decisão administrativa que deferiu a concessão de aposentadoria integral (menos vantajosa), pretende receber as parcelas do benefício de aposentadoria proporcional relativas ao período de 01/03/2010 a 30/04/2012. Requereu, na oportunidade, a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, tendo em vista ser portador de doença grave. 2. Recebo as petições e os documentos de fls. 294/296 e 297/310 como emenda à inicial. 3. Observo restar prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial, tendo em vista que, por força da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança autuado sob nº 0013211-19.2011.403.6105, o benefício NB 42/119.613.878-5 já foi restabelecido. 4. No que tange à possibilidade de prevenção entre este feito e a ação mandamental mencionada, tendo em vista a manifestação do autor em fls. 297/298, fica ela afastada, sem prejuízo de reapreciação em momento oportuno. 5. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista o documento de fl. 295. Anote-se. 6. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 7. Intime-se o autor para que cumpra a determinação contida no item 4 da decisão de fl. 289, esclarecendo se pretende, no caso de eventual procedência do pedido de reconhecimento de trabalho exercido sob a exposição a agentes agressivos, a concessão de aposentadoria especial. 8. CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. Intimem-se.

0003717-81.2012.403.6110 - ANTONIO IANNI E OUTRA X ANTONIO IANNI X ANTONIO IANNI - FILIAL X ANTONIO IANNI - FILIAL(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO E SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 1270/1284 como aditamento à inicial. Fls. 1270/1271 e 1284/1291 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1263/1267, citando-se a União. Int.

0003923-95.2012.403.6110 - ISABEL CHIZU NAGAO(SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ISABEL CHIZU NAGAO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito oriundo da duplicata emitida em desfavor da autora, mencionada na inicial, segundo alega sem o seu conhecimento, assim como o cancelamento do protesto respectivo, com a condenação das ré no pagamento de todas as despesas, assim como no pagamento à autora de indenização por danos morais. Alegou, resumidamente, que a única transação comercial efetuada com a empresa que consta como favorecida e sacadora da duplicata protestada pela ré foi devidamente quitada tempestivamente mais de um ano antes da emissão desse título. Argumentou que o título em questão foi transferido à CEF pela empresa nele lançada como favorecida e sacadora por endosso translativo, razão pela qual deve a CEF responder pelos danos morais decorrentes dos efeitos da indevida inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27. Intimada para esclarecer a correta extensão da sua pretensão, noticiou a autora, em fls. 31/32, que com o presente feito objetiva, liminarmente, O CANCELAMENTO DO PROTESTO APONTADO JUNTO AO 3º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO PAULO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA A REQUERENTE, EXPEDIDINDO-SE PARA TANTO CONSEQUENTE MANDADO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO; 2. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO, PARA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO ROL DOS DEVEDORES, A FIM DE INTERROMPER IMEDIATAMENTE A CONTINUIDADE DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (sic) e, no mérito, 1. A declaração de inexistência de débito; 2. A condenação da requerida ao pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 3. A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa e ônus da sucumbência. (sic). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial, ressalvando que, quanto à pretensão de declaração de inexistência de débito, esta será interpretada como declaração de inexistência de relação jurídica que ampare a exigibilidade, pela CEF, do título descrito na certidão de fls. 13 - ou seja, como pedido de invalidade da duplicata em comento -, tendo em vista ser este juízo incompetente para apreciação de pretensão de inexistência de relação jurídica entre a autora e a empresa que consta como sacadora e favorecida no título em questão. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 10. Anote-se. Em primeiro plano, note-se que, conforme documento de fls. 13, a duplicata emitida contra a autora foi transferida à CEF por endosso translativo, caracterizando, assim, em princípio, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo do feito. A nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, em seu 7º, autoriza a concessão de medidas cautelares de forma incidental no processo, desde que presentes os requisitos inerentes a qualquer cautelar, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado, ou seja, o *fumus boni iuris* e o perigo decorrente da demora, ou *periculum in mora*. Deve-se ponderar que a autora formulou pedido de antecipação de tutela de natureza satisfativa, uma vez que o cancelamento do protesto pleiteado representa medida irreversível que não pode ser deferida neste momento processual. Por essa razão, analiso a possibilidade do deferimento de medida cautelar tendente a suspender o protesto e seus efeitos, provimento que, como explicitarei adiante, bem atende a solução da controvérsia neste momento processual. Nessa toada, vislumbro presente neste caso a plausibilidade do direito invocado, em razão de ser a duplicata título causal que deve ser emitido com lastro em alguma operação de venda de mercadorias ou prestação de serviços, de forma que qualquer irregularidade pode ensejar a nulidade do título, sendo relevante neste caso o fato de a autora negar a existência de transação comercial a amparar a emissão do título atacado, sendo plausível a tese de que existe alguma irregularidade/falsidade na emissão/circulação do mesmo. Ademais, em casos como o presente o deferimento da medida postulada nenhum prejuízo traz à ré, enquanto o indeferimento traz prejuízos à autora, cabendo por fim salientar que o condicionamento do deferimento da liminar à produção de prova negativa, pela autora, da relação jurídica que embasa a emissão dos títulos, representaria demasiado rigor legal, na medida em que não se cuida de demonstração facilmente realizável, mormente considerando ser a parte autora pessoa física e não ser a empresa sacadora e favorecida do título parte nesta demanda. Presente, também, conforme já mencionado, o *periculum in mora*, em virtude da ameaça de dano de difícil reparação decorrente da inclusão do nome da autora em órgãos restritivos de crédito. Por fim, considere-se que a simples suspensão da executividade da duplicata nesta fase inicial não acarretará prejuízos irreversíveis para a ré, podendo a medida ser revogada após a contestação, caso a instituição financeira apresente argumentos convincentes em contrário. D I S P O S I T I V O Isto posto, atendidos os pressupostos específicos da medida cautelar incidental prevista no art. 273, 7º, do CPC, DEFIRO a providência cautelar requerida, para o fim de suspender os efeitos do protesto da duplicata expressamente mencionada em fls. 13, assim como para determinar à CEF que providencie a retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes somente no que pertine à inscrição fundada no inadimplemento da duplicata discutida nestes autos, qual seja, a descrita na certidão de fls. 13. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal localizada à Praça da Sé nº 111, São Paulo/SP, com cópia desta decisão para as providências cabíveis no sentido do cumprimento da liminar. Oficie-se ao Tabelionato de Protesto mencionado em fl. 13, com cópia da presente decisão, para as providências que lhes cabem, consignando que os efeitos da medida de urgência ora deferida não implicam em cancelamento do protesto, mas tão somente em suspensão dos seus efeitos. CITE-SE a Caixa

0004047-78.2012.403.6110 - IRANI PRADO BERNABE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004958-90.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO PADILHA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Juntem-se ao feito as pesquisas efetuadas por este Juízo, via sistemas CNIS/INSS e RENAJUD. 2. Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, sob pena de seu indeferimento, detalhando a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa (observando, para tanto, a totalidade da sua remuneração mensal, no período controvertido, a alíquota e a parcela a deduzir de IR correspondentes), atualizado para a data do ajuizamento da demanda, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.3. Os benefícios da Lei n. 1060/50 somente serão concedidos àquele que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo, razão pela qual não merece prosperar o requerimento efetuado na inicial (pedido de fl. 32), pela parte autora.Primeiramente, porque não apresentou declaração nos termos do art. 4º da referida Lei e, mesmo que a tivesse apresentado, não corresponderia, esta, à realidade dos fatos: afirmar que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter três veículos (em seu nome), Fiat/Idea 2006/2007, Fiat/Siena 2005 e VW/Fusca 1976, contudo não consegue arcar com R\$ 414,00 (quatrocentos e catorze reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais.Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. 4. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (considerando-se a correção do valor da causa determinada no item 2), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.5. Intime-se.

0005232-54.2012.403.6110 - EDINEIDE SOUZA VALENCA(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.2. A declaração apresentada pela demandante à fl. 42, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 36), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter três veículos (em seu nome), um deles, VW Fox, ano 2007, contudo não consegue arcar com R\$ 100,00 (cem reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais.3. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.4. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. 5. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.6. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial, detalhe a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada (observado o disposto no art. 260 do CPC - vencidas e vincendas), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, que deverá ser atualizado para a data do ajuizamento da demanda, ressaltando que, o recolhimento das custas de distribuição (item 5 supra) deverá observar o novo valor dado à causa.Int.

0005602-33.2012.403.6110 - JOSE CARLOS FIGUEIRA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.2. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 17, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 03), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter quatro veículos (em seu nome), um deles, GM/Meriva, ano/modelo 2004/2005, contudo não consegue arcar com R\$ 1.918,00 (um mil e novecentos e dezoito reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais.Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial, detalhe a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada (observado o disposto no art. 260 do CPC), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, atualizados para a época do ajuizamento da demanda, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005724-46.2012.403.6110 - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, trazendo ao feito certidão atualizada da matrícula do imóvel (fl. 24).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003219-19.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-71.2005.403.6110 (2005.61.10.005583-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X JOSE VENANCIO LUZ(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)
Ciência às partes da manifestação do Contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0006712-04.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-28.1999.403.6110 (1999.61.10.000064-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)
DECISÃO1. As verbas a serem cobradas neste feito, em sede de execução de sentença, referem-se somente aos honorários no valor de R\$ 500,00 e à multa de 1% sobre o valor da causa, arbitrados na sentença de fls. 69/73. 2. As demais verbas mencionadas pela parte embargada, às fls. 80/85, serão pagas via ofício requisitório nos autos da ação de rito ordinário n. 0000064-28.1999.403.6110, conforme pesquisa processual de fl. 85, uma vez que se referem a valores discutidos naquele feito. 3. Diante disso e tendo em vista que a ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte embargada, ora exequente, a fim de promova a execução de seu crédito (item 1 supra), na forma prevista no mencionado diploma legal. 4. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando provocação do interessado.Intimem-se.

0006923-40.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-25.2007.403.6110 (2007.61.10.001611-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ARISEU GARROTE(SP133589 - IRACEMA PASOTTO)
Fls. 50/57 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0010797-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013821-79.2005.403.6110 (2005.61.10.013821-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NICOLAU GASPAR DA SILVA(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO)
Ciência às partes da manifestação do Contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0010800-85.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-79.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DONIZETE BENEDITO CARDOSO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
Ciência às partes da manifestação do Contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0002334-68.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014026-11.2005.403.6110 (2005.61.10.014026-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOEL APARECIDO DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 50.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 47/48, da conta de fl. 36 e desta decisão para os autos principais, desansem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0004485-07.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-13.2008.403.6110 (2008.61.10.001325-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NIVALDO EDUARDO DE LIMA(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0001325-13.2008.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004487-74.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-20.2007.403.6110 (2007.61.10.002937-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BENEDITO RODRIGUES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0002937-20.2007.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001183-19.2002.403.6110 (2002.61.10.001183-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901750-06.1994.403.6110 (94.0901750-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X ANALISE JOAQUIM SANTANA ARAGAO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia do julgado de fls. 116/117 e 170/171, dos cálculos de fls. 94/98 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000425-88.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-67.2011.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANA TELES DE ARRUDA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)

Proceda-se ao desapensamento dos feitos. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004881-18.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010590-68.2010.403.6110) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X TROPEIRO AGRO PASTORIL LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 17/18 e da certidão de fl. 19-verso para os autos da ação de rito ordinário n. 0010590-68.2010.403.6110 e proceda-se ao desapensamento dos feitos.Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903748-72.1995.403.6110 (95.0903748-6) - LUIZ FABRICIO(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde, no arquivo, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos neste feito, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0062802-16.1999.403.0399 (1999.03.99.062802-9) - MARIA JULIA MANTOVANI DE CARVALHO X NEIZA DO CARMO HERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAQUEL LINS DE OLIVEIRA X ROSE MARIE TRIGO X SILVIA REGINA LADEIA CARNEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA JULIA MANTOVANI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIZA DO CARMO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista.Int.

0000400-95.2000.403.6110 (2000.61.10.000400-4) - ADEMAR GONCALVES ANASTACIO(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADEMAR GONCALVES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista.Int.

0010962-90.2005.403.6110 (2005.61.10.010962-6) - GILSON VITALINO GUERRA(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON VITALINO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista.Int.

0000003-26.2006.403.6110 (2006.61.10.000003-7) - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO E SP056763 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ANGATUBA X INSS/FAZENDA
1) Considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação da União Federal (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Osório nº 986 - Trujilo - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).2) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.3) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios dos valores fixados na sentença dos Embargos à Execução nº 0006485-82.2009.403.6110, trasladada às fls. 336/342 (resumo dos cálculos à fl. 341), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o po arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0005744-42.2009.403.6110 (2009.61.10.005744-9) - JOSE MARCELINO FILHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCELINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista.Int.

Expediente Nº 2361

ACAO PENAL

0014087-66.2005.403.6110 (2005.61.10.014087-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO MARTINS DA SILVA(SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA)

Considerando a manifestação da defesa do acusado à fl. 312, dê-se prosseguimento ao feito.Designo o dia 06 de setembro de 2012. às 15 hs30 min, para o interrogatório do acusado MARIO MARTINS DA SILVA, que deverá ser intimado e requisitado.Requisite-se a escolta do acusado.Intimem-se o MPF e a defesa.

0011649-33.2006.403.6110 (2006.61.10.011649-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X LUIZ GOMES DA SILVA(SP189362 - TELMO TARCITANI)

DESPACHO /MANDADOAnte a certidão de fl. 556, intime-se, com urgência, pessoalmente, o Dr. TELMO TARCITANI, OAB/SP 189362, defensor dativo do acusado Luiz Gomes da Silva, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais no presente feito, sob pena de revogação de sua nomeação e não pagamento de honorários.Cópia deste servirá como mandado de intimação ao Defensor Dativo.Intime-se, via Diário Eletrônico, o defensor constituído da acusada Marilene Leite da Silva, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para apresentação de memoriais finais da acusada Vera Lúcia da Silva Santos.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4882

MANDADO DE SEGURANCA

0006249-31.2012.403.6109 - EDSON ANDREONI(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.397.423-1. Afirma que o benefício foi suspenso em razão da revisão do benefício e constatação de irregularidades na conversão de atividade especial para comum referente a alguns períodos, porém alega que as conversões efetuadas anteriormente estão corretas. Primeiramente, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia completa da inicial e dos documentos que a acompanham para contrafé conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009. Cumprida a determinação pelo impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2043

ACAO PENAL

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Fls. 672/683: Considerando a decisão de fl. 705, aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 633, 639, 641, 643 e 645. Fl. 706: Aguarde-se informações que serão prestadas pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Intime-se.

0003526-56.2000.403.6110 (2000.61.10.003526-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANIL0 MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP250749 - FERNANDA SIANI E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 228/20121-) Fl. 380: Homologo a desistência de oitiva da testemunha,

conforme requerido pelo Ministério Público Federal.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de ITU/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa JOSÉ EDUARDO MIRANDA e, após, o interrogatório do réu WALTER GIMENES FELIX, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (CP nº 228/2012)3-) Intimem-se o réu e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca da expedição desta carta precatória.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.

0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RICARDO LOIS PERALVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR)
Fl. 1327: Manifeste-se o Ministério Público Federal.Fls. 1344/1345: Vista às partes.No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para interrogatório dos réus (fls. 1324).Intimem-se.

0002052-06.2007.403.6110 (2007.61.10.002052-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1-) Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 533/535) e da defesa (fl. 543).2-) Abra-se vista à defesa da ré Marilene Leite da Silva para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. 3-) Após, intime-se pessoalmente o defensor dativo, Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI (OAB/SP nº 172.852), por meio de analista judiciário-executante de mandados, para que apresente as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, no prazo legal.4-) Intime-se.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação.

0008761-23.2008.403.6110 (2008.61.10.008761-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO DE MORAES COELHO X DORIVAL COELHO(SP148941 - VICENTE JERONIMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153305 - VILSON MILESKI)
Fls. 208: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 202).No mais, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento das condições por LAURO DE MORAES COELHO (fls. 198).Intime-se.

0002298-94.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MACRUZ DA SILVA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA)
Fl. 886: Conforme requerido pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Boituva/SP (autos da carta precatória nº 082.01.2012.003064-0), ciência ao réu e à sua defesa constituída acerca da audiência designada para o dia 20/09/2012, às 13h30min, a ser realizada naquele Juízo.Int.

0008910-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)
DECISÃO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA nº 236/2012 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas de Vilson Roberto do Amaral (fls. 69/72) e de Manoel Felismino Leite (fls. 89/90).O réu Vilson alega inépcia da denúncia. No mais, os réus Vilson e Manoel alegam matérias de mérito. Arrolam as mesmas testemunhas da acusação. Requer o acusado Vilson os benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório. Fundamento e decido.A alegação de falta de que a denúncia não corresponde às exigências do art. 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa.No caso dos autos, a acusação afirma que o réu Vilson teria inserido dados falsos no sistema do INSS e que, segundo auditoria da autarquia federal, Vilson teria atuado em todas as fases do procedimento administrativo.É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia para ser viável necessita de mero juízo de probabilidade bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria.No mais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Assim, determino:1-) Designo audiência para o dia 09 de outubro de 2012, às 15h30min, para oitiva das

testemunhas ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO e VERA CRISTINA VIEIRA , arroladas pela acusação e pelas defesas dos réus.2-) Intimem-se as testemunhas supra para que compareçam à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência de 30 minutos, por meio de analista judiciário-executante de mandados. (mandado nº 3-01305/12)3-) Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP, requisitando as servidoras Antonio Sergio do Nascimento e Vera Cristina Vieira para comparecerem à audiência supra designada. (ofício nº 821/2012-CR - central nº 3-01306/12)4-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, a oitiva da testemunha CLÁUDIO TOGNATO , arrolada pela acusação e pela defesa dos réus, solicitando o cumprimento em 60 dias. (CP nº 236/2012)5-) Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pelo réu Wilson (fl. 74).6-) Intimem-se os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE , e seus defensores constituídos, acerca da audiência designada e da expedição desta carta precatória, por meio da imprensa oficial.7-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como ofício, mandado de intimação e como Carta Precatória.

0009667-08.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 232/2012Fls. 294/318: Para que não se alegue cerceamento de defesa, torno sem efeito a citação do réu à fl. 324. Assim, determino:1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de LARANJAL PAULISTA/SP as providências necessárias à citação e intimação do denunciado VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA , para que responda à acusação, por escrito e através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, instruindo com cópia do aditamento à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal à fl. 280. (CP nº 232/2012)2-) Requisite-se certidão de distribuição criminal em face do réu, à Comarca de Laranjal Paulista/SP, via correio eletrônico.3-) Intime-se.Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

Expediente Nº 2045

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004254-77.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO PERES AYALA

Providencie a Secretaria o bloqueio do veículo mencionado na petição de fls. 43, via sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência, licenciamento e circulação do veículo, conforme requerido pela CEF.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901525-15.1996.403.6110 (96.0901525-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901425-60.1996.403.6110 (96.0901425-9)) PIAHY ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 453/454: Diga a União quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Intime-se.

0000950-27.1999.403.6110 (1999.61.10.000950-2) - ALBERTO ATILIO SBRANA X VIVIANE MARQUES ROCHA SBRANA(SP158658 - FERNANDO ANTONIO FUSCO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão.Alberto Atilio Sbrana, CPF n.º 058.031.308-50, e Viviane Marques Rocha Sbrana, CPF n.º 043.443.038-22, ajuizaram esta ação em face da Caixa Econômica Federal, visando o reconhecimento de que os valores cobrados são superiores aos valores devidos e a nulidade absoluta das cláusulas que estabeleciam o reajuste das parcelas em índice diverso.O processo, após regular tramite, foi julgado foi julgado improcedente e foi decretado extinto com julgamento do mérito por sentença que condenou os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, determinado ainda que os valores depositados a título de honorários periciais poderia ser levantados pela ré, para o pagamento parcial dos honorários advocatícios ora arbitrados, a qual foi apelada e redistribuída ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, o qual negou provimento a apelação. O acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 279.Iniciada a fase de execução, conforme despacho de fls. 286, não houve o pagamento do débito.Por meio da petição de fls. 290, a CEF requer penhora de bens pelo sistema BacenJud, Renajud e Infojud para satisfação do

débito. Desta forma, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACENJUD, das contas e aplicações financeiras em nome dos requerentes supracitados, ora executados, até o valor total de R\$ 2.198,40 (dois mil, cento e noventa e oito reais e quarenta centavos), devidos à Caixa Econômica Federal. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. Indefiro, por ora, o pedido penhora utilizando-se o sistema RENAJUD, pois compete a CEF indicar os veículos de propriedade do(s) executado(s). Quando ao requerimento de bens em nome dos executados por intermédio do sistema INFOJUD anote-se que inicialmente devem ser esgotadas as diligências referentes aos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto a satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007573-97.2005.403.6110 (2005.61.10.007573-2) - ILZA NUNES ORTEGA PADILHA(SP192023 - MARIA JOSÉ ORTENSE DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002953-08.2006.403.6110 (2006.61.10.002953-2) - SUMAQ TRATORES E PECAS LTDA(SP233040 - VANESSA GRESPLAN BARONI E SP223311 - CAROLINA ALLEGRETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004968-47.2006.403.6110 (2006.61.10.004968-3) - SERPINUS COM/ DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA ME(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SECRET DA REC PREVID EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005343-48.2006.403.6110 (2006.61.10.005343-1) - MARIA ANA OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009077-70.2007.403.6110 (2007.61.10.009077-8) - WALDEMAR DE ORGAES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007675-12.2011.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da impetrante, fls. 217/242, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0001288-44.2012.403.6110 - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 137/142-verso, que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida na medida em que: deixou de se manifestar sobre questão de fundamental importância para o deslinde da demanda, qual seja, deu-se o surgimento de fato novo que deveria ter sido levado em conta quando da prolação da sentença(...). Isso porque, nos autos da Execução Fiscal nº 137.01.2001.000210-8, após a retificação da r. sentença de extinção, a EMBARGANTE apresentou petição requerendo fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA Nº 80.6.01.000090-7-67, (...) foi proferida decisão, pelo I. Magistrado da 1ª Vara da Comarca de Cerquillo, deferindo o pleito da EMBARGANTE em 09/05/2012 para suspender a exigibilidade do mencionado crédito tributário até o julgamento da remessa de ofício e não apenas para suspensão da execução. - fl. 151.Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 161. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso dos autos, verifica-se que a mencionada decisão, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, só veio constar nos autos em sede de embargos de declaração, não podendo ser utilizada para modificação da referida sentença como pretende a embargante. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, consoante alega o embargante, isto porque, o referido fato novo só fora trazido aos autos em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-

Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 137/142-verso e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001893-87.2012.403.6110 - GABRIELA DE SA RAMOS (SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA) X SECRETARIO GERAL SOCIEDADE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO (SP174576 - MARCELO HORIE E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP043556 - LUIZ ROSATI) Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, manejado por GABRIELA DE SÁ RAMOS contra ato supostamente ilegal do SR. SECRETÁRIO GERAL DA SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO, visando à suspensão do ato administrativo que a reprovou por faltas compreendidas no período de 07 de agosto a 06 de outubro de 2011, bem como a sua aprovação no segundo semestre letivo do curso de direito. Sustenta a impetrante, em síntese, que, em 16/08/2011, comunicou a instituição de ensino que sofreu acidente automobilístico e que em razão de grave lesão na coluna cervical estava impossibilitada de frequentar as aulas, oportunidade em que solicitou o benefício do exercício domiciliar. Assevera que a autoridade impetrada, em 28/08/2011, indeferiu seu pedido sob a alegação de não ter amparo legal. À fl. 04 da exordial, a impetrante afirma que encaminhou declaração do médico a direção da faculdade em outubro de 2011, para confirmar sua impossibilidade de locomoção. E ainda, que retornou às atividades a tempo de realizar as provas do 2º semestre do terceiro ano, sendo reprovada em apenas uma matéria que compõe o 2º semestre de 2011 (fl. 07). Argumenta que a reprovação por faltas, considerando o período coberto pelo atestado médico, 60 dias a contar de 07 de agosto de 2011, é injusto e não condiz com o espírito do Decreto-lei 1.044/69 e tampouco com outras legislações, como a que defere assistência domiciliar à gestante, Lei n.º 6.202/75. Sustenta que o próprio regulamento interno da instituição de ensino, item 6, dispõe que em caso especiais a compensação de ausência será feita por atividades domiciliares. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/32. Os autos foram distribuídos inicialmente perante 2ª Vara Cível da Comarca de Itu, sendo redistribuído a este Juízo em 19/03/2012. Emenda à inicial às fls. 39 e 41. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/69), alegando que o motivo do indeferimento do pedido da impetrante ocorreu em face da não apresentação de atestado ou laudo médico no ato do requerimento. E ainda, que segundo seu regimento interno o requerimento de concessão do benefício domiciliar deve ser instruído com o competente laudo médico (art. 67, V), o que não ocorreu no caso. A liminar foi indeferida às fls. 73/75. O Ministério Público Federal, em parecer juntado às fls. 86/87, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante insurge-se contra sua reprovação no segundo semestre do curso de direito, em razão de faltas atribuídas no período em que estava impossibilitada de frequentar as aulas por motivo de acidente automobilístico que lhe causou grave lesão na coluna cervical. A respeito do regime de exercício domiciliar, como compensação de ausência as aulas, dispõe o Decreto-Lei 1044/69: Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardiopatia, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc. Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento. Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional. Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção. Por sua vez, o Regimento Interno da Faculdade Nossa Senhora do Patrocínio prevê em artigos 66 e 67, I, III e V: Artigo 66 - A avaliação do desempenho escolar

é feita por disciplina, incidindo sobre a frequência e o aproveitamento. Artigo 67 - A frequência às aulas e demais atividades escolares é permitida aos alunos regularmente matriculados e em dia com as suas obrigações acadêmicas e encargos financeiros.(...)I - em caso de doença específica amparada pela legislação, o interessado deve requerer imediatamente, no início de sua enfermidade, por si, ou seu preposto, a fim de possibilitar que lhe seja atribuído o competente expediente referente aos exercícios domiciliares;(...)III - não são aceitos requerimentos após decorrido o prazo dado pelo laudo médico, ou após a reabilitação do interessado;V - o requerimento solicitando a concessão dos citados benefícios deve ser instruído com o competente laudo médico; A impetrante argumenta que, tendo sido vítima de acidente, em 07.08.2011, ficou temporariamente incapacitada de frequentar as aulas no curso de direito em que estava matriculada. Sustenta que requereu à faculdade o benefício do exercício domiciliar em 16.08.2011, instruindo o pedido com atestado médico. Alega, ainda, que em 19.10.2011 encaminhou declaração médica à instituição de ensino. Afirma, também, que a autoridade impetrada não emitiu protocolo do pedido, de modo que para instruir a presente ação, foi brigada a tirar retrato do despacho de indeferimento. Ao ser reprovada por faltas, a impetrante requer sua aprovação no curso, argumentando que obteve nota para tanto. A autoridade impetrada, por seu turno, argumenta que a impetrante pretende macular sua imagem, posto que teria sido ela que, ao não ter instruído o pedido com laudo médico, nos termos do Decreto-Lei 1.044/69 e do Regimento Interno da instituição, deu causa ao indeferimento do pedido de inclusão no benefício do exercício domiciliar. O procedimento adotado pela autoridade impetrada demonstra, todavia, que nem de longe ela procedeu com a eficiência que se auto-imputa. É que quem não dá protocolo de pedido, parece ter algo a esconder. É conduta própria de quem quer violar o direito do outro, e frustrar-lhe, ainda, a defesa. Depois, o despacho de fl. 24 é, para dizer o mínimo, um motejo. Afinal, o que significa a resposta não tem amparo? Ora, se a impetrante não instruiu seu pedido com o laudo médico, deveria a autoridade impetrada ter respondido que o pedido não tinha amparo no artigo tal do ato normativo tal, por falta de preenchimento do requisito ou formalidade tal, posto que o ato administrativo não fundamentado, é nulo. Mas se fosse dada ciência à impetrante do indeferimento do pedido, ainda que a decisão fosse nula, dar-se-ia à impetrante a oportunidade de se contrapor a ele ou de suprir seu erro, aditando o pedido, fazendo-o acompanhar-se do documento faltante, ou, ainda, apresentando um novo pedido, desta feita completo. É dar ciência da decisão de indeferimento, mesmo a impetrante estando incapacitada e morando em Tatuí, a autoridade administrativa, que de ser eficiente se orgulha, não fez. Nesse contexto, seja pela falta de fundamentação ou de comunicação ao interessado, a única conclusão a que se pode chegar é a de que quem carece de amparo legal é o ato administrativo de indeferimento do pedido da impetrante. Ocorre, porém, que, quando foi decidido o pedido de medida liminar, determinou-se à impetrante que prestasse novas informações para se saber para qual semestre ela pretendia que a liminar produzisse efeitos, mas ela silenciou (84). Tratando-se de curso semestral, é imprescindível saber em que situação está a vida acadêmica da impetrante para concessão da segurança. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA requerida, para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido da autora. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.019/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002588-41.2012.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE, fls. 536/557, bem como o da UNIÃO, fls. 561/578, no efeito devolutivo. II) À IMPETRANTE para contrarrazões no prazo legal, considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 579/584. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0002833-52.2012.403.6110 - JOAO DA CRUZ DO CARMO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do INSS às fls. 66. Tendo em vista que a impetrante deixou de comprovar o alegado na petição de fls. 63, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003261-34.2012.403.6110 - TATIANE ALVES DA SILVA(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP287143 - MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, manejado por Tatiane Alves da Silva contra ato supostamente ilegal do Sr. Diretor da Unicoc - União dos Cursos Superiores COC Ltda., objetivando que lhe seja assegurada a matrícula no oitavo semestre do Curso de administração de empresas, negada por conta de inadimplência com a universidade, em decorrência de ter sido excluída do Programa Universidade para Todos- Prouni. Sustenta a impetrante, em síntese, que foi beneficiada com bolsa de estudo

integral pelo programa PROUNI, estando isenta do pagamento das mensalidades do curso de administração de empresas que frequenta, por meio de ensino a distância na União de Cursos Superiores - COC Ltda. Alega que, inicialmente, assistia às aulas na cidade de Pedreira/SP e, no primeiro ano do curso, pediu transferência para a cidade de Sorocaba/SP, sendo aceita a transferência pela instituição de ensino. Afirma que após dois anos e meio de curso na cidade de Sorocaba, foi surpreendida com a notícia de que houve um erro da instituição e que a partir daquele momento seria uma aluna pagante, sendo avisada de que seria cobrada uma mensalidade no valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Sustenta também que lhe foi apresentada uma dívida perante a instituição de ensino, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), relativa ao último semestre de 2010 e ao primeiro semestre de 2011. Assevera que compareceu ao Procon de Votorantim/SP e que em resposta ao processo administrativo instaurado perante o órgão de defesa do consumidor, a autoridade impetrada informou que houve a perda da bolsa de estudos em decorrência da transferência da aluna para outro pólo de ensino diferente daquele em que foi concedida a bolsa. Argumenta que não há fundamento legal para a perda da bolsa de estudos, uma vez que a Lei nº 9.394/96 garante a transferência da bolsa para o curso afim. Inicialmente a ação foi proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, sendo deferida a liminar requerida à fl. 34. Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado, que disse não ser o caso de manifestação sua (fls. 31/32). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/79, alegando a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito e, ao final, requereu a extinção do processo sem a apreciação do mérito. A decisão liminar foi objeto de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 83/95) sendo negado seu seguimento (fls. 99/100). Por decisão prolatada às fls. 103/104, o MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Votorantim/SP declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Sorocaba/SP, sendo distribuída a este Juízo em 08 de maio de 2012. A liminar foi deferida às fls. 117/118. O Ministério Público Federal, em parecer juntado às fls. 139/142, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação mandamental onde a impetrante pretende a rematrícula no curso de administração de empresas ministrado pela instituição de ensino UNICOC- União de Cursos Superiores COC com a manutenção dela no Programa Universidade para Todos- PROUNI. Alega a impetrante que, inicialmente, assistia às aulas na cidade de Pedreira/SP e, no primeiro ano do curso, pediu transferência para a cidade de Sorocaba/SP, sendo aceita a transferência pela instituição de ensino. Afirma que depois de dois anos e meio de curso na cidade de Sorocaba, foi surpreendida com a notícia de que houve um erro da instituição e que a partir daquele momento seria uma aluna pagante. Não foi acostada aos autos cópia da decisão da autoridade impetrada, mas às fls. 26/27 foi juntada uma defesa que a instituição de ensino apresentou ao Procon. Ali está dito que a impetrante tinha ciência de que a transferência de um pólo de ensino para outro não lhe acarretaria a transferência da bolsa de estudos. Está dito ainda que por equívoco da instituição de ensino a bolsa de estudos da impetrante não foi cancelada imediatamente. A impetrante era isenta do pagamento das mensalidades por ter ingressado na instituição de ensino pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI, cuja bolsa de estudos fora cancelada pela autoridade impetrada ao argumento de que existia limitação de vaga para alunos bolsistas para cada pólo de ensino, sendo que a transferência da impetrante de um pólo para outro lhe acarretaria a perda da bolsa de estudos, nos termos da Lei nº 11.096/2005. Estudando a legislação de regência, verifica-se que à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96, há possibilidade de transferência do aluno de curso superior entre instituições. Confira-se: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento) De seu turno, a Lei nº 11.096/2005, que institui o Programa Universidade para Todos- PROUNI, estabelece regra de proporcionalidade de alunos bolsistas dentro das unidades de uma mesma instituição de ensino. Confira-se: Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados. 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei. 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno. E determina também que haverá obrigação da instituição quanto à proporção de bolsas por unidade de ensino. Confira-se Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias: I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei; Nesse contexto, observa-se que a autoridade administrativa poderia, desde que demonstrasse a inexistência de vaga no pólo de destino, proceder do modo como procedeu. No estudo do ato administrativo, Celso Antonio Bandeira de Mello define os pressupostos de validade do ato, quais sejam: sujeito, motivo, requisitos procedimentais, finalidade, causa e formalização. A motivação do ato administrativo - que é a exposição dos motivos, ou, simplesmente, a fundamentação dele - deve constar, via de regra, do ato, sob pena de invalidade. Trata-se de um

direito do administrado, que serve, sobretudo, para dar informação e municia-lo contra a ilegalidade do Estado. Celso Antonio Bandeira de Mello, ao discorrer sobre o assunto, ensina que: Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporâneos à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são donos da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses... No caso dos autos, somente depois de a impetrante ter ido reclamar no Procon é que o advogado da instituição de ensino externou qual seria o motivo da exclusão dela do Prouni. Mesmo assim, não se trata de fundamentação do ato, mas de defesa administrativa que pode, inclusive, não representar, verdadeiramente, a causa do ato. Depois, em juízo, ao apresentar as informações, a autoridade impetrada limitou-se a dizer que procedeu de acordo com a lei, mas não esclareceu qual foi o seu procedimento. Invocou apenas texto de lei que supostamente daria sustento ao ato praticado. Sem fundamentação do ato administrativo, o administrado não tem meios de contestar eventual abuso ou ilegalidade, daí por que, via de regra, a falta de motivação constitui, em si, abuso intolerável. Nem mesmo o juiz tem elementos, quando se sonega a fundamentação do ato, para saber se ele é legal ou não. Como o ato foi produzido em desconformidade com a ordem jurídica e seu vício não foi sanado, alterando direito da impetrante, impõe-se declarar sua invalidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada rematricule a impetrante no curso de administração de empresas, mantendo a bolsa PROUNI da qual ela vinha desfrutando, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.019/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004210-58.2012.403.6110 - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos em sede de embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 92/95, que indeferiu a liminar requerida para suspender a exigibilidade da contribuições previdenciárias em relação às verbas pagas a título de férias gozadas e salário-maternidade, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade impetrada de tomar quaisquer medidas que violem seus direitos. Alegam, as embargantes, em síntese, que a decisão guerreada foi omissa na fundamentação. Afirmam haver omissão pelo fato que restou consignado o entendimento de que o salário-maternidade e as férias não possuem caráter indenizatório e, portanto, devem fazer parte do salário contribuição, porém não se busca o afastamento da incidência da contribuição previdenciária das verbas relativas ao auxílio-maternidade e férias gozadas em virtude de suposto caráter indenizatório, mas sim, em razão da ausência de seu caráter de contraprestação ao trabalho, e este argumento deixou de ser apreciado na r. decisão embargada. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 123. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que não assiste razão aos embargantes. Inicialmente, não se verifica omissão na r. decisão guerreada, tendo em vista estar expresso às fls. 93/94 que o salário-maternidade e as férias gozadas possuem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, independentemente do entendimento do embargante de que referidas verbas não possuem caráter de contraprestação ao trabalho. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição, erro material ou omissão na decisão guerreada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento

jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 92/95 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005926-23.2012.403.6110 - HYDRA TOOLS INDL/ E COML/ LTDA - EPP(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). **EMENTA:** **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício econômico, bem como comprove o correto recolhimento das custas processuais devidas. 2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 3- Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002960-29.2008.403.6110 (2008.61.10.002960-7) - BELMIRA SILVA MORETTO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a parte autora da caução prestada, às fls. 270/271, dos autos. Recebo a Impugnação de fls. 262/264, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR FISCAL

0011653-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011653-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2180 - CAMILA DANTAS MONTEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO) SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0901425-60.1996.403.6110 (96.0901425-9) - PIAHY ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista o decurso do prazo solicitado às fls 440/441, faça-se vista dos autos à União para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002433-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002433-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-27.1999.403.6110 (1999.61.10.000950-2)) ALBERTO ATILIO SBRANA X VIVIANE MARQUES ROCHA SBRANA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Vistos em decisão. Alberto Atilio Sbrana, CPF n.º 058.031.308-50, e Viviane Marques Rocha Sbrana, CPF n.º 043.443.038-22, ajuizaram esta ação em face da Caixa Econômica Federal, visando a não inclusão dos seus nomes no Cadastro de Proteção ao Crédito. O processo, após regular tramite, foi julgado improcedente e foi decretado extinto com julgamento do mérito por sentença que condenou os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, a qual foi apelada e redistribuída ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, o qual julgou prejudicada a apelação. O acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 85. Iniciada a fase de execução, conforme despacho de fls. 91, não houve o pagamento do débito. Por meio da petição de fls. 95, a CEF requer penhora de bens pelo sistema BacenJud, Renajud e Infojud para satisfação do débito. Desta forma, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACENJUD, das contas e aplicações financeiras em nome dos requerentes supracitados, ora executados, até o valor total de R\$ 228,85 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), devidos à Caixa Econômica Federal. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. Indefiro, por ora, o pedido penhora utilizando-se o sistema RENAJUD, pois compete a CEF indicar os veículos de propriedade do(s) executado(s). Quando ao requerimento de bens em nome dos executados por intermédio do sistema INFOJUD anote-se que inicialmente devem ser esgotadas as diligências referentes aos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto a satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos sobrestado. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000280-47.2003.403.6110 (2003.61.10.000280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APARECIDO DONIZETE PEREIRA BARBOSA

Tendo em vista o requerido deve ser intimado por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à intimação dos requeridos por carta precatória nos termos do artigo 867 do CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5535

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001231-69.2007.403.6120 (2007.61.20.001231-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-84.2007.403.6120 (2007.61.20.001230-3)) UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP181237 - EDMILSON JORGE FERRARI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0006067-85.2007.403.6120 (2007.61.20.006067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-59.2004.403.6120 (2004.61.20.003269-6)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003613-30.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004948-7)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001327-45.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006940-80.2010.403.6120) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Fls. 46/48: Indefiro o requerido. Apesar dos benefícios da gratuidade serem comumente estendidos às pessoas jurídicas que sejam entidades assistenciais, a súmula 481 do STJ diz que: faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não restou comprovado pela embargante/requerente. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a manifestação da embargada à fl. 50, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.

0012223-50.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-85.2011.403.6120) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001378-08.2001.403.6120 (2001.61.20.001378-0) - MARILENE MUNHOZ BEZERRA(SP121525 - ELCIO BERNARDI E SP127561 - RENATO MORABITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.20.006493-0. Desapensem-se os autos. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários fixados na decisão. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007386-98.2001.403.6120 (2001.61.20.007386-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fl.77: Defiro o requerido. Lavre-se termo de penhora do saldo remanescente na conta judicial de fl.180, no valor de R\$ 38.172,44, pertencente aos autos de n. 0001744-71.2006.403.6120, a título de substituição de penhora anteriormente realizada à fl.17 nos autos da presente Execução Fiscal.

0007004-66.2005.403.6120 (2005.61.20.007004-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Fl. 25: Intime-se a subscritora da petição para providenciar a regularização da representação processual. Após, se em termos, dê-se-lhe vista dos autos, conforme requerido. Int.

0001744-71.2006.403.6120 (2006.61.20.001744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E Proc. 942 - SIMONE ANGHER E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Informa a exequente, à fl. 209, que, após a liquidação do débito exequendo, restou saldo remanescente em conta judicial, o qual requer seja penhorado, a título de substituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0007386-98.2001.403.6120, entre as mesmas partes.A executada manifestou-se contrariamente ao pedido, por não preencher os requisitos do artigo 667, do Código de Processo Civil.Diante dos documentos juntados às fls. 255/256, defiro o pedido da exequente, uma vez que foi respeitada a ordem de preferência descrita no artigo 655, do CPC.Lavre-se termo de penhora do saldo remanescente na conta judicial de fl. 180, a título de substituição da penhora anteriormente realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0007386-98.2001.403.6120.Comunique-se a Exma. Desembargadora Federal Relatora (fl. 239).Intime-se a executada, na pessoa de seus patronos constituídos, da penhora ora determinada.Na sequência, nada sendo requerido pelas partes, officie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do saldo penhorado para nova conta judicial vinculada à execução fiscal acima indicada.Após, cumpridas, tais determinações, tornem à conclusão para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0005498-21.2006.403.6120 (2006.61.20.005498-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X J KINA X JOSE KINA - ESPOLIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO em face de J. KINA e ESPÓLIO de JOSÉ KINA (arrolante Carmen Kina), objetivando a cobrança de multa.Os presentes autos foram distribuídos em 23/08/2006.Houve citação na pessoa do síndico. Em seguida procedeu-se à penhora no rosto dos autos de arrolamento, sob n. 305/04 da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araraquara. Às fls. 62/67 o exequente se manifesta alegando que o único bem deixado pelo de cujus foi um imóvel, matriculado sob n. 105.468 do 1º CRI e que tal imóvel já está penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.20.007293-0. Salienta ainda que houve sucessão de empresas, já que o titular da empresa A.M.Kina-EPP é filho de José Kina, que era titular da firma individual executada, além do que a firma A.M.Kina funciona no mesmo local da extinta J.Kina e no mesmo ramo de negócio. Afirma ainda o autor da ação que a empresa A.M.Kina utiliza-se do mesmo quadro de funcionários da extinta J. Kina. Desse modo, requer a inclusão da empresa A.M.Kina e de seu titular Antonio Marcos Kina no pólo passivo da execução fiscal, com a expedição de mandado de citação e penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.20.007293-0.Segundo documentos juntados pelo exequente (laudo pericial), não há provas nos autos de que a empresa antecessora tenha encerrado suas atividades, porém, alguns fatos podem indicar a sucessão parcial das atividades, tais como o funcionamento das empresas no mesmo local e ramo comercial e a contratação imediata, pela empresa A.M.Kina, dos funcionários dispensados pela empresa J.Kina.Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO.Referentemente ao requerimento do INMETRO é de ser acolhido parcialmente seus fundamentos e os pedidos que deles decorrem, ou seja, o reconhecimento da sucessão das empresas J.Kina e A.M.Kina e a consequente inclusão da sucessora A.M.Kina no pólo passivo da ação, tendo em vista os fortes indícios de que houve sucessão de empresas, uma vez que o representante legal da empresa A.M.Kina é filho de José Kina, proprietário da empresa sucedida; a empresa A.M.Kina está localizada no mesmo endereço da antiga J.Kina e ambas atuam no mesmo ramo de atividade, além do que os documentos trazidos pela exequente demonstram que a maioria dos empregados da empresa J.Kina foram contratados pela A.M.Kina imediatamente após a dispensa da empresa sucedida.ISTO CONSIDERADO, em face das alegações e documentos juntados pelo exequente, bem como das evidências apontadas pelos documentos juntados, DEFIRO, em parte, o pedido formulado pelo INMETRO, reconhecendo a sucessão parcial da empresa J.Kina pela empresa A.M.Kina EPP, nos

termos do art. 133, II, do CTN. Outrossim, indefiro a inclusão de Antonio Marcos Kina, visto que não figurava como administrador com poderes de gerência, na época em que ocorreu a dissolução irregular da executada J KINA. Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, (...) o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (REsp 1.279.422/SP). Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, tão somente, da empresa A.M.Kina - EPP no pólo passivo da ação. Cite-se a empresa incluída e expeça-se mandado de penhora de bens livres. Intimem-se. Cumpra-se.

0005913-04.2006.403.6120 (2006.61.20.005913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI)

.... Outrossim, defiro o pedido da exequente às fls. 446/447 para nomear como depositário do bem penhorado o procurador e advogado Luiz Carlos Barnabé, intimando-o para cientificá-lo da nomeação. Após, expeça-se mandado para registro da penhora efetivada.

0002522-36.2009.403.6120 (2009.61.20.002522-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LEILA MARIA ZANIOLO(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO)

Fl.45: Defiro. Expeça-se ofício à 2ª Vara Cível de Araraquara/SP para que informe sobre a possível alienação do imóvel de matrícula n. 68.909 do 1º CRI de Araraquara/SP, bem como, intime a executada acerca da instrução do parcelamento informado à fl.46.

0005586-20.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTEVO & CESPEDES S/C LTDA ME(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007055-67.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDSON KHODOR ME(SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI)

Fl. 37: Intime-se o executado para esclarecimentos, nos termos pleiteados pela Fazenda Nacional, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. Int.

0000132-88.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRAFICA SOL LTDA(SP261736 - MATEUS DE CARVALHO VELLOSO)

Fl(s). 30/37: Indefiro, por ora, o requerido pelo executado, tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00. Outrossim, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int.

CAUTELAR FISCAL

0006851-57.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA X GERALDO PATREZE X ROBERTO PATREZE(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso IV do CPC. Vista à requerente para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5538

EXECUCAO DA PENA

0001403-69.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO ROSARIO(SP118281 - MARCO ANTONIO ROSARIO)

Tendo em vista a informação que o condenado Marco Antonio Rosário não foi citado, conforme certidão de fl. 60/verso, redesigno a audiência de fl. 56, para o dia 24 de outubro de 2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência admonitória. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 56. Cite-se o condenado Marco Antonio Rosário e intime-o a comparecer neste Juízo para participar da audiência admonitória, bem como para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005526-47.2010.403.6120 - MANOEL MARIANO PEREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/106: Defiro o pedido de substituição conforme requerido, intime-se a testemunha Vilma Donizete Braz para a audiência designada à fl. 103. Intim. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001660-51.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-66.2011.403.6123) ROSEMEIRE APARECIDA GABRIEL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL

objeto de ação de execução fiscal (Processo nº 0002295-66.2011.403.6123), deve-se reconhecer o nexo de prejudicialidade entre os feitos e a conseqüente conexão, a impor reunião dos feitos, de modo a proporcionar julgamento pelo mesmo juízo e evitar decisões contraditórias. Nesse sentido, a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A AÇÃO ANULATÓRIA NÃO SE PRESTA A DESCONSTITUIR A COBRANÇA DOS VALORES DISCUTIDOS NO EXECUTIVO FISCAL. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, evitando sejam proferidas decisões conflitantes. (...) (STJ. 1ª Turma. Processo CC 200800876936 - CC 95349 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Fonte DJE DATA:04/09/2009). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO - NECESSIDADE DE DEPÓSITO. 1. Ainda que a ação anulatória não impeça o ajuizamento da execução fiscal, há conexão entre as demandas. Ambas devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, em atenção à economia processual e à segurança jurídica. 2. Só há relação de prejudicialidade entre a ação

anulatória no caso de conexão com a ação de execução do mesmo débito fiscal quando houver garantia do depósito integral ou penhora, porquanto, sem garantia, não há paralisação da execução. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma. Processo AGRESP 200501359270 - AGRESP 774180 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Fonte DJE DATA:29/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito.(STJ, 1ª Seção. Processo CC 200801830000 - CC 98090 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Fonte DJE DATA:04/05/2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO OU DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o ajuizamento de Execução Fiscal não obsta que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação. 2. Nessa hipótese, deve haver a reunião das ações por conexão para possibilitar o julgamento simultâneo e evitar decisões conflitantes. Precedentes do STJ. 3. Contudo a suspensão do executivo fiscal subordina-se à garantia do juízo ou ao depósito do valor integral da dívida, nos termos do art. 151 do CTN. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma. Processo AGRESP 200600374400 - AGRESP 822491 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Fonte DJE DATA:13/03/2009)AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 557, CAPUT, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OBRIGAÇÕES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - CONEXÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1.A conexão ocorre, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. 2. O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual,sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 3. O STJ tem admitido a possibilidade de conexão nessas hipóteses. 4. Cumpre ressaltar que as ações devem qualquer íntima relação, a ponto de se reconhecer a prejudicialidade do julgamento de cada uma em separado. A ação ordinária deve ter como fundamento a nulidade ou a própria existência do crédito tributário que se cobra - simultaneamente - nos autos da execução fiscal. 5. Não é o que ocorre na hipótese em apreço, posto que pretende a agravante reaver crédito que alega ter - e por isso eventual - e que deve ser discutido nos autos da ação ordinária proposta, não guardando qualquer relação com o débito cobrado na execução fiscal. 6. Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma. Processo AI 200503000946171 - AI 254834 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 158)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FIRMADA POR NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. ARTS. 103 E 106 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STJ. 1. Verificada a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória de crédito fiscal, necessária se faz a reunião das demandas para julgamento conjunto, a fim de evitar-se a prolação de decisões conflitantes. 2. As duas Turmas que integram a E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ vêm decidindo no sentido de que devem ser reunidos os processos relativos à ação anulatória de débito tributário e à ação de execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 573659/SP, rel. Min. José Delgado; STJ, 2ª Turma, Resp 492524/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha).(TRF 3ª Região, 2ª Turma. Processo AI 200203000068476 - AI 149116 - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 141)Ante o exposto, apensem-se os autos da presente anulatória aos da anterior execução fiscal. 2. Ainda, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO, como contrafé, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967: Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão

remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fê. 3. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000862-90.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-13.2011.403.6123) JUDITH MACHADO(SP226272 - ROSANA ALCANTARA MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte embargante, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, supra na íntegra as irregularidades indicadas no provimento de fls. 25 (cópia da inicial dos presentes embargos à execução; certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para interposição de embargos (caso já tenha ocorrido a penhora de bens do executado/embargante), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001105-34.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-43.2004.403.6123 (2004.61.23.002002-7)) PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP14597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias.]2- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001617-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-47.2007.403.6123 (2007.61.23.000527-1)) AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 415. Face ao trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 402/405, que condenou o exequente ao pagamento de honorários de advogado em favor do executado, defiro o requerido e determino a expedição de carta precatória para citação do exequente para opor embargos no prazo de dez dias, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0000357-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-32.2006.403.6123 (2006.61.23.001164-3)) MARIA THEREZA GERVASONI DE SOUZA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação de fls. 159/164, interposta pelo embargado (Fazenda Nacional), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, tendo em vista o prosseguimento da execução fiscal de nº 0001164-32.2006.403.6123, com relação ao co-executado de nome José Cláudio Bertão Júnior, providencie a secretaria o desapensamento e a posterior remessa dos presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001467-07.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-53.2010.403.6123 (2010.61.23.000287-6)) J MENDES JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP102574 - VOLNEY ZAMENHOF DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Embargante: J MENDES JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por J MENDES JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em anexo. Sustenta o embargante que o caso é de suspensão imediata da execução, tendo em vista que a embargante aderiu a plano de parcelamento fiscal, razão porque pede a procedência dos embargos para a desconstituição da demanda satisfativa. Junta documentos às fls. 13/19; 31/34 e 35/63.Instada a se manifestar, a União impugna a pretensão inicial (fls. 68/70, com documentos às fls. 71/73vº), sustentando a integridade da CDA, batendo-se pela continuidade da execução, com rejeição dos embargos. Réplica às fls. 76/80Instadas a se manifestarem sobre as

provas que desejavam produzir, fls. 81, as partes nada requereram. Manifestação da União às fls. 83, com documentos às fls. 84/88. Às fls. 94/95, a embargante informa que não se manifestou sobre o despacho de fls. 81, o qual havia determinado a especificação de provas e as alegações finais, por ter havido erro na publicação. Requereu fosse declarada a nulidade da sentença proferida às fls. 90/91. Às fls. 97, foi certificado pela serventia o erro praticado pela não inclusão dos causídicos indicados na procuração junto ao sistema processual deste órgão. Às fls. 98 tornei sem efeito a sentença prolatada às fls. 90/91, determinando a republicação da decisão de fls. 81 apenas para a embargante. Certificada a atualização do(s) nome(s) do(s) advogado(s) da embargante no Sistema Processual, rotina AR/DA (fls. 99). Às fls. 103/106, a embargante informou que os débitos objeto das CDAs impugnadas foram recentemente incluídos no parcelamento fiscal, conforme documentos que junta. Requer a extinção do presente feito, bem como da execução fiscal em apenso, com a liberação do bem penhorado. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é de comprovação essencialmente documental, prova esta já constante dos autos, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo, então, ao julgamento. De início, verifico que a executada pretende, por meio dos presentes, a sustação do curso da execução fiscal que corre em apenso, ao argumento de que aderiu a um plano de parcelamento de débitos fiscais em face do Governo Federal (Lei n. 11.941/2009), e que, nessa situação, não há suporte para o prosseguimento da execução, que deve ser suspensa incontinenti, a teor do que dispõe o art. 151, VI do CTN. Com isso não se põe de acordo a exequente embargada que sustenta, em sua impugnação de fls. 68/70 (com documentos às fls. 71/73vº), e, novamente às fls. 83 (com documentação às fls. 84/88) que, embora a contribuinte embargante efetivamente ostente determinados débitos em parcelamento perante o Fisco Federal, as obrigações consignadas nas CDAs que aparelham a execução em apenso não estão abrangidas pelo parcelamento deferido em favor da embargante. Os embargos não prosperam. A embargada, de efeito, maneja comprovar que os débitos que são exigidos no âmbito do feito executivo que corre no apenso, efetivamente, não estão contemplados pelo parcelamento a que aderiu a ora embargante. Embora a contribuinte procure refutar este argumento com suporte no documento que consta de fls. 19 destes autos, em que se declara a inclusão da totalidade de débitos da executada no favor fiscal, certo é que não há como conferir ao recibo aqui em causa a força probatória pretendida pela parte a quem aproveita. Realmente, o documento em questão não discrimina quais são os débitos a que se refere, e, especificamente, se aqueles constantes das CDAs que aparelham a execução estão aí inclusos. Isto porque, bem o esclareceu a Fazenda embargada, a contribuinte até tentou incluir todos os seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Sucede que, especificamente no que tange aos débitos corporificados nas CDAs aqui em estudo (ns. 80.2.03.058086-03 e 80.6.03.141125-85), isto não foi possível, pelas razões que constam do substancioso parecer da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá (documento de fls. 84/88). Infrutífera, igualmente, a manifestação de fls. 103/106, uma vez que os documentos colacionados, nesta oportunidade, não comprovam a efetiva inclusão dos débitos executados no parcelamento fiscal, mas, tão somente, trataram-se de meros requerimentos efetuados, via Internet, consubstanciados pelo pagamento das primeiras parcelas, sujeito à respectiva homologação do Fisco. De qualquer forma, saliento que, uma vez comprovada a inclusão de tais débitos no parcelamento fiscal, a suspensão da execução em apenso é medida de rigor. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo. Sem honorária, tendo em vista que já compõe o montante exequendo. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal, certificando-se. P.R.I.(27/08/2012)

0001006-64.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-73.2010.403.6123 (2010.61.23.000221-9)) ANDREIA CRISTIANE GESUATTO CAMARGO(SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 47/49. Defiro. Aguarde-se o retorno do feito executivo de nº 0000221-73.2010.403.6123, que se encontra em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de verificar a informação prestada pela embargante da ausência de garantia do juízo. Após, com o retorno dos autos supra mencionado, venham os autos conclusos para o devido recebimento dos presentes embargos à execução. Int.

0001114-93.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001766-2)) MARCELO STEFANI JUNIOR X CELSO VIEIRA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a penhora efetivada na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 143/144. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001766-86.2007.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001696-93.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) CLAUDIO TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001263-89.2012.403.6123 - PURUBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X RMH PARTICIPACOES LTDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X FABIO MALUF HAIDAR

Face à certidão supra, promova a exequente o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, sob pena de deserção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000105-43.2005.403.6123 (2005.61.23.000105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X EDILEUZA GOMES DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

I - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal, de 30/5/2005, do Coordenador Geral da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. II- Expeça-se a solicitação de pagamento e dê-se ciência ao i. causídico.III- Após, nada requerido, archive-se com as cautelas de estilo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001249-91.2001.403.6123 (2001.61.23.001249-2) - UNIAO FEDERAL X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP250153 - LUCIANA DUETE DE SOUZA E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP250153 - LUCIANA DUETE DE SOUZA)

Fls. 308/311. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0001610-11.2001.403.6123 (2001.61.23.001610-2) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE SOGLIA & CIA/ LTDA X JOSE SOGLIA X MARLENE APARECIDA DE SOUZA SOGLIA X ISAIAS DE LIMA X CELSO RICARDO SOGLIA X WAGNER SOGLIA(SP116676 - REINALDO HASSEN E SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)

Fls. 239. Defiro. Tendo em vista a apresentação nos autos do montante atualizado do débito exequendo pelo órgão fazendário (período de janeiro de 1994 a janeiro de 1997), intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito judicial dos valores apontados pelo exequente às fls. 239/241. Decorridos, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001299-83.2002.403.6123 (2002.61.23.001299-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X VICTORIA PRADO HERNANDES X VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Fls. 308. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado no endereço indicado às fls. 220/221, devendo recair sobre o veículo automotivo bloqueado pelo sistema RenaJud (fls. 303/305). Int.

0000729-29.2004.403.6123 (2004.61.23.000729-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOEL CASSIANO IGNACIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inércia no trâmite da presente execução fiscal por mais de 05 (cinco) anos (fls. 27/verso, data de arquivamento sobrestado em 07/12/2004), intime-se o exequente quanto à ocorrência de prescrição intercorrente

para o caso concreto, em conformidade ao art. 40, 4º: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Prazo 30 (trinta) dias. Neste sentido segue referência de julgado proferido pelo E. STJ: AGRESP 200901751488 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1156626, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 28/09/2010. Int.

000521-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000521-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GILBERTO JOSE ROSA X ANTONIO OLIVEIRA CAMARGO X ANDRE SALLES ROSA X OSWALDO RODRIGUES BARBOSA X CLAUDIO GERALDO ROSA(PR018085 - JORGE LUIZ IDERIHA) Fls. 519/520. Tendo em vista a manifestação do órgão fazendário de recusa do bem oferecido à penhora pela parte executada (fls. 509/511), em razão da informação de que o referido imóvel foi arrecadado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava/PR (processo nº 291/2011, fls. 487), mantenho o bloqueio on-line de ativos financeiros de fls. 469/verso, indeferindo, portanto, o requerimento da parte executada de fls. 509/511.No mais, intime-se a exequente para que traga aos autos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud.Prazo 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para a apreciação das pretensões da exequente .Por fim, fica consignado que sempre que o exequente requerer transferências, bem como a conversão de valores bloqueados/penhorados deverá apresentar aos autos os parâmetros necessários a fim de viabilizar o procedimento.Int.

0001442-33.2006.403.6123 (2006.61.23.001442-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) Fls. 337. Defiro, em termos, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002044-24.2006.403.6123 (2006.61.23.002044-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO X ADRIANA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA MUNOZ DE CARVALHO X BENEDITO AUGUSTO DE CARVALHO Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 46/47, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública de fls. 172.Int.

0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238843 - JULIANA MEDEIROS E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP289067 - VIVIAN WIEGAND MUHLEISE E SP169220E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL E SP173923E - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X GIUSEPPE TRINCANATO(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X ESTER MASSARI TRINCANATO(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS) X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A X GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA X SOBLI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA X ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X TOP TUR TRINCANATO X TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS X AGENCIA MARITIMA EMT LTDA X ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO) X MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA X GT AGROCARBO INDL/ LTDA X PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO Fls. 1628. Defiro, em termos. Expeça-se carta precatória com a finalidade de realização de penhora, avaliação e intimação de bens indicados pelo órgão exequente, devendo atingir os co-executados: - Italmagnésio S/A - Ind. & Com. - CNPJ/MF nº 61.192.597/0001-08 e Giuseppe Trincanato - CPF/MF nº 052.419.108-59, sendo que deverá ser efetivada junto a Marinha do Brasil - Capitania dos Portos de São Paulo, localizado no Cais da Marinha, Porto de Santos, Macuco, Santos/SP, que pertence à Jurisdição da Subseção Judiciária de Santos/SP.Atente-se a serventia para a devida instrução do ato deprecado com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o cumprimento do ato pelo Juízo deprecado (fls. 02/03; fls. 1628/1633).Fls. 1635/1636 - Passo a seguir a apreciação dos tópicos do requerimento do órgão fazendário.- Intimação do co-executado Italmagnésio S/A Ind. e Com.:Expeça-se mandado

/ carta precatória para o co-executado de nome Italmagnésio S/A - Ind. e Com., com a finalidade de intimação acerca da penhora constante no auto de penhora e depósito de fls. 1.099, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Após, com o devido cumprimento e com o eventual decurso de prazo para a interposição de embargos, expeça-se ofício ao Banco Mercantil de Investimentos S/A (custodiante), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a liquidação das ações penhoradas (fls. 1099, auto de penhora e depósito), por intermédio da corretora a ele vinculada, depositando o montante do valor das ações à disposição deste Juízo, e, ainda, apresentando demonstrativo da operação onde conste o valor da alienação e a respectiva corretagem.- Desbloqueio dos valores captados pelo sistema BacenJud: Providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados pelo bloqueio on-line, via sistema BacenJud, efetivado nos presentes autos às fls. 467/473, em razão dos valores ínfimos diante do montante do débito exequendo.- Ofício a CVM com intuito de busca de valores mobiliários dos co-executados: Expeça-se novo ofício a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a fim de requerer informações acerca de valores mobiliários, bem como de fundos de qualquer espécie, dos demais co-executados apontados às fls. 73 e fls. 672, custodiados junto aos operadores de mercado, sendo que, em caso positivo, transmita-lhes, a ordem de imediato bloqueio, sob pena de desobediência de ordem legal. Prazo 30 (trinta) dias.- Ofício Banco Nordeste - Administrador fundo - FINOR: Oficie-se a instituição financeira Banco Nordeste S/A, para que, no prazo peremptório de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência a ordem legal, providencie o cumprimento integral do ofício de nº 804/2012, devendo ser observado no ofício o art. 2º, I, da Instrução CMF nº 168, 23/12/1991 (fls. 1646/1650), que estabelece: Art. 2º - Deverão, também, as bolsas de valores adotar procedimentos especiais para as operações que envolvam: I - solicitações de órgãos do Poder Judiciário;. Atente-se a secretaria para a devida instrução do ofício com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o seu integral cumprimento (fls. 1441, fls. 1646/1650).- Ofício a Comarca de Monte Azul/MG: Oficie-se a Comarca de Monte Azul/MG encaminhando cópia da inicial onde consta à data do registro de cada lançamento do processo administrativo e/ou dívida ativa (fls. 1637/1640), com a finalidade de atender a solicitação do setor de contadoria judicial da referida comarca, em razão do recebimento da carta precatória de nº 285/2012 (nº nosso), distribuída sob o nº 0429.12.001380-1 (nº vosso).- Lavratura do auto de penhora e depósito das ações bloqueadas: Expeça-se carta precatória com a finalidade de efetivação do auto de penhora e depósito das ações bloqueadas junto a instituição financeira Banco Itaú Unibanco S/A, localizado à Rua Direita, nº 250, 25ª andar, São Paulo/SP, que pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais. Atente-se a secretaria para a devida instrução do ato com as cópias que viabilizem o integral cumprimento do ato pelo Juízo deprecado (fls. 02/03, fls. 1535, fls. 1635/1636).- Ofício a Comarca de Rio Pardo de Minas/MG: Oficie-se a Comarca de Rio Pardo de Minas/MG, encaminhando cópia da inicial onde consta a data do registro de cada lançamento do processo administrativo e/ou dívida ativa (fls. 1637/1640), com a finalidade de atender a solicitação do juízo deprecado.- Designação de hasta pública para o imóvel penhorado (fls. 1577/1585): Preliminarmente, expeça-se carta precatória com a finalidade de se efetivar o registro da penhora realizada nos presentes autos às fls. 1576/1586, independentemente de intimação do co-executado. Após, venham os autos conclusos para a designação de hasta pública requerida pelo exequente às fls. 1636/verso (tem II), ficando consignado que foi interposto embargos à execução pelo co-executado (recebido no efeito devolutivo).- Designação de hasta pública para o imóvel constante no auto de penhora e depósito de fls. 1601/1612: Preliminarmente, intime-se o órgão fazendário, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos endereço válido para a devida intimação do co-executado acerca da penhora de fls. 1601/1612, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução.- Aguardar diligências a serem efetivadas junto à matriz da executada localizada em Correntina/BA.- Ofício a Comarca de Salinas/MG: Preliminarmente, intime-se a exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da informação prestada pela Comarca de Salinas/MG, da falta de recolhimento da verba indenizatória do oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado. Após, com a devida regularização do pagamento da verba indenizatória pelo órgão exequente, oficie-se a Comarca de Salinas/MG, solicitando o cumprimento integral da carta precatória de nº 277/2012 (nº nosso), atentando-se, principalmente, ao item g da referida carta precatória.- Expedição de Carta Precatória para a Comarca de Pirapora/MG: Tendo em vista a informação contida no ofício de nº 283/2012, emitido pelo Juízo da Comarca de Taiobeiras/MG, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Pirapora/MG, com a mesma finalidade contida na carta precatória de nº 272/2012, expedido às fls. 1349. Int.

0001048-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001048-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EQUIPE QUALIDADE & DESENVOLVIMENTO S/S LTDA(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

Fls. 181. Defiro, em termos, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001997-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001997-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STCRED SERVICOS DE CREDITO LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fls. 80. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

0000297-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERITUS EVENTUS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP302633 - GUILHERME PULIS E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA)

Fls. 223. Defiro. Constatação, e, em caso positivo, a efetivação de penhora, avaliação e intimação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 442 / 2012 Processo supra informado Que a FAZENDA NACIONAL Move contra MERITUS EVENTOS LTDA. Para os fins abaixo declarados. DEPRECADO(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de Santo André/SP, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: a) CONSTATAÇÃO no endereço da empresa executada declinado pelo exequente (fls. 206, Rua Goitacazes, nº 187, sala 1-Am Centro, São Caetano do Sul/SP), a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. b) EM CASO POSITIVO, PROVIDENCIE O OFICIAL DE JUSTIÇA À PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS LIVRES DO EXECUTADO. No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02, fls. 206 e fls. 223/224). Int.

0000372-05.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE FRANCINE CARDOSO

Fls. 45. Preliminarmente, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores ínfimos captados pela tentativa de bloqueio on-line, via sistema BacenJud, efetivado nos presentes autos às fls. 42. Ademais, defiro o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001260-71.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOINHOS ESTRELA DO SUL BENEFICIAMENTO E COMER

PROCESSO Nº 0001260-71.2011.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: MOINHOS ESTRELA DO SUL BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE MINERAÇÃO. Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 115, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 115, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de levantamento de penhora expedido às fls. 112. P.R.I.

0002258-39.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DESPACHANTE TETE S/C LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: DESPACHANTE TETE S/C LTDA Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta que considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data de citação do excipiente para os termos da demanda executiva, decorreu o prazo quinquenal previsto em lei para a ocorrência do fenômeno prescricional. Junta documentos às fls. 224/227. Intimada, a excepta impugna a pretensão, argumentando que, na esteira de jurisprudência firmada no âmbito do STJ, a demora não imputável à exequente no cumprimento da ordem de citação do executado não implica a consumação da prescrição da ação de execução. Junta documentos às fls. 243/246. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Nos termos da Súmula n. 436 do STJ, o crédito tributário aqui em comento constituiu-se por meio de entrega de declaração de rendimentos, o

que, no caso em questão, operou-se aos 15/08/2000. A ação de execução foi ajuizada aos 21/11/2011 e o despacho que ordenou a citação do executado exarado aos 07/12/2011, o que, de pronto, já permitiria a conclusão da ocorrência da prescrição intercorrente. No entanto, os débitos se constituíram contra a executada, conforme declaração própria, aos 15/08/2000, sendo que em 16/08/2003, formalizou-se o parcelamento fiscal em favor da contribuinte, sob a égide da Lei n. 10.684/03 (PAES). Desse programa de parcelamento fiscal a executada foi formalmente excluída aos 01/12/2009. Assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor, fatos ocorridos, respectivamente, aos 21/11/2011 e 07/12/2011 (fls. 209). Tomando-se, portanto, o termo a quo do prazo prescricional como sendo a data da exclusão do parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03, 01/12/2009, e levando-se em conta a data da decisão que ordenou a citação do excipiente 21/11/2011, evidentemente não se verifica o transcurso do prazo prescricional de cinco anos no caso em pauta. Não se sustentam, por tais razões, as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Defiro o prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal com o bloqueio on-line, via sistema BacenJud, de ativos financeiros da parte executada. Int.

0002423-86.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COOPERMEDICO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls. 34/37. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud. Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do(s) co-executado(s) (fls. 32, certidão) contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0000307-73.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA YAMAMOTO COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA E SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SP152280 - LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI E SP180733E - CRISTIANE ISABEL FIGUEIREDO)

Fls. 99. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 90). No mais, aguarde-se o cumprimento da mandado expedido às fls. 14. Int.

0000403-88.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA. - EPP

Fls. 35/46. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. No que se refere ao pedido acautelatório de suspensão liminar da execução com a imediata liberação do valor bloqueado pelo sistema BacenJud, tenho deva ser indeferida a pretensão. Em primeiro lugar instar consignar que não existe nenhum motivo demonstrado pelo excipiente que venha corroborar o seu pedido de suspensão do trâmite da presente execução fiscal, nem mesmo, adesão da executada a qualquer benefício concedido pelo órgão fazendário. Desta forma, o pedido da executada no sentido de liberação dos bens bloqueados (convênio BANCENJUD) por força da execução não tem como ser atendido. É que, atualmente, consolidou-se entendimento jurisprudencial em sentido congruente com a posição que já vinha sendo sustentada por este Juízo, no sentido de que a adesão de contribuinte a programa de parcelamento instituído pela autoridade fazendária susta a eficácia do crédito, mas não tem o condão de desfazer a garantia prestada em juízo. Nesse sentido, indico precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo : REsp 1229028 / PR RECURSO ESPECIAL: 2011/0006555-7 Relator(a) : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador : T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento : 11/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 18/10/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento

tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177).4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).5. Recurso especial parcialmente provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Daí porque, embora suspensa a execução, deve ser mantido o bloqueio de numerário de propriedade da executada, via convênio BACENJUD. Em segundo lugar, pondero que a mera efetivação de penhora de bens do executado não projeta hipótese de lesão irreparável ou mesmo de difícil reparação aos seus direitos, na medida em que se trata de mera constrição patrimonial, que não fixa transferência de propriedade ou expropriação de bens. Verifico, neste aspecto, que os valores efetivamente bloqueados via convênio BACENJUD são irrisórios se tomado em cotejo o valor total do débito. Em razão disto mesmo, é que se quer pode a executada argumentar com a eventual dificuldade para a consecução do seu objeto social, na medida em que sociedade empresária deve dispor de capital social suficiente para que possa continuar atuando no mercado. Por tais razões, não apenas por que não demonstrada, ictu oculi, a adesão da executada a qualquer benefício de parcelamento concedido pelo órgão fazendário, mas também porque - das medidas constritivas a serem adotadas nesta fase procedimental - não decorre dano irreparável ao executado, indefiro o pedido de suspensão da execução. Processe-se o incidente, com intimação da excepta para impugnação em 15 (quinze) dias. Por fim, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 34, em razão de ter restado frutífero a tentativa de constrição judicial por meio do sistema BacenJud (fls. 28), e, ainda, por ter sido expedido indevidamente. Int.

Expediente Nº 3597

MANDADO DE SEGURANCA

0001726-31.2012.403.6123 - J. C. OLIVEIRA INFORMATICA E MANUTENCAO ME(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Vistos, etc. Considerando que a autoridade apontada como coatora não tem atribuição para emanar o ato aqui impugnado, emende, a impetrante, a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, observando, ainda, quanto à competência desse Juízo para o conhecimento e apreciação do feito. Após, com ou sem o atendimento da determinação, venham-me conclusos. Int.*

CAUTELAR INOMINADA

0001515-92.2012.403.6123 - ALEXANDRE APARECIDO LOPES PINHEIRO X ELAINE CRISTINA MEUCCI PINHEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Autos nº 0001515-92.2012.403.61231- Fls. 68/71:recebo como emenda à petição inicial.2- Fls. 72/84:recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Inobstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3- Cite-se, conforme determinação de fls. 67. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de

Secretaria

Expediente Nº 3656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-97.2002.403.6122 (2002.61.22.000380-2) - PAULO RAVAGNANI X APARECIDA MARIA JOSE OLIVEIRA RAVAGNANI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

O tema de fls. 757/758 é estranho à lide, que se encontra encerrada por sentença transitada em julgado. Portanto, nada há ser deliberado. Arquivem-se os autos.

0000787-69.2003.403.6122 (2003.61.22.000787-3) - ADELAIDE SANTANA RODRIGUES LOPES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001821-45.2004.403.6122 (2004.61.22.001821-8) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001570-90.2005.403.6122 (2005.61.22.001570-2) - LURDES MARIA DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000323-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000323-7) - IRACI MARIA DE SOUZA FIRMIANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte credora para juntar aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, em nome do segurado instituidor, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, providencie a implantação/restabelecimento/revisão do benefício deferido nesta ação, a contar do recebimento do ofício, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe

acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000162-59.2008.403.6122 (2008.61.22.000162-5) - LOURENCA DE FREITAS CARNEIRO(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001263-34.2008.403.6122 (2008.61.22.001263-5) - LANI KIYOKAWA DOI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000187-67.2011.403.6122 - MARIA MIYAWAKI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001599-67.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-22.2005.403.6122 (2005.61.22.001387-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X APARECIDA DE FATIMA ANTONIOLLI X ALESSANDRO SEGATELLI X CLEIDIOMAR TEIXEIRA FIGUEREDO DE CARA X FABRICIO SEMENSATO X LUCIANO BARBOSA X MARIA APARECIDA

BARBOZA X SUELI DE FATIMA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BARBOSA PINTO(SP057233 - AMAURI SERGIO MORTAGUA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000280-79.2001.403.6122 (2001.61.22.000280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-94.2001.403.6122 (2001.61.22.000279-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADOLPHO ENGRACIA BARTSCH(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)

Tendo em vista que o INSS aceitou suas justificativas, bem assim concordou com a proposta formulada, intime-se a parte devedora para, no dia 10 (dez) do mês subsequente, liquidar o saldo, através de Guia de recolhimento da União - GRU, (código 13905-1 - UG 1100060 - Gestão 00001), devendo as subseqüentes ser realizadas 30 (trinta) dias após esta, necessitando juntar aos autos o comprovante do adimplemento tão logo ocorra. Pagas as parcelas, dê-se ciência ao credor e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O não pagamento de quaisquer das parcelas implicará no vencimento antecipado daquelas não quitadas, incidência de multa de 10% e no início dos atos executivos, conforme previsto no artigo 745-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim, caso ocorra, dê-se vistas dos autos ao credor, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002275-93.2002.403.0399 (2002.03.99.002275-0) - GERALDO FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Existindo dependente previdenciário com direito a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma do que preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Izabel da Silva Francisco, pensionista do segurado falecido Geraldo Francisco. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. No mais, conforme art. 49 da Resolução CJF n. 168/2011, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Estando o(a)(s) herdeiro(a)(s) habilitado(a)(s) no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. No mais, os saques estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, retornem os autos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001576-68.2003.403.6122 (2003.61.22.001576-6) - MARIA QUEIROZ PEREIRA(SP156928 - EDSON LUIS PASCHOALOTTO E SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA QUEIROZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001387-22.2005.403.6122 (2005.61.22.001387-0) - APARECIDA DE FATIMA ANTONIOLLI X ALESSANDRO SEGATELI X CLEIDIOMAR TEIXEIRA FIGUEREDO DE CARA X FABRICIO SEMENSATO X LUCIANO BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X SUELI DE FATIMA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BARBOSA PINTO(SP057233 - AMAURI SERGIO MORTAGUA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X APARECIDA DE FATIMA ANTONIOLLI X INSS/FAZENDA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001392-44.2005.403.6122 (2005.61.22.001392-4) - REINALDO SIQUEIRA DALLAQUA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REINALDO SIQUEIRA DALLAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001598-58.2005.403.6122 (2005.61.22.001598-2) - ANTONIA MARTINS DA TRINDADE ANTONIO(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MARTINS DA TRINDADE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001852-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001852-1) - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000446-38.2006.403.6122 (2006.61.22.000446-0) - LUCIANO RODRIGUES FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LUCIANO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000806-70.2006.403.6122 (2006.61.22.000806-4) - AMELIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X AMELIA DE OLIVEIRA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000366-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000366-6) - ROSALINA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARTINHA ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001969-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001969-8) - ISALTINA DA SILVA BAGAGI(SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISALTINA DA SILVA BAGAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000773-12.2008.403.6122 (2008.61.22.000773-1) - JOSE DOS REIS(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000844-14.2008.403.6122 (2008.61.22.000844-9) - ANTONIO ALVES DA GRACA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ALVES DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000881-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000881-4) - LUIZ JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ JORGE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001308-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001308-1) - SUELI GUERRA GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI GUERRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001429-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001429-2) - VILSON RIBEIRO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001530-06.2008.403.6122 (2008.61.22.001530-2) - CREUSA DE FATIMA GARCIA SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUSA DE FATIMA GARCIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000088-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000088-1) - MARIA LINDAURA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LINDAURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000748-62.2009.403.6122 (2009.61.22.000748-6) - ALBERTA BOLDRIN MARQUEIS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALBERTA BOLDRIN MARQUEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000266-80.2010.403.6122 (2010.61.22.000266-1) - VALDINA ESPLINIA DE SOUZA PEREIRA(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDINA ESPLINIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000836-66.2010.403.6122 - SONIA REGINA DA SILVA COSTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN

FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SONIA REGINA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001020-22.2010.403.6122 - FATIMA ELI NUNES DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA ELI NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001038-43.2010.403.6122 - JOSE ESTEVO DOS REIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ESTEVO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001113-82.2010.403.6122 - SILVANA SANTOS ALVES(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVANA SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001281-84.2010.403.6122 - EROTILDES SILVA SANTOS PIRES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EROTILDES SILVA SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001482-76.2010.403.6122 - IDA MITSUKO HAYASHI(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDA MITSUKO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001678-46.2010.403.6122 - MARIA SINHORINHA DE SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SINHORINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001795-37.2010.403.6122 - NILSON BELIZARIO CALIXTO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILSON BELIZARIO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000088-97.2011.403.6122 - ANTONIO BELORTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO BELORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000104-51.2011.403.6122 - ALECIO DE OLIVEIRA NUNNES - INCAPAZ X MARCELINO ROMERO NUNNES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALECIO DE OLIVEIRA NUNNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-21.2012.403.6122 - GUILHERME DE SOUZA LEO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X FABIO ROGERIO DONADON COSTA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X CARLOS ALBERTO DOS REIS(SP184704 - HITOMI FUKASE) X MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X FABIANI RENATA DONADON COSTA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X JAIR VALERIANO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X CLODOALDO ALVES X ODETE PAVANELI ALVES X ODETE PAVANELI ALVES(SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES) X YUKO YAMAKAWA X SOFIA AKEMI HIGA IKEHARA YAMAKAWA(SP202014 - EDUARDO MARTINS TELES DE AGUIAR) X ALLAN KARDEC SABONGI X DIEDE CORAZINA SABONGI(SP018058 - OSMAR MASSARI) X FELIX JOSE DE MEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA MEIRA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X JOSE PORFIRIO DOS SANTOS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CLEONICE VICENTINI PORFIRIO X NELSON HARUKI YAMAMOTO JUNIOR(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X VINICIUS MENDONCA DE OLIVEIRA X FABRICIO MENDONCA DE OLIVEIRA X ANTONIO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MENDONCA OLIVEIRA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ) X ACADEMIA ESPECIALIZADA DE PREP. AOS CONCURSOS DAS ESCOLAS MILITARES(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X CHEN BAI HUA X YEN GUANG(SP241222 - KATIA REGINA PEREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã-SP. Juntem-se aos autos cópia da sentença proferida na ação 2007.61.22.000600-0, que GUILHERME DE SOUZA LEÃO move em face de FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA E OUTROS, cuja petição inicial está encartada por cópia às fls. 2143/2169 e que se encontra em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. GUILHERME DE SOUZA LEÃO, nos autos qualificado, propôs a presente demanda perante a Justiça Estadual - Comarca de Tupã-SP, visando à anulação de ato jurídico - escrituras públicas - em face de FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA, CARLOS ALBERTO DOS REIS, MARIA DE FÁTIMA DOS REIS, FABIANI RENATA DONADON COSTA e JAIR VALERIANO. A ação foi proposta também em face dos litisconsortes passivos necessários, adquirentes dos bens na cadeia sucessória: CLODOALDO ALVES, ODETE PAVANELI ALVES, YUKO YAMAKAWA, SOFIA ADEMI HIGA IKEHARA YAMADAWA, ALLAN KARDEC SABONGI, DIEDE CORAZINA SABONGI, FÉLIX JOSÉ DE MEIRA CARMELITA MARIA DA SILVA MEIRA, JOSÉ PORFÍRIO DOS SANTOS, CLEONICE VICENTINI PORFÍRIO, NELSON HARUKI YAMAMOTO JUNIOR, VINICIUS MENDONÇA DE OLIVEIRA, FABRICIO MENDONÇA DE OLIVEIRA, ANTONIO SIMPLICIO DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ MENDONÇA OLIVEIRA. Posteriormente, emendou o autor a petição inicial para incluir no polo passivo da relação processual, como litisconsortes passivos necessários, também adquirentes dos bens na cadeia sucessória, a ACADEMIA ESPECIALIZADA DE PREPARAÇÃO AOS CONCURSOS DAS ESCOLAS MILITARES LTDA, em razão de constar do registro da matrícula 32.197, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Fez incluir também YEN GUANG e sua esposa CHEN BAI HUA por constarem do registro da matrícula 37.538. Por fim, sobreveio nova emenda da inicial, desta feita para inclusão de JULIA POLISELI, litisconsorte passivo facultativo, bem assim dos litisconsortes passivos necessários, adquirentes, na cadeia sucessória, de imóveis da corrê JULIA POLISELI: PEDRO LUIZ CANDIDO, CELIA REGINA DOS SANTOS CANDIDO, ROBSON ALEXANDRE AZEVEDO HEREDITA, ROSANE NASCIMENTO ABREU HEREDIA e NAZARETH DO NASCIMENTO. Em razão de imóveis descritos na emenda ofertada em face de JULIA POLISELI terem sido dados em garantia hipotecária, foi a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também incluída no polo passivo da relação processual. Demonstrado o interesse na causa pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Tupã-SP, por onde o feito tramitava, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa do processo a este Juízo Federal. Tomado aquilo que me pareceu mais relevante dos fatos processuais, decido. Sem adentrar, por ora, em tantas nuances processuais que o feito reclama, notadamente a necessidade de conclamar a parte autora, por seus patronos, a dar atenção aos

deveres enunciados pela lei processual civil (art. 14 do CPC), tenho que cada imóvel cuja alienação se impugna poderia dar ensejo a demandas autônomas, ainda que em face dos mesmos réus. Certamente, por conveniência probatória e inegável economia processual, a reunião de demandas é sempre desejável. Nesse passo, a cumulação de demandas vem prevista no art. 292 do CPC e tem como um de seus requisitos que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo (CPC. art. 292, II). Segundo ARAKEN de ASSIS (Cumulação de ações, 4 ed., São Paulo, RT, 2002. p 254 apud JR DIDIER, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V.1. Ed. Juspudvn. Salvador: 2007. p.385): O traço comum das ações cumuladas consiste na aptidão de cada ação de se incluir como objeto de uma relação processual independente. O autor as formula no mesmo processo por razões de economia.No caso, a inclusão de JULIA POLISELI no polo passivo da relação processual motivou o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na lide, pois credora hipotecária de bens adquiridos por esta (JULIA POLISELI) do autor GUILHERME DE SOUZA LEÃO. Por conta do interesse da CEF, os autos foram encaminhados a este Juízo Federal.No entanto, embora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tenha por foro competente a Justiça Federal, a meu sentir - com reverência à decisão do MM. Juiz Emílio Gimenez Filho, a quem sempre rendo olhar de admiração -, seria o caso de se aplicar o disposto na Súmula 170 do STJ, admitindo e conhecendo o Juízo Estadual apenas o processamento do pedido que lhe é competente ou, melhor dizendo, não admitindo a emenda da inicial para inclusão de litisconsorte que resultou em cumulação de pedidos não admitida pelo código de ritos.Temperados tais aspectos, não diviso tratar-se de hipótese que reclame a medida extrema do indeferimento da inicial por cumulação indevida de demandas, podendo a questão ser resolvida, eventualmente, pelo desmembramento da ação, para que a cumulação amolde-se ao disposto no art. 292, II, do CPC.Entretanto, a inclusão de JULIA POLISELI faz despontar outra questão prejudicial de relevo que demanda ser resolvida: o cotejo da petição inicial desta ação com a que o autor moveu neste Juízo (2007.61.22.000600-0), cuja cópia encontra-se encartada às fls. 2143/2169, revela ocorrência de litispendência, pois, numa primeira análise, se verifica a tríplice identidade entre as ações. Melhor dizendo, este Juízo Federal já conheceu de idêntica pretensão, afeta às mesmas partes e mesmos imóveis (objeto das matrículas 85.574 e 85.576 - fls. 786/789), que ensejou, no decorrer da tramitação do feito no Juízo Estadual, o chamamento da CEF e, por decorrência, a remessa nos autos a esta especializada.Aliás, os autos estão revelar que o autor, por seus patronos, insistiu na inclusão de JULIA POLISELI, que chamaria a competência da Justiça Federal, mesmo ciente de anterior ação que por esta especializada havia tramitado. Assim sendo, em 10 (dez) dias, manifeste-se o autor eventual ocorrência de litispendência entre esta demanda e aquela proposta perante este Juízo.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001138-27.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-21.2012.403.6122) YUKO YAMAKAWA X SOFIA AKEMI HIGA IKEHARA YAMAKAWA(SP202014 - EDUARDO MARTINS TELES DE AGUIAR) X GUILHERME DE SOUZA LEO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste procedimento a esta 1ª Vara Federal de Tupã. Aguarde-se a decisão a ser proferida na ação principal, após a manifestação do autor. Publique-se.

PETICAO

0001136-57.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-21.2012.403.6122) GUILHERME DE SOUZA LEO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X FABIO ROGERIO DONADON COSTA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste procedimento a esta 1ª Vara Federal de Tupã. Aguarde-se a decisão a ser proferida na ação principal, após a manifestação do autor. Publique-se.

0001137-42.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-21.2012.403.6122) SOFIA AKEMI HIGA IKEHARA YAMAKAWA X YUKO YAMAKAWA(SP202014 - EDUARDO MARTINS TELES DE AGUIAR) X GUILHERME DE SOUZA LEO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste procedimento a esta 1ª Vara Federal de Tupã. Aguarde-se a decisão a ser proferida na ação principal, após a manifestação do autor. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2604

DESAPROPRIACAO

0000940-81.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X CARLOS SERGIO ARANTES X LUIS EDUARDO ARANTES X MARIA JOSE BRANDAO ARANTES

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

0000941-66.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X JURANDIR VALERIANO BORGES X ANA MARIA DOS SANTOS BORGES

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

0000942-51.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X CARLOS SERGIO ARANTES X LUIS EDUARDO ARANTES X MARIA JOSE BRANDAO ARANTES X LEDA ARANTES

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000391-7) - ENCARNACAO SOARES DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001127-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001127-6) - ANA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000349-90.2010.403.6124 - NAIR DA SILVA SANTOS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000644-30.2010.403.6124 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0000951-81.2010.403.6124 - NAIR BARBIERI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime-se a assistente social, nomeada nos autos, nos termos do despacho de fls. 35/36. Intimem-se.

0000952-66.2010.403.6124 - INES MARIA XAVIER(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001284-33.2010.403.6124 - CLAUDINEI DE LIMA RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001377-93.2010.403.6124 - EVERALDO LOURENCO FERREIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001381-33.2010.403.6124 - ARGENTINO CESTARO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001447-13.2010.403.6124 - CECILIA TAKAKO NEMOTO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001599-61.2010.403.6124 - DAVI CALENTI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0001688-84.2010.403.6124 - MARTA APARECIDA FIGUEIRA ANDRE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações

finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001704-38.2010.403.6124 - PEDRO LUIS TRESSI(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Folhas 95/104 e 106/122: o artigo 437 do CPC atribui ao juiz a faculdade de determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Essa segunda perícia visa corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior. Cabe, portanto, ao magistrado decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. Não vislumbro, no caso, motivos capazes de se determinar a repetição da prova pericial, conforme pretendido. No mais, todas as respostas para as indagações apresentadas às folhas 95/104 ou se encontram no laudo pericial, ou não possuem relevância no caso concreto ou restam prejudicadas, por manifesta incompatibilidade. Noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC) e que a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Posto isto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Considerando que outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez é requisito essencial ao julgamento da demanda, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

0000056-86.2011.403.6124 - VERA LUCIA CARDOSO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000058-56.2011.403.6124 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000082-84.2011.403.6124 - ROGERIO RODRIGUES GOMES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Substituo a sra Mairde Aparecida Sanches Cardoso do encargo de perita nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Telma de Abreu, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000110-52.2011.403.6124 - LIDIA NAGY BONATO DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000132-13.2011.403.6124 - ADINALVA DE JESUS PEREIRA MOREIRA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000189-31.2011.403.6124 - JUDITH CICERO DO AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 139/146: Considerando que a autora está recebendo o benefício de Amparo Social deste 2005, conforme informado no estudo social, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com as manifestações das partes, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000255-11.2011.403.6124 - MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO X AUGUSTO CANTEIRO - INCAPAZ X MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000399-82.2011.403.6124 - SILVANA MARQUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000416-21.2011.403.6124 - MARIA NERY DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000442-19.2011.403.6124 - OLINDA RODRIGUES DOS SANTOS DE FREITAS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000489-90.2011.403.6124 - MINELVINA GERONIMO DUTRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000524-50.2011.403.6124 - FILOMENA PRESILINA ALVES DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000525-35.2011.403.6124 - HELENA DO CEU CASTANHEIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000554-85.2011.403.6124 - JAIME ROSOLEM DOS SANTOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE

FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000601-59.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA PEREIRA FELTRIM(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000633-64.2011.403.6124 - ANTONIO GARUTTI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 200: defiro. Comunique-se o INSS para averbar o tempo de serviço reconhecido ao autor no acórdão. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 198. Intimem-se.

0001067-53.2011.403.6124 - ELZA RUESCAS MADRONA(SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN E SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI E SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001364-60.2011.403.6124 - FRANCISCA VALERIO CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001364-60.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP Autora: Francisca Valério Cardoso. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Acolho o requerido pela autora às folhas 42/46, determinando o prosseguimento do feito. Dou, assim, por prejudicado o agravo retido de folhas 34/38. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Int. Jales, 08 de agosto de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000156-07.2012.403.6124 - OSVALDO DONIZETI DELAMURA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Substituo o sr. Antonio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra. Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intimem-se.

0000281-72.2012.403.6124 - SOLANGE DE PAULA PEREIRA NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Substituo o sr. Antonio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra. Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005914-90.2000.403.0399 (2000.03.99.005914-3) - ALICE LOPES GAMBERO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

Tendo em vista que a Dra Clarice C. S. Toledo, subscriptora da petição retro, não tem procuração nos autos, defiro a vista dos autos em Secretaria. Intime(m)-se.

0000864-09.2002.403.6124 (2002.61.24.000864-7) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 178, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001054-35.2003.403.6124 (2003.61.24.001054-3) - FRANCISCO HONORATO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Substituo o sr. Antonio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra. Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intimem-se.

0000418-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000418-7) - EULINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 210, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005184-16.1999.403.0399 (1999.03.99.005184-0) - ANIDES ROQUE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 245/250, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000064-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000064-6) - GENESIO FERNANDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GENESIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 182/184, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000733-63.2004.403.6124 (2004.61.24.000733-0) - RYOKO YOSHIDA DOHO(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO E SP196518 - MICHELLE DA SILVA IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Fls. 207/216: abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 2606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000235-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000235-0) - MARIA DO SOCORRO DINIZ PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

SENTENÇAMaria do Socorro Diniz Pereira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Narra a autora que é segurada da Previdência Social, pois já teve diversos vínculos empregatícios de natureza urbana na condição de empregada doméstica, de 10.04.1986 a 04.01.1989 e a partir de 02.07.2007. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (protusão discal pósterio mediana e lateral direita no nível L5-S1). Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/16).Concedidos à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 20/22).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/33, na qual sustenta a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a autora não teria ingressado previamente com requerimento administrativo. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ e a fixação do início do benefício na data da perícia médico-judicial.Em réplica, a autora repisou os termos da inicial (fls. 40/42).Houve a substituição do perito judicial (fls. 44 e 54).Confecionado o laudo pericial (fls. 60/62), somente o INSS ofereceu manifestação (fl. 65).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem

como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia ré. Ora, o fato de ter o INSS contestado a demanda é mais do que suficiente para fazer surgir pretensão resistida, o que configura o interesse da parte autora em ver seu o pedido apreciado nesta via judicial. Superada, portanto, a preliminar levantada pela autarquia ré, passo a analisar o mérito da causa. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso sob análise, verifico, inicialmente, que a parte autora não possuía a qualidade de segurada à época da propositura da ação, vez que efetuou apenas dois recolhimentos na condição de empregada doméstica, na data de 26/03/2008, consoante as consultas ao CNIS de fls. 34/35. Por outro lado, não comprovou o vínculo empregatício referido na inicial, mediante a juntada de sua CTPS. Ressalte-se que os requisitos para a obtenção do benefício, na presente hipótese, devem estar presentes no momento da propositura da ação, ante a ausência de requerimento administrativo, atentando-se para os dados do PLENUS. Assim, ainda que presentes estivessem os outros requisitos, como a incapacidade total, permanente ou temporária, e mesmo que a carência fosse dispensada, na forma do art. 151 da Lei nº 8.213/91, falta a condição de segurada da demandante. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001200-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001200-8) - CELIA FRANCISCA DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CINTHIA FERNANDA DA SILVA (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Autos n.º 0001200-03.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Célia Francisca da Silva. Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outra. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Célia Francisca da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da menor Cinthia Fernanda da Silva, visando a implantação, também em seu favor, da pensão por morte previdenciária. Despachando a petição inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e considerando que a única beneficiária do benefício pleiteado é a filha comum do casal (da autora e do falecido companheiro) e que, em caso de procedência da ação, o valor do benefício será dividido entre a menor e a autora, determinei que a autora emendasse a inicial, incluindo a filha beneficiária no polo passivo da ação, bem como promovendo a citação dela. A inicial foi aditada à folha 23. Considerando a colidência dos interesses da menor e dos da sua mãe (autora), nomeei curadora especial. No ato, indeferi o pedido de antecipação do provimento jurisdicional e determinei a inclusão da menor Cinthia Fernanda da Silva no polo passivo da ação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos

emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, alegou preliminares e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão da prestação pretendida. Citada na pessoa de sua curadora especial, a requerida Cinthia Fernanda da Silva apresentou contestação, em cujo bojo requereu a improcedência da ação. A autora foi ouvida sobre as contestações. Designei audiência de instrução e julgamento. Peticionou a autora, às folhas 74/75, requerendo a desistência da ação. Cancelei a audiência designada, e determinei a intimação do INSS para manifestação. Havendo alguma condicionante, deveria a autora se manifestar. Intimado, o INSS condicionou a aceitação à renúncia pela autora dos direitos em que se funda a ação e requereu a intimação da menor sobre o requerimento. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou ciência do despacho proferido. Intimada, a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Comprovou, ainda, a concordância pela curadora especial nomeada à requerida. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Observo, às folhas 74/75, que a autora, de forma expressa, manifestou-se no sentido de não mais ter interesse no prosseguimento do feito. Devidamente intimada a se pronunciar sobre a condição imposta pelo INSS para sua extinção (v. folhas 81/81verso), renunciou ao direito discutido. Com o requerimento, concordou a curadora especial nomeada à ré. Se assim é, nada mais resta ao juiz, em vista do desinteresse da parte autora pelo feito ajuizado, sendo certo que renunciou ao direito discutido na causa, senão, de pronto, resolver o mérito do processo (v. art. 269, inciso V, do CPC), e extinguir o feito. Dispositivo. Posto isto, resolvo o mérito do processo por renúncia o direito discutido (v. art. 269, inciso V, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Arbitro os honorários devidos à curadora especial nomeada à folha 24/24verso, Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se solicitação visando o pagamento e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001801-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001801-1) - OSVALDIR BOER(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa (fl. 510). Tendo em vista que a União Federal apresentou recurso de apelação em duplicidade, desentranhe-se a petição de fls. 1790/1797 para entrega a seu subscritor mediante recibo nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001538-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001538-5) - APARECIDO DE JESUS PIMENTEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001896-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001896-9) - SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001896-05.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Solange Custódio dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Solange Custódio dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em 11 de fevereiro de 1975, na cidade de Populina. Conta, assim, atualmente, 34 anos de idade. Diz, também, que vive em união estável com Gilmar Ginez, e, com seu companheiro, tem o filho Renan Ginez, nascido em 13 de setembro de 2004. Explica que há vários anos tem se dedicado ao trabalho rural, juntamente com Gilmar. Dedicou-se à colheita de laranjas, tomates e sementes de braquiária. Na época em que Renan nasceu trabalhava no campo com a turma do Baixinho, Eurípedes, e nesta condição é considerada segurada especial. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na demanda. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do processo por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e de sua decisão. Deu ciência a autora da interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou a suspensão do processo. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Determinei o prosseguimento do

processo. Deu ciência a autora de que seu requerimento administrativo havia sido indeferido pelo INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora não teria produzido provas bastantes do alegado enquadramento previdenciário rural, ou mesmo da mencionada união estável, e, ainda que se entendesse contrariamente, somente poderia ser considerada contribuinte individual, obrigada ao pagamento de contribuições sociais por conta própria para fazer jus a benefícios. Em caso de eventual procedência, sustentou que o cálculo do benefício deveria considerar o valor do salário mínimo em vigor à época do nascimento, aplicando-se a Lei n.º 11.960/2009 para fins de atualização monetária e juros de mora. Os honorários deveriam ser arbitrados com respeito ao entendimento cristalizado na Súmula STJ 111. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse. Designou-se audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 93/95, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora e ouvi 1 testemunha arrolada. A requerimento da autora, dispensei, homologando a desistência pretendida, o depoimento da testemunha ausente. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a produção de alegações finais escritas. Somente o INSS teceu alegações finais. Nelas, alegou que a autora não teria se desincumbido do ônus processual do fato constitutivo do direito ao benefício, não prosperando, também, a tese de que deveria ser pago com base na Lei n.º 11.770/2008. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Solange Custódio dos Santos, pela ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz, em síntese, que conta, atualmente, 34 anos de idade, e que, com o companheiro, Gilmar Ginez, em 13 de setembro de 2004, teve o filho Renan Ginez. Explica, também, que se dedica ao trabalho rural, por dia, acompanhando Gilmar, e quando da gravidez já o fazia. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. E isso porque não haveria, nos autos, provas bastantes acerca dos requisitos necessários à concessão da prestação previdenciária, exigidos pela legislação. O mesmo ocorreria com a alegada união estável. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 13 de setembro de 2004 (v. folha 12 - Renan Ginez), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo protocolo lançado à folha 2, a ação foi proposta em 10 de setembro de 2009. Afasto, assim, a alegação de folha 47verso, item II. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 12, que é mãe de Renan Ginez, nascido em 13 de setembro de 2004. Figura, no registro civil, como pai da criança, Gilmar Ginez. Gilmar é qualificado como lavrador, e a autora, por sua vez, como do lar. Aparecem como declarantes, na certidão, os pais, residentes à Rua Joaquim Antônio dos Santos, 1704, em Mesópolis. À folha 52, verifica-se que Solange Custódio dos Santos trabalhou, no campo, como empregada rural, para empresas agrícolas (Usina Ouroeste, Canagro, e Companhia Agrícola Colombo), de 18 de janeiro a 18 de junho de 2007, de 12 de fevereiro a 18 de junho de 2008 e de 17 de julho a 12 de dezembro de 2008. Por outro lado, dão conta os registros de folha 14, e as informações de folha 77, de que, de 13 de outubro de 1992 a 14 de fevereiro de 1993, Gilmar Ginez prestou serviços rurais para a Empreiteira Rural Citrus S/C Ltda, e de que, de 8 a 27 de junho de 1998, ele foi empregado da Fazenda Santa Dorotéia. Assim, tomando por base as provas materiais, nem ela, tampouco seu suposto companheiro, Gilmar, estavam empregados quando do nascimento do filho, e, além disso, Solange é qualificada na certidão de nascimento como do lar. No depoimento pessoal, à folha 94, a autora disse que, antes de se mudar, há 3 meses, para General Salgado, havia residido em Mesópolis. Salientou, também, que manteria união estável com Gilmar, tendo 3 filhos com o companheiro. Dentre eles, nascido em 2004, estaria Renan. Afirmou que na época do nascimento de Renan, ela e o companheiro trabalhavam no campo, como diaristas. Teria trabalhado ao lado de Maria do Rosário em hortas mantidas por Matsui, e, ainda, prestado serviços para os intermediários Baixinho e Eurípedes. Maria do Rosário Soares da Cruz, à folha 95, ouvida como testemunha, afirmou que conhecia a autora há muitos anos, de Mesópolis. Há pouco tempo ela teria se mudado dali. Disse, também, que Solange vivia em união estável com Gilmar, tendo 3 filhos, dentre os quais, o mais novo, Renan. A autora e seu companheiro, segundo a depoente, sempre trabalharam no campo. Na época em que Renan nasceu acompanhava a autora no trabalho em hortas do produtor Matsui. Trabalhou, além disso, na companhia dela para os intermediários Baixinho e Eurípedes, na colheita do algodão e da laranja. Diante do quadro probatório formado, julgo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Explico. Em primeiro lugar, entendo que ficou demonstrado que a autora vive em união estável com Gilmar, pai de Renan. Não custa salientar que a prova da convivência não depende da existência de início de prova material,

bastando para tanto, testemunhos idôneos. Nesse ponto, o relato de Maria do Rosário Soares da Cruz é suficiente, já que conhecia Solange e sua família há muito tempo, de Mesópolis. Aliás, segundo a própria autora, antes de se mudar para General Salgado, sempre residiu ali. A lei não exige prova especial. Corroborar, por outro lado, o testemunho, a informação lançada na certidão de nascimento da criança, à folha 12, dando conta de que foram justamente os genitores os responsáveis, ambos residentes e domiciliados no mesmo endereço, pela declarações necessárias à lavratura do registro. Entretanto, no que se refere à demonstração do exercício efetivo de atividade rural pelo período mínimo exigido pela legislação previdenciária, de um lado, as provas documentais carreadas aos autos, em nome da autora, são posteriores ao nascimento, e aquelas em nome de Gilmar Ginez, anteriores, apresentam-se extemporâneas ao evento. Lembre-se de que Renan nasceu em 2004. De outro, na medida em que o testemunho colhido em audiência tem teor por demais vago e genérico, não se prestando à prova do fato constitutivo do direito ao benefício. Limitou-se a depoente, Maria do Rosário, a tecer afirmação no sentido de que a autora sempre se dedicou ao labor rural, deixando, conseqüentemente, de passar dados concretos acerca das atividades que pudessem atribuir credibilidade ao relato. Quais foram os períodos em que acompanhou a autora no trabalho a serviço de Matsui, ou mesmo dos empreiteiros rurais mencionados no depoimento? É, mesmo que se entendesse o contrário, ou seja, partindo-se do pressuposto de que teria ficado provado o exercício de atividade rural por meios idôneos, apenas poderia vir a ser considerada trabalhadora rural eventual. Nesta classe de segurados, contribuintes individuais, o direito ao benefício pressupõe a realização de efetivos recolhimentos contributivos. Se não foram feitos nas épocas próprias, resta seguramente impedida a concessão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 8 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002298-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002298-5) - MARIA ROSA BARBOSA RICARDO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0002298-86.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Rosa Barbosa Ricardo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Maria Rosa Barbosa Ricardo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do momento em que completou 60 anos. Requer a autora, de início, os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, segundo afirma, seria pessoa necessitada. Diz, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 6 de outubro de 1947, em Tabapuã/SP, e que conta, assim, atualmente, 62 anos de idade. Explica, também, que desde tenra idade trabalha no campo. Começou a trabalhar ao lado dos pais, na lavoura. Em 12 de outubro de 1968, casou-se. Seu marido também é lavrador. Desde o casamento até os dias atuais, trabalha na lavoura, especialmente no cultivo do café, em regime de economia familiar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que seu requerimento feito ao INSS havia sido indeferido por ausência de comprovação de exercício efetivo de trabalho rural pelo período exigido pela lei. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido veiculado na esfera administrativa pela autora. Citado, o INSS ofereceu resposta em forma de contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Em caso de eventual procedência, argumentou que os juros de mora deveriam seguir o disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97 e indicou a citação como o marco inicial do benefício. Seria caso, ainda, de se reconhecer a prescrição quinquenal. Determinei que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, no prazo preclusivo de 10 dias. Intimada, interpôs a autora, às folhas 88/90, o recurso de apelação. Por sua vez, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora. Deixou a Juíza Federal Substituta de apreciar o recurso de apelação interposto pela autora, considerando-o inoportuno. Deveria a autora cumprir o despacho anterior, especificando as provas que pretendia produzir. Certificou-se o decurso do prazo para manifestação da autora. Na medida em que a autora não arrolou testemunhas, peticionou o INSS informando que não pretendia produzir outras provas. Determinei a regularização do sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Sem procedência, por outro lado, a alegação de prescrição quinquenal no caso concreto (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá porque a autora, à folha 09, pede a concessão do benefício a partir do momento em que completou 60 anos, e tal fato, por certo, como se vê à folha 13, ocorreu em 2007. Ora, se a

ação foi ajuizada em outubro de 2009 (v. folha 2), não houve superação de interregno suficiente à verificação da prescrição quinquenal. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre

na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 13, que a autora, Maria Rosa Barbosa Ricardo, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 6 de outubro de 1947, e, conta, assim, atualmente, 64 anos. Como completou a idade de 55 anos em 6 de outubro de 2002, deverá demonstrar 126 meses de contribuição (10,6 anos), na esteira do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2002, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de abril de 1992 a outubro de 2002. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Pretende, no caso, a autora, emprestar do marido a condição de lavrador, para os devidos fins previdenciários. No ponto, vejo, à folha 14, pela cópia da certidão juntada aos autos, que contraiu núpcias em 12 de outubro de 1968 com Antonio Pacheco Ricardo. No registro, é qualificada como prendas domésticas, e o marido como lavrador. As filhas Rosilene Barbosa Ricardo e Rosineide Barbosa Ricardo Mariano, casaram, respectivamente, em 1989 e 1991 (v. folhas 16/17). Na época do casamento da primeira filha, a autora residia em Santa Albertina/SP, mais precisamente no Córrego do Anhanguera. Das certidões de casamento das filhas não constam a qualificação profissional da autora e do marido. Os documentos de folhas 18/27, por outro lado, confirmam que Antonio Pacheco Ricardo teria exercido o trabalho rural, em regime de economia familiar, no município de Tanabi/SP, no período de 1973 a 1975 e na Fazenda São Luiz, no município de Santa Albertina/SP, em 1989 e no período de 1991 a 1993. Por outro lado, as informações do banco do CNIS, e da Dataprev, às folhas 49/50, provam que Antonio Pacheco Ricardo verteu contribuições na condição de contribuinte individual, nos períodos de janeiro de 1996 a junho de 1997, agosto de 1997, janeiro de 1999 a janeiro de 2000, setembro de 2001 a abril de 2002, maio de 2003 a dezembro de 2010, tendo sido qualificado como empresário. Ora, se pretendia a autora emprestar a condição de lavrador do marido, para fins previdenciários, seu intento resta prejudicado, na medida em que, como visto, há muitos anos, não está mais enquadrado como segurado especial. Ela mesma, nos documentos carreados aos autos, em nenhum momento é qualificada como lavradora. Diante dos elementos documentais citados, a autora não tem direito ao benefício pretendido, já que não conta tempo de exercício de atividade rural pelo período mínimo exigido, tampouco prova o recolhimento das contribuições sociais devidas no mesmo interregno. Não há nos autos indicativo algum de que tenha realmente trabalhado no campo. Ainda que houvesse entendimento contrário, fato é que demonstrou desinteresse pela prova testemunhal, e, lembrando-se de

que esta poderia complementar os dados materiais mencionados, deve, segura e conseqüentemente, arcar com os ônus daí decorrentes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000787-19.2010.403.6124 - MARIA ADELAIDE CALENTI(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 80/88: intime-se o perito nomeado nos autos para complementar o laudo pericial conforme pedido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000880-79.2010.403.6124 - DENISE LANSONI(SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000880-79.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Denise Lansoní. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Denise Lansoní, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Despachando a petição inicial, a Juíza Federal Substituta concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, posto que ausentes os requisitos autorizadores. Determinou, de pronto, a produção de perícias médica e social, com a nomeação de peritos habilitados, em cada área específica de atuação. Facultou, às partes, no prazo de 5 dias, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos. Formulou 19 quesitos. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação, indicando que o INSS deveria instruir a resposta com cópia integral do procedimento administrativo. Peticionou a autora, às folhas 37/38, apresentando quesitos para a perícia médica. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão da prestação pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da última prova pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação, arguiu a prescrição de eventuais valores devidos, e defendeu que, na fixação da taxa de juros e de correção, incidiria a Lei n.º 9.494/97. Indicou assistentes, e apresentou quesitos. Intimada, a autora não compareceu na perícia médica agendada. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 74/80. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial. O Ministério Público Federal, por meio de seu membro oficiante, manifestou-se pela ausência de razões que autorizassem sua intervenção no processo. Peticionou a autora, à folha 102, requerendo a desistência da ação, com o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Intimado, o INSS condicionou a aceitação à renúncia pela autora do direito em que se funda a ação. Peticionou a autora, à folha 110, renunciado expressamente ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao juiz, em vista de a autora haver manifestado desinteresse pelo feito ajuizado, sendo certo que, de maneira expressa, renunciou ao direito discutido na causa, senão, de pronto, acolher o pedido, e resolver o mérito do processo (v. art. 269, inciso V, do CPC), homologando sua pretensão. Dispositivo. Posto isto, resolvo o mérito do processo por renúncia o direito discutido (v. art. 269, inciso V, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à perícia social, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se solicitação de pagamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, atentando-se a Secretaria da Vara para o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento Goge n. 64/2005. Custas ex lege. PRI. Jales, 20 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001033-15.2010.403.6124 - ELZA BALBINO DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde (problemas psíquicos e crises convulsivas), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência. Sustenta que tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/31). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a elaboração de perícia médica e estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 33/34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/45, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Houve a substituição do médico perito (fl. 82). Elaborado o laudo socioeconômico (fls. 87/96), bem como o laudo médico-pericial (fls. 102/106), as partes se manifestaram às fls. 108 e 110/111. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fl. 131/133). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 21.08.1963 (fl. 12), contando, portanto, 47 anos de idade ao

tempo do ajuizamento da ação. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico-pericial produzido durante a instrução processual (fls. 102/106), que a autora é portadora de epilepsia, o que lhe acarreta restrições para atividades que necessite de muita atenção. A doença teve início aos 13 anos de idade, encontrando-se o quadro estabilizado há cerca de 35 anos (quesitos 1 a 3 do Juízo - fl. 105). Existe a possibilidade de minoração dos sintomas mediante tratamento médico ambulatorial e o uso de medicamentos existentes na rede pública de saúde (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 105). Segundo o laudo, a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 105). Aponta que a demandante pode continuar a desempenhar a sua atividade habitual e também outras atividades econômicas, como balconista e arrumadeira (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 105). Assevera, por fim, que a autora não é portadora de deficiência e tampouco apresenta impedimento de longa duração (quesito 3, a e b do INSS - fl. 106). Logo, concluo que a autora não apresenta nenhum tipo de deficiência e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já seria capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. No mais, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, verifico que também não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 87/96, o núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe (Ignez) e seus filhos solteiros, Ariane e Igor. A demandante reside em casa de propriedade da filha Ariane com oito cômodos de alvenaria, telhas francesas, piso de vermelho e janelas em aço e vidro. O imóvel também está guarnecido de móveis que asseguram aos habitantes conforto material (televisão, sofá, fogão, geladeira, rack, cama e guarda-roupa). Está localizado em bairro servido de infraestrutura (energia elétrica, água, asfalto, sistema de esgotos e limpeza pública). Embora a autora faça uso contínuo de medicamentos, observo que estes podem ser adquiridos na rede pública. Segundo consta, a renda familiar per capita advém da pensão recebida por sua mãe, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), e do trabalho remunerado do filho, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), consoante consultas ao sistema CNIS de fls. 125 e 128. Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor consideravelmente superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS,

DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social e do médico que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001144-96.2010.403.6124 - MICHEL ALEXANDRE DE LEO MATHEUS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes sobre o estudo socioeconômico e o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001269-64.2010.403.6124 - ALAN EDUARDO DA SILVA (SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP073691 - MAURILIO SAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) Apresente a parte autora, neste Juízo, as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento de atos no Juízo Deprecado (Comarca de Fernandópolis) no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, fornecer cópias da petição inicial, das procurações do Autor e da Ré, da contestação, da réplica e do r. despacho de fl. 103.

0001570-11.2010.403.6124 - LUCIENE CRISTINA VIEIRA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001724-29.2010.403.6124 - DIRCE PEREZ PASCHOA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000006-60.2011.403.6124 - OTILIO NUNES TEIXEIRA (SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000006-60.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Otílio Nunes Teixeira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Otílio Nunes Teixeira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pedes, também, a prioridade na tramitação do processo. Diz, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em Bocaiúva, Minas Gerais, em 12 de outubro de 1950, e que conta, portanto, atualmente, 60 anos. Na medida em que não teve oportunidade de estudar, desde cedo passou a trabalhar. Acompanhava os pais, em regime de economia familiar. Depois de se casar, continuou ligado às atividades agrárias. Por muitos anos morou no Estado de Mato Grosso, e prestou serviços para Pedro Moisés Leão, como meeiro. Produzia café, milho, arroz, etc. Mudou-se para Jales, e tem trabalhado, por dia, para empregadores locais. Colhe laranjas, café, milho, etc. Assim, havendo cumprido a carência através do efetivo exercício do trabalho rural por período bastante, e, ainda, preenchendo o requisito etário, entende que faz jus ao benefício. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência o autor de que o INSS indeferira seu pedido de benefício em razão da ausência de demonstração efetiva do exercício de atividade rural pelo período de carência. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito. Instrui, a resposta, com documentos de interesse. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, às folhas 74/78, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento

pessoal, e ainda, ouvi 3 testemunhas arroladas. Concluída a instrução, facultei às partes, assinalando prazo sucessivo, o oferecimento de alegações finais. As partes teceram alegações finais. Na visão do autor, o pedido seria procedente, em vista das provas produzidas, e, no entendimento do INSS, aos autos não teriam sido carreadas provas bastantes ao reconhecimento do direito ao benefício. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE,

com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repete justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 15, que Otilio Nunes Teixeira possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 12 de outubro de 1950, e conta, assim, atualmente, 61 anos. Como completou a idade de 60 anos em 12 de outubro de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (14,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2010, a prova do trabalho rural deverá compreender o período abril de 1996 a outubro de 2010. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno). Por outro lado, constato, à folha 20, que, em abril de 1972, quando do casamento, o autor foi qualificado como sendo lavrador. Contraiu núpcias, na oportunidade, com Carmelita Maria de Paula Teixeira, e residia em Quatro Marcos, no Mato Grosso. Os dados constantes das cópias dos documentos de folhas 21/29 não podem ser utilizados pelo autor, na medida em que se referem, de um lado, a seu pai, Belarmino Nunes Pereira, e ao irmão, Orotides Nunes Teixeira. Assim, a única prova do enquadramento rural do autor é o registro de casamento, datado, como visto, de 1972. Poderá servir de início desde que acabe confirmado, em sua eficácia, por testemunhos idôneos. Os depoimentos de Manoel Luiz Matias, Antônio Camargo da Silva, e Genésio Pinheiro Ferreira, às folhas 76/78, em que pese tenham se reportado ao fato de o autor trabalhar, no campo, como diarista, não são contemporâneos ao assento material mencionado. As testemunhas o conheceram quando já morava em Jales, isso no final da década de 1970. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução (orais - depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, e documentais), o autor não tem direito ao benefício pretendido, já que, embora tenha conseguido, por meio

testemunhal, demonstrar que trabalhou no campo por período suficiente, deixou de confirmar os relatos testemunhais por elementos materiais contemporâneos. Além disso, como assinalado, deixou de recolher, por conta própria, contribuições sociais, sendo certo que trabalhava, por dia, como segurado eventual rural. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 8 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000010-97.2011.403.6124 - ORIVALDO ZUPIROLI(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 000010-97.2011.4.03.6124 /1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Orivaldo Zupiroli. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Orivaldo Zupiroli, devidamente qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de janeiro a fevereiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 8.088/90, Medida Provisória n.º 294/91 e Lei n.º 8.177/91), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de janeiro e fevereiro de 1991. Pleiteia o autor, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei ao autor o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e Provimento CORE n.º 64/2005. Deveria ele, ainda, manifestar-se sobre eventual prevenção apontada pela Distribuição. Informou o autor que os autos n.º 0002229-88.2008.4.03.6124 teriam causa de pedir diversa. No mais, comprovou o recolhimento das custas judiciais e requereu o desentranhamento da guia anterior, recolhida no Banco do Brasil. Determinei a citação da ré. Por outro lado, indeferi o desentranhamento do documento. Peticionou o autor, requerendo a restituição do valor recolhido no Banco do Brasil. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados nas contas de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelo autor, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. A preliminar processual alegada pela Caixa deve ser afastada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de parte ilegítima. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003-SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Orivaldo Zupiroli, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o

direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, no período de janeiro e fevereiro 1991, o percentual de 21,87%, medido pelo BTN de fevereiro de 1991, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 16/21 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade do autor, no período mencionado por ela na petição inicial. Levando-se em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que o autor tem direito ao reajustamento do saldo da caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pelo autor nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Diante do fornecimento dos dados necessários ao ressarcimento do valor das custas equivocadamente recolhidas no Banco do Brasil, autorizo a restituição. Proceda a Secretaria da Vara de acordo com o Comunicado NUAJ n.º 021/2011. PRI. Jales, 09 de agosto de 2012. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000160-78.2011.403.6124 - PATRICIA NASCIMENTO DE GENOVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Autos n.º 0000160-78.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Patrícia Nascimento de Genova. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Patrícia Nascimento de Genova, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em 19 de novembro de 1981, na cidade de Populina. Conta, assim, atualmente, 30 anos de idade. Diz que vive em união estável com lavrador Gino Cruz Pimentel, e, com seu companheiro, tem o filho Alexandre Augusto Nascimento Pimentel, nascido em 21 de novembro de 2007. Explica que, há vários anos, tem se dedicado ao trabalho rural, acompanhando sua família, em imóveis da região. Ao lado do companheiro prestou serviços para Eliseu João Gregio, em Mesópolis, fazendo e mantendo cercas, cuidando de animais, e cultivando cana-de-açúcar e milho. Desde 2009, trabalha como Gari na Prefeitura Municipal de Mesópolis. Na medida em que trabalhava no campo na época em que Alexandre nasceu, deve ser considerada segurada especial. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na demanda. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas. A autora prestou as devidas informações acerca da prevenção acusada no termo lavrado pela Sudp. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora não teria produzido provas bastantes do alegado enquadramento previdenciário rural, ou mesmo da mencionada união estável, e, ainda que se entendesse contrariamente, somente poderia ser considerada contribuinte individual, obrigada ao pagamento de contribuições sociais por conta própria para fazer jus a benefícios. Em caso de eventual procedência, sustentou que o cálculo do benefício deveria considerar o valor do

salário mínimo em vigor à época do nascimento, aplicando-se a Lei n.º 11.960/2009 para fins de atualização monetária e juros de mora. Os honorários deveriam ser arbitrados com respeito ao entendimento cristalizado na Súmula STJ 111. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse. Designou-se audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 64/67, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi 2 testemunhas arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a produção de alegações finais escritas. Somente o INSS teceu alegações finais. Nelas, alegou que a autora não teria se desincumbido do ônus processual do fato constitutivo do direito ao benefício, não prosperando, também, a tese de que deveria ser pago com base na Lei n.º 11.770/2008. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Patrícia Nascimento de Genova, pela ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz, em síntese, que conta, atualmente, 30 anos de idade, e que, com o companheiro, Gino Cruz Pimentel, em 21 de novembro de 2007, teve o filho Alexandre Augusto Nascimento Pimentel. Explica, também, que se dedica ao trabalho rural, por dia, acompanhando Gino, e quando da gravidez já o fazia. Contudo, em 2009, passou a ser gari na Prefeitura Municipal de Mesópolis. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. E isso porque não haveria, nos autos, provas bastantes acerca dos requisitos necessários à concessão da prestação previdenciária, exigidos pela legislação. O mesmo ocorreria com a alegada união estável. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 16 de novembro de 2007 (v. folha 16 - Alexandre Augusto Nascimento Pimentel), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo protocolo lançado à folha 2, a ação foi proposta em 11 de fevereiro de 2011. Afasto, assim, a alegação de folha 30verso, item II. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 16, que é mãe de Alexandre Augusto Nascimento Pimentel, nascido em 21 de novembro de 2007. Figura, no registro civil, como pai da criança, Gino Cruz Pimentel. Gino é qualificado como lavrador, e a autora como do lar. Aparecem como declarantes, na certidão, os pais, residentes no Sítio Santo Antônio, Córrego do Encontro, Mesópolis. À folha 36, verifica-se que Patrícia Nascimento Genova trabalha, desde 11 de fevereiro de 2008, na Prefeitura Municipal de Mesópolis. Gino Cruz Pimentel, à folha 42, trabalhou como empregado rural, de agosto de 1998 a outubro de 2002, para Eliseu João Grecio. Posteriormente, de junho de 2003 a agosto de 2006, foi empregado (urbano - v. CBO 6131) da empresa JR dos Santos Filho - ME. De junho de 2007 a maio de 2008, esteve em gozo de benefício como segurado urbano (v. folha 45 - auxílio-doença previdenciário). E, de junho de 2009 a julho de 2011, tem trabalhado para Elizeu João Grecio, como rural. Assim, tomando por base as provas materiais produzidas, nem Patrícia, tampouco seu suposto companheiro, Gino, estavam empregados quando do nascimento do filho, e, além disso, ela é qualificada na certidão de nascimento como do lar (em novembro de 2007, Gino estava em gozo de benefício por incapacidade). No depoimento pessoal, à folha 65, a autora confessou que, na época em que seu filho Alexandre nasceu, o pai da criança, Gino, estava em gozo de benefício por incapacidade, e ela apenas o ajudava, sem nada receber do patrão dele. Afirmou, também, que há 13 anos conviveria com Gino, tendo com ele 2 filhos, Natiele e Alexandre. Bruno Ranulfo da Silva, e Solange Tosta de Araújo, ouvidos, às folhas 66/67, como testemunhas na audiência de instrução, disseram que conheciam, de Mesópolis, a autora, seu marido (companheiro), Gino, e os filhos do casal, Natiele e Alexandre. De acordo com os depoentes, Gino prestaria serviços numa propriedade rural desde que Alexandre nasceu, e a autora, antes de passar a ser servidora municipal, ajudava o marido nas atividades ali existentes. Diante do quadro probatório formado, julgo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Explico. Em primeiro lugar, entendo que ficou demonstrado que a autora vive em união estável com Gino, pai de Alexandre. Não custa salientar que a prova da convivência não depende da existência de início de prova material, bastando para tanto, testemunhos idôneos. Nesse ponto, os relatos de Bruno Ranulfo da Silva e de Solange Tosta de Araújo são suficientes, já que os depoentes conheciam Patrícia e sua família (companheiro e filhos) há muito tempo, de Mesópolis. A lei não exige prova especial. Corroboram, por outro lado, os testemunhos, a informação lançada na certidão de nascimento da criança, à folha 16, dando conta de que foram justamente os genitores os responsáveis, ambos residentes no mesmo endereço, pela declarações necessárias à lavratura do registro. Entretanto, no que se refere à demonstração do exercício efetivo de atividade rural pelo período mínimo exigido pela lei previdenciária, de um lado, as provas documentais carreadas aos autos, contemporâneas ao nascimento, apenas atestam que a autora era do lar, e que, por sua vez, seu companheiro, estava em gozo de auxílio-doença na condição de segurado

urbano, comerciário. Não era lavrador. De outro, porque, nesta mesma época, a autora não possuía filiação previdenciária alguma. Ela mesma confessou que se limitava a ajudar o marido sem nada receber do patrão dele. Aliás, pouco tempo depois do nascimento, vinculou-se, como servidora, à Prefeitura de Mesópolis. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 8 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000296-75.2011.403.6124 - APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000370-32.2011.403.6124 - NATALINA JOSE DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000370-32.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Natalina José de Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Natalina José de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu, em São José do Rio Preto, em 26 de março de 1952, e que, assim, conta, atualmente, 59 anos. Diz, também, que sempre se dedicou ao trabalho rural. Ajudava os pais, e depois de se casar, em 1968, com Manoel Pereira, acompanhou sua família nesta mesma atividade. Passou a morar na zona rural de Jales, mais precisamente na Barra Bonita. Residia no imóvel pertencente ao sogro. Cultivava, no local, arroz, feijão, amendoim, e café, sem o concurso de terceiros remunerados. Permaneceu ali por aproximadamente 41 anos. Todos seus filhos nasceram nesta época. Mudou-se para a cidade de Paranapuã, e trabalhou, por dia, para empregadores locais, em roças de tomates, na Barra Bonita (Nicão), laranjas (Baianinho e Milton), uvas (José Preto), verduras (Japonês), e café (Pedraão). Mora, atualmente, em Jales, e trabalha, por dia, no campo, para terceiros. Prestou serviços para Carlinhos, na cultura do café, em diversas safras (Córrego do Café). Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito. Instruíu, a resposta, com documentos de interesse. Arguiu prescrição quinquenal. Foi designada audiência de instrução. Redesignei a audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, às folhas 100/104, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e, ainda, ouvi 3 testemunhas arroladas. Concluída a instrução, facultei às partes, assinalando prazo sucessivo, o oferecimento de alegações finais. As partes teceram alegações finais. A autora sustentou que as provas produzidas seriam bastantes ao reconhecimento do direito ao benefício, e o INSS, em sentido contrário, defendeu que o pedido, no caso, por ausência de demonstração, seria improcedente. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Na medida em que busca a autora, pela ação, a concessão, desde a citação (v. folha 8) do benefício de aposentadoria rural por idade, não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, portanto, a alegação tecida, pelo INSS, à folha 49verso. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas

categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de

serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 13, que Natalina José de Souza possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 28 de março de 1952, e, conta, assim, atualmente, 60 anos. Como completou a idade de 55 anos em 28 de março de 2007, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 156 meses (13 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2007, a prova do trabalho rural deverá compreender o período março de 1994 a março de 2007. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno). Constatado, à folha 22, que a autora se casou, em 13 de maio de 1968, com Manoel Pereira de Souza. No registro civil, Natalina aparece qualificada como doméstica, e o marido como lavrador. Na época, residiam em Paranapuã. Observo, também, às folhas 23, e 25/26, que seus filhos, Vanilde Pereira de Souza, Vanderlice Pereira de Souza, e Devalcir Pereira de Souza, nasceram, respectivamente, em 1969, 1983, e 1981. Quando do nascimento de Vanderlice e Devalcir, a autora e o marido residiam no Córrego do Arara, em Paranapuã. Foram qualificados como sendo lavrador e doméstica. Manoel Pereira, à folha 27, na cópia do certificado de dispensa de incorporação, em junho de 1974, é qualificado como lavrador. Morava na Barra Bonita, Urânia. Constatado, também, que Manoel Pereira de Souza, em 1981, declarou, ao Funrural, estar cadastrado como parceiro/meeiro em 1980. Por sua vez, as cópias das notas de produtor rural, às folhas 29/42, demonstram que nos anos de 1974/1978, 1981, e 1986, o produtor Manoel Pereira de Souza comercializou, com adquirentes diversos, mamonas, milho, arroz, e amendoim, a partir da exploração do Sítio dos Irmãos, na Barra Bonita. Aliás, dá conta o extrato de benefício emitido pela Dataprev, à folha 56, de que Manoel Pereira de Souza está aposentado por idade desde setembro de 2003, na condição de segurado especial. Na entrevista rural colhida no procedimento administrativo, às folhas 62/63, a autora afirmou que sempre esteve ligada ao trabalho rural, mesmo na época em que recolheu contribuições sociais por contra própria (de agosto de 2005 a março de 2007), como contribuinte individual. Salientou que trabalhava, na região de São José do Rio Preto, com os pais, e, depois de se casar, passou a acompanhar o marido no mesmo mister. Os serviços ocorriam no Sítio dos Irmãos, na Barra Bonita, que pertenceu ao sogro. Posteriormente, passou a ser diarista, para terceiros. Contudo, esta alegação não foi aceita pelo INSS, pela falta de prova. Natalina José de Souza, à folha 101, afirmou, ao ser ouvida em depoimento pessoal, que há 4 anos estaria residindo em Paranapuã. Antes disso, contudo, segundo ela, morou na zona rural do município, mais precisamente no Córrego do Arara, no imóvel que pertenceu a seu sogro. Salientou que seria casada com Manoel Pereira, já aposentado por idade. Estaria trabalhando por dia em serviços rurais. Enquanto morou na propriedade mencionada, negou haver prestado serviços no imóvel, somente para contratantes, por dia. Antônio Ricardo Carmelo Saran, à folha 102, na condição de testemunha, disse que conheceu a autora quando se mudou para a Barra Bonita, zona rural de Urânia. Já era casada, na época, com Manoel. Mencionou que Natalina trabalhava por dia para terceiros, e que chegou a contratá-la. José Narciso da Silva, à folha 102, disse, ao ser também ouvido como testemunha, que conheceu a autora na Barra Bonita, zona rural de Urânia. Ela teria se mudado para Paranapuã há 4 anos, e, enquanto permaneceu na zona rural, trabalhou por dia. Disse, também, que conhecia o marido dela, Manoel. Da mesma forma, Marlene Castelhere, à folha 104, ouvida como testemunha, afirmou que conheceu a autora na Barra Bonita, na propriedade do sogro. Há 4 ou 5 anos, ela teria se mudado para

Paranapuã. Disse, ainda, que ela sempre trabalhou no campo, mister que ainda estaria realizando, em lavouras de tomates. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução processual (orais - depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, e documentais), entendo que a autora não tem direito à aposentadoria pretendida. Restou demonstrado nos autos que a autora sempre se dedicou ao trabalho rural, por dia. Ela, no depoimento pessoal, negou que houvesse trabalhado, ao lado do marido, como segurado especial, na propriedade rural pertencente ao sogro. Assim, a condição de segurado especial dele não pode beneficiá-la, sendo certo que não desenvolvia suas atividades na companhia do cônjuge. Daí, conseqüentemente, a prova testemunhal colhida em audiência acaba ficando isolada, sem a devida confirmação material, na medida em que, em nenhum dos documentos carreados aos autos, é qualificada como lavradora. Além disso, ostentando, por certo, a condição de contribuinte individual, teria de verter, por conta própria, contribuições sociais por 13 anos, e apenas o fez durante o interregno de agosto de 2005 a março de 2007. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 8 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000383-31.2011.403.6124 - AMELIA ROQUE DE ANDRADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora que possui mais de 65 anos de idade e é pessoa pobre, pois sobrevive atualmente com ajuda de amigos, vizinhos e parentes mais próximos, sendo a aposentadoria do marido, no valor de 1 (um) salário mínimo, insuficiente para suprir todas as despesas da casa. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/20). Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou-se a citação do réu, a elaboração de estudo socioeconômico e a posterior ciência do Ministério Público Federal (fl. 22). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/27, argumentando que autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 73/79. Apresentada somente a manifestação do réu (fl. 85) o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 105/107). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da

pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Vejo, à fl. 16 dos autos, que a autora nasceu em 11 de março de 1946, contando, portanto, 65 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fl. 02). Logo, resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial. Entretanto, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 73/79, a autora mora juntamente com seu marido. A demandante reside em casa própria com cômodos de alvenaria, telhas romanas, piso cerâmico e portas e janelas em aço e vidro. O imóvel também está guarnecido de móveis de asseguram aos habitantes conforto material. Está localizado no centro da cidade e servido de infraestrutura (energia elétrica, água, asfalto, sistema de esgotos e limpeza pública). Embora a autora faça uso contínuo de medicamentos, observo que estes podem ser adquiridos na rede pública. Segundo consta, a renda familiar per capita advém da aposentadoria de seu marido, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), consoante consulta ao sistema CNIS de fl. 38. Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor consideravelmente superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de

prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchido o requisito hipossuficiência, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000642-26.2011.403.6124 - CELIA ALONSO CABRERA MITIUE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000781-75.2011.403.6124 - MARIA DE FATIMA EVANGELISTA SANCHES(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000804-21.2011.403.6124 - VILMA TERESINHA ALVES VALEIRO(SP306869 - LUIS FERNANDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0000804-21.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Vilma Teresinha Alves Valeiro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Vilma Teresinha Alves Valeiro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliencia, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 2 de janeiro de 1956, e que, conta, assim, atualmente, 55 anos. Diz, também, que sempre se dedicou ao trabalho rural. Explica que seus pais e avós eram lavradores. Trabalhou com o pai, Aparecido Alves de Jesus, em propriedades agrícolas da região de Santa Albertina, e, depois de se casar, em 1977, com Jacinto Valeiro, passou a acompanhá-lo na mesma atividade. Dedicou-se, ao trabalho, na condição de diarista, em lavouras de arroz, feijão, milho, algodão, etc. Prestou serviços no Sítio Santa Elza, em Meridiano, pertencente a Jacinto Gusson. Também trabalhou nas propriedades de Paulo Nagassaki, Jesus Romão Torres e Pedro Burati, em Santa Rita D'Oeste. Seu marido, por curtos períodos, desempenhou atividades urbanas. Assim, entende que havendo cumprido a carência do benefício, e a idade mínima exigida, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 3 testemunhas. Peticionou a autora dando ciência de que o INSS havia indeferido seu requerimento de aposentadoria por idade. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Deu ciência a autora de que seu requerimento de benefício havia sido indeferido pelo INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito. Instruíu, a resposta, com documentos de interesse. Designei a audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, às folhas 99/103, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e, ainda, ouvi 3 testemunhas arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a apresentação de alegações finais. As partes teceram alegações finais. A autora sustentou que as provas produzidas seriam bastantes ao reconhecimento do direito ao benefício, e o INSS, em sentido contrário, defendeu que o pedido, no caso, por ausência de demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, seria improcedente. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove

o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de

produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 15, que Vilma Teresinha Alves Valeiro possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 2 de janeiro de 1956, e, conta, assim, atualmente, 56 anos. Como completou a idade de 55 anos em 2 de janeiro de 2011, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (14,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 e art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2011, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de janeiro de 1996 a janeiro de 2011. Constato, à folha 18, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos pela autora, que contraiu núpcias com Jacinto Valeiro em 23 de julho de 1977. Nesta época, residia, em Santa Albertina, no Córrego do Anhanguera. O marido foi qualificado, no registro, como lavrador, e ela, por sua vez, como doméstica. Os filhos do casal, Alexandre Alves Valeiro e Alex Alves Valeiro, às folhas 19/20, nasceram, respectivamente, em 1980, e 1987. O marido da autora, nos assentos lavrados, continuava a ser indicado como lavrador (ela como sendo do lar). Residiam em Meridiano (Sítio Santa Elza, e na própria cidade). As cópias dos documentos de folhas 21/25 (declaração de produtor rural, título eleitoral e certificado de dispensa de incorporação), em nome de Jacinto, demonstram que, em 1982/1983, e 1973, estava ligado ao trabalho no campo. Contudo, as informações do CNIS, à folha 44, desmerecem, por completo, a condição de lavrador de Jacinto Valeiro, na medida em que provam que tem trabalhado como empregado urbano desde novembro de 1991. Aliás, o extrato emitido pela Dataprev, à folha 50, demonstra que esteve em gozo de benefício por incapacidade em fevereiro de 2005, na condição de urbano. Desta forma, entendo que a autora não pode pretender emprestar, para fins de prova, a qualidade de lavrador do marido, sendo certo que desde 1991 possui filiação previdenciária incompatível com pretensão. Note-se, ademais, que apenas completou o requisito etário em janeiro de 2011. As testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução, às folhas 101/103, Luzia Maria Santana Martins, Carmem Ivone de Souza Scatolin e Elvira Lombardi Sentamor, em linhas gerais, disseram que conheciam a autora há muitos anos, sabendo, assim, que se dedicava ao trabalho rural eventual, por dia, para contratantes da região. O marido dela, Jacinto, embora houvesse também sido lavrador, trabalhava como pedreiro, atualmente. Ora, pelo teor dos depoimentos, percebe-se que se limitaram as depoentes a mencionar que a autora sempre se dedicou ao trabalho rural, sem, contudo, trazer dados concretos a respeito das atividades por ela porventura desenvolvidas, impedindo assegurar-lhes a devida fé processual. São fracos, genéricos e inconclusivos. Em que locais a autora trabalhou, e quem foram, em períodos aproximados, seus contratantes? Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução processual (orais - depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, e documentais), entendo que a autora não tem direito à aposentadoria. Explico. De um lado, porque inexistem nos autos, como visto anteriormente, elementos materiais

mínimos que possam amparar o pretense enquadramento rural, e, de outro, em razão de a prova testemunhal se mostrar fraca a ponto de não permitir a tomada de conclusão segura a respeito do cumprimento da carência pelo efetivo exercício de atividade rural. A isso, some-se a circunstância de haver deixado de contribuir para o RGPS, haja vista que, em tese, estaria a autora incluída na categoria dos segurados contribuintes individuais (trabalhadores eventuais). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 9 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000319-84.2012.403.6124 - RAIMUNDO GOMES DO ESPIRITO SANTO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002524-72.2001.403.6124 (2001.61.24.002524-0) - DAMIAO JOSE DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Autos n.º 0002524-72.2001.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: DAMIÃO JOSÉ DA SILVA. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DAMIÃO JOSÉ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 248/249, 256/257, 268/269, 275, 293 e 295/296) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000536-79.2002.403.6124 (2002.61.24.000536-1) - APARECIDO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDO TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000536-79.2002.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: APARECIDO TEIXEIRA DE ARAUJO. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por APARECIDO TEIXEIRA DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 213, 215 e 216) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001158-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001158-4) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001158-27.2003.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOAQUIM PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 352/353) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000222-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000222-8) - NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0000222-65.2004.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por NADYR APARECIDA MARTINS LUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 123/124) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001172-06.2006.403.6124 (2006.61.24.001172-0) - ZILDETE FERREIRA DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ZILDETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0001172-06.2006.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: ZILDETE FERREIRA DA SILVA. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ZILDETE FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 195/197) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001032-35.2007.403.6124 (2007.61.24.001032-9) - OLGA DA SILVA BELANCIERI(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OLGA DA SILVA BELANCIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0001032-35.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: OLGA DA SILVA BELANCIERI. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por OLGA DA SILVA BELANCIERI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 154/155 e 157/158) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001230-72.2007.403.6124 (2007.61.24.001230-2) - JOSE ROBERTO ONDEI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE ROBERTO ONDEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0001230-72.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: JOSÉ ROBERTO ONDEI. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ ROBERTO ONDEI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 97/98) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002068-15.2007.403.6124 (2007.61.24.002068-2) - ZADILIO DA SILVA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR) X ZADILIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o depósito de fl. 112 encontra-se à ordem deste Juízo, officie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se o exequente para o levantamento dos valores diretamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo se manifestar sobre a satisfação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2620

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000840-10.2004.403.6124 (2004.61.24.000840-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-44.2001.403.6124 (2001.61.24.000560-5)) FRANCISCO PEREIRA VIANNA NETO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP055794 - LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Pereira Viana Neto em face da sentença lançada à fl. 87, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, uma vez que não foram recolhidas as custas processuais devidas. Sustenta a parte, em síntese, que não foi devidamente intimada da decisão que determinou o recolhimento das custas processuais (fl. 24), pois na publicação da mesma não constou o nome do advogado que subscreveu a inicial. Sustenta, também, que a massa falida teria o direito de recolher tais custas somente ao final do processo. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Ora, a certidão que consta na fl. 24 foi firmada por Servidor da Justiça, gozando, portanto, de fé-pública. Dentro desse contexto, observo que o embargante não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de afastar a presunção legal de veracidade da mesma. Ademais, não é a massa falida que ocupa a posição de embargante, mas sim a pessoa física de Francisco Pereira Viana Neto, o que acaba por confirmar o acerto da sentença prolatada e a consequente rejeição destes embargos de declaração. Verifico que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Posto isto, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, os rejeito, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de agosto de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000021-92.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-33.2011.403.6124) OSVALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Decisão Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Osvaldir Boer em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a extinção da execução fiscal nº 0001521-33.2011.403.6124. Sustenta o embargante, em síntese, a nulidade do processo administrativo de constituição do crédito tributário em razão da inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, e da publicidade. Salienta, ainda, a ocorrência de decadência no caso concreto. Requer a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão do feito executivo, bem como a exclusão de seu nome dos registros do SERASA, SPC e CADIN. Requer, ao final, a procedência destes embargos para extinguir a execução fiscal (fls. 02/24). Junta documentos (fls. 25/27). A decisão de fl. 29 determinou a emenda da inicial, a fim de que os autos fossem instruídos com cópia da inicial, CDA e demais documentos constantes na execução fiscal, o que acabou sendo cumprido às fls. 34/83. É o relatório do necessário. Decido. De acordo com o artigo 739-A, caput e 1º, do Código de Processo Civil, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, sendo que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Compulsando os autos, verifico que se encontra ausente, in casu, a verossimilhança das alegações do embargante. De fato, o embargante sustenta, basicamente, o desrespeito a vários princípios constitucionais durante o processo administrativo de constituição do crédito tributário e a ocorrência de decadência. Entretanto, observo que o embargante não juntou nenhum documento capaz de fazer prova das suas alegações e tampouco há nos autos

cópia do processo administrativo de constituição do crédito. Restando, portanto, ausente o requisito consistente na verossimilhança da alegação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Não obstante esse fato, recebo os presentes embargos para discussão. Dê-se vista à embargada União Federal (Fazenda Nacional) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal, devendo carrear aos autos cópia do processo administrativo de constituição do crédito tributário. Certifique a Secretaria a existência destes embargos nos autos da execução fiscal nº 0001521-33.2011.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de agosto de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000545-07.2003.403.6124 (2003.61.24.000545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA) X CLOVIS ADAUTO JACOMASSI

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar do requerimento de fl. 129, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, proceda-se nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0001796-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001796-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CELIA ANTONIO DE BRITO DE OLIVEIRA ME X CELIA ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA

Os autos encontram-se com vista à Exequente para que se manifeste acerca da juntada da carta precatória fls. 92/99.

0001905-35.2007.403.6124 (2007.61.24.001905-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X AILTON CARLOS PEREIRA

Os autos encontram-se com vista à Exequente para que se manifeste acerca dos resultados da aplicação do sistema Bacenjud (fls. 102/104).

0000600-11.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEVINO SANTANA X SONIA MARIA BARBOZA SANTANA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)

Tendo em vista a impossibilidade de acordo (fl. 44), manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000548-30.2001.403.6124 (2001.61.24.000548-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO SANTANDER S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP178508E - HALINE CRISTHINI PACHECO)

faço vista dos autos ao executado para ciência da disponibilidade de levantamento dos depósitos efetuados nos autos.

0002713-69.2009.403.6124 (2009.61.24.002713-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ISMAEL DOS SANTOS(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA)

Fl. 61: Em razão do parcelamento do débito ter sido noticiado pelo próprio exequente, cancelo os leilões designados para os dias 14 e 28 de setembro de 2012 (fl. 59), devendo a Secretaria providenciar o necessário. No mais, estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até AGOSTO/2013. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001485-88.2011.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO SHINEO FIGA(SP087410 - JUAREZ CANATO E SP078591 - DANIEL GARCIA)

Dê-se ciência ao executado da petição de fl. 40, para que providencie o necessário e comunique este Juízo acerca de eventual parcelamento do débito.Intime-se.

0000503-40.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PROJECTO JALES COMERCIAL LTDA-EPP(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)
Manifeste-se a Exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 82/94. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001978-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001978-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MAQUINA ROSSAFA LTDA. X MANOEL MANSUR MENDES X VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES X CLAUDEMIR ROSSAFA SANCHES X AFONSO ROSSAFA X PAULO CEZAR PRANDI(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL X MAQUINA ROSSAFA LTDA.
faço vista dos autos ao executado para retirada da certidão de inteiro teor.

0000271-96.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X REGIANE CASSIA NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE CASSIA NOGUEIRA DE SOUZA

Os autos encontram-se com vista Exequente para que se manifeste acerca dos resultados da aplicação do sistema Bacenjud (fls.43/45).

Expediente Nº 2630

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001658-64.2001.403.6124 (2001.61.24.001658-5) - JOSE AMADEU DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE AMADEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0003021-86.2001.403.6124 (2001.61.24.003021-1) - MARCOS ANTONIO SENHORETO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARCOS ANTONIO SENHORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0003775-28.2001.403.6124 (2001.61.24.003775-8) - JOSE CARDOSO PEREIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000089-57.2003.403.6124 (2003.61.24.000089-6) - ALCIDES DE MORAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ALCIDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000743-10.2004.403.6124 (2004.61.24.000743-3) - VANILDE ALVES MARTINS MARANGON(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VANILDE ALVES MARTINS MARANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000129-68.2005.403.6124 (2005.61.24.000129-0) - ELIEL PINA - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X ROSA APARECIDA MARCATO DA SILVA X ELIEL PINA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000481-89.2006.403.6124 (2006.61.24.000481-7) - MATILDE RODOLFO ALVES FRANCISCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MATILDE RODOLFO ALVES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000837-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000837-9) - MARIA JOSE JERONIMO DE MATOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA JOSE JERONIMO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000348-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000348-9) - IRACEMA LUZIA DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IRACEMA LUZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001596-14.2007.403.6124 (2007.61.24.001596-0) - MARIA TRAJANO DE CARVALHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA TRAJANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000221-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000221-0) - MARINO TRESSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARINO TRESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000443-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000443-7) - JOSE CARDOSO PEREIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000813-85.2008.403.6124 (2008.61.24.000813-3) - ELZA GUINAN VON ANCKEN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ELZA GUINAN VON ANCKEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000817-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000817-0) - ERCILIA MARIA DE CARVALHO(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ERCILIA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001294-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001294-0) - EPAMINONDAS FERREIRA DA SILVA(SP135220 -

JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X EPAMINONDAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000653-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000653-0) - YASMIN DE OLIVEIRA TENORIO - INCAPAZ X YARA DAFNY ALVES PIRES - INCAPAZ X NILVA ALVES DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X YASMIN DE OLIVEIRA TENORIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001976-66.2009.403.6124 (2009.61.24.001976-7) - MARIA APARECIDA MENINO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA APARECIDA MENINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000602-78.2010.403.6124 - LUCIANO QUEIROZ DA SILVA(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUCIANO QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001193-40.2010.403.6124 - ANGELO PIVOTO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANGELO PIVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-50.2006.403.6125 (2006.61.25.000270-2) - SILVIA LINA BATISTA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000656-46.2007.403.6125 (2007.61.25.000656-6) - DELEVAL SILVA MANGUEIRA X CLAUDETE RIBEIRO DE ARAUJO(SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA) X LAURA THEREZZA LICATTI X JOSE LEAO DA SILVA(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimados para especificarem provas (fl. 180, vº), os autores requereram várias provas, dentre elas o depoimento pessoal dos componentes do pólo passivo (fl. 186). A CEF requereu a produção de prova testemunhal e o

depoimento pessoal apenas do autor (fl. 182). Já os corréus LAURA e JOSÉ LEÃO deixaram decorrer o prazo sem se manifestar e, por isso, não requereram provas no momento processual oportuno. Os requerimentos de provas foram apreciados na decisão já preclusa de fl. 203. Assim, foi tomado o depoimento pessoal do autor DELEVAL (fls. 373/374) e ouvida uma testemunha arrolada pela CEF - Sra. Cristina Dias (fl. 243). Foi também tomado o depoimento pessoal do correu JOSÉ LEÃO (fl. 325). Faltava, portanto, ouvir-se a corré LAURA, cujo depoimento pessoal foi requerido pelos autores. Acontece que, na carta precatória expedida para tal finalidade, a mencionada corré recusou-se a depor ao argumento de que, pela ordem disciplinada pela legislação processual civil, só seria ouvida depois dos autores, o que acabou sendo acolhido pelo r. juízo deprecado que, após a concordância das partes, autorizou a prorrogação quanto ao depoimento pessoal da corré LAURA para somente após a oitiva da co-autora CLAUDETE. Como dito, ninguém requereu a oitiva da co-autora CLAUDETE, motivo, por que, a postergação da oitiva da ré LAURA pelo r. juízo deprecante, mesmo com anuência das partes, mostrou-se indevida, já que CLAUDETE não será ouvida em depoimento pessoal. Em suma: o co-autor DELEVAL (e só ele) foi ouvido a pedido da CEF; o correu JOSÉ LEÃO foi ouvido a pedido do autor e falta, para completar os depoimentos pessoais a serem produzidos, ouvir-se a corré LAURA, também a requerimento dos autores. Assim, em complemento à r. decisão de fls. 452/verso, fica mantida a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2012, contudo, enfatizando-se a co-autora CLAUDETE não será ouvida em depoimento pessoal, prestando-se a audiência para o depoimento pessoal da corré LAURA, que fica ciente de que sua ausência acarretará a confissão quanto aos fatos alegados pelo autor em relação a sua pessoa e cujo depoimento pretendia tomar para prová-los. Depreque-se desde já, para São Paulo, a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores às fls. 139 e intimem-se as partes desta decisão. No mais, aguarde-se eventual arrolamento de outras testemunhas pelas demais partes e expeça-se o necessário para que sua oitiva seja viabilizada. No mais, aguarde-se a prática do ato.

0001897-50.2010.403.6125 - YASMIN TENORIO SILVA BATISTA - MENOR (LEIDE DA SILVA TENORIO) X LEIDE DA SILVA TENORIO (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a fase processual em que se encontra o feito, já tendo as partes especificado as provas que pretendem produzir, considerando-se o documento de fl. 14 evidenciando que o pedido administrativo se deu em nome da menor Yasmin Tenório Silva Batista, recebo a petição de fls. 100/101 como emenda à inicial, para o fim de regularizar o pólo ativo da ação, substituindo-se a atual autora pela menor supramencionada, representada por sua genitora Leide da Silva Tenório. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Em seguida, dando-se o regular prosseguimento ao feito, indefiro a produção da prova oral requerida pela demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, podendo o INSS, inclusive, manifestar-se acerca da retificação do pólo ativo. Por fim, após vista dos autos ao Ministério Público Federal, face à presença de interesse de incapaz, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001656-42.2011.403.6125 - MARILDA SOLANGE DE OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 21/33) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como em se considerando a petição de fl. 42, requerendo a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2012, às 15h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos

pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002726-94.2011.403.6125 - IVONE MONTEIRO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 93/121) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como em se considerando as petições de fls. 39 e 40/44, requerendo, respectivamente, a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente e a substituição de uma delas, o que desde já fica deferida, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 07 de novembro de 2012, às 16h00 min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003057-76.2011.403.6125 - ORDALIA MENDONCA NUNES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 24/40) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como em se considerando a petição de fl. 42, requerendo a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003740-16.2011.403.6125 - OSORIO ALEXANDRE DE ASSIS(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Reputo válida e efetivada a intimação pessoal do(a) autor(a) para comparecer ao exame pericial, apesar do contido na certidão de fl. 81, verso, por força do que dispõem o art. 39, inciso II e parágrafo único, c.c. o art. 238, parágrafo único, ambos do CPC. Intime-se o advogado, advertindo-o de que a ausência do(a) autor(a) à perícia poderá ensejar a improcedência do seu pedido por falta de prova (art. 333, I, CPC). No mais, aguarde-se a data do ato.

0004135-08.2011.403.6125 - LOLA RICCI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0001423-11.2012.403.6125 - GERSON RIBEIRO COPPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de fl. 21, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé; II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002830-33.2004.403.6125 (2004.61.25.002830-5) - RUBENS BENTO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RUBENS BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 321-325: o ilustre advogado do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados. De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 122/2010) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Compulsando o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito à fl. 241, noto que não foi feita a devida qualificação de testemunhas, o que lhe retirando a força executiva. Noto, discrepância entre a data de ingresso da inicial (24/08/2004), a ausência de data no instrumento de procuração (fl. 10) e a data aposta no contrato apresentado (27/01/2009), mostrando-se assim, nulo por simulação, conforme preconiza o art. 167, 1º, inciso III do CC/2002 que expressamente prevê como nulo o negócio jurídico simulado, assim considerado quando os instrumentos

particulares forem antedatados ou pós-datados, o que é o caso presente em que, a prolixa indicação temporal dos instrumentos acarretará inevitável pós-datação do negócio jurídico, acarretando-lhe a nulidade. Além disso, verifico que o autor é pessoa de baixa instrução (segundo consta dos autos, sua profissão seria lavrador - fl. 15), certamente não tendo condições culturais de compreender e entender as confusas cláusulas descritas no referido instrumento que, quanto à remuneração dos profissionais, prevê um emaranhado de idéias acordando A título de honorários contratuais, além da verba concedida judicialmente (princípio da sucumbência), que reverterá em benefício exclusivo da Contratada, esta fará jus à quantia equivalente a trinta por cento dos valores advindos ao Contratante, compreendendo os valores atrasados apurados no processo e os valores recebidos na carta de concessão até o primeiro pagamento mensal, somente em caso de êxito processual (Cláusula 2ª - fl. 241). Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Com relação aos honorários sucumbenciais, a teor da decisão monocrática de fls. 180-182, transitada em julgado (fl. 204), que fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como o despacho de fl. 289, acolhendo os cálculos das fls. 230-232 e 287, estes serão pagos ao ilustre advogado subscritor da inicial (Dr. Fábio Roberto Piozzi, OAB/SP n. 167.526) também por meio de requisição de pequeno valor (RPV). Intime-se o advogado desta decisão e, após, confeccionem-se e expeçam-se as RPVs integralmente em favor do autor e outra em favor do causídico Dr. Fábio Roberto Piozzi, OAB/SP n. 167.526, conforme fundamentação acima. Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, arquivem-se.

0002487-66.2006.403.6125 (2006.61.25.002487-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X CARLOS EDUARDO GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001354-52.2007.403.6125 (2007.61.25.001354-6) - APARECIDA BENEDITA LUIZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X APARECIDA BENEDITA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003431-05.2005.403.6125 (2005.61.25.003431-0) - HELCIO JOSE PIGOSSO(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HELCIO JOSE PIGOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003161-39.2009.403.6125 (2009.61.25.003161-2) - BENITO MALAGHINI X CARLOS CESAR PASCHOALINO(SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN E SP253112 - LAIS MARIA CHEMIN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BENITO MALAGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição da executada de fl. 164, onde se alega o fato de já haverem sido pagos juros de mora nos autos de n. 94.00299281 perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo. Havendo concordância, arquivem-se os presentes autos e em caso de discordância, tornem esses autos conclusos para nova deliberação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5270

MONITORIA

0001766-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ODAIR APARECIDO DA SILVA

Fl. 123: ciência à exequente. Int.

0004565-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 41: defiro, como requerido. Anote-se, pois. No mais, diante do extrato processual colacionado à fl. 44, reporto-me ao despacho de fl. 40. Int. e cumpra-se.

0002644-57.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TATIARA ISA MARTINS

Fl. 46: ciência à exequente. Int.

0002802-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO MARCELO EHRENBERG DE AMARAL

Fls. 43/44: ciência à exequente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006822-37.2005.403.6102 (2005.61.02.006822-0) - UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002388-90.2006.403.6127 (2006.61.27.002388-7) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002935-96.2007.403.6127 (2007.61.27.002935-3) - JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 198: ciência às partes. Int.

0000324-39.2008.403.6127 (2008.61.27.000324-1) - SOLANGE XIMENES ALVES(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002338-25.2010.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002463-90.2010.403.6127 - GERALDO CANELA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000167-61.2011.403.6127 - ARIANE PASSELI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 93: defiro, como requerido. Anote-se, pois. No mais, ciência às partes acerca da documentação acostada às fls. 96/97. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001831-30.2011.403.6127 - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003800-80.2011.403.6127 - PAULO MARTINS DE SANTANA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o agravo retido de fls. 280/285, pois tempestivo. Manifeste-se a agravada, CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001423-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO BARBOSA FILHO(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000362-56.2005.403.6127 (2005.61.27.000362-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO PETUCCO

Ciência ao executado acerca do levantamento da constrição ocorrida sobre as cotas sociais da empresa inscrita no CNPJ sob nº 07.014.371/0001-71, conforme certidão de fl. 167. No mais, cumpra a Secretaria a determinação exarada no despacho de fl. 156, penúltimo parágrafo, remetendo os autos ao arquivo, sobrestando-os, nos termos do art. 791, II, do CPC. Int. e cumpra-se.

0005022-25.2007.403.6127 (2007.61.27.005022-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO X JACIRA RIBEIRO DE CARVALHO

Fl. 89: defiro. No entanto, diante do cadastramento deste Juízo no sistema Webservice, às providências, utilizando-se tal sistema. Após a pesquisa, juntada aos autos, vista à exequente. Int. e cumpra-se.

0000410-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA SIDNEIA DE PAULA

Fl. 117: defiro. No entanto, diante do cadastramento deste Juízo no sistema Webservice, às providências, utilizando-se tal sistema. Após a pesquisa, juntada aos autos, vista à exequente. Int. e cumpra-se.

0001600-37.2010.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILTON BATTURI X VIRMA DA ANUNCIACAO ESTEVES BATTURI

Fl. 96: ciência à exequente. Int.

0001613-36.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Fl. 73: ciência à exequente. Int.

0003023-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO SIMPATIA DE MOGI MIRIM X CARLOS MARCELO GUARNIERI X DANIELA BREDA GUARNIERI

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado dos réus no Sistema Webservice. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação em dez dias. Int.

0003213-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J. S. COM/ E REPARACAO DE PECAS LTDA ME X JORGE ALBERTO NASCIMENTO X IRACI PINTO MESQUITA BRAGANHOLE

Fl. 208: defiro. No entanto, diante do cadastramento deste Juízo no sistema Webservice, às providências, utilizando-se tal sistema. Após a pesquisa, juntada aos autos, vista à exequente. Int. e cumpra-se.

0004605-67.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CHURRASCARIA MORRO AZUL GRILL LTDA EPP X MARCELO PISANI DIAS

Fl. 82: defiro, como requerido. Anote-se, pois. No mais, diante do extrato processual colacionado à fl. 85, aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da carta precatória. Int. e cumpra-se.

0001910-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Fl. 137: ciência à exequente. Int.

0002630-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODNEY JOSE GONCALVES MIACHON

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado no sistema WebService. Com a resposta, abra-se vista ao exequente para manifestação em dez dias. Int.

0002721-66.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE APARECIDA BONALDO

Fl. 50: defiro, como requerido. Anote-se, pois. No mais, diante do extrato processual colacionado à fl. 55, aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da deprecata. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001098-3) - AURELIANA MARIA DE JESUS MOREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ante a notícia do óbito da autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC. Ao INSS, para manifestação acerca de fls. 309/326. Intimem-se.

0001721-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001721-8) - ELIZEU RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002449-48.2006.403.6127 (2006.61.27.002449-1) - MARIA DIVINA GONCALVES SOARES X ANA LUCIA SALES SOARES X LEANDRO SALES SOARES X RODRIGO SALES SOARES X LUCIANO SALES SOARES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o teor de fls. 298/299, providencie a autora Mari Tendo em conta o teor de fls. 298/299, providencie a autora Maria Divina, no prazo de 15(quinze) dias, a regularização do nome constante em seu CPF, de acordo com a grafia constante de sua certidão de casamento. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Int.

0000862-54.2007.403.6127 (2007.61.27.000862-3) - MARIA LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 205/207: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 201. Tendo em

conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 181/183, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0004667-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004667-3) - PLACIDINA TERESA DE OLIVEIRA CORTOSI X SEBASTIAO LUIZ CORTOSI X CLARINDA MARIA CORTOSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. Intimem-se.

0002037-49.2008.403.6127 (2008.61.27.002037-8) - RUTH LAURINDO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em conta o teor de fls. 178/180, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 168/171, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001027-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001027-4) - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 174/180, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001720-17.2009.403.6127 (2009.61.27.001720-7) - DONIZETI COELHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. Intimem-se.

0000601-84.2010.403.6127 (2010.61.27.000601-7) - DAGMAR APARECIDA TEODORO TRISTAO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do arquivo. Fl.234: defiro o desentranhamento dos documentos médicos, desde que substituídos por cópias. Compareça o patrono ao balcão da Secretaria, portando referidas cópias, e solicite a providência a um servidor. Int.

0003841-81.2010.403.6127 - LEONEL MENDONCA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0004079-03.2010.403.6127 - MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004460-11.2010.403.6127 - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001230-24.2011.403.6127 - JAIR APARECIDO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002088-55.2011.403.6127 - PAULO SERGIO HENRIQUE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002151-80.2011.403.6127 - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/75: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0002334-51.2011.403.6127 - ISMAEL ACENCIO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003668-23.2011.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.69/72: dê-se ciência à parte autora. Sem prejuízo, tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido(fl.40), ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003927-18.2011.403.6127 - ROSANA COCA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido, ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003990-43.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003991-28.2011.403.6127 - DIAMANTINO RUZZA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/111: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000055-58.2012.403.6127 - ZULMIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos

supervenientes à perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000150-88.2012.403.6127 - EDINEI SCOTTI FRANCISCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido(fl.59), ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000151-73.2012.403.6127 - RUBENS FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido(fl.71), ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000154-28.2012.403.6127 - MARCIA HELENA MACIEL AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao perito médico a fim de que, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça a divergência apontada pelo INSS à fl. 94, notadamente no que se refere à resposta formulada pelo perito médico ao quesito de nº 12 apresentado pelo INSS. Intimem-se.

0000199-32.2012.403.6127 - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000299-84.2012.403.6127 - JOAO TOMAZ(SP121357 - REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI E SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/154: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000319-75.2012.403.6127 - GRACINO JORGE DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a deliberar acerca de fls. 70/76, tendo em conta que a juntada dos documentos se deu em data posterior à realização da perícia médica, a qual, de seu turno, foi conclusiva no sentido de atestar a incapacidade laboral parcial e temporária do autor, sugerindo a concessão de auxílio doença pelo período de um ano. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, e voltem-Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000345-73.2012.403.6127 - JOSE LUIS OLIVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/127: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000385-55.2012.403.6127 - CLARICE INACIO MODO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido(fl.75), ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000409-83.2012.403.6127 - ERIVALDO DA ROCHA SILVA(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000411-53.2012.403.6127 - EDNA CRISTINA EMIDIO MARTINS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES

MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000463-49.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000505-98.2012.403.6127 - MARIA RODRIGUES MACIEL(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/191: dê-se ciência ao INSS. Após, conclusos. Int.

0000583-92.2012.403.6127 - CLELIA JERONIMA MARQUES LINGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/47: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000651-42.2012.403.6127 - JOSE WANDERLEY TOESCA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000710-30.2012.403.6127 - SEBASTIAO VONO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0000744-05.2012.403.6127 - MONICA APARECIDA PINHEIRO MIGUEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000914-74.2012.403.6127 - NAIR PALHARES PELEGRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.73/80: dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001193-60.2012.403.6127 - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001270-69.2012.403.6127 - MARIA DULCE FRIZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.69: dê-se ciência à parte autora. Outrossim, tendo em conta que o Agravo de Instrumento foi convertido em Agravo Retido, ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001345-11.2012.403.6127 - JOSIANE CARVALHO ROSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001556-47.2012.403.6127 - REGINA MANDELLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001763-46.2012.403.6127 - CICERO JOSE DE SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001874-30.2012.403.6127 - JOAO DE LIMA SCHEREGATE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

0002097-80.2012.403.6127 - EVANDRO RICARDO TASSONI PEREIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Evandro Ricardo TAssoni Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social obje-tivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preen-che os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Fl. 38/40: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 06.07.2012 (fl. 33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez implica na realiza-ção de prova pericial, providência a ser adotada no curso do proces-so, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o trans-curso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002279-66.2012.403.6127 - MARIA LUCIA BARROS TELLES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia BARros Telles em face do Instituto Nacional do Seguro Social objeti-vando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que sempre foi trabalhadora rural e tem idade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os documentos que instruem a ação foram analisados pelo requerido, que indeferiu o pedido (fl. 15), o que torna o tema con-trovertido. Por isso, há necessidade de dilação probatória para a comprovação do aduzido trabalho rural e as condições em que foi de-senvolvido.Ademais, não há, com o transcurso ordinário da ação, perigo de perecimento da aposentadoria almejada.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 521

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001797-85.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-62.2010.403.6138) JOCKEY CLUB DE BARRETOS(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência, aos autos da Execução Fiscal nº 4823-62.2010.403.6138. O embargante alega, preliminarmente, inépcia da inicial, por falta dos requisitos que configuram a necessária certeza e liquidez do título executivo. No mérito, assevera que a embargada não efetuou a juntada do processo administrativo, em flagrante ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Aduz, ainda, excesso de penhora, porquanto, o imóvel, objeto de penhora, possui valor de R\$ 4.026.210,48 (quatro milhões, vinte e seis mil, duzentos e dez reais e quarenta de oito centavos), enquanto o débito perfaz o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Requer, por fim, atribuição dos efeitos suspensivos aos embargos e a procedência do pedido, para determinar a extinção da execução fiscal, desconstituindo-se o crédito tributário. Juntou documentos às fls. 10/23. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos da execução fiscal acima referida, verifico que a penhora foi realizada em 23/06/1999, com intimação do executado na data de 30/06/1999 (fl. 15 daqueles autos). O embargante, por sua vez, interpôs embargos à execução fiscal (autos nº 0004822-77.2010.403.6138), na data de 30/07/1999. Tais embargos encontram-se em tramitação e já foram, inclusive, sentenciados. Na data de 04/07/2012 foi realizada nova penhora, porquanto, o imóvel anteriormente constricto, havia sido arrematado, razão pela qual, em decorrência do princípio da continuidade registral, não foi possível efetivar a devida averbação. Em razão dessa nova penhora, fora interposto os presentes embargos. O prazo para oposição de embargos conta-se da data da intimação da penhora, não se alterando quando há substituição, ampliação ou reforço de penhora, atos estes que não são aptos a reabrir o prazo de embargos por previsão legal. Não se trata, no caso vertente, de nova medida constrictiva, mas somente de substituição da garantia do juízo, em razão do motivo impeditivo da averbação da penhora, originalmente realizada. Dispõe o inc. III, do art. 16 da Lei nº 6830/80, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: ...III - da intimação da penhora. Dessarte, referida lei não contempla a hipótese de reabertura do prazo para propositura de embargos, em caso de substituição ou ampliação de penhora. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 4823-62.2010.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006434-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006434-1) - MARIA DO SOCORRO MIRCO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação movida por MARIA DO SOCORRO MIRCO objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 14). Citado, o INSS apresentou Exceção de Competência sendo esta acolhida com a determinação de prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá. Contestação do INSS (fls. 29/37), pugnando pela improcedência do feito. Processo administrativo coligido às fls. 53/86. Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 92). Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. A fl. 68 consta declaração de não comparecimento à perícia. Intimado a manifestar-se, o INSS concordou com o pedido de desistência da autora (fl. 103). É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de

Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000318-78.2007.403.6317 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em que postula a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.Realizada perícia médica, o laudo foi encartado a fls. 156/162. Em contestação, o INSS alegou a incompetência absoluta do Juizado Especial federal em razão do valor da causa, e em razão da matéria, em decorrência da natureza acidentária da causa. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 167/178). Esclarecimentos complementares do perito a fls. 181.Reconhecida a incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa (fls. 186/190), os autos foram encaminhados a Justiça do Estado.Contra a decisão, o INSS interpôs recurso inominado, com pedido de efeito suspensivo (fls. 193/197), pleiteando a extinção do feito sem julgamento do mérito. Contudo, foi negado seguimento ao recurso (fls. 199/200).Intimado, o autor promoveu a regularização na representação processual a fls. 209/213. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 214).Em saneador (fls. 217), foi determinada a realização e perícia médica; o laudo foi encartado a fls. 236/246.Com a instalação de Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 263 e o INSS a fls. 264.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Prejudicada a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, tendo em vista seu anterior reconhecimento (fls. 186/190).Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria. Embora tenha o perito afirmado que a atividade laboral do autor teve papel fundamental na origem da doença, não afastou sua origem em outras causas, como traumática, decorrente de sobrecarga de movimentos, posições inadequadas no trabalho ou ao dormir, esforço físico de grande intensidade, sem cuidados com alongamento e condicionamento físico, ou mais freqüentemente, na combinação dos fatores mencionados (fls. 158).Portanto, considerando que a origem não tem causa definida, competente a Justiça Federal para o julgamento da causa.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, uma perante o JEF/Santo André e a outra perante o Estado.Naquela realizada perante o Juizado Especial Federal, em 22 de março de 2007, o perito concluiu pela incapacidade temporária do autor, a contar de 10/08/2004. Narra: Apresenta alterações clínicas e laboratoriais que evidenciam tendinite de supra-espinhal que levam a uma limitação da capacidade física causando dor e piora do quadro quando realiza elevação de ombro em uma angulação maior que noventa graus. Sendo o tratamento clínico e fisioterápico o principal método de tratamento sendo o tratamento cirúrgico reservado aos casos de falha do primeiro ou ruptura do músculo afetado. Com tratamento adequado pode-ser reverter este o quadro. Pode ter origem traumática, sobrecarga de movimentos, posições inadequadas de trabalho ou ao dormir, e esforço físico de grande intensidade sem cuidados com alongamentos e condicionamento físico ou mais freqüentemente uma combinação dos fatores mencionados. Tem tratamento predominantemente clínico, fisioterápico e restrição de movimentos do ombro principalmente elevação do mesmo com mais de noventa graus em relação ao tórax, sendo raramente tratada com cirurgia. Existe correlação entre as lesões apresentadas e função desempenhada pelo autor. Apresentou exames que comprovam incapacidade e doença desde 10/08/2004. Sugiro como tempo para nova avaliação seis meses. Conclusão: Paciente encontra-se parcial e temporariamente incapacitado para suas atividades laborais.Em perícia realizada perante a Justiça do Estado, em 16/09/2008, concluiu-se pela capacidade do autor. Durante o exame pericial (fls. 243/244), não foram observadas limitações de movimentos em membro superior. Em relação à coluna vertebral, o exame físico foi marcado por referência a dor subjetiva, sem limitação de movimentos definida, nem manifestações clínicas sugestivas de sofrimento de raiz nervosa, a despeito do achado de hérnia discal (...). Portanto, a anterior incapacidade decorrente da tendinite observada na primeira perícia teve evolução favorável, a indicar melhora do quadro um ano após, quando realizada a perícia perante o Estado.Portanto, não há direito do autor a benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Contudo, a parte faz jus às prestações do benefício pela anterior constatação da incapacidade. Faz jus, conseqüentemente, ao restabelecimento do auxílio-doença - NB 127.478.488-0, cessado em 21/11/2006, já que o início da incapacidade deu-se em 10/08/2004, até 22/09/2007, quando findo o período de 6 (seis) meses sugerido pelo perito para reavaliação da parte (fls. 158).Presente a qualidade de segurado, já que o autor, na data do início da incapacidade apontada pelo perito, estava em gozo de auxílio-doença.O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a

realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS ao pagamento de auxílio-doença no período de 22/11/06 a 22/09/2007. As prestações serão atualizadas monetariamente nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de divergência em RESP nº 1.207.197). No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em sede administrativa, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá apresentar cálculo das prestações devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Fls. 265: Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000007-31.2010.403.6140 - RENILDA NUNES ALVIM DA GAMA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RENILDA NUNES ALVIM DA GAMA requer a declaração de inexistência da relação jurídica consubstanciada no contrato de conta corrente e na respectiva confissão de dívida, renegociação e outras obrigações, a exclusão do seu nome do cadastro de proteção ao crédito e o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Alega que fora ludibriada por preposto da Ré a abrir a conta corrente n. 001.0822-1 da agência n. 1599, ocasião em que, sem seu conhecimento, fora disponibilizado o limite de crédito de R\$ 500,00. Afirma que, mesmo sem ter movimentado a conta, várias tarifas foram cobradas até atingir o valor contratado. Em fevereiro de 2009, assinou o contrato para a renegociação da dívida, acreditando que, com isso, o débito seria extinto, o que não aconteceu. Sustenta que a Ré aproveitou-se do fato de a autora ser pessoa humilde e com pouco estudo, causando-lhe, com sua conduta, abalo moral. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 36). Citada, a Ré contestou o feito às fls. 50/54, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que incorreu qualquer vício do consentimento a acarretar a anulação dos contratos impugnados. Além disso, aduz que, como a dívida questionada decorreu de culpa exclusiva da autora que manteve a conta aberta sem a necessária provisão de fundos, inexistente o dever de indenizar porquanto regular a inscrição em órgão de restrição ao crédito. Réplica às fls. 104/106. Instada a especificar provas, a autora nada requereu. A Ré manifestou-se quanto à desnecessidade da produção de outras provas (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à validade dos contratos de abertura de conta corrente e de abertura de crédito celebrado em 18/8/2006, do contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e da responsabilidade civil da Ré. 1. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATO EM EXAME A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Todavia, sem embargo do Código de Defesa do Consumidor autorizar a inversão do ônus da prova pelo magistrado considerando as peculiaridades do caso, a aplicação deste dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Na hipótese vertente, não diviso a ocorrência dos requisitos legais determinantes da inversão pugnada para a alegação de o contrato ter sido abusivamente firmado. É consabido que os contratos bancários em geral são onerosos e que para a manutenção da conta incidem tarifas, as quais são disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. Por outro lado, em que pese ser possível a anulação do contrato com fundamento na lesão contratual, não restou configurada a sua ocorrência. A lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente ou inexperiência. No caso, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas no momento da celebração do pacto ou da novação consubstanciada na renegociação da dívida, tampouco que a formação das avenças em testilha deveu-se à situação objetiva de urgência, inexperiência ou leviandade de sua parte. Sob outra perspectiva, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados, bem como o argumento de ser o contrato em comento de adesão não conduzem ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas. Por fim, registre-se que, instada a especificar provas, a autora deixou de se manifestar. Em relação aos extratos da conta, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe à demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa

da instituição financeira em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, sem que possa alegar impedimento. Sob outro prisma, a obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Se o pedido não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este o ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. CONTA DE POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA. 1. Apesar de comprovada a titularidade da conta de poupança de nº 1327.013.016651352-8, não restou evidenciado saldo positivo na época dos expurgos inflacionários. 2. Não cabe compelir a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os extratos das contas de poupança pertencentes à parte autora, considerando-se que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I do CPC). 3. Agravo interno desprovido. (TRF - 2ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 447113 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator 8ª Turma Especializada. DJU - 08/12/2009 - p. 36. v.u) No caso destes autos, não restou evidenciada a impossibilidade da parte autora de esgotar as diligências que lhe competia para revelar o fato constitutivo do seu direito, comprovando a reiterada recusa da ré em fornecer os extratos da conta bancária de sua titularidade. Frise-se que a eventual concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se estende às instituições particulares e não desonera a requerente do pagamento pelo serviço que requer. Por certo, é dever instituição financeira zelar pela intimidade de seus clientes, especialmente quanto aos dados cadastrais e financeiros constantes nos seus registros. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que a ré tenha procedido de modo ilícito a impingir à autora dano moral indenizável. A autora sequer demonstra ter formulado requerimento de encerramento da conta ou ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do empregado público. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000011-68.2010.403.6140 - WAGNER TELES CAMARGO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. WAGNER TELES CAMARGO requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 150.135.537-3), em 07/07/09, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (08/02/77 a 09/02/82, 27/08/82 a 15/03/84 e 20/06/84 a 31/12/96), sem a incidência do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria proporcional sem a incidência do fator previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que no requerimento administrativo indeferido não foram convertidos em tempo comum os intervalos em que labutou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Sustenta, ainda, que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 88). Citado, o INSS contestou o feito as fls.

95/99, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição aos agentes nocivos à saúde, previstos na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento requerido. Réplica às fls. 101/111. Pleiteia a produção de prova documental, técnica e oral. Foi reproduzida pela Contadoria do Juízo a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS (fls. 115/116). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, reputo desnecessárias e impertinentes as provas propostas às fls. 110/111. Com efeito, os PPPs coligidos indicam que as informações nele contidas foram extraídas de registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa, bem como os dados relativos aos agentes agressivos e à intensidade da exposição, além de identificar os responsáveis técnicos. De outra parte, depreende-se da análise técnica realizada pela autarquia (fl. 45) que a veracidade do conteúdo dos formulários não é objeto de questionamento. Passo ao julgamento do feito na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE

OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima

facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Em relação aos intervalos de 08/02/77 a 09/02/82 e de 27/08/82 a 15/03/84, os PPPs de fls. 32/33 e 34/35 indicam que o obreiro permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de 84,76 decibéis, quando para a época era tolerável o ruído de até 80dB, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6). Como o local da medição e o da prestação do serviço era o mesmo (fls. 33 e 41), afigura-se razoável concluir que as condições ambientais existentes na época da execução do labor não sofreram modificações significativas.Já o documento de fls. 36/37, indica que o autor, no período de 20/06/84 a 31/12/96, estava exposto de modo habitual e permanente à pressão sonora que variava entre 84 e 92 decibéis, época em que o limite de tolerância vigente era de 80 decibéis.Destarte, os períodos de 08/02/77 a 09/02/82, 27/08/82 a 15/03/84 e de 20/6/1984 a 31/12/96 devem ser reconhecidos como de tempo especial.2. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA Na espécie, acrescidos os intervalos especiais ora reconhecidos e depois de convertidos (08/02/77 a 09/02/82, 27/08/82 a 15/03/84 e de 20/6/1984 a 31/12/96) ao tempo comum reconhecido pelo réu, resulta em 39 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de

contribuição na DER (07/07/09), o que é suficiente para a concessão do benefício vindicado. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, porquanto conta com tempo de contribuição total superior a trinta e cinco anos. A renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/07/2009). Para o benefício em destaque é devido o abono anual.

3. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO - Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta

indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa.Na hipótese vertente, verifica-se que a Lei n. 9.876/99 estava em vigor na época em que o autor atendeu o requisito temporal de trinta e cinco anos de tempo de contribuição (em 2005).Nesse panorama, descabe a inaplicabilidade do fator previdenciário.Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (08/02/77 a 09/02/82, 27/08/92 a 15/03/84 e de 20/6/1984 a 31/12/96);2. a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo NB 150.135.537-3, em 07/07/2009.3. pagamento das prestações devidas, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 150.135.537-3NOME DO BENEFICIÁRIO: WAGNER TELES CAMARGOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integralDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/07/09RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 028.641.758-86NOME DA MÃE: Maria Teles de CamargoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Angelo Scudeler, 146, casa 3, Vila Nossa Senhora das Dores, Jd. Pilar, Mauá-SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 08/02/77 a 09/02/82, 27/08/92 a 15/03/84 e de 20/6/1984 a 31/12/96Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-89.2011.403.6140 - JOSE VASCONCELOS DO REGO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ VASCONCELOS DO RÊGO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 118.827.808-5 com DIB 10/11/2000, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, fixando a nova DIB em 22/02/2006.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/34). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 42/62), alegando, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema.Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência.De outra parte, não se desconhece a recente modificação do

posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988).No entanto, a parte autora pretende a renúncia do benefício anterior e a concessão de nova jubilação a partir de 22/2/2006, razão pela qual inexistirá óbice para o prosseguimento do feito.Por fim, afastado a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora (22/02/2006) e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.De outra parte, sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.Neste sentido (g.n):PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais)Diante do exposto, com fundamento no

artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000087-58.2011.403.6140 - CICERO ESTEVO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação movida por CICERO ESTEVO DA SILVA objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 47). Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos vieram conclusos, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 58). Citado, o INSS contestou (fls. 61/67), pugnando pela improcedência do feito. A fl. 68 consta declaração de não comparecimento à perícia. Intimada a manifestar-se, a autora requereu a desistência da ação (fl. 74), concordada pelo INSS (fl. 129). É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0000217-48.2011.403.6140 - LUCIO LIMA(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o autor a concessão de benefício por incapacidade, desde a alta médica em sede administrativa. Contra a decisão que deferiu a tutela requerida (fls. 65), o INSS recorreu, sendo o Agravo de Instrumento convertido em Retido, e mantido o restabelecimento do benefício (fls 127/127vº). Citado, o INSS contestou. Em preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito, entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 107/111). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos, sendo designada perícia judicial (fl. 148). Realizada perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 150/158 dos autos. O INSS ofereceu proposta de transação (fl. 164). Intimada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte quanto à proposta, impugnando somente o laudo pericial (fls. 169/170). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, destaco que o objeto da ação depende unicamente de análise técnica por profissional qualificado. Não há fato a ser comprovado, motivo pelo qual indefiro o requerimento do autor para designação de audiência (fls. 170). Não vislumbro a ocorrência de prescrição. A parte pede a concessão de benefício por incapacidade com pagamento das prestações retroativas desde a cessação ao auxílio-doença - NB 5194818269, em 31/03/2007 (fls. 42). Portanto, sendo ajuizada a ação em 03/04/2009, por óbvio não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte: o autor não apresenta condições para exercer atividades laborativas como motorista de ônibus coletivo em caráter total e definitivo. Pode exercer função como cobrador de ônibus, porteiro e outras atividades leves e que não exija trabalhar em alturas ou máquinas perigosas. Presente a qualidade de segurado. Extraí-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - janeiro de 2007 (quesito 21, fls. 155), o autor estava vinculado ao regime geral, na qualidade de empregado da empresa Viação Barão de Mauá, conforme anotação na CTPS (fl. 16). Ademais, consta recebimento de auxílio doença pelo autor - NB 519481826-9, no período de 07/02/2007 a 31/03/2007. Portanto, considerando que o autor pode ser reabilitado para outra atividade (quesitos 8 e 15 - fls. 153/155), é devido o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão, a cargo do INSS (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS). O benefício é devido a contar da cessação do benefício administrativo - NB 519481826-9 - DCB 31/03/2007 (fls. 42). O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Não há omissões no laudo. O perito, no procedimento realizado, levou em consideração os documentos médicos apresentados pela parte, seguido de exame clínico geral e específico. Houvesse necessidade de exame por médico em outra especialidade, por certo, teria mencionado no corpo do laudo, como de praxe. Não o fazendo, reputou desnecessária nova perícia. Também não é o caso de realização de

vistoria no local de trabalho, uma vez que a ação não é de natureza acidentária. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença ao autor, LUCIO DE LIMA, portador do RG nº 14.875.930-0, NB 519.481.826-9, com DIB em 07/02/2007, DIP em 08/2012. Mantenho a tutela anteriormente concedida até a reabilitação da Parte Autora para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS. O benefício deverá ser imediatamente cessado, caso o autor não compareça à convocação do INSS para início do procedimento de reabilitação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a cessação do benefício, ou seja, 31/03/2007 (fls. 42), e a DIP fixada nesta sentença, agosto de 2012, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações recebidas pela parte a título de auxílio-doença em período posterior, inclusive em decorrência da antecipação da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000227-92.2011.403.6140 - CARLOS JOSE DE LIMA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial por incapacidade. Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte. É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000268-59.2011.403.6140 - IZABEL CRISTINA MOURA DANTA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. IZABEL CRISTINA MOURA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício em 3/4/2009 NB 128197876-8, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela (fl. 52). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58-63, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 89), foi determinada a realização de perícia médica (fls. 92). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 95/103, a parte autora manifestou-se à fl. 109. O INSS ofereceu proposta de transação (fl. 110). Intimada a se manifestar, a parte autora rejeitou a proposta, requerendo o regular prosseguimento do feito (fl. 113). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie,

quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto o autor recebeu auxílio-doença de 07/03/03 a 04/03/09 (fl. 18). Ademais, consta do CNIS cuja juntada ora determino, que a autora tem recolhido contribuições previdenciárias ininterruptamente desde a competência de julho de 2010. No que tange à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 25 de agosto de 2011 (fls. 95/103) que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID 10 F33.3) (quesito 5). Concluiu que a autora encontra-se inapta temporariamente para a função atual não passível de reabilitação. O senhor perito esclarece que a patologia se manifesta pela ocorrência de episódios agudos de humor depressivo recorrentes. (...) Os episódios depressivos são graduados em leve, moderado e grave, de acordo com a intensidade dos sintomas e a interferência destes na funcionalidade do indivíduo. Em casos muito graves os sintomas depressivos podem estar associados a sintomas psicóticos, ou seja, alterações de sensopercepção com diminuição do contato com a realidade.... Fixou como início da incapacidade a data da realização da perícia em 25/08/2011. Asseverou que não restou comprovada incapacidade de setembro de 2009 até a data da perícia. Em resposta ao quesito 21 (fls. 102), o perito afirma que a autora esteve incapaz em março de 2005, outubro de 2005, maio de 2006, março de 2007 e março a meados de setembro de 2009. Sugeri reavaliação em doze a dezesseis meses (quesito n. 18). Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que nos intervalos onde o Sr. Perito atestou incapacidade (03/2005, 10/2005, 05/2006, 03/2007) a autora estava em gozo de auxílio doença (NB 128.197.876-8), razão pela qual é desnecessária a tutela jurisdicional. Por outro lado, considerando que, na data da cessação do auxílio-doença (4/3/2009), foi comprovada a incapacidade (quesito n. 21), é devido o seu restabelecimento. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 3º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na idade avançada da autora, bem como na privação de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença NB 128.197.876-8, desde a data da cessação do benefício (14/03/2009); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando a autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de trinta dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial (25/8/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 128.197.876-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: : Izabel Cristina Moura BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio - doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 7/3/2003 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 155.162.658-60 NOME DA MÃE: Lourdes de Alcântara Moura PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Eucalipto, 259, Jd. Ipê, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- REPRESENTANTE LEGAL: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-66.2011.403.6140 - PAULO ROGER SILVA FERREIRA - INCAPAZ X VITALINA MARIA DA SILVA (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. PAULO ROGER SILVA FERREIRA, representado por sua genitora Vitalina Maria da Silva, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, Rogério Alves Ferreira, e pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito (19/9/2001). Afirma que os dois requerimentos administrativos de concessão foram indeferidos sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Sustenta que o extinto mantinha a proteção previdenciária, pois exercia atividade remunerada como empresário no período de 27/7/2001 até o seu falecimento. Além disso, o art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91 e o art. 282 da Instrução Normativa n. 118/2005 possibilitam o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte individual devedor a qualquer tempo, admitida a regularização mesmo após a morte do segurado para fins de concessão do benefício ao dependente. Porém, em que pese tenha sido recolhida uma contribuição na época do requerimento administrativo, a contrapartida foi denegada, o que acarretou em enriquecimento sem causa do Réu. De qualquer forma, argumenta, ainda, que a referida regularização pode ser realizada mediante consignação a incidir sobre os proventos de pensão por morte a ser concedida. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 60). Com a instalação de vara federal neste Município, foi determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 62). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/76, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz que não houve o recolhimento tempestivo de contribuições, mas o de uma única exação muito tempo após o óbito, o que está em desacordo com o art. 45 da Lei n. 8.212/91, na medida em que este dispositivo autoriza apenas o contribuinte individual a efetuar o pagamento da dívida em atraso. Defende que a tese sustentada pelo autor, além de desarrazoada por permitir aos dependentes de ex-segurado a fruição da pensão por muitos anos mediante o recolhimento de uma única contribuição, contraria o regime contributivo adotado pela Constituição. O processo administrativo foi coligido às fls. 85/98. Réplica às fls. 100/122. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 125/126). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a prescrição arguida por não incidir na espécie, haja vista que o autor é pessoa menor de dezesseis anos (art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91). Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 19/9/2001 (fls. 44). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Na espécie, tal situação restou demonstrada pela certidão de nascimento de fls. 43. No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, cerne da controvérsia, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Dessa forma, para a concessão do benefício, não basta o exercício da atividade profissional, porquanto imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo esta presumida nas hipóteses em que o adimplemento da prestação for por lei imputado à pessoa distinta do segurado. No caso do contribuinte individual titular de firma individual, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91 assim determinam (g.n): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) I o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpre asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento

das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Todavia, sobreveio a Instrução Normativa INSS n. 118/2005, que, a respeito do tema, estabeleceu (g.n): Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS. 1º A verificação da manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput, far-se-á, alternativamente, pela comprovação das seguintes condições: I - pela existência de pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o inciso II e o 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991; II - na hipótese de o segurado não ter providenciado, em vida, inscrição da atividade de contribuinte individual que vinha exercendo, a verificação da manutenção da qualidade obedecerá, simultaneamente, os seguintes critérios: a) já exista, nos moldes do art. 330 do RPS, filiação e inscrição anteriores junto à Previdência Social, seja como empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual ou facultativo; b) haja regularização espontânea da inscrição e das contribuições decorrentes da comprovação da atividade de contribuinte individual, observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91; c) não tenha decorrido o prazo de manutenção da qualidade de segurado entre as eventuais atividades mencionadas na alínea a e a atividade de contribuinte individual comprovada pelos dependentes, mencionada na alínea b. III - admitir-se-á ainda a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses: a) exista inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado; b) exista apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição. 2º Cabe ao INSS, quando da solicitação do benefício, promover as orientações cabíveis aos dependentes, facultando-lhes o pagamento dos eventuais débitos deixados pelo segurado, alertando inclusive que o não pagamento do débito ensejará o indeferimento do pedido. 3º Será devida a pensão por morte, mesmo que a regularização das contribuições de que tratam os incisos II e III do 1º deste artigo correspondam a períodos parciais ou intercalados, quando assegurarem por si só a manutenção da qualidade de segurado. 4º Na hipótese de existência de débitos, deverá ser encaminhado expediente para a Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária, para apuração dos valores devidos. 5º Para a situação prevista nos incisos II e III do 1º do presente artigo, observar quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 51. 6º O recolhimento das contribuições obedecerá, além do que dispuser a lei sobre formas de cálculo, os critérios gerais estabelecidos para enquadramento inicial, progressão e regressão ou outros que envolvam o contribuinte individual. (...) Colhem-se da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região inúmeros precedentes que autorizam a regularização contributiva após o óbito do instituidor da pensão. No entanto, permissa maxima venia, ousou divergir de respeitável posicionamento por entender assistir razão à autarquia ré. Com efeito, adotar o entendimento de que a regularização post mortem das contribuições previdenciárias em atraso devidas pelo contribuinte individual para os benefícios que independam de carência tais como a pensão por morte, conduziria à conclusão de que bastaria o pagamento de uma única exação para obtenção de benefício que perduraria por muitos anos. Isto porque, diversamente do que ocorre em relação à carência, para a recuperação da qualidade de segurado do contribuinte individual, bastaria o exercício da atividade remunerada e o pagamento de uma contribuição. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O DE CUJUS DEVERIA ESTAR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POST MORTEM, INCLUSIVE PELO ABATIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS NOS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. I - Primeiramente, o que demonstra a documentação dos autos é que o marido da autora passou por atendimentos médicos no ano de 2003 (receituários de fls. 10 e 11), e se encontrava em acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde maio de 2005 e até março de 2007 (fl. 09), todavia não há nenhum laudo ou outra prova convincente de que se encontrava incapacitado para exercer atividade laborativa, e jamais houve qualquer requerimento de auxílio-doença. II - De outra parte, a alegação da autora de que o falecido cônjuge, como contribuinte individual, não perderia a qualidade de segurado, mesmo estando em débito com a Previdência, pois a situação seria regularizada com descontos a serem realizados na pensão por morte da autora, com respaldo no art. 154, I, do Decreto nº 3.048/99, deve ser afastada, pois embora perdone a redação no referido decreto, esta se encontra vedada para o caso presente por Instruções Normativas posteriores, bem como pelo próprio texto da lei previdenciária, tendo em vista a redação dada pela Lei nº 9.876/99 ao art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. III - Assim, não há que se falar em direito à regularização contributiva posteriormente ao óbito. Nos termos do artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é incumbida diretamente ao contribuinte individual, bem como o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso para fins de comprovação de atividade remunerada com vistas à concessão de benefício. No caso em tela, o segurado deixou de recolher as contribuições por quatro anos (03/2003 - fl. 17 a 03/2007, data do óbito), restando evidente a perda da qualidade de segurado. IV - A jurisprudência sobre o tema é contrária à pretensão ao recolhimento post mortem das contribuições para fins de concessão de pensão por morte, ainda que pelo abatimento das contribuições na pensão. V - Apelação a que se nega provimento. (AC 200851020035946,

Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/08/2011 - Página::19/20.)PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. 2. Sentença que, julgando procedente o pedido, determina a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores, com termo inicial na data do óbito do instituidor. 3. Recurso de sentença, ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 4. Considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao segurado, em virtude do disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a filiação do segurado não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sob pena de desconsideração do caráter contributivo da Previdência Social e de interpretação conducente ao desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema. 5. A pensão por morte pode ser concedida aos dependentes do segurado que estiver em débito com a Previdência Social, desde que este mantivesse, por ocasião do óbito, a qualidade de segurado, tal qual a regra aplicada aos demais contribuintes da Previdência Social. 6. Recurso provido. Sentença reformada. 7. Não condenação em honorários advocatícios, em vista do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.(Processo 00034674120094036308, JUIZ(A) FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011.)De outra parte, ainda que se considerasse possível a regularização extemporânea, tal como defendida pela parte autora, isto dependeria do preenchimento dos requisitos previstos, em especial a inscrição da atividade remunerada que vinha sendo desempenhada pelo contribuinte individual, o pagamento espontâneo das contribuições e que o início do exercício da última atividade tenha ocorrido antes da perda da qualidade de segurado (art. 282, 1º, II, b e c, da IN precitada).No que tange a este último requisito, adotado o termo inicial da atividade do contribuinte individual alegado (27/7/2001), é de rigor reconhecer que entre ela e a atividade registrada decorreu prazo superior àquele estabelecido para a manutenção da qualidade de segurado, na medida em que o último contrato de trabalho encerrou-se em 14/7/1997 (fl. 54).Ainda que superada essa questão, também não houve a regularização do débito. Pela declaração de firma individual de fls. 42, a nova atividade começou em 27/7/1999, o que é confirmado pela ficha cadastral de fls. 56. Não foram coligidos aos autos elementos de prova que fundamentem a alegação de que a nova filiação ocorreu dois meses antes do óbito, em 27/7/2001. Logo, o débito relativo às contribuições devidas de julho de 1999 a junho de 2001 ainda subsiste.Nesse panorama, tendo o óbito ocorrido quando o falecido não ostentava a qualidade de segurado, forçoso concluir que o autor não tem direito ao benefício.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000308-41.2011.403.6140 - ALMIR FORNARO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que o autor pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ao argumento de que trabalhou exposto a agentes agressivos à saúde pelo período necessário à obtenção do benefício. Alternativamente, pede a conversa do tempo especial, em comum, em relação ao trabalho na KOMATSU DO BRASIL, de 03/09/1979 a 27/01/1983, e ELUMA S/A, de 12/10/01 a 30/06/02.Deferida a justiça gratuita (fls. 104).Com a instalação de Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária (fls. 79).Citado, o réu contestou (fls. 86/100). Alega, em preliminar e mérito, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Réplica às fls. 105/114.Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 117/119.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não é hipótese de reconhecimento da decadência.Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à

revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo. A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse último é o dispositivo atualmente em vigor. No caso dos autos, a data de início do benefício da parte autora deu-se em 13/08/2008. A ação foi ajuizada em 04/08/2010, ou seja, há menos de dez anos. Também não há prescrição. O autor pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações retroativas à data do requerimento administrativo, em 13/08/2008. Com efeito, sendo ajuizada a ação em 04/08/2010, por óbvio não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, após a conversão do tempo especial, em comum. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência

Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, afirma o autor ter trabalho em condições especiais nas empresas Komatsu do Brasil, de 03/09/1979 a 27/01/1983, e Eluma S/A, de 12/10/01 a 30/06/02. Quanto ao agente - ruído, dispõe a Instrução Normativa nº 45, de 6 de agosto de 2010: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. O pedido é

precedente. faz jus o autor à conversão do tempo especial, em comum: 1 - KOMATSU DO BRASIL, de 03/09/1979 a 27/01/1983: exposição a ruídos de 91 decibéis (fls. 34 e 35); 2 - ELUMA S/A, de 12/10/01 a 30/06/02: exposição a ruídos de 91,00 dB (fls. 40/41). Em relação ao pedido sucessivo de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, o pedido não prospera. Isso porque, o autor não conta com tempo mínimo para percepção do benefício (25 anos). Atividades profissionais Esp Período Atividade Especial admissão saída a M d KOMATSU DO BRASIL LTDA. 3/9/1979 27/2/1983 3 5 25 TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO 8/8/1983 27/2/1992 8 6 20 ELUMA S.A. 1/11/1994 6/9/1995 - 10 6 ELUMA S.A. 1/4/1996 11/10/2001 5 6 11 ELUMA S.A. 12/10/2001 30/6/2002 - 8 19 ELUMA S.A. 1/7/2002 3/7/2004 2 - 3 ELUMA S.A. 26/7/2004 13/8/2008 4 - 18 Soma: 22 35 102 Contudo, o autor faz jus o autor à alteração de sua renda mensal, já que maior é o tempo de contribuição em razão dos períodos laborados em condições especiais. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d PRUDENTE FERREIRA COM 5/3/1974 22/10/1975 1 7 18 - - - KOMATSU DO BRASIL LTDA. esp 3/9/1979 27/2/1983 - - - 3 5 25 PASTORE IND. DE MÓVEIS 28/2/1983 31/7/1983 - 5 3 - - - TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO Esp 8/8/1983 27/2/1992 - - - 8 6 20 SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. 16/11/1993 26/9/1994 - 10 11 - - - ELUMA S.A. Esp 1/11/1994 6/9/1995 - - - - 10 6 ELUMA S.A. Esp 1/4/1996 11/10/2001 - - - 5 6 11 ELUMA S.A. esp 12/10/2001 30/6/2002 - - - - 8 19 ELUMA S.A. Esp 1/7/2002 3/7/2004 - - - 2 - 3 TEMPO EM BENEFÍCIO 4/7/2004 25/7/2004 - - 22 - - - ELUMA S.A. Esp 26/7/2004 13/8/2008 - - - 4 - 18 Soma: 1 22 54 22 35 102 Correspondente ao número de dias: 1.074 9.072 Tempo total : 2 11 24 25 2 12 Conversão: 1,40 35 3 11 12.700,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 3 5 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinara conversão do tempo especial, em comum, compreendido entre 03/09/79 a 27/01/83 e de 12/10/01 a 30/06/02, alterando-se a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o autor, ALMIR FORNARO, NB 148.164.967-9, DIB EM 13/08/2008, e DIP em agosto de 2012. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados - diferenças entre a renda apurada pelo INSS e a revista nesta sentença, vencidos desde a data de início do benefício, em 13/08/2008, até a DIP fixada nesta sentença, agosto de 2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0000308-41.2011.4.03.6140 AUTOR: ALMIR FORNARO ASSUNTO : CONVERSÃO/REVISÃO DE RENDA MENSALESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 148.164.967-9 DIB: 13/08/2008 DIP: 08/ 2012 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODOS CONVERTIDOS: 03/09/79 a 27/01/83 e de 12/10/01 a 30/06/02 P.R.I.

0000316-18.2011.403.6140 - AGNALDO PINTO DE MESQUITA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGNALDO PINTO DE MESQUITA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício n. 131.932.798-0 (31/08/08), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 57). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/71, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 75/78. Proferida decisão saneadora às fls. 80/81. Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo (fls. 82). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 89/108, a parte autora manifestou-se às fls. 114/117 e o INSS a fl. 118. Instado a responder os quesitos complementares apresentados pelo autor, o perito manifestou-se às fls. 121/122. Instados a se manifestar em memoriais, o INSS manifestou-se às fls. 124 e a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 13/06/2011 (fls. 89/108) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como motorista. Conquanto demonstrado que o autor sofre de espondilopatia degenerativa (quesito 6 - fls. 103), acometendo alterações nos corpos vertebrais, no exame não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Consta do laudo que o autor declarou ter voltado a trabalhar. Em resposta aos quesitos, esclareceu-se que o autor não sofreu qualquer lesão que acarretasse a redução da capacidade laborativa. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. De outra parte, reputo desnecessária a produção de prova testemunhal, porquanto inadequada para o deslinde da causa, haja vista que o estado de saúde da parte autora depende da produção de prova pericial médica, já realizada. Além disso, a parte autora deixou de se manifestar ao r. despacho de fls. 119. Tampouco opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão relativa à prova indicada na petição de fls. 114/117. Logo, descabe deferir a especificação tardia da prova proposta porquanto manifestamente preclusa. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000322-25.2011.403.6140 - GISELE DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GISELE DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação daquele (18/3/2007), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/27, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 31. Instados a especificar provas, a parte autora manifestou-se às fls. 34. Às fls. 40/41, foi proferida decisão saneadora que determinou a produção da prova pericial e deferiu a expedição de ofício ao INSS e a oitiva de testemunhas. Os processos administrativos foram coligidos às fls. 50/88. Já os antecedentes médicos foram apresentados às fls. 96/114. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 118/123, as partes manifestaram-se às fls. 131 e 132/134. Com a instalação de Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 124). Determinada a produção de nova prova pericial sob a justificativa de que o laudo apresentado continha omissões que obstam o julgamento do feito (fls. 135/135-verso). Contra esta decisão a parte autora interpôs agravo retido de fls. 137/138. O réu manifestou-se às fls. 147. Instada a justificar a ausência à nova perícia (fl. 141), a autora manifestou-se às fls. 145. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência

social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 10/2/2009 (fls. 118/123).Sucede que o laudo padece de contradições e inexatidões que impedem o seu acolhimento. Com efeito, o resultado do exame clínico (tópico psiquismo - fl. 121) não se coaduna com a explanação dada sobre a esquizofrenia, já que a autora não manifestou percepção delirante, idéias delirantes de controle, de influência ou de passividade, vozes alucinatórias que comentam ou discutem com o paciente na terceira pessoa, transtornos do pensamento e sintomas negativos. O próprio Experto reconheceu que, no momento da perícia, a condição psíquica da autora era relativamente estável.Além disso, em nenhum momento o Sr. Perito constatou a incapacidade laboral da autora. Apenas aludiu ao potencial incapacitante da moléstia para concluir pela incapacidade total e permanente para o trabalho.Porém, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Determinada a repetição do ato processual a ser conduzida por especialista designado por este Juízo Federal, a parte autora faltou na perícia.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000329-17.2011.403.6140 - IVONE ALVES DE SOUZA E SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial por incapacidade.Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte.É o breve relatório.DECIDO.O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da leiPublique-se. Registre-se. Intime-se.

0000441-83.2011.403.6140 - ANESIO BORGES DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Tutela indeferida (fls. 37).Citado, o INSS contestou o feito. Preliminarmente, alega falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 45/55).Houve réplica (fls. 57/61). Decisão saneadora (fls. 67/68).Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos.Designada perícia médica, a parte autora não compareceu (fls. 96). Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte (fls. 97 verso).É o breve relatório. DECIDO.O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por

cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000494-64.2011.403.6140 - ANDRE BARROS OLIVEIRA(SP221878 - OSVALDO MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDRÉ BARROS OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade. Devidamente citada, a Autarquia contestou. Posteriormente, ofereceu proposta de transação (fl. 80). Intimada acerca da proposta de conciliação do INSS, a parte autora manifestou sua concordância, nos termos do acordo proposto, conforme fl. 83.DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 80 e 83). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos necessários, conforme requerido no item 4 (IV), fls. 80 - verso.Oportunamente, à secretaria para expedição, com urgência, de ofício requisitório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-92.2011.403.6140 - LOURDES DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade.Tutela indeferida (fls. 27).Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/34).Houve réplica (fls. 37/38).Decisão saneadora (fls. 43/44).Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos.Determinada a realização de perícia, a parte não se apresentou ao exame médico (fls. 169). Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte (fls. 170 verso).É o breve relatório. DECIDO.O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000519-77.2011.403.6140 - SILVA RIBEIRO DE NOVAES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial por incapacidade.Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a procuradora da parte autora afirmou que não consegue contato com a Autora. Requer a intimação pessoal (fls. 53).É o breve relatório.DECIDO.O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000521-47.2011.403.6140 - UELTON DE JESUS SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.UELTON DE JESUS SILVA postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo (16/06/2004).Afirma que, não obstante ter sofrido traumatismo crânio encefálico que o impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência e necessitar do amparo, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não se enquadrava no art. 20, 2, da Lei n. 8.742/93 (portadora de deficiência).Juntou documentos (fls. 10-27).O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 28).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35-44, arguindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito em razão do ajuizamento de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de Santo André, extinta sem resolução do mérito, bem como prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Determinada a distribuição do presente feito para este Juízo Federal (fl. 93), às fls. 96 foi determinada a produção da prova pericial.Apresentado o laudo de fls. 97-101 e o estudo social de fls. 106/114, a parte autora manifestou-se às fls. 119 e 120 e o INSS às fls. 124. O Réu opôs embargos de declaração de fls. 122/124.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 127).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta

juízo. Prefacialmente, não assiste razão ao réu quanto a preliminar de incompetência deste Juízo. Tendo a lide natureza previdenciária, a competência para o julgamento do pedido é concorrente, podendo, à escolha do beneficiário, ser ajuizada tanto em Vara Federal da Subseção Judiciária que abrange o domicílio do autor, quanto no Juizado Especial Federal mais próximo. Não se mostra razoável invocar, em prejuízo do segurado, norma instituída em seu benefício. Por possuir natureza constitucional (artigo 109, 3º), tal faculdade prevalece sobre o critério legal de competência previsto no artigo 253, III, do CPC. Por outro lado, a norma processual precitada determina a distribuição das ações idênticas ao Juízo prevento. Ocorre que, na forma do art. 251 do Código de Processo Civil, a regra de distribuição só incide quando houver mais de um juízo abstratamente competente, o que não é a hipótese dos autos na medida em que o Juizado Especial Federal de Santo André e a Vara Federal de Mauá pertencem a Subseções distintas. Por esses fundamentos, reputo prejudicado o exame dos embargos de declaração de fls. 122/124. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora requereu o benefício a contar da data da entrada do requerimento administrativo (16/06/2004), tendo ajuizado esta ação em 26/04/2010. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em virtude de anomalias ou lesões irreversíveis que a impeçam de desempenhar atividades que exijam maior esforço. Em outras palavras, depende da assistência de outrem para gerir sua vida. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de de hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do

benefício. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: Realizada prova pericial médica em 5/8/2011, restou constatado que o autor é portador de hemiparesia direita com FM G II/IV+, decorrente de traumatismo crânio encefálico, apresentando seqüela motora, restando caracterizada a incapacidade total e permanente para o trabalho (tópico conclusão). Em que pese a conclusão do Sr. Expert quanto à inexistência de comprometimento para a realização de atividades da vida diária, consoante asseverado, as moléstias diagnosticadas o impedem de executar atividades que exijam maior esforço. Por outro lado, consoante constou do estudo social, o autor sequer completou o ensino fundamental (fl. 107). Impende ressaltar que, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÃO PERICIAL NÃO VINCULA O JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. (...) 2. O quadro clínico apresentado pelo agravado denota o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado, com base em documentos médicos, não obstante a perícia judicial ter sido desfavorável. O acórdão acrescentou a situação de saúde do agravado a sua conjuntura sócio-econômica, e concluiu pela condição de risco social. 3. As conclusões da perícia não vinculam o julgador, o qual pronuncia sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. 4. A jurisprudência desta Corte admite a concessão do benefício que ora se pleiteia, mesmo diante de laudo pericial que ateste a capacidade para a vida independente. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg Resp 1.084.550/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Dj de 23/03/2009). (grifo nosso) No que concerne à situação de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada em 1/10/2011 demonstra a situação de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido. Com efeito, constatou-se que o autor reside sozinho em imóvel de terceiro localizado na Viela Idália Cavalcante, 1106, tendo esclarecido que o endereço declinado na petição inicial é apenas para o recebimento de correspondências. Devido à amizade que possuía com o proprietário do local, este permitiu que o autor morasse na residência sem o pagamento de aluguel. Com o falecimento do proprietário, os herdeiros vêm pressionando para que o imóvel seja desocupado. A casa encontra-se em condições precárias, constituída por apenas um cômodo, coberta com telhas. Há sinais de mofo e umidade nas paredes. Não há fornecimento de água e energia elétrica. O domicílio é guarnecido por apenas uma cama, uma cômoda e uma cadeira. Possui rendimentos de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, em média. Com este valor compra marmitex para jantar ou pão e mortadela para fazer um lanche, sendo comum não ter meios para fazer a refeição do almoço. Depende da ajuda de amigos para conseguir pequenos trabalhos informais. Reputo desnecessária a realização de avaliação no endereço informado à peça inicial, tendo em vista a justificativa dada pela parte autora que se trata de local informado para recebimento de correspondências (fl. 107). Registre-se que o comprovante de endereço de fls. 14 não está em nome do demandante. Da mesma forma, em relação a Sra. Maria Aparecida, a parte informou que se trata de uma amiga que lhe apóia e auxilia, possuindo fortes laços de amizade, permitindo, inclusive, que o autor realize algumas atividades em sua residência, como tomar banho e lavar suas roupas (fl. 114). Comprovada a situação de hipossuficiência econômica porquanto a parte não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que vive sozinho, sem renda alguma. Nesse panorama, presentes os requisitos legais, o Autor tem direito ao benefício de prestação continuada. Quanto à data de início, conquanto a parte autora esteja acometida da doença desde 1996, não é o caso de retroagir o seu início a momento anterior à juntada do estudo social, momento em que a situação de miserabilidade restou elucidada nos autos. Somente com o exame foram obtidas informações sobre o local de residência do autor e seu núcleo familiar. Sendo assim, o termo inicial do benefício coincide com a data da juntada do estudo social (28/10/2011). Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da impossibilidade do autor de obter seu sustento, na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de valores em atraso. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Réu a: 1. implantar o benefício assistencial ao deficiente, desde a data da juntada do relatório social (28/10/2011 - fls. 106), observado o disposto no artigo 21 da citada lei, em favor de UELTON DE JESUS DA SILVA, no valor de um salário mínimo; 2. pagar as prestações em atraso. Juros de mora nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em

30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de trinta dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: : UELTON DE JESUS SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/10/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: -x-NOME DA MÃE: Maria Valdete de Jesus PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Viela Idália Cavalcante, 1.106 - Jd. Silvia Maria, Mauá/SP ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIAS: R. Maria Josefina Kuman Flaquer - 272 - Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- REPRESENTANTE LEGAL: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000557-89.2011.403.6140 - MARIA JAUDETE CHAGAS DOS SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JAUDETE CHAGAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício n. 537.784.159-6 em 17/12/2009, com o pagamento das prestações em atraso, além de indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. (fls 15/38) O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 39). Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 46). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/62, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, tampouco, a ocorrência de ato ilícito que configurasse o dano moral alegado. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 52/57, a ré manifestou-se a fl. 67. Intimada, a parte autora manifestou-se as fls. 68 e seguintes, colacionando novos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência, ao passo que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 23/08/2011 (fls. 52/56) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como diarista. Conquanto demonstrado que a autora é portadora de transtorno de ansiedade generalizada - CID F41.1. não apresentou no exame clínico limitações mentais intensas para enquadrá-la em um quadro incapacitante. O fato de

os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que a r. decisão de fls. 49 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não deram ensejo à concessão do benefício por incapacidade antes do ajuizamento da ação configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto que os exames e receitas apresentados com a manifestação de fl. 68, por terem sido expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da autora. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Em relação aos danos morais/materiais, sem razão a parte autora. O indeferimento do benefício deu-se após os trâmites necessários em sede administrativa, inclusive com a realização de perícia médica desfavorável ao autor. O simples inconformismo com a decisão administrativa não legitima a indenização, mormente quando em discussão direito indisponível da Administração Pública. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-14.2011.403.6140 - JOSE AMARO DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 101), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls 103/119). Citado, o INSS contestou o feito, alegando a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 126/134). Às fls. 155, consta decisão do agravo de instrumento que determinou sua conversão em agravo retido. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia (fl. 188); o laudo foi anexado a fls. 191/199 dos autos. Intimada a se manifestar, a parte autora protestou pela realização de nova perícia e pela produção de prova testemunhal, com a oitiva dos médicos que acompanham o tratamento da Autora (fls. 206/209). Indeferido o pedido (fls 219/220), a parte autora interpôs agravo retido (fls 223/233). Mantida a decisão (fl. 235), o INSS ofereceu contraminuta (fls. 237/238). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Periciando de 39 anos de idade, Porteiro/ Atendente de público, demonstra ser portador de dores em articulações globalmente e em coluna vertebral mais evidente em regiões lombar e cervical, sem apresentar atualmente manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc) que justifiquem seus sintomas, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das

lesões. Esclarecendo, portanto, existe a doença (Lombociatalgia, Cervicobraquialgia e Poliartralgia), mas atualmente não existe a incapacidade. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza situação de incapacidade para atividade laborativa atual (Porteiro/ Atendente de público) sob ótica ortopédica. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-87.2011.403.6140 - ANTONIO HAMILTON SILVA CARVALHO (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA E SP137176 - JOAO FELICIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, a contar de 16/05/2007. Notícia o autor à ocorrência de fratura no tornozelo esquerdo, que o impede de realizar seu trabalho habitual. Citado, o INSS contestou. Entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Em saneador foi deferida a realização de prova pericial (fls. 34/35). Designado perito, o laudo foi encartado a fls. 92/96 dos autos. Com a instalação de Vara Federal em Mauá, os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária. Constada omissão no laudo apresentado, foi designada nova perícia médica. Laudo médico a fls. 104/107 dos autos. Manifestaram as partes; o autor a fls. 112/113, retirando o pedido para concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e o INSS, a fls. 115, pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. O auxílio-acidente, por sua vez, é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da lei 8213/91). A parte foi submetida à perícia médica perante esta Justiça Federal. Narra o perito no item discussão, fls. 105: Apresenta quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com artrose de tornozelo, esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor, conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo, quando o quadro algico tornar-se insuportável, tendo um grau de desgaste intenso, ser realizada a locação de prótese, que apresenta uma série de restrições quanto ao seu uso. (...). A artrose tem como origem freqüente a degeneração natural da cartilagem com o passar dos anos, sendo chamada de artrose idiopática, ou ser seqüela de fraturas ou procedimentos cirúrgicos articulares. Ao responder aos quesitos do Juízo, conclui pela incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho habitual, porém capaz para outras atividades que não demandem esforços intensos. Fixa em 03/01/2007, o início de incapacidade (quesitos 5, 15 e 17) Presente a qualidade de segurado. Extrai-se dos autos que no início da incapacidade fixada em perícia médica - 03/01/2007, o autor era beneficiário de auxílio-doença (NB 131.534.916-4). Não comprovado o acidente (quesito 12), a parte faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. Considerando que o autor está permanentemente incapaz para o trabalho habitual, porém pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade (quesitos 16 do Juízo), o benefício será devido a partir da cessação do auxílio-doença representado pelo NB 131.534.916-4, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), a cargo do INSS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a ANTONIO HAMILTON SILVA CARVALHO, NB 131.534.916-4 (DIB em 08/11/2003 e DCB em 31/08/2007), até reabilitação do autor para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ao autor, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão, a cargo do INSS. O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O benefício deverá ser imediatamente cessado, caso o autor não compareça à qualquer ato do procedimento de reabilitação na esfera administrativa. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010,

do CJF, a partir da data seguinte à cessação do auxílio-doença - NB 131.534.916-4 (DIB em 08/11/2003 e DCB em 31/08/2007), ou seja, a partir de 01/09/2007, e a DIP, que fixo em agosto de 2012. Juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197). O INSS deverá apresentar os cálculos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações recebidas pela parte a título de auxílio-doença em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.Considerando que à parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000603-78.2011.403.6140 - CLEUSA DA SILVA(SP221878 - OSVALDO MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade e sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez. Indeferida a tutela requerida (fls. 25), a parte recorreu. Provido o Agravo para determinar o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 40/42). Citado, o INSS contestou. No mérito, entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 51/56). Autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária em decorrência de sua instalação. Realizada perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 96/103 dos autos. Intimados, a parte autora manifestou-se a fls. 110/111, e o INSS a fls. 128. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Submetida a autora a perícia médica, relata o perito a fls. 99: A autora, 51 anos, Ensino Médio completo, Auxiliar de enfermagem, atual em benefício auxílio doença, tem a doença Lupus eritematoso sistêmico e distúrbio psiquiátrico depressivo. O lupus eritematoso sistêmico é uma doença auto imune de caráter crônico progressivo com predileção para articulações e lesão de órgãos internos como os rins, fígado tecido cutâneo. A autora tem queixas de dores articulares generalizadas, mas boa movimentação articular e uso de vasta medicação. Conforme CNIS presente nos autos (fl. 68), a autora esteve em benefício auxílio doença a partir de 22/09/2006 cessando em 16/02/2010. Refere a autora que no momento encontra-se em benefício auxílio doença, porém não sabe precisar a data. A autora apresenta incapacidade total e definitiva para as atividades habituais, a partir de 20/10/2011, quando periciei a autora. (CIDX: M32/ M79/ F68). Presente a qualidade de segurado. Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - em 2011, a parte autora estava vinculada ao regime geral; consta vínculo empregatício junto ao HOSPITAL AMÉRICA, de 20/01/11 a, pelo menos, 10/11. Assim, considerando que a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade (quesito 16 do Juízo), faz jus a benefício de auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), a cargo do INSS. O benefício é devido a contar da juntada do laudo pericial em juízo, ou seja, 09/11/11 (fls. 96). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. 1. O termo inicial do benefício pretendido de aposentadoria por invalidez será da data da apresentação do laudo pericial em juízo, quando inexistir requerimento administrativo. 2. Somente ocorrerá reformatio in pejus quando o Tribunal local reformar ponto decidido na sentença, sem que tenha havido recurso da parte neste sentido, o que não se deu no presente caso. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200800957204, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 09/03/2009.) Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, até reabilitação da Autora para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS, com DIB em 09/11/11, DIP em 08/2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, antecipo os efeitos da sentença, para determinar a implantação do auxílio-doença, a partir desta data, até reabilitação da autora para o exercício de outra atividade que lhe garanta sustento, a cargo do INSS. Caso a autora não compareça à convocação do INSS para

início do processo de reabilitação, deverá ter seu benefício imediatamente cessado. Não há parcelas vencidas devidas à parte, tendo em vista que está em gozo do benefício, por força de antecipação da tutela, desde 17/11/2010 (fls. 88). Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, CPC, pelo valor da causa (R\$ 3000,00). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000607-18.2011.403.6140 - MARIA HELENA CARDOSO DOS SANTOS (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a contar da data da cessação do benefício representado pelo NB 516.947.778-0. Tutela indeferida (fls. 61). Citado, o INSS contestou. Em preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito, entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 78/79). Decisão saneadora (fls. 81/82). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Determinada a realizada perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 87/91 dos autos. Intimados, a autora manifestou-se a fls. 95/97. Ofertada proposta de acordo pelo INSS (fls. 99/102), a parte recusou (fls. 105/106). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que a autora pede o restabelecimento do benefício (NB 516.947.778-0), cessado em 09/07/08. Contudo, segundo informações colhidas junto ao CNIS e PLENUS, citado benefício foi pago até 22/10/07. Dessa feita, sendo clara a pretensão da autora para restabelecer o benefício representado pelo NB 516.947.778-0, entendo tratar-se de mero erro material, motivo pelo qual aprecio a pretensão levando em consideração a data efetiva de sua cessação, ou seja, 22/10/07. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte: A autora é portadora de F22.0 (Transtorno delirante). (...) A data de início da doença foi em 21/10/2005, segundo documentos médicos. A incapacidade laborativa começou em 27/01/2006, quando necessitou de auxílio-doença. Existe tratamento medicamentoso para este quadro, que consiste no uso de antipsicóticos. No entanto, seu prognóstico é reservado devido ao longo tempo de evolução da doença persistindo sintomática e com pouca resposta ao tratamento. Apta para as atividades da vida civil. Portanto, a autora é portadora de F22.0 (Transtorno delirante). A data de início da doença foi em 21/10/2005, segundo documentos médicos. Encontra-se incapacitada para o trabalho total e permanentemente desde 27/01/2006, quando necessitou de auxílio-doença. Apta para as atividades da vida civil. Não necessita do cuidado de outros para as atividades da vida diária. Em resposta ao quesito 15, destaca que a incapacidade é para o exercício de toda e qualquer atividade (fls. 90). Presente a qualidade de segurado. Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 27/01/06, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que recebeu auxílio-doença no período de 04/01/06 a 29/01/06. Portanto, considerando os limites do pedido, a parte faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação administrativa do benefício (NB 516.947.778-0), em 22/10/07 (artigo 43 da Lei 8213/91). Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/10/07, DIP em 08/2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a DIB - 23/10/2007, e a DIP fixada nesta sentença, agosto de 2012, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidos os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação,

excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Providencie a secretaria a juntada dos quesitos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000613-25.2011.403.6140 - KLEBER ELIANO SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício por incapacidade. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia médica, a parte autora não compareceu à perícia (fls. 56). Intimada a justificar a ausência à perícia médica, o patrono da parte autora requereu o sobrestamento do feito, sob o argumento de que o autor não foi encontrado no endereço informado na peça inicial. É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. O autor mudou-se sem declarar seu novo endereço. Ao deixar de promover ato que lhe competia, tornou evidente seu desinteresse no prosseguimento do feito, sendo descabida, portanto, a suspensão indefinida do processo. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000622-84.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial por incapacidade. Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte. É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000628-91.2011.403.6140 - VALDENICE GONCALVES DIAS AQUINO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial por incapacidade. Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a procuradora afirma que a autora está em local incerto. Por tal razão, requer a suspensão do feito (fls. 222/223). É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Se a parte mudou-se, sem declarar seu novo endereço é de presumir seu desinteresse na continuidade do feito. Sua desídia não justifica a paralisação indefinida do processo. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000707-70.2011.403.6140 - EDMILSON BERNARDI ARRAIS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial por incapacidade. Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte. É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000756-14.2011.403.6140 - EDISON DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDISON DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a manutenção de auxílio-doença NB 138.888.563-5, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu concluiu pelo encaminhamento da parte autora para o setor de reabilitação profissional. Contudo, diante da inexistência de vagas para o curso de reabilitação, a parte não realizou o curso determinado, o que pode dar causa à cessação do auxílio doença que vem recebendo. Juntou documentos. (fls 15/104) O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível de Mauá. Os

benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela deferida (fl. 105). Ofício do INSS a fl. 121 informando o restabelecimento do benefício (fl. 121). Citado, o INSS contestou o feito as fls. 131-138, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica as fls. 141/142. Proferido despacho saneador a fl. 143. Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 146). Determinada a produção de prova pericial (fl. 161), o laudo foi coligido as fls. 162-170. Intimadas, a ré manifestou-se a fl. 175. A parte autora impugnou o laudo a fl. 176, protestando pelo retorno dos autos ao perito, para que este realizasse nova avaliação com base nos documentos médicos juntados. Requereu, outrossim, a realização de perícia, na área de psiquiatria, instruindo os autos com relatórios médicos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência, ao passo que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 14/10/2011 (fls. 162/170) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como encanador. Conquanto demonstrado que o autor seja portador de dores na coluna cervical com irradiação para membros superiores, não apresentou no exame clínico manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas que justifiquem seus sintomas atuais. Assevera o Sr. Perito que existe a doença (cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não deram ensejo à concessão do benefício por incapacidade antes do ajuizamento da ação configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Impende destacar que a r. decisão de fls. 161 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não deram ensejo à concessão do benefício por incapacidade antes do ajuizamento da ação configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto que os exames e receitas apresentados com a manifestação de fl. 176, por terem sido expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da parte autora. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por fim, não diviso utilidade em nova remessa dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, pois todas as questões aduzidas pelas partes e necessárias para o julgamento do feito foram respondidas pelo Sr. Experto. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo

em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, na forma do art. 273, 4º, do Código de Processo Civil, esta sentença revoga a tutela antecipada às fls. 105. Oficie-se o INSS, comunicando-lhe o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000769-13.2011.403.6140 - GERALDO LUZIA ROQUE(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade. Durante o processo, houve o falecimento da parte autora. Apesar de intimado o advogado da causa (fls. 87), não houve a habilitação de dependentes ou sucessores. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não houve a habilitação de dependentes ou sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. De ver-se, ainda, que o prazo de 30 dias deve ser contado da ciência do fato (Theotônio Negrão. Código de Processo Civil e Legislação em Vigor. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1.489 - nota ao inciso V do art. 51 da Lei 9.099/95). Diante da inércia, impõe-se a extinção do feito por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Registro nº ____/_____. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0000794-26.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora a concessão do benefício por incapacidade, a contar do requerimento administrativo referente ao NB 534.734.942-1 (fls. 185). Citado, o INSS contestou. No mérito, entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram para cá redistribuídos. Realizada perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 186/193 dos autos. Intimados, à parte autora manifestou-se a fls. 197/200. O INSS ofereceu proposta de acordo a fls. 203, com a qual discordou a autora. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte: Inapta temporariamente para a função atual não passível de reabilitação. A autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar atualmente em episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10 F31.5). A DID é meados de 2007, conforme relato e documento folha 59. A DII é outubro de 2008 conforme avaliação e documentos na folhas 56-56. Presente a qualidade de segurado. Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - outubro de 2008, a parte autora estava vinculada ao regime geral; consta vínculo empregatício junto à empresa NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA, de 01/09/2006 a 08/2011. Portanto, a parte faz jus ao benefício de auxílio doença, a contar do requerimento administrativo, em 16/03/2009 (NB 534.734.942-1). O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 534.734.942-1, com DIB em 16/03/2009, DIP em 08/2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio doença à autora, até sua reavaliação em sede administrativa, pelo INSS. A reavaliação pela autarquia deverá ocorrer no período de 12 a 24 meses (quesito 18 - fls. 193), a contar da data da realização da perícia médica em juízo, em 25/08/2011. Caso a autora não compareça à perícia agendada pelo INSS, o benefício deverá ser imediatamente cessado. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da

Resolução 134/2010, do CJF, desde a DIB - 16/03/2009, e a DIP fixada nesta sentença, agosto de 2012, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações recebidas pela parte a título de auxílio-doença em período posterior à DIB reconhecida nesta sentença, e eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000948-44.2011.403.6140 - CESAR WLADEMIR ROCHA(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que restou reconhecido aos autores o direito à revisão do benefício, mediante aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Em execução, o autor apresentou cálculo das diferenças devidas, o que foi corroborado pelo INSS e homologado pelo juízo (fls. 115/120, 127, 131).Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos.As diferenças foram devidamente levantadas pelo autor (fls. 182). Em impugnação de fls. 183/185, o autor pleiteia o pagamento dos juros compreendidos entre a data do cálculo e pagamento.Remetidos ao contador, o parecer foi encartado a fls. 196/197.Intimados, o autor manifestou-se a fls. 202/208 e o INSS a fls. 209/218.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.O pedido de incidência dos juros entre a data do cálculo e o pagamento não prospera.Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Quanto aos juros de mora, também não procede o pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...).Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão: (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso).No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Assim, INDEFIRO o requerido pelo autor quanto aos juros.Considerando o pagamento integral do crédito reconhecido nesta ação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intimem-se.Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

0000952-81.2011.403.6140 - SIDNEI APARECIDO CHAGAS(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio doença, desde a alta médica administrativa, ocorrida em 22/02/2008.Indeferida tutela (fls. 30).Em contestação, o INSS, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 44/51). Houve réplica. (fls. 55/56).Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos.Determinada a realização de perícia, o laudo foi encartado as fls. 82/86.O INSS manifestou-se quanto ao laudo a fl. 93. A parte autora não se manifestou (fl. 93 verso).É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado

para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. Conclusão: Autor capacitado ao labor. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000962-28.2011.403.6140 - WAGNER PERTRINI (SP188910 - CARLOS HUMBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WAGNER PERTRINI, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (14/08/09 - fls. 18), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 130/137, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 137/177. Instados a se manifestar (fl. 180), o INSS manifestou-se à fl. 183, ao passo que a parte autora quedou-se silente (fl. 183-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 17/10/2011 (fls. 167/177) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Assim relatou o senhor perito: O autor fraturou o tornozelo esquerdo em 2000, e o direito em 2003. O esquerdo foi tratado com cirurgia, e o direito em 2003. O esquerdo foi tratado com cirurgia, e o direito de forma conservadora. As tomografias de tornozelos realizadas em 17/08/2011 revelam que o Autor evoluiu com artrose residual de grau leve como seqüela das fraturas. Não apresenta deformidades que limitem a movimentação das articulações. Realizadas manobras indicadas pelas Diretrizes de apoio à decisão médico-pericial em ortopedia e traumatologia, publicadas em 2008 pelo Ministério da Previdência Social, que se mostraram negativas. Não se trata de doença incapacitante. Corrobora com tal conclusão o fato de ter renovado a carteira de habilitação em

04/04/2008, na categoria AD, dado este incompatível com seqüela incapacitante em tornozelos. Mais adiante, quanto aos problemas de trombose alegados pelo autor, esclarece o senhor perito: O Autor apresentou quadro de Trombose Venosa Profunda (TVP) no membro inferior esquerdo após a fratura do tornozelo esquerdo em 2000 segundo relatórios médicos apresentados e anexados. No exame físico não apresenta nenhum sinal objetivo que indique seqüela da TVP, como edema (inchaço), empastamento (endurecimento) da panturrilha, ou alteração tegumentar. Tal conclusão é corroborada pelo doppler realizado em 23/08/2011, onde refere seqüela de trombose venosa profunda RECANALIZADA. Trata-se de TVP tratada com sucesso. É portador de varizes em membros inferiores, sem caráter incapacitante, controláveis com o uso de meia elástica. Em resposta aos quesitos, esclareceu-se que o autor não sofreu qualquer lesão que acarretasse a redução da capacidade laborativa (quesito n. 13). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela eqüidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001075-79.2011.403.6140 - MARCELO ROMERA MANSUELI (SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial por incapacidade. Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte. É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001095-70.2011.403.6140 - AVELINO DA CONCEICAO SILVA (SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AVELINO DA CONCEIÇÃO SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza desde a data da cessação do benefício n. 534.235.560-1 em 23/04/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que reduziram sua capacidade laboral, o Réu deixou de conceder-lhe o benefício em destaque. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 14). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 20-26, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 30-33. O processo administrativo foi coligido às fls. 46-106. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal (fls. 107), foi ordenada a produção de prova pericial (fl. 114). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 116/119, as partes manifestaram-se às fls. 133 e 134/135. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa,

qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/01/2012 (fls. 116/119) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como encarregado de produção. Conquanto demonstrado que o autor apresenta quadro de fratura de falange consolidada, o Sr. Perito esclareceu que o autor está curado e sem repercussões clínicas incapacitantes. Tampouco foi observada redução da capacidade funcional (tópico discussão e quesito n. 13). Assevera o Sr. Perito que o termo fratura consolidada significa que os ossos envolvidos na lesão recuperaram sua integridade. Aduz ainda que é possível afirmar que tal incapacidade já cessou, usualmente este tipo de fratura acarreta período de três meses de incapacidade após o tratamento cirúrgico que foi realizado em 2009. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Corroborando a conclusão acima o relato da parte autora de que voltou a trabalhar. Além disso, consta do CNIS, cuja juntada ora determino, a existência e manutenção de vínculo empregatício iniciado em 18/9/2009. Por outro lado, não diviso utilidade na história no local de trabalho do demandante, porquanto o Sr. Perito não apontou qualquer limitação funcional quanto às atividades que podem ser desempenhadas. Ao revés, no exame clínico realizado, apurou que o autor, após a intervenção cirúrgica, não apresentou limitações que justifiquem seus sintomas. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001137-22.2011.403.6140 - ARMANDO GARUTI (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial por incapacidade. Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte. É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001188-33.2011.403.6140 - IVAN DOS SANTOS (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVAN DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo do benefício NB 520.335.464-9, em 08/11/07, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 170). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 179/186, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 190/198. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 216/274. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Determinada a

realização de nova perícia (fl. 226), o laudo foi encartado as fls. 228/231, manifestando-se o autor a fl. 239 e o INSS a fls. 238. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida às perícias médicas em 04/12/10 (fls. 216/222) e 16/11/2011 (fls. 228/231). Os Srs Peritos concluíram pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional como encanador. Em resposta aos quesitos, o Sr. Perito designado por este Juízo atestou inexistir qualquer incapacidade laboral por parte do autor, tanto temporária quanto permanente. Relata o senhor perito (fls. 229): Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. Conclusão: Autor capacitado ao labor. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte, bem como parcela da perícia do Estado serem divergentes da conclusão do perito deste juízo, por si só, não possui o condão de afastar este último. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Tenho ainda que o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Conquanto a perícia realizada na Justiça do Estado tenha concluído pela existência de incapacidade parcial e permanente, de fato, não houve a constatação de incapacidade atual, mas apenas potencial, com fundamento em conjecturas que não autorizam a concessão de auxílio-acidente. Ademais, o Sr. Perito não indicou a data do início da incapacidade constatada. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-87.2011.403.6140 - PAULINA MARIA CANELA DE CARVALHO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAULINA MARIA CANELA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício ocorrida em 31/8/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. (fls 11-75) O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 77). O processo administrativo e os relatórios médicos foram coligidos as

fls. 84-143 e 160-187. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 152-159, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica as fls. 193-194. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal (fl. 197), foi ordenada a produção de prova técnica (fl. 202). Realizada a prova pericial consoante laudo de fls. 204-221, as partes manifestaram-se as fls. 228-233 e 234. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência, ao passo que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 11/10/2011 (fls. 204/221) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como ajudante de limpeza. No exame pericial direcionado aos sintomas descritos pela autora (dores no pescoço e ombros) não foi constatada qualquer limitação ou alterações significativas. Tampouco foi observada redução da capacidade funcional (quesitos 5, 10 e 13). O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Destaco que as doenças apontadas na manifestação de fls. 228-233 (doenças de cunho psicológicas) e não descritas na petição inicial, configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. De outra parte, diversamente do alegado pela parte autora, o laudo abrangeu todas as doenças indicadas na petição inicial e especificadas pela autora no exame. Com efeito, asseverou o Sr. Perito em relação ao ombro direito na inspeção estática foi observado presença de cicatriz com bordas irregulares com boa evolução cicatricial de característica antiga. Amplitude dos movimentos se mostraram preservados e sem nenhum grau de limitação, desenvolvimento da massa muscular (deltóide e biceptal) se apresentavam com tônus preservado e sem sinais indicativos de desuso, característicos da faixa etária e sexo. Quanto ao exame clínico no pescoço, relatou perímetro cervical medindo 37 cm (dentro da normalidade para o sexo). Forma cilíndrica de contorno regular sem abaulamentos ou depressões, mobilidade ativa e passiva livre e indolor. Palpação: ausência de: bósseo, gânglios na cadeia cervical, retroauriculares ou submandibular. Musculatura do trapézio: apresenta discreta contratura sem significado clínico. Por fim, não diviso utilidade em nova remessa dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, pois todas as questões aduzidas pelas partes foram respondidas pelo Sr. Experto. Ressalto que os exames e demais documentos apresentados com a manifestação de fl. 225 e 235, por terem sido expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da autora. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que

ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-57.2011.403.6140 - TEREZA DE MORAES PENHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença proposta por TEREZA DE MORAES PENHA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pagamento dos valores devidos em virtude da concessão de benefício previdenciário. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fls. 141), o qual aquiesceu com a conta da autora (fls. 143). Foi expedido ofício precatório (fls. 146), com extrato de pagamento à fl. 148. Levantada a quantia depositada conforme alvará de fls. 153/154. A autora informou a existência de saldo remanescente (fls. 158/159), o que foi impugnado pela Autarquia (fls. 166/176). Remetidos os autos ao contador, os pareceres foram encartados às fls. 179 e 183. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Indeferida a expedição de precatório complementar (fls. 197), a autora interpôs agravo retido (fl. 198/199). Mantida a r. decisão, o INSS apresentou suas contrarrazões às fl. 203. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001462-94.2011.403.6140 - MARISA BARROS DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por MARISA BARROS DO NASCIMENTO ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de benefício de prestação continuada, na forma da Lei 8.742/93, por padecer de insuficiência renal. Juntou documentos. Indeferida a tutela requerida, foi determinada a realização de perícias médica e social (fl. 27). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 38/45). Alega não comprovada a incapacidade, tampouco a hipossuficiência econômica. Réplica a fls. 48/49. Com a instalação de Vara Federal em Mauá, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária (fl. 54). Designada perícia médica, bem como determinada a realização de nova perícia social, diante da provável alteração das condições sócio-econômicas da parte autora (fl. 60). Os laudos foram encartados a fls. 63/69 e 75/85 dos autos. As partes se manifestaram sobre os laudos. A parte autora a fls. 92, e o INSS a fls. 93. Opina o d. representante do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 95/96). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Da análise, infere-se que a concessão do benefício de prestação continuada condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, como a necessária comprovação da pessoa ser portadora de deficiência física, sem meios de prover o próprio sustento, nem tê-la provida por sua família. No caso dos autos, submetida à perícia médica, conclui o perito que a autora não apresenta sinais de incapacidade laborativa no exame

pericial. Relata o Perito que a autora era portadora de insuficiência renal. Realizou transplante realizado no ano de 2010, sendo restabelecida a função renal em 09/04/2010 (fl. 64). Não depreendo do laudo contradição ou erro objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de nova perícia. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-70.2011.403.6140 - JOSE CASSIANO DOS SANTOS (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA JOSÉ CASSIANO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o preenchimento dos requisitos ao deferimento do benefício, com o pagamento das prestações em atraso. Sustenta, em síntese, já contar com mais de 65 anos de idade e ter o número mínimo de contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. Juntou documentos. Deferida a prioridade processual e a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37). Determinada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de se juntar aos autos cópia do requerimento administrativo, a parte manteve-se inerte. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 43/44). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a parte autora não tenha trazido aos autos cópia do requerimento administrativo, entendo que a Autarquia, ao contestar o feito, ofereceu resistência ao pedido. Ademais, a Autarquia anexou à contestação cópia do indeferimento administrativo do benefício (fls. 45). Isto posto, o feito merece prosseguimento. Passo à análise do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional. No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente. Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios (fls. 57). Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2005, ano em que a autora implementou o requisito etário, corresponde a 144 contribuições mensais. Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de

filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2005 (fls. 10). Quanto à carência, conforme se extrai da contagem anexa, das informações do CNIS e cuja juntada ora determino, foram computadas pelo Juízo 123 contribuições mensais até 31/05/12. Instada a apresentar réplica à contestação e especificação de provas, a parte autora manteve-se inerte. Assim sendo, conclui-se que a Autora não se desincumbiu do ônus de provar que contribuiu tempo suficiente à concessão da aposentadoria. Nesse panorama, não atendida a carência mínima, a autora tem não direito à aposentadoria por idade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001532-14.2011.403.6140 - NILVA APARECIDA RIBEIRO (SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. NILVA APARECIDA RIBEIRO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data de seu desligamento da última empresa em que manteve vínculo laboral, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 111). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 114/121, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica as fls. 123/124. Proferida decisão saneadora a fl. 125. Com a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 140), foi determinada a realização de perícia médica (fls. 144). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 145/153, as partes manifestaram-se às fls. 157/159 e 160. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e submetida a questão fática controvertida à perícia, o feito comporta julgamento. Acolho a prejudicial arguida relativa à prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê a aposentadoria por invalidez como benefício devido em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Depreende-se dos dispositivos em exame que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. No caso em testilha, consta do CNIS cuja juntada ora determino, que a autora manteve tem recolhido contribuições previdenciárias ininterruptamente desde a competência de abril de 2010. Já a carência, número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário, foi atendida, pois restou comprovado que a autora vertera mais de doze contribuições sem perder a qualidade de segurado. No que tange à incapacidade, o Sr. Perito designado concluiu ser a incapacidade total e temporária pelo prazo de doze meses. Além disso, fixa como data de início da incapacidade a data da realização do exame, ocorrido em 19/8/2011 (quesitos 14 e 21). Verifica-se da resposta aos quesitos que a incapacidade laboral impede a autora de executar atividades domésticas habituais. Não obstante o Sr. Perito tenha afirmado ser a incapacidade temporária, não se deve olvidar o fato de a autora contar com 69 anos de idade na data do exame e ter baixa escolaridade (fl. 145). Tais circunstâncias tornam improvável a recuperação de sua capacidade laborativa, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Tendo sido constatada a incapacidade total e

permanente para o trabalho, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, e 5º, do referido diploma legal. Quanto à data de início do benefício, não consta dos autos que a incapacidade era tamanha de tal sorte a impedir o exercício de qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência. Não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial. Tal solução está em inteira consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes v. Arestos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluía que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência. 2. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento. (RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:05/06/2006 PG:00329); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II - O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200301985863 RESP - RECURSO ESPECIAL - 604171 GILSON DIPP - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2004 PG:00363) Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 3º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na idade avançada da autora, bem como na privação de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 2.1. conceder aposentadoria por invalidez desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial (13/09/2011), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, e 5º da Lei n. 8.213/91; 2.2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa

do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: : NILVA APARECIDA RIBEIROBENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/9/2011RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 131.753.348-81NOME DA MÃE: Adelaide Rapaci ChiariPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Do Jasmim 233, Jardim Primavera, MauáTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001554-72.2011.403.6140 - GILBERTO VIEIRA LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GILBERTO VIEIRA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Devidamente citada, a Autarquia contestou. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos.Ratificados os atos praticados pela Justiça do Estado, foi designada perícia médica (fl. 212). O laudo foi encartado a fls. 214/217.Instado a se manifestar quanto ao laudo pericial, o INSS ofereceu proposta de transação (fl. 222), anuída pelo autor a fl. 224. DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 222 e 224). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da ação. Encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação, conforme requerido no item 3, IV, fls. 222 - verso).Após, com urgência, adotem-se as providências necessárias à expedição de ofício requisitório.Intime-se e oficie-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001569-41.2011.403.6140 - JOAO SOARES DOS REIS(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇAJOÃO SOARES DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS em que postula a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Tutela antecipada indeferida (fls. 35)Citada, a Autarquia contestou (fls. 48/57). O INSS entende não demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 70).Proferida decisão saneadora, com a determinação de realização de perícia médica (fl. 73).Laudo socioeconômico encartado às fls. 77/89 e laudo médico a fls. 91/101.Determinada a realização de nova perícia médica (fl. 173). Contra esta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento de fls. 178/192.Instado a se manifestar quanto aos laudos periciais, o INSS ofereceu proposta de transação (fls. 105/107), a qual foi aceita pelo autor a fls. 110. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando a proposta formulada pelo INSS (fls. 105/107) e aceita pela parte autora (fls. 110), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Certifique-se o trânsito em julgado da ação, vez que partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se e oficie-se ao INSS, instruindo com cópia dos documentos de fls. 105/107 e 110, bem como desta sentença.À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-88.2011.403.6140 - ZENAIDE DE ALMEIDA SANTOS SILVA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial por incapacidade.Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte.É o breve relatório.DECIDO.O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da leiPublique-se. Registre-se. Intime-se.

0001693-24.2011.403.6140 - SHEILA DE SOUSA BORGES X VITORIA KAUANY DE SOUSA BORGES X

SHEILA DE SOUSA BORGES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que SHEILA DE SOUZA BORGES, por si e representando a filha VITORIA KAUANY DE SOUZA BORGES LINS, pleiteiam a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de SAMUEL EDUARDO LINS, em 15/12/2008. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 36).O INSS apresentou contestação. Entende ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 42/46).Houve réplica (fls. 51/53).Opina o d. representante do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 80/81).É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Passo à análise do mérito.As autoras buscam em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.No caso em julgamento, verifico que as autoras são dependentes nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica (cônjuge e filha - fls. 21/22). A prisão ocorreu em 15/12/2008 (fls. 16, 31 e 49).Contudo, não comprovada a qualidade de segurado.A qualidade de segurado é requisito à investigação acerca da constatação fática do risco coberto, o qual, verificado, determina a incidência da lei previdenciária.O Decreto 3048/99, ao preceituar que a pensão por morte independe de carência, nada mais faz que repetir o quanto ditado pelo art. 26 da Lei 8213/91, e não poderia ser diferente, uma vez que qualquer inovação feita pelo referido diploma reverteria em desbordamento dos limites legais e, conseqüentemente, em ilegalidade.A lei merece interpretação sistemática e, por isso, no que interessa ao caso, o art. 26 tem incidência conjunta com o quanto disposto pelo art. 15, ambos da Lei 8213/91, do que se conclui que o atendimento aos dois dispositivos impõe a concessão do benefício em questão sem se cogitar de carência, desde que presente a condição de segurado.Tendo Samuel laborado até 01/04/2001 (fls. 12), recolhendo-se a prisão em 15/12/2008, insta examinar até quando se manteve na condição de segurado, segundo o período de graça aplicável ao caso.Período de graça é aquele durante o qual é mantido o vínculo jurídico com o Regime Geral da Previdência Social, mesmo sem contribuições.O art. 15 da Lei n. 8.213/91, que trata do período de graça, prevê a manutenção da qualidade de segurado, para aqueles filiados na condição de segurado obrigatório, por 12 meses a partir da cessação das contribuições, desde que não estejam em gozo de benefício (inciso I, art. 15 da lei n. 8.213/91).Esse prazo é prorrogado para até 24 meses se o segurado verteu pelo menos 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado (parágrafo primeiro, art. 15 da lei n. 8.213/91).O prazo prorrogado de 24 meses é acrescido, ainda, de mais 12 meses, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, nos termos indicados na lei (parágrafo segundo, art. 15 da lei n. 8.213/91).No caso em exame, a filiação do segurado falecido ao RGPS ocorreu na condição de segurado obrigatório empregado, sendo dessa natureza os vínculos dos quais decorreram a filiação ao RGPS, de modo que a anotação em CTPS no sentido do término do vínculo empregatício é prova de que, por ocasião do óbito, o falecido encontrava-se desempregado.Cumprе salientar que a anotação quanto ao desemprego, junto ao órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, importaria em presunção legal acerca dessa situação, conforme se depreende do disposto no parágrafo segundo do art. 15 da lei n. 8.213/91.Contudo, nesse aspecto, não há vedação legal de que se comprove o desemprego por outro meio.Assim sendo, considerando os registros na CTPS - não infirmados pelo INSS - tenho como comprovada a situação de desempregado de Samuel, de modo que o período de graça a regulamentar o caso é o de 24 meses, nos termos do art. 15 da lei n. 8.213/91.Dessa forma, considerando o encerramento do vínculo empregatício - 01/04/2001 (fls. 12), é de se concluir que na data da prisão - 15/12/2008, Samuel não mais detinha a qualidade de segurado perante o regime geral.Portanto, as autoras não fazem jus ao auxílio-reclusão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Honorários advocatícios pelas autoras, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

0001709-75.2011.403.6140 - INEZ BAGETO CARDOSO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. INEZ BAGETO CARDOSO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença desde fevereiro de 2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a efetiva constatação da incapacidade total e permanente, com o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, aduz, em síntese, que adquiriu neoplasia maligna de mama, e consoante exames médicos realizados, não possui condições de exercer atividade laborativa, diante da gravidade da patologia que a acomete. Afirma ter requerido o auxílio-doença, o qual foi indeferido sob a alegação de que não havia sido constatada incapacidade. Relata ter requerido auxílio-doença em 09.03.2010, indeferido pela autarquia sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Aduz ser dispensada a carência para concessão de benefício, nos termos do art. 151 da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Deferida a antecipação de tutela (fl. 103). Tal decisão foi cumprida nos termos do ofício de fl. 115. Produzida prova pericial, o laudo foi coligido as fls. 118-129. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 135-143, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica as fls. 146-148. Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 149). Tendo em vista a não fixação de data de início da incapacidade no laudo de fls. 118-129, foi determinada a produção de nova prova pericial (fls. 152). Coligido o novo laudo as fls. 154-160, com manifestação das partes às fls. 165-166 e 168-170. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No caso dos autos, conforme consta nos documentos extraídos do sistema CNIS (fls. 171/174) revelam que a Autora encontrava-se inscrita na condição de contribuinte individual vertendo contribuições no período de 08/2006 a 12/2007. Posteriormente,

voltou a contribuir para a Previdência Social no mês de 03/2008, consoante guias de fls. 75/92, mantendo a qualidade de segurada até 15/05/2009. Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido, situação a qual passo a examinar. Na espécie, consoante o contido no laudo pericial de fls. 154/160, a autora é portadora de neoplasia de mama direita desde dezembro de 2005. Foi operada em 16/01/2006, mastectomia total com esvaziamento axilar à direita e submetida à radioterapia e quimioterapia. Assevera o Sr. Perito ser a autora em outubro de 2009 apresentou recidiva da doença e no momento ainda se encontra em tratamento quimioterápico desde 07/10/2009, tendo progressão da doença em 10/12/2010, com metástase óssea. Concluiu que houve agravamento da doença em outubro de 2009 e incapacidade total e permanente desde outubro de 2010, quando passou a realizar as sessões de quimioterapia até a presente data. (tópico VII - discussão). Ocorre que, na data de início da incapacidade estimada, a autora não detinha cobertura previdenciária. Também não é o caso de conceder o benefício a partir do ajuizamento ou da data do exame pericial, pois já havia perdido a qualidade de segurada quando a presente ação foi intentada (20/7/2010), passando a receber o benefício por força da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Nesse panorama, o ato de indeferimento do pedido de concessão do benefício reveste-se de inequívoca legalidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 103. Comunique-se o INSS para cessação do benefício NB 542.392.509-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001861-26.2011.403.6140 - LUIS AMILTON SANTOS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIS AMILTON SANTOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/35, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 39/40. Proferida decisão saneadora às fls. 42. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial consoante laudos de fls. 59/62 e 66/75, as partes manifestaram-se às fls. 81/82 e 83. Às fls. 85/86, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Não há que se falar em prescrição quinquenal haja vista que não foi deduzido o pedido para pagamento das prestações em atraso. Quanto ao mérito propriamente dito, infere-se da petição inicial que o autor requer a concessão de benefício de prestação continuada. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional. Antes do advento da Lei n. 12.435/2011, o artigo 20 estabelecia os requisitos para a concessão do benefício nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Quanto ao

primeiro requisito, o Sr. Perito judicial concluiu ser o autor incapacitado total e permanentemente para o trabalho e para a vida independente, desde outubro de 2009. Esclareceu o Sr. Perito Judicial: O autor é portador de Esquizofrenia Paranóide (CID 10 F20.0). Também existe incapacidade total e definitiva para atos da vida civil. A DID é setembro de 2008 (folha 19). A DII é outubro de 2009 (folha 20). No que tange à miserabilidade, conquanto o Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, tenha reconhecido a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Eg. Superior Tribunal de Justiça pronunciou: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321) Impende destacar que o benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Na espécie, do estudo socioeconômico realizado em 1/10/2011 se extrai que, desde fevereiro de 2011, o autor reside com a mãe em chácara emprestada pelo seu irmão, Alex Sandro da Silva, na Estrada Nossa Senhora Aparecida, 735, em Mauá/SP, e não no endereço informado na petição inicial. Apurou-se que a renda familiar era de R\$ 727,00 (setecentos e vinte e sete reais), correspondente à pensão por morte concedida à genitora do autor. Como despesas, foi informado à Sra. Perita que a família despende R\$ 400,00 com alimentação, higiene e produtos de limpeza, R\$ 46,00 com gás, R\$ 48,00 com água, R\$ 200,00 com medicamentos para a mãe do autor, R\$ 127,00 com o pagamento de empréstimo consignado e R\$ 45,55 com energia elétrica, sendo que apenas esta última despesa foi comprovada, totalizando R\$ 866,55. Concluiu pela vulnerabilidade social. O respeitável parecer merece ser acolhido, mas com as seguintes ressalvas. De início, constata-se que a renda familiar dividida pelos seus integrantes resulta em R\$ 363,50. Além disso, não foram comprovadas despesas com tratamento médico ou com medicamentos que não sejam fornecidos pela rede pública, razão pela qual o valor apontado não deve prevalecer. Por fim, como o empréstimo não se caracteriza como despesa corrente da família, tenho que, em condições normais, o valor da pensão é suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Em reforço, consoante informações obtidas do PLENUS e CNIS cuja juntada ora determino, a genitora do autor atualmente recebe R\$ 770,44, a título de pensão alimentícia e, a partir de 24/10/2011, mais R\$ 622,00, a título de proventos de aposentadoria por idade. Nesse panorama, verifico que o laudo social não aponta para a condição de miserabilidade da parte autora, haja vista que a renda familiar per capita ultrapassa o patamar legal (1/4 do salário-mínimo). Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001886-39.2011.403.6140 - FABIO RIBEIRO MEIRA (SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, a contar da data do requerimento administrativo, em

15/07/09. Tutela indeferida (fls. 26). Citado, o INSS contestou. Em preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito, entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 44/48). Decisão saneadora (fls. 50). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Realizada perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 100/105 dos autos. Intimados, à parte autora manifestou-se a fls. 110, e o INSS, embora intimado, não se manifestou. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte: Apresenta seqüelas de fratura em perna com deformidade e encurtamento... A patologia diagnosticada pode permanecer assintomática por anos, porém no momento da perícia apresenta doença ativa e incapacitante a toda e qualquer atividade laboral, por um período de um ano a partir desta perícia. Conclusão: Autor incapacitado. Pelas conclusões médicas apontadas no corpo do laudo bem como em resposta ao quesito 21 do Juízo (fls. 104), observa-se que não foi possível aferir a data de início da incapacidade do autor. Concluiu-se, porém, que ao tempo da realização da perícia havia incapacidade laborativa. Assim sendo, como o ônus da prova compete ao autor, que não conseguiu fazer prova da data de início da incapacidade, fixo-a na data da realização da perícia, qual seja, 05/09/2011. Presente a qualidade de segurado. Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada na data da perícia médica - 05/09/2011, a parte autora já vertia contribuições previdenciárias ao regime geral, na qualidade de contribuinte individual, de 01/2010 a 09/2010 e em 03/2011. É certo que o laudo pericial sugere reavaliação da autora no prazo de 12 (doze) meses, expirando (quesito 18 - fls. 104). Contudo, se é certo que a reavaliação periódica é inerente ao benefício, não menos certo é que a data da cessação do auxílio doença deve ocorrer tão logo realizada nova perícia. Nestes termos, considerando a natureza dos males de que é portadora a parte autora, não há como deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável o retorno a suas atividades habituais, enquanto a mesma não for submetida à nova perícia, na forma do artigo 101 da lei 8213/91. Sabe-se que o prazo sugerido para reavaliação é meramente sugestivo, já que a efetiva recuperação depende do organismo de cada indivíduo e resposta ao tratamento proposto pelo profissional. Embora o INSS tenha conhecimento do conteúdo do laudo pericial através de seu procurador, até a entrega da prestação jurisdicional não é possível o agendamento administrativo para reavaliação da incapacidade da parte. Portanto, entendo razoável que a reavaliação, em sede administrativa, deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da intimação da sentença. Portanto, a parte faz jus a implantação do benefício de auxílio doença, a contar da data da juntada do laudo pericial, em 25/10/11, até a reavaliação da parte perante o INSS. Considerando a ausência de requerimento administrativo após a perícia, o benefício é devido a contar da juntada do laudo pericial em Juízo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. 1. O termo inicial do benefício pretendido de aposentadoria por invalidez será da data da apresentação do laudo pericial em juízo, quando inexistir requerimento administrativo. 2. Somente ocorrerá reformatio in pejus quando o Tribunal local reformar ponto decidido na sentença, sem que tenha havido recurso da parte neste sentido, o que não se deu no presente caso. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200800957204, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 09/03/2009.) Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com DIB em 25/10/11, DIP em 08/2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, até reavaliação da parte autora pelo INSS, que deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) meses. Constatada a capacidade, o benefício deverá ser cessado imediatamente. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a DIB - 25/10/11, e a DIP fixada nesta sentença, agosto de 2012, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em

julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações recebidas pela parte a título de auxílio-doença restabelecido em tutela antecipada, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001901-08.2011.403.6140 - NOEL HENRIQUE NOGUEIRA(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.NOEL HENRIQUE NOGUEIRA requer a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo concedido em 08/10/81, com a aplicação da ORTN/OTN para a correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dos trinta e seis considerados para a apuração da renda mensal inicial. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescida de juros e correção monetária.Juntou documentos (fls. 08/49). O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Deferida a prioridade na tramitação do feito (fl. 50).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/65.Réplica às fls. 67/71.Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 74).Instado a comprovar a inexistência de identidade entre as ações (fls. 77) a parte autora permaneceu inerte. Diante da decisão de fls. 78, foram juntadas cópias do processo apontado no termo de prevenção (fls. 80/115).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada com julgamento definitivo. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0000323-56.2003.403.6183 - 5ª Vara Previdenciária de São Paulo). A referida ação foi julgada parcialmente procedente, em sentença proferida em 14/05/2003.Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001910-67.2011.403.6140 - ARTEMIO SOARES DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício por incapacidade.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 41).Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/51).Houve réplica (fls. 53/54).Decisão saneadora (fls. 55).Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos.Determinada a realização de perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame designado (fls. 66).Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte (fls. 67 verso).É o breve relatório. DECIDO.O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da leiPublique-se. Registre-se. Intime-se.

0001932-28.2011.403.6140 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.MARCO ANTONIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 19/10/2007, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o

argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara da Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 59). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/61, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 63/67. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 97/102, as partes manifestaram-se às fls. 108/109 e 110. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que entre a cessação administrativa do benefício, em 19/10/2007 e a propositura da ação (11/08/2008) não transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito propriamente dito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a própria autarquia concedeu ao autor auxílio-doença em 31/7/2007, 21/1/2008 e 17/6/2008, conforme cópias do CNIS e do PLENUS, cuja juntada ora determino. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 23/08/2011 (fls. 97/102) que o autor é portador de Estado de stress pós-traumático (F43.1) estando apto para exercer funções que não envolvam o uso de arma de fogo, direção de veículos automotores, manuseio de máquinas pesadas ou trabalhos na área da saúde. Fixou como data de início da incapacidade o momento da alta do INSS e sugeriu reavaliação em um ano. Destarte, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, em que pese o laudo mencionar que a incapacidade é parcial por ser possível o trabalho nos termos precitados, depreende-se da CTPS de fls. 16/16-verso e 19 que o autor tem exercido a ocupação de vigilante em empresas de segurança de outubro de 2002 até 2006. Colhe-se da experiência que, no exercício de seu mister, os profissionais contratados por empresas de vigilância geralmente trabalham portando arma de fogo. Registre-se que o Réu não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar que o autor foi reabilitado com sucesso para executar ocupação diversa de sua atividade habitual. Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 19/10/07, haja vista que o estado de saúde do autor é o mesmo (questão n. 22), sendo devido o seu restabelecimento, descontados os valores pagos em decorrência de nova concessão do benefício reclamado. Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da Parte Autora ser privada das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Ressalte-se que o pagamento das prestações vencidas ocorrerá na fase de execução de sentença. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio doença NB 521.385.288-9 desde a data da cessação administrativa do mesmo (19/10/07), devendo o autor ser reavaliado pela perícia do INSS após um ano da data da perícia, ocorrida em 23/08/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, deduzidas as prestações recebidas pela parte a título de auxílio-doença, desde 19/10/07. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da

citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial (23/8/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do Juízo que serviram de base para a realização da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 521.385.288-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: : Marco Antonio dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/07/2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 151.108.628-93 NOME DA MÃE: Maria Alves dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Carlos Spera, 443, Jd. Sonia Maria, Mauá/SPTempo Especial Reconhecido JUDICIALMENTE: -x- REPRESENTANTE LEGAL: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001943-57.2011.403.6140 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ LUIZ RODRIGUES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo de 30/11/2005 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 20/01/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 56), Deferida a antecipação de tutela (fl. 56). Tal decisão foi cumprida nos termos do ofício de fls. 59. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/69, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica as fls. 71/75. Decisão saneadora a fl. 59. Com a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 91), foi determinada a realização de perícia médica (fls. 94). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 95/100, as partes manifestaram-se às fls. 106/107 e 108. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia,

porquanto o autor recebeu auxílio-doença de 30/11/05 a 20/01/09 (fls. 33 e 41). No que tange à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 23 de agosto de 2011 (fls. 95/100) que o autor é portador de Esquizofrenia paranóide (CID 10 F20.0) a qual o torna inapto permanentemente para a função atual não passível de reabilitação, o que determina incapacidade total e definitiva para o trabalho. A senhora perita esclarece que Os transtornos esquizofrênicos se caracterizam em geral por distorções fundamentais e características do pensamento e da percepção, e por afetos inapropriados ou embotados. (...). A evolução dos transtornos esquizofrênicos pode ser contínua, episódica, com ocorrência de um déficit progressivo ou estável, ou comportar um ou vários episódios seguidos de uma remissão completa ou incompleta.... Fixou como data de início da incapacidade em 30/11/2005 quando começou a receber auxílio-doença. Asseverou que não necessita de cuidados de outra pessoa para as atividades da vida diária. Em resposta aos quesitos do Juízo, a Sra. Expert assevera que a incapacidade laboral do autor é total e definitiva (quesitos 15 e 16). Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 20/01/09, haja vista que o estado de saúde do autor agravava-se. Por outro lado, considerando a data de início da incapacidade permanente fixada de forma segura no laudo pericial na data do requerimento administrativo de 30/11/2005, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que não é devido o acréscimo de 25% a que alude o artigo 45 da Lei n. 8.213/91, porquanto não restou evidenciado que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela de fls. 107, porquanto o auxílio-doença restabelecido nos termos da r. decisão de fls. 56 permanece em manutenção. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (30/11/2005), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, e 5º da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como o autor decaiu de parte mínima da pretensão, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 56. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da Portaria nº 007/2011 referente ao rol único de quesitos do Juízo e do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 515.318.741-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: José Luiz Rodrigues BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/11/05 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 936.188.838-20 NOME DA MÃE: Áurea Maria da Conceição PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Julio Antonio Conde, 298, Jd. Zaíra, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- REPRESENTANTE LEGAL: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002037-05.2011.403.6140 - JOAO BENTO DA SILVA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Tutela indeferida (fls. 22). Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/36). Decisão saneadora (fls. 56). Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, a parte não compareceu ao exame médico (fls. 75). Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte (fls. 76 verso). É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por

cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002124-58.2011.403.6140 - DORALICE ALVES MACHADO DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 22/30). Houve réplica. (fls. 34) Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 84). Foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 87/91 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 98/104 e o INSS a fls. 120. A parte autora apresentou laudo técnico (fls. 105/119). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento das pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membro. Sem patologias detectáveis ao exame clínico. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. Conclusão: autor capacitado. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002157-48.2011.403.6140 - ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a satisfação do crédito (fls. 185/186), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002213-81.2011.403.6140 - CARLOS HENRIQUE TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 01/12/1995, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Alega que o INSS, ao transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não cumpriu com o que determina o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, apurando renda mensal inicial inferior à devida. Juntou documentos (fls. 17/41). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos. Citada, a autarquia contestou o feito às fls. 54/67, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação, ao argumento de que o benefício foi concedido e atualizado nos termos da legislação previdenciária. Intimada para manifestar-se quanto a contestação, a parte autora manteve-se inerte. Porém, pleiteou a produção de prova contábil (fls. 71/73). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos

processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e ainda em trâmite. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que tramita perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ação cujo pedido é idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0000599-97.2008.403.6301). Referida ação encontra-se sobrestada pela Turma Recursal, aguardando julgamento do recurso extraordinário n. 583834. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002216-36.2011.403.6140 - JOSE EDILCON DE OLIVEIRA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Tutela indeferida (fls. 78). Citado, o INSS contestou o feito a fls. 80/87. Réplica a fls. 98/102. Decisão saneadora a fls. 103. Autos redistribuídos em decorrência da instalação desta Subseção Judiciária. Determinada a realização de perícia médica, a parte deixou de comparecer à perícia (fls. 126). Intimado a justificar a ausência à perícia médica, a advogada informou que o autor reside atualmente na Bahia, sem condições de arcar com os custos de viagem, requerendo, outrossim, o sobrestamento do feito, pelo prazo de 6 (seis) meses. É o breve relatório. DECIDO. É hipótese de extinção. O autor transferiu seu domicílio para outro Estado, não se mostrando adequado o sobrestamento indefinido do feito até seu retorno a São Paulo. Manifesto é o seu desinteresse no prosseguimento. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002247-56.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DUTRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA APARECIDA DUTRA requer a condenação do INSS ao pagamento de parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.926.368-5), em 23/03/04, até a data do início do pagamento, em 10/04/2008. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/31, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia cumpriu estritamente a determinação judicial exarada, cujos efeitos tiveram início a contar da data do recebimento da decisão que ordenou o reexame do pedido administrativo sem as restrições aplicadas à conversão do tempo especial. Réplica às fls. 33/34. Cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão trânsito em julgado extraída dos autos do mandado de segurança foi coligida às fls. 39/51. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. O processo administrativo foi acostado às fls. 60/203. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. O que a Autora pretende é a condenação do Réu ao pagamento de benefício previdenciário supostamente devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária. A parte autora impetrou mandado de segurança que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André que indeferiu seu pedido de aposentadoria, requerendo a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. A r. sentença de fls. 39/47 concedeu parcialmente a segurança, para que o INSS revisse o procedimento administrativo, considerando o tempo de trabalho do Impetrante em condições especiais conforme o laudo, realizando a devida conversão deste regime especial, acrescentando-o ao comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, conforme fundamentação. Desta forma tem direito a conversão do tempo de serviço especial em comum no período de 6/5/1974 a 10/07/1981, 14/10/1985 a 01/02/1991 e 09/09/1991 a 05/03/1997. E prossegue: Consoante fundamentação supra, o INSS, verificando os requisitos necessários, além do período determinado nesta sentença, concederá o benefício do Impetrante desde a data de entrada do requerimento administrativo. (g.n) O julgado foi mantido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 48/49), cujo v. acórdão transitou em julgado em 7/11/2007 (fl. 50). Em consulta ao Histórico de Créditos (HISCREWEB),

cuja juntada ora determino, constato que as parcelas do benefício da autora passaram a ser pagas a partir de 10/04/2008, não sendo observado o adimplemento das parcelas devidas desde a DER, em 23/03/04. Destarte, a controvérsia cinge-se ao termo inicial do benefício vindicado pela demandante. Ao reconhecer a especialidade do período em destaque, a r. sentença arrostou a ilegalidade do ato que indeferiu o benefício que tivesse por fundamento posição em sentido contrário. Compulsando os autos do processo administrativo, verifica-se que, ao promover nova contagem do tempo de contribuição com a conversão determinada pelo r. Juízo, concluiu-se que a autora não fazia jus ao benefício (fl. 137). Sucede que das simulações de contagem de tempo de contribuição de fls. 185/190 constata-se a inclusão do período de 3/3/1968 a 19/12/1973, conforme documentos coligidos no processo de concessão NB 42/120.509.029-8 (fls. 212 e 213), coligido a partir das fls. 205. Dessa forma, comprovado perante o Réu o atendimento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo de 23/3/2004, afigura-se injustificada a sua recusa em efetuar o pagamento dos proventos vencidos antes da implantação. Nesse panorama, a autora tem direito a perceber todas as parcelas devidas de seu benefício (NB 133926.368-5), com todos os seus consectários legais, desde a data do requerimento administrativo, em 23/03/04, até a data do início do pagamento, em 10/04/08. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento das prestações devidas, inclusive o abono anual, vencidas entre a data do requerimento administrativo em 23/03/04 até a data do início do pagamento, em 10/04/08. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 133.926.368-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA DUTRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/03/04 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 998.585.848-49 NOME DA MÃE: Ester Dutra da Conceição PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Giovanni Batisti Scalabrini, 308, casa 1, Vila Assis Brasil, Mauá-SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002273-54.2011.403.6140 - ELIANE DE MOTA SILVA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Tutela indeferida (fls. 24). Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/30). Decisão saneadora (fls. 34). Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, a parte não compareceu ao exame médico (fls. 49). Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte (fls. 50 verso). É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002399-07.2011.403.6140 - GALDINO ALVES (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GALDINO ALVES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a manutenção do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício n. 521.993.856-4 em 31/05/2008, e sua transformação em benefício acidentário, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. (fls 15/109). Concedida a antecipação de tutela para que fosse mantido o benefício até o julgamento da ação, proibindo a sua cessação sem perícia prévia a cargo do vistor judicial (fl 110). Contra esta decisão o INSS interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls 200/2002 e 232/236). Os relatórios extraídos do banco de dados da autarquia foram por ela colacionados às fls. 116/153 e 154/160. Citado, o INSS

contestou o feito às fls. 162/168. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls 278/279. Coligido aos autos o laudo pericial às fls. 281/286 Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, foi determinada a produção de nova prova técnica (fl. 326/326-verso). Realizado novo exame consoante laudo de fls. 348/354, o réu se manifestou à fl. 362 e a parte autora ficou-se silente (fls. 360-verso). É o relatório. Fundamento e decidido. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais subjetivos pertinentes ao órgão jurisdicional, situa-se a competência, que é a medida estabelecida na Constituição e na lei dentro da qual o juiz pode exercer a jurisdição. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula nº 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Sucede que, conquanto seja permitida a dedução de vários pedidos em uma mesma ação (art. 292 do CPC), é requisito de admissibilidade da cumulação a competência do juízo para o julgamento de todos eles (art. 292, 1º, II). Dessa forma, descabe a este Juízo julgar o pedido sucessivo de conversão do benefício previdenciário em acidentário. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No laudo de fls. 281/286, conquanto o Sr. Perito tenha concluído pela incapacidade permanente do autor para o exercício de sua atividade profissional, deixou de fixar a sua data de início. Além disso, no exame físico realizado, descreveu às fls. 285 que: Não evidenciou redução dos movimentos da coluna cervical, do ombro direito, dos cotovelos e dos punhos. Não detectamos hipotrofias musculares por desuso ou sinais inflamatórios articulares. O autor relatou dor a digitopressão da face anterior do ombro e da lateral do cotovelo direitos. Detectamos ainda leve a moderada redução do movimento de elevação do ombro direito e do movimento de flexão da coluna lombar. Já na perícia médica realizada em 14/11/2011 (fls. 348/354), o Sr. Perito designado por este Juízo Federal concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade

profissional como ajudante. Em que pese ter sido demonstrado que o autor sofra de patologia em discos lombares e cervicais, apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. No caso, verifica-se de ambos os laudos que nos exames físicos realizados em 2010 e em 14/12/2011 não foram constatadas limitações ou disfunções decorrentes das doenças indicadas. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento integral da decisão de fls. 328. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002409-51.2011.403.6140 - ALAIDE MARIA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ALAIDE MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para cumprimento do r. julgado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 217), o qual ofereceu embargos à execução (fls. 219), o qual foi julgado procedente. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 223/224), com extratos de pagamento às fls. 226 e 241. Expedidos alvarás de levantamento (fls. 233 e 245), foi requerido o pagamento do saldo remanescente (fls. 248/251), o que foi indeferido (fls. 252/253). Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls. 254/259). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002450-18.2011.403.6140 - JESSICA PARESCI CASSIMIRO - INCAPAZ X JULIANA PARESCI(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. JESSICA PARESCI CASSIMIRO, representada por sua genitora, Juliana Pareschi, postula a concessão de benefício de pensão por morte desde a data do óbito, na qualidade de dependente de Adriano Flavio Cassimiro, falecido em 4/10/2007. Afirma que o benefício fora negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Todavia, alega que seu pai foi impedido de verter contribuições previdenciárias por sofrer de doença grave e incurável. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos às fls. 28. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 33/38, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou a condição de segurado do de cujus, perdida desde janeiro de 2005. Réplica às fls. 40/41. Instada a especificar provas, o autor propôs a produção da prova testemunhal (fl. 42). Manifestação do Ministério Público às fls. 45, em que protesta pela realização de perícia médica. Instada a coligir aos autos documentos médicos contemporâneos à cessação do recolhimento das contribuições pelo extinto (fl. 48), a demandante manifestou-se às fls. 49/55. Pela r. decisão saneadora de fls. 61, foi determinada a realização de perícia indireta. Reputou desnecessária, em princípio, a designação de audiência de instrução. Com a juntada do laudo às fls. 79/83 e a instalação de Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 84). Manifestação da parte autora em que concorda com as conclusões da perícia às fls. 88/89. Conquanto intimado (fl. 91), o Réu não se manifestou. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 93/95). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão de fato controvertida foi submetida à prova técnica, o feito comporta julgamento. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer

os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 4/10/2007 (fls. 18). Quanto à qualidade de dependente, a certidão de nascimento de fls. 13 comprova o parentesco da Autora com o falecido. No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, cerne da controvérsia, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido, situação a qual passo a examinar. Na hipótese vertente, a autora alega que a doença incapacitante de seu genitor surgira quando ele ainda ostentava a qualidade de segurado. Dessa forma, cumpre investigar se foram atendidos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade pelo falecido e o período pelo qual perdurou tal situação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. Adoto o posicionamento jurisprudencial que admite a comprovação do desemprego por outros meios, como a anotação na CTPS de que o contrato de trabalho fora rescindido. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 27, com o seguinte teor: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito. Na espécie, verifica-se que o último vínculo empregatício do obreiro perdurou entre 4/3/2002 e 23/1/2004, o que foi confirmado pela autarquia previdenciária (fl. 27). Dessa forma, o falecido manteve a cobertura previdenciária até 15/3/2006 (art. 15, II, 2º e 4º da LB). No que tange à incapacidade, em perícia indireta, o Sr. Perito médico concluiu às fls. 79/83 que: Em vista dos dados expostos, fica claro que na ocasião da primeira internação documentada, o decujus encontrava-se totalmente incapacitado para o trabalho, condição que se manteve até o óbito. Nada há documentado anterior a novembro de 2006 que permita estimar o início da incapacidade. Entretanto, a internação nessa época, com 11 dias de duração, já revelava uma doença com sinais de evolução prolongada, o que guarda coerência com o histórico colhido em perícia, sobre as

limitações para o trabalho em 2004, quando desligou-se da última empregadora. Expostos os dados acima, concluiu-se que, embora não documentado, a doença que levou o de cujus ao óbito certamente já se manifestava clinicamente no período anterior à primeira internação noticiada e provavelmente já o incapacitava para o trabalho, apesar de que não é possível estimar a partir de quando. Sucede que o Sr. Experto não justificou suficientemente as razões pelas quais entendeu que a incapacidade existia desde 2004. Trata-se de mera hipótese sem amparo nos documentos carreados aos autos ou eventualmente ofertados ao Sr. Perito na data do exame. De outra parte, sequer foi coligido aos autos documento médico anterior à primeira internação ocorrida em novembro de 2006 que tenha diagnosticado a contaminação do falecido pelo vírus da hepatite C ou a insuficiência hepática por etilismo crônico. Conforme relatado, instado a apresentar documentos médicos contemporâneos ao período em que o falecido interrompeu o pagamento das contribuições previdenciárias, o único documento coligido anterior a novembro de 2006 foi uma receita médica emitida de 24/1/2004 (fl. 50). Não apresentou nenhum comprovante de tratamento ou a indicação do nosocômio onde alega ter o de cujus recebido acompanhamento médico. E instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora limitou-se a com ele concordar, deixando de requerer a produção de outras provas destinadas ao esclarecimento da questão atinente à data de início da incapacidade. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Por outro lado, causa espécie o fato de inexistirem documentos que confirmem a alegação de que os sintomas apareceram em 2004, época em que teria iniciado o tratamento médico (fl. 80), à vista da grave enfermidade que já acometia o autor. E ainda que se admitisse a existência das doenças no termo indicado, impende asseverar que o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão do benefício por incapacidade, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional durante o período em que gozou de proteção previdenciária. Nesse panorama, do conjunto probatório sumariado acima se colhe que o falecido era totalmente incapaz para o exercício de sua profissão, de modo extremo de dúvida, a partir de novembro de 2006, data da primeira internação. No entanto, nesta data, Adriano já havia perdido a qualidade de segurado. Por conseguinte, forçoso concluir que, na data do óbito, o genitor da autora havia sido excluído do sistema previdenciário, o que impede a concessão da pensão por morte vindicada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002465-84.2011.403.6140 - GERSON LUIZ DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. GERSON LUIZ DOS SANTOS requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (08/08/79 a 05/03/97 e 19/11/03 a 07/12/07) desde a entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 146.561.067-8), em 23/01/08. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que no requerimento administrativo indeferido não foram convertidos em tempo comum os intervalos em que labutou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. No entanto, os documentos que instruíram o primeiro pleito foram os mesmos do segundo, o qual foi deferido. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 76 e 79). Instalada Vara Federal neste Município, foi determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo às fls. 77. Citado, o INSS contestou o feito as fls. 83/97, arguindo, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição aos agentes nocivos à saúde, previstos na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento requerido, bem como salienta quanto à impossibilidade de conversão de tempo especial para comum antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998. Réplica a fl. 99, requerendo o julgamento da lide conforme o estado do processo. Foi reproduzida pela Contadoria do Juízo a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS (fls. 102/103). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento há vista que a questão fática controvertida é passível de demonstração por documentos (art. 330, I, do CPC). Afasto a preliminar de prescrição aduzida pelo INSS, porquanto entre a data do requerimento administrativo e da propositura da ação não decorreu o lustro legal. Rejeito, também, a preliminar de decadência arguida pela Autarquia, uma vez que o benefício foi concedido à parte autora em outubro de 2008, lapso temporal

inferior àquele previsto na legislação previdenciária para a revisão do ato concessório. Passo ao exame do mérito. Infere-se da petição inicial que o autor requer a concessão da aposentadoria requerida em 23/1/2008, afirmando que apresentou os documentos necessários para a jubilação. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir

de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO

BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.O autor aponta como especial o período de 08/08/79 a 04/03/85 e 19/11/03 a 07/12/07. Afirma que no requerimento administrativo de 23/1/2008 apresentou todos os documentos necessários para a aposentação.Examinando o primeiro processo administrativo concessório (NB 146.561.067-4), coligido às fls. 18/30, constata-se do PPP de fls. 24/25 que, no período de 8/8/79 a 4/8/2000, o obreiro permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de 89dB decibéis, sendo que, até 5/3/1997, era tolerável o ruído de até 80dB, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6). Não constou do processo o parecer técnico a que se refere o comunicado de decisão de fl. 46, que teria afastado o enquadramento pretendido.Sucedee que as atividades descritas no período em que ocupou o cargo de analista de qualidade (8/8/79 a 31/8/80) não revelam que a exposição ao agente físico

aferido ocorria durante toda a jornada de trabalho.No que tange ao intervalo de 19/11/03 a 07/12/07, inexistem nos autos ou no processo administrativo elementos de prova de que o segurado labutou submetido a agente físico, químico ou biológico, em quantidade capaz de prejudicar sua saúde ou a integridade física.Dessa forma, apenas o período de 1/9/1980 a 5/3/1997 deve ser enquadrado como tempo especial.Passo ao exame do pedido de aposentadoria.O acréscimo aos períodos homologados pelo réu às fls. 41/42 do tempo especial ora reconhecido e devidamente convertido resulta em 36 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de contribuição na DER (23/1/2008), o que é suficiente para a concessão do benefício vindicado.Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo de 23/1/2008.A renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I.Tendo em vista que o art. 124, II, da Lei n. 8.213/91 proíbe a percepção simultânea de duas aposentadorias, os valores pagos ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 3/10/2008 (NB 148.007.870-8) devem ser compensados.Para o benefício em destaque é devido o abono anual.Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (1/9/80 a 5/3/97);2. a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 146.561.067-4 desde a data do requerimento administrativo (23/1/2008), com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.3. ao pagamento das prestações devidas, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.007.870-8.Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 146.561.067-4NOME DO BENEFICIÁRIO: GERSON LUIZ DOS SANTOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/1/2008RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 028.713.398-21NOME DA MÃE: Rozalina Maria do Nascimento SantosPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. da Saudade, 942, Mauá-SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/9/80 a 5/3/97Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002521-20.2011.403.6140 - SONIA MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício por incapacidade.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 16).Citado, o Inss contestou o feito, pugnano pela improcedência da ação (fls. 19/27).Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos.Determinada a realização de perícia judicial, a parte autora deixou de comparecer ao exame designado (fls. 46). Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte (fls. 47 verso).É o breve relatório. DECIDO.O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da leiPublique-se. Registre-se. Intime-se.

0002531-64.2011.403.6140 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, a contar da data do requerimento administrativo, em 21/08/2008.Citado, o INSS contestou. No mérito, entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 101/107).Decisão saneadora (fls. 110).Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi encartado a fls. 125/132. Com a instalação de Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária, sendo designada nova perícia, ante as omissões constatadas no laudo pericial confeccionado perante a Justiça do Estado.Realizada nova perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 154/161 dos autos.Intimados,

o autor manifestou-se a fls. 167/169 e o INSS a fls. 171/172. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. O autor foi submetido a 2 (duas) perícias médicas. Ambas foram conclusivas quanto à incapacidade total e permanente da parte para o trabalho. Perante a Justiça Estadual, conclui o perito: O quadro exposto refere-se a uma patologia com potencial incapacitante considerável e sem perspectiva de recuperação. Considerando a faixa etária em que o Autor se encontra e sua qualificação profissional, há elementos para se admitir que inexistem chances reais de que possa assumir qualquer função laborativa útil. Portanto, entende-se que é lícita a classificação como incapacidade total e permanente para o trabalho, e portanto, cabível a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 131). Perante a Justiça Federal, outra não foi a conclusão: O autor, 59 anos, 4ª série Ensino Fundamental, Carpinteiro autônomo, fez bicos até 2003 e está desempregado desde 2000. Tabagista inveterado é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica de grau acentuado que responde ao uso de broncodilatadores. Tem história de tuberculose pulmonar, que deixou seqüelas de doença pulmonar obstrutiva crônica acentuada. Conforme laudo pericial feito em 20 de julho de 2010 e conclui que o autor era portador de doença pulmonar obstrutiva crônica de grau acentuado e incapacidade de forma total e definitiva. (CIDX: J44) COM BASES E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Que, o autor encontra-se sem condições laborativas de forma total e permanente desde 20 de julho de 2010. Presente a qualidade de segurado. Consta do quesito 21, fls. 159, que a data de início da incapacidade do autor deu-se em 20/07/2010. Na ocasião, o autor detinha a qualidade de segurado (contribuinte individual); consta recolhimentos nos períodos de 08/2004 a 05/2005, 03/2007, 06/2007 a 04/2008, 03/2009 a 01/2010 e 02/2011 a 12/2011. É certo constar do CNIS contribuições previdenciárias vertidas pelo autor em período posterior à constatação do início da incapacidade (fls. 171/172). Tal fato, contudo, não torna inequívoco o trabalho. Ainda que exerça alguma atividade remunerada, o autor tem limitação grave em decorrência dos males que o acometem; faz uso de broncodilatador, em acompanhamento ambulatorial contínuo e de caráter irreversível. Nessas condições, é de se presumir a dificuldade para exercer qualquer atividade profissional e, por certo, dificilmente suportará tal rotina por muito tempo. Não bastassem os problemas respiratórios, o autor tem 59 anos e sem muita qualificação profissional, situação que o coloca em posição desfavorável em mercado de trabalho, concorrido e escasso. A evidência, não há possibilidade de reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, tampouco continuar exercendo trabalho remunerado a duras penas. Daí porque, entendendo devido o pagamento de aposentadoria por invalidez. Considerando a ausência de requerimento administrativo após a data de início da incapacidade fixada em perícia médica perante a Justiça Federal, aliás, data em que realizada a perícia perante a Justiça do Estado (20/07/2010), entendendo que o benefício é devido a contar da juntada deste laudo pericial aos autos, ou seja, em 04/01/2011 (fls. 124). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. 1. O termo inicial do benefício pretendido de aposentadoria por invalidez será da data da apresentação do laudo pericial em juízo, quando inexistir requerimento administrativo. 2. Somente ocorrerá reformatio in pejus quando o Tribunal local reformar ponto decidido na sentença, sem que tenha havido recurso da parte neste sentido, o que não se deu no presente caso. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200800957204, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 09/03/2009.) Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA, com DIB em 04/01/2011, DIP em 08/2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a DIB - 04/01/2011, e a DIP fixada nesta sentença, agosto de 2012, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidos os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do autor, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Sem condenação em honorários advocatícios

(sucumbência recíproca).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002654-62.2011.403.6140 - JOSE LAURENTINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação em que o autor pretende a majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial, em comum. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 51).Citado, o réu contestou (fls. 55/63). Levanta preliminar de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, entende que as condições especiais não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual pede o reconhecimento da improcedência do pedido.Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária em decorrência de sua instalação.Cópia do procedimento administrativo a fls. 70/97.Houve réplica (fls. 21/22). Remetidos os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição reconhecida administrativamente, o parecer foi encartado às fls. 100/102.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido.É hipótese de reconhecimento da decadência.Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo.A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Esse último é o dispositivo atualmente em vigor.No caso dos autos, a parte autora teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26/08/1997, cujo início de pagamento deu-se em 12/11/1997. A ação foi ajuizada em 03/09/10, ou seja, há mais de dez anos da data do primeiro pagamento do benefício, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. NB: 1075804784 Recebedor: JOSE LAURENTINO DOS SANTOS Espécie: 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO MR: R\$ 1.826,78 APS Manutenção: 21032010 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MAUÁ DIB: 26/08/1997 DCB: DIP: 26/08/1997 Competência Moeda Vlr. Líquido Per. Inicial Per. Final Data Pagto Meio Status Inválido Isento-IR Det.PAB/Chq10/1997 R\$ 692,50 01/10/1997 31/10/1997 12/11/1997 CMG Pago Banco: 1 - BBOP: 292544 - PARQUE SAO VICENTE-MAUA,SPOcorrência: Pagamento EfetivadoData Cálculo: 23/10/1997Origem: ConcessãoValidade Início: 12/11/1997Fim: 31/12/1997Código Descrição Rubrica Valor101 VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO 691,12121 COMPLEMENTO A TITULO DE CPMF 1,38Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002726-49.2011.403.6140 - BENEDITO LIBERATO DE SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação movida por BENEDITO LIBERATO DE SOUZA, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23).Citado, o INSS contestou (fls. 31/33), pugnando pela improcedência do feito.A autora requereu a desistência da ação (fl. 36).Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 39).É O RELATÓRIO. DECIDO.Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em conseqüência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0002732-56.2011.403.6140 - PAULO ROGERIO AMZEHNHOFF(SP168748 - HELGA ALESSANDRA

BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA VISTOS EM SENTENÇA. PAULO ROGÉRIO AMZEHNHOFF, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício n. 135.710.67-1 em 12/12/2004, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/45, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 49/50. Proferida decisão saneadora à fl. 51. Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 68). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 72/80, as partes manifestaram-se às fls. 84 e 85. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença como benefício devido em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. A qualidade de segurado é requisito para a concessão do benefício. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No caso em testilha, consta do CNIS cuja juntada ora determino, que o último vínculo empregatício do autor antes do ajuizamento da ação extinguiu-se em 08/12/2006. Logo, teria mantido a qualidade de segurado ao menos até 15/2/2008. Já a carência, número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário, foi atendida, pois restou comprovado que o autor vertera mais de doze contribuições sem perder a qualidade de segurado. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 07/11/2011 (fls. 74/80) que constatou ser o demandante portador de hemianopsia nos olhos (CID 10 H 53.4), esclarecendo que há um comprometimento do campo visual em sua parte lateral como seqüela do TCE. Esse déficit faz com que o autor apresente uma maior dificuldade para realização de suas atividades laborais, mas não leva a incapacidade total para o trabalho (tópico discussão). Fixou a data de início da incapacidade parcial - DII em 15/08/2004, no dia do acidente que causou o traumatismo crânio encefálico. Concluiu que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Não confirmou o diagnóstico de lapsos de memória e lentidão de reflexos. Assevera o Sr. Perito que quanto aos esquecimentos, a atenção é

normal, bem como o raciocínio e a memória. Não tem sinais de frontalização no exame. Responde de forma organizada e cronologicamente correta todos os questionamentos feitos durante a entrevista, o que não corrobora a alegação de perda de memória. (fl. 76)O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque marcado pela equidistância das partes. Além disso, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito ao auxílio doença. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002733-41.2011.403.6140 - AIRTO BENEDITO LAURINDO (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. AIRTO BENEDITO LAURINDO requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/01/05), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (26/04/72 a 17/03/80, 02/05/85 a 23/02/90, 01/06/90 a 22/01/92 e 05/06/92 a 03/10/02). Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 46). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/54, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 57/61. Instado a especificar provas, o autor protestou pela juntada de documentos, e caso haja necessidade, requereu a produção de prova pericial (fl. 67). O processo administrativo foi coligido às fls. 71/115. Às fls. 129/132 foi apresentado o PPP pela Frigorífico Maringá Ltda. Concedido prazo para que o autor apresentasse os formulários expedidos pela Massa Falida de Frigorífico do Grande ABC e Frigorífico Taurus (fl. 143), o autor requereu prorrogação por 60 (sessenta) dias (fl. 144). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 11/152. Apresentado PPP emitido pela Massa Falida do Frigorífico do Grande ABC, o autor requereu prazo para localização do síndico da Massa Falida do Frigorífico Taurus (fl. 155). Concedido o prazo de trinta dias (fl. 158), o autor ficou em silêncio (fl. 159). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Infere-se da petição inicial que o autor requer a concessão da aposentadoria requerida em 13/1/2005, com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (26/04/72 a 17/03/80, 02/05/85 a 23/02/90, 01/06/90 a 22/01/92 e 05/06/92 a 03/10/02). 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (26/04/72 a 17/03/80, 02/05/85 a 23/02/90, 01/06/90 a 22/01/92 e 05/06/92 a 03/10/02) De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA

ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumprе ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu.Explico.A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo tempus regit actum.Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão.Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-

04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - (...).V - Agravo interno desprovido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Em resumo, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida

exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se ao intervalo de 26/04/72 a 17/03/80, 02/05/85 a 23/02/90, 01/06/90 a 22/01/92 e 05/06/92 a 03/10/02.O período de 26/04/72 a 17/03/80 não pode ser considerado como tempo especial porquanto a atividade desempenhada não se enquadra em nenhuma das categorias profissionais contempladas pela legislação vigente nos termos acima expendidos. Também não é o caso de reconhecimento pretendido à vista da exposição ao agente agressivo, ante a ausência de informação quanto à temperatura aferida no ambiente de trabalho.Ainda que se considere que o autor labutou submetido a baixas temperaturas, é o PPP quem consigna que a exposição era intermitente, o que descaracteriza a habitualidade exigida pela regra.Igual entendimento deve ser adotado em relação ao período de 2/5/1985 a 23/2/1990. O PPP coligido às fls. 156/157 não é apto a comprovar a especialidade do período porquanto não consta medição da temperatura. Ressalte-se que, consoante se extrai de seu teor, o PPP foi preenchido de acordo com informações prestadas pelo próprio interessado.No que tange ao interstício de 1/6/1990 a 22/1/1992, conforme relatado, a parte autora não coligiu aos autos documentos que comprovem que o segurado labutou submetido a agente físico, químico ou biológico, em quantidade capaz de prejudicar sua saúde ou a integridade física.Em relação ao intervalo laborado como desossador junto ao FRIGORÍFICO MARINGÁ (05/06/92 a 03/10/02), o PPP apresentado pelo autor (fls. 130/131) não menciona qual o agente biológico a que estava sujeito. Além disso, foi atestada a exposição ao nível de ruído de 78 dB, abaixo do limite tolerado para o período (80 dB). Não é o caso do enquadramento no código 1.3.1 do Decreto n. 83.080/79. Conquanto conste da CTPS de fl. 20 e do PPP precitado que o autor exercia a ocupação de desossador, manipulando carnes para industrialização, é necessária a exposição habitual e permanente em contato com carne de animais infectados.Por fim, embora tenha sido deferido prazo ao autor para coligir aos autos cópia do PPP da empresa FRIGORÍFICO TAURUS (1/6/90 a 22/1/92), o autor deixou de se manifestar (fls. 159). Quanto à prova pericial, a manifestação de fl. 67 não se caracteriza como requerimento.

Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade exercida durante todo o período indicado na inicial. Deduz-se, portanto, que o autor não teve a intenção de complementar a instrução, pois, ao seu ver, isto seria despiciendo. Por outro lado, no caso, o deferimento da prova demandaria juízo de valor sobre os elementos trazidos pelo autor antes do momento oportuno, o que importaria em prejulgamento da lide. Demais disso, registre-se que a r. decisão de fls. 136 restou irrecorrida. Destarte, não cabe qualquer conversão em tempo especial dos períodos apontados na inicial. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, consoante cálculo do Réu (fls. 103/104), o autor contava com 29 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição até 3/10/2005, o que é insuficiente para a concessão do benefício vindicado, para o qual era necessário 31 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Diante do exposto e com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002770-68.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença deflagrada por MARIA DE LOURDES SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para cumprimento do r. julgado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 152), o qual aquiesceu com a conta da autora (fls. 155). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 160/162), com extratos de pagamento às fls. 164 e 176. Expedida guia de levantamento conforme certificado às fls. 169. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Às fls. 178 foi reconhecida a existência de demanda com o mesmo objeto dos presentes autos e determinado ao INSS para que informe a respeito da existência de ação rescisória. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 182/194). O INSS se manifestou a fls. 194/221. Às fls. 223/224, a exequente noticiou a desistência do recurso. Reconsiderada a r. decisão de fls. 178, determinou-se o prosseguimento do feito com a expedição de alvará de levantamento (fls. 227). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002802-73.2011.403.6140 - DEISE APARECIDA CORREA (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Cuida-se de ação em que a autora pede a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para 100% do salário de benefício, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais entre 02/01/82 a 20/10/04. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). A inicial foi emendada as fls. 28/29. Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (45/52). Com a instalação de Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária. Encartado aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício da autora (fls. 112/178). Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou a concessão do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 180/182. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito da autora à aposentadoria integral. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende a autora a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na PORCELANA SCHIMIDT, de 02/01/82 a 20/10/04. Contudo, observo dos Perfis Profissiográficos de fls. 133/147, que no período de 02/01/82 a 20/10/04 a parte esteve exposta a níveis de ruído abaixo do tolerado, ou seja, de 60 a 77 decibéis. Portanto, não insalubre.Dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de /2010, regulamentou-se: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.Por outro lado, em que pese constar dos Perfis Profissiográficos a exposição a agentes químicos - poeira mineral, respirável com sílica (entre 02/01/82 a 31/10/94), o trabalho da autora como auxiliar de contabilidade, correspondente, assistente de recursos humanos, analista de recursos humanos, cronometrista, analista de tempo e métodos e analista de custos, foi exercido no setor administrativo, não me parecendo, portanto, que o contato com o agente descrito era habitual e permanente (fls. 133/147). Portanto, não comprovando satisfatoriamente o direito, a improcedência é de rigor.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002916-12.2011.403.6140 - JAIR DE OLIVEIRA GRAVINA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade.Indeferida tutela (fls. 80), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 134/142 dos autos.Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 85/94). Houve réplica. (fls. 118/120)Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 123). As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 147 e o INSS a fls. 146.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de

15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Periciando de 56 anos de idade, Vendedor, demonstra ser portador de dores em coluna vertebral globalmente mais evidente em regiões lombar cervical, sem manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc) que justifiquem seus sintomas, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Fibromialgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002918-79.2011.403.6140 - OTACILIO FERREIRA LUCAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em petição protocolada nos autos, requer a parte autora a incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Considerando a satisfação do crédito (fls. 388/389), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002934-33.2011.403.6140 - GAUDENCIO DIAS RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou exposto a condições agressivas à saúde pelo período necessário à obtenção do benefício, na empresa COFAP (TUPY FUNDIÇÕES LTDA.), no período de 18/08/80 a 26/05/08. Tutela indeferida (fls. 91). Citado, o réu contestou (fls. 95/108). Alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No

mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/119. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; o parecer encontra-se encartado a fls. 129/131. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há prescrição. O autor pede a concessão de aposentadoria especial, com pagamento das prestações retroativas à data do requerimento administrativo, em 26/05/08. Com efeito, sendo ajuizada a ação em 24/08/09, por óbvio não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação

então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, por entender que trabalhou em condições especiais na empresa COFAP (TUPY FUNDIÇÕES LTDA.), no período de 18/08/80 a 26/05/08. Constatado que os intervalos entre 18/08/80 a 10/07/01 e 06/08/01 a 10/10/01 são incontroversos, uma vez que reconhecidos como de natureza especial em sede administrativa. Não cabe o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 11/07/01 a 05/08/01 e 02/12/03 a 22/12/06. Afastado, em gozo de auxílio-doença, não estava exposto a agentes agressivos à saúde. Por fim, entendo que o autor trabalhou exposto a condições insalubres, porque exposto a ruídos acima do tolerado, nos intervalos de 11/10/01 a 17/06/02 e 23/12/06 a 26/05/08, conforme consta do Perfil Profissiográfico anexado a fls. 77/78 dos autos. Também não é de natureza especial o intervalo de 18/06/02 a 01/12/03, uma vez que o autor não estava exposto a ruídos acima de 90 decibéis. Dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de 2010, regulamentou-se: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria especial, o pedido não prospera. Isso porque, somando-se ao

tempo admitido administrativamente o reconhecido, como de natureza especial, por este Juízo, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, não contava com tempo suficiente à aposentadoria especial (menos de 25 anos). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dCofap/ Tupy Ltda. 18/8/1980 11/2/1999 18 5 24 Cofap/ Tupy Ltda. 12/2/1999 10/7/2001 2 4 29 Cofap/ Tupy Ltda. 6/8/2001 10/10/2001 - 2 5 Cofap/ Tupy Ltda. 11/10/2001 17/6/2002 - 8 7 Cofap/ Tupy Ltda. 23/12/2006 31/12/2007 1 - 9 Cofap/ Tupy Ltda. 1/1/2008 26/5/2008 - 4 26 - - - Soma: 21 23 99 Correspondente ao número de dias: 8.349 Tempo total : 23 2 9 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 2 9 Deixo de proceder a análise de eventual direito do autor à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, posto não ser objeto desta ação. Poderá, caso queira, proceder a revisão administrativa da renda mensal em sede administrativa, mediante utilização do tempo especial aqui reconhecido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar tão somente a conversão do tempo especial, em comum, em relação aos períodos de 11/10/01 a 17/06/02 e 23/12/06 a 26/05/08. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003029-63.2011.403.6140 - CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVA requer a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/06/2009 - NB 150.212.903-2), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (14/09/87 a 31/07/92 e 01/08/92 a 15/06/09), bem como convertendo-se o tempo comum em especial. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 71). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 76/88, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Além disso, defende que a conversão do tempo especial não pode ser efetivada para atividade desenvolvida após 28/5/1998. Réplica às fls. 93/101. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão de aposentadoria integral ao autor (fl. 132), a parte protestou pelo seguimento do processo, vez que o benefício vindicado (aposentadoria especial) lhe é mais vantajoso (fls. 133). Juntada cópia do procedimento administrativo concessivo da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 137/201) bem como da aposentadoria especial indeferida (fls. 203/250). Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 320/322 (NB 150.937.883-6). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial de 14/09/87 a 31/07/92 e 01/08/92 a 15/06/09. Ocorre que, consoante se extrai da análise técnica realizada pelo réu às fls. 245 e da contagem de tempo de contribuição por ele perpetrada às fls. 246/247, verifica-se que o período de 14/09/87 a 03/12/98 foi contabilizado conforme pretendido. Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque, cabendo apenas a análise do intervalo de 04/12/98 a 15/06/09. Afasto a ocorrência da prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (15/06/09) e do ajuizamento da ação (01/02/2011) não transcorreram cinco anos. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos

ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de

10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.No tocante à pretensão relativa à conversão do tempo comum em especial, a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, deixou de ser admitida a conversão do tempo comum em especial.Quanto ao período especial, tendo a autarquia promovido o enquadramento do período de 14/09/87 a 03/12/98 (fls. 304), constato que a controvérsia cinge-se ao intervalo de 04/12/98 a 15/06/09.Em relação ao intervalo de 04/12/98 A 09/3/09, o PPP de fls. 236/238 indica que o obreiro permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de 91 decibéis, quando para a época era tolerável o ruído de até 90dB (de 06/03/97 a 18/11/03) e até 85 dB (a partir de 19/11/03).No que tange ao interstício de 10/3/2009 a 15/6/2009, a parte autora não coligiu aos autos documentos que comprovem que o segurado labutou submetido a agente físico, químico ou biológico, em quantidade capaz de prejudicar sua saúde ou a integridade física.Destarte, é o caso de ser reconhecido como de tempo especial apenas o período de 04/12/98 A 9/3/09. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Na espécie, considerando o período especial ora reconhecido como de atividade especial, alcança o autor 21 anos, 9 meses e 3 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Todavia, para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. No caso, na data do requerimento administrativo (15/06/09), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum contabilizado pelo Réu (fls. 303/304), a soma do tempo de contribuição resulta em 39 anos, 1 mês e 8 dias, o que é suficiente para esta modalidade de aposentadoria.Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir

o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu)Destarte, sendo a regra transitória de aplicação opcional, além de mais gravosa para o segurado por estabelecer o requisito etário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral que a regra permanente não impõe, deve prevalecer o disposto no 7º do art. 201 do Texto Magno.Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I.O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/06/09).Para o benefício em destaque é devido o abono anual.Tendo em vista que o art. 124, II, da Lei n. 8.213/91 proíbe a percepção simultânea de duas aposentadorias, os valores pagos ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 21/11/2009 (NB 150.937.883-6) devem ser compensados.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela (fls. 71).O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo aposentadoria.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Diante do exposto:1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial do período de 14/9/1987 a 3/12/1998;2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder:2.1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 04/12/98 A 09/3/09;2.2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data do requerimento administrativo (15/06/2009), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.2.3. ao pagamento das parcelas atrasadas, descontadas as parcelas recebidas a título de benefício previdenciário.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: : CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integralRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/06/2009RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 013.352.808-12NOME DA MÃE: Claudenor Rodrigues da SilvaPIS/PASEP: ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Jorge Monteleone, 493, Sonia Maria, Mauá/SP, CEP 09380-270TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/12/98 A 09/3/09REPRESENTANTE LEGAL: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003050-39.2011.403.6140 - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação movida por JOSEFA FERREIRA DE LIMA objetivando a concessão de benefício por incapacidade.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 94).Citado, o INSS contestou (fls. 99/107), pugnando pela improcedência do feito.Houve réplica (fls. 111/112).Decisão saneadora a fl. 113.Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos.Determinada a realização de perícia médica, a parte autora não compareceu (fl. 124).Intimada a manifestar-se, a autora requereu a desistência da ação (fl. 126), concordada pelo INSS (fl. 129).É O RELATÓRIO. DECIDO.Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0003074-67.2011.403.6140 - ZENILDE RIBEIRO DE SOUZA SILVEIRA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial por incapacidade.Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte.É o breve relatório.DECIDO.O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10%

(dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003127-48.2011.403.6140 - OLGA DE CASTRO SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Tutela indeferida (fls. 38). Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/50). Houve réplica (fls. 52/53). Decisão saneadora (fls. 55/56). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, a parte não se apresentou ao exame médico (fls. 74). Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte (fls. 75 verso). É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003278-14.2011.403.6140 - GENTIL CUSSOLIN PALINI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora ou seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Retirado o alvará e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003321-48.2011.403.6140 - ADILSON FERRARO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. ADILSON FERRARO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão aposentadoria por invalidez com o acréscimo do adicional de 25%, ou de auxílio-doença desde o início da incapacidade ou desde a primeira alta médica em 01/03/2004, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu não converte seu benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 52). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/77, arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 82/84. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial, o laudo foi encartado às fls. 95/103. O INSS manifestou-se às fls. 111. O autor manteve-se inerte (fls. 111/verso). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido alternativo de concessão de auxílio doença, porquanto este benefício tem sido mantido pelo INSS desde 06/11/03 (fl. 76). Passo ao exame do pedido remanescente. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê a aposentadoria por invalidez como benefício devido em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Depreende-se do dispositivo em exame que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo,

quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência, inexistente controvérsia, porquanto o autor vem recebendo auxílio-doença desde 06/11/2003. No tocante à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 28/10/2011 (fls. 95/103) que o autor é portador de osteoartrose bilateral em quadris sem causa inicial aparente, sendo tratado cirurgicamente à direita, sendo submetido à colocação de prótese nesta articulação e previsão para o mesmo procedimento no quadril esquerdo. Apresenta manifestações clínicas importantes de dor e sinais de inflamação recente em quadril esquerdo que justificam seus sintomas e limitações atuais, após detalhado exame físico, descrito acima, conseqüentemente caracterizando incapacidade total e temporária para sua atividade habitual, por doze meses a partir da data desta perícia médica (28/10/2011), valorizando tais achados em exame físico. Fixou como data de início da incapacidade a data da perícia médica (28/10/2011). Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Expert assevera que a incapacidade laboral do autor é total e temporária, pelo prazo de 12 meses a contar da data da perícia (quesitos 15, 17 e 18). Nesse panorama, como o autor não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto: 1. com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a pretensão relativa à concessão de auxílio-doença; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003327-55.2011.403.6140 - PATRICIA DA SILVA LIMA - INCAPAZ X MARIA IMACULADA DA SILVA LIMA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA PATRICIA DA SILVA LIMA, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 13). Indeferida a antecipação dos efeitos da sentença (fls. 16). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 22/32, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, uma vez que não consta dos autos qualquer requerimento administrativo do benefício pleiteado em Juízo, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 36/37. Parecer do Ministério Público às fls. 39. Proferida decisão saneadora às fls. 40. Produzido o estudo social às fls. 43/44, a autora manifestou-se às fls. 47. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 53). Produzida a prova médica pericial às fls. 60/66, as partes manifestaram-se às fls. 71 e 72. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/76 pela procedência do pedido. Instada a coligar aos autos os documentos pessoais dos parentes que residem no mesmo imóvel, a parte autora quedou-se inerte (fls. 83). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegada ausência de interesse de agir porquanto a autora requereu o benefício em destaque em 16/12/2008. Refuto, também, a preliminar de prescrição, haja vista que entre a data do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em virtude de anomalias ou lesões irreversíveis que a impeçam de desempenhar atividades que exijam maior esforço. Em outras palavras, depende da assistência de outrem para gerir sua vida. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques) E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício. De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: A autora, segundo o perito judicial, apresenta incapacidade total e permanente para atividades laborais e para os atos da vida civil. Da perícia realizada, verificou-se que a patologia é congênita e que a incapacidade sempre existiu. Esclareceu o Sr. Perito Judicial: A autora é portadora de Retardo Mental Moderado a Grave com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento... Desta forma, apresenta incapacidade total e definitiva para atividades laborativas e atos da vida civil. A patologia é congênita. A incapacidade sempre existiu. De fato, a lei define a pessoa portadora de deficiência que faz jus ao benefício como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No caso em tela, a parte autora é inválida nos termos da lei. Contudo, em que pese o fato de ser a autora totalmente incapaz para os atos da vida civil, não cumpriu o requisito da hipossuficiência econômica. De fato, do estudo social depreende-se que a autora mora com os pais (Maria Imaculada e Itamar) e irmãos (Vitor, Rafael e Felipe), todos maiores e capazes. Não há notícia nos autos de que Vitor, Rafael e Felipe sejam casados ou tenham filhos. Instada a apresentar os documentos pessoais do pai e dos irmãos, a autora ficou-se silente. Também não foram coligidos carteira de trabalho e outros elementos de prova aptos a revelar a impossibilidade dos membros da família de sustentar a deficiente. Ao revés, em diligências determinadas por este Juízo, cuja juntada dos resultados ora determino, verifica-se que Rafael e Vitor exerciam e ainda exercem atividade remunerada. Atualmente, Rafael recebe rendimento mensal no valor de R\$ 1.513,23, que, dividido pelos integrantes do núcleo familiar resulta em renda per capita superior ao limite previsto na Lei n. 8.742/93. Sob outra perspectiva, tanto os pais como os irmãos têm o dever de prestar alimentos à autora, na medida da sua

possibilidade financeira. Confira-se: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Nesse panorama, verifico que o laudo social não aponta para a condição de miserabilidade da parte autora, haja vista que a renda familiar per capita ultrapassa o patamar legal (1/4 do salário-mínimo). Sucede que a concessão do benefício assistencial reclamado pressupõe situação de penúria, o que não restou comprovado nos autos. Destarte, não comprovada a hipossuficiência econômica da demandante (situação de miserabilidade), seu pleito não merece guarida. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003369-07.2011.403.6140 - RITA ISTOLE PINTO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RITA ISTOLE PINTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Devidamente citada, a Autarquia contestou. Posteriormente, ofereceu proposta de transação (fl. 85/87). Intimada acerca da proposta de conciliação do INSS, a parte autora manifestou sua concordância, nos termos do acordo proposto, conforme fl. 90/91. DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 85/87 e 90/91). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação, vez que partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se e oficie-se ao INSS. À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003373-44.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO SOARES PIRES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ APARECIDO SOARES PIRES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio acidente desde a data da cessação do auxílio doença, em 30/09/06, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, em gozo do benefício de auxílio doença, sofreu acidente doméstico, fraturando a patela direita, e que deste acidente restaram-lhe sequelas que reduziram sua capacidade laboral. Juntou documentos (fls. 06/35). O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/53, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 55/56. Proferida decisão saneadora a fl. 57. Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo. Identificada a coisa julgada, foi determinado o prosseguimento do feito após a sentença proferida em 29/05/07 (fl. 76). Os embargos foram acolhidos em parte, sendo determinado o prosseguimento do feito nos termos da pretensão deduzida nestes autos (fls. 87). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 89/92, a parte autora manifestou-se às fls. 99/106 e o INSS a fl. 98. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 14/12/2011 (fls. 89/92) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional de pedreiro. Conquanto demonstrado que ocorreu a fratura de patela, asseverou que o autor encontra-se curado, não se verificando manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não identificou redução da capacidade laborativa (quesitos n. 12, 13 e 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. A questão relativa ao profissional nomeado já foi examinada na r. decisão de fls. 87/87-verso, a qual restou irrecorrida. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição, porquanto não comprovada nenhuma das suas causas. Nessa toada, depreende-se das alegações da parte autora de que a indigitada infração à ética médica consistiu exclusivamente no fato do profissional auxiliar do Juízo ter funcionado como perito em outra ação ajuizada em 2006. Sucede que os dispositivos regulamentares apontados pelo demandante proíbem o médico de atuar como perito em causa envolvendo seu paciente, o que não é a hipótese dos autos (quesito do Juízo n. 1). Ressalto que os exames apresentados com a manifestação de fl. 103, por terem sido expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da autora. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003376-96.2011.403.6140 - MARIA CLEMENTINA PADILHA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício por incapacidade. Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte. É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003389-95.2011.403.6140 - FRANCISCA SEBASTIANA XAVIER (SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em petição protocolada nos autos, requer a parte autora a incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Nota-se que a atualização monetária do período

correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Considerando a satisfação do crédito (fls. 189/190), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003518-03.2011.403.6140 - FERNANDO NUNES DE ALMEIDA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. FERNANDO NUNES DE ALMEIDA requer a concessão de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/11/2010). Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação. Pela r. decisão de fls. 45, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela. Citado, o réu arguiu, preliminarmente, carência de ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não comprovou o recolhimento de 174 contribuições mensais, correspondente à carência no ano de 2010. Instado a se manifestar a respeito da contestação e a especificar provas (fls. 55), o autor apresentou a réplica às fls. 57/65. O processo administrativo foi coligido às fls. 69/88. A Contadoria do Juízo reproduziu a contagem do tempo de contribuição e da carência às fls. 90/91. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois a questão fática controvertida é passível de comprovação por documentos. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora comprovou que o requerimento formulado perante o Réu foi indeferido (fls. 17 e 85). Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional. No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente. Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Por outro lado, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já filiados à Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios (fls. 57). Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2010, ano em que o autor implementou o requisito etário, corresponde a 174 contribuições mensais. Adoto o entendimento jurisprudencial

no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Contudo, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2010 (fls. 14). Quanto à carência, consoante se verifica da contagem de fls. 79, que serviu de fundamento à decisão de indeferimento comunicada em 14/1/2011 (fls. 85), foram computados pelo Réu 75 contribuições mensais. Do processo concessório se extrai que a Autarquia deixou de considerar como contribuições os períodos laborados entre 03/08/66 a 30/11/66 junto à empresa Armazéns Gerais Columbia, 07/03/67 a 19/02/68 na empresa Transbraçal Soc. Transportadora Ltda, 02/03/68 a 20/10/72 na empresa Fidelidade S/A Empresa de Armazéns Gerais, e o período trabalhado na Acumuladores Vulcânia SA (16/02/73 a 20/6/75), todos constantes nas CTPS apresentadas (fls. 16). Com relação ao primeiro vínculo (03/08/66 a 30/11/66), afigura-se correta a sua exclusão, porquanto ilegível a CTPS da parte autora quanto à data de admissão e saída da empresa (fl. 23). Tampouco servem como prova plena de todo o período a ficha de registro de empregado e o contrato de trabalho (fls. 18/20). De outra parte, consta no processo administrativo (fls. 80) que o INSS requereu à parte autora que esta apresentasse cópia da ficha de registro e declaração de atividade em papel timbrado da empresa para fins de comprovação do tempo laborado. Dessa forma, o réu demonstra ter diligenciado no sentido de tentar confirmar o vínculo controvertido, exigindo a apresentação de documentos que corroborasse o registro que reputou suspeito. Sob tais premissas, conclui-se que a Autarquia não se desincumbiu do ônus de provar que trabalhou na Armazéns Gerais Columbia no período em destaque. Quanto ao período de 7/3/1967 a 19/2/1968, trabalhado na Transbraçal Soc Transportadora Ltda., verifico que seu afastamento amparou-se exclusivamente no estado precário da CTPS do autor no momento da análise do procedimento administrativo (fls. 80). Sucede que ao juntar a CTPS em juízo, é possível constatar a anotação da data de admissão e saída na empresa (fl. 24), inclusive o recolhimento da contribuição referente ao imposto sindical (fl. 25). Não vislumbro nos documentos rasuras ou inexatidões que possam retirar a presunção de veracidade das anotações registradas, devendo o período ser mantido para efeito de carência. Da mesma forma, em relação aos períodos de 02/03/68 a 20/10/72 laborados na empresa Fidelidade SA Empresa de Armazéns Gerais e 16/02/73 a 20/06/75 junto à empresa Acumuladores Vulcania, a CTPS juntada aos autos permite a leitura da data de admissão e saída das empresas (fl. 24). Ademais, as anotações lançadas no campo férias e imposto sindical e anotações demonstram o exercício do labor nas empresas. Logo, os períodos de 02/03/68 a 20/10/72 e 16/02/73 a 20/06/75, também devem ser considerados para efeito de carência. Nesse panorama, restaram comprovados os períodos de 7/3/1967 a 19/2/1968, 02/03/68 a 20/10/72 e 16/02/73 a 20/06/75. Passo a apreciar o pedido de aposentadoria. Na data do requerimento administrativo (30/11/2010), acrescendo as contribuições ora reconhecidas às computadas no processo administrativo, verifica-se que o autor contava com 172 contribuições mensais, o que era insuficiente para a concessão do benefício vindicado. Nesse panorama, não atendida a carência exigida, o autor não tem direito à aposentadoria por idade, nos moldes previstos pelo artigo 142 da LB. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da

assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003520-70.2011.403.6140 - JOAO JOSE DE ARRUDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO JOSÉ DE ARRUDA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/9/2010), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (4/9/78 a 28/4/95). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 48). Citado (fl. 51), o INSS contestou o feito às fls. 53/57, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição ao agente agressivo previsto como tal na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Réplica às fls. 62/67. Reproduzida pela Contadoria do Juízo às fls. 70/71 a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar

a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se ao intervalo de 4/9/78 a 28/4/95. A ficha de registro de empregado (fl. 31) e o formulário de fls. 36 revelam que, no período em destaque, o autor trabalhou como lavador de veículos em posto de gasolina, estando exposto à umidade excessiva, óleo, graxa e produtos utilizados na limpeza de automóveis. Tendo em vista o local onde o serviço foi prestado, presume-se a exposição habitual e permanente a produtos químicos, tais como graxas e óleo, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial em razão do contato do obreiro com agentes nocivos enumerados no item 1.2.11 (hidrocarbonetos) do Decreto n.º 53.831/64. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente (g.n): PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENQUADRAMENTO DOS AGENTES AGRESSIVOS NO DECRETO 53.831/64. 1. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n.º 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória n.º 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei n.º 9.711, em 20.11.1998. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 3. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 9.032/95, especialmente no tocante à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (Precedente desta Turma). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da Lei n.º 9.032, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 4. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030, dos quais consta que o autor no período reconhecido pela sentença, 01.06.72 a 28.02.79, esteve expostos à gasolina, óleo diesel e graxa, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em razão das atividades desenvolvidas como frentista. 5. No período questionado, estava em vigor o Decreto n.º 53.831/64, que previa em seu item 1.2.11, que as operações executadas com derivados tóxicos do carbono seriam consideradas insalubres. O contato com a gasolina, óleo diesel e graxa pode ser incluído nesse item, uma vez que o simples trânsito pela área das bombas de combustível, expondo o trabalhador aos riscos de estocagem com líquidos inflamáveis, enseja o enquadramento da atividade como especial. 6. Estando, pois, devidamente comprovado o trabalho do recorrido sob condições potencialmente prejudiciais à sua saúde e integridade física, deve o período ser computado de forma especial, para fins de conversão em tempo de trabalho comum, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º, da lei 8.213/91. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF - 1ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238020015611 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) 1ª Turma. Fonte: e-DJF1 DATA:17/03/2009 PAGINA:29). Além disso, a jurisprudência tem admitido a classificação da atividade de lavador no código 1.1.3 do Decreto n.º 53.831/64, tendo em vista a submissão do trabalhador à umidade excessiva. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. (...) II. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. III. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. IV. A insalubridade da atividade exercida pelo requerente restou devidamente comprovada nos períodos analisados, através dos documentos apresentados. V. Deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor com registro em CTPS durante os períodos de 01-05-1973 a 19-09-1975, de 01-09-1977 a 20-08-1984, de 01-11-1984 a 12-08-1991, de 02-09-1991 a 31-05-1995 e de 01-12-1995 a 12-06-1996, na função de lavador de veículos, porquanto os formulários e laudo técnico das fls. 26/27, 29/37 e 119 demonstram a exposição habitual e permanente a umidade excessiva e a agentes químicos (ácido fluorídrico, ácido clorídrico, ácido sulfônico e hidrocarbonetos com anéis aromáticos voláteis), enquadrando-se nos códigos 1.1.3 e 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64. (...) (APELREEX 00103938920004036102, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 798 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1968 A 20.01.1975. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO RECONHECIDAS DE 02.05.1986 A 06.05.1988; DE 13.08.1990 A 17.09.1990; E DE 03.05.1993 A 15.12.1998. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. (...) III.

Demonstrada a exposição, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo umidade, no desenvolvimento da atividade de lavador, no período a partir de 03.05.1993. IV. O período de 02.05.1986 a 06.05.1988 pode ser reconhecido como especial, pois o autor ficou submetido a nível de ruído superior ao legalmente permitido. V. A atividade de lubrificador não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico para comprovação das alegadas condições especiais de trabalho, razão pela qual somente o período de 13.08.1990 a 17.09.1990 pode ser reconhecido. VI. Até a edição da EC-20 (15.12.1998), contava o autor com 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, tempo insuficiente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que necessário o cumprimento do pedágio constitucional de mais 6 (seis) meses de trabalho. Considerando que o pedágio foi cumprido em 15.06.1999 aproximadamente um mês após o requerimento administrativo, realizado em 04.05.1999, entendo viável a concessão do benefício a partir daquela data. VII. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. VIII. Remessa oficial, apelação do INSS e apelação do autor parcialmente providas.(APELREEX 00013375920014036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 721 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. DECRETOS Nº 53.831/1964 E 83.080/1979. TRABALHADOR AUTÔNOMO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No período de 01/10/1971 a 30/11/1973, a atividade do autor enquadrava-se na previsão do Decreto n 53.831/1964, no código 1.1.3, que qualificava como insalubre os trabalhos em contato direto e permanente com água, como a dos lavadores, em razão do agente nocivo umidade. (...)(AC 200181000011848, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::30/09/2008 - Página::406 - Nº::189.)Destarte, o período de 4/9/78 a 28/4/95 deve ser reconhecido como de tempo especial.Passo ao exame do pedido de aposentadoria.Na espécie, o acréscimo aos períodos homologados pelo réu às fls. 39/40 do tempo especial ora reconhecido e devidamente convertido resulta em 38 anos e 10 dias de tempo de contribuição na DER, o que é suficiente para a concessão do benefício vindicado.Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, porquanto conta com tempo de contribuição total superior a trinta e cinco anos.A renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I.O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/9/2010).Para o benefício em destaque é devido o abono anual.Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 154.772.777-0 desde a data do requerimento administrativo (21/9/2010), com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, bem como ao pagamento das prestações em atraso, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 154.772.777-0NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO JOSÉ DE ARRUDABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/9/2010RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 049.972-268-07NOME DA MÃE: Maria Gomes de ArrudaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Alfredo Faretto, 64, Mauá-SPTempo Especial Reconhecido Judicialmente: 4/9/78 a 28/4/95Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003535-39.2011.403.6140 - CRISTIANO VANDERLEI RIBEIRO DUARTE(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício por incapacidade.Citado, o INSS contestou o feito a fls. 77/84.Réplica a fls. 95/98.Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia médica, a parte autora não compareceu à perícia (fls. 112).Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora ficou-se inerte.É o breve relatório.

DECIDO.O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse do autor no prosseguimento do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003537-09.2011.403.6140 - ARI DE SOUZA SILVA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ARI DE SOUZA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde 13/11/07. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24) Devidamente citada, a Autarquia contestou (fls. 31/32), pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de que o autor não se encontra incapacitado ao labor. Réplica a fl. 36/37. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia médica (fl. 59), o laudo foi encartado a fls. 61/67. Instado a se manifestar quanto ao laudo pericial, o INSS ofereceu proposta de transação (fl. 74/77), anuída pelo autor a fl. 82. DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 74/77 e 82). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação, vez que partes renunciaram ao prazo recursal. À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório. Intime-se e oficie-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-67.2011.403.6140 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial por incapacidade. Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte. É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003582-13.2011.403.6140 - WILMA PATRICIA NASCIMENTO SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício, em 04/02/2009. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53). Indeferida tutela (fl. 60). A fls. 85/87, a parte autora reitera o pedido para antecipação da tutela, sendo-lhe deferida a medida para garantir-lhe à percepção do benefício até final julgamento, proibida a cessação até realização de perícia prévia administrativa (fl. 94). Em contestação, o INSS, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 96/102). Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi encartado as fls. 122/129. O INSS manifestou-se quanto ao laudo a fl. 137. A parte autora, embora intimada (fl. 136), não se manifestou. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício (art. 86, da Lei 8.213/91). No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Pericianda de 39 anos de idade, auxiliar de enfermagem, portadora de fratura exposta consolidada de pé esquerdo ocorrida em 2008 por queda de altura, tratada cirurgicamente na época, sem restar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, bloqueios articulares significativos, retardo de consolidação, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem (com sinais de consolidação), mas que não são, frequentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como

complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, sob ótica ortopédica. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo os efeitos da tutela anteriormente deferida. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. REVOGO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. Oficie-se, para cessação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003603-86.2011.403.6140 - LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o autor a concessão de benefício por incapacidade, desde a cessação do auxílio-doença, em 04/02/2011. Indeferida a tutela requerida (fls. 135/136). Citado, o INSS contestou. Em preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito, entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Realizada perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 152/158 dos autos. Intimados, à parte autora manifestou-se a fls. 164, e o INSS a fls. 165. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição. A parte pede a concessão de benefício por incapacidade com pagamento das prestações retroativas desde a cessação ao auxílio-doença, em 04/01/2011. Portanto, sendo ajuizada a ação em 04/02/2011, por óbvio não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte: Diante do exposto podemos afirmar que o requerente apresenta complicação neurológicas e vasculares relacionadas ao diabetes, são complicações graves e prova disso é o fato de já ter sido submetido a amputações de partes de seus membros inferiores, além disso, tem doença degenerativa da coluna vertebral. Não há documentos com a data de início da doença, mas sabe-se que o diabetes é uma doença crônica de evolução arrastada; o autor tem incapacidade total e permanente para o trabalho que teve início com a amputação da perna direita em 12/08/2009. Presente a qualidade de segurado. Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 12/08/2009, a parte autora estava vinculada ao regime geral; consta recebimento de auxílio-doença de 15/12/2008 a 16/01/2011. Portanto, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez, já que incapaz total e permanentemente para o trabalho. Em relação à data de início da incapacidade, dispõe o art. 43 da Lei n.º 8.213/91, que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Assim, faz jus ao benefício, a contar de 17/01/2011, data seguinte à cessação do auxílio-doença (NB 533.750.834-9). O inconformismo do INSS em relação à conclusão médica não convence. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo, justificar a realização de novos quesitos médicos ou esclarecimentos. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, LUIZ ANTONIO DE LIMA, portador do RG nº 7.531.771, com DIB em 17/01/2011, DIP em 08/2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a DIB - 17/01/2011, e a DIP fixada nesta sentença, agosto de 2012, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão

ser deduzidas eventuais prestações recebidas pela parte a título de auxílio-doença em período posterior à DIB fixada nesta sentença, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condene o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004648-28.2011.403.6140 - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, além de indenização por danos morais. Indeferida tutela (fls. 175), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 181/185 dos autos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 181/185). Houve réplica. (fls. 200/202) As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 200/202 e o INSS a fls. 203. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Apto para a função atual. O autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 120 F33.4). Houve incapacidade em março de 2003 (folhas 88), maio de 2005 (folha 99), novembro de 2005 (folha 100), janeiro de 2008 (folhas 114, 133, 136, 139, 140) e março de 2009. Embora constatada incapacidade em alguns intervalos, houve concessão de auxílio-doença nos períodos, conforme tela extraída do Sistema Plenus, a qual determino sua juntada. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. O perito levou em consideração a anamnese, exame do estado mental e verificação dos documentos constantes do processo e apresentados na perícia (quesito 23 - fls. 194), sem qualquer ressalva quanto à necessidade de eventual complementação de seu parecer. Apesar da doença constatada, não apresenta a parte limitação para o trabalho formal. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Não havendo ato ilegal, por óbvio não há dano - moral e material, a ser apreciado. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005091-76.2011.403.6140 - SUZANA SABATER(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento restabelecimento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação. Em preliminar, argúi a prescrição quinquenal. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 32/36). Houve réplica (fls. 43/47). Determinada a realização de perícia, o laudo foi anexado a fls. 51/55 dos autos. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo; o INSS manifestou a fls. 60 e a parte autora manteve-s inerte (fls. 60 verso). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da

Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata a perita: A pericianda tem o diagnóstico F41.0 (Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica]). Nele, há ocorrência repetida de ansiedade episódica (ataques de pânico), no qual a pessoa sente palpitação, dores torácicas, sensações de asfixia, tonturas e sensações de irrealidade. Existe, além disso, um medo secundário de morte, de perder o autocontrole ou de ficar louco. A doença teve início em 30/06/2010, segundo documento médico apresentado. Há tratamento disponível para esta condição e houve melhora da doença da pericianda, a qual nega ter tido novas crises de pânico. Apesar de ainda existir sofrimento psíquico, as capacidades mentais da pericianda estão preservadas. Houve incapacidade para o trabalho enquanto recebeu auxílio-doença. Neste momento encontra-se capaz. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006801-34.2011.403.6140 - CICERA ALVES DE SOUZA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÍCERA ALVES DE SOUSA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 542.818.798-7, em 27/09/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/35). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/41-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/47, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 48/56, as partes manifestaram-se às fls. 61 e 62/65. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 28/01/2011 (fls. 48/56) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como ajudante geral. Conquanto demonstrado que a autora sofre de poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia, no exame não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Tampouco foi observada redução da capacidade funcional (quesitos n. 13 e 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Ressalto que

os exames apresentados com a manifestação de fl. 62, por terem sido expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da autora. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007401-55.2011.403.6140 - LAURO CUSTODIO DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. LAURO CUSTÓDIO DOS SANTOS requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e sua conversão em tempo comum (08/10/73 a 31/07/77, 15/03/77 a 16/01/82, 07/10/82 a 03/03/84 e 12/07/93 a 05/03/97) desde a entrada do requerimento administrativo (NB 151.232.697-3), em 09/10/09. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais para a obtenção de aposentadoria integral, o Réu concedeu-lhe a aposentação na modalidade proporcional. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 120). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 124/126 pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. O processo administrativo foi coligido as fls. 129/226. Às fls. 233/234 foi reproduzida a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o cômputo e a conversão em tempo especial do tempo de 8/10/73 a 31/7/77, 15/3/77 a 16/1/82, 7/10/82 a 3/3/84 e 12/7/93 a 5/3/97. Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 176/180, reproduzida pelo Juízo às fls. 233/234, verifica-se que parte dos períodos vindicados foram contabilizados como especial (8/10/73 a 31/1/1977 e 15/3/77 a 16/1/82). Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de conversão em tempo especial dos períodos em destaque. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. O autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial dos períodos de 1/2/1977 a 14/3/1977, 07/10/82 a 03/03/84 e 12/7/93 a 5/3/97. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMÔ INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da

Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumprе ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.Feitas tais considerações, aprecie os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - (...).V - Agravo interno desprovido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Em resumo, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO

BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados:PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS1/2/1977 a 14/3/1977 Operador de produção Ruído de 88 dB Nada consta07/10/82 a 03/03/84 Operador de Retífica Ruído acima de 80 dB Perfil Profissiográfico de fls. 150/151 e LTCAT de fls. 152/15512/7/93 a 5/3/97 Operador de Máquina de Tornos Ruído acima de 80 dB Laudo Técnico de fls. 199/223No tocante ao intervalo de 1/2/1977 a 14/3/1977, que o autor alega ter continuado a serviço da Eluma, é infirmada pela declaração da empregadora de fls. 140. Além disso, a parte autora não coligiu aos autos documentos que comprovem que o segurado labutou submetido a agente físico, químico ou biológico, em

quantidade capaz de prejudicar sua saúde ou a integridade física. Quanto ao intervalo de 07/10/82 a 03/03/84 do Perfil Profissiográfico consta que o obreiro esteve exposto enquanto trabalhou na Rayton Industrial SA, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a ruído superior a 80 decibéis. Com efeito, o Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho (LTCAT) atesta que o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância quando trabalhava no setor de retífica (88,2 dB). Como o laudo não fez referência à mudança do local do estabelecimento industrial situado à Rua Guaicurus nº 206, São Paulo, mesmo endereço lançado na Ficha de Registro de Empregado de fls. 148, infere-se que as condições ambientais permaneceram inalteradas em 2005, data em que a empresa passou a ter profissional responsável pelos registros ambientais. Quanto ao período de 12/7/93 a 5/3/97 trabalhado na empresa Talusi Indústria Metalúrgica Ltda, o laudo técnico de avaliação ambiental realizado no setor no qual o autor realizava suas atividades - CNC Célula II (fl. 197) atestou a média de ruído de 84,5 Db. Apesar do formulário de fls. 197/198 não ter a assinatura de profissional habilitado, o laudo técnico colacionado a partir de fls. 199 possui a firma de engenheiro de segurança do trabalho Claudécir Buzetto, o que preenche os requisitos para sua aceitação. Destarte, deve ser reconhecido como especial o intervalo de 12/7/93 a 5/3/97. Passo ao exame do pedido de revisão do benefício. Na espécie, à vista dos documentos que instruíram requerimento administrativo de concessão (09/10/2009), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período já contabilizado pelo Réu (fls. 180), a soma do tempo de contribuição resulta em 33 anos, 1 mês e 28 dias, o que era insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, a qual exige o total de trinta e cinco anos de tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei n. 8.213/91). Todavia, nos termos do art. 9º 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. No caso, acrescido ao período computado pelo INSS o tempo especial consignado nesta sentença, devidamente convertido, o tempo mínimo para a aposentação passou a ser de 31 anos, 5 meses e 22 dias. Dessa forma, eleva-se o coeficiente de cálculo para 75% do salário de benefício. Como a apresentação dos documentos que demonstraram a especialidade do período de 12/7/1993 a 5/3/1997 somente ocorreu no pedido de revisão protocolado em 11/8/2010 (fl. 195), a partir desta data, o autor passou a contar com 34 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Com a conversão desse último período ao tempo de contribuição original, nos termos do art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, o tempo mínimo para a aposentação passou a ser de 30 anos, 10 meses e 22 dias. Assim, cabe a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional de 70% para 85% do salário de benefício. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. A revisão produz efeitos financeiros a partir da data do requerimento de revisão do benefício (11/8/2010), pois foi a partir deste momento em que o autor comprovou perante o réu o atendimento de todos os requisitos para a modificação pretendida. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento como atividade especial de 8/10/73 a 31/1/77 e 15/3/77 a 16/1/82; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. a averbar como tempo de atividade especial o período compreendido entre 7/10/82 a 3/3/84 e 12/7/93 a 5/3/97; 2.2 a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 151.232.697-3 para majorar o coeficiente de cálculo de 70% para 85%, desde a data do requerimento administrativo de revisão (11/8/2010). 2.3 ao pagamento das parcelas atrasadas. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 151.232.697-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: LAURO CUSTÓDIO DOS SANTOS BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/10/2009 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 11/8/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (85 % do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29, I, da LB) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 898.338.568-53 NOME DA MÃE: Maria dos Santos Rodrigues PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R.

Benedito Cezário da Silveira, 379, Vila Correia, Mauá
ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDO
JUDICIALMENTE: 7/10/82 a 3/3/84 e 12/7/93 a 5/3/97
REPRESENTANTE LEGAL: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009002-96.2011.403.6140 - CREUZA ROCHA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CREUZA ROCHA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício NB 519.427.986-4, em 20/11/07, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/32, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica as fls. 34/35. Decisão saneadora a fl. 38. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 55/62. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Intimadas as partes sobre o laudo, o autor manifestou-se a fl. 74/75 e o INSS a fl. 76. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 27/10/09 (fls. 55/63) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora é portadora de HIV e de Hepatite C, no exame não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Tampouco foi observada redução da capacidade funcional. Quanto à queixa da coluna, não foi constatada impotência funcional ou limitação de movimentos. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por outro lado, destaco que a hérnia de disco apontada no laudo e não na petição inicial configura nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009007-21.2011.403.6140 - AGNALDO DA SILVA DELMONDES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. AGNALDO DA SILVA DELMONDES, com qualificação nos autos, requer a

condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez desde 14/03/2003, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde decorrentes da AIDS que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/44. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 62/63. Decisão saneadora às fls. 76. Produzida a prova pericial, o laudo foi encartado às fls. 114/121. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 123). Intimadas, as partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 134 e 136/139. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento, pois a questão de fato controvertida foi submetida à perícia. Consoante noticiado pelo Réu e corroborado pelos extratos obtidos das bases de dados do INSS cuja juntada ora determino, a parte autora obteve a aposentadoria por invalidez a partir de 16/6/2011, derivada da transformação de auxílio-doença administrativamente concedido em 12/6/2009. Dessa forma, como a satisfação parcial da pretensão deduzida ocorreu após o ajuizamento da presente demanda e após a citação, é a hipótese de perda parcial superveniente do objeto da ação reconhecimento jurídico do pedido a partir de 16/6/2011. Passo ao exame da pretensão remanescente. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência ou para a sua atividade habitual, esta entendida como aquela para a qual o segurado está qualificado. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 12/5/2010 (fls. 115/121) que concluiu pela incapacidade total e permanente. Afirma ser o autor portador do vírus da imunodeficiência humana (exame de 13/7/2007), com intercorrências como a perfuração de vesícula biliar (relatório de 18/3/2009), insuficiência renal crônica em grau avançado (relatório de 19/4/2010), porfiria cutânea tardia (relatório de 17/10/2008) e hepatite viral crônica C (exame de 25/8/2008). Depreende-se do laudo que tais moléstias possuem evolução variável, sendo que a associação dessas doenças, tal como é o caso dos autos, provoca um comprometimento grave da saúde. Tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, e 5º, do referido diploma legal. Conquanto não tenha havido a fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data do requerimento administrativo de 12/6/2009. Isto porque, nesta data, com exceção da insuficiência renal, todas as doenças precitadas já haviam sido diagnosticadas pelos documentos médicos indicados no laudo. Reforça tal conclusão o fato do Réu, ao conceder o auxílio-doença NB 536.005.948-2, ter fixado um lapso de dois anos para a realização de nova perícia (fl. 106). Tal conduta revela que o Perito integrante dos quadros da autarquia admitiu a gravidade do estado de saúde do autor. Por se tratar de fatos modificativos do direito do autor, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC. Nos termos do art. 124, I, da Lei n. 8.213/91, os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser compensados do montante devido. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela (fl. 134) porquanto o autor já recebe o benefício (fl. 139). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (12/6/2009), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, e 5º da Lei n. 8.213/91, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez administrativamente concedidos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que

passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: AGNALDO DA SILVA DELMONDES BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/6/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 080.138.778-76 NOME DA MÃE: Maria de Lourdes Delmondes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Joracy Camargo, 192 - Mauá/SP TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009035-86.2011.403.6140 - NEUSA LIMA DAS FLORES (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA NEUSA LIMA DAS FLORES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Tutela antecipada indeferida (fls. 62) Citada, a Autarquia contestou (fls. 67/72), pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de que a autora não se encontra incapacitada ao labor. Laudo pericial as fls. 73/75. Instado a se manifestar quanto ao laudo pericial, o INSS ofereceu proposta de transação (fls. 82/83), a qual foi aceita pelo autor a fls. 90. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando a proposta formulada pelo INSS (fls. 82/83) e aceita pela parte autora (fls. 90), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação, vez que partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se e oficie-se ao INSS, instruindo com cópia dos documentos de fls. 82/83 e 90 e desta sentença. À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009177-90.2011.403.6140 - GILMAR CURCINO DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que GILMAR CURCINO DE SOUZA, em face do INSS pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/03/2010), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (02/01/90 a 24/09/90, 01/11/91 a 30/11/94, 01/07/97 a 31/03/01 e 16/05/05 a 29/06/09), e averbação do tempo de serviço comum (07/12/77 a 28/02/78 e 24/10/78 a 18/07/79). Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 111). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 200/203, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Além disso, defende que a conversão do tempo especial não pode ser efetivada para atividade desenvolvida após 28/5/1998. O processo administrativo foi coligido às fls. 119/198. Réplica às fls. 208/223. Instado a especificar provas, o autor protestou pelo julgamento do feito às fls. 224/225. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 228/229. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento e conversão em tempo comum do tempo especial que indica, bem como a averbação de período de atividade comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (02/01/90 a 24/09/90, 01/11/91 a 30/11/94, 01/07/97 a 31/03/01 e 16/05/05 a 29/06/09) A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá

numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a

maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.Passo à apreciação do caso concreto.Em relação ao intervalo de 02/01/90 a 24/09/90, o formulário de fls. 155 e o laudo de fls. 156/158 indicam que o obreiro permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de 89 decibéis, quando para a época era tolerável o ruído de até 80dB.O mesmo entendimento se aplica para os intervalos de 16/05/05 a 25/09/07, 12/10/07 a 18/12/08 e 16/02/09 a 29/06/09, já que o PPP de 162/263 registra a exposição de modo habitual e permanente à pressão sonora de 88,2 decibéis, época em que o limite de tolerância vigente era de 85 decibéis.Não se enquadram os intervalos entre 26/09/07 a 11/10/07 e 19/12/08 a 15/02/09, pois o autor encontrava-se afastado de seu trabalho, recebendo benefício previdenciário, portanto não exposto a agentes agressivos à saúde.Também não é possível o enquadramento dos períodos de 01/11/91 a 30/11/94 e 01/07/97 a 31/03/01, pois a exposição do autor ao agente ruído era de 79,2 e 86,96 decibéis (fls. 159/163), abaixo do limite de tolerância exigida à época (80 dB e 90 dB, respectivamente).Destarte, apenas os períodos de 02/01/90 a 24/09/90, 16/05/05 a 25/09/07, 12/10/07 a 18/12/09 e 16/02/09 a 29/06/09 devem ser reconhecidos como de tempo especial.2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM CONTROVERTIDO Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Por outro lado, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Essa proscrição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.As anotações lançadas na Carteira de Trabalho constituem prova plena do tempo de serviço. Além disso, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas.Na espécie, constam das fls. 130 anotações em CTPS relativos aos seguintes vínculos empregatícios:- MONTESE - MONT TÉCNICA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA.: de 07/12/77 a 28/02/78- SELEN SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA: de 24/10/78 a 18/07/79Por outro lado, o réu deixou de apresentar elementos de prova que infirmem a veracidade de tais registros.Logo, tais períodos devem ser considerados como tempo de serviço comum.3. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu às fls. 192/194 dos intervalos especiais ora reconhecidos (02/01/90 a 24/09/90 e 16/05/05 a 29/06/09) e do tempo comum (07/12/77 a 28/02/78 e 24/10/78 a 18/07/79) resulta em 34 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de contribuição na DER, o que é insuficiente para a concessão do benefício vindicado.Nesse panorama, o autor não tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, porquanto conta com tempo de contribuição total inferior a trinta e cinco anos.Também não é o caso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois o autor, ao tempo do requerimento administrativo, não contava com idade mínima exigida pela lei, qual seja, 53 anos.Diante do

exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (02/01/90 a 24/09/90, 16/05/05 a 25/09/07, 12/10/07 a 18/12/08 e 16/02/09 a 29/06/09); 2. averbar o período comum trabalhado (07/12/77 a 28/02/78 e 24/10/78 a 18/07/79); 3. após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição, em consonância com o apurado nesta sentença. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009178-75.2011.403.6140 - JORGE LUNA DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na COFAP, de 05/01/76 a 22/05/95, desde a entrada do requerimento administrativo em 17/03/06. Pleiteia ainda a reafirmação do tempo comum, de 23/04/75 a 10/12/75, 11/04/97 a 09/08/97 e 27/01/98 a 17/03/06. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 103). Citado, o réu contestou. Como preliminar, alega a prescrição quinquenal. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica as fls. 113/121. Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o deferimento do benefício em sede administrativa (NB 149.612.443-7); o parecer encontra-se encartado a fls. 125/127. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto ao pedido para reafirmação do tempo considerado na contagem de tempo de contribuição, ou seja, 23/04/75 a 10/12/75, 11/04/97 a 09/08/97 e 27/01/98 a 17/03/06, trata-se de questão incontroversa naquela esfera, já que reconhecidos, inclusive, na contagem que amparou o deferimento da aposentadoria no segundo requerimento administrativo (fls. 37, 42 e 126). Sob esse aspecto, falece à parte interesse no cômputo por ausência de resistência administrativa e correspondente causa de pedir. Será tão somente computado na contagem para apuração do tempo de contribuição. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há prescrição. O autor pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações retroativas à data do requerimento administrativo, em 17/03/06. Assim, sendo a decisão administrativa proferida em 02/07/2007, por óbvio, no ajuizamento da ação, em 18/04/2011, não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 17/03/06 (NB 42/140.631.180-1). A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir

não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do

tempo em que laborou em condições especiais na COFAP, de 05/01/76 a 22/05/95, desde a entrada do requerimento administrativo em 17/03/06. Dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de 2010: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Verifico que o INSS, quando da concessão do benefício ao autor em 19/03/09, procedeu à conversão do período de 05/01/76 a 22/05/95. A mesma documentação foi encartada no primeiro procedimento administrativo. E assim o fez corretamente, tendo em vista que no período o autor esteve exposto a ruídos de 91 decibéis, acima do tolerado (fls. 26/27). Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 17/03/06, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente, o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d FABRICA DE PRODS. MARTE 23/4/1975 10/12/1975 - 7 18 - - - COFAP LTDA. Esp 5/1/1976 22/5/1995 - - - 19 4 18 PROGRESSO PREST. DE SERV. 11/4/1997 9/8/1997 - 3 29 - - - COND. ED. JDS DO TIVOLI 27/1/1998 17/3/2006 8 1 21 - - - - - - - - - Soma: 8 11 68 19 4 18 Correspondente ao número de dias: 3.278 6.978 Tempo total : 9 1 8 19 4 18 Conversão: 1,40 27 1 19 9.769,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 27 Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de averbação dos períodos compreendidos entre 23/04/75 a 10/12/75, 11/04/97 a 09/08/97 e 27/01/98 a 17/03/06, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; e PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 05/01/76 a 22/05/95, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, JORGE LUNA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG n.º 10.228.961, a contar da data do requerimento administrativo - NB 140.631.180-1, DIB em 17/03/06, DIP em 08/2012, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 17/03/06, até a DIP, em 08/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197), desde a data da citação, descontando-se as prestações recebidas do benefício de que é titular - NB 149.612.443-7, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Com a implantação da aposentadoria deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 149.612.443-7. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009251-47.2011.403.6140 - EMILIA FONTES CARDOSO (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA EMÍLIA FONTES CARDOSO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 145.488.629-0), desde a data do requerimento administrativo, em 21/07/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante apresentar toda a documentação necessária ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria, o INSS, embora tendo-lhe concedido benefício proporcional, deixou de considerar dentre os períodos contributivos, o vínculo laboral exercido entre 01/02/77 a 31/12/77, ocasionando-lhe a concessão de benefício com renda inicial inferior à que teria direito. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/35, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovado o vínculo alegado. Réplica às fls. 41/44. Instada a especificar provas, a autora protestou pela produção de prova documental e testemunhal. Remetidos os autos à Contadoria para reprodução dos cálculos de contagem de tempo de contribuição

do INSS, o parecer foi encartado às fls. 48/50. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Por outro lado, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscrição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. As anotações lançadas na Carteira de Trabalho constituem prova plena do tempo de serviço. Além disso, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Na espécie, consta do documento de fls. 15 que instrui a petição inicial, anotação em CTPS relativa ao vínculo empregatício na Cooperativa Mista de Produção de Mauá Ltda nos períodos de 12/11/73 a 30/11/76 e 01/02/77 a 31/12/77, este último desconsiderado pela Autarquia. Ocorre que o réu não esclareceu as razões pelas quais o interstício referente ao contrato de trabalho em destaque não foi contabilizado como tempo de contribuição, em que pese ter averbado o primeiro vínculo com a mesma empregadora. Também deixou de apresentar elementos de prova que infirmem a veracidade do segundo registro. Logo, tal período deve ser considerado como tempo de contribuição. Passo ao exame do pedido de revisão do benefício. Na data do requerimento administrativo de concessão (21/07/2007), considerando o acréscimo do tempo de contribuição ora reconhecido ao período já contabilizado pelo Réu (fls. 25), a soma do tempo de contribuição resulta em 30 anos, 5 meses e 16 dias, o que é suficiente para a conversão da aposentadoria proporcional em integral, a qual, nos termos da Emenda Constitucional n. 20/98, exige o total de trinta anos de tempo de contribuição. Neste sentido, cabe a elevação do coeficiente de cálculo da aposentadoria para 100% do salário de benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu: 1) a averbar o tempo de atividade comum correspondente ao período de 01/02/77 a 31/12/77. 2) a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 145.488.629-0 para majorar o coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, desde a data do requerimento administrativo (21/07/07 - fls. 21). 3) ao pagamento das diferenças em atraso. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 145.488.629-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: : EMÍLIA FONTES CARDOSO BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/07/07 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário de benefício) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 637.105.528-34 NOME DA MÃE: Germana Fontes Cardoso PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Romano Zuanon, 41, Pq. Alvorada, Mauá TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/02/77 A 31/12/77 REPRESENTANTE LEGAL: -x- DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: a partir do requerimento administrativo (21/07/07) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0009260-09.2011.403.6140 - EVERALDO TABAJARA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que o autor pretende a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, após a conversão do tempo especial, em comum, do período em que trabalhou como soldador, de 17/09/79 a 12/10/84. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 83). Citado, o réu contestou (fls. 88/91). Levanta preliminar de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, entende que as condições especiais não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual pede o reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica as fls. 98/111. Remetidos os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o deferimento da aposentadoria na esfera administrativa, o parecer foi encartado a fls. 114/116. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. É hipótese de reconhecimento da decadência. Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo. A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse último é o dispositivo atualmente em vigor. No caso dos autos, a parte autora teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26/04/99, cujo início de pagamento deu-se em 26/04/99. A ação foi ajuizada em 29/04/11, ou seja, há mais de dez anos da data do primeiro pagamento do benefício, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. NB: 1133330263 Recebedor: EVERALDO TABAJARA DA SILVA Espécie: 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO MR: R\$ 2.293,11 APS Manutenção: 21032030 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTO ANDRÉ DIB: 26/04/1999 DCB: DIP: 26/04/1999 Competência Moeda Vlr. Líquido Per. Inicial Per. Final Data Pagto Meio Status Inválido Isento-IR Det.PAB/Chq05/1999 R\$ 156,12 26/04/1999 30/04/1999 09/06/1999 CMG Pago Banco: 237 - BRADESCOOP: 348334 - V.GILDA-URB.STO.ANDROcorrência: Pagamento Efetivado Data Cálculo: 23/05/1999 Origem: Concessão Validade Início: 07/06/1999 Fim: 31/07/1999 Código Descrição Rubrica Valor 101 VALOR TOTAL DE MR DO PERÍODO 156,12 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009390-96.2011.403.6140 - VALDECIR ALVES DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. VALDECIR ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício n. 545.241.039-9, em 15/03/11, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/66, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 49/58, as partes manifestaram-se às fls. 69/70 e 76/77. Réplica às fls. 71/74. Determinada a realização de nova perícia (fls. 78/79), o laudo foi juntado às fls. 91/97. As partes manifestaram-se às fls. 101 e 102/104. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Primeiramente, no tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas

pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que entre a data do requerimento administrativo (15/03/11) e a propositura da ação (09/05/11) não transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Como se vê do CNIS coligido às fls. 39/40, o último vínculo empregatício do autor extinguiu-se em 25/02/1991, tendo perdido a qualidade de segurado, somente vindo a recuperá-la em março de 2010. No entanto, também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido, situação a qual passo a examinar. No que tange à incapacidade, o Srs. Peritos médicos designados pelo juízo, concluíram ser a incapacidade total e permanente. Friso que, diante das divergências encontradas quanto à data de início da incapacidade (DII) do autor no laudo de fls. 49/58, foi determinada a realização de nova perícia (fls. 78/79), na qual se fixou a DII em 15/06/2007. Ocorre que, na DII estimada, o autor não detinha cobertura previdenciária. Também não é o caso de conceder o benefício a partir do ajuizamento ou da data do exame pericial, pois a incapacidade é anterior ao reingresso do autor no sistema, ocorrido em março de 2010. A respeito da preexistência da incapacidade, aplica-se o disposto no artigo 59, parágrafo único, de Lei 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n) Nesse tema, leciona Wladimir Novaes Martinez que cabe ao INSS constatar que o segurado ingressou incapaz para o trabalho (RPS, art. 71, 1º) e ao segurado, evidenciar que se tratou de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (A Prova no Direito Previdenciário, LTr, 2007, fl. 142): E isso porque o sistema não aceita a possibilidade do indivíduo, com a saúde debilitada, filiar-se propositalmente no sistema. Além disso, a certeza da superveniência da incapacidade laboral elide um dos elementos inerentes às relações securitárias em geral, e do seguro social em particular: o risco. É o

caso presente, pois a incapacidade antecede à retomada do recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, do laudo pericial de fls. 91/97, se extrai que a doença mental agravara-se, impossibilitando o demandante de trabalhar, de forma total e permanente, desde 15/6/2007, ocasião em que começou o tratamento psiquiátrico no CAPS II - Primavera. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Registre-se, por fim, que intimado da r. decisão de fls. 78/79, que afastou o primeiro laudo (fl. 87), a parte autora manteve-se silente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009481-89.2011.403.6140 - JOSE ALVES DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença NB 544.731.112-4 desde a cessação do benefício (29/3/2011), ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. (fls 14-46) Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 48-48 verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52-56, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 60-71, as partes manifestaram-se as fls. 76-79 e 105. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência, ao passo que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 24/08/2011 (fls. 60/71) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como vendedor. Conquanto demonstrado que o autor seja portador de bloqueio átrio ventricular total (arritmia causadora de bradicardia), foi tratado com implante de marca-passo definitivo, não apresentando, após a intervenção, nenhum insucesso no tratamento, recrudescimento da doença ou sequela incapacitante. Assevera o Sr. Perito que o retorno ao trabalho se dá após três meses (90 dias) se for trabalhador braçal (pedreiro, doméstica, carpinteiro, lavrador, etc); ou após um mês se não for um trabalhador braçal. Concluiu que não se trata de doença incapacitante. Também foi confirmado o diagnóstico de hipertensão arterial, varizes em membros inferiores e hérnia inguinal esquerda, sem caráter incapacitante. O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos

autos. Destaco que as doenças apontadas no laudo (hipertensão arterial, varizes e hérnia inguinal) e não descritas na petição inicial, configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ainda que se admita o exame de tais moléstias confirmadas na perícia, impende ressaltar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por fim, não diviso utilidade em nova remessa dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, pois todas as questões aduzidas pelas partes foram respondidas pelo Sr. Experto. Com efeito, o Sr. Perito asseverou que a exposição a equipamento que emita sinal eletromagnético capaz de interferir no funcionamento do marca-passo deve ser evitada pelo autor, não anotando óbice ao exercício de suas atividades profissionais. Ademais, o demandante não comprovou o trabalho em tais condições ambientais. De outra parte, diversamente do alegado pela parte autora, não se extrai do laudo a suspeita de que o demandante manipulou os exames. Consoante explanado pelo Sr. Experto, raramente a hipertensão arterial por si só incapacita para as atividades laborativas, sendo as compleções decorrentes da pressão cronicamente elevada que levam à incapacidade (fl. 64). Como não foi demonstrada a lesão a nenhum dos órgãos nobres (rins, coração, cérebro, retina e artérias periféricas), descartou-se a incapacidade em relação a este mal. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009553-76.2011.403.6140 - WAGNER HOLIDAY DE SOUZA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, a contar da data do requerimento administrativo - NB 31/139.394.925-5, em 01/12/2005. Informa o ajuizamento de demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal de Santo André - processo nº 2010.63.17.005263-0. Submetido à perícia, foi constatada a incapacidade total e temporária do autor. Contudo, constatado que o valor do benefício ultrapassaria o limite de alçada, o feito foi extinto sem julgamento do mérito. Juntou documentos. Em antecipação da tutela, foi determinada a implantação do benefício pelo período de 02 anos, a contar da data da realização da perícia no Juizado Especial Federal, em 09/11/2010. Citado, o INSS contestou. Em preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito, entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 120/122). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte foi submetida à perícia médica perante o Juizado Especial Federal de Santo André, cujo relato foi o seguinte: o autor é portador de HIV desde novembro de 1998, Hepatite C e Diabetes mellitus. Encontra-se em controle ambulatorial regular e uso de medicação contínua. Adiante, informa que apresenta déficit ponderal importante 56 kg, normal seria + ou - 80 kg. Tentou reabilitação, mas não conseguiu manter-se na atividade laboral devido ao esquecimento importante e astenia. Em resposta ao quesito 8 do Juízo, o Perito conclui que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária. Sugere reavaliação em 02 anos. Apontou como início da incapacidade a data de 30/03/2010 (quesito 16 -fl. 29). Está em consonância com o laudo apresentado, o relatório médico juntado pela parte autora, que demonstra que a incapacidade laboral continua a existir. Entendo desnecessária nova avaliação médica. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do

Juízo. Passo a análise da qualidade de segurado. Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 30/03/2010, a parte autora estava vinculada ao regime geral; recebeu benefício previdenciário no período de 04/2006 a 13/11/2009 e 15/04/2010 a 05/08/2010. Portanto, a parte faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, a contar da cessação do benefício correspondente ao NB 540.578.626-4. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 540.578.626-4, DIB em 15/04/2010, DIP em 08/2012. Mantenho a tutela anteriormente concedida até a reavaliação da parte em sede administrativa, que deverá ocorrer após 02 (dois) anos, a contar da realização da perícia médica em juízo, ou seja, em 09/11/2010. Caso o autor não compareça à perícia designada pelo INSS, o benefício deverá ser imediatamente cessado. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas a contar da cessação do benefício, portanto a partir de 05/08/2010, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, até a DIP fixada nesta sentença, agosto de 2012, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações recebidas pela parte a título de auxílio-doença em período posterior, em decorrência da antecipação da tutela ou não, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009768-52.2011.403.6140 - ALEXANDRE LOURENCIO PEREIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALEXANDRE LOURENCIO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade. Devidamente citada, a Autarquia contestou. Posteriormente, ofereceu proposta de transação (fl. 109/110). Intimada acerca da proposta de conciliação do INSS, a parte autora manifestou sua concordância, nos termos do acordo proposto, conforme fl. 113. DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 109/110 e 113). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos necessários, conforme requerido no item 4 (IV), fls. 110. Oportunamente, providencie à secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009771-07.2011.403.6140 - MARIA TEIXEIRA DA COSTA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por MARIA TEIXEIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo do benefício - NB 152.498.315-0. Com a inicial juntou documentos. Devidamente citado, o INSS, em contestação, impugna os documentos apresentados pela autora, ao argumento de não autenticação, não sendo hábeis, portanto, a comprovar o tempo de contribuição para a aposentadoria por idade. Alega também o não cumprimento da carência mínima, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por ser dispensável a produção de prova em audiência. Verifica-se que houve o reconhecimento, pelo INSS, da procedência da ação, uma vez que, no decorrer da instrução processual, concedeu a aposentadoria por idade à autora desde a data do requerimento administrativo (fls. 79), a ensejar a extinção do processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Embora tenha informado a autora o bloqueio das prestações vencidas (fls. 79), esclarece o INSS que o montante bloqueado deu-se pela necessidade de efetuar desconto por recebimento em duplicidade com o NB 31/546.858.769-0. Se legítimo ou não o bloqueio, o fato é que a questão não é objeto da lide posta nos autos; aqui se discute exclusivamente o direito da autora à aposentadoria por idade, reconhecida administrativamente no curso do processo. Trata-se de outro ato administrativo a ser impugnado em via própria. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010. Custas ex lege. P.R.I.

0009795-35.2011.403.6140 - LUIZ TADEU CAMPOS(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. LUIZ TADEU CAMPOS requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/12/07), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (16/06/77 a 24/05/85, 28/05/85 a 20/07/89 e 02/01/01 a 22/12/07). Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 135). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 140/154, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Além disso, defende que a conversão do tempo especial não pode ser efetivada para atividade desenvolvida após 28/5/1998. Réplica às fls. 157/161. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 164/165. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Não há que se falar em prescrição, pois, entre a data do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. No que tange à pretensão remanescente, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como especial dos períodos de 16/06/77 a 24/05/85, 28/05/85 a 20/07/89 e 11/10/01 a 22/12/07. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (16/06/77 a 24/05/85, 28/05/85 a 20/07/89 e 11/10/01 a 22/12/07) De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir

de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO

BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Tendo a autarquia promovido o enquadramento dos períodos de 06/04/95 a 03/08/95 e 02/01/01 a 10/10/01, constato que a controvérsia cinge-se ao intervalo de 16/06/77 a 24/05/85, 28/05/85 a 20/07/89 e 11/10/01 a 22/12/07.Em relação ao intervalo de 16/06/77 a 24/05/85, os formulários de fls. 60 e 63 e os laudos periciais de fls. 61/62 e 64/65, expedidos com base em informações extraídas de laudos da época, indicam que o obreiro permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de 81 decibéis, quando para a época era tolerável o ruído de até 80dB, conforme passou a prever o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6).De outra parte, no período de 28/05/85 a 20/07/89, o formulário de fls. 66 informa que o autor, enquanto trabalhava na oficina de motos, esteve exposto à poeira, graxa, gasolina e solventes. Comprovada a sujeição do segurado a produtos químicos, tais como

graxas, gasolina e solvente, autorizado o enquadramento da atividade como especial em razão do contato do obreiro com agentes nocivos enumerados no item 1.2.11 (hidrocarbonetos) do Decreto n 53.831/64. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente (g.n):PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENQUADRAMENTO DOS AGENTES AGRESSIVOS NO DECRETO 53.831/64. 1. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente no tocante à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (Precedente desta Turma). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da Lei nº 9.032, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 4. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030, dos quais consta que o autor no período reconhecido pela sentença, 01.06.72 a 28.02.79, esteve expostos à gasolina, óleo diesel e graxa, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em razão das atividades desenvolvidas como frentista. 5. No período questionado, estava em vigor o Decreto n 53.831/64, que previa em seu item 1.2.11, que as operações executadas com derivados tóxicos do carbono seriam consideradas insalubres. O contato com a gasolina, óleo diesel e graxa pode ser incluído nesse item, uma vez que o simples trânsito pela área das bombas de combustível, expondo o trabalhador aos riscos de estocagem com líquidos inflamáveis, enseja o enquadramento da atividade como especial. 6. Estando, pois, devidamente comprovado o trabalho do recorrido sob condições potencialmente prejudiciais à sua saúde e integridade física, deve o período ser computado de forma especial, para fins de conversão em tempo de trabalho comum, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º, da lei 8.213/91 7. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF - 1ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238020015611 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) 1ª Turma. Fonte: e-DJF1 DATA:17/03/2009 PAGINA:29). Quanto ao período de 11/10/01 a 30/11/2007, o PPP de fls. 68 é categórico em afirmar que, durante o exercício de seu labor, o autor esteve exposto à pressão sonora de 95 a 102 decibéis, o que ultrapassa o limite de tolerância previsto no regulamento vigente na época em que o serviço foi prestado (90 decibéis até novembro de 2003 e 85 decibéis desde então). Observa-se que o endereço do estabelecimento empresarial é o mesmo do anotado em CTPS (fls. 26), circunstância a indicar que as condições ambientais objeto da medição posteriormente realizada eram as mesmas desde o início do contrato de trabalho. Por fim, não cabe o enquadramento como especial do período de 01/12/07 a 22/12/07, pois inexistente qualquer documento nos autos que ateste as condições nocivas de trabalho neste intervalo. Destarte, apenas os períodos de 16/06/77 a 24/05/85, 28/5/1985 a 20/7/1979 e 11/10/2001 a 30/11/2007 devem ser reconhecidos como de tempo especial. 2. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu às fls. 116/117 dos intervalos especiais ora reconhecidos (16/06/77 a 24/05/85, 28/5/1985 a 20/7/1979 e 11/10/2001 a 30/11/2007) resulta em 36 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de contribuição na DER (4/12/2007), o que é suficiente para a concessão do benefício vindicado. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, porquanto conta com tempo de contribuição total superior a trinta e cinco anos. A renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor às prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (4/12/2007), convertendo em comum os períodos reconhecidos como especial no termo da fundamentação e especificados no tópico-síntese abaixo, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, bem como ao pagamento das prestações devidas, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento,

dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ TADEU CAMPOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 4/12/2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 489.806.337-34 NOME DA MÃE: Maria Aparecida Campos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Princesa Isabel, 30, Vila Bocaina, CEP 09310-010, Mauá-SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/06/77 a 24/05/85, 28/5/1985 a 20/7/1979 e 11/10/2001 a 30/11/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009867-22.2011.403.6140 - ELCINA CORREIA SOARES (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade, a contar da data da cessação do auxílio doença (NB 545.835.906-9), ou desde o indeferimento do primeiro requerimento administrativo, em 16/02/11 (NB 544.857.243-6). Pleiteia ainda, a condenação por danos morais e materiais. Tutela indeferida (fls. 38). Citado, o INSS contestou. Em preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito, entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Realizada perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 49/556 dos autos. Intimado, o INSS apresenta proposta de acordo (fls. 64/65), com o qual discorda a autora (fl. 67). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. A parte foi submetida a perícia médica. Relata o perito que a autora é portadora de episódio depressivo moderado, incapacitada total e temporariamente para o trabalho habitual. A DII é 31/01/2011, conforme documentos nas folhas 25 a 29 e avaliação clínica. A DID é janeiro de 2011. Em resposta aos quesitos, esclarece o perito que o mal não é irreversível e que pode ser revertido com medicamentos, fixando o prazo de 12 (doze) meses para reavaliação da capacidade laborativa (quesitos 8 e 18 do Juízo). Presente a qualidade de segurado. Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 31/01/2011, a parte autora estava vinculada ao regime geral na qualidade de empregada; constam vínculos empregatícios na empresa GR S.A, de 01/10/2008 a 01/09/2010, e na empresa UNION SERVIÇOS DE HOTELARIA INDUSTRIAL LTDA, de 10/01/2011 a 02/2011. É certo que o laudo pericial sugere reavaliação da autora no prazo de 12 (doze) meses, a expirar em 25/08/2012. Contudo, se é certo que a reavaliação periódica é inerente ao benefício, não menos certo é que a data da cessação do auxílio doença deve ocorrer tão logo realizada nova perícia. Nestes termos, considerando a natureza dos males de que é portadora a autora, não há como deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável o retorno a suas atividades habituais, enquanto a mesma não for submetida à nova perícia, na forma do artigo 101 da lei 8213/91. Sabe-se que o prazo sugerido para reavaliação é meramente sugestivo, já que a efetiva recuperação depende do organismo de cada indivíduo e resposta ao tratamento proposto pelo profissional. Embora o INSS tenha conhecimento do conteúdo do laudo pericial através de seu procurador, até a entrega da prestação jurisdicional não é possível o agendamento administrativo para reavaliação da incapacidade da parte. Portanto, entendo razoável que a reavaliação, em sede administrativa, deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da intimação da sentença. Portanto, a parte faz jus ao benefício de auxílio doença - NB 544.857.243-6, a contar de seu requerimento, em 16/02/2011. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Em relação ao pedido de indenização, a pretensão é improcedente. O indeferimento do benefício deu-se à vista de interpretação contrária à parte e após os trâmites necessários em sede

administrativa. Ausente má fé ou ilegalidade, não há dano indenizável. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, NB 544.857.243-6, DIB em 16/02/2011, DIP em 08/2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, até sua reavaliação pelo INSS, no prazo máximo de 3 (três) meses. Constatada a capacidade ou ausente a autora à perícia agendada pelo INSS, o benefício deverá ser cessado imediatamente. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, a contar da data do requerimento administrativo - 16/02/2011 03/05/2011, até a DIP fixada nesta sentença (agosto de 2012), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações do benefício recebidas em período posterior - NB 545.835.906-9 e NB 539.511.099-9, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome da autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010025-77.2011.403.6140 - MATHEUS YASUTAKE DA GUIA X CRISTINA YASUTAKE DA GUIA X CRISTINA YASUTAKE DA GUIA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que MATHEUS YASUTAKE DGUIA e CRISTINA YASUTAKE DGUIA pleiteiam a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de EDMILSON DA GUIA, preso em 12/12/2010. Indeferida a antecipação da tutela requerida (fls. 30). O INSS apresentou contestação. Como preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição, sendo que no mérito propriamente dito, pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido, ao argumento de que o último salário de contribuição informado junto ao CNIS, era superior ao previsto na norma integradora do texto constitucional. Houve réplica (fls. 45/98). Opina o d. representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 51/52). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há prescrição. A parte pede o reconhecimento do direito ao auxílio-reclusão e pagamento das prestações retroativas a contar da data do requerimento administrativo, em 29/04/2011. Portanto, ajuizada a ação em 30/06/2011, por óbvio não decorreu o prazo do artigo 103 da Lei 8213/91. Passo à análise do mérito. Os autores buscam em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência. No caso em julgamento, verifico que MATHEUS e CRISTINA são dependentes nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica (filho e cônjuge - fls. 16/17). A prisão ocorreu em 29/12/2010 (fls. 24). Comprovada a qualidade de segurado. Tendo Edmilson trabalhado na empresa XAVIER PORTO CONSTRUTORA LTDA EPP até 03/12/2009, insta examinar até quando se manteve na condição de segurado, segundo o período de graça aplicável ao caso. Período de graça é aquele durante o qual é mantido o vínculo jurídico com o Regime Geral da Previdência Social, mesmo sem contribuições. O art. 15 da Lei n. 8.213/91, que trata do período de graça, prevê a manutenção da qualidade de segurado, para aqueles filiados na condição de segurado obrigatório, por 12 meses a partir da cessação das contribuições, desde que não estejam em gozo de benefício (inciso I, art. 15 da lei n. 8.213/91). Esse prazo é prorrogado para até 24 meses se o segurado verteu pelo menos 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado (parágrafo primeiro, art. 15 da lei n. 8.213/91). O prazo prorrogado de 24 meses é acrescido, ainda, de mais 12 meses, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, nos termos indicados na lei (parágrafo segundo,

art. 15 da lei n. 8.213/91).No caso em exame, a filiação do segurado ao RGPS ocorreu na condição de segurado obrigatório empregado, sendo dessa natureza os vínculos dos quais decorreram a filiação ao RGPS, de modo que a anotação em CTPS no sentido do término do vínculo empregatício é prova de que, por ocasião da prisão, o segurado encontrava-se desempregado.Cumpra salientar que a anotação quanto ao desemprego, junto ao órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, importaria em presunção legal acerca dessa situação, conforme se depreende do disposto no parágrafo segundo do art. 15 da lei n. 8.213/91.Contudo, nesse aspecto, não há vedação legal de que se comprove o desemprego por outro meio.Assim sendo, considerando os registros na CTPS do segurado - não contestados pelo INSS - tenho como comprovada sua situação de desempregado, de modo que o período de graça a regulamentar o caso é o de 24 meses, nos termos do art. 15 da lei n. 8.213/91, a contar da extinção do vínculo empregatício, em 03/12/2009 (fls. 19). Portanto, por ocasião do recolhimento à prisão 29/12/2010 (fls. 24), o segurado mantinha a qualidade de segurado. Constatado o desemprego, inexistente salário-de-contribuição na data da prisão.Portanto, os autores fazem jus ao auxílio-reclusão. Considerando os limites do pedido, a data de início do benefício a ser considerado, conforme deduzido na petição inicial, é aquela do requerimento administrativo - 29/04/2011 (RPS, artigo 116).Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão aos autores, MATHEUS YASUTAKE DGUIA e CRISTINA YASUTAKE DGUIA, NB: 156.362.082-8, com DIB em 29/04/2011 (data do requerimento administrativo), com DIP em agosto de 2012.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício aos autores, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do requerimento do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0010088-05.2011.403.6140 - JOAO SOARES DA SILVA(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOÃO SOARES DA SILVA pretende a condenação da ré a aplicar o índice relativo ao IPC verificado em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 a título de correção monetária do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com incidência dos juros de mora e da taxa de juros progressivos.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26).Instado a esclarecer se aderiu à transação prevista na Lei Complementar n. 110/2001, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 21).É o breve relatório.Como o autor desistiu da ação antes da citação da Ré, a extinção do feito independe de sua concordância (art. 267, 4º, do CPC).Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010111-48.2011.403.6140 - CARMITA MAGALHAES VIEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARMITA MAGALHÃES VIEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro agravamento da doença, o que deu ensejo à colocação de marca-passo (17/1/2006), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos. (fls 11-126)Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 128-128 verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 156-159, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 190-197, as partes manifestaram-se as fls. 216-288 e 289.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do

direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do primeiro agravamento da doença que culminou no primeiro afastamento (17/01/2006), tendo ajuizado esta ação em 06/07/2011. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência, ao passo que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 17/08/2011 (fls. 189/198) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como empregada doméstica. Conquanto demonstrado que a autora seja portadora de arritmia (bloqueio átrio-ventricular total) decorrente de cardiopatia chagásica de grau leve, foi tratada com implante de marca-passo definitivo e medicação, não apresentando, após a intervenção, dados que indiquem incapacidade atual para o exercício de sua ocupação (quesitos 5 e 8). Assevera o Sr. Perito que o exame de Holter realizado em 30/05/2011 mostra marca-passo funcionando normalmente. Aduz, ainda que, a autora apresenta no ecocardiograma realizado em 15/06/2011 uma fração de ejeção (medida que avalia a força contrátil do coração) de 48%, que é indicativo de disfunção contrátil de grau leve. Trata-se de doença incapacitante para atividades com grande esforço físico, o que não é o caso da sua profissão de Empregada Doméstica. O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Não diviso utilidade em nova remessa dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, pois todas as questões aduzidas pelas partes foram respondidas pelo Sr. Experto. Ressalto que os exames e receitas apresentados com a manifestação de fl. 176-230, por terem sido expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da autora. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010410-25.2011.403.6140 - JOSE NUNES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ NUNES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativo do benefício NB 539.974.338-4, em 31/12/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/50). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/52-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/60, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 62/69, as partes manifestaram-se às fls. 73/75 e 78. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 20/10/11 (fls. 62/69) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como ajudante geral. Conquanto demonstrado que o autor sofre de sequelas de hanseníase, no exame não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Tampouco foi observada redução da capacidade funcional (quesitos n. 14, 15, 17 e 18). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Asseverou o Sr. Perito que a hanseníase tem tratamento e cura, sendo este o caso do autor. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Em que pese o autor tenha que evitar atividades que exijam longas caminhadas, não está impedido de deambular. Como não foram constatadas outras limitações, depreende-se do laudo que o demandante não está impossibilitado de executar atividades laborais compatíveis com suas aptidões físicas e intelectuais. Por fim, entendo que os quesitos foram respondidos com precisão, sendo desnecessários esclarecimentos. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010651-96.2011.403.6140 - IVONE FERREIRA DE ANDRADE (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial. Durante o processo, houve o falecimento da parte autora. Apesar de intimado o advogado da causa (fls. 65), não houve a habilitação de dependentes ou sucessores. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não houve a habilitação de dependentes ou sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. De ver-se, ainda, que o prazo de 30 dias deve ser contado da ciência do fato (Theotônio Negrão. Código de Processo Civil e Legislação em Vigor. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.

1.489 - nota ao inciso V do art. 51 da Lei 9.099/95). Diante da inércia, impõe-se a extinção do feito por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Registro nº ____/____ Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da gratuidade da justiça.P.R.I.

0010684-86.2011.403.6140 - JOSE FAGUNDES MALTA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, a contar da data do requerimento administrativo, em 17/07/06. Citado, o INSS contestou. Em preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito, entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 47/50). Réplica a fls. 67/80. Realizada perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 51/60 dos autos. Intimadas, a parte autora manifestou-se a fls. 65/66 e o INSS a fls. 82/83. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte: Periciando de 59 anos, encanador autônomo, demonstra ser portador de dores em coluna vertebral e articulações globalmente relacionando a Artrite reumatóide tratada com medicação específica de uso regular, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Apresenta sinais recentes de fratura de quinto dedo da mão esquerda, ainda com ferimento não cicatrizado em polpa digital (exposta?) e sinais de inflamação local que limita sua mobilidade globalmente, com previsão de intervenção cirúrgica, conseqüentemente caracterizando incapacidade total e temporária para sua atividade laborativa habitual, por seis meses a partir da data do trauma (05/08/2011), comprovado com exame radiológico apresentado em perícia médica e descrito acima. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laborativa atual, por seis meses, a partir de 05/08/11. Presente a qualidade de segurado. Observa-se dos autos que a parte autora trabalhava para a empresa Instituto Polígono de Ensino SS Ltda., de 13/10/2008 a 06/2010, voltando a verter contribuições previdenciárias ao regime geral, na qualidade de contribuinte individual, de 06/2011 a 08/2011. Assim, concluo que, quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 05/08/11, a parte detinha qualidade de segurado. Portanto, a parte faz jus a concessão do benefício de auxílio doença. A data de início do benefício deve ser aquela da juntada do laudo pericial (08/11/11). Embora haja comprovação de requerimento administrativo em data posterior à data de início da incapacidade constatada pelo perito, o autor deu causa ao indeferimento do benefício por não comparecimento à perícia médica na esfera administrativa. Portanto, não houve ilegalidade do ato a justificar a retroação da DIB para àquela data. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. 1. O termo inicial do benefício pretendido de aposentadoria por invalidez será da data da apresentação do laudo pericial em juízo, quando inexistir requerimento administrativo. 2. Somente ocorrerá reformatio in pejus quando o Tribunal local reformar ponto decidido na sentença, sem que tenha havido recurso da parte neste sentido, o que não se deu no presente caso. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200800957204, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 09/03/2009.) É certo que o laudo pericial sugere reavaliação do autor no prazo de 6 (seis) meses, expirado. Contudo, se é certo que a reavaliação periódica é inerente ao benefício, não menos certo é que a data da cessação do auxílio doença deve ocorrer tão logo realizada nova perícia. Nestes termos, considerando a natureza dos males de que é portador o autor, não há como deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável o retorno a suas atividades habituais, enquanto o mesmo não for submetido à nova perícia, na forma do artigo 101 da lei 8213/91. Sabe-se que o prazo sugerido para reavaliação é meramente sugestivo, já que a efetiva recuperação depende do organismo de cada indivíduo e resposta ao tratamento proposto pelo profissional. Embora o INSS tenha conhecimento do conteúdo do laudo pericial através de seu procurador, até a entrega da prestação jurisdicional não é possível o agendamento administrativo para reavaliação da incapacidade da parte. Portanto, entendendo razoável que a reavaliação, em sede administrativa, deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da intimação da sentença. Por fim, o

fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSE FAGUNDES MALTA, portador da cédula de identidade RG nº 6.236.690, e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com DIB em 08/11/2011, DIP em 08/2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, até reavaliação do autor pelo INSS, que deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) meses. Constatada a capacidade ou ausente o autor à perícia agendada administrativamente, o benefício deverá ser cessado imediatamente. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a DIB - 08/11/2011, e a DIP fixada nesta sentença, agosto de 2012, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações recebidas pela parte a título benefício previdenciário, se for o caso, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Sem condenação em honorários de condenação, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010714-24.2011.403.6140 - VIRGINIA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VIRGINIA DE ANDRADE DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento do pedido administrativo em 25/4/2011. Juntou documentos (fls. 11-37). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 39-39 verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/48, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica as fls. 61/66. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 49/58, as partes manifestaram-se às fls. 63-64 e 65. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, coligindo aos autos pesquisas realizadas referentes ao grupo familiar da autora (fls. 70-78). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional. Antes do advento da Lei n. 12.435/2011, o artigo 20 estabelecia os requisitos para a concessão do benefício nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Ainda, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não

possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Sucede que, consoante constatado pelo estudo social (fl. 53) e confirmado pelo Ministério Público Federal (fls. 71/72), a autora recebe pensão por morte correspondente a um salário mínimo, o que, na forma do 4º do art. 20, acima transcrito, constitui óbice para a concessão do benefício de prestação continuada. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010715-09.2011.403.6140 - FRANCISCA RAMALHO REGO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCA RAMALHO REGO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da incapacidade total e permanente, ou a concessão de auxílio doença, com o pagamento das prestações em atraso, além de indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/14). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 16). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 20/24, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, bem como que descabe a condenação por danos morais. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 25/43, as partes foram instadas a se manifestar bem como a especificar outras provas. A parte autora não se manifestou (fl. 47). O INSS manifestou-se a fl. 46. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (24/08/11), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da incapacidade total e permanente, o que somente poderia ser aferido após a realização de perícia médica. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedem a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório

e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 03/10/2011 (fls. 25/43) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto observadas alterações nos exames médicos e a faixa etária da autora, concluiu-se que os males apontados não são incapacitantes.Em resposta aos quesitos, esclareceu o senhor perito que a autora não sofreu qualquer lesão que acarretasse a redução da capacidade laborativa. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Em relação aos danos morais, sem razão a parte autora. O indeferimento do benefício deu-se após os trâmites necessários em sede administrativa, inclusive com a realização de perícia médica desfavorável ao autor. O simples inconformismo com a decisão administrativa não legitima a indenização, mormente quando em discussão direito indisponível da Administração Pública.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010718-61.2011.403.6140 - ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo do tempo em que laborou como lavrador, de 08/09/64 a 31/12/77, e conversão do tempo especial, em comum, compreendido entre 09/07/79 a 18/10/79 e 05/11/79 a 03/05/93.Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que os documentos apresentados não servem como início de prova material, ademais não consta a indenização no período. Quanto ao tempo especial, entende não comprovado, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 99/111).Em saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. 113). Em audiência de instrução, foi colhido depoimento pessoal do autor e 2 (duas) testemunhas.Reproduzida a contagem do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, vieram-me os autos conclusos para sentença.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição.DO TRABALHO COMO LAVRADORPretende o autor o cômputo do período compreendido entre 08/09/64 a 31/12/77.A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.No caso dos autos, há ficha de alistamento militar no ano de 1970 (fls. 50), certidão de casamento no ano de 1973, e nascimento dos filhos em 1975 e 1977 (fls. 50/52), todas com indicação da profissão do autor como sendo a de lavrador.Contudo, não serve como prova material de efetivo exercício de atividade rural, a declaração prestada pelo Sindicato (fls. 38), já que não homologada pelo INSS na forma da lei, e certidão de propriedade, em nome de terceiro, sem qualquer vínculo com o autor (fls. 38, 40/49).Quanto ao início da atividade em 1964, não há qualquer documento contemporâneo. Portanto, tenho como comprovado o trabalho do autor em atividade rural a partir do ano correspondente ao seu alistamento militar (1970), até aquele correspondente ao nascimento da filha Silvana (1977), fazendo jus, conseqüentemente, ao cômputo do período de 01/01/1970 a 31/12/77, nos moldes do 2º do art. 55.O trabalho ininterrupto no intervalo está corroborado pelo depoimento das testemunhas, unânimes ao afirmar que o autor trabalhava na lavoura até sua mudança para São Paulo (fls. 119).Veja que a exigência do INSS de documentos que comprovem todo tempo de serviço rural importa em inviabilizar a produção de prova, resultando em cálculo que apresenta hiatos entre um e outro período laborativo incompatível com a realidade, sendo pouco provável que o trabalhador rural trabalhasse um ano e se mantivesse outro sem atividade, para então tornar a exercer atividade rural.A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária e a dispensa de contribuição não afronta o Texto Maior. Nesse sentido:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI-8213/91.1. DE ACORDO COM A PREVISÃO CONTIDA NO PAR-2, INC-4, ART-55 O TEMPO DE SERVIÇO DO SEGURADO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI-8213/91, SERÁ COMPUTADO INDEPENDENTEMENTE DO

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A ELE CORRESPONDENTES, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA.2. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA, CUMPRE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA À LUZ DO ART-5 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E ART-108 DA APONTADA LEI-8213/91.3. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESTINADA A DEMONSTRAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TAL EXIGÊNCIA SE DIRECIONA NÃO SÓ À ADMINISTRAÇÃO, MAS TAMBÉM AO JUDICIÁRIO, CABENDO AO MAGISTRADO VALORAR O CONJUNTO PROBATÓRIO.4. É DE SER CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE CONTAGEM RECÍPROCA QUANDO A SOMA DOS TEMPOS URBANO E RURAL ATINGE O PERÍODO EXIGIDO.RELATOR: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO(TRIBUNAL:TR4 ACÓRDÃO DECISÃO:24/09/1998 PROC: AC NUM:0447359-6 ANO:94 UF:RS TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL FONTE: DJ DATA:07/10/1998 PG:518)DO TRABALHO EXPOSTO A CONDIÇÕES AGRESSIVAS À SAÚDEA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do

artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo especial, em comum, em relação aos períodos compreendidos entre 09/07/79 a 18/10/79 e 05/11/79 a 03/05/93. Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela própria Autarquia Previdenciária, através da Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de /2010, in verbis: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Assim, faz jus o autor à conversão: I - BRASILIT: 09/07/79 a 18/10/79, por exposição a ruídos de 94 decibéis (fls. 31/32); 2 - TINTAS CORAL: 05/11/79 a 03/05/93, por exposição a ruídos de 86 e 89 decibéis (fls. 35/37). DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Emenda Constitucional n.º 20, em seu artigo 9º, prevê: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria por normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo,

à soa de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher: e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.No caso dos autos, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, já que à época do requerimento administrativo, contava com tempo e idade suficientes à percepção do benefício.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d s DO BRASIL PROD. IND. Esp 9/7/1979 18/10/1979 - - - - 3 10 TINTAS CORAL Esp 5/11/1979 3/5/1993 - - - 13 5 29 CARNÊ 1/2/1996 30/11/2002 6 9 30 - - - CARNÊ 1/1/2003 30/6/2007 4 5 30 - - - CARNÊ 1/8/2007 7/8/2007 - - 7 - - - TEMPO EM BENEFÍCIO 8/8/2007 17/10/2007 - 2 10 - - - CARNÊ 1/11/2007 31/1/2011 3 3 - - - - RURAL 1/1/1970 31/12/1977 8 - 1 - - - Soma: 21 19 78 13 8 39 Correspondente ao número de dias: 8.208 4.959 Tempo total : 22 9 18 13 9 9 Conversão: 1,40 19 3 13 6.942,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 1 1 Planilha utilizada pelo setor de contadoria para cálculo do tempo de contribuiçãoPor conseguinte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar:1 - o cômputo do tempo compreendido entre 01/01/1970 a 31/12/77; 2- conversão do tempo especial, em comum, compreendido entre 09/07/79 a 18/10/79 e 05/11/79 a 03/05/93;3 - a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ANTONIO APARECIDO RAMOS, portador de cédula de identidade RG nº 13.781.167-6, NB 156.220.834-6, com DIB em 11/02/2011, e DIP em agosto de 2012. A RMA e RMI serão apuradas administrativamente.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 11/02/2011, até a DIP fixada nesta sentença, em agosto de 2012, em sede administrativa, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0010848-51.2011.403.6140 - SEVERINO FELIX DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a revisão de seu benefício, com o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais de 19/03/62 a 19/12/62, 16/01/63 a 28/05/63, 30/05/63 a 18/07/63, 31/07/63 a 10/09/63, 26/09/63 a 17/08/64, 27/08/64 a 21/05/65, 02/06/65 a 02/05/66, 01/07/66 a 02/08/68, 09/11/71 a 10/06/72, 25/07/72 a 25/02/73, 02/04/73 a 31/05/74, 01/06/74 a 19/10/74, 21/10/74 a 30/04/75 e 09/09/75 a 20/11/78, a contar da data do requerimento administrativo..Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fls. 75).Citado, o réu contestou. Em preliminar de mérito, alega decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 78/90).Houve réplica (fls. 959/96).Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o deferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 99/101.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão da aposentadoria integral.A

primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão

do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende o autor a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais, em comum, de 19/03/62 a 19/12/62, 16/01/63 a 28/05/63, 30/05/63 a 18/07/63, 31/07/63 a 10/09/63, 26/09/63 a 17/08/64, 27/08/64 a 21/05/65, 02/06/65 a 02/05/66, 01/07/66 a 02/08/68, 09/11/71 a 10/06/72, 25/07/72 a 25/02/73, 02/04/73 a 31/05/74, 01/06/74 a 19/10/74, 21/10/74 a 30/04/75 e 09/09/75 a 20/11/78.Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial, em comum, em relação a todos os períodos reclamados. Vale dizer: 19/03/62 a 19/12/62, 16/01/63 a 28/05/63, 30/05/63 a 18/07/63, 31/07/63 a 10/09/63, 26/09/63 a 17/08/64, 27/08/64 a 21/05/65, 02/06/65 a 02/05/66, 01/07/66 a 02/08/68, 09/11/71 a 10/06/72, 25/07/72 a 25/02/73, 02/04/73 a 31/05/74, 01/06/74 a 19/10/74, 21/10/74 a 30/04/75 e 09/09/75 a 20/11/78, pois para a profissão - soldador, nos períodos em referência, bastava o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado (item 2.5.3 do Decreto 83080/79), dispensada a juntada de formulários ou PPP para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde. Na hipótese, o autor comprova a atividade pela apresentação de cópia das carteiras de trabalho - fls. 16/21, não impugnadas pelo INSS.Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria integral, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m d	Cia Hidro Eletrica São Francisco.	12/1/1957	10/11/1961	4 9 29	---	Tenenge - Engenharia Ltda.	Esp 19/3/1962	19/12/1962	---	9 1	Enir Engenharia Ltda.	Esp 16/1/1963	28/5/1963	---	4 13
	Policarbono Ind Quimicas Ltda.	Esp 30/5/1963	18/7/1963	---	1 19	S.A.D.E. Sul Americana Ltda.	Esp 31/7/1963	10/9/1963	--	(1) - 1 11	S.A.D.E. Sul Americana Ltda.	Esp 26/9/1963	17/8/1964	---	10 22
	Chicago Bridge S.A.	Esp 27/8/1964	21/5/1965	---	8 25	S.A.D.E. Sul Americana Ltda.	Esp 2/6/1965	2/5/1966	---	11 1	Conseruit S.A.	Esp 1/7/1966	2/8/1968	---	2 1 2
	Industrias Villares S.A.	Esp 13/8/1968	23/9/1971	---	3 1 11	Setal Instalações Industriais S.A.	Esp 9/11/1971	10/6/1972	---	7 2	Montreal Engenharia Cia	Esp 25/7/1972	25/2/1973	---	7 1
	Sidrerurgica Coferraz Cia	Esp 2/4/1973	31/5/1974	--	(1) 1 1 30	Resistahl Ind e Comercio Ltda.	Esp 1/6/1974	19/10/1974	---	4 19	Oxifer Gás Industrial Ltda.	Esp 21/10/1974	30/4/1975	---	6 10
	Oxifer Gás Industrial Ltda.	Esp 9/9/1975	20/11/1978	---	3 2 12	Padaria Portugal Brasil	23/11/1979	1/7/1982	2 7 9	---	Bar e Mercearia Andrelar Ltda.	1/9/1982	1/9/1983	1 - 1	---
	Adriano da Silva Oliveira Frazão	1/10/1983	31/5/1985	1 8 0	---	Panificadora Sideral Ltda.	11/12/1985	26/9/1987	1 9 16	---	Carnê.	1/10/1987	31/8/1988	- 11	---
	Panificadora Piatan Ltda.	1/9/1988	10/9/1991	3 - 10	-----	Soma:	12 44 63 9 73 179	Correspondente ao número de dias:	5.703 5.609	Tempo total :	15 10 3 15 6 29	Conversão:	1,40 21 9 23 7.852,600000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	37 7 26

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial, em comum, compreendido entre 19/03/62 a 19/12/62, 16/01/63 a 28/05/63, 30/05/63 a 18/07/63, 31/07/63 a 10/09/63, 26/09/63 a 17/08/64, 27/08/64 a 21/05/65, 02/06/65 a 02/05/66, 01/07/66 a 02/08/68, 09/11/71 a 10/06/72, 25/07/72 a 25/02/73, 02/04/73 a 31/05/74, 01/06/74 a 19/10/74, 21/10/74 a 30/04/75 e 09/09/75 a 20/11/78, e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, SEVERINO FELIX DOS SANTOS (NB 55.638.255-2), portador da cédula de identidade RG nº 9.618.589-2, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, DIB em 25/09/92, DIP em 08/2012.Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso

porque a parte já recebe aposentadoria e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 25/09/92, até a DIP fixada nesta sentença, 08/2012, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), descontando-se as prestações já recebidas do benefício de que é titular - NB 55.638.255-2, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Condene o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0010865-87.2011.403.6140 - ELISABETE CÂNDIDO DA SILVA (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A fim de apurar eventual existência de ilícito penal, oficie-se a APS de Ribeirão Pires para que, no prazo de vinte dias, esclareça a razão pela qual deixou de apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.377.220-0, inicialmente requerido pela autora, limitando-se a analisar o pedido de aposentadoria especial. Instrua-se a missiva com cópia da sentença. Sentença em apartado. **VISTOS EM SENTENÇA. ELISABETE CÂNDIDO DA SILVA** requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/10/10), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (03/10/85 a 21/10/10). Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 35). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 81/101, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Além disso, defende que a conversão do tempo especial não pode ser efetivada para atividade desenvolvida após 28/5/1998. O processo administrativo foi coligido às fls. 42/85. Réplica às fls. 105/107. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 110/111. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Afasto a alegação de prescrição, posto que entre a data do requerimento administrativo (21/10/10) e a propositura da ação (08/09/11) não transcorreram mais de 5 anos. Passo à análise do mérito. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.**(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da

Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. Resp.

200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Consoante se extrai das fls. 42, em 21/10/2010, a autora inicialmente requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).No curso do processo concessório, a procuradora da demandante assinalou o campo correspondente à concordância com a concessão de aposentadoria especial (fl. 75). Não consta que tenha desistido de seu requerimento anterior.Dessa forma, infere-se que a autora pretendia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição objeto de seu requerimento inicial, mas que concordava com a concessão de aposentadoria especial.Verifica-se dos documentos de fls. 78 e 79 que a autarquia ré promoveu o enquadramento dos períodos indicados pela autora como trabalhados sujeita a condições prejudiciais à sua saúde, os quais, somados pela Contadoria do Juízo (fls. 111), totalizou, até 20/9/2010, 24 anos, 11 meses e 18 dias de tempo especial, o que era insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Não foi apreciado o pedido inicial de aposentadoria por tempo de contribuição nem consta qualquer justificativa para tal omissão.Todavia, verifica-se do CNIS, cuja juntada ora determino, que o vínculo empregatício com a Porcelana Schmidt perdurou até dezembro de 2011.Destarte, o acréscimo ao tempo enquadrado às fls. 78 do período comum até a data do requerimento administrativo (de 21/9/2010 a 21/10/2010) resulta em 30 anos e 17 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse panorama, a autora tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, porquanto conta com tempo de contribuição total superior a trinta anos.A renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I, da LB.O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/10/10).Para o benefício em destaque é devido o abono anual.Passou ao reexame do pedido de antecipação de tutela (fl. 35).A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora às prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (21/10/2010), com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, bem como ao pagamento das prestações em atraso, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 152.377.220-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: ELISABETE CANDIDO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/10/10 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 080130538-14 NOME DA MÃE: Claudete Santos da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Porto Feliz, 771, CEP 09370-260, Mauá-SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/10/85 a 20/09/10 TEMPO COMUM COMPUTADO JUDICIALMENTE: 21/10/10 a 21/10/10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010955-95.2011.403.6140 - SIDNEI JOSE DOS REIS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário desde a data inicial da incapacidade. Indeferida tutela, foi determinada a realização de perícia (fls. 38/39); o laudo foi anexado a fls. 46/51 dos autos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 43/45). Réplica as fls. 60/64. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 56/57 e o INSS a fls. 59. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos a parte autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela capacidade para o trabalho. Relata a perita: Embora tenha sofrido grave TCE no passado, atualmente a única seqüela é a fístula liquórica, mas que não leva a manifestações clínicas, uma vez que o exame neurológico é inteiramente normal. Não são observadas alterações objetivas em relação à motricidade, os reflexos estão simétricos e normoativos, demonstrando a integridade das vias nervosas do tendão ao centro cortical de controle da motricidade, o que afasta lesões nervosas em todo o seu trajeto, portanto, as vias neurais não apresentam disfunção; outrossim, os testes para avaliar equilíbrio e coordenação foram todos normais. O periciando não apresenta alterações de memória, raciocínio, ideação, episódios de meningite também não deixaram seqüelas. Em resposta ao quesito n. 8 do Juízo (fl. 49), afirmou que a seqüela de fístula liquórica pode ser tratada clinicamente ou cirurgicamente, não havendo perturbação funcional. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011094-47.2011.403.6140 - MIGUEL OLIVEIRA SOUZA X ISABELLY OLIVEIRA SOUZA X TALITA VANESSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que TALITA VANESSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SOUZA, por si e representando os filhos MIGUEL OLIVEIRA SOUZA e ISABELLY OLIVEIRA SOUZA pleiteiam a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de JHONATAS BARBOSA DE SOUZA, preso em 15/07/2011. Deferida a antecipação da tutela requerida (fls. 28/29). O INSS apresentou contestação. Como preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição, sendo que no mérito propriamente dito, pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido, ao argumento de que o último salário de contribuição informado junto ao CNIS, era superior ao previsto na norma integradora do texto constitucional. Houve réplica (fls. 45/48). Opina o d. representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 50/51). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há prescrição. A parte pede o reconhecimento do direito ao auxílio-reclusão e pagamento das prestações retroativas a contar da data do requerimento administrativo, em setembro de 2011. Ajuizada a ação em 03/10/2011, por óbvio não decorreu o prazo do artigo 103 da Lei 8213/91. Passo à análise do mérito. Os autores buscam em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência. No caso em julgamento, verifico que TALITA, MIGUEL e ISABELLY são dependentes nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica (cônjuge e filhos - fls. 16/17). A prisão ocorreu em 15/07/2011 (fls. 19). Comprovada a qualidade de segurado. Tendo Jhonatas trabalhado na empresa ROADE até 31/05/2010, insta examinar até quando se manteve na condição de segurado, segundo o período de graça aplicável ao caso. Período de graça é aquele durante o qual é mantido o vínculo jurídico com o Regime Geral da Previdência Social, mesmo sem contribuições. O art. 15 da Lei n. 8.213/91, que trata do período de graça, prevê a manutenção da qualidade de segurado, para aqueles filiados na condição de segurado obrigatório, por 12 meses a partir da cessação das contribuições, desde que não estejam em gozo de benefício (inciso I, art. 15 da lei n. 8.213/91). Esse prazo é prorrogado para até 24 meses se o segurado verteu pelo menos 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado (parágrafo primeiro, art. 15 da lei n. 8.213/91). O prazo prorrogado de 24 meses é acrescido, ainda, de mais 12 meses, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, nos termos indicados na lei (parágrafo segundo, art. 15 da lei n. 8.213/91). No caso em exame, a filiação do segurado ao RGPS ocorreu na condição de segurado obrigatório empregado, sendo dessa natureza os vínculos dos quais decorreram a filiação ao RGPS, de modo que a anotação em CTPS no sentido do término do vínculo empregatício é prova de que, por ocasião da prisão, o segurado encontrava-se desempregado. Cumpre salientar que a anotação quanto ao desemprego, junto ao órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, importaria em presunção legal acerca dessa situação, conforme se depreende do disposto no parágrafo segundo do art. 15 da lei n. 8.213/91. Contudo, nesse aspecto, não há vedação legal de que se comprove o desemprego por outro meio. Assim sendo, considerando os registros na CTPS do segurado - não contestados pelo INSS - tenho como comprovada sua situação de desempregado, de modo que o período de graça a regulamentar o caso é o de 24 meses, nos termos do art. 15 da lei n. 8.213/91, a contar da extinção do vínculo empregatício, em 31/05/2010 (fls. 23 e CNIS em anexo). Portanto, por ocasião do recolhimento à prisão 15/07/2011 (fls. 19), o segurado mantinha a qualidade de segurado. Constatado o desemprego, inexistente salário-de-contribuição na data da prisão. Portanto, os autores fazem jus ao auxílio-reclusão. Considerando os limites do pedido, a data de início do benefício a ser considerado, conforme deduzido na petição inicial, é aquela do requerimento administrativo - 23/09/2011 (RPS, artigo 116). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão aos autores, TALITA VANESSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SOUZA, MIGUEL OLIVEIRA SOUZA e ISABELLY OLIVEIRA SOUZA, NB: 157.837.051-2, com DIB em 23/09/2011 (data do requerimento administrativo), com DIP em agosto de 2012. MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do requerimento do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV

ou Precatório. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo-se constar TALITA VANESSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SOUZA, nome de casada, ao invés de TALITA VANESSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (fls. 18). *****SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0011094-47.2011.4.03.6140 AUTORES: TALITA VANESSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SOUZA, MIGUEL OLIVEIRA SOUZA e ISABELLY OLIVEIRA SOUZA ASSUNTO : CONCESSÃO/AUXÍLIO-RECLUSÃO ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-RECLUSÃO NB: 157.837.051-2 DIB: 23/09/2011 DIP: agosto de 2012 RMA: A APURAR RMI: A APURAR *****

0011112-68.2011.403.6140 - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268/269: determinada a realização de perícia às fls. 81, não consta dos autos elementos que indiquem que o valor depositado às fls. 270 refira-se ao pagamento de honorários periciais. Além disso, também não consta o atendimento aos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF. Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados. Requisite-se o pagamento na forma da norma regulamentar precitada. Sentença em separado. VISTOS EM SENTENÇA. RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 03/12/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 48). Indeferida a antecipação de tutela (fl. 81), foi interposto agravo de instrumento (fls. 84/101) ao qual foi dado provimento para restabelecer o benefício (fls. 275/276). Às fls. 223 foi juntado ofício noticiando o atendimento à r. determinação. Às fls. 81 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo foi coligido às fls. 157/163, tendo o INSS se manifestado às fls. 216/218 e a parte autora às fls. 266/267. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 167/183, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 254), às fls. 259/259-verso foi aceita a competência. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento uma vez que a questão fática controvertida foi submetida à perícia. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor recebeu auxílio-doença previdenciário de 28/09/08 a 30/12/09 (fl. 112). Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada (fls. 157/160) que o autor é portador de osteoartrose regional e outras lesões ósseas a qual o incapacita total e permanentemente para o exercício de funções que lhe garanta a subsistência. Pela leitura do laudo depreende-se que a data de início da incapacidade 21/05/2005, data do acidente. Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 30/12/09 (fl. 112). Por outro lado, considerando a data de início da incapacidade permanente fixada de forma segura no laudo pericial, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurada na forma do art. 29, II, do referido diploma legal, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria por invalidez é devida desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 31/12/2009. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o

pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício NB 514.901.441-5, ocorrida em 30/12/2009, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 275/276. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: : RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/12/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 811.079.868/34 NOME DA MÃE: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011197-54.2011.403.6140 - SEBASTIAO GOMES DE AQUINO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento restabelecimento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 51), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 61/69 dos autos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 56/60). As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 74/75 e o INSS a fls. 73. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Periciando de 58 anos de idade, Ajudante de Serviços, demonstra ser portador de dores em coluna lombar e articulações globalmente mais evidente em joelho direito, associando a tratamento cirúrgico para realinhamento de perna direita, antigamente desviada lateralmente (dito Geno Varo), contudo sem apresentar atualmente manifestações importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem, que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Poliartralgia e Lombociatalgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0011214-90.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que o autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial, em comum, em relação à empresa ELUMA, de 06/03/97 a 30/11/99. Tutela indeferida (fls. 89). Citado, o réu contestou. Preliminarmente alega prescrição. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. (fls. 92/99) Foi apresentada réplica (fls. 104/118). Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 122. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há prescrição. O autor pede a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações retroativas à data do requerimento administrativo, em 19/11/2009. Sendo ajuizada a ação em 17/10/11, por óbvio não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão da aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado

pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo especial, em comum, em que alega ter laborado em condições especiais na Eluma, de 06/03/97 a 30/11/99. Consta do Perfil Profissiográfico anexado a fls. 36/38 dos autos, que no período a parte esteve exposto a ruídos de 87 (oitenta e sete) decibéis. Dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de /2010: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Portanto, estando o

autor, no período, exposto a ruídos abaixo de 90 dB, não faz jus à conversão pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011332-66.2011.403.6140 - CARMELINO SILVA LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. CARMELINO SILVA LEAL requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja majorado proporcionalmente o coeficiente de cálculo que incidiu na concessão de 70% para 77,5%, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (1/1/1968 a 31/12/1968 e 3/6/1997 a 18/8/1997). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (25/2/2000). Alega que na concessão da aposentadoria não foram reconhecidos como prejudiciais à saúde ou à integridade física os intervalos em que labutou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física, tanto na lavoura como em atividade urbana. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 133/133-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 138/145), arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica de fls. 150/165, afirma que protocolou pedido administrativo de revisão em 23/1/2002, o que afasta a alegada prescrição. Instado a especificar provas, o autor manifestou-se às fls. 149. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Como a aposentadoria foi concedida após a edição do diploma legal em comento, conforme correspondência expedida em 10/7/2000 (fl. 122) e a ação foi intentada somente em 2011, descabe a revisão do ato concessório. De outra parte, o autor não colacionou aos autos comprovante de que ingressou com pedido administrativo de revisão a que se refere às fls. 150/151. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011448-72.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DE AGUIAR NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que o autor busca a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do coeficiente de cálculo para 76%, mediante a conversão de tempo especial, em comum, não reconhecido pelo INSS. Pleiteia ainda a não incidência do fator previdenciário. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 91). Citado, o réu contestou. Levanta preliminar de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, entende que as condições especiais não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual pede o reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 125/144). Reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o deferimento do benefício em sede administrativa acostado a fls. 147/149. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. É hipótese de reconhecimento da decadência. Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo. A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de

todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse último é o dispositivo atualmente em vigor. No caso dos autos, a parte autora teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/10/98, cujo início de pagamento deu-se em 13/10/1999. A ação foi ajuizada em 10/11/2011, ou seja, mais de dez anos da data da concessão do benefício, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. NB: 1094601419 Recebedor: JOSE ANTONIO DE AGUIAR NETO Espécie: 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MR: R\$ 1.835,44 APS Manutenção: 21034020 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO DIB: 01/10/1998 DCB: DIP: 01/10/1998 Competência Moeda Vlr. Líquido Per. Inicial Per. Final Data Pagto Meio Status Inválido Isento-IR Det. PAB/Chq 10/1999 R\$ 8.348,29 01/10/1998 31/08/1999 13/10/1999 PAB Pago PAB Banco: 1 - BB OP: 67185 - SAO BERNARDO DO CAMPO, SP Ocorrência: Pagamento Efetivado Data Cálculo: 08/10/1999 Origem: PAB Validade Início: 13/10/1999 Fim: 30/11/1999 Código Descrição Rubrica Valor 101 VALOR TOTAL DE MR DO PERÍODO 8.165,03 104 VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALÁRIO 183,26 302 ABATIMENTO IMPOSTO RENDA POR DEPENDENTE 450,00 304 DESCONTO POR DEPENDENTE SOBRE 13. SALÁRIO 183,26 313 IR NÃO RECOLHIDO POR ORDEM JUDICIAL 1.761,63 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011949-26.2011.403.6140 - RAIMUNDO HELVIDIO DE MOURA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário em que RAIMUNDO HELVIDIO DE MOURA postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez para que seja considerado como salário de contribuição o salário de benefício referente ao auxílio doença que o precedeu, nas competências em que este último benefício foi recebido, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Relata que a autarquia incorreu em erro quando da concessão da aposentadoria por invalidez NB 134.323.525-9, pois se limitou a aplicar o coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício utilizado na apuração da RMI do auxílio-doença que o antecedeu. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0002739-36.2010.4.03.6317 - JEF - Santo André). A referida ação foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em 04/05/2011. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011950-11.2011.403.6140 - WILSON TRINDADE (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. WILSON TRINDADE requer a revisão do benefício previdenciário, revisão de sua aposentadoria, com a incidência do IRSM na atualização dos salários de contribuição e para que sejam aplicados os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência. Juntou documentos (fls. 21/26). Reconhecida a coisa julgada quanto à pretensão relativa ao IRSM, foi determinada à parte autora que comprovasse o prévio requerimento administrativo em relação ao pedido remanescente (fls. 28/29). Da referida decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 33/43 e 44/46), ao qual foi dado parcial provimento para determinar o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias. A parte autora deixou de se manifestar no prazo fixado, conforme certidão de fls. 52. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito deve ser extinto, ante a ausência de prévio

requerimento administrativo. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da ação. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Convém destacar que, do sítio do Ministério da Previdência Social, obtem-se a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Por fim, impende ressaltar que, nos termos da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, conquanto tenha sido dado prazo à parte autora para que formulasse requerimento na via administrativa, a mesma permaneceu inerte. Destarte, como o demandante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a resistência oposta pelo Réu à sua pretensão, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do código de processo civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

000052-64.2012.403.6140 - ADEVANY FERREIRA DOS SANTOS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, cujo objeto é idêntico a este feito, possuindo as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Referida decisão, que julgou improcedente a pretensão da parte autora (processo n.º 0003728-81.2006.403.6317 - JEF/Santo André), transitou em julgado em 22/05/12. Presente, pois, o fenômeno da coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual. P.R.I.

000175-62.2012.403.6140 - NELSON ROSSIN (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON ROSSIN, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário e o pagamento das diferenças em atraso, bem como a condenação em danos morais. Sustenta que, na apuração da renda mensal de seu benefício, concedido em 25/10/1991, o réu limitou os salários de contribuição antes de calculada a média aritmética para apuração do salário de benefício, o que contraria os preceitos legais pertinentes. Além disso, alega que o réu deixou de recalculá-lo em relação à competência abril de 1994 conforme preconiza o art. 26 da Lei n. 8.870/94. Instrui a inicial com documentos (fls. 29/37). A parte autora, a fl. 48, requer a desistência do presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Homologo o pedido de desistência da ação, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do não aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0000387-83.2012.403.6140 - JOVELINA SALUSTIANA DA CONCEICAO DA COSTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.JOVELINA SALUSTIANA DA CONCEIÇÃO DA COSTA requer a revisão do benefício previdenciário, revisão de sua aposentadoria, com a inserção do fator de IRSM, mais pagamento das diferenças devidamente corrigidas e demais consectários legais.Juntou documentos (fls. 26/33).Reconhecida a coisa julgada parcial (decisão de fls. 35/36), a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 39).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Homologo o pedido de desistência da ação, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à mingua de aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.P.R.I.

0000529-87.2012.403.6140 - ANTONIO CANAFOGLIA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de rito ordinário em que ANTONIO CANAFOGLIA postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo concedido em 01/09/81, com a aplicação da ORTN/OTN para a correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dos trinta e seis considerados para a apuração da renda mensal inicial. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescida de juros e correção monetária.Juntou documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0211807-84.2004.4.03.6301 - JEF - São Paulo). A referida ação foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em 11/11/05.Por outro lado, a revisão pretendida não ocasionou aumento na renda mensal inicial do autor conforme documentos extraídos dos autos virtuais da ação precitada cuja juntada ora determino. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000533-27.2012.403.6140 - CLAUDEIDES NOVAES ALMEIDA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CLAUDEIDES NOVAES ALMEIDA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/102.430869-0 com DIB em 12/04/1996, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Sucedo que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.De outra parte, sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.Neste sentido (g.n):PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais)Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

0000587-90.2012.403.6140 - CELSO BISCIO(SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário.Determinada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, a parte deixou de apresentar cópia do requerimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decidido.A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0000948-10.2012.403.6140 - EDVALDO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por EDVALDO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de

contribuição proporcional concedida sob NB 42/147.301.863-0 com DIB em 23/09/2010, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/44). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. Sucede que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. De outra parte, sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Neste sentido (g.n): PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são

decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais)Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

0000971-53.2012.403.6140 - RENE CORREIA LOMAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por RENE CORREIA LOMAS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/107135504 com DIB em 19/07/1997, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/24). É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.Sucedo que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos

valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

0001034-78.2012.403.6140 - HAMILTON SANTOS SILVA X LUCIMARA SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário.Determinada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, a parte deixou de apresentar cópia do requerimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0001079-82.2012.403.6140 - GELSIO MORETTI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GELSIO MORETTI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/109.125.673-7 com DIB em 30/03/1999, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 13/24). É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Sucedo que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do

direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.De outra parte, sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.Neste sentido (g.n):PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais)Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

0001111-87.2012.403.6140 - JOSE FERREIRA MARTINS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.JOSÉ FERREIRA MARTINS requer a revisão do benefício previdenciário, sob a alegação de inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Pleiteia ainda, a condenação do INSS ao pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos, a título de indenização por danos morais.Juntou documentos (fls. 23/28).Reconhecida a coisa julgada parcial (decisão de fls. 30), a parte autora manifestou interesse em desistir da ação (fls. 43).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Homologo o pedido de desistência da ação, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à vista do não aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.P.R.I.

0001297-13.2012.403.6140 - JOAO DOMINGUES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante conversão do tempo em que laborou em condições especiais.Determinada a emenda da inicial (fls. 49) no prazo de 10 (dez) dias, a parte ficou inerte. (fls. 50). É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001745-83.2012.403.6140 - BENEDITO DOS SANTOS JORGE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a incidência sobre a sua renda mensal dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91%

em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria. Ataca os índices escolhidos pelo legislador de forma aleatória, por entenderem que não refletem a inflação verificada. Instruiu a ação com documentos. (fls. 19/76)É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011497-16.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda

mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0001787-35.2012.403.6140 - JOEL GOMES CHAVES (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOEL GOMES CHAVES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Instruiu a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0006373-52.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator

previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 20/12/2009, sendo que foram apurados 35 anos de tempo de contribuição. Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários

advocáticos, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

0001847-08.2012.403.6140 - VALDEMAR ABADE DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VALDEMAR ABADE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/110.055.382-4 com DIB em 02/061998, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 16/36). É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Diversamente do sustentado pela parte autora, afigura-se desnecessária a produção de prova pericial porquanto a questão controvertida é eminentemente jurídica. Convém destacar que, salvo hipóteses excepcionais, a prova destina-se a elucidar a existência de fato controvertido e relevante para a solução da lide.Dessa forma, o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.Sucedo que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração

Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. De outra parte, sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Neste sentido (g.n): PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0001919-92.2012.403.6140 - RODOLPHO CALDEIRA DE OLIVEIRA (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por RODOLPHO CALDEIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/147.764.769-1 com DIB em 01/08/2008, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 24/37). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. Sucede que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária

a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

0001970-06.2012.403.6140 - DOUGLAS ROBERTO MORAES(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.DOUGLAS ROBERTO MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 23/11/1998, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Isto posto, passo ao mérito da pretensão.Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior.Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente.Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com

o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Víctor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001990-94.2012.403.6140 - INACIO ANTONIO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que os índices aplicados pelo INSS não refletiram a variação da inflação registrada no período. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0002596-59.2011.403.6140 e 0000654-89.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RECONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO

INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002847-77.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-90.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA GOMES (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

VISTOS EM SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta não observou a condenação, pois aplicou juros de mora de 1% ao mês, honorários advocatícios no percentual de 15%. Argumenta, ainda que, que o cálculo incluiu valores após a concessão do benefício (08/08/2008). Aponta como valor devido R\$ 68.573,24 em novembro de 2008, apresentando cálculo das diferenças à fl. 44. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá de Justiça Comum Estadual. Recebidos os embargos, suspendeu-se o curso da execução (fl. 53). Intimada, a parte embargada impugnou os embargos à fl. 55, concordando somente quanto ao percentual da verba honorária. Redistribuído o feito para este Juízo Federal (fls. 62), os autos foram remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevivendo a informação e cálculos de fls. 66/73. Instados, o embargante manifestou-se a fl. 77, enquanto a parte embargada ficou-se silente, conforme certidão a fl. 77. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à aplicação de juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios, bem como quanto à cobrança de valores após a implantação do benefício. Na espécie, verifica-se que a v. decisão de fls. 167/170 dos autos principais, proferida em 29/07/2008, reformou a r. sentença monocrática prolatada em 29/5/2002 (fls. 148-151), para reduzir o percentual de honorários advocatícios em 10%. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, o v. julgado determinou a observância dos critérios estabelecidos na Resolução n. 242/01 acolhida pelo Provimento n. 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Como se vê, o v. julgamento não adotou os ditames da Resolução n. 561/07 do CJF. Destarte, a conta apresentada pelo embargante não pode ser acolhida. Por outro lado, a conta do embargado apresenta equívocos. Com efeito, esclareceu a Contadoria que o embargado apurou diferenças após a implantação administrativa do benefício em 08/08/2008. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados. Também não é o caso de acolher integralmente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Isto porque, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, passou a haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por se tratar de regra de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso, salvo se afastada pelo julgado. Na espécie, verifica-se que a v. decisão de fls. 167/170 dos autos principais, foi proferida em 29/7/2008, tendo transitado em julgado em 12/9/2008 (fls. 178). Quanto à incidência da taxa adotada pela lei nova, por se tratar de obrigação que se renova mensalmente, os juros legais devem observar a lei vigente à época de sua incidência. Por esta razão, aplicar a nova taxa a partir da vigência do diploma mais recente não afronta a garantia da coisa julgada. Neste sentido, ao examinar a questão atinente à aplicabilidade dos ditames do Código Civil alusivos aos juros legais na execução de títulos judiciais exarados antes da sua vigência, o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas

Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano;(b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)Destarte, a taxa de juros de mora era de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. A partir de julho de 2009, deverá incidir sobre os valores em atraso a TR e juros de 0,5% ao mês.Logo, por não observar essa disciplina, os cálculos apresentados pelo órgão ancilar às fls. 66/73 devem ser rejeitados.Prejudicada a questão atinente aos valores dos honorários advocatícios, haja vista a concordância do embargado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução, devendo ser adotado:1. como termo final dos valores em atraso, 08/8/2008;2. honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), a incidir sobre as prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença;3. o Provimento n. 242/01, do CJF, para a atualização monetária;4. a taxa de juros de mora de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano;5. a partir de julho de 2009, deverá incidir sobre os valores em atraso a TR e juros de 0,5% ao mês.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos para retificação dos demonstrativos de fls. 67/73, nos termos ora fixados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003297-20.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-35.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

VISTOS EM SENTENÇA.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário.Alega excesso de execução na medida em que o embargado incluiu nos cálculos por ele apresentados valores referentes ao período após a concessão do benefício (14/01/2010). Argumenta, ainda, que, no tocante à aplicação dos juros de mora, os cálculos foram apresentados em desacordo com o previsto na Lei n. 11.960/2009.Aponta como devido o valor de R\$ 73.077,28. Apresenta cálculo das diferenças.O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá de Justiça Comum Estadual. Recebidos os embargos (fl. 45). Intimada, a parte embargada impugnou os embargos às fls. 47/48 no tocante aos juros de mora, concordando com o termo final indicado pelo embargante.Redistribuído o feito para este Juízo Federal (fl. 54), os autos foram remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevivendo a informação e cálculos de fls. 60-64. Instados, a parte embargada concordou com os cálculos (fl. 67), os quais foram impugnados pelo embargante (fl. 68).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Prejudicada a questão atinente aos valores posteriores à data da implantação do benefício, haja vista a concordância do embargado com o cálculo da Contadoria, o qual, tal como o embargante, não incluiu tais parcelas.A controvérsia cinge-se à aplicação de juros de mora, bem como quanto à cobrança de valores após a implantação do benefício.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, passou a haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Por se tratar de regra de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso, salvo se afastada pelo julgado.Destarte, a partir de julho de 2009,

deverá incidir sobre os valores em atraso a TR e juros de 0,5% ao mês. Na espécie, verifica-se que a v. decisão de fls. 93/95 dos autos principais, foi proferida em 15/12/2009, tendo transitado em julgado em 08/02/2010 (fls. 101), mantendo a r. sentença de fls. 74/77 tal como lançada. Logo, por não observar essa disciplina, os cálculos apresentados pelo órgão ancilar às fls. 60/64 e pela embargada devem ser rejeitados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 73.077,28, atualizados para março de 2010 (fls. 37). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 29/37, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011719-81.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010964-57.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO TEODORO CHAVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a parte credora apurou o valor devido com base na renda mensal inicial erroneamente implantada pela Autarquia, aplicando o que previa a Lei n. 9.876/99, quando, na verdade, esta sequer existia ao tempo do início do benefício, em 30/10/1995. Menciona ainda, que o exequente gozou dois outros benefícios (NB 31/517.422.934-9 e NB 520.113.207-0), que devem, portanto, ser deduzidos do total a que faz jus. Aponta como valor devido R\$ 400.147,27, apresentando cálculo das diferenças (fls. 06/08). Recebidos os embargos (fl. 227), suspendeu-se o curso da execução. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 229). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Instado a se manifestar, o exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 229), reconhecendo, dessa forma, o excesso de execução. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como o embargado deu causa à oposição dos embargos, é ele quem deve por eles responder. Todavia, sendo o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita, tal verba permanece inexigível enquanto persistirem as razões que determinaram a concessão do beneplácito. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para fixar o valor do débito em R\$ 400.147,27, atualizados para janeiro de 2011. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 06/08, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010847-66.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-07.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA TEIXEIRA DA COSTA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS)

Trata-se de ação cautelar incidental, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pede a apresentação, na via original, dos documentos que instruíram a petição inicial. Em resposta, a requerida afirma que os documentos estão em poder do réu, noticiando, outrossim, a concessão da aposentadoria na via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. Na data de hoje, sentenciei o feito do principal, extinguindo-o com julgamento do mérito, pelo reconhecimento do pedido, uma vez que, no decorrer da instrução processual, o INSS concedeu a aposentadoria por idade à autora desde a data do requerimento administrativo (fls. 79). Portanto, tendo sido apresentados os documentos necessários no procedimento, constata-se a ocorrência de hipótese de carência superveniente do presente feito. O interesse de agir, aqui analisado sob o aspecto da necessidade do provimento jurisdicional, não mais se afigura presente, uma vez que o fim colimado pela autora foi cabalmente alcançado com a concessão do benefício. Assim, é de ser extinto o feito sem julgamento do mérito. No tocante à sucumbência, à luz do princípio da causalidade, os honorários advocatícios deverão ser carreados à autarquia,

mesmo porque, a despeito de negar validade aos documentos apresentados, foram admitidos em sede administrativa, tanto que reconheceu o direito da requerida à aposentadoria por idade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003491-20.2011.403.6140 - DEMOSTENES CERQUEIRA DA SILVA X JOSE RIBEIRO COSTA X JOSE DOS SANTOS X OSVALDO LAZARETTE X PEDRO LUIZ BRASUSCHI DE FREITAS (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMOSTENES CERQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença proposta por DEMÓSTENES CERQUEIRA DA SILVA E OUTROS, com qualificações nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pagamento dos valores devidos em virtude da revisão de benefício previdenciário. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fls. 339), o qual aquiesceu com a conta da autora (fls. 341). Homologados os cálculos do autor (fls. 342), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 345/352), com extrato de pagamento às fls. 361/364 e fls. 402/405. Deferida a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados (fls. 372/373 e 395), determinou-se a expedição de novos alvarás. Levantadas as quantias depositadas conforme alvarás de fls. 396/399. Foram expedidos os alvarás de levantamento em nome dos autores (fls. 407/410) e levantados conforme consta de fls. 423/427. Os autores informaram a existência de saldo remanescente consistente em juros em continuação até a data da inscrição do precatório (fls. 429/434), o que foi impugnado pela Autarquia (fl. 435-verso). Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 439). Indeferida a expedição de requerimento complementar (fls. 441), os autores interpuseram agravo retido (fls. 442/443). Mantida a r. decisão, o INSS ofereceu as suas contrarrazões (fl. 446/449). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010964-57.2011.403.6140 - JOAO TEODORO CHAVES (SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TEODORO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.: 213/214. Anote-se.

Expediente Nº 328

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002104-33.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENILSON PACHECO ROLIM

Vistos. Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de veículo, objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com ADENILSON PACHECO ROLIM. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF celebrou com a ré contrato de financiamento no valor de R\$ 6.942,98 (seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), garantido pela moto da marca YAMAHA, modelo YBR, chassi 9c6ke1520b0040020. Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial anexada aos autos (fls. 17), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto 911/69. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)). Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 11 da petição inicial, depositando-o em nome de

Depósito e Transporte de Bens Ltda, e seus prepostos, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78 ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF: 014.380.348-55, conforme requerido no item a do pedido (fls. 05).A ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fls. 11/12, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus.Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão.

MONITORIA

0007222-24.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE VIEIRA

VISTOS. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 10/16, substituindo-os por cópias.Intime-se a parte autora a retirá-los em 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação. Após a retirada, ou findo o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0009057-47.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON ANDRE BOTARO

VISTOS. Tendo em vista o insucesso no rastreamento e bloqueio de valores, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009315-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA CHIAROTI PEREIRA

Vistos.Defiro a consulta aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de obter-se o endereço da requerida ROSANA CHIAROTI PEREIRA, CPF nº 029.771.168-77.PA 1,10 Com a resposta, expeça-se novo mandado monitorio para os endereços ainda não-diligenciados.Int. Cumpra-se.

0010248-30.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR FELICIANO

Vistos.Defiro a consulta aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de obter-se o endereço do requerido OSMAR FELICIANO, CPF nº 248.236.468-00.Com a resposta, expeça-se novo mandado monitorio para os endereços ainda não-diligenciados.Int. Cumpra-se.

0010888-33.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE SILVESTRE

VISTOS. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0011011-31.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FERNANDO DE LIMA(SP128409 - WILSON PEREIRA DE MENEZES)

VISTOS. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0011080-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO CARDOSO

Vistos.Intime-se a parte autora a dar prosseguimento na ação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0011085-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA

Vistos.Tendo em vista o insucesso na tentativa de conciliação,intime-se a parte autora a dar prosseguimento na ação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0011292-84.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FELIX DOS REIS

VISTOS. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0011293-69.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO COSTA

VISTOS. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 09/15, substituindo-os por cópias.Intime-se a parte autora a retirá-los em 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação. Após a retirada, ou findo o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0011298-91.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO LUIZ DA SILVA PAULA

VISTOS. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0001016-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA PRISCO

VISTOS.Defiro a consulta aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de obter-se o endereço do requerido MONICA PRISCO, CPF nº 061.117.438-30.Com a resposta, expeça-se novo mandado monitorio para os endereços ainda não-diligenciados.Int. Cumpra-se.

0001166-38.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA RODRIGUES DE SOUZA

VISTOS.Defiro a consulta aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de obter-se o endereço da requerida RENATA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 156.051.578-33.Com a resposta, cumpra-se o determinado à fl. 33.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010878-86.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES

VISTOS. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela executada às fls. 86/87, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000050-94.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO - BUILDING FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME X MOISES FONSECA

VISTOS. Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0001792-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANA ROCHA SOUZA

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado à fl. 39.Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0001794-27.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR MARINHO DA SILVA

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado à fl. 41.Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0001928-54.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CAIRES PEREIRA

VISTOS.Cabe razão à parte exequente. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação parapagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante

de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001826-32.2012.403.6140 - MARURO MARCOS BERTONCIN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para: 1- apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora; 2- manifestação nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Havendo discordância, encaminhem-se os autos ao contador. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Proceda-se a alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 331

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009336-33.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-97.2011.403.6140) AUGUSTO HENRIQUES FILHO(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP177703 - CELIA REGINA PERLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO HENRIQUES FILHO

Vistos. Traslados efetivados às fls. 76. Desapensem-se estes autos, certificando-se. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Apresentado o valor devido decorrente da condenação (fls. 78). Determinada intimação do executado para pagamento (fls. 82). Intimado o executado (fls. 82 verso) por publicação, não houve pagamento (fls. 83). Requereu o exequente realização de penhora on-line, apresentando o valor atualizado do débito (fls. 85), sendo deferido às fls. 89, todavia, ainda não efetivado. DECIDO. Revejo o despacho de fls. 89. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado intimado às fls. 82 verso (por publicação), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 546,95 (quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado (por publicação) desta decisão e da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Decorrido o prazo legal sem impugnação, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Sendo o BACENJUD negativo, vista ao exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 332

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008290-09.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-24.2011.403.6140) PIRES E DONIZETE MONTAGENS S/C LTDA ME(SP180176 - DENIS CLAUDIO

BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Chamo o feito à ordem.Emende o embargante a peça inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de rejeição dos Embargos, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, acostando aos autos:1) Instrumento de mandato;2) Cópia do Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade comercial em juízo; Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0011004-39.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010461-36.2011.403.6140) SONIA VENTURINE CHAVES MAUA - ME(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante objetiva a extinção do processo executivo fiscal ou, alternativamente, sua suspensão, ao argumento de que a interposição de revisão administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pugna, ainda, pela limitação dos juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano, sem capitalização, nos termos do artigo 161 do CTN.Tutela antecipada indeferida a fl. 23.Em impugnação (fls. 29/33), o Embargado requer a extinção dos Embargos, alegando que a Embargante requereu parcelamento do valor inscrito na CDA 80611011576-79, bem como protocolou pedido de revisão administrativa quanto ao valor inscrito na CDA 8071102704-10, após o ajuizamento da ação de execução fiscal. Defende, também, a legalidade dos critérios adotados pelo Fisco na atualização do crédito tributário, porque aceitos pelo Embargante por ocasião do parcelamento do débito na esfera administrativa. À fl. 35, o Embargado junta cópia da decisão do processo administrativo referente ao débito inscrito na CDA 8071102704-10.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.Quanto ao débito consubstanciado na CDA 80611011576-79, o feito não tem condições de prosperar haja vista a falta de interesse de agir superveniente, consubstanciado pela ausência de necessidade concreta do processo, sendo cabível a extinção do feito sem julgamento do mérito.Iso porque a Embargante, na data de 25/10/2011, portanto, após o ajuizamento dos presentes Embargos, procedeu ao parcelamento previsto na Lei 10522/02, o que ensejou seu desinteresse na continuidade do feito pelo reconhecimento indireto do débito.Assim, se não há conflito de direito material a ser solucionado judicialmente, não há necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo judicial jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, Editora Forense, página 50)No que se refere ao débito inscrito na CDA n. 80711002704-10, melhor sorte não assiste a Embargante.Primeiramente, inviável a suspensão do feito, tendo em vista que o pedido de revisão formulado pela parte ocorreu quando já constituído o crédito e ajuizada a ação fiscal, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 151, III. São as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa, quando já devem estar definitivamente resolvidas as questões jurídicas pertinentes à sua existência e exigibilidade.Ademais, sobreveio a informação do indeferimento do pedido de revisão dos débitos, sendo mantida a inscrição em dívida ativa.Quanto aos encargos legais, sem razão a Embargante.Iso porque os juros de mora são devidos desde o não cumprimento da obrigação em seu termo, seja qual for sua causa (artigo 161 e 1º, CTN), e objetivam compensar o credor pelo inadimplemento, enquanto que a multa moratória é sanção administrativa devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada. Possuem, à evidência, natureza diversa.Nesse sentido, já se decidiu:Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209-TFR). As multas moratórias ou punitivas incidem sobre o principal corrigido, atendendo-se ao mandamento da Súmula nº 45-TFR. Todavia, o mesmo não ocorre quanto aos juros moratórios que incidem sobre o valor simples do tributo(...)(V.Acórdão prolatado na Ap.Cível nº 21559; rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO; D.O.J.20.05.91,pág.145).Legítima a incidência da SELIC.Como cediço, a taxa Selic foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte.O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de :I- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que:A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. Depara-se, no entanto, com a ausência de especificação dos juros embutidos na referida taxa referencial, ou seja, se moratórios ou compensatórios. Aroldo Gomes Matos entende que essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso (Revista Dialética de Direito Tributário n.º 43, página 15). Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível inferir-se que os juros para a hipótese aventada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização consignada no parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este último aspecto, aliás, só não se autoriza a capitalização de juros no que concerne à hipótese de repetição de indébito (artigo 167, parágrafo único, CTN). Em conclusão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação à impugnação da CDA 80611011576-79, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, em relação à impugnação da CDA 80711002704-10, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampensem-se e archive-se. P.R.I.

0011005-24.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-05.2011.403.6140) MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES - EPP(SP231467 - NALÍCIA CÂNDIDO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução em que o Embargante objetiva a extinção do processo executivo fiscal ou, alternativamente, sua suspensão, ao argumento de que a interposição de revisão administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pugna, ainda, pela limitação dos juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano, sem capitalização, nos termos do artigo 161 do CTN. Tutela antecipada indeferida a fl. 24. Em impugnação (fls. 27/29), o Embargado requer a extinção dos Embargos, alegando que a Embargante requereu parcelamento do valor inscrito nas CDA(s) 80611011791-33 e 80711002745-98, após o ajuizamento da ação de execução fiscal. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito não tem condições de prosperar haja vista a falta de interesse de agir superveniente, consubstanciado pela ausência de necessidade concreta do processo, sendo cabível a extinção do feito sem julgamento do mérito. Isso porque a Embargante, na data de 25/10/2011, portanto, após o ajuizamento dos presentes Embargos, procedeu ao parcelamento previsto na Lei 10522/02, o que ensejou seu desinteresse na continuidade do feito pelo reconhecimento indireto do débito em relação às CDAs 80611011791-33 e 80711002745-98 (fl.30). Assim, se não há conflito de direito material a ser solucionado judicialmente, não há necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo judicial jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, Editora Forense, página 50) Em conclusão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampensem-se e archive-se. P.R.I.

0011233-96.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-14.2011.403.6140) A ALONSO & CIA LTDA(SP063470 - EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em que A.ALONSO & COMPANHIA LIMITADA, em face da FAZENDA NACIONAL, pretende a declaração da inexigibilidade do título executivo, por força do artigo 203 do CTN. Alega, em síntese, que a certidão de dívida ativa objeto dos autos principais não preenche os requisitos previstos em lei, no que se refere a sua liquidez e certeza, uma vez que o valor da dívida vem expresso em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, não retratando, portanto, nenhuma moeda circulante no país. Recebidos os embargos para discussão (fls. 18), o embargado manifestou-se a fls. 19/28. Sentença às fls. 44/46 julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento na intempestividade dos embargos. Em sede de apelação, a sentença foi anulada, com a determinação de retorno dos autos para prosseguimento dos Embargos à Execução. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos vieram-me conclusos. Instado a se manifestar em relação à impugnação do Embargado, o Embargante ficou-se silente. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, incorrente na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, verifico que a CDA e o

discriminativo de débito inscrito (fls. 02/06 da execução em apenso) indicam precisamente a que se refere à dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. Consta, ainda, da certidão de dívida ativa a origem do crédito, qual seja, o termo de confissão de dívida ativa (fl. 03 - autos principais) firmado pelo Embargante. Contrariamente ao sustentado, a utilização da UFIR como indexador monetário para a indicação do valor do débito não retira a eficácia de certeza e liquidez da CDA. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CITAÇÃO. CORREIO. VALIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE. 1. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (RESP 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04). 2. A carta citatória é válida quando recebida no endereço do executado, mesmo por outra pessoa. 3. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (REsp 430.413/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279) (grifo nosso). Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-85.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-03.2012.403.6140) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP (SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal em face da Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Pires, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para dirimir o feito, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, e a ausência de interesse de agir em razão da imunidade recíproca. Aduz, ainda, a nulidade da CDA por ausência de discriminação do tributo cobrado e de seu fundamento legal, e a nulidade do lançamento por ausência de notificação. No mérito, invoca a imunidade constitucional tributária da União, das empresas públicas e das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. Juntou documentos (fls. 21/33). Em impugnação, a Embargada afirma que se aplica à espécie o artigo 109, 3º, da Constituição Federal, uma vez que não existe Vara Federal no município. Defende a regularidade do lançamento fiscal e da CDA porquanto identificados os elementos necessários à sua composição; a inexistência de imunidade tributária uma vez que, no caso, atinge o patrimônio dos entes políticos destinado à exploração econômica; a legitimidade da exigência fiscal, uma vez que o imóvel está localizado no território do Município, não estando a RFFSA excluída da incidência das normas tributárias. Instadas a especificar provas, as partes manifestaram-se às fls. 75 e 77. Às fls. 79/80, o MM. Juiz de Direito acolheu a preliminar de incompetência arguida e determinou a remessa dos autos para este Juízo Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes embargos e da execução fiscal em apenso para este Juízo Federal. Aceito a competência tendo em vista que a União figura como executada no polo passivo do executivo, o que afasta a incidência da regra relativa à delegação da competência estatuída na Lei n. 5.010/66. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será examinado. Passo ao exame do mérito. **DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO** Observa-se que a notificação de lançamento do IPTU é presumida, ou seja, configura-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, no caso, a RFFSA. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO. SUPRIMENTO COM O ENVIO DO CARNÊ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de que a recepção do carnê de IPTU supre a apontada falta de notificação. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 995472 / SC, processo: 2007/0288672-7, Data do Julgamento: 4/8/2009, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Assim, a notificação do lançamento do IPTU ao contribuinte deu-se com o envio do carnê de cobrança ao seu endereço, afastando-se a alegada nulidade da CDA. Sob outro prisma, a Embargante não se desincumbiu do ônus de elidir a presunção de veracidade que milita em favor do título executivo ora atacado. **DA NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA** A CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência. Cabe enfatizar que o título que instruiu o feito executivo preenche os requisitos

legais, quais sejam: a natureza e a origem do débito (IPTU); o período da dívida, o valor originário do débito, o valor da multa, a legislação aplicável para a atualização monetária e os juros de mora, bem como os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Por outro lado, como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da Embargante neste particular. DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IPTU Desde logo cumpre ressaltar que os embargos são procedentes em virtude de a RFFSA ter sido empresa de economia mista que, pela natureza dos serviços que prestava, de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d), usufruiu da imunidade tributária, constitucional, quanto aos impostos. Logo, portanto, passou a ser indevido o IPTU em razão da imunidade recíproca, na forma do art. 150, VI, a e parágrafo 2º, da Constituição da República. Com efeito, a RFFSA era empresa de economia mista instituída pela Lei 3.115, de 16/03/1957, que prestava serviços públicos de competência exclusiva da União. A imunidade tributária de que gozam as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público está cristalizada em precedentes do E. Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Processo: 363412 UF: BA - BAHIA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Min. Celso de Mello) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Decisão cautelar referendada. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AC-QO - QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR Processo: 1851 UF: RO - RONDÔNIA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00196 Relatora Min. ELLEN GRACIE). Os tribunais têm acolhido a tese da imunidade recíproca em favor da UNIÃO por dívida de IPTU das empresas por ela sucedidas. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200902436127, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2010) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Não há que se falar em sub-rogação de débitos na pessoa do adquirente, no caso, a União, por ser esta beneficiária da imunidade recíproca. 4. Merece reparos a sentença na parte em que fixou a condenação em honorários advocatícios, para que tal verba seja arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atendimento ao critério da equidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nos termos da jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte. 5. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da embargada não providas. Apelação da embargante provida, para que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa. (AC 200861050052184, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/01/2011) Destarte, assiste razão à Embargante neste particular. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob nº. 13686/1999, e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento das exações cobradas a título de IPTU, na execução fiscal nº. 0000166-03.2012.403.6140. Considerando a sucumbência da Fazenda Pública municipal e a natureza das questões debatidas, as quais não demandaram acréscimo excepcional de serviço do representante judicial da embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, assim como os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001903-41.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011592-46.2011.403.6140) A F L PLASTIC POLIURETANO E PLASTICOS INDUSTRIAIS(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em que AFL PLASTIC POLIURETANO E PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, pede, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da execução fiscal de nº 00115924620114036140. Aponta inconstitucionalidade do percentual legal da multa moratória, e conseqüente excesso de execução. DECIDO.Emende o embargante a inicial, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do art. 282 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: rejeição destes Embargos.Oportunamente, conclusos.Int.

0001920-77.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-39.2011.403.6140) MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Vistos em decisão.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por MARKS PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA, em que o Embargante requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da inscrição em dívida ativa bem como do prosseguimento do processo de execução. Em apertada síntese, alega a ocorrência de prescrição, parcelamento do débito e o pagamento das obrigações tributárias. Oferece garantia (fls. 33).Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente indefiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista não ter restado comprovado a real necessidade do embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV e da Lei nº. 1.060/50, a uma por tratar-se de pessoa jurídica com finalidade lucrativa, a duas pelo valor do bem oferecido como garantia nos presentes embargos.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 201000542099AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537. STJ. Relator(a): LUIZ FUX. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180)Outrossim, providencie a Embargante, no prazo de dez dias, a juntada do original do instrumento de mandato de fls. 20, bem como dê à causa o valor correspondente ao proveito econômico almejado. Desatendidas tais determinações, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0001921-62.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011762-18.2011.403.6140) MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Vistos em decisão.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por MARKS PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA, em que o Embargante requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da inscrição em dívida ativa bem como do prosseguimento do processo de execução. Em apertada síntese, alega a ocorrência de prescrição, parcelamento do débito e o pagamento das obrigações tributárias. Oferece garantia (fls. 32).Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente indefiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista não ter restado comprovado a real necessidade do embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV e da Lei nº. 1.060/50, a uma por tratar-se de pessoa jurídica com finalidade lucrativa, a duas pelo valor do bem oferecido como garantia nos presentes embargos.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em

se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 201000542099AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537. STJ. Relator(a): LUIZ FUX. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180)Outrossim, providencie a Embargante, no prazo de dez dias, a juntada do original do instrumento de mandato de fls. 19, bem como dê à causa o valor correspondente ao proveito econômico almejado. Desatendidas tais determinações, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000134-66.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LINDAURA ALVES DE OLIVEIRA GALERA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004089-71.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRAMAN BOMBAS LTDA X MANOEL MENDES VIEIRA X ALZIRA VIEIRA DE ARAUJO(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP273547 - GUSTAVO SCARPA)

Trata-se de ação de execução de créditos tributários referentes ao não recolhimento de contribuições do Programa de Integração Social - PIS, proposta pela Fazenda Nacional em face de HIDRAMAN BOMBAS LTDA.Consta das fls. 04 a 13 que o crédito foi regularmente constituído por meio do Termo de Confissão Espontânea, pelo qual o executado requereu o parcelamento do débito na seara administrativa em 26.02.1997. Indeferido o pedido, o ora excipiente foi notificado, por meio de edital, na data de 15.02.2001. A inscrição em dívida ativa se deu em 12.07.2001 e o ajuizamento do feito em 05.11.2001. Em 09/11/2001 foi determinada a citação (fl. 14). Deferida a inclusão dos sócios a fl. 32.Decisão a fl. 56 determinando o arquivamento dos autos.O executado, ora excipiente, requereu o desarquivamento do feito, dando -se por citado da presente execução (fls. 59-62). Às fls. 65 e seguintes, foi apresentada exceção de pré-executividade pela empresa executada e o co-executado Manoel Mendes Vieira alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos pela União.Manifesta-se a Exeçüente, ora Excepto, pela rejeição do pedido.É o breve relato. Decido.A exceção merece acolhimento.Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de oficio pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543).A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória.Na hipótese dos autos, restou comprovado que o crédito tributário foi regularmente constituído em 15.02.2001, data da notificação, via edital, do indeferimento do pedido de parcelamento efetuado pela excipiente. A partir daí iniciou-se a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 05.11.2001, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, a citação do executado se deu em 09.10.2008 (fl. 59),

prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). A Exeçúte não informa a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquênio. Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exeçúte promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos da Certidão de Dívida Ativa n. 80701001801-61 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03 a 13), declarando a extinção dos créditos tributários. Condene a exeçúte em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, atualizados em consonância com a Resolução 134/2010. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004197-03.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI65874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ODEMIR JANUARIO DA SILVA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 1998, 31 de março de 1999 e 31 de março de 2000, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 20 de abril de 2005, sendo que, até o presente momento, o Executado não foi citado. O presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDA(s) 3634/2003, 4420/2004 e 17708/2004, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Quanto à multa eleitoral consubstanciada na CDA 17708/2004, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No caso,

a constituição definitiva dos créditos deu-se em janeiro de 2000. Portanto, prescrito pela não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.** 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1682870. Relator (a) Des. Federal Consuelo Yoshida. TRF 3. SEXTA TURMA. DJ. 10/11/2011. DJF 3 CJ1 DATA: 17/11/2011) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA. MULTA - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PREVALÊNCIA CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM FACE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS QUANTO À ANUIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AMBAS. APLICAÇÃO QUANTO À MULTA. INÉRCIA DO EXEQUENTE.** 1. Cobrança que envolve créditos de diferentes naturezas. Um, relativo a multa, tem caráter não-tributário, ao passo que o outro, a anuidade, tem caráter tributário, conforme precedentes do e. STF e do e. STJ. 2. A LEF não resiste ao confronto com o CTN em matéria de prescrição tributária, devendo sempre prevalecer as hipóteses trazidas pelo inciso do art. 174 da referida lei complementar. 3. Não tinha o despacho que ordena a citação o poder interruptivo do crédito tributário (art. 8º, 2º); à época (antes da alteração promovida pela LC nº 118/2005 no inc. I do art. 174), somente a efetiva citação tinha esse poder. Precedentes do e. STJ. 4. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (STJ - REsp 1.105.442/RJ - regime do art. 543-C). 5. Tendo decorrido mais de cinco anos entre o ajuizamento e a efetiva citação, ocorreu prescrição das anuidades e das multas. 6. Não há que se falar em mera demora imputável ao serviço judiciário (2º, in fine, do art. 219 do CPC), de modo que se aplica o 4º e não 1º desse dispositivo. 7. Considerando-se a natureza da demanda, o valor e o trabalho realizado pelo advogado, com base nos parâmetros do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os honorários devem ser fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos da jurisprudência da Turma, valor este sobre o qual deve incidir juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pelo Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação provida. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1426339. Relator (a) Juiz Federal Convocado Cláudio Santos. TRF 3. TERCEIRA TURMA. DJ. 16/12/2012. DJF 3 CJ1 DATA: 02/03/2012) Intimada a se manifestar acerca da prescrição, o Exequente ficou-se silente quanto à matéria, requerendo o prosseguimento do feito. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 3634/2003, 4420/2004 e 17708/2004 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004236-97.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARMED ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004266-35.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X COM. DE CARNES EMBALADA LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 043 Série A teve vencimento em 25/07/1998. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 18/03/2005, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 16/05/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO - CINCO ANOS. 1. Na hipótese, foi imposta multa, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.966/73, por infringência ao disposto no subitem 5.1.1 do R.T.M. aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 74/95. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição no presente caso, uma vez que em 23/09/97 e 14/06/96, iniciou-se o lapso prescricional de cinco anos para sua efetiva cobrança (conforme CDA, fls. 03/04 da execução fiscal em apenso, termo inicial), sendo ajuizada a execução fiscal somente em 30/05/05. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX Apelação/Reexame Necessário 1235832- Desembargadora Federal Cecília Marcondes- 3ª Turma Data de Julgamento: 12/03/2009 Data de Publicação: DJe 24/03/2009 pág. 746) Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, e, conseqüentemente, a citação que ocorreu na data de 13 de julho de 2010 (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 44). Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 043 Série A que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/04), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004448-21.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NEUSA CASTRO DEVIDES

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança. Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento da anuidade com vencimento, respectivamente, em 31/3/1999, 31/4/2000, 31/5/2001, 31/5/2002 e 31/5/2003. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 09 de dezembro de 2004, com a citação válida que interrompeu a prescrição ocorrendo somente em 09 de fevereiro de 2009 (fls. 40 - redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN). Instada a se manifestar, a Exequente reconhece a consumação do prazo prescricional (fls. 54). Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 7333, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir

da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida.. (Processo 19996106011038-4 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768. Relator(a): DES. FEDERAL REGINA COSTA TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438)Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 7333 que instrui a presente execução fiscal, declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006429-85.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SELMA MIRANDA DE ALMEIDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006975-43.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GABRIELE SILVA GOMES CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007092-34.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG. IMPERIAL LTDA ME(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia em face de DROG IMPERIAL LTDA ME.Às fls. 61 e seguintes, foi apresentada exceção de pré-executividade pela empresa executada alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos pelo Conselho, a nulidade do auto de infração, do caráter confiscatório das multas, a ilegalidade quanto à aplicação dos juros de mora, da correção monetária e taxa selic. Por fim, requer a aplicação da Lei Federal nº 12514/2011 e a inaplicabilidade da Lei nº 6830/1980.Manifesta-se a Exeçüente, ora Excepto, pela rejeição do pedido (fls. 138/154).É o breve relato. Decido.Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543).A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Na hipótese dos autos, as questões suscitadas referentes à nulidade do auto de infração, a aplicação dos juros de mora, correção monetária e taxa selic, que estariam a macular a liquidez e certeza do título executivo, não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade.Quanto à anuidade do ano de 2007, impende ressaltar que a disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 8º Os

Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança da anuidade referente ao ano de 2007. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Melhor sorte não assiste ao Excipiente no que se refere à prescrição das multas administrativas. Por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, a constituição definitiva do crédito deu-se nas datas de vencimento para o pagamento das multas impostas: 24/05/2007, 08/06/2007, 21/08/2007, 06/09/2007 e 20/09/2007. Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 17/03/2009 e o despacho que ordenou a citação em 26/05/2009, verifico que não houve o decurso do prazo quinquenal. Em conclusão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação à anuidade referente ao ano de 2007, com esteio no artigo 267, inciso VI, do CPC, e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO quanto à cobrança das multas punitivas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Intimem-se.

0007192-86.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA STA LIDIA LTDA ME
Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança. Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento da anuidade com vencimento na data de 31/03/1994. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16/08/1999 e, o despacho ordenando a citação ocorreu em 20/08/1999. Tendo em vista a certidão contida a fl. 35 quanto à decretação de quebra da empresa executada na data de 21 de setembro de 1995, a exequente requereu a citação e penhora no rosto dos autos da falência sob nº 474/95 da 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. O encerramento da falência da empresa executada (processo nº 474/95) ocorreu em 28 de maio de 1999, com trânsito em julgado na data de 24/01/2000 (fl. 87). Com base no artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, estes autos foram remetidos ao arquivo na data de 05/08/2002 (fl. 70). Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, o Exequente requereu o prosseguimento do feito. É o breve relato. Decido. Trata-se de hipótese de prescrição intercorrente. A Lei nº 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, o processo foi arquivado em 05/08/2002 (fl. 70), com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, sendo requerido o desarquivamento em 20/12/2007 (fl. 80). Portanto, tenho por caracterizada a prescrição intercorrente. Em que pese haver nos autos um pedido de desarquivamento do feito em 08/01/2004, não consta qualquer manifestação útil da Exequente na busca da obtenção de seu crédito, o que resultou em novo arquivamento na data de 01/11/2005 (fl. 79). Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exequente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual. Quanto à multa punitiva consubstanciada na(s) CDA(s) 15087/99 e 15088/99, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Na hipótese, a constituição definitiva dos créditos ocorreu, respectivamente, em 05/10/1994 e

16/11/1998. Arquivados os autos em 05/08/2002, aplicável à espécie a prescrição tributária intercorrente diante da decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação útil da Exequente. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (ART. 40, 4º DA LEF E DECRETO N.º 20.910/32). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. 1. Entendo que o 4 ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04 de 29.12.2004, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento, após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, de modo que, no que diz respeito às multas administrativas, são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00035152320024036121, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2011, v.u., DJF3 CJ1 01.12.2011. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 5. Apelação improvida (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1667129. Relator (a) Des. Federal Consuelo Yoshida. TRF 3. SEXTA TURMA. DJ. 29/03/2012. DJF 3 CJ1 DATA: 12/04/2012) Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei n.º 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 15086/99, 15087/99 e 15088/99 que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007282-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X KING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE VICENTE MARTINS STORINO X PEDRO ALBERTO SANIOTO X BORIS DATCHO(SP058927 - ODAIR FILOMENO)

Trata-se de ação de execução de créditos tributários referentes ao não recolhimento de contribuições para financiamento da seguridade social, proposta pela Fazenda Nacional em face de KING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS. Consta das fls. 03 a 07 que o crédito foi regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF, com o ajuizamento do feito ocorrendo em 02.12.1996. Em 05/12/1996 foi determinada a citação (fl. 08). Diante da certidão do oficial de justiça atestando que a empresa executada não funciona no local informado (fl. 10), a Exequente requereu a inclusão dos sócios a fl. 32. Decisão a fl. 17 deferindo a inclusão dos sócios. Às fls. 34 consta a citação, por meio de edital, dos sócios da empresa. Com base no artigo 40 da lei 6.830/80, os autos foram remetidos ao arquivo. Na data de 07.10.2005, o exequente, ora excepto, requereu a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil (fl. 40). Efetivada a citação da empresa executada por meio de edital (fl. 70). Requerida a penhora on line - Sistema Bacen-Jud de ativos financeiros da empresa executada, bem como dos co-executados. Às fls. 93 e seguintes, foi apresentada exceção de pré-executividade pelo co-executado João Vicente Martins Storino alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos pela União. Manifesta-se a Exequente, ora Excepto, pela rejeição do pedido (fls. 103/110). É o breve relato. Decido. A exceção merece acolhimento. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI n.º 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o

prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O presente feito foi ajuizado em 02/12/1996. Com base no artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, foi determinado o arquivamento dos autos na data de 29/06/1998 (fl. 37), com ciência ao Exequente em 03/07/1998. Os autos foram desarquivados em 16/06/2005 (fl. 38), com manifestação da Exeçüente em 07/10/2005 (fl. 40). Nessa linha, podemos asseverar que decorreu o prazo prescricional, uma vez que não há nos autos qualquer manifestação útil da Exeçüente dentro do quinqüídio legal, restando comprovada sua inércia na busca da localização do Executado. Portanto, tenho por caracterizada a prescrição intercorrente. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI N.º 11.051/2004. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3. Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 4. Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 5. Compulsando os autos, verifica-se que entre o pedido de suspensão da exeçüente e a intimação da Fazenda para se manifestar sobre as causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, decorreu o prazo de 5 (cinco) anos da norma legal. Ressalte-se que os atos processuais realizados pela exeçüente durante este período não foram capazes de movimentar a máquina judiciária, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença proferida. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1733410. Relator(a): Desembargador Federal José Lunardelli. TRF3. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:06/07/2012) A Exeçüente não informa a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinqüídio. Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exeçüente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual. Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980 e art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos da Certidão de Dívida Ativa n. 806960156307-14 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03 a 07), declarando a extinção dos créditos tributários. Condene a exeçüente em honorários advocatícios ao patrono do Excipiente José Vicente Martins Storino, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, atualizados em consonância com a Resolução 134/2010. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 88 em favor do co-executado Pedro Alberto Sanioto, às fls. 89, 91 e 111 em favor do co-executado José Vicente Martins Storino e em fls. 90 ao co-executado Boris Datcho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007874-41.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X B&G SERVICOS S/S LTDA. ME(SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA)
Regularize-se a numeração do presente feito a partir das fls. 138. A Executada interpôs recurso de apelação para atacar a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta. Sucede que a r. decisão atacada não pôs termo ao processo, razão pela qual não se confunde com sentença (art. 162 do CPC). Por conseguinte, sua impugnação desafia o recurso de agravo e não de apelação (art. 522 e seguintes do CPC). Também não é o caso de receber a apelação como agravo, tendo em vista a inobservância do prazo deste último. Diante do exposto, não admito a apelação interposta. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 136/138. Intime-se.

0010153-97.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X COUREL II CONVENIENCIAS LTDA ME
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011645-27.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HILARIO SEVERINO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011978-76.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GEOVANNA VICTORIANO

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em que postula esclarecimentos em relação à r. sentença de fls. 23/24.Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de esclarecimentos visando a interposição de recurso que pretende interpor. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).No mérito, os embargos devem ser rejeitados.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.Conforme artigo 463 do CPC, com a publicação da sentença, o juiz cumpre o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la via embargos de declaração e para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Na espécie, pretendia o Conselho a cobrança referente à anuidade do ano de 2006 no valor de R\$ 546,54 (fl. 4), o que passou a ser vedado nos termos da fundamentação da r. sentença atacada.Assim, o que a parte embargada pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-59.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA FERREIRA DE PINHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001062-46.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WILLIAM FERREIRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008661-70.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008660-85.2011.403.6140) IRM STA. CASA MISERIC. MAUA(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO E SP133877 - FERNANDA HANGYBELL ORMO CRENONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X IRM STA. CASA MISERIC. MAUA X FAZENDA NACIONAL(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA E SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP224736 - FABRICIO MILITO TONEGUTTI E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO E SP184784 - MARIA JOSÉ DE ABREU)

Certifico e dou fê que reencaminho estes autos para nova publicação, tendo em vista que o advogado constituído pela parte às fls. 26 (ABSALÃO DE SOUZA LIMA OAB nº 68.863) e os demais substabelecidos não foram intimados, apenas as advogadas ANA CECÍLIA PIRES SANTORO E SP133877 - FERNANDA HANGYBELL ORMO CRENONINI.Mauá, 27 de julho de 2012.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargado (fazenda pública), nos termos do Comunicado nº 20/2010-

NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 488/489, de fls. 539/548, do v. acórdão de fls. 549, da certidão de trânsito em julgado de fls. 559, do despacho de fls. 582, bem como deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0008660-85.2011.403.6140. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal para prosseguimento da fase de execução de verba honorária. Verifico que às fls. 565/581 apresentou o exequente memória de cálculo. Determinada a citação do executado (fls. 582), este discordou do valor apresentado. Apresentada memória de cálculo de valor dos honorários pela contadoria judicial às fls. 612/614. Instados a se manifestarem, o executado (fazenda nacional) discordou do valor discriminado, pugnado pela memória de cálculo juntada às fls. 598; o exequente requereu dilação de prazo para apresentar manifestação. Defiro o prazo de 15 (quinze dias) para manifestação do exequente. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-08.2010.403.6139 - PAULO CESAR DE REZENDE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 50, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio como perito médico o Dr. SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO. Redesigno a perícia médica para o dia 12/09/2012, às 16h00min. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Cumpra-se, no mais, o determinado no despacho 41/41vº. Intimem-se.

0000885-22.2011.403.6139 - JOSE DO CARMO DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 126/134), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, mediante carga dos autos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento ao perito médico que atuou nos autos. Int.

0001574-66.2011.403.6139 - NILTON GONCALVES LOLICO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Esclareça o advogado do autor sobre o pedido de fls. 143, tendo em vista a implantação do benefício noticiada às fls. 120.

0001673-36.2011.403.6139 - MARIA HELENA BATISTA DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia, mantendo o perito anteriormente nomeado, CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/09/2012, às 11h30min. O exame será realizado na

Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001689-87.2011.403.6139 - SILVANA CORREA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da devolução da carta precatória sem cumprimento pelo Foro Distrital de Buri/SP, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/09/2012, às 16h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002138-45.2011.403.6139 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, e diante da certidão de fls. 117, depreque-se a realização de Estudo Social e perícia médica à Comarca de Fartura/SP.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as

respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.Após, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0002229-38.2011.403.6139 - ENDERSON OLIVEIRA SANTOS INCAPAZ X FERNANDA LOPES OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia ratificando a nomeação de fls. 59 do perito médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/09/2012, às 16h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0003801-29.2011.403.6139 - AUREA DE SOUZA ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 127/137) e a apelação do INSS (fls. 140/148, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento à assistente social que atuou nos autos.Int.

0004947-08.2011.403.6139 - ELZA EIKO MOREIRA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 74/77, redesigno a perícia médica para o dia 12/09/2012, às 16h00min. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o determinado no despacho de fls. 65. Intimem-se.

0006481-84.2011.403.6139 - NERI PRESTES DO AMARAL - INCAPAZ X RILDO PRESTES DO AMARAL(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia, ratificando a nomeação de fls. 27 do perito médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA

SILVA NETO, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/09/2012, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006535-50.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a nomeação de fls. 101 do médico perito Dr. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro seus honorários no valor máximo da Tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Fica a nova perícia designada para o dia 26/09/2012, às 15h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006878-46.2011.403.6139 - TEREZINHA CONCEICAO DA CRUZ (SP145159 - FLAVIA MUZEL GOMES NITEROI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisição de pagamento ao perito médico que atuou nos autos. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre os documentos de fls. 67/75. Int.

0007091-52.2011.403.6139 - GLORIA BENEDITA DE ALMEIDA GARCIA MACHADO - INCAPAZ X JAIR DE ALMEIDA MACHADO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisição de pagamento à assistente social que atuou nos autos. Após, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais.

0010149-63.2011.403.6139 - EDISON RODRIGUES BLUM (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia, mantendo o perito anteriormente nomeado, CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/09/2012, às 11h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010193-82.2011.403.6139 - VANIA COELHO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar

assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/09/2012, às 13h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0010294-22.2011.403.6139 - NATALIA DAS NEVES SOUSA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/09/2012, às 09h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010313-28.2011.403.6139 - MARCOS FOGACA DE SENE (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/09/2012, às 09h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010568-83.2011.403.6139 - VALDIR FERNANDES (SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada a documentação solicitada pelo perito às fls. 38, designo a perícia médica para o dia 26/09/2012, às 15h30min. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Cumpra-se, no mais, o determinado no despacho de fls. 33. Intimem-se.

0010663-16.2011.403.6139 - ADELIA CARDOSO DE CAMPOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de

26/09/2012, às 14h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0010664-98.2011.403.6139 - ANA PAULA DUARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/09/2012, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0011344-83.2011.403.6139 - MARIA TEREZA LEITE DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/09/2012, às 13h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0011388-05.2011.403.6139 - CLAUDINEIDE CARDOSO DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/09/2012, às 11h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a)

examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011425-32.2011.403.6139 - CLARICE GONCALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/09/2012, às 09h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0011429-69.2011.403.6139 - APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/09/2012, às 14h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0011491-12.2011.403.6139 - CARMEN MARQUES FONSECA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/09/2012, às 10h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011500-71.2011.403.6139 - LEANDRINA GONCALVES DE PAULA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/09/2012, às 10h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011550-97.2011.403.6139 - ALCEU LOPES DE FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/09/2012, às 15h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0011555-22.2011.403.6139 - ARGEMIRO RODRIGUES DE SALES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/09/2012, às 14h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0011556-07.2011.403.6139 - SIMONE FERREIRA SABOIA MACHADO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados

na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/09/2012, às 14h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0011584-72.2011.403.6139 - CELIO SANTIAGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/09/2012, às 10h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0011689-49.2011.403.6139 - DORACINA DOS SANTOS RIELLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/09/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011945-89.2011.403.6139 - EDUARDA FREITAS DE OLIVEIRA X ESTELA FATIMA FREITAS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de Estudo Social e perícia médica à Comarca de Itararé/SP. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever

sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.Após, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0012450-80.2011.403.6139 - HELENA MENDES ROCHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/09/2012, às 15h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de

pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0000980-18.2012.403.6139 - JORGE FERREIRA DE ANDRADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/09/2012, às 10h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-55.2011.403.6130 - WAGNER DO AMARAL(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Fls. 132/133: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que aponta a existência de omissão a macular a decisão de fls. 131, tendo em vista que indeferiu o pedido de nova perícia formulado pelo autor, ora embargante, entendendo haver elementos suficientes no laudo para o julgamento da lide. Tempestivamente, o recurso merece ser apreciado. É o relatório. Decido. Em verdade, pretende o embargante, em sede de embargos de declaração, que seja modificada a decisão que indeferiu nova perícia. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que este Juízo reveja a decisão proferida, para que atenda à pretensão trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Portanto, não houve omissão na decisão objeto destes embargos, sendo que o autor, por mero inconformismo, busca reformar a decisão de fls. 131, por meio de Embargos Declaratórios, que constitui via recursal inadequada, no caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão. II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. III - Hipótese em que o acórdão foi proferido em agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar dispositivos legais ou outros precedentes o que manifesta a parte sendo mero inconformismo com a conclusão do Acórdão entendendo dominante e aplicando a orientação adotada na jurisprudência citada. IV - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas. V - Embargos rejeitados. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão. II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se

cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. III - Hipótese de acórdão que negou provimento ao agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante por não ter a parte agravante enfrentado diretamente os argumentos que respaldaram a decisão agravada, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas. IV - Imposição de multa (artigo 538, parágrafo único, do CPC) ante hipótese clara de abusivo emprego dos embargos. V - Embargos rejeitados condenada a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantenho a decisão de fl. 131, pois não houve a omissão alegada pelo embargante. Intime-se. Após, vista ao INSS e em seguida, expeça-se a solicitação de pagamento do Sr. Perito e tornem os autos conclusos para sentença.

0003233-40.2011.403.6130 - MARCILIO MODESTO DA SILVA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a desconstituição de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Pede-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o autor que em 24 de setembro de 1998 obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e que mesmo aposentado continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS na qualidade de contribuinte obrigatório, tendo completado mais de 42 (quarenta e dois) anos de tempo de contribuição, incluído o período posterior à concessão da aposentadoria. Sustenta o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia ao atual benefício, registrado sob nº NB 42/110.554.918-3, optando por outro mais vantajoso. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos pela decisão de fl. 49. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, às fls. 52/91, alegando, em suma, haver operado a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, assim como a decadência do direito de revisão do benefício. Sustentou, ainda, que as pretensões do autor não encontram amparo legal, postulando pela total improcedência do pedido. Em réplica o autor refutou as alegações de prescrição e decadência e reiterou suas alegações iniciais (fl. 94/103). As partes foram intimadas a especificar quais provas pretendiam produzir e se manifestaram às fls. 105/106, informando que não tinham interesse na produção de novas provas. É o relatório. Decido. Da prescrição e da decadência previdenciárias Quanto à alegação de prescrição, registrada em contestação, tenho por impertinente, já que o autor pretende novo benefício com início há menos de cinco anos do ajuizamento da ação. No que tange à arguição de decadência, ressalto que anteriormente às Leis 9.528/97 e 9.711/98, o artigo 103 da Lei 8.213/91 não previa nenhum prazo decadencial para a revisão de benefício. Referidas Leis, que alteraram o art. 103 da LBPS para estabelecer o prazo decadencial do direito de revisão do ato inicial de concessão do benefício, evidentemente, apenas valerão para o futuro, não alcançando as concessões anteriores ao surgimento do prazo de caducidade. No caso presente, o ato de concessão deu-se em 1998, com DER em 24/09/1998, quando já vigorava o aludido prazo extintivo. Ocorre que o pedido de desaposentação, tal como formulado pela autora, com efeitos ex nunc, pode ser pleiteado a qualquer tempo, uma vez invocado o pretense direito subjetivo sob o manto de sua aquisição potestativa, dependente apenas da manifestação de vontade do titular, sem lei ou contrato específico que preveja a sua caducidade. Ademais há que se ressaltar que o instituto que ora se discute não possui previsão legal, o que muitas vezes leva a autarquia requerida a sequer protocolar o requerimento administrativo. Assim, afasto a pretendida decadência e prescrição alegadas em preliminar de mérito. No mérito Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora,

uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria

gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeção obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposeção, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeção, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020573-94.2011.403.6130 - ANTONIO CICERO PINTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. As preliminares argüidas pelo INSS às fls. 73/74 se confundem com o mérito, razão pela qual serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. 3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. 4. Intime-se. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002377-42.2012.403.6130 - GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que à parte autora seja aprovada a cancelar as verbas indenizatórias e não-salariais trabalhistas da base de cálculo da contribuição social patronal, prevista no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, carecendo a norma individual e sólida, da tutela de urgência consignar toda verba a ser excluída. Instada a autora a esclarecer acerca da possibilidade de prevenção, apontada no termo de fl. 1836, nos termos da decisão de fls. 1838, a autora desistiu da ação (fl. 1839). É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos, que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Ademais, não havendo a citação, deve ser acolhido o pedido de desistência formulado pela parte autora. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003945-93.2012.403.6130 - BENEDITO ANTONIO LUCIANO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição (fls. 84/85). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será

feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003963-17.2012.403.6130 - MARLENE OLIVEIRA SANTANA (SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Marlene Oliveira Santana em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada. Originalmente, a ação foi proposta ante a Justiça Estadual e distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba (fl. 44). Referido Juízo proferiu decisão, reconhecendo sua incompetência para o julgamento da lide, tendo em vista a ré ser a Caixa Econômica Federal e o valor econômico pretendido na demanda não exceder 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, foram os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. O Juizado Especial Federal de São Paulo, na decisão de fls. 49, reconheceu sua incompetência para o julgamento da lide, tendo em vista o domicílio da autora se situar na cidade de Carapicuíba, razão pela qual remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco. O Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco entendeu tratar-se de ação cautelar inominada de sustação de protesto, cumulada com danos morais e remeteu os autos para distribuição a uma das varas federais de Osasco, sustentando que a medida cautelar é incompatível com o Juizado Especial Federal, o qual possui procedimento específico que não se coadunaria com o disposto no artigo 4º da Lei 10.259/01. Em que pesem as considerações tecidas pelo r. Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco, verifico flagrante o equívoco cometido na declaração de incompetência. Isto porque a autora propôs mera ação declaratória, buscando a declaração de inexigibilidade de crédito c/c pedido indenizatório por danos morais com pedido de tutela antecipada, sendo o valor atribuído à causa R\$ 26.158,22 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos). Assim, considerando tanto a matéria quanto o valor atribuído à causa, torna-se evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Osasco. Ademais, mesmo em se tratando de ação de natureza cautelar, que não é o caso do presente feito, a jurisprudência vem reconhecendo a competência dos Juizados Especiais Federais quando o valor não ultrapassa os 60 salários mínimos. Nesse sentido, confira-se: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a

competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12008 Processo: 0005174-19.2010.4.03.0000 - UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento: 04/05/2010 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 - PÁGINA: 23 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Documento: trf300283721.xml Posto isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente Juizado Especial Federal de Osasco. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhando cópias da inicial, desta decisão e da decisão de fls. 54/55. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

0004081-90.2012.403.6130 - MARIA LINS ESTRELA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez c/c pedido de indenização por danos morais. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de diversas doenças, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, conquanto em períodos intermitentes, desde 01/01/2006 até 20/10/2011 quando recebeu alta programada, após o que efetuou novo requerimento administrativo, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 75). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Assevero ainda que infirma a alegação da presença do periculum in mora a decorrência de mais de 10 meses da negativa do benefício na via administrativa. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004119-05.2012.403.6130 - PAULO ZUANETTI(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 2. No mesmo prazo, esclareça o autor se houve renovação do pedido na esfera administrativa, tendo em vista que o indeferimento se deu em razão da idade do autor na época. Após, tornem

conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita e de tutela, se em termos.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003537-05.2012.403.6130 - CONDOMINIO MORADAS DA FLORA(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Condomínio Moradas da Flora em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de despesas condominiais em atraso.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10 e 11/39. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Osasco, tendo em vista o valor dado à causa ser inferior a sessenta salários mínimos, no valor total de R\$ 7.607,17 (sete mil seiscentos e sete reais e dezessete centavos), conforme discriminado a fl. 09.O DD. Juizado Especial Federal de Osasco, na decisão de fls. 40/44, reconheceu sua incompetência para o julgamento da lide, tendo em vista a omissão da Lei 10.259/01 quanto à possibilidade dos condomínios figurarem como autores, remetendo os autos a uma das Varas da Justiça Federal de Osasco.Em que pesem as considerações tecidas pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Osasco, entendendo equivocada a declaração de incompetência. Isto porque a parte autora propôs ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, nada impedindo o processamento e julgamento da causa perante o Juizado Especial Federal de Osasco.Tem sido ponderado que os condomínios, embora detenham capacidade processual (art. 12, IX, CPC), são entes despersonalizados, compostos por pessoas, normalmente pessoas físicas, que podem ser autoras no sistema dos juizados especiais, razão pela qual se admite a propositura da ação no âmbito dos Juizados Especiais Federais, havendo no pólo passivo uma das entidades arroladas no art. 6º., II, da Lei 10.259/01. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. (TRF3ª Região; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031104-39.2010.4.03.0000 /SP; CC 12560; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.J. 9/2/2011)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo tribunal federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADO S ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o juizado especial federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o juizado especial federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do juizado especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMINIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo federal e juizado especial federal da mesma Seção Judiciária. - O

condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do juizado especial federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) O Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) já editou enunciado a respeito do tema, com o seguinte teor: Enunciado 9 - O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil. Posto isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente para a causa o Juizado Especial Federal de Osasco, perante a qual deu-se inicialmente o processamento do feito. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhando cópia integral destes autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0020097-56.2011.403.6130 - THOMAS STRAVINSKAS DURIGON(SP088241 - JOSE DAMIATI NETO) X NAO CONSTA

1. Ante o teor do ofício de fls. 40, expeça-se mandado de intimação do Oficial do 1º Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Osasco para que proceda ao registro da opção de nacionalidade do requerente, conforme sentença de fls. 34, devendo ainda o referido cartório informar a este Juízo o cumprimento da medida ora determinada no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Int.

0020190-19.2011.403.6130 - JAIRO ALEJANDRO MUNOZ BUENO(SP089417 - ELISABETE QUINTINO DA ROCHA ZALESKA) X NAO CONSTA

1. Expeça-se mandado de intimação do Oficial do 1º Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Osasco para que proceda ao registro da opção de nacionalidade do requerente, conforme sentença de fls. 39/40, devendo ainda o referido cartório informar a este Juízo o cumprimento da medida ora determinada no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009317-57.2011.403.6130 - JOAQUIM CONILHO(SP263851 - EDGAR NAGY) X PASCHOAL TANGANELLI(SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA DE CASTRO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER E SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASSI E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CONILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os Advogados EDGAR NAGY e EDSON BISERRA DA CRUZ, sobre o requerido às fls. 145/149, pela advogada JANETE MERCEDES GOUVEIA, ex-procuradora do autor JOAQUIM CONILHO. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008106-83.2011.403.6130 - FILICATA KOLOMENCONKOVAS RIBEIRO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Ante o teor da certidão supra, torno sem efeito a nomeação do perito Dr. Paulo Roberto Villaça Junior e cancelo a perícia outrora designada para 03/09/2012. II. Assim, diligencie a secretaria, junto ao sistema AJG, no sentido de proceder a remarcação da perícia. III. Intimem-se as partes do cancelamento da perícia.

0011266-19.2011.403.6130 - ADILSON BORGES DO NASCIMENTO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Ante o teor da certidão supra, torno sem efeito a nomeação do perito Dr. Paulo Roberto Villaça Junior e cancelo a perícia outrora designada para 03/09/2012. II. Assim, diligencie a secretaria, junto ao sistema AJG, no sentido de proceder a remarcação da perícia. III. Intimem-se as partes do cancelamento da perícia.

0001812-78.2012.403.6130 - DILAIR GERALDO AUGUSTO(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Ante o teor da certidão supra, torno sem efeito a nomeação do perito Dr. Paulo Roberto Villaça Junior e cancelo a perícia outrora designada para 03/09/2012.II. Assim, diligencie a secretaria, junto ao sistema AJG, no sentido de proceder a remarcação da perícia.III. Intimem-se as partes do cancelamento da perícia.

Expediente Nº 294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002292-90.2011.403.6130 - JOSE BENICIO DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Tendo em vista as juntadas dos laudos às fls. 191/204 e 205/210, solicite-se o pagamento

0021984-75.2011.403.6130 - IRACEMA BAPTISTA DE LIMA VIEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0003398-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX FERREIRA DOS SANTOS

Fls 49: Manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa. Prazo: 30 (trinta) dias.

0003954-55.2012.403.6130 - BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação sigilosa deste feito. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual - nível 4 (sigilo de documentos). 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 645/650 juntando aos autos cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos ali apontados. 3. Intime -se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001816-52.2011.403.6130 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos intervalos de 20/08/1983 a 31/08/1989, 23/09/1989 a 14/08/1991, 26/09/1990 a 12/08/1991, e 16/08/1991 a 05/08/2010, a conversão do tempo especial em comum, deferindo-se o benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/08/2010 (NB nº. 154.377.360-2).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/61).Às fls. 64/66 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedendo-se, na mesma oportunidade, os benefícios da justiça gratuita.Citado (fls. 71/72), o INSS ofertou contestação (fls. 73/102), pugnano pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor.Às fls. 103/103-verso este Juízo declinou da competência, determinando a remessa do feito para a Comarca de Barueri/SP. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 114/121), ao qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls.

110/112), processando-se a ação nesta Vara (fl. 113). Réplica às fls. 124/137. Instados à complementação das provas (fl. 138), o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 139/140), e o réu postulou pela expedição de ofício (fl. 142/143). Os pleitos foram indeferidos às fls. 144/144-verso e 154. O demandante juntou documentos às fls. 151/153 e 155/183, dando-se ciência à autarquia previdenciária (fls. 185-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris'. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A

caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Quanto ao agente ruído, em decisões anteriores, este magistrado adotou na íntegra a tabela acima e entendeu como imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu posicionamento para considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJI DATA: 08/07/2010 - PÁGINA: 1339 - AC - Apelação cível PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJI DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (...). Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto a fim de verificar se o Instituto Autárquico procedeu com acerto no exame do requerimento do autor. Pela leitura da petição inicial, constato que a controvérsia cinge-se aos seguintes períodos: 20/08/1983 a 31/08/1989 (Prefeitura Municipal de Cajueiro); 23/09/1989 a 14/08/1991 (Associação Beneficente Hospital Sorocabana); 26/09/1990 a 12/08/1991 (Governo do Estado de São Paulo); e 16/08/1991 a 05/08/2010 (Fundação Pro Sangue Hemocentro de São Paulo). No intervalo de 20/08/1983 a 31/08/1989 (Prefeitura Municipal de Cajueiro) o autor exerceu a função de enfermeiro, juntando aos autos os documentos de fls. 17 (CTPS) e 60/61 (Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo empregador). No que tange ao interregno de 23/09/1989 a 14/08/1991 (Associação Beneficente Hospital Sorocabana) apresentou os documentos de fls. 12 (CTPS) e 20/21 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), este último asseverando a exposição a fatores de risco biológico (bactérias, vírus, parasitas, microorganismos, etc), ao ocupar o cargo de atendente de enfermagem. Como exposto na resenha legislativa, até a edição da Lei n.º 9.032/95, em 29.04.95, deve-se levar em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro em carteira da função expressamente considerada especial, sem prejuízo a outros meios de prova. Nessa esteira, no item 2.1.3. do anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.1.3. do anexo II do Decreto nº 83.080/79, constam, dentre outras atividades, a profissão de médico e enfermeiro como exercidas sob condições especiais. Ademais, o rol das atividades que constam nos referidos anexos não é taxativo, admitindo-se socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR). Assim, é perfeitamente cabível o enquadramento da função de atendente de enfermagem no item 2.1.3. do anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.1.3. do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: AGRADO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - ATIVIDADE EQUIPARADA À DE ENFERMEIRO - TEMPO ESPECIAL - PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE - LEI Nº 9.528/97 - EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AGRADO IMPROVIDO.- O trabalho exercido pelo Auxiliar de Enfermagem, em ambiente hospitalar, encontra-se equiparado à atividade de enfermeiro, passível de enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64.- O reconhecimento da atividade especial, pela Categoria Profissional, se refere ao período anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico.- Precedentes da Jurisprudência desta Corte.- Agrado Improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0027931-90.2004.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, julgado em 16/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012)

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EM AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ENFERMEIRO E ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. Reputa-se como exercidos sob condições especiais os períodos em que o autor trabalhou como enfermeiro e auxiliar de enfermagem, atividades passíveis de enquadramento nos itens 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. São, portanto, atividades presumidamente insalubres, sendo o enquadramento nos Decretos suficiente para provar o tempo de serviço especial. 2 - Conquanto as atividades de oficial analista e operador de fabricação não se encontrem descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o trabalho em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividade perigosa. 3 - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198.4 - O laudo pericial, embora como prova emprestada, foi de

suma importância ao deslinde da questão posta em juízo, eis que descreve de forma minudente o ambiente de trabalho do autor, estando, portanto, integrado ao conjunto probatório em questão. Além disso, foi produzido com observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa, em processo em que foi parte a autarquia previdenciária. Ademais, não impugnou a prova neste feito o INSS ou mesmo a veracidade das informações nela contidas.5 - Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida.(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 0005384-71.1995.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VANDERLEI COSTENARO, julgado em 03/07/2007, DJU DATA:05/09/2007)

ADMINISTRATIVO.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CELETISTA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. AVERBAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS. 1 . A FUNASA tem legitimidade passiva para figurar nos processos em que se discute a contagem acrescida do tempo de serviço especial prestado pelo servidor público, sob a égide da CLT, eis que irá averbar o tempo de serviço nos assentos funcionais, além de ser a fonte pagadora dos proventos de aposentadoria do Apelado. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam desacolhida. 2 . Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Prejudicial de prescrição do fundo de direito afastada. 3 . Associados do Sindicato-Autor/Apelado, servidores da FUNASA, que trabalharam em condições de insalubridade, sob o regime celetista, aplicando-se, portanto, o disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 4 . Prova do caráter especial das atividades de odontólogo, enfermeiro, e técnico em radiologia, junto à FUNASA, no período anterior à edição da Lei nº 8.112/90, exercidas pelos substituídos, visto que tais atividades estão devidamente discriminadas nos códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional. 5 . A laboração em atividade desenvolvida sob condições especiais (auxiliares de enfermagem), ainda que não enquadrada especificamente no rol do Decreto n. 83.080/79, que elenca apenas os enfermeiros, mas que a elas pode ser aplicada analogicamente, tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais da saúde, dá aos Substituídos/Apelados o direito de somar o referido tempo de serviço, convertido, para todos os fins de direito 6 . Direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço prestado até a incorporação ao regime jurídico estatutário, quando então já não mais têm direito à contagem especial. 7 . Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (mil reais). Preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Necessária improvidas.APELREEX 200281000177433APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 8066Relator(a) Desembargador Federal Augustino Chaves Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::29/01/2010 - Página::234 Nesta linha de raciocínio, viável o reconhecimento dos intervalos de 20/08/1983 a 31/08/1989 e de 23/09/1989 a 14/08/1991 como especiais.Para o período de 26/09/1990 a 12/08/1991 (Governo do Estado de São Paulo - Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões), o autor amealhou o documento de fls. 22/23 (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no qual consta a exposição a fatores de riscos microbiológicos (vírus, bactérias, fungos etc.), e posturas forçadas, em caráter direto e permanente, não ocasional ou intermitente.O demandante ocupou o cargo de auxiliar do banco de sangue e há descrição das atividades desempenhadas: Coletam material biológico, orientando e verificando preparo do paciente para o exame. Auxiliam os técnicos no preparo de vacinas, aviam fórmulas, sob orientação e supervisão. Preparam meio de cultura, estabilizantes e hemoderivados. Organizam o trabalho; recuperam material de trabalho, lavando separando e embalando. Configura-se a atividade especial, em virtude do enquadramento no item 1.3.2 do anexo III do Decreto 53.831/64, e nos itens 1.3.4 e 1.3.5 do anexo I do Decreto 83.080/79.Colaciono o seguinte precedente a corroborar o entendimento esposado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, nos períodos de 01/10/1977 a 30/08/1984, como motorista, e de 01/12/1984 a 01/02/1988, de 04/04/1988 a 13/03/1990 e de 14/03/1990 a 16/12/1998, como técnico de banco de sangue e transfusionista, todos no Banco de Sangue Higienopolis S/C Ltda., ensejando a conversão. 3. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, data em que restou configurada a mora da autarquia. 4. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 5. Remessa oficial parcialmente provida.REO

00039430820054036183REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1319212Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:06/08/2008 Portanto, pertinente o enquadramento do interstício de 26/09/1990 a 12/08/1991 como especial. Para o período de 16/08/1991 a 05/08/2010 (Fundação Pro Sangue Hemocentro de São Paulo) foram colacionados os documentos de fls. 19 (CTPS), 24/25 e 152/153 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), ocupando o demandante o cargo de auxiliar de análises clínicas. A atividade desenvolvida pelo autor assemelha-se à de técnico em laboratório e até 05/03/1997 prevalece a presunção legal decorrente do exercício da categoria profissional, consoante explicitado acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ALUNO-APRENDIZ NÃO REMUNERADO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. - O tempo do aluno-aprendiz de escola técnica estadual, que recebe o denominado salário a educando, deve ser computado para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. - Salvo no tocante a ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030 e laudo técnico pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - É insalubre a atividade profissional como técnico em laboratório de análise clínica, em face da exposição do trabalhador a agentes agressivos à saúde, de forma habitual e permanente (Decreto nº 83.080/79). - Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. AC 00175960720074039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192892Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:19/09/2007

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CTPS E PPP. ART. 57 DA LEI Nº. 8.213/91. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LEI Nº. 9.494/97. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, ficou comprovado que o tempo de serviço exercido pela demandante no período 01.03.78 a 28.04.1995, na atividade de auxiliar técnica de laboratório, é considerado especial por presunção legal, tendo em vista que é anterior a Lei nº. 9.032/95. Ademais, a cópia da CTPS e o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), além de corroborar a presunção legal de que o período supracitado é especial, também comprova a efetiva exposição da parte autora a diversos agentes nocivos, enquadrando-se no item 1.3.2, do Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e no item 1.3.5 do Anexo do Decreto nº. 83.080/79. 3. Convertendo-se o período de 01.03.78 a 28.04.1995, em tempo de serviço comum (1.4), e somando-se com o tempo de atividade comum restante, resulta para a apelada um tempo de contribuição/serviço superior a 30 (trinta) anos. Manutenção da r. sentença que concedeu à demandante aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, a partir da data do requerimento administrativo (31.01.2005). 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Apelação e remessa oficial providas neste ponto. 5. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. 6. Apelação do INSS e remessa oficial providas em parte. APELREEX 200880000003194APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14618Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::24/02/2011 - Página::459

PREVIDENCIÁRIO.

CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. SEGURADO JÁ FILIADO AO RGPS QUANDO DA EDIÇÃO DA EC Nº 20/98. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. A comprovação do tempo de serviço especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, por aplicação do princípio tempus regit actum. 2. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28-4-95, que alterou os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 (SB-40); outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou que a substância fosse prejudicial à sua saúde, estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. 3. Prova da natureza especial das atividades de Auxiliar de Laboratório e de Analista de Laboratório, exercidas pelo segurado, visto que tais atividades estão devidamente discriminadas no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional. 4. Os períodos de 04.11.82 a 03.07.90 e de

18.12.90. a 05.03.97, trabalhados pelo Autor, devem ser reconhecidos como insalubres, tendo em vista que esteve exposto a agentes químicos, de modo contínuo e permanente, quando então empregado das empresas INBRA S/A - Indústrias Químicas e Chevron Oronite Brasil Ltda, conforme a documentação comprobatória da atividade exercida - contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, (fls. 16 e 17); isso, e mais os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 21/22 e 29/32), o formulário DSS-8030 (fl. 28), e os Laudos Técnicos (fls. 23/26 e 33/34), que devem ser convertidos em tempo comum, com o acréscimo de 1,4, a teor do art. 70, do Decreto 3.048/99. 5. Autor-Apelado que já estava afiliado ao Regime Geral de Previdência Social quando do advento da EC nº 20/98, e que preenchia os requisitos legais ao tempo do ingresso do requerimento administrativo (6.6.2008), para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que somado o tempo de serviço comum ao tempo prestado sob condições especiais, com o devido acréscimo de 40%, o Autor/Apelado fez o tempo de serviço de 35 anos, 5 meses e 6 dias. 6. Manutenção da correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, e dos honorários advocatícios, em R\$ 200,00, a serem suportados pela Autarquia-Apelante. 7. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte (item 7).APELREEX 200881000129684APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 8746Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::29/01/2010 - Página::271 De outro vértice, como restou consignado anteriormente, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade. Por fim, no tocante ao intervalo trabalhado após a vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 05/08/2010), faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial. Não obstante tenha o demandante permanecido no mesmo cargo (auxiliar de análises clínicas na Fundação Pro Sangue), os documentos colacionados apontam, de forma genérica, fator de risco sangue e hemocomponentes, sem indicar, adequadamente, a efetiva exposição aos agentes nocivos à sua saúde (fls. 152/153), de forma habitual e permanente. Nessa esteira, não há como atender esse pedido. Destarte, reconheço os períodos de 20/08/1983 a 31/08/1989, 23/09/1989 a 14/08/1991, 26/09/1990 a 12/08/1991 e de 16/08/1991 a 05/03/1997, como de trabalho exercido em condições especiais. Efetuo a contagem de tempo de trabalho em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria especial (até a DER, em 05/08/2010), desconsiderando o intervalo de 26/09/1990 a 12/08/1991 (Governo do Estado de São Paulo), por ser concomitante ao lapso laborado na Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana: .PA 1,10 Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Prefeitura Municipal Cajueiro 20/8/1983 31/8/1989 6 - 13 - - - 2 Assoc.Benef.Hospital Soroc. 23/9/1989 14/8/1991 1 10 25 - - - 3 Fundação Pró Sangue 16/8/1991 5/3/1997 5 6 23 - - - Soma: 12 16 61 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.921 0 Tempo total : 13 5 26 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 5 26 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, assim, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 13 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para concessão do benefício pretendido. Passo à análise do pleito alternativo (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), considerando os vínculos laborais lavrados na Carteira de Trabalho do demandante: .PA 1,10 até a EC nº. 20/1998: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Tusa Transp.Urbanos 14/11/1980 31/3/1981 - 4 17 - - - 2 Prefeitura Municipal Cajueiro Esp 20/8/1983 31/8/1989 - - - 6 - 13 3 Assoc.Benef.Hosp.Soroc. Esp 23/9/1989 14/8/1991 - - - 1 10 25 4 Fundação Pro Sangue Esp 16/8/1991 5/3/1997 - - - 5 6 23 5 Fundação Pro Sangue 6/3/1997 16/12/1998 1 9 15 - - - Soma: 1 13 32 12 16 61 Correspondente ao número de dias: 787 4.921 Tempo total : 2 1 27 13 5 26 Conversão: 1,40 18 10 19 6.889,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 0 11 b) até a DER (05/08/2010): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Tusa Transp.Urbanos 14/11/1980 31/3/1981 - 4 17 - - - 2 Prefeitura Municipal Cajueiro Esp 20/8/1983 31/8/1989 - - - 6 - 13 3 Assoc.Benef.Hosp.Soroc. Esp 23/9/1989 14/8/1991 - - - 1 10 25 4 Fundação Pro Sangue Esp 16/8/1991 5/3/1997 - - - 5 6 23 5 Fundação Pro Sangue 6/3/1997 5/8/2010 13 5 5 - - - Soma: 13 9 22 12 16 61 Correspondente ao número de dias: 5.037 4.921 Tempo total : 13 9 22 13 5 26 Conversão: 1,40 18 10 19 6.889,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 8 6 Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas os

segurados que já adquiriram o direito ao benefício, com a implementação de todos os requisitos necessários, anteriormente ao advento da referida emenda, podem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço. Em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, contava o autor com 21 anos e 11 dias de tempo de serviço, o que não autoriza aplicar ao caso o artigo 3º da referida emenda, que assegura a concessão da aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado que, até a data da sua publicação, tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base no critério da legislação vigente. Isso porque o artigo 52 da Lei 8.213/91 determina que a aposentadoria por tempo de serviço será concedida, cumprida a carência exigida na lei, ao segurado do sexo masculino, que completar 30 (trinta) anos de serviço. O inciso II do artigo 53 prevê a concessão de aposentadoria integral para aquele que completar 35 anos. No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses. Ademais, não cumprida a exigência do tempo de serviço de pelo menos 30 anos, não há nem como se calcular o outro requisito da aposentadoria em questão, já que o artigo 142, para fins de cálculo de carência, leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Concluindo-se que o autor não preencheu os requisitos para aposentar-se antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, passa-se à análise de eventual concessão posterior. O artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, assim dita: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No entanto, o artigo 9º da referida Emenda Constitucional, assegura, observado o disposto no artigo 4º, o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de sua publicação, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; De acordo com a documentação acostada aos autos o autor, contava, à época do requerimento administrativo, com 32 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição. O requisito etário, entretanto, não restou atendido, uma vez que o autor nasceu em 17/01/1962 (fl. 13), contando, na data do requerimento administrativo (05/08/2010), com 48 anos de idade. Assim, não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, consoante o regramento de transição previsto na EC n. 20/98, uma vez que lhe falta o requisito etário. Outrossim, deixo de calcular o pedágio necessário para se alcançar o tempo mínimo a ser trabalhado, pois já resta impossibilitada a concessão do benefício em caráter proporcional. Por fim, para a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nas regras atuais, basta que o segurado comprove 35 anos de contribuição. No caso concreto, quando do requerimento administrativo (05/08/2010), o autor contava com 32 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 20/08/1983 a 31/08/1989, 23/09/1989 a 14/08/1991, 26/09/1990 a 12/08/1991 e de 16/08/1991 a 05/03/1997, com a conversão de tempo especial para comum. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C.

0006775-66.2011.403.6130 - MARCIA APARECIDA MARCOLINO REIS X MARCELO MARCOLINO (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MARCIA APARECIDA MARCOLINO REIS e MARCELO MARCOLINO (sucessores de MAURICIO MARCOLINO) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal na revisão de benefício previdenciário. A ação foi distribuída originariamente perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Osasco, remetidos os autos para a Justiça Federal, em

face da instalação desta Subseção Judiciária (fl. 80-verso).Naquele juízo, foi proferida a sentença julgando improcedente o pedido da parte autora (fls. 38/41).Inconformado, o INSS apelou (fls. 43/45), sendo o feito encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.A Colenda Corte negou provimento ao recurso (fls. 54/58).A autarquia previdenciária interpôs recurso especial (fls. 61/64), não admitido pelo Tribunal (fls. 68).Trânsito em julgado certificado às fls. 70. Em fase de execução, o autor juntou cálculos às fls. 72/75.Citado, o réu opôs embargos à execução (fls. 99/169 - autos de nº. 0006776-51.2011.403.6130), os quais foram julgados procedentes em parte, determinando ao embargado a apresentação de novos cálculos. O INSS apelou, sendo negado seguimento ao recurso (fls. 103/104), sobrevindo o trânsito em julgado (fl. 106).Ainda nos autos dos Embargos, foi homologado o pedido de habilitação formulado por Marcelo Marcolino e Márcia Aparecida Marcolino Reis, filhos do autor, em face do óbito do segurado (fl. 131). Parecer do perito judicial às fls. 157/160, ao qual aquiesceram as partes (fls. 163 e 168/169).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 171/172 e 186/187). Extratos de pagamento às fls. 180/181 e 189/190.Intimada a se manifestar (fl. 191), a parte autora manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 192. É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

0007054-52.2011.403.6130 - LAZARO FERNANDES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LAZARO FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos intervalos de 08/05/1984 a 22/08/1991, 13/04/1992 a 31/08/1993, 31/08/1993 a 06/02/1995, 16/02/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 04/06/2007, a conversão do tempo especial em comum, deferindo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/01/2010 (NB nº. 150.933.177-5).Narra, em síntese, ter protocolizado, em 13/01/2010, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida pelo demandado, que só reconheceu como especial o período de 08/05/1984 a 22/08/1991, laborado na Cobrasma S/A.Posteriormente, em 19/10/2010, protocolizou novo pedido de benefício (NB nº. 152.025.383-1), e dessa vez o réu sequer considerou o período especial reconhecido no primeiro requerimento. A seu ver, o órgão previdenciário não avaliou corretamente os documentos apresentados, pois, desde o primeiro requerimento, reuniria todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/186).Às fls. 189/189-verso foi declinada a competência, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Itapevi. Houve reconsideração (fl. 190), prosseguindo o feito neste Juízo. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se à parte a regularização da petição inicial a fim de atender à legislação processual vigente. O autor apresentou emenda às fls. 191/198.Citado (fls. 202/203), o INSS ofertou contestação (fls. 204/224), pugnando pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor.Réplica às fls. 230/234.Instados para produção de provas complementares (fl. 235), o réu deu-se por satisfeito, imputando ao autor o ônus probatório (fl. 238). O demandante, por sua vez, requereu a expedição de ofícios (fl. 236), pleito indeferido à fl. 239. A parte interpôs agravo retido (fls. 240/241), e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 246). O réu foi intimado (fl. 247).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições.Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como

requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo

técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico(...). Pois bem. Quanto ao agente ruído, em decisões anteriores, este magistrado adotou na íntegra a tabela acima e entendeu como imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu posicionamento para considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010-PÁGINA:1339- AC - Apelação cível PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (...). Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto a fim de verificar se o Instituto Autárquico procedeu com acerto no exame do requerimento do autor. Pretende o demandante o reconhecimento como especial dos seguintes interregnos: 08/05/1984 a 22/08/1991, 13/04/1992 a 31/08/1993, 31/08/1993 a 06/02/1995, 16/02/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 04/06/2007. Noto, de início, o reconhecimento como especial do intervalo de 08/05/1984 a 22/08/1991 (Cobrasma S/A), pela autarquia previdenciária, no primeiro

requerimento formulado pelo demandante, consoante se infere de fls. 112 e 116 (NB nº. 150.933.177-5). Contudo, no segundo pleito administrativo (NB nº. 152.025.383-1, DER 10/09/2010), não houve enquadramento do aludido interstício. Assim, diante das incertezas emanadas na via administrativa e a fim de afastar qualquer dúvida, examino os documentos acostados ao caderno processual em relação a todos os períodos controvertidos, a fim de averiguar a exposição do autor a agentes nocivos à saúde: Para o intervalo de 08/05/1984 a 22/08/1991 (Cobrasma S/A.), foram juntados DSS-8030 e laudo técnico pericial (fls. 47/53) indicando a exposição do demandante a nível de ruído superior a 98 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No que tange ao interregno de 13/04/1992 a 31/08/1993 (Anson S/A Engenharia de Fundação e Recuperações), segundo os documentos de fls. 54/55 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) e 166/186 (laudos técnicos), para execução de seus serviços o funcionário submetia-se a nível sonoro de 85 dB, umidade e poeira de betonita. O autor, no intervalo de 31/08/1993 a 06/02/1995, laborou na Mecano Fabril Ltda., exercendo a função de ajudante de mecânica geral. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/56-verso atesta a exposição a nível sonoro de 88 dB, contudo, restrito expressamente ao período de 04/02/1994 a 03/02/1995. Por fim, nos interstícios de 16/02/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 04/06/2007 (data de emissão do formulário) o demandante prestou serviços na Máquinas Ferdinand Vaders S/A., no setor de serralheria, colacionando o documento de fls. 57/58 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), com registro de pressão sonora de 86,5 dB, além da exposição a óleos e graxas. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Portanto, diante da documentação colacionada ao feito e segundo a legislação vigente à época, os intervalos de 08/05/1984 a 22/08/1991, 13/04/1992 a 31/08/1993, 04/02/1994 a 03/02/1995, 16/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/06/2007 enquadram-se como especiais (exposição ao agente agressivo ruído acima de 80 dB e 85 dB). Não prospera o argumento de que os formulários/laudos, por não serem contemporâneos ao exercício das atividades, não serviriam para a comprovação da especialidade da atividade. Isso porque, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Ademais, inexistente previsão legal exigindo que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. 2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 3. Ante o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142 da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo. 4. Agravo desprovido. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1473887 Nº Documento: 2 / 10 Processo: 0009799-73.2008.4.03.6109 UF: SP Doc.: TRF300356717 Relator JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 28/02/2012 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA: 07/03/2012 Cabia ao INSS o ônus de demonstrar que tais documentos não refletiam a realidade fática, ônus do qual não se desincumbiu. No caso da empresa Anson, inclusive, consta expressamente no PPP que no período trabalhado, a empresa não possuía Programa de Monitoração Biológica e Controle de Entrega de EPIs (fl. 101), motivo pelo qual as informações foram obtidas através do Departamento Pessoal da empresa empregadora e do Levantamento do LTCAT datado de 30/03/2005 efetuado pela SEMETRA Seg. e Medicina do Trabalho S/C e cujas características são semelhantes ao período do qual o segurado exercia suas atividades laborais. De outro vértice, como consignado linhas acima, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade. Diante desse panorama, reconheço como trabalho especial os interstícios de 08/05/1984 a 22/08/1991, 13/04/1992 a 31/08/1993, 04/02/1994 a 03/02/1995, 16/02/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/06/2007. Reconhecidos os períodos supracitados, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, até o protocolo do requerimento administrativo (13/01/2010): .PA 1,10 Tempo de Atividade

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl
Frigorífico Itapevi S/A 15/1/1977 27/6/1978 1 5 13 - - - 2 Frigorífico Itapevi S/A 5/11/1978 2/5/1980 1 5 29 - - - 3
Set Serv.Equip. S/A 13/5/1980 7/6/1983 3 - 25 - - - 4 Movimento Eng. E Constr. Ltda. 11/8/1983 4/5/1984 - 8 27
- - - 5 Cobrasma S/A ESP 8/5/1984 22/8/1991 - - - 7 3 17 6 Anson Eng. Fund. Rec. ESP 13/4/1992 31/8/1993 - - -
1 4 20 7 Mecano Fabril Ltda. 31/8/1993 3/2/1994 - 5 6 - - - 8 Mecano Fabril Ltda. ESP 4/2/1994 3/2/1995 - - - -
12 4 9 Mecano Fabril Ltda. 4/2/1995 6/2/1995 - - 2 - - - 10 Máquinas Ferdinand Vaders ESP 16/2/1995 5/3/1997 -
- - 2 - 18 11 Máquinas Ferdinand Vaders 6/3/1997 18/11/2003 6 8 18 - - - 12 Máquinas Ferdinand Vaders ESP
19/11/2003 4/6/2007 - - - 3 6 18 13 Máquinas Ferdinand Vaders 5/6/2007 2/6/2008 - 12 3 - - - 14 Afilaser Com.
Af.Facas e Ferr. 1/7/2008 13/1/2010 1 6 16 - - - Soma: 12 49 139 13 25 77 Correspondente ao número de dias:
5.989 5.572 Tempo total : 16 4 29 15 3 7 Conversão: 1,40 21 4 16 7.800,800000 Tempo total de atividade (ano,
mês e dia): 37 9 15 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que
completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:
7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes
condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se
homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O
demandante, na data do requerimento administrativo (13/01/2010), contava com 37 anos, 09 meses e 15 dias de
tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à outorga de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por
estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I,
do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de
08/05/1984 a 22/08/1991, 13/04/1992 a 31/08/1993, 04/02/1994 a 03/02/1995, 16/02/1995 a 05/03/1997 e
19/11/2003 a 04/06/2007, convertendo-os em comum, com a consequente concessão de benefício de
aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em
13/01/2010.Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos
que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel.
Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela
prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08
do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora,
contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n.
10.406/02) e art. 219 do C.P.C. .PA 1,10 Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para
fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única
vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de
poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n.
11.960/09.Em virtude da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários
advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do
art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento
das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça
concedido à parte autora com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos
do art. 475, I, do CPC.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao
arquivamento.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB:
150.933.177-5;2. Nome do segurado: LAZARO FERNANDES DA SILVA;3. Benefício concedido:
Aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 13/01/20106. RMI fixada:
N/D;7. Data do início do pagamento: N/D.Data da citação: 10/08/2011 (fls. 202/203).P.R.I.C.

0008107-68.2011.403.6130 - ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada por ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal no restabelecimento de auxílio-doença até sua total recuperação, ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Às fls. 121/123 foi proferida sentença homologando o acordo havido entre as partes, certificando-se o trânsito em julgado à fl. 134.Ofícios requisitórios expedidos às fls.143/144. Extratos de pagamento às fls. 146 e 147.Intimada a se manifestar (fl. 148), a parte autora manteve-se silente, consoante certificado à fl. 149.É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

0010451-22.2011.403.6130 - ZATIX TECNOLOGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ZATIX TECNOLOGIA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com escopo de obter provimento jurisdicional declaratório da

ilegalidade da cobrança referente ao lançamento nº 001-9871/2009/ADPF-ANATEL, em consequência do seu anterior pagamento. Narra, em síntese, ter sido autuada, em 23/12/2009, mediante o lançamento de crédito tributário nº 001-9871/2009/ADPF-ANATEL, por não ter recolhido a contribuição devida ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) entre 09/2006 e 12/2006, no valor de R\$ 83.725,98 (oitenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos). Aduz, também, ter o seu nome sido inscrito no CADIN Federal, embora não em Dívida Ativa da União. Segundo expõe, embora não tenha apresentado defesa no processo administrativo, este ainda não terminou. Liminarmente, enquanto não declarada a nulidade do lançamento, requer seja-lhe autorizado depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 07/216) e, depois, requereu a do comprovante do depósito judicial (fls. 222/230). Deferida a antecipação da tutela (fls. 233/241), posteriormente a autora noticiou seu descumprimento (fls. 255, 260 e 263). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 267/279) na qual defendeu a legalidade de atos praticados e, no mérito, ressaltou que, diante da não-apresentação dos documentos oficiais por ela solicitados, para aferição do tributo devido - a autora só apresentou a DIPJ referente ao ano-calendário de 2006 e as GIAs mencionadas na inicial não foram enviadas na fase administrativa do litígio - foi impossível precisar o momento a partir do qual a autora passou a prestar serviços de telecomunicações. Aduz, ainda, que mesmo se os documentos tivessem sido encaminhados na fase administrativa eles seriam insuficientes para comprovar o alegado, por não segregarem as contas conforme o tipo de serviço prestado. Assim, à falta de elementos suficientemente claros para apuração do crédito tributário, a autoridade administrativa optou por fazer o lançamento mediante arbitramento, com base na totalidade da receita operacional da empresa. Em réplica (fls. 285/289) a autora reiterou o descumprimento da tutela e refutou as alegações feitas na contestação. Intimadas a apontarem as provas pretendidas (fls. 290), as partes nada requereram (fls. 292/293). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. O caso cinge-se à legalidade do lançamento efetuado pela autoridade administrativa mediante arbitramento, sob o nº 001-9871/2009/ADPF-ANATEL, com base na receita bruta operacional da empresa. A autora aponta a ilegalidade da prática, uma vez que a contribuição recolhida ao FUST deve ser apurada com base somente nos serviços de telecomunicações prestados e não sobre todas as espécies de serviços. Por seu turno, a ré sustenta que, durante o processo administrativo, a autora não apresentou documentos hábeis para permitir a apuração da contribuição devida, razão pela qual arbitrou o valor, conforme a legislação de regência. O FUST, instituído pela Lei nº 9.998/2000, estabeleceu as fontes de receitas para o cumprimento de suas finalidades. No caso, interessa consignar a previsão do art. 6º, IV, a saber (g.n.): Art. 6º Constituem receitas do Fundo: [...] IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; Do texto legal depreende-se, portanto, ser a referida contribuição calculada exclusivamente sobre a receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações. Logo, se a empresa exerce outras atividades e presta outros serviços, além dos de telecomunicações, a incidência de tributo, em regra, não deve abrangê-los. Nesse sentido, é dever do contribuinte apontar em documento próprio a receita auferida com a prestação de serviços de telecomunicações, com vistas a possibilitar o lançamento tributário pela autoridade fiscal. Assim dispõe o art. 10 da Lei (g.n.): Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados. [...] 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, à Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação. Conforme o relatório de fiscalização (fls. 81/90), a autora não apresentou os documentos aptos a propiciar a apuração da contribuição devida; o único documento oficial encaminhado foi a DIPJ 2007. Assim, diante das inconsistências apontadas, a autoridade arbitrou a contribuição. Não obstante, nos presentes autos a autora apresenta documentos capazes de corroborar suas alegações quanto à incorreção da base de cálculo adotada pela autoridade fiscal. Na notificação n. 001-9871/2009/ADPF-ANATEL são apontados os débitos devidos entre setembro e dezembro de 2006 (fls. 71). A autora, no entanto, apresentou Declarações de Contas Mensais do SFUST, entre outubro e dezembro de 2006 (fls. 146/148), com indicação da base de cálculo da contribuição e a respectiva apuração do tributo. Colacionou, ainda, cópias de recibos de envio de Documento Fiscal (GIA), referente ao recolhimento de ICMS incidente sobre as prestações de serviços de telecomunicações prestados entre setembro e dezembro de 2006 (fls. 203/212), cuja receita mensal corresponde exatamente àquela apontada nas declarações do SFUST. Realizada análise comparativa entre os documentos apontados, é possível vislumbrar o seguinte quadro quanto aos serviços de telecomunicações prestados: SFUST GIA

Contribuição Setembro/06	- R\$ 14.526,19 (fls. 204/205)	R\$ 110,07	Outubro/06	R\$ 17.240,70 (fls. 146)	R\$ 17.240,70 (fls. 207)	R\$ 130,39	Novembro/06	R\$ 29.312,15 (fls. 147)	R\$ 29.312,15 (fls. 209/210)	R\$ 280,98	Dezembro/06	R\$ 29.335,83 (fls. 148)	R\$ 29.335,83 (fls. 212)	R\$ 255,77
--------------------------	--------------------------------	------------	------------	--------------------------	--------------------------	------------	-------------	--------------------------	------------------------------	------------	-------------	--------------------------	--------------------------	------------

Se é verdade que a Demonstração do Resultado constante da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica de 2007 - DIPJ 2007, na qual se fundou o arbitramento, aponta Receita de Prestação de Serviços de R\$ 19.063.958,74 (fl. 156) no período de 2006, cumpre observar que o montante correspondente indicado no balancete de verificação da

empresa - e que se coaduna com os documentos e guias acima mencionados - refere-se à totalidade das receitas de serviços prestados, das quais os de comunicação representam apenas uma parte. Em outras palavras: o valor sobre o qual se baseou o Fisco para o arbitramento, mencionado na DIPJ 2007, contempla, além dos serviços de comunicação, outras espécies de serviços não tributados pela FUST. A prova disso está nos balancetes apresentados pela empresa, elaborados por escritório autônomo, que dissecam a composição desse saldo, mostrando que, na verdade, desse valor, apenas cerca pouco mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em todo o ano de 2006, decorrem da prestação de serviços de comunicação. Elucidativo a esse respeito são os documentos de fls. 127 e 139, não aceitos pela ANATEL, por não ter por ela sido considerado oficial. Essa constatação é perfeitamente harmônica com os documentos - indefectivelmente oficiais - juntados aos autos (declarações, guias, etc), os quais demonstram ter a autora informado sua receita bruta de serviços de telecomunicações em duas oportunidades, por formulários próprios, a autoridades distintas, uma federal e outra estadual. Só resta menos nítida a situação referente ao mês de setembro de 2006, pois não foi apresentada cópia da Declaração SFUST referente a esse período e o balancete de verificação é silente sobre a receita auferida relativamente a esse serviço (fl. 98). Contudo, foi encartada aos autos cópia da GIA correspondente (fls. 203/206), em valor próximo daquele indicado como despesa com ICMS sobre Serviço de Comunicação (fl. 98), a tornar possível aferir a prestação de serviços de telecomunicação no período sobre os quais incidiu a aludida contribuição. Assim, ao analisar os documentos existentes nos autos, mostra-se desproporcional o lançamento por arbitramento realizado pela ré, pois em valores muito superiores ao efetivamente devido. Ainda que a autora não tenha apresentado todos os documentos necessários no curso do procedimento administrativo, não se mostra razoável compeli-la ao pagamento de tributo que se sabe indevido, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Ademais, a ré poderia ter juntado outros documentos aptos à solução do caso como, v.g., cópia do processo administrativo, a demonstrar, mais cabalmente, o comportamento da autora durante a fiscalização. A autora sustenta que o processo administrativo ainda não foi encerrado e que poderia apresentar, caso tivesse sido solicitado, os documentos necessários à apuração da contribuição. A ré, por sua vez, nada disse a respeito na contestação; ou seja, não refutou a alegação acerca do encerramento do procedimento administrativo. De todo modo, restou demonstrado que a exigência tributária excede o devido, motivo pelo qual impõe-se o cancelamento do lançamento efetivado pela autoridade administrativa. Quanto ao pagamento das contribuições elencadas no quadro acima, pelo valor considerado correto pela autora, não há nos autos elementos suficientes para demonstrar ter havido o seu recolhimento em momento oportuno. As declarações encartadas nos autos informam apenas o valor de contribuição a pagar, sem qualquer comprovação do seu efetivo pagamento. Portanto, nesse ponto, improcedente o pedido. Fixados os fundamentos da sentença, cumpre tecer alguns comentários acerca da fixação dos honorários advocatícios. Conforme demonstrado, a autora não apresentou, oportunamente, os documentos necessários para a adequada apuração da quantia devida. Tampouco demonstrou que os documentos ora apresentados, necessários para aferição do caso, foram, precisamente eles, rejeitados ou ignorados pela ANATEL. De outra parte, ainda que a ré possa não ter aceito certos documentos antes de proceder ao arbitramento, a autora admite ter sido revel no processo administrativo. Nessa esteira, pode-se entender ter a autora dado causa à presente lide: não comprovou ter tentado fornecer os documentos ora juntados aos autos quando solicitado, sendo eles essenciais, e, devidamente intimada da lavratura do auto de infração, preferiu não impugnar o lançamento; preferiu apresentá-los somente na ação judicial. Destarte, de rigor não condenar a ré em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICADORA APRESENTADA POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. 1. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 2. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que os débitos foram inscritos em dívida ativa, em 30/10/2003, com base nas declarações apresentadas pela própria autora, que informou valores maiores do que os devidos, e tão somente as retificou em 21/11/2003, com os respectivos pedidos de revisão de débitos datados de 01/12/2003. 3. Como as inscrições basearam-se nas declarações inexatas prestadas pelo contribuinte e antes da apresentação das respectivas retificadoras, é de rigor a exclusão da condenação da União Federal na verba honorária. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3; 6ª Turma; AC 1254453/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; D.E. 02/09/2011). Em relação ao depósito judicial realizado nos autos (fls. 230), com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, será ele convertido em renda da União ou levantado, conforme o caso, após o trânsito em julgado da sentença, pois a sua efetivação determina a transferência da sua disponibilidade para o juízo, ficando inviabilizada a sua movimentação até o final do processo. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. PRECEDENTES. 1. A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto, ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade,

permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado da demanda em cujos autos se efetivou. (Precedentes: EREsp 813.554/PE, DJe 10/11/2008; EREsp 548.224/CE, DJ 17/12/2007; REsp 862.711/RJ, DJ 14/12/2006; REsp 767328/RS, DJ 13/11/2006; REsp 252.432/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 270083/SP, DJ 02/09/2002).2. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública.3. Agravo regimental desprovido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 921123/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 03.06.2009).Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para anular o lançamento tributário efetivado sob o nº 001-9871/2009/ADPF-ANATEL, relativo à contribuição ao FUST, correspondente ao período entre setembro e dezembro de 2006.É facultada à autoridade competente a realização de nova análise fiscal com vistas a apurar se o valor apontado e eventualmente recolhido pela autora satisfazem as obrigações tributárias discutidas, considerando os novos documentos apresentados nos autos, sem prejuízo de outros documentos a serem apresentados pela autora, ressalvada eventual prescrição.Sem condenação em honorários advocatícios, pelas razões acima declinadas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.

0020369-50.2011.403.6130 - RUI ANTONIO MADEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de fls. 87/96 e 97/112 tempestivamente interpostas no efeito devolutivo.Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.

0021798-52.2011.403.6130 - GISLEIDE ALDA FERREIRA DA ROCHA(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 202/203: Manifestem-se as partes.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0022144-03.2011.403.6130 - JANICE FIRMINO(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 146/150), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 119/122, cujo dispositivo julgou procedente o pedido, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, sob nº. 153.335.322-8, a partir da data do óbito, em 07/11/2010, em favor dos autores.A contradição estaria caracterizada na data de início do benefício (DIB), pois indicadas as datas do requerimento administrativo (12/11/2010) e do óbito (07/11/2010). É o relatório. Fundamento e decido.Cumprido salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso vertente, realmente constou na fundamentação que o benefício teria início na data do requerimento administrativo (12/11/2010), quando o correto é a data do óbito (07/11/2010) do segurado, como indicado no dispositivo.Aplica-se à hipótese o inciso I, do artigo 74 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997);(...)Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU PROVIMENTO, a fim de sanar a contradição e confirmar que a data de início do benefício (DIB) é a data do óbito (07/11/2010), consoante constou no dispositivo.P.R.I.

0001744-31.2012.403.6130 - ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Torno sem efeito o despacho de fls. 181, tendo em vista não condizer com a atual fase processual.Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

0002084-72.2012.403.6130 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aguarde-se a juntada das peças processuais dos processos arquivados noticiados às fls. 1514.Após, venham-me os autos conclusos para deliberação quanto às prevenções apontadas.Intime-se.

0002375-72.2012.403.6130 - BRAGENIX LTDA ME(SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/56: devolvo à parte autora o prazo para recorrer da decisão de fl. 44/45.Sem prejuízo, à réplica.Intime-se.

0003367-33.2012.403.6130 - NORTON VIANA MARINHO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por NORTON VIANA MARINHO em face do INSS. A ação foi julgada procedente, operando-se o trânsito em julgado.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Diante da informação de fl. 79/81 do óbito da parte autora, deverá ser providenciada a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/9, com a apresentação de certidão de dependentes expedida pelo INSS, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e procurações outorgadas pelos habilitantes.Intimem-se as partes.

0003466-03.2012.403.6130 - PAULA CRISTIANE ZERBINATO ALCANTARA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X LUIZ TADEU ZERBINATO DA SILVA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X GABRIEL CAIQUE ZERBINATO ALCANTARA - INCAPAZ(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULA CRISTIANE ZERBINATO e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado à concessão da pensão por morte de militar da ativa.Narra a parte autora, em síntese, ser mãe e irmãos do ex-soldado do Exército Brasileiro, Sr. Julio Fernando Zerbinato da Silva, falecido em 22/06/2011, após ser atingido por disparo acidental de arma de fogo, durante o expediente, no quartel em que prestava serviços. Aduz que o falecido seria voluntário para integrar o efetivo da missão de paz da ONU para receber ajuda de custo e, assim, pagar o tratamento médico da parte autora, sua mãe. Assevera ter recebido seguro de vida funcional, equivalente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), porém teria sido indeferido, no âmbito administrativo, a pensão militar pleiteada.A co-autora Sra. Paula Cristiane seria casada no papel, porém estaria separada de fato há aproximadamente dois anos, razão pela qual o falecido é quem detinha o status de chefe de família. Sustenta, portanto, que nos termos da legislação, ela teria direito a receber a pensão militar, porquanto seria dependente economicamente do filho. Juntou documentos (fls.).Requeru os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, DEFIRO a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Anote-se.Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas.O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação.Passo a análise do pedido de antecipação de tutela.Apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. No caso dos autos, é controvertida a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, porquanto após processo administrativo instaurado para apurar esse fato, ficou constatado que ela não existia ou não foi devidamente comprovada.Portanto, a comprovação desse fato se dará durante a instrução processual, sendo impossível averiguar a verossimilhança do direito alegado, ao menos em exame de cognição sumária.Outrossim, o autor não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar, in limine, o deferimento da antecipação de tutela. O requisito da urgência, ressalte-se, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente da regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer,

substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela, tampouco o fundado receio de dano irreparável. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intimem-se.

0003467-85.2012.403.6130 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. Narra, em síntese, receber o benefício de aposentadoria sob o nº 148.001.310-0, implantado em 01/10/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.464,79 (mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), com aplicação do Fator Previdenciário (FP), instituído pela Lei nº 9.876/99. Aduz ser evidente que a aplicação do FP gerou prejuízos, porquanto sua RMI foi substancialmente reduzida. Sustenta, portanto, fazer jus à revisão do benefício, pois a legislação e a jurisprudência seriam favoráveis a sua pretensão. Juntou documentos (fls. 18/61). Requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Entretanto, INDEFIRO a prioridade de tramitação, porquanto a autora possui apenas 54 (cinquenta e quatro) anos de idade. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. Outrossim, o autor não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar, in limine, o deferimento da antecipação de tutela. O requisito da urgência, ressalte-se, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente da regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela, tampouco o fundado receio de dano irreparável. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intimem-se.

0003535-35.2012.403.6130 - ARNOBIO DOS SANTOS (SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ARNOBIO DOS SANTOS em face do INSS. A ação foi julgada parcialmente procedente, operando-se o trânsito em julgado. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se o INSS para que informe no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de eventual débito da parte autora que preencha as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$10.044,91, data da conta em 30/03/2000. Intimem-se as partes.

0003571-77.2012.403.6130 - ALZIRA GOMES SILVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALZIRA GOMES SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a revisar sua aposentadoria para recalcular o salário de benefício e a RMI, com utilização da regra transitória do art. 9º da EC nº 20/98. Narra, em síntese, receber o benefício de aposentadoria sob o nº 140.063.523-0, implantado em 17/12/2004. Entretanto, a autarquia ré teria cometido equívoco ao apurar o tempo de contribuição com base no art. 9º da EC nº 20/98, ao passo que para o cálculo do salário de contribuição e da renda mensal inicial teria utilizado as regras atuais. Aduz que o procedimento teria reduzido seu benefício em praticamente 45% (quarenta e cinco por cento). Sustenta fazer jus à revisão do benefício, porquanto a ré deveria realizar o cálculo para apurar o salário de contribuição e a RMI com base nas regras de transição da referida emenda constitucional. Juntou documentos (fls. 10/89). Requeru os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. Outrossim, o autor não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar, in limine, o deferimento da antecipação de tutela. O requisito da urgência, ressalte-se, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente da regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela, tampouco o fundado receio de dano irreparável. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intimem-se.

0003638-42.2012.403.6130 - JOSE SIDNEY SEILER(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS E SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ SIDNEY SEILER em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a ré a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter protocolado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/01/2011, NB 154.241.276-2. Entretanto, o pedido teria sido indeferido, pois não haveria tempo de serviço suficiente para sua concessão. Aduz ter direito ao benefício, porquanto a autarquia ré teria desconsiderado períodos trabalhados em condições especiais, cujo reconhecimento pretende obter na presente ação. Juntou documentos (fls. 16/117). Requereu os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Quanto à questão posta, cumpra-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. Outrossim, o autor não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar, in limine, o deferimento da antecipação de tutela. O requisito da urgência, ressalte-se, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente da regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela, tampouco o fundado receio de dano irreparável. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intemem-se.

0003688-68.2012.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X UNIAO FEDERAL
Cite-se. Intemem-se.

0003799-52.2012.403.6130 - SONIA REGINA BENEDETTI DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SONIA REGINA BENEDETTI DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria. Narra, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria NB 109.149.063-2, com início em 25.03.1998. Sustenta, porém, não terem sido aplicados sobre o seu benefício os reajustes legalmente estabelecidos, de maneira que ele não manteve seu valor real no decorrer do tempo. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. Juntados os documentos de fls. 17/30. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação, pois a parte autora possui apenas 53 (cinquenta e três) anos de idade (fls. 20). De início, cumpra-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a

antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0003802-07.2012.403.6130 - ANALIO AUGUSTO DOS REIS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANALIO AUGUSTO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a ré a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter protocolado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16.12.2009, NB 150.933.841-9. Entretanto, o pedido teria sido indeferido, pois não teria sido comprovada a carência exigida em lei. Aduz ter interposto recurso administrativo, porém, até o momento do ajuizamento da ação, não teria obtido resposta. Sustenta, ter preenchido todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 19/130). Requeru os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. Outrossim, o autor não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar, in limine, o deferimento da antecipação de tutela. O requisito da urgência, ressalte-se, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente da regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela, tampouco o fundado receio de dano irreparável. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intemem-se.

0003831-57.2012.403.6130 - GLEYCON MELO DE ARAGAO(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X UNIAO

FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por GLEYCON MELO DE ARAGÃO em face Da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da autarquia no pagamento de indenização pecuniária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar comprovante de endereço demonstrando seu domicílio em município abrangido pela jurisdição deste Juízo. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0003832-42.2012.403.6130 - IZAIAS ALVES DE BARROS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 402 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0003834-12.2012.403.6130 - JOSE VICENTE LOURENCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JOSE VICENTE LOURENÇO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na revisão de benefício previdenciário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, anote-se. Intime-se a parte autora.

0004083-60.2012.403.6130 - JOSE LUIZ BISPO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Compulsando os autos verifico que a idade do autor é de 55 anos, portanto, indefiro, os benefícios da prioridade de tramitação. Cite-se. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003536-20.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-35.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNOBIO DOS SANTOS (SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI)

Trata-se de embargos do devedor opostos pelo INSS em face de ARNOBIO DOS SANTOS. A ação foi julgada improcedente, operando-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópias das informações do contador de fls. 08 e 12, da sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais e dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Após remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes.

0003612-44.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-33.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORTON VIANA MARINHO (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Trata-se de embargos do devedor opostos pelo INSS em face de ARNOBIO DOS SANTOS. A ação foi julgada improcedente, operando-se o trânsito em julgado, bem como de fls. 79/81. Traslade-se cópias dos cálculos, da sentença, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais e dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Após remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002188-64.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-42.2011.403.6130) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA (SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME)

Trata-se de exceção de incompetência ofertada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM em relação ao feito ordinário nº 000006-42.2011.403.6130. Aduz o excipiente ser este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, pois, nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo, atua como órgão

delegado do INMETRO, e não possui agência ou sucursal na cidade de Osasco. Nessa esteira, sustenta deva a ação ser processada perante a 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo, local de sua sede, nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a ou b, do Código de Processo Civil. A exceção foi recebida à fl. 11. Intimada a se manifestar, a excepta deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 11). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão posta em debate trata, especificamente, da necessidade de se aferir a competência deste Juízo para processar e julgar o processo principal, tendo-se em conta as normas vigentes no ordenamento jurídico. Extrai-se, do exame dos autos, sustentar a excipiente a incompetência deste Juízo para a apreciação da lide corporificada nos autos do processo nº 000006-42.2011.403.6130, porquanto não teriam sido observadas regras processuais pertinentes para a espécie. Desse modo, entende ser competente para processar a ação principal a Justiça Federal da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo, visto ser a localidade na qual está estabelecida sua sede, diante da inexistência de representação (sucursal ou agência) nesta cidade de Osasco. Tratando-se de competência territorial em ação proposta contra Autarquia Federal, não se aplica o disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, dirigido à União, e, sim, o artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; Assim, as Autarquias Federais devem ser demandadas no foro de sua sede ou no foro do local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que tenham contraído, nos termos do artigo 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil, cabendo ao autor da demanda a eleição do foro competente. A propósito, cito precedentes dos Tribunais Pátrios: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA O INSS. FORO DA SEDE OU DA FILIAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE. 1. A jurisprudência do STJ tem entendido que a ação proposta contra Autarquia Federal pode ser ajuizada no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do CPC, cabendo ao demandante a escolha do foro competente. 2. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado. (STJ; CC 96900/SE - Conflito de Competência - 2008/0137247-0; Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi; 3ª Seção; data do julgamento 25/03/2009; DJe

07/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006. 2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. (STJ; - Edcl no AgRg no REsp 1168429/RS - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 2009/0225437-3; Rel. Min. Luiz Fux; 1ª Turma; data do julgamento 02/09/2010; DJe 23/09/2010).

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957. 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. 3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000347189, TRF3, Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETO, DJe de 25/03/2010) No caso em foco, não há provas nos autos de que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, órgão delegado do INMETRO, possua agência ou sucursal em Município abrangido por esta Subseção Judiciária de Osasco. Portanto, ele deve ser demandado em sua sede (Rua Santa Cruz, 1922, Alto do Ipiranga, São Paulo), nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. Importante ressaltar, ainda, a existência de caso paradigma nesta Subseção Judiciária: a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0037014-13.2011.403.0000/SP (Agravante Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP e agravado Clarion S/A. Agroindustrial), que determinou a remessa do feito nº 0000338-09.2011.403.6130 à Subseção Judiciária de São Paulo. Ante todo o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA argüida e determino a remessa da ação ordinária para a 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002215-47.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021783-83.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR NOGUEIRA BENEDITO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO)

Trata-se de incidente no qual o INSS impugna o valor dado à causa no processo nº 0021783-83.2011.403.6130 (fls. 02/08). Aduz a impugnante que o valor da causa deve ser fixado em valor inferior ao conferido pelo impugnado, pois deveria ser levado em consideração o real interesse econômico almejado, qual seja, a diferença entre o benefício que já é pago e o valor do benefício revisado. Portanto, o valor da causa, considerando-se o critério acima, corresponderia a R\$ 2.368,68 (dois mil trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), razão pela qual a competência absoluta para processar e julgar a presente ação seria do Juizado Especial Federal. Instado a se manifestar (fls. 09), o impugnado deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 09-verso). É o relatório. DECIDO. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o impugnado a revisão de benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao impugnado. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3; 8ª Turma; AI 405405-SP; Rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann; D.E. 04.02.2011). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Não obstante, também há incorreção no valor dado à causa pelo impugnante. O valor de R\$ 2.368,68 (dois mil trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) corresponde somente a seis parcelas vincendas desde o ajuizamento da ação, quando o correto seria considerar doze parcelas. A diferença entre o benefício almejado pelo impugnado e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 528,51 (quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 6.342,12 (seis mil trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos). Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a presente impugnação ao valor da causa, para fixá-la em R\$ 6.342,12 (seis mil trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, promova-se o desamparamento e remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022189-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021094-39.2011.403.6130) TELEFONICA DATA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

I. Fls. 123. DEFIRO a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela União. II. Fls. 124/125. Aguardem-se informações a respeito do ajuizamento da execução fiscal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012684-89.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 -

MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Recebo as apelações tempestivamente interpostas pela União e pela Impetrante às fls. 314/337 e 344/351, respectivamente, ambas no efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos referidos recursos. Intimem-se a Impetrante e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0012685-74.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Recebo as apelações tempestivamente interpostas pela União e pela Impetrante às fls. 289/295 e 302/307, respectivamente, ambas no efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos referidos recursos. Intimem-se a Impetrante e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0019927-84.2011.403.6130 - ODONTOPREV S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 368/382. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do aludido recurso (fls. 383/385), remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 357. Intime-se.

0022299-06.2011.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

I. Fls. 510/522. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 522, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, que o referido pagamento não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 522, deverá requerer expressamente a este Juízo, informando o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU). II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 484/497, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do cumprimento da determinação registrada no item I acima. III. Transcorrido o prazo fixado para regularização do preparo recursal pela demandante, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022301-73.2011.403.6130 - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 799/804. A autoridade impetrada presta informações complementares e requer a prorrogação do prazo para cumprimento a determinação judicial, por 120 (cento e vinte) dias. Uma vez sentenciado o feito, esgotou-se a prestação jurisdicional desse juízo. Outrossim, referido pedido não é meio hábil para a modificação da sentença, cabendo a autoridade administrativa cumprir o determinado. Fls. 805/818. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Fls. 820/823. Nada a deliberar, pois o pedido foi atendido a fls. 819. Intimem-se.

0009938-13.2012.403.6100 - ALCOOL FERREIRA S/A(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Fls. 212/224. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0014174-08.2012.403.6100 - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido à fl. 65: Considerando o teor da consulta acima exarada, intime-se a Impetrante para apresentar as cópias faltantes da inicial e documentos destinadas ao aparelhamento dos officios dirigidos às autoridades impetradas, nos moldes do disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Depois de realizada a providência em destaque, cumpra a serventia as determinações contidas à fl. 63. Intime-se. Decisão proferida às fls. 60/63: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TLD - TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição formulados, no prazo de 30 (trinta) dias. Narra, em síntese, ter efetivado os pedidos de ressarcimento relacionados nos PER/DCOMPs ns. 34566.46540.010811.1.2.02-0298, 08337.65785.030811.1.2.02-0902, 23789.32106.030811.1.2.02-3600, 15528.73530.030811.1.2.02-0667, 31159.96897.030811.1.2.02-2840, 40170.19336.030811.1.2.02-0197, 03162.44717.030811.1.2.02-6563, 20876.03615.061011.1.6.02-0875, 21904.32974.030811.1.2.02-6806, 36134.64853.030811.1.2.02-3090, 10798.53642.030811.1.2.02-3271, 13737.86090.030811.1.2.02-0500, 05311.10609.030811.1.2.02-6823, 21120.05361.030811.1.2.02.5998, 17617.07224.061011.1.6.02-9769, 22852.67161.030811.1.2.02-7037, 13091.74292.030811.1.2.02-5642, 33658.42835.030811.1.2.02-0554, 23420.38889.030811.1.2.02-9315, entre os dias 01.08.2011 e 03.08.2011, porém até o momento não teria havido manifestação da autoridade administrativa, situação apta a ensejar transtornos para as suas atividades comerciais. Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Juntou documentos (fls. 20/50). A ação foi ajuizada perante a Subseção Judiciária de São Paulo, que se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar o feito (fls. 55). Os autos foram remetidos para a Subseção Judiciária de Osasco e distribuída para esta 2ª Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, acolho a competência para processar e julgar a ação. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedido de restituição de créditos e ferir, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados. Passo a análise do pedido liminar. Pelos elementos existentes nos autos, vislumbra-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante, conforme protocolos encartados a fls. 35/49. Os pedidos foram protocolados entre 01.08.2011 e 03.08.2011, razão pela qual a impetrante considera já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA

DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo.2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).4. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDel no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011).O pedido da impetrante, contudo, não se limitou a requerer o processamento e apreciação, pela autoridade impetrada, dos pedidos de restituição protocolados. Pleiteou, ainda, que a respectiva restituição se desse no prazo assinalado. Nesse ponto, mostra-se inadequada qualquer determinação a respeito, pois é necessário que a autoridade administrativa aprecie os pedidos formulados, com o fito de obter a certeza de eventual crédito a ser restituído. Em havendo crédito, caberá a ela restituí-lo dentro do prazo legalmente estipulado. Quanto aos pedidos de restituição é necessário ainda tecer algumas considerações. A impetrante, para demonstrar a lapso decorrente entre o pedido e o ajuizamento da ação, apresentou os recibos dos PER/DCOMPs encaminhados a RFB. Contudo, nem todos os recibos foram juntados aos autos, pois não há comprovação do envio de quatro pedidos, quais sejam: 03162.44717.030811.1.2.02-6563, 20876.03615.061011.1.6.02-0875, 21120.05361.030811.1.2.02.5998, 17617.07224.061011.1.6.02-9769. Na Ata Notarial encartada a fls. 29/34, é possível verificar que as PER/DCOMPs 03162.44717.030811.1.2.02-6563 e 21120.05361.030811.1.2.02.5998 foram retificadas e, portanto, não é possível aferir a data final de transmissão dos referidos pedidos (fls. 33). No tocante aos PER/DCOMPs 20876.03615.061011.1.6.02-0875 e 17617.07224.061011.1.6.02-9769, não há qualquer comprovação da data do seu envio. Presume-se, pela numeração de cada uma delas, terem sido transmitidas em 06.10.2011 e, portanto, não teria expirado o prazo legal para sua apreciação definitiva. Entretanto, para uma decisão razoável deve ser considerado a quantidade de pedidos de restituição protocolados e o prazo requerido pela impetrante, bem como a estrutura do órgão administrativo para atender os particulares em geral. Considerando-se os pedidos comprovados nos autos, verifica-se a existência de 15 (quinze) PER/DCOMPs pendentes de análise, de modo que o prazo de 30 (trinta dias) requerido parece-me bastante exíguo para qualquer tentativa de regularização. Evidentemente, o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter manifestado sua decisão. Contudo, levando-se em conta as limitações da Administração Pública, cabível a concessão de prazo mais dilatado do que o requerido pela impetrante para a apreciação e manifestação acerca dos pedidos de ressarcimento, em observância ao princípio da razoabilidade. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade coatora proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante e identificados pelos PER/DCOMPs ns. 34566.46540.010811.1.2.02-0298, 08337.65785.030811.1.2.02-0902, 23789.32106.030811.1.2.02-3600, 15528.73530.030811.1.2.02-0667, 31159.96897.030811.1.2.02-2840, 40170.19336.030811.1.2.02-0197, 21904.32974.030811.1.2.02-6806, 36134.64853.030811.1.2.02-3090, 10798.53642.030811.1.2.02-3271, 13737.86090.030811.1.2.02-0500, 05311.10609.030811.1.2.02-6823, 22852.67161.030811.1.2.02-7037, 13091.74292.030811.1.2.02-5642, 33658.42835.030811.1.2.02-0554, 23420.38889.030811.1.2.02-9315, no prazo de 60 (sessenta) dias. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0001205-65.2012.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPM BRAXIS S.A., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a garantir o direito da impetrante de não ser obrigada a indicar outro bem em substituição ao imóvel registrado sob a matrícula n. 62.296 do Cartório do Registro de Imóveis de Cotia, haja vista sua iminente alienação. Narra, em síntese, ter ocorrido o arrolamento de seus bens pela autoridade administrativa, no ano de 2006, formalizado no processo administrativo n. 13899.002421/2003-19. Dentre os bens arrolados, estaria incluído o imóvel acima descrito. Assevera sua intenção em alienar o bem, tendo recebido duas propostas para efetivar a venda. Contudo, o arrolamento teria ocorrido sob a égide da IN/SRF n. 264/2002, que previa a obrigatoriedade de substituição do bem alienado por outro. Aduz inexistir previsão legal na Lei n. 9.532/97 acerca dessa restrição. Além disso, as INs/RFB ns. 1.088/2010 e 1.171/2011, sucessoras da IN/SRF n.

264/2002, nada previram acerca da exigência da substituição de um bem alienado por outro. Em outras oportunidades, no mesmo processo administrativo, a impetrante teria sido obrigada a realizar a substituição do bem a ser ou já alienado por outro, tendo inclusive seu pedido negado em uma das ocasiões. Sustenta ser manifestamente ilegal a medida adotada pela autoridade impetrada, gerando preocupação à impetrante, haja vista a possibilidade de frustrar a alienação de imóvel de sua propriedade. Juntou documentos (fls. 18/861). A liminar foi deferida (fls. 864/867). As informações foram prestadas às fls. 877/881. A autoridade impetrada defendeu a legalidade da exigência, pois as instruções normativas aplicáveis ao caso, tanto a que vigia à época do arrolamento quanto a hoje vigente, prevêm a necessidade de oferecimento de outro bem em substituição aos outros já arrolados. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 883/885). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Em igual sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A Impetrante ajuizou a presente ação, na qual pretende afastar ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende inexistir previsão legal a obrigá-la à substituição de bem alienado, objeto de arrolamento. O arrolamento de bens tem natureza acautelatória e não priva o proprietário de dispor do bem, mas apenas obriga a prévia notificação à autoridade fiscal acerca de sua alienação, transferência ou oneração. Nesse sentido, o art. 64 da Lei n. 9.532/97 dispõe acerca do arrolamento de bens e a possibilidade de alienação de bens arrolados, nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. [...] 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Portanto, a lei nada previu acerca da necessidade de oferecimento de outro bem para, no caso de alienação, substituir o bem arrolado. Para regulamentá-la, foi editada, pela Secretaria da Receita Federal, a IN/SRF n. 264/2002, que assim dispõe acerca da matéria: Art. 5º O sujeito passivo fica obrigado a comunicar, no prazo de cinco dias, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) a que se refere o caput do art. 4º, a alienação ou a transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados. [...] 3º A ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no caput obriga o sujeito passivo a arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos, sem prejuízo do disposto no caput e 1 do art. 2º. A norma infralegal exigiu a necessidade de arrolar outros bens e direitos em substituição àqueles alienados ou transferidos pelo sujeito passivo. Nessa linha de raciocínio, a previsão parece ter desbordado dos limites legais, ao impor obrigação não prevista em lei. Conforme já mencionado, o arrolamento se justifica para acautelar os bens para futura e eventual cautelar fiscal. Não parece razoável exigir a substituição do bem arrolado nessa fase preparatória, pois se assim fosse o arrolamento teria o mesmo efeito prático da cautelar, pois o bem estaria indisponível para a impetrante. A interpretação teleológica do ordenamento jurídico quanto a essa matéria deve levar em consideração as razões pelas quais o arrolamento foi instituído, porquanto ele visa a permitir ao Fisco identificar eventual dilapidação do patrimônio do sujeito passivo, cabendo a este notificar qualquer alienação ou transferência de bem para o controle da autoridade competente. Exigir a substituição de bem arrolado para efetivação da alienação é onerar em demasia o sujeito passivo, pois, caso ele não tenha outro bem para substituir àquele a ser alienado, estará impossibilitado de exercer os direitos inerentes à propriedade, de modo que o procedimento se converteria em verdadeira cautelar fiscal. Caso a autoridade competente identifique indícios de dilapidação de patrimônio, poderá tomar as providências cabíveis para impedi-la. Se o sujeito passivo não notificá-la acerca da alienação do bem, também poderá ela requerer a medida cautelar fiscal, nos termos do art. 64, 4º da Lei. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. EXIGÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARROLADO. NORMA REGULAMENTAR. 1. O arrolamento de bens e direitos, previsto pela norma

acima, aplica-se àqueles contribuintes, cujos créditos estejam acima do patamar de 30% do patrimônio conhecido, e superem a cifra dos R\$ 500.000,00 (art. 64, caput e 7º, da Lei 9532/97). 2. Cuida-se de medida de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, de forma a prevenir fraudes e simulações, não representando, em si mesma, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, não havendo que se falar em quebra de sigilo fiscal. 4. O arrolamento de bens não configura restrição ao direito constitucional de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), de modo que a transferência, alienação ou oneração de tais bens ou direitos, sujeita-se, unicamente, à devida comunicação ao órgão fazendário, a teor do art. 64, 3º e 4º da Lei 9532/97. 5. Inviável que mera norma regulamentar (Instrução Normativa nº 267/02 da Secretaria da Receita Federal), cuja função limita-se à de especificar o comando legal, venha a instituir exigência de substituição do bem arrolado, como condição para sua alienação. Ato que tal revela-se ilegal, na medida em que restringe direitos sem amparo na legislação de regência, em ofensa ao princípio da legalidade, ao qual se acha submetida a Administração Pública (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF). 6. Remessa oficial improvida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma D; REOMS 279518/SP; Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira; D.E.

30.11.2010).

PROCESSUAL

CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS DE OFÍCIO. ART. 64 DA LEI 9.532/1997.

INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO OU

ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. 1.

O arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997 é procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade superar 30% do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 2. A teor do expressamente disposto no 3º do mencionado artigo, tal providência não impede o proprietário dos bens arrolados de transferi-los, aliená-los ou onerá-los, sem previsão de substituição, desde que comunique o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1; 7ª Turma; REO 2004.39.01.000407-0/PA; Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso; e-DJF1 30.04.2010, pág. 264). Contraditoriamente, nas informações, a autoridade impetrada reconhece que o arrolamento é medida administrativa, não se constituindo em limitação ao direito de propriedade do sujeito passivo (fls. 877-verso). Entretanto, sustenta ser lícita a exigência de substituição do bem arrolado para efetivação da sua venda. Ora, impor à impetrante a substituição do bem arrolado por outro é verdadeira limitação ao direito de propriedade do bem, pois se não houver a substituição, torna-se impossível sua alienação e, via de consequência, o exercício do direito de propriedade. Portanto, essa limitação mostra-se contrária a finalidade da norma, razão pela qual ela deve ser afastada. Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada não exija da impetrante o arrolamento de outro bem, em substituição ao que será objeto de futura alienação, especificamente no que se refere ao imóvel registrado na matrícula n. 62.296 no Cartório do Registro de Imóveis de Cotia, cabendo a impetrante tão somente notificar a alienação à autoridade fiscal, conforme previsto na Lei n. 9.532/97. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0002202-48.2012.403.6130 - REDECARD S.A.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 130/159. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 95-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002583-56.2012.403.6130 - JCF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 429. Intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003473-92.2012.403.6130 - ENGECORPS CORPO DE ENGENHEIROS E CONSULTORES S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 84/89. Ante a interposição de agravo retido pela União, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003620-21.2012.403.6130 - MARIA MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP
I. Fls. 35/43. Nada a deliberar, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pela Impetrante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 44).II. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo, consoante determinado à fl. 32-verso.Intime-se.

0004061-02.2012.403.6130 - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a análise de pedidos de restituição formulados e que teriam ultrapassado o prazo legalmente estabelecido para manifestação conclusiva do órgão competente. Não obstante, deixou de indicar na inicial quais os processos que pretende sejam apreciados, bem como não apontou as datas de transmissão dos respectivos pedidos.Portanto, determino que a impetrante emende a inicial para apontar as informações acima mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Na ocasião, deverá apresentar cópias da emenda para instruir a contra-fé, bem como o ofício a ser encaminhado ao órgão de representação judicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010477-20.2011.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A. (fls. 286/289), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 283/284-verso, pois não teria havido a citação nas execuções fiscais ajuizadas, o que impediria o oferecimento de garantia. A requerida apresentou contrarrazões (fls. 292/293) e pugnou pela rejeição aos presentes embargos, ante a ausência de contradição.É o relatório. Fundamento e decido.Sem razão a embargante.São cabíveis embargos de declaração quando houver contradição no próprio conteúdo decisório da sentença, ou seja, a contradição deve ser interna (fundamentação e dispositivo, etc). No caso dos autos, a embargante se insurge contra o próprio conteúdo decisório, porém elegeu a via inadequada para demonstrar sua irrisignação, porquanto os embargos de declaração não se prestam a atingir a finalidade almejada. Deverá, portanto, manejar o recurso adequado à sua pretensão.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0021094-39.2011.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 411/412. Aguarde-se a propositura da execução fiscal, consoante determinado à fl. 409.Intimem-se.

0003463-48.2012.403.6130 - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da contestação ofertada às fls. 278/282.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003611-59.2012.403.6130 - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

I. Cite-se a requerida.II. Fls. 57/166. Manifeste-se a ré a respeito do depósito judicial efetivado, no montante de R\$ 466.393,23 (fls. 60), sobretudo quanto à sua suficiência para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 587

EXECUCAO FISCAL

0003509-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GAZOLI & GAZOLI REPRESENTACOES LTDA(SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls.282/289: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

Expediente Nº 588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003642-79.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0001219-83.2011.403.6130. A execução mencionada foi protocolada em 10.03.2011 e distribuída para a 1ª Vara de Osasco, tudo conforme extrato de fls. 113. É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, cumpre-me tecer algumas considerações no que toca à competência para o processamento e julgamento da presente ação.Segundo se extrai da análise do documento anexo, oriundo do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, a Fazenda Nacional ajuizou ação de execução fiscal, a qual foi distribuído à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob o nº 0001219-83.2011.403.6130, atualmente em trâmite.A própria autora reconhece que pretende discutir nos presentes autos exatamente os débitos exigidos na referida execução fiscal, corroborado pelo valor dado à causa, idêntico ao valor da ação executiva.Nesse contexto, o art. 253, II, do Código de Processo Civil, estabelece regra determinadora da distribuição por dependência das causas, qualquer que seja sua natureza, quando as ações forem relacionadas. Confira-se o teor da norma:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;Na hipótese emergente, repise-se, do exame da documentação acostada aos autos depreende-se ter sido deduzido nesta ação pleito relacionado ao objeto da execução fiscal o nº 0001219-83.2011.403.6130, pois a autora pretende atacar a legalidade da exigência realizada pela Fazenda Nacional.Destarte, à vista da regra insculpida no mencionado art. 253, I, do CPC, declino a competência para o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, o qual, em virtude da prevenção existente, mostra-se competente para o processamento e julgamento do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para a redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como haja a adequação no pólo passivo da ação. Intime-se.

Expediente Nº 589

ACAO PENAL

0002165-21.2012.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EDMILSON OLIVEIRA SANTOS(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO)

Sustenta a defesa que a Ação penal não deve prosperar, pois o réu é pessoa de boa índole, tendo sido levado à situação por desconhecimento, induzido ao erro.A argumentação defensiva concerne ao mérito, entretanto, por ora, não afasta os indicativos de indícios da autoria e da materialidade delitiva, de tal modo que a continuidade do curso destes autos é de rigor.Assim, INDEFIRO O PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.Designo o dia 04/10/2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirições das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.Expeça-se mandado de intimação às testemunhas.Depreque-se a intimação da testemunha lotada em São Paulo/SP.Expeça-se mandado de intimação ao réu.Intime-se a defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal..

Expediente Nº 590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021768-17.2011.403.6130 - ADIMAELO RODRIGUES ROSA X MARIA HELENA RODRIGUES ROSA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro os quesitos formulados pela Caixa Econômica Federal, bem como a indicação de assistente técnico. Após a realização da audiência designada para o dia 04/09/2012, caso infrutífera a conciliação, intime-se o perito para iniciar os trabalhos e expeça-se a carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 108/109.Intime-se.

0001223-86.2012.403.6130 - DIVANIR DE OLIVEIRA(SP093950 - HELIO MACIEL BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência preliminar, nos termos do artigo 331, para tentativa de conciliação para o dia 20/09/2012, às 14h00min. Na oportunidade, caso infrutífera a conciliação, o processo será saneado e serão determinadas as provas necessárias para a elucidação do caso em litígio. Intimem-se as partes. A CEF deverá comparecer devidamente acompanhada de preposto. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 423

INQUERITO POLICIAL

0007866-30.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI)

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0007866-30.2011.403.6119 JUSTIÇA PÚBLICA X SEM IDENTIFICAÇÃO IPL Nº 562/20111ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria expedida pelo Delgado Da Polícia Federal da Delegacia de Prevenção e Repressão aos Crimes Fazendários de São Paulo, em razão de ofício encaminhado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, expedido nos autos da Reclamação nº 00125201037302003, para fins de apurar fatos que, em tese, configuram crime tipificado no art. 355 do CP - patrocínio infiel, atribuído ao advogado ALVARO TREVISIOLI - OAB/SP 108.491. À fl. 220, o Ministério Público Federal requereu o apensamento deste inquérito aos autos do inquérito nº. 0002050-88.2012.403.6133, para exame conjunto. À fl. 270 verso, o Ministério Público promoveu o arquivamento destes autos, em razão da constatação de que os fatos ora investigados são exatamente aqueles que foram objeto de apuração nos autos 0002050-88.2012.403.6133. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal e ao investigado, em sua manifestação de fls. 247/250. Com efeito, os fatos apurados nestes autos foram cometidos nos autos da Reclamação nº. 00125201037302003, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, conforme se depreende da documentação de fls. 07/135, idênticos aos fatos analisados nos autos do inquérito nº. 0002050-88.2012.403.6133, cujo arquivamento foi requerido pelo MPF e deferido pelo Juízo, conforme cópias de fls. 242/243 destes autos. Assim sendo, tratando-se de inquérito instaurado para apuração de fatos já analisados em outro procedimento investigatório, portanto, em duplicidade, e, tendo sido acolhido o requerimento de arquivamento nos autos 0002050-88.2012.403.6133, é de rigor o arquivamento dos presentes autos. Diante disso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Anote-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Polícia Civil do 1º Distrito Policial de Mogi das Cruzes/SP, servindo a presente decisão como ofício. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Mogi das Cruzes, 27 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0002050-88.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI)

Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria expedida pelo Delgado do 1º Distrito Policial de Mogi das Cruzes, datada de 04.06.2010, a partir do encaminhamento das principais peças do processo nº 00125201037302003 da 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, figurando como autor Marcolino Miranda de Almeida e como réus Cláudio Roberto de Figueiredo Santos, Célia Maria Rosse e Instituto Paulista de Cancerologia Ltda, denunciado à lide, nos quais ALVARO TREVISIOLI - OAB 108.491, teria, em tese, patrocinando simultaneamente partes contrárias nos autos apontados. Autos distribuídos, inicialmente, perante o Juízo Estadual deste Município. Após processamento e diligências efetuadas, em 25.05.2012 foi determinada a remessa a este Juízo. Recebido neste Juízo em 04.06.2012, foi dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à redistribuição, competência, bem como para requerer o que de direito. Em manifestação às fls. 365/368, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito por atipicidade de conduta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em sua manifestação o Órgão Ministerial promove o arquivamento deste

feito por atipicidade da conduta, por não restar caracterizado o patrocínio simultâneo ou mesmo sucessivo da reclamante e dos reclamados, tampouco da terceira denunciada, o que já afasta a tipicidade, formal ou material. Aduz o Órgão Ministerial que a celeuma foi causada por ter sido constatado que o Instituto Paulista de Cancerologia Ltda era patrocinado pelo indiciado nos autos da ação cível que move em face dos reclamados na ação trabalhista; que tal fato não torna típica a conduta já que o tipo penal de tergiversação exige o patrocínio simultâneo ou sucessivo para as mesmas partes, numa mesma causa judicial, o que não restou configurado aqui. Afirma, também, que o indiciado não realizou a conduta típica do artigo 355, caput, do Código Penal, pois patrocinou pessoas diversas em causas diversas e nunca opostas. Diante disso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e a adoto como fundamento da presente decisão. Assim, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Anote-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Polícia Civil do 1º Distrito Policial de Mogi das Cruzes/SP, servindo a presente decisão como ofício. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 130

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001535-26.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-38.2012.403.6142) JANDERSON WALHAM DE OLIVEIRA YAMAUCHI(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o cumprimento da decisão de fls. 52/53, bem como o teor da certidão de fls. 74, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2149

ACAO PENAL

0001989-88.2005.403.6000 (2005.60.00.001989-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EOLO GENOVES FERRARI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CLAIRTO HERRADON(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X GERALDO MATIAS ALVES X LILIANA SCAFF FONSECA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROBINSON ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

À defesa da acusada Liliana Scaff para, no prazo de 10 dias, apresentar alegações finais.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2280

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002466-48.2004.403.6000 (2004.60.00.002466-5) - MOACYR RAIMUNDO CORONEL X WILSON WAGNER NUNES X WOLNEY MARQUES DE SOUZA X VANDERLEI GOMES DE SA X MARCAL BISSOLI X WALMIR ALMEIDA DE SOUZA X JOSE ROBERTO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal manifestem-se os autores sobre os ofícios requisitórios expedidos (fls. 280/287).

0005793-98.2004.403.6000 (2004.60.00.005793-2) - LEXCONSULT E ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

A parte autora propôs a presente ação em face da União (Fazenda Nacional) objetivando a anulação dos lançamentos tributários que originaram a Certidão de Dívida Ativa ns 1320100031047. Decido. A presente ação foi proposta com o objetivo de anular certidão de dívida ativa (CDA) para a qual já existe execução fiscal em curso perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal (autos nº 2003.60.00.011943-0). Entendo haver, no caso, conexão, tendo em vista que a causa de pedir é idêntica àquela eventualmente a ser discutida em embargos à execução fiscal. Outrossim, ainda que não sejam opostos os referidos embargos, entendo haver prejudicialidade de uma decisão em relação à outra, pois, anulada a CDA não há porque prosseguir com a execução. Em consulta processual ao Sistema, verifico que a ação de execução fiscal foi despachada em 07/01/2004, devendo os presentes autos ser remetidos àquele Juízo Federal. Isso porque, apesar da previsão constante no art. 341 do Provimento CORE/CJF/TRF3 nº 64, de 28/04/2005, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido nesse sentido, remetendo os autos ao Juízo da execução, em homenagem aos princípios

da segurança jurídica e da economia processual, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO- CONEXÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PREVENÇÃO - JUÍZO PRIMEIRO QUE DESPACHOU - RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão ocorre quando, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. 2. O reconhecimento da conexão ou continência, que justificaria a prejudicialidade externa e determinaria a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 3. Não obstante venha decidindo não ser possível vislumbrar conexão entre a ação anulatória de rito ordinário proposta pela agravante e execução fiscal proposta pela agravada, vez que esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem mostrado entendimento diverso, segundo o qual a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta. Nessa hipótese, a competência é do Juízo que primeiro despachou, nos termos do art. 106, CPC. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a ação de conhecimento em questão, proposta em 17/8/1998, discute, entre outros débitos, os cobrados através da execução fiscal, ajuizada em 17/2/1998, sendo o despacho citatório proferido em 18/2/1998. 5. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3. AI 98031043897. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 75246. JUIZ NERY JUNIOR. TERCEIRA TURMA. DJF3 CJI DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 192) Ademais, esse entendimento encontra-se pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que tem a função precípua de uniformizar a jurisprudência pátria nesse tipo de matéria. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária, na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada, tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. (Grifei) (STJ. CC 103229/SP. CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0026325-7. Ministro CASTRO MEIRA. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 10/05/2010) Dessa forma, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento do feito, declino da competência para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal (autos nº 7838-07.2006.403.6000) e determino a remessa destes autos para aquela Vara, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se. Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004333-42.2005.403.6000 (2005.60.00.004333-0) - MAURICIO KENJI AKIYAMA (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNES E Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Intime-se o INSS para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 181/188. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os

cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

0011428-55.2007.403.6000 (2007.60.00.011428-0) - MEIRE GOUVEIA DOS SANTOS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

À autora para manifestação sobre os cálculos de fls. 157/162, no prazo de cinco dias.

0002030-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002030-0) - ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X EDNA DA ROCHA RAMOS X ERCI AUGUSTA NANTES(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS E Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

ADELIA FUYOKO YONAMINE DOS SANTOS, CREUZA CARMO DA SILVEIRA, EDNA DA ROCHA RAMOS e ERCI AUGUSTA NANTES propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Alegam que eram empregadas da empresa Telecomunicações de Mato Grosso do Sul - TELEMS e, nessa condição, aposentaram-se de acordo com as normas da Lei 8.213/91. Porém, continuaram trabalhando.Posteriormente, foram obrigadas a renunciar aos benefícios, por força da interpretação veiculada na OS 592, de 7/1/98, da Diretoria do INSS. Entendem que tinham direito de continuar a relação de trabalho mesmo após a aposentadoria.Pedem a condenação do réu a revigorar os benefícios, a partir de fevereiro de 1998.Com a inicial vieram os documentos de fls. 6-39.Concedi às autoras os benefícios da justiça gratuita (f. 41-v).Citado (f. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 52-4) acompanhada de documentos (fls. 55-274). Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. Afirmou que restabeleceu os benefícios pleiteados pelas autoras, há mais de dez anos (em 4.8.1998). Apresentou extratos denominados relação de créditos (fls. 271-4). No mérito, sustentou que na ADIN 1774-4 o STF suspendeu, com eficácia ex nunc, o 1º, do art. 453 da CLT, pelo que, no período de 1/3/2008 a 13/5/98 o pedido é improcedente, enquanto que no período de 14/5/98 a 03/08/98 a improcedência decorre do pagamento na via administrativa.Réplica às fls. 278-9.As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 283 e 287).Determinei a intimação das autoras, com as advertências das normas dos arts. 16 e seguintes do CPC, para que informassem se deveras pretendiam o prosseguimento do feito (f. 289).As autoras reiteraram a inicial, alegando que não receberam seus créditos relativamente ao período de 02/1998 a 03/09/1998 (f. 292). O INSS aduz que as autoras não têm direito às tais parcelas (fls. 297-8).É o relatório.Decido.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao restabelecimento dos benefícios e ao pagamento das parcelas posteriores a 14.05.98. Com efeito, consta dos autos que por meio da IN 12/2000 o INSS reativou as aposentadorias das autoras a partir de 06.11.98. Em seguida, editou a IN 20/2000 que retroagiu o direito das seguradas a 14.05.98. Outrossim, os pagamentos restaram comprovados pelos documentos de fls. 128, 175, 227 e 271. Quanto às parcelas pertinentes ao período de 01.02.98 a 13.05.98 não verifico a ocorrência de prescrição.O último ato que reconheceu o direito das autoras foi editado em maio de 2000 (IN nº 20), a partir de então começaria a transcorrer o lapso prescricional de cinco anos previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.As autoras Edna da Rocha Ramos e Erci Augusta Nantes formularam pedido administrativo em novembro de 2000 (fls. 205 e 250). No entanto, não constam dos autos as datas em que seus requerimentos foram indeferidos.Já os pedidos feitos pelas autoras Adelia Fuyoko Y. dos Santos e Creuza Carmo da Silveira foram indeferidos em fevereiro de 2009 (f. 105 e 174).Logo, como esta ação foi proposta em 19.02.2009, não ocorreu prescrição.Pois bem. As autoras tiveram que formalizar, até o dia 30.01.98, pedido de suspensão de suas aposentadorias, sob pena de extinção do vínculo empregatício que ainda mantinham com a TELEMS. Os documentos de fls. 104, 173, 225 e 269, informam que os benefícios foram suspensos a partir da competência 02/98.O STF proferiu decisão liminar na ADIN 1770-4, reconhecendo a inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, do 1º, do art. 453, da CLT, na redação dada pelo art. 3º, da Lei 9.528/97, referente à suspensão dos benefícios de aposentadoria para os servidores que mantiveram o vínculo empregatício com empresa pública ou de sociedade de economia mista. Diante disso, o INSS editou a Instrução Normativa nº 12 de 03.02.2000, para reativar as aposentadorias que haviam sido suspensas, com efeito a contar de 06.11.98. Em seguida, editou a IN 20, de 18.05.2000, autorizando o pagamento das parcelas que haviam sido suspensas, desde a data da decisão da Suprema Corte (14.05.98). Assim, o réu deixou de pagar o período de 01.02.98 a 13.05.98, argumentando falta de amparo legal (fls. 105, 174).De sorte que com o reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º, do artigo 453 da CLT, introduzidos pelos artigos 3º, da Lei 9.528/97, e com a revogação da OS 592, de janeiro de 1998, restabeleceu-se o direito à percepção dos benefícios de aposentadorias para os empregados que mantiveram o vínculo empregatício com a empresa.Ressalte-se que o pedido de liminar na ADIN 1770-4, foi deferido para suspender, ex nunc e até decisão final a eficácia do 1º do art. 453 da CLT na redação que lhe deu o artigo 3º da

Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. (destaquei). Porém, ao proferir a decisão final, o plenário, declarou a inconstitucionalidade do 1º, do art. 453, da CLT na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei 9.528/97, sem conferir-lhe tal efeito. Dessa forma, o réu deve pagar às autoras as parcelas desde a data em que foram suspensas. Tal entendimento restou demonstrado no julgado proferido pelo TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA ORDEM DE SERVIÇO N.º 592/98. RESTABELECIMENTO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA DESDE A DATA EM QUE FORAM SUSPENSOS, SEM PREJUÍZO DA MANUTENÇÃO DOS RESPECTIVOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS MANTIDOS PERANTE EMPRESA PÚBLICA E/OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. I. A presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão da parte impetrante impõe a análise do mérito. II. O INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 592, de 07/01/98, estabelecendo procedimentos para a suspensão de aposentadorias aos segurados de empresas públicas ou sociedades de economia mista, no entanto, a percepção da aposentadoria e a manutenção do vínculo empregatício constituem direitos adquiridos dos impetrantes, que não podem se sujeitar à suspensão por norma infraconstitucional. III. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 1.721-3 e 1770-4, reconheceu a inconstitucionalidade das referidas normas e suspendeu a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, introduzidos pelos artigos 3º e 11 da Lei 9.528/97, sendo que a mencionada Ordem de Serviço foi finalmente revogada pelo próprio INSS, por meio da Instrução Normativa n.º 12/2000, de 03 de fevereiro de 2000, que determinou a reativação das aposentadorias suspensas nessas condições. IV. Sendo assim, os impetrantes fazem jus ao restabelecimento dos seus benefícios previdenciários. V. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 196712, AMS 00106006519984036100, Des. Fed. Walter do Amaral, e-DJF3:06/06/2012) Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação ao restabelecimento dos benefícios e ao pagamento das parcelas devidas a partir de 14.05.98; 2) julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento das parcelas devidas no período de 01.02.98 a 13.05.98, calculadas de acordo com Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP N.º 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997; 3) diante da sucumbência mínima do réu, condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, cuja execução observará os termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas. P.R.I.

0006896-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006896-4) - EDVALDO BRITO SANTANA X ELMA PENTEADO SANTANA (MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS E MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

EDVALDO BRITO SANTANA propôs a presente ação em face da ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX, perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Alega ter firmado com a ré, em 14.08.89, um contrato de financiamento destinado à aquisição do imóvel situado à Rua da Pátria, 2386, nesta capital. Afirma que foi colocado em situação de desvantagem nesse contrato e que não lhe foi dada oportunidade de discutir as respectivas cláusulas, as quais não guardam harmonia com a legislação vigente. Prossegue asseverando que sobre os saldo incidiria juros de 9,3%^{aa}, enquanto que a ré estaria lançando mais de 1%. A ré também estaria exigindo encargo financeiro suplementar de 1,15%, que nada mais é do que juros embutidos, contrariando as normas da Lei n.º 4.380/65. Culmina pedindo a declaração de nulidade das cláusulas que determinam o sistema de juros compostos e a taxas superiores a 12%^{aa}, cobrança de comissão de permanência a cumulada com correção monetária ou de valores superiores à correção monetária medida pelo IGPM/FGV; juros moratórios superiores a 1% ao mês, multa contratual superior a 2% do saldo devedor, declarando-se ainda que a TR não se presta como índice de correção, devendo ser substituída pelo IGPM/FGV. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-75 e 81. O autor foi intimado para que emendasse a inicial (fls. 82-3). Emenda à f. 84, atribuindo o valor à causa. Citada (fls. 89) a ré apresentou contestação (fls. 107-132) e documentos (fls. 133-170). Preliminarmente arguiu a inépcia da inicial porque os pedidos formulados não guardam relação com a argumentação posta ao longo da peça, os quais levariam a pedidos diversos. No mais, assegura que inexistem motivos para a revisão contratual. No seu entender não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à operação do SFH. Afirma que os juros cobrados são aqueles contratados, os quais estão abaixo dos limites fixados no art. 6º, e, da Lei n.º 4.380/64. Prossegue asseverando que não está sendo cobrado o FCVS e que o CES tem previsão na RC 36/89, com base na referida Lei. No respeitante à multa fixada em 10% (cláusula 39ª), salienta ser ela devida porque o contrato é anterior ao CDC. Não vê fundamento para modificação do índice de correção do contrato, dado que, ao julgar a ADIN 493 o STF não extirpou a TR do mundo jurídico, simplesmente excluiu tal indexados nos contratos anteriores à Lei n.º 8.177/91, tudo conforme jurisprudência remansosa do STJ. Quanto à comissão de permanência, pondera não ter sido contratada e tampouco cobrada. Discorda da inexistência de saldo, asseverando que o contrato não conta com cobertura do FCVS, devendo o mutuário arcar com o resíduo. O autor foi instado a apresentar cópias de peças dos autos de n.º 2008.60.00.002196-7, que tramitou nesta Vara, para análise da

ocorrência de litispendência ou coisa julgada (f. 172). O autor ofereceu os documentos de fls. 174-216. Com base no art. 253 do CPC, a MM. Juíza Federal da 2ª Vara declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Vara (f. 217). O autor não se manifestou sobre a contestação (f. 225). As partes foram instadas a especificarem as provas (fls. 226-7). Somente a ré se manifestou pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 228-9). É o relatório. Decido. Da inicial, no capítulo intitulado dos fatos e daquele denominado do direito o autor faz referência ao contrato de financiamento e da distorção havida no saldo, ressaltando a taxa de juros contratada e aquelas praticadas e a incidência de 1,15 de FCVS. No entanto, culmina pedindo a declaração de nulidade das cláusulas que determinam o sistema de juros compostos e a taxas superiores a 12%^{aa}, cobrança de comissão de permanência a cumulada com correção monetária ou de valores superiores à correção monetária medida pelo IGPM/FGV; juros moratórios superiores a 1% ao mês, multa contratual superior a 2% do saldo devedor, declarando-se ainda que a TR não se presta como índice de correção, devendo ser substituída pelo IGPM-FGV. Como se vê, não há correlação entre o pedido e os fatos e os fundamentos alinhados. Diante do exposto, na forma do art. 267, I, c/c 295, I e parágrafo único, II, todos do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários arbitrados em R\$ 3.000,00, na forma do art. 20 4º do CPC.P.R.I.

0006912-84.2010.403.6000 - TINDARO AOR WESS MOREIRA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

TINDARO AOR WESS MOREIRA interpôs embargos de declaração contra sentença proferida nos autos em referência, no qual figura o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como réu. Sustenta que a sentença é omissa no respeitante ao tempo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida. Ademais, a sentença não decidiu o pedido para que o réu cesse o benefício atual somente a partir do novo benefício e não suspenda o pagamento das parcelas, dada a natureza alimentar da verba. Decido. Não há omissão quanto ao termo a quo do novo benefício, pois do dispositivo constou: devendo o requerido proceder aos cálculos do novo benefício e dos valores atualizados das parcelas pagas ao autor, concedendo-lhe prazo para fazer opção entre a aposentadoria em vigor e aquela que vier a ser revisada. Por conseguinte, a DIB do novo benefício coincidirá com aquela dos CÁLCULOS que serão elaborados pelo réu. Ademais, observei que a concessão do novo benefício depende da prévia devolução das quantias já recebidas pelo autor, devidamente corrigidas, pelo que também não há omissão quanto à cessação do atual benefício e suspensão das respectivas parcelas. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I.

0010664-64.2010.403.6000 - ROSA MARIA COLMAN DE SOUZA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

ROSA MARIA COLMAN DE SOUZA interpôs embargos de declaração contra sentença proferida nos autos em referência, no qual figura o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como réu. Sustenta que a sentença é omissa no respeitante ao tempo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida e quanto ao pedido deduzido por ocasião da impugnação à contestação. Ademais, a sentença não decidiu o pedido para que o réu cesse o benefício atual somente a partir do novo benefício e não suspenda o pagamento das parcelas, dada a natureza alimentar da verba. Decido. É descabida a análise de pedido deduzido por ocasião da réplica, vez que implicaria em ofensa ao artigo 264, CPC. Além disso, a autora sequer requereu a manifestação do réu sobre seu novo requerimento. Também não há omissão quanto ao termo a quo do novo benefício, pois do dispositivo constou: devendo o requerido proceder aos cálculos do novo benefício e dos valores atualizados das parcelas pagas à autora, concedendo-lhe prazo para fazer opção entre a aposentadoria em vigor e aquela que vier a ser revisada. Por conseguinte, a DIB do novo benefício coincidirá com aquela dos CÁLCULOS que serão elaborados pelo réu. Ademais, observei que a concessão do novo benefício depende da prévia devolução das quantias já recebidas pela autora, devidamente corrigidas, pelo que também não há omissão quanto à cessação do atual benefício e suspensão das respectivas parcelas. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I.

0005747-65.2011.403.6000 - LUIZA BARROS LIMA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a autora requereu na petição inicial a produção de prova testemunhal juntando, inclusive, o rol de testemunhas. Às fls. 36/37 requereu a substituição das testemunhas. Assim, defiro esse pedido e designo o dia 6 de novembro de 2012, às 16:00 horas, para a audiência de instrução. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecer à audiência quando será tomado o seu depoimento, bem como as testemunhas arroladas às fls. 37. Intime-se. Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2012. JÂNIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010015-65.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre os embargos de declaração opostos pela União, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos.

0013424-49.2011.403.6000 - CELINA MARIA ARAUJO GADOTTI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

CELINA MARIA ARAUJO GADOTTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Sustenta que o réu concedeu aposentadoria por invalidez ao seu esposo, em 1 de novembro de 1985, até quando ele auferiu auxílio-doença, concedido em abril de 1985. Diz que o valor da aposentadoria não estava correto, dado que, no primeiro reajuste, não foi computada a correção integral. Assim, o valor da sua pensão, concedida em 29 de março de 1990, também está incorreto, porque derivado daquele benefício. Pede a condenação do réu a proceder a revisão do benefício e a lhe pagar as diferenças decorrentes. Com a inicial a autora apresentou os documentos de fls. 10-15 e 20. Citado (f. 24), o réu apresentou contestação (fls. 25-35) e juntou documentos (fls. 36-82). Disse que o processo deve ser extinto, porquanto já se operou a decadência, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Réplica às fls. 85-90. As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 93 e 95). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 103, da Lei 8.213/91, em sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). Ressalte-se que a previsão de prazo decadencial surgiu com a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com reedições posteriores, que teve vigência de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998. Esta MP foi convertida na Lei nº 9.528/97, estabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para que o segurado pudesse reclamar a revisão de seu benefício. Com a entrada em vigor da MP 1.663/15, convertida na Lei nº 9.711/98, a partir de 23 de outubro de 1998, o prazo decadencial passaria a ser de 5 anos. A MP 138, de 19 de novembro de 2003, restabeleceu o prazo decadencial de 10 anos, tendo sido convertida na Lei nº 10.839/2004, mantendo a redação do caput do art. 103 da Lei de Benefícios Previdenciários na forma que hoje se encontra. Com relação aos benefícios concedidos antes da edição da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decadencial é dez anos, contados da entrada em vigor dessa norma, ou seja, 28/06/97. Logo, considerando que a presente ação foi proposta em 7/12/2001, proclamo a decadência do direito da autora e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo estatuto processual. P.R.I.

0004532-20.2012.403.6000 - ARY CUSTODIO LEMOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor implementou o requisito idade (65 anos) exigido no art. 33 do Estatuto do Idoso em 30.08.2006, e de acordo com o levantamento feito pela Oficialia de Justiça, a renda familiar é constituída pela aposentadoria de um salário mínimo, auferida pela esposa do autor. Porém, o valor desse benefício não deve ser considerado na apuração da renda per capita familiar, dada a ressalva do parágrafo único do art. 34 daquela lei, que também se aplica quando constatado que a única fonte de renda é aposentadoria auferida por pessoa idosa do grupo familiar. Assim e levando e conta o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu implante o benefício ao autor. Após, ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006858-50.2012.403.6000 (2004.60.00.002466-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-48.2004.403.6000 (2004.60.00.002466-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MOACYR RAIMUNDO CORONEL X WILSON WAGNER NUNES X WOLNEY MARQUES DE SOUZA X VANDERLEI GOMES DE SA X MARCAL BISSOLI X WALMIR ALMEIDA DE SOUZA X JOSE ROBERTO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

O art. 730, do Código de Processo Civil, dispõe: Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (...) No presente caso, os exequentes pediram a citação da União, como se pode ver da petição de fls. 269-70 dos autos principais. No entanto, sem que houvesse determinação nesse sentido, a Secretaria abriu vista do processo à executada. A União apresentou embargos à execução, pelo que entendo que se deu por citada, sanando o defeito processual. Assim, recebo os embargos suspendendo a execução quanto a parte controversa. Expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos exequentes cujos acordos foram homologados na

sentença (Walney, Vanderlei e Marçal), bem como em relação aos valores incontroversos relativos a Moacyr, Wilson e José Roberto. Apensem-se estes autos ao processo principal (2466-48.2004.403.6000) e intuem-se os embargados para impugná-los, em quinze dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001021-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001021-6) - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDVALDO BRITO SANTANA X ELMA PENTEADO SANTANA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

...Decido. O valor da causa deve corresponder à vanagem patrimonial pretendida pela parte. Logo, considerando que o autor pretende a declaração de quitação do saldo, cujo valor era de R\$ 107.745,90 quando da propositura da ação (f. 57), pretendendo, ainda, a devolução de R\$ 7.723,04 (f. 5), acolho a imougnação para fixar o valor da causa em R\$ 115.468,94. Proceda-se à juntada desta decisão nos autos principais. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000496-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista que as diligências para intimação da autora restaram infrutíferas (fls. 111, 118 e 121), intime-se seu advogado para, em cinco dias, informar qual o atual endereço dela

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003682-83.2000.403.6000 (2000.60.00.003682-0) - TATIANE JORGE(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X ALEXANDRE JORGE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X TATIANE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitórios expedido em favor de TATIANE JORGE (fls. 157).

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 526

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005468-60.2003.403.6000 (2003.60.00.005468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-17.2001.403.6000 (2001.60.00.004389-0)) REFRIGERANTES DO OESTE LTDA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ciência ao embargante da petição e documentos de fls. 468-503.Após, conclusos.

0003363-08.2006.403.6000 (2006.60.00.003363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-20.2004.403.6000 (2004.60.00.005546-7)) COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as razões apresentadas pela embargante (f. 966-971), intime-se a Senhora Perita Judicial para informar se é possível a elaboração da Perícia só com base nos documentos já juntados.Acaso a Senhora Perita reitere a necessidade da documentação mencionada às f. 960-963, então proceda a Secretaria a intimação da embargante para apresentá-la no prazo de 30 (trinta) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Tendo em vista a manifestação da Sra. Perita informando acerca da impossibilidade de realização dos trabalhos periciais sem a juntada dos documentos, fica a embargante intimada a apresentá-los no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 527

EXECUCAO FISCAL

0001622-25.2009.403.6000 (2009.60.00.001622-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARIA AUXILIADORA LOSCHI DE BRUM(MS002347 - ELIANA S. VERLANGIERE LOSHI)

Fica a executada intimada a retirar em secretaria alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2372

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003608-76.2007.403.6002 (2007.60.02.003608-0) - MARIA NAZARETH DE JESUS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consta da fl. 122 ordem judicial designando nova data para a perícia médica e, em que pese devidamente intimado, o autor não compareceu e não apresentou justificativa plausível, frustrando a realização do ato. Dessa forma, declaro a preclusão do direito à produção da prova. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003720-40.2010.403.6002 - MARCELINA SUGASTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Adito o despacho de fl. 146(verso), para salientar que a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se a parte autora demonstrar a necessidade. Mantenho, no mais. Intime-se.

0003519-14.2011.403.6002 - MARIA PEREIRA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de folhas 35: comprove a autora a impossibilidade de comparecimento à audiência designada às folhas 17 (cancelada), no prazo de 10 (dez) dias. Nada obstante, redesigno a audiência marcada às folhas 17, para o dia 31 de outubro de 2012, às 16 horas, ocasião em que se realizará audiência de instrução. As testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 05, bem como a autora, comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000884-60.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-54.2010.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PATRICIA PAULO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de novembro de 2012, às 13:00 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, na 2a. Vara do Juízo de Caarapó/MS, sito à Av. Dom Pedro II, nº 1.700 - Centro - Caarapó/MS.

Expediente Nº 2373

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003218-43.2006.403.6002 (2006.60.02.003218-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-58.2006.403.6002 (2006.60.02.003217-2)) ANTONIO CHICAROLI FILHO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL
Requerente: ANTONIO CHICAROLI FILHO Requerido: BANCO DO BRASIL DESPACHO/
CUMPRIMENTO Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 324. Compulsando os autos verifico que às partes Antonio Chicaroli Filho e Banco do Brasil já foi oportunizado a apresentação de provas, sendo que ambas as partes apresentaram manifestação às fls. 215 e 219. Assim, intime-se a União Federal para, no prazo de 05(cinco) dias, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:
1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 092/2012-SM01/LSA ao representante legal do Banco do Brasil, com endereço na rua Joaquim Teixeira Alves, Centro - Dourados/MS, com cópia do documento de fl. 324.

CARTA PRECATORIA

0002132-27.2012.403.6002 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE GLORIA DE DOURADOS/MS X NEUSA CANDIDA DOS SANTOS SILVA(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE GLÓRIA DE DOURADOS Autor: NEUSA CÂNDIDA DOS SANTOS SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/CUMPRIMENTO Designo audiência para oitiva da testemunha Aguilu Oliva da Silva para o dia 26/09/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiência desta vara Federal. Intime-se a testemunha cientificando-a de que deverá comparecer a audiência com antecedência de 30(trinta) minutos. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Publique-se para ciência do advogado do autor. Intime-se o INSS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFÍCIO DE N. 195/2012-SM01/LSA ao Juízo da Vara Única de Glória de Dourados-MS VIA CENTRAL DE MANDADOS 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 135/2012-SM01/LSA, à testemunha AGUILU OLIVA DA SILVA, portador do RG nº 22016557 SSP/MS e do CPF nº 097.492.668-03, residente e domiciliado na rua Natal, 367 - Vila Cuiabá - Dourados-MS Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o Obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº).

0002136-64.2012.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X OSMAR QUEIROZ BARBOZA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO E MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA E SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS Autor: OSMAR QUEIROZ BARBOZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/CUMPRIMENTO Revogo o despacho de fl. 12, considerando que se trata de carta precatória cível. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Três lagoas, solicitando o cancelamento da audiência designada por videoconferência para o dia 05/09/2012, às 17:00 horas. Designo audiência para oitiva da testemunha Hélio Congro para o dia 26/09/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiência desta vara Federal. Intime-se a testemunha cientificando-a de que deverá comparecer a audiência com antecedência de 30(trinta) minutos. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Publique-se para ciência do advogado do autor. Intime-se o INSS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFÍCIO DE N. 193/2012-SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS. VIA CENTRAL DE MANDADOS 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 133/2012-SM01/LSA, à testemunha HÉLIO CONGRO, portador do RG nº 391.655 SSP/MS, residente e domiciliado na rua Toshinobu Katayama, n. 1742 - BNH 2º plano - Dourados/MS Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o Obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº).

0002149-63.2012.403.6002 - JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS X ELIZIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAARAPÓ Autor: ELIZIA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/CUMPRIMENTO Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/09/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiência desta vara Federal. Intimem-se as testemunhas cientificando-as de que deverão comparecer a audiência com antecedência de 30(trinta) minutos. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Publique-se para ciência do advogado do

autor. Intime-se o INSS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFÍCIO DE N. 196/2012-SM01/LSA ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Caarapó/MS. VIA CENTRAL DE MANDADOS 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 136/2012-SM01/LSA, à testemunha EULÁLIA SUTIL, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 65 - Jardim Tropical. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 137/2012-SM01/LSA, à testemunha EVA PEREIRA BONEIRA, com endereço na rua A-5, Q. 19, Lote 07 - Jardim Primavera - Dourados/MS. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 138/2012-SM01/LSA, à testemunha JOÃO CLOVIS TORRES, residente na rua Guaporé, Casa Verde, Distrito de Itahum - Dourados/MS. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o Obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº).

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003217-58.2006.403.6002 (2006.60.02.003217-2) - ANTONIO CHICAROLI FILHO (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS008866 - DANIEL ALVES E PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Requerente: ANTONIO CHICAROLI FILHO Requerido: BANCO DO BRASIL DESPACHO/
CUMPRIMENTO Intime-se as partes acerca da decisão de fls. 279. Compulsando os autos verifico que às partes Antonio Chicaroli Filho e Banco do Brasil já foi oportunizado a apresentação de provas, sendo que o primeiro deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 144) e a segunda pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 143). Assim, intime-se a União Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 2, 10 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 091/2012-SM01/LSA ao representante legal do Banco do Brasil, com endereço na rua Joaquim Teixeira Alves, Centro - Dourados/MS, com cópia do documento de fl. 279.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4129

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000192-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000192-0) - VALDENIR GONCALVES GREFF (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação e ainda que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, designo O DIA 26 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, nesta cidade de Dourados-MS, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Tendo em vista que na proposta de acordo apresentada pelo INSS consta apenas a indicação de percentuais sem apresentação dos cálculos com valores líquidos a perceber, visando a celeridade para análise das propostas, intime-se o INSS a trazer os cálculos na oportunidade da audiência designada, com indicação dos valores líquidos do total e do quanto oferecido na proposta relativa aos 80%. Expeça-se mandado para intimação da parte autora, e no caso de dativo, também de seu patrono. Cumpra-se.

0002443-86.2010.403.6002 - TEREZA MARCELO DE SEOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, que o objeto do feito é de direito

patrimonial, admitindo transação e ainda que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, designo O DIA 26 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17:30 HORAS, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, nesta cidade de Dourados-MS, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Tendo em vista que na proposta de acordo apresentada pelo INSS consta apenas a indicação de percentuais sem apresentação dos cálculos com valores líquidos a perceber, visando a celeridade para análise das propostas, intime-se o INSS a trazer os cálculos na oportunidade da audiência designada, com indicação dos valores líquidos do total e do quanto oferecido na proposta relativa aos 80%. Expeça-se mandado para intimação da parte autora, e no caso de dativo, também de seu patrono. Cumpra-se.

0003794-60.2011.403.6002 - AUGUSTO ROSA DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por AUGUSTO ROSA DE ALMEIDA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 535.955.136-0) desde a cessação administrativa e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a aposentadoria por invalidez. Sustenta que sempre exerceu atividade braçal (pedreiro/pintor) e é portador de seqüela de poliomielite em ambos os membros inferiores, estando incapacitado de exercer atividade capaz de prover o seu sustento. Refere que, embora tenha recebido benefício de auxílio-doença, este foi cessado indevidamente pelo INSS, uma vez que persistia o quadro de incapacidade. A parte autora juntou documentos (fl. 13/22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica (fls. 26/27). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/44), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado (fl. 45/55). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora reiterou o pleito inicial (fl. 58/60). O INSS apresentou o parecer do assistente técnico e outros documentos às fls. 61/67 e se manifestou sobre o laudo à fl. 68, reiterando a improcedência da demanda. Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico concluiu que o autor é portador de seqüela de poliomielite em ambos os membros inferiores, deficiência física da primeira infância, levando a debilidade permanente dos membros inferiores e da função da marcha. Como reflexo da doença base, apresenta, ainda, lombalgia (Parte 6 - Conclusão, item a fl. 52). Conclui que ele já entrou no mercado de trabalho com limitações importantes, tendo incapacidade definitiva para atividades que demandem sobrecarga para membros inferiores e coluna vertebral, bem como para manter postura ereta, por períodos prolongados. Última, ainda, que é suscetível de reabilitação profissional, em profissão de menor esforço (Parte 6 - Conclusão, itens b e c fl. 52). O laudo acima mencionado é claro no sentido de que o autor apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com limitações funcionais para exercer atividades que demandem esforços intensos, porém, com possibilidade de reabilitação para atividades de menor esforço, o que descaracteriza a contingência da invalidez para o trabalho. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, a impossibilita parcial e definitivamente para exercer sua atividade habitual (pedreiro e pintor), porquanto já ingressou no mercado de trabalho com significativas limitações funcionais em razão da doença adquirida na infância. Ademais, como se infere do extrato do CNIS de fl. 64, o autor está em gozo de auxílio doença desde 13/05/2009 e até o momento, conforme apurado em perícia judicial, não foi readaptado para desempenhar atividade compatível com sua limitação funcional, o que reforça a conclusão da incapacidade para atividade que lhe garanta a subsistência, fazendo então jus ao restabelecimento do auxílio doença. Não comprovada a invalidez, resta descaracterizada a contingência da aposentadoria, na forma pretendida. Logo, considerando o quadro clínico apresentado atualmente no exame médico realizado (06/02/2011) pelo perito,

reputando-se indevida a cessação do benefício (NB 535.955.136-0, DIB 13/05/2009, DCB 12/09/2011, fl. 64). Tendo usufruído o autor de benefício de auxílio-doença (NB 535.955.136-0, DIB 13/05/2009, DCB 12/09/2011, fl. 64), restam incontroversas a carência e a qualidade de segurado. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe, concedendo-se o direito ao restabelecimento do auxílio doença (NB 535.955.136-0, DIB 13/05/2009, DCB 12/09/2011, fl. 64), desde a cessação até a reabilitação profissional do autor e/ou realização de nova perícia médica pelo INSS, reconhecendo a capacidade para o trabalho que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91) ou ainda, sendo o caso, a conversão em auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos moldes dos arts. 86 e 62, parte final, ambos da Lei 8.213/91. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, devem ser antecipados os efeitos da tutela, para que seja determinado ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUGUSTO ROSA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença (NB 535.955.136-0, DIB 13/05/2009, DCB 12/09/2011) a partir da cessação administrativa até a realização de nova perícia médica pelo INSS que conclua pela capacidade do beneficiado para o trabalho mediante sua reabilitação para nova atividade ou, sendo o caso, a conversão para aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o INSS a abater os valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: AUGUSTO ROSA DE ALMEIDA Benefício concedido: Restabelecimento auxílio doença Número do benefício (NB): 535.955.136-0 Data de início do benefício (DIB): 12/09/2011 Data final do auxílio doença (DIB): Reabilitação/readaptação pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 27 de agosto de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

000066-74.2012.403.6002 (97.2001572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001572-76.1997.403.6002 (97.2001572-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X GILBERT MARCELO FICO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE)

Cuida-se de embargos opostos pela União Federal à execução promovida por Gilbert Marcelo Fico nos Autos n. 2001572-76.1997.403.6002. Refere a União que há excesso na execução, notadamente pela cobrança do valor originário juntamente com o mesmo valor após sofrer incidência da correção monetária, equívoco na utilização do índice de correção monetária, apuração dos juros de mora e aplicação indevida da multa do art. 475-J do CPC. O embargado sustenta a correção dos cálculos apresentados. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Os embargos opostos pela União merecem integral acolhimento. De início, constato que o embargado labora em equívoco em somar o valor originário mais o valor atualizado (fl. 239/240 - autos em apenso), uma vez que dizem respeito à mesma verba. Basta atualizar monetariamente o valor originário que se terá o valor principal, não havendo que se falar em soma destes, sob pena de recebimento, do mesmo título, por duas vezes, evidenciando o enriquecimento sem causa. Lado outro, omissa a sentença quanto ao índice de correção monetária, é certo que os parâmetros a serem utilizados é o Manual de Orientação de Cálculos para Procedimentos na Justiça Federal (Resoluções n. 242/2001, n. 561/2007 e n. 134/2010 do CJF), ou seja, até dezembro/2000 a UFIR, de jan/2001 a jun/2009 o IPCA-E e partir de jul/2009 a TR. Mostra-se, portanto, descabida a correção monetária pelo IGP-M, como pretende o embargado, devendo prevalecer os cálculos da Fazenda Nacional (fls. 09/10), uma vez que em

obediência aos indexadores aprovados pelo CJF. Cabe observar que a Lei n. 11.960/09 tem aplicabilidade imediata, mesmo às demandas propostas anteriormente à sua vigência, conforme pacífica jurisprudência do E. TRF 3ª Região (ApelReex 1596340; AC 1646930). Quanto aos juros moratórios, constatado o equívoco na apuração do principal, é certo que este reflete na fixação daqueles, devendo ser acolhidos os valores trazidos pela Fazenda Nacional, vez que acompanhado de demonstrativo de débito que demonstra a correção dos cálculos (fl. 11). Por fim, inaplicável o art. 475-J do CPC à Fazenda Pública, a qual possui regramento específico quanto à execução (art. 730 do CPC). Descabida a incidência da multa de 10%, devendo ser extirpada do quantum exequendo. De tudo exposto, os embargos merecem acolhida a fim de se reconhecer o excesso de R\$ 96.096,87 (noventa e seis mil, noventa e seis reais e oitenta e sete centavos) na execução de sentença promovida nos autos n. 2001572-76.1997.403.6002. Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), ACOELHO OS EMBARGOS e, reconhecendo excesso na execução promovida nos Autos n. 2001572-76.1997.403.6002, no patamar de R\$ 96.096,87 (noventa e seis mil, noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), fixo como devido, a título de principal, o valor de R\$ 142.561,56 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até agosto/2011. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor apurado em excesso, ficando autorizado o abatimento do montante principal. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 27 de junho de 2012.

0000067-59.2012.403.6002 (97.2001572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001572-76.1997.403.6002 (97.2001572-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Tercio Waldir Albuquerque à sentença de fls. 41/42, referindo que há clara contradição na sentença quando trata de valor da condenação para arbitrar honorários e em seguida de valor da causa (principal) para estipular o valor devido ao patrono da exequente. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. Não há contradição a ser sanada, como refere o embargante. A sentença foi clara em asseverar que a base de cálculo para cômputo dos honorários advocatícios não abrange os juros de mora encontrados em relação ao principal, razão pela qual há a aludida diferença de valores, apontada nos embargos. Inexiste contradição uma vez que a conclusão do juízo restou devidamente fundamentada, cabendo à parte, em caso de discordância, manejar o recurso próprio. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal. Dourados, 29 de agosto de 2012.

Expediente Nº 4131

ACAO CIVIL PUBLICA

0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARIO CESAR LEMOS BORGES

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes de que foi designado o dia 20/09/2012, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas, nos autos de Carta Precatória n. 0200769.37.2012.8.12.0020, no Juízo Deprecado da Vara Cível de Rio Brilhante-MS. .

Expediente Nº 4132

ACAO PENAL

0000731-32.2008.403.6002 (2008.60.02.000731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS E MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA E MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA E MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4133

ACAO PENAL

0000289-42.2003.403.6002 (2003.60.02.000289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS ROBERTO HOLOSBAACH FERNANDES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA) X ERNESTINA HOLOSBAACH FERNANDES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DAVI FERNANDES DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANISIO RODAS X JOSE ROBERTO OST

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista as certidões de fls. 1019 e 1079, intimem-se as defesas dos acusados Ernestina Holosbach Fernandes e Davi Fernandes Silvai, bem como do réu José Roberto Ost para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo o endereço atualizado das testemunhas Marcio Wagner Sales Ormay e Alcides Dalvetas Sobrinho, respectivamente, sob pena de preclusão de direito a sua inquirição. Expeça-se carta rogatória para oitiva da testemunha Edison Alejandro Riveros Gonzales, nos moldes do pedido de cooperação jurídica internacional Brasil/Paraguai. Em seguida remetam-se o formulário, devidamente preenchido, à tradutora Anuska Sulin, a qual nomeio. Após a vinda do documento, devidamente traduzido, remetam-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Dê-se vista à Defensoria Pública Federal.

Expediente Nº 4134

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005307-68.2008.403.6002 (2008.60.02.005307-0) - CARLOS BORGES DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Autor nas folhas 132/134. Designo o dia 17-10-2012 as 14h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Autora nas folhas 134. Intime-se o Autor, por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência. Determino que as testemunhas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, conforme requerido na folha 134. Intimem-se. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPEO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2698

ACAO PENAL

0001423-23.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DENNYS WILLIAN POVOAS DA SILVA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X ANDERSON CARLOS DE SOUZA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Desentranhe-se os documentos de fls. 192, 197/201, 214/216 e 226/228, e juntamente com o traslado dos documentos de fls. 02/07, 09/10, 12, 31/34, 35/36, 58/60, 97/97v, 119/126-v, 127 (mídia), 160/163, 184/186, 188/188v, 189, 196/196v, 232/233 e deste despacho, forme-se o respectivo instrumento do recurso em sentido estrito. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se o respectivo instrumento do recurso em sentido estrito. Por sua vez, ante o teor da petição de fls. 232/233, desconstituo o defensor dativo Dr. Julio Cesar Cestari Mancini, OAB/MS 4.391-A, e, em vista disto, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os seus

honorários no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários. Registre-se no sistema processual que a defesa do denunciado Dennys Willian Povoas da Silva será patrocinada por defensor constituído. Remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, intime-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4739

INQUERITO POLICIAL

0000933-95.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FERNANDO DE FREITAS SOUTO (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Recebo o recurso, visto que tempestivo. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 170/175, omissa no que tange a decretação de perdimento dos bens apreendidos. Com razão o Parquet. Observo no ponto que não houve conclusão lógica decorrente das premissas fixadas no que tange ao perdimento do veículo apreendido à fl. 10 (placas BIU 3480/SP, chassi 8AWZZZ30ZNJO48121, marca IMP/VW Voyage GL, ano 1992, cor verde). Dessa forma, acolho os embargos de declaração para fazer constar na sentença de fls. 170/175, que: decreto o perdimento do veículo apreendido à fl. 10, identificado pelas placas BIU 3480/SP, chassi 8AWZZZ30ZNJO48121, marca IMP/VW Voyage GL, ano 1992, cor verde, por se tratar de instrumento do crime, uma vez que a droga foi acondicionada em compartimento adrede constituído por duas aberturas na lataria do veículo, as quais possibilitam o acesso à estrutura interna (caixa de ar) localizada abaixo do assento do banco traseiro, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal em veículo n. 1518/2011 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 63/67). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4740

MANDADO DE SEGURANCA

0000628-77.2012.403.6004 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS F. ANTONIO CHIAMULERA LTDA (RS060691 - THIAGO CRIPPA REY E RS051115 - NICOLA STRELIAEV CENTENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Afirma a impetrante que: a) a autoridade impetrada reteve uma parte de mercadorias destinadas à exportação sob a alegação de que não continham a expressão for export only - proibida a venda no mercado brasileiro, o que violaria a legislação em vigor; b) o vício apontado pode ser facilmente corrigido com a substituição dos rótulos, fato que possibilitaria a realização da exportação; c) o produto apreendido já estava em ambiente alfandegário, com destino claro de exportação, fato que denota boa fé da impetrante; d) a expressão obrigatória constava nas caixas relativas aos produtos, embora não tipografada nas unidades. Requereu a concessão de liminar para o fim de que as mercadorias apreendidas sejam restituídas, de modo que o erro apontado seja sanado, viabilizando-se a comercialização do produtos. A análise do pedido de liminar foi postergada para momento posterior a vinda das informações pela autoridade impetrada (fl. 88). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/104-verso. Ratifica o termo de apreensão e o perdimento dos bens. Aduz que não houve cumprimento de formalidade essencial à exportação, de sorte que resta viável o perdimento dos bens. A liminar foi indeferida. Dessa decisão, a Impetrante agravou. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o que importa como relatório. Decido. Acerca dos elementos imprescindíveis à rotulagem de produtos, dispõem os artigos 273 e 275, do Decreto 7212/2010: Art. 273. Os fabricantes e os estabelecimentos referidos no inciso IV do art. 9º são obrigados

a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, antes de sua saída do estabelecimento, indicando (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, caput e 4º): I - a firma; II - o número de inscrição, do estabelecimento, no CNPJ; III - a situação do estabelecimento (localidade, rua e número); IV - a expressão Indústria Brasileira; e V - outros elementos que, de acordo com as normas deste Regulamento e das instruções complementares expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, forem considerados necessários à perfeita classificação e controle dos produtos. 1º A rotulagem ou marcação será feita no produto e no seu recipiente, envoltório ou embalagem, antes da saída do estabelecimento, em cada unidade, em lugar visível, por processo de gravação, estampagem ou impressão com tinta indelével, ou por meio de etiquetas coladas, costuradas ou apensadas, conforme for mais apropriado à natureza do produto, com firmeza e que não se desprenda do produto, podendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil expedir as instruções complementares que julgar convenientes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, caput e 2º e 4º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 68). (...) Art. 275. Na marcação dos produtos e dos volumes que os contenham, destinados à exportação, serão declarados a origem brasileira e o nome do industrial ou exportador (Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, art. 1º). 1º Os produtos do Capítulo 22 da TIPI, destinados à exportação, por via terrestre, fluvial ou lacustre, devem conter, em caracteres bem visíveis, por impressão tipográfica no rótulo ou por meio de etiqueta, em cada recipiente, bem assim nas embalagens que os contenham, a expressão For Export Only - Proibida a Venda no Mercado Brasileiro. (...) Da exegese dos artigos acima mencionados se detrai, de forma clara, que incumbe ao fabricante rotular cada unidade do produto a ser exportado antes de sua saída do estabelecimento. No caso concreto foi detectada a falta da expressão obrigatória for Export Only - Proibida a Venda no Mercado Brasileiro em 8.736 (oito mil, setecentos e trinta e seis) unidades da bebida destinada a exportação, quantidade bastante expressiva para uma empresa que atua no ramo de exportações há anos e, em tese, submete seus produtos a inspeção antes da remessa ao consumidor. Contudo, o caso concreto não alberga prejuízo ao Erário, pois as mercadorias foram apreendidas já em recinto alfandegário dirigido à exportação, rumo à Bolívia - na fronteira praticamente - com todos os demais documentos comprovantes da exportação, bem como a caixa dos produtos com o apontamento for export only, conforme se vê dos documentos de fls. 66/67. Assim, as circunstâncias do caso concreto apontam para efetiva ausência de prejuízo ao Erário, porquanto de fato a Impetrante buscava exportar a mercadoria apreendida. Nesses termos há julgados que ratificam a ausência de prejuízo ao Erário, e, como consequência, a ausência de razoabilidade no decreto de perdimento. É o que decidiu o TRF da 4ª Região às fls. 76/83 ao analisar caso análogo ao presente, ponderou o julgador: De outro lado, o perdimento é medida extremamente grave e somente deve ser aplicado quando visível a tentativa de prejuízo ao Erário (...) Quando da apreensão, as mercadorias já haviam sido depositadas em recinto alfandegado, o que comprova que não seriam vendidas no mercado interno. (...) Não se compatibiliza com o princípio da proporcionalidade a imposição de restrição ao desembaraço aduaneiro de mercadorias exportadas por mera irregularidade, passível de correção. Nesse sentido, fiel ao princípio da proporcionalidade, não vislumbro legítimo o decreto de perdimento das mercadorias, pois draconiano em face das circunstâncias e da boa fé da Impetrante - porquanto a situação aponta que realmente visava simplesmente exportar as mercadorias. Por sua vez, pondero que o princípio da razoabilidade há de ser interpretado à luz dos fatos concretos, pois como já diziam os romanos *Ex facto avitum jus* - o direito nasce do fato, de forma que sua interpretação deve ser condizente com a situação que lhe dá vivacidade. É justamente nesse contorno que se apresenta factível a aplicação do princípio da razoabilidade, que serve como respiro às duras engrenagens das regras, ao conferir humanidade e bom senso à aplicação das regras ao sistema jurídico. É essa a interpretação que se deve buscar quando o aplicador do direito se depara com antinomia de um princípio constitucional versus regra infralegal, consoante explicita o constitucionalista Luís Roberto Barroso, ao elucidar os atuais parâmetros de interpretação constitucional, in *A Nova Interpretação Constitucional-Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas*, 3ª Edição Revista - 2008, Editora Renovar: O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A ideia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde tem lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade e justiça. (...) O Princípio da Razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas,

exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.(...)As potencialidades da interpretação constitucional sob o influxo das idéias aqui expostas fazem surgir novas indagações. Uma delas consiste, precisamente, na possibilidade de conflito entre uma específica incidência da norma e um valor constitucionalmente protegido, abrigado em um princípio. Hipóteses podem ocorrer em que uma regra cujo relato em tese seja perfeitamente compatível com a Constituição, produza em relação a uma dada situação concreta um efeito inconstitucional. Neste caso, deve-se paralisar a eficácia da regra, em nome do valor ou princípio constitucional vulnerado. Quanto a aplicação do princípio da proporcionalidade, leciona Gebran Neto como método de aplicação do direito: Diz-se respeitado o princípio da proporcionalidade quando o meio empregado pelo legislador deve ser adequado e necessário para alcançar o objetivo procurado. O meio é adequado quando com seu auxílio se pode alcançar o resultado desejado: é necessário, quando o legislador não poderia ter escolhido um outro meio, igualmente eficaz, mesmo que não limitasse ou limitasse de maneira menos sensível o direito fundamental aresto da Corte Constitucional de Karlsruhe, citado por Bonavides.(...)O fundamento constitucional do princípio da proporcionalidade pode ser extraído, segundo parte da doutrina - que segue a linha do Direito Alemão - implicitamente do texto constitucional, como um princípio não-escrito inerente ao Estado de Direito. Outra parte da doutrina nacional - com inspiração no direito norte-americano - decorre da cláusula do devido processo legal substantivo.(...) PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. Os meios eleitos devem manter-se numa relação de razoabilidade com o resultado perseguido, ou seja, somente deve ser adotada a restrição no limite adequado e indispensável ao benefício que o resultado gera para a coletividade. Em suma, deve haver uma valoração e uma ponderação recíproca de todos os bens involucrados, tanto os que justificam o limite como os que são afetados por eles, os quais exigem sejam consideradas todas as circunstâncias relevantes do caso. Factível, pois, a medida de afastamento do decreto de perdimento, forte no princípio constitucional da razoabilidade, dada as circunstâncias do caso concreto militarem nesse sentido - pois há possibilidade de correção da mercadoria. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de afastar o decreto de perdimento firmado no PA nº 10108.720994/2012-81, para possibilitar a restituição dessas ao Impetrante. Expeça-se ofício para o imediato cumprimento da medida. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4741

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000083-12.2009.403.6004 (2009.60.04.000083-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DENIZE GOMES VERNACHI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Designo audiência de instrução para o dia 14/09/2012, às 16h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. As testemunhas arroladas pelo autor à fl. 07 e pela ré à fl. 87 deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº ____/2012-SO para a ré DENIZE GOMES VERNACHI, com endereço na Alameda Cordolina, 100, bairro Dom Bosco, Corumbá, para comparecer na audiência e. PA 2,0. PA 0,10 b) carta de intimação nº ____/2012-SO para o IBGE com endereço na Rua 7 de Setembro, 1733, Jardim Aclimação, Campo Grande/MS, CEP 79.002-130.

Expediente Nº 4742

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000408-79.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ANDERSON DOS SANTOS LEITE

Aos 29 de agosto de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Douglas Camarinha Gonzales, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o réu, Anderson dos Santos Leite, acompanhado de sua defensora dativa, Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233-B. Presentes as testemunhas Romulo Falcão Figueiredo do Nascimento e Marcello Barrozo Netto. Ausente a testemunha Eric Pupo Nogueira. O Ministério Público Federal foi representado pela ilustre Procuradora da República, Dra. Indira Bolsoni Pinheiro. Pela defensora dativa do réu foi dito: A Defesa desiste da oitiva da testemunha Eric Pupo Nogueira. Pelo MPF foi dito: O MPF desiste da oitiva da testemunha Eric Pupo Nogueira. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Homologo a desistência da testemunha Eric Pupo Nogueira. Realizado o interrogatório dos réus e a oitiva das testemunhas presentes acima nominadas, por gravação audiovisual. Passo a palavra ao autor da ação para alegações finais orais. Pelo MPF foi dito em

alegações finais: De acordo com a prova testemunhal do condutor André Correa da Costa, ficou caracterizada tanto a autoria, tendo em vista a prisão em flagrante do denunciado, quanto a materialidade do art. 33 cominado com o inciso I do art. 40 da Lei nº11343. Desta forma, o MPF requer a condenação do réu, pelo tráfico internacional de drogas. Pela Defesa foi dito em alegações finais: Tendo em vista de que a regra da competência será sempre determinada pelo lugar onde consumou-se a infração, art. 70, II, do CPP. Para haver o tráfico internacional de entorpecente, é necessário que haja uma cooperação internacional entre os agentes, fato que não houve. O agente foi uma vítima de seu vício, sendo utilizada como mula. Pela atual política restaurativa, requer a absolvição do Anderson, por ser usuário de droga necessitando de tratamento médico e não de prisão. Nestes termos, pede e espera deferimento. Pelo MM. Juiz foi dito: Cuida-se de ação penal pública incondicionada de tráfico de entorpecentes. A pretensão punitiva estatal merece acolhida. A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada cabalmente nos autos, como se apreende do Auto de Apresentação e Apreensão e da conclusão do Laudo Toxicológico para substância entorpecente. A quantidade de droga apreendida cerca de aproximadamente 1.700 kg, de cocaína, acondicionados em dois livros infantis, conforme especifica o laudo preliminar de constatação de fls. 12/13 do IP, torna patente o propósito do tráfico. Por sua vez, a autoria é incontestada, diante da flagrância do réu corroborada por sua confissão em sede policial. Tem-se, pois, como típico e antijurídico o comportamento do réu. Em que pese a sua frágil situação financeira, não denoto escusa no comportamento do réu ao pôr em risco a saúde pública alheia e a própria sensação de segurança da população. Da mesma forma, não me convenço da assertiva de ausência do conhecimento ilícito do fato pelo réu. Pois, ainda que simples e humilde é senso comum da população em geral, especialmente da fronteira que o tráfico de entorpecentes é crime no Brasil. As circunstâncias do caso apontam certamente para o conhecimento do réu quanto ao caráter ilícito da correspondência dirigida a Inglaterra. Justamente em face da remessa postal ter como destino a Inglaterra, tem-se como presente a internacionalidade do delito a teor da Lei nº11343, fato comprovado pelo Auto de Apreensão de fls. 14 do IP, cujo formulário dos Correios aponta o remetente como o réu e o destinatário sujeito domiciliado no estrangeiro. Assim, internacionalidade do tráfico também se faz presente, pois o destino da correspondência com a droga era o exterior, cuja consumação só não ocorreu em razão do flagrante. Nesse passo, tenho que o quadro probatório é coeso e suficiente a ensejar um decreto condenatório. Imperativo, no entanto, apontar a característica elementar do dolo do réu era justamente remeter a droga ao exterior, de sorte que esse é o núcleo do tipo em pauta. Assim, a situação só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia para o fim de CONDENAR o réu, Anderson dos Santos Leite, brasileiro, nascido aos 30/07/1989, CPF nº026.273.991-79, como incurso no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06, cominado com o art. 14, II, do CP. Passo, pois, a individualizar a pena. A sanção penal prevista ao delito em epígrafe é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da ré está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Sua atitude fora suspeita desde o início, conforme narram os policiais; contudo, a ré colaborou com as autoridades policiais, de forma que sua culpabilidade não extravasa o mínimo legal do delito em comento (já tido como rigoroso, diante de sua comparação com outros delitos de violência). O réu não apresenta certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não verifico a existência de condenação do réu. Sua personalidade, tal como sua conduta social apontam para a fixação da pena no seu mínimo legal, diante de sua pronta confissão policial. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em: 5 (cinco) ano de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la, diante da pena já estar consignada no seu mínimo legal. Como causa de aumento - art. 40, I e V da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto), porquanto necessária e suficiente para a prevenção geral e especial do delito em comento. A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelo auto de apreensão que comprova carta dirigida ao exterior. Caracterizada, portanto, a transnacionalidade do delito. Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto): Por fim, entendo viável a aplicação da causa de diminuição de pena, fiel ao artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, pois o réu não comprova ter maus antecedentes e apresentava apenas 22 anos de idade à época dos fatos, situação que milita para fazer jus a presente causa de diminuição de pena, por ser fanteche ou mula de terceiros e assumir o risco da empreitada criminosa. Daí a razão de ser do art. 33, 4º, ora em estudo. Dessa forma, aplico em favor do réu a causa de redução no montante de 1/6 - de forma que resta que a pena resta fixada em reclusão e 4 anos, 10 meses e 10 dias e 488 dias-multa. Diante da tentativa, minoro a pena ainda em mais 1/3 (um terço), de forma que a pena resta finalmente fixada em 3 anos, 2 meses e 26 dias e 325 dias multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Diante da pena finalmente fixada, atento à prevenção geral e especial do delito, não vislumbro cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sobretudo diante da quantidade de droga transportada pela réu. f) O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a):

Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006) - cuja progressão de regime seguirá os termos da Lei nº 11.464/2007, sem qualquer prejuízo por se tratar de réu estrangeiro, ex vi o disposto no art. 5º, caput, da Constituição da República. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências, admitindo a transferência do réu para a localidade de sua residência. Dada situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, após o trânsito em julgado desta sentença, providencie-se o seguinte: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; III. Expedição de solicitações de pagamento dos honorários do advogado dativos, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada em julgado a sentença; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; Em seguida, intimem-se o réu, na pessoa de seu advogado, para pagar em 10 (dez) dias o terço que cabe a cada um, sob pena de inscrição na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se em Audiência. Arbitro os honorários da intérprete no valor máximo da tabela. Arbitro os honorários do defensor dativo no grau médio do valor da tabela. Expeçam-se solicitações de pagamento.

Expediente Nº 4743

MANDADO DE SEGURANCA

0000985-57.2012.403.6004 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Alega o impetrante na exordial de fls. 02/13, que: a) em 28.3.2012, teve seu veículo apreendido (VW GOL 1.0, ano 2003, cor cinza, placas DJN 4063, de Praia Grande/SP, Chassi 9BWCA05x33T193429, RENAVAL 806968516) por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação autêntica que comprovassem a regular importação; b) as mercadorias apreendidas pertenciam ao passageiro Francisco Ferreira da Silva, para o qual concedeu carona; c) não tinha ciência da ilegalidade da importação, uma vez que Francisco havia lhe apresentado documento de declaração de bagagem, dando aparência de legalidade ao ato de internação das mercadorias; d) há desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 12/35. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 38). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/52). Juntou documentos às fls. 53/78. É o que importa como relatório. Decido. Na peça vestibular, o impetrante afirma que as mercadorias transportadas pertenciam a Francisco Ferreira da Silva, como se detrai do excerto: Naquele fatídico dia em que teve seu veículo, instrumento de trabalho, apreendido pela DOF e recolhido no pátio da Receita Federal do Brasil, aceitou o pedido de carona do Sr. Francisco Ferreira da Silva, este sim, estava na cidade de Corumbá/MS para fazer compras na Bolívia e sabendo que o impetrante iria retornar para sua cidade Birigui/SP naquele dia após suas vendas, pediu carona ao mesmo propondo-lhe pagar as despesas de retorno, tais como combustível e pedágio. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Primeiro, destaco que o veículo foi apreendido em razão da grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira desprovida de documentação legítima que atestasse sua regular importação. O caráter comercial ficou evidenciado pela repetição das peças e pelo exorbitante número adquirido (48,7 Kg de toalhas, 24 pares de sapatos infantis e 151,25 kg de vestuários diversos). Embora o impetrante sustente que é representante comercial autônomo e trabalhe na venda de calçados em diversas cidades e estados da federação, motivo pelo qual veio a Corumbá/MS - conforme passagem grifada acima - não juntou aos autos notas fiscais ou quaisquer outros documentos que comprovassem transações comerciais nesta cidade. Ademais, na descrição dos fatos constante no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos (fls. 60/61-verso), o servidor responsável pela lavratura entrou em contato telefônico com Iracema de Jesus Santana, já que o veículo conduzido pelo impetrante estava em nome desta. Iracema, que é proprietária da Empresa IRACEMA DE JESUS SANTANA - VESTUÁRIOS - ME) declarou que conhecia o Carlos Alberto porque este fora fornecedor de mercadorias para sua loja. Nesse ponto, importante esclarecer que o impetrante asseverou ter condicionado a carona fornecida a Francisco à apresentação das Declarações de Bagagem Acompanhada - DBA, relativas às mercadorias. Contudo, as declarações estavam preenchidas no nome do impetrante. Ora, se as mercadorias pertenciam a Francisco, não haveria razão para estarem no nome do impetrante, especialmente pelo que se deduz, prima facie, da narrativa esposada na exordial, no sentido de que os envolvidos se encontram casualmente em Corumbá, quando Francisco já havia realizado a compra das mercadorias. De outro vértice, as provas coligidas nos autos apontam para sua habitualidade na prática do crime de

descaminho. Consoante consulta realizada pela Receita Federal no Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimentos - SINIVEM, que registra o trânsito de veículos por postos da Polícia Rodoviária Federal, foram constatadas diversas passagens do automóvel do impetrante em cidades de fronteira desde o ano de 2010. Tal dado é ainda mais relevante quando cruzado com a informação de que o impetrante já teve apreendidos 120 quilos de vestuário de origem estrangeira sem documentação probante de regular importação (processo administrativo 10108.720716/2012-24). Dessa forma, o direito invocado não restou demonstrado, havendo sérias dúvidas acerca da veracidade das alegações lançadas na inicial. Do mesmo modo, entendo que, in casu, não é aplicável princípio da proporcionalidade, tanto pelas mercadorias internadas e o valor apurado (R\$ 16.232,21), como em face dos indícios patentes de habitualidade do impetrante na prática de ilícitos fiscais. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. [...] 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. [...] (AgRg na MC 16.181/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010) Portanto, não vislumbro, ao menos sob juízo de cognição sumária, o direito líquido e certo do impetrante em reaver o veículo apreendido. Por fim, o procedimento administrativo levado empregado pela Receita Federal obedece a legislação aplicável ao caso, não havendo que se falar em nulidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, devendo permanecer retido o veículo VW GOL 1.0, ano 2003, cor cinza, placas DJN 4063, de Praia Grande/SP, Chassi 9BWCA05x33T193429, RENAVAM 806968516, de propriedade do impetrante. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Após, conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4859

ACAO PENAL

0000152-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000152-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 -

VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X JOAO CARLOS GIMENES BRITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

FLS. 691: defiro.1. Intime(m)-se o(s) assistente(s) da acusação para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, por memorial, ex vi do Art. 403, parágrafo terceiro.2. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.3. Com a juntada de todas as manifestações, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 664.CUMPRASE

Expediente Nº 4868

ACAO PENAL

0000538-37.2010.403.6005 (2010.60.05.000538-1) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1439 - RODRIGO YSHIDA BRANDAO) X LAUDELINO LIMA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X DIONE AUGUSTO PINTO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X WILSON SOARES DA SILVA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X MIGUEL ANGEL ECHEVERRIA JAQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MARCIAL JAQUES ECHEVERRIA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X EZENILDO RIBEIRO VEIGA(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X FERNANDO RODRIGO VILALBA PEREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

No que toca às penas, os aclaratórios merecem conhecimento e provimento. É que houve equívoco por este Juízo quanto à soma das penas. Assim, na sentença de fls. 1728/1744, às fls. 1738, 1740, 1742, 1743 e 1744, onde se lê 1094 dias, leia-se 1494 dias, em relação aos réus DIONE AUGUSTO PINTO, MIGUEL ANGEL ECHEVERRIA JAQUES, MARCIAL JAQUES ECHEVERRIA e EZENILDO RIBEIRO VEIGA. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4869

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000350-73.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JULIANO GIMENES(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS014178 - CLAUDIA ASSIS LEONARDO) X HELIO FERNANDO DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JACKSON GONCALVES FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) Fica a defesa do réu JULIANO GIMENES intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 4870

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001981-52.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-85.2012.403.6005) ANTONIO CABRAL PUCHETA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ANTONIO CABRAL PUCHETA alegando, em síntese, a excepcionalidade da custódia cautelar no ordenamento jurídico, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal), bem como a inconstitucionalidade da vedação contida no Art. 44 da Lei n. 11.343/2006. Aduz ser primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita. Juntou os documentos de fls. 19/28 e 33/38. Manifestação ministerial favorável ao pleito às fls.40/44. Juntou os documentos de fls.45/47. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que o requerente ANTONIO CABRAL PUCHETA foi preso em flagrante no dia 12/08/2012 pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 33, caput, c/c Art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Consta dos autos que, na data dos fatos, por volta das 20h, policiais militares, em ronda pelas imediações da Rua Recife, Bairro Jardim Panambi, nesta cidade de Ponta Porã/MS, constataram que 02 (dois) indivíduos, que transitavam a pé, após avistarem a viatura policial empreenderam fuga. Um deles jogou uma bolsa no chão, dentro da qual continha MACONHA - tal pessoa teve êxito na fuga e, posteriormente, foi identificada como MIGUEL ALARCON PUCHETA. O outro indivíduo (o ora requerente ANTONIO CABRAL PUCHETA) acabou sendo detido pelos policiais, que contaram com o auxílio do morador da residência em que se escondia. Na ocasião o requerente trazia consigo uma mochila, dentro da qual

foram localizados seis (06) tabletes de MACONHA (fls.36 e 37). O entorpecente apreendido, nas duas mochilas (12 tabletes) totalizou 14Kg (QUATORZE QUILOGRAMAS) DE MACONHA.O Requerente ANTONIO CABRAL PUCHETA (em seu interrogatório extrajudicial - fls. 34 [35]) afirmou: (...) Que, em relação aos fatos contra si apontados de ter sido preso por Policiais Militares na data de 12/08/2012 por volta das 20h na Rua Recife, bairro Jardim Panambi, Ponta Porã/MS em poder de 06 de 12 tabletes de substância análoga a maconha, esclarece que na verdade a droga foi comprada em Pedro Juan Caballero/PY por seu primo MIGUEL ALARCON PUCHETA, o qual disse que tinha comprado a droga no Paraguai, e que era para pegar e levar para a residência de sua avó Ilaria Lopes em Ponta Porã/MS e que o destino da droga seria a comercialização, não sabendo exatamente como iria fazer isso; Que, a participação do interrogando era somente ajudá-lo a levar a droga até a residência de sua avó; (...).Em depoimentos, no auto de prisão em flagrante, as testemunhas (MARCELO HENRIQUE CORREA LINO - fls.36 e CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR - fls.37) foram unânimes em afirmar que o Requerente ANTONIO e seu primo MIGUEL transitavam a pé e, ao avistarem, a viatura policial, ambos empreenderam fuga. Miguel abandonou a bolsa (com MACONHA) que carregava e logrou êxito na evasão. Já o Requerente ANTONIO tentou se esconder em uma residência, onde foi detido, portando uma mochila que também continha MACONHA. A testemunha CARLOS JOSÉ acrescentou que ANTONIO CABRAL PUCHETA identificou seu companheiro na empreitada (seu primo MIGUEL ALARCON PUCHETA - residente no Paraguai) e confessou que ambos levavam a MACONHA para a residência da avó dos mesmos, sra. Ilaria Lopes (residente no Bairro Residencial, Ponta Porã/MS).Preenchidos os pressupostos legais (materialidade e a presença de indícios de autoria), passo à análise dos requisitos da prisão preventiva.Entendo ser necessária a manutenção da custódia cautelar do Requerente ANTÔNIO CABRAL PUCHETA, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vêm evidenciados pela quantidade e natureza da droga apreendida 14kg (QUATORZE QUILOGRAMAS DE MACONHA) - suficientes para atingir um elevado número de pessoas - adquirida, em tese, no PARAGUAI e em coautoria/participação de pessoa residente no território paraguaio (MIGUEL - o qual logrou êxito em se evadir), e cuja finalidade era a comercialização.Não bastasse, são das próprias declarações do Requerente ANTONIO que a droga estava sendo transportada para a residência de sua avó, sra. Ilaria Lopes, onde seria armazenada - ou seja, com suas condutas, o Requerente e seu primo Miguel estariam envolvendo, inadvertidamente, terceiro alheio à ação praticada, em fato, em tese, criminoso, justificando-se, assim, a segregação cautelar, a bem da ordem pública, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente. Há ainda a se considerar a quantidade de droga apreendida (14kg de MACONHA), a qual pode ser tida como expressiva e, em eventual édito condenatório, ser sopesada desfavoravelmente ao Requerente. Tanto é assim que, em caso análogo, cuja quantia de droga transportada perfazia o total de 04kg (quatro quilogramas de maconha), o d. representante do Parquet, em sede de alegações finais, assim se manifestou: (...) No ponto, a considerável quantidade de droga - 4.000g (quatro mil gramas) de maconha - deve ser levada em conta na fixação da pena-base, sob pena de violação, em última análise, da norma constitucional que institui o princípio da individualização da pena (artigo 5º, XLV, da Constituição da República) Nesse diapasão, considerando que circunstância preponderante aludida no art.42 da Lei n. 11.343/06 é desfavorável ao réu, denotando grau mais elevado de reprovabilidade de sua conduta, a pena-base a ser fixada para o acusado há de se distanciar do termo mínimo cominado. (...) (fls.141, Autos da AP n. 0003410-88.2011.403.6005, fls.135/149).Ademais, presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia cautelar, considerando-se, outrossim, a conduta do Requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei.A soltura do Requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real, mormente ao se observar que ANTONIO CABRAL PUCHETA sequer foi interrogado pelo Juízo. Ademais, ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).Agregue-se, por fim, que o Requerente ANTONIO CABRAL PUCHETA reside nesta região de fronteira e possui contatos, inclusive parentesco, com pessoas residentes no PARAGUAI - em especial para a prática delitiva, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se, frustrando toda a Ação Penal. Assim, seja para se evitar a reiteração

da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de ANTONIO CABRAL PUCHETA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Junte-se a estes autos cópia da manifestação feita pelo MPF, em sede de memoriais finais, nos autos da AP n. 0003410-88.2011.403.6005. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1056

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002773-74.2010.403.6005 - SEBASTIAO TERRA DA CRUZ(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através da retirada dos alvarás de levantamento de fls. 212, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de agosto de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000213-72.2004.403.6005 (2004.60.05.000213-6) - JOAQUINA MARIA EUGENIA DA GAMA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAQUINA MARIA EUGENIA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 238 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de agosto de 2012.

0001707-98.2006.403.6005 (2006.60.05.001707-0) - MESSIAS DIAS DA COSTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 216/217 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de agosto de 2012.

0004159-76.2009.403.6005 (2009.60.05.004159-0) - OVIDIA MARIA AFONSO WINCKLER(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OVIDIA MARIA AFONSO WINCKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 111/112 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de agosto de 2012.

0005413-84.2009.403.6005 (2009.60.05.005413-4) - TERESINHA DE LOURDES OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de

fls. 144/145 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo no valor máximo da tabela oficial. Sem mais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de agosto de 2012.

0005840-81.2009.403.6005 (2009.60.05.005840-1) - JOAO RAMAO RICARDO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Alvará de levantamento de fls. 155/156 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de agosto de 2012.

0002063-54.2010.403.6005 - WILSON PATRICIO DO NASCIMENTO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON PATRICIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 144/145 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de agosto de 2012.

0000180-38.2011.403.6005 - ROSALINA DIAS DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 93/94 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de agosto de 2012.

0000503-43.2011.403.6005 - NONDAS PEREIRA BAMBIL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NONDAS PEREIRA BAMBIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 93/94 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de agosto de 2012.

0002173-19.2011.403.6005 - IRECILDA FERNANDES DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRECILDA FERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 72/73 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de agosto de 2012.

0002443-43.2011.403.6005 - FATIMA RODRIGUES DE CASTRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA RODRIGUES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 72 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de agosto de 2012.

Expediente Nº 1058

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003375-50.2005.403.6002 (2005.60.02.003375-5) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Ante a manifestação de fl. 1.021 verso, arquivem-se os autos.

0000509-16.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ELIANE OLIVEIRA ALVES

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000510-98.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DIOGO FERNANDO DIAS X FERNANDA DE SOUZA LOPES

1) Manifeste-se o INCRA, em 20 (vinte) dias, sobre o pedido de regularização noticiado às fls. 124/132, informando se tem interesse no prosseguimento da ação.2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000512-68.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X OSVALDO NERES CORREIA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X JOCELENE SANTOS MOURA

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000513-53.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE GONCALVES MEDEIROS

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000520-45.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ADILSON MARQUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X PRISCILA FERNANDES CUBA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000523-97.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X WAGNER FERNANDES GUIMARAES(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X ROSANGELA SOARES BARBOSA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000530-89.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X APARECIDA CASTRO NASCIMENTO

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000539-51.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LEILA CUSTODIA DE ARAUJO

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000540-36.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ALUIZA DOS SANTOS
CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000544-73.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ROGERIO DOMINGUES LEITE
CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000552-50.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ISAIAS GONCALVES DIAS X LEONOR TELLES DIAS
CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000558-57.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X MARIA DE FATIMA CHIMENES DE SOUZA X ADAO ROSA SERVIM
CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002484-10.2011.403.6005 - NELCI CASSIMIRO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0003024-58.2011.403.6005 - KLEBER ANTUN RODRIGUES X SIMONY LEANDRO RODRIGUES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000414-83.2012.403.6005 - ALUIZA DOS SANTOS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1059

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001374-15.2007.403.6005 (2007.60.05.001374-3) - JOSE SATURNINO VIEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls.103, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002372-75.2010.403.6005 - ELIZA PADILHA DE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência tal como requerida, e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem custas e honorários em face da gratuidade para litigar. Ponta Porã/MS, 24 de agosto de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001059-21.2006.403.6005 (2006.60.05.001059-2) - BERNARDINA SCHMIDT NETO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 -

HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X BERNARDINA SCHMIDT NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência tal como requerida, e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem custas e honorários em face da gratuidade para litigar. Ponta Porã/MS, 24 de agosto de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1420

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001497-68.2011.403.6006 - RAMAO RIQUELME(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 17 de setembro de 2012, às 17h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Iguatemi/MS.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001592-98.2011.403.6006 - MARCIO DE CARVALHO SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (Fiat/Palio WK Adventure Flex, cor prata, chassi nº 9BD17309054116611, placas AMT 1525, ano/modelo 2004/2005) ajuizado por MÁRCIO DE CARVALHO SANTOS. Alega, em síntese, ser o legítimo proprietário do bem, apesar deste ainda estar registrado em nome do vendedor no departamento de trânsito competente, e que o referido veículo não é instrumento de crime. Por fim, sustenta que o veículo não mais interessa ao processo. Juntou procuração e documentos. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documento (fl. 13), o que foi cumprido pelo requerente (fls. 14-239). Em parecer, o Ministério Público Federal não se opôs a liberação do veículo apreendido, na esfera penal, mantendo-se, porém, a independência de eventual apreensão administrativa do órgão fazendário (fl. 243). DECIDO. O requerente alega ser proprietário do veículo que, em 02/05/2011, conduzido por ele, foi apreendido por policiais militares, no município de Navirai/MS, funcionando, em tese, como batador do veículo Ford/Escort, que transportava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua regular importação. A propriedade do veículo é comprovada por cópia autenticada da Autorização para transferência de propriedade de veículo - ATPV juntada à fl. 11, demonstrando a legitimidade do requerente para pleitear a sua restituição. A apreensão de bem deve ser admitida quando a coisa for relevante para o conhecimento dos fatos ocorridos, útil ao deslinde do crime em tese praticado, sua autoria e materialidade. Se, mediante a realização de prova pericial, sobrevêm fortes indícios de que o veículo apreendido foi adulterado, modificado ou preparado para a ocultação das mercadorias e, por consequência, para a prática do delito, é incabível, em princípio, a sua restituição (art. 119, CPP). Em exame pericial realizado no veículo, os peritos concluíram que Não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado estranho à estrutura original dos veículos examinados, sem o desmonte de suas partes contribuintes. Entretanto, existiam locais próprios dos veículos que poderiam ser utilizados para transportar objetos, inclusive mercadorias de origem estrangeira e/ou substâncias entorpecentes (v. resposta ao quesito 2, fl. 222). Outrossim, foi deferido o arquivamento do processo nº. 0000485-19.2011.403.6006 em relação ao crime de contrabando, tipificado no artigo 334, do Código Penal, a que o requerente respondia. Em conclusão, inexistem motivos para o automóvel permanecer apreendido na seara penal, conforme bem asseverou o Ministério Público Federal. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo Fiat/Palio WK Adventure Flex, cor prata, chassi nº 9BD17309054116611, placas AMT 1525, ano/modelo 2004/2005 ao requerente, sem prejuízo de eventual apreensão administrativa por parte da Receita Federal. Intimem-se. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, através de seu Delegado-Chefe. Junte-se cópia da presente decisão aos autos nº. 0001222-85.2012.403.6006, em que há vários pedidos de restituição do bem objeto do presente feito. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0000586-22.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELIAS FERREIRA MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Fls. 157: Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva na qual foi convertida a prisão em flagrante do réu. A defesa alega que o réu já está recolhido há mais de quatro meses e que não há mais motivos para a manutenção da prisão preventiva porque, após as oitivas e interrogatório, já foram realizados todos os atos do processo. A acusação requereu prazo para manifestação, tendo apresentado oposição expressa ao pedido da defesa na manifestação que ofereceu (fls. 161/163). Preliminarmente, é oportuno lembrar que, no caso dos autos, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a manutenção dessa conversão (fls. 44/45 dos autos de pedido de liberdade n. 0000605-68.2012.403.6006 e fl. 70 dos autos de pedido de liberdade n. 0001189-95.2012.403.6006), não se deveram à conveniência da instrução criminal, mas por garantia da ordem pública, com base na prova da condição de reincidente e dos indícios de reiterada participação no crime de contrabando. Assim, a circunstância de ter sido superada a fase probatória, em princípio, não tem o efeito de alterar a situação fática ao ponto de retirar o fundamento da custódia cautelar. Por outro lado, é possível evitar a prisão processual mediante a imposição de outras medidas cautelares, de modo a garantir a ordem pública, na presença de fundados indícios de que a participação no crime de contrabando pudesse estar em vias de se tornar meio de vida do requerente.

Portanto, o pedido pode ser deferido, desde que mediante a substituição da prisão preventiva por duas medidas cautelares previstas na legislação, quais sejam, a proibição de ausentar-se do país, considerando o risco de o réu se dedicar à prática do ilícito de contrabando viajando para o Paraguai, e a suspensão do exercício da atividade de motorista de caminhão, tendo em vista o justo receio de que ele se dedique a essa prática com a utilização da sua habilitação para dirigir veículos, conforme incisos II e VI do art. 319 do Código de Processo Penal. Tais medidas em nada vão impedir o réu de obter a sua subsistência de forma lícita. De fato, o réu declarou em interrogatório que é eletricitista e que vinha trabalhando ultimamente nessa profissão, no exercício da qual ele não precisa, de acordo com os autos, viajar ao exterior ou dirigir caminhões. A suspensão do exercício da profissão de motorista de caminhão, da qual, de qualquer forma, não há prova de que o réu estivesse auferindo remuneração lícita, é uma condição que ele deve cumprir para responder o processo em liberdade. Diante do exposto SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de ELIAS FERREIRA MARTINS, pelas seguintes medidas cautelares: a) proibição de ausentar-se do país até o término do processo, devendo entregar em Juízo o seu passaporte, caso o possua, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), nos termos do art. 320 do Código de Processo Penal; b) suspensão do exercício da atividade de motorista de caminhão até o término do processo, devendo entregar em Juízo a sua carteira de habilitação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; Expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Oficie-se à DPF e ao DETRAN para as providências cabíveis. Ciência ao MPF.